

## Janeiro

**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Factos não provados**  
**Respostas aos quesitos**  
**Erro material**  
**Erro de julgamento**  
**Rectificação**

- I - O STJ não pode retirar uma conclusão que a 2.<sup>a</sup> instância não valorou, dado que isso está fora dos seus poderes de fixação dos factos.
- II - As presunções judiciais não podem suprir as respostas negativas aos pontos da matéria de facto.
- III - O lapso material é corrigível a todo o tempo (art. 667.º do CPC), ao invés do lapso do juiz na qualificação jurídica dos factos (art. 669.º, n.º 2, al. a), do CPC): se a rectificação deste não for requerida no próprio tribunal que proferiu a decisão, ela já não pode ocorrer, a não ser que tal erro seja invocado em sede de recurso como sendo um erro de julgamento.

07-01-2010  
Revista n.º 5175/03.4TB AVR.C1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Confissão**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Advogado**  
**Poderes de representação**  
**Alegações de recurso**

- I - Confissão e admissão de factos por acordo são dois meios distintos de prova, pois a confissão consiste no reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária; a admissão de facto por acordo, ocorre quando factos relevantes para a acção ou para a defesa não forem impugnados, havendo uma aceitação deles, independentemente da convicção da parte acerca da realidade dele.
- II - Não vale como confissão judicial a afirmação do patrono, nas alegações, sem poderes confessórios, valendo, antes, como elemento probatório que o tribunal apreciará livremente.

07-01-2010  
Revista n.º 5298/06.8TB MTS.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção  
Custódio Montes (Relator) \*  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Conclusões**  
**Objecto do recurso**  
**Omissão de pronúncia**

Apenas são de conhecimento obrigatório as questões suscitadas pelo recorrente nas suas conclusões; não as suscitadas pelo recorrido (arts. 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

07-01-2010  
Revista n.º 76-E/1991.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Lopes do Rego  
Pires da Rosa

**Legitimidade adjectiva**  
**Conhecimento no saneador**  
**Caso julgado formal**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de compra e venda**  
**Negócio consigo mesmo**  
**Procuração**  
**Usura**  
**Negócio usurário**  
**Cessão de créditos**  
**Direito litigioso**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - O despacho saneador que tabelar e genericamente declare serem as partes legítimas não forma caso julgado.
- II - A alteração da matéria de facto, efectuada pela Relação nos termos do art. 712.º do CPC, não pode constituir fundamento de recurso de revista para o STJ (art. 712.º, n.º 6, do CPC).
- III - Os factos que integram o conteúdo dos arts. 261.º, n.º 1, 1.ª parte, 282.º e 579.º, n.º 2, do CC, sendo constitutivos do direito invocado pelo autor, devem ser alegados e provados por este.

07-01-2010  
Revista n.º 1557/02.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Lopes do Rego  
Ferreira de Sousa

**Acidente de viação**  
**Menor**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - É ao tempo provável de vida activa – que se pode situar nos 65 anos –, e não à esperança média de vida do lesado, que, em regra, se deve atender para efeitos de cálculo da indemnização devida a título de danos patrimoniais pela perda ou a redução da capacidade permanente para o trabalho.
- II - Demonstrando os factos provados que o autor, então menor aquando do acidente, sofreu lesões várias (fractura exposta da perna esquerda e equimoses no braço esquerdo) que o sujeitaram a tratamentos médicos diversos (tratamento com tracção e gesso, imobilização da perna) e determinaram uma IPP de 5% compatível com o exercício das actividades escolares (mas que exige alguns esforços suplementares nas actividades desportivas que reclamem boa mobilidade dos membros inferiores), um *quantum doloris* de grau 4, um prejuízo de afirmação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

peçoal de grau 1, a perda de um ano escolar (em razão do tempo de incapacidade temporária para as actividades escolares), medo de ficar aleijado e não poder jogar futebol, e sentimentos de inferioridade e de tristeza por não poder acompanhar os seus colegas, com a mesma desenvoltura com que o fazia, nos jogos de futebol, julga-se equitativa e ajustada a quantia de € 25 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor em consequência do acidente (e não a de € 20 000 fixada pela Relação).

07-01-2010

Revista n.º 153/06.4TBLSA.C1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego (vencido)

Ferreira de Sousa

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Gravação da prova**  
**Nulidade processual**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não cabe recurso para o STJ da decisão da Relação que conheça, oficiosamente ou por invocação da parte, da nulidade decorrente da deficiência da gravação dos depoimentos prestados em audiência e determine a realização de novo julgamento, consistindo o objecto do recurso na impugnação da matéria de facto.
- II - Por maioria de razão, e à luz do princípio de que o “mais contém o menos”, não pode a parte vencida em tal recurso agravar para o STJ alegando para o efeito a intempestividade da arguição de tal nulidade, em virtude de a mesma ter sido suscitada apenas nas alegações da apelação pela parte contrária.
- III - Com efeito, se o tribunal recorrido pode decidir oficiosamente da questão referida em I, aliás, em última instância, por inadmissibilidade de recurso desta para o STJ, não tem sentido que possa haver recurso de uma parte dessa mesma decisão, ou seja, da verificação ou não de um seu pressuposto, cujo conhecimento constitui objecto daquela (decisão).

07-01-2010

Agravo n.º 346/07.7TBAND.C1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Alberto Sobrinho

**Contrato de crédito ao consumo**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Cláusula contratual geral**  
**Abuso do direito**  
**Nulidade**  
**Incumprimento**

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 7.º do DL n.º 359/91, a falta de entrega ao consumidor de um exemplar do contrato no momento em que o assinou implica a nulidade do mútuo.
- II - A nulidade do mútuo implica a obrigação de restituição aos consumidores das quantias por estes pagas ao mutuante, apesar de este ter pago a totalidade do capital ao fornecedor do serviço.
- III - A obrigação de restituir só abrange o que os consumidores pagaram desde que o serviço deixou de ser prestado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Para que o consumidor possa opor ao financiador o incumprimento do fornecedor do serviço, é necessária a existência de um acordo prévio por força do qual o crédito é concedido exclusivamente pelo mesmo credor e que o crédito em concreto tenha sido obtido pelo consumidor no âmbito desse acordo.
- V - Nos termos da al. d) do art. 8.º do DL n.º 446/85, têm-se como não escritas as cláusulas contratuais que fisicamente se encontram no verso do documento, após as assinaturas dos contraentes, ainda que, antes dessas assinaturas, haja uma cláusula no sentido de que o mutuário declara ter tomado conhecimento e dado o seu acordo às que constam do verso.

07-01-2010

Revista n.º 3798/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Pires da Rosa

**Acidente de viação**

**Dano morte**

**Danos não patrimoniais**

**Cônjuge sobrevivente**

**Descendente**

- I - Estando provado que a vítima (que faleceu em consequência de um acidente de viação para o qual em nada contribuiu) mantinha com a sua mulher e os dois filhos do casal uma relação muito estreita, dedicando-se mutuamente grande afecto e amor, e que estes tinham grande admiração pelas qualidades do seu marido e pai, respectivamente, pessoa muito trabalhadora e dedicada, meiga e carinhosa para com a sua família, e que sofreram um desgosto profundo e duradouro com a sua perda brutal, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 20 000 fixada para cada um dos autores a título de danos não patrimoniais.
- II - O facto de os filhos do sinistrado serem maiores e viverem em total autonomia em relação aos seus progenitores em nada releva para efeitos da fixação da indemnização arbitrada, pois a mesma destina-se a reparar os danos não patrimoniais traduzidos no desgosto que a perda do pai provoca, nada fazendo supor que pelo facto de serem maiores sintam menos a falta daquele seu progenitor.

07-01-2010

Revista n.º 1975/04.6TBSXL.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Alegações de recurso**

**Conclusões**

**Decisão liminar do objecto do recurso**

**Audição prévia das partes**

**Despacho de aperfeiçoamento**

**Despacho do relator**

**Requisitos**

- I - O erro na admissão do recurso por parte do tribunal recorrido não é a única circunstância abrangida pela previsão do art. 704.º do CPC: a não apresentação de alegações por parte do recorrente, depois de notificado da admissão do recurso, o desrespeito do convite do relator para formular conclusões ou completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, e a falta de indicação dos concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados e dos meios probatórios que impõem uma decisão diversa da recorrida ou, quando os meios probatórios invocados

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

tenham sido gravados, a não indicação dos depoimentos em que se funda, por referência ao assinalado na acta, são situações que, nos termos do citado artigo, também impõem ao relator a audição das partes.

- II - O despacho do relator que convidou “(...) o recorrente o apresentar, em 5 dias, as conclusões de recurso em falta, de forma sintética e com as especificações legais, sob pena de não se conhecer do recurso - art. 690.º, n.ºs 1, 2 e 4, do CPC”, quando nos autos foram interpostos dois recursos - um de agravo, na sequência da prolação do despacho de adjudicação da propriedade da parcela expropriada à entidade expropriante, e outro de apelação, reportado à sentença que fixou a indemnização devida pela expropriação -, sem que às alegações se seguissem as respectivas conclusões, não cumpre o imperativo constitucional (art. 205.º da CRP) que obriga a que a fundamentação das decisões judiciais, para além de clara, coerente e suficiente, tenha de ser expressa.
- III - Tendo o recorrente, na sequência do citado despacho, apresentado apenas as conclusões da apelação e declarado manter interesse no agravo, não podia a Relação, sem mais, julgar este findo pelo não conhecimento do seu objecto.

07-01-2010

Revista n.º 16368/04.7TJPRT.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento do contrato**  
**Presunção de culpa**  
**Tradição da coisa**  
**Posse**  
**Direito de retenção**

- I - Do facto de os promitentes-compradores num contrato-promessa terem pago a totalidade do preço não se pode presumir que teria havido incumprimento culposo por parte do promitente-vendedor.
- II - Requisito para que o beneficiário de promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa objecto do contrato prometido goze do direito de retenção é que seja titular de um crédito resultante do não cumprimento imputável à parte que promete transmitir ou constituir um direito real.
- III - Um contrato-promessa não é susceptível de, só por si, transmitir a posse ao promitente-comprador.
- IV - No entanto, são configuráveis hipóteses, a título excepcional, de verdadeira posse.
- V - Trata-se de situações em que o promitente-transmissário pratica, com a *traditio* e em relação à coisa, actos materiais em nome próprio, correspondentes ao exercício do direito em causa.
- VI - Uma das hipóteses que tem vindo a ser apontada com base neste entendimento tem sido a de ter havido pagamento da totalidade do preço aliado à entrega da coisa, com a prática, a partir desse momento, de actos materiais correspondentes ao exercício do direito em causa.

07-01-2010

Revista n.º 860/03.3TLBGS-B.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Cessão de quota**  
**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A cessão de quotas não é um acto abstracto nem um acto com causa genérica; antes se integra num contrato translativo, como, por exemplo, numa venda, permuta ou doação.
- II - Sendo o negócio base da cessão uma compra e venda, é-lhe aplicável a regulamentação prevista nos arts. 874.º e segs. do CC, designadamente, o art. 913.º, n.º 1, do mesmo Código, normativo este que privilegia a idoneidade do bem para a função a que se destina, ciente de que o importante é a aptidão da coisa, a utilidade que o adquirente dela espera.

07-01-2010

Revista n.º 3269/04.8TBVFX.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Contrato de empreitada**

**Pagamento**

**Empreiteiro**

**Ónus da prova**

Nos termos gerais do ónus da prova (arts. 342.º e 799.º, n.º 1, do CC), impende sobre o empreiteiro a prova de que as alterações ao plano convencionado foram exigidas pelo dono da obra, caso pretenda obter a condenação deste no pagamento da retribuição devida pelos trabalhos realizados a mais.

07-01-2010

Revista n.º 434/06.7TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Acidente de viação**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

**Juros de mora**

**Actualização monetária**

- I - A indemnização destinada à compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes da IPP do lesado, deve corresponder ao capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinga no termo do período provável da sua vida activa.
- II - Deve-se chegar a tal indemnização através de um juízo de equidade, que não é um qualquer exercício de discricionariedade, mas antes a procura da justiça do caso concreto.
- III - O juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não da aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é concedida – se não revele colidente com critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder colocar em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- IV - Provado que o autor tinha à data do acidente 26 anos, auferia o salário mensal de € 657,01 (14 vezes por ano) e que, em virtude do sinistro, ficou a padecer de uma IPP de 8% que não o impede do seu exercício profissional, mas exige esforços físicos suplementares, reputa-se de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

justa e equitativa a quantia de € 20 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

- V - Demonstrando ainda os factos provados que autor sofreu dores com a queda da bicicleta onde seguia quando foi embatido, foi internado, teve o braço esquerdo engessado durante 30 dias, ficou com uma limitação (presente e futura) dos movimentos do braço e sente-se triste por estar limitado na sua prática desportiva, considera-se justa e equilibrada a quantia de € 8000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.
- VI - O sentido da uniformização jurisprudencial decidida no acórdão uniformizador n.º 4/2002 é o de que, sempre que há cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação.
- VII - Logo, se não há cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da citação.
- VIII - Assim, e numa formulação mais sugestiva, onde há actualização não há juros; onde não há actualização, há juros.
- IX - Em matéria de acidentes de viação, a indemnização deve ser fixada de forma global, sem distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais.

07-01-2010

Revista n.º 5095/04.5TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Poderes da Relação**

**Matéria de facto**

**Sócio gerente**

**Documento particular**

**Sociedade comercial**

**Vinculação de pessoa colectiva**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Contrato de arrendamento**

**Denúncia**

**Trespasse**

**Processo especial**

**Consignação em depósito**

**Bem imóvel**

- I - O STJ não pode sindicar o facto extraído pela 2.ª instância de que foi um dos gerentes da autora que, nessa mesma qualidade, assinou uma carta remetida ao réu, caso a Relação se baseie para esse efeito na circunstância de a missiva conter um cabeçalho com o nome da autora, o respectivo logótipo e ainda uma assinatura por cima do carimbo onde figura o nome daquela e os dizeres “a gerência”.
- II - A ineficácia em relação à sociedade de um negócio celebrado por alguém – um só gerente – sem os necessários poderes de representação é, *ad substantiam*, uma defesa da própria sociedade (e dos sócios) contra o destempero negocial de gerentes menos respeitadores do interesse colectivo; ou seja, é um direito da sociedade e não do terceiro, pelo que só ela pode exercitá-lo.
- III - Deve ter-se por validamente efectuada a denúncia do contrato de arrendamento em que a sociedade arrendatária, primeiro, por meio de carta assinada apenas por um dos gerentes, sendo a gerência plural, depois através da entrega do locado ao senhorio, o que este recusou, e finalmente, com a presente acção especial de consignação em depósito de coisa imóvel, pretendeu pôr termo ao negócio para uma data anterior à do termo previsto.
- IV - A denúncia do contrato de arrendamento é compatível com a vontade de trespassar o estabelecimento comercial arrendado, sendo certo que uma não se impõe à outra; designadamente, a vontade de trespassar não pode opor-se à denúncia do contrato validamente actuada e aceite.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - Caso esta se verifique, o trespassse do estabelecimento não poderá incorporar o arrendamento denunciado para além da data em relação à qual a denúncia lhe pôs termo.

07-01-2010

Revista n.º 4501/05.6TBVCT.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Sucessão**  
**Indignidade**  
**Capacidade sucessória**  
**Crime**  
**Violação**  
**Abuso do direito**

I - O art. 2033.º, n.º 1, do CC estabelece um princípio geral de capacidade sucessória passiva, sendo que um sucessor é um beneficiário, é alguém que vê ingressar no seu património os bens de quem morreu.

II - Há, todavia, e no que à sucessão legal diz respeito, duas situações em que, na perspectiva relacional entre quem morre e quem lhe vai suceder, a lei não suporta de todo em todo a transmissão beneficente – que o autor da sucessão (ou os seus mais próximos) tenha sido vítima por parte do (original) sucessor de um atentado à vida, ou de um atentado grave ao seu património moral, através da utilização ínvia da máquina da justiça.

III - A regra é, portanto, a da capacidade (art. 2033.º, n.º 1, do CC); no que à sucessão legal se reporta, a exceção são – e são apenas, taxativamente – as exceções previstas nas als. a ) e b ) do art. 2034.º.

IV - No mais, ficará no património da vítima a “punição civil” da perda da capacidade sucessória: na sucessão legítima dispondo livremente dos seus bens, usando o mecanismo da sucessão testamentária; na sucessão legitimária, utilizando o mesmo mecanismo para deserdar o seu agressor, nas situações previstas no art. 2166.º do CC.

V - Não pode todavia reconhecer-se capacidade sucessória a um pai que violou uma filha de 14 anos, a obrigou a abortar aos 15 anos, após cumprir a pena de prisão em que foi condenado persistiu na ofensa a sua filha (que nunca lhe perdoou) e se vem habilitar à herança desta sua filha por morte dela aos 29 anos, em acidente de viação – reconhecer-lhe essa capacidade seria manifestamente intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do direito de lhe suceder e portanto ilegítimo, por abusivo, esse mesmo direito.

07-01-2010

Revista n.º 104/07.9TBAMR.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) \*

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Omissão de pronúncia**  
**Contestação**  
**Reconvenção**  
**Valor da causa**  
**Caso julgado**  
**Posse titulada**  
**Posse de má fé**  
**Presunção *juris tantum***  
**Posse de boa fé**  
**Usucapião**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Só a falta de apreciação das questões é que integra a nulidade da decisão por omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC), o mesmo não sucedendo com a mera falta de discussão de alguma ou algumas das razões ou argumentos invocados para concluir sobre as questões.
- II - Tendo o juiz considerado que a matéria alegada pelos réus em vários artigos da contestação traduzia a dedução de um verdadeiro pedido reconvenicional, apesar de não ter sido expressamente autonomizado, e convidado os réus a indicarem o valor da reconvenção, sob pena de a mesma não ser atendida, o que aqueles fizeram, não pode agora o autor reagir em sede de recurso contra o despacho que admitiu a reconvenção, despacho esse que lhe foi notificado (dando-lhe, inclusivamente, a possibilidade de deduzir oposição à matéria aí considerada como integradora de um pedido reconvenicional) e sem que então tivesse deduzido qualquer oposição.
- III - A compra e venda de um imóvel feita pelo dono em favor de outrem, com transmissão da posse, mas sem a observância da forma legal prescrita, corresponde a uma situação de posse não titulada.
- IV - A posse não titulada presume-se de má fé.
- V - Tal presunção é no entanto ilidível, passando a posse a ser titulada e de boa fé.
- VI - E por isso, para o novo possuidor poder usucapir, bastar-lhe-ão quinze anos, desde que se verifiquem os demais requisitos da posse, ou seja, que esta seja contínua, pública e pacífica.

07-01-2010

Revista n.º 461/1999.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

<p><b>Advogado</b> <b>Contrato de mandato</b> <b>Responsabilidade contratual</b> <b>Nexo de causalidade</b> <b>Danos patrimoniais</b> <b>Danos não patrimoniais</b></p>
---

- I - Enquanto jurisconsulto e profissional forense, impõe-se ao advogado o conhecimento do direito, o domínio das regras jurídicas que o habilitem ao cabal desempenho do patrocínio judiciário.
- II - Deve, pois, o advogado aconselhar o cliente sobre o merecimento do direito deste, antes de avançar com qualquer pretensão em juízo; e, naturalmente, só o poderá fazer de forma conscienciosa e zelosa, depois de devidamente esclarecido, pelo cliente, sobre a existência dos factos que suportam o direito cujo reconhecimento irá posteriormente reclamar em juízo.
- III - Terá, assim, de ser o advogado a colher junto do cliente a informação factual necessária para a propositura da acção, não devendo quedar-se indiferente e inerte perante eventual e compreensível falta ou deficiência de informação deste, em regra leigo em matéria de direito.
- IV - Atenta contra o disposto no art. 83.º, n.º 1, al. d), do EOA o advogado que, ao não se ter munido previamente do material fáctico necessário, não estudou nem tratou com zelo a questão que o autor lhe confiou, violando, assim, os seus deveres profissionais e incorrendo em responsabilidade contratual por causa do prejuízo que com tal conduta causou ao seu constituínte.
- V - Entre tais prejuízos contam-se os danos patrimoniais decorrentes da contratação de novo causídico com vista à resolução da situação que o lesante, por via da sua conduta omissiva, deixou por resolver, assim como os danos não patrimoniais sofridos pelo mandante que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
- VI - O art. 83.º, n.º 1, al. d), do EOA encerra uma ideia de uma independência técnica: a utilização de todos os recursos da sua experiência, saber e actividade pressupõe uma margem de manobra dentro da qual o advogado age com liberdade, procurando encontrar, na riqueza e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

especificidade de cada caso, a solução jurídica que, de acordo com a sua competência profissional, lhe parece ser a mais adequada à defesa do interesse do seu cliente.

- VII - Para se poder afirmar a responsabilidade profissional do advogado perante o cliente, deve estar-se perante uma actuação culposa, no sentido de merecedora de censura deontológica, isto é, de constituir um “erro de ofício”, ou uma falta indesculpável, que a figura padronizada de advogado, normalmente competente, não cometeria.
- VIII - Deverá tratar-se de um erro palmar, revelador de incompetência, pois é também dever do advogado recusar encarregar-se de um assunto se souber ou dever saber que não tem a competência necessária para se ocupar do mesmo.

07-01-2010

Revista n.º 542/09.2YFLSB - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Revista excepcional**  
**Lei processual**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O art. 721.º-A, n.º 1, do CPC, introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, não se aplica aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor (art. 11.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei).
- II - O STJ não pode sindicar a matéria de facto produzida pela Relação baseada em meios de prova de livre valoração.

07-01-2010

Revista n.º 601/09.1YFLSB - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Transacção judicial**  
**Nulidade**  
**Caso julgado**

- I - A declaração de nulidade da transacção, transitada em julgado, não belisca a sentença fundada em tal transacção, já que só sua revisão – a proceder – a atingirá. Impondo-se o caso julgado dessa sentença a todos os tribunais.
- II - Os limites dentre os quais opera a força da autoridade do caso julgado são traçados pelos elementos identificativos da acção em que foi proferida a sentença: as partes (só tendo força de caso julgado *inter partes*), o pedido e a causa de pedir.
- III - O objecto da acção – e com ele o objecto da decisão e a extensão objectiva da autoridade de caso julgado que lhe corresponde – identifica-se através do pedido e da causa de pedir.
- IV - O pedido não se confunde com o objecto material da acção (*corpus*), podendo haver sobre o mesmo prédio, por exemplo, diversas acções consoante o direito invocado e a providência jurisdicional requerida.
- V - A causa *petendi*, nas acções reais, é o título invocado como aquisitivo da propriedade que o autor pretende ver reconhecida ou tutelada; e não essa mesma propriedade.

07-01-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 394-C/1999.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Santos Bernardino

**Prestação de contas**  
**Cabeça de casal**  
**Inventário**  
**Sociedade comercial**  
**Inquérito judicial**

- I - Tratando-se de processo de inventário, as contas a prestar pelo cabeça-de-casal, requeridas por apenso àquele processo, só podem respeitar ao período temporal em que, após a sua nomeação para o exercício do cargo, administrou os bens da herança.
- II - No domínio do actual Código das Sociedades Comerciais, o processo próprio para obter judicialmente a prestação de contas é o de inquérito previsto no art. 67.º do mesmo diploma legal.

07-01-2010  
Revista n.º 642/06.0YXLSB-A.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Santos Bernardino

**Contrato de crédito ao consumo**  
**Proveito comum do casal**  
**Matéria de direito**  
**Casamento**  
**Meios de prova**  
**Confissão do pedido**

- I - O “proveito comum do casal” – que se não presume – afere-se, não pelo resultado, mas pela aplicação da dívida, ou seja, pelo fim visado pelo devedor que a contraiu.
- II - Saber se uma determinada dívida, contraída por um dos cônjuges, foi aplicada em proveito comum do casal, implica, ao mesmo tempo, uma questão de facto (averiguar o destino dado ao dinheiro) e uma questão de direito (decidir sobre se, em face desse destino, a dívida foi ou não contraída em proveito comum do casal).
- III - Traduzindo-se a expressão “proveito comum” num conceito de natureza jurídica, há que preencher o mesmo através de factos materiais indicadores do aludido destino, naturalmente alegados na petição inicial.
- IV - Não tratando tal expressão de um mero facto, não pode, como tal, ser adquirida por confissão das partes.
- V - A alegação de que o bem adquirido com o empréstimo se destinou ao património comum do casal engloba também um conceito meramente jurídico, que, de igual modo, não pode ser adquirido por confissão.
- VI - Quando a questão do casamento não é a questão jurídica central de um determinado processo, basta a confissão, podendo prescindir-se da certidão do registo civil exigida pelo art. 4.º do CRgC.

07-01-2010  
Revista n.º 2318/07.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Santos Bernardino

**Falência**  
**Graduação de créditos**  
**Direito de retenção**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Venda judicial**  
**Extinção de direitos**

- I - Em caso de execução ou falência do promitente-vendedor, apreensão dos bens prometidos vender e sua subsequente venda no processo executivo ou de falência – que o credor não pode impedir –, a natureza e efeitos do direito de retenção mantêm-se, embora com a sua função de garantia, restrita à preferência concedida sobre outros credores.
- II - O direito de retenção do credor reclamante, incidente sobre o imóvel entretanto alienado em execução fiscal, transferiu-se para o produto da respectiva venda, assim se mantendo, para ser pago com a preferência que lhe couber, no processo executivo fiscal ou na execução universal que a integrou, nos mesmos termos em que o seria se o pagamento tivesse directamente lugar no âmbito daquela execução.
- III - Nesse caso, o direito de retenção não se extingue nem caduca e há lugar a uma graduação de créditos especial em relação ao produto da venda do imóvel alienado em execução fiscal – sobre o qual o reclamante gozava do direito de retenção –, anteriormente à declaração de falência.

12-01-2010  
Revista n.º 630/09.5YFLSB - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Incapacidade geral de ganho**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

Considerando que, à data do acidente (01-07-2000), o autor estava prestes a completar 50 anos de idade e que, em consequência das lesões sofridas, ficou totalmente incapacitado para o exercício de qualquer profissão, atendendo ao salário anual de € 9800, ao tempo provável de 20 anos de vida activa do autor e ao coeficiente de incapacidade de 100%, atinge-se uma perda salarial de € 196 000; se se procurasse determinar o capital necessário para, ao juro anual de 4%, obter o rendimento de € 9800, encontrar-se-ia o montante de € 245 000; atendendo, por um lado, a que o lesado vai receber de uma só vez aquilo que receberia, faseadamente, ao longo do tempo, auferindo a totalidade do capital e os respectivos juros, o que obriga a que se proceda a um adequado desconto no cálculo indemnizatório e, por outro lado, que o nível dos salários tem tendência a aumentar e que a vida física se prolonga para além da vida laboral, sem olvidar a necessidade de esgotamento do capital no fim da vida do lesado, julga-se conforme à equidade fixar a indemnização por este dano patrimonial futuro no valor de € 160 000.

12-01-2010  
Revista n.º 317/2002.C3.S1 - 6.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Sousa Leite

**Oposição à execução**  
**Livrança**  
**Aval**  
**Assinatura**  
**Forma legal**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Relações imediatas**

- I - Está vedado ao tribunal recorrer a elementos extracartulares, no domínio das relações imediatas, tendo em vista a determinação do avalizado, com mera assinatura aposta no verso de uma livrança.
- II - A mera assinatura aposta no verso de uma livrança, sem qualquer outra indicação, não tem valor como aval.
- III - Tal aval é nulo por vício de forma, ainda que o oponente tenha assinado a livrança em branco, se o portador do título, autorizado pelo pacto de preenchimento, não fez preceder ou seguir aquela assinatura da expressão “bom para aval” ou outra equivalente, convertendo o aval incompleto em aval completo.
- IV - A nulidade do aval em branco, escrito no verso da livrança, subsiste nas relações imediatas, por não ter a forma cambiária.

12-01-2010  
Revista n.º 2974/04.3TVPRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator) \*  
Silva Salazar  
Sousa Leite

**Contrato de seguro**  
**Seguro de incêndio**  
**Alteração das circunstâncias**  
**Comunicação**  
**Anulabilidade**  
**Ónus da prova**

- I - Contratado um seguro de incêndio para uma moradia pela respectiva dona, enquanto casada, se depois ela deixa de residir no prédio, ali ficando a morar o marido e depois ex-marido, por acordo transitório firmado em processo de divórcio do casal, tal não constitui factor de agravamento do risco para efeito de aplicação do art. 446.º do CCom.
- II - É de presumir que o ex-marido da autora fez da casa um uso normal e prudente, no que concerne à sua protecção contra incêndios. De contrário, a ré seguradora teria de alegar factos que permitissem a conclusão de que assim não foi, designadamente provando que, pelos hábitos do ex-marido da autora ou pelo seu modo de viver representava um maior risco do que o potencialmente adveniente do uso do prédio por parte da mesma autora.
- III - Não se tendo provado qualquer aumento da probabilidade ou intensidade do risco, com o uso transitório do prédio por parte do ex-marido da autora, não há motivo para a anulação do contrato.

12-01-2010  
Revista n.º 1267/06.6TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar

Sousa Leite

**Propriedade horizontal**  
**Fracção autónoma**  
**Obras**  
**Modificação**  
**Proprietário**  
**Assembleia de condóminos**  
**Deliberação**  
**Título constitutivo**  
**Alteração do fim**  
**Uso para fim diverso**

- I - A divisão material a que a ré procedeu na fracção de que é titular, efectivando uma nova conformação interna da fracção, que deixou de constituir um espaço amplo de cave e passou a integrar quatro novas divisões, não se traduzindo num acto jurídico constitutivo de novas fracções, mas numa mera divisão física da fracção, não carecia de prévia deliberação da assembleia de condóminos.
- II - Trata-se de obras internas que qualquer condómino tem plena legitimidade para efectuar, no uso dos seus poderes e faculdades de proprietário da respectiva fracção, desde que não afectando a segurança, a linha arquitectónica ou o arranjo estético do edifício, de harmonia com o disposto no art. 1422.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CC.
- III - A destinação dada a duas dessas novas divisões, a exploração de um bazar e de uma marcenaria, não envolveu alteração do fim destinado à fracção autónoma em causa, se no título constitutivo consta como destino da cave ampla do prédio destinado a habitação social, que compõe a fracção, o de servir de “equipamento”, pelo que, à luz do título, estaria reservada para os andares do prédio dito de habitação social a função habitacional (fogos para habitação) e, para a cave do mesmo, uma função não habitacional.
- IV - Provado que nenhum outro uso foi dado pela ré a esse espaço, senão o decorrente da instalação do bazar e da marcenaria, depois de operada a divisão material do anterior espaço amplo da cave, não houve violação do disposto no art. 1422.º, n.ºs 2, al. c), e 4, do CC.

12-01-2010

Revista n.º 4456/04.4TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Contrato de locação financeira**  
**Renda**  
**Prazo de prescrição**

- I - É aplicável à prescrição das rendas do contrato de locação financeira ou *leasing* o prazo geral de 20 anos (art. 309.º do CC) e não o prazo especial e próprio do contrato de locação de 5 anos (art. 310.º, al. b), do CC).
- II - As rendas no contrato comercial de locação financeira não representam, apenas, a contrapartida da utilização de um bem locado, antes relevam, na sua composição, o valor decorrente da amortização do capital investido, isto é, o custo do bem, a gestão e os riscos próprios e inerentes da dita operação financeira.
- III - No contrato de locação civil (art. 1022.º do CC), as rendas constituem obrigações periódicas, reiteradas ou com trato sucessivo.
- IV - Na locação financeira, ao invés, as rendas reconduzem-se a uma única prestação, pois que o seu objecto se encontra pré-fixado e apenas é fraccionado quanto ao seu cumprimento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Face a essa diferente natureza, em que o factor tempo não é relevante, como justificação do prazo curto de 5 anos, por ele apenas se relacionar com o modo da sua execução e dele não depender para a fixação do seu objecto, não se justificaria pois a aplicação às rendas da regra de prescrição definida no art. 310.º, al. b), do CC.

12-01-2010

Revista n.º 2843/06.2TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

<p><b>Obrigaç�o de alimentos</b> <b>Alimentos devidos a filhos maiores</b> <b>Requisitos</b> <b>Dever de assist�ncia</b> <b>Maioridade</b> <b>Cessa�o</b> <b>�nus da prova</b></p>
--

- I - Com a maioridade cessa o poder paternal e, conseq entemente, o dever dos pais prestarem alimentos aos filhos (arts. 122.º, 129.º e 1877.º do CC).
- II - Todavia, a assist ncia aos filhos manter-se-  para l  da maioridade nos termos do art. 1880.º do CC, norma que tem na sua base a incapacidade econ mica do filho maior para prover ao seu sustento e educa o, quando as circunst ncias impuserem aos pais a obriga o de, em nome do bem-estar e do futuro deste, continuar a suportar as despesas inerentes   completude da forma o profissional.
- III - A obriga o excepcional prevista neste normativo tem um car cter tempor rio, balizado pelo tempo necess rio ao completar da forma o profissional do filho, e obedece a um crit rio de razoabilidade –   necess rio que, nas concretas circunst ncias do caso, seja justo e sensato exigir dos pais a continua o da contribui o a favor do filho agora de maioridade.
- IV - Para aferir dessa razoabilidade, importa saber se o filho carece, com justifica o s ria, do aux lio paternal, em fun o do seu comportamento, *in casu*, como estudante; n o seria razo vel exigir dos pais o seu contributo para completar a forma o profissional se, por exemplo, num curso que durasse cinco anos, o filho cursasse h  oito, sem qualquer  xito, por circunst ncias s  a si imput veis. Por isso a lei imp e o dever de contribui o “pelo tempo normalmente requerido para que a forma o se complete”.
- V - A lei estabelece como requisitos a necessidade do filho maior, por n o ter meios econ micos para prover  s despesas necess rias a que complete a forma o profissional ap s a maioridade, e a razoabilidade de exigir aos pais essa contribui o, devendo entrar neste requisito, como factor de aprecia o, a conduta do filho e a considera o da sua peculiar situa o, sob pena de se transigir com situa o de abuso do direito.
- VI - A eventual culpa grave do filho deve ser apreciada dentro duma perspectiva de razoabilidade da exig ncia de alimentos, atendendo   sua situa o e   dos pais.
- VII - A obriga o dos pais, prevista no art. 1880.º do CC, n o depende apenas da situa o do filho e deixa de ter raz o de existir se n o for razo vel ao filho exigir a presta o, pense-se no caso de tal exig ncia poder redundar em sacrif cio inoport vel ou em situa o de desigualdade em rela o a outros filhos.
- VIII - Provado que a r , filha maior do autor, terminou em Setembro de 2006 o curso de licenciatura em Cer mica, completada a sua forma o profissional, cessou a obriga o do autor nos termos do art. 1880.º do CC. Eventualmente essa obriga o poderia subsistir se a r  tivesse feito prova da imprescindibilidade desse aux lio ainda no  mbito da sua forma o, como seria, por exemplo, o caso de obter est gios ou forma o complementar imprescind vel.

12-01-2010

Revista n.º 158-B/1999.C1.S1 - 6.ª Sec o

Fonseca Ramos (Relator)  
Cardoso de Albuquerque  
Salazar Casanova

**Contrato de empreitada**  
**Incumprimento do contrato**  
**Responsabilidade contratual**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Empreiteiro**

Num contrato de empreitada, se as obras não foram concluídas no prazo convencionado, não por culpa das rés empreiteiras, mas sim por culpa do próprio dono da obra ou por factos de terceiros não imputáveis às construtoras, e tendo, inclusivamente, estas ilidido a presunção de culpa que contra elas incidia (art. 799.º do CC), não ocorre a responsabilidade das rés, por falta deste essencial elemento (art. 798.º do CC).

12-01-2010  
Revista n.º 542/06.4TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Sebastião Póvoas

**Causa prejudicial**  
**Questão prejudicial**  
**Suspensão da instância**  
**Reclamação para a conferência**  
**Acórdão por remissão**

- I - Não se verifica o nexo de prejudicialidade ou dependência entre duas causas, quando a decisão da alegada causa prejudicial não pode entrar em rota de colisão com a proferida na causa subordinada, cuja suspensão da instância foi determinada.
- II - Tendo sido decretada a suspensão da instância, na causa subordinada, até ser proferida decisão que declare a nulidade do registo, por alegada falsidade da certidão que atestou o trânsito em julgado de uma determinada decisão, constitui contradição, nos seus próprios termos, a suspensão da instância, na acção prejudicial, com base em fundamento diverso.
- III - Na conferência, pode decidir-se, por simples adesão para a decisão reclamada, devidamente justificada e fundamentada.

12-01-2010  
Agravo n.º 150/2000.C1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Caso julgado**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cumprimento**  
**Recusa**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Resolução do negócio**  
**Restituição do sinal**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O caso julgado forma-se, em princípio, sobre a decisão contida na sentença ou no acórdão, e não sobre as razões que determinaram o juiz a atingir as soluções que deu às várias questões que teve de resolver para chegar à conclusão final, a menos que se tenha de recorrer à respectiva parte motivatória para reconstituir e fixar o seu verdadeiro conteúdo, em virtude de a fundamentação da sentença ou do acórdão constituir um pressuposto lógico e necessário da decisão.
- II - O devedor falta, culposamente, ao cumprimento da prestação devedora quando a sua realização se torna incontroável, por vontade daquele, como acontece quando comunica ao credor, de forma categórica e inequívoca, a intenção de recusar o seu cumprimento, como acontece se, no decurso da leitura de escritura pública relativa ao contrato-prometido, em que toda a documentação necessária para o efeito se mostrava completa, afirma, contrariamente à verdade dos factos, por si bem conhecida, que o valor era inferior àquele pelo qual os compradores pretendiam fazer constar da mesma, que não aceita assinar pelo preço declarado por estes e constante da liquidação do IMT.
- III - Neste caso de incumprimento definitivo culposos, torna-se desnecessário, sendo, portanto, inútil a fixação de um prazo suplementar razoável para cumprimento do contrato-prometido, em sede de interpelação admonitória, conferindo aos autores, promitentes-compradores, o direito à resolução do contrato-promessa, com a consequente obrigação de restituir o sinal em dobro.
- IV - A prévia audição dos interessados, em termos de estes poderem alegar o que tiverem por conveniente sobre uma anunciada e previsível sanção, condiciona a condenação, por litigância de má fé, revelando-se indispensável ao exercício do princípio do contraditório e do princípio da igualdade das partes, com vista ao cabal desempenho do direito de defesa, de forma a evitar decisões surpresa, sob pena da prática de uma nulidade, com reflexos na decisão da causa, como acontece quando a ré é uma sociedade em que a responsabilidade pela multa em que foi condenada só pode recair sobre o seu representante, que não foi ouvido nos autos.

12-01-2010

Revista n.º 3272/04.8TB AVR.C2.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Peão**  
**Culpa exclusiva**

- I - Não observa a margem de segurança imposta por lei o condutor que circula encostado ao passeio, que invade, independentemente da parte do veículo de que se trate, desde a carroçaria ao rodado, passando pelo espelho retrovisor, ultrapassando, em maior ou menor profundidade, a linha divisória vertical existente entre o passeio e a faixa de rodagem adjacente.
- II - O condutor que circula pela faixa de rodagem, junto à berma, e embate, com o espelho retrovisor externo do veículo que tripula, no braço do peão que caminha pelo passeio adjacente e muito próximo da faixa de rodagem, viola o dever objectivo de cuidado que o obriga a um maior afastamento do passeio, por nele caminharem pessoas.

12-01-2010

Revista n.º 435/05.2TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento definitivo**

**Impossibilidade do cumprimento**  
**Incumprimento parcial**  
**Resolução do negócio**  
**Cálculo da indemnização**  
**Interesse contratual positivo**  
**Bem imóvel**  
**Determinação do valor**

- I - O devedor falta, culposamente, ao cumprimento da prestação devida quando a mesma se torna, segura ou absolutamente, inviável, o que acontece quando o promitente-vendedor, tendo alienado a outrem parte da coisa objecto do contrato-prometido, tornou impossível o cumprimento do contrato-promessa, numa situação factual que integra o não cumprimento definitivo, por acto que lhe é imputável.
- II - Então, o contraente fiel, isto é, o promitente-comprador, dispõe da sorte do contrato, ou seja, ou lhe põe fim, através da via da resolução, ou o faz actuar, mediante o instrumento da execução, sob a forma sucedânea, isto é, a indemnização compensatória pelo dano contratual positivo.
- III - O valor da coisa, ao tempo do incumprimento, a que o promitente-comprador tem direito, como indemnização compensatória, significa que esta se fixa pelo valor intercalar da coisa, ou seja, subtraindo-se ao valor da coisa, no momento do incumprimento, o valor da coisa, na data da celebração do contrato-promessa, aditando-se, seguidamente, o montante do sinal.
- IV - Sendo a inexecução do contrato-prometido, meramente parcial, e tendo o promitente-comprador optado pela manutenção do contrato, na parte cumprida, só pode exigir a indemnização pelos danos positivos correspondentes à parte não cumprida, pelo equivalente pecuniário ao benefício que lhe teria proporcionado o exacto cumprimento do contrato.
- V - Tendo o promitente-vendedor, apenas, deixado de cumprir, parcialmente, a prestação devida, e optando o promitente-comprador pela manutenção do contrato, na parte subsistente, não pode agora exigir indemnização pelos danos negativos, como se tivesse escolhido a via da resolução, mas antes reclamar a indemnização compensatória pelos danos positivos correspondentes à parte contratual não cumprida.

12-01-2010  
Revista n.º 899/05.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Caso julgado**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - Tendo sido proferida, com trânsito em julgado, decisão pelo STJ a definir o direito aplicável e a ordenar a ampliação da matéria de facto, para permitir à executada/embargente fazer a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos da obrigação exequenda, que alegara no requerimento de embargos e que as instâncias desprezaram, a nova decisão a proferir tem de aceitar a definição do direito feita pelo STJ, como decorre no disposto no art. 730.º, n.º 1, do CPC.
- II - Ao desautorizar a decisão do STJ, adoptar um entendimento diverso e decidir em conformidade com tal interpretação do direito, o acórdão recorrido violou as normas dos arts. 730.º, n.º 1, e 671.º e segs. do CPC.

12-01-2010  
Revista n.º 1846/03.3TBLLE-A.E1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Redução do negócio**  
**Nulidade do contrato**

- I - Estando em causa um negócio que incidia sobre a venda ou cedência de dois tipos de bens: acções sociais, por um lado, e empréstimos e suprimentos do autor sobre a mesma sociedade, por outro, cedência essa com um preço distinto atribuído a cada um desses bens, e sendo peticionado apenas o preço do segundo tipo de bens referido, a eventual nulidade da venda das acções, nos termos do art. 292.º do CC, não afecta a validade da venda ou cedência do outro tipo de bens transaccionados.
- II - Não tendo o réu alegado e provado que não teria contratado se soubesse da invalidade parcial do negócio, a verificar-se a aludida nulidade, manter-se-ia a validade da outra transmissão e, por isso, o fundamento da condenação do réu no pagamento do preço dessa outra transmissão não arguida de inválida.

12-01-2010

Revista n.º 5533/05.0TVLSB.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Defesa do consumidor**  
**Direitos do consumidor**  
**Anulação da venda**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Directiva comunitária**  
**Transposição de Directiva**

- I - Os prazos de caducidade previstos no art. 917.º do CC para a acção de anulação de venda de coisa defeituosa aplicam-se aos demais meios de reacção do comprador contra aquela venda: reparação/substituição da coisa, redução do preço, resolução do contrato ou indemnização.
- II - Prevendo a Directiva Comunitária n.º 1999/44/CE, de 25-05-1999, que os meios de defesa do comprador-consumidor de coisa defeituosa ali previstos: reparação/substituição da coisa, redução do preço e rescisão, não possam caducar antes de decorridos dois anos da entrega da coisa em causa, não respeitou tal norma o DL n.º 67/2003, de 08-04, que, declarando proceder à transposição da Directiva, manteve o prazo de seis meses para a caducidade daqueles direitos, que já constava quer da LDC – Lei n.º 24/96, de 31-07 – quer do art. 917.º do CC.
- III - As Directivas Comunitárias têm aplicação directa no ordem jurídica interna – mesmo entre particulares, ou seja, têm efeito horizontal – mesmo que não transpostas ou transpostas em termos que as violem, desde que haja decorrido o prazo para a sua transposição e sejam suficientemente claras e precisas, se mostrem incondicionais e não estejam dependentes da adopção de ulteriores medidas complementares por parte dos Estados Membros.

12-01-2010

Revista n.º 2212/06.4TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Título executivo**

**Decisão arbitral**  
**Trato sucessivo**

- I - Um título executivo com trato sucessivo é aquele do qual emergem obrigações periódicas ou continuadas, ao longo do tempo.
- II - O que terá de averiguar-se em sede de embargos, é se a obrigação exequenda que dele emana, e que ao longo do tempo vai reproduzindo obrigações sucessivas, passou a ser cumprida ou se a obrigação se extinguiu por qualquer outro meio.
- III - Podem existir uma ou várias execuções com o mesmo título executivo dotado de trato sucessivo. O que é essencial é que, em cada pedido exequendo não se sobreponham os mesmos factos ou os mesmos concretos incumprimentos, pois em cada nova utilização do trato, terão de corresponder obrigações geradas pelas respectivas situações de incumprimento.

12-01-2010

Agravo n.º 846-F/1997.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) \*

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acção de simples apreciação**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Direito de propriedade**  
**Contrato de arrendamento**  
**Extinção do contrato**  
**Despejo administrativo**

- I - Em acção declarativa de simples apreciação negativa, na qual pretendem os autores que seja declarado não terem os réus quaisquer direitos (obrigacionais ou outros) sobre o prédio que identificam, do qual são proprietários, tendo os autores alegado a existência de arrendamento pré-existente ao seu acto de compra do prédio, sem que tenham alegado factos consubstanciadores autonomamente operantes da pré-extinção desse contrato, estavam os réus dispensados de o fazer, nos termos do art. 344.º, n.º 1, do CC.
- II - Aproveita, portanto, aos réus a prova do arrendamento ainda não declarado extinto, como excepção peremptória à pretensão dos autores, para o insucesso da acção, e que funcionava, simultaneamente, como causa de pedir em vista do reconhecimento do direito que postulavam na reconvenção, ou seja, a declaração de reconhecimento da subsistência do contrato de arrendamento enquanto o mesmo não seja declarado extinto ou haja acordo das partes para assim o reconhecerem.
- III - O arrendamento apenas se extingue por acordo das partes, por resolução, por caducidade, por denúncia ou por outras causas determinadas na lei (arts. 50.º, 62.º, 63.º, 64.º, 66.º, 68.º, 69.º e 110.º do RAU, traduzidos agora, por força do diploma instituidor do NRAU – Lei n.º 6/2006, de 27-02 – nos arts. 1047.º, 1051.º, 1079.º, 1082.º, 1083.º, 1100.º, 1101.º e 1108.º do CC).
- IV - A existência de despejo administrativo não é meio adequado à extinção de uma relação de arrendamento – art. 15.º do RAU, na redacção dada pelo DL n.º 329-B/2000, de 22-12 –, nem como tal é configurado em qualquer outra norma legal a tal atinente.

12-01-2010

Revista n.º 577/04.1TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**

**Reapreciação da prova**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prova pericial**  
**Força probatória**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - Se a Relação foi chamada a reapreciar a prova produzida e gravada em 1.<sup>a</sup> instância, só não é admissível recurso para o STJ, da apreciação que a Relação fez dos meios de prova produzidos no processo, enquanto livremente os apreciou em ordem a formar a sua convicção, desde que tenha agido dentro dos poderes que a lei lhe confere em matéria de facto.
- II - Caso a Relação exceda os poderes que o art. 712.º do CPC lhe confere ou ultrapasse os parâmetros legais, violando, por exemplo, normas de direito probatório material ou adjectivo, então já não se estará perante matéria de facto, mas perante matéria de direito, caso em que o STJ pode sindicatar a decisão de facto em causa, como acontecerá se a Relação não atender à força probatória vinculada de algum meio de prova ou apreciar livremente factos que só podem provar-se por determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- III - Resultando das alegações da revista que é nesta última perspectiva que os recorrentes impugnam a reapreciação da prova efectuada pela Relação em sede de apelação, chamando à colação o disposto nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, o recurso deve ser admitido, independentemente da razão que assista aos recorrentes, dado que a rejeição envolveria, desde logo, o conhecimento do mérito do recurso.
- IV - A prova pericial não tem força probatória vinculada, dado que, como se extrai do disposto nos arts. 591.º e 655.º do CPC e no art. 389.º do CC, o resultado da perícia é sempre valorado pelo juiz segundo a sua livre convicção.

12-01-2010  
Revista n.º 429-C/1995.P1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Simulação**  
**Cessão de quota**  
**Meios de prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Abuso do direito**  
**Boa fé**  
**Princípio da confiança**  
***Venire contra factum proprium***

- I - A simulação, desde que não invocada pelos próprios simuladores entre si, pode provar-se por qualquer meio de prova admissível em direito e, portanto, por prova testemunhal ou por meras presunções judiciais (art. 394.º, n.ºs 2 e 3, do CC).
- II - Considerando que a prova da simulação, quando invocada por terceiro, não está submetida a prova vinculada, mas à regra geral da livre apreciação das provas pelo tribunal, não pode o STJ sindicatar a decisão da Relação que, perante a impugnação das respostas dadas a determinados quesitos, reapreciou a prova e os teve por não provados; já quanto à decisão da Relação que, por violação de regras de direito probatório material, teve por não escrita a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

resposta positiva dada pela 1.ª instância a um dos quesitos, pode ser questionada pelo STJ, por se tratar de uma questão de direito.

- III - Viola manifestamente os limites impostos pela boa fé e pelo fim social ou económico do direito (art. 334.º do CC) o pedido de nulidade, por simulação, de cessão de quotas ocorrida mais de dez anos antes, formulado pela autora, provado que foi casada com o 2.º réu e, na sequência do divórcio, prometeu ceder-lhe a sua quota na sociedade 1.ª ré pelo preço de 300 000\$00, que recebeu imediatamente, após o que se desinteressou dos negócios da sociedade, deixando de comparecer às assembleias gerais para que era convocada, nunca recebeu dividendos da sociedade e nunca contribuiu para as suas despesas, recusando-se, porém, a outorgar a escritura de cessão de quotas a que se obrigou.
- IV - A autora, apesar de saber da cessão de quotas alegadamente simulada, entre o 2.º e o 3.º réus, ocorrida mais de dez anos antes da data da instauração da acção, manteve perfeita passividade e desinteresse perante tal negócio, que só agora pretende ver anulado, agindo na qualidade de sócia da 1.ª ré, que desde há muito não teria se tivesse cedido ao ex-marido a sua quota na 1.ª ré, como se obrigou contratualmente e não cumpriu, apesar de ter recebido o respectivo preço.
- V - O desinteresse da autora pelo destino da 1.ª ré, sobretudo tendo em conta que nunca cumpriu o contrato-promessa, embora tenha recebido desde logo o preço convencionado, representa uma conduta que se prolongou por mais de uma década, tempo suficiente para criar na 1.ª ré e nos 2.º e 3.º réus a convicção fundada de que a autora jamais viria arguir a nulidade da cessão alegadamente simulada, pelo que realizaram uma 2.ª cessão de quotas.
- VI - A instauração da acção, supondo simulados os negócios em causa, veio seguramente desfazer o equilíbrio de interesses sedimentado pelo tempo, violando o princípio da tutela da confiança na estabilidade da situação criada, para a qual a autora contribuiu. Além disso, servindo-se a autora da qualidade de sócia que não teria já se tivesse cumprido o contrato-promessa de cessão de quota a que se obrigou perante o 2.º réu, a arguição da nulidade por simulação dos negócios em questão representa um verdadeiro *venire contra factum proprium* ou traduz mesmo a neutralização do direito, ambas figuras que qualificam condutas abusivas nos termos do art. 334.º do CC.

12-01-2010

Revista n.º 122/1998.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Ónus da prova**  
**Usucapião**

- I - O registo faz presumir que o direito existe e pertence ao titular inscrito, mas tal presunção não abrange a descrição e, por isso, não cobre as confrontações nem as áreas ou limites dela constantes.
- II - Estando em causa uma porção de terreno que a autora alega fazer parte integrante de uma herdade de que é comproprietária, face à insuficiência da presunção registral, só por via da usucapião podia a autora provar ser dona da parcela em litígio, já que a aquisição derivada não é suficiente para provar a propriedade, uma vez que o título só transmite o direito se ele existir.

12-01-2010

Agravo n.º 336/04.1TBVVC.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Princípio da continuidade da audiência**  
**Gravação da prova**  
**Falta de registo**  
**Depoimento de parte**  
**Nulidade processual**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Litigância de má fé**

- I - A violação da regra da continuidade da audiência (cf. art. 656.º do CPC) não parece estar sancionada processualmente, não gerando qualquer nulidade, o que bem se compreende, uma vez que o seu cumprimento, exacto e preciso, dificilmente pode ser efectivado, sobretudo nos casos de julgamentos demorados e complexos, sob pena de colapso total do demais serviço agendado.
- II - Se se entender que a descontinuidade da audiência de julgamento constitui o vício da nulidade, esta não pode qualificar-se senão como nulidade secundária (cf. art. 201.º do CPC) e, a ser assim, o referido vício só produz nulidade quando a lei o declare ou a irregularidade possa influir no exame ou na decisão da causa.
- III - A anomalia da gravação da prova nunca pode ser sindicada pelo STJ, uma vez que este tribunal não aprecia matéria de facto a não ser nos casos excepcionais previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC. Saber se a aludida anomalia é ou não relevante para a decisão de facto, passa, naturalmente, pela sindicância de toda a prova, o que está vedado ao STJ.
- IV - Se a Relação, considerando o contexto de todo o depoimento de parte do réu, o teve por perfeitamente compreensível, apesar de uma pequena falha da gravação e, por isso, considerou aquela falha irrelevante para a decisão de facto, não pode aqui pôr-se em causa tal apreciação, já que estamos no domínio de pura matéria de facto. Só assim não seria se, por ex., a Relação tivesse decidido que a deficiência de gravação, abstractamente considerada, não constituiria qualquer tipo de nulidade, sendo sempre irrelevante para a decisão de facto.
- V - Acresce que, no caso concreto, do depoimento do réu, apenas foi aproveitado a parte dele que constitui confissão e, quanto a essa parte, não ocorreu qualquer omissão de gravação, além de que foi registada na acta, nos termos do art. 563.º, n.º 1, do CPC, sem qualquer reclamação ou reparo do recorrente. Consequentemente, se a declaração confессória do réu é perfeitamente perceptível, não sofrendo essa parte da gravação de qualquer anomalia, não seria o restante teor do depoimento que podia prejudicar a força probatória plena que a lei atribui à confissão.
- VI - Se é certo que o réu tem todo o direito de se defender, com plena liberdade, já não tem o direito de alegar factualidade contraditória, como fez logo na sua contestação e continuou a fazer ao longo do processo, quando tal factualidade, por pessoal, não podia dele ser desconhecida: o direito de defesa não pode passar por se alegar o pagamento da dívida accionada, ao mesmo tempo que se nega ter recebido a mercadoria, e, portanto, se nega a existência da dívida (a mesma que, alegadamente, teria sido paga). É manifesta a má-fé do réu ao longo de todo o processado, pelo que deve ser sancionado.

12-01-2010

Revista n.º 1310/04.3TBMFR.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Acidente de viação**  
**Incapacidade temporária**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Provado que, após o acidente (ocorrido a 19-02-2005) e em consequência dele, o autor sofreu incapacidade temporária total de 861 dias, essa incapacidade deve ser ressarcida com uma indemnização correspondente à perda efectiva dos salários (diminuída do valor recebido da Segurança Social), não se tratando de um dano previsível, mas um dano efectivo, já concretizado.
- II - Após o decurso do período em que durou a incapacidade total temporária, inicia-se o período de tempo previsível durante o qual se repercute a perda de ganho futuro decorrente da IPP de 30% de que o autor ficou a padecer.
- III - Iniciando-se tal período cerca de dois anos e meio após o acidente, é lógico e legal (cf. arts. 562.º, 564.º e 566.º do CC) que, para a ponderação da indemnização a esse título devida, se tome em consideração, não o salário que o autor auferia à data do acidente, mas o salário que presumivelmente auferiria na data em que se inicia o cômputo do dano.
- IV - Na determinação do período de tempo a considerar, haverá que ter presente que a vida não acaba com a idade da reforma que, aliás, tende a ser aumentada, devendo ter-se em conta a esperança de vida que, para os homens, ultrapassa hoje os 70 anos.
- V - Ponderando a idade do autor (nascido a 07-01-1974), o período de vida activa em que se repercute a IPP, contado desde a cessação da incapacidade total temporária, a IPP de 30%, o salário previsível à data do cálculo (€ 748,85), a esperança de vida, a taxa de juro de 3% e a taxa de inflação de 2%, sem desprezar o cálculo financeiro, mas tendo, sobretudo, em conta critérios de equidade, mostra-se adequada a indemnização de € 70 000, a título de perda de ganho futuro decorrente da IPP.

12-01-2010

Revista n.º 8/06.2TBPTL.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Acção cível**  
**Acção de condenação**  
**Competência material**  
**Tribunal comum**  
**Tribunal administrativo**  
**Sujeito passivo**  
**Intervenção provocada**  
**Pessoa colectiva de direito público**  
**REFER**

- I - A competência material afere-se pela relação litigiosa submetida à apreciação do tribunal nos exactos termos unilateralmente afirmados pelo autor da pretensão e pelo pedido formulado.
- II - A competência dos tribunais judiciais, no âmbito da jurisdição civil, bem como a competência dos tribunais administrativos, fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, tal como as modificações de direito (quanto a estas com algumas excepções, no que se refere à competência dos tribunais judiciais) – cf. arts. 63.º do CPC, 24.º da LOTFJ e 5.º do ETAF.
- III - No caso dos autos, a autora limitou-se a peticionar o ressarcimento dos danos que sofreu em consequência de um acidente entre um comboio, sua pertença, e um veículo automóvel segurado na ré, pelo que estamos perante uma vulgar acção de indemnização, da natural competência do tribunal comum (por não haver outro tribunal, de ordem diferente, a que esteja reservada tal competência) – art. 26.º, n.º 1, da LOFTJ –, tendo sido requerida, pela ré, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

intervenção principal provocada da REFER (por ter omitido actos de gestão, conservação e manutenção que a lei lhe atribui).

- IV - A ter sido accionada inicialmente apenas a REFER, sendo esta uma pessoa colectiva de direito público (art. 2.º, n.º 1, do DL n.º 104/97, de 29-04) é manifesto que seria competente, para apreciação do mérito, o foro administrativo, face ao disposto no art. 4.º, n.º 1, al. g), do ETAF, aprovado pelo DL n.º 13/2002, alterado pelas Leis n.ºs 4-A/2003, de 19-02, e 107-D/2003, de 31-12, que entrou em vigor em 01-01-2004.
- V - O novo ETAF eliminou do seu articulado o que antes se dispunha no art. 4.º, al. f), que excluía da jurisdição administrativa as acções que tivessem por objecto questões de direito privado, ainda que qualquer das partes fosse pessoa de direito público, privilegiando um factor de incidência subjectiva, independentemente da natureza jurídica pública ou privada de situações de responsabilidade.
- VI - Na situação concreta, por via das vicissitudes processuais, temos na acção, no lado passivo, quer a seguradora do veículo alegadamente causador do acidente, de onde derivam os danos pedidos, quer a REFER, a quem subsidiariamente (nos termos do art. 31.º-B do CPC – pluralidade subjectiva subsidiária) se imputa a mesma responsabilidade, pelo que constituindo a intervenção principal requerida um incidente da instância, o tribunal, que era competente para a acção, tem também competência para decidir o incidente, como resulta do disposto no art. 96.º, n.º 1, do CPC.
- VII - Se o tribunal vê a sua competência estendida para decidir do incidente, mesmo que não seja o tribunal competente para julgar a validade e eficácia das relações materiais que lhe servem de base, em acção directa e autonomamente proposta para esse fim, seria incompreensível que, numa situação como a dos autos, tendo admitido a intervenção da REFER tivesse que, a seguir, julgar incompetente o tribunal para conhecer da eventual responsabilidade do interveniente que esteve na base do deferimento do incidente, daí que se entenda ser competente, em razão da matéria, para julgar a acção, o tribunal comum, apesar daquela intervenção provocada da REFER.

12-01-2010

Agravo n.º 1337/07.3TBABT.E1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Coisa futura**

**Incumprimento do contrato**

**Impossibilidade do cumprimento**

**Impossibilidade superveniente**

**Impossibilidade definitiva**

**Culpa**

**Câmara Municipal**

**Loteamento**

**Licença de construção**

- I - Provado que a ré prometeu vender à autora um lote de terreno para construção, o qual não estava ainda legalmente constituído, existindo um projecto de loteamento a submeter à aprovação da Câmara Municipal, situação que era do perfeito conhecimento da autora, trata-se de um contrato-promessa de compra e venda de bem futuro, já que a autora sabia bem, à data do contrato, que o lote prometido vender não tinha ainda existência jurídica (arts. 211.º e 399.º do CC).
- II - Nestas circunstâncias, estava a ré obrigada a exercer as diligências necessárias a poder colocar-se em situação de cumprir o contrato, ou seja, de poder celebrar a escritura definitiva de compra e venda nas condições contratualizadas (art. 880.º, n.º 1, do CC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Na sequência de diligências realizadas pela ré, foi obtido o licenciamento do loteamento, tendo a Câmara Municipal autorizado a constituição do lote em causa, nos exactos termos constantes do contrato-promessa, e emitido o pretendido alvará de loteamento, pelo que o lote prometido vender passou a ter existência jurídica, podendo ser transaccionado.
- IV - Posteriormente, apesar de ter emitido o referido alvará de loteamento, a Câmara Municipal recusou-se a aprovar o projecto de construção previsto para o dito lote e especificado no alvará de loteamento, posição esta que se mostra ilegal e arbitrária, visto que as especificações contidas no alvará, designadamente quanto ao número de lotes e indicação das áreas, localização, finalidade, área de implantação, área de construção, número de pisos e número de fogos de cada um dos lotes, vinculam a Câmara Municipal emitente, o proprietário do prédio, bem como os adquirentes dos lotes (art. 77.º, n.ºs 1 e 3, do DL n.º 555/99, de 16-12, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação).
- V - Uma vez aprovado o loteamento e emitido o respectivo alvará, não podia o Município recusar a viabilidade construtiva que definiu para cada um dos lotes, sob pena de incorrer em responsabilidade para com os promotores ou para com qualquer comprador dos lotes (arts. 21.º, 24.º, 46.º, 77.º e 79.º do DL n.º 555/99, de 16-12).
- VI - Não cabe à ré qualquer tipo de responsabilidade para com a autora por não lhe poder vender o lote em causa com a capacidade construtiva prometida, que foi aprovada pelo alvará de loteamento, tanto mais que se provou que, perante a conduta arbitrária da Câmara, a ré, entre 2002 e 2005, diligenciou junto dos técnicos e responsáveis camarários no sentido de ser licenciado o projecto de construção previsto para o lote, promovendo, para o efeito, diversas reuniões, embora não tenha conseguido demover os serviços camarários, que mantiveram definitivamente a sua recusa em aprovar o projecto de construção previsto para o lote.
- VII - A prestação a que a ré se obrigou – celebração do contrato de compra e venda de um lote de terreno com determinada capacidade construtiva – tornou-se impossível, face à posição assumida pela Câmara Municipal, visto que a realização da prestação debitória nas condições concretas – impossibilidade de construir no lote – violaria todo o programa obrigacional gizado no contrato, uma vez que não satisfaria minimamente o interesse da autora, que pretendia comprar o lote para nele proceder à construção prevista e não para ser proprietária de um lote de terreno inútil para efeitos construtivos, não tendo interesse em adquiri-lo quando sabia que nele não podia efectuar qualquer construção.
- VIII - Esta impossibilidade da prestação ou impossibilidade definitiva de cumprimento por parte da ré, que se traduz numa impossibilidade objectiva, não pode ser imputada à ré, muito menos a título de culpa.
- IX - Tal impossibilidade, a ser considerada como superveniente, tem como efeito a extinção da obrigação com a correspondente desoneração da ré, à qual nenhuma responsabilidade pelo incumprimento pode ser exigida. Também a autora fica desonerada da contra-prestação, tendo o direito de exigir a restituição da parte do preço paga, nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa (arts. 790.º e 795.º do CC).
- X - A considerar-se a impossibilidade originária, então o negócio seria nulo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado (arts. 401.º, n.º 1, e 289.º, n.º 1, do CC).

12-01-2010

Revista n.º 4317/07.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O chamado dano biológico, também designado dano corporal ou à saúde, é visto como dano de natureza não patrimonial, o qual, a verificar-se, terá naturais repercussões na esfera patrimonial do lesado que, por isso, terá direito à devida indemnização a título de danos futuros.
- II - Independentemente de poder até admitir-se que o autor poderá vir a não ter prejuízos de carácter patrimonial em consequência da incapacidade permanente de que ficou portador, a incapacidade permanente que o afecta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.
- III - É esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não especificadamente associado à actividade profissional que integra o dano a indemnizar.
- IV - Trata-se de um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento futuro.
- V - Ponderando que a remuneração anual do autor era aproximadamente de € 4900, que nasceu a 07-02-1985 e que, em consequência do acidente ocorrido a 17-07-2002, ficou com uma incapacidade permanente geral de 10%, à qual acresce como dano futuro 5%, um limite de vida activa a apontar para os 70 anos de idade, bem como uma taxa de juro de 3% como referencial para o rendimento que o capital em dinheiro a atribuir o poderá beneficiar, mostra-se equilibrada, como indemnização pela perda de capacidade de ganho, a quantia de € 25 000.

12-01-2010

Revista n.º 107/04.5TBVZL.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Perda de interesse do credor**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Resolução do negócio**  
**Ônus da prova**

- I - A parte que invoca o direito à resolução fica obrigada a alegar e a demonstrar a existência do fundamento que justifica a destruição do vínculo contratual.
- II - Celebrado contrato-promessa de compra e venda, a perda (objectiva) do interesse na realização da escritura definitiva tem de ser fundada em factos concretos (art. 808.º, n.º 2, do CC), o que significa que, só perante factos supervenientes à celebração do contrato, e perante o retardar da prestação por parte de um dos contraentes, há-de o outro contraente alegar que, por este ou aquele motivo, deixou de ter interesse na prestação daquele.
- III - Tendo a autora faltado por duas vezes à realização da escritura, sem motivos para tal falta, constituiu-se em situação de incumprimento definitivo do contrato, pelo que a resolução do contrato-promessa operada pela ré é perfeitamente legítima.
- IV - Provado que, na carta para notificação da autora para a 2.ª marcação da escritura, a ré fez constar que “*caso não compareçam ou não se façam representar na escritura marcada, tal será entendido como incumprimento definitivo do contrato promessa de compra e venda celebrado com esta empresa, com as legais consequências*”, tratou-se de uma interpelação admonitória para o cumprimento do contrato, pelo que, perante a recusa (injustificada) da autora em outorgar tal contrato, a ré perdeu o interesse em concretizar o negócio.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

12-01-2010  
Revista n.º 218/06.2TVPRT.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**  
**Privação do uso de veículo**  
**Reparação do dano**  
**Recusa**  
**Nexo de causalidade**

- I - O proprietário privado por terceiro do uso de uma coisa tem, por esse simples facto e independentemente da prova cabal da perda de rendimentos que com ela obteria, direito a ser indemnizado por essa privação, indemnização essa a suportar por quem leva a cabo a privação em causa.
- II - A privação do uso do veículo constitui um dano indemnizável, por se tratar de uma ofensa ao direito de propriedade e caber ao proprietário optar livremente entre utilizá-lo ou não, porquanto a livre disponibilidade do bem é inerente àquele direito constitucionalmente consagrado (art. 62.º da CRP).
- III - Provado que, na sequência de uma colisão ocorrida no dia 30-03-2004, o ciclomotor do autor esteve imobilizado até 28-09-2004, devido ao facto de o autor recusar repará-lo, em virtude de a ré seguradora não assumir o custo da reparação ou substituição do *charriot* que se apresentava empenado, é incontroverso que ocorreu um dano para o autor decorrente da imobilização do seu veículo, uma vez que teve de recorrer ao serviço de táxi e de suportar despesas pelo seu estacionamento.
- IV - Tendo em conta que a imobilização se deveu ao facto de o autor ter recusado a reparação de acordo com a autorização da ré, não se verifica o nexo de causalidade entre o dano resultante da imobilização e o acidente.
- V - A prova do nexo de causalidade dependia da demonstração de que, apesar da reparação nos termos autorizados pela ré, a imobilização do ciclomotor se manteria ou que o autor não tinha condições económicas para proceder à reparação total do veículo.
- VI - Demonstrado que a imobilização do veículo se prolongou, desnecessariamente, por um período muito alargado, apresenta-se como injustificável que a seguradora deva responder pela totalidade desse dano, decorrente exclusivamente de uma recusa não suficientemente fundamentada por parte do autor.

12-01-2010  
Revista n.º 314/06.6TBCSC.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Sinal**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Prazo**  
**Prazo peremptório**  
**Interpretação da vontade**  
**Cláusula resolutiva**  
**Impossibilidade do cumprimento**

**Culpa**

- I - A mora nos termos do art. 804.º, n.º 1, do CC, apenas constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor e não lhe confere o direito à resolução do contrato; no caso de contrato-promessa de compra e venda, em que tenha havido lugar à constituição de sinal, só o incumprimento definitivo e culposo dá lugar às cominações previstas no art. 442.º, n.º 2, não bastando, para o efeito, a simples mora, porquanto nada justifica que se excepcione o contrato-promessa do regime geral aplicável à generalidade dos contratos.
- II - O prazo fixado para a execução de um contrato – incluindo o prazo para a celebração do contrato prometido –, pode ter a natureza de prazo absoluto ou de prazo relativo: a) sendo absoluto – o que sucederá quando as partes fixarem um prazo para o cumprimento de determinada obrigação, de modo que a prestação seja efectuada dentro dele, sob pena de o negócio já não ter interesse para o credor –, decorrido o prazo para a celebração do contrato prometido sem que este seja realizado, caduca o contrato-promessa; b) sendo relativo, determina a simples constituição em mora, conferindo ao credor o direito a pedir o cumprimento, a sua resolução (verificados os demais pressupostos legais) ou a indemnização legal moratória.
- III - A determinação da natureza do prazo depende da natureza do negócio ou da interpretação da vontade das partes, devendo, em caso de dúvida, ter-se como estabelecido um prazo absoluto, por ser de presumir que os outorgantes quiseram efectivamente vincular-se de harmonia com os termos do contrato.
- IV - Além das situações de não observância de prazo fixo absoluto, contratualmente estipulado, o carácter definitivo do incumprimento do contrato-promessa verifica-se nas três hipóteses seguintes: a) se, em consequência de mora do devedor, o credor perder o interesse na prestação; b) se, estando o devedor em mora, o credor lhe fixar um prazo razoável para cumprir e, apesar disso, aquele não realizar a prestação em falta; c) se o devedor declarar inequívoca e peremptoriamente ao credor que não cumprirá o contrato.
- V - A lei admite a resolução convencional, facultando às partes, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, o poder de expressamente, por convenção, atribuir a ambas ou a uma delas o direito de resolver o contrato, quando ocorra certo e determinado facto (v.g. não cumprimento ou não cumprimento nos termos devidos, segundo as modalidades estabelecidas, de uma obrigação). A esta estipulação contratual dá-se o nome de cláusula resolutiva expressa.
- VI - Em termos de culpa, importa ter em consideração a presunção prevista no art. 799.º, n.º 2, do CC, em conjugação com o art. 487.º, n.º 2, presunção essa que se aplica à culpa na impossibilidade do cumprimento.
- VII - Quem se assume como promitente-vendedor de fracção a construir, recebendo do promitente-comprador um sinal, terá de prever toda uma série de diligências de natureza burocrática e eventuais obstáculos administrativos e, em relação a eles, precaver-se atempadamente.

12-01-2010

Revista n.º 628/09.3YFLSB - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Alegações de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**  
**Contrato misto**  
**Contrato de empreitada**  
**Contrato-promessa de compra e venda**

**Contrato a favor de terceiro  
Incumprimento do contrato**

- I - A mera referência à insuficiência de justificativos, designadamente no âmbito de uma acção de prestação de contas, não permite ao Tribunal determinar quais os justificativos que estão em causa por forma a saber que matéria de facto em concreto se pretende impugnar, o que mais consolida a rejeição pelo Tribunal da Relação do recurso de impugnação da matéria de facto em que não foi observado pelo recorrente o ónus a que alude o art. 690.º-A, n.º 1, als. a) e b), do CPC.
- II - Constitui contrato misto o negócio por via do qual A. se compromete a construir em terreno alheio duas moradias geminadas, correndo por conta e risco do construtor as despesas, tendo em vista uma subsequente alienação de uma das moradias para a filha e genro desse mesmo construtor, propondo-se aqueles a subsequente outorga de um mútuo com hipoteca que iria desonerar o mútuo contraído pelo proprietário do lote, possibilitando-lhe a propriedade livre e desonerada da outra moradia.
- III - Face ao incumprimento do contrato pelo proprietário do lote que, uma vez construídas as moradias geminadas, tomou uma para si e alienou a outra a favor de terceiro – precisamente aquela que se destinaria à filha e genro do construtor – incorre o proprietário do mencionado lote em responsabilidade contratual perante o construtor pelos prejuízos causados (arts. 798.º e 799.º do CC).

12-01-2010

Revista n.º 622/09.4YFLSB - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato de arrendamento  
Arrendamento rural  
Prazo  
Reforma agrária  
Renovação do negócio  
Aplicação da lei no tempo  
Denúncia  
Comunicação  
Extinção do contrato  
Obrigação de restituição  
Restituição de imóvel  
Atraso na restituição da coisa  
Interpelação**

- I - O prazo [*não inferior a 10 anos*] fixado no art. 5.º, n.º 1, da LAR para a duração dos contratos de arrendamento rural ao agricultor empresário, apenas se aplica aos contratos celebrados *ex novo* e não àqueles que, tendo sido suspensos em 1975, voltaram a ser restabelecidos quanto à respectiva vigência.
- II - Não se aplica o apontado prazo se, por documento denominado “acordo – contrato de arrendamento rural”, datado de 26-06-1991 e com efeitos reportados a 01-10-1990, foi restabelecido o contrato de arrendamento rural celebrado mais de 70 anos antes entre a autora e o pai do réu, e que fora transmitido ao réu, contrato esse que havia sido suspenso em consequência de ocupação em 1975 dos prédios objecto do mesmo, tendo o restabelecimento do arrendamento em causa, decorrente da devolução à autora, por decisão ministerial, dos prédios em causa, por fundamento legal o preceituado nos arts. 20.º e 49.º da Lei de Bases da Reforma Agrária (Lei n.º 109/88, de 26-09).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Por força dos indicados normativos da LBRA, apenas assiste aos réus o direito a beneficiarem de duas renovações do contrato restabelecido, cada uma com a duração de 3 anos (cf. Parecer da PGR de 24-10-1991, publicado no DR, II Série, de 24-04-1992).
- IV - Se a comunicação da denúncia do contrato, por parte da autora ao réu, não respeitou o estatuído no art. 18.º, n.º 1, al. b), da LAR, uma vez que foi efectuada em prazo inferior a 18 meses relativamente ao termo da renovação então em curso, de tal não resulta que a sua relevância não deva ser considerada.
- V - Tendo a denúncia sido efectuada com a antecedência legalmente prescrita, relativamente ao termo da renovação do contrato a iniciar ulteriormente, ainda que a mesma não opere na data indicada pelo senhorio, mas apenas em momento posterior, tal denúncia é válida e eficaz.
- VI - Extinto o contrato de locação, o locatário deve restituir o bem locado, mas o incumprimento deste dever não é culposo e aquele só entra em mora, relativamente à obrigação de restituir o bem, depois de ter sido interpelado para proceder à referida entrega, pelo que, perante a omissão da interpelação, os réus não podem ser condenados ao pagamento do dobro da renda contratualmente devida, mas sim e apenas ao seu valor em singelo, acrescido das actualizações fixadas.

12-01-2010

Revista n.º 718/2001.E1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

<p><b>Garantia bancária</b> <b>Garantia autónoma</b> <b>Documento particular</b> <b>Fotocópia</b> <i>Venire contra factum proprium</i> <b>Abuso do direito</b></p>
--

- I - Embora o negócio jurídico atípico traduzido no contrato de garantia bancária autónoma não revista natureza formal – arts. 219.º e 405.º, n.º 1, do CC –, dado que constitui prática comum do giro bancário a sua formalização através de documento escrito, como meio de salvaguarda dos interesses das partes em presença, de tal decorre que o apuramento da efectiva vontade do banco ordenado, ou seja, o banco a quem se dirige o cliente dador da ordem de garantia, terá de ter por substrato um mínimo de correspondência no texto do documento elaborado – art. 238.º, n.º 1, do CC.
- II - A entrega à sociedade 1.ª ré, pela entidade bancária 2.ª ré, de uma cópia, datada e assinada pelos titulares dos poderes legais de representação da instituição financeira, de um documento por esta emitido, cujo teor configura uma garantia bancária autónoma concedida àquela sociedade, constitui a clara e evidente demonstração de que a 2.ª ré havia concedido à sociedade 1.ª ré a garantia autónoma inserta no documento original.
- III - Tendo a autora, em 17-09-2004, solicitado à entidade bancária ré o envio da garantia bancária a que se reporta a questionada cópia – a qual lhe fora entregue pela 1.ª ré em cumprimento de cláusula constante de um contrato denominado “compra e venda exclusiva com mútuo garantido” entre ambas celebrado a 23-07-2004 – não consta dos autos, já que nem sequer foi alegado pela 2.ª ré, que esta tenha informado a respectiva beneficiária de que não havia concedido à 1.ª ré a aludida garantia, comunicação essa que apenas teve lugar em 08-11-2005, em resposta à interpelação da autora, de 27-10-2005, para proceder ao pagamento dos quantitativos em dívida por aquela sociedade, por força da garantia assumida pela 2.ª ré.
- IV - O descrito comportamento da entidade bancária 2.ª ré, pelo decurso do período temporal em que se manteve inactiva na comunicação que devia ter efectuada, no caso do referido evento ter ocorrido – cerca de 18 meses – configura um manifesto *venire contra factum proprium*, gerador da integração do seu comportamento no âmbito do abuso do direito, impeditiva da invocada desresponsabilização que ora se arroga (art. 334.º do CC).

12-01-2010  
Revista n.º 1561/06.6TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

<p><b>Inventário</b> <b>Testamento</b> <b>Interpretação do testamento</b> <b>Disposição testamentária</b> <b>Herdeiro</b> <b>Fideicomisso</b></p>
---

- I - No domínio da interpretação das disposições testamentárias, o intérprete deve procurar o sentido mais ajustado à vontade do testador, atendendo ao contexto do testamento, podendo, todavia, lançar mão de elementos exteriores à declaração testamentária, capazes de auxiliar na determinação da vontade real daquele, devendo, porém, ser objecto de exclusão, aquela interpretação que não recolha um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa, no conteúdo formal do documento lavrado (art. 2187.º do CC).
- II - Não tendo sido carreados para os autos quaisquer elementos, documentais ou testemunhais, susceptíveis de enquadramento no âmbito da aludida prova complementar, ter-se-á de proceder à interpretação do testamento com o exclusivo recurso ao respectivo conteúdo.
- III - No testamento em causa, o testador declarou que instituía como seus únicos herdeiros os ora inventariados, seus primos *M* e marido *J*, com a obrigação de conservarem e transmitirem os bens que viessem a constituir a herança aos descendentes legítimos de ambos.
- IV - Tal disposição testamentária configura uma substituição fideicomissária, em que aqueles inventariados assumem a posição de fiduciários e os seus “descendentes legítimos” a de fideicomissários (art. 2286.º do CC), cumprindo proceder à determinação do grau de parentesco a considerar quanto a estes últimos, se apenas os filhos ainda vivos dos inventariados, como consideraram as instâncias, ou se é extensiva à recorrente, filha de um fideicomissário pré-falecido, igualmente filho daqueles.
- V - Tendo o testamento em causa sido lavrado em 18-10-1976, à data, englobavam-se na primeira classe de sucessíveis, na sucessão legítima, os descendentes e, dentre estes, os filhos, com prevalência dos legítimos sobre os ilegítimos quanto ao montante do respectivo quinhão hereditário, em detrimento dos descendentes em segundo grau, que apenas seriam chamados à sucessão por direito de representação (arts. 2133.º, al. a), 2139.º e 2140.º do CC, na redacção anterior ao DL n.º 496/77, de 25-11), pelo que, atendendo a que os netos, em relação ao respectivo progenitor comum, se não encontram no mesmo grau de parentesco dos seus próprios progenitores (arts. 1578.º a 1581.º do mesmo diploma), a vontade real do testador, constante da utilizada expressão “descendentes legítimos”, não poderá deixar de ser a de que, no fideicomisso pelo mesmo instituído, aquele apenas quis contemplar, como fideicomissários, os filhos legítimos dos fiduciários, tendo sido empregue tal terminologia, dada a vigência legal, à data, de tal inconstitucional discriminação (arts. 36.º, n.º 4, da CRP e 1583.º do CC).
- VI - Na substituição fideicomissária não há lugar a nenhuma transmissão da herança do fiduciário para o fideicomissário, pois tal substituição configura uma dupla disposição testamentária, ou seja, o testador dispõe dos seus bens a favor de dois beneficiários, primeiro a favor do fiduciário, depois a favor do fideicomissário, sendo, portanto, este, sucessor do testador, em virtude da designação efectuada (art. 2286.º do CC).
- VII - Tendo ocorrido o decesso do testador em 17-02-1977, data em que teve lugar a abertura do seu processo de sucessão, apesar da recorrente ter nascido em momento posterior e não se encontrar desprovida de capacidade sucessória (arts. 2031.º e 2033.º, n.º 2, al. a), do CC), a mesma não pode concorrer à herança em pé de igualdade com os fideicomissários instituídos. Com efeito, àquela data da abertura da sucessão, estatua o art. 2139.º, n.º 2, do CC que “se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

algum dos parentes não puder aceitar, a sua parte acrescerá à dos outros parentes da mesma classe e grau”, sendo certo também que, tendo o seu progenitor falecido em momento posterior ao testador, a mesma não pode ser encabeçada no quinhão hereditário daquele, por direito de representação (arts. 2039.º e 2041.º, n.º 1, do CC).

12-01-2010  
Revista n.º 33/08.9YRGMR.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Seguro obrigatório**  
**Interpretação da lei**  
**Directiva comunitária**  
**Transposição de Directiva**  
**Dano**  
**Tomador**  
**Proprietário**  
**Veículo automóvel**

- I - As normas nacionais sobre o seguro obrigatório automóvel devem ser interpretadas à luz das Directivas Comunitárias que o regulam, quando transpostas para a ordem jurídica interna.
- II - Assim interpretado o direito nacional, o contrato de seguro obrigatório automóvel abrange os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo tomador do seguro e proprietário do veículo em que é transportado como passageiro, sendo outrem o condutor.

14-01-2010  
Revista n.º 1331/03.3TBVCT.G1.S1- 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator) \*  
Santos Bernardino  
Bettencourt de Faria

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Contrato de concessão comercial**  
**Contrato de fornecimento**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Contrato de agência**  
**Contrato inominado**  
**Regime aplicável**  
**Resolução do negócio**  
**Denúncia**  
**Direito à indemnização**  
**Indemnização de clientela**  
**Cálculo da indemnização**

- I - O STJ só pode imiscuir-se na matéria de facto, para além dos casos excepcionais previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC, quando entenda que a decisão de facto deva ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito (art. 729.º do CPC).
- II - Contrato de concessão comercial é aquele em que um comerciante independente (o concessionário) se obriga a comprar a outro (o concedente) determinada quota de bens de marca, para os revender ao público em determinada área territorial.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O contrato de fornecimento caracteriza-se por um dos contraentes se obrigar a consignar ao outro uma quantidade fixa e determinada, ou ilimitada ou posteriormente a determinar, de mercadorias de espécie e qualidade convencionada, por um preço antecipadamente estipulado e igual para cada prestação parcial ou a convencionar-se em cada ocasião.
- IV - Tendo resultado provado que as partes acordaram que todas as publicações periódicas eram entregues pela gráfica à autora, que esta pagava à ré os exemplares efectivamente vendidos, adiantando-lhe 50% do valor das revistas, consistindo a remuneração da autora numa percentagem que, consoante os casos, variava entre 10% e 7% sobre o preço de capa das publicações, bem como que os exemplares não vendidos eram devolvidos à ré que suportava os respectivos prejuízos, não se compadece – esta facticidade – quer com o contrato de concessão comercial, quer com o contrato de fornecimento.
- V - Resultando provado que o encargo central da autora era de recolha, expedição e distribuição das publicações editadas pela ré, sendo por esta remunerada com uma percentagem fixa sobre o preço de capa de cada uma das publicações, estar-se-á perante um contrato inominado de prestação de serviços, mitigado com algumas das características típicas do contrato de agência (desenvolvimento de uma complexa e multifacetada actividade material de prospecção de mercado, angariação de clientes e difusão de produtos) e de distribuição.
- VI - A conduta da ré, ao alterar unilateralmente as percentagens que inicialmente pagava à autora e ao retirar-lhe a distribuição de 3 publicações e posteriormente de todas elas, configura uma resolução contratual.
- VII - O contrato de agência só pode ser resolvido por qualquer das partes se a outra faltar ao cumprimento das suas obrigações e quando pela sua gravidade ou reiteração não seja exigível a subsistência do vínculo contratual (art. 30.º, al. a), do DL n.º 178/86 de 03-07), exigindo-se, assim, que o incumprimento assumia especial dimensão.
- VIII - Uma vez que a ré não logrou alegar factos suficientes para motivar a resolução, nem mesmo provar a violação do contrato por parte da autora, há que considerar a mesma como imotivada e unilateral.
- IX - A resolução sem fundamento equipara-se – para efeitos de obrigação de indemnização – a uma denúncia sem observância do pré-aviso exigível, calculando-se a indemnização com base na remuneração média mensal auferida no ano precedente, multiplicada pelo tempo em falta.
- X - A indemnização de clientela traduz-se numa compensação devida ao agente, após a cessação do contrato, pelos benefícios que o principal continua a auferir com a clientela angariada ou desenvolvida pelo agente.
- XI - Pese embora o seu nome – indemnização de clientela –, esta compensação não se configura como uma verdadeira indemnização, até porque não está dependente da prova, pelo agente, dos danos sofridos, relevando, antes, os benefícios proporcionados à outra parte.

14-01-2010

Revista n.º 3876/08 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Prova pericial**

**Meios de prova**

**Valor probatório**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Responsabilidade extracontratual**

**Proprietário**

**Dano causado por edifícios ou outras obras**

**Defeito de conservação**

**Culpa**

**Presunção de culpa**

**Nexo de causalidade**

- I - O STJ não conhece de matéria de facto, salvo se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC), pelo que a sua intervenção se apresenta como residual.
- II - Os relatórios periciais e os autos de vistoria a prédios constituem um meio de prova livremente apreciado pelo tribunal, razão pela qual não pode o STJ sindicar a convicção formada quanto aos mesmos.
- III - O proprietário de edifício que ruir, no todo ou em parte, por vício de construção ou defeito de conservação, responde pelos danos causados, salvo se provar que não houve culpa da sua parte (art. 492.º, n.º 1, do CC).
- IV - Feita a prova de que a ruína foi devida a um vício de construção ou falta de conservação, presume-se a culpa do lesante, proprietário ou possuidor do prédio, pela produção dos danos, presunção essa que o mesmo poderá ilidir, provando uma qualquer realidade que afaste a sua culpa.
- V - Tendo-se demonstrado que o prédio ruiu por falta das necessárias obras de conservação, que a recorrente não providenciou pela tomada de qualquer medida conservatória, sendo que a colocação de um telhado novo teria sido suficiente para evitar a sua derrocada, bem como que a mesma foi sucessivamente alertada para a situação quer pelo fiscal da Câmara que o vistoriou, quer pelos Bombeiros Sapadores, fica por demais demonstrada tanto a relação naturalística entre o facto e o dano, como a culpa da recorrente na produção dos mesmos.

14-01-2010

Revista n.º 1624/03.0TB CRB.C1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Facto ilícito**

- I - A sentença (acórdão) é nula quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC) e que as partes tenham submetido à apreciação do tribunal.
- II - Ainda assim, uma coisa é a não apreciação de questões e outra, bem diferente, é a não apreciação de considerações, argumentos ou razões produzidas pelas partes em que estribam o seu ponto de vista.
- III - O acórdão é também nulo quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão (art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC), sendo que a mesma apenas existe quando os fundamentos invocados pelo julgador devam conduzir logicamente a resultado oposto ao expresso na decisão.
- IV - Não existe contradição entre o facto provado da derrocada ter ocorrido entre Outubro/Novembro de 2003 e a conclusão constante do acórdão de o facto ilícito se ter localizado antes de 1984, uma vez que o facto ilícito a que se alude não está na derrocada do prédio, mas sim na sua construção.

14-01-2010

Revista n.º 1885/04.7TB MTS.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Contrato de seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Nulidade do contrato**  
**Anulabilidade**

- I - O STJ, que por sua natureza se caracteriza como um tribunal de revista, não conhece de matéria de facto, excepto se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa, baseada nos meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador, excede o âmbito do recurso de revista (art. 655.º, n.º 1, do CPC).
- III - Uma vez que a razão das críticas apontadas pelo recorrente vão no sentido de que houve erro na apreciação e valoração dos meios de prova, muito concretamente da prova testemunhal, não pode o STJ sindicar tal factualidade no âmbito deste recurso.
- IV - O contrato de seguro, em geral, é o acordo vinculativo assente sobre duas declarações de vontade, contrapostas mas harmonizáveis entre si, através do qual a seguradora assume a obrigação, mediante a retribuição a pagar pelo segurado, de satisfazer uma indemnização pelo prejuízo ou um montante previamente determinado, regendo-se o mesmo pelas estipulações particulares e gerais constantes da respectiva apólice, nas partes omissas ou insuficientes pelo disposto no CCom e, na falta de previsão deste, pelo Código Civil (arts. 3.º e 427.º do CCom).
- V - Ao celebrar um contrato é obrigação do segurado não prestar declarações inexactas, assim como não omitir qualquer facto ou circunstância que possam influir na existência ou condições do contrato.
- VI - Não obstante o art. 429.º do CCom falar em nulidade do contrato, vem-se entendendo que se está perante uma anulabilidade do mesmo, atendendo a que estão em causa interesses de natureza particular e não estar em questão a violação de qualquer norma de cariz imperativo.
- VII - Uma vez que na situação dos autos no questionário clínico que acompanhava a proposta de adesão se afirmou que o recorrente não sofrera, nos últimos dois anos, de doença ou acidente que o tenha levado a recorrer a assistência ou tratamento médico, bem como não ser portador de qualquer invalidez e que resultou provado que em Fevereiro de 1997 o autor sofrera um enfarte do miocárdio, tendo sido sujeito a uma intervenção cirúrgica e que em Outubro de 1997 lhe foi atribuída uma Incapacidade Permanente Global de 81%, tais declarações inexactas acarretam a nulidade do contrato.

14-01-2010  
Revista n.º 621/09.6YFLSB - 7.ª Secção  
Alberto Sobrinho (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lázaro Faria

**Contrato de transporte**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Responsabilidade contratual**  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**

- I - O contrato de transporte é, nos termos da definição gizada pelo grande civilista e tratadista que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

foi Luís da Cunha Gonçalves, «o que se celebra entre aquele que pretende fazer conduzir a sua pessoa ou as suas coisas de um lado para o outro e aquele que por um determinado preço se encarrega dessa condução» (Cunha Gonçalves, Comentário ao Código Comercial Português, 2.º Vol, pág. 394).

- II - Trata-se de um contrato de prestação de serviços que obedece a uma disciplina específica, designadamente quando assume natureza mercantil, como é o caso, atento o seu enorme e indiscutível relevo na vida empresarial e económica das sociedades contemporâneas.
- III - Entre outros aspectos relevantes deste contrato, sobreleva justamente o regime de responsabilidade do transportador, estabelecendo-se no corpo do art. 377.º do dito Código, o que se transcreve: «O transportador responderá pelos seus empregados, pelas mais pessoas que ocupar no transporte dos objectos e pelos transportadores subsequentes a quem for encarregando do transporte».
- IV - Logo no § 1.º a referida norma estatui que: «Os transportadores subsequentes terão direito a fazer declarar no duplicado da guia de transporte o estado em que se acharem os objectos a transportar, ao tempo em que lhes foram entregues, presumindo-se, na falta de qualquer declaração, que os receberam em bom estado e na conformidade das indicações do duplicado».
- V - Ainda segundo Cunha Gonçalves, a responsabilidade cumulativa dos transportadores, que resulta da lei e não do contrato, constitui uma obrigação indivisível. A responsabilidade indivisível no transporte cumulativo pode ser, evidentemente, a consequência de ser paga a indemnização pela empresa que nenhuma culpa teve do dano (Cunha Gonçalves, citado por Abílio Neto, Código Comercial e Contratos Comerciais, Anotado, Setembro/2008, Fórum, pág. 138).
- VI - A responsabilidade do transportador perante quem com ele estabelece um contrato de transporte é de natureza contratual sempre que do mesmo resultem danos relativamente ao objecto do contrato, por forma a que se verifique uma situação de incumprimento ou de cumprimento defeituoso.
- VII - Desta forma, não há que buscar a analogia com o regime da responsabilidade objectiva do comitente pelos danos que o comissário causar, cujo regime legal se compendia no art. 500.º do CC e que se situa no domínio da responsabilidade extracontratual, mas sim com a responsabilidade do devedor pelos actos dos seus representantes legais ou auxiliares, cujo regime é gizado pelo art. 800.º do mesmo diploma substantivo civil.
- VIII - Na verdade, será este o preceito jurídico-civil que encontra o seu paralelismo mais perfeito com o do contrato mercantil cujo arquétipo acha a sua sede legal no art. 377.º do CCom.
- IX - Ora, como é sabido, na responsabilidade contratual ou obrigacional, a culpa do devedor presume-se, nos termos do art. 799.º do CC, pelo que, no caso do contrato de transporte, caberia ao recorrente (transportador) provar que havia desenvolvido as necessárias diligências, para que o automóvel de cujo transporte foi contratualmente incumbido pelo autor, fosse entregue ao mesmo em tempo, no local do destino convencionado e sem os defeitos que resultaram do transporte e da retenção pelo 2.º réu.

14-01-2010

Revista n.º 53/04.2TBVZ.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

<p><b>Conversão do negócio</b> <b>Conhecimento officioso</b> <b>Autonomia da vontade</b> <b>Liberdade contratual</b> <b>Vontade dos contraentes</b> <b>Subarrendamento</b> <b>Nulidade do contrato</b> <b>Nulidade por falta de forma legal</b></p>
---

**Contrato-promessa**

- I - No que à conversão dos negócios jurídicos concerne, importa, desde logo, recordar as palavras de um eminente jurisconsulto brasileiro que, referindo-se ao instituto da conversão dos negócios jurídicos, afirmou: «A conversão, instituto posto a meio caminho entre as exigências formais do Direito e as exigências substanciais da Justiça, é figura que atenua as exigências do direito estrito, permitindo, conforme o princípio da conservação dos negócios jurídicos – tomado em sua acepção mais ampla – o aproveitamento de atos realizados» (Junqueira de Azevedo, no prefácio-apresentação da obra de DEL NERO, João Alberto Schützer, «Conversão Substancial do Negócio Jurídico». Ed. Renovar, 2001).
- II - A conversão dos negócios jurídicos não é um acto de diminuta relevância, nem discricionário, pelo que a sua aplicação requer o devido rigor!
- III - Como se decidiu nos Acórdãos de 16-12-1999 e de 25-11-2003 deste Supremo Tribunal, o Tribunal não pode conhecer oficiosamente da conversão, mas já a nulidade é do conhecimento oficioso (respectivamente, BMJ 492.º, pág. 437 e CJSTJ 2003, 3.º-161).
- IV - Nos termos do art. 293.º do CC, para que ocorra a conversão do negócio nulo ou anulado, exige-se que «o fim prosseguido pelas partes permita supor que elas o teriam querido, se tivessem previsto a invalidade».
- V - Sendo o contrato uma auto-regulamentação de interesses contrapostos que se ajustam reciprocamente, um «*duorum vel plurium in idem placitus consensus*» como diziam os praxistas, a vontade das partes, manifestada livremente, de acordo com o princípio da autonomia da vontade e do seu corolário que é o da liberdade contratual, nas vertentes de liberdade de contratação e liberdade de estipulação, assume capital preponderância para se aquilatar de qual o negócio jurídico hipoteticamente querido, se fosse prevista a nulidade do efectivamente celebrado.
- VI - Daí que, como advertia Antunes Varela, «para que possa verificar-se a conversão não basta que o negócio nulo ou anulado contenha os requisitos essenciais de substância e de forma do negócio que vai substituí-lo. É ainda necessário, de acordo com a parte final do art. 293.º, que a conversão se harmonize com a vontade hipotética ou conjectural das partes» ( P. Lima e A. Varela, Código Civil Anotado, I, 4.ª ed. pág. 269).
- VII - Assim, para se operar a conversão do subarrendamento nulo em contrato-promessa válido, seria necessário que se demonstrasse ser essa a vontade conjectural das partes, o que, *in casu*, não resulta, como dissemos, da factualidade provada, antes resultando que as partes quiseram efectiva e unicamente o subarrendamento clausulado (embora se propondo a formalizá-lo mais tarde mediante a escritura legalmente imposta) e adoptando a denominação jurídica de contrato-promessa.

14-01-2010

Revista n.º 541/09.4YFLSB - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Vistos**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Base instrutória**  
**Respostas aos quesitos**

- I - Não são sindicáveis as razões pelas quais o Desembargador Adjunto entendeu dispensar o visto.
- II - O STJ apenas pode fazer a alteração normativa da matéria de facto, nunca a podendo julgar por convicção.
- III - Se, num ponto da base instrutória se pergunta se determinado evento teve lugar numa certa data, não pode ser respondido que o teve noutra, porque, deste modo, se está a responder a matéria qualitativamente diversa da perguntada.

14-10-2010  
Revista n.º 188/07.0TBMCD.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator) \*  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Aquisição originária**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - A acção de reivindicação tem a natureza de pretensão do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário.
- II - A presunção derivada do registo apenas constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define, não tendo como finalidade definir com exactidão as suas características, tais como área, composição e limites.
- III - Impugnado o registo, e não constituindo ele presunção de propriedade do armazém, cabia aos autores fazer a prova de que eram proprietários do mesmo, alegando os pertinentes factos tendentes a caracterizar uma forma originária de adquirir.

14-01-2010  
Revista n.º 323/2000.E1.S1 - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Letra de câmbio**  
**Livrança**  
**Apresentação a pagamento**  
**Protesto**  
**Cláusula sem despesas**  
**Direito de regresso**  
**Endossante**  
**Sacador**  
**Aceitante**  
**Subscritor**  
**Aval**

- I - O portador de um letra pagável em dia fixo deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes (art. 38.º da LULL), sendo que se não a apresentar, tratando-se duma letra com a cláusula «sem despesas», perde o direito de regresso contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros co-obrigados, à excepção do aceitante.
- II - Assim, uma letra ou tem a cláusula «sem despesas» ou não tem: se não tem, impõe-se o protesto; se tem, releva a apresentação a pagamento.
- III - A este regime escapa a acção contra o aceitante ou contra o subscritor, na medida em que este último é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra (art. 78.º da LULL).
- IV - Uma vez que, nos termos do art. 32.º da LULL, o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada, a falta de apresentação a pagamento ou a falta de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

protesto não beliscam a relação cambiária entre o portador e o avalista, quer do aceitante –nas letras –, quer do subscritor – nas livranças.

14-01-2010

Revista n.º 960/07.0TBMTA-A.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Recurso de revista**  
**Lei processual**  
**Competência material**  
**Tribunal administrativo**  
**Tribunal comum**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Empresa concessionária de serviço público**  
**Crime**  
**Facto ilícito**  
**Queixa**  
**Prescrição**  
**Interrupção da prescrição**

- I - No recurso de revista, só pode apreciar-se a alegada violação de lei de processo se estiverem verificadas as condições definidas pelo n.º 2 do art. 754.º do CPC.
- II - Na falta de lei especial que atribua competência aos tribunais administrativos, são competentes os tribunais judiciais para julgar uma acção destinada a efectivar a responsabilidade civil extracontratual de uma sociedade anónima concessionária de um serviço público.
- III - Quando o facto ilícito constituir crime, a apresentação de queixa, em processo crime, interrompe o prazo de prescrição do direito de indemnização, que só recomeça a correr com a notificação do despacho de arquivamento.

14-01-2010

Revista n.º 1450/06.4TBALM-A.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Alberto Sobrinho

Lázaro Faria

**Responsabilidade civil do Estado**  
**Pressupostos**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Função legislativa**  
**Omissão**  
**Directiva comunitária**  
**Função jurisdicional**  
**Nexo de causalidade**  
**Culpa**

- I - O art. 22.º da CRP estatui o princípio da responsabilidade patrimonial directa das entidades públicas por danos causados aos cidadãos, sendo pressupostos do dever de indemnizar, à semelhança do que acontece no direito civil, o facto ilícito, a culpa, o prejuízo e o nexo de causalidade.
- II - A responsabilização indemnizatória do Estado por omissão legislativa só surge quando o legislador viole normas constitucionais, internacionais, comunitárias ou leis de valor reforçado ou, ainda, quando o Estado viola o princípio da confiança que ele mesmo criara.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Não existe omissão legislativa do Estado relativamente ao art. 20.º do DL n.º 522/85 – referente ao certificado provisório de seguro – na medida em que este diploma não encerra o cumprimento de qualquer imposição de directivas comunitárias, nem a necessidade de dar sequência a qualquer norma ou princípio constitucional.
- IV - O direito a um processo sem dilações indevidas pode e deve ser considerado como um direito fundamental constitucionalmente consagrado, com uma dimensão constitutiva do direito à protecção jurisdicional.
- V - A responsabilidade do Estado por facto da função jurisdicional não dispensa a análise dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado por factos ilícitos, razão pela qual, para que um dano seja reparável, é necessário que o acto tenha actuado como condição do dano, segundo regras da experiência comum ou conhecidas do lesante e de um critério de normalidade.
- VI - Tendo o autor intentado, em 14-04-1994, acção de condenação baseada em responsabilidade civil por acidente de viação contra o réu, sendo que em 26-06-2000 foi proferido saneador-sentença no qual se decidiu pela ilegitimidade do réu, preterição de litisconsórcio necessário passivo, bem como julgada procedente a excepção peremptória de prescrição invocada pelos intervenientes Companhia de Seguros e FGA, constata-se que, não obstante o atraso processual que flui dos autos, este não foi causal para o desfecho da acção, mas sim a incúria e o descuido cautelar do autor que não intentou a acção *ab initio* contra o FGA, por entender que o responsável civil tinha meios suficientes para solver as suas obrigações.

14-01-2010

Revista n.º 2452/03.8TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

João Bernardo

<p><b>Nulidade de acórdão</b> <b>Oposição entre os fundamentos e a decisão</b> <b>Omissão de pronúncia</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Força probatória</b> <b>Inconstitucionalidade</b></p>
---

- I - Existe nulidade do acórdão por contradição quando a fundamentação da sentença aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto ou direcção diferente – art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- II - A omissão de pronúncia, causa de nulidade da sentença, consiste no facto de o juiz ter deixado de proferir decisão sobre questão de que devia conhecer, sendo que a não valoração correcta da prova testemunhal e documental se configura como um eventual erro de julgamento, e não como uma omissão de pronúncia.
- III - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que lhe julgue aplicável, não conhecendo de matéria de facto, salvo se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- IV - O vício da inconstitucionalidade refere-se a normas jurídicas e não a actos judiciais: não são as decisões dos tribunais que são inconstitucionais, mas sim as normas que nelas se aplicam, por desses preceitos se fazer uma interpretação que ofenda certo princípio ou norma constitucional.

14-01-2010

Revista n.º 2299/05.7TBMGR.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Liberdade de imprensa**  
**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de informação**  
**Direito ao bom nome**  
**Colisão de direitos**  
**Direitos fundamentais**

- I - Os direitos (e as liberdades) de expressão e informação, e de imprensa, constitucionalmente consagrados, não são direitos inteiramente absolutos, vivendo por si e para si como se fossem únicos.
- II - Há outros direitos constitucionalmente assegurados e é no confronto entre todos que tem que definir-se, em concreto, a medida do absoluto de cada qual e a relativização necessária ao respeito pela dimensão essencial de todos e de cada um.
- III - A liberdade de imprensa não é uma criação pela criação, mas uma exigência em ordem à defesa do interesse público e à consolidação da sociedade democrática.
- IV - No confronto entre os direitos à liberdade de expressão e informação, exercidos através da imprensa, e outros direitos constitucionalmente consagrados, *maxime* o direito à integridade pessoal e o direito ao bom nome e reputação, não pode deixar de reflectir-se na verdadeira dimensão do exercício desses direitos – se há um qualquer interesse público a prosseguir, haverá eventualmente que privilegiar o direito à informação e a liberdade de expressão em detrimento de outros direitos individuais; se o interesse de quem informa se situa no puro domínio do privado, sem qualquer dimensão pública, o direito à integridade pessoal e ao bom nome e reputação não pode ser sacrificado para salvaguarda de uma egoística liberdade de expressão e de informação.

14-01-2010

Revista n.º 1869/06.0TVPRT.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) \*

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Penhora**  
**Embargos de terceiro**  
**Direito de propriedade**  
**Bem imóvel**  
**Bem móvel**  
**Ónus da prova**

- I - Se a penhora, ou qualquer acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, ofender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular quem não é parte na causa, pode o lesado fazê-lo valer, deduzindo embargos de terceiro (art. 351.º do CPC).
- II - Tendo sido penhorados bens móveis e alegando a embargante, apenas e tão-somente, ser dona e legítima proprietária do prédio urbano onde se localizavam os mesmos, não deveriam os embargos, sequer, ter sido recebidos.
- III - A propriedade de um imóvel não acarreta como consequência a propriedade dos móveis que nesse imóvel habitem.
- IV - A prova directa da propriedade dos bens móveis, enquanto facto constitutivo do direito da embargante, só a ela incumbe.

14-01-2010

Revista n.º 3359/07.5TVLSB.S1 - 7.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes  
Alberto Sobrinho

**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Lesado**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Direito de propriedade**  
**Ónus de alegação**

- I - Uma acção de responsabilidade civil, quer baseada no art. 493.º quer no art. 483.º, ambos do CC, não prescinde – para a sua procedência – da existência de um lesante, de um facto lesivo, de um nexo de imputação do facto lesivo ao lesante, de um dano, de um nexo de causalidade entre o facto e o dano e de um lesado.
- II - Para se considerar o autor como lesado – com o derrube do muro – é insuficiente a alegação por ele feita, na sequência de despacho de convite ao aperfeiçoamento, de que as suas instalações industriais estão separadas das da ré por um muro de betão armado: seria necessária a alegação da propriedade do imóvel onde tem as instalações, bem como do respectivo muro.
- III - Convidada a autora a concretizar factos relativos à titularidade do muro, tinha dois caminhos possíveis (por forma a incorporar o mesmo no respectivo direito de propriedade do imóvel): - fazer apelo ao registo predial e à presunção do registo; - ou, fazer a invocação de factos conducentes à aquisição da propriedade por usucapião.

14-01-2010  
Revista n.º 8054/07.2TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes  
Alberto Sobrinho

**Uniformização de jurisprudência**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Lei aplicável**  
**Tempestividade**

- I - O art. 732.º-A n.º 1 do CPC, introduzido pelo DL n. 303/2007 de 24-08, não se aplica aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor (art. 11.º, n.º 1, do supra citado Decreto-lei).
- II - O recurso para uniformização de jurisprudência apenas pode ser pedido até à prolação do acórdão, e não depois disso.

14-01-2010  
Incidente n.º 1800/08 - 2.ª Secção  
Rodrigues dos Santos (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Rocha

**Julgamento ampliado**  
**Juiz relator**  
**Poderes das partes**  
**Nulidade processual**

- I - O não exercício por parte do relator da faculdade de sugerir o julgamento ampliado não acarreta qualquer nulidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O poder de sugerir julgamento ampliado é também privilégio das partes que o podem usar se, analisados os elementos do caso concreto, assim o entenderem.

14-01-2010  
Incidente n.º 2130/08 - 2.ª Secção  
Rodrigues dos Santos (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Rocha

**Transacção**  
**Direitos indisponíveis**  
**Poderes das partes**

- I - Transacção é um contrato pelo qual as partes previnem ou terminam, um litígio mediante recíprocas concessões (art. 1240.º, n.ºs 1 e 2, do CC).  
II - A transacção é livre desde que não importe a afirmação da vontade das partes relativamente a direitos indisponíveis.

14-01-2010  
Revista n.º 255/09 - 2.ª Secção  
Rodrigues dos Santos (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Rocha

**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**  
**Factos não provados**

- I - O estabelecimento de nexos causais de um acidente constitui matéria de facto a acatar pelo STJ.  
II - Quesitado um facto a que a 1.ª instância deu resposta negativa, não pode esse facto vir a ser considerado assente mediante presunção judicial.

14-01-2010  
Revista n.º 2537/03.0TBOVR.S1 - 2.ª Secção  
Santos Bernardino (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Recurso de apelação**  
**Gravação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Nulidade processual**  
**Prazo de arguição**  
**Repetição do julgamento**  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Causa do acidente**

- I - A deficiência da gravação da prova, em termos de tornar imperceptível o depoimento de uma testemunha ou de o não ter gravado, pode constituir nulidade, nos termos do n.º 1, *in fine*, do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- art. 201.º do CPC, uma vez que se trata de irregularidade que pode influir no exame ou na decisão da causa.
- II - As consequências dessa irregularidade constam do art. 9.º do DL n.º 39/95, de 15-02, e estão em sintonia com o que se refere na antecedente conclusão: uma vez que tal irregularidade, na linguagem do n.º 1 do citado art. 201.º, só produz nulidade quando possa influir no exame ou na decisão da causa, aquele art. 9.º manda repetir a parte da prova omitida ou imperceptível apenas quando for essencial ao apuramento da verdade.
- III - O prazo para a parte interessada invocar a irregularidade e pedir que se desencadeiem as respectivas consequências deverá ser aquele dentro do qual pode apresentar a alegação de recurso, salvo se se demonstrar que o reclamante teve conhecimento do vício mais de dez dias antes do termo desse prazo; e a arguição da irregularidade pode ter lugar na própria alegação de recurso.
- IV - Nos casos em que a irregularidade não constitui nulidade, por não ter influência no exame ou na decisão da causa, não há lugar à repetição da parte da prova omitida ou imperceptível; tal repetição envolveria a prática de um acto inútil.
- V - Em matéria de facto não é lícito tirar ilações que afrontem directamente factos provados.
- VI - Se um dado facto, tendo embora actuado como condição do dano, era, segundo a sua natureza geral, indiferente para a produção deste, tendo-o provocado apenas por virtude de outras circunstâncias excepcionais ou anómalas que intercederam no caso concreto, deve ter-se como inadequado para a produção do dano. O dano que o facto só provocou mercê de circunstâncias extraordinárias, não previsíveis de modo nenhum por um observador experiente na altura em que o facto se verificou, é suportado pela pessoa lesada.

14-01-2010

Revista n.º 4323/05.4TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Regime de comunhão de adquiridos**

**Dívida de cônjuges**

**Consentimento**

**Contrato-promessa**

**Cessão de quota**

**Compra e venda**

**Nulidade do contrato**

**Obrigações de restituição**

**Proveito comum do casal**

**Responsabilidade**

- I - Celebrado entre A. e R. marido, casado com a ré mulher no regime da comunhão de adquiridos, mas sem qualquer intervenção desta, verbalmente, um contrato-promessa de cessão de quotas e de compra e venda de imóveis, no âmbito do qual aquele A., promitente-comprador, entregou ao R., promitente vendedor, a quantia de € 60 000, a título de sinal e princípio de pagamento, declarada a nulidade do negócio e a restituição da quantia em questão, estaremos perante uma dívida do réu marido, que tal obrigação de restituição gerou. E, assim, no domínio da responsabilidade por dívidas dos cônjuges.
- II - São da exclusiva responsabilidade do cônjuge a que respeitam as dívidas contraídas, mesmo depois da celebração do casamento, por cada um deles sem o consentimento do outro (art. 1692.º, al. a), do CC.
- III - Sendo, assim, da responsabilidade exclusiva do réu marido a dívida que o mesmo tem de assumir, por via da referida declaração de nulidade do negócio em que interveio desacompanhado do seu cônjuge.
- IV - Desde que a lei estabeleceu que o proveito comum se não presume, o credor, para responsabilizar ambos os cônjuges pelo pagamento da dívida, nos casos da al. c) do n.º 1 do

art. 1691.º do CC, tem de articular factos que determinem a existência desse proveito, os quais, se impugnados e incluídos na base instrutória, terão de ser provados por quem os invocou.

14-01-2010

Revista n.º 849/04.5TBLS.D.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

**Dívida de cônjuges**  
**Contrato de mútuo**  
**Bem imóvel**  
**Contrato de compra e venda**

Tendo autora e réu vendido o imóvel por eles adquirido, ainda enquanto casal, e por si repartido o dinheiro recebido em tal venda (já posterior ao divórcio), tem aquela autora direito a receber do seu ex-marido metade do valor da dívida referente ao imóvel, por si integralmente pago.

14-01-2010

Agravo n.º 554/07.0TBABT.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

**Divórcio**  
**Divórcio litigioso**  
**Deveres conjugais**  
**Cônjuge culpado**  
**Prova da culpa**  
**Dever de coabitação**  
**Dever de fidelidade**  
**Impossibilidade de vida em comum**  
**Direito à indemnização**

- I - São hoje admitidas três espécies no divórcio litigioso: o divórcio sanção, o divórcio remédio e o divórcio confirmação ou divórcio constatação da ruptura do casamento.
- II - Para o decretamento do divórcio com base na saída do lar conjugal por banda de um dos cônjuges, não basta a constatação e prova de tal facto, sendo ainda necessário ao autor provar que o mesmo foi culposo, em termos de se poder formular um juízo de censura sobre o comportamento de tal membro do casal.
- III - Se bem que se entenda que o art. 1779.º do CC se basta com a mera culpa do cônjuge ofensor, o mesmo preceito legal continua a formular rigorosas exigências quanto à violação dos deveres conjugais capaz de fundar a dissolução do casamento por divórcio, requerendo-se um apuramento efectivo da culpa.
- IV - Não bastando esta, já que a violação dos deveres conjugais tem de ser grave ou reiterada, comprometedora da possibilidade da vida em comum.
- V - Estando os cônjuges separados um do outro desde Maio de 2001, nada partilhando entre eles desde então, sem quaisquer contactos ou troca de afectos, o facto da A., em finais de 2006, ter passado a viver maritalmente com outro homem, assim violando o dever de fidelidade a que ainda estava obrigada por virtude do casamento, não assume gravidade bastante que possa levar a concluir que dele resultou o comprometimento da vida em comum. Não sendo, assim, tal violação, em si mesma, causa de divórcio.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - A declaração de cônjuge culpado deve exprimir o resultado de um juízo global sobre a crise matrimonial quanto a saber se o divórcio é por igual imputável a ambos os cônjuges ou exclusiva ou predominantemente a um deles.
- VII - Sem atribuição de culpa não há lugar a indemnização pela dissolução do casamento.

14-01-2010  
Revista n.º 179/09.6YREVR.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Santos Bernardino

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Anulação de acórdão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Se os recorrentes/apelantes motivaram a sua pretensão de verem alterada a matéria de facto com base em confissão judicial, vertendo nas conclusões a razão do pedido, verificando-se que do acórdão da Relação não consta qualquer apreciação ou pronúncia sobre a alegada existência da confissão judicial, seu valor probatório e repercussão na base instrutória e nas respostas, está-se perante “questão” que o tribunal recorrido deveria ter equacionado e resolvido, em obediência ao comando do art. 660.º, n.º 2, do CPC.
- II - Ao ignorá-la a Relação incorreu em violação daquele preceito legal que é sancionada com a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC; a nulidade em causa não é sanável pelo STJ, como taxativamente o declara o n.º 2 do art. 731.º do CPC, com referência ao seu n.º 1, impondo-se, conseqüentemente a anulação do acórdão recorrido, a fim de se fazer a reforma devida.

20-01-2010  
Revista n.º 3784/05.6TBGMR.G1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Apólice de seguro**  
**Apólice uniforme**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**

- I - O Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais é aplicável às cláusulas que integram as “Condições Gerais da Apólice”, mesmo quando reproduzam as das Apólices Uniformes de seguro.
- II - O dever de comunicação consagrado no art. 5.º da LCCG visa possibilitar ao aderente o conhecimento antecipado da existência das cláusulas contratuais gerais que irão integrar o contrato singular, bem como o conhecimento do seu conteúdo, exigindo-lhe, para esse efeito, também a ele, um comportamento diligente.
- III - A prestação de esclarecimentos pressupõe uma iniciativa do aderente nesse sentido.

20-01-2010  
Revista n.º 2963/07.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo

Urbano Dias

**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Respostas aos quesitos**  
**Posse**  
**Usucapião**  
**Menor**  
**Suspensão da prescrição**

- I - Quando certa expressão, mesmo quando tenha determinado sentido jurídico preciso, é utilizada num sentido vulgar e corrente, nada impede a sua inclusão na base instrutória.
- II - São coisas bem diferentes o apuramento de um facto da vida real, como saber se alguém vendeu, comprou, emprestou ou deu algum bem a outra pessoa, e a demonstração da validade formal dos negócios que lhes correspondem.
- III - Só a posse exercida de forma pública e pacífica é efectivamente relevante para efeitos de aquisição do direito por usucapião.
- IV - A posse não titulada, isto é, a que não se funda em negócio de aquisição formalmente válido, não impede o exercício do direito de aquisição por usucapião, apenas influenciando no respectivo prazo.
- V - A suspensão do prazo de usucapião, matéria regulada no instituto da prescrição, não é de conhecimento oficioso.
- VI - Fundando-se a pretensão de aquisição por usucapião de prédio que foi pertença de menor e este teve representante legal ou administrador dos seus bens, o prazo prescricional só deixou de correr, por suspensão, durante o ano completo subsequente à data em que cessou a incapacidade decorrente da menoridade, voltando novamente a correr até se completar.

20-01-2010

Revista n.º 637/09.2YFLSB - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da adesão**  
**Acção cível**  
**Processo penal**

- I - A manifestação pelo lesado da intenção de deduzir o pedido cível no processo penal, nos termos do art. 75.º, n.º 2, do CPP e a subsequente notificação para o fazer em conformidade com o disposto no art. 77.º, n.º 2, a que não se siga a efectiva dedução do pedido, não preclui a possibilidade de exercer o direito ao ressarcimento dos danos decorrentes do crime na jurisdição civil, desde que concorra qualquer das situações previstas no n.º 1 do art. 72.º do CPP.
- II - O lesado não tem de mencionar expressamente, na petição inicial, o fundamento legal específico, entre os enumerados no n.º 1 do aludido art. 72.º, em que funda o seu pedido de indemnização cível em separado, bastando alegar factos que permitam ao tribunal integrá-los em algum ou alguns desses fundamentos – art. 264.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
- III - No caso concreto, a causa tem o valor de € 40 410,18, que é superior à alçada do tribunal da Relação, que ao tempo da propositura da acção se encontrava fixada em € 14 963,94, nos termos do art. 24.º, n.º 1, da LOFTJ, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13-01, então vigente, pelo que segue a forma do processo ordinário, nos termos do art. 462.º do CPC, com a consequente possibilidade de intervenção do tribunal colectivo, em conformidade com o disposto no art. 646.º, n.º 1, deste último diploma, pelo que, como o processo penal decorreu perante o juiz

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

singular, está verificada a previsão da excepção contemplada na al. g), do n.º 2, do citado art. 72.º do CPP, em que o pedido cível pode ser deduzido em separado perante o tribunal civil.

20-01-2010

Revista n.º 201/06.8TBFTR.E1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Sousa Leite

**Seguro de vida**  
**Seguro de grupo**  
**Proposta de seguro**  
**Apólice de seguro**  
**Banco**  
**Seguradora**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**

- I - Nos termos do art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 176/95, de 26-06, nos seguros de grupo (seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo de interesse comum e que pode ser ou contributivo ou não contributivo, consoante os segurados contribuam ou não para o pagamento dos prémios – cf. art. 1.º daquele diploma), o tomador do seguro deve obrigatoriamente informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram nesse âmbito, em conformidade com um espécimen elaborado pela seguradora, competindo-lhe o ónus da prova de ter fornecido essas informações, de acordo com o n.º 2.
- II - Iguamente o art. 5.º, n.º 1, da LCCG, reporta o dever de comunicação, na íntegra, aos aderentes das cláusulas contratuais gerais que estes se limitem a subscrever e aceitar, comunicação que deve ser efectuada de modo adequado e com a antecedência necessária para que tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo, por quem use de normal diligência, cabendo o ónus de prova dessa comunicação efectiva e adequada ao contratante que submeta a outrem as ditas cláusulas contratuais gerais.
- III - Se não ficou provado que o falecido tivesse assinado em branco e sem ler o boletim/formulário, correspondendo a uma proposta de adesão a um seguro de grupo já em vigor, se desse boletim constava *expressis verbis* a ressalva da extensão das coberturas para a utilização de veículos de duas rodas apenas com o pagamento de um sobrep prémio de 50% e que não foi declarado como aceite com a aposição da cruz no quadrado respectivo e se ficou provado, por sua vez, que foram prestadas as informações adequadas aquando ou antes do preenchimento de todo o impresso, necessariamente que o mesmo não podia deixar de saber que existia, pelo menos, tal exclusão, não sendo defensável a tese da omissão do dever de comunicação e ou de informação por parte do banco mutuante.
- IV - Não era à seguradora (ré) que competia informar o segurado das condições contratadas no seguro de grupo (no ramo “vida”) a que aderiu, mas antes ao banco mutuante, como seu tomador, como decorre do art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 176/95.
- V - São coisas diferentes um contrato individual de seguro “vida”, celebrado entre uma seguradora e o seu tomador, a que se aplica as normas do DL n.º 102/94, de 20-04, e um contrato de seguro de vida grupo, relativa a um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador por um vínculo ou interesse comum, em que a instituição bancária (vocacionada para a concessão de crédito aos seus clientes) é, simultaneamente, tomadora, seguradora e beneficiária, podendo os seus clientes, que recorram ao crédito à habitação, aderir ao seguro mediante o preenchimento do respectivo boletim de adesão, que ela lhes fornece, com a inerente comunicação e informação das cláusulas e das condições da apólice já em vigor.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Era obrigação da instituição bancária, tomadora do seguro, ao promover a adesão ao mesmo dos respectivos clientes, para garantia do pontual pagamento dos mútuos com eles celebrados no âmbito do “crédito à habitação”, dar as devidas informações e a comunicação das condições e cláusulas constantes da apólice emitida, competindo só depois à seguradora apreciar a proposta em função do nela declarado sobre o valor do capital seguro e das respostas ao questionário sobre as condições de saúde e idade do segurado, para avaliação do risco próprio dos seguros de vida, e emitir, em caso de aceitação, o competente certificado.
- VII - Ficando provado ter o segurado inteiro conhecimento da exclusão das coberturas do seguro de vida quando subscreveu a proposta ou boletim/formulário (considera-se como “proposta” de seguro o formulário normalmente fornecido pelas seguradoras para a sua contratação *ex vi* do art. 17.º, n.º 2, do DL n.º 176/95) optando por não assumir o agravamento do prémio que era condição para o seu afastamento, há que concluir pela não verificação dos pressupostos que determinariam a exclusão da cláusula concreta apontada do contrato de seguro de grupo “vida” a que aderiu, nos termos gerais previstos no art. 8.º, n.º 1, da LCCG.

20-01-2010

Revista n.º 294/06.8TBOAZ.P1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Nulidade de acórdão**  
**Contradição insanável**  
**Oposição de julgados**  
**Casamento**  
**Proveito comum do casal**  
**Prova**

- I - Não existe contradição (para efeitos do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC) entre uma decisão e a que a revoga, porque os poderes do tribunal *ad quem* comportam o de revogação ou alteração da sentença recorrida, não sendo lógico falar-se, quando existe revogação, que há nulidade por contradição de julgados. Esse vício só poderia ser assacado ao acórdão da Relação na sua intrínseca argumentação e decisão.
- II - Numa acção declarativa de condenação, que não trata de acção de estado, não é exigida a prova documental do facto casamento, mediante junção de certidão. Todavia, importa a prova de factos que integrem o conceito jurídico de proveito comum do casal.

20-01-2010

Revista n.º 1303/05.3TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Jornalista**  
**Liberdade de imprensa**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à honra**  
**Direito ao bom nome**  
**Direito de crítica**

- I - Um dos limites à liberdade de informar, que não é por isso um direito absoluto, é a salvaguarda do direito ao bom-nome. Os jornalistas, os *media*, estão vinculados a deveres éticos, deontológicos, de rigor e objectividade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Assiste aos *media* o direito, a função social, de difundir notícias e emitir opiniões críticas ou não, importando que o façam com respeito pela verdade e pelos direitos intangíveis de outrem, como são os direitos de personalidade.
- III - O direito à honra em sentido lato, e o direito de liberdade de imprensa e opinião são tradicionais domínios de conflito.
- IV - O sentido crítico dos leitores que seguem o fenómeno desportivo, mormente as discussões em torno do futebol, é exacerbado por questões de toda a ordem, já que o constante debate na imprensa escrita e falada, sobredimensiona a importância de questões que, numa sociedade onde os valores cívicos deveriam ser a preocupação maior dos cidadãos, são relegados para segundo plano pela constante evidência de acontecimentos distractivos, sejam os da imprensa desportiva, cor-de-rosa, ou quejanda.
- V - A crítica tem como limite o direito dos visados, mas não deixa de ser legítima se for acutilante, acerada, desde que não injuriosa, porque quantas vezes aí estão o estilo de quem escreve.
- VI - No âmbito do desporto e do futebol os actores do palco mediático nem sempre convivem de modo são com a crítica, quantas vezes por culpa dos *media* que se dividem entre apoiantes de uns e antagonistas de outros, não mantendo a equidistância postulada por uma actuação objectiva, com respeito pelos valores da ética jornalística.
- VII - Não lidando bem com as críticas do autor, o réu pôs em causa a idoneidade pessoal e profissional daquele, afirmando “que era um opinador pago para dizer mal, diariamente, referenciando o seu nome e afirmando que se pagasse jantares, *wiskies* e charutos seria uma pessoa muito bem vista”. O autor foi, publicamente, apelidado pelo réu, de jagunço que, notoriamente, é um termo injurioso. Segundo o “Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa”, jagunço significa – “valentão que serve de guarda-costas a fazendeiros”, “homem que serve de guarda-costas a fazendeiros e caciques”, “capanga”, “guarda-costas”, “pistoleiro contratado para matar”, [...] pessoa torpe, reles, que vive de expedientes”.
- VIII - Qualquer leitor, medianamente avisado, colherá destas afirmações a ideia que o autor, como jornalista, é um mau profissional, dado a influências em função de pagamentos e favores, o que é demolidor para o seu trabalho que deve ser isento, e para a sua imagem de pessoa que deve ser incorruptível e séria na suas apreciações, e também o lesa como cidadão que preza a sua honra.
- IX - Criticar implica censurar, a censura veiculada nos *media* só deixa de ser legítima como manifestação da liberdade individual quando exprime antijuricidade objectiva, violando direitos que são personalíssimos e que afectam, mais ou menos duradouramente segundo a memória dos homens, bens que devem ser preservados como são os direitos aqui em causa, à honra, ao bom nome e ao prestígio social.

20-01-2010

Revista n.º 1839/06.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Documento particular**

**Força probatória**

**Declaração**

**IRS**

**Presunção**

- I - O STJ é, por princípio, um tribunal de revista, e não uma terceira instância, pelo que a sua competência se encontra virada para a sindicância do direito e não propriamente para a sindicância da matéria de facto. Há, no entanto, um número muito restrito de casos em que o Supremo tem competência para assumir funções sindicantes da prova a respeito da matéria de facto, previstos nos arts. 655.º, n.º 2, 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, que tratam de hipóteses excepcionais ao princípio da “prova livre”, que têm de comum a violação de normas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

jurídicas imperativas sobre as provas, em que o julgamento se não pode fazer contra essas normas – cf. art. 655.º do CPC.

- II - A força probatória de um documento particular só é susceptível de adquirir força probatória plena nas relações declarante/declaratário, e não nas declarações de um declarante perante terceiro; assim, estão automaticamente afastadas da força probatória plena as declarações de IRS, destinadas a ser apresentadas perante a administração fiscal, sua destinatária.
- III - O valor da prova plena respeita à materialidade das declarações – art. 376.º, n.º 1, do CC –, e não necessariamente ao seu conteúdo ou substrato, pelo que pode a prova da sua exactidão ser afastada, se a materialidade dos seus dizeres se revelar falsa – art. 347.º do CC -, assentando a respectiva impugnação em actos que traduzam vícios de vontade ou de declaração – art. 359.º do CC.
- IV - A ilusão de uma presunção é matéria de facto, pelo que o STJ não pode sindicá-lo.

20-01-2010

Revista n.º 357/2000.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Incapacidade permanente**  
**Indemnização**

Quando os danos físicos e psíquicos decorrentes de um acidente atinjam pessoas cuja esperança de vida seja ainda muito elevada, sejam fortemente incapacitantes e dolorosos e perdurem ao longo da vida, justifica-se que o montante compensatório a atribuir possa superar o que é vulgarmente atribuído pela própria perda do direito à vida.

20-01-2010

Revista n.º 60/2002.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) \*

Garcia Calejo

Helder Roque

**Recurso de revista**  
**Alegações repetidas**  
**Rejeição de recurso**  
**Acórdão por remissão**  
**Contrato de concessão comercial**  
**Indemnização de clientela**

- I - As alegações de recurso para o Supremo que reproduzam *ipsis verbis* ou *pari passu* as alegações de recurso para a Relação, nem por isso podem conduzir à rejeição dele.
- II - No entanto, se os Juizes do STJ estiverem de acordo, por unanimidade, quer quanto à decisão quer quanto aos fundamentos utilizados na decisão recorrida, poderão limitar-se a remeter para a decisão impugnada nos termos do art. 713.º, n.º 5, do CPC.
- III - No contrato de concessão comercial o concessionário actua por risco e conta própria, compra previamente os produtos ao concedente, vende-os em seu proveito na área que o concedente lhe demarca, goza de exclusividade nessa área ou de quase exclusividade (pois as excepções dos clientes têm de ser ressalvadas no contrato), está no entanto sujeito à política comercial do concedente, designadamente quanto à sua estruturação comercial, objectivos, fornecimento de informações, documentos de vendas e sujeição a inspecções.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - Não há lugar a indemnização pela clientela quando o contrato é resolvido por culpa do concessionário.

20-01-2010

Revista n.º 312/2002.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) \*

Garcia Calejo

Helder Roque

**Recurso de revista**  
**Julgamento**  
**Desistência do recurso**

- I - A expressão “*recurso interposto*”, constante do art. 681.º, n.º 5, do CPC, pretende referir-se àquele que ainda se mostra pendente, a aguardar julgamento, e não já ao recurso julgado; e a expressão “*desistir livremente*” não se relaciona com a questão do trânsito, quer pura e simplesmente significar que, para ser eficaz, não precisa da anuência da parte contrária.
- II - Se a desistência dos recorrentes só veio a ocorrer depois de estes conhecerem o desfecho do recurso que lhes fora desfavorável, a desistência do recurso é inócua, no sentido que não vem introduzir qualquer alteração substantiva no direito definido, e por isso se manifesta como irrelevante quando a decisão já foi proferida.

20-01-2010

Revista n.º 2271/04.4TBVLG.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Legitimidade activa**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Legitimidade substantiva**  
**Direitos de personalidade**  
**Pessoa colectiva**  
**Ofensa do crédito ou do bom nome**

- I - O interesse em demandar, i.e., a legitimidade, há-de aferir-se tendo em consideração apenas o pedido e a causa de pedir, tal como apresentados pelo autor, independentemente da prova dos factos articulados em fundamento do pedido – cf. art. 26.º do CPC.
- II - Nem sempre se poderá falar em relação material controvertida, já que tal figura não se adequa aos casos em que estão em causa direitos absolutos (direitos de personalidade, direito reais, por ex.), nos quais à posição activa do titular não se contrapõe um dever específico dos não titulares, que antes estão vinculados a um dever de respeito pelos direitos absolutos alheios, havendo ainda outras situações jurídicas absolutas, que diferem dos direitos subjectivos e que também não se integram em relações jurídicas (p. ex., os interesses colectivos ou direitos difusos).
- III - Quando assim seja a legitimidade para fazer valer tal tipo de direitos encontra-se directamente na lei, como acontece com o art. 73.º do CC ou o art. 26.º-A do CPC, em conjugação com os n.ºs 1 e 2 do art. 26.º daquele Código.
- IV - No caso apreciado, a causa de pedir é constituída por um complexo factual que, passando pelo incumprimento/cumprimento defeituoso do contrato de empreitada (em relação ao qual a autora não é parte), engloba a situação da autora, como responsável pela fiscalização e boa execução da obra e a inacção da ré, apesar das solicitações da autora, com o propósito de a amesquinhar, desprezar e afectar negativamente a sua reputação profissional e bom nome, i.e.,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

a alegada violação de um direito de personalidade (direito absoluto) a que a autora se arroga, além do dano decorrente dessa específica violação.

- V - Não poderá dizer-se nem que a causa de pedir se identifica apenas com o incumprimento/cumprimento defeituoso do contrato de empreitada nem que a relação material controvertida ocorre entre a sociedade X e a sociedade ré; aliás, nem sequer se poderá falar em relação jurídica material controvertida.
- VI - *In casu*, a legitimidade resultará simplesmente da afirmação, pela autora, da existência da situação jurídica absoluta, independentemente da sua efectiva existência e titularidade. É claro que, concluir-se pela legitimidade adjectiva da autora, não significa conferir-lhe “legitimidade substantiva”, ou seja, saber se a autora é efectivamente titular do direito de personalidade que se arroga, se, a existir tal direito, ele foi violado com a conduta omissiva da ré e se a autora sofreu o alegado dano moral.

20-01-2010

Agravo n.º 115/07.4TBVPT.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Bem imóvel**  
**Negócio jurídico**  
**Nulidade**  
**Anulação**  
**Terceiro**  
**Boa fé**

O art. 291.º do CC é uma norma excepcional, tendo por finalidade salvaguardar os efeitos de alguns negócios jurídicos, afastando determinados direitos de terceiros da regra geral do art. 289.º do mesmo Código, por considerar demasiado violento, nos casos por ele ressalvados, o impacto da declaração de nulidade ou da anulação sobre aqueles direitos de terceiros. Esta finalidade é, assim, bem diversa dos objectivos do registo, ou seja, do fim da publicidade aos direitos.

20-01-2010

Revista n.º 21/07.2TBLSA.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Omissão de pronúncia**  
**Matéria de facto**  
**Fundamentos de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Associação em participação**

- I - A questão a resolver, para efeitos do art. 660.º do CPC, é coisa diferente de questão jurídica. Se o juiz não apreciar todas as questões jurídicas e não invocar todos os argumentos de direito, que cabiam na melhor, mais completa ou exaustiva fundamentação, mas vier a proferir decisão, favorável ou desfavorável à parte, sobre a questão a resolver, haverá deficiência ou incompletude de fundamentação, mas não omissão de pronúncia (cf. art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - O juiz deve conhecer de todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções invocadas e todas as excepções de que officiosamente lhe cabe conhecer. Por isso, a circunstância de não considerar linhas de fundamentação jurídica, diferentes da sentença, que as partes hajam invocado, não constituirá nulidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O STJ só pode conhecer de juízo de prova, sobre a matéria de facto, formado pela Relação, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no nosso ordenamento jurídico de origem interna ou externa.
- IV - Excede o âmbito do recurso de revista o erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa, i.e., a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova produzidos que sejam livremente apreciáveis pelo julgador.
- V - Nos termos do art. 21.º do DL n.º 231/81, de 28-07 (contrato de associação em participação), para que se verifique associação em associação de uma pessoa a uma actividade económica exercida por outra, é preciso, além do mais, que fique a primeira a participar nos lucros ou nos lucros e nas perdas que desse exercício resultarem para a segunda. Ou seja, é necessário que o associado se “associe” à actividade económica já exercida por outrem e que, por esse facto, passe a participar, pelo menos, nos lucros deste.

20-01-2010

Revista n.º 566/09.0YFLJB - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Veículo automóvel**  
**Direito a reparação**  
**Recusa**  
**Avaria**  
**Direito à indemnização**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Penhora**

- I - O lesado para ter direito de indemnização com base em danos resultantes de infundada recusa de reparação de veículo na base de reclamação apresentada não pode deixar de provar que houve recusa ilícita e que sofreu danos causalmente resultantes dessa recusa.
- II - Ora se ficou provado que, face a uma reparação em que não foram detectados defeitos, o autor, meses volvidos, apresenta o veículo para reparação alegando que a avaria derivou de má reparação do motor, recusando-se a prestar a cooperação que lhe era solicitada para se iniciar a reparação, em conformidade com actuação anterior, porque afinal não estava interessado na reparação por saber que o veículo já tinha sido penhorado e porque os negócios estavam em queda, tendo abandonado há vários meses o negócio a que se dedicava, não há acto ilícito culposo por parte do dono da garagem onde o veículo entretanto foi deixado pelo dono durante vários anos.

20-01-2010

Revista n.º 486/03.1TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Presunções judiciais**  
**Factos essenciais**  
**Ónus de alegação**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Penhora**  
**Oposição**  
**Bens impenhoráveis**

**Pessoa colectiva**  
**Utilidade pública**  
**Ónus da prova**

- I - Não é admissível por presunção judicial considerar-se provado um facto concreto, essencial à sorte do litígio, que carece de ser alegado para poder ser tomado em consideração pelo Tribunal (arts. 349.º e 351.º do CC e arts. 264.º, 514.º, 515.º e 665.º do CPC).
- II - Na presunção judicial (arts. 350.º e 351.º do CC) o facto desconhecido consiste no facto a provar e não no facto que não foi alegado.
- III - Não estão isentos de penhora os bens de pessoas colectivas de utilidade pública quando não se demonstre encontrarem-se especialmente afectados à realização de fins de utilidade pública, cumprindo ao executado o ónus de provar essa especial afectação (arts. 342.º, n.º 2, do CC e 823.º do CPC).

20-01-2010

Revista n.º 642/04.5TBSXL-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Acção inibitória**  
**Cláusula contratual geral**  
**Aluguer de automóvel sem condutor**  
**Aluguer de longa duração**  
**Contrato de adesão**  
**Nulidade**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Boa fé**  
**Cláusula de exclusão**  
**Direito de retenção**  
**Princípio da legalidade**  
**Foro convencional**

- I - As cláusulas contratuais gerais relativamente proibidas podem ser apreciadas no âmbito de acção inibitória conforme prescrito no art. 22.º do DL n.º 446/85, de 25-10, cumprindo considerá-las à luz do quadro negocial padronizado (arts. 19.º e 21.º do mencionado DL).
- II - Isso significa que o intérprete tomará em consideração os interesses envolvidos em função do tipo de negócio que está em causa no âmbito da regulamentação contratual predisposta, não nos remetendo a lei para o concreto negócio de cada contraente, pois, se assim fosse, não seria possível fora daquele particular negócio, declarar proibidas, com a amplitude que a lei pretende, determinadas cláusulas incluídas em contratos sujeitos ao regime do mencionado diploma.
- III - As cláusulas 7.ª, n.º 4, e 8.ª, n.º 2, *infra* transcritas, do contrato de aluguer de veículo sem condutor em que figura como outorgante locador a Tecnicrédito ALD – Aluguer de Automóveis, S.A., são cláusulas absolutamente proibidas, por conseguinte nulas, pois alteram as regras respeitantes à distribuição do risco conforme prescrito no art. 21.º, al. f), do DL n.º 446/85, de 25-10:
- «O locatário é, em qualquer caso, sempre responsável por qualquer prejuízo e/ou dano que o veículo referido sofra e/ou seja responsável, desde que consequência de evento ocorrido durante o período que medeia desde a data de celebração deste contrato até à restituição efectiva do veículo ao Locador, mesmo que havido como de força maior» (cláusula 7.ª, n.º 4);

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- «Caso a caducidade resulte de perda total do veículo, o locatário indemnizará o Locador no maior dos seguintes valores: o valor dos alugueres vincendos e/ou dos alugueres vencidos e não pagos deduzido da caução ou o valor de mercado do bem» (cláusula (8.<sup>a</sup>, n.º 2).
- IV - A cláusula 10.<sup>a</sup>, n.º 4, do aludido contrato, *infra* transcrita, constitui cláusula relativamente proibida, por conseguinte nula, face ao prescrito no art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10, por ser desproporcionada face aos danos a ressarcir:
- «A indemnização referida no artigo anterior destinada a ressarcir o Locador – que fará sempre suas todas as importâncias pagas até então nos termos deste contrato – dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário – não sendo nunca inferior a 50% do total do valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares» (cláusula 10.<sup>a</sup>, n.º 4).
- V - A cláusula 11.<sup>a</sup>, n.º 2, do aludido contrato, *infra* transcrita, constitui cláusula proibida, por conseguinte nula, por ser contrária à boa fé e desrespeitar os valores fundamentais do direito, face ao disposto nos arts. 15.º e 16.º do DL n.º 446/85, de 25-10:
- «A não restituição do veículo, nos termos do n.º anterior, implica que o mesmo passe a ser utilizado ou detido contra a vontade do respectivo proprietário, fazendo incorrer o responsável dessa situação na prática de ilícito criminal, designadamente na prática de crime de “furto de uso de veículo” revisto e punido no artigo 304.º do Código Penal Português» (cláusula 11.<sup>a</sup>, n.º 2).
- VI - A cláusula 11.<sup>a</sup>, n.º 3, do aludido contrato, *infra* transcrita, constitui cláusula absolutamente proibida, por conseguinte nula, porque exclui um eventual direito de retenção e por violar o princípio da legalidade e da boa fé por parte do locatário face ao disposto nos arts. 15.º, 16.º, 17.º e 18.º, al. g), do DL n.º 446/85, de 25-10:
- «Sem prejuízo do estipulado no n.º anterior, o Locador fica autorizado a retirar a viatura ao locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente nos termos do n.º 1 da presente cláusula, podendo para o efeito o Locador utilizar os meios que entender adequados e cobrar, ao Locatário, todos os custos em que incorra» (cláusula 11.<sup>a</sup>, n.º 3).
- VII - A cláusula 18.<sup>a</sup> do aludido contrato, *infra* transcrita, constitui cláusula relativamente proibida, por conseguinte nula, porque estabelece foro competente que envolve graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem face ao disposto no art. 19.º, al. g), do DL n.º 446/85, de 25-10:
- «Os litígios emergentes deste contrato serão dirimidos no Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro» (cláusula 18.<sup>a</sup>).

20-01-2010

Revista n.º 3062/05.0TMSNT.L1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

<p><b>Testamento</b> <b>Interpretação do testamento</b> <b>Vontade do testador</b> <b>Prova complementar</b> <b>Herdeiro</b></p>
--

- I - Na interpretação dos testamentos a vontade real do testador deve aferir-se, atento o disposto no art. 2187.º do CC, em função do contexto do testamento e da prova complementar, que não relevará se o sentido por via dela obtido não tiver “um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa” nesse contexto, tudo isto significando que não se adequa ao sentido da lei uma interpretação que, para atingir a vontade real do testador, derroque uma disposição do testamento, procedendo-se a uma interpretação do testamento como se tal disposição não estivesse nele contida.
- II - Assim, se do testamento consta que “do remanescente dos seus bens (...) institui únicos e universais herdeiros, em comum e partes iguais, os seus sobrinhos existentes à data da sua

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*morte*”, com tal expressão final evidencia-se que a instituição de herdeiro do remanescente caduca se ocorrer o decesso do instituído herdeiro antes da morte do testador.

- III - O sentido útil dessa disposição, à luz do disposto no art. 2187.º do CC, é o de se considerar que, por via dela, o testador quis instituir herdeiros os sobrinhos na condição de lhe sobreviverem, afastando-se, assim, a representação sucessória (arts. 2041.º, n.º 1, 2229.º e 2317.º, al. b), do CC) o que já não sucederia se tal condição não constasse do testamento, caso em que se aplicaria o disposto no art. 2317.º, al. a), do CC.

20-01-2010

Revista n.º 144/08.0TBVNC.G1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Peão**  
**Defesa por impugnação**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Audiência preliminar**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Base instrutória**  
**Respostas aos quesitos**

- I - Se na petição inicial a autora referira que o peão sinistrado, quando foi atropelado, atravessava a via da esquerda para a direita e, na contestação, o réu não impugnou tal facto, apenas esclarecendo que o peão apareceu subitamente à sua frente, a correr, ficou, assim, plenamente provado, por acordo (art. 490.º, n.º 2, do CPC), que o peão sinistrado, no momento do atropelamento, atravessava a via da esquerda para a direita em relação ao sentido de marcha do réu, muito embora tal não tivesse ficado a constar desde logo na enumeração dos factos assentes elaborada na sequência da audiência preliminar, antes tendo sido esse facto incluído na base instrutória.
- II - Assim, não deviam tais pontos da base instrutória ter sido elaborados; tendo-o sido, resulta do disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC, que as respostas que a esses pontos tenham sido dadas têm de ser havidas por não escritas, se bem que tais respostas tenham sido, a tal respeito, de provado que o peão atravessava a via da esquerda para a direita, mas subsistindo sempre o facto admitido por acordo e que tem de ser considerado para a decisão, nos termos do art. 659.º, n.º 3, do CPC.

20-01-2010

Revista n.º 6093/05.7TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Acção de honorários**  
**Sociedade de advogados**  
**Contrato de mandato**  
**Remuneração**  
**Despesas**  
**Determinação do valor**  
**Ordem dos Advogados**  
**Lauda**  
**Pareceres**

**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - Numa acção em que a autora (sociedade de advogados) pretende que a ré seja condenada a pagar-lhe o valor que lhe diz ser devido a título de honorários e despesas pelos serviços que a solicitação desta lhe prestou no exercício da actividade de advocacia, está em causa um contrato de mandato que, por ser exercido no âmbito de actividade profissional, se presume oneroso, determinando a lei, no que respeita à fixação da remuneração, que se atenda, antes de mais, ao ajuste (prévio ou posterior) entre as partes; na sua falta, às tarifas profissionais; na falta de ambos, aos usos; e, na falta de qualquer dos critérios anteriores, a juízos de equidade (arts. 1157.º e 1158.º, n.º 2, do CC).
- II - Não tendo havido acordo entre as partes no que respeita ao montante, ou à forma da respectiva fixação, dos honorários da autora, encontram-se estabelecidos critérios legais, se bem que não taxativos, que constavam do art. 65.º, n.º 1, do anterior EOA, aprovado pelo DL n.º 84/84, de 16-03, e que constam do art. 100.º, n.º 1, do actual EOA, aprovado pela Lei n.º 15/05, de 26-01 (aqui considerado aplicável).
- III - Não se vê que o acórdão recorrido tenha cometido violação ao disposto naquele art. 100.º se, coincidindo o montante dos honorários fixados com o sugerido no laudo emitido pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados, não deixou de tomar em conta de forma autónoma os critérios legais enumerados nesse preceito legal, tendo recorrido ao laudo atribuindo-lhe, não um valor vinculativo, mas o de um parecer a atender livremente pelo tribunal, no entanto com a força própria de parecer técnico que é, elaborado por profissionais experientes, com idoneidade e especial qualificação para o efeito, e por isso merecedor de só ser afastado perante fortes motivos que nesse sentido apontem.

20-01-2010

Revista n.º 2173/06.0TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Vícios da vontade**

**Erro vício**

**Dolo**

**Requisitos**

**Contrato de compra e venda**

**Terreno**

**Edificação urbana**

- I - De acordo com o art. 253.º, n.º 1, do CC, constituem requisitos da ocorrência de tal vício da vontade (Dolo): que o declarante esteja em erro; que o erro tenha sido provocado ou dissimulado pelo declaratório; e que o declaratório haja recorrido, para o efeito, a qualquer artifício, sugestão, embuste ou outros meios enganatórios.
- II - Tendo a autora procedido à celebração do contrato definitivo de compra e venda de um terreno, apesar do seu perfeito conhecimento das incógnitas que incidiam sobre a volumetria edificativa, e não sendo, dada a actividade profissional que desenvolve (construção civil e venda de imóveis), um leigo em matéria de construção de empreendimentos imobiliários, não se vislumbra como a mesma pudesse ter sido induzida numa falsa representação da realidade, quanto às alegadas aptidões edificativas do prédio objecto do referido contrato, provocada intencionalmente, nomeadamente por acção ou omissão, do gerente da ré.
- III - A ter formado tal convicção psicológica, esta traduziu-se, para além de demonstrativa de uma total e absoluta negligência negocial, dados os valores económicos em causa, numa conclusão errada do silogismo constituído pelos elementos de facto que eram do seu conhecimento à data da outorga da escritura pública tituladora do negócio jurídico, sendo de concluir que, perante tal apontado circunstancialismo, a mesma assumiu, deliberadamente, e em toda a sua

plenitude, o risco inerente à aquisição de um terreno destinado à construção, relativamente ao qual, à data, se desconhecia totalmente a volumetria edificativa que iria ser admitida pela autarquia, pelo que, conseqüentemente, é manifesta a inverificação dos requisitos anteriormente indicados para a configuração da ocorrência do vício previsto no art. 253.º do CC.

20-01-2010

Revista n.º 608/09.9YFLSB - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Declaração inexacta**  
**Interesse no seguro**  
**Nulidade do contrato**  
**Anulabilidade**

- I - O art. 429.º do CCom abrange na sua previsão não só as declarações inexactas, mas também a própria omissão de factos ou circunstâncias. Mas apenas releva aquela inexactidão ou omissão que influa na existência ou condições do contrato, ou seja, que levaria a seguradora a não fazer o seguro ou a fazê-lo em condições manifestamente diferentes. Não obstante o preceito falar em nulidade, vem-se entendendo que se está perante uma anulabilidade do contrato.
- II - Já o art. 428.º consagra um vício de maior gravidade, que se destina a cobrir um risco no património do tomador do seguro. Na verdade, destinando-se o contrato de seguro automóvel a transferir para a seguradora a responsabilidade que recairia sobre o segurado pelo ressarcimento das indemnizações provocadas pelo veículo, daqui decorre um seu concreto interesse, de natureza económica, no seguro contratado. Se o tomador manifestamente não tem interesse na celebração do contrato de seguro há uma evidente falta de legitimidade substancial do tomador no seguro do veículo.
- III - Não pertencendo o veículo ao tomador do seguro e sendo ele alheio à sua manutenção e circulação é evidente que não tem qualquer interesse patrimonial na celebração do contrato.
- IV - Tendo de se considerar que contratou por sua conta quando não podia ser responsabilizado pelas consequências da circulação do veículo seguro, tal seguro é nulo em conformidade com o disposto no aludido art. 428.º.

20-01-2010

Revista n.º 471/2002.G1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

**Teoria da causalidade adequada**  
**Nexo de causalidade**  
**Concausalidade**

- I - O nosso ordenamento jurídico consagra a doutrina da causalidade adequada, na sua formulação negativa: «o facto só deixará de ser causa adequada do dano, desde que se mostre, por sua natureza, de todo inadequado e o haja produzido apenas em consequência de circunstâncias anómalas ou excepcionais» (Almeida Costa, Direito das Obrigações, 9.ª edição, pág. 708).
- II - Para além disso, a doutrina em causa não pressupõe a exclusividade da condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o dano; podem ter colaborado na sua produção outros factos concomitantes ou posteriores, como se reconheceu, ainda recentemente, no Acórdão

deste Supremo Tribunal de 31-03-2009, de que foi Relator, o Exmo. Conselheiro Serra Baptista e Adjuntos o aqui Relator e o Adjunto neste autos, Exmo. Conselheiro Santos Bernardino (Proc. 08B2421, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

- III - Com efeito, não é qualquer relação fenomenológica ou, se preferirmos, ôntico-naturalística que, embora seja condição próxima de produção de um resultado danoso (causal) entre dois fenómenos, releva para efeitos da teoria da causalidade adequada, mas aquela que for determinante no plano jurídico, isto é, entre um comportamento juridicamente censurável e o resultado danoso.
- IV - Por isso, com inteira razão, a dogmática moderna tende a substituir a designação imprópria de teoria de causalidade adequada, que a *praxis* tradicional consagrou, pela da teoria ou doutrina da adequação, ou seja pela imputação normativa de um resultado danoso à conduta reprovável do agente, nos casos em que pela via da prognose póstuma se possa concluir que tal resultado, segundo a experiência comum, possa ser atribuída ao agente como coisa sua, isto é, produzida por ele.

20-01-2010

Revista n.º 670/04.0TCGMR.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

<p><b>Contrato de arrendamento</b> <b>Arrendamento para comércio ou indústria</b> <b>Prazo certo</b> <b>Denúncia</b> <b>Renovação automática</b> <b>Cláusula contratual</b> <b>Interpretação da declaração negocial</b></p>
---

- I - Não procede o argumento de que nos termos do art. 117.º do RAU, para além da indicação do prazo para a duração limitada nos arrendamentos urbanos, deve constar também uma cláusula expressa dizendo de que os sujeitos contratuais adoptam tal regime legal, e isto pelas razões seguintes.
- II - Em primeiro lugar, porque o n.º 1 do art. 117.º do RAU dispunha taxativamente o seguinte: «As partes podem convencionar um prazo para a duração efectiva dos arrendamentos urbanos para comércio ou indústria, desde que a respectiva cláusula seja inequivocamente prevista no texto do contrato assinado pelas partes». Daqui decorre que a lei não exigiu que as partes adoptassem a designação legal ou *nomen juris* de contrato de duração limitada ou efectiva, mas apenas que convencionassem um prazo para tal duração, e que tal prazo constasse de uma cláusula contratual inequívoca, isto é, de forma clara, sem ambiguidades, cláusula essa que estivesse plasmada no texto do contrato. Claro que as partes podem celebrar o contrato indicando expressamente que o pretendem fazer no regime de duração limitada e, simultaneamente, fixar o prazo, o que se traduzirá numa cautela adicional que em nada as prejudica (*quod abundat non nocet*), antes pelo contrário, mas a única exigência legal é, como deflui do texto legal transcrito, que tal prazo conste inequivocamente de uma cláusula contratual, portanto, inserta no texto contratual assinado pelos contraentes. Sufragamos, assim, por inteiramente adequado, o entendimento do Tribunal da Relação, no aresto sob recurso, segundo o qual «o que aí deve ser inequivocamente previsto, é a cláusula respeitante à convenção das partes sobre o prazo para a duração efectiva do arrendamento e não a indicação de que adoptam tal regime».
- III - Em segundo lugar, é altura de nos recordarmos que este Supremo Tribunal já se debruçou sobre situação semelhante, sendo Relator o Exmo. Conselheiro Bettencourt de Faria, que neste acórdão intervém como Adjunto, tendo proferido decisão na qual se ponderou que: «I - Consignando-se num contrato de arrendamento que o contrato é celebrado pelo prazo de 5 anos, é conforme às regras de interpretação dos negócios jurídicos do art. 236.º, n.º 1, do CC

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

entender que tem uma duração limitada. II - E exigindo o art. 238.º do mesmo Código que nos negócios formais a interpretação tenha um mínimo de correspondência no texto, a interpretação contrária, não só não tem este suporte literal, como até se lhe opõe».

- IV - Com efeito, está fora de dúvida que, como doutamente se deixou explanado no referido aresto deste Supremo Tribunal, o art. 236.º, n.º 1, do CC determina o modo como deve ser interpretado o sentido da declaração, estabelecendo o princípio da impressão do declaratório ou da normalidade do discurso, segundo o qual, a declaração vale com o sentido que o comum dos cidadãos lhe daria, se colocado na situação concreta do declaratório, pelo que *in casu* qualquer cidadão médio interpretaria a dita cláusula no sentido que os referidos contratos tinham uma duração limitada.
- V - Cumpre, finalmente, acrescentar que, nos termos do n.º 1 do art. 100.º do RAU, também os contratos de duração limitada se renovam automaticamente, por períodos mínimos de 3 anos, quando não sejam denunciados por qualquer das partes, beneficiando o arrendatário do regime legal traçado pelo n.º 4 do dito preceito legal.

20-01-2010

Revista n.º 4125/06.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Expropriação por utilidade pública**

**Reforma agrária**

**Acto administrativo**

**Invalidez**

**Responsabilidade extracontratual**

**Pessoa colectiva de direito público**

**Competência material**

**Tribunal administrativo**

- I - Os tribunais administrativos são os materialmente competentes para conhecerem da acção na qual o autor pediu a declaração de invalidade da Portaria que lhe retirou a propriedade sobre determinado imóvel (art. 4.º, n.º 1, al. c) do ETAF).
- II - Pertence igualmente aos tribunais administrativos a competência para apreciarem o pedido indemnizatório fundado na responsabilidade extracontratual de pessoas colectivas de direito público (art. 4.º, n.º 1, al. g), do ETAF).

20-01-2010

Revista n.º 404/04.0TBBJA.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Alegações de recurso**

**Ónus de alegação**

**Conclusões**

**Objecto do recurso**

- I - São as conclusões que definem o objecto do recurso, ou seja, as questões a decidir; todas aquelas questões que não constarem dessas conclusões não podem ser apreciadas pelo tribunal *ad quem*, e isto independentemente de o recorrente, no corpo das alegações, as referir.
- II - É admissível que o julgador faça apelo àquilo que consta das alegações para precisar o sentido da questão a apreciar, mas tal não exime o recorrente da obrigação de expressa e formalmente indicar aquela no acervo das conclusões.

20-01-2010  
Revista n.º 1676/06.0TJPRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Insolvência**  
**Graduação de créditos**  
**Crédito laboral**  
**Bem imóvel**  
**Privilégio creditório**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus de impugnação especificada**

- I - O trabalhador que reclame um crédito emergente do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, para poder beneficiar do privilégio imobiliário especial respeitante ao imóvel onde exercia funções, deve alegar não só a existência e o montante desse crédito, como também afirmar que aquele imóvel correspondia ao local onde prestava a sua actividade.
- II - O STJ não pode questionar a decisão facto da Relação que, perante a alegação do trabalhador, não contrariada pelos demais credores, de que era titular de um determinado crédito laboral sobre a insolvente e que trabalhava na sede desta, sem indicar concretamente o imóvel correspondente, deu como provado tal crédito, a sua natureza e que aquele trabalhava no prédio apreendido sobre o qual pretende ter o privilégio imobiliário especial.

20-01-2010  
Revista n.º 163/08.7TBAND-D.C1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Recurso de revista**  
**Lei processual**  
**Requisitos**  
**Requerimento**  
**Interposição de recurso**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - O art. 722.º, n.º 1, do CPC determina que, havendo lugar ao recurso de revista, este será o próprio para se discutirem matérias de índole processual, desde que se mostrem preenchidos os requisitos do art. 754.º do CPC para os agravos continuados.
- II - Esta ressalva é compreensível, pois sem ela o recurso de revista permitiria que fossem apreciadas questões que já não podiam ser conhecidas num recurso autónomo.
- III - Limitando-se os recorrentes, no requerimento de interposição do recurso, a manifestar a sua vontade de recorrer, sem indicar como fundamento a contradição de julgados, para efeitos de apreciação das questões processuais suscitadas, não devem estas ser conhecidas.
- IV - Na determinação da compensação devida pela reparação dos danos não patrimoniais, a situação financeira do lesante releva para efeitos do carácter de censura ética da indemnização.
- V - Daí que a mesma não careça de ser avaliada rigorosamente, mas apenas analisada genericamente.

20-01-2010  
Revista n.º 586/09.4YFLSB - 2.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Bettencourt de Faria (Relator)  
Rodrigues dos Santos  
Pereira da Silva

**Centro Nacional de Pensões**  
**União de facto**  
**Alimentos**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - O direito à pensão de sobrevivência por morte do beneficiário pela pessoa que com ele vivia em união de facto, depende da alegação e prova da necessidade de alimentos e da impossibilidade de os obter da herança do falecido, bem como das pessoas referidas nas als. a) a d) do n.º 1 do art. 2009.º do CC.
- II - Não basta, pois, para esse efeito a prova da existência de uma convivência, há mais de dois anos, nas condições análogas às dos cônjuges.
- III - Tal entendimento não ofende os princípios da igualdade (art. 13.º da CRP) e da proporcionalidade (art. 2.º da CRP).

20-01-2010  
Revista n.º 12539/07.2TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção  
Costa Soares (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa (vencido)

**Contrato de mandato**  
**Advogado**  
**Renúncia ao mandato**  
**Prazo**  
**Suspensão da instância**  
**Aclaração**  
**Impedimento**  
**Juiz**

- I - A comunicação ao tribunal da renúncia ao mandato por parte do advogado do autor, efectuada depois do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ que decidiu o mérito do recurso e da acção, não determina a suspensão da instância nos termos e para os efeitos do disposto no art. 39.º, n.º 3, do CPC.
- II - A decisão que é susceptível de ser rectificadora ou esclarecedora é a que julga a causa ou o recurso, nos termos do disposto no art. 666.º, n.º 2, do CPC, e não aquela que decide aquelas pretensões (ou a arguição de nulidades), sob pena de o processo se arrastar indefinidamente e de o cumprimento das decisões ser protelado.
- III - A circunstância de o requerente pretender que deponham como testemunhas noutras causas dois dos juizes conselheiros que subscreveram os acórdãos que, tendo decidido definitivamente os recursos interpostos, puseram termo à causa e transitaram em julgado, não constitui caso de impedimento, nos termos do art. 122.º, n.º 1, al. h), do CPC, porque os depoimentos, sendo posteriores ao trânsito da decisão, não fazem perigar a imparcialidade dos mesmos magistrados no exercício de funções desempenhadas.

20-01-2010  
Incidente n.º 2783/08 - 7.ª Secção  
Ferreira de Sousa (Relator)  
Pires da Rosa

Custódio Montes

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso de revista**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Seguro automóvel**  
**Directiva comunitária**  
**Fundo de Garantia Automóvel**

- I - A censura do juízo de culpa relativo a um acidente de viação, feito pela Relação, com base na prova da primeira aparência, está fora dos limites do recurso de revista.
- II - Neste acidente, em que o único veículo interveniente se despistou por culpa do condutor, provocando danos em passageiro transportado, fica excluída, a responsabilidade pelo risco.
- III - As normas de direito comunitário, a partir do momento em que entram em vigor na ordem jurídica comunitária, inserem-se, de pleno direito, na ordem jurídica portuguesa.
- IV - Essa inserção, se não violar os princípios fundamentais do Estado de direito democrático português, opera-se num regime de primazia relativamente ao direito interno.
- V - Apesar de assim se inserirem na ordem jurídica interna, as directivas comunitárias têm um regime de aplicação peculiar, vinculando, à partida, apenas o Estado quanto ao resultado por elas pretendido.
- VI - Verificados, porém, os requisitos que vêm sendo definidos pelo Tribunal de Justiça, podem ser invocadas directamente por particulares contra o Estado.
- VII - Ficando de fora da imposição comunitária, a sua aplicação nas relações entre particulares.
- VIII - A qual, no entanto, pode ser decidida “*motu proprio*” pelos tribunais internos.
- IX - Se afastada a aplicação directa, subsiste, na medida do possível, sempre com os limites da parte final do art. 8.º da CRP, o princípio da interpretação conforme do direito interno.
- X - A qual, contudo, não pode levar a que tudo se passe como se a Directiva fosse de aplicar directamente.
- XI - As decisões do Tribunal de Justiça, em casos de reenvio prejudicial para efeitos de interpretação, vinculam os tribunais internos dos Estados-membros.
- XII - Tendo decidido tal Tribunal – no Acórdão de 19-04-2007, caso Elaine Farrel – que o art. 1.º da 3.ª Directiva automóvel reúne todas as condições exigidas para produzir efeito directo, não podem os tribunais internos deixar de a aplicar, nas relações entre os particulares e o Estado, com a interpretação que tal aresto lhe conferiu.
- XIII - Esta interpretação, integrando-se na norma interpretanda, vale relativamente a acidentes ocorridos desde que esta entrou em vigor.
- XIV - Sendo questionável se a aplicação directa pode ser levada a cabo contra o FGA, fica de pé a mencionada imposição de interpretação conforme aos objectivos do art. 1.º da dita Directiva, quais sejam o da protecção das vítimas de acidente de viação e, especificamente, dos passageiros, exceptuado o condutor.
- XV - Assim, é manifesto que não pode relevar contra o sinistrado, o facto de ele circular com o condutor e um terceiro no banco da carrinha cuja lotação era de duas pessoas.
- XVI - De qualquer modo, mesmo face ao direito interno despido da dita imposição de interpretação, tal modo de circulação só relevaria se resultasse dos factos provados ter sido “*conditio sine qua non*” do acidente ou das lesões sofridas.

20-01-2010

Revista n.º 346/1998.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Juros de mora**  
**Facto ilícito**  
**Liquidação**  
**Actualização monetária**  
**Contagem dos juros**

- I - A indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem os danos (art. 566.º, n.º 2, do CC).
- II - Na obrigação pecuniária, a indemnização por mora corresponde aos juros a contar da data da constituição em mora.
- III - Quanto a esta, se a obrigação provém de facto ilícito, e sendo o crédito líquido, a mora tem lugar desde a data dos factos geradores dos danos e começam a vencer-se juros; se o crédito não é líquido, começam estes a vencer-se desde a liquidação ou, não tendo esta tido lugar antes da citação, com esta.
- IV - A liquidação corresponde a um conceito diferente do da actualização, embora a possa encerrar: se a actualização tiver lugar em liquidação (relativamente a liquidação já anteriormente levada a cabo ou fora de qualquer liquidação), há que atentar no Assento n.º 4/2002 (publicado no DR, I.ª Série, de 27-06-2002 e agora com valor de acórdão uniformizador).
- V - A doutrina deste acórdão tem particular relevância nos casos em que se considerou a actualização até à data da sentença e se coloca a questão de, em aplicação do art. 805.º, n.º 3, do CC, contar os juros desde a citação; se se contassem, o titular do direito à indemnização beneficiaria de uma duplicação relativamente ao tempo que mediou entre a citação e a sentença: acumularia juros e actualização monetária.

20-01-2010  
Revista n.º 380/1999.P2.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Despacho do relator**  
**Interposição de recurso**  
**Convolação**  
**Reclamação para a conferência**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

Fora dos casos previstos no artigo 688.º do CPC (na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-09), apresentado requerimento de interposição de recurso de decisão do relator, que não seja de mero expediente, este deverá admiti-lo como requerimento para a conferência prevista no art. 700.º, n.º 3, daquele Código.

20-01-2010  
Agravo n.º 103-H/2000.C1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar  
Moreira Alves  
Ferreira de Sousa  
Santos Bernardino  
Alves Velho  
Moreira Camilo (vencido)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Pires da Rosa (declaração de voto)  
Bettencourt de Faria  
Sousa Leite  
Salreta Pereira  
Custódio Montes (vencido)  
Pereira da Silva (vencido)  
Rodrigues dos Santos (vencido)  
Urbano Dias (vencido)  
João Camilo  
Oliveira e Sá  
Alberto Sobrinho  
Oliveira Rocha (vencido)  
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (declaração de voto)  
Oliveira Vasconcelos  
Fonseca Ramos  
Mário Cruz (vencido)  
Cardoso de Albuquerque (vencido)  
Garcia Calejo  
Serra Baptista  
Lázaro Faria  
Hélder Roque  
Salazar Casanova  
Álvaro Rodrigues  
Lopes do Rêgo  
Noronha Nascimento

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Presunções judiciais**  
**Respostas aos quesitos**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Negócio formal**  
**Vinculação**  
**Eficácia externa das obrigações**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Subsidiariedade**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - Não sendo invocada qualquer das situações excepcionais referidas no n.º 2 do art. 722.º do CPC, o STJ não pode sindicá-la a actividade da Relação relativamente ao cumprimento rigoroso do determinado no art. 712.º do CPC, se fez boa e correcta audição e apreciação da matéria de facto a que teve acesso e se dela extraiu as correctas conclusões quanto aos factos provados.
- II - As ilações extraídas pela Relação dos factos provados constituem matéria de facto, mesmo que sejam conclusivas, devendo o STJ respeitar tal julgamento, não podendo alterar as respostas dadas nem declará-las “não escritas”, já que lhe está vedado entrar nessa vertente.
- III - O contrato-promessa de compra e venda de bem imóvel é um contrato formal (art. 410.º, n.º 2, do CC): só vincula as respectivas partes outorgantes e da sua violação emerge um direito de crédito pelo qual é responsável a parte incumpridora.
- IV - Ao invés do que sucede com os direitos reais (que são direitos contra toda a gente), os direitos de crédito são relativos, dado que só podem ser violados pelo próprio devedor, e não por terceiros.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Assim, além do efeito “interno”, primordial, dirigido contra o devedor, não acresce nos direitos de crédito um efeito dirigido contra terceiros – o efeito externo da obrigação; e o terceiro não pode ser chamado a responder em face do credor por ter impedido ou perturbado o exercício do seu direito.
- VI - Logo, apenas a ré, parte outorgante do contrato-promessa com os autores, pode ser chamada pelo não cumprimento do direito de crédito emergente de tal negócio.
- VII - O instituto do enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária, sendo que a ele não se pode recorrer se para o lesado existir outro meio de ser indemnizado ou restituído.

20-01-2010

Revista n.º 239/2002.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Ferreira de Sousa

**Confiança judicial de menores**  
**Adopção**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A intervenção do STJ nos processos configuráveis como de jurisdição voluntária cinge-se à apreciação dos critérios normativos de estrita legalidade subjacentes à decisão, de modo a verificar se se encontram preenchidos os pressupostos ou requisitos legalmente exigidos para o decretamento de certa medida ou providência, em aspectos que se não esgotem na formulação de um juízo prudencial ou casuístico, iluminado por considerações de conveniência ou oportunidade a propósito do caso concreto.
- II - Estão preenchidos os pressupostos legalmente exigidos para o decretamento da medida de confiança judicial a instituição com vista a futura adopção, nos termos do art. 1978.º, n.º 1, al. d), do CC quando – ponderado o superior interesse da criança – resulta demonstrado, em termos objectivos, quanto ao pai, que: os menores, com 7 e 4 anos de idade, têm estado confiados a uma família de acolhimento há cerca de 3 anos, logo após terem sido retirados à mãe com fundamento na manifesta incapacidade desta para deles cuidar em termos minimamente adequados; o pai nunca manifestou uma disponibilidade real, efectiva e imediata para deles cuidar, proporcionando-lhes o ambiente doméstico e familiar adequado – formulando as instâncias um juízo de prognose negativo, que leva a concluir ser altamente improvável que ele venha a adquirir, em tempo útil para a vida, educação e formação dos menores, as condições, capacidades e competências que, durante um período já prolongado, não revelou possuir; a situação de prolongado afastamento – não suprida por meras visitas ou contactos ocasionais – já levou a que os menores não revelem qualquer afectividade em relação ao progenitor, repelindo-o quando tenta aproximar-se.

20-01-2010

Revista n.º 701/06.0TBETR.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Telecomunicações**  
**Serviço móvel terrestre**  
**Prescrição de créditos**  
**Direitos do consumidor**  
**Defesa do consumidor**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A Lei n.º 23/96, de 26-07, aplica-se ao serviço de telefone móvel.
- II - O n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 23/96 e o n.º 4 do art. 9.º do DL n.º 381-A/97, de 30-12, afastaram para a prestação de serviços de telefone móvel o prazo de cinco anos previsto na al. g) do art. 310.º do CC, passando a ser de seis meses o prazo de prescrição dos créditos correspondentes.
- III - Do n.º 5 do art. 9.º do DL.º n.º 381-A/97 não resulta o sentido de que a lei dissocia o prazo de apresentação das facturas (os seis meses) do prazo de prescrição do direito ao pagamento dos serviços prestados (cinco anos).

20-01-2010

Revista n.º 1088/05.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lázaro Faria

Lopes do Rego

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Preço**  
**Presunção de culpa**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Matéria de facto**  
**Ónus da prova**  
**Recurso de revista**  
**Reconvenção**  
**Acção de simples apreciação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Nulidade processual**

- I - A afirmação, pela Relação, de que os factos impugnados foram correctamente apreciados em 1.ª instância, acompanhada da justificação retirada dos meios de prova em que se baseou, significa uma concordância de conclusão, fruto de uma ponderação própria.
- II - Não pode basear-se na presunção de culpa constante do n.º 2 do art. 799.º do CC, para ultrapassar a falta de prova do preço acordado, a condenação no pagamento de serviços prestados.
- III - Tendo as instâncias concluído que não foi possível apurar a vontade real do declarante, o sentido da declaração negocial há-de ser encontrado à luz dos critérios definidos pelo n.º 1 do art. 236.º do CC.
- IV - Não cabe no âmbito do recurso de revista o controlo da decisão sobre o conteúdo da vontade real; mas é possível verificar o respeito pelos critérios de interpretação legalmente definidos.
- V - Para o apuramento do sentido com que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, entenderia uma declaração negocial não relevam dados posteriores à recepção da declaração.
- VI - Sendo pedida, em reconvenção, a declaração da inexistência de um direito de que o autor se arroga ser titular, a dúvida sobre a constituição desse direito resolve-se contra o autor.

20-01-2010

Revista n.º 195/09 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lázaro Faria

Lopes do Rego

**Reconvenção**  
**Registo da acção**  
**Falta de registo**  
**Absolvição da instância**  
**Decisão interlocutória**  
**Recurso de agravo na segunda instância**

- I - É interlocutória a decisão que absolveu o reconvinde da instância reconvenicional, proferida depois de esgotado o prazo de 30 dias concedido para o efeito à ré para comprovar nos autos o registo da reconvenção.
- II - Tal decisão não admite recurso de agravo para o STJ, a não ser que, logo no requerimento de interposição o recorrente invoque um dos casos excepcionais referidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC.

20-01-2010  
Revista n.º 6306/05.5TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Rocha (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista (vencido)

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Exame crítico das provas**

- I - A simples remissão para os fundamentos da decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto não é suficiente para se considerar que a Relação fez uma análise crítica das provas e especificou os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção, conforme é exigido pelo disposto no n.º 2 do art. 653.º do CPC, aplicável por força do n.º 2 do art. 713.º do mesmo diploma.
- II - Analisar criticamente as provas e especificar os fundamentos consiste em o julgador explicar as razões que objectivamente o determinaram a ter ou não por averiguado determinado facto, em revelar qual o seu raciocínio lógico que o conduziu à resposta, qual o processo racional que utilizou.
- III - Sendo assim, perante a afirmação de que se ouviu a prova gravada e se concorda com a fundamentação da 1.ª instância quanto à matéria de facto, fica-se sem saber as razões, o processo racional utilizado, pelas quais a Relação teve essa concordância.
- IV - Tais razões devem assentar numa análise concreta dos meios probatórios em causa, não sendo suficientes divagações genéricas sobre a matéria: é necessária a análise crítica sobre os pontos de facto e a prova invocados pelo recorrente nos termos do art. 690.º-A, n.º 1, do CPC.

20-01-2010  
Revista n.º 56/2000.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prova documental**  
**Documento autêntico**  
**Registo civil**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

O STJ tem competência para conhecer do pedido de alteração da matéria de facto fixada pela Relação caso o recorrente invoque que na sua determinação houve uma ofensa a várias disposições do Código do Registo Civil que alegadamente exigem uma certa espécie de prova para a existência do facto (no caso, que a paternidade de um determinado indivíduo apenas pode ser provada por meio de certidão do registo civil) - art. 722.º, n.º 2, do CPC.

20-01-2010

Revista n.º 2084/04.3TBPNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Recurso de revista**  
**Lei processual**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Requerimento**  
**Interposição de recurso**

O conhecimento pelo STJ, no recurso de revista, da violação de normas processuais pressupõe que dessa matéria possa ser interposto recurso de agravo do acórdão da Relação, nos termos do disposto no art. 754.º, n.º 2, do CPC, e que o recorrente junte certidão do invocado acórdão-fundamento no corpo alegatório, com nota de trânsito em julgado.

20-01-2010

Revista n.º 122/2002.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Recurso de revista**  
**Respostas aos quesitos**  
**Matéria de direito**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Duplo grau de jurisdição**

I - Tendo o STJ considerado como não escritas, um “nada jurídico”, as respostas dadas pela 1.ª instância – e mantidas pela acórdão que julgou a apelação – a determinados artigos da base instrutória, deverá a Relação anular a decisão de facto da 1.ª instância, nos termos do art. 712.º, n.º 4, do CPC, e ordenar a baixa do processo àquele tribunal, a fim de se dar observância ao determinado pelo STJ.

II - O que a Relação não pode fazer é, perante tal decisão do STJ, reapreciar ela própria as provas produzidas relativamente aos pontos de facto vazados nos referidos artigos da base instrutória e fixar as respectivas respostas, sob pena de se frustrar o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

20-01-2010

Revista n.º 12/06.0TCGMR.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Acidente de viação**

**Infracção estradal**  
**Presunção de culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - A materialidade da infracção estradal (no caso, a violação do disposto no art. 24.º, n.º 1, do CESt, o qual dispõe que “o condutor deve regular a velocidade de modo que (...) possa, em condições de segurança, (...) fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente”) faz presumir a culpa do infractor na produção do acidente.
- II - Demonstrando unicamente os factos apurados que, circulando dois veículos no mesmo sentido, pela mesma faixa de rodagem (a hemi-faixa direita das duas destinadas ao sentido de trânsito em que ambos seguiam), o pesado de mercadorias à frente da viatura conduzida pela vítima, de noite, numa recta de boa visibilidade, a subir (com 3 faixas de rodagem, duas ascendentes, atento o sentido de marcha dos veículos, e uma descendente, no sentido inverso), este último veículo foi embater com a frente na traseira do pesado, deve considerar-se que o sinistro ficou a dever-se à conduta culposa do condutor do ligeiro, dado que o mesmo não conseguiu parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.
- III - Perante esta culpa da vítima, não pode o acidente ser imputado ao risco dos veículos nem à culpa, por presunção resultante do disposto no art. 503.º, n.º 3, do CC, do condutor do pesado, que o conduzia no momento do sinistro com o conhecimento e no interesse da sociedade sua proprietária.

20-01-2010

Revista n.º 365/07.3TBFVN.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Posse**  
**Usucapião**  
**Águas**  
**Aquisição de direitos**  
**Direito de propriedade**  
**Servidão**

- I - De acordo com o art. 1287.º do CC, o possuidor tem a faculdade de adquirir o direito a cujo exercício corresponde a sua actuação, o que significa que, havendo na posse uma actuação correspondente ao direito de propriedade ou a outro direito real, é o direito possuído que pode ser adquirido por usucapião, e não outro.
- II - Na dúvida quanto aos termos em que se processa a posse, mas sendo seguro que há a intenção de se exercer um direito real, deve concluir-se que se quer possuir em termos de direito de propriedade.
- III - Sobre uma água existente ou nascida em prédio alheio podem constituir-se dois tipos distintos de situações: o direito de propriedade, sempre que, desintegrada a água da propriedade superficiária, o seu titular pode usá-la, fruí-la e dispor dela livremente; o direito de servidão, quando, continuando a água a pertencer ao dono do solo ou de um outro prédio, se concede a terceiro a possibilidade de aproveitá-la, em função das necessidades de um prédio diferente.
- IV - Existe, porém, uma profunda diferença entre estes dois direitos, tanto no seu conteúdo como na sua dimensão ou extensão: no primeiro caso há um direito pleno e, em princípio, ilimitado, sobre a coisa, que envolve a possibilidade do mais amplo aproveitamento, ao serviço de qualquer fim, de todas as utilidades que a água possa prestar; o segundo apenas possibilita ao seu titular efectuar o tipo de aproveitamento da água previsto no título constitutivo e na estrita medida das necessidades do prédio dominante.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Para a aquisição do direito por usucapião – trate-se da aquisição da propriedade ou de servidão – é ainda necessário, além dos demais exigidos por lei, estoutro requisito: a construção de obras visíveis e permanentes, no prédio onde existe a fonte ou nascente, que revelem a captação e a posse da água nesse prédio.
- VI - Com esta exigência adicional, que não seria necessária à face dos princípios gerais, visou o legislador excluir da usucapião, em matéria de águas, situações de posse equívoca.
- VII - Provado que a autora, uma Freguesia, vem procedendo, através do seu órgão executivo (a Junta de Freguesia), desde há mais de 20, 30 e mais anos, à captação de água de uma nascente no prédio dos réus, construindo para o efeito, nesse mesmo prédio, várias obras, que são visíveis de todos, apresentam carácter permanente e revelam a captação e posse da água nesse prédio; que desde então vem usando e fruindo de forma diversificada e ilimitada – para abastecimento das populações de vários lugares da freguesia, de uma escola, do edifício onde está instalada a Junta de Freguesia, do salão paroquial, da Igreja e do cemitério – essa água, à vista de toda a gente, sem oposição de ninguém, na convicção de a ninguém prejudicar e de estar a exercer um direito próprio, deverá concluir-se que vem exercendo sobre a água da dita nascente uma posse em termos de direito de propriedade, tendo adquirido por usucapião esse direito de propriedade sobre ela.

20-01-2010

Revista n.º 678/1999.P1.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

<p><b>Recurso de revista</b> <b>Junção de documento</b> <b>Impugnação pauliana</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Dever de cooperação</b> <b>Convite ao aperfeiçoamento</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Poderes da Relação</b></p>
--

- I - No recurso de revista, os documentos só podem ser juntos com as alegações (art. 727.º do CPC); e só podem ser juntos documentos supervenientes, ou seja, documentos que a parte não pôde juntar na Relação até ao início dos vistos aos juízes, seja por não ter conhecimento da sua existência, seja por não ter podido fazer uso deles, seja, finalmente, por eles não se terem constituído ainda.
- II - Não é de admitir a junção aos autos do documento que não é superveniente nem tão pouco foi junto com as alegações da revista.
- III - Constituem pressupostos da impugnação pauliana: a existência de um crédito; a prática, pelo devedor, de um acto que não seja de natureza pessoal, que provoque, para o credor um prejuízo (a impossibilidade de obter a satisfação integral do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade); a anterioridade do crédito relativamente ao acto ou, se o crédito for posterior, ter sido o acto dolosamente praticado com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; que o acto seja de natureza gratuita ou, sendo oneroso, que o devedor e o terceiro tenham agido de má fé (arts. 610.º a 612.º do CC).
- IV - Incumbe ao credor a prova do montante das dívidas e ao devedor – ou ao terceiro interessado na manutenção do acto – a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor (art. 611.º do CC).
- V - O art. 266.º, n.º 1, do CPC define um dever de cooperação intersubjectiva que, num dos seus aspectos, tem como sujeito o próprio tribunal, na sua actuação em relação às partes.
- VI - Numa das suas vertentes, este dever de cooperação do tribunal reveste a natureza de um dever de prevenção, consistindo na obrigação de o tribunal prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VII - Todavia, este dever do tribunal, com finalidade assistencial, tendo legal consagração quanto ao convite ao aperfeiçoamento pelas partes dos seus articulados [art. 508.º, n.º 1, al. b] – quando o articulado enferme de irregularidades (art. 508.º, n.º 2) ou mostre insuficiências ou imprecisões na matéria de facto alegada (art. 508.º, n.º 3) – ou das conclusões das suas alegações de recurso (art. 701.º, n.º 1, todos do CPC), e valendo ainda para outras situações em que o êxito da acção pode ser frustrado pelo uso inadequado do processo, não é um dever absoluto ou ilimitado.
- VIII - O art. 712.º do CPC não constitui tradução deste dever de cooperação e nem de tal preceito resulta, para a Relação, qualquer poder/dever de suscitar a correcção de insuficiências de alegação do autor/recorrente.

20-01-2010

Revista n.º 1282/03.1TBLGS.E1.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Infracção estradal**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Entroncamento**  
**Excesso de velocidade**  
**Sinal de STOP**  
**Concorrência de culpas**

- I - Constitui matéria de direito, sindicável pelo STJ, a determinação da culpa do condutor de um veículo automóvel baseada na violação de um preceito estradal.
- II - Como fenómeno dinâmico que é um qualquer acidente de viação, o seu processo causal não é, muitas vezes, de fácil apreensão e compreensão, impondo-se ao julgador uma tarefa mental de recreação ou de reconstituição a partir de todos os elementos disponíveis, carreados ao processo, não já para atingir a evidência ou a certeza integral, mas para chegar àquele grau de probabilidade bastante para fundar uma convicção, para consentir a crença quanto às causas do evento.
- III - Nesta tarefa, os dados objectivos disponíveis têm de ser analisados e valorados à luz das regras do direito estradal vigentes ao tempo do acidente, que condicionam e disciplinam a actuação dos intervenientes.
- IV - O art. 24.º, n.º 1, do CESt encerra um princípio geral em matéria de velocidade: o condutor deve regulá-la de modo a poder executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, ou seja, na secção de estrada isenta de obstáculos que fica abrangida pelas possibilidades visuais do condutor.
- V - O advérbio “especialmente”, contido no art. 25.º do CESt (o qual estatui os casos, locais ou situações em que, sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, o condutor deve moderar especialmente a sua velocidade, tal devendo acontecer, designadamente, nos entroncamentos) tem o significado de “significativamente”, “de modo especial”, visando-se, com a significativa moderação ou redução da velocidade que, qualquer manobra a que o condutor tenha de proceder em determinados locais (mais propícios à ocorrência de acidentes) se possa levar a cabo em condições de segurança, evitando qualquer sinistro.
- VI - O dever de moderação da velocidade respeita a todos os condutores de veículos, tenham ou não prioridade de passagem.
- VII - Demonstrando os factos provados que: o condutor do ciclomotor, ao chegar (na Rua X) junto ao limite da Rua Y, onde existiam um sinal de trânsito B2 (sinal STOP) e uma marca rodoviária transversal M8a (de paragem obrigatória) verificou que naquela artéria, do lado de Abaço, vinha o veículo automóvel QH; quem estiver de pé, na Rua X, parado na marca

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

transversal branca pintada no asfalto desta rua (a aludida marca M8a) tem uma visibilidade para o seu lado direito, até à curva, de 45 metros; o condutor do ciclomotor iniciou a manobra de mudança de direcção à esquerda, entrou na Rua Y, percorreu longitudinalmente a faixa direita (sentido Abação - Guimarães) e deu entrada na faixa esquerda, para rumar na direcção de Guimarães - Abação, sendo colhido a cerca de 1,5 metros do eixo da via, sensivelmente a meio da hemi-faixa em que acabava de entrar; o rasto de travagem do QH foi de 11 metros, teve início na faixa direita, atento o sentido de marcha, e terminava, em direcção oblíqua para a esquerda, como rasto do rodado esquerdo para além do eixo médio da via; o QH imobilizou-se defronte da parte central do entroncamento formado pelas Ruas X e Y; após avistar o ciclomotor a atravessar a via, a condutora do QH iniciou imediatamente a travagem do seu veículo; o QH imobilizou-se um a dois metros depois da colisão; tem de concluir-se que, na génese do acidente, encontram-se duas distintas e concorrentes circunstâncias de facto e de direito: por um lado, não ter o condutor do ciclomotor, atenta a distância a que pôde ver o QH cedido a passagem a este veículo, como lho impunham a prudência, o sinal de trânsito B2 e a marca rodoviária transversal M8a, a que devia obediência; por outro, não ter a condutora do QH logrado deter a marcha do seu veículo no espaço livre visível à sua frente, de modo a evitar a colisão, apesar da travagem que fez, o que inculca que seguia com excesso – se não absoluto, pelo menos relativo - de velocidade, e que não teve em contra a aproximação ao entroncamento, afrontando o disposto nos arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, do CESt.

VIII - Perante este quadro, a culpa efectiva dos dois condutores na eclosão do acidente é de igual gravidade, repartindo-se em partes idênticas.

20-01-2010

Revista n.º 591/05.0TCGMR.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Prescrição**  
**Qualificação jurídica**  
**Alteração**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Impugnada que seja a decisão de 1.ª instância sobre a matéria de facto e havendo gravação da prova, tem a Relação, à luz do conteúdo das alegações dos recorrente e recorrido, que reponderar a prova produzida em que assentou a decisão impugnada, reapreciando-a, quer ouvindo a gravação dos depoimentos a respeito produzidos, quer lendo-os, se transcritos estiverem, e tudo isto sem prejuízo de officiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que tenham servido de fundamento à decisão sobre os pontos de facto impugnados.
- II - Perante este quadro, impõe-se, pois, à Relação declarar se os pontos de facto impugnados foram bem ou mal julgados, mantendo ou alterando tal decisão em conformidade.
- III - Tendo a Relação decidido alterar a matéria de facto que, em seu critério, julgou adequado modificar, e não se verificando *in casu*, a situação excepcional referida no art. 722.º, n.º 2, do CPC, não pode o STJ sindicar tal decisão.
- IV - O direito à restituição por enriquecimento sem causa prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

responsável, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do enriquecimento (art. 482.º do CC).

- V - No mesmo prazo prescreve o direito de indemnização fundado na responsabilidade civil extracontratual no caso de se mostrarem preenchidos os requisitos a que se refere o art. 483.º do CC.
- VI - O tribunal não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 664.º do CPC).
- VII - Embora o réu tenha arguido a prescrição do crédito do autor com base específica no art. 482.º do CC, deve aquela ter-se como invocada a respeito do art. 483.º do mesmo Código, desde que a parte tenha alegado os factos susceptíveis de integrarem tal excepção.
- VIII - Não padece de nulidade, por excesso de pronúncia, o acórdão da Relação que conheceu, de forma acessória e sem relevo na decisão final, da prescrição referida no art. 174.º, n.º 3, do CSC.

20-01-2010

Revista n.º 965/06.9TBCHV.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Alegações repetidas**

**Ónus de alegação**

**Falta de alegações**

**Deserção de recurso**

**Acórdão por remissão**

- I - Ao repetir o teor das alegações e das conclusões com que impugnou a sentença da 1.ª instância, a recorrente não tem em conta o acórdão da Relação, não tendo na menor consideração o seu conteúdo e fundamentos, em frontal desrespeito pelos comandos dos arts. 676.º, n.º 1, e 690.º, n.º 1, do CPC.
- II - Tal actuação apenas poderá merecer aceitação quando a Relação use da faculdade de remissão para os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a negar provimento ao recurso, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º do CPC, mas já não quando o acórdão utiliza fundamentos que contrariam aqueles por que o recorrente achava que a decisão devia ser alterada.
- III - Ainda que do ponto de vista meramente formal se possa admitir que a recorrente apresentou alegações, já em termos substanciais não se encontra oposição ao acórdão recorrido, omissão que pode ser equiparada a falta de alegações e como tal considerada para os efeitos previstos no n.º 3 do art. 690.º do CPC.
- IV - Quando se entenda haver, na totalidade, falta de alegações, não é possível remeter para o conteúdo da decisão recorrida, pela óbvia razão que, nesse caso, a deserção não deixa espaço à apreciação do mérito do recurso, apreciação e concordância que o art. 713.º, n.º 5, do CPC pressupõe.

27-01-2010

Revista n.º 353/1998.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Contrato de seguro**

**Seguro de incêndio**

**Forma do contrato**

**Forma legal**

**Apólice de seguro**  
**Mandato com representação**  
**Proposta de seguro**  
**Aceitação da proposta**

- I - A celebração de contrato de seguro depende de aceitação, designadamente pela seguradora, nos termos do art. 232.º do CC, com a especialidade consignada no art. 17.º, n.º 1, do DL n.º 176/95, de 26-06 (valor do silêncio como aceitação).
- II - O contrato de seguro é um contrato formal, pois que “deve ser reduzido a escrito num instrumento, que constitui a apólice de seguro” (art. 426.º do CCom). A forma escrita do contrato de seguro constitui requisito de validade do mesmo, tratando-se de formalidade *ad substantiam*, que não meramente *ad probationem*.
- III - Provado que um mediador de seguros emitiu e apresentou num Cartório Notarial uma declaração dando conta da existência de “*uma apólice em emissão multi-riscos, que segura o edifício*”, sem que houvesse qualquer contrato ou apólice em emissão, mas apenas para facultar à autora a verificação de uma condição de celebração de um contrato de locação financeira, certamente no pressuposto de que o contrato de seguro poderia vir a ser celebrado, mas, de seguida e de imediato, o mesmo mediador foi ver o edifício e rejeitou a possibilidade de fazer o seguro, não se tendo provado que o autor da declaração fosse agente da ré seguradora ou que fosse, de qualquer forma, seu representante, não é vinculativa para a ré a actuação do mediador em causa.
- IV - O mediador só pode celebrar contratos vinculativos para a seguradora desde que o contrato de seguro, outorgado com o segurado, tenha lugar a coberto de um contrato de mandato com representação em vigor entre a seguradora e o mediador, exigindo-se, para o efeito, uma garantia mediante seguro de responsabilidade civil profissional (art. 4.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 388/91, de 10-10).
- V - A existência do contrato de seguro, celebrado e em vigor desde 14-08-2001, e a cobertura do risco de incêndio, evento que está na base da pretensão indemnizatória da autora, dependeriam, a um tempo, da efectiva existência de uma proposta de contrato, dotada dos elementos e declarações negociais pertinentes, da aceitação dessa proposta (art. 17.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 176/95, de 26-07) e do pagamento do prémio (arts. 4.º e 6.º do DL n.º 142/2000, de 15-07).
- VI - Sendo a proponente, tomadora do seguro, uma pessoa colectiva, sociedade comercial, não é aplicável o regime especial do silêncio na formação do contrato previsto no n.º 1 do art. 17.º do DL n.º 176/95, de 26-06, regime reservado aos seguros individuais – seguro efectuado relativamente a uma pessoa, podendo incluir o agregado familiar ou pessoas que vivam em economia comum, e seguro efectuado conjuntamente sobre duas ou mais cabeças – em que o tomador seja uma pessoa física.

27-01-2010  
Revista n.º 5710/06.6TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Condomínio**  
**Administrador**  
**Responsabilidade contratual**  
**Requisitos**  
**Ónus da prova**

- I - O administrador do condomínio responde, nos termos gerais da responsabilidade contratual, pelos danos causados ao condomínio, em virtude da sua actuação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Como se presume a culpa, não tem a autora que fazer a prova desse elemento (arts. 799.º, n.º 1, e 350.º, n.º 1, do CC). Todavia, incumbe à autora a prova dos demais pressupostos do dever de indemnizar, ou seja: o facto ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

27-01-2010

Revista n.º 4871/05.6TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Sousa Leite

**Acidente de viação**  
**Morte**  
**Segurança Social**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Subsídio por morte**  
**Sub-rogação**  
**Transacção**  
**Quitação**

- I - Não são cumuláveis, na esfera jurídica dos familiares dos beneficiários da segurança social, a indemnização pela perda de rendimentos de trabalho pelos falecidos e as despesas com o funeral em razão de acidente de viação e as prestações de segurança social relativas a pensões de sobrevivência e subsídio por morte.
- II - No quadro do instituto da sub-rogação legal, as instituições da segurança social têm direito a exigir dos responsáveis civis, pela morte dos seus beneficiários, o valor pago aos familiares destes a título de pensão de sobrevivência e de subsídio por morte.
- III - Apesar de ter ficado demonstrado que ré seguradora já indemnizou os familiares da vítima, através de transacção extrajudicial, de todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, tal pagamento não liberta a ré do reembolso do subsídio por morte e das pensões de sobrevivência pagas pelo Instituto de Segurança Social à viúva e ao filho do beneficiário falecido.
- IV - A quitação decorrente do pagamento efectuado apenas se reporta aos valores objecto da transacção, que não compreendem os referentes ao subsídio por morte e pensões de sobrevivência, pagos pela segurança social; por outro lado, o Instituto de Segurança Social não teve qualquer intervenção na mencionada transacção.

27-01-2010

Revista n.º 1472/08.0TBBRG.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Sousa Leite

**Junção de documento**  
**Documento superveniente**  
**Alegações de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Fracção autónoma**  
**Propriedade horizontal**  
**Condição suspensiva**  
**Cláusula acessória**  
**Incumprimento definitivo**

**Impossibilidade do cumprimento**  
**Impossibilidade superveniente**  
**Extinção das obrigações**  
**Sociedade por quotas**  
**Promitente-vendedor**  
**Negócio gratuito**  
**Incapacidade**  
**Nulidade do contrato**  
**Conhecimento officioso**

- I - Não podem ser considerados no recurso de revista dois documentos supervenientes juntos com as alegações de recurso, com os quais se pretende que o STJ altere ou não considere a resposta afirmativa dada a um quesito.
- II - O STJ não pode interferir na decisão da matéria de facto, por não ser esse o fundamento da revista, e apenas lhe compete verificar se a Relação, na determinação dos factos provados, infringiu qualquer disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência de factos relevantes para a decisão ou que determine a força de determinado meio de prova.
- III - A possibilidade de serem feitas obras em fracção predial, afecta a escritório, e que obviasse à desactivação dos sanitários nela instalados, é matéria sobre a qual pode ser feita prova testemunhal, isso sem embargo de tal não condicionar o necessário licenciamento das mesmas pelas autoridades competentes, na esfera administrativa e, logo, a eventualidade da sua não obtenção.
- IV - O STJ não pode, com base em prova documental, aliás impugnada pela parte contrária, reequacionar a decisão da matéria de facto com questões, aspectos e detalhes que não foram oportunamente trazidos aos autos e neles esgrimidos entre as partes.
- V - A cláusula relativa à obrigação ou compromisso da ré sujeitar ao regime da propriedade horizontal o prédio de que é dona, de forma ao 1.º andar passar a constituir uma fracção autónoma e a vendê-lo, livre de ónus e encargos, aos autores, não constitui uma condição suspensiva dos efeitos do contrato-promessa, livremente estipulada pelas partes, mas antes uma obrigação acessória da ré desenvolver, com acompanhamento dos autores, as diligências destinadas a obter a certificação pela entidade competente dos requisitos legais para o fraccionamento do 1.º andar prometido vender, essencial porque constitutiva de uma *conditio juris* de eficácia da obrigação principal, enquanto apenas tal 1.º andar, como fracção autónoma, poder ser o objecto da obrigação de *facere*.
- VI - No caso de não se vir a obter o licenciamento pelas entidades competentes, tratar-se-ia de uma situação de incumprimento por impossibilidade objectiva superveniente da obrigação principal de compra e venda do 1.º andar como fracção autónoma, extintiva dessa obrigação e exoneratória da responsabilidade da promitente-vendedora, por lhe não ser imputável, nos termos constantes do art. 790.º do CC, e não causa de nulidade do contrato-promessa por ela outorgado por impossibilidade legal do seu objecto (art. 280.º, n.º 1, do CC) ou por impossibilidade originária da prestação (art. 401.º, n.º 1, do CC).
- VII - As sociedades comerciais não têm capacidade para fazerem liberalidades, a não ser as usuais segundo as circunstâncias da época e as condições da concreta sociedade em causa (art. 6.º, n.º 1, do CSC).
- VIII - Provado que o contrato-promessa se traduziu num acto gratuito por parte da ré, sociedade por quotas promitente-vendedora, já que o preço da parte do prédio prometida vender aos autores fora já considerado no âmbito de um negócio de cessão de quotas entre estes e os seus actuais sócios gerentes, em que lhe foi atribuído o valor de 20 000 000\$00 por conta da dívida por estes contraída, o acto em causa, pela sua gratuitidade, não podia ser praticado, posto que em benefício de alguns dos seus sócios e para solver uma dívida pessoal destes. Tal acto gratuito, por não se provar qualquer contrapartida à sociedade pelo bem prometido vender, não é compaginável com o seu objecto social, entra, pois, na incapacidade definida por exclusão no n.º 2 do art. 6.º do CSC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IX - Faltando capacidade da sociedade para a prática de um acto, o mesmo fica ferido de nulidade, por constituir violação de uma norma imperativa, enfermado de nulidade, nos termos do art. 294.º do CC, e que é de conhecimento officioso.

27-01-2010

Revista n.º 228/04.4TBILH.C1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Cessão de exploração**  
**Fracção autónoma**  
**Empreendimentos turísticos**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Denúncia**  
**Obrigaçao de restituição**  
**Atraso na restituição da coisa**  
**Indemnização**  
**Responsabilidade por facto lícito**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**

- I - Os contratos de cessão de estabelecimento comercial firmados em Fevereiro de 1994 entre autores e ré, relativos a fracções autónomas que constituíam unidades de alojamento para turistas ou meios complementares de alojamento, regulados pelo DL n.º 167/97, de 04-07, alterado pelos DL n.ºs 305/99, de 06-08, e 55/2002, de 11-03, e regulamentados pelo DReg n.º 34/97, de 17-09, alterado pelos DReg n.ºs 14/99, de 14-08, e 6/2000, de 27-04, deveriam ter sido celebrados por escritura pública, de acordo com o disposto no art. 80.º, n.ºs 2, al. m), e 3, do CN (na redacção então vigente).
- II - Declarada a nulidade de um negócio ou contrato, no caso por inobservância da forma legal imperativa, invocado no pressuposto da sua validade, se na acção tiverem sido fixados os necessários factos materiais, pode a parte ser condenada na restituição do recebido, com fundamento no art. 289.º, n.º 1, do CC, sendo esta a doutrina fixada no Assento, ora com o valor de jurisprudência uniformizadora, n.º 4/95 (publicado no DR I Série A, de 17-05-1995).
- III - Provado que a ré, após ter denunciado os contratos para o fim do ano de 2001, manteve as fracções em seu poder até à sua entrega aos proprietários em Julho de 2002, privando os autores de usufruir o seu valor locativo, cabe-lhe restituir o valor da fruição que delas fez durante o aludido período de tempo, pagando o montante da “renda” correspondente e que na falta de melhores elementos será o que as partes ajustaram quando firmaram cada um dos contratos, em nada para o caso relevando não ter ficado provado que as tenha afectado à finalidade constante dos contratos declarados nulos.
- IV - Quanto ao reembolso das despesas feitas pelos autores com as obras de reparação e substituição feitas nas fracções e respectivo equipamento, na medida em que as cláusulas que estabeleciam a obrigação da ré restituir cada uma das fracções em “bom estado” não são aplicáveis, por os contratos terem sido declarados nulos, a questão da culpa segue as regras gerais dos arts. 483.º e segs. do CC, pelo que, enquanto acto ilícito danoso, sempre teria de ser alegada e demonstrada pelos autores a culpa dos réus nas descritas deteriorações ou mau estado de conservação das fracções e equipamentos como um dos pressupostos da responsabilidade civil geral, por inexistir uma presunção legal, o que os mesmos não fizeram.

27-01-2010

Revista n.º 765/06.6TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Acção de preferência**  
**Direito de preferência**  
**Contrato de compra e venda**  
**Prédio confinante**  
**Prédio rústico**  
**Unidade de cultura**  
**Emparcelamento**  
**PDM**

- I - Ficam de fora do âmbito da previsão do art. 1380.º, n.º 1, do CC – preceito que se destina a favorecer o emparcelamento de terrenos rústicos destinados a culturas, nas suas modalidades de exploração agrícola ou florestal, mas que a Lei n.º 86/95, de 01-09, veio estender à modalidade de exploração silvo-pastorícia – os prédios que, pela sua natureza ou pela natureza do confinante, não tenham o indicado destino, nas modalidades de exploração indicadas.
- II - O art. 5.º, n.º 3, al. a), da Lei n.º 103/90, de 22-03, entretanto alterado pelo DL n.º 59/91, de 30-01, veio definir as bases gerais para o emparcelamento e divisão de prédios rústicos, afastando do regime de remodelação predial atinente ao emparcelamento os terrenos que “os PDMs, planos de urbanização, áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou de construção prioritária, plenamente eficazes, destinem a construção urbana ou a fins não agrícolas”.
- III - Não reúne condições de elegibilidade para poder aceder a um alegado direito de preferência na aquisição de prédio confinante, o prédio que se situa na área de expansão urbana contemplada no PDM em vigor no concelho em causa.

27-01-2010  
Revista n.º 1543/04.2TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Factos conclusivos**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***

- I - Em acção de reivindicação, se a ré, na contestação, aceitou o direito de propriedade invocado pelos autores sobre o imóvel onde residia; os autores não foram convidados a concretizar os factos donde resultava serem legítimos donos do prédio; e, na condensação, ficou logo assente que eram os legítimos donos do prédio, não tendo havido reclamações, constitui abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, a actuação da ré que, só na fase do recurso para a Relação, veio afirmar que a sentença não podia reconhecer os autores como donos do imóvel.
- II - Se os autores não invocarem factos que conduzam ao direito que se arrogam, mas a ré aceitar o direito deles, nada justifica que a acção se emaranhe em discussões sobre um direito que a ré desde logo aceita, devendo valer a declaração desta como acto que dispensa a alegação dos factos omitidos e que a tal conduziriam, designadamente quando o direito em causa não seja de especial complexidade e seja a alegação entendida na linguagem corrente como perfeitamente perceptível o seu significado.

27-01-2010  
Revista n.º 682/09.8YFLSB - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo  
Helder Roque

**Contrato-promessa**  
**Nulidade do contrato**  
**Conversão do negócio**  
**Requisitos**  
**Vontade dos contraentes**  
**Princípio da preclusão**

- I - A conversão de um negócio nulo ou anulado em negócio válido, nos termos do art. 293.º do CC, está dependente, não só da verificação no negócio inválido dos requisitos de forma e de substância necessários para a validação do negócio sucedâneo, como também da alegação de factos que permitam ao julgador concluir pela verificação da vontade hipotética das partes, a qual deve ser aferida segundo a boa fé e os demais elementos atendíveis, por referência às circunstâncias temporais da celebração do contrato.
- II - A alegação de tal factualidade tem de ocorrer na própria acção onde o julgador, perante a inevitável declaração da nulidade do negócio, por vício existente, poderá concluir que as partes quiseram firmar um outro negócio, decretando, se for caso disso, a competente conversão.
- III - Não tendo sido alegada tal factualidade e não tendo sido requerida a conversão – a qual não é do conhecimento oficioso do tribunal –, opera o princípio da preclusão.
- IV - Assim, tendo sido proferida decisão, com trânsito em julgado, a declarar nulo o contrato-promessa celebrado pelos Autor e Réus (onde até se ordenou a repetição do julgamento, com ampliação da matéria de facto, visando apenas apurar o que cada uma das partes deveria devolver à outra, por força da aludida declaração de nulidade e nos termos do art. 289.º do CC), não pode agora o Autor pretender, em nova acção, que se declare a conversão do negócio, alegando factualidade que deveria ter vertido na acção anterior e invocando que tem 20 anos – prazo ordinário de prescrição – para, após a declaração de nulidade, pedir a conversão do negócio.

27-01-2010  
Revista n.º 4221/06.4TBALM.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator) \*  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Renda**  
**Falta de pagamento**  
**Local de pagamento**  
**Domicílio**  
**Mora**  
**Encerramento de estabelecimento comercial**  
**Vícios da coisa**  
**Resolução**

- I - Da leitura dos arts. 1.º do RAU e 1022.º e 1023.º do CC resulta que o contrato de arrendamento é um contrato temporário, sinalagmático, de execução temporária ou periódica e oneroso, sendo três os seus elementos essenciais: a) a obrigação de proporcionar o gozo de uma coisa imóvel; b) assumida por prazo determinado; c) a obrigação de retribuição.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A falta de pagamento da renda não determina, sem mais, a resolução do arrendamento e subsequente despejo; é preciso, paralelamente, que o inquilino esteja em mora, i.e., que lhe seja imputável o retardamento da prestação – cf. art. 804.º, n.º 2, do CC.
- III - Não resultando demonstrado, através de contrato escrito ou por outro meio, o local em que a renda deveria ser paga, deve aplicar-se a regra supletiva da 2.ª parte do n.º 1 do art. 1039.º do CC; nesta situação (lugar de pagamento no domicílio do locatário), não tendo sido feito o pagamento, presume-se (presunção não ilidida) que o locador não veio nem mandou receber (n.º 2 do mesmo normativo), o que se reconduz à mora do credor (art. 813.º do CC), com a consequente impossibilidade de este resolver o contrato com base na falta de pagamento.
- IV - A resolução do contrato, com fundamento no encerramento do estabelecimento por mais de um ano (cf. art. 1093.º do CC, na redacção anterior à Lei n.º 6/2006, de 27-02), visa acautelar o interesse do senhorio em não ver desvalorizado o prédio com o seu encerramento e proteger o interesse mais geral de fomentar o aproveitamento efectivo de todos os espaços utilizáveis, dependendo da verificação de três pressupostos: a) o arrendamento para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal; b) o encerramento por mais de um ano; c) não se dever o encerramento a caso de força maior ou ausência forçada do arrendatário, mas, se o for, que estas circunstâncias se prolonguem por mais de dois anos.
- V - Decorre do disposto no art. 1031.º, al. b), do CC, que o locador está obrigado a assegurar o gozo da coisa para os fins a que se destina; nessa conformidade, tem de entregar o locado em condições de poder ser utilizado para o fim a que se destina, efectuar as reparações e pagar as despesas necessárias à sua conservação e uso e evitar a prática de actos que impeçam ou diminuam o respectivo gozo – cf. arts. 1032.º a 1034.º e 1037.º do CC.
- VI - Tendo a coisa locada vício que a impeça de realizar os fins a que se destina, o locador não será responsável se o locatário conhecia o defeito quando celebrou o contrato ou recebeu a coisa; o defeito já existia ao tempo da celebração do contrato e era facilmente reconhecível, a não ser que o locador tenha assegurado a sua inexistência ou usado de dolo para o ocultar; o defeito for da responsabilidade do locatário ou este não avisou o locador do defeito (cf. art. 1033.º do CC).
- VII - Se o vício que impediu a apelada (locatária) de extrair do arrendado as utilidades pretendidas e contratadas – posto de recepção de leite – só surgiu quando a apelante (locadora) cortou o abastecimento de água, extraindo-se do contrato ser o locador o fornecedor de água, e provando-se que foi esse corte que inviabilizou a exploração do locado, está demonstrado não ter o locatário culpa no encerramento do estabelecimento, uma vez que esta situação foi criada pela apelante. Quem incumpriu foi a locadora, que não assegurou o gozo da coisa, o que, inclusive é, além do mais, fundamento de resolução do contrato por parte do locatário (cf. arts. 1083.º e 801.º do CC).

27-01-2010

Revista n.º 1389/04.8TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

<p><b>Justificação notarial</b> <b>Escritura pública</b> <b>Direito de propriedade</b> <b>Usucapião</b> <b>Bem imóvel</b> <b>Registo predial</b> <b>Presunções legais</b> <b>Ónus da prova</b></p>
--

- I - Em acção de impugnação de escritura de justificação notarial, cabe aos réus a prova dos factos constitutivos do direito que invocam, relacionados com a aquisição originária do direito de propriedade, não podendo beneficiar da presunção derivada do registo do prédio a que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

procederam a seu favor, nos termos do art. 7.º do CRgP (Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2008, de 04-12-2007).

- II - Se a autora gozava da presunção *juris tantum* de que é proprietária do prédio em causa, por o haver registado a seu favor após adjudicação que obteve em processo de inventário, era aos réus que incumbia ilidir a presunção (arts. 7.º do CRgP e 350.º, n.º 1, do CC).

27-01-2010

Revista n.º 2319/04.2TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Propriedade horizontal**  
**Terraços**  
**Partes comuns**  
**Obras**  
**Inovação**  
**Contrato de arrendamento**  
**Legitimidade**  
**Ineficácia**  
**Boa fé**

- I - O terraço de cobertura é parte comum do edifício constituído em propriedade, nos termos do art. 1421.º, n.º 1, al. b), do CC. A constituição de propriedade horizontal importa a extinção do direito de propriedade antigo, com a constituição, em sua substituição, de um direito real novo, pelo que, com aquele acto, melhor com a alienação da primeira das fracções autónomas (como condição suspensiva da eficácia daquele) o arrendamento quanto àquele concreto objecto se extingue por caducidade – cf. art. 1051.º, al. c), do CC.
- II - A colocação de anúncios luminosos na fachada do edifício constitui inovação nas partes comuns, entendida a fachada como parte da sua estrutura para efeitos da al. a), do n.º 1, do art. 1412.º do CC.
- III - O regime dos diversos tipos de deteriorações ou obras que o locatário pode fazer nos espaços locados só tem razão de ser relativamente aos imóveis arrendados e às áreas dos mesmos sobre os quais o locador só pode acordar com o seu inquilino que este último efectue obras de conservação ordinária, extraordinária e/ou de beneficiação, nos exactos limites do que se contém licitamente na sua esfera jurídica e foi cedido temporariamente ao arrendatário.
- IV - O senhorio, ainda que seja proprietário de um dado imóvel, só pode consentir em obras a realizar pelo arrendatário nas estritas fronteiras do que foi especificamente cedido a este, já não podendo acordar obras com ele que afectem outros espaços, arrendados ou pertencentes a terceiros, por não ter legitimidade para o fazer.
- V - Toda a autorização para obras, posterior à constituição da propriedade horizontal e à alienação de, pelo menos, uma fracção, está ferida, de ilegitimidade, pois que, ao tempo em que foi concedida, a ré não se encontrava na posição relativa, face ao direito, que lhe permitisse o respectivo exercício.
- VI - A ilegitimidade conduz à ineficácia da autorização; como acto ineficaz, o mesmo não é apto a produzir os seus efeitos, *maxime*, em relação aos demais condóminos do prédio.
- VII - Se a situação pré-existente à constituição da propriedade horizontal, no que concerne às partes comuns, deve ser acatada pelos condóminos, já qualquer modificação introduzida nas mesmas, em momento posterior (ainda que em virtude de autorização do senhorio anterior à constituição da propriedade horizontal, que, no que respeita aos espaços comuns, caducaria) tinha de ser sujeita à sua aprovação, nos termos gerais.
- VIII - A conduta da ré violou culposamente o princípio contratual da boa fé, ao não informar devidamente o inquilino relativamente à situação do prédio e ao induzir em erro a autora, quando consentiu, sem limitações, as obras sobre as partes comuns daquele, tendo-a levado a realizar, inadvertida e ilicitamente as mesmas e a sofrer depois a inerente condenação judicial

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

no sentido da sua demolição e/ou reposição do imóvel no seu estado anterior, podendo inscrever-se, dessa maneira, na sua esfera jurídica de prejuízos ressarcíveis, traduzidos nas despesas com as obras realizadas.

27-01-2010

Revista n.º 635/09.6YFLSB - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Contrato de prestação de serviços**  
**Revogação do negócio jurídico**  
**Denúncia**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Boa fé**

- I - O art. 1170.º do CC, aplicável ao contrato de prestação de serviços por força do art. 1156.º do mesmo Código, prevê a livre revogabilidade do mesmo por qualquer das partes, salvo se tiver sido celebrado também no interesse da outra parte ou de terceiros.
- II - O interesse meramente económico da autora em manter o contrato não significa que a ré tenha a obrigação especial de não o denunciar unilateralmente.
- III - No que toca ao prazo com que a denúncia foi transmitida, aludindo a lei à antecedência conveniente (art. 1172.º, als. c) e d), do CC), é de considerar que a antecedência de mais de um mês sobre o termo do prazo de duração do contrato foi mais que conveniente, provado que este era anual e tendo em conta o preceituado pelo art. 1055.º, n.º 1, al. c), do CC, relativamente ao arrendamento por um ano.
- IV - Se a autora recebeu a comunicação da denúncia e conseqüente extinção do contrato, ficando a saber que a ré não lhe pagaria quaisquer serviços que lhe prestasse contra a sua vontade e sem o seu conhecimento, e, apesar de tal, teimou em prestar serviços de vigilância e segurança, não é aplicável o instituto do enriquecimento sem causa, dado que tal iria premiar alguém que não agiu correctamente, que impôs a um terceiro um negócio não aceite por este, uma obrigação que não quis assumir (art. 473.º do CC).

27-01-2010

Revista n.º 3005/06.4TBLLE.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de informação**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito ao bom nome**  
**Direito à honra**  
**Conflito de direitos**  
**Ofensa do crédito ou do bom nome**  
**Jornalista**  
**Televisão**  
**Boa fé**

- I - A definição dos limites do direito à liberdade de expressão por via da comunicação social, quando conflituem com outros direitos fundamentais e com igual dignidade, como o direito de qualquer pessoa à integridade moral e ao bom nome e reputação, obedece a determinados

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- princípios consagrados na jurisprudência deste Tribunal, do TC, bem como do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, e sempre dependendo da análise das circunstâncias do caso.
- II - Entre estes princípios são de salientar, na divulgação de informações que possam atingir o crédito e bom nome de qualquer cidadão, o cumprimento das regras deontológicas que regem a profissão de jornalista, designadamente procedendo de boa fé na sua recolha e na aferição de credibilidade respectiva antes da sua publicação.
- III - Uma dessas regras deontológicas é a que vincula o jornalista a comprovar os factos que relate, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso, como resulta até do n.º 1 do denominado Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, por estes aprovado em 04-05-1993. Ou seja, as empresas que desenvolvem a actividade jornalística e os jornalistas que nelas operam, devem ser rigorosos e objectivos na averiguação da veracidade dos factos ou acontecimentos relatados, sobretudo quando sejam susceptíveis de afectar direitos de personalidade.
- IV - Em caso de colisão de direitos, o sacrifício de um dos bens só pode admitir-se pela verificação de uma causa justificativa, e essa causa justificativa deve respeitar o princípio da proporcionalidade, necessidade e adequação do meio.
- V - A boa fé, nesse sentido objectivo, deve considerar-se afastada sempre que o autor da notícia não realiza, podendo fazê-lo, todas as diligências tendentes à sua comprovação e se demonstre não corresponderem tais factos à verdade, sendo noticiados em consequência dessa falta de diligência.
- VI - Embora a liberdade de imprensa deva respeitar, no seu exercício, o direito fundamental do bom nome e da reputação, o jornalista não está impedido de noticiar factos verdadeiros ou que tenha como verdadeiros em séria convicção, desde que justificados pelo interesse público na sua divulgação, podendo este direito prevalecer sobre aquele, desde que adequadamente exercido, nomeadamente mediante exercício de um esforço de objectividade com recurso a fontes de informação fidedignas por forma a testar e controlar a veracidade dos factos.

27-01-2010

Revista n.º 48/04.6TBVNG.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato de empreitada**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Defeito da obra**  
**Conhecimento**  
**Aceitação da obra**  
**Presunções legais**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Excepção peremptória**

- I - Os vícios aparentes são os que se revelam por sinais visíveis, a ponto de ter de se entender que o dono da obra deles se deveria ter apercebido se tivesse usado diligência normal. Inversamente, têm de ser considerados ocultos os defeitos não detectáveis por qualquer pessoa normal, não especializada na área, mesmo usando de normal diligência.
- II - A importância da distinção resulta do disposto no art. 1219.º, n.º 2, do CC, que estabelece a presunção de os defeitos aparentes serem conhecidos pelo dono da obra, tenha havido ou não verificação desta. Tal presunção conduz a que, se o dono da obra não provar que justificadamente desconhecia tais defeitos (art. 350.º do CC), o empreiteiro não responde por eles se o dono a aceitou sem reserva, por força do disposto no n.º 1 do mesmo preceito.
- III - O mau funcionamento da sanita e os maus cheiros não são, só por si, defeitos, mas consequência de defeitos, havendo que determinar quais. Não se pode exigir que a autora, pessoa que não se mostra dispor de conhecimentos especializados na área da construção civil, tivesse possibilidade de, mesmo utilizando toda a diligência normalmente utilizada por qualquer pessoa medianamente cuidadosa, conseguir determinar, logo aquando da entrega da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

obra e respectiva aceitação, que a origem do mau funcionamento da sanita e dos maus cheiros, que nem se mostra que já então fossem notoriamente persistentes e intensos, residisse em deficiências das canalizações, ou na falta da caixa de pavimento para a reunião de esgotos, que o normal das pessoas nem tem conhecimento de que seja necessária, as quais são dificilmente cognoscíveis por não se encontrarem à vista, não sendo exigível à autora que destrua o pavimento a fim de apurar a causa concreta daquelas manifestações de imperfeição.

- IV - Tratando-se de defeitos ocultos, não se pode presumir o conhecimento deles pela autora aquando da aceitação da obra, tendo em consequência esse conhecimento de ser provado pelos réus por integrar matéria de excepção peremptória (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- V - Não tendo os réus demonstrado que o conhecimento da autora foi obtido na data da aceitação da obra, ou noutra data concreta também, anterior à da notificação judicial avulsa efectuada, têm de ver a dúvida daí resultante ser decidida contra eles (art. 516.º do CPC), ou seja, no sentido da inexistência de conhecimento anterior da autora, pelo que do disposto no art. 1219.º, n.º 1, do CC, não deriva a desresponsabilização do réu empreiteiro.
- VI - Não demonstrada pelos réus a data do respectivo conhecimento pela autora, não lhes pode ser reconhecida razão também no respeitante à caducidade, por um lado, por não terem demonstrado o decurso de prazo superior a um ano desde a desconhecida data do conhecimento até à da denúncia e, por outro lado, por ter decorrido menos de um ano desde aquela notificação até à propositura da presente acção (art. 1225.º, n.º 2, do CC).

27-01-2010

Revista n.º 1696/04.0TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

<p><b>Doação</b> <b>Sociedade comercial</b> <b>Município</b> <b>Liberalidade</b> <b>Nulidade do contrato</b></p>
--

- I - A capacidade de direito (ou capacidade de gozo) das sociedades comerciais, entendida esta como a medida da extensão da sua susceptibilidade de serem sujeitos de relações jurídicas, colhe a sua regulamentação legal no art. 6.º, n.º 1, do CSC, do qual se extrai que “*a capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessárias ou convenientes à prossecução do seu fim*”, fim esse que, nas sociedades com aquela indicada natureza, se pauta pela obtenção de lucros a distribuir pelos respectivos sócios ou accionistas (arts. 980.º do CC e 2.º, 21.º, n.º 1, al. a), 22.º, 31.º, 33.º, 176.º, n.º 1, al. b), 217.º e 294.º, entre outros, do CSC).
- II - De acordo com o princípio da especialidade do fim, que integra o factor determinante e específico da constituição das sociedades, quer civis, quer comerciais, os actos gratuitos mostram-se, regra geral, excluídos da capacidade de gozo daquelas sociedades, por não necessários ou convenientes à prossecução do aludido fim, como se estatui no art. 160.º, n.º 1, *a contrario*, do CC, relativamente às sociedades civis, pelo que a sua prática por parte daquelas tem como directa e imediata consequência que sobre os mesmos incida a ocorrência do vício respeitante à sua nulidade.
- III - A exclusão da prática pelas sociedades de actos gratuitos sofre uma excepção relativa às liberalidades usuais, nos termos estatuídos no art. 6.º, n.º 2, do CSC.
- IV - Nas doações inseridas no âmbito daquela qualificação, de que se mostram desde logo excluídas as liberalidades que se enquadram nos donativos conformes aos usos sociais (art. 940.º, n.º 2, do CC) e em que se exige que o seu objecto não extravase o que se encontra estabelecido em termos de normalidade social, relativamente à actividade desenvolvida pela respectiva sociedade, englobam-se os brindes a clientes, as ofertas feitas pelos promotores de vendas, as gratificações aos trabalhadores, os donativos, objecto de devida publicitação, do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

patrocínio a iniciativas culturais ou desportivas ou efectuados no âmbito do estatuto do mecenato.

- V - Inexistindo qualquer provada relação de causa/efeito entre a doação de um terreno efectuada ao Município réu pelo conselho de administração da sociedade comercial autora e a adjudicação por aquele a esta de uma empreitada, o que, a ocorrer, sempre constituiria uma circunstância assaz anómala, atendendo a que tal contrato foi celebrado cerca de sete meses antes da outorga do “protocolo” de doação, período temporal este que se constitui como factor manifestamente revelador da exclusão de uma actuação interesseira da autora no sentido de obter em seu favor a adjudicação da empreitada em causa, fica apenas a subsistir, dada a inexistência de quaisquer outros factos alegados e provados, que à doação em causa presidiu apenas o mero espírito de generosidade da autora em beneficiar o réu, sem quaisquer contrapartidas (art. 940.º, n.º 1, do CC), o que extravasa completamente o que se tem por usual no âmbito da actividade societária, por manifestamente prejudicial, quer para os seus accionistas ou sócios, quer para os seus credores, pelo que enferma de nulidade o contrato de doação celebrado entre a autora e o réu.

27-01-2010

Revista n.º 2380/05.2TBOER.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Factos instrumentais**

**Factos essenciais**

**Instrução do processo**

**Julgamento**

**Princípio do contraditório**

**Prova**

**Meios de prova**

**Impugnação pauliana**

**Matéria de facto**

**Presunções judiciais**

**Património do devedor**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Má fé**

**Terceiro**

- I - É sabido que, quanto aos factos instrumentais, não é pela simples razão de eles constarem de documentos e de se afigurarem às partes que podem ser dados como provados, que eles devem ser atendidos pelo julgador, mas apenas aqueles que resultarem da instrução e discussão da causa como reza o preceito legal (art. 264.º, n.º 2, do CPC) e quanto aos factos referidos no n.º 3 do mesmo preceito, desde que obedeçam aos requisitos nele insertos.
- II - Em suma, só são atendíveis os factos essenciais não alegados nos articulados e os instrumentais, desde que tenham sido submetidos ao regime de contraditório e de prova durante a discussão da causa; é esse o sentido do termo resultar que não é sinónimo de constar de documentos ou de outros meios de prova.
- III - É esse o alcance da expressão legal «(...) dos factos que resultem da instrução e discussão da causa» constante do n.º 2 do art. 264.º do CPC.
- IV - Instrução é termo que decorre da aglutinação dos termos latinos «*in+struere*» que tem o sentido de acumular em certo lugar e que consiste na «actividade processual tendente a coligir no processo os meios de prova a utilizar e preparar a sua discussão».
- V - Estes factos serão tidos em conta na sentença, inseridos no acervo factual que suportará a decisão de direito, pelo que constituem sempre matéria de facto.
- VI - Discussão é termo que se refere ao debate ocorrido na audiência de julgamento ou equivalente, onde tais factos serão filtrados pelo crivo do contraditório, nas alegações e, sobretudo, pela

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- convicção fundamentada do julgador em caso de prova não tarifada.
- VII - Desta forma, para que se dê cumprimento ao aludido preceito legal não basta que os factos constem de documentos inseridos nos autos, como refere o recorrente ao afirmar que «(...) há ainda no processo inúmeros factos instrumentais, provados por documentos, que reforçam e confirmam esta convicção».
- VIII - Uma vez que a 1.<sup>a</sup> instância não se serviu de qualquer facto nessas condições, antes se apoiando apenas nos alegados pelas partes e que foram provados (factos esses que, como se colhe da acta respectiva, não mereceram oportunamente qualquer reclamação do autor, ora recorrente), só mediante a alteração da matéria de facto fixada por aquela instância seria possível à Relação a sua inclusão na decisão.
- IX - Desta sorte, sempre teria a Relação de se pronunciar sobre a alteração ou modificação da matéria de facto (para apreciar a pretensão do recorrente de ver atendidos os factos que alegou no dito § 15.º das suas alegações de apelação).
- X - Não se trata apenas da valoração de tais factos, como defende o recorrente, pois para valorar é necessário, antes do mais, que os mesmos constem da decisão!
- XI - Na acção pauliana «o bem não regressa ao património do devedor sendo executado no património do obrigado à restituição, limitando-se os seus efeitos ao credor-autor», sendo que o adquirente «é demandado na lide cautelar para que conserve intacto o bem adquirido e o entregue quando lhe for pedido, para eventual execução», como se decidiu no Acórdão deste Supremo Tribunal de 29-05-2007 ( Relator, o Exm. Juiz Conselheiro Sebastião Póvoas, Proc. 07A1674, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- XII - A «consciência do prejuízo que o acto causa ao credor» em que se consubstancia a má-fé do terceiro adquirente, e a que se refere o n.º 2 do art. 612.º, do CC, é conceito normativo cuja verificação no plano factual não se presume, antes carece de ser integrado pela factualidade atinente, podendo ver-se, neste sentido, por todos, o Acórdão deste Supremo Tribunal de 13-05-2004 (Relator, o Exm.º Juiz Conselheiro, Ferreira de Almeida) em que se sentenciou: A existência da «consciência do prejuízo que o acto causa ao credor» é conclusão a extrair de factos que a patenteiem, pois que atinente à descoberta da real intenção o estado de espírito das partes ao emitir a declaração negocial – o chamado «*animus contrahendi*»; como tal, trata-se de pura matéria de facto cujos conhecimento e apuramento constituem prerrogativa exclusiva das Instâncias, sendo que ao Supremo é vedado extrair ilações ou conclusões dos factos provados» (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Proc. 04B1350).
- XIII - Esta é posição consensual uniforme deste Supremo Tribunal, que ora se reitera por inteiramente aplicável ao caso *sub judicio*.

27-01-2010

Revista n.º 1551/03.OTBLLE.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

<p><b>Acção executiva</b> <b>Suspensão da instância</b> <b>Admissibilidade</b> <b>Causa prejudicial</b> <b>Acórdão uniformizador de jurisprudência</b> <b>Oposição à execução</b></p>
---

- I - O processo de execução visa dar realização efectiva e prática ao direito do exequente, definido pelo tribunal em sede de acção declarativa ou consubstanciado em outro título a que a lei atribua força executiva.
- II - Mantém-se em vigor a doutrina fixada pelo Assento do STJ de 24-05-1960, no sentido de que o art. 279.º do CPC não se aplica ao processo executivo, uma vez que «a execução não é uma causa por decidir; é a sequência de uma decisão».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - A execução apenas admite uma espécie de prejudicialidade no âmbito da própria acção executiva, através do instituto da oposição e da possibilidade desta dar origem a suspensão da própria execução.

27-01-2010

Agravo n.º 594/09.5YFLSB - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Contrato de prestação de serviços**

**Técnico oficial de contas**

**Cumprimento defeituoso**

**Deveres funcionais**

**Nexo de causalidade**

**Ónus da prova**

**Obrigações de indemnizar**

I - Para que a ré pudesse ser responsabilizada por um eventual cumprimento defeituoso do contrato de prestação de serviços de contabilidade celebrado com a autora, consubstanciado no facto de ter omitido a informação e o accionamento da opção pelo regime geral de tributação do IRC (ao invés do regime simplificado), necessário seria que tal contrato já tivesse sido celebrado à data em que a autora declarou a sua opção junto do Ministério das Finanças – Direcção Geral de Impostos.

II - Sabendo-se que tal declaração teve lugar no dia 07-11-2002, mas sendo vago e incerto o termo inicial do contrato (visto que apenas resultou provado que o mesmo foi celebrado em finais de 2002), não se pode concluir pela vigência do contrato à data em que a autora fez a opção pelo regime geral de determinação do lucro tributável, para efeitos de IRC.

27-01-2010

Revista n.º 2338/08 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

**Questão nova**

**Erro sobre o objecto do negócio**

**Contrato de compra e venda**

**Redução do preço**

**Caducidade**

**Abuso do direito**

I - Não tendo a questão da caducidade sido colocada no recurso de apelação interposto pelos autores, e assente que está que decorreu o prazo de caducidade da acção, só poderão ser apreciadas pelo STJ as questões colocadas no recurso se o mesmo proceder na parte em que defende que ocorre abuso de direito.

II - Não tendo sido alegado nem demonstrado qualquer facto, praticado pela ré, que impedisse o decurso do prazo de caducidade, posterior ao conhecimento por parte dos autores de que lhe assistia o direito de pedir a redução do preço, ficam prejudicadas todas as demais questões colocadas na revista.

27-01-2010

Revista n.º 2127/04.0TBGDM.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Letra em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Liberdade contratual**  
**Declaração inexacta**  
**Boa fé**

- I - A letra em branco é aquela a que falta algum dos requisitos indicados no art. 1.º da LULL, mas que incorpora, pelo menos, uma assinatura feita com a intenção de contrair uma obrigação cambiária.
- II - O documento assim assinado é acompanhado de um pacto de preenchimento em que quem assinou acorda em que quem recebe a preencha nos termos acordados (art. 10.º da LULL).
- III - Mas, nada impede que, no domínio da liberdade contratual – estatuída no art. 405.º, n.º 1, do CC –, as partes estabeleçam um acordo de tal modo abrangente que vigore antes mesmo de subscreta a letra em branco e até inclua esta subscrição.
- IV - Resultando provado que no dia da escritura da cessão de quotas os réus assinaram e entregaram aos autores um documento no qual referiam que «nesta data entregaram uma letra por si aceite e em branco», mas que, ao contrário do que fizeram constar no documento, não assinaram qualquer letra, fazendo uso das relações pessoais então existentes entre as partes, sobreleva o princípio da boa fé, enunciado para o cumprimento das obrigações em geral no art. 762.º, n.º 2, do CC, bem como a vinculação a subscreverem a referida letra.
- V - Constando do documento assinado pelos réus e entregue aos autores que «a presente declaração é válida por noventa dias (...)», há que se entender que o *dies a quo* do referido prazo só se iniciaria com a referida entrega da letra; tendo resultado provado que os réus não procederam à entrega da mesma, foram os próprios, de tal sorte, a bloquear o decurso daqueles 90 dias.

27-01-2010  
Revista n.º 957/06.8TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Acórdão da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

As decisões proferidas no âmbito do art. 712.º do CPC, ainda que desta norma ditas violadoras, quer por acção, quer por omissão, não admitem recurso para o STJ.

27-01-2010  
Revista n.º 1047/05.6TBBGC.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Lopes do Rego  
Ferreira de Sousa

**Contrato de seguro**  
**Erro de escrita**  
**Rectificação**  
**Interpretação**  
**Declaração negocial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação desta.
- II - Tendo resultado provado que no exercício da sua actividade o embargante celebrou com a executada/embargada um contrato de locação financeira, que teve por objecto um prédio urbano, que esta se obrigou a celebrar um contrato de seguro com uma companhia previamente aceite pelo locador e tendo ficado acordado com a seguradora, com quem esse contrato foi efectivamente celebrado, que o beneficiário da apólice seria o locador (ora embargante), e ainda que só por lapso ficou a constar como beneficiário «credor hipotecário», tudo se passa como se da apólice efectivamente constasse *ab initio* escrito como beneficiária da apólice a embargante.

27-01-2010

Revista n.º 80/06.5TBOFR-C.C1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Ferreira de Sousa

**Divórcio litigioso**  
**Deveres conjugais**  
**Dever de respeito**  
**Caducidade**  
**Perdão do cônjuge**  
**Culpa**

- I - Tendo sido alegados na petição inicial de divórcio factos referentes ao ano de 2004 e ao ano de 2006, e tendo o tribunal, relativamente àqueles, concluído pela caducidade do direito de peticionar o divórcio, ao abrigo do disposto no art. 1786.º do CC, fica prejudicada a pronúncia sobre eventual «perdão» da sua prática pelo posterior regresso a casa do autor.
- II - O dever conjugal de respeito implica, para cada um dos cônjuges, o dever de não praticar actos ofensivos quer da sua integridade física, quer da sua integridade moral, incluindo o seu bom-nome, a sua reputação e a sua honra.
- III - A repetição, pela ré, de actos que já antes tinham levado o autor a abandonar a casa, induz, por um lado, uma maior gravidade no seu comportamento ofensivo para com o autor e, por outro, fundamenta um sentimento de indiferença por possível reacção do autor face às novas e repetidas ofensas.

27-01-2010

Revista n.º 1961/07.4TBFLG.D1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Ónus de alegação**  
**Facto constitutivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Junção de documento**  
**Prova documental**  
**Petição inicial**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Negócio formal**  
**Prova**  
**Casamento**  
**Dívida de cônjuges**  
**Proveito comum do casal**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A alegação de factos constitutivos do direito pode ser feita mediante a junção do documento em que ele conste, sendo que a remição para o mesmo satisfaz o ónus de alegação de tais factos.
- II - Assim, para efeitos de interpelação admonitória, é de considerar o prazo constante do documento junto pelo autor na petição inicial e para o teor do qual aquele remeteu.
- III - O contrato-promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre autor e réu é um contrato formal que, tendo sido celebrado e subscrito apenas por estes, somente a estes vincula, só para estes constituindo, em princípio, fonte de direitos e obrigações.
- IV - Em acções de dívida dirigidas contra marido e mulher, nas quais não resulte impugnado o estado civil dos réus, como sendo casados entre si, não é exigível que o autor faça prova de tal facto através de documento autêntico, já que tal estado é apenas um dos fundamentos do pedido e não o próprio objecto da acção.
- V - Tendo o autor pedido a condenação do réu e da ré mulher, e tendo invocado que os actos praticados pelo réu o foram no exercício da sua actividade empresarial de construtor civil, sendo casado com a ré mulher em regime de comunhão de adquiridos, esta dívida responsabiliza também esta última nos termos do art. 1691.º, n.º 1, al. d), do CC.

27-01-2010

Revista n.º 2818/07.4TBGDM.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Ferreira de Sousa

**Contrato de seguro**  
**Seguro-caução**  
**Negócio formal**  
**Interpretação de declaração negocial**  
**Interpelação**  
**Recusa**  
**Garantia autónoma**  
**Renda**  
**Falta de pagamento**  
**Cláusula contratual geral**  
**Abuso do direito**  
**Sociedade comercial**  
**Fusão de empresas**

- I - O contrato de seguro-caução é uma modalidade de contrato de seguro de créditos cuja função específica é a de «cobrir directa ou indirectamente o risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval», contrato formal esse a que se aplicam as regras definidas pelos arts. 236.º e 238.º do CC e pelos arts. 10.º e 11.º do DL n.º 446/85 de 25-10.
- II - Constando das condições gerais da apólice que o direito à indemnização surge quando, após a verificação do sinistro, o tomador de seguro, interpelado para satisfazer a obrigação, se recuse injustificadamente a fazê-lo (art. 11.º, n.º 4), e que ocorrendo o direito à indemnização o beneficiário tem direito de ser devidamente indemnizado no prazo de 45 dias a contar da data da reclamação (art. 11.º, n.º 5), fica afastada a possibilidade de se entender que a garantia concretamente contratada pelas partes seja autónoma em relação ao crédito garantido.
- III - Seja qualquer for a sua natureza jurídica, a função do seguro-caução é a de indemnizar o beneficiário e não a de exonerar o tomador de seguro das responsabilidades obrigacionais por si contraídas, não importando a transferência para a seguradora dessas obrigações.
- IV - Não tendo resultado provado que a autora tenha criado na recorrente a expectativa de que, em caso de falta de pagamento de rendas, optaria por accionar o referido seguro caução – em vez de resolver o contrato – inexistente matéria suficiente que permita concluir que a autora ao fazê-

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

lo (isto é, ao resolver o contrato) tenha violado ostensivamente as regras da boa-fé, os bons costumes ou o respectivo fim social ou económico, agindo em abuso de direito.

- V - A incorporação, por fusão, tem como efeito a transferência global do património da sociedade que é incorporada para a que a incorpora (art. 112.º do CSC).

27-01-2010

Revista n.º 203/09.2YFLSB - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lázaro Faria

Lopes do Rego

**Petição inicial**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Ónus de alegação**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de direito**  
**Divórcio**  
**Separação de facto**

- I - Na petição inicial deve o autor expor os factos e as razões de direito que servem de fundamento à acção, ou seja, indicar a causa de pedir que é o facto jurídico concreto ou específico invocado como fundamento da sua pretensão.
- II - No quadro da repartição do ónus da prova, cabe ao autor provar os factos constitutivos do direito invocado e ao réu provar os factos extintivos, modificativos ou impeditivos desse pretenso direito (art. 342.º do CC), bem como conexamente alegar a factualidade que lhe cumpre subsequentemente provar.
- III - Tendo a autora, na petição inicial, pedido o divórcio e indicado como causa de pedir a separação de facto por três anos consecutivos e a violação do dever conjugal de respeito tanto basta para considerar cumprido o ónus de alegação, não sendo necessário indicar as correspondentes disposições legais, sendo suficiente que se consigam as razões de direito de dela derivam.

27-01-2010

Revista n.º 6188/06.0TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Propriedade industrial**  
**Patente**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Publicação**  
**Publicidade**  
**Nulidade**

- I - Patente é um direito privativo de propriedade industrial que visa proteger uma invenção, dando resposta a um problema técnico, assim se distinguindo a invenção protegida pela patente da simples descoberta.
- II - No domínio do CPI de 1940 era vedada a concessão de patentes de alimentos e de produtos farmacêuticos, alicerçando-se tal proibição na necessidade de impedir a criação de monopólios, não só para prevenir a especulação dos preços, como também por razões de saúde pública.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Com o CPI de 1995 o nosso ordenamento jurídico passou a permitir a protecção de substâncias químicas e produtos ou preparados farmacêuticos (art. 48.º, n.2), assim transpondo para o ordenamento português uma regra que já existia na Convenção da Patente Europeia (art. 52.º, n.º 4).
- IV - Há que distinguir entre direito à patente e o direito de patente: - o primeiro (direito à patente) corresponde a um direito subjectivo do inventor a um certo comportamento da administração, oponível a esta, e que nasce com a solicitação da concessão, reunidos que sejam os requisitos da patenteabilidade; - o segundo (direito de patente) nasce e constitui-se com a concessão, a que corresponde um direito igualmente subjectivo de exploração económica do evento, em regime de monopólio e oponível *erga omnes*.
- V - Não se tendo estabilizado, aquando da entrada em vigor do CPI de 1995, a decisão do INPI sobre a concessão requerida pelas autoras, ainda durante a vigência do CPI de 1940, a Administração Pública não pode deixar de considerar a lei nova, o que vale por dizer que a situação cai na previsão da parte final do n.º 2 do art. 12.º do CC.
- VI - Qualquer alteração que não afecte os elementos essenciais e característicos da patente, modelo, desenho ou registo poderá ser autorizada, no mesmo processo, desde que devidamente fundamentada e publicada (art. 26.º, n.º 1, do CPI de 1995).
- VII - O art. 26.º, n.º 1, do CPI ao exigir certas formalidades para alterações ou correcções da patente, aplica-se apenas às relações jurídicas já constituídas, depois de concedido o direito de propriedade industrial sobre o qual incidem, e não às situações jurídicas ainda não consolidadas, pendentes de decisão da Administração.
- VII - Assim, uma vez que a patente das autoras foi pedida na vigência do CPI de 1940 (como patente de processo), tendo contudo sido examinada e concedida na vigência do CPI de 1995 (aprovado pelo DL n.º 16/95 de 24-01) – o que lhe permitiu a inclusão de reivindicações de produto –, não estavam as mesmas impedidas de, no âmbito da fase administrativa, incluir no pedido de concessão as reivindicações de produto, sem qualquer necessidade de publicação das alterações.

27-01-2010

Revista n.º 598/08.5TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Poderes da Relação**

**Matéria de facto**

**Alteração**

**Acidente de viação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Culpa**

**Nexo de causalidade**

**Peão**

**Trânsito de peões**

- I - A Relação pode conhecer oficiosamente da alteração da matéria de facto, se a mesma for relevante para a questão de direito discutida nos recursos e por forma a harmonizar as respostas do tribunal de 1.ª instância.
- II - Ao fazê-lo no âmbito dos presentes autos dentro do âmbito da questão aí discutida – apuramento da responsabilidade pela ocorrência do acidente – não cometeu qualquer nulidade.
- III - A bondade da decisão da alteração da matéria de facto introduzida pela Relação, é matéria de que o STJ não pode conhecer, face ao disposto nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º n.º 3, ambos do CPC.
- IV - A culpa define-se como o nexo de imputação ético jurídico que liga o facto ilícito à vontade do agente – em face das circunstâncias especiais do caso devia e podia ter agido de outro modo –

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- e deve ser apreciada segundo a diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de dado caso.
- V - No caso particular dos acidentes de viação, o que importa determinar – mais do que uma violação formal de uma regra de trânsito – é o processo causal da verificação do acidente e a influência de tal conduta na sua produção.
- VI - Tendo resultado provado que o condutor do veículo atropelante conduzia o mesmo a uma velocidade não apurada, que encontrou nos semáforos um sinal verde, que a cerca de 30 metros avistou a autora a atravessar a via fora da passadeira que existia por perto, não se vê como atribuir-lhe qualquer culpa na ocorrência do acidente.
- VII - O facto de ter resultado provado que, o condutor do veículo atropelante, conduzia o veículo pela via de trânsito situada mais à esquerda da respectiva faixa de rodagem não significa necessariamente que tenha infringido o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CE, uma vez que não existem factos – que nem sequer foram alegados – que demonstrassem que havia lugar na faixa mais à direita.
- VIII - A travessia de uma estrada com violação da obrigação de um peão o fazer por uma passadeira, destinada a esse efeito, é manifestamente causal do seu atropelamento.

27-01-2010

Revista n.º 675/2001.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Questionário**

**Base instrutória**

**Facto conclusivo**

**Juízo de valor**

**Acidente de viação**

**Responsabilidade extracontratual**

**Presunções judiciais**

**Direito de regresso**

**Seguradora**

**Condução sob o efeito do álcool**

**Nexo de causalidade**

**Presunções judiciais**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O questionário apenas pode conter factos articulados pelas partes – arts. 511.º e 664.º do CPC –, e não conclusões pois estas envolvem um juízo sobre um conjunto de factos, não constituindo factos em si mesmos.
- II - Saber se o concreto sinistro foi causa directa do estado de influência do álcool em que se encontrava o réu, conforme quesitado num determinado ponto da base instrutória, é manifestamente matéria conclusiva.
- III - As presunções judiciais, também designadas de materiais, de facto ou de experiência (art. 349.º do CC), não são genuínos meios de prova, mas antes meios lógicos ou mentais ou operações firmadas em regras de experiência, operações de elaboração das provas alcançadas por outros meios, reconduzindo-se assim a simples provas de primeira aparência.
- IV - O STJ, cuja competência – em regra – se limita à matéria de direito, não pode sindicar o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que a lei se reporta, salvo se ocorrer a situação prevista na última parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- V - Apenas é da competência do STJ verificar da correcção do método discursivo de raciocínio e saber se os critérios de utilização das presunções judiciais se mostram respeitados, do ponto de vista da sua legalidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Nos termos do art. 563.º do CC «a obrigação de indemnização só existem em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão», consagrando-se assim a doutrina da causalidade adequada.
- VII - Tendo em atenção que o réu conduzia o veículo com uma TAS de 1,78 g/l, que à luz da ciência médica o álcool no sangue entre 0,5 e 0,8 gramas perturba os reflexos e a coordenação psicomotora e gera a lentidão dos tempos de reacção, que a ingestão do álcool desconcentra a inteligência e a vontade exigidas na actividade de condução automóvel, bem como reduz consideravelmente as faculdades psicológicas elementares absolutamente necessárias à condução, é de concluir que aquela TAS era idónea a provocar a incapacidade sensitiva e neuromotora do réu e a dar origem ao acidente em causa.

27-01-2010

Revista n.º 1184/07.7TBPNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Acção de despejo**  
**Contrato de arrendamento**  
**Senhorio**  
**Denúncia**  
**Necessidade de casa para habitação**  
**Fraude à lei**

- I - O direito de denúncia facultado ao senhorio pela al. a) do n.º 1 do art. 69.º do RAU apenas é excluído quando a invocada necessidade de habitação ou os requisitos previstos no art. 71.º, tenham sido intencionalmente criados (art. 109.º do RAU).
- II - Esta expressão «intencionalmente criados» reporta-se a condutas fraudulentas, que criem uma falsa necessidade de habitação, revestindo um carácter excepcional.
- III - A excepcionalidade dessa causa de exclusão do direito de denúncia tem como corolário uma maior exigência para a sua verificação.

27-01-2010

Revista n.º 7521/03.1TCLRS.S1 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Vinculação**  
**Juiz relator**  
**Despacho liminar**  
**Despacho do relator**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - O despacho que recebe o recurso não vincula o relator do tribunal *ad quem* e o despacho liminar deste não faz caso julgado.
- II - São pressupostos do art. 678.º, n.º 4, do CPC: - a existência de dois acórdãos da mesma ou de diferente Relação em oposição; - sobre a mesma questão fundamental de direito; - ser o acórdão fundamento anterior; - ter transitado em julgado; - ser o acórdão recorrido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

insusceptível de recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal; - não estar a solução jurídica adoptada no acórdão recorrido de acordo com jurisprudência anteriormente fixada pelo STJ em assento ou acórdão de fixação de jurisprudência.

- III - É ao recorrente, como titular do direito ao recurso, que incumbe a alegação e prova dos elementos específicos que são condição da admissibilidade do recurso, sob pena de – não o fazendo – ver indeferida a sua pretensão recursiva.
- IV - A oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito ocorre quando, num e outro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, quando o caso concreto é decidido, com base nela, num acórdão e no outro em sentido oposto.

27-01-2010

Agravo n.º 127/09.3YFLSB - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

<p><b>Recurso de revista</b> <b>Lei processual</b> <b>Impugnação da matéria de facto</b> <b>Ónus de alegação</b> <b>Omissão de pronúncia</b> <b>Nulidade de acórdão</b> <b>Erro de julgamento</b> <b>Contrato de empreitada</b> <b>Dono da obra</b> <b>Cumprimento defeituoso</b> <b>Defeitos</b> <b>Redução do preço</b></p>
---

- I - Cabe recurso de revista do acórdão da Relação que decide do mérito da causa, sendo o fundamento específico de tal recurso a violação da lei substantiva (art. 721.º do CPC), sendo ainda certo que, acessoriamente e ao abrigo do disposto no art. 722.º, n.º 1, do CPC, podem ser invocados fundamentos de natureza adjectiva ou processual, quando, da violação da lei do processo, for admissível recurso, nos termos do n.º 2 do art. 754.º do mesmo diploma.
- II - Não sendo a situação da legitimidade em apreço nos presentes autos a mesma que a tratada nos acórdãos ditos em oposição, não está em causa nenhuma das excepções previstas no n.º 2 do art. 754.º do CPC, pelo que a matéria relativa a tal excepção não pode ser conhecida na presente revista.
- III - Se a Relação não altera a matéria de facto fixada pela 1.ª instância por entender que a recorrente não cumpriu os ónus a seu cargo – de impugnação da matéria de facto, tal como se encontram expressamente previstos no art. 690.º-A do CPC, *ex vi* do art. 712.º, n.º 1, al. a) – não incorre a mesma em omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d) do CPC), podendo, isso sim, dar-se o caso de ter proferido errado julgamento.
- IV - Não obstante, uma vez que a recorrente não cumpriu efectivamente o ónus que lhe era imposto ao pretender impugnar a decisão sobre a matéria de facto, bem andou a Relação ao não conhecer dessa sua pretensão.
- V - Perante um cumprimento defeituoso, a lei concede ao dono da obra vários direitos, o primeiro dos quais é o de exigir a sua eliminação (art. 1121.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC), não podendo os direitos conferidos pelos arts. 1221.º e 1222.º ser exercidos arbitrariamente, mas sim sucessivamente e pela ordem que constam daqueles preceitos.
- VI - Tendo a ré, no caso dos autos, recebido as obras com reserva, denunciando à empreiteira os defeitos que a mesma apresentava no acto da entrega, cumpriu assim o seu ónus de denúncia, do qual depende a não caducidade dos direitos conferidos pelos citados arts. 1221.º e ss. do CC.

VII - Uma vez que resultou provado que os defeitos denunciados não impediram o funcionamento das estações, que, face ao valor das facturas, eram de valor insignificante e não tendo a ré pedido a eliminação desses defeitos – primeiro passo para o cumprimento defeituoso – não se pode sequer falar em direito à redução do preço.

27-01-2010

Revista n.º 1149/07.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

## Fevereiro

**Recurso de agravo**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Legalidade**  
**Questão nova**

- I - Não se configura um “agravo continuado”, a que seja aplicável o regime-regra do n.º 2 do art. 754.º do CPC, no caso do acórdão recorrido não ser “sobre decisão da 1.ª instância”, não versando o mesmo tema ou assunto, sendo que na previsão da norma cabem apenas os agravos de acórdão que haja conhecido do objecto do recurso interposto de decisão proferida na 1.ª instância.
- II - Nos termos do n.º 2 do art. 1411.º do CPC só há lugar a recurso, nos processos de jurisdição voluntária, se a decisão da Relação não tiver sido proferida “segundo critérios de conveniência ou oportunidade”, ou seja, se emergir de critérios de legalidade pura.
- III - Se o que se depara ao STJ é uma decisão (nova) da Relação que não incidiu sobre o objecto do recurso, fora do campo da censura da decisão que lhe foi submetida, decisão que se apoia em critérios de legalidade estrita, consubstanciados na interpretação do expressamente invocado no art. 26.º do CPC (com referência aos arts. 130.º e 1877.º do CC, e 5.º, n.º 2, 9.º, n.º 1, e 66.º, n.º 1, do CPC), tal recurso é admissível.

02-02-2010

Agravo n.º 7957/1992.2.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias (vencido)

**Caso julgado material**  
**Litisconsórcio**  
**Contrato de seguro**  
**Apólice de seguro**  
**Absolvição do pedido**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Parte vencida**

- I - O caso julgado é típico da decisão ou despacho transitado em julgado – cf. art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- II - No caso vertente, os autores não interpuseram recurso da sentença que absolveu a ré /recorrente do pedido de indemnização contra ela formulado, enquanto seguradora da responsabilidade

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

civil da co-ré/recorrida, em regime de responsabilidade solidária, por julgar procedente a excepção por ela oposta da exclusão dessa responsabilidade, com fundamento na apólice junta; apenas a ré segurada recorreu de tal sentença, batendo-se pela sua absolvição e, quando não, pela condenação da co-ré seguradora por não se verificar a exclusão por ela excepcionada.

- III - Quem poderia questionar a absolvição da ré seguradora eram os autores, pois foi contra estes que a seguradora veio excepcionar a exclusão da garantia de seguro; não a ré segurada, em virtude de, aceitando os autores a absolvição da dita ré, a sentença, nessa parte, ter transitado em julgado.
- IV - Logo, o recurso de apelação interposto pela ré segurada não podia atingir os efeitos do julgado quanto à responsabilidade da seguradora, justamente por só os autores terem ficado vencidos, conformando-se com a decisão.
- V - Só em nova acção poderá a ré segurada reclamar da ré seguradora a quantia em que, a final, condenada, e com ela discutir o alcance do contrato de seguro entre ambas celebrado; ao revogar a sentença da 1.<sup>a</sup> instância, na parte atinente à absolvição da ré/recorrente (seguradora), e com a qual os autores se conformaram, o acórdão da Relação ofendeu o caso julgado material firmado com o trânsito da mesma, nessa parte.

02-02-2010

Agravo n.º 4283/1999.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Título executivo**

**Documento particular**

**Reconhecimento da dívida**

**Oposição à execução**

**Ónus da prova**

- I - O art. 458.º do CC (Promessa de cumprimento e reconhecimento da dívida) não consagra o princípio do negócio abstracto, visando estabelecer uma inversão do ónus da prova da existência da relação fundamental.
- II - Será o declarante que terá, assim, de alegar e provar que a relação não existe porque o negócio se não chegou a constituir ou porque é nulo ou foi anulado ou porque caducou ou os seus efeitos se extinguiram, ou, ainda, porque, existindo uma fonte não negocial, não foi ele o autor do dano que pretendesse reparar.
- III - Cabe, em exclusivo, ao executado, com base num documento de reconhecimento da dívida, a alegação de factos que permitam com segurança concluir pela inexistência da relação fundamental.

02-02-2010

Revista n.º 6/05.3TBARC.P1 - 6.<sup>a</sup> Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Caminho público**

**Requisitos**

**Assento**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - No âmbito do apuramento da matéria de facto a intervenção do STJ é meramente residual, destinando-se, apenas, a averiguar a observância das regras de direito probatório material – art. 722.º, n.º 2, do CPC – ou a mandar ampliar a decisão da matéria de facto quando necessária para a justa composição do pleito ou quando nela existam contradições que inviabilizem a decisão jurídica do mesmo.
- II - O poder de livre apreciação da prova, consagrado no art. 655.º do CPC, implica, para além da admissibilidade dos meios de prova propostos pelas partes, a determinação do seu exacto valor probatório, sendo certo que a convicção deve logicamente assentar em dados objectivos e racionalmente demonstráveis e não num mero arbítrio, justificando-se, por isso, o controle pela 2.ª instância do acerto ou menor acerto na apreciação dos meios de prova no decurso da instrução e julgamento.
- III - O uso imemorial, ou posse por uso imemorial, que constitui quando exercida directamente pelo público, uma das formas de aquisição do domínio público, é aquela que excede a memória dos vivos e cuja origem se perdeu nessa memória, outrossim não havendo memória do contrário.
- IV - O assento do STJ de 19-04-1989, ora com valor de acórdão uniformizador, que veio decidir “serem públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público”, visou pôr termo a uma indefinição quanto ao modo de ingresso no domínio público de um caminho por mero trânsito das populações e aberto a qualquer um, se entendido como mera presunção do seu apoderamento pelos órgãos da autarquia ou como modo específico e autónomo de aquisição.
- V - Tal assento vem sendo interpretado restritivamente, ou seja, a sua publicidade exige a afectação a uma utilidade pública, a de servir interesses colectivos de certo grau ou relevância.
- VI - O decréscimo de utilização não basta para podermos concluir que o caminho deixou de servir necessidades colectivas.

02-02-2010

Revista n.º 130/06.5TBAGN.C1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Propriedade horizontal**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Defeitos**  
**Partes comuns**  
**Fracção autónoma**  
**Legitimidade**  
**Condomínio**  
**Administrador**

- I - Uma vez que o administrador do condomínio apenas tem legitimidade substantiva relativamente às partes comuns, como resulta do art. 1437.º, n.º 1, do CC, é manifesto que, mesmo que haja defeitos de fracções individuais, não pode a ré (construtora e vendedora do empreendimento) ser condenada a eliminá-los, a menos que os defeitos que aí se manifestarem emergirem de deficiente construção de partes passíveis de ser consideradas comuns.
- II - O administrador do condomínio tem legitimidade – sem necessidade de prévia autorização da assembleia de condóminos – para intentar acção contra o construtor do prédio com vista a obter a condenação deste na realização das obras necessárias à eliminação dos defeitos da construção.
- III - Sobre a ré, como devedor, impende a presunção de culpa quanto ao incumprimento – art. 799.º, n.º 1, do CC – competindo-lhe a prova de que a existência dos defeitos nas partes comuns não se devem a culpa sua.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Da conjugação do disposto nos arts. 913.º, n.º 1, e 914.º do CC, com os arts. 908.º a 910.º e 915.º e segs., do mesmo diploma, resulta que o comprador de coisa defeituosa goza do direito de exigir do vendedor a reparação da coisa; de anulação do contrato e do direito de redução do preço e também do direito à indemnização do interesse contratual negativo.
- V - No regime da propriedade horizontal conflui um feixe de direitos de que é titular o proprietário de fracção autónoma (sem que tal situação se confunda com a compropriedade); a titularidade de um direito de propriedade, exclusivo relativamente à fracção autónoma, e compropriedade com os demais condóminos, relativamente às partes comuns.
- VI - Se os defeitos existentes nas varandas e janelas das fracções autónomas resultam de defeituosa construção da ré, mormente no que respeita a partes comuns do prédio, o condomínio tem legitimidade para intervir no sentido de repor a situação.

02-02-2010

Revista n.º 543/09.0YFLSB - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Acórdão recorrido**  
**Omissão de pronúncia**  
**Arguição de nulidades**  
**Conhecimento oficioso**

Se a Relação deixou de se pronunciar sobre uma questão suscitada em sede de recurso, ocorre uma omissão de pronúncia o que deveria originar a nulidade do acórdão recorrido, nos termos dos arts. 668.º, n.º 1, al. d), e 716.º, n.º 1, do CPC; porém, se a nulidade não foi arguida pela parte, o STJ não a pode declarar oficiosamente – cf. n.º 3, do art. 668.º do CPC.

02-02-2010

Revista n.º 1103/2001.S1 - 6.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Venda de coisa defeituosa**  
**Direito a reparação**  
**Substituição**  
**Anulação da venda**  
**Redução do preço**  
**Indemnização**  
**Período de garantia**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Caducidade**

- I - Em caso de venda de coisa com defeito deve aplicar-se, primordialmente, as disposições próprias da venda defeituosa e depois, com as devidas adaptações, o prescrito para a venda de bens onerados.
- II - Deve, assim, ser reconhecido ao comprador, em primeira linha, o direito de exigir do devedor a reparação da coisa ou, se for necessário e esta tiver a natureza fungível, a substituição dela (art. 914.º n.º 2). Para além deste direito, deve-se reconhecer ao mesmo o direito de anulação do contrato (art. 909.º), de redução do preço e da indemnização (art. 908.º, todos do CC) pelo interesse contratual negativo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O art. 914.º impõe uma espécie de sequência lógica: em primeiro lugar o vendedor está adstrito a eliminar o defeito da coisa, reparando-a e, só não sendo possível a eliminação da anomalia, é que deverá proceder à substituição da coisa vendida.
- IV - O n.º 3 deste art. 921.º impõe a denúncia do defeito do bem ao vendedor, dentro do prazo da garantia, ou em trinta dias depois de conhecido.
- V - No que toca a acção com vista à reparação ou substituição da coisa, ela deve ser instaurada, sob pena de caducidade, até cessar o prazo para a denúncia, ou passados seis meses sobre a data em que a denúncia foi realizada.
- VI - No caso, porque entre a denúncia dos defeitos e a propositura da acção, decorreram mais de seis meses, ocorre a excepção da caducidade da acção.

02-02-2010

Revista n.º 1658/03.46TBERTR.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Poderes da Relação**

**Questão relevante**

**Omissão de pronúncia**

**Excesso de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Face às disposições constantes do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, aplicável *ex vi* do art. 716.º, n.º 1, do mesmo código, o juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação, mas não deve tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento. No primeiro caso existirá uma omissão de pronúncia, no segundo ocorrerá um excesso de pronúncia.
- II - A lei fala em “questões”, i.e., em assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou direito em que as partes fundamentam as suas pretensões; aí não se devem abranger razões ou argumentos usados pelas partes para concluir sobre questões.
- III - Sendo a factualidade alegada importante e até essencial para a decisão da causa, a questão deveria ter sido especificamente apreciada pela Relação, nos termos dos arts. 690.º-A, n.ºs 1 e 2, e 552.º, ambos do CPC; não o sendo, o acórdão recorrido é nulo por omissão de pronúncia.
- IV - Esta nulidade não é susceptível de ser suprida pelo STJ, como decorre do art. 731.º, n.º 1, do CPC; por isso, de acordo com o n.º 2 desta mesma disposição, o processo terá de ser remetido à Relação para aí se efectuar a reforma do acórdão recorrido, com intervenção dos mesmos juízes desembargadores, se possível.

02-02-2010

Revista n.º 3222/05.4TBVCT.C1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Divórcio litigioso**

**Culpa**

**Cônjuge culpado**

**Cônjuge principal culpado**

- I - Na culpa pressupõe-se a imputabilidade e reprovabilidade da conduta do agente, em face das circunstâncias apuradas. Não se presume, mas em base de alguns factos que fazem presumir

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- outros, pode concluir-se, com o fundamento no conjunto de todos eles, a culpa do agente, isto de acordo com as regras da experiência.
- II - No caso da culpa de um dos cônjuges ser consideravelmente superior à do outro, a sentença declarará qual deles é o principal culpado; para este juízo de culpa poderão ser valorizados factos alegados em relação aos quais já tenha ocorrido o prazo de caducidade a que alude o art. 1786.º do CC.
- III - Para a declaração de cônjuge culpado deve realizar-se um juízo crítico sobre a crise matrimonial, na sua globalidade, de modo a inferir-se, através de um critério de senso comum, qual ou quais as condutas reprováveis que desencadearam o processo que levou ao rompimento da vida em comum e ao divórcio. O que se pretende saber não é se os cônjuges são culpados, mas sim se um é o único ou principal culpado, pelo que os factos terão de ser integrados num todo de vivência conjugal e não serem analisados separadamente.
- IV - Nos termos do art. 1787.º, n.º 1, do CC, a declaração do principal culpado só deverá ser produzida se a culpa de um dos cônjuges for consideravelmente superior à do outro, donde resulta que essa declaração está dependente da prova de um grau de censura muito maior do comportamento de um em relação à reprovação da conduta do outro. Se as culpas dos cônjuges forem iguais ou sensivelmente iguais, a declaração de “principal culpado” não é de proferir.

02-02-2010

Revista n.º 2665/07.3TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Investigação de paternidade**  
**Obtenção de prova**  
**Dever de cooperação**  
**Exame hematológico**  
**Recusa**  
**Relações sexuais**  
**Período legal da concepção**

- I - Tendo a Relação conhecido, expressamente, das questões suscitadas na apelação e inexistindo quaisquer outras que sejam de conhecimento oficioso, não se verifica a arguida causa de nulidade.
- II - O tribunal assume o “poder-dever” de ordenar a realização das diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio quando, no início da audiência, sobrestando na conclusão da produção de prova pessoal, determina um exame hematológico ao réu.
- III - Tendo o réu deixado de comparecer no exame designado, sem haver justificado a falta, nem ter requerido a marcação de um novo exame ou agravado da decisão que o determinou, não pode, sob pretexto da impossibilidade legal de atribuir valor probatório à sua recusa, recuperar a questão da validade do exame hematológico que deixou precludir.
- IV - Ainda que o tribunal de 1.ª instância tenha fundado a convicção de que entre a mãe do menor e o réu existiram relações sexuais de cópula completa, no período legal da concepção do menor, com base na recusa do réu em submeter-se a exame hematológico, na qual assentou a presunção de paternidade, que o réu não logrou ilidir, agiu no âmbito das regras definidas pelos arts. 519.º, n.º 1, do CPC, e 357.º, n.º 2, do CC, apreciando, criticamente, o valor da sua conduta, para efeitos probatórios, que este STJ não pode sindicar.

02-02-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 684/07.9TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

<b>Recurso</b> <b>Desistência do recurso</b> <b>Trânsito em julgado</b>
---

- I - Não importando a interposição do recurso a constituição ou renovação de uma nova instância, a parte que desiste do mesmo apenas renuncia a um determinado acto do processo, que consiste no acto de impugnação da decisão proferida pelo tribunal.
- II - A desistência do recurso tem como consequência a consolidação da decisão recorrida, ou seja, o seu trânsito em julgado, equivalendo à aceitação da decisão proferida, com a única diferença quanto ao momento da prática do acto pela parte que, no caso de aceitação, tem lugar antes da interposição do recurso e, na hipótese de desistência, depois dela.
- III - Não aproveitando o recurso interposto por uma parte à parte contrária, a desistência do mesmo não está sujeita a limitações, pois não depende do assentimento do recorrido.
- IV - Mantendo-se a instância depois da prolação do acórdão da Relação e até ao respectivo trânsito em julgado que lhe ponha termo, a desistência do recurso pode ser, validamente, formulada, durante esse lapso temporal, pois só com o julgamento aquela se extingue, e este pressupõe o respectivo trânsito.

02-02-2010  
Agravo n.º 3128/07.2TVPRT-A.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

<b>Acórdão</b> <b>Obscuridade</b> <b>Aclaração</b> <b>Indeferimento</b>
--

- I - O acórdão é obscuro quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, de confusa ou difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado, i.e., quando não se sabe o que o juiz quis dizer.
- II - Realidade totalmente diferente da existência da obscuridade ou ambiguidade do acórdão consiste na situação em que o tribunal decidiu, bem ou mal, de forma correcta ou incorrecta, em sentido contrário ou favorável ao preconizado pelas partes, sendo que se resultar do pedido de aclaração que a parte reclamante compreendeu bem os fundamentos da decisão e apenas não concordou com aqueles e esta, não ocorrem aquela obscuridade e ambiguidade.
- III - O inconformismo da ré, em relação ao teor do acórdão, cujo sentido compreendeu, não constitui fundamento com assento legal para desencadear o pedido de esclarecimento, pois que a aclaração tem como limite a esfera de ambiguidade ou da obscuridade, por forma a que dela não resulte modificação essencial do decido, sendo certo que o STJ já esgotou o poder jurisdicional.

02-02-2010  
Incidente n.º 288/09.1YFLSB - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Recurso de revista**  
**Acção de despejo**  
**Acção sobre o estado das pessoas**  
**Efeito do recurso**  
**Efeito devolutivo**  
**Efeito suspensivo**

- I - O disposto no art. 723.º do CPC – na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08 – prescreve que a revista só tem efeito suspensivo quando se trate de acções que versem sobre o estado das pessoas.
- II - Numa acção com pedido de despejo formulado pelos autores e a que a ré locatária reconveio com pedido de indemnização decorrente de obras levadas a cabo no locado, não está em causa nenhuma acção que verse sobre o estado das pessoas, pelo que o efeito do recurso será sempre devolutivo.
- III - O efeito suspensivo nas acções de despejo é apenas aplicável aos recursos para a Relação – art. 678.º, n.º 5, do CPC, e art. 57.º, n.º 2, do RAU – e não aos recursos para o STJ em que rege o disposto no mencionado art. 723.º.

02-02-2010  
Incidente n.º 2111/04.4YXLSB.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Nulidade processual**  
**Sanação**  
**Usucapião**  
**Loteamento clandestino**

- I - Caso a sentença de 1.ª instância conceda providência diversa do pedido formulado, verifica-se a causa de nulidade da sentença prevista na al. e) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- II - Não sendo esta nulidade invocada no recurso de apelação interposto daquela sentença, fica a mesma nulidade sanada, nos termos do n.º 3 do citado art. 668.º.
- III - Logo não pode já tal nulidade ser invocada nas alegações do recurso de revista interposto do acórdão que julgou improcedente a apelação.
- IV - O instituto da usucapião não pode ultrapassar as restrições legais colocadas ao fraccionamento dos prédios em normas imperativas que regulam o loteamento de terrenos, nomeadamente, as previstas no DL n.º 559/99 de 16-12.

02-02-2010  
Revista n.º 1816/06.0TBFUN.L1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Cessão de exploração**  
**Estabelecimento comercial**  
**Licença de estabelecimento comercial e industrial**  
**Alvará**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Resolução do negócio**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O retardamento na realização de uma prestação não equivale ao incumprimento do contrato, originando antes a simples mora. O credor não pode resolver o contrato em razão da mora do devedor; pode, porém, exigir o cumprimento da obrigação e indemnização pelos danos causados e, pode, igualmente, nos termos do art. 808.º, n.º 1, do CC, transformar a mora em incumprimento definitivo.
- II - Esta conversão tanto poderá suceder pela perda de interesse na prestação por banda do credor, como pela não realização da prestação no prazo que for, razoavelmente, fixado pelo credor (interpelação admonitória). A perda do interesse na prestação (o que sucederá quando esta, apesar de ser fisicamente concretizável, deixou de ter oportunidade) é apreciada objectivamente. Deve-se, na interpelação admonitória, mencionar que a não realização da prestação no prazo implicará considerar-se como não cumprida a obrigação.
- III - Se um estabelecimento comercial de “restaurante e café” esteve sempre a funcionar até à celebração do contrato de cessão de exploração, apesar das deficiências que apresentava, e até a autora o colocou em funcionamento, mau grado essas irregularidades, nada tendo alegado ou provado no tocante a qualquer impossibilidade prática de funcionamento naquelas condições, embora fosse razoável que a autora tenha querido apenas explorar o mesmo estabelecimento com as licenças ou alvarás legais em ordem, teria que interpelar o réu, nos termos do art. 808.º, n.º 1, do CC, concedendo-lhe um prazo razoável para que aquelas irregularidades fossem sanadas, sob pena de considerar o contrato definitivamente incumprido (sem embargo do direito à indemnização devida a mora do réu, nos termos do art. 804.º, n.º 1, do CC).
- IV - Se o réu perante tal admoestação não satisfizesse a interpelação, poderia, então, a autora resolver o contrato por incumprimento do réu. Tendo resolvido o contrato sem que tenha previamente convertido a mora em incumprimento definitivo, incorreu a autora em incumprimento do contrato de forma definitiva, pois manifestou a sua vontade de pôr fim ao mesmo, resolvendo, sem que tenha motivo legal para isso.

02-02-2010

Revista n.º 668/07.7TBABT.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Contrato atípico**  
**Incumprimento do contrato**  
**Vistos**  
**Estado estrangeiro**  
**Acordos de Schengen**  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**  
**Responsabilidade contratual**

- I - De acordo com o DL n.º 244/98, de 08-08 (anterior ao DL n.º 34/2003, de 25-02, e à Lei n.º 23/2007, de 04-07), os “vistos” configuram-se como autorizações prévias de entrada em território nacional por parte de cidadãos não naturais de Estados ou países signatários da Convenção de Schengen e que davam aos seus beneficiários titulares o direito de poderem ingressar e permanecer no país pela duração e condições nele indicadas, segundo a natureza do próprio visto: vistos de escala, de trânsito, de curta duração, de residência, de estudo, de trabalho, de estada temporária, consoante a modalidade integrada no documento – cf. art. 27.º (além deles podia haver vistos de entrada por razões humanitárias ou de interesse nacional – cf. art. 47.º do citado diploma).
- II - Na pendência da duração prevista dos vistos, todos os respectivos beneficiários gozam de autorização de permanência, ou seja, cabem na classificação de cidadãos estrangeiros não clandestinos em território nacional. Todos estes vistos ou autorizações de permanência são susceptíveis de prorrogação e dotados da virtualidade de poderem vir a transformar-se em autorizações de densificação mais elevada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - De acordo com o art. 34.º, n.º 1, do DL n.º 244/98, o visto de residência destinava-se a permitir a entrada em território nacional ao seu titular a fim de solicitar autorização de residência. Para obtenção da autorização de residência é necessário o requerimento do próprio interessado, onde indique a finalidade pretendida, os meios de subsistência, as condições de alojamento, sendo de referir que a sua concessão estava sujeita ao ritualismo e condições exaradas, designadamente, entre os arts. 39.º a 43.º.
- IV - O 1.º réu (Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio, Alimentação e Bebidas e Afins), ao promover e contratualizar a acção de formação, tinha a obrigação de conhecer concretamente as condições de elegibilidade dos formandos, pelo que não pode deixar de ser considerada censurável que tivesse dado início a esse curso sem que constataste estar assegurada a autorização de residência deles ou que ao menos tivesse comprovativos de já ter sido dado início ao pedido dessa autorização, conforme previsto no Regulamento Específico do POEFEDS (Programa Operacional de Emprego, Formação e Desenvolvimento Social), publicado no Despacho conjunto n.º 102-A/2001, de 01-02, dos Secretários de Estado do Trabalho e Formação e da Segurança Social, à luz do qual a acção de formação se desenvolvia.
- V - Por outro lado, se o 1.º réu via que no local de formação previsto não era possível a continuação por dificuldades de entendimento entre a detentora do imóvel e a empresa formadora (2.ª ré), competia-lhe a ela, signatária no contrato, providenciar pela ultrapassagem de tal obstáculo ou actuar judicialmente contra os responsáveis por essa situação, mas à qual os autores (formandos) eram alheios.
- VI - O réu Sindicato não procedeu com a diligência exigível, o que significa que não só ficou por ilidir a presunção de culpa que sobre si impendia (cf. art. 799.º, n.º 1, do CC), como se comprovou a própria culpa, por via directa, e com essa actuação causou prejuízos patrimoniais (dinheiros não recebidos) e não patrimoniais (“ansiedade, angústia e desgosto, nervosismo e elevados níveis de stress”, ao ver-lhes cortada a formação) aos autores, estando reunidos todos os pressupostos da responsabilidade civil contratual.
- VII - Acresce que, nos termos do art. 800.º, n.º 1, do CC, ao abrigo do contrato firmado, é o 1.º réu (Sindicato) que responde perante os autores por eventuais actos que tenham estado na génese ou tenham contribuído para o incumprimento do contrato, designadamente imputáveis à 2.ª ré, de quem o Sindicato se serviu para ministrar a acção formativa e que depois (antes ainda da comunicação da suspensão) deixou de fazê-la.

02-02-2010

Revista n.º 1045/04.7TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Cooperativa**  
**Cooperativa de habitação**  
**Contrato de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Direito de preferência**

- I - No DL n.º 218/82, de 02-06, estava consagrado às cooperativas construtoras ou adquirentes de imóveis ou fracções um direito de preferência legal nas alienações futuras, durante 30 anos. Esse direito de preferência mostrava-se previsto para as situações em que os imóveis ou fracções deles tivessem sido “adquiridos ou construídos” com “dinheiros públicos”, tendo o DL n.º 502/99, 19-11 (que revogou o DL n.º 218/82) passado a referir o mesmo período temporal de preferência legal de 30 anos, para os casos em que tivesse havido “apoios financeiros do Estado”.
- II - A alteração da redacção dada no DL n.º 502/99 nada veio trazer de novo, a não ser a clarificação de que os “dinheiros públicos” não tinham necessariamente de ser integralmente de entidades públicas, bastando que pelo menos em parte os tivesse havido, já que a criação de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

uma cooperativa de habitação pressupunha o esforço conjunto e material dos cooperadores, em ordem à prossecução de um objectivo comum que o Estado entendia dever apoiar, e daí que na nova fórmula se tivesse entendido dar melhor expressão com a indicação de “apoios financeiros do Estado”.

- III - A explicação para a preferência legal estabelecida nas citadas circunstâncias, apoia-se no facto de tais apoios provirem de sacrifícios exigidos de toda a comunidade, através de impostos pagos por todos os cidadãos.
- IV - Essa preferência legal era (é) estabelecida, em primeiro lugar, em favor da Cooperativa, de molde a que pudesse vir a ser efectuada ou destinada a satisfazer as necessidades de habitação a outro cooperador. No caso de não ser exercida pela Cooperativa construtora ou adquirente, esse direito de preferência é reconhecido ao INH (Instituto Nacional de Habitação).
- V - Diferente desta situação é aquela em que os edifícios ou fracções foram construídos sem dinheiros públicos ou o apoio financeiro do Estado. Nesse caso, as Cooperativas de Construção e Habitação são livres de nos seus Estatutos consagrarem ou não o direito de preferência e, caso entendam dever fazê-lo, fixar prazos diferentes dos da preferência legal – art. 28.º, n.º 4, do DL n.º 502/99.

02-02-2010

Revista n.º 2004/06.0TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) \*

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acidente de viação**  
**Condução automóvel**  
**Entroncamento**  
**Excesso de velocidade**  
**Sinal de STOP**  
**Facto ilícito**  
**Culpa**  
**Culpa exclusiva**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Lucro cessante**  
**Remuneração**  
**IRS**

- I - Se o condutor do veículo automóvel A (segurado da ré) circulava, em plena cidade, por uma avenida com uma faixa de rodagem de 6,60 me, a mais de 100 Km/h, sem prestar atenção à sua condução e ao que se passava na estrada, com o piso molhado em virtude da chuva que então caía, aos ziguezagues, e, cerca de 50 m antes do local do acidente, i.e., antes do entroncamento com a rua onde estava o veículo automóvel B (do autor), desrespeitou um sinal vermelho que o obrigava a parar, embatendo violentamente com a frente do lado direito na frente lateral esquerda do veículo B, quando este, em obediência a um sinal de STOP existente no entroncamento das vias, se encontrava parado, e apesar deste estar imobilizado de forma enviesada e ocupando uma pequena parte da metade direita da avenida por onde circulava o segurado da ré, há culpa exclusiva deste condutor (não havendo lugar à concorrência de culpas decidida pelas instâncias).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - É claro que, em termos naturalísticos, pode dizer-se que a conduta do autor foi uma das condições *sine qua non* do evento na medida em que, se não tivesse parado onde parou, o acidente não teria ocorrido; só que, segundo a teoria da causalidade adequada, que o CC acolheu, não basta que o facto tenha sido, no caso concreto, condição do evento ou uma das suas condições, sendo também necessário que, em abstracto, em geral, de acordo com as regras da experiência comum e pela ordem natural das coisas, tenha sido a sua causa adequada.
- III - Na sua formulação negativa, o facto ilícito deixará de ser causa adequada de certo evento, quando, apesar de ser sua condição ou uma das condições, seja, em si mesmo, considerado indiferente, segundo as regras da experiência comum ou segundo a ordem natural das coisas, à produção do evento, que só se verificou pela concorrência de circunstâncias extraordinárias, excepcionais ou fortuitas.
- IV - No caso dos autos, a ocupação de uma pequena parte da metade direita da avenida, onde seguia o veículo do segurado da ré (A), pelo veículo conduzido pelo autor (B), no contexto da prova disponível, não era, em geral, de acordo com aquelas regras, susceptível de provocar ou contribuir para a produção do acidente nas circunstâncias em que o mesmo ocorreu, ou, dito de outro modo, a referida ocupação parcial da via, por si só, não era adequada à produção do acidente, nem era adequada a contribuir decisivamente para essa verificação. O acidente apenas ocorreu em consequência da condução negligente e transgressional do condutor do veículo segurado da ré (A).
- V - Atendendo a que o autor esteve em tratamento cerca de 7 meses, sofre sequelas permanentes das lesões sofridas em consequência do acidente – dificuldade e dor nos movimentos do pescoço, cervicalgias, limitação dos movimentos do pescoço, hérnia discal associada à cervicalgia e dores no ombro direito – e irá continuar a sentir dores físicas durante toda a vida, e considerando o grau de culpa particularmente grosseira do segurado da ré, é de fixar em € 15 000 a indemnização devida ao autor a título de danos não patrimoniais (pecando por defeito a indemnização de € 10 000 arbitrada pelas instâncias).
- VI - Se o autor auferia € 27 000 de rendimentos anuais decorrentes de uma pensão de reforma, mas não provenientes da remuneração do trabalho, é claro que tal rendimento não sofreu qualquer diminuição, nem foi afectado de qualquer modo pela IPP de 10% de que o autor passou a ser portador em consequência das lesões sofridas no acidente.
- VII - Por outro lado, provando-se que o autor iria celebrar um contrato, pelo período de 5 anos, para exercer as funções de director técnico de um hipódromo, em que iria auferir € 2500 mensais líquidos, e na sequência do acidente ficou totalmente incapacitado de exercer a actividade de ensino de equitação e deixou de poder cumprir esse contrato, estamos perante um lucro cessante e não perante uma perda de ganho futuro decorrente da IPP de 10%.
- VIII - Não há aqui a previsível perda de ganho futuro em consequência da incapacidade funcional provada, visto que está demonstrado que o dito contrato se celebraria se não fora o acidente e a incapacidade funcional dele decorrente; a perda é, pois, total relativamente ao período de duração do contrato – 5 anos. Porém, se o contrato se iria renovar, após o período de 5 anos, é já algo que não se pode prever com a necessária segurança de modo a justificar a indemnização pela perda de ganho correspondente.
- IX - O que a título de dano patrimonial pela perda de capacidade de ganho há a indemnizar é o valor da remuneração que o autor perdeu, durante os 5 anos de duração do contrato, que só não se concretizou por causa da incapacidade funcional (e não da IPP de 10%): visto que a remuneração dos serviços que o autor iria prestar era líquida (€ 2500 mês), haverá que deduzir os encargos fiscais devidos pelo menos em sede de IRS, e atender a algumas despesas que a obtenção de tal rendimento implicaria, como por ex., as deslocações para o local da prestação do serviço que o autor não irá fazer, afigurando-se equilibrada a indemnização de € 110 000 (e não de € 130 000 fixada pelas instâncias).

02-02-2010

Revista n.º 660/05.6TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Nulidade da decisão**  
**Condenação *ultra petitem***  
**Excesso de pronúncia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. e), do CPC, radica na violação da regra segundo a qual *ne eat iudex ultra vel extra petita partium*, em consequência do que a sentença será nula se condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, regra fundamental prevista no art. 661.º, n.º 1, do CPC.
- II - É às instâncias que compete a fixação da matéria de facto, competindo ao STJ aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido – cf. art. 729.º, n.º 1, do CPC –, mas não lhe cabendo censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos quesitos pelo tribunal de 1.ª instância.

02-02-2010  
Revista n.º 100156/1995.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Decisão judicial**  
**Junção de documento**  
**Documento superveniente**  
**Pareceres**

Um acórdão da Relação não constitui nem cumpre a função específica de um verdadeiro documento, que é a de servir de meio de prova de determinados factos que possam constituir fundamento da acção ou da defesa – cf. art. 523.º, n.º 1, do CPC – e não pode ser considerado como parecer – cf. arts. 525.º e 706.º, n.º 2, do CPC –, razão pela qual deve ser indeferida a sua junção, como documento superveniente, após a apresentação das alegações da apelação.

02-02-2010  
Revista n.º 942/07.2TVPRT.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Quitação**  
**Recibo de quitação**  
**Documento**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Prova testemunhal**  
**Confissão**  
**Pagamento**

- I - Se estiver em causa o sentido a dar à declaração de quitação (*sic*: “quantia esta que o primeiro contraente declara já ter recebido e dá a respectiva quitação”) é admissível a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 393.º, n.º 3, do CC, que pode ser realizada mediante meios de prova exteriores ao documento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A declaração de quitação pode ter outro significado, diverso da confissão do devedor, sendo, assim, lícito ao credor provar que não recebeu a quantia que na quitação mencionou ter recebido.
- III - No caso de resultar dos autos, atenta a posição assumida pelas partes e resultante de documentos juntos, que não houve pagamento, não pode o tribunal deixar de assim entender, impondo-se-lhe averiguar, atentos os factos alegados e provados, qual o sentido a dar à aludida declaração.

02-02-2010

Revista n.º 1272/03.4TBTNV.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Acidente de viação**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Alcoolemia**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Documento autêntico**  
**Auto de notícia**  
**Força probatória**

- I - Integra matéria de facto da competência das instâncias, visando a prova do nexo naturalístico entre a manobra do condutor e o sinistro, saber se, em concreto, o condutor efectuou a manobra de arranque da viatura invadindo a faixa de rodagem contrária encontrando-se sob a influência do álcool.
- II - Assim se provando, a etilização do condutor integrou-se na manobra ou acto de condução, influenciando-os, constituindo um dos elementos do processo naturalístico causal do sinistro.
- III - À luz da doutrina da causalidade adequada consagrada no art. 563.º do CC – esta já uma questão de direito dentro dos poderes do STJ – importa atentar se tal realidade de facto se mostrou de todo em todo indiferente para a verificação do dano que só aconteceu por virtude de condições excepcionais ou anómalas.
- IV - A natureza de documento autêntico do auto de notícia não implica que os factos que dele constem gozem de força probatória plena, pois que tal apenas sucede com os factos referidos na 1.ª parte do art. 371.º do CC, o que não acontece com os factos que constem do auto que o agente de autoridade consignou por lhe terem sido narrados pelos intervenientes no acidente.

02-02-2010

Revista n.º 57/06.0TBILH.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Gravação da prova**  
**Nulidade processual**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O Supremo Tribunal de Justiça está limitado nos seus poderes sobre a matéria de facto, âmbito em que, de harmonia com o disposto nos artigos 26.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro – e 722.º, n.º 2 e 729.º, n.ºs 1 e 2 do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- Código de Processo Civil, só lhe é lícito intervir em questão de prova vinculada ou perante desrespeito de norma reguladora do valor legal das provas.
- II - Tratam-se de questões de direito, já que, em tais hipóteses, não há que apreciar as provas segundo a convicção de quem julga (artigo 655.º, n.º 1 do Código de Processo Civil) mas apenas determinar se para a prova de certo facto a lei exige, ou não, determinado meio de prova insubstituível, ou de decidir se determinado meio de prova tem, ou não, face à lei, força probatória plena.
- III - Fora do âmbito da prova vinculada, cuja apreciação é pura matéria de direito, o erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos da causa, isto é, a decisão da matéria de facto, é de livre apreciação do julgador nas instâncias no seu papel de apuramento da factualidade relevante, cabendo à Relação a última palavra. E mesmo a Relação só pode censurar o respondido à base instrutória através do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 712.º do Código de Processo Civil.
- IV - E só se, na fase de julgamento do mérito, o Supremo Tribunal de Justiça deparar com insuficiência de matéria de facto para decidir de direito, ou se o acervo factual contiver contradições inviabilizadoras dessa decisão, é que deve devolver o processo ao tribunal recorrido para ampliar a decisão de facto, desde que nos limites da matéria alegada (artigo 729.º, n.º 3, ainda do Código de Processo Civil).
- V - A Relação, ao reponderar as provas registadas, deve ter em conta o conteúdo das gravações, que, contudo, irá valorar com a liberdade que lhe é conferido pelo artigo 655.º, tendo a possibilidade de formar uma convicção diferente da alcançada pela instância que a precedeu, mau grado as limitações resultantes da ausência de verdadeira imediação.
- VI - A deficiência (ou mesmo a inexistência) de gravação constitui nulidade secundária (artigos 201.º, n.º 1 e 204.º, “a contrario”) a arguir mediante reclamação, nos termos dos artigos 205.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Civil e 9.º do citado Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro. E este último diploma que estabeleceu a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida, dispôs naquele artigo que “se, em qualquer momento, se verificar que foi omitida qualquer parte da prova ou que esta se encontra imperceptível, proceder-se-á à sua repetição sempre que for essencial ao apuramento da verdade.”.
- VII - A nulidade pode ser arguida nas alegações do recurso de apelação.
- VIII - Dizer-se que o conteúdo dos depoimentos se apreende “com razoável segurança” fica aquém do exigível que seria a apreensão “com toda a segurança”, ou, pelo menos, “com segurança bastante”.
- IX - Contudo, importa saber se a parte imperceptível é essencial para o apuramento da verdade (de acordo com o citado artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/95) havendo que considerar que esse pressuposto deve ser afirmado pelo recorrente, que tem de aduzir razões para de tal convencer o Tribunal.
- X - É da experiência comum que os esclarecimentos finais pedidos pelo julgador são essenciais para alicerçar a sua convicção e surgem para firmar, infirmar ou detalhar o que foi dito pela testemunha no decurso da inquirição e da instância.
- XI - Só depois de ouvir integralmente os depoimentos e proceder à sua análise crítica, por forma a assegurar, verdadeiramente, um duplo grau de jurisdição em matéria de facto, é que a Relação pode optar com segurança pela manutenção ou alteração do julgado em 1.ª instância.
- XII - A omissão (não audição) da gravação de parte de um depoimento equivale à ausência do seu registo, com as consequências acima referidas, tratando-se de depoimento, ou segmento, essencial.

02-02-2010

Revista n.º 1159/04.3TBACB.C1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Revogação de cheque**

**Causa virtual**  
**Responsabilidade civil**

- I - Como regra, o Banco está obrigado, nos termos da convenção que celebrou com o sacador (titular da provisão) a pagar à vista a soma inscrita no cheque desde que a conta do sacador tenha fundos disponíveis.
- II - A revogação do cheque consiste na declaração do sacador ao Banco para que não o pague, apesar do título já ter entrado em circulação.
- III - O instituto da revogação rege-se pelo artigo 32.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, sendo controversa a vigência da segunda parte do artigo 14.º do Decreto n.º 13004 de 12 de Dezembro de 1927, uma vez que Portugal não opôs qualquer reserva ao artigo 17.º das Resoluções da Conferência da Haia de 1912 que consagrou a possibilidade de derrogação do regime de irrevogabilidade relativa (alínea a) do artigo 16.º do Anexo III) e o citado artigo 32.º só acolheu a 1.ª parte do corpo daquele artigo 14.º.
- IV - A ordem de revogação pelo sacador tem de especificar – clara e inequivocamente – os motivos que a determinaram (v.g., desapossamento fraudulento ou aquisição com falta grave) não sendo suficiente a mera alegação genérica de não coincidência entre a vontade real do emitente e o declarado no título.
- V - O regime da revogação ilícita deve acolher-se nos princípios comuns da responsabilidade civil extracontratual.
- VI - O portador do cheque que vê o seu pagamento recusado por revogação tem de alegar e provar os pressupostos da responsabilidade civil aquiliana: ilícito, culpa, nexo causal e dano.
- VII - Ao aceitar uma revogação sem causa legítima, o Banco comete um acto ilícito pois recusa o pagamento do título com esse fundamento, impedindo a sua ulterior, e nova, apresentação a pagamento, retirando-o indevidamente da circulação.
- VIII - Se a conta do sacador não apresentar saldo permissivo do pagamento, o Banco deve recusá-lo, mas por falta de provisão, dando cumprimento ao artigo 1-A do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro e comunicando ao Banco de Portugal para inclusão na listagem a que se refere o artigo 3.º daquele diploma.
- IX - O facto de o cheque não ter provisão, mas ser recusado por revogação indevida, não exonera a responsabilidade do Banco, por irrelevância negativa da causa virtual, mas o dano do portador deve ser por ele demonstrado, ou seja deve alegar e provar que sem o facto operante (cancelamento) o pagamento ser-lhe-ia efectuado na sequência da notificação ao sacador para provisionar a conta ou pagar-lhe directamente, da inclusão na listagem do Banco de Portugal (que sempre funciona como forma de pressão) ou da possibilidade de, em momento ulterior, voltar a apresentar o cheque a pagamento, assim surgindo a relevância, agora positiva, da causa virtual.

02-02-2010

Revista n.º 1614/05.8TJVNF.S2 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Causa de pedir**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Substanciação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - No âmbito do recurso de revista a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, quanto à matéria de facto, é muitíssimo limitada, apenas podendo averiguar da observância das regras de direito probatório material (artigo 722.º, n.º 2) ou mandar ampliar aquela decisão (artigo 729.º, n.º 3). Só à Relação compete censurar as respostas ao questionário ou anular a decisão proferida na 1.ª Instância, através do exercício dos poderes conferidos pelos n.ºs 1 e 4 do artigo 712.º. O

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Supremo Tribunal de Justiça só pode usar da faculdade do n.º 3 do artigo 729.º do Código de Processo Civil, perante patente contradição da matéria de facto apurada pelas instâncias ou se a mesma for de tal modo omissa que se revele insuficiente para ulterior subsunção, essencial para a sorte da demanda.

- II - Sendo um documento particular da pena do recorrente e cuja autoria (letra e assinatura) não foi impugnada pelo recorrido, tem a força probatória a que se refere o artigo 376.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil, ou seja, os factos nele compreendidos “consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante”, sem prejuízo da indivisibilidade da declaração, nos precisos termos do artigo 360.º.
- III - Tal documento apenas faz plena prova da proveniência das declarações nele contidas e de quem as subscreveu valendo, no mais, apenas como declaração confessória.
- IV - São pressupostos do enriquecimento sem causa a deslocação patrimonial, o ter ocorrido à custa de outrem e a ausência de causa justificativa.
- V - O enriquecimento sem causa só pode ser invocado a título subsidiário, sendo que a alegação e prova daqueles pressupostos cumpre ao demandante devendo, “in dubio”, considerar-se que a deslocação patrimonial teve justa causa.
- VI - A prova da ausência de causa da deslocação patrimonial não se basta com o facto de um dos co-titulares de uma conta conjunta levantar, da totalidade das quantias que se provou terem sido depositadas pelo outro co-titular, se ficaram improvados os motivos porque o fez.
- VII - O conceito de causa de pedir é delimitado pelos factos jurídicos dos quais procede a pretensão que o demandante formula, cumprindo às partes a alegação desses factos, nos quais o juiz funda a sua decisão, embora possa atender, ainda que “ex officio”, aos instrumentais, que resultem da instrução e da discussão e aos que sejam complemento ou concretização de outros.
- VIII - O juiz está limitado pelo princípio do dispositivo, mas a substanciação (ou consubstanciação) permite-lhe definir livremente o direito aplicável aos factos que lhe é lícito conhecer, buscando e interpretando as normas jurídicas. Tal princípio pode mesmo implicar uma convalidação da situação jurídica alegada pelas partes e a sua submissão a diferentes normas, desde que não altere a causa de pedir.

02-02-2010

Revista n.º 1761/06.9TVPRT.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Interpretação de documento**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Destituição**  
**Justa causa**  
**Administrador**  
**Sociedade anónima**  
**Conselho de administração**  
**Remuneração**  
**Ónus da prova**

- I - Para se verificar a nulidade consagrada no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, é necessário invocar oposição entre a decisão do pleito proferida e os fundamentos de facto em que a mesma se baseia; a oposição entre os factos e os fundamentos que conduziram a que os mesmos fossem considerados provados, a existir, não integra essa nulidade, mas, porventura, erro de julgamento da matéria de facto.
- II - O STJ, em princípio, não pode sindicatizar a decisão das instâncias sobre a matéria de facto, devendo aceitá-la sem a alterar – art. 729.º, n.º 2, do CPC –, a menos que se verifique alguma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- das situações excepcionais previstas no art. 722.º, n.º 2, do mesmo diploma. Não obstante, estando em causa a interpretação de documentos que contenham declarações de vontade negocial nem sempre está ela subtraída à análise do STJ.
- III - Não se pode esquecer que a interpretação das declarações ou cláusulas negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência dos tribunais. Ao STJ, porém, cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo apenas e sempre que, tratando-se da situação prevista no art. 236.º, n.º 1, do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, tratando-se da situação contemplada no art. 238.º, n.º 1, do CC, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expreso.
- IV - O conceito de justa causa é um conceito indeterminado, cuja aplicação exige necessariamente uma apreciação valorativa em relação a cada caso concreto, sendo integrada por qualquer circunstância, facto ou situação em face dos quais, e segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual, por fazer perigar o fim do contrato ou dificultar a obtenção desse fim, poder fazer desaparecer pressupostos, pessoais ou reais, essenciais ao desenvolvimento da relação designadamente qualquer conduta contrária ao dever de correcção e lealdade ou de fidelidade na relação associativa. A justa causa representará, em regra, uma violação dos deveres contratuais, e portanto, um incumprimento será aquela violação contratual que dificulta, torna insuportável ou inexigível para a parte não inadimplente a continuação da relação contratual.
- V - O art. 403.º do CSC estabelece o princípio da livre destituição dos administradores das sociedades anónimas, a qualquer momento, por deliberação da assembleia geral, com justa causa ou sem ela. Como estamos perante uma hipótese de responsabilidade civil por acto lícito, sobre o administrador destituído apenas recai o ónus da prova da sua destituição antes do termo do seu mandato, recaindo sobre a sociedade o ónus da prova da existência de factos integrantes de justa causa, como matéria de excepção, por impeditivos ou extintivos do direito de indemnização daquele – cf. art. 342.º, n.º 2, do CC.
- VI - Se as deliberações do conselho de administração, aprovando contratos diversos, não continham na respectiva acta indicação dos elementos e especificações que permitissem a qualquer pessoa fora do conselho ter o mínimo acesso aos contratos em causa, tal facto constitui violação do disposto no art. 37.º do CCom, que impõe, além do mais, a indicação nas actas de tudo o que pudesse servir para conhecer e fundamentar as deliberações delas constantes. Não se vê, porém, que tal violação constitua inobservância do dever de correcção e lealdade tão grave ou intensa que pudesse, por si só, pôr em risco a prossecução dos fins sociais ou a manutenção do clima de confiança entre a ré e os membros do seu conselho de administração, pois só acompanhada por recusa deste a prestar as correspondentes informações a quem, com direito a obtê-las, as solicitasse, poderia assumir gravidade susceptível de destruir essa relação de confiança necessária para o exercício da administração.
- VII - Já a fixação de remunerações acessórias aos próprios administradores sem a necessária autorização, constitui facto que lesa gravemente o sentimento de confiança que deve presidir às relações entre administradores e administrada, sendo então susceptível de ser qualificado como justa causa de destituição, a menos que não implique abuso, para benefício pessoal, contra o interesse da sociedade, dos poderes àqueles conferidos, uma vez que do disposto no art. 399.º, n.º 1, do CSC, resulta que só a Assembleia Geral dos accionistas, ou a Comissão de Fixação de Remunerações por estes eleita, têm competência para tal fixação.
- VIII - Competia, assim, à ré, por se encontrar onerada com a necessidade dos factos integrantes de justa causa, demonstrar aquela falta de autorização, cabendo então ao autor, em contra prova, demonstrar a inexistência, na fixação das remunerações acessórias, de abuso determinante de gravidade no sentido de excluir a mencionada relação de confiança.

02-02-2010

Revista n.º 700/1998.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Denúncia**  
**Senhorio**  
**Demolição para reconstrução de prédio**  
**Novo arrendamento**  
**Renda**  
**Valor locativo**  
**Comissão de avaliação**  
**Recurso**

- I - Estando provado que a autora pretende proceder à substituição dos imóveis arrendados por um novo edifício, em termos de aumentar o número dos locais arrendáveis, não se vislumbra que tal situação de facto se não enquadre na estatuição legal que faculta ao senhorio a denúncia do contrato de arrendamento “quando o mesmo se proponha construir no prédio novos edifícios por forma a aumentar o número de locais arrendáveis” – art. 69.º, n.º 1, al. c), do RAU –, o que se vem a concretizar no aumento do número de arrendatários – art. 1.º da Lei n.º 2088, de 03-07-1957.
- II - Apesar do DL n.º 157/2006, de 08-08, no seu art. 49.º, consagrar expressamente a revogação da Lei n.º 2088, o regime jurídico constante do referido diploma, na parte respeitante à denúncia dos contratos de arrendamento para demolição do locado que tivessem sido celebrados em momento anterior à vigência do RAU, foi declarado inconstitucional, pelos Acórdãos do TC n.ºs 371/08 e 848/08, pelo que, conseqüentemente, o único caminho a seguir sempre teria de conduzir à sua desaplicação – art. 204.º da CRP.
- III - No caso de haver lugar à substituição do prédio arrendado, as rendas dos locais destinados aos antigos arrendatários são fixadas numa fase pré-judicial, ou seja, em momento anterior à propositura da acção, pela Comissão Permanente de Avaliação – art. 7.º, 2.ª parte, da Lei n.º 2088.
- IV - A regulamentação do funcionamento daquela Comissão decorre do Decreto n.º 37021, de 21-08-1948, no qual se estatui que das suas deliberações cabe recurso para o juiz da comarca da situação do prédio, não sendo, porém, admissível qualquer novo recurso da decisão final que venha a ser proferida – arts. 14.º e 15.º, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 02-01.

02-02-2010  
Revista n.º 442/2001.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Divórcio litigioso**  
**Cônjuge culpado**  
**Deveres conjugais**  
**Dever de respeito**  
**Injúrias**  
**Dever de coabitação**  
**Domicílio conjugal**

- I - Os cônjuges encontram-se reciprocamente vinculados pelo dever de respeito, o qual, em caso de violação culposa por parte de um dos mesmos, confere ao cônjuge ofendido a faculdade de requerer o divórcio, desde que tal violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade da continuação da respectiva vida em comum – arts. 1672.º e 1779.º do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - As expressões “porco” e “piolhoso”, porque ofensivas do amor próprio e da sensibilidade pessoal do cidadão a quem sejam dirigidas, são injuriosas da sua integridade moral, pelo que, conseqüentemente, configuram a violação do dever de respeito que incumbe a cada um dos cônjuges relativamente ao outro.
- III - Na situação apreciada, para além daquelas expressões, dirigidas ao autor/recorrente, não revestirem, no que respeita ao seu conteúdo, e de acordo com a sensibilidade normal do cidadão comum, uma elevada gravidade, não foi alegado que o mesmo fosse portador de um grau de educação e de sensibilidade moral diversas de um padrão de normalidade geral – art. 1779.º, n.º 2, do CC –, e, por seu turno, apenas se mostra provado que as expressões foram exclusivamente proferidas em duas ocasiões, desconhecendo-se, inclusive, o seu respectivo intervalo de ocorrência, não se podendo considerar que configurem uma situação em que não seja razoavelmente exigível que o mesmo continue a viver com a ré, como marido e mulher.
- IV - Tendo o autor abandonado o domicílio conjugal e os factos em causa sido praticados pela ré em momento posterior ao do referido abandono, sempre a conduta daquele será susceptível de enquadramento no estatuído no art. 1780.º, al. a), parte final, do CC.

02-02-2010

Revista n.º 11609/06.9TMSNT.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de empreitada**  
**Empreiteiro**  
**Direito à indemnização**  
**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Sendo o atraso na execução da obra exclusivamente imputável ao dono da obra, assistirá ao empreiteiro o direito a ser indemnizado pelos prejuízos que sofreu com o prolongamento do prazo acordado para a realização dos trabalhos (no caso, os custos decorrentes da instalação do estaleiro da obra por mais 15 meses do que o período inicialmente previsto e acordado).
- II - A fixação do nexo de causalidade feita sem recurso a conceitos normativos constitui matéria de facto insindicável pelo STJ.

04-02-2010

Revista n.º 679/09.8YFLSB - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Documento autêntico**  
**Escritura pública**  
**Valor probatório**  
**Preço**  
**Pagamento**

- I - Como é Jurisprudência constante dos nossos tribunais, designadamente deste Supremo Tribunal, a força probatória plena das escrituras não se estende à veracidade, realidade ou verosimilhança do conteúdo das declarações dos outorgantes nelas intervenientes, como *inter alia* decidiu o Acórdão deste Supremo de 09-06-2005 (Proc. 05B1417), de que foi Relator o Exmo. Conselheiro Ferreira de Almeida, e onde se decidiu também que «o respectivo preço e pagamento só estarão cobertos pela força probatória plena do documento autêntico se o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Notário tiver atestado esse facto através de percepção sua (directa), ou seja que tal pagamento haja sido feito na sua presença» (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

- II - Assim, apenas nos casos em que o valor do preço tenha sido pago ao vendedor na presença do Oficial dotado de fé pública (documentador), de modo a este aperceber-se dos actos praticados na sua presença (*ex propriis sensibus, visus et auditus*, como diziam os antigos), é que o pagamento e o montante do preço são abrangidos pelo valor de prova plena da referida escritura.

04-02-2010

Revista n.º 4114/06.5YXLSB.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Acidente de viação**  
**Comissão**  
**Comissário**  
**Presunção de culpa**  
**Culpa da vítima**  
**Mudança de direcção**  
**Nexo de causalidade**

- I - A presunção de culpa do art. 503.º do CC só funciona nos casos em que não fica demonstrada a conduta prudente e respeitadora das normas de trânsito por banda do condutor comissário.
- II - A condução automóvel obedece a um complexo de regras escritas e formalizadas em instrumentos jurídicos, mas também nas *leges artis* da própria circulação rodoviária, de forma a que pontifiquem as regras de prudência.
- III - Demonstrando os factos apurados que: o condutor do veículo ligeiro de mercadorias (HX) efectuou uma manobra de mudança de direcção à esquerda; antes de assim proceder, certificou-se de que a estrada estava livre e fez o respectivo sinal de mudança de direcção para a esquerda, após o que atravessou a faixa de rodagem destinada aos veículos que circulavam em sentido oposto, sendo que momento em que o HX iniciou tal manobra o motociclo conduzido pelo autor não era visível do local em que foi efectuada tal manobra; por causa de uma outra viatura, o HX foi imobilizado sem que a manobra de mudança de direcção fosse integralmente completada, tendo o HX ficado a ocupar 1,5 metros da faixa de rodagem destinada ao sentido de marcha do motociclo; estava bom tempo, o piso encontrava-se seco e eram 16 horas (do dia 13-01-1993); a mudança de direcção do HX iniciou-se quando o autor se encontrava a mais de 100 metros do local do embate, sendo que o mesmo podia ter avistado o HX a cerca de 100 metros de distância daquele local e a colisão ocorreu junto à berma direita, atento o sentido do motociclo; deve considerar-se que a imobilização do HX, para além de configurar uma manobra adequada à situação, não constitui nem um acréscimo de risco de perigo que a condução automóvel em si representa nem foi causal do acidente.
- IV - Tal factualidade revela antes que a causa do acidente decorreu tão-somente da circunstância de o autor conduzir o seu motociclo com absoluta desconsideração quanto ao tráfego.

04-02-2010

Revista n.º 427/07.7TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Âmbito do recurso**  
**Recurso de revista**  
**Recurso subordinado**

**Objecto do recurso**

- I - Os recursos principais são propostos em primeiro lugar, sendo recursos subordinados os interpostos depois da admissão do recurso principal, pelo que esta dependência cronológica entre ambos se reflecte na sua autonomia em termos de o recurso principal ser um recurso independente, no sentido de se desenvolver por si só, sendo que o recurso subordinado tem a sua existência dependente do recurso principal, mantendo-se apenas enquanto este existir.
- II - A circunstância de ser negado provimento ao recurso principal não obsta ao conhecimento do recurso subordinado com todas as implicações daí resultantes.
- III - Qualquer outro entendimento transformaria o recurso subordinado num acto perfeitamente inútil: se o recurso subordinado não pudesse surtir qualquer efeito para além do objecto principal, tal significaria que ele teria de ficar condicionado ao pretendido neste recurso

04-02-2010

Revista n.º 2952/03.0TBVIS.C1.S1 – 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Custódio Montes

Pires da Rosa

**Acórdão**

**Nulidade de acórdão**

**Fundamentos de facto**

**Reforma da decisão**

- I - O acórdão da Relação que baseie a sua decisão num facto inexistente não especifica os fundamentos de facto que justificam aquela, incorrendo assim na nulidade do art. 668.º, n.º 1, al. b) do CPC.
- II - A procedência da nulidade determina, nos termos do art. 731.º, n.º 2, do CPC, a reforma da decisão anulada de modo a que os seus fundamentos sejam devidamente especificados.

04-02-2010

Revista n.º 2442/08 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Custódio Montes

Pires da Rosa

**Acidente de viação**

**Responsabilidade extracontratual**

**Mudança de direcção**

**Prioridade de passagem**

**Cruzamento**

**Culpa**

**Ónus da prova**

**Culpa exclusiva**

**Concorrência de culpas**

**Culpa da vítima**

**Excesso de velocidade**

- I - A prioridade de passagem só se coloca quando é previsível que ambos os veículos cheguem ao local da intercepção ao mesmo tempo.
- II - Se o veículo entra na estrada prioritária, com quatro faixas de rodagem, atravessa duas delas e passa a circular na terceira, por a quarta faixa estar ocupada com veículos estacionados e percorre nela 6 a 8 metros, sendo embatido por trás, no lado esquerdo, pelo veículo que aparece pela direita na estrada prioritária, este não goza de prioridade de passagem.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Cabe ao lesado demonstrar que a lesante, ao entrar na estrada prioritária, não verificou se da sua direita circulava trânsito e que a sua manobra não o embaraçava.
- IV - Apesar de vir apenas demonstrado que a moto da vítima vinha a “mais de 60Km/hora”, na cidade, o facto de ter embatido por trás naquele veículo, tendo duas faixas de rodagem à sua esquerda sem trânsito, sendo projectada para a frente e para o passeio do lado contrário, indo embater num carro da polícia que estava estacionado mais acima sobre o passeio, arrastando-o para trás, leva a concluir que o acidente ocorreu por culpa do condutor da moto que não regulou a sua velocidade para o parar no espaço livre e visível à sua frente.

04-02-2010

Revista n.º 155/2002.P1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) \*

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Contra-alegações**  
**Abuso do direito**  
**Conhecimento officioso**  
**Matéria de facto**  
**Ónus de alegação**

- I - A nulidade da sentença a que se refere o art. 668.º, n.º1, al. b), do CPC pressupõe a falta absoluta de fundamentação, não se bastando com a fundamentação medíocre ou insuficiente.
- II - Para que o STJ possa conhecer de um concreto fundamento de defesa, é necessário que o recorrido, nas suas contra-alegações amplie o objecto do recurso (art. 684.º-A, n.º 1, do CPC).
- III - Mesmo que se considere que esse fundamento determinado (no caso, abuso de direito) é de conhecimento officioso, será sempre necessário que esteja demonstrada a respectiva factualidade para que o mesmo possa ser apreciado.

04-02-2010

Revista n.º 2620/06.0TJPRT.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Inventário**  
**Emenda à partilha**  
**Legatário**  
**Conferência de interessados**  
**Representação**  
**Procuração**  
**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - À partida, no plano substantivo, os bens legados estão fora da partilha.
- II - Mas o legatário é “interessado” no inventário, ainda que não “interessado directo na partilha”.
- III - E os bens legados, com o seu regime próprio, devem constar do acervo dos bens relacionados.
- IV - Neles podendo licitar qualquer interessado, se o legatário se não opuser.
- V - Abre-se, assim, caminho a que, derogando-se a vontade de legar do testador, caiba o bem legado a pessoa diferente do legatário.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Tem direito a obter emenda da partilha o legatário cujo bem legado foi relacionado, descrito e havido na conferência de interessados como bem integrante da herança, se não deu o seu acordo a tal integração na conferência de interessados.
- VII - A dúvida sobre se a procuração que outorgou a quem o representou na conferência continha poderes para tal acordo pode ser dissipada com recurso a prova livre.
- VIII - A falta de poderes, a existir, só releva se os demais interessados a conheciam ou deviam conhecer.
- IX - Estando em causa o êxito ou o malogro da acção, são de subsumir no n.º 2 e não no n.º 3 do art. 508.º do CPC – com consequente vinculação – os poderes do juiz ali referidos.

04-02-2010

Revista n.º 199-D/1982.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Acção executiva**  
**Reclamação de créditos**  
**Prazo**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - Nas acções executivas instauradas antes do início da vigência do DL n.º 38/2003, de 08-03, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos é o que se encontra previsto na lei processual vigente à data da instauração da acção.
- II - Tendo a concreta acção executiva sido intentada em 2002 e terminado o prazo dos éditos para os credores desconhecidos reclamarem os seus créditos em 11-02-2008, não é tempestiva a reclamação apresentada em 29-10-2008, antes da venda do bem penhorado, em virtude de não ser aplicável *in casu* o disposto no art. 865.º, n.º 3, do CPC, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 38/2003.

04-02-2010

Agravo n.º 2360-C/2002.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Garantia autónoma**  
**Execução**  
**Liquidez**  
**Prova complementar**  
**Cessão de posição contratual**

- I - O regime de autonomia das garantias autónomas relativamente ao contrato-base emerge do que foi convencionado pelas partes.
- II - Podendo dele resultar a integração na categoria de garantia autónoma simples ou na de garantia autónoma à primeira solicitação ou ainda um regime misto ou incaracterístico reportado a ambas.
- III - Se as partes acordaram em que o banco se responsabilizava “pela entrega de quaisquer importâncias que se tornem necessárias até ao valor desta garantia, se aquela entidade sua afiançada, faltando ao cumprimento das suas obrigações, incorrer no seu total ou parcial pagamento”, estamos perante uma garantia autónoma simples.
- IV - Neste caso, tinha a exequente que fazer a prova complementar do título, relativamente aos factos que integram o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Não tendo, para tal, seguido a tramitação prevista no art. 804.º do CPC e havendo oposição, pode nesta suprir o que faltou.
- VI - Se, porém, a alegação, na resposta à oposição, não conduz a liquidez da obrigação, não pode prosseguir a execução.
- VII - A cessão da posição contratual do beneficiário das garantias a terceiro, em que ficou reservado para o cedente o direito de continuar a exigir do devedor do contrato-base a satisfação do seu crédito e em que foi apenas este mesmo crédito que constituiu o objecto da cedência, não determina a extinção das garantias autónomas.

04-02-2010

Revista n.º 5943/07.8YYPR-T-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Processo tutelar**  
**Regulação do poder paternal**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Equidade**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o STJ (art. 1411.º, n.º 2, do CPC).
- II - Sendo objecto do presente recurso apenas a parte da decisão que incide sob a vertente da guarda e confiança, a título definitivo, da menor aos seus tios maternos, e baseando-se a mesma em critérios de equidade, de bom senso do julgador, oportunidade e de razoabilidade não é admissível recurso da mesma para o STJ.

04-02-2010

Revista n.º 542/07.7TBFVN.C1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Caso julgado**  
**Causa de pedir**  
**Contrato de arrendamento**  
**Restituição de imóvel**  
**Direito à indemnização**

- I - A excepção do caso julgado, nos termos do art. 497.º, n.º 1, do CPC, pressupõe a repetição de uma causa e que a segunda ocorra depois de a primeira ter sido decidida por sentença que já não admita recurso ordinário, tendo por fim «evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior» (n.º 2).
- II - Uma causa repete-se quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.
- III - Causa de pedir é o facto jurídico concreto ou específico invocado pelo autor como fundamento da sua pretensão, sendo certo que só existe identidade de causa de pedir quando, em ambas as acções, os factos reais, particulares e concretos susceptíveis de produzir efeitos jurídicos sejam os mesmos.
- IV - Uma vez que a primeira acção intentada pelo autor teve como causa de pedir um contrato de arrendamento e a circunstância de a ré ter deixado de pagar a contraprestação, devida pela

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

cedência do uso da fracção, e que a presente acção se funda no facto de, cessado o contrato de arrendamento, a ré não ter procedido à entrega imediata do imóvel ao autor, privando-o, assim, da possibilidade de o usar – nomeadamente pela via de novo arrendamento –, é patente que não se verifica a excepção de caso julgado.

04-02-2010

Agravo n.º 2521/07.5TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Ferreira de Sousa

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento urbano**  
**Usufrutuário**  
**Direito de preferência**  
**Pressupostos**  
**Arrendatário**  
**Contrato de compra e venda**  
**Dação em cumprimento**  
**Nua-propriedade**  
**Direito dos preferentes**  
**Boa fé**  
**Abuso do direito**

- I - Sendo o contrato de arrendamento celebrado pelo usufrutuário, o arrendatário só goza do direito de preferir na venda ou dação em cumprimento do direito de usufruto – e não da raiz ou nua propriedade –, já que o titular desta é inteiramente alheio à relação de arrendamento em que se fundamenta o direito de preferência, nada tendo a ver com a relação locativa, que se extingue, de resto, logo que o usufruto termine.
- II - A titularidade do direito de preferência legalmente outorgado ao arrendatário de prédio onde se situa o local arrendado pressupõe que o preferente tenha a posição jurídica de arrendatário, quer na data em que se consumou o acto de alienação lesivo da preferência, quer no momento temporal em que, por se tornarem cognoscíveis os elementos essenciais do negócio, fica colocado em condições de exercer o direito real de aquisição de que é titular.
- III - Praticado à revelia do preferente o acto de alienação, passa este a ter um ónus de acompanhamento diligente da situação do prédio que é objecto mediato do seu direito de preferência, de modo a evitar que venha a ser exercitado com uma dilação indevida, frustrando as legítimas expectativas do adquirente na consolidação do negócio e a própria confiança e segurança do comércio jurídico – sendo violadora do princípio da boa fé e envolvendo exercício abusivo do direito de preferência, nos termos do art. 334.º do CC, a proposição da respectiva acção apenas cerca de 30 anos após consumação do acto de alienação, num caso em que o preferente dispunha de elementos que seguramente indicavam ter sido infringido o seu direito.

04-02-2010

Revista n.º 3370/05.0TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente ferroviário**  
**Comboio**  
**Culpa do lesado**

**Presunção de culpa**  
**Obrigaç o de indemnizar**

- I - N o s o transpon veis para a circula o ferrovi ria as regras, constantes dos arts. 24. , n.  1, e 25. , n.  1, do CESt, segundo as quais os condutores devem regular a velocidade de forma a que possam parar no espa o livre e vis vel   sua frente e devem moderar especialmente a velocidade em espa os de visibilidade reduzida, como curvas.
- II - Se a responsabilidade se basear em presun o de culpa, a culpa do lesado exclui o dever de indemnizar.

04-02-2010  
Revista n.  296/03.6TBASL.S1 - 7.  Sec o  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
L zaro Faria  
Lopes do Rego

**Dissolu o de sociedade**  
**Liquida o de patrim nio**  
**Sociedade comercial**  
**Registo**  
**S cio**  
**Personalidade judici ria**  
**Capacidade judici ria**  
**Substitui o**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Interesse contratual negativo**  
**Interesse contratual positivo**  
**Obriga o de indemnizar**  
**Lucro cessante**  
**Anula o**  
**Anulabilidade**  
**Compra e venda**  
**Dever de informa o**

- I - Registada a dissolu o e o encerramento da liquida o de uma sociedade comercial, as ac es em que era parte prosseguem, sendo a sociedade substituída pelos s cios.
- II - A efectiva anula o ou a anulabilidade n o invocada n o s o em abstracto incompat veis com a obriga o de indemnizar, nos termos da responsabilidade pr -contratual.
- III - Mas a obriga o de indemniza o n o pode equivaler   transfer ncia, para o vendedor, do risco inerente   concretiza o ou n o concretiza o dos objectivos que levaram o comprador a celebrar o contrato de compra e venda.
- IV - A op o do comprador por n o invocar a anulabilidade do contrato, apesar de a sua vontade ter sido determinada por erro sobre o objecto, que funda na falta de informa es que o vendedor estava obrigado a prestar,   compat vel com um pedido de indemniza o pelos danos que n o teria sofrido se a obriga o de informa es tivesse sido cumprida e, portanto, se o contrato n o tivesse sido celebrado.

04-02-2010  
Revista n.  263/09 - 7.  Sec o  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
L zaro Faria  
Lopes do Rego

**Recurso de apela o**

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reclamação da matéria de facto assente**  
**Reclamação da base instrutória**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prova documental**  
**Remissão para documentos**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Licença de construção**  
**Caminho público**  
**Ilicitude**

- I - As decisões da 1.<sup>a</sup> instância sobre a matéria de facto são passíveis de reclamação perante o próprio tribunal, com fundamento em deficiência, excesso ou obscuridade; porém, a decisão respectiva não pode ser objecto de recurso autónomo (art. 511.º, n.ºs 2 e 3, do CPC).
- II - Quando tenha existido audiência preliminar, a reclamação deve fazer-se imediatamente à prolação da decisão (art. 508.º-A, n.º 1, al. e) do CPC) e, na situação oposta, a reclamação deve ser apresentada no início da audiência de discussão e julgamento (art. 508.º-B, n.º 2, do CPC).
- III - No entanto, se vier a ser interposto recurso da decisão final, o seu objecto poderá ser alargado à reapreciação da matéria de facto no que concerne à parte dessa matéria concretamente questionada.
- IV - O réu tem, portanto, toda a legitimidade para, no recurso da decisão final, fazer notar ao tribunal as omissões da especificação e do questionário, mesmo que não tenha apresentado qualquer reclamação contra as referidas peças processuais.
- V - Os documentos não são factos, mas meros meios de prova de factos, constituindo, portanto, prática incorrecta, na decisão sobre a matéria de facto, remeter para o teor de documentos.
- VI - Pode-se compreender, embora sem a aceitar, especialmente se for o caso de grande profusão de documentos, ainda que essa profusão não pressuponha, nem tenha que lhe corresponder profusão de factos, *maxime*, de factos relevantes para a decisão, seja esta em que sentido for.
- VII - Dar por reproduzidos documentos ou o seu conteúdo é bem diferente de dizer qual ou quais os factos que, deles constando, considera provados - provados quer por força do próprio documento em si, quer por outra causa (v.g. acordo sobre um facto nele indicado, embora o documento não gozasse de força suficiente para o dar como provado).
- VIII - Pode, portanto, ao longo do acórdão tornar-se necessário “abrir” algum desses documentos; mas, se for esse o caso, ter-se-á de o fazer com respeito pela competência do tribunal a quo e apenas aí considerar o que deva ser tido como plenamente provado (art. 722.º, n.º 2 *in fine*, do CPC).
- IX - Não se reveste de ilicitude, para efeitos do disposto no art. 483.º do CC, a informação prestada por um município de que um caminho existente no seu prédio não era público e que foi insuficiente para desfazer a dúvida que o próprio Município tinha a respeito de tal caminho, levando a que o mesmo tivesse imposto ao autor - que pretendia a concessão de licença para construção de duas moradias unifamiliares, sendo que o respectivo acesso se faria unicamente pelo troço em causa - a necessidade de obtenção prévia de uma decisão judicial que atestasse a natureza pública do caminho, atrasando, deste modo, a conclusão e fruição dos imóveis projectados.

04-02-2010  
Revista n.º 155/04.5TBFAF.G1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção  
Oliveira Rocha (Relator) \*  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Contrato de empreitada**

**Cumprimento defeituoso**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Dono da obra**  
**Pagamento**  
**Empreiteiro**  
**Incumprimento definitivo**  
**Declaração expressa**  
**Interpelação admonitória**  
**Resolução do negócio**

- I - O contrato de empreitada é um contrato bilateral ou sinalagmático de que resultam prestações correspondentes ou correlativas, isto é, interdependentes, sendo uma o motivo determinante da outra: a obrigação de executar a obra e a do pagamento do preço.
- II - Ao contrato de empreitada aplicam-se as regras especiais para ele definidas nos arts. 1207.º e segs., mas também as normas gerais relativas aos contratos e às obrigações com elas compatíveis.
- III - A excepção do não cumprimento do contrato, consagrada no art. 428.º do CC, é uma consequência natural dos contratos sinalagmáticos, pois, neles, cada uma das partes assume obrigações, tendo em vista as obrigações da outra parte, de sorte que se romperia o equilíbrio contratual, encarado pelas partes, se caso uma delas pudesse exigir da outra o cumprimento sem, por outro lado, ter cumprido o que se prestar a cumprir.
- IV - No caso de incumprimento parcial, o alcance da excepção de não cumprimento do contrato deve ser proporcional à gravidade da inexecução, o que só poderá implicar uma recusa parcial por parte do credor; isto é, o credor poderá tão só suspender, parcial e proporcionalmente, a prestação, segundo o princípio da boa fé que deve presidir a toda a temática do cumprimento das obrigações.
- V - O dono da obra, perante a apresentação pelo empreiteiro - no tempo acordado - de duas facturas respeitantes às primeiras quatro fases da obra (que no total tinha sete), não pode, pura e simplesmente, recusar-se a pagar qualquer quantia, baseado no facto – comprovado – de que alguns dos trabalhos facturados ainda não foram executados.
- VI - O não cumprimento de qualquer obrigação é susceptível de desencadear, atento o efeito produzido, as situações de incumprimento definitivo ou de mora.
- VII - Para constituir fundamento da resolução do contrato, o incumprimento culposo, equiparável à impossibilidade da prestação imputável ao devedor, tem de ser definitivo.
- VIII - A mora, que pressupõe, ainda, a possibilidade, embora retardada, da prestação, converte-se em incumprimento definitivo, quer mediante a perda (subsequente à mora) do interesse do credor, quer em resultado da inobservância do prazo suplementar ou peremptório que o credor fixe razoavelmente ao devedor relapso (prazo admonitório).
- IX - Quando assim seja, a mora só se converte em não-cumprimento (definitivo) da obrigação (sem embargo de constituir imediatamente o devedor na necessidade de reparar os danos causados ao credor, por força do disposto no n.º 1 do art. 804.º) a partir do momento em que a prestação se não realiza dentro do prazo que, sob a cominação referida na lei, razoavelmente for fixado pelo credor.
- X - Através da interpelação admonitória, opera-se, pois, também, a conversão da situação de mora em falta de cumprimento da obrigação, tendo especialmente em vista a resolução do contrato bilateral em que a obrigação se integra.
- XI - A perda do interesse na prestação é apreciada objectivamente (art. 808.º, n.º 2), aferindo-se em função da utilidade que a prestação teria para o credor, embora atendendo a elementos capazes de serem valorados pelo comum das pessoas; há-de, assim, ser justificada segundo o critério da razoabilidade própria do comum das pessoas.
- XII - A recusa (ou declaração) séria, certa, segura e antecipada de não cumprir (ou o comportamento inequívoco demonstrativo da vontade de não cumprir ou da impossibilidade antes do tempo de cumprir) equivale ao incumprimento (antes do termo), dispensando a interpelação admonitória.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

XIII - A recusa pura e simples do autor-dono da obra em efectuar qualquer pagamento ao réu-empregado, não obstante grande parte das obras relativas às quatro primeiras fases já se encontrar efectuada, apontando diversas razões que se mostraram totalmente infundadas - e apesar de ter conhecimento que o réu atravessava dificuldades financeiras -, inviabilizando qualquer outra solução para o litígio surgido, traduz um comportamento próprio de quem não quer ou não pode cumprir, possibilitando à contraparte a resolução válida do contrato sem precedência de interpelação admonitória.

04-02-2010

Revista n.º 4913/05.5TBNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Regulação do poder paternal**  
**Separação de facto**  
**Interesse superior da criança**  
**Parentesco**

- I - O poder paternal é exercido por ambos os pais mas, havendo separação, mesmo de facto, deve o Tribunal regular o exercício do poder paternal.
- II - Critério orientador, na regulação do poder paternal, é o superior interesse do menor, conceito aberto que carece de concretização, por parte do Juiz, devendo tomar-se em linha de conta a disponibilidade afectiva demonstrada pelos progenitores, ou terceira pessoa, a capacidade, ou não, dos progenitores em promoverem o harmonioso desenvolvimento do menor e de se adaptar às suas necessidades.
- III - É o superior interesse da criança que norteia toda a regulação do exercício do poder paternal, e, modernamente, tem-se entendido que o factor relevante para determinar esse interesse é constituído pela regra da figura primária de referência, segundo a qual a criança deve ser confiada a pessoa que cuida dela no dia-a-dia.
- IV - Por outro lado, este critério está em harmonia com as orientações legais acerca do conteúdo do poder paternal e com as que consideram a vontade da criança como um factor decisivo na resolução de questões que dizem respeito à sua vida.
- V - A regra da figura primária de referência é um critério objectivo e funcional, relacionado, como se disse, com o dia-a-dia da criança, ou seja, com a realização de tarefas concretas prestadas ao menor, no quotidiano.

04-02-2010

Revista n.º 1110/05.3RBSCD.C2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Associação**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Pressupostos processuais**  
**Interesse em agir**  
**Património colectivo**  
**Direito ao bom nome**  
**Direito à imagem**  
**Direito à honra**

- I - Uma Associação de Escoteiros, sendo uma associação civil (de escoteiros), tem como primeira legitimidade defender o seu próprio nome, o nome do movimento (escotismo) cujo método e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

prática defende como instrumento para, complementarmente à acção da família, da escola e da religião, contribuir para o desenvolvimento integral dos jovens.

- II - Para além do património pessoal que cada escoteiro associado em si mesmo transporta, do qual é o exclusivo e legítimo titular e que é atingido quando a figura do escoteiro enquanto tal é atingido, existe um património colectivo que a associação, por sê-lo, congrega e do qual ela é titular legítima e exclusiva.
- III - É direito de uma associação, que pretende complementarmente à acção da família, da escola e da religião, contribuir para o desenvolvimento integral dos jovens, defender o bom nome, a imagem e a reputação que possam induzir os jovens a seguir o caminho indicado pelo movimento que corporiza o seu ideal.
- IV - Por isso, quando a figura do escoteiro é beliscada, independentemente da ofensa concreta de que cada um dos escutas se pode sentir alvo, também a associação, por si, se pode sentir vítima de uma tal ofensa no seu nome, imagem ou reputação e, como tal, terá, necessariamente, interesse directo em demandar que a ofendeu.

04-02-2010

Revista n.º 554/08.3/TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

<p><b>Alegações repetidas</b> <b>Acórdão por remissão</b></p>
---

Se o recorrente usa a mesma argumentação, quase *ipsis verbis*, das alegações e conclusões da apelação, fica plenamente justificado o uso pelo STJ da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC (segmento de norma, afinal precursora da nova “dupla conforme” introduzida pela Reforma de 2007).

04-02-2010

Revista n.º 187/09 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

<p><b>Requisição</b> <b>Documento</b> <b>Inversão do ónus da prova</b> <b>Poderes da Relação</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Interpretação da declaração negocial</b> <b>Matéria de direito</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Facto constitutivo</b></p>
---

- I - As consequências aludidas no art. 519.º, n.º 2, do CPC, quando o recusante for parte processual, implicam uma ponderação sobre a indispensabilidade ou não dos documentos em causa para a apreciação do pedido de requisição, sendo certo que só a impossibilidade de prova dos factos pela parte com ela onerada determina a sua inversão nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CPC.
- II - O STJ pode exercer censura sobre o uso que a Relação fez dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC, designadamente, se a Relação, ao exercitá-los, agiu dentro dos limites traçados pela lei, muito embora, e ainda assim, não possa questionar a apreciação das provas feita pela 2.ª instância.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Em sede de interpretação dos negócios jurídicos, constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, o apuramento da vontade psicologicamente determinável pelas partes, sendo, por seu turno, matéria de direito, a fixação do sentido juridicamente relevante da vontade negocial, isto é, a determinação do sentido a atribuir à declaração negocial em sede normativa, com recurso aos critérios fixados nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.
- IV - Constitui, assim, matéria de direito sindicável pelo Supremo determinar se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos referidos normativos, para definição do sentido que há-de vincular as partes face aos factos concretamente apurados pelas instâncias.
- V - Não tendo o autor logrado demonstrar o facto constitutivo do seu direito (no caso, obrigação da ré de permitir ao autor o fornecimento de gás a uma urbanização), não tem o réu, pretenso devedor, o encargo de demonstrar o cumprimento ou a impossibilidade deste por causa que não lhe seja imputável (factos extintivo da relação obrigacional).

04-02-2010

Revista n.º 954/2002.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

**Saneador-sentença**  
**Conhecimento no saneador**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - O juízo de insuficiência factual para conhecimento do mérito da causa no despacho saneador constitui, em princípio, questão de facto que, enquanto tal, cabe na competência reservada das instâncias.
- II - Porém, a selecção da matéria relevante e necessária à boa apreciação e decisão da lide extravasa o campo da pura matéria de facto, implicando a utilização de critérios jurídicos tendentes a averiguar se os factos, ou determinados factos, integram a previsão de certas normas jurídicas, à luz da relação entre a causa de pedir e o pedido, constituindo uma verdadeira questão de direito.
- III - O critério a utilizar em ordem a ajuizar sobre a possibilidade de conhecimento imediato do mérito da causa, sem necessidade de mais provas, como previsto no art. 510.º, al. b), do CPC, há-de traduzir-se na qualificação jurídica do pedido e dos factos articulados, mormente dos que integram a causa de pedir, ficcionando como provada toda essa factualidade e fazendo repercutir as possíveis qualificações jurídicas por ela comportadas nas pretensões formuladas, na respectiva relação de causa e efeito.
- IV - Assim, a selecção da matéria relevante e necessária à boa apreciação e decisão da lide, será toda a alegada que contribua para a integração das normas jurídicas susceptíveis de suportarem a procedência do pedido ou, sendo caso disso, de excepção.
- V - Se a prova, ou não, dos factos articulados se revela indiferente relativamente a qualquer das soluções plausíveis, então também será indiferente que eles se mantenham controvertidos, impondo-se a apreciação imediata do mérito.

09-02-2010

Agravo n.º 1176/03.0TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Trespasse**  
**Estabelecimento comercial**

**Determinação do preço**

**Preço**

**Pagamento**

**Condição suspensiva**

**Cláusula acessória**

**Ónus da prova**

- I - Se as partes, em contrato de trespasse, subordinaram à existência de receitas, rendimentos, proveitos e ganhos, com a natureza e proveniência que especificaram em cláusula do contrato, o preço a pagar e a determinar relativamente a cada uma das prestações sucessivas complementares da inicial, este desenvolvimento factual condicionante, de produção sucessiva, incidente sobre o contrato, integra uma condição suspensiva, tal como prevista e admitida no art. 270.º do CC.
- II - Os efeitos do negócio foram, no tocante ao pagamento do preço e sua determinação, colocados pelas partes na dependência da verificação de um acontecimento futuro e objectivamente incerto, no caso, a existência de *revenue* gerado pelo estabelecimento objecto de alienação no ano anterior àquele em que o pagamento da percentagem convencionada seria devido.
- III - O estipulado quanto ao pagamento do preço do trespasse tem a natureza de uma verdadeira cláusula acessória condicional, a considerar como condição necessária.
- IV - Quando o direito do autor esteja sujeito a condição suspensiva, cabe-lhe a prova de que a condição se verificou (art. 343.º, n.º 2, do CC).

09-02-2010

Revista n.º 2496/05.5TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Impugnação pauliana**

**Contrato de compra e venda**

**Acto oneroso**

**Má fé**

- I - O acto oneroso só está sujeito a impugnação pauliana se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé, entendendo-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor (art. 612.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- II - Na formulação legal, a má fé pode consistir, apenas, na consciência do prejuízo causado; exige-se que os outorgantes do acto lesivo representem que esse acto afectará a satisfação do direito do credor, que tenham consciência dessa repercussão negativa, em sede de negligência consciente.
- III - Provado que os réus devedores alienaram o único imóvel que lhes pertencia aos 2.ºs réus, seus filho e nora, pelo preço de € 60 000, quando já tinham sido accionados para solver o seu débito à autora, que o imóvel estava hipotecado a um outro credor e anteriormente penhorado a favor de um banco, tendo a respectiva quantia exequenda sido paga pelos réus devedores, os quais igualmente pagaram a importância de 500 000\$00 à autora e que os 2.ºs réus tinham conhecimento da existência da dívida dos 1.ºs réus perante a mesma, não basta o conhecimento da existência de tal dívida para os adquirentes poderem, com a aquisição onerosa do prédio, único na titularidade dos pais e sogros, ter consciência do efectivo prejuízo sofrido pela autora em não poder já obter a respectiva penhora.
- IV - Não chega saberem, os terceiros adquirentes do imóvel, da existência de uma dívida dos vendedores, para se poder inferir terem eles consciência do prejuízo que tal acto causaria ao credor.

09-02-2010

Revista n.º 1746/04.0TBESP.P1.S1 - 6.ª Secção  
Cardoso de Albuquerque (Relator)  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Oposição à execução**  
**Livrança**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Avalista**  
**Relações imediatas**  
**Ónus da prova**

- I - Pode o avalista invocar perante o portador de uma livrança inicialmente em branco e apenas com a assinatura do subscritor, violação do pacto de preenchimento, se estiver no domínio das relações imediatas, designadamente porque foram todos, avalistas, subscritor e portador, outorgantes do negócio a ela subjacente.
- II - É, porém, sobre ele que recai o ónus de alegar e provar os factos que consubstanciem esse preenchimento abusivo, sendo irrelevante a mera impugnação do valor em dívida inscrita no título, ou a afirmação conclusiva de ter havido preenchimento abusivo.

09-02-2010  
Revista n.º 1844/06.5TJVNF-B.S1 - 6.ª Secção  
Cardoso de Albuquerque (Relator) \*  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Ação de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Servidão administrativa**  
**Utilidade pública**  
**Extinção**

- I - A servidão administrativa, assim como a constituída por decisão administrativa, exprimem um direito real de gozo menor, constituído a favor do titular dum prédio (dominante), implicando uma restrição ou limitação do prédio onerado com a servidão (prédio serviente), o que inibe o respectivo proprietário de praticar actos que possam perturbar ou impedir o exercício da servidão.
- II - A finalidade da servidão administrativa consiste em facilitar a utilidade pública do prédio dominante.
- III - Provado que, com a instalação do seu estabelecimento de restaurante, o réu ocupou 161,1 m<sup>2</sup> pertencentes ao domínio público e um espaço que se insere no prédio pertencente à autora, do qual está a área de 460,09 m<sup>2</sup> onerada por servidão constituída por decisão administrativa, concedida por alvará que permite uma utilização temporária, em princípio, a restituição à autora da área sobre que incide a servidão administrativa, ou constituída por decisão administrativa, descomprimindo o seu direito real de propriedade e conferindo-lhe a plenitude dos poderes de proprietário – *jus in plena res potestas e jus utendi, fruendi e abutendi* – prejudicaria o exercício da servidão.
- IV - Porém, considerando que não se provou qualquer fim de utilidade pública na concessão do alvará e, por outro lado, que se provou que a inaplicabilidade ao terreno da autora do alvará concedido ao réu foi reconhecida, em 25-07-1995, por decisão da autoridade competente, verifica-se que a servidão constituída por decisão administrativa *hoc sensu* deixou de onerar o prédio da autora e, como tal, de impedir a restituição da área que a esse título vem ocupando.

09-02-2010  
Revista n.º 465/03.9TBLGS.E1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Cardoso de Albuquerque  
Salazar Casanova

**Contrato de compra e venda**  
**Cláusula CIF**  
**Câmara de Comércio Internacional**  
**Transporte marítimo**  
**Transporte rodoviário**  
**Contrato de transporte**  
**Contrato de seguro**  
**Alteração do contrato**  
**Convenção CMR**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR**  
**Presunção de culpa**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Incumprimento do contrato**

- I - Os *incoterms* (*International Commercial Terms*) foram desenvolvidos pela Câmara de Comércio Internacional que estabeleceu, em 1936, uma série de regras que servem para interpretar e definir as responsabilidades dos vendedores e dos compradores. São fórmulas contratuais que definem direitos e obrigações, tanto do exportador como do importador; residindo a sua importância na determinação precisa do momento da transferência de obrigações, ou seja, do momento em que o exportador é considerado isento de responsabilidades legais sobre o produto exportado.
- II - O *incoterm* CIF (*Cost, Insurance and Freight*) é a cláusula que estabelece a obrigação do exportador de fazer o seguro mínimo contra perdas ou danos na mercadoria durante o transporte a seu cargo, bem como de desalfandegar para exportação e entregar a mercadoria, sem obrigação de descarga e acondicionamento, a bordo do navio de transporte e porto por si escolhidos, para transporte marítimo ou fluvial, determinando também a extensão da sua responsabilidade até esse momento, altura a partir da qual todos os custos e riscos de perda ou danos são da responsabilidade do comprador.
- III - O *incoterm* CIP (*Carriage and Insurance Paid to*) equivale ao CIF, porém aqui também o *critical point* é alterado para o momento em que a mercadoria é entregue ao transportador.
- IV - Tendo celebrado um contrato de compra e venda, enquanto vendedora/exportadora, com uma empresa irlandesa, a autora celebrou um contrato de seguro com a 1.ª ré, no qual foi considerado que as mercadorias seriam transportadas por via marítima, tendo a ré seguradora emitido a pertinente apólice, após o que a autora acertou com 2.ª ré o transporte por estrada, tendo esta ré emitido o respectivo CMR e a autora enviado à ré seguradora um fax a comunicar que a “mercadoria seguiu por via terrestre”, sendo que, quando a mercadoria saiu de Portugal, a 1.ª ré já tinha conhecimento da alteração do meio de transporte.
- V - Tendo tomado conhecimento daquela alteração, depois de ter emitido a apólice, a ré seguradora, se não concordava com o procedimento da autora, devia comunicar-lhe que não aceitava a alteração unilateral do contrato de seguro, que ficaria sem efeito, o que não fez, pelo que não pode argumentar, sob pena de evidente conduta abusiva do direito (art. 334.º do CC) e lesiva da boa fé (art. 762.º, n.º 2, do mesmo diploma), que o meio de transporte fora alterado sem o seu conhecimento; ademais, no contrato de transporte terrestre a cláusula CIF tem o mesmo conteúdo que tem no transporte marítimo, apenas sendo diferente o *incoterm* que aqui se designa CIP (*Carriage and Insurance Paid to*).
- VI - Não tendo a autora dado instruções à ré seguradora e não tendo esta, ao tomar conhecimento de que o transporte já não se faria por via marítima mas por via terrestre, rejeitado o contrato,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

tem de entender-se que, *aceite* tal contrato, não sendo expressa ou tacitamente revogado o precedente, continuou ele a vigorar com a cláusula CIF, ou seja, não obstante o transporte se fazer ao abrigo da Convenção CMR, de 19-05-1056, inserida no direito interno português pelo DL n.º 46 235, de 18-03-1965, alterada pelo Protocolo de Genebra de 05-07-1978, aprovado em Portugal para adesão pelo Decreto n.º 28/88, de 06-09, a responsabilidade pelo risco do transporte radicava na compradora/importadora.

- VII - A estipulação do transporte em regime CIF ou, mais rigorosamente, CIP, isenta a seguradora do pagamento reclamado pela autora pela perda das mercadorias [*por furto durante o transporte*], já que, correndo esse risco pela importadora, esta foi a lesada e, como tal, seria ela credora da indemnização emergente do seguro.
- VIII - Quanto à 2.ª ré, celebrou com a autora um contrato de transporte terrestre a que se aplica a Convenção CMR, assumindo o transportador, através desse contrato, uma prestação de resultado, consistente na “obrigação” de proceder à deslocação incólume de mercadorias de um lugar para outro.
- IX - Suportando a vendedora/exportadora o risco de perecimento da coisa, sendo ela expedidora no contrato de transporte para transferência da mercadoria e sua entrega à compradora, no âmbito desse contrato, o transportador é, presumidamente, responsável perante a vendedora/expedidora, pela perda da mercadoria transportada, incumbindo-lhe o ónus da prova – arts. 342.º, n.º 2, e 799.º, n.º 1, do CC – de quaisquer circunstâncias exoneratórias da responsabilidade previstas nos arts. 17.º, n.º 2, e 18.º da Convenção CMR.
- X - Importa saber se, nas concretas circunstâncias do caso, o transportador agiu com culpa, ou seja, saber se agiu com a diligência exigível segundo o padrão de um profissional experiente, conhecedor e responsável – a diligência do *bonus pater familias* –, pelo que cumpre ponderar que o risco do transporte de mercadorias, feito por estrada por longos trajectos, implica risco de acidente, mas também o de furto da carga, sobretudo quando, em virtude do indispensável período de descanso do motorista, a vigilância e a guarda da mercadoria devem ser particularmente acauteladas.
- XI - Não basta que o veículo transportador se acolha a parques próprios onde estacionam comboios de veículos de transportes internacionais, é que esses locais são alvos conhecidos de organizações que se aproveitam do descanso dos motoristas para perpetrarem furtos, como é consabido dos profissionais transportadores. Daí que, no caso presente, o facto de o motorista ter estacionado o longo veículo – camião e semi-reboque – num parque, que não se provou ser vigiado durante a noite, pese embora aí estacionarem outros veículos, por si só não revela que tenha tomado os cuidados adequados a evitar furtos, como o sucedido. Depois, o facto de apenas uma pessoa durante a noite pernoitar na cabina, sem que a ninguém competisse fazer vigilância, não a fazendo durante horas nocturnas, revela conduta omissiva censurável incompatível com o grau de diligência exigível.
- XII - A 2.ª ré, enquanto profissional do ramo de transportes internacionais rodoviários, não poderia ignorar que, ao actuar como actuou, acolhendo o seu veículo a um parque não vigiado, não provendo ela mesma a uma vigilância eficaz, não ilidiu a presunção de culpa que sobre si impende.
- XIII - Ante o incumprimento do contrato de transporte celebrado com a autora, a 2.ª ré causou-lhe culposamente danos que se exprimem no valor das mercadorias transportadas, cujo valor terá que ressarcir (art. 483.º, n.º 1, do CC) e a que acrescem juros de mora à taxa legal, desde a citação até efectivo reembolso (arts. 559.º, 804.º, 805.º, n.º 1, e 806.º, n.º 1, do CC).

09-02-2010

Revista n.º 892/03.1TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

<p><b>Acção executiva</b> <b>Execução para pagamento de quantia certa</b> <b>Oposição à execução</b></p>
--

**Recurso de apelação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Inutilidade absoluta**  
**Letra de câmbio**  
**Título executivo**  
**Letra de favor**  
**Ónus da prova**

- I - Embora o tribunal recorrido não se tenha pronunciado directamente sobre determinada questão suscitada no recurso de apelação, considerando que se trata de circunstância irrelevante para o desfecho do pleito, por evidente inutilidade não se anulará o aresto (arts. 668.º, n.º 1, al. d), e 716.º, n.º 1, do CPC).
- II - Uma letra formalmente válida constitui, em si mesma, um título executivo, como decorre do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- III - Em oposição à execução, competia ao executado provar que a letra carecia de causa, que se tratava, como alegou, de uma letra de favor (art. 342.º, n.º 2, do CC), e não ao exequente provar a existência de um negócio jurídico que justifique a emissão da letra.

09-02-2010

Revista n.º 1374/04.0TBALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Prescrição presuntiva**  
**Pagamento**  
**Ónus de alegação**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Confissão de dívida**  
**Condomínio**  
**Actividade comercial**  
**Actividade industrial**

- I - As prescrições presuntivas constituem presunções de pagamento, tendo como fundamento e base obrigações que costumam ser pagas em prazo curto e em relação às quais não se costuma exigir recibo de quitação.
- II - Em contrário das prescrições extintivas, as prescrições presuntivas apenas dispensam o beneficiário do ónus de provar o pagamento. A presunção de pagamento por banda do devedor faz deslocar o ónus da prova do não pagamento para o credor. Ou seja, existindo a presunção de pagamento a favor do devedor, competirá ao credor ilidir essa presunção, demonstrando que aquele não pagou. Esta presunção de pagamento não dispensa, porém, o devedor de alegar o pagamento.
- III - A ilisão da presunção de pagamento, só poderá ser feita por confissão expressa do devedor, sendo certo que a confissão extrajudicial só releva quando for realizada por escrito (art. 313.º do CC), ou por confissão tácita, considerando-se, neste contexto, confessada a dívida, se o devedor se recusar a depor ou a prestar juramento em tribunal, ou praticar em juízo actos incompatíveis com a presunção de cumprimento (art. 314.º do mesmo Código).
- IV - O art. 317.º, al. b), do CC estabelece a prescrição presuntiva relativamente a créditos de comerciantes, sobre coisas vendidas a quem não seja comerciante que se não destinem ao seu comércio (ou porque ele não se dedique a tal comércio ou porque, dedicando-se, destine a coisa para uso próprio) e a créditos de industriais desde que a actividade desenvolvida pelo devedor se não destine à sua indústria.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - A actividade de um condomínio de um imóvel (no sentido do exercício da compropriedade sobre o imóvel) deve circunscrever-se à gestão e administração do prédio, mais especialmente às partes comuns, o que se efectuará através de actos da assembleia de condóminos e do administrador, pelo que o desempenho de uma actividade comercial ou industrial foge, claramente, à concepção e à finalidade de um condomínio.
- VI - Por isso, não podendo um condomínio exercer qualquer actividade industrial, não existe qualquer hipótese de ser aplicada, no caso, a reserva constante na última parte do art. 317.º, al. b), do CC.

09-02-2010

Revista n.º 2614/06.6TBM.TS.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Sebastião Povoas

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Posse**  
**Aquisição derivada**  
**Contrato de comodato**  
**Mera detenção**  
**Acto de mera tolerância**  
**Restituição de posse**

- I - Tendo o autor começado por viver no apartamento, por acto de consentimento da ré, promitente-compradora do mesmo, que dele tinha a tradição, fê-lo por mera tolerância desta, não procedendo com a intenção de agir em nome próprio, mas antes de actuar em nome daquela, numa situação configurável como detenção ou posse precária.
- II - Nos casos de tradição da coisa operada pelo promitente vendedor, a ocupação, uso e fruição da mesma pelo promitente-comprador é lícita e legítima, podendo, em princípio, a posse ser defendida pelos meios de tutela possessória facultados pelos arts. 1276.º a 1279.º do CC.
- III - A tradição material da coisa, concretizada através do acto de entrega efectiva do apartamento à ré, por parte do promitente-vendedor, consubstancia a aquisição derivada da posse e induz a intenção do possuidor de exercer o correspondente direito de propriedade.
- IV - Não provando o autor a existência de título, nem a situação de posse, pois que se demonstrou que de um mero comodatário, portanto, possuidor precário, se trata, deve a ré-reconvinte, beneficiária da tradição material da fracção, por parte do promitente-vendedor, ser restituída à posse da mesma.

09-02-2010

Revista n.º 284/06.0TBFND.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Junção de documento**  
**Documento superveniente**  
**Contrato de compra e venda**  
**Anulação da venda**  
**Obrigaçao de restituição**  
**Posse de boa fé**  
**Posse de má fé**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - São três os fundamentos excepcionais justificativos da apresentação de documentos supervenientes com as alegações de recurso, ou seja, quando os documentos se destinem a provar factos posteriores aos articulados, quando a sua junção se tenha tornado necessária, por virtude de ocorrência posterior e, finalmente, no caso de a sua apresentação apenas se revelar necessária, devido ao julgamento proferido em 1.ª instância.
- II - A anulação do contrato de compra e venda obriga o possuidor de má fé a restituir o que recebeu, incluindo os frutos que a coisa produziu e o valor daqueles que um proprietário diligente poderia ter recebido, o que, tratando-se de dinheiro, corresponde à sua aplicação pela via de uma operação de depósito a prazo, que justifique que suporte os correspondentes juros de mora.
- III - A boa fé do possuidor que cessa com a sua citação para os termos da acção é aquela que se presume, por ser inerente à situação de posse titulada, e não a posse de quem se provou que sabia, ao adquiri-la, que lesava os direitos de outrem.
- IV - Se o autor lograr demonstrar que já, anteriormente, à citação o réu conhecia os vícios da sua posse, isto é, conseguir ilidir a presunção legal de boa fé da posse titulada, a cessação da boa fé não dependente da citação, reportando-se, então, a má fé do réu ao momento em que se apurar que tomou conhecimento do vício da sua posse.

09-02-2010

Revista n.º 941/06.1TBMGR.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Acção de registo**  
**Registo predial**  
**Conservador do Registo Predial**  
**Inexactidão**  
**Rectificação de registo**

- I - Provado que foi apresentada pela autora, como título para a inscrição no registo predial do prédio em causa, uma certidão de inventário orfanológico em que fora apenas relacionada e partilhada metade do prédio, a elaboração da inscrição com base naquele inventário da totalidade do prédio a favor dos autores enferma de erro, por desconformidade com o título que lhe serviu de base (art. 18.º do CRgP).
- II - Este lapso na indicação da fracção do prédio é uma mera inexactidão, passível de rectificação, nos termos dos arts. 120.º e segs. do CRgP, tal como resulta do n.º 2 do art. 18.º do mesmo Código.
- III - A rectificação deste registo inexacto por desconformidade com o título pode ser efectuada sem o consentimento dos autores (arts. 121.º, n.º 1, e 125.º, n.º 2, do CRgP).

09-02-2010

Revista n.º 361/2001.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Contrato de seguro**  
**Forma do contrato**  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Apólice de seguro**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Explosivos**  
**Exclusão de responsabilidade**  
**Ónus da prova**

**Matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O contrato de seguro é um contrato formal, em que a apólice é um requisito *ad substantiam* para prova do seu conteúdo, validade e eficácia (arts. 426.º e 427.º do CCom).
- II - Os exemplares da apólice ficam na posse dos respectivos contratantes, pelo que, nas relações com terceiros, cabe à entidade seguradora afirmar se existe ou não seguro e, em caso afirmativo, facultar ou apresentar a respectiva apólice.
- III - Tendo sido firmado entre a ré construtora e a ré seguradora um contrato de seguro para cobertura de riscos de construção civil e demandadas as rés para responderem pelos danos produzidos em prédios adjacentes ao local onde decorriam as obras, em consequência de aplicação de explosivos na obra em causa, a 1.ª ré não contestou a acção [*e, declarada insolvente, foi entretanto julgada extinta a instância quanto a esta ré*] e a 2.ª ré confessou a existência do contrato de seguro invocado, como havendo sido celebrado com aquela e que se destinava a cobrir os riscos da respectiva actividade de construção civil, pelo que lhe competia a alegação dos factos onde visasse apoiar-se para excluir a sua responsabilidade à luz da cláusulas nele insertas, apresentando simultaneamente a respectiva apólice, onde pudessem ser confrontados os factos alegados com o clausulado.
- IV - A ré seguradora apresentou, para prova do conteúdo do contrato, fotocópia de documento, notoriamente parcial, do que disse ser a apólice, sendo que esse documento não se mostra assinado pelo tomador e não exhibe sequer o texto na sua totalidade. E, embora, a fazer fé nele, se possa depreender que a ré seguradora assumiu com o tomador o risco de explosivos no espaço temporal entre 02-08-2002 e 02-10-2002 uma vez observadas determinadas condições, há contudo incongruências gritantes em tal documento, uma vez que refere ter sido outorgado e assinado em 2005 para começar a vigorar por um ano e seguintes e contém cláusulas destinadas a comprovar a exclusão do risco, fazendo-o de forma equívoca e menos clara, confundindo designadamente cláusulas particulares com especiais, obliterando completamente que as cláusulas especiais se sobrepõem àquelas no domínio da sua vigência. A situação de desnorte torna-se ainda mais patente quando se repara que, numa parte do documento, se diz que são aplicáveis as cláusulas especiais 0043, 0058 e 0110 e, noutra parte, sem qualquer referência às anteriores, tão só se refere como aplicável a cláusula especial 0020, ficando sem se saber quais delas são aplicáveis ou se não haverá outras.
- V - Perante esta situação, erraram as instâncias ao considerarem provados os termos do seguro com um documento que não tinha a virtualidade exigida em termos legais e ao não verem que competia à ré seguradora a alegação e prova dos factos que levassem à exclusão da assumpção dos riscos, depois desta reconhecer a existência do contrato de seguro para as obras de construção civil da 1.ª ré, em cujo documento apresentado – independentemente da sua validade – se previa a cobertura de riscos por explosivos.
- VI - O STJ pode, no citado contexto, sindicar a prova produzida, desvinculando-se da prova considerada nas instâncias quanto aos termos da cobertura do contrato de seguro, já que se está perante uma situação para cuja prova dos termos do contrato a lei exige a própria apólice (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC).
- VII - A consequência da falta de alegação e prova dos factos e termos excludentes da responsabilidade civil assumida naquele concreto contrato, que aceitou existir, é a obrigação de pagamento pelos danos causados aos autores.

09-02-2010  
Revista n.º 2966/05.5TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Matéria de facto**  
**Quesitos**

**Respostas aos quesitos**  
**Factos conclusivos**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Se um quesito assume natureza conclusiva de facto e se constata que ele não foi sequer compreendido com o alcance de integrar determinadas realidades de facto, relevantes para a decisão do litígio, não tendo sequer sido produzida prova sobre a realidade de facto subjacente à conclusão quesitada, não se pode aproveitar a resposta que, nestas circunstâncias, deve ser considerada não escrita por aplicação analógica do disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC.
- II - Em tal circunstância, o Supremo Tribunal, constatando que foram alegados factos relevantes que não assumem natureza conclusiva, ordenará a ampliação da base instrutória, nos termos do art. 730.º, n.º 3, do CPC.

09-02-2010  
Revista n.º 13/09 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Subempreitada**  
**Liberdade contratual**  
**Substanciação**  
**Princípio da substanciação**  
**Obras públicas**  
**Empreitada de obras públicas**  
**Interesse contratual positivo**  
**Dano**  
**Ónus da prova**

- I - Limitado, embora, pelo princípio do dispositivo, a substanciação (ou consubstanciação) permite ao juiz definir livremente o direito aplicável aos factos que lhe é lícito conhecer, buscando e interpretando as normas jurídicas que entende pertinentes.
- II - A subempreitada – conceptualizada no artigo 1213.º do Código Civil – tem como pressuposto a pré-existência de um contrato de empreitada na sequência do qual o empreiteiro – actuando nas vestes de dono da obra, contrata com um terceiro a realização de todos, ou de parte, dos trabalhos que se vinculou a realizar.
- III - É um contrato subordinado (subcontrato) mas com individualidade em relação à empreitada.
- IV - O conceito de empreitada de obras públicas consta do artigo 2.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março – com as alterações da Lei n.º 163/99 de 14 de Setembro e do Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho – sendo a respectiva subempreitada prevista no n.º 1 do artigo 266.º.
- V - O princípio da liberdade contratual permite a livre fixação do conteúdo e do clausulado dos contratos, desde que não contrariem disposições legais de natureza imperativa – artigo 405.º do Código Civil – autorizando o afastamento de contratos paradigmáticos desde que sejam garantidas a ética, a lisura negocial e a integridade de valores que informam a sociedade.
- VI - A autonomia privada também autoriza que nos tipos negociais existentes se insiram cláusulas de outros, com as restrições referidas, tendo por objectivo actualizar o paradigma, agilizar o comércio jurídico, a concertação e a compatibilização internacional.
- VII - Nada impede que num contrato de subempreitada privada se colham no regime do instituto homólogo de obras públicas, conceitos e regras, sem que tal implique a sujeição às normas de direito público.
- VIII - É ao demandante que cumpre provar o dano pelo interesse contratual positivo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IX - Só pode fazer-se apelo a uma expectativa jurídica perante a existência de uma situação activa, já juridicamente tutelada, correspondente a uma fase de um “iter” complexo de formação sucessiva de um direito.

09-02-2010

Revista n.º 4966/04.3TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Alves Velho

Moreira Camilo

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Usucapião**  
**Bem imóvel**  
**Ónus da prova**

Pretendendo os réus recusar a entrega ao autor de uma parcela de terreno de 500 m2, como esta se integrava no prédio propriedade deste, sobre eles recaía o ónus da prova do direito de propriedade sobre a parcela ter sido entretanto adquirido pela ré por via de usucapião, uma vez que, em relação ao pedido accional, essa aquisição constituía excepção peremptória (art. 342.º, n.º 2, do CC) e, fazendo a ré o pedido reconvenicional de reconhecimento do seu direito de propriedade sobre a parcela, sobre ela recaía igualmente o respectivo ónus da prova (n.º 1 do mesmo art. 342.º).

09-02-2010

Revista n.º 3170/04.5TBSTB.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Falência**  
**Massa falida**  
**Resolução do negócio**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Divórcio**  
**Bens comuns do casal**  
**Património indiviso**  
**Hipoteca**  
**Ineficácia**

- I - Considerando que os réus se divorciaram, por mútuo consentimento, em 25-03-2002, e procederam à partilha do património do casal por escritura lavrada a 15-10-2003, dado que, em processo de falência instaurado em 28-06-2004, o réu foi declarado falido por sentença de 15-09-2004, a autora, na qualidade de liquidatária judicial nomeada no processo de falência, em representação da respectiva massa falida, nos termos do art. 156.º, n.ºs 1, al. b) e 3, do CPEREF, atendendo a que o único imóvel que compunha o património do casal havia sido adjudicado à ré, comunicou aos réus, por carta registada com AR, pelos mesmos recepcionada em 04-10-2004, que declarava resolvida a partilha que havia sido efectuada, o que não mereceu impugnação por parte daqueles.
- II - Através da resolução efectuada pela autora, foi reprecinada a manutenção do património do casal dos réus como um património comum (arts. 289.º, n.º 1, e 433.º do CC).
- III - Revertendo para a massa falida os bens objecto da partilha do património do casal, em consequência da sua resolução (art. 159.º, n.º 1, do CPEREF), a posterior constituição, por

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

parte da ré, de uma hipoteca sobre o único imóvel que integra aquele património é manifestamente ineficaz relativamente à referida massa.

09-02-2010  
Revista n.º 8/08.8YRGMR.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Facto lícito**  
**Direito à indemnização**  
**Prazo de prescrição**

Prescreve no prazo de três anos o direito de indemnização por danos causados no âmbito da responsabilidade civil extracontratual por actos lícitos.

09-02-2010  
Revista n.º 1369/06.9TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator) \*  
Paulo Sá  
Mário Cruz

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Prazo certo**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Resolução do negócio**  
**Restituição do sinal**

- I - O prazo de 45 meses aposto num contrato-promessa de compra e venda como sendo o prazo limite para o promitente-vendedor outorgar a escritura pública de compra e venda, sob pena de incumprimento, não pode deixar de ser considerado como sendo um prazo absolutamente fixo. Estamos, pois, perante um «prazo fatal», cuja inobservância gera impossibilidade definitiva de cumprimento e a consequente resolução.
- II - Como assim, o ultrapassar esse prazo coloca o promitente-vendedor, automaticamente, numa situação de incumprimento, dando azo à resolução por parte do promitente-comprador, sem necessidade de, previamente, haver interpelação admonitória.
- III - A regra da interpelação admonitória só vale, para efeitos constitutivos do direito de resolução contratual, caso o prazo peremptório para o cumprimento não tenha sido fixado no momento constitutivo da obrigação.
- IV - Nesta conformidade, ultrapassado o prazo limite que ambas as partes, livremente, fixaram para o cumprimento, e em relação ao qual configuraram o seu desrespeito como causa de incumprimento, tem o obrigado fiel direito a declarar a resolução do contrato firmado, com todas as consequências daí advindas, nomeadamente, no caso, a de perceber o sinal em dobro.

09-02-2010  
Revista n.º 2265/06.5TVSLB.S1 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator) \*  
Paulo Sá  
Mário Cruz

**Recurso de revista**  
**Alegações repetidas**

**Acórdão por remissão**

- I - A reprodução no recurso de revista das conclusões apresentadas no recurso de apelação, não pode ter outro significado que não seja a desconsideração da decisão pretendida censurar, na justa medida em que nenhuma crítica, em concreto, lhe dirige o recorrente.
- II - Confrontado com a decisão da Relação sobre as questões vertidas nas respectivas conclusões, o recorrente reagiu com a repetição da mesma argumentação, esquecendo ou ignorando a fundamentação do acórdão recorrido.
- III - Aferindo do mérito do acórdão impugnado e perante o total acordo, não só com a sua fundamentação como com a sua decisão, tendo em conta o preceituado no art. 713.º, n.º 5, *ex vi* art. 726.º, ambos do CPC, na improcedência total do recurso, cumpre confirmar o acórdão, remetendo as partes para os fundamentos jurídicos da decisão impugnada.

09-02-2010

Revista n.º 1448/07.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Mário Cruz

**Respostas aos quesitos**

**Fundamentação**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

**Contrato de conta corrente**

**Conta corrente**

**Saldo contabilístico**

**Compensação de créditos**

**Falência**

**Declaração de falência**

- I - Se a resposta a um ponto controvertido estiver deficientemente fundamentada, e esse facto se apresentar como essencial para a decisão da causa, pode a Relação, a requerimento da parte, remeter o processo à 1.ª instância para que estabeleça ou complemente a respectiva fundamentação.
- II - O não uso destes poderes pela Relação não é passível de ser censurado pelo STJ, uma vez, que nos termos do art. 712.º, n.º 6, do CPC, tal actuação não é susceptível de recurso.
- III - Está-se perante um contrato de conta corrente sempre que duas pessoas, tendo de entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de «deve» e «há de haver», de sorte que só o saldo final resultante da sua liquidação seja exigível, estando-lhes vedado exigir o crédito isolado que a qualquer momento possam ter uma sobre a outra.
- IV - Diferente – do contrato de conta corrente – é o processo contabilístico de escrituração, tanto dos débitos como dos créditos, em forma de conta corrente, dele resultando um saldo credor ou devedor.
- V - Não obstante ter ficado provado que em 31-12-2000 a recorrente tinha um crédito sobre a recorrida no montante de 77.791.176\$00, decorrente de vendas de produtos que lhe fez, não é possível operar a compensação: em primeiro lugar, porque isso implicaria uma alteração do facto jurídico em que a recorrente se estribou para obter a extinção do crédito da recorrida; e, em segundo lugar, porque o art. 153.º do CPEREF impede que os credores compensem os seus débitos com quaisquer créditos que tenham sobre o falido, a partir da data da sentença de declaração da falência.

11-02-2010

Revista n.º 534/03.5TBMMN.E1.S1 – 7.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Alberto Sobrinho (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Decisão arbitral**  
**Recurso**  
**Ação de anulação**  
**Tribunal competente**  
**Execução de decisão arbitral**  
**Oposição à execução**  
**Fundamentos**

- I - Dispõe o art. 29.º, n.º 1, da Lei n.º 31/86 de 29-08, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo DL n.º 38/2003 de 08-03 (Lei da Arbitragem Voluntária), diploma legal esse que aqui designaremos pela sigla LAV, que se as partes não tiverem renunciado aos recursos, da decisão arbitral cabem, para o Tribunal da Relação, os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo Tribunal de comarca.
- II - Por sua vez, o art. 30.º do sobredito diploma legal preceitua que «a execução da decisão arbitral corre no tribunal da 1.ª instância, nos termos da lei de processo civil» e, logo no artigo seguinte, estatui-se que «o decurso do prazo para intentar a ação de anulação não obsta a que se invoquem os seus fundamentos em via de oposição à execução da decisão arbitral».
- III - As decisões dos tribunais arbitrais são exequíveis nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns (art. 48.º, n.º 2, do CPC) e, como tal, apenas os fundamentos previstos no art. 814.º do CPC podem servir de suporte às execuções baseadas em sentença, acrescendo, no que às sentenças arbitrais concerne, os fundamentos em que pode basear-se a anulação judicial da mesmas decisões, de harmonia com o art. 815.º do referido diploma legal.
- IV - Não obstante a latitude de meios impugnatórios que a lei colocava ao seu dispor, a saber, recurso da decisão arbitral para o Tribunal da Relação (art. 29.º, n.º 1, da LAV), ação de anulação da decisão dos árbitros (art. 28.º do mesmo diploma legal), os ora Recorrentes não interpuseram tal recurso, nem intentaram a falada ação de anulação no prazo assinalado no n.º 2 do art. 28.º da LAV (um mês a contar da notificação da decisão arbitral).
- V - Mesmo assim, a lei generosamente concede que «o decurso do prazo para intentar a ação de anulação não obsta a que se invoquem os seus fundamentos em via de oposição à execução da decisão arbitral» (art. 31.º da LAV).
- VI - Os fundamentos para a propositura de uma ação de anulação da decisão arbitral são exclusivamente de índole adjectiva (processual).

11-02-2010  
Revista n.º 209/07.6TBPCV-A.C1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Santos Bernardino  
Bettencourt de Faria

**Sociedade comercial**  
**Sociedade de capital público**  
**Empresa concessionária de serviço público**  
**Empresa pública**  
**Pessoa colectiva de direito público**  
**Responsabilidade civil do Estado**  
**Lei aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Competência material**

- I - A Metro..., S.A. é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que se rege pela lei comercial e seus estatutos e portanto uma sociedade de direito privado, concretamente, adoptando a forma de uma sociedade comercial.
- II - Com efeito, o n.º 3 do art. 2.º do DL n.º 394-A/98 de 15-12, que aprovou as bases da concessão da exploração, em regime de serviço público e de exclusivo, de um sistema de metro ligeiro na área metropolitana do ....., dispõe taxativamente que « A Metro do ....., S.A., é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que se rege pela lei comercial e pelos seus estatutos, salvo no que o presente diploma ou disposições legais especiais disponham diferentemente» (sublinhado nosso).
- III - A circunstância desta sociedade anónima ser de capitais exclusivamente públicos não lhe retira a qualidade de sociedade comercial e, portanto, de uma pessoa colectiva de direito privado, como todas as sociedades comerciais.
- IV - Por outro lado, certo é que as sociedades comerciais podem constituir Empresa Públicas, desde que obedeçam aos requisitos previstos no art. 3.º do DL n.º 558/99 de 17-12, isto é, desde que sendo sociedades constituídas nos termos da lei comercial, possam o Estado ou outras entidades públicas estaduais, exercer nelas, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude de alguma das circunstâncias referidas nas duas alíneas daquele preceito legal.
- V - Porém o conceito de pessoa colectiva pública ou de pessoa colectiva de direito público não se confunde com o de empresa pública.
- VI - A sociedade anónima, sendo uma típica sociedade comercial (criada e regida pela lei comercial) é uma pessoa colectiva de direito privado, não colhendo também o argumento de que por ser uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, tal a converteria em ente colectivo dotado de personalidade jurídica de direito público.
- VII - Neste sentido, escreveu o Prof. Carvalho Fernandes: «Tendo em conta os aspectos determinantes do seu regime jurídico, entendemos dever situar, em geral, as empresas de capital exclusiva ou maioritariamente públicos, no elenco das pessoas colectivas privadas».
- VIII - Para este civilista de Lisboa, há no entanto situações em que as denominadas empresas públicas de regime especial podem ser consideradas como pessoas colectivas públicas.
- IX - No que à competência jurisdicional *ratione materiae* tange, convirá ter presente Acórdão deste Supremo Tribunal de 14-04-2008 (Proc. 08B845, Relator, o Exmº Conselheiro Salvador da Costa, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), que sentenciou no sentido de que «à concessionária do sistema do metropolitano do ....., pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade anónima de capital público, não é aplicável o regime substantivo da responsabilidade civil extracontratual concernente aos entes públicos, dada a falta de disposição legal nesse sentido e que não compete, por isso, aos tribunais da ordem administrava – mas sim aos tribunais da ordem judicial – o conhecimento do pedido de indemnização formulado contra a referida sociedade por danos causados ao seu autor pelo agrupamento complementar de empresas no exercício da sua actividade de construção no âmbito da mencionada concessão».
- X - O art. 1.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31-12, veio dispor no seu n.º 5, que as disposições da referida lei, são aplicáveis também à responsabilidade civil das pessoas colectivas de direito privado (...) por acções ou omissões que adoptem no exercício de prerrogativas de poder público ou que sejam reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.
- XI - Porém, como doutamente alega a Recorrida, este diploma legal só entrou em vigor em 30-01-2008, já que o art. 6.º do mesmo estatuiu que tal lei entrava em vigor 30 dias após a sua publicação que ocorreu em 31 de Dezembro.
- XII - Assim sendo, tendo em atenção que o presente processo é de 2007, tal lei não lhe é aplicável, não só pelo disposto no art. 12.º do CC, como também pelo disposto no art. 22.º, n.º 2, da Lei n.º 3/99, de 13-01 (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), aplicável *in casu* e segundo o qual, em matéria da lei reguladora de competência e tendo em conta que a competência se fixa no momento da propositura da acção «são irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afectada ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

XIII - De resto, já no domínio do DL n.º 260/76, de 02-04, que foi o diploma legal antecessor do DL n.º 558/99, de 17-12, que actualmente disciplina o regime jurídico das empresas públicas, o seu art. 46.º, n.º 1, estatuiu que «salvo o disposto nos números seguintes, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte uma empresa pública, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a respectiva empresa», o que só demonstra que tal regime de competência jurisdicional tem tradição no nosso ordenamento jurídico.

11-02-2010

Agravo n.º 385/07.0TVPRT-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Intervenção principal**  
**Intervenção provocada**  
**Inventário**  
**Herdeiro**  
**Interessado**  
**Doação**  
**Quinhão hereditário**

- I - Qualquer das partes pode chamar a juízo o interessado com direito a intervir numa causa, seja como seu associado seja como associado da parte contrária; é o que se chama intervenção principal provocada – n.º 1 do art. 325.º do CPC.
- II - Requisito essencial do chamamento é que o interessado a intervir na causa não esteja na causa, mas sim que nela tenha direito a intervir.
- III - No processo de inventário é admitida, em qualquer altura, a dedução de intervenção principal espontânea ou provocada, relativamente a qualquer interessado directo na partilha – n.º 1 do art. 1330.º do CPC.
- IV - No caso *sub judice*, o chamado, herdeiro legal dos inventariados, apesar de ter doado o quinhão correspondente à sua quota disponível, tinha, *ab initio*, o direito de intervir no inventário, para fazer valer um direito próprio, tendo efectivamente sido citado para os termos do processo.
- V - Não obstante essa citação, o referido interessado deixou de ser notificado para os ulteriores termos do processo, não podendo posteriormente ser chamado a intervir no mesmo processo de inventário porque inexistente qualquer despacho a afastá-lo do mesmo.
- VI - Consequentemente, não é o incidente de intervenção principal provocada o meio processual adequado para fazer com que o mesmo interessado continue a ser notificado para os termos do processo.

11-02-2010

Agravo n.º 85/98.8TBPNF.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator) \*

Orlando Afonso

Ferreira de Sousa

**Processo arbitral**  
**Princípio do contraditório**  
**Junção de documento**  
**Nulidade**  
**Nulidade processual**  
**Sanação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O art. 16.º, al. c) da Lei n.º 31/86 de 29-08 determina que o processo a observar no tribunal arbitral obedecerá em todas as suas fases ao princípio do contraditório, uma vez que a simplificação processual que a arbitragem acarreta não pode ir ao ponto de eliminar a regra do contraditório.
- II - Não obstante ser manifesto que a falta de notificação da junção de um documento pode ter influência na decisão da causa – ao impedir a parte de tomar posição sobre o mesmo –, a parte pode e deve arguir atempadamente essa nulidade, a partir da data em que interveio em acto processual, sob pena de a mesma se considerar sanada (art. 205.º do CPC).
- III - Não tendo o recorrente arguido a dita nulidade nesses termos, tendo apenas alegado que a sua mandatária não pode exercer devidamente o seu patrocínio – não indicando os factos em concreto em que esse patrocínio deveria ter sido exercido e não o pôde ser –, tem que se considerar a mesma como sanada.

11-02-2010

Revista n.º 10951/03.5TBVNG.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

<p><b>Prestação de contas</b></p> <p><b>Inventário</b></p> <p><b>Doação</b></p> <p><b>Colaço</b></p> <p><b>Frutos</b></p> <p><b>Frutos civis</b></p> <p><b>Ajudas comunitárias</b></p> <p><b>Cabeça de casal</b></p> <p><b>Remuneração</b></p>
--

- I - Os frutos da coisa doada sujeita a colaço, percebidos desde a abertura da sucessão, devem ser conferidos, como imperativamente determina o art. 2111.º do CC.
- II - Não podem ser considerados como frutos de uma herdade, objecto de doação ao réu e sujeita à colaço, a universalidade de animais de que provieram as suas crias – esta pertencente ao réu por força de uma partilha de animais antecedente – pois que tais crias se sustentam por elas próprias ou através dos animais criadores, não vivendo apenas da alimentação que lhes é proporcionada pela terra da herdade doada; por esta razão as mesmas não têm que ser levadas à colaço.
- III - As indemnizações recebidas pelo réu destinadas a «Animais» – enquanto ajudas que beneficiam a eficácia das estruturas agrícolas institucionalizadas pelos Regulamentos (CEE) 797/85, de 12-03, e 1609/89, de 29-05 – devem já ser considerados frutos civis da herdade doada, e como tal levadas à colaço nos termos do art. 2111.º do CC, na medida em que é *conditio sine qua non* para que alguém possa aceder a tais ajudas a existência de uma exploração agrícola.
- IV - O art. 2094.º do CC é exemplarmente claro no sentido de estatuir a gratuidade do cargo de cabeça-de-casal, vindo tal norma inserida no item relativo à administração da herança.
- V - Assim, não pode o réu, a título de compensação pelos valores que tem de conferir, fazer-se pagar pelas despesas que alegadamente teve de suportar para a obtenção daqueles mesmos valores, nem incluir nas despesas da herança verbas correspondentes à sua remuneração como administrador.

11-02-2010

Revista n.º 79-K/1993.S1 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Matéria de facto**  
**Detenção**  
**Contradição insanável**  
**Erro de julgamento**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Posse**  
*Animus possidendi*  
**Prova**  
**Aquisição originária**  
**Usucapião**

- I - As palavras que são usadas na linguagem vulgar e na linguagem jurídica devem ser expurgadas, tanto quanto possível, da fixação factual; mas se aí constarem devem entender-se no seu sentido vulgar, pois foi este que foi tido em conta na apreciação probatória.
- II - A palavra «detenção» é usada na linguagem vulgar, de sorte que qualquer pessoa sem formação jurídica a entende, sendo portanto esse o sentido a atribuir à expressão detenção utilizada na resposta a determinado ponto da base instrutória.
- III - As contradições a que alude o art. 729.º, n.º 3, do CPC são as contradições na decisão da matéria de facto, ficando de fora as contradições entre matéria de facto e apreciação jurídica, as quais apenas dão lugar a um erro de direito.
- IV - Por regra, o contrato-promessa com *traditio* da coisa prometida não transfere a posse; não obstante, pode dar-se o caso de o promitente-comprador, logo aquando da tradição da coisa agir na convicção de que ela lhe pertence.
- V - A intenção constitui uma realidade do foro íntimo, mas nem por isso deixa de se integrar na categoria dos factos objecto de prova indirecta que revele esse mesmo conteúdo intelectual.
- VI - Tendo resultado provado que os autores e já os antecessores promitentes-compradores sempre tiveram, em relação ao andar que lhes foi entregue, «intenção de dono», e verificado que está o prazo necessário para a usucapião, impõe-se a aquisição da propriedade por aqueles.

11-02-2010

Revista n.º 32/1997.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Alegações de recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Prazo**  
**Gravação da prova**  
**Deserção de recurso**

- I - O prazo para que o apelante alegue é de 30 dias sendo que, no entanto, se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada o referido prazo é acrescido de 10 dias (art. 698.º, n.º 6, do CPC).
- II - Este prazo suplementar de 10 dias surge na lei em termos de especialidade e não pode ser tido como regra.
- III - Sendo o prazo de 30 dias a regra e a sua prorrogação a excepção, há-de a parte interessada, antes daquele prazo terminar, manifestar a sua vontade em ordem a que, em tempo oportuno seja expressa ou tacitamente considerada tal prorrogação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Tal manifestação de vontade pode vir logo expressa no requerimento de interposição de recurso (sendo inclusive a altura mais adequada para o efeito), mas não é obrigatório que assim seja, podendo até ser anterior ao próprio requerimento de interposição de recurso.
- V - Assim, o pedido de entrega de cópia da gravação da prova em audiência, apresentado pela recorrente, deve ser tido em consideração como manifestação da intenção (por parte da requerente) de impugnar a decisão sobre a matéria de facto com reapreciação da prova gravada, por forma a que as suas alegações pudessem ser apresentadas no prazo de 40 dias, a contar da notificação do despacho de recebimento do recurso.

11-02-2010

Revista n.º 2214/06.0TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Aclaração**  
**Pedido alternativo**

- I - Não conhecer de uma questão porque, fundamentadamente, se justifica estar o seu conhecimento «prejudicado» é, afinal, uma forma dessa questão conhecer.
- II - O Tribunal não tem que justificar e, por isso, esclarecer, aquilo de que não tinha que tomar conhecimento, face à decisão fundamentada proferida sobre outras questões que inviabilizava o conhecimento das questões sob prejuízo (art. 660.º, n.º 2 do CPC).

11-02-2010

Revista n.º 12980/03.0TBVNG.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

**Contrato de seguro**  
**Objecto**  
**Estabelecimento comercial**  
**Empresário**  
**Actividade comercial**  
**Direito à indemnização**  
**Incumprimento**  
**Juros**  
**Juros de mora**

Versando o litígio sobre a obrigação da seguradora de ressarcir o seu segurado pelos danos, conexionsados com os riscos seguros, sofridos em coisa integrada no estabelecimento comercial do segurado, que exerce actividade empresarial enquadrável no art. 230.º do CCom, estamos perante um crédito de que é titular empresário comercial, por virtude do exercício da respectiva actividade, pelo que, no caso de incumprimento pontual, são devidos juros moratórios à taxa agravada prevista no art.102.º daquele Código.

11-02-2010

Revista n.º 186/03.2TBCM.N.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Prisão preventiva**

**Prisão ilegal**  
**Indemnização**  
**Erro grosseiro**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Sentença criminal**  
**Absolvição**  
**Responsabilidade civil do Estado**  
**Função jurisdicional**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Caducidade**  
**Contagem de prazos**

Considera-se “definitivamente decidido o processo penal respectivo”, para o efeito de contagem do prazo para instaurar a acção de indemnização por prisão preventiva “injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto”, no momento do trânsito em julgado da decisão de absolvição do arguido em causa, e não do trânsito em julgado da decisão final do processo em relação a todos os arguidos.

11-02-2010  
Revista n.º 2623/07.8TBPNF.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lázaro Faria  
Lopes do Rego

**Confissão**  
**Documento escrito**  
**Erro na declaração**  
**Ónus de alegação**  
**Conta corrente**  
**Prova**  
**Crédito**  
**Cessão de créditos**  
**Contrato de *factoring***

- I - O erro numa declaração confessória constante de documento junto pela parte tem de ser oportunamente alegado, sob pena de preclusão.
- II - A prova da existência de uma conta corrente de natureza meramente contabilística e de que nela foram lançados determinados débitos não dispensa a prova da constituição dos correspondentes créditos.
- III - A falta de prova da notificação da cessão de créditos impede a produção de efeitos em relação ao devedor que a não aceitou.
- IV - O devedor não pode opor ao cessionário os meios de defesa posteriores ao conhecimento da cessão.

11-02-2010  
Revista n.º 259/09.8YFLSB - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lázaro Faria  
Lopes do Rego

**Omissão de pronúncia**  
**Direito de retenção**  
**Crédito**  
**Hipoteca**

**Benfeitorias**  
**Terceiro**  
**Direito à indemnização**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - Não se verifica omissão de pronúncia sobre a questão do direito de retenção (mas antes uma pronúncia implícita) se, no acórdão recorrido, se entende que não está demonstrado o direito de crédito dos autores (proveniente de benfeitorias), sendo certo que o direito de retenção pressupõe a existência desse crédito.
- II - Nos termos do art. 691.º, n.º 1, al. c) do CC «a hipoteca abrange as benfeitorias, salvo o direito de terceiros».
- III - Tendo resultado provado que os autores realizaram obras nos apartamentos hipotecados, têm as mesmas que ser consideradas benfeitorias, atenta a definição destas como «todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa» (art. 216.º, n.º 1, do CC).
- IV - Constando dos factos provados que os prédios em que os autores realizaram as benfeitorias foram penhorados numa execução intentada pela recorrida, e não estando provado que os autores sejam titulares do direito de propriedade sobre os mesmos, estes, a terem direito a uma indemnização pelas benfeitorias, teriam que demonstrar a existência de um enriquecimento da recorrida (credora hipotecária) à custa de um empobrecimento dos autores.
- V - O enriquecimento do credor hipotecário não é um dado adquirido, mas uma mera eventualidade, podendo até dar-se o caso de aquele nada receber ou receber menos que o valor dos prédios sem as benfeitorias, tudo dependendo do decurso da execução, nomeadamente do eventual concurso de credores.

11-02-2010

Revista n.º 712/07.8TBCBT.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Impedimento**  
**Juiz**  
**Acusação**  
**Processo penal**  
**Abertura da instrução**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Recurso**

- I - Nenhum juiz pode exercer funções, em jurisdição contenciosa ou voluntária, quando seja parte na causa pessoa que contra ele deduziu acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, desde que a acusação já tenha sido admitida (art. 122.º, n.º 1, al. g), do CPC), sendo pressuposto da declaração de impedimento que a acusação deduzida tenha sido admitida.
- II - A acusação é formalmente a manifestação da pretensão de que o arguido seja submetido a julgamento pela prática de um determinado crime e por ele condenado, tendo, porém, efeitos intraprocessuais e precários, estando a sua legalidade sujeita a fiscalização pela jurisdição em vários momentos de procedimento (no momento da sua admissão, na fase de instrução e na fase de julgamento).
- III - Havendo debate instrutório, só com o despacho de pronúncia, após o seu encerramento, é que há uma decisão sobre o mérito da acusação e, consequentemente, só nesse momento se pode considerar recebida ou admitida uma acusação.
- IV - Uma vez que na situação em análise após o encerramento do debate instrutório foi proferido despacho de não pronúncia do referido senhor Conselheiro, de que foi interposto recurso

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

actualmente pendente, há que concluir que não existe qualquer acusação judicialmente admitida que determine a declaração de impedimento.

11-02-2010  
Agravo n.º 4357/07 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues  
Santos Bernardino  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos  
João Bernardo

**Contrato de mediação imobiliária**  
**Nulidade**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Conhecimento officioso**  
**Arguição de nulidades**  
**Abuso do direito**  
**Remuneração**  
**Comissão**  
**Nexo de causalidade**

- I - A nulidade a que se reporta o art. 19.º, n.º 8, do DL n.º 211/2004, de 20-08, é atípica, só podendo ser invocada pelo “cliente” (art. 2.º, n.º 4, al. b) do predito diploma legal), que não, consequentemente, pela entidade mediadora ou “*ex-officio*”.
- II - Constitui paradigma de abuso do direito, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé (art. 334.º do CC), a invocação, pelo “cliente”, de vício formal do contrato de mediação imobiliária, estando este já executado, repousante na omissão de “elementos” a que alude o art. 19.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 211/2004, omissão essa em nada tendo importado desprotecção ou prejuízo do comitente face à empresa mediadora, antes com tal invocação se visando livrar-se da sua obrigação do pagamento da comissão.
- III - Declarada a nulidade de contrato de mediação imobiliária por vício formal, há que observar o exarado no art. 289.º, n.º 1, do CC.
- IV - Não podendo o “cliente” restituir em espécie os serviços prestados pela entidade mediadora, o melhor critério para achar o valor daqueles é o comitente pagar a acordada comissão.
- V - Exceptuados os casos contemplados no art. 18.º, n.º 2, do DL n.º 211/2004, a remuneração só é devida com a conclusão e perfeição do negócio visado pelo exercício da mediação (art. 18.º, n.º 1, do DL n.º 211/2004), se, enfim, houver uma relação causal entre aquelas e a actuação do mediador.

11-02-2010  
Revista n.º 2044/07.2TBFAR.E1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
Rodrigues dos Santos  
João Bernardo

**Direito de propriedade**  
**Acção de reivindicação**  
**Contrato de comodato**  
**Acto de mera tolerância**  
**Posse**  
**Usucapião**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Tendo resultado que provado o prédio inscrito na Conservatória de Registo Predial em nome dos autores é composto de uma edificação que consiste numa casa de empena, que em finais da década de 1970 os serviços da assistência social pediram aos anteriores proprietários do prédio que ali permitisse o alojamento temporário e curto de seis irmãos, entre os quais o réu, que os mesmos lá foram colocados e foram saindo, sendo o réu o único que ali permaneceu, resulta evidente que a medida do seu poder de facto sobre tal prédio se cinge à medida dos poderes de facto de um qualquer comodatário com a obrigação de restituir.
- II - Este poder é tudo menos a manifestação de alguém que actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real, não conferindo posse.
- III - Assim tal poder não pode conduzir à usucapião, pelo decurso do tempo, por mais que este se alongue (art. 1287.º do CC).

11-02-2010

Revista n.º 339/06.1TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Expropriação por utilidade pública**

**Processo especial**

**Prova documental**

**Prova testemunhal**

**Apresentação dos meios de prova**

- I - Na sua fase jurisdicional, o processo de expropriação litigiosa é um processo especial na medida em que a sua tramitação constitui um desvio relativamente às formas do processo comum.
- II - Como tal, é regulado, como decorre do n.º 1 do art. 463.º do CPC, pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns; e, em tudo quanto não estiver prevenido numas e noutras, é-lhe aplicável o que se acha estabelecido para o processo ordinário.
- III - Do art. 58.º do CExp de 1999 não resulta, para o recorrente, a impossibilidade de oferecer documentos, alterar ou aditar o rol de testemunhas, ou requerer outras provas fora do requerimento de interposição do recurso da decisão arbitral.
- IV - Por aplicação subsidiária das regras do processo ordinário, fundada no citado art. 463.º, n.º1 do CPC, é admissível, em processo de expropriação, mesmo depois da interposição do recurso da decisão arbitral e da apresentação da resposta, juntar documentos, a coberto do preceituado nos arts. 523.º, n.º2, e 524.º, e bem assim aditar e/ou alterar o rol de testemunhas, de acordo com o que textua o art. 512.º-A, disposições estas também do CPC.

11-02-2010

Agravo n.º 280/09 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Relações imediatas**

**Livrança**

**Livrança em branco**

**Avalista**

**Pagamento**

**Pacto de preenchimento**

**Preenchimento abusivo**

**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - No domínio das relações imediatas, e tratando-se de uma livrança em branco, é livremente oponível ao portador da letra a inobservância do pacto de preenchimento.
- II - A obrigação do avalista é materialmente autónoma, ainda que formalmente dependente da do avalizado.
- III - Atenta esta autonomia, o avalista não pode defender-se com as excepções do avalizado, salvo no que concerne ao pagamento.
- IV - Mas, se tiver intervindo no pacto de preenchimento, pode opor ao portador, se o título não tiver entrado em circulação, a excepção do preenchimento abusivo, ficando a seu cargo o respectivo ónus da prova.
- V - Preenchida a livrança com violação do pacto, no tocante ao montante acordado, deve a responsabilidade do embargante limitar-se à assumida no respectivo acordo, confinando-se a dívida aos limites de tal pacto;
- VI - Mas, preenchida a livrança em branco ao completo arrepio do pacto de preenchimento antes celebrado, visando, afinal, garantir um outro diferente empréstimo pelo mesmo exequente também concedido, provado que ficou, na íntegra, o preenchimento abusivo invocado, não vale a mesma livrança assim preenchida como título executivo.

11-02-2010

Revista n.º 1213-A/2001-L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Escritura pública**  
**Força probatória**  
**Confissão**  
**Prova testemunhal**  
**Admissibilidade**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - A prova testemunhal relacionada com convenção contrária ao conteúdo da escritura pública é de ter como admissível quando complementar (coadjuvante) de um elemento de prova escrito que constitua um suporte documental suficientemente forte para que, constituindo a base da convicção do julgador, se possa, a partir dele, avançar para a respectiva complementação.
- II - Existindo um princípio de prova escrita suficientemente verosímil, fica aberta a possibilidade de complementar, mediante testemunhas, a prova do facto contrário ao constante da declaração confessória, ou seja, de demonstrar não ser verdadeira a afirmação consciente e voluntariamente produzida perante o documentador.
- III - Provada a declaração (de pagamento da totalidade do preço de alienação de quotas na escritura de formalização do contrato de cessão), mas sabido que o foi por razões de conveniência, sem reflectir a concreta realidade do conteúdo do negócio, saber em que medida ela pode ser vinculativa é também um problema de interpretação sobre a vontade das partes relativamente à coincidência ou divergência da declaração com a produção de algum efeito jurídico.

23-02-2010

Revista n.º 566/06.1TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Cheque**  
**Endosso**

**Irregularidade**  
**Legitimação**  
**Pagamento**  
**Responsabilidade bancária**

- I - É irregular o endosso de um cheque em que como beneficiária e endossante figura uma sociedade comercial anónima, cuja firma é constituída por denominação e nome, se este elemento pessoal não corresponde no endosso ao da beneficiária/tomadora indicada no título.
- II - A responsabilidade do banco apresentante (tomador) e/ou do banco sacado decorrente do pagamento ao detentor de cheque com endosso irregular depende da verificação do concurso dos requisitos gerais da responsabilidade civil de direito comum, não encontrando resposta específica no direito cambiário.
- III - O banco que se encarrega da cobrança de um cheque é garante da sua regularidade e, portanto, deve usar da diligência exigível ao profissional médio para averiguar se a legitimação do portador corresponde à situação jurídica do proprietário do título, devendo, em caso de dúvida, recusar o mandato para cobrança ou a aquisição do cheque.
- IV - Existindo irregularidades no título que, de acordo com o comportamento que lhe é exigível, deviam levar o banco a certificar-se da regularidade da posse do portador e se, apesar disso, ele adquire o cheque responde, nos termos gerais, pelo prejuízo causado ao proprietário.
- V - Sobre o banco sacado impendem também idênticos deveres de verificação formal da legitimidade do endossante, sob pena de, verificada a omissão dos normais deveres de diligência na análise da regularidade do título, incorrer em responsabilidade pelo pagamento ao não titular legítimo.
- VI - O regime regulamentar do SICOI – Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – não afasta o regime de responsabilidade legalmente aplicável em resultado de violação de normas da LUCH ou de direito comum, pelo menos nas relações das instituições bancárias com terceiros ou com clientes (externas).

23-02-2010  
Revista n.º 3404/07.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Acórdão da Relação**  
**Contradição insanável**  
**Nulidade de acórdão**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A contradição lógica entre a fundamentação e a decisão corresponde a um vício estrutural da decisão, por contradição entre as suas premissas e a conclusão, de tal modo que esta deveria seguir um resultado diverso. No entanto, tal nulidade (cf. art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC) não abrange o erro de julgamento, seja de facto ou de direito.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, por não concorrer qualquer dos casos excepcionais previstos na parte final do n.º 2 do art. 722.º do CPC.

23-02-2010  
Revista n.º 454/03.3TBSVV.C1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Sousa Leite

**Legitimidade adjectiva**  
**Caso julgado formal**  
**Impugnação pauliana**  
**Pressupostos**  
**Má fé**

- I - Se a questão da ilegitimidade suscitada por um réu foi objecto de decisão no despacho saneador, o qual transitou em julgado, por dele não ter sido interposto recurso, existe caso julgado formal que se impunha tanto ao tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, como à Relação, igualmente se impondo ao STJ.
- II - Os pressupostos da impugnação pauliana são: a) a realização pelo devedor de um acto que diminua a garantia patrimonial do crédito e que não seja de natureza pessoal; b) que o crédito seja anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido ele dolosamente praticado com o fim de impedir a satisfação do direito de crédito; c) que o acto seja de natureza gratuita ou sendo oneroso, ocorra má fé tanto do alienante, como do adquirente; d) que resulte do acto a impossibilidade do credor obter a satisfação do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade – cf. art. 610.º do CC.
- III - A interpretação que melhor se adequa à redacção do art. 612.º do CC, é a de que a má fé subjectiva e bilateral, para efeitos de impugnação pauliana de actos onerosos, abrange tanto os casos de dolo, como de negligência consciente em relação à verificação do prejuízo; não assim, pois, nos casos de negligência inconsciente – as partes celebram o negócio sem ter consciência da possibilidade de lesar o credor, quando poderiam se actuar diligentemente, ter adquirido essa consciência.

23-02-2010

Revista n.º 43/2000.P1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Servidão de passagem**  
**Prédio encravado**  
**Prédio serviente**  
**Prédio dominante**  
**Servidão por destinação do pai de família**  
**Sinais visíveis e permanentes**  
**Alienação**  
**Direito de preferência**

- I - A servidão predial, enquanto direito real de gozo, consiste num encargo imposto num prédio em proveito exclusivo de outro prédio, pertencente a dono diferente – cf. art. 1543.º do CC – e exprime uma limitação ao direito de propriedade do prédio que com ela é onerado, sendo sua *conditio sine qua non* que os prédios, serviente e dominante, pertençam a donos diferentes, uma vez que é antijurídico que, relativamente à mesma coisa, coexistam o direito de propriedade e um direito que o restringe – *nemini res sua servit*.
- II - No conceito de prédio encravado incluem-se o caso de encrave absoluto – falta total de acesso à via pública – e o caso de encrave relativo – difícil ou insuficiente acesso em função das utilidades pretendidas.
- III - Na constituição da servidão, por destinação do pai de família, não existem exigências de índole temporal, apenas é necessário que os sinais sejam visíveis e permanentes e existam à data da separação dos prédios, e que essa visibilidade e permanência denote serventia de um prédio para o outro (destinação) e inexistência de declaração de vontade contrária, no documento de separação dos prédios, à destinação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - O direito de preferência, previsto no art. 1555.º, n.º 1, do CC, visa uma exploração económica plena dos prédios, sobretudo, a sua libertação de direitos reais menores que comprimem o direito de propriedade como direito pleno – *ius in plena res potestas*.
- V - No caso concreto, o facto dos prédios urbanos não estarem encravados – dispunham de acesso à via pública – não existindo qualquer servidão de passagem pelo prédio rústico do autor – muito menos adquirida por usucapião (o autor não fez prova de factos reveladores de posse relevante para a aquisição de servidão por essa via originária) – exclui, desde logo, que na esfera jurídica do autor nascesse, aquando da alienação daqueles prédios, o direito legal de preferência na respectiva aquisição.

23-02-2010

Revista n.º 238/06.7TBFVN.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Ónus de alegação**  
**Conclusões**

- I - Não se exige ao recorrente, no recurso de apelação, quando impugna o julgamento da matéria de facto, que reproduza nas conclusões tudo o que alegou no corpo alegatório e preenche os requisitos enunciados no art. 690.º-A, n.º 1, als. a) e b), e n.º 2, do CPC, o que tornaria as conclusões, as mais das vezes, não numa síntese, mas numa complexa e prolixa enunciação repetida do que afirmara.
- II - Esta consideração não dispensa, todavia, o recorrente de nas conclusões fazer alusão àquela pretensão sobre o objecto do recurso, mais não seja pela resumida indicação dos pontos concretos que pretende ver reapreciados, de modo a que delas resulte, inquestionavelmente, que pretende impugnar o julgamento da matéria de facto.
- III - Tendo a recorrente, na conclusão primeira, afirmado de modo insofismável que pretendia recorrer do julgamento da matéria de facto, parece-nos eivada de formalismo a decisão que rejeitou o recurso nessa parte, por considerar que nas conclusões a recorrente omitiu os requisitos que estava obrigada a alegar para que a questão fosse apreciada pela Relação.
- IV - Nesta perspectiva entende-se que aquele tribunal violou a lei ao não apreciar a prova produzida, nem sequer sendo caso de enfocar a questão na perspectiva do convite para aperfeiçoamento das alegações.

23-02-2010

Revista n.º 1718/07.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Documento particular**  
**Interpretação de documento**  
**Força probatória**

- I - O STJ só poderá conhecer do juízo da prova sobre a matéria de facto, formado pela Relação, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no nosso ordenamento jurídico de origem interna ou de origem externa.

- II - A competência jurisdicional do STJ limita-se à apreciação da matéria de direito, como decorre do art. 26.º da Lei n.º 3/99, de 13-01 (LOFTJ), competindo às instâncias a fixação da matéria de facto e ao STJ aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido – cf. art. 729.º, n.º 1, do CPC.
- III - A apreciação do teor de um documento, que constitua escrito particular sem força vinculativa, e, portanto, livremente apreciável pelo tribunal, escapa ao âmbito de apreciação de uma revista.

23-02-2010

Revista n.º 1077/06.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Reapreciação da prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Fundamentação**

- I - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude da apreciação da prova pela 1.ª instância, por se encontrar na posse dos mesmos elementos de prova de que se serviu este Tribunal, no âmbito do princípio da livre apreciação ou do sistema da prova livre, baseada sempre numa nova, diferente e própria convicção formada pelos seus juízes, e não, simplesmente, na sua aquisição pelo modo exteriorizado pelo tribunal de hierarquia inferior, em termos considerados razoáveis e lógicos, ainda que venha a ter lugar a confirmação do decidido pela 1.ª instância, sob pena de violação de um verdadeiro e efectivo duplo grau de jurisdição.
- II - Como corolário da sujeição das provas ao princípio da livre apreciação, deve o julgador da 2.ª instância indicar os fundamentos da sua convicção, por forma a permitir o controlo da razoabilidade da convicção probatória do primeiro grau de jurisdição, mediante a intervenção das mesmas regras da ciência, lógica e experiência, com vista a dotá-la de força persuasiva e a convencer da bondade e acerto do decidido.

23-02-2010

Revista n.º 2941/06.2TBOAZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Assembleia de condóminos**  
**Deliberação**  
**Convocatória**  
**Comunicação**  
**Acção de anulação**  
**Prazo de caducidade**  
**Revogação**  
**Arbitragem**

- I - A caducidade do direito de propositura da acção de anulação ocorre, no prazo de vinte dias, contado sobre a deliberação da assembleia extraordinária ou, no caso de a mesma não ter sido solicitada, no prazo de sessenta dias, indistintamente, quer para os condóminos presentes, quer

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

para os ausentes, a partir da data da deliberação, e não da data da respectiva comunicação ao condómino não presente, traduzindo o objectivo do legislador em privilegiar os meios extrajudiciais ou parajudiciais de revogação das deliberações anuláveis, em detrimento da via da anulação judicial, propriamente dita.

- II - Caducando o direito de anulação com o decurso do prazo de sessenta dias sobre a data da deliberação primitiva, renasce com a deliberação extraordinária, na hipótese de ser confirmatória daquela, o direito de o condómino lesado pedir a correspondente anulação judicial, e não já da deliberação primitiva, muito embora esta tenha o mesmo objecto daquela.
- III - Apesar de o autor ter requerido a realização de uma assembleia extraordinária tendente à revogação das deliberações produzidas na assembleia primitiva, desatendida pelo administrador do condomínio, que a não convocou, o que deveria ter feito, no prazo de vinte dias, sem que o autor tenha interposto recurso desse acto do administrador para a assembleia de condóminos, confrontado com a sua não designação, a não ter optado pela via da arbitragem, deveria, então, ter proposto a acção anulatória, dentro do prazo legal dos sessenta dias, contados da data da deliberação primitiva, sob pena de caducidade.
- IV - O condómino, perante uma deliberação inválida ou ineficaz, que não mereça a sua aprovação, pode exercer três faculdades, ou seja, exigir do administrador a convocação de uma assembleia extraordinária, no prazo de dez dias, sujeitar a deliberação a um centro de arbitragem, no prazo de trinta dias, ou propor uma acção judicial de anulação da deliberação, no prazo de sessenta dias, a partir da data da deliberação primitiva.

23-02-2010

Revista n.º 416/07.1TBAMD.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Alves Velho

<p><b>Nulidade da decisão</b></p> <p><b>Falta de fundamentação</b></p> <p><b>Acórdão por remissão</b></p> <p><b>Cheque</b></p> <p><b>Convenção de cheque</b></p> <p><b>Falta de provisão</b></p> <p><b>Vinculação de pessoa colectiva</b></p> <p><b>Gerente</b></p> <p><b>Renúncia</b></p> <p><b>Responsabilidade do gerente</b></p>
--

- I - A nulidade da decisão decorrente da falta da respectiva fundamentação contende com a remissão para os fundamentos alegados pelas partes, mas não para os fundamentos da própria decisão recorrida ou censurada, razão pela qual não ofende a lei o acórdão da Relação cuja fundamentação se limite a declarar que confirma a sentença da 1.ª instância pelos fundamentos que esta específica ou que concretiza os fundamentos de facto e de direito, mediante remissão para a decisão impugnada, fazendo seus os fundamentos que esta específica ou que concretiza os fundamentos que da mesma constam.
- II - A emissão de um cheque consiste em abrir mão do mesmo, perdendo o subscritor os direitos sobre o título, pondo-o em circulação, entregando-o ao portador imediato, razão pela qual a obrigação cambiária só se perfecciona com a conjugação de três elementos, ou seja, o preenchimento, a subscrição ou assinatura e a emissão.
- III - A vinculação da sociedade pelos actos realizados pelos seus órgãos consiste no estabelecimento de um laço de representação, pelo qual os actos praticados por estes, no âmbito dos poderes e dos fins da representação, em nome daquela, produzem o seu efeito, na esfera jurídica da sociedade.
- IV - Apesar de ser distinto o âmbito da vinculação da sociedade em relação ao quadro da convenção de cheque, o co-titular de conta de depósito à ordem emitente de cheque que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

renunciou à gerência da sociedade antes da sua apresentação a desconto, não pode, em princípio, deixar de estar ligado às consequências da sua falta de provisão, nomeadamente, descartar-se das sanções inerentes à rescisão da convenção do uso de cheque, incluindo a inclusão na lista de utilizadores de risco do Banco de Portugal, sem embargo de, no período temporal de cerca de um mês, que decorreu entre a data do registo da sua renúncia à gerência e o momento da apresentação dos cheques a pagamento, não ter sido responsável pela gestão do quotidiano da sociedade.

23-02-2010

Revista n.º 5063/07.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Enriquecimento sem causa**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Alegações de recurso**  
**Princípio da plenitude da assistência dos juízes**  
**Recurso de revista**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - Não tendo os autores alegado nos articulados, como causa de pedir dos pedidos formulados, o instituto do enriquecimento sem causa, não poderiam vir apenas nas alegações de recurso levantar tal causa de pedir, por violação do disposto no art. 273.º do CPC; e compreende-se tal restrição: é que tendo apenas sido alegada a causa de pedir consistente na responsabilidade civil extracontratual, cujos pressupostos são diversos daquele instituto, não teria a ré a possibilidade de contradizer a verificação dos seus pressupostos, nomeadamente uma eventual causa para o enriquecimento – cf. art. 473.º, n.º 1, do CC.
- II - O art. 654.º do CPC (princípio da plenitude da assistência dos juízes) tem sido interpretado no sentido de que em caso de anulação do julgamento, mesmo parcial, o segundo julgamento não tem de ser conduzido pelo mesmo juiz do primeiro julgamento.
- III - A eventual violação daquele preceito integraria uma nulidade que fora praticada aquando da audiência de julgamento em que os recorrentes estiveram presentes ou representados, pelo que, nos termos do art. 205.º do CPC, tinham de a arguir imediatamente, o que não fizeram, ficando, por isso, a mesma sanada aquando da apresentação das alegações de recurso de apelação.
- IV - O art. 729.º, n.º 3, do CPC estipula que, em caso de recurso de revista, o processo só volta ao tribunal recorrido quando o STJ entender que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a considerar base suficiente para a decisão de direito, ou quando ocorram contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a decisão jurídica do pleito.
- V - Daqui resulta, desde logo, que a ampliação apenas se justifica quando haja matéria de facto alegada e não submetida a julgamento e se mostre que aquela é relevante para a decisão da causa e não também, como é a maioria dos casos alegados pelos recorrentes, quando o julgamento da matéria de facto não tenha satisfeito aqueles.

23-02-2010

Revista n.º 12430/1994.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento definitivo**

**Mora**  
**Sinal**  
**Interpelação admonitória**  
**Termo essencial**  
**Cláusula resolutiva**  
**Resolução do negócio**  
**Execução específica**  
**Indemnização**  
**Interesse contratual negativo**  
**Princípio da confiança**

- I - A razão da existência do contrato-promessa prende-se com a necessidade de as partes quererem desde logo sentir-se vinculadas à realização de um contrato futuro, em cujos termos já acordaram, mas cuja efectivação não é feita pelos mais diversos motivos, dos quais os mais correntes são a exigência de formalidades, procedimentos administrativos, desencadeamento de meios financeiros ainda não conseguidos, indisponibilidade actual do bem prometido ou a oportunidade negocial.
- II - Quando haja incumprimento definitivo e no contrato-promessa exista sinal (presumindo-se que no de compra e venda tem essa natureza qualquer importância entregue quando não afastada expressamente por convenção das partes – art. 441.º do CC), tem este a dupla finalidade: a) a determinação prévia da indemnização (mesmo que não haja dano efectivo), b) e a função coercitiva.
- III - O regime do sinal não opera nas situações de simples mora, a qual pode transformar-se em incumprimento definitivo após interpelação admonitória, em que o novo prazo peremptório, razoavelmente fixado, não seja observado. No entanto há outras situações em que se pode considerar haver incumprimento definitivo, sem necessidade daquela interpelação: a) quando haja declaração antecipada de não cumprir; b) quando haja termo essencial; c) ou quando no contrato exista cláusula resolutiva expressa.
- IV - A execução específica do contrato-promessa pressupõe um atraso no cumprimento ou provisório incumprimento (simples mora) e o credor lança mão dela para evitar o incumprimento definitivo, justamente porque ainda crê ser possível e útil para si o resultado prático do cumprimento (execução) retardado, dando satisfação *in natura* ao seu interesse primário, pois que a sentença que a acolha é constitutiva, nos termos do art. 830.º do CC, com ela se obtendo o cumprimento funcional da promessa.
- V - Pretendendo a autora a condenação do réu a ver declarada a resolução do contrato-promessa e a pagar-lhe uma indemnização pelos danos decorrentes da frustração de lucros que a realização do negócio proporcionaria, aquela resolução destrói o contrato com efeitos retroactivos, pelo que fica sem sentido qualquer pedido indemnizatório por eventuais danos que viriam a decorrer pela não execução do contrato definitivo.
- VI - A indemnização deve corresponder, no caso, apenas ao interesse contratual negativo – *damnus in contrahendo* –, por violação do princípio da confiança, destinada a ressarcir o prejuízo que o comprador não teria se o contrato não fosse celebrado, não havendo lugar à indemnização por danos colocados sob a égide da protecção do interesse contratual positivo. Ou seja, os efeitos já produzidos no domínio do contrato-promessa são apenas as despesas que a autora realizou tendo em vista a celebração do contrato definitivo, mas não mais do que isso (violação do interesse contratual negativo, pela perda da confiança – art. 217.º do CC).

23-02-2010  
Revista n.º 215/2001.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Cálculo da indemnização**

**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Equidade**  
**Taxa de juro**  
**Idade**  
**Reforma**

- I - Para o cálculo de indemnização por IPP as linhas vectoriais da jurisprudência do STJ, para dar cumprimento ao disposto nos arts. 562.º, 564.º e 566.º do CC, assentam nas seguintes ideias: a) o montante indemnizatório deve começar por ser procurado com recurso a processos objectivos (através de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros, aplicação de tabelas), por forma a que seja possível determinar qual o capital necessário, produtor de rendimento, que, entregue de uma só vez, e diluído no tempo de vida do lesado, proporcione à vítima o mesmo rendimento que antes auferiria se não tivesse ocorrido a lesão ou a compense pelo maior grau de esforço desenvolvido; b) será de considerar, depois, que o valor resultante das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras dá apenas um valor estático, porque parte do pressuposto que o lesado não mais evoluiria na sua situação profissional; não conta com o aumento de produtividade; não inclui no cálculo um factor que contemple a tendência, pelo menos a médio e longo prazo, quanto à melhoria das condições de vida; não tem em consideração a tendência para o aumento da vida activa para se atingir a reforma; não conta com a inflação; nem tem em conta o aumento da própria longevidade; c) atender a factores correctores, decorrentes de situações que impliquem juízos de equidade, uma vez verificado um mínimo de elementos sobre a natureza dos danos e a sua extensão e se permita computar em valores próximos dos que realmente lhe correspondam, ou que, por serem futuros, não seja possível determiná-los em valores exactos.
- II - O primeiro critério, de natureza estritamente objectiva – i.e., utilização das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras –, só pode servir, por via de regra, para determinar um valor que, na generalidade dos casos, corresponde a um *minus* indemnizatório, o qual terá, posteriormente, de ser corrigido com vários outros elementos, quer objectivos quer subjectivos, que possam conduzir a uma indemnização justa.
- III - Em matéria de danos futuros previsíveis a equidade terá a palavra correctora, decisiva, ponderando todos os factores atrás enunciados e porventura outros – art. 566.º, n.º 3, do CC –; ao fazer intervir a equidade o juiz não poderá deixar de atender à natureza da responsabilidade (se ela é objectiva, se fundada na mera culpa, na culpa grave ou no dolo), à eventual concorrência de culpas, à situação económica do lesante e do lesado, e, por fim, às indemnizações jurisprudencialmente atribuídas para casos semelhantes.
- IV - Para o cálculo da indemnização da IPP, como dano patrimonial futuro, é defensável a aplicação da seguinte fórmula: 1.º – utilização de um factor relativo à taxa de juro previsível no médio e longo prazo, tendo como referência a atribuição de 3%; 2.º – multiplicação do factor índice correspondente aos anos que ainda faltam para ser atingida a idade de reforma, a partir da data em que foi fixada a IPP, pelo rendimento anualmente auferido ou a auferir à data do acidente. Assim se obtém o capital necessário que, entregue de uma só vez e diluído ao longo do tempo com os rendimentos que ele próprio for gerando, proporcione ao lesado, até à idade da sua reforma, o valor correspondente ao valor perdido.
- V - No caso de incapacidade parcial, será necessário levar a essa operação multiplicadora a percentagem de incapacidade; e, no caso de haver concorrência de culpas entre lesante e lesado, haverá ainda que repartir as responsabilidades consoante a respectiva proporção – cf. art. 570.º do CC.
- VI - No caso concreto, os dados a considerar são: idade da vítima no momento da fixação da IPP: 22 anos; idade de reforma previsível: 70 anos (face à evolução da longevidade, juventude do lesado e políticas sociais); factor correspondente a 48 anos (que faltam para a idade da reforma): 25,26671; rendimento anual do autor, tomado como referência: € 650 x 14 = € 9 100; taxa de IPP: 25%. Operações a realizar: € 9 100 x 25,26671 x 25% = € 57 481,76.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VII - Obtido aquele valor, temos que passar a atender aos outros factores, não mensuráveis através de fórmulas ou de aplicação de tabelas. A título de exemplo: a) prolongamento da IPP para além da idade de reforma (sendo importante sublinhar que entrando na base de cálculo a referência aos 70 anos, tal não significa que se deixe de ter qualquer actividade produtiva depois dela); b) o de ela só fornecer um valor estático, não contemplando a tendência, pelo menos a médio e longo prazo, da inflação, progressão na carreira, aumento de produtividade, maior dificuldade em encontrar um trabalho; c) o de não contemplar as despesas que o próprio lesado terá de suportar por tarefas que, se não fosse o acidente, ele mesmo desempenharia; d) o de o próprio montante de reforma se poder ressentir, directa ou indirectamente das limitações decorrentes da IPP.
- VIII - Atendendo a que o lesado em nada contribuiu para o acidente de que foi vítima, que a indemnização é atribuída a título de culpa exclusiva do lesante, que a equidade tem papel determinante na fixação do montante indemnizatório, aos padrões jurisprudenciais do STJ utilizados para casos semelhantes, conclui-se que os € 71 000 fixados pela Relação, a título de dano patrimonial futuro por via da IPP, corresponde a um montante que se encaixa dentro da consideração global dos factores considerados.

23-02-2010

Revista n.º 145/07.6TBMCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

<p><b>Direito à indemnização</b> <b>Prescrição</b> <b>Embargos de terceiro</b> <b>Contagem de prazos</b> <b>Interrupção da prescrição</b></p>
---

- I - O prazo estabelecido no art. 498.º, n.º 1, do CC, conta-se a partir do momento em que o lesado teve conhecimento do seu direito e o pode exercer.
- II - Numa acção de indemnização, o momento em que o direito pode ser exercido é aquele em que sejam conhecidos do lesado os pressupostos da acção, traduzidos nos seus elementos fácticos, e não o do reconhecimento judicial da sua verificação e qualificação.
- III - A prescrição interrompe-se pela citação, notificação judicial, acto equiparado ou compromisso arbitral.
- IV - Deve considerar-se equiparada a notificação judicial a manifestação feita no seio de embargos de terceiro, pelo titular do direito, de que irá propor ou que não prescindirá de propor acção de indemnização pelos danos por si sofridos, causados pelo lesante (exequente), com a efectivação da penhora requerida por este, sobre bens do embargante terceiro, e que não pertencem ao executado.
- V - Quando o acto interruptivo da prescrição ocorre no seio de uma acção, o novo prazo prescricional só começa a correr após o trânsito em julgado da decisão tomada ou a tomar no seio desse processo. Assim, só após o trânsito em julgado dos embargos de terceiro, nos quais o embargante tenha manifestado o propósito de exercer acção de indemnização pelos danos contra si ilicitamente causados pelo embargado-exequente, recomeça o novo prazo prescricional para o exercício dessa acção de indemnização.

23-02-2010

Revista n.º 3165/08.0TBPRD.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Negócio formal**  
**Responsabilidade contratual**  
**Incumprimento do contrato**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**  
**Prédio**  
**Licença de construção**

- I - O art. 236.º, n.º 1, do CC, acolhe a denominada teoria da impressão do destinatário, de cariz objectivista, segundo a qual a declaração vale com o sentido que um declaratório normal, medianamente instruído, sagaz e diligente, colocado na posição do declaratório normal, a entenderia; entre essas circunstâncias aponta-se os termos do negócio, os interesses em jogo, a finalidade prosseguida pelo declarante, as negociações prévias, os usos e hábitos do declarante, a conduta das partes após a conclusão do negócio, etc..
- II - Estando em causa negócios formais, estabelece o n.º 1 do art. 238.º do CC, que a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- III - Provando-se que os réus não pagaram, ainda, aos autores a importância a que estes têm direito, por virtude da celebração do contrato de cessão da posição contratual no contrato de promessa de compra e venda outorgado com a firma X, àqueles competia, nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC, a prova de que tal incumprimento não procedia de culpa sua e se devia a algo estranho à sua vontade.
- IV - Carecendo o prédio, objecto da negociação, de licença de construção, e sendo obrigação da promitente-vendedora a sua obtenção, não restam dúvidas de que os réus ilidiram aquela presunção legal, implicando a improcedência da acção.

23-02-2010  
Revista n.º 1872/03.2TMAI.P1.S2 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Renda**  
**Pagamento**  
**Resolução do negócio**  
**Restituição de bens**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Equidade**

- I - Se os autores impediram a família do 2.º réu (detido em cumprimento de pena de prisão) de entrar no arrendado a partir da data em que mudaram a fechadura da porta e selaram com chapas as janelas, é manifesto que não podem ter direito à contrapartida denominada renda, correspondente à fruição do locado.
- II - Significa isto que, tendo os senhorios, autores, deixado de proporcionar ao arrendatário (ou aos familiares deste) o gozo da coisa locada, como era sua obrigação, antecipando, assim, a entrega do locado, não pode, a partir de então, manter-se a obrigação do arrendatário de pagar a correspondente renda – cf. arts. 1022.º, 1031.º, al. b), e 1038.º, al. b), do CC –, apesar de a resolução do contrato de arrendamento ter sido declarada, a pedido dos autores, apenas aquando da prolação da sentença.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - No que se reporta à reconvenção, relativamente aos bens do arrendatário que permaneceram no locado e que os autores não restituíram – como deviam – aos réus contestantes, quando, com o seu comportamento, anteciparam a entrega do locado, e tendo em conta a ausência de prova dos respectivos valores, bem andou a 1.ª instância em recorrer à equidade para o cálculo desses valores, em vez de enveredar pela relegação da fixação do montante indemnizatório para o incidente de liquidação, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC.

23-02-2010

Revista n.º 877/07.9TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Matéria de facto**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Presunção**  
**Compropriedade**  
**Composição de quinhão**  
**Quota ideal**  
**Inversão do título**  
**Posse de boa fé**

- I - A alteração pela Relação da decisão da 1.ª instância sobre matéria de facto é uma faculdade prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC. As decisões da Relação, contempladas naquele preceito legal, não admitem recurso, *ex vi* do disposto no n.º 6 desse artigo, aditado pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09, que mais não representa que a consagração, em letra de lei, da doutrina já maioritariamente seguida nos tribunais antes dessa alteração legislativa.
- II - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação dos poderes de alterar a matéria de facto, mas pode censurar o uso que a Relação deles faça: assim, por exemplo, se a Relação, por presunção judicial, dá como provado um facto que não foi alegado, nem quesitado, facto esse em oposição com um facto dado como provado por acordo das partes, em violação do disposto nos arts. 664.º, 490.º n.º 2, 659.º, n.º 3, e 712.º, todos do CPC; de igual modo o STJ pode sindicatizar qualquer desrespeito dos estritos pressupostos, em que a alteração, pela Relação, da matéria de facto é possível, nos termos do art. 712.º do CPC.
- III - Pela usucapião o direito, que corresponde à posse exercida sobre o bem, é adquirido *ex novo*, pelo que se encontra imune dos vícios que anteriormente pudesse ter; trata-se de uma forma de aquisição originária do direito de propriedade, sendo proporcionada pelo exercício da posse durante um certo período de tempo – art. 1287.º do CC.
- IV - O caminho para a dominialidade é a posse *stricto sensu*, não a posse precária ou detenção, onde apenas se verifica o *corpus* mas não concorre o *animus (possidendi)*; a posse precária só é susceptível de levar à dominialidade se houver inversão do título da posse – art. 1290.º do CC.
- V - A usucapião, como forma originária de aquisição de direitos reais, rompe com todas as limitações legais que tenha a coisa possuída por objecto (*v.g.*, a exigência de forma para a partilha de uma herança e a proibição de divisão de um prédio); vem sendo entendido que o estado de facto criado pela divisão feita pelos comproprietários sem escritura ou auto público pode converter-se em estado de direito, pelo princípio da usucapião, se cada um dos comproprietários tiver exercido posse exclusiva sobre o quinhão que ficou a pertencer-lhe na divisão e tal posse se revestir dos requisitos legais.
- VI - Por se mostrar difícil, se não mesmo impossível, fazer a prova da posse em nome próprio, que não seja coincidente com a prova do direito aparente, estabelece o art. 1252.º, n.º 2, do CC, uma presunção de posse em nome próprio por parte daquele que exerce o poder de facto, ou

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

seja, daquele que tem a detenção da coisa (*corpus*), razão pela qual, quando seja necessário o *corpus* e o *animus*, em caso de dúvida, o exercício daquele faz presumir a existência deste – neste campo há que ter em consideração o Acórdão do STJ, de 14-05-96, *in DR*, II Série, n.º 144, de 24-06-96, p. 8409, que uniformizou jurisprudência no sentido que “podem adquirir por usucapião, se a presunção de posse não for ilidida, os que exercem o poder de facto sobre uma coisa”.

- VII - Sendo lícito a cada um dos comproprietários, seja qual a quota correspondente ao seu direito na contitularidade, servir-se da coisa comum, utilizando-a na sua totalidade e não apenas em parte, por força do princípio da solidariedade (art. 1406.º do CC), tal não significa uma situação de posse exclusiva, nem posse de quota superior à do utente, que não pode estender o seu direito sobre a coisa comum, em prejuízo dos outros.
- VIII - A posse exclusiva, como aquela que os réus reivindicam, só pode emanar da prova da sua oposição contra os demais comproprietários, o que configura a inversão do título da posse – art. 1265.º do CC –, não sendo suficiente, para o efeito, a demonstração de quaisquer actos capazes de destruir a presunção de que o uso ou posse do condómino, além do que competiria à sua quota, se exerce por mera tolerância dos outros consortes, ou seja, de actos que privassem os outros consortes do uso a que tinham direito.
- IX - A ignorância de que se lesa o direito de outrem (ausência de má fé) resulta da convicção positiva de que se está a exercer um direito próprio, adquirido por título válido, por se desconhecerem os eventuais vícios da aquisição, no momento em que esta ocorre, sendo irrelevante o conhecimento posterior.

23-02-2010

Revista n.º 94/1984.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Contrato de sociedade**  
**Sociedade por quotas**  
**Suprimentos**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Anulação de deliberação social**  
**Direito à informação**  
**Convocatória**  
**Ordem de trabalhos**

- I - Para que a obrigação de efectuar suprimentos, contraída no contrato social, seja vinculativa é necessário que neste contrato estejam determinados os elementos essenciais dessa obrigação – sua duração, momentos do seu cumprimento, etc. – e, bem assim, o carácter oneroso ou gratuito desse empréstimo (cf. art. 209.º do CSC).
- II - É indispensável que o sócio conheça o objecto da sua obrigação nos aspectos essenciais da espécie, qualidade e quantidade, pelo que as cláusulas que não fixem o conteúdo da obrigação acessória com a certeza exigível são nulas por violação de preceito legal imperativo.
- III - A cláusula do contrato de sociedade na qual se estabelece “*Os sócios podem prestar suprimentos à Sociedade nos termos deliberados em Assembleia-Geral, e a Sociedade pode exigir-lhes prestações suplementares até quantia igual ao valor das respectivas quotas*” não pode ser interpretada no sentido de que constitui uma obrigação a prestação de suprimentos pelos sócios da ré, porquanto, se assim fosse, a própria cláusula seria nula (cf. art. 56.º n.º 1, al. d), do CSC).
- IV - O direito à informação, cuja amplitude varia consoante o tipo de sociedade, encontra-se consagrado, em termos gerais, na al. c) do n.º 1 do art. 21.º do CSC, que prescreve que todo o sócio tem direito “a obter informações sobre a vida da sociedade nos termos da lei e do contrato”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - O sujeito da obrigação correspondente a esse direito do sócio é a própria sociedade, embora, dentro desta, caiba ao gerente o dever de prestar a informação, que terá de ser “verdadeira, completa e elucidativa” (cf. art. 214.º do CSC), sendo anuláveis as deliberações que “não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação”.
- VI - São considerados “elementos mínimos de informação”, para esse efeito, “as menções exigidas pelo art. 377.º, n.º 8”, do CSC (que, na sua aplicação ao caso vertente, se traduziria na não indicação, no aviso convocatório, do assunto objecto da deliberação) e a “colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo contrato” (als. a) e b) do n.º 4 do art. 58.º).
- VII - Se na convocatória para a assembleia geral da ré, integrando um ponto de ordem dos trabalhos dedicado à apreciação anual da situação da sociedade ré, se consignou “1. *Discutir e deliberar sobre os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2006.* 2. *Discutir e deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados*”, e não constava a menção que o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas estariam disponíveis na sede da sociedade desde o dia em que foi expedida a convocação para a assembleia, conforme prescrito pelo art. 263.º, n.º 1, do CSC, tendo a ré enviado à autora, a pedido desta e após o recebimento da convocatória, o balanço, a demonstração dos resultados líquidos e o anexo ao balanço, os quais não se encontravam assinados pela gerência e enviado à autora, novamente a pedido desta, um dia útil antes da assembleia, um documento com o título “relatório de gestão”, igualmente não assinado, estas omissões tornam as deliberações tomadas na assembleia geral anuláveis, de acordo com o disposto no art. 58.º, n.º 1, do CSC.

23-02-2010

Revista n.º 200/07.2TYVNG.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

<p><b>Fiança</b> <b>Validade</b> <b>Garantia das obrigações</b> <b>Reconhecimento da dívida</b> <b>Obrigaçao futura</b> <b>Objecto indeterminável</b></p>
---

- I - A fiança geral ou fiança *omnibus* traduz-se na possibilidade desta obrigação abranger todas as dívidas do devedor para com determinada entidade, distinguindo a jurisprudência duas situações: a) se, à data da fiança, já há débitos constituídos, eles estão automaticamente determinados e a fiança é válida quanto a eles; b) em relação aos débitos futuros do afiançado, ainda não constituídos, a fiança só será válida se, à data em que foi outorgada, se fixou e se concretizou um critério objectivo que permita a identificação e a individualização dos débitos que hão-de surgir, individualização e identificação que deverão emergir de parâmetros objectivados que não coloque o fiador à mercê da vontade subjectiva do credor ou de terceiro.
- II - Tendo sido assumida fiança em termos amplos, há que interpretá-la em conjugação com o contrato que para ela remete, devendo, assim, entender-se que ela respeita às dívidas contraídas pelo afiançado no âmbito do contrato, não sendo nula, por indeterminabilidade do objecto.
- III - Não se deve confundir a determinabilidade das obrigações garantidas com a sua quantificação ou liquidação; se esta liquidação se mostra impossível de efectuar na fiança de obrigações futuras – pois apenas após o vencimento das prestações não pagas se pode quantificar o débito –, a sua determinação resulta expressa do termo de fiança subscrito.

23-02-2010

Revista n.º 629/09.1YFLSB - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Acórdão recorrido**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Recurso de agravo**  
**Suspensão da instância**  
**Admissibilidade**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Se o acórdão recorrido está em conformidade com assento, hoje com valor de jurisprudência uniformizadora, dele não é admissível recurso de agravo para o STJ visto que, face ao disposto na parte final do art. 754.º, n.º 2, do CPC, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência uniformizada e, para que o recurso fosse admissível, deveria verificar-se a situação exactamente contrária, a falta de conformidade com tal jurisprudência.
- II - Para se considerar se ocorre ou não contradição entre acórdãos no caso de suspensão da instância executiva por motivo justificado deve atender-se às circunstâncias concretas que estiveram na base das decisões.
- III - Se quem requer a suspensão da instância invocando motivo justificado (art. 279.º, n.º 1, parte final, do CPC) foi quem deu origem à situação que agora reclama justificativa da suspensão, tal circunstância concreta não coincide com aquela outra em que tal situação não foi originada pelo requerente e, por isso, não ocorre contradição que permita a admissibilidade do recurso nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC.

23-02-2010  
Revista n.º 170-D/2001.C1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reapreciação da prova**  
**Acidente de viação**  
**Peão**  
**Culpa da vítima**  
**Excesso de velocidade**  
**Concorrência de culpas**

- I - O STJ pode sindicat o indevido uso pelas Relações dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC quando aquele implique violação de regras normativas. É o que sucede quando a Relação reaprecia prova, alterando a resposta a um quesito, sem ter sido impugnada a matéria de facto nos termos do art. 690.º-A do CPC.
- II - Considerando que o local onde o peão iniciou a travessia não tinha visibilidade que lhe permitisse iniciar uma travessia em condições de segurança, então, assim sendo, não pode deixar de se concluir que o sinistrado incorreu em violação do disposto no art. 101.º, n.º 1, do CEst de 1994, pois o peão apenas se pode certificar de que pode atravessar a faixa de rodagem se dispuser de visibilidade que o permita.
- III - Concorrem com culpa igual para o acidente (art. 570.º do CC) o sinistrado que atravessa a via em local com falta de visibilidade que, portanto, não lhe permite certificar-se da distância e velocidade dos veículos que nela transitam (ver art. 101.º, n.º 1, do CEst de 1994) e o condutor do veículo que, circulando sempre com velocidade superior ao limite legal, se aproxima do local do sinistro num ponto em que a estrada descreve uma curva que não lhe permite avistar um transeunte senão a uma distância de 20 m.

23-02-2010  
Revista n.º 6894/03.0TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Prova pericial**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Prédio confinante**  
**Demolição de obras**  
**Actividades perigosas**  
**Ónus da prova**

- I - O resultado da prova pericial é de livre apreciação pelo tribunal, pelo que o eventual erro na sua apreciação não pode ser objecto de revista para o STJ – art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - A demolição de um prédio contíguo a outro, atendendo à antiguidade deste, ao deficiente estado de conservação e ao facto de a mesma parede servir ambos os edifícios, constituiu uma actividade perigosa, criando um excepcional risco de lhe vir a causar danos, justificando-se a sua inclusão na previsão no art. 493.º, n.º 2, do CC.
- III - Aplicando-se à demolição do prédio o regime daquele preceito legal, cabia aos proprietários provar que usaram todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.

23-02-2010  
Revista n.º 170/05.1TBPVZ.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Competência dos tribunais de instância**  
**Competência material**  
**Tribunal do Trabalho**  
**Conflito de competência**  
**Contrato de trabalho**  
**Cartão de crédito**  
**Utilização abusiva**

- I - O art. 85.º da LOFTJ dispõe que compete aos tribunais de trabalho conhecer, em matéria cível, das questões emergentes de relações de trabalho subordinado; aceitando-se que é pela petição inicial, causa de pedir e pedido, que se afere e define o tribunal materialmente competente, haverá que averiguar e decidir se a situação configurada emerge ou não daquela relação de trabalho.
- II - Se a recorrida afirma que atribuiu um cartão de crédito ao recorrente para ele suportar as despesas de representação pessoal impostas pelo desempenho do cargo que nela ocupava e alega que o recorrente, ao utilizar esse cartão, fê-lo abusivamente, extravasando os limites de utilização fixados aquando da sua atribuição, causando-lhe um prejuízo de € 2 780, a questão suscitada ao tribunal é a averiguação e interpretação dos termos do contrato de trabalho subordinado celebrado entre as partes, de forma a concluir se a concreta utilização do cartão de crédito pelo recorrente foi ou não abusiva (ilícita), gerando a obrigação de indemnizar a recorrida pelo prejuízo dela resultante, pelo que a competência material para a julgar pertence aos tribunais de trabalho.

23-02-2010  
Revista n.º 67/09.6TJLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Compensação**  
**Dano de clientela**  
**Contrato de agência**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Documento**

- I - No âmbito do recurso de revista a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, quanto à matéria de facto, é muitíssimo limitada, apenas podendo averiguar da observância das regras de direito probatório material (artigo 722.º, n.º 2) ou mandar ampliar aquela decisão (artigo 729.º, n.º 3). Só a Relação pode censurar as respostas ao questionário ou anular a decisão proferida na 1.ª instância, através do exercício dos poderes conferidos pelos n.ºs 1 e 4 do artigo 712.º. O Supremo Tribunal de Justiça só pode usar da faculdade do n.º 3 do artigo 729.º do Código de Processo Civil, perante patente contradição da matéria de facto apurada pelas instâncias ou se a mesma for de tal modo omissa que se revele insuficiente para decidir.
- II - Sendo um documento particular da pena da recorrida e cuja autoria (letra e assinatura) não foi impugnada pela recorrente, tem a força probatória a que se refere o artigo 376.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil, ou seja, os factos nele compreendidos “consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante”, sem prejuízo da indivisibilidade da declaração, nos precisos termos do artigo 360.º.
- III - Tal documento faz plena prova da proveniência das declarações nele contidas e de quem as subscreveu, valendo como declaração confessória se produzido “inter partes”. Mas só é de considerar se relevar para a decisão da causa.
- IV - A agência – “nomen juris” da representação comercial – é “o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo e estável e mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado círculo de clientes” (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho – alterado pelo DL n.º 118/93, de 13 de Abril). São elementos essenciais a obrigação que o agente tem de, por conta de outrem, promover a celebração de contratos, promoção que, ao contrário do mandato não implica a ulterior outorga, já que, sem mais, o contrato de agência não envolve a prática de actos jurídicos (cf., o artigo 1157.º do Código Civil), ressalvada a situação do artigo 2.º (agente com representação).
- V - A indemnização de clientela destina-se a compensar o agente pelos lucros, ou benefícios, que o principal continua a auferir, após a cessação do contrato, com a clientela por aquele angariada.
- VI - Só é devida se verificados cumulativamente os requisitos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 178/86 de 3 de Julho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/93 de 13 de Abril).
- VII - Tais requisitos são constitutivos do direito à indemnização de clientela, devendo o agente, que quer ser ressarcido daquele dano contratual, alegar e provar os factos que os integram, nos termos do n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil.
- VIII - Constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias a criação de presunção judicial consistente no afirmar de que a parte beneficiou consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente (alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 178/86) quando se lance mão de um juízo de prognose ou verosimilhança para chegar a essa conclusão.
- IX - A demonstração do requisito da alínea c) do n.º 1 daquele artigo 33.º não implica a prova de um “pagamento” como facto extintivo da obrigação mas a demonstração do “não recebimento” como facto constitutivo de direito à indemnização pelo dano de clientela.
- X - A compensação legal (ou unilateral) é uma causa potestativa de extinção de créditos exigindo-se a verificação de três requisitos: reciprocidade de créditos; sua validade, exequibilidade e exigibilidade; homogeneidade (traduzida em idêntica natureza) das prestações.

23-02-2010  
Revista n.º 1407/04.0TBRRG-A.C1.S1 - 1.ª Secção  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Alves Velho

**Franchising**  
**Contrato de franquia**  
**Prescrição**  
**Cláusula penal**  
**Redução equitativa**  
**Juros**

- I - Se o prescribente reconhece o direito do titular, perde o benefício do prazo prescricional já decorrido, já que o reconhecimento traduz-se na renúncia a prevalecer-se daquele prazo, e indicia a vontade de cumprir.
- II - No contrato de franquia, o franquiador concede a outrem – o franquiado – a utilização, (mediante contrapartidas, normalmente a “initiation fee” e as “royalties”) em certa zona, conjunta ou isoladamente, de marcas, nomes, insígnias, processos de fabrico ou técnicas comerciais, sob o controlo e fiscalização do primeiro.
- III - O “franchising” é um “species” do “genus” contrato de distribuição indirecta integrada e, sendo atípico, são-lhe aplicáveis, por analogia, as regras que disciplinam o contrato matriz de distribuição – o contrato de agência – sem prejuízo da inaplicação de normas exclusivas deste (Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho) e da não colisão com o clausulado no “franchising”, nos termos do artigo 405.º do Código Civil.
- IV - No contrato de franquia as rendas (“royalties”) não representam, apenas, a contrapartida de utilização de um bem, como acontece no contrato de locação, mas incluem várias outras, como a assistência, a colocação no mercado de um produto com nome comercial firmado, e ainda amortização de equipamento, custos de gestão e da assistência prestada.
- V - É inaplicável a essas rendas o regime da alínea b) do artigo 310.º do Código Civil, mas sim o prazo ordinário da prescrição do artigo 309.º do mesmo diploma.
- VI - Suspender uma actividade comercial é interromper o seu exercício por um período pré determinado, enquanto cessá-lo é pôr-lhe termo definitivo, encerrando o negócio.
- VII - A redução da cláusula penal, a que se refere o artigo 812.º do Código Civil, é feita segundo critérios de equidade (“jus aequum”), que não por aplicação do “jus strictum”, embora na sua ponderação deva atentar-se no processo de negociação, estipulação e na adequação (entre o seu montante e o escopo visado).
- VIII - A redução não pode ser feita oficiosamente devendo ser solicitada pelo devedor que se só o fizer em sede de revista suscita questão nova não cognoscível neste recurso.
- IX - Tratando-se de crédito líquido na responsabilidade contratual, é com a interpelação judicial (citação) – não tendo havido intimação prévia – que o devedor se constituiu em mora, só a partir dessa data sendo devidos juros.

23-02-2010  
Revista n.º 589/06.0TVPRP.P1 - 1.ª Secção  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Alves Velho

**Responsabilidade extracontratual**  
**Requisitos**  
**Investigação de paternidade**  
**Testemunha**

**Falsidade de testemunho ou perícia**

- I - São requisitos cumulativos da responsabilidade civil extracontratual, o facto integrante da violação de um direito ou de disposição legal destinada à protecção de interesse alheio, a ilicitude, o vínculo de imputação do facto ao agente, o dano, e o nexo de causalidade entre o facto e o dano – cf. art. 483.º, n.º 1, do CC.
- II - No caso vertente, o facto violador que os autores imputam aos réus consiste na prestação, por estes, de depoimentos testemunhais em anterior acção de investigação da paternidade proposta por A contra B, pai deles autores, depoimentos esses em que os réus teriam declarado falsamente a verificação dos factos inscritos num quesito do respectivo questionário, dando origem a que esse quesito fosse objecto de resposta afirmativa, e sendo esta, segundo sustentam, determinante da procedência de tal acção.
- III - A existir tal falsidade, verificar-se-á, também, o requisito da ilicitude, uma vez que as testemunhas têm a obrigação de depor com verdade, como resulta do disposto no art. 341.º do CC e nos arts. 635.º, n.º 1, e 559.º do CPC, cuja redacção actual é igual à que se encontrava em vigor aquando da instauração daquela acção, em que o julgamento decorreu em 1994.
- IV - Verificar-se-á, nessas circunstâncias, o requisito constituído pelo vínculo de imputação do facto ao agente, uma vez que terão sido os réus, eles próprios, a proferir voluntariamente as afirmações dos factos impugnados pelos autores; dano, nessa hipótese, existirá igualmente, constituído precisamente pela diminuição patrimonial que sofrerão por força da prestação que os autores terão de efectuar ao autor da acção de investigação, como co-herdeiros de seu pai.
- V - Disponha o art. 1817.º, n.º 1, do CC – que veio a ser declarado inconstitucional com força obrigatória geral, pelo Acórdão do TC n.º 23/2006, de 10-01 (ou seja, já depois de transitada em julgado a decisão daquela acção de investigação de paternidade) –, para o qual remetia o art. 1873.º do mesmo Código, que a acção de investigação de maternidade (e, portanto, também a de paternidade por força daquela remissão) só podia ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dois primeiros anos posteriores à sua maioridade ou emancipação; prazo esse que foi mais tarde, pela Lei n.º 14/2009, de 01-04, alargado para dez anos com a nova redacção dada àquele dispositivo, embora já se tenham suscitado dúvidas sobre a constitucionalidade da estipulação da aplicação desse prazo de caducidade a processos pendentes.
- VI - O art. 1817.º, n.º 4, do CC, na redacção aplicável ao caso, anterior à Lei n.º 21/98, de 12-05, disponha que, se o investigante for tratado como filho pela pretensa mãe (ou pai), a acção pode ser proposta dentro do prazo de um ano a contar da data em que cessar aquele tratamento. Portanto, mesmo que essa cessação tivesse ocorrido já depois de decorridos os dois anos desde a maioridade do investigante.
- VII - A serem falsos os depoimentos dos réus sobre a matéria de facto constante daquele quesito da dita acção de investigação de paternidade, poderia não ter sido dada por provada essa matéria, o que, afastando a improcedência da excepção de caducidade, implicaria que os ora autores não tivessem de abrir mão de parte da herança de seu pai em favor do autor daquela acção; donde a existência de nexo causal entre o facto e o dano.
- VIII - Assim, justifica-se a necessidade de prosseguimento dos autos para apuramento dos factos articulados pelos autores, uma vez que, apesar da fundamentação constante da decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto, se poderá vir a concluir, apesar da notória dificuldade de prova, que foi o afirmado pelos réus, testemunhas que depuseram sobre a matéria do quesito, o decisivo e determinante para a resposta “provado” dada a tal quesito, e que esta resposta não correspondia à realidade.

23-02-2010

Revista n.º 41/07.7TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato de empreitada**  
**Denúncia**  
**Resolução**  
**Falta de pagamento**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Defeito da obra**  
**Interpelação**

- I - Atendendo à natureza da figura jurídica da “denúncia”, como traduzindo-se no instrumento adequado a pôr termo à subsistência de uma relação contratual cuja duração se mostra estabelecida por um período temporal indefinido, o emprego da referida expressão num contrato de empreitada (cf. art. 1207.º do CC) apenas se pode reportar à figura jurídica da “resolução”, enquanto meio conferido a um dos contraentes de, por declaração unilateral, proceder à extinção do negócio jurídico constituído, e cuja admissibilidade, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, pode ser objecto de convenção das partes, extensível aos requisitos em que o seu exercício pode ter lugar – arts. 405.º e 432.º, n.º 1, do CC.
- II - Se numa cláusula do contrato celebrado entre a autora e a ré se estipulou que assistia à primeira o direito de proceder à resolução do contrato outorgado, cabendo-lhe, ainda, no caso de se verificar o atraso da última no pagamento de qualquer das prestações convencionadas, e a título de cláusula penal, o direito a uma indemnização correspondente ao dobro do quantitativo que se mostrasse, então, em dívida, ter-se-á de concluir, que o accionamento da faculdade de exercício daquele direito encontrava-se na simples dependência da verificação de um mero inadimplemento moroso.
- III - O incumprimento pela ré do plano de pagamentos clausulado no contrato confere à parte não inadimplente, de imediato e só por si, o direito potestativo que foi exercido pela autora, através da comunicação escrita pela mesma efectuada à ré, a qual produziu efeitos, relativamente à extinção do contrato celebrado, imediatamente após a recepção por parte da respectiva destinatária – arts. 224.º, n.º 1, e 436.º, n.º 1, do CC.
- IV - De acordo com as disposições legais aplicáveis no âmbito do cumprimento defeituoso do contrato de empreitada, constata-se que a reparação dos defeitos, que sejam devida e atempadamente denunciadas, obedece a uma sequência lógica, em que avulta, em primeiro lugar, a obrigação do empreiteiro de proceder à sua eliminação – art. 1221.º, n.º 1, do CC –, estando vedado ao dono da obra de, por seu livre alvedrio, proceder, por administração directa, à sua eliminação.
- V - Não se mostrando provado que a ré haja interpelado a autora para proceder à reparação dos defeitos da obra, facto esse que nem sequer foi objecto de alegação por parte daquela, está, necessariamente, votada ao insucesso, a pretensão da recorrente quanto ao ressarcimento do quantitativo que despendeu em tal reparação.

23-02-2010  
Revista n.º 967/2002.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Documento**  
**Documento público**  
**Matéria de facto**  
**Especificação**

- O simples facto de um documento ser público não retira a obrigação de, na selecção de factos, o juiz especificar o seu teor. É má técnica a prática da reprodução dos documentos na “especificação”, mas daí não se retira qualquer nulidade da decisão.

23-02-2010  
Revista n.º 724/06.9TCFUNL.S1 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator)  
Paulo de Sá  
Mário Cruz

**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos futuros**  
**Reconstituição natural**  
**Equidade**  
**Vencimento**

- I - A indemnização por danos futuros, como reflexo do sofrimento do dano biológico, muito embora este seja de natureza essencialmente não patrimonial, não deixa de ter reflexos naturais no campo patrimonial.
- II - Na impossibilidade de se poder, em sede indemnizatória, recorrer à ideia motora da *restitutio in integrum* – art. 562.º do CC –, e impossibilitados de convocar, para tais efeitos, a teoria da diferença – cf. art. 566.º, n.º 2, do CC –, à míngua de elementos fácticos suficientemente claros, resta apelar para a ideia de equidade, ideia aceite na previsão do n.º 3 do art. 566.º, legitimados pelo disposto no art. 4.º, al. a), do mesmo diploma legal.
- III - Os parâmetros pelos quais a indemnização por danos futuros, na sua vertente patrimonial, deve ser encontrada, por via da equidade, são os seguintes: a) deve ser considerado, para efeitos de cálculo de danos futuros, como limite etário de actividade profissional, os 70 anos; b) um outro ponto a levar em linha de conta tem a ver com o facto de a indemnização a atribuir dever corresponder a um capital reprodutor do rendimento que a vítima deverá receber e que se extinguirá no final do período provável de vida, atendendo não só à factualidade provada, mas também com a consideração de que a taxa de juros se mantém na ordem dos 3,4%; c) interessa, por outro lado, não esquecer que, nestes casos, o lesado percebe, desde logo, um capital encontrado como forma de indemnização, correspondente a uma antecipação do mesmo.
- IV - Não se demonstrando o salário que a autora auferia aquando da produção do acidente; provando-se que a mesma, nessa data, já se movimentava com dificuldade, pois já era pessoa doente, apresentando sequela de paralisia do membro inferior esquerdo, da frente *supra* condiliana esquerda e da rótula esquerda, de que resultou encurtamento do membro esquerdo, flexo do joelho esquerdo e atrofia muscular desse membro; e a própria idade da vítima, não é possível fixar, a título de danos futuros, qualquer indemnização.

23-02-2010  
Revista n.º 13/10.4YFLSB - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator)  
Paulo de Sá  
Mário Cruz

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão prejudicial**  
**Reconvenção**

- I - A nulidade do acórdão a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC ocorre quando nele não foram tratadas todas as questões que as partes submeteram à apreciação do tribunal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - É nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que, revogando a sentença da 1.<sup>a</sup> instância, julgou procedente o pedido do autor, mas não conheceu do pedido reconvenicional dependente da procedência daquele, o qual não foi conhecido pelo tribunal *a quo* em virtude de este ter julgado improcedente o pedido principal (art. 660.º, n.º 2, do CPC).

25-02-2010

Revista n.º 2198/1999.L1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

<p><b>Arrendatário</b> <b>Baldios</b> <b>Posse precária</b> <b>Usucapião</b></p>
--

- I - O regime jurídico dos baldios sofreu consideráveis mudanças, sendo tais terrenos considerados como bens colectivos (propriedade comunal ou comunitária) desde a Idade Média, mas variando a sua consideração como sendo do domínio público ou privado, não obstante, sempre do domínio colectivo.
- II - Na vigência do Código Civil de 1867 (Código de Seabra), os baldios eram tidos pela doutrina civilista da época, como integrando a propriedade pública das autarquias locais, podendo entrar no domínio privado por desafectação, erguendo-se, no entanto, algumas vezes contrárias a este entendimento, como a de Marcello Caetano e Rogério E. Soares.
- III - Porém, o Código de Seabra havia criado, no seu art. 379.º, a figura de coisas comuns (restaurando a trilogia romana de coisas comuns, coisas públicas e coisas privadas), pelo que, no seu domínio, o eminente civilista Luís da Cunha Gonçalves, acompanhado pela jurisprudência coetânea, considerava os baldios municipais (que se contrapunham dos baldios paroquiais) alienáveis e prescritíveis acentuando que essa era a tendência da legislação da época «para se favorecer o incremento da produção agrícola». Por isso, no domínio daquele Código, muitas vezes se inclinavam no sentido de considerar que também os baldios podiam ser adquiridos mediante a prescrição aquisitiva ou positiva que era regulada nos arts. 517.º e segs. do citado compêndio legal.
- IV - No domínio do actual Código Civil, foi suprimida a categoria legal de coisas comuns, pelo que se passou a entender genericamente que tais bens eram susceptíveis de apropriação e de usucapião (antiga prescrição aquisitiva), não obstante a existência de algumas vezes discordantes. Isto até à entrada em vigor do DL n.º 39/76, de 19-01 que, no seu art. 2.º, estatuiu: «Os terrenos baldios, encontram-se fora do comércio jurídico, não podendo no todo ou em parte, ser objecto de apropriação privada por qualquer forma ou título, incluída a usucapião».
- V - A partir do advento deste diploma legal, aliás em consonância com o texto da Lei Fundamental na altura (art. 89.º da CRP/76) e até hoje, os baldios são insusceptíveis de apropriação privada.
- VI - Por isso, como resumidamente se sumariou no Acórdão deste Supremo Tribunal de 20-06-2000, «o baldio é uma figura específica, em que é a própria comunidade, enquanto colectividade de pessoas que é titular da propriedade dos bens, e da unidade produtiva, bem como da respectiva gestão, no quadro do art. 82.º, n.º 4, al. b) da CRP» acrescentando que «os actos ou negócios jurídicos de apossamento ou apropriação, tendo por objecto terrenos baldios, são nulos nos termos gerais, excepto nos casos expressamente previstos na própria lei, nas fronteiras do art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 68/93» (Relator, o Exmo. Conselheiro Pinto Monteiro, Proc. 00A342, *in* www.dgsi.pt).
- VII - A definição legal do contrato de locação, que se acha no art. 1022.º do CC, é a de que se trata de um «contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa mediante retribuição». Como refere Pedro Romano Martinez, «proporcionar o gozo implica que seja concedido ao locatário o direito de gozo sobre a coisa». Ora este direito de gozo da coisa, adquirido por via do contrato de locação ou, como terá acontecido no caso

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

referido no presente acórdão, por via de arrematação ocorrida em 1956, é o denominado «direito à locação» que, incidindo sobre bem imóvel, se designa por «direito ao arrendamento».

- VIII - Tal direito do arrendatário, segundo a faixa dogmática maioritária, onde se inclui o Ilustre Autor acabado de citar, e a posição amplamente dominante da nossa jurisprudência, tem a natureza de um direito pessoal de gozo, de um direito de natureza obrigacional ou de crédito e não de direito real, pelo que o locatário, tanto no arrendamento urbano, como no rural, não tem posse da coisa arrendada, antes uma detenção, também designada por posse precária.
- IX - Ainda que o cultivador do terreno baldio, de que tratam os autos, não fosse arrendatário, mas simplesmente um titular de licença de cultivo a que se refere a factualidade provada, isto é, que tal licença de cultivo não fosse consequência de arrematação do direito ao arrendamento (que também ocorreu), nem por isso a sua posse deixaria de ser precária, pois é por demais evidente que tal licença apenas permite o cultivo da terra nos termos e no prazo de validade da mesma e das suas eventuais renovações.
- X - Pela licença de cultivo, como é sabido, não é conferido um poder directo e imediato sobre a terra a cultivar, idêntico ao dos titulares de direitos reais, mas apenas a afectação das utilidades da terra a cultivar. Já assim era no domínio do Código Civil de 1866, em que Cunha Gonçalves escreveu no seu célebre e, ainda hoje muito valioso Tratado, as seguintes palavras: «São meros detentores precários (...) dum modo geral, todos os que reconheceram o direito doutrem e detêm a coisa em virtude dum título ou duma qualidade que os obriga a restituir».

25-02-2010

Revista n.º 782/2001.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

<p><b>Acidente de viação</b> <b>Danos não patrimoniais</b> <b>Incapacidade permanente parcial</b> <b>Equidade</b></p>
---

- I - Importa sempre ter presente que quando se trata de formular juízos equitativos, há sempre uma margem de subjectivismo, apesar da preocupação de observância do princípio da igualdade e da uniformização de critérios.
- II - Mas tal não se confunde com a entrega a critérios de puro subjectivismo do julgador.
- III - A indemnização por danos não patrimoniais, não se destinando à reconstituição específica da situação anterior à lesão, mas apenas a uma compensação, que a dogmática alemã denomina de *Genugtuung* (satisfação), isto é, a prestação de uma determinada quantia pecuniária visando a atenuação de um mal consumado «sabendo-se que a composição pecuniária pode servir para a satisfação das mais variadas necessidades, desde as mais grosseiras e elementares às de mais elevada espiritualidade, tudo dependendo, nesse aspecto, da utilização que dela se faça», como ensinou o saudoso Mestre de Coimbra, Prof. Antunes Varela (Das Obrigações em Geral, Vol. I, 10.ª edição, Almedina, 2003, pág. 604), tal composição pecuniária é arbitrada não apenas em função do coeficiente de desvalorização do sinistrado, mas também dos outros factores referidos no art. 496.º, n.º 3, do CC.
- IV - Finalmente, não deve olvidar-se que a incapacidade permanente geral ou genérica (que é parcial, não se confundindo com a incapacidade permanente absoluta, que é total), na medida em que exprime um prejuízo anátomo-funcional, constitui um dano não patrimonial indemnizável *de per se*, isto é, independentemente da sua repercussão na capacidade de ganho ou de trabalho do lesado, como é uniformemente entendido pela nossa Jurisprudência [por todos, o Acórdão deste Supremo Tribunal de 23-10-2008, Relator, o Exmo. Conselheiro Serra Baptista, onde se sentenciou que «a incapacidade permanente é *de per se*, um dano patrimonial indemnizável, pela incapacidade em que o lesado se encontra na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços» (Proc. n.º 08B2318, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

25-02-2010  
Revista n.º 11/06.2TBLSD.P1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Santos Bernardino  
Bettencourt de Faria

**Contrato de prestação de serviços  
Contrato de trabalho**

- I - O contrato de prestação de serviços (a natureza do contrato de que tratam os autos é reconhecida, sem controvérsia, como contrato de prestação de serviços) difere de uma outra figura contratual afim, que é a do contrato de trabalho, entre outros aspectos, porque na prestação de serviços (em qualquer das suas modalidades, designadamente de mandato, depósito e empreitada ou outras) o que sobreleva é o resultado do serviço prestado, pois na *definitio legis* gizada pelo art. 1154.º do CC, o contrato de prestação de serviços « é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição».
- II - Já quanto ao contrato de trabalho, o art. 1152.º do mesmo compêndio substantivo civil, define-o como «aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob autoridade e direcção desta» sendo o objecto da prestação do trabalhador subordinado a sua própria actividade, o seu trabalho e a disponibilidade para o seu desempenho sob a direcção e fiscalização da entidade patronal.

25-02-2010  
Revista n.º 587/09.2YFLSB - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Santos Bernardino  
Bettencourt de Faria

**Expropriação por utilidade pública  
Servidão administrativa  
Aptidão construtiva  
Cálculo da indemnização**

- I - O valor da indemnização a pagar pela expropriação de determinada parcela é o correspondente ao seu preço de mercado: só assim se alcança a regra constitucional de que a expropriação implica o pagamento de justa indemnização (art. 62.º, n.º 2, da CRP).
- II - A lei não se contenta com o enunciado abstracto de que o valor venal é aquele a que se deve atender; determina certas regras pelas quais se há-de reger o julgador com vista à determinação de tal valor.
- III - Porém, essas regras são meramente indicativas, uma vez que se os critérios referenciais não corresponderem à situação normal de mercado, poderá o tribunal fazer apelo a outros critérios (art. 23.º, n.º 5, do CExp).
- IV - A parcela expropriada que tem aptidão construtiva (dado que existem no local equipamentos urbanos que permitem a construção), mas que está onerada com uma servidão aeronáutica (o que, em termos de mercado, diminui o respectivo valor), deve ser considerada, para efeitos de cálculo da indemnização, como solo apto para outros fins que não a construção.

25-02-2010  
Revista n.º 5817/03.1TBMAL.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Princípio do contraditório**  
**Contra-alegações**  
**Falta de notificação**  
**Nulidade processual**

- I - Em obediência ao princípio do contraditório, a parte tem direito a ser notificada dos requerimentos da contra-parte para tomar posição sobre eles, mesmo que processualmente não esteja previsto qualquer trâmite posterior à junção daqueles.
- II - Tendo as contra-alegações sido remetidas para um endereço de correio electrónico que não pertencia ao mandatário do recorrente e este solicitado ao tribunal a notificação de tal requerimento, pretensão essa que foi indeferida pelo relator, deve considerar-se que o recorrente não foi notificado do requerimento em apreço.
- III - A falta de notificação das contra-alegações ao recorrente importa a nulidade de todos os actos posteriores ao momento em que a mesma foi solicitada (art. 201.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

25-02-2010  
Revista n.º 300/09.4YFLSB - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Prova pericial**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Questão nova**  
**Equidade**

- I - A força probatória de um relatório pericial é apreciada livremente pelo tribunal, estando o STJ impedido de censurar a valoração feita pela Relação a respeito do mesmo.
- II - Os recursos têm como desiderato a reapreciação de decisões e não a prolação de decisões *ex novo*.
- III - Não tendo a Relação necessitado de recorrer à equidade – em face da matéria de facto colhida e insindivável por este Supremo – para a fixação da indemnização a arbitrar ao autor, não pode agora o STJ lidar com tal princípio para a determinação daquele montante compensatório.

25-02-2010  
Revista n.º 680-B/1997.L1.S1 - 7.ª Secção  
Costa Soares (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Igreja Católica**  
**Fundação**  
**Direito canónico**  
**Lei aplicável**  
**Acto de administração**  
**Contrato-promessa**  
**Licença**  
**Falta da vontade**  
**Ineficácia do negócio**

- I - A Concordata entre Portugal e a Santa Sé reconheceu à Igreja Católica o poder de se organizar livremente de harmonia com as normas do Direito Canónico, e constituir por essa forma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- associações ou organizações a que o Estado Português reconhece personalidade jurídica, bastando que, depois de canonicamente erectas, seja feita participação escrita à Autoridade competente pelo Bispo da Diocese, onde as mesmas tiverem a sua sede.
- II - Sendo o A. uma pessoa de natureza canónica pública, os seu bens pertencem à Igreja, regendo-se a sua disposição pelo direito canónico e pelos estatutos da instituição.
- III - O Papa goza do poder temporal e espiritual sobre toda a Igreja, cabendo-lhe os actos de administração ordinária e extraordinária.
- IV - Os actos de administração extraordinária - compra e venda, promessa de compra e venda de bens imóveis, com tradição, de valor superior ao montante estabelecido na CEP - Conferência Episcopal Portuguesa - só são válidos se licenciados pela Santa Sé.
- V - Uma credencial passada pelo Vigário Geral da Diocese não é título bastante que substitua aquela autorização.
- VI - A permuta da promessa de compra e venda de lotes de terreno na quinta sede do A. pela promessa de compra e venda de três quintas, de valor superior ao estabelecido pela CEP carece de licença da Santa Sé, só dessa forma se formando a vontade do A.
- VII - A falta de vontade por inexistência dessa licença torna o negócio jurídico ineficaz, não produzindo qualquer efeito.

25-02-2010

Revista n.º 6824/03.0TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) \*

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Aclaração**

Não é admissível a aclaração da decisão aclaratória.

25-02-2010

Incidente n.º 426/09 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Inventário**

**Partilha da herança**

**Ação de anulação**

**Emenda à partilha**

**Erro**

**Cabeça de casal**

**Descrição de bens**

**Bem imóvel**

**Valor real**

- I - A acção de anulação da partilha, prevista no art. 1388.º do CC, pressupõe necessariamente a preterição ou falta de intervenção de interessado directo no juízo divisório em que a mesma se consubstanciou, a qual não se verifica quando o autor nessa acção assumiu a posição de parte no precedente inventário, na sequência de citação edital cuja validade e regularidade se não mostra impugnada, sendo representado no referido processo pelo curador designado.
- II - Não constitui erro relevante, para o efeito de fundamentar o pedido de emenda da partilha, previsto e regulado nos arts. 1386.º e 1387.º do CPC, a simples circunstância de o valor atribuído pelo cabeça-de-casal a certo imóvel ser inferior ao seu valor real, não se tendo apercebido o representante processual do interessado ausente das consequências que resultariam da não participação nas licitações a que se procedeu no termo da conferência de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

interessados, e que – em processo anterior à edição do DL n.º 227/94 – constituíam o instrumento primacial para os interessados corrigirem os valores originariamente atribuídos, por defeito, aos bens a partilhar.

- III - Constitui erro de facto na descrição dos bens, subsumível ao preceituado naquelas disposições legais, a inclusão no acervo dos bens a partilhar de depósitos bancários inexistentes, ficcionados pelo cabeça-de-casal, não lhes correspondendo quaisquer fundos pecuniários – cumprindo, neste caso, corrigindo a qualificação ou enquadramento jurídico do pedido formulado, condenar os demais interessados a ressarcir o autor a quem foram adjudicados os bens objectivamente inexistentes.

25-02-2010

Revista n.º 399/1999.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - As conclusões consistem na enunciação, em forma abreviada, dos fundamentos ou razões jurídicas com que se pretende obter o provimento do recurso.
- II - A maior complexidade de uma causa exige de eventuais recorrentes um maior esforço conclusivo, uma maior precisão e rigor e síntese na indicação dos fundamentos de facto e de direito com base nos quais se pede a alteração ou anulação da decisão.
- III - O não acatamento do convite efectuado pelo Relator – efectuado com a cominação expressa do não conhecimento do recurso – ao recorrente a fim de serem apresentadas novas conclusões, mas desta feita sintetizadas, implica a rejeição da revista.

25-02-2010

Revista n.º 511/1999.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Contrato de empreitada**  
**Empreiteiro**  
**Mora**  
**Defeito da obra**  
**Direitos do dono da obra**

- I - Tendo autor (empreiteiro) e réus (donos da obra) estipulado uma multa para o caso de aquele ultrapassar o prazo de conclusão da empreitada e demonstrando os factos provados que as alterações efectuadas na obra a pedido dos réus levaram a que o autor tivesse de prolongar em 100 dias úteis a execução dos trabalhos, para além da data inicialmente prevista, o eventual atraso culposo do autora na conclusão da obra apenas se verificará após o decurso desse prazo de 100 dias.
- II - Uma vez que o réu, em carta enviada ao autor, comunicou a este que “(...) saibam V. Exas. que serei absolutamente intransigente na exigência do cumprimento daquele prazo e que vos considerarei em mora a partir de 30-09 (...)”, é de concluir que os réus, graciosamente, aceitaram a prorrogação do prazo para conclusão da obra – que terminaria em 02-09-2003 – para o dia 30-09-2003.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Resultando dos autos que, com ou sem defeitos, os réus se encontram a habitar a moradia construída desde Novembro de 2003, o atraso a imputar à autora será o que decorrer de 01-10-2003 até 31-10-2003.
- IV - O envio de um fax do autor ao réu no qual lhe comunicou a “remessa de todo o processo para o nosso serviço de contencioso” autoriza o réu a mandar reparar os defeitos por si próprio, ressarcindo-se o respectivo quantitativo, sem que previamente tenha que exigir tal reparação ao empreiteiro.

25-02-2010

Revista n.º 1853/04.9TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Liberdade de imprensa**  
**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de informação**  
**Direito ao bom nome**  
**Juiz**  
**Danos não patrimoniais**

- I - A protecção do art. 496.º do CC abrange apenas os danos que, pela sua especial gravidade, mereçam a tutela do direito.
- II - A gravidade dos danos não deve – não pode – ser apreciada por uma sensibilidade colocada no patamar de qualificação com a qual o ofendido se apresenta, pessoal e profissionalmente.
- III - Essa especial qualificação, em contraponto com um universo mais comum de outros profissionais (de outras profissões), não pode conduzir a uma sensibilidade sensível mas a uma sensibilidade tolerante, que tenha em conta as condições concretas do exercício profissional donde proveio a ofensa.
- IV - Os juízes, os tribunais – sem prejuízo de lutarem por uma formação especializada dos profissionais que com eles trabalham por forma a que possa ser cumprido com a preceito o dever de informar – não podem ser particularmente sensíveis a alguns destemperos ou inexactidões na publicitação da sua actividade.

25-02-2010

Revista n.º 1016/06.9TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) \*

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Pedido**  
**Restituição de imóvel**  
**Acessão industrial**

- I - A construção de obra própria em terreno alheio reconduz-se a uma situação de acessão industrial imobiliária.
- II - Tem-se por verificada a boa fé do autor da obra caso a sua incorporação tenha sido autorizada pelo dono do terreno (art. 1340.º, n.º 4, do CC).
- III - Tal incorporação, sendo feita de boa fé, confere o direito à aquisição do conjunto ao titular da coisa mais valiosa, pagando ao outro o valor da coisa adquirida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - O dono do terreno só pode exigir a destruição da obra quando ela tiver sido feita de má fé (art. 1341.º do CC).
- V - Tendo as obras sido construídas de boa fé, não pode o dono do terreno deixar de reivindicar o conjunto obras/terreno, e de alegar que o terreno - o prédio reivindicado - é de valor superior ao acréscimo de valor a que este foi trazido pelas obras e que está em condições de pagar ao réu a indemnização pelo valor das obras ao tempo da incorporação.
- VI - Limitando-se o autor a reivindicar *tout court* o prédio “livre e desocupado de pessoas e bens”, nada dizendo sobre as obras nele efectuadas e implantadas, como se estas não existissem, terá esta pretensão – tal como foi formulada – de improceder.
- VII - Demonstrando os factos provados que, com as concretas obras, o réu despendeu cerca de € 600 000, que antes da realização daquelas o terreno em causa tinha o valor de € 410 537,50 e que depois das obras o mesmo passou a valer € 2 349 075, nada obsta, porém, que, perante o pedido referido em V, o réu seja condenando a entregar ao autor o terreno que ocupa, livre de pessoas e bens, exceptuando as construções edificadas.

25-02-2010

Revista n.º 607/06.2TBGDM.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Acidente de viação**

**Culpa**

**Matéria de direito**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Danos futuros**

**Direito à indemnização**

**Cálculo da indemnização**

- I - Sendo questão de direito a apreciação da culpa, já é questão de facto a apreciação daqueles factos que à mesma estão subjacentes. Entroncando nos parâmetros da matéria de facto, assim subtraída à apreciação e censura deste Supremo Tribunal, a dinâmica do acidente, o modo discursivo como ele evoluiu e se consumou. Sendo matéria de direito o juízo que envolve a aplicação e determinação de regras legais, pois quando a lei torna dependente da inobservância de deveres gerais de diligência a responsabilidade do agente, a decisão sobre essa observância ou inobservância traduz-se na aplicação de uma regra legal, portanto numa decisão sobre matéria de direito, como tal cabendo na competência deste Tribunal de revista.
- II - Tem constituído entendimento corrente deste Tribunal, que o lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos, tal incapacidade permanente é, conseqüentemente, um dano patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CC).
- III - Sendo a incapacidade permanente indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.
- IV - Entende-se como ajustada a quantia de € 150 000 à indemnização por danos patrimoniais futuros de um jovem que, à data do acidente tinha 22 anos de idade e auferia, como trolha, a quantia de € 750, acrescido de rendimento mensal não apurado com o exercício da pesca aos fins-de-semana, tendo o mesmo ficado, em consequência do sinistro, impossibilitado de exercer a sua actividade profissional habitual e com uma IPG de 60%, acrescida de 5% a título de dano futuro.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Entende-se como adequada à indemnização dos danos patrimoniais a quantia de € 60 000, tendo o autor, antes jovem saudável e activo, ficado limitado na sua mobilidade, com cefaleias, perturbações mnésicas, alterações do sono, parésia e atrofia do membro superior direito, fistula vesical cutânea, bexiga neurogénica e perturbações da função sexual e ejaculatória, tendo ainda sofrido dores, períodos de internamento e cirurgias.

25-02-2010

Revista n.º 172/04.5TBOVR.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

**Acidente de viação**

**Culpa**

**Matéria de direito**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Infracção estradal**

**Presunção de culpa**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

- I - A apreciação da culpa (ou seja, o juízo que envolve a aplicação e determinação de regras legais) é uma questão de direito; a apreciação dos factos que lhe subjazem (como a dinâmica do acidente, o modo discursivo como ele evoluiu e se consumou) é uma questão de facto.
- II - Existe uma presunção *juris tantum* de negligência contra o autor de violação de regra estradal, como seja aquela que fixa os limites de velocidade.
- II - A incapacidade permanente é, *de per si*, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.
- IV - Demonstrando os factos provados que a autora, à data do acidente (15-09-2001), tinha 41 anos de idade, trabalhava como ajudante técnica, numa farmácia, auferia o salário mensal de 152.000\$00, acrescido de 20.000\$00 de trabalho suplementar, ficou a padecer de uma IPP de 25%, que a impede de escrever sem dificuldade e de manusear medicamentos ou retirar e colar etiquetas, julga-se ajustada e equitativa a quantia de € 75 000 destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro sofrido pela autora.
- V - Revelando ainda os mesmos factos que a autora, em consequência do acidente, sujeitou-se a várias intervenções cirúrgicas, ficou a padecer de uma irrecuperável pseudoartrose atrófica do cúbito direito, com perda de mobilidade, sensibilidade, força e destreza do braço, punho e mão direitos, com as consequentes dores e a dificuldade em escrever e manusear medicamentos, o que acarretou ter deixado de trabalhar como técnica ajudante de farmácia, passando - mesmo que sem perda de rendimento - a arrumadora e controladora do prazo de validade dos medicamentos, com os inerentes desgostos que tal situação lhe acarreta, julga-se adequada e equitativa a quantia de € 40 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

25-02-2010

Revista n.º 5028/05.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

## Março

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Renúncia**  
**Assinatura**  
**Reconhecimento notarial**  
**Abuso do direito**  
**Qualificação jurídica**  
**Princípio da aquisição processual**  
**Intervenção principal**

- I - A nulidade a que se refere o art. 410.º, n.º 3, do CC – decorrente da falta do reconhecimento presencial da assinatura do promitente ou promitentes ou da não certificação, pelo notário, da existência da licença respectiva de utilização ou de construção – não pode ser invocada por terceiros, nem pode ser oficiosamente conhecida pelo tribunal, pois não estão em causa interesses gerais da sociedade e do comércio em geral, mas tão-somente interesses do promitente-comprador.
- II - Este – promitente-comprador – não pode renunciar antecipadamente ao direito de invocar a nulidade (atípica) consistente na omissão ou inobservância das mencionadas formalidades.
- III - No entanto, se as partes declararam expressamente que “(...) prescindem reciprocamente da observância da forma inerente à celebração do presente contrato-promessa de compra e venda, designadamente no que concerne ao previsto no art. 410.º do Código Civil (...)” e se o promitente-comprador sempre agiu como se o contrato fosse válido, ocupando a fracção, deve considerar-se abusiva (*venire contra factum proprium*) a invocação da nulidade do contrato-promessa pelo promitente-comprador, cerca de três anos e meio após a celebração do negócio e dois anos e oito meses após a mesma fracção lhe ter sido entregue.
- IV - Cabe ao tribunal o dever de indagar, interpretar e aplicar correctamente as regras de direito aos factos alegados pelas partes (art. 664.º do CPC); é-lhe, pois, lícito subsumir uma determinada factualidade alegada pelo autor à figura jurídica da excepção de não cumprimento do contrato, muito embora aquela não tenha sido qualificada como tal pela parte.
- V - O princípio da aquisição processual impõe que os factos (afirmações e provas) aduzidos por uma das partes ficam adquiridos para o processo, mesmo que sejam favoráveis à parte contrária.
- VI - Daí que seja concretamente irrelevante se foi o autor ou o interveniente, seu associado, quem alegou e invocou os defeitos da fracção como meio de defesa, dado que os factos deduzidos por qualquer das partes aproveitam às demais co-partes do processo.

02-03-2010  
Revista n.º 538/01.2YRPRT.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Sousa Leite

**Propriedade horizontal**  
**Edifício**  
**Edifícios contíguos**  
**Partes comuns**  
**Título constitutivo**  
**Nulidade**  
**Reconvenção**  
**Defesa por excepção**  
**Absolvição da instância**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O instituto da propriedade horizontal assenta no pressuposto de que cada uma das fracções resultantes da divisão não tem autonomia estrutural e só adquire autonomia funcional através da utilização de partes do edifício que necessariamente estão afectas ao serviço de outras fracções.
- II - É a ligação funcional entre as fracções decorrentes da existência de partes comuns que permite que edifícios autónomos entre si se constituam em propriedade horizontal.
- III - Faltam os requisitos para a constituição da propriedade horizontal, nos termos do art. 1438.º-A do CC, quando entre dois edifícios contíguos não existem partes comuns que os unam, havendo uma total e completa autonomia entre eles, constituindo edifícios separados, sem qualquer ligação funcional, de tal modo que os telhados desses edifícios estão separados entre si, não existindo paredes, nem ligações de água, luz e telefone que sirvam essas duas fracções, situando-se os dois edifícios ao lado um do outro e estando separados pelos respectivos quintais.
- III - Faltando os requisitos legalmente exigidos para a constituição da propriedade horizontal, tal poderá importar a nulidade do título constitutivo da propriedade horizontal e a sujeição do prédio ao regime da compropriedade.
- IV - Tendo tal matéria sido objecto de reconvenção e de defesa por excepção, se os autores foram absolvidos da instância, com trânsito em julgado, relativamente à matéria do pedido reconvenicional, não pode a nulidade do título constitutivo da propriedade horizontal ser declarada, na mesma acção, por via de excepção.
- V - Embora subsista formalmente a escritura de constituição de propriedade horizontal, não há qualquer razão substancial para lhe ser aplicável, com as necessárias adaptações, o regime da propriedade horizontal.
- VI - Havendo independência e autonomia estrutural absolutas das duas fracções, não existem quaisquer partes comuns a considerar, designadamente o telhado, nem se justifica a condenação na reconstrução dos elementos visíveis da parte demolida.

02-03-2010

Revista n.º 374/04.4TBRMZ.E1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Sousa Leite

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Simulação**  
**Prova testemunhal**  
**Testemunha**  
**Litigância de má fé**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC apenas ocorre em caso de falta absoluta da fundamentação.
- II - Não padece da sobredita nulidade o acórdão da Relação que, tendo rejeitado a impugnação da matéria de facto, não se pronunciou sobre a bondade da solução jurídica do pleito, minimamente posta em crise pelo recorrente.
- III - Em princípio, é inadmissível a prova testemunhal dos factos da simulação, quando invocada pelas partes (arts. 240.º, n.º 2, e 394.º, n.º 2, do CC).
- IV - Porém, existindo princípio de prova escrita, é lícito o recurso à prova testemunhal para interpretar o contexto dos documentos que titulam a simulação e para completar a prova documental existente (art. 394.º, n.º 2, do CC, interpretado restritivamente).
- V - A litigância de má fé trata-se de matéria objecto de recurso de agravo, por envolver o sancionamento de condutas processuais, mas que pode ser, em abstracto, conhecida em sede

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

de recurso de revista, por força do princípio da absorção, nos termos do art. 721.º, n.º 2, do CPC.

- VI - Para tanto deverá, porém, ser o recurso admissível, por se verificar algumas das situações previstas no art. 754.º, n.ºs 2 e 3, ou nos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º do CPC, mormente oposição de acórdãos ou decisões que ponham termo ao processo.

02-03-2010

Revista n.º 1700/06.7TBFLG-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para profissão liberal**  
**Arrendatário**  
**Morte**  
**Transmissão da posição do arrendatário**  
**Caducidade**  
**Cônjuge**  
**Comunicabilidade**  
**Comunicação ao senhorio**

- I - O art. 112.º do RAU veio estabelecer um regime diferente do que, a respeito da caducidade do arrendamento, constava do art. 1051.º, al. d), do CC, que consignava que o contrato de locação caducava com a morte do arrendatário ou, tratando-se de pessoa colectiva, pela extinção desta, salvo convenção escrita em contrário.
- II - Nos arrendamentos comerciais ou industriais, o direito ao arrendamento comunica-se ao cônjuge do arrendatário, desde que o regime de bens do casamento seja o da comunhão de adquiridos ou de comunhão geral.
- III - A não comunicação do óbito do arrendatário, nos termos e prazos previstos no art. 112.º do RAU, não implica a caducidade do contrato; apenas tem como sanção a obrigação de indemnizar o senhorio por todos os danos derivados da omissão.

02-03-2010

Revista n.º 4087/04.9TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Contrato de locação financeira**  
**Bem imóvel**  
**Propriedade horizontal**  
**Despesas de condomínio**  
**Devedor**  
**Locador**  
**Locatário**  
**Obrigaçao real**  
**Transmissão**

- I - O contrato de locação financeira (imobiliária) – *leasing* –, por alguns considerado um contrato de crédito ao consumo, não obstante pressupor que em campos jurídicos distintos se situam o dono/locador da coisa e o locatário financeiro/fruidor, constitui uma *realidade económica* que, tendo de muito relevante o *financiamento da aquisição de bens*, estabelece um regime legal que visa, em função do nodal aspecto de fruição económica em vista da expectativa de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- aquisição do direito de propriedade, que constitui um direito potestativo do locatário contra o qual o locador nada pode, impõe ónus e riscos que, na pura lógica do direito de propriedade, ainda que *comprimido*, por outro direito real ou obrigacional, mal se compreenderiam.
- II - Na locação financeira imobiliária, existe um contrato de financiamento, visando, tendencialmente, um contrato de compra e venda; mas, enquanto este contrato perdurar, a relação jurídico-negocial tem notória afinidade com o contrato de arrendamento.
- III - Durante o tempo por que perdura, o locatário entra na posse material do imóvel dado em locação (i)mobiliária e, tal como um mero arrendatário, tem poderes de fruição temporária – medida esta pelo período de duração do contrato – mediante o pagamento de uma renda.
- IV - Sendo traço comum da locação financeira, mobiliária e imobiliária, a fruição onerosa e temporária de um bem, o legislador quis colocar a cargo do locatário de fracção autónoma o pagamento das despesas comuns do edifício e os serviços de interesse comum, certamente em homenagem à vocação do tipo contratual, que visa o financiamento do locatário.
- V - Daí que o regime das obrigações *propter rem* deva ter aqui em atenção a especificidade do contrato e o fim económico que o tipo contratual visa.
- VI - Sendo as obrigações *propter rem* excepcionais, já que quanto a elas a autonomia privada se mostra cerceada, em salvaguarda à livre e plena fruição dos bens e das suas vantagens económicas, importa saber se a obrigação de pagamento das despesas de interesse comum e do condomínio, sendo em regra uma *obrigação real* inerente à titularidade do direito de propriedade, pode ser desligada dele e atribuída a quem tenha sobre a coisa um poder causal (factual e jurídico em virtude de um contrato).
- VII - Estamos imersos na vertente da *ambulatoriedade da obrigação propter rem*, ou seja, na questão da transmissibilidade dessa obrigação que nasce por causa da titularidade do direito real sobre a coisa.
- VIII - Sendo a obrigação *propter rem*, conexa, dependente e acessória de um direito real, em princípio, acompanharia as vicissitudes deste, mormente, através da sua transmissão para adquirentes ou beneficiários do direito transmitido.
- IX - Tendo em conta a especificidade do contrato de locação financeira imobiliária, a sua função económica e o facto do locatário financeiro assumir uma posição muito próxima da do arrendatário vinculístico, mormente, quanto ao uso e fruição do imóvel (na locação financeira com a expectativa de se tornar dono do imóvel), e sendo certo que até no arrendamento pode o arrendatário convencionalmente arcar com as despesas de condomínio, não é cabido considerar-se como *não ambulatória* a obrigação de pagamento das despesas condominiais, para as fazer recair sobre o locador financeiro, que não é o “*dono económico*” do imóvel, nem beneficia de qualquer vantagem directa inerente à respectiva fruição.
- X - Compete ao locatário financeiro imobiliário o pagamento dos encargos relativos ao condomínio, em caso de locação financeira imobiliária de prédio constituído em regime de propriedade horizontal.

02-03-2010

Revista n.º 5662/07.5YYPR-T-A.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova (voto de vencido)

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Admissibilidade de recurso**

- I - Os poderes do STJ em sede de apreciação/alteração da matéria de facto são muito restritos, dado que só poderá proceder a essa análise/modificação nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, isto é, quando a decisão das instâncias vá contra disposição expressa da lei que exija certa prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova (prova vinculada), quando entenda que a decisão de facto pode e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

deve ser ampliada ou quando ocorrem contradições da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito.

- II - Como decorre do disposto no art. 712.º, n.º 6, do CPC, das decisões da Relação sobre a matéria de facto não é, em regra, admissível recurso para o STJ.
- III - Trata-se, no essencial, de consagrar o princípio de que a competência jurisdicional do STJ se limita à apreciação da matéria de direito, como decorre do art. 26.º da Lei n.º 3/99, de 13-01 (LOFTJ).

02-03-2010

Revista n.º 2723/03.3TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Ampliação da matéria de facto**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**

É insusceptível de recurso para o STJ a decisão da Relação que determina a ampliação da matéria de facto, na sequência de questão suscitada na apelação (art. 712.º, n.ºs 4 e 6, do CPC).

02-03-2010

Revista n.º 364/03.4TBPCV.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Valor da causa**  
**Determinação do valor**  
**Dívida de valor**  
**Juros**  
**Custas**  
**Compensação de créditos**  
**Exigibilidade da obrigação**

- I - Sendo o valor da acção, necessariamente, igual ao valor do pedido, é em função da quantificação que a este foi dada pelo autor que se afere, em caso de insucesso ou de vencimento parcial da acção, a proporção do respectivo decaimento.
- II - Acrescendo o valor dos juros vencidos, enquanto pedido acessório, ao valor do capital, não sendo adicionados estes dois valores, para efeitos do pedido, no articulado inicial, não pode o autor ser penalizado, em sede de custas, por um hipotético valor do pedido que não obteve expressão no valor da acção.
- III - A declaração de compensação produz os efeitos da extinção do crédito, não a partir da respectiva data, mas desde o momento da verificação dos requisitos exigidos por lei, ou seja, desde a ocasião em que os créditos se encontram numa situação de compensação.
- IV - Não constitui obrigação, judicialmente, exigível, aquela que não dá lugar à acção creditória, como acontece nas obrigações a termo quando o prazo ainda se não tenha vencido.

02-03-2010

Revista n.º 160/2001.S3 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Alves Velho

**Base instrutória**

**Quesitos**

**Respostas aos quesitos**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Factos conclusivos**

- I - Não devem ser incluídos na base instrutória conceitos jurídicos e, se o forem, não devem ser respondidos e, ainda, se forem respondidos, as respectivas respostas devem ser dadas por não escritas (arts. 511.º, n.º 1, e 646.º, n.º 4, do CPC).
- II - Factos materiais são as ocorrências da vida real, os eventos materiais e concretos, as mudanças operadas no mundo exterior, que podem ser conhecidas sem referência a qualquer critério fixado pela ordem jurídica.
- III - Por vezes, estes factos podem revestir complexidade, por encerrarem já juízos de valor, por constituírem a conclusão de um silogismo primário, mas não são ainda conceitos jurídicos, por esse juízo de valor não ser efectuado à luz das normas e critérios de direito. Neste caso, os factos complexos ou conclusivos não devem ser respondidos pelas testemunhas a quem forem postos – e, logo, não devem ser incluídos na base instrutória –, mas deve ser o tribunal a tirar essa conclusão dos factos materiais mais lineares que forem colocados às testemunhas.
- IV - Tem natureza conclusiva um quesito com a redacção “*Sendo certo que quando lhe foi enviada a carta referida em O) a A. ainda se encontrava plenamente com tempo para concluir a obra referida em J) e L)?*”, pelo que deve ser considerada não escrita a resposta positiva dada ao quesito.
- V - Os factos lineares que fundamentam aquele quesito é que deviam ter sido alegados e provados, nomeadamente, a discriminação dos trabalhos que estavam em falta na referida data e a duração normal de execução daqueles, a fim de o tribunal poder concluir pela possibilidade de a autora levar a cabo os mesmos dentro do prazo contratual que restava então.

02-03-2010

Revista n.º 4036/03.1TBSTB - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Contrato de arrendamento**

**Arrendamento para habitação**

**Acção de despejo**

**Pedido**

**Constitucionalidade**

- I - O art. 65.º da CRP trata do direito constitucional à habitação, que tem como sujeito passivo o Estado e não, em princípio, os proprietários ou senhorios.
- II - Logo, incumbe ao Estado a tomada de medidas no sentido de proporcionar um mínimo de consistência a esse direito constitucional, nada tendo directamente a ver com isso os senhorios que, nos termos da lei, defendem os seus interesses privados, utilizando as normas em vigor para obterem a rentabilização do seu locado.

02-03-2010

Revista n.º 2111/04.4YXLSB.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**  
**Prescrição**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro facultativo**  
**Direito de regresso**  
**Seguradora**  
**Intervenção provocada**  
**Intervenção acessória**  
**Defesa por excepção**

- I - Tratando-se de um contrato de seguro facultativo, a responsabilidade da seguradora é subsidiária, pelo que não deve ser admitida a intervir como parte principal, nos termos do art. 320.º, al. a), do CPC, mas como parte acessória, nos termos do art. 330.º do CPC, tendo em conta o direito de regresso que assiste à ré, no caso de ser condenada a pagar qualquer indemnização à autora.
- II - Por se tratar de um seguro facultativo, a seguradora só responde subsidiariamente, na medida em que possa ser responsabilizada a sua segurada.
- III - Sendo subsidiária a responsabilidade da seguradora, esta poderia opor à autora as excepções que pudesse opor a segurada.
- IV - Quanto à prescrição, a seguradora só podia arguir tal excepção peremptória se a mesma ocorresse em relação à sua segurada e esta o não tivesse feito, isto é, só o poderia fazer em substituição da própria segurada.
- V - Não se verificando a prescrição do direito à indemnização relativamente à segurada, não pode a interveniente invocar a prescrição.

02-03-2010  
Revista n.º 721/08.0TVPR-T-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**  
**Direito ao bom nome**  
**Facto ilícito**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Propositura da acção**  
**Falência**

- I - É ilícito, nos termos do art. 484.º do CC, o comportamento do réu que peticionou a falência da autora, em acção que foi julgada improcedente, apresentando requerimento que deu entrada no Tribunal a 18-05-2001, declarando que ela se encontrava impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em virtude do seu activo disponível ser insuficiente para satisfazer o seu passivo exigível, agindo, ao fazê-lo, pelo menos, com negligência grave, pois formulou um pedido cuja falta de fundamento não podia ignorar.
- II - Se o único dano considerado provado foi a perda de clientes entre Setembro de 2001 e Junho de 2002, considerando que o único ano em que a tendência descendente de clientela se não verificou foi o de 2001, um dos que, na versão da autora, teria sido afectada negativamente a clientela pelo requerimento de falência, não foi feita prova em que possa alicerçar-se o nexo de causalidade entre o referido dano e a conduta ilícita do réu.

02-03-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 1643/04.9TBSTR.E1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Acção de reivindicação**  
**Questão nova**

- I - O STJ não pode alterar a matéria de facto, não ocorrendo nenhuma das situações previstas na parte final do art. 722.º, n.º 2, do CPC e tal não é o caso quando está apenas em causa a valorização probatória do conteúdo de documentos particulares em confronto com a demais prova documental e testemunhal produzida.
- II - Se o autor, numa acção de reivindicação, alega a responsabilidade da sociedade arrendatária que denunciou determinado contrato de arrendamento celebrado verbalmente, em Maio de 1994, não restituindo o imóvel arrendado, e se a sociedade demandada alega que não era arrendatária, apenas se tendo obrigado a pagar a renda devida pelo seu empregado e enquanto subsistisse a relação laboral, sendo este o efectivo arrendatário de um arrendamento celebrado em data anterior, traduz questão nova (art. 660.º do CPC) saber se afinal o arrendatário era uma outra sociedade que se integrou por fusão na ré, transmitindo-se para esta a posição jurídica daquela.

02-03-2010  
Revista n.º 213/06.1TBOBR.C1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Contrato de locação financeira**  
**Resolução do negócio**  
**Locatário**  
**Comportamento concludente**

Revela inequivocamente a vontade de resolver o contrato de locação financeira o comportamento da locatária que cessou o pagamento das rendas e restituiu o locado ao locador.

02-03-2010  
Revista n.º 3457/06.2TVLSB.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Matéria de facto**  
**Factos essenciais**  
**Ónus de alegação**

- I - O juiz apenas pode tomar em conta, para decidir, os factos que tenham sido oportunamente articulados, para além dos factos notórios, dos factos de que o Tribunal tenha conhecimento por virtude do exercício das suas funções, dos factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa, e dos factos essenciais à procedência das pretensões formuladas ou das excepções deduzidas que sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório (arts. 664.º, 514.º e 264.º, n.ºs 2 e 3, do CPC).

- II - Os factos essenciais não articulados a ter em conta não são todos e quaisquer factos essenciais, mas apenas os factos essenciais complementares ou concretizadores de outros factos também essenciais que as partes tenham oportunamente articulado.

02-03-2010

Revista n.º 1209/06.9TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Insolvência**  
**Fazenda Nacional**  
**Princípio da igualdade**  
**Crédito do Estado**  
**Privilégio creditório**  
**Assembleia de credores**  
**Deliberação**  
**Plano de insolvência**  
**Princípio da legalidade**  
**Constitucionalidade**

- I - Não merece censura o acórdão recorrido, que confirmou sentença homologatória de deliberação da assembleia de credores da insolvente que aprovou um plano de insolvência em que se prevê, no respeitante às dívidas fiscais, perdões parciais de capital e juros, e moratórias.
- II - A expressão “na ausência de estatuição expressa em sentido diverso constante do plano de insolvência”, incluída no art. 197.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE), atribui natureza supletiva a tal preceito, o que implica a possibilidade de regulação diversa, apenas no próprio plano, em detrimento dos créditos previstos nas als. a) e b), o que tem de ser entendido como afloramento do princípio da igualdade dos credores e reconhecimento de que, dentro da legalidade exigível, o plano pode regular a forma como os credores estruturam o plano de insolvência, só assim não sendo se não houver adopção expressa de regime diferente.
- III - Se a assembleia de credores aprovou maioritariamente, com o *quorum* legalmente exigível nos termos do art. 212.º do CIRE, um plano de insolvência por si moldado, não se aplica aquela regra supletiva, mas esse plano.
- IV - Não se põe em causa o carácter imperativo dos arts. 30.º, n.º 2, e 36.º, n.ºs 2 e 3, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo DL n.º 398/98, de 17-12, e do art. 196.º, n.ºs 1 e 5, do CPPT, aprovado pelo DL n.º 433/99, de 26-10. Só que tais normativos têm o seu campo de aplicação na relação tributária, em sentido estrito, ou seja, no domínio das relações entre a administração tributária, agindo como tal, e os contribuintes, não encontrando apoio no contexto do processo especial, como é o processo de insolvência, onde a actuação da Fazenda Nacional se situa num plano perfeitamente distinto, pois, ao intervir nesse processo, aceita o concurso dos demais credores de determinado contribuinte num quadro em que releva a incapacidade do devedor insolvente para satisfazer as suas dívidas, inclusive das dívidas ao Estado, mesmo de natureza fiscal, devendo em consequência este intervir como credor, tendo em conta a existência dos demais credores e aquela situação de incapacidade, e em observância do tendencial princípio da igualdade entre os credores, despedido do seu *jus imperii*, que o colocaria numa situação de tratamento privilegiado perante os demais.
- V - Cabendo na competência da assembleia de credores, ao abrigo do disposto no art. 196.º, n.º 1, als. a) e c), do CIRE, o perdão ou redução do valor dos créditos sobre a insolvente, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros, bem como a modificação dos prazos de vencimento ou das taxas de juro, sejam os créditos comuns, garantidos ou privilegiados, aprovado o plano

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

que respeitou o *quorum* estabelecido no citado art. 212.º, e não tendo sido pedida pela Fazenda Nacional a não homologação com fundamento no disposto no art. 216.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma, homologado o plano de insolvência, este vincula todos os credores, sejam comuns, sejam privilegiados, podendo em consequência afectar os créditos do Estado, no mesmo sentido apontando o disposto no art. 180.º, n.ºs 1 e 2, do CPPT, na medida em que implica a prevalência das normas que regulam o processo de insolvência perante as normas de natureza fiscal.

- VI - Não há violação do princípio da legalidade fiscal, nem do princípio da igualdade, uma vez que não existe violação de normas fiscais imperativas por vontade das partes ou dos credores, mas observância de um regime especial criado pelo próprio legislador e plasmado no CIRE, em ordem a consagrar a igualdade de tratamento para todos os credores do insolvente e em que a lei prevê a possibilidade de os créditos do Estado serem despojados de privilégios, mesmo sem a sua aquiescência, inexistindo também, por isso, violação de qualquer princípio constitucional, nomeadamente o estabelecido no art. 103.º, n.º 2, da CRP.

02-03-2010

Revista n.º 4554/08.5TBLRA-F.C1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Recurso de apelação**  
**Trânsito em julgado**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Se a contradição entre determinados pontos da matéria de facto não foi invocada perante a Relação, nas conclusões apresentadas na apelação, o seu trânsito em julgado constitui factor obstaculizante ao seu conhecimento por parte do STJ.
- II - O preceituado no n.º 3 do art. 729.º do CPC constitui uma faculdade que assiste ao STJ e não uma imposição a que se encontre vinculado, em consequência da atribuição aos recorrentes de um direito em tal sentido.

02-03-2010

Revista n.º 84/2001.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Velocípede**  
**Menor**  
**Colisão de veículos**  
**Guarda de menor**

- I - Revela-se como um acto de elevada incúria, por parte dos familiares a quem a guarda do menor estava confiada, que uma criança de apenas 6 anos de idade transitasse numa via pública, para mais conduzindo um velocípede, sem que houvesse a mínima precaução pela sua segurança.
- II - O súbito e inopinado aparecimento, a uma distância de 5 m, de um obstáculo em movimento, que não era passível de percepção, constitui uma situação em que a possibilidade de imobilização instantânea de um veículo tem como imediato e necessário pressuposto que a sua velocidade de circulação seja inferior a 20 km/h, o que, em condições de circulação rodoviária

normal, se traduz numa circunstância totalmente utópica e absolutamente impossível de conjecturar para o trânsito que se processa nas vias a tal destinadas, a menos que a sinalização no local tal imponha.

02-03-2010

Revista n.º 511/07.7TBTVD.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Cartão de crédito**  
**Cartão de débito**  
**Cláusula contratual geral**  
**Ónus da prova**  
**Contrato de utilização**

- I - A imposição de uma cláusula a estabelecer que “(...) *em caso de roubo ou perda, o Titular ficará isento de quaisquer responsabilidades relacionadas com a utilização do Cartão, salvo quando se demonstre que agiu de má fé ou negligência grave, pressupondo-se existir a referida negligência, caso tal utilização tenha sido feita com recurso ao PIN do Cartão*”, não altera as regras do ónus probatório, no que à culpa diz respeito, na medida em que está em perfeita sintonia com o preceituado no art. 799.º, n.º 1, do CC.
- II - Nessa medida, tal cláusula é perfeitamente válida, pois não infringe o preceituado no art. 21.º, al. g), do DL n.º 446/85, de 25-10, antes, pelo contrário, o respeita.
- III - O uso do PIN é pessoal: só o próprio o deve saber. Como assim, faz todo o sentido que se pressuponha que tenha havido negligência do possuidor (precário)/utente quando, nas circunstâncias previstas na cláusula, o uso do cartão tenha sido levado a cabo com recurso ao PIN.

02-03-2010

Revista n.º 29371/03.5TJLSB.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo Sá (voto de vencido)

Mário Cruz

Garcia Calejo (voto de vencido)

Helder Roque

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Garantia de bom funcionamento**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**

- I - O direito conferido ao comprador pela garantia edilícia é um direito fundado directamente no contrato, o que tem como natural consequência que não pode, de forma alguma, ser um direito fundado no erro, o que acarreta que os quadros da teoria do erro e os princípios específicos do regime de anulação por erro não podem ter aplicação aos problemas da venda de coisas defeituosas.
- II - Só respondendo quando haja culpa da sua parte (art. 798.º do CC), é ao vendedor que compete provar a falta de culpa sua: não se podendo aplicar, nestes casos de impossibilidade originária, os princípios relativos ao não cumprimento, a regra mantém-se, dado que é ele (vendedor) que está obrigado, pelo contrato, a entregar ao comprador a coisa isenta de defeitos. E, nessa medida, a isenção que a lei confere ao vendedor de reparar a coisa, por atenção à desculpabilidade do seu erro (compartilhado com o comprador) e à limpidez da sua conduta,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

surge também como uma espécie de contradireito, como uma excepção destinada a paralisar o direito que em princípio compete ao comprador.

- III - A par desta garantia legal (de cumprimento), a lei permite que a parte vendedora se comprometa, no próprio programa contratual, com o bom funcionamento da coisa, durante um determinado período. A consagração desta garantia de bom funcionamento dada pelo vendedor ao comprador no programa contratual concreto é algo que surge como reforço da posição do comprador, como um *quid plus* que se junta à tutela legal, consagrada no art. 913.º e segs.. Na verificação desta hipótese, o vendedor assegura, por certo período de tempo, um determinado resultado, a manutenção em bom estado ou o bom funcionamento da coisa.
- IV - Este facto tem reflexos no campo probatório: ao comprador basta fazer a prova do mau funcionamento da coisa no período de duração da garantia, sem necessidade de identificar ou individualizar a causa concreta impeditiva do resultado prometido e assegurado, nem de provar a sua existência no momento da entrega; ao vendedor que queira ilibar-se da responsabilidade é que cabe a prova de que a causa concreta do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa, ilidindo assim a presunção da anterioridade ou contemporaneidade do defeito que caracteriza a garantia convencional, imputável ao comprador, a terceiro ou devida a causa fortuita

02-03-2010

Revista n.º 323/05.2TBTBU.C1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo Sá

Mário Cruz

<p><b>Transitário</b> <b>Direito de retenção</b> <b>Pressupostos</b></p>
--

- I - O simples facto de o art. 14.º do DL n.º 255/99, de 07-07, atribuir às empresas transitárias o direito de retenção sobre mercadorias que lhe tenham sido confiadas em consequência dos respectivos contratos, pelos créditos deles resultantes, não permite, sem mais, a uma qualquer empresa transitária concluir pelo direito de retenção em relação a todo e qualquer material.
- II - É pressuposto da existência deste direito real de garantia que o titular do direito à entrega da coisa seja sujeito passivo da relação creditícia cujo credor é obrigado à entrega da coisa, e que o crédito deste seja conexo com a referida coisa, em termos de resultar de despesas com ela realizadas sobre prejuízos por ela causados.
- III - Deste modo, tendo a autora prestado serviços à ré no âmbito de um determinado contrato e esta não tendo pago o respectivo preço por inteiro, tem aquela direito a exercer retenção sobre as respectivas mercadorias, mas já não pode invocar o incumprimento deste mesmo contrato para reter mercadorias relativas a um outro qualquer contrato, precisamente porque, neste caso, falta o elemento “conexão” para legitimar a sua acção.

02-03-2010

Revista n.º 5331/06.3TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo Sá

Mário Cruz

<p><b>Presunções judiciais</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
--

Ao STJ não está vedado tirar ilações/presunções, desde que, como é evidente, as mesmas tenham suporte na factualidade dada como provada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

02-03-2010  
Incidente n.º 330/07.OTCGMR.S1 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator) \*  
Paulo Sá  
Mário Cruz

**Caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Fundamentos de facto**

- I - A problemática do respeito pelo caso julgado coloca-se sobretudo ao nível da decisão, da sentença propriamente dita e, quando muito, dos fundamentos que a determinaram, quando acoplados àquela.
- II - Os fundamentos de facto nunca formam, por si só, caso julgado, de molde a poderem impor-se extraprocessualmente.

02-03-2010  
Revista n.º 690/09.9YFLSB - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator) \*  
Paulo Sá  
Mário Cruz

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vontade dos contraentes**  
**Simulação de contrato**  
**Declaração negocial**  
**Forma da declaração negocial**  
**Escritura pública**  
**Abuso do direito**

- I - O STJ não pode imiscuir-se em questões que versem sobre matéria de facto, com ressalva dos casos excepcionais previstos nos n.º 2 do art. 722.º e n.º 3 do art. 729.º, ambos do CPC.
- II - Tendo resultado provado que as partes se serviram, para efectivação e garantia dos seus interesses, das figuras típicas dos contratos celebrados sem que aos mesmos correspondesse na sua plenitude a realidade subjacente, estamos perante um caso de simulação relativa, previsto no art. 241.º do CC.
- III - São pressupostos da simulação a divergência entre a vontade e a declaração, o acordo simulatório entre declarante e declaratário e o intuito de enganar terceiros.
- IV - Tendo o contrato que expressa as declarações de vontade dos contraentes de transmissão do direito de propriedade sido celebrado por escritura pública, estão satisfeitos os requisitos para que se tenha como válido o contrato dissimulado.
- V - É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (art. 334.º do CC).
- VI - O não exercício de um direito durante um determinado lapso temporal não é suficiente para fundamentar uma decisão de abuso de direito: é necessária a prova de que o decurso do tempo criou a convicção de que esse direito não seria exercido.

04-03-2010  
Revista n.º 376/1999.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Santos Bernardino  
Bettencourt de Faria

**Culpa**  
**Matéria de facto**  
**Promitente-vendedor**  
**Incumprimento**  
**Contrato-promessa**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A culpa, quando se traduz na omissão dos cuidados que qualquer homem médio tomaria face ao circunstancialismo provado, constitui matéria de facto.
- II - Tendo a Relação excluído a culpa dos promitentes-vendedores no incumprimento do contrato-promessa, fundado no critério «*homo prudens*», tal decisão é insindicável pelo STJ (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, ambos do CPC).

04-03-2010  
Revista n.º 3148/08 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Rocha

**Alegações de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Gravação da prova**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Livrança**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Pagamento**  
**Facto impeditivo**  
**Ónus da prova**

- I - Para que seja possível o convite ao aperfeiçoamento das alegações de recurso, é necessário que tenha ocorrido uma especificação, ainda que deficiente, dos requisitos exigidos pelo art. 690.º-A do CPC, uma vez que o convite visa suprir aquilo que foi alegado de um modo inadequado, e não suprir o que nem sequer foi alegado.
- II - Não tendo a recorrente dado cumprimento ao disposto no art. 690.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, fica-se sem saber quais os pontos concretos que pretende impugnar, se houve erro na apreciação das provas e quais as que foram erroneamente valoradas, pelo que, perante o vazio, nada há a aperfeiçoar ou complementar.
- III - A livrança em branco destina-se a ser preenchida pelo seu adquirente, sendo essa aquisição acompanhada da atribuição de poderes para o seu preenchimento, o chamado pacto ou contrato de preenchimento.
- IV - O aval é o acto pelo qual um terceiro ou um signatário da letra (ou livrança) garante o pagamento desse título, por parte de um dos respectivos subscritores, configurando-se como uma garantia da obrigação cambiária, destinando-se a caucionar o seu pagamento.
- V - Um eventual pagamento da dívida corporizada na livrança dada à execução constitui um facto impeditivo do direito do portador exequente, cabendo a sua prova, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC, ao executado/embargante.

04-03-2010  
Revista n.º 1444/05.7TBCBR-A.C1.S1 - 7.ª Secção  
Alberto Sobrinho (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Arbitragem**  
**Arbitragem voluntária**  
**Decisão arbitral**  
**Competência**  
**Tribunal arbitral**  
**Prazo**  
**Caducidade**

- I - A arbitragem voluntária é regida pela Lei n.º 31/86, de 29-08 (LAV), prevendo o seu art. 1.º que, em determinados casos, as partes podem submeter a solução de um litígio, mediante convenção de arbitragem, à decisão dos árbitros.
- II - Os casos que cabem na competência dos tribunais arbitrais são apenas os relacionados com direitos disponíveis, sendo ampla a margem de intervenção individualizada das partes, face à regulação processual que vem prevista na própria LAV.
- III - O prazo de seis meses para a prolação da decisão arbitral, nos termos previstos no n.º 2 do art. 19.º da LAV, tem natureza supletiva, já que resulta do mesmo que só é aplicável se outra coisa não resultar do acordo das partes.
- IV - A alteração do referido prazo, cujo incumprimento gera caducidade, pode resultar, por exemplo, do Regulamento do Centro de Arbitragem que as partes escolheram livremente.
- V - No caso do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, o respectivo Regulamento prevê que a decisão arbitral será proferida no prazo de seis meses a contar da constituição do tribunal, salvo se na Convenção de Arbitragem as partes tiverem fixado prazo superior.
- VI - Nos termos previstos no mesmo Regulamento, o Tribunal só se considera constituído quando o último árbitro nomeado aceitar exercer as funções em que foi investido.
- VII - Tendo a aceitação do último árbitro, designada por “Declaração de independência de árbitros”, ocorrido no dia 05-01-2007 e tendo a sentença arbitral sido proferida no dia 26-06, não se verifica a caducidade do compromisso arbitral, nos termos previstos na al. c) do n.º 1 do art. 4.º da LAV.

04-03-2010  
Revista n.º 1205/07.9TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Barreto Nunes (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Ferreira de Sousa

**Contrato de empreitada**  
**Empreiteiro**  
**Dono da obra**  
**Direitos do dono da obra**  
**Cumprimento**  
**Ónus da prova**  
**Condenação em quantia a liquidar**

- I - Na acção instaurada pelo empreiteiro contra o dono da obra, para pagamento do preço desta, incumbe-lhe alegar e provar que a concluiu.
- II - Não tendo provado que concluiu a obra, nem que a quantia pedida estava de acordo com o preço combinado, não pode o empreiteiro exigir imediatamente o respectivo pagamento, o qual será relegado para o incidente de liquidação, a deduzir nos termos do art. 378.º, n.º 2, com referência ao art. 661.º, n.º 2, ambos do CPC.

04-03-2010  
Revista n.º 5445/07.2TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Ferreira de Sousa

**Fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Nulidade**  
**Erro de julgamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Fim contratual**  
**Alteração do fim**  
**Alteração da estrutura do prédio**  
**Uso para fim diverso**  
**Abuso do direito**  
**Obras**  
**Senhorio**

- I - A contradição entre a fundamentação do julgamento da matéria de facto e os factos dados por assentes não integra uma nulidade, mas um erro de julgamento.
- II - A mudança do locado de casa de pasto para churrascaria não integra uma mudança do destino contratual desse locado.
- III - Deve ser considerada alteração substancial do locado aquela que afecta gravemente ou muda a identidade física, funcional ou económica da coisa locada.
- IV - Não está neste caso a reconstrução de um telhado afectado por um incêndio que tinha duas águas e que passou a ter só uma, não vindo provado tratar-se de imóvel de rigorosa traça arquitectónica.
- V - Constitui abuso de direito o proprietário não reconhecer determinada pessoa como arrendatário, quando ao longo do tempo e de forma reiterada criou com a sua conduta nessa pessoa a convicção de que o era.
- VI - Se ao longo de 15 anos os senhorios não fizeram obras no locado e, por essa razão, este encontra-se degradado, não é contrário aos ditames da boa-fé e, portanto, abusivo o exercício do direito dos locatários de pedir a realização de obras.

04-03-2010  
Revista n.º 182/09 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator) \*  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Poderes de administração**  
**Fiel depositário**  
**Acto de disposição**  
**Acção executiva**  
**Responsabilidade extracontratual**

- I - A má administração feita sobre os bens penhorados no âmbito de uma execução, por parte do depositário, deve ser invocada na respectiva execução, accionando-se os meios legais capazes de conduzir à responsabilização daquele – arts. 855.º, 843.º, 845.º e 854.º, todos do CPC.
- II - Assim sendo, perde interesse a questão de saber – em acção autónoma – se se verificam ou não os pressupostos da responsabilidade civil dos réus.

04-03-2010  
Revista n.º 633/04.6TBVCD.S1 - 7.ª Secção  
Costa Soares (Relator)

Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Erro de julgamento**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de mútuo**  
**Cheque**  
**Forma da declaração negocial**  
**Nulidade**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa nem sequer pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Demonstrando a factualidade apurada um comportamento do autor consubstanciado num depósito de cheques de que era portador, na conta bancária do réu, cujos valores foram por este solicitados àquele, sendo que o réu os utilizou em proveito próprio e exclusivo, tal factualidade reconduz-se ao conceito de mútuo definido no art. 1142.º do CC.
- III - Uma vez que as partes não acataram as imposições do art. 1143.º do CC, tudo se passa como se tal mútuo não tivesse chegado a existir, com a conseqüente obrigação de devolução de tudo quanto foi prestado.

04-03-2010  
Revista n.º 83/07.2TBCDN.C1.S1 - 7.ª Secção  
Costa Soares (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Direito ao bom nome**  
**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de informação**  
**Ilícitude**  
**Dano**  
**Equidade**  
**Especulação**  
**Jornalista**

- I - Quer o direito ao bom-nome e à reputação quer a liberdade de expressão e informação têm guarida constitucional e na lei ordinária.
- II - Relativamente ao direito ao bom-nome e à reputação, a Constituição não estabelece qualquer restrição, o que não acontece em relação à liberdade de expressão e informação em que as infracções cometidas no seu exercício ficam submetidas ao princípio geral de direito criminal.
- III - A ilicitude reporta-se apenas ao facto e não também ao seu efeito (danoso), podendo haver factos danosos que sejam indiferentes à ordem jurídica ou por ela tolerados, se o bom senso e a equidade do julgador assim o concluir, no caso concreto.
- IV - A dialéctica concorrencial entre a política e o jornalismo justifica que se entre em alguma especulação em certos casos, como são os que representam para a população em geral grande repercussão e sensibilidade.
- V - Não é ilícita a notícia que, fora um ou outro pormenor, é verdadeira e está escrita com sobriedade, havendo a preocupação, nas questões mais controversas, em ouvir as partes interessadas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

04-03-2010  
Revista n.º 677/09.1YFLSB - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator) \*  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Processo de jurisdição voluntária**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Interesse superior da criança**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Decisão final**  
**Confiança judicial de menores**  
**Adopção**

- I - No âmbito dos processos de jurisdição voluntária não é sindicável, no âmbito do recurso para o STJ, o juízo concreto e casuístico, das instâncias acerca da determinação de qual seja o superior interesse do menor, na específica e peculiar situação familiar que o envolve.
- II - Face ao modo como o legislador desdobrou os procedimentos tendentes ao decretamento da adopção – autonomizando a medida prevista e regulada nos arts. 35.º, n.º 1, al. g), e 62.º-A da Lei de Protecção, dos trâmites do processo de adopção regulamentado nos arts. 162.º e segs. da OTM – pode concluir-se que a decisão que põe termo ao processo de promoção e protecção (decretando a medida de confiança com vista a futura adopção) é a «decisão final» desse procedimento (muito embora seja preparatória e preliminar de um outro e autónomo processo de jurisdição voluntária: o processo de adopção).
- III - Na óptica do legislador, o decretamento da medida de «apoio junto de outro familiar» não poderá constituir definição de um projecto de vida para o menor, já que aquela pressupõe um carácter necessariamente provisório.
- IV - O estabelecimento de uma hierarquização ou ordem de preferência entre várias medidas, susceptíveis de aplicação jurisdicional, pressupõe que todas elas tenham, no essencial, a mesma natureza, não representando seguramente violação do princípio da proporcionalidade o afastamento de uma medida provisória face a uma situação que manifestamente assume carácter definitivo e irremediável.
- V - Embora a adopção surja estruturalmente como alternativa à família biológica ou natural do menor carenciado, não deve excluir-se liminarmente que determinados colaterais se possam candidatar à respectiva adopção, desde que se verifiquem a seu favor os requisitos gerais a que o Código Civil condiciona a admissibilidade da adopção e que esta solução seja tida em concreto como aquela que melhor assegura o superior interesse da criança, envolvendo para ela reais vantagens.

04-03-2010  
Agravo n.º 5190/07.9TBGMR.G1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator)  
Barreto Nunes  
Orlando Afonso

**Injunção**  
**Processo ordinário**  
**Conversão**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Causa de pedir**  
**Empreitada**

**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Interpelação**  
**Perda de interesse do credor**  
**Prestação**

- I - A opção pela via da injunção, possível no âmbito das transacções comerciais nos termos do n.º 1 do art. 7.º do DL n.º 32/2003, de 17-02, e posteriormente convertida em processo ordinário por ter havido oposição, não dispensa o requerente do ónus de alegação e prova da causa de pedir.
- II - Para se poder considerar definitivamente não cumprida uma obrigação contratual, para cuja realização não se provou ter ficado estabelecido um prazo certo, é necessário que o devedor seja interpelado para cumprir e que a mora venha a converter-se em incumprimento.
- III - Na falta de prova da perda objectiva de interesse na realização da prestação, em consequência da mora, não pode o credor invocar incumprimento do devedor para recusar o pagamento do preço da empreitada.

04-03-2010

Revista n.º 5465/06.4TBVFX.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Contrato-promessa**  
**Tradição da coisa**  
**Direito de retenção**  
**Promitente-comprador**  
**Incumprimento do contrato**  
**Excepção peremptória**  
**Ónus da prova**  
**Benfeitorias**  
**Resolução do negócio**  
**Acção de reivindicação**

- I - O promitente-comprador que obteve a tradição da coisa a que o contrato-promessa se refere tem direito de retenção “sobre essa coisa, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do art. 442.º” (al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC).
- II - É pressuposto indispensável da constituição do direito de retenção na esfera jurídica do promitente-comprador a verificação de incumprimento do contrato-promessa imputável à contraparte.
- III - A invocação do direito de retenção como garantia do crédito resultante do não cumprimento que os réus alegam ter sobre os promitentes-vendedores (anteriores proprietários do prédio) oposta ao pedido de condenação na entrega do prédio, desempenha a função de excepção peremptória, cabendo aos réus o ónus da prova da constituição dessa excepção, nos termos do n.º 2 do art. 342.º do CC.
- IV - Assim, neste contexto, a dúvida sobre a questão de saber se o contrato definitivo não se realizou por facto imputável aos promitentes-vendedores, ou aos ora réus, resolve-se contra estes.
- V - Não estando provado o incumprimento dos promitentes-vendedores, não está provada a constituição de qualquer crédito que desse incumprimento resultasse para os réus e, consequentemente, não podem os mesmos, como base nele, opor qualquer direito de retenção.
- VI - A mesma falta de prova sobre se o incumprimento do contrato-promessa se ficou a dever aos promitentes-vendedores, ou aos réus, impede que se tenha como existente qualquer crédito pelas benfeitorias, com fundamento no art. 754.º do CC, uma vez que, por transacção, ficou acordado que a falta de marcação da escritura em seis meses provocava automaticamente a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

resolução do contrato, sem que os réus tivessem direito a qualquer indemnização por eventuais benfeitorias.

04-03-2010

Revista n.º 441/07.2TBPDL.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

<p><b>Tribunal competente</b> <b>Competência material</b> <b>Tribunal administrativo</b> <b>Tribunal comum</b> <b>Acto de gestão privada</b> <b>Acto de gestão pública</b> <b>Empreitada de obras públicas</b> <b>Gás natural</b> <b>Contrato administrativo</b> <b>Arresto</b> <b>Incumprimento do contrato</b></p>
--

- I - A atribuição de competência ao tribunal de jurisdição comum pressupõe a inexistência de norma específica que atribua essa competência a uma jurisdição especial para dirimir determinado litígio, tal como o autor o configura.
- II - Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.
- III - O que especificamente interessa à qualificação de um acto como de gestão pública ou privada é a actividade da pessoa colectiva que os actos praticados integram.
- IV - Para que se esteja perante uma empreitada de obras públicas é indispensável que verse sobre uma obra pública, isto é, que o objecto real do contrato consista num trabalho promovido por uma pessoa colectiva de direito público, com um fim de interesse público, cuja satisfação lhe caiba levar a efeito.
- V - Uma vez que, relativamente ao contrato em causa nos presentes autos, a requerida não pode ser considerada dona de obra pública, que não está provado que a mesma seja empreiteira de obras públicas e que o objecto do contrato – fornecimento de um reservatório criogénico de GNL de 120 m<sup>3</sup> – não pode ser considerado como uma obra pública (tal como esta vem definida no art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 59/99, de 02-03), não se poderá qualificar tal contrato como administrativo de obras públicas.
- VI - Competente para conhecer de uma providência cautelar de arresto, em que a requerente imputa à requerida a falta de pagamento de parte do preço acordado no contrato de empreitada e a incapacidade para financiar a sua actividade e assumir os seus compromissos, são os tribunais comuns, ainda que as partes – com o objectivo de disciplinar os seus direitos e deveres – se tenham remetido expressamente para o regime das empreitadas de obras públicas.

04-03-2010

Revista n.º 480/09.9TBVRL-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

<p><b>Recurso de revista</b> <b>Alegações de recurso</b> <b>Ónus de alegação</b></p>
--

**Alegações repetidas**  
**Cláusula penal**  
**Liberdade contratual**  
**Dano**  
**Incumprimento do contrato**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Sendo o recurso o meio de obter o reexame da decisão que através dele se impugna, não pode deixar de se entender que o recorrente cumpre o ónus de alegar exigido pelo art. 690.º, n.º 1, do CPC quando e na medida em que submeta à apreciação do tribunal superior as razões por que discorda da decisão que impugna e exponha os fundamentos pelos quais pretende a sua revogação ou anulação.
- II - A decisão recorrida (no recurso para o STJ) é o acórdão da Relação de Lisboa, e não a decisão da 1.ª instância sobre a qual ele recaiu.
- III - Cláusula penal é a convenção pela qual as partes fixam o montante da indemnização que deve ser satisfeita em caso de eventual incumprimento do contrato, do seu cumprimento defeituoso ou de simples mora, prefixando o valor do dano, de modo que o lesado terá direito à quantia acordada, e apenas a ela, não havendo lugar a outra indemnização, com a inerente dispensa do credor de demonstração do concreto dano sofrido.
- IV - O respeito pela cláusula penal impõe-se como natural decorrência da regra *pacta sunt servanda*, pois que reflecte um acordo das partes, livremente alcançado, cuja inclusão nos termos do contrato terá sido devidamente ponderado, quanto a vantagens e inconvenientes, no campo do equilíbrio das prestações (arts. 405.º e 406.º do CC).

04-03-2010  
Revista n.º 689/09.5YFLSB - 2.ª Secção  
Oliveira Rocha (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Inconstitucionalidade**  
**Contrato-promessa**  
**Incumprimento**  
**Insolvência**  
**Promitente-vendedor**  
**Reclamação de créditos**  
**Administrador de insolvência**

- I - Só faz sentido falar-se em inconstitucionalidade de certa norma jurídica, para efeitos de apreciação (concreta), quando esta é aplicada na decisão e teve influência no resultado da demanda, na decisão que se impugna.
- II - Não tendo as disposições do CIRE, que os recorrentes invocam de inconstitucionais, tido qualquer influência no resultado da acção, não faz sentido falar da sua eventual constitucionalidade.
- III - Com efeito, a improcedência dos pedidos formulados pelos autores não se baseou nas normas dos arts. 106.º, 104.º, n.º 5, e 102.º, n.º 1 do CIRE – que derogam as normas do regime comum do contrato-promessa – mas antes na não reclamação dos respectivos créditos dos autores na insolvência (quer nos termos do art. 146.º, quer dos termos do art. 128.º, ambos do CIRE), bem como na não impugnação da qualificação dos mesmos feita pelo administrador de insolvência.

04-03-2010  
Revista n.º 6802/05.4TBGMR-S.G1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Reforma antecipada**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos futuros**  
**Direito à indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Juros**

- I - Não tendo a autora feito a prova – que a si mesma cabia – de que a sua aposentação antecipada tenha sido consequência necessária das lesões por si sofridas no acidente dos autos não há que indemnizar uma pretensa perda de capacidade de ganho, tendo como medida a diferença entre aquilo que a autora auferia no activo à data do acidente e o que passou a auferir como pensionista.
- II - Mas, se do embate resultarem para a autora lesões, de ordem biológica/física, que se exijam dela um acréscimo de esforço para o exercício das funções que antes desempenhava, tal dano será indemnizável em termos de equidade, partindo dos dados tidos como certos para chegarmos à «mais justa das justizações».
- III - Tendo em consideração que o valor do vencimento auferido pela autora à data do acidente era de 281 846\$25 (€ 1 405,84), que a mesma ficou com uma IPP de 15%, que esta tinha 51 anos à data, tendo como provável a vida activa até aos 65 anos, e atentando numa taxa de juro de 2% (mais consentânea com os dias de hoje), afigura-se adequada uma indemnização no valor de € 30 000.
- IV - A consideração da indemnização pelo dano não patrimonial sofrido à data da sentença impõe que os juros se vençam apenas desde esse momento.

04-03-2010  
Revista n.º 398/1999.L1.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes  
Alberto Sobrinho

**Reforma da decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Acidente de viação**  
**Prioridade de passagem**  
**Entroncamento**

- I - O art. 669.º, n.º 2, al. a), do CPC permite o suprimento do erro de julgamento mediante a reparação da decisão de mérito pelo próprio juiz decisor, nos casos em que haja lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica ou que a sentença tenha sido proferida com violação de lei expressa.
- II - O atravessamento de uma via por um ciclomotor que provém de outra via que na primeira entronca não é um acontecimento anormal ou imprevisível, nem um ciclomotor e o seu

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

condutor, provindos do entroncamento, podem ser havidos como obstáculo inesperado ou imprevisto para um condutor prudente e atento.

04-03-2010

Incidente n.º 591/05.0TCGMR.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento rural**  
**Resolução do negócio**  
**Falta de pagamento**  
**Renda**  
**Depósito da renda**  
**Consignação em depósito**  
**Dever de diligência**  
**Abuso do direito**

- I - A ocorrência dos pressupostos da consignação em depósito é apenas um dos casos em que o arrendatário rural pode depositar a renda: além disso, pode ainda recorrer ao depósito quando lhe seja permitido fazer caducar o direito à resolução do contrato por falta de pagamento de renda, ou quando esteja pendente acção de despejo.
- II - Assim, tendo os autores intentado a acção de despejo com fundamento em não pagamento de rendas, e tendo os réus efectuado depósito nos termos do n.º 3 do art. 12.º do LAR, respeitando os requisitos ali constantes, tem que se entender o mesmo como liberatório.
- III - Tendo resultado provado apenas que «as árvores existentes no local possuem ramos secos», tal é insuficiente para se poder concluir que os processos de cultura utilizados pelos réus são depauperantes ou que os réus negligenciaram a sua obrigação de bem cuidar do prédio, com prejuízo para a produtividade ou aproveitamento económico deste.
- IV - A figura do abuso de direito surge como uma forma de adaptação do direito à evolução da vida, seja servindo como válvula de escape a situações que os limites apertados da lei não contemplam por forma considerada justa pelas consciências social em determinado momento histórico, seja evitando que, observada a estrutura formal do poder que a lei concede, se exceda manifestamente os limites que se devem observar, tendo em conta a boa-fé e o sentimento de justiça em si mesmo.
- V - Tendo o valor da renda do prédio sido contratualmente fixado (e se se mantém inalterado tal se deve à inacção dos senhorios) e sendo que o acumular de rendas em atraso é também imputável aos autores que, até agora, nunca tinham reagido pelas vias legais, contra esse incumprimento, não se pode falar em abuso de direito dos réus traduzido num amontoado de rendas em atraso, não obstante o seu diminuto valor.

04-03-2010

Revista n.º 1551/05.6TBPTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Inventário**  
**Compra e venda**  
**Doação**  
**Negócio indirecto**  
**Colaço**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Tendo resultado provado, apenas e tão só, que por escritura pública de 13-02-1959, lavrada no Cartório Notarial de Oeiras F... e M..., como primeiros outorgantes, e E..., pai da autora, como segundo outorgante, intervindo em nome e como representante legal das compradoras suas filhas menores, aqueles declararam vender a estas, representadas pelo seu pai, o prédio urbano de rés-do-chão e 1.º andar, denominado Casa de Santa Maria, pelo preço de 350.000\$00, que receberam do segundo outorgante, tal não é suficiente para se afirmar que a aludida escritura pública contenha ou traduza uma doação indirecta do segundo outorgante (ora inventariado) para as suas duas filhas.
- II - Para isso necessário seria a prova dos requisitos da doação, enunciados no art. 940.º do CC: - disposição gratuita de certo bem em benefício do donatário; - diminuição do património do devedor; - espírito de liberalidade.

04-03-2010

Agravo n.º 11687/06.0TBOER-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

<p><b>Prescrição</b> <b>Prescrição extintiva</b> <b>Interrupção da prescrição</b> <b>Contagem de prazos</b> <b>Citação</b> <b>Ónus de alegação</b> <b>Ónus da prova</b></p>
---

- I - O fundamento último da prescrição situa-se na negligência do credor em não exercer o seu direito durante um período de tempo razoável, em que seria legítimo esperar que ele o exercesse, se nisso estivesse interessado.
- II - Compreendendo-se que razões de certeza e de segurança nas relações jurídicas imponham que a inércia prolongada do credor envolva consequências desfavoráveis para o exercício tardio do direito, nomeadamente em defesa da expectativa do devedor de se considerar liberto de cumprir e até da dificuldade que ele poderia ter de, passado muito tempo, fazer prova de um cumprimento que, porventura, tivesse feito.
- III - Em certas circunstâncias a prescrição pode ser interrompida (arts. 323.º a 327.º do CC), sendo certo que, em consequência da interrupção, o tempo decorrido fica inutilizado, começando, em princípio, o prazo integral a correr de novo a partir do acto interruptivo (art. 326.º).
- IV - A interrupção é determinada por actos que tanto podem resultar de uma iniciativa do titular do direito (credor), a qual terá lugar sempre que se dê conhecimento ao devedor, através de citação, notificação judicial ou outro meio judicial da intenção de se exercitar o direito (art. 323.º), como por actos do beneficiário da prescrição, ou seja do devedor (art. 325.º).
- V - A prescrição interrompe-se pelos meios que a lei autoriza como tais, pois que, estando regulada por normas de ordem pública, não se admitem modificações operadas pelos particulares.
- VI - A interrupção da prescrição constitui um facto impeditivo da paralisação do exercício do direito, pelo que a respectiva alegação e prova incumbirá ao credor.
- VII - A interrupção da prescrição não se basta com a introdução da acção (ou execução) em Juízo, necessário se tornando a prática de actos judiciais que revelem a intenção do credor de exercer a sua pretensão e que a levem ao conhecimento do devedor.
- VIII - Uma vez que a citação ou a notificação demora, por vezes, mais tempo do que o devido, e se a demora não resultar de causa imputável ao requerente, estatui a norma excepcional do n.º 2 do art. 323.º do CC que o efeito interruptivo se verifica cinco dias depois daquelas diligências terem sido requeridas, se entretanto ainda não tiverem sido feitas.
- IX - Ficcionalmente, então, para tal efeito, que a citação ficou nesse momento efectuada, verificando-se, por via disso, também uma interrupção duradoura da prescrição, prevista no art. 327.º, n.º 1 do CC.

04-03-2010  
Revista n.º 1472/04.0TVPR-T-C.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Santos Bernardino

**Competência internacional**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Regulamento (CE) 44/2001**  
**Direito Comunitário**  
**Pacto atributivo de jurisdição**

- I - A competência deve ser determinada face à relação jurídica, tal como autor a configura na petição inicial.
- II - As regras comunitárias – *in casu*, o Regulamento (CE) n.º 44/2001, Relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial – prevalecem sobre as normas nacionais, designadamente as vazadas nos arts. 65.º e 65.º-A do CPC; é a afirmação do princípio do primado do direito comunitário e da sua prevalência sobre o direito nacional.
- III - Estando-se perante um litígio privado internacional entre duas sociedades comerciais, uma deles sedeadada em Portugal e a outra, em Milão, é aplicável, para se aferir da competência/incompetência dos tribunais portugueses, o dito Regulamento, que vincula as jurisdições dos dois Estados, os quais, entre os demais Membros da União, são obrigatoriamente por ele abrangidos.
- IV - Tendo a acção por base um relacionamento comercial firmado entre A. e Ré, nela se procurando ver reconhecido um direito indemnizatório por banda daquela, com base na violação de tal contrato, por parte da ré, e tendo as partes convencionado, por escrito, um pacto atributivo de jurisdição, tem aqui aplicação o art. 23.º do Regulamento, sendo competente o Tribunal a quem foi atribuída jurisdição pelas partes.

04-03-2010  
Revista n.º 2425/07.1TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Santos Bernardino

**IRS**  
**Declaração**  
**Força probatória**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Incapacidade funcional**  
**Indemnização**

- I - As declarações de IRS provam que o autor declarou ao fisco ter obtido os rendimentos que deles constam, mas, por si só, a nada mais se estende a respectiva força probatória, designadamente sobre a proveniência de tais rendimentos (quanto à fonte, ao momento em que foram gerados, que pode não coincidir com o do ano de pagamento, etc.) – cf. art. 376.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- II - Provando-se que o autor ficou a padecer de uma “incapacidade permanente geral de 15%”, i.e., de uma incapacidade parcial genérica e indiferenciada, sem relação ou repercussão específica na sua actividade profissional, mas que, nesse aspecto, “o obrigam a um esforço maior para manter os mesmos níveis de produtividade”, com “presumível agravamento” ao longo do tempo, o que, naturalmente, lhe acarretará esforços suplementares e limitações para algumas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

tarefas, esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não especificamente associado à actividade profissional, mas mais abrangente que esta, essencialmente como dano funcional, integra o dano a indemnizar.

- III - Tendo presente que o autor deveria auferir à data em que retomou o seu trabalho profissional, cerca de € 58 426 anuais, tendo, então, 38 anos de idade, e que a IPP, genérica e indiferenciada de 15% de que ficou a padecer lhe limita o exercício das funções laborais que exercia e exige esforços suplementares, tem-se por justa e equitativa a indemnização de € 100 000 que vem fixada, quantia que representa cerca de 3/5 da que seria devida se efectiva perda de ganho ocorresse.

09-03-2010

Revista n.º 805/05.6TBTMR.C1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

<p><b>Perda de veículo</b> <b>Salvados</b> <b>Privação do uso de veículo</b> <b>Agravamento</b> <b>Culpa do lesado</b> <b>Indemnização</b> <b>Redução</b></p>
---

- I - Estando as partes acordadas, desde a vistoria, na inviabilidade da reparação de veículo automóvel, por perda total, o direito do respectivo proprietário transferiu-se para o direito ao recebimento de indemnização por equivalente, ficando a seguradora com os salvados pelo valor da avaliação, ou de quantia correspondente à diferença entre o valor do veículo antes do acidente e o dito valor dos salvados, no caso de lhe não interessar entregá-los à seguradora.
- II - Embora seja prática corrente, designadamente no ramo automóvel, as Companhias de Seguros adquirirem as viaturas sinistradas para as quais, por via da sua actividade, facilmente encontram no mercado propostas de compra, as seguradoras gozam do direito, legalmente reconhecido, de deduzir ao montante da indemnização devida o valor dos salvados (art. 439.º, § 2.º CCom).
- III - Após a comunicação de perda total e inviabilidade da reparação, o armazenamento da viatura sinistrada deixa de encontrar justificação no facto danoso, pois que, se nada há a reparar, nada haverá que guardar ou conservar para esse efeito.
- IV - Para efeito de atribuição de indemnização pela privação do uso não será de exigir a prova de danos efectivos e concretos (situação vantajosa frustrada/teoria da diferença), mas a ressarcibilidade também não pode ser apreciada e resolvida em abstracto, aferida pela mera impossibilidade objectiva de utilização da coisa (independentemente de que a utilização tenha ou não lugar durante o período de privação), emergindo como critério de atribuição do direito à indemnização a demonstração no processo que, não fora a privação, o lesado usaria normalmente a coisa, vendo frustrado esse propósito.
- V - O protelamento da instauração da acção indemnizatória que importe agravamento dos custos por privação do uso, para além dum período de tempo razoável, face às regras da boa fé, em termos de se considerar “culposa” a inércia do lesado, justifica uma repartição do dano global, com a inerente redução do respectivo montante indemnizatório, fundada no concurso de facto do lesado para o agravamento do dano.

09-03-2010

Revista n.º 1247/07.4TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Associações**  
**Assembleia Geral**  
**Votação**  
**Deliberação**  
**Representação**

- I - Segundo a interpretação dos arts 175.º e 180.º do CC, sem prejuízo das limitações estabelecidas no art. 176.º, os associados têm a faculdade de se fazer representar por outro associado nas assembleias gerais das respectivas associações.
- II - Do regime da invalidade das deliberações da assembleia geral das associações prevalece, quanto à relevância dos votos ineficazes, a chamada prova da resistência, segundo a qual a deliberação em que eles foram emitidos vale se, descontados tais votos, os restantes forem suficientes para preencher a maioria legal ou estatutariamente necessária para a sua aprovação.
- III - A aplicação da chamada prova da resistência tem de ser efectuada atendendo à interpretação que, na formação da maioria exigida pelo art. 175.º, n.º 2, do CC, deve ser feita da expressão “associados presentes”.
- IV - Como os associados se podem fazer representar na assembleia geral, tal expressão tem de ser entendida com o significado de “associados presentes ou devidamente representados”.

09-03-2010

Revista n.º 68/03.8TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Sousa Leite

**Seguradora**  
**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Morte**  
**Direito de regresso**  
**Sub-rogação**  
**Herdeiro**  
**Pensão por morte**  
**Prescrição**

- I - A seguradora da entidade patronal que houver pago a indemnização de acidente de viação e simultaneamente de trabalho tem direito de regresso pelas quantias que houver satisfeito.
- II - Apesar da letra do art. 31.º do DL n.º 100/97, de 13-09 (actual Lei dos Acidentes de Trabalho), que é em tudo semelhante à Base XXXVII, da anterior Lei n.º 2127, de 03-08, tem vindo a ser entendido que tal preceito não constitui um verdadeiro direito de regresso, mas antes de sub-rogação legal da entidade patronal ou seguradora nos direitos do sinistrado contra o causador do acidente, na medida em que tiver pago a indemnização.
- III - O conceito de indemnização previsto no art. 31.º, n.º 4, da referida Lei de Acidentes de Trabalho deve ser entendido em termos amplos, por forma a abranger o valor estipulado no seu art. 20.º, n.º 6, que reverte a favor do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT), no caso do sinistrado não deixar sucessores com direito a receber pensão por morte.
- IV - A circunstância da vítima ter deixado ou não sucessores com direito à pensão não pode influenciar o direito ao reembolso do que foi pago, em consequência da morte, por causa do acidente de trabalho.
- V - A norma do n.º 3, do art. 498.º do CC não distingue se tem aplicação apenas à hipótese prevista no n.º 1 do referido artigo ou se se aplica às situações dos n.ºs 1 e 2, pelo que, nada sendo dito e encontrando-se este n.º 3 na parte final da norma, deve ser considerado que se aplica aos dois

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

números anteriores, não existindo qualquer razão para se considerar que apenas se aplica ao n.º 1.

09-03-2010

Revista n.º 2270/04.6TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Sousa Leite

**Advogado**  
**Mandato forense**  
**Responsabilidade contratual**  
**Alegações de recurso**  
**Deserção de recurso**

- I - A acção estruturada com base em responsabilidade civil, ao imputar-se ao réu (advogado) o incumprimento de mandato forense, por não ter apresentado alegações, num recurso interposto numa reclamação de créditos que foi julgada improcedente, na sequência da declaração da insolvência da sociedade A, o que teria originado a respectiva perda, com consequentes prejuízos para as autoras, trata de responsabilidade contratual.
- II - Não existindo margem para dúvidas, em face do quadro factual apurado, que as autoras deixaram de ser empregadas da sociedade A, desde 1996, passando a sê-lo das sociedades B e C, a partir de então, não podiam elas reclamar os seus créditos laborais no processo de falência da sociedade A.
- III - A apresentação de alegações de recurso, por parte do réu, relativamente à sentença de verificação e graduação de créditos no processo de falência da sociedade A, representaria manifesta litigância de má fé, por parte das autoras e do próprio réu, por estarem a deduzir pretensão cuja falta de fundamento não podiam ignorar, fazendo do recurso um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal – art. 456.º, n.º 2, als. a) e d), do CPC –, uma vez que as autoras não dispunham de qualquer crédito sobre a falência da sociedade A.
- IV - Em tais circunstâncias, não era exigível ao réu que apresentasse alegações no recurso que interpôs, por cautela, da sentença de não reconhecimento dos créditos das autoras; não existe facto ilícito, nem culpa do réu, estando arredada a presunção de culpa derivada do art. 799.º, n.º 1, do CC, falecendo, também, a existência de efectivo e verdadeiro dano e de nexo de causalidade entre o facto e o dano.

09-03-2010

Revista n.º 265/06.4TBGVA.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Sousa Leite

**Revista**  
**Julgamento ampliado**  
**Conferência**  
**Assento**  
**Requerimento**  
**Extemporaneidade**  
**Constitucionalidade**

- I - Da interpretação dos preceitos constantes do art. 700.º, n.ºs 3, 4 e 5, do CPC – na redacção constante da reforma de 1995/96 – extrai-se que, ressalvada a situação contemplada no art. 688.º, n.º 1, do mesmo diploma, se um despacho proferido pelo Relator de um tribunal

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- superior for, na óptica de uma das partes, susceptível de a prejudicar, não poderá essa parte impugnar tal despacho mediante recurso; terá antes de requerer que sobre o mesmo despacho recaia acórdão da conferência e só depois disso, se continuar a sentir-se prejudicada, poderá interpor o competente recurso, se for caso disso.
- II - O art. 732.º-A do CPC prevê a possibilidade de intervenção do plenários das secções cíveis do STJ em julgamento ampliado de revista, para assegurar a uniformidade da jurisprudência, não como uma nova instância de recurso ou um quarto grau de jurisdição, mas sim como uma revista de carácter reforçado, por fazer intervir o plenário dos juízes deste tribunal.
- III - Na revista ampliada, deve frisar-se que se trata do julgamento, embora ampliado da primeira revista, e não de qualquer outro recurso subsequente, como era o caso do antigo recurso para o tribunal pleno, para efeito de assento, pelo que a opção pela tramitação ampliada terá que ser requerida e decidida antes da prolação do acórdão do julgamento do recurso, como decorre da letra do art. 732.º-A, n.º 1, do CPC.
- IV - No caso concreto, o requerimento é extemporâneo, por o julgamento das revistas já ter sido efectuado e não ter sido requerido nem determinado o seu julgamento ampliado, antes da prolação do acórdão que julgou os mesmos recursos.
- V - O acórdão do TC n.º 261/02, de 18-06, decidiu não julgar inconstitucional, por pretensa violação do art. 20.º, n.º 1, da CRP, o disposto no art. 732.º-A do CPC, quando interpretado em termos do requerimento das partes a que se refere o seu n.º 2 apenas poder ser apresentado até à prolação do acórdão que julgue a revista.

09-03-2010

Incidente n.º 480/09.9YFLSB - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Sousa Leite

<p><b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Recurso de revista</b> <b>Recurso de agravo</b> <b>Matéria de direito</b> <b>Prova pericial</b> <b>Reapreciação da prova</b></p>
--

- I - O STJ apenas conhece de questões de direito na apreciação tanto do recurso de revista, como de agravo (cf. art. 26.º da anterior LOFTJ) e não tem que interferir na definição da matéria de facto que unicamente compete às instâncias, a menos que se verifiquem, quaisquer das circunstâncias previstas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do CPC (ou seja, se existir matéria sujeita a prova vinculada que não foi observada, se for desconsiderado o valor legal das provas ou se houver insuficiência ou contradição da matéria de facto que tornem inviável a decisão de direito).
- II - Determinar se o conteúdo de um dado quesito ou ponto da base instrutória encerra matéria de direito ou de facto, envolve, em si mesmo, uma questão de direito.
- III - A ruína ou perigo de ruína de um muro de suporte de terras não deixa de constituir uma ocorrência do mundo real, como tal passível de prova, *maxime* prova pericial e, eventualmente, a carecer de maior concretização através de resposta explicativa que a lei permite.
- IV - A perícia é uma prova de livre apreciação pelo tribunal do julgamento (art. 389.º do CC) e não cabe ao STJ indagar do eventual erro no apuramento dos factos sobre que incidiu.

09-03-2010

Revista n.º 1043/06.6TGVNF.P1.S1 - 6.ª Secção  
Cardoso de Albuquerque (Relator)  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Acção executiva**  
**Oposição à execução**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Contrato de mútuo**  
**Aval**  
**Penhor**  
**Forma do contrato**  
**Documento autêntico**  
**Nulidade**  
**Abuso do direito**

- I - O aval é um acto estritamente cambiário, trata-se de uma garantia pessoal das obrigações características dos títulos de crédito, concretamente das letras e das livranças (e igualmente dos cheques) constando a sua forma do art. 31.º da LULL e que mantém certa autonomia com respeito à obrigação garantida, tendo a sua validade de aferir-se em função do teor do título, não dependendo da relação causal.
- II - A entrega de livranças em branco pelos respectivos mutuários, apenas por eles assinadas e pela garante dos mútuos como avalista, mediante acordo de preenchimento, constitui uma garantia especial de cumprimento, muito usada na prática bancária por razões práticas, ligadas à desburocratização do processo de concessão de crédito.
- III - Não há que considerar as livranças em branco como fazendo parte integrante dos contratos de mútuo: em primeiro lugar, as livranças em branco apenas com o seu posterior preenchimento podem valer como tal e efectivarem a obrigação que incorporam e, em segundo lugar, tratam-se de dois títulos executivos distintos, os contratos de mútuo e as livranças, estas servindo de garantia (pessoal) quando subscritas por terceiros para o cumprimento daqueles.
- IV - No caso concreto, o reconhecimento notarial da assinatura a rogo da oponente nos contratos de mútuo e que justificaram a entrega das livranças em branco por ela avalizadas à mutuante enquanto beneficiária não pode ser extensivo à assinatura nestas postas de um terceiro a rogo, não reunindo elas com o seu ulterior preenchimento e indicação da data de vencimento, por falta de tal reconhecimento, os requisitos formais para valerem como título executivo contra a dita oponente.
- V - O penhor de coisas é objecto de regulação não apenas nos arts. 666.º e segs. do CC, mas também nos arts. 397.º e segs. do CCom (penhor mercantil); no entanto, os penhores a favor de instituições bancárias (penhores bancários) seguem um regime especial, previsto no DL n.º 29.833, de 17-08-1939, e no DL n.º 32.032, de 22-05-1942.
- VI - O regime especial dos penhores bancários tem que ver com o não desapossamento da coisa empenhada, como é permitido no penhor mercantil, nos termos previstos no art. 398.º do CCom.
- VII - No penhor sem desapossamento, o credor pignoratício apesar de não ter a guarda da coisa fica, do mesmo modo, numa situação privilegiada em relação aos demais credores. Daí a exigência, no que respeita ao penhor em garantia de créditos bancários sem desapossamento, ou seja, mantendo-se o objecto do penhor na detenção do dono, do contrato respectivo (modo único para a constituição desta garantia real – cf. art. 666.º, n.º 1, do CC) dever constar de documento autêntico ou de documento particular autenticado, tal como previsto no art. 2.º do DL n.º 29.833.
- VIII - O DL n.º 32.032 veio, no seu art. único, dispor que, para que o penhor constituído em garantia de créditos de estabelecimentos bancários autorizados produza efeitos em relação a terceiros, basta que conste de documento particular, ainda que o dono do objecto empenhado não seja comerciante.
- IX - No entanto e parecendo deste normativo não se deduzir que a menor exigência de forma valha para os casos em que haja desapossamento, o certo é que o seu parágrafo único veio ressaltar a maior formalidade do art. 2.º do DL n.º 29.833, logo devendo entender-se que a simples

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

exigência de documento particular é só para a hipótese do penhor com desapossamento, como expressamente se prevê no ponto 5 do preâmbulo do DL n.º 32.032.

- X - Deste modo, o contrato em causa e porque constante de mero documento particular, carece da forma legalmente prevista, o que importa na sua nulidade, nos termos gerais do art. 220.º do CC, não podendo a exequente fazer valer tal garantia real contra a opoente.
- XI - A exigência de tal forma solene não tem apenas em vista os interesses de terceiros, mas das próprias partes outorgantes, constituindo uma garantia para melhor reflexão quanto ao alcance do negócio e imprimindo ao mesmo maior cunho de certeza e, apenas em situações excepcionais, como é o caso do abuso de direito, será possível assegurar a viabilidade de negócios a ela sujeitos, quando as competentes regras ou exigências legais de forma que são de ordem pública, tivessem sido inobservadas.

09-03-2010

Revista n.º 419/08.9TBPTG-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

<b>Revista excepcional</b> <b>Oposição de julgados</b>
---

Desde que um recurso seja admitido única e simplesmente a título de uma oposição de acórdãos ou de qualquer outro fundamento de recorribilidade excepcional, a actividade do tribunal superior fica necessariamente circunscrita à apreciação desse fundamento.

09-03-2010

Incidente n.º 504/09.0YFLSB - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

<b>Poderes da Relação</b> <b>Nulidade de acórdão</b> <b>Erro de julgamento</b> <b>Factos relevantes</b> <b>Contrato-promessa</b> <b>Incumprimento</b> <b>Boa fé</b>
---

- I - Sendo a Relação um tribunal de instância conhece de matéria de facto e de direito. O facto da Relação ter acrescentado outros factos que considerou provados, quer documentalmente, quer por não terem sido impugnados – *confissão ficta* (art. 490.º, n.º 2, do CPC) –, não implica qualquer nulidade do acórdão, quando muito poderia evidenciar erro de julgamento.
- II - É manifesto que, quanto ao erro na apreciação das provas e na fixação dos factos, não pode o STJ – que só decide, em regra, de questões de direito – apreciar a matéria de facto, por não poder ser objecto de recurso de revista (cf. arts. 722.º, n.º 2, 729.º, n.ºs 1 e 2, e 755.º, n.º 2, do CPC).
- III - Nem tudo quanto se articula ou documenta no processo assume relevo para a decisão, mas tão só os factos integradores da causa de pedir e das excepções que se mostrem provados, quer por via da não impugnação dos factos relevantes (matéria disponível), quer por via da não impugnação (*lato sensu*) de documentos, sejam particulares ou autênticos.
- IV - Para se poder falar em incumprimento, importa que o obrigado não cumpra, culposamente, a prestação a que se obrigou. Importa assim, em cada caso, verificar se as prestações cujo cumprimento não se esgotou com a celebração do contrato prometido revestem, na economia

do contrato, de autonomia a justificar a manutenção do interesse de algum dos contraentes, sobretudo, quando se trata de prestações acessórias ou outras, que por continuarem a ser exigíveis não estão definitivamente contempladas no contrato definitivo.

- V - No caso concreto, o recorrente não actua com lealdade, correcção e lisura negociais – art. 762.º, n.º 2, do CC – quando tendo extraído benefícios do contrato que executou, e não provando a existência de danos por pretensão incumprimento dos recorridos, pretende eximir-se aos seus compromissos, mediante a invocação de um facto de que tinha conhecimento e que, na economia do contrato, não exprime incumprimento, ou mesmo que o evidenciasse o recorrente não lhe atribuiu relevo senão quando, em sede recursiva, pretende não cumprir pagando o remanescente do preço acordado.

09-03-2010

Revista n.º 3503/06.0TBOER-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Litigância de má fé**

**Pressupostos**

**Princípio da economia e celeridade processuais**

**Princípio da probidade processual**

**Dever de cooperação para a descoberta da verdade**

**Dever de probidade processual**

- I - As partes, recorrendo a juízo para defesa dos seus interesses, estão sujeitas aos deveres de cooperação, probidade e boa fé com o tribunal, visando a obtenção de decisões conformes à verdade e ao Direito, sob pena de a protecção jurídica que reclamam não ser alcançada, no que muito saem desacreditadas a Justiça e os tribunais.
- II - A actuação processual do litigante de boa fé postula uma actuação verdadeira, correcta no tempo e modo processuais, não se compadecendo com subterfúgios e *meias verdades*, que mais não visam senão uma egoísta defesa de posições próprias que, prejudicando o opositor, acabam por não conduzir o tribunal à célere e correcta percepção da realidade.
- III - Uma das condutas em que se exprime a litigância de má fé consiste na alegação, voluntária e consciente, de factos que seriam relevantes para a decisão da causa, mas que a parte sabe que, ao alegar como alega, desvirtua a realidade por si conhecida, visando, por isso, intencionalmente um objectivo censurável.
- IV - Também actua de má fé a parte que litiga com propósitos dilatórios, obstando, pela sua conduta temerária, a que o tribunal almeje uma rápida decisão, pondo assim em causa o objectivo da realização de uma justiça pronta, que, decidindo o litígio com rapidez, reponha a certeza, a paz social e a segurança jurídica, afrontadas pelo litígio.
- V - A defesa convicta de uma perspectiva jurídica dos factos diversa da que a decisão acolhe, não implica, por si só, litigância censurável a espoletar a aplicação do art. 456.º, n.ºs 1 e 2 do CPC.
- VI - O facto dos réus terem tentado várias acções visando, ora com este ora com aqueloutro fundamento, evitar a decisão que já estava na fase executiva e que levou a que as instâncias tivessem considerado procedente a excepção do caso julgado, só por si, evidencia que os recorrentes agiram com censuráveis propósitos dilatórios, violando de forma clara os deveres de probidade, de cooperação e boa fé.
- VII - Se é certo que o direito de recorrer aos tribunais para aceder à justiça constitui um direito fundamental – art. 20.º da CRP – já o mau uso desse direito implica uma conduta abusiva, sancionada nos termos do art. 456.º do CPC.

09-03-2010

Revista n.º 420/08.2TBFVN.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Enriquecimento sem causa**  
**Requisitos**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***

- I - O instituto do enriquecimento sem causa visa evitar que alguém avante o seu património à custa de outrem, sem motivo que o justifique, sendo que, a relação entre o enriquecimento e o correspondente empobrecimento, tem de assentar em vantagens exclusivamente de carácter patrimonial, que não em relações espirituais, morais, ou afectivas.
- II - Tendo o autor, durante o seu processo de divórcio e na vigência de união de facto com a ré, concordado que, em nome desta seria contraído um empréstimo para aquisição e remodelação de um imóvel onde iriam viver, assumindo o autor o compromisso de satisfazer todos os encargos com esse negócio, com a condição de findo o divórcio, a Ré transferir para ele a propriedade do imóvel – que entretanto foi registado em nome dela – existe enriquecimento sem causa, por parte da ré, quando, cessada a união de facto e decretado o divórcio do autor, a ré, que em termos materiais nada contribuiu para a aquisição do imóvel nem participou nas despesas que tiveram de ser feitas, se recusa a honrar o compromisso assumido, porque, entretanto, ocorreu ruptura na união de facto.
- III - O enriquecimento implica vantagem material, excluindo-se do conceito legal, quaisquer vantagens que não tenham essa natureza, pelo que a ré não pode contrapor com vantagens de índole não patrimonial proporcionadas ao autor, alegando o seu contributo pessoal para a união de facto e a expectativa de uma relação duradoura, para daí afirmar que existe relação entre o enriquecimento e o empobrecimento.
- IV - O autor, ao pretender que a ré restitua as quantias por si exclusivamente despendidas com a aquisição e realização de obras no imóvel, face à violação do compromisso assumido pela ré, não actua com abuso do direito ao desconsiderar qualquer “compensação” dada pela ré “pelo contributo para a vida quotidiana da economia conjunta de ambos”.
- V - Se se tivesse provado que o autor, de alguma forma, tinha incutido na ré, com a sua actuação, que não pretendia reaver aquilo que despendeu e que agora, quiçá pela desavença amorosa, retaliava com a exigência da transferência da propriedade, aí haveria violação da regra da boa-fé e do princípio da confiança a evidenciar claro *venire contra factum proprium*.

09-03-2010

Revista n.º 680/09.1YFLSB - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Indemnização**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**

- I - A incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes – cf. art. 564.º do CC. Como se trata de danos futuros e, portanto, impossível de determinar com exactidão, a sua fixação não poderá deixar de passar pela utilização de um critério de equidade. Poder-se-á, porém, como elemento auxiliar, usar fórmulas e tabelas financeiras, com objectivo de lograr um critério mais ou menos objectivo e uniforme, devendo ser os seus resultados alterados, caso se mostrem desajustados

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- ao caso concreto. A indemnização deve, a final, ser fixada através da equidade, como determina a lei.
- II - Mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, na prática, a diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. É o chamado dano biológico que consiste, precisamente, na diminuição somático-psíquico do indivíduo com repercussão na vida de quem o sofre.
- III - Trata-se de um prejuízo, no caso de âmbito patrimonial, que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa, sexual, social e sentimental. É um dano que determina perda das faculdades físicas a até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho. Ou seja, é um prejuízo que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro.
- IV - Este dano é indemnizável *per si*, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.
- V - A indemnização por danos não patrimoniais, deve ser fixada de forma equilibrada e ponderada, atendendo em qualquer caso (quer haja dolo ou mera culpa do lesante) ao grau de culpabilidade do ofensor, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, *v.g.*, o valor actual da moeda. Por outro lado, o valor de uma indemnização neste âmbito, deve visar compensar realmente o lesado pelo mal causado, donde resulta que o valor da indemnização deve ter um alcance significativo e não ser meramente simbólico.

09-03-2010

Revista n.º 1943/05.0TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Vícios da coisa**  
**Defeitos**  
**Anulação da venda**  
**Substituição**  
**Ressarcimento**  
**Recusa**  
**Pagamento**  
**Excepção de não cumprimento**

- I - Tendo-se provado que a autora e a ré acordaram em que aquela venderia a esta três paletes de “peles mestiço”, mas tendo-lhe enviado “peles de ovino”, verifica-se que a remessa da mercadoria foi efectuada mas não era a devida, sendo certo que a autora só cumpriria a obrigação que lhe incumbia se remetesse as “peles mestiço”, tal como foi estabelecido e acordado no contrato.
- II - O não cumprimento da obrigação (em termos amplos) pode revestir as modalidades de retardamento da prestação (mora) ou da não realização definitiva desta. Para além destas haverá a considerar, ainda, a execução defeituosa ou imperfeita prestação. O devedor executa materialmente a prestação, mas não a cumpre cabalmente porque a cumpre mal. O dano não resulta aqui da omissão ou do atraso no cumprimento, mas antes dos vícios ou deficiências da prestação efectuada.
- III - Há que distinguir o cumprimento defeituoso da obrigação (ou falta qualitativa de cumprimento da obrigação) da venda de coisa defeituosa. Naquele, o vendedor não realizou a prestação a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- que, por força do contrato, estava adstrito. Nesta, a coisa objecto da transacção sofre dos vícios ou carece das qualidades referenciadas no art. 913.º do CC, quer a coisa corresponda, ou não, à prestação a que o vendedor se encontrava vinculado.
- IV - No caso dos autos, porque se trata de uma prestação efectuada pela vendedora que não corresponde ao objecto contratado, estaremos perante um cumprimento defeituoso da obrigação, pois, na realidade, trata-se de uma falta qualitativa do cumprimento da obrigação.
- V - Não há que falar em venda de coisa defeituosa, a que alude o art. 913.º, n.º 1, do CC, pois não está aqui em causa um vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, nem está em evidência o bem não ter as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim. Do que se trata é de um defeito ou vício da prestação que não envolve uma sua falta de identidade ou qualidade da coisa. Portanto, não haverá aqui que aplicar, pelo menos directamente, o regime da venda de coisas defeituosas.
- VI - A ré não podia pedir a anulação do contrato, não só porque os necessários elementos do erro não ocorrem, mas também porque não está aqui em causa qualquer vício ou falta da mercadoria em si mesma, a que alude o art. 913.º, mas sim, como se disse, de um defeito ou vício da prestação: em vez da autora fornecer as peles contratadas, remeteu à ré “peles de ovino”.
- VII - Face a este deficiente cumprimento a ré poderia exigir, formalmente, a substituição da coisa (art. 914.º) e caso essa substituição não fosse realizada, nos termos do art. 808.º do CC, marcar prazo razoável para esse efeito, sob pena de considerar a obrigação como definitivamente não cumprida.
- VIII - Poderia ainda pedir o ressarcimento dos danos (eventualmente) sofridos em razão do cumprimento imperfeito da obrigação, de harmonia com o princípio geral definido no art. 798.º do CC, pedido que também não realizou (a não ser em relação às despesas que teve com a devolução da mercadoria).
- IX - Poderia, igualmente, recusar o pagamento da sua prestação, enquanto a parte contrária não efectuasse a prestação da coisa a que se vinculara (fornecimento das “peles mestiças”), nos termos do art. 428.º, n.º 1, do CC (excepção de não cumprimento do contrato).
- X - A recusa do pagamento, nos termos do art. 428.º, n.º 1, é uma faculdade que é atribuída à parte contratante, havendo, por isso, necessidade que ela exerça expressamente esse ensejo. O tribunal não se poderá substituir à vontade do contratante de recusa do pagamento para efeitos desta disposição legal, pelo que a excepção de não cumprimento deverá ter-se como excluída no caso vertente. De resto, a *exceptio* pressupõe o interesse de ambas as partes em manter o contrato (apenas se pretende a paralisação momentânea do exercício do direito e não a sua extinção), o que não se verifica em relação à ré que pede a sua anulação.

09-03-2010

Revista n.º 4467/06.5TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

<p><b>Edifício</b> <b>Contrato-promessa de compra e venda</b> <b>Condição</b> <b>PDM</b> <b>Base negocial</b> <b>Alteração das circunstâncias</b> <b>Mora</b> <b>Reparação do dano</b> <b>Danos não patrimoniais</b></p>
--

- I - Não tendo o autor provado a condição a que, alegadamente, subordinou a celebração do contrato prometido, a alteração do quadro normativo que estava subjacente ao respectivo contrato-promessa, que se traduziu na modificação do PDM que viabilizou a construção no prédio de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

mais um bloco habitacional de seis pisos, não pode a mesma ser considerada, de carácter imprevisível ou excepcional, de modo a modificar, substancialmente, a base do negócio, afectando, de forma expressiva, o originário equilíbrio do contrato e a equivalência das respectivas prestações, de modo a poder fundamentar a modificação do seu conteúdo, em virtude da alteração superveniente das circunstâncias, por forma a configurar o quadro das obrigações de ambas as partes como uma grosseira não relação.

- II - Continuando a prestação principal, de natureza positiva, a ser, supervenientemente, possível e a interessar ao credor, e sendo razoável presumir que o devedor a virá a cumprir, este incorre em mora quando, por causa que lhe seja imputável, não a realiza, no tempo devido.
- III - Mesmo não exigindo, desde logo, o cumprimento da prestação principal devida, o credor goza da faculdade de optar pela reclamação da reparação do dano causado pelo facto de a mesma não ter sido realizada, pontualmente.
- IV - Não justifica o ressarcimento por danos não patrimoniais, apesar de se tratar de uma contrariedade para as aspirações do autor, a construção de mais um bloco habitacional de seis pisos, viabilizada pelo Município, num terreno vendido pelo autor ao réu, onde o complexo habitacional foi edificado, nem a privação de exposição solar e visual mais alargadas, daí resultante, para uma moradia residencial que o autor havia construído num prédio contíguo.

09-03-2010

Revista n.º 134/2001.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual geral**  
**Comunicação**  
**Ónus da prova**

- I - Se o aderente a uma proposta de seguro declara que tomou conhecimento de todas as informações necessárias à celebração do contrato, tendo-lhe sido entregues as respectivas condições gerais e especiais, para delas tomar integral conhecimento, e prestados todos os esclarecimentos sobre as mesmas condições, nomeadamente sobre garantias e exclusões com as quais concorda, mas em lado algum resulta provado que essas condições especiais são as que a recorrida (seguradora) defende nos seus articulados – nomeadamente, as que limitavam a cobertura do seguro e dela excluía a morte por acidente em veículo de duas rodas, constante de um impresso, junto à contestação, que os recorrentes impugnaram –, restava à recorrida a prova da inclusão daquelas cláusulas de exclusão aquando da celebração do contrato em apreço, tendo em atenção a regra da repartição do ónus da prova constante do art. 342.º, n.º 2, do CC, e do art. 5.º, n.º 3, do DL n.º 446/85, de 25-10.
- II - Sendo o contrato de seguro formal – art. 426.º do CCom – tem de haver um clausulado assinado pelo tomador do seguro, além de que as mencionadas cláusulas especiais têm de constar de documento assinado pelo tomador, antes da referida assinatura, tal como prescreve o art. 8.º, al. d), do citado DL n.º 446/85.

09-03-2010

Revista n.º 526/07.5TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Contrato-promessa**  
**Cessão de quota**  
**Prazo peremptório**

**Interpelação**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Perda de interesse do credor**  
**Resolução do negócio**

- I - Num contrato-promessa de cessão de quota em sociedade comercial, em que ficou a cargo dos promitentes-vendedores da quota societária a marcação da escritura, para a qual teriam eles de obter todos os documentos necessários para a sua realização e notificar o autor com pelo menos cinco dias de antecedência da data e local para a sua realização, mas cujo prazo de cumprimento do contrato prometido não tinha uma data fixa, só passaria a existir mora depois de terem sido judicial ou extrajudicialmente interpelados os devedores para cumprir – cf. art. 805.º, n.º 1, do CC.
- II - Não pode assim sustentar-se ter havido mora dos réus, muito menos incumprimento definitivo destes, se não foi fixado qualquer prazo certo para o cumprimento.
- III - A eventual perda do interesse do autor no cumprimento do contrato prometido, como fundamento para a resolução contratual, só seria relevante se apoiada em termos objectivos. Se a única justificação apresentada é o tempo decorrido desde o pagamento, isso não chega para que se possa entender que o contrato prometido já não tenha interesse numa perspectiva objectiva, até porque o autor ficou logo autorizado a assumir de imediato a posição do réu marido na sociedade.
- IV - Admitindo mesmo, por hipótese, que houvesse mora aquando da propositura da acção, esta apenas legitimaria a resolução quando convertida em incumprimento definitivo (arts. 801.º, n.º 2, e 802.º, n.º 2, *ex vi* art. 808.º, do CC), ou então pelo recurso à interpelação admonitória, com a fixação de prazo razoável, apenas dispensável quando perante uma recusa antecipada de cumprimento por parte do devedor – que nunca chegou a acontecer.

09-03-2010

Revista n.º 644/05.4TBCNT.C1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Direitos de autor**  
**Obras**  
**Músico**  
**Intérprete**  
**Interpretação**  
**Autorização**  
**Crime**  
**Usurpação**  
**Prazo de prescrição**

- I - O direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, salvo disposição expressa em contrário, sendo certo que a transmissão total e definitiva do conteúdo patrimonial do direito de autor só pode efectuar-se por escritura pública, com a identificação da obra e indicação do preço, sob pena de nulidade – cf. arts. 11.º e 44.º do CDADC.
- II - Em conformidade, pertence-lhe o direito exclusivo de fruir e utilizar a sua obra, no todo ou em parte, no que se compreendem, nomeadamente, as faculdades de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, directa ou indirectamente, assistindo-lhe, por isso, o direito exclusivo de fazer e autorizar a sua execução pública – cf. arts. 67.º, n.ºs 1 e 2, e 68.º, n.º 2, al. b), do CDADC.
- III - Resultando dos autos que a maior parte das composições musicais executadas perante o público num concerto foram interpretadas pelos seus autores e existindo coincidência entre o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

intérprete e a autoria (da obra), parece óbvio que não pode exigir-se ao autor que se disponibiliza a utilizar, ele próprio, a sua criação artística, que dê autorização a si mesmo para tal utilização, já que, sendo ele o detentor daquele direito exclusivo, pode, evidentemente, fazer a sua execução em público como e quando lhe aprouver, sem necessidade de dar a si mesmo qualquer autorização, interpretação que não colide, antes se concilia, com o disposto nos arts. 40.º, al. a), e 41.º, n.ºs 1 e 2, do CDADC.

- IV - É do conhecimento geral que nos concertos em que actuam grupos ou cantores consagrados, com reportórios criados pelos próprios não é usual que estes informem o promotor previamente das músicas que vão interpretar; por regra, ao contrário do que acontece com a representação de obras dramáticas (que obrigam a uma escolha prévia da peça a executar, até por força da preparação dos cenários adequados e dos necessários ensaios) o programa dos espectáculos de variedades, dos bailes, das audições musicais, não é previamente determinado.
- V - A extensão do prazo de prescrição do direito de indemnização, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, prevista no n.º 3 do art. 483.º do CC, pressupõe que o facto ilícito deve constituir crime, não abstractamente considerado perante a simples descrição fáctica apresentada pelas partes, mas no plano concreto do caso, apreciado face aos factos provados (e não apenas alegados).
- VI - A ré, promotora de espectáculos, não podia prever quais as composições que os artistas contratados iriam executar, nem os seus autores, pelo que não faz sentido, nessas circunstâncias, qualquer prévia autorização da SPA, inexistindo qualquer facto ilícito, no que se refere a essa falta de autorização, nem dolo ou negligência da ré ou dos seus representantes legais, que consubstancie crime de usurpação p. e p. nos arts. 195.º e 197.º do CDADC.

09-03-2010

Revista n.º 4183/1999.S1- 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Apensação de processos**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Condutor por conta de outrem**  
**Presunção de culpa**  
**Comissário**  
**Concorrência de culpas**

- I - A apensação de acções não as unifica numa única acção, mantendo cada uma a sua autonomia e individualidade, já que a razão de ser da apensação entronca no princípio da economia processual, além de visar evitar decisões contraditórias. Consequentemente, mantêm-se distintos os pedidos formulados em cada uma das acções apensadas, como são distintos os valores processuais de cada uma delas, havendo que atender ao valor processual de cada acção individualmente considerada, bem como à respectiva sucumbência, para efeitos de recurso.
- II - O art. 503.º, n.º 3, do CC, invertendo o ónus da prova em matéria de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, estabelece a presunção de que o condutor-comissário é o culpado do acidente se não provar que não houve culpa da sua parte, presunção que é aplicável nas relações entre ele, como lesante, e o titular ou titulares do direito à indemnização.
- III - Se ambos os condutores são comissários, conduzindo os veículos intervenientes por conta dos respectivos proprietários, e nenhum deles logrou provar não ter culpa no acidente, há-de presumir-se culpas concorrentes de ambos.
- IV - Existindo concorrência (simultânea) de culpas, ambas presumidas, não há que excluir a responsabilidade de nenhum dos agentes, já que as culpas se situam no mesmo plano e, por isso, não se verifica a razão de ser da aplicação do regime previsto no art. 570.º, n.º 2, do CC.

- V - A responsabilidade pelos danos emergentes do acidente assenta na culpa (presumida) e não no risco da circulação dos veículos automóveis, pelo que, conseqüentemente, não tem que chamar-se à colação o disposto no art. 506.º, n.º 1, do CC, que apenas contempla a repartição da responsabilidade pelos danos no caso de não existir culpa de nenhum dos condutores.
- VI - Dada a concorrência de culpas, embora presumidas, não pode responsabilizar-se apenas um dos condutores-comissários pelos danos decorrentes do acidente, visto que a responsabilidade de cada um se encontra limitada pela responsabilidade do outro: a solução para repartir a medida dessa responsabilidade será recorrer ao disposto no art. 506.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC.
- VII - Ignorando-se as circunstâncias concretas do acidente caímos numa situação de incerteza quanto ao grau de culpa de cada um dos condutores, daí que haja de considerar-se igual a medida de contribuição da culpa de cada um deles para a verificação do acidente e, conseqüentemente, dos danos dele emergentes, i.e., metade do valor desses danos.

09-03-2010

Revista n.º 94/2001.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Dever acessório**

**Constituição**

**Propriedade horizontal**

**Incumprimento definitivo**

**Mora**

**Interpelação admonitória**

**Perda de interesse do credor**

**Restituição do sinal**

- I - Só o incumprimento definitivo justifica a resolução do contrato-promessa e a exigência do sinal em dobro (ou a perda do sinal passado); a simples mora não pode ter tal consequência.
- II - A situação de mora ou retardamento da prestação ainda possível e com interesse para o credor, pode evoluir para uma situação de incumprimento definitivo em três situações distintas: a) quando, em consequência da mora, o credor perder o interesse na prestação, sendo essa perda de interesse apreciada objectivamente; b) quando o devedor em mora não realizar a prestação dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor para o efeito (interpelação admonitória); c) quando o devedor declara, de forma expressa ou tácita, que não cumprirá ou não quer cumprir.
- III - Frequentemente dos contratos, designadamente dos contratos-promessa de compra e venda, paralelamente à prestação principal, derivam, deles, deveres secundários de prestação, dos quais se distingue os simples deveres acessórios de conduta.
- IV - Entre os deveres secundários de prestação importa destacar os deveres acessórios da prestação principal, que se destinam a preparar o cumprimento ou assegurar a perfeita execução dessa prestação, cuja violação pode gerar mora ou incumprimento definitivo se o seu incumprimento determinar o retardamento ou incumprimento da obrigação principal (que visa preparar ou cujo cumprimento visa assegurar).
- IV - No caso concreto, se os autores esperaram 5 anos que os réus legalizassem o prédio, de modo a tornar possível a aquisição da “fracção” que estes lhes prometeram vender, de acordo com o convencionado, e, findo tal prazo, os réus nada fizeram de útil, designadamente não constituíram o prédio no regime da propriedade horizontal – o que era absolutamente indispensável para a concretização do negócio –, não entregaram nenhum dos documentos necessários à celebração da escritura prometida, nem alegaram qualquer motivo justificativo para a sua omissão, e perante as insistências dos autores, bem documentadas em 10 cartas que estes lhes remeteram, mantiveram-se inactivos, ignorando-se quando e se têm intenção de legalizar o prédio, é legítimo concluir pela perda de interesse dos autores na aquisição da

“fracção” prometida vender, considerando os princípios da boa fé e do bom senso, i.e., tendo em conta critérios de razoabilidade próprios do comum das pessoas.

- V - Consequentemente, havendo indiscutível mora no cumprimento da obrigação acessória (e quer se considere extensível tal mora à própria obrigação principal, quer não) o certo é que há indissociável ligação desta à obrigação principal, que sem o seu cumprimento não pode concretizar-se: tal mora converteu-se em incumprimento definitivo, por perda objectiva do interesse dos credores, arrastando consigo o incumprimento definitivo da obrigação principal e, portanto, do contrato-promessa em causa, com as legais consequências, gerando a obrigação da restituição do sinal em dobro, visto que o incumprimento é culposo e só pode ser imputado aos réus.

09-03-2010

Revista n.º 5647/05.6TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Compra e venda em grupo**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Alteração das circunstâncias**  
**Alteração anormal das circunstâncias**

- I - Se as partes, em 10-04-1992, celebraram um contrato de participação, através do sistema da compra em grupo, regulado pelo DL n.º 237/91, de 02-07, em que a autora pretendia adquirir um bem imobiliário no valor de Esc. 4 000 000\$00 (à data do contrato), sendo ela a adquirente e a ré a sociedade gestora das vendas em grupo e, já depois de celebrado o contrato, foi publicada a Portaria n.º 942/92, de 20-09, que passou a regulamentar o funcionamento do sistema de compras em grupo disciplinado por aquele diploma e que se lhe aplica, determinando ex novo que o “sorteio só pode realizar-se se os fundos do grupo forem suficientes para a aquisição do bem ou serviço a atribuir” a cada participante, há alteração das circunstâncias.
- II - A alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram o contrato pode resultar da alteração da legislação existente à data do negócio, como pode resultar de acontecimentos políticos ou da modificação repentina do sistema económico vigente. Essas situações são aquelas sobre as quais as partes não construíram quaisquer representações mentais (não pensaram nelas, pura e simplesmente), mas que são de qualquer modo imprescindíveis para que, através do contrato, se atinjam os fins visados pelas partes.
- III - Ao terem-se por relevantes tais situações objectivas, que assim cabem no âmbito do art. 437.º, n.º 1, do CC, pretendeu o legislador possibilitar a correcção de situações que, a manterem-se, criariam relações flagrantemente injustas para uma das partes contratantes, dispensando-se a imprevisibilidade nos casos em que a boa fé obrigaria a outra parte a aceitar que o contrato ficasse dependente da manutenção da circunstância alterada.

09-03-2010

Revista n.º 445/07.5TBAGD.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Contrato de locação financeira**  
**Veículo automóvel**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Alteração do pedido**  
**Alteração da causa de pedir**

**Atraso na restituição da coisa**  
**Resolução do negócio**  
**Cláusula penal**

- I - Apesar da autora (locadora financeira) não fundamentar o seu pedido na cláusula contratual prevista nas condições gerais (cláusula penal), mas sim no n.º 2 do art. 1045.º do CC, não se segue que o tribunal não possa, ele próprio, fundar a decisão nessa cláusula; ao fazê-lo não está a alterar o pedido ou a causa de pedir, nem a conhecer de questão nova, mas, pura e simplesmente, a qualificar juridicamente, de modo diverso, a factualidade alegada em fundamento do pedido.
- II - Sabido que o tribunal não está limitado pelas alegações das partes, no que concerne à aplicação e interpretação da lei, podendo, por isso, qualificar diversamente, sob o ponto de vista jurídico, os factos trazidos ao processo (e estando nos autos o contrato, designadamente as condições gerais que o regem), não se vê qualquer impedimento em fundamentar o pedido de indemnização formulado pela autora, na dita cláusula penal, em vez de a fundar no regime do art. 1045.º do CC.
- III - No caso concreto não tem aplicação a regra do art. 1045.º, n.º 2, do CC, não só porque a locação financeira tem características bem diferentes da locação em geral – para a qual a aludida regra foi prevista –, como porque, existindo cláusula contratual prevendo a situação concreta, está sempre afastada, por vontade das partes, a indemnização prevista naquela norma legal.
- IV - A função tradicional da cláusula penal é a fixação, por acordo das partes, da indemnização exigível ao devedor que não cumpre a sua prestação, ao mesmo tempo que funciona como sanção civil por essa falta de cumprimento, não tendo o credor que provar, quer a existência dos danos, quer o seu montante.
- V - A cláusula penal em que se prevê “não procedendo à restituição [no termo da locação] no prazo de quinze dias, o locatário constitui-se na obrigação de pagar uma prestação adicional igual à última renda vencida, sem prejuízo da faculdade que assiste ao locador, nos termos do artigo seguinte, de reivindicar a posse do veículo”, tem todas as características de uma cláusula geral, mas, diferentemente do que alega a ré, nada tem de desproporcionado em relação aos danos que visa ressarcir.
- VI - Esses danos são os emergentes da privação do uso do veículo, por parte da autora locadora, a quem a ré devia entregá-lo, uma vez que o contrato foi resolvido por falta de cumprimento. Se a autora tivesse a posse do veículo (como é seu direito) podia afectá-lo a novo contrato de aluguer ou mesmo vendê-lo pelo respectivo valor comercial à data em que a entrega devia ser efectuada, isto para se colocar as hipóteses mais prováveis.
- VII - Concluindo: estando expressamente prevista em cláusula penal válida a indemnização devida pela falta de entrega atempada do veículo, terminado o contrato, não há que recorrer ao disposto no n.º 2 do art. 1045.º do CC, seja ele aplicável à situação concreta ou não, visto que a entender-se aplicável tal regime, ele estaria afastado pela vontade das partes expressa na dita cláusula penal.

09-03-2010  
Revista n.º 627/09.5YFLSB - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Conflito de competência**  
**Juiz**  
**Audiência de julgamento**

- I - Se dois juízes (o antigo e o actual titular de um juízo cível) se declaram incompetentes para proceder à repetição parcial de julgamento, ordenada pela Relação, verifica-se, não em bom

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

rigor, conflito negativo de competência, previsto no art. 115.º, n.º 2, do CPC, mas conflito entre os dois apontados magistrados judiciais, a ser resolvido nos mesmos termos (corpo do artigo 121.º do CPC).

- II - Tendo em conta o teor do art. 654.º do CPC, designadamente o estatuído no seu n.º 3, e o teor do acórdão da Relação que ordenou a realização de inspecção judicial e anulou os termos subsequentes do processo, no qual expressamente se diz que “*tal anulação não abrange a restante prova realizada, já que aquele meio probatório tem por si autonomia e não prejudica a prova já produzida e desde logo porque gravada, sem prejuízo de o tribunal se esclarecer com renovação da prova, se assim o achar necessário*”, é manifesto que deverá ser o juiz que procedeu ao julgamento (antigo titular do juízo cível) a prosseguir com a audiência de discussão e julgamento em causa.

09-03-2010

Conflito n.º 32/10.OYFLSB - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

<p><b>Acção de reivindicação</b> <b>Pedido</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Direito de propriedade</b> <b>Aquisição</b></p>
--

- I - No caso apreciado no acórdão uniformizador de jurisprudência de 04-12-2007, publicado no DR de 31-03-2008, estava-se perante uma acção de impugnação de escritura notarial, tendo-se entendido que, se se impugnava o facto levado a registo, se impugnava, de igual modo, o registo, não podendo o impugnado prevalecer-se da presunção decorrente do art. 7.º do CRgP.
- II - A acção de reivindicação compreende dois pedidos cumulados: o de reconhecimento da propriedade e o da entrega da coisa, objecto desse direito. Tem sido entendido que o verdadeiro e específico pedido, nesta acção, é o de condenação a restituir; daí o nome latino *rei vindicatio* – funcionando o primeiro pedido como preparatório ou premissa do segundo, tanto assim que se tem considerado o mesmo como implícito, quando não expressamente formulado.
- III - No âmbito das acções de reivindicação, a prova do direito de propriedade terá de ser feita através de factos dos quais resulte demonstrada a aquisição originária do domínio por sua parte ou de qualquer dos antepossuidores; quando a aquisição for derivada, terão de ser provadas as sucessivas aquisições dos antecessores até à aquisição originária (excepto nos casos em que se verifique a presunção legal da propriedade, como a resultante da posse ou do registo).
- IV - No trespassse, para lá da transferência definitiva e global do estabelecimento comercial, com as respectivas instalações, utensílios, mercadorias, alvarás, licenças, ocorre, ainda, uma transmissão do gozo do prédio arrendado, mediante a cessão da posição do arrendatário – cf. art. 1118.º do CC.
- V - Demonstrado ser o réu o titular do direito de arrendamento de parte do prédio da autora, por o ter adquirido por via de negócio de trespassse, possui título válido para essa ocupação, podendo, fundadamente, opor-se à restituição de tal parte do prédio à autora, enquanto esta, por via da competente acção de despejo, não puser, eventualmente, termo àquela relação contratual.
- VI - Estruturando-se a causa, em função da sua causa de pedir e pedidos, como uma típica acção de reivindicação, incumbe ao autor/reivindicante demonstrar a sua aquisição do direito de propriedade sobre a coisa, ao passo que ao réu/reivindicado incumbe demonstrar que é titular de um direito (real ou de crédito) que legitima a recusa da restituição da coisa.

09-03-2010

Revista n.º 1648/03.7TVPRT.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Veículo automóvel**  
**Direcção efectiva**  
**Comitente**  
**Comissário**  
**Matéria de direito**  
**Limite da indemnização**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Decorre do art. 503.º, n.º 1, do CC, que a responsabilidade pelo risco de veículos de circulação terrestres depende da prova de duas circunstâncias: a) ter a pessoa a direcção efectiva do veículo causador do dano; b) estar o veículo a ser utilizado no seu próprio interesse. A fórmula legal (direcção efectiva do veículo) destina-se a abranger todos aqueles casos em que, com ou sem domínio jurídico, parece justo impor a responsabilidade objectiva, por se tratar de pessoas a quem especialmente incumbe, pela situação de facto em que se encontram investidas, tomar as providências para que o veículo funcione sem causar danos a terceiros.
- II - Em regra, o responsável é o dono do veículo, por ser a pessoa que aproveita das especiais vantagens da sua utilização. Há, porém, situações em que a responsabilidade objectiva do dono do veículo não se justifica, como, por exemplo, se houver um direito de usufruto sobre a viatura, ou se o dono o tiver alugado ou se lhe tiver sido furtado. Nestes casos, à luz dos princípios gerais do direito, o dono do veículo não deve arcar com os riscos próprios da sua utilização, recaindo então, e por isso mesmo, a responsabilidade sobre o detentor.
- III - O segundo requisito – utilização no próprio interesse – visa afastar a responsabilidade objectiva daqueles que, como o comissário, utilizam o veículo, não no seu próprio interesse, mas em proveito ou às ordens de outrem (o comitente).
- IV - Não pode entender-se que a referência “a conduzir no seu interesse”, constante de um facto provado, seja um conceito de direito, pois não há outra forma de traduzir tal realidade fáctica se o mero condutor (não proprietário) age sem depender de ordens ou instruções de outrem.
- V - Tendo o acidente ocorrido em 13-08-1996 – e não se tendo provado que o acidente fosse imputável ao próprio lesado ou resultasse de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo (cf. art. 505.º do CC) – é aplicável, em sede de ressarcimento dos danos sofridos, o disposto no art. 508.º do CC, respeitante aos limites máximos de indemnização, na redacção anterior à introduzida pelo DL n.º 59/2004, de 19-03.
- VI - Terá, igualmente, de levar-se em conta a doutrina do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/2004, de 25-03, que entendeu estar tacitamente revogado pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01, o segmento do art. 508.º, n.º 1, do CC, em que se fixam limites máximos de indemnização a pagar aos lesados em acidentes de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável.
- VII - Consequentemente, os limites máximos a aplicar são os que decorrem do art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, na redacção introduzida pelo DL n.º 3/96 (com efeitos a partir de 01-01-1996), ou seja “120 000 000\$00 por sinistro, para danos corporais e materiais, seja qual for o número de vítimas ou a natureza dos danos” ou antes (porquanto a redacção do citado art. 6.º foi entretanto alterada pelo DL n.º 301/2001, de 23-11, que, no essencial, se limitou a converter em euros os limites introduzidos pelo DL n.º 3/96) “600 000,00 euros, por sinistro”.

09-03-2010  
Revista n.º 698/09.4YRLSB.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Servidão administrativa**  
**Energia eléctrica**  
**Factos supervenientes**

- I - A servidão administrativa, que consistiu na instalação no prédio rústico da autora de um poste de apoio a uma linha média de tensão, resultou de um processo de licenciamento que findou depois de a autora propor acção de reivindicação; constitui facto superveniente atendível nos termos do art. 663.º do CPC impeditivo do pedido de condenação da ré a retirar o referido material, repondo o imóvel no *statu quo ante*.
- II - A constituição de servidão administrativa, traduzindo uma oneração do imóvel, implica o pagamento de indemnização (art. 62.º, n.º 2, da CRP, e art. 39.º, al. d), do DL n.º 182/95, de 27-07).

09-03-2010  
Revista n.º 31/2002 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Perda da coisa locada**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Caducidade**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Interesse contratual positivo**  
**Dano emergente**  
**Lucro cessante**

- I - A demolição de imóvel arrendado, ainda que por causa imputável ao proprietário/locador, não deixa de implicar a extinção do arrendamento por perda total da coisa locada, dada a impossibilidade de prestação de gozo da coisa (arts. 790.º, n.º 1, 1031.º, al. b), e 1051.º, al. e), do CC).
- II - No entanto, porque o vínculo obrigacional se mantém, face à impossibilidade de prestação que se traduz na obrigação de o locador proporcionar o gozo da coisa para os fins a que se destina (art. 1031.º, al. b), do CC), o direito e o dever de prestar são substituídos pelo dever de indemnizar.
- III - O ex-locatário não pode exigir a prestação de gozo da coisa correspondente à obrigação do locador no contrato sinalagmático de arrendamento que se extinguiu por perda da coisa locada; pode pedir ao proprietário indemnização correspondente aos prejuízos sofridos com base em danos emergentes e lucros cessantes, estes últimos até que lhe seja, em sede de indemnização específica (art. 562.º do CC), proporcionado alojamento em condições equivalentes às que detinha, tratando-se aqui do ressarcimento do interesse de cumprimento ou interesse positivo.

09-03-2010  
Revista n.º 440/2007.4TVPRT.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Sinal**  
**Modo de pagamento**  
**Quitação**  
**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Incumprimento definitivo**  
**Restituição do sinal**

- I - Constando de um recibo que determinada verba foi entregue a título de reforço do sinal e constando de um contrato-promessa que determinada quantia foi entregue a título de sinal tais factos consideram-se provados entre os outorgantes nos termos do art. 376.º, n.º 2, do CC.
- II - Não obsta à consideração de que houve uma afectação de tais valores a circunstância de se provar, no que respeita ao sinal, que o respectivo valor foi entregue através de um encontro de contas efectuado entre a sociedade e o progenitor da promitente compradora.
- III - Não se vê que a lei exija que o sinal, ou respectivo reforço, não possam ser prestados por terceiro a produzir, na base de um acordo entre os interessados, efeitos entre as partes, se tal for o caso, ou que a afectação patrimonial, conquanto implique uma valorização efectiva do património, não possa ser efectivada de modo diverso da mera entrega física de numerário.

09-03-2010

Revista n.º 10633/05.3TBMTS.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Acção executiva**  
**Título executivo**  
**Documento particular**  
**Interpretação da vontade**

- I - Perante um documento assinado pelo executado, no qual consta, além do seu timbre como advogado, o seguinte: “*Declaro para os devidos efeitos que, tendo na qualidade de mandatário de (...) procedido à venda por escritura pública outorgada no Cartório Notarial de (...) em (...) dos seguintes prédios (...), me comprometo a devolver o preço da compra em caso de vir a ser decidida a nulidade ou ineficácia da mesma escritura (...) O Advogado*”, o sentido que um declaratário normal, colocado na posição da compradora, exequente, pode deduzir da declaração emitida pelo executado é a de que este se obrigou pessoalmente a devolver o preço da compra, em caso de vir a ser decidida a nulidade ou ineficácia da escritura.
- II - Na realidade, o executado não se esqueceu de esclarecer que procedeu à venda na qualidade de mandatário das vendedoras, mas não o referiu quanto à obrigação assumida. Por outro lado, a declaração foi emitida na data da celebração da escritura de compra e venda entre a exequente e o executado, na qualidade de mandatário das vendedoras, o que indica tratar-se de uma garantia pessoal prestada pelo executado, no caso da venda vir a ser anulada ou declarada ineficaz.
- III - A declaração emitida pelo executado constitui título executivo particular contra este, cuja exequibilidade dependia da verificação de uma condição – arts. 46.º, n.º 1, al. c), e 804.º, n.º 1, do CPC –, pelo que tendo a exequente provado documentalmente a ocorrência de exequibilidade, nada obsta ao prosseguimento da execução, sendo manifesta a improcedência da oposição.

09-03-2010

Revista n.º 2418/08.1TBFAF-A.G1.S1 - 6.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Respostas aos quesitos**  
**Matéria de direito**  
**Caminho público**  
**Via pública**  
**Entroncamento**  
**Prioridade de passagem**  
**Mudança de direcção**  
**Culpa exclusiva**

- I - Para os efeitos relativos à aplicabilidade das normas vigentes no domínio do direito estradal, a designação de uma via como constituindo um caminho, pressupõe, para tal, que se trate de “uma via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais” – art. 1.º, al. e), do CESt, na redacção do DL n.º 2/98, de 03-01, vigente à data do acidente.
- II - Trata-se, portanto, de um conceito de direito, cuja inserção nas respostas aos artigos da base instrutória, em que se perguntava se o veículo seguro na ré procedia de “*um caminho em terra batida que dá acesso ao campo de futebol*” e de “*um caminho público de acesso ao campo de futebol e à praia de Aguçadoura*” pelo tribunal se terá de considerar como não escrita – arts. 646.º, n.ºs 4 e 5, do CPC – e igual destino se terá de assacar à referência “caminho público”, uma vez que tal qualificação se torna despicienda de toda e qualquer relevância, face à apontada definição estradal de “caminho” e à expressa e concreta referencia constante do art. 31.º, n.º 1, al. a), parte final, do CESt.
- III - Temos, pois, e apenas, como elemento de facto relevante, que o segurado da ré provinha de uma passagem em terra batida, pelo que, conseqüentemente, não se mostra susceptível de configuração a situação respeitante à cedência de prioridade nos entroncamentos relativamente ao condutor que se apresente pela direita, prevista no art. 30.º, n.º 1, do CESt, já que, constituindo um entroncamento a *zona ou bifurcação de vias públicas*, e traduzindo-se estas nas *vias de comunicação afectas ao trânsito público* – art. 1.º, als. a) e r), daquela codificação estradal –, tais situações são incompatíveis com a existência e qualificação como uma via pública destinada à circulação rodoviária, uma via que, como sua característica normal, seja dotada daquele apontado piso, salvo a ocorrência de casos excepcionais, v.g. obras, o que, porém, não vem provado, já que também não foi alegado.
- IV - Não se mostrando provados quaisquer outros factos susceptíveis de permitir o enquadramento jurídico do local onde ocorreu o acidente naquela apontada qualificação estradal da via, nem quanto à unívoca/recíproca ou inexistente visibilidade de cada um dos condutores no momento da ocorrência do acidente, ter-se-á de lançar mão do princípio geral a observar por parte dos condutores que pretendem mudar de direcção, constante do art. 35.º, n.º 1, do CESt, e, conseqüentemente, imputar ao segurado da ré a culpa exclusiva na produção do mesmo.

09-03-2010  
Revista n.º 1823/05.0TBPVZ.P1.S2 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Respostas aos quesitos**  
**Contradição insanável**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Se a resposta dada a um quesito é contraditória com o que foi respondido a outros quesitos impõe-se o uso dos poderes conferidos pelo art. 729.º, n.º 2, do CPC, não como pretende a recorrente para ampliação da matéria de facto, na base de um convite a formular nos termos do art. 508.º, n.º 3, daquele Código, mas na mira de as indicadas contradições serem definitivamente sanadas.

09-03-2010

Revista n.º 138/2001.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo de Sá

Mário Cruz

**Aclaração**  
**Erro de julgamento**

A não aceitação da decisão e fundamentação nela contida é insusceptível de basear o pedido de aclaração formulado ao abrigo do disposto no art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC.

11-03-2010

Incidente n.º 177/05.9TBFVN.C1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Simulação**  
**Prova testemunhal**  
**Testemunha**  
**Herdeiro**  
**Terceiro**

- I - Não cabe ao STJ sindicar o decidido pelas instâncias quanto à matéria de facto, incluindo a substância das presunções judiciais utilizadas pelo julgador, de modo a que, em concorrência com as regras e “máximas da experiência”, sejam extraídas ilações razoáveis de factos “atomisticamente” provados em audiência.
- II - A decisão de deduzir dos factos provados um acordo simulatório, situa-se no domínio da matéria de facto, nada tendo a ver com uma hipotética interpretação do art. 240.º, n.º 1, do CC.
- III - Os herdeiros dos simuladores podem impugnar a validade do acto simulado como terceiros se invocarem um direito próprio, que não lhes tenha sido transmitido pelo autor da herança.
- IV - Logo, desde que os herdeiros legítimos sejam os terceiros que os outorgantes procuraram enganar com o contrato (no caso, de compra e venda) simulado, devem eles, para efeitos da prova por simulação, ser tratados como terceiros.
- V - A prova testemunhal para demonstração da simulação é admissível nos casos em que os herdeiros legítimos do simulador integram o conceito de terceiros para efeitos do disposto no n.º 4 do art. 394.º do CC.

11-03-2010

Revista n.º 552/07.4TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Declaração de executoriedade**  
**Execução de sentença estrangeira**  
**Regulamento (CE) 44/2001**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Princípios de ordem pública portuguesa**  
**Ordem pública internacional**  
**Competência territorial**  
**Fraude à lei**  
**Sentença**

- I - Com a publicação do DL n.º 303/2007, de 24-08, que operou a reforma do regime de recursos em processo civil, por força do disposto no n.º 3 do art. 721.º do CPC, deixou de ser admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, e ainda que com diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos referidos no artigo seguinte.
- II - O artigo seguinte, 721.º-A, prevê a revista excepcional, nos casos abrangidos pelo referido n.º 3 do art. 721.º, em determinadas situações que não foram alegadas *in casu*.
- III - Terá sido esta reforma que levou o presente recurso a ser distribuído no STJ como revista excepcional, a qual, porém, foi afastada pelas razões constantes do despacho de fls. 266, que mandou integrar o processo na distribuição normal, “nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 44.º do Regulamento (CE) 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000 (Regulamento 44/2001), o que em abstracto, poderá colocar a questão da inaplicabilidade do n.º 3 do art. 721.º do CPC...”.
- IV - E, efectivamente, o Regulamento (CE) 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões, em matéria civil e comercial, estabelece no art. 44.º que “a decisão proferida no recurso apenas poderá ser objecto do recurso referido no anexo IV”, o qual prevê que “A decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto: (...) - em Portugal, de recurso de revista restrito a matéria de direito”, sendo que o recurso recorrível vem previsto no Anexo III, que é o proferido pelo Tribunal da Relação.
- V - Podia então colocar-se a questão da sobreposição de normas nacionais e comunitárias em matéria de recursos. É pacífico, porém, que as normas comunitárias exercem primado sobre as normas internas.
- VI - Por isso mesmo, temos que acatar o Regulamento Comunitário em apreço, sem prejuízo de manifestarmos a nossa perplexidade por verificarmos que um litígio decidido num país estrangeiro, com decisão transitada em julgado, saia beneficiado em matéria de graus de recurso quando confrontado com um litígio idêntico que só tenha tramitado internamente.
- VII - Tendo sido requerido o reconhecimento de executoriedade de uma acção instaurada e julgada em França, que foi proposta unicamente contra o devedor solidário, enquanto garante de obrigação emergente de um contrato de mútuo bancário, e não, também, contra o outorgante do qual foi avalista, impedindo-o de exercer o seu direito de regresso, tal opção do autor não repugna o direito interno português, já que em Portugal o credor também pode exigir, por si só, a prestação por inteiro de qualquer um dos devedores solidários, ficando inibido de proceder judicialmente contra os outros pelo que ao primeiro tenha exigido, nos termos dos arts. 512.º e 519.º do CC, não se vislumbrando que tal decisão seja contrária à ordem pública do Estado-Membro, que é Portugal.
- VIII - Aliás, o Regulamento (CE) n.º 44/2001 apenas afasta o reconhecimento da decisão estrangeira, quando for “manifestamente” contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, que também não ocorre *in casu*, face aos termos em que foi moldada a petição inicial.
- IX - Em nenhuma parte da decisão estrangeira vem configurado ou sequer perspectivado que o contrato referido em VII caiba na classificação dos contratos celebrados por consumidores,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

enquanto celebrado por uma pessoa para finalidade que possa ser considerada estranha à sua actividade comercial ou profissional.

- X - Não caindo o contrato em apreço na previsão dos arts. 15.º e 16.º da Secção 4 do Regulamento (CE) n.º 44/2001, os litígios a dirimir não cabem na competência exclusiva dos tribunais portugueses.
- XI - A fraude à sentença implica sempre dois elementos: um objectivo, o outro subjectivo. O primeiro consiste na manipulação com êxito do elemento de conexão ou na internacionalização fictícia de uma situação interna, não configurando a situação em apreço, já que, por um lado, o regime das obrigações solidárias previsto na nossa legislação interna não põe em causa a decisão de mérito proferida em França e, por outro lado, o Tribunal de Comércio de Paris era competente para conhecer da causa. O segundo consiste na vontade de afastar a aplicação de uma norma imperativa que seria normalmente aplicável, sendo necessário dolo, já que não há fraude por negligência, o que não ocorre *in casu*, já que a acção foi instaurada num tribunal que gozava de competência internacional para dela conhecer, não resultando dessa mesma decisão estrangeira nem de quaisquer outros elementos do processo o mínimo intuito doloso no accionamento “revidendo”.

11-03-2010

Revista n.º 2580/08.3TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator) \*

Orlando Afonso

Ferreira de Sousa

<p><b>Testamento</b> <b>Interpretação da vontade</b> <b>Legado</b> <b>Condição</b> <b>Encargo do legatário</b> <b>Impossibilidade objectiva</b></p>
---

- I - Demonstrando os factos provados que: o encargo foi o de a ré (Junta de Freguesia), que o testador constituía legatária de uma determinada quinta “(...) com a obrigação de afectar o seu fim a uma obra de beneficência para pobres”, “(...) dar emprego na mesma quinta à serviçal dele testador, A [ora autora]... enquanto a mesma o puder e quizer fazer, ficando nomeadamente a cuidar da referida quinta, enquanto não puderem ser realizados fins, a que é afectada”; que após a morte de B [o testador], a autora permaneceu na referida quinta até à data da propositura da acção, onde, durante cerca de 15 anos, agricultava uma pequena parte da mesma, retirando os produtos agrícolas para o seu consumo e do seu irmão; que a autora é pessoa de modestíssimas condições económicas, vivendo com muitas dificuldades e exclusivamente dos proventos que consegue auferir esporadicamente como jornaleira; deve concluir-se que o objectivo do testador não foi o de tentar arranjar um emprego à autora – pelo menos, no sentido jurídico da palavra de prestação de trabalho remunerado sob a orientação de outrem –, mas antes o de assegurar que a sua serviçal, que sempre terá praticado na quinta uma agricultura de subsistência, não se encontrasse subitamente numa situação de grandes dificuldades económicas, por ter de lá sair, por via da morte do testador e da constituição do legado.
- II - Ou seja, e atento o referido em I, o conteúdo essencial da condição modal do legado é o de permitir que a autora permaneça na quinta enquanto esta não se tornar indisponível por causa da construção da citada obra de beneficência.
- III - Tal conteúdo não pode, pois, ser assimilado a um dever assistencial, semelhante a um emprego.
- IV - Caso se interpretasse a expressão “dar emprego” referida em I em sentido técnico-jurídico, o encargo poderia ser considerado como não escrito, nos termos do art. 2245.º do CC, por poder ser entendido como contrário à lei, uma vez que não se podia sobrepor às regras administrativa de admissão de pessoal de uma entidade pública (no caso, uma Junta de Freguesia).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - A transformação do legado no correspondente pecuniário, resultante de decisão judicial proferida no processo de inventário do concreto *de cuius* – em virtude de se ter constatado que a dita quinta integrava um bem do património comum que o testador mantinha com a sua esposa pré-falecida –, tornou objectivamente impossível o respectivo encargo, por motivo não imputável à ré, o que implica que o mesmo se tenha por não escrito (arts. 2245.º e 2230.º, n.º 1, do CC).

11-03-2010

Revista n.º 455/05.7TBMNC.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Contrato de crédito ao consumo**

**Cláusula contratual geral**

**Assinatura**

**Contestação**

**Factos admitidos por acordo**

**Pagamento em prestações**

**Incumprimento do contrato**

**Interpelação**

**Exigibilidade da obrigação**

- I - A assinatura de um documento deve ser feita no final, demonstrando-se assim que o seu subscritor teve conhecimento do seu teor e que com ele concorda.
- II - Vindo provado, no caso concreto, que as partes apuseram as suas assinaturas na frente do escrito, tal poderá significar, eventualmente, que as mesmas não avalizaram o que consta do verso ou, pelo menos, que não está demonstrado que o tenham feito, sendo que o ónus dessa prova compete ao que propõe o contrato de adesão.
- III - Porém, não tendo a ré, na sua contestação, colocado em causa a concreta cláusula – constante do verso do documento e depois da sua assinatura –, na parte respeitante à regra nela fixada de que o incumprimento de uma prestação implicava o vencimento imediato das restantes, afirmando apenas ser excessiva a cláusula penal estabelecida, deve considerar-se que a mencionada estipulação, no trecho que diz respeito ao vencimento imediato das prestações pelo incumprimento de uma delas, é válida e afasta o regime (supletivo) do art. 781.º do CC.
- IV - Tendo as partes estipulado que, verificado o incumprimento de uma das prestações, vencem-se, desde logo e apenas por força desse incumprimento, as restantes, revela-se desnecessária a interpelação do devedor para que opere tal vencimento.

11-03-2010

Revista n.º 1268/07.7TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Ónus da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Contrato de agência**

**Liberdade contratual**

**Indemnização**

**Indemnização de clientela**

**Agente**

**Reembolso de despesas**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O desrespeito pelas instâncias das regras do ónus da prova (arts. 342.º e segs. do CC) não pode ser sindicado pelo STJ.
- II - Apesar de as partes terem celebrado um contrato (nominado) de agência, nada impede que as mesmas, dentro do princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC), e por aquela qualificação não ter um conteúdo propriamente fixo (como logo resulta dos arts. 6.º e 7.º do DL n.º 178/86, de 03-07, que prevêm outras obrigações para além da decorrente da noção consagrada no seu art. 1.º), acordem que, se houver um decréscimo de vendas devido a aumento de preços, o agente será indemnizado na diferença, sendo certo que tal cláusula nada tem a ver com a indemnização de clientela definida no art. 33.º do citado Decreto-Lei.
- III - Na falta de convenção em contrário, o agente não tem direito a reembolso das despesas pelo exercício normal da sua actividade (art. 20.º do DL n.º 178/86).

11-03-2010

Revista n.º 2581/04.0TBCBR.C2.S1 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

<p><b>Poderes da Relação</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Escrita comercial</b> <b>Força probatória</b> <b>Interpretação da declaração negocial</b></p>
---

- I - A decisão da Relação de não alterar a matéria de facto impugnada na apelação, baseada no art. 712.º do CPC, não é recorrível para o STJ.
- II - Os assentos lançados nos livros de comércio, ainda quando não regularmente arrumados, provam contra os comerciantes, cujos são; mas os litigantes, que de tais assentos quiserem ajudar-se, devem aceitar igualmente os que lhes forem prejudiciais (art. 44.º, n.º 1, do CCom).
- III - Se da combinação dos livros mercantis de um e de outro litigante, regularmente arrumados, resultar prova contraditória, o tribunal decidirá a questão pelo merecimento de quaisquer provas do processo (art. 44.º, n.º 3, do CCom).
- IV - Significa isto que, verificando-se tal contradição, a força probatória de determinado documento – no caso, extracto de movimentos bancários das contas da sociedade – pode ser ultrapassada por outros elementos de prova constantes do processo, os quais, estando preenchida a previsão do art. 722.º, n.º 2, do CPC, estão fora da sindicância do STJ.
- V - Por radicar em matéria de direito, o STJ pode exercer censura sobre o resultado interpretativo de uma declaração negocial no caso de ele não coincidir nos termos previstos no art. 236.º, n.º 1, do CC.
- VI - Se entre os assentos dos livros de um e de outro comerciante houver discrepância, achando-se os de um regularmente arrumados e os do outro não, aqueles farão fé contra estes, salva a demonstração do contrário por meio de outras provas em direito admissíveis (art. 44.º, n.º 4, do CCom).

11-03-2010

Revista n.º 3870/ 04.0TVLSB.L1.S1- 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

<p><b>Omissão de pronúncia</b> <b>Erro de julgamento</b></p>
--

**Ónus de alegação**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de grupo**  
**Seguradora**  
**Nulidade do contrato**  
**Direitos do consumidor**  
**Tomador**  
**Extinção do contrato**  
**Dever de informação**  
**Boa fé**  
**Responsabilidade civil**  
**Segurado**  
**Invalidez**  
**Exame médico**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - A nulidade a que se reporta o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC apenas tem lugar em casos bem restritos: só se verifica quando o juiz não conhece de todos os pedidos deduzidos, de todas as causas de pedir e excepções invocadas e ainda de todas as excepções de conhecimento oficioso.
- II - Tal nulidade não se verifica, nomeadamente, quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre alguma ou algumas das razões invocadas pelas partes; se tal ou tais razões forem pertinentes, haverá erro de julgamento, mas não verificação de qualquer vício formal.
- III - A alegação implícita deve ser tida em conta.
- IV - Alegando o autor que, “enquanto trabalhador da A e depois da ré B, beneficiava de um seguro de grupo titulado pela apólice n.º ..., como se pode ver no documento n.º 3 que se junta e dá por reproduzido”, e revelando este mesmo documento, intitulado “Seguro de Vida Grupo” e subintitulado de “apólice”, figurando ali A como segurado e declarando esta que o agora autor se encontra abrangido por tal apólice, deve considerar-se que tal alegação do autor comporta também a afirmação da existência de um contrato de seguro.
- V - Muito embora o autor não alegue, nem tal resulte do documento em causa, o nome do segurador, o certo é que a omissão dessa referência não acarreta a invalidade da apólice, desde que a mesma possa ser suprida com recurso às regras gerais.
- VI - Com efeito, ferir o contrato de nulidade, invocando violação de lei – arts. 280.º, n.º 1, e 294.º, do CC –, seria uma solução violenta: em regra, tal “nulidade” apenas seria descoberta quando o segurador fosse chamado a cobrir um sinistro.
- VII - Daí que se deva entender que as prescrições do DL n.º 176/95, de 26-07, têm o sentido da tutela do consumidor, sendo sancionadas como contra-ordenações pelos arts. 212.º e segs. do RGES de 1998.
- VIII - O contrato de seguro de grupo – definido no art. 1.º, al. g), do DL n.º 176/95 como sendo o seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum – encerra uma relação triangular entre o segurador, o tomador do seguro e o beneficiário deste.
- IX - Se o beneficiário demanda o tomador, por ele não ter cumprido as suas obrigações contratuais, a relação entre o segurador e este fica obnubilada, não sendo essencial para os fundamentos da acção.
- X - Nos seguros de grupo, o tomador do seguro deve obrigatoriamente informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, em conformidade com o espécimen elaborado pela seguradora.
- XI - Não há, pois, necessidade de recorrer ao princípio da boa fé nem às cláusulas contratuais gerais para definir a quem cabe esse dever, pois não há qualquer lacuna a preencher.
- XII - Previamente à demonstração a que os ónus da prova previstos no DL n.º 446/85, de 25-10, se reportam, tem de haver a demonstração, a cargo da parte que quer beneficiar da invalidade das cláusulas contratuais, de que se está em terreno próprio destas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- XIII - O tomador do seguro de grupo deve dar conta da extinção deste ao segurado.
- XIV - Sendo violado tal dever, impõe-se o regime da responsabilidade civil nos termos gerais (art. 485.º, n.º 2, do CC).
- XV - Considerando o imperativo da boa fé, emergente da regra geral contida no art. 762.º, n.º 2, do CC, bem como a tutela devida aos consumidores, e atendendo a que no caso concreto se está perante uma pessoa que era beneficiário de um seguro de grupo e que, nada lhe tendo sido comunicado até Maio de 2003, tinha toda a legitimidade para o julgar subsistente, deve concluir-se que a tomadora do seguro tem de ser responsabilizada pelo pagamento do montante objecto de seguro, desde que verificados os pressupostos contratualmente exigidos.
- XVI - Ou seja, entre a data da extinção do contrato e a da comunicação ao autor de tal extinção, deve-se considerar a situação deste como equiparada à da vigência do contrato.
- XVII - No contrato de seguro de grupo que cubra as situações de invalidez total e permanente por doença e exija a sua confirmação por atestado passado por um médico reconhecido pela seguradora do carácter definitivo daquele estado, há que distinguir a invalidez propriamente dita e a sua comprovação clínica: esta não constitui o objecto do seguro, antes se situando no domínio da segurança relativamente a fraudes ou más avaliações.
- XVIII - O que constitui o objecto do seguro é a invalidez em si mesma considerada; o que for entendido pelos clínicos pode ser objecto de valoração probatória pelo tribunal, que é soberano em considerar ou não considerar que teve lugar a mencionada invalidez.

11-03-2010

Revista n.º 806/05.4TBBJA.E1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Recurso de agravo na segunda instância**

**Admissibilidade de recurso**

**Requerimento**

**Responsabilidade extracontratual**

**Edificação urbana**

**Licenciamento de obras**

**Direito de propriedade**

**Lesado**

**Ónus da prova**

- I - Não é admissível agravo em 2.ª instância da decisão proferida pela Relação sobre determinada questão procedimental, com relevo para a apreciação da questão da deserção de um anterior recurso, salvo se o recorrente especificar, no requerimento de interposição, que o recurso tem uma função de uniformização de jurisprudência, visando solucionar o conflito de arestos por ele especificado.
- II - O círculo de interesses tutelados por determinados preceitos de direito público, atinentes à disciplina urbanística, pode envolver a atribuição aos particulares lesados pela violação de tais normas de verdadeiros direitos subjectivos ou, pelo menos, de interesses juridicamente tutelados – podendo a respectiva violação originar infracção de norma legal destinada a proteger interesses alheios, de modo a resultar preenchido o pressuposto «ilicitude», nos termos da parte final do n.º 1 do art. 483.º do CC, mesmo que se não mostre preenchida a «fatispecie» de algum dos preceitos do CC que disciplinam as relações jurídicas reais de vizinhança entre imóveis.
- III - Fundando-se a acção em responsabilidade civil extracontratual da entidade que levou a cabo a construção de imóvel que, pela sua volumetria e proximidade, teria lesado direitos do proprietário vizinho, recai sobre este o ónus de alegar e provar a ilicitude e a culpa da entidade construtora, o que normalmente envolverá a necessidade de o lesado alegar matéria atinente ao processo de licenciamento que, porventura, tenha tido lugar, situando nessa sede a invocação e demonstração da alegada violação de preceitos regulamentares ou técnicos.

11-03-2010  
Revista n.º 449/09.3YRLSB.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Barreto Nunes  
Orlando Afonso

**Base instrutória**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Seguro de garagista**  
**Apólice de seguro**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Não pode ser entendido literalmente um quesito da base instrutória que inclui conclusões de direito; tem que ser lido meramente no plano dos factos.
- II - A possibilidade de intervenção do STJ no controlo da interpretação de declarações negociais limita-se à apreciação da observância dos critérios legalmente definidos para o efeito.
- III - Na interpretação de um negócio formal, não pode valer um sentido que contraria abertamente o respectivo texto.
- IV - Em princípio, o seguro de garagista, nos termos em que foi criado e imposto pelo DL n.º 522/85, apenas cobre os sinistros ocorridos no âmbito da actividade profissional do segurado.
- V - Tendo sido demandado o FGA, que veio a ser absolvido em 1.ª Instância no pressuposto na existência de contrato de seguro válido e eficaz, concluindo-se no sentido da não existência de seguro, cumpre apreciar a sua responsabilidade pelos danos sofridos.

11-03-2010  
Revista n.º 697/1999.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Processo de promoção e protecção**  
**Menor**  
**Confiança judicial de menores**  
**Adopção**  
**Litispendência**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - É insindicável pelo STJ o exercício dos poderes que os n.ºs 3 e 4 do art. 712.º conferem à 2.ª instância (renovação dos meios de prova e repetição do julgamento em 1.ª instância – n.º 6 do art. 712.º).
- II - A forma como o Tribunal da Relação utiliza os poderes de reapreciação da decisão de facto da 1.ª instância que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 712.º do CPC é controlável no recurso de revista.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A afirmação, pela Relação, de que determinados factos foram correctamente julgados não equivale a confirmar esse julgamento apenas porque a conclusão da 1.ª instância é suportada pelo confronto entre a decisão e as provas. Se essa afirmação é acompanhada da justificação retirada dos meios de prova, ela significa uma concordância de conclusão, naturalmente fruto de uma ponderação própria.
- IV - O processo de promoção e protecção comporta desde o início a possibilidade de nele vir a ser decretada a medida de confiança com vista a futura adopção, prevista na al. g) do n.º 1 do art. 35.º da Lei n.º 147/99; tendo sido instaurado, posteriormente ao seu início, um processo de confiança judicial com vista à adopção, a questão da pendência simultânea dos dois processos não se coloca apenas desde o momento em que a 1.ª instância a decretou, mas desde a instauração do segundo processo.
- V - A excepção de litispendência não corresponde a um direito, que o réu citado para uma segunda acção tenha, de evitar o segundo julgamento de uma mesma causa. Tal como o caso julgado, a excepção de litispendência tem a função de evitar que um tribunal se veja colocado na situação de ter de repetir ou de contradizer uma decisão anterior; independentemente de mais considerações, sempre seria uma decisão inútil, por prevalecer a que primeiro transitasse (n.º 1 do art. 675.º do CPC).
- VI - Em regra, a litispendência deve ser declarada na acção em que o réu foi citado em segundo lugar porque a acção só é eficaz em relação ao réu após a citação.
- VII - Os processos de promoção e protecção, previstos na Lei n.º 147/99, e o processo tutelar cível de confiança judicial, regulado na OTM, não se podem tratar como processos de parte; são processos de jurisdição voluntária, nos quais está em causa o interesse do menor a que respeitem, subordinando-se a esse interesse principal os que eventualmente sejam encabeçados pelos outros intervenientes (os respectivos familiares, por exemplo).
- VIII - É assim a data da instauração de cada um que releva para o efeito de determinar a prioridade da pendência.
- IX - Isso não significa que o contraditório não tenha de ser assegurado (art. 104.º da Lei n.º 147/99).

11-03-2010

Agravo n.º 865/05.0TMLS.B.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Ónus da prova**

**Confissão**

**Recurso da matéria de facto**

- I - A eliminação das respostas aos quesitos da base instrutória, restrita à conclusão de estar provado que uma parte resolveu unilateralmente um contrato ou que ambas o revogaram por mútuo acordo, não impede a sua consideração no plano meramente fáctico.
- II - Confessando a ré que aceitou pôr termo a um contrato, fica plenamente provado que deu o seu acordo nesse sentido.
- III - Incumbe à parte que invoca um determinado acordo quanto aos termos em que poderiam pôr fim a um contrato o ónus de o provar.

11-03-2010

Revista n.º 11993/07.7TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Recurso de apelação**

**Alegações repetidas**  
**Recurso de revista**  
**Deserção de recurso**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Princípio dispositivo**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Sendo o recurso o meio de obter o reexame da decisão que através dele se impugna, não pode deixar de entender-se que o recorrente cumpre o ónus de alegar, exigido pelo art. 690.º, n.º 1, do CPC, quando e na medida em que submeta à apreciação do tribunal superior as razões por que discorda da decisão que impugna e exponha os fundamentos pelos quais pretende a sua revogação ou anulação.
- II - Ao reiterar o ataque que fez à decisão da 1.ª instância, reproduzindo as razões da sua discordância em relação a ela, mas deixando intocado o decidido, e os termos em que o foi, no acórdão de que interpôs recurso, o recorrente desconsiderou o conteúdo e os fundamentos do acórdão da Relação.
- III - Sendo assim, embora do ponto de vista formal se possa admitir que o recorrente tenha apresentado alegações, já em termos substanciais não se encontra oposição ao acórdão recorrido, omissão essa que pode ser equiparada a falta de alegações e como tal considerada para os efeitos previstos no n.º 3 do art. 690.º do CPC.
- IV - O litígio pressupõe um conflito de interesses delimitado pela pretensão que o autor deduz com base no facto jurídico de que aquela decorre.
- V - O meio de tutela jurisdicional concretizado no pedido corresponde a um projecto de composição do litígio, que o tribunal acolherá ou repudiará, não lhe cabendo investigar, para além dele, outras possíveis de composição da lide.
- VI - Assim sendo, é irrelevante que os factos que integram a causa de pedir, ainda que provados, possam constituir fundamento de uma providência diferente da solicitada: desde que determinada medida da tutela jurisdicional não tenha sido oportunamente pedida, o princípio dispositivo obsta a que o tribunal dela conheça e a decrete, sob pena de nulidade.
- VII - Haverá, assim, excesso de pronúncia sempre que a causa do julgado não se identifique com a causa de pedir ou o julgado não coincida com o pedido.

11-03-2010  
Revista n.º 6560/05.2TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Rocha (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Impedimento**  
**Juiz**  
**Acusação**  
**Processo penal**  
**Abertura da instrução**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Recurso**

- I - Nenhum juiz pode exercer funções, em jurisdição contenciosa ou voluntária, quando seja parte na causa pessoa que contra ele deduziu acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, desde que a acusação já tenha sido admitida (art. 122.º, n.º 1, al. g) do CPC), sendo pressuposto da declaração de impedimento que a acusação deduzida tenha sido admitida.
- II - A acusação é formalmente a manifestação da pretensão de que o arguido seja submetido a julgamento pela prática de um determinado crime e por ele condenado, tendo, porém, efeitos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

intraprocessuais e precários, estando a sua legalidade sujeita a fiscalização pela jurisdição em vários momentos de procedimento (no momento da sua admissão, na fase de instrução e na fase de julgamento).

- III - Havendo debate instrutório, só com o despacho de pronúncia, após o seu encerramento, é que há uma decisão sobre o mérito da acusação e, consequentemente, só nesse momento se pode considerar recebida ou admitida uma acusação.
- IV - Uma vez que no caso concreto, após o encerramento do debate instrutório, foi proferido despacho de não pronúncia do juiz objecto do incidente, de que foi interposto recurso actualmente pendente, há que concluir que não existe qualquer acusação judicialmente admitida que determine a declaração de impedimento.

11-03-2010

Incidente n.º 317/1999.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Lei processual**  
**Recurso**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime transitório**

- I - Tanto o DL n.º 325-A/95, de 12-12, como o DL n.º 38/2003, de 08-03, estabeleceram normas transitórias sobre a aplicação das leis no tempo na matéria relativa a recursos.
- II - Significa isto que o legislador entendeu que, caso não fixasse tal regime, se aplicaria a regra geral, ou seja, que a matéria relativa a recursos só se aplicava aos processos iniciados após a data da entrada em vigor de tais diplomas.
- III - O DL n.º 303/2007, de 24-08, não comporta qualquer referência a tal matéria, pelo que não se pode deixar de concluir que, com a norma do art. 11.º do diploma em causa, o legislador quis que a excepção anteriormente estabelecida para os recursos não existisse e, consequentemente, que as alterações à matéria relativa a todos eles apenas fossem aplicadas aos recursos interpostos em processos iniciados após a sua entrada em vigor.

11-03-2010

Revista n.º 109/2001.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Muro**  
**Compropriedade**  
**Presunções legais**

- I - Os muros entre prédios rústicos, ou entre pátios e quintais de prédios urbanos, presumem-se igualmente comuns, não havendo sinal em contrário (art. 1371.º, n.º 2, do CC).
- II - É sinal que exclui esta presunção, entre outros, haver no muro, só de um lado, cachorros e pedra salientes encravados em toda a sua largura (art. 1371.º, n.º 3, al. b), do CC).
- III - Se é certo que esta presunção de comunhão pode ser ilidida mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC), também é certo que outros sinais podem constituir presunções de facto

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- capazes de contrariarem a presunção legal do art. 1371.º, n.º 2, do CC, e, nestes termos, nada pode opor-se a que lhes seja atribuído todo o valor probatório que comportam.
- IV - A razão do art. 1371.º, n.º 5, do CC – “se o muro sustentar em toda a sua largura qualquer construção que esteja só de um dos lados, presume-se do mesmo modo que ele pertence exclusivamente ao dono da construção” – está em que não é de presumir, dada a falta de interesse, que o proprietário vizinho tenha contribuído para a construção do muro.
- V - Para que tal presunção funcione é necessário que a edificação da construção seja contemporânea da construção do muro; ou seja, a presunção em causa pressupõe que o muro tenha sido construído para sustentar a construção do edifício e, portanto, na mesma altura.
- VI - O facto de o muro se prolongar para além da linha divisória dos prédios não tem força suficiente para ilidir a presunção de comunhão: ele apenas permite concluir que o muro em causa tem uma extensão que ultrapassa aquela linha divisória, nada se podendo concluir sobre a exclusividade da sua propriedade na parte em que coincide com tal linha.
- VII - A circunstância de o muro que veda os restantes lados do prédio do réu encostar ao muro divisório deste prédio e do prédio dos autores também não tem qualquer significado quanto à propriedade exclusiva do mesmo por parte daqueles, pois não se pode considerar como minimamente seguro que sempre que na vedação de uma propriedade um muro encosta a outro, este não é comum; ou seja, é perfeitamente compatível com a comunhão do muro na parte divisória dos prédios o facto de este ser encostado por outro muro.
- VIII - Também o facto de todos os muros que rodeiam o prédio dos autores serem da mesma altura enquanto que os que rodeiam o do réu, com excepção do divisório, terem altura diferente, apenas pode significar isso mesmo (ou seja, que tais muros têm alturas diferentes), sendo o mesmo perfeitamente compatível com a comunhão.

11-03-2010

Revista n.º 2972/06.2TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista (vencido)

Álvaro Rodrigues

<p><b>Divórcio</b> <b>Cônjuge culpado</b> <b>Direito a alimentos</b> <b>Requisitos</b> <b>Ónus da prova</b></p>
---

- I - O direito a alimentos do divorciado, radicado no prescrito no art. 2016.º do CC (redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31-10), não nasce, exclusiva e automaticamente, por efeito da verificação do pressuposto da culpa a que se reporta a al. a) do n.º 1 do predito artigo da lei, com o fito imediato de manter ou recolocar o requerente no nível de vida a que estava habituado na vigência da sociedade conjugal, nem tem natureza indemnizatória ou compensatória.
- II - Provado o pressuposto da culpa a que se alude em I, em ordem à procedência da acção de alimentos repousante no nomeado, incumbe a quem demanda provar que carece de ajuda alimentar do accionado, para fazer face, com o mínimo de dignidade socialmente aceitável, às exigências da sua vivência diária.
- III - Provada a necessidade referida em II, há que atentar nas possibilidades económicas do obrigado e, tendo-as este, o “quantum” da prestação alimentícia deve ser fixado, sopesadas tais possibilidades e os parâmetros consignados no n.º 3 do art. 2016.º do CC (redacção vigente até à entrada em vigor da Lei n.º 61/2008).

11-03-2010

Revista n.º 2066/04.6TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Direito de preferência**  
**Prédio confinante**  
**Prédio rústico**  
**Unidade de cultura**

- I - A restrição do art. 1380.º, n.º 1, do CC não deve ser mais do que aquilo que é: o direito de preferência do proprietário de terreno confinante (inferior à unidade de cultura) relativamente a quem não seja proprietário confinante.
- II - Ou seja, o direito de preferência é sempre o direito de um confinante sobre um não confinante; quando não há confinante, não há um direito de preferência.
- III - Os n.ºs 2 e 3 do art. 1380.º do CC regulam apenas o confronto (possível) de vários confinantes com um não confinante: aí sim, cada confinante terá um direito igual sobre o não confinante e é preciso dizer qual desses direitos (de qual dos confinantes) prevalece no exercício contra o não confinante.
- IV - O art. 18.º do DL n.º 384/88, de 25-10, não interfere minimamente com esta questão: o normativo estabelece a preferência dos proprietários de terrenos com área inferior à unidade de cultura, assim como também a dos que tenham área superior a essa unidade, mas sempre contra um não confinante.

11-03-2010

Revista n.º 90/1999.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Bem imóvel**  
**Doação**  
**Venda judicial**  
**Contrato de compra e venda**  
**Registo predial**  
**Terceiro**  
**Venda de bens alheios**

- I - Terceiros para efeitos de registo são aqueles que tenham adquirido de um mesmo autor comum direitos incompatíveis entre si.
- II - Existindo incompatibilidade de direitos – porque ambos são adquirentes de direitos do mesmo autor comum – importa olhar para os registos de aquisição e ver qual deles está efectuado em primeiro lugar, se acaso estão ambos registados ou se só um deles o está.
- III - Isto porque o direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguem relativamente aos mesmos bens – art. 6.º, n.º 1 do CRgP.
- IV - Qualquer que seja a natureza da venda judicial, é do titular executado que provém o direito que o proponente, cuja proposta foi aceite, adquire.
- V - Assim, tendo o executado doado aos seus filhos, em momento anterior, a fracção autónoma que veio a ser penhorada e vendida ao réu, sem que aqueles tivessem registado a sua aquisição e tendo este último procedido a tal registo, a propriedade estava neste radicada.
- VI - Assim, quando o adquirente da venda judicial vendeu ao autor a referida fracção autónoma, não lhe estava a vender coisa alheia – para efeitos de declaração de nulidade e consequente restituição do prestado –, não obstante por via de acção judicial tenha sido decidido que a propriedade é dos donatários.

11-03-2010

Revista n.º 2535/04.7TB AVR.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes  
Alberto Sobrinho

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Só a falta absoluta de motivação constitui a nulidade a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, e não já quando ela seja incompleta ou deficiente.
- II - O lesado que vê diminuída, em termos definitivos, a sua capacidade laboral por força de facto lesivo de outrem, tem direito a ser ressarcido pelo prejuízo que daí lhe advém.
- III - Essa diminuição acarreta, num quadro de normalidade, o decréscimo do resultado do seu trabalho; e mesmo que não haja quebra salarial, nem por isso deixa a IPP de justificar a atribuição de indemnização por dano patrimonial, uma vez que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado do trabalho.
- IV - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, é um mero instrumento de fixação de critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados, pelas empresas de seguros, de proposta razoável para indemnização do dano corporal: não impõe aos tribunais a obrigação de, na fase judicial do litígio, observarem os seus preceitos.
- V - Quanto muito, eles serviram para comparar em simulações com o cálculo que antes era feito, de acordo com os critérios adoptados pela jurisprudência: os juízes não devem socorrer-se das tabelas da referida Portaria para fixar indemnizações.
- VI - Demonstrando os factos provados que: o autor tinha 27 anos de idade e era saudável, dinâmico e trabalhador; auferia, na sua profissão de trolha, € 35 diários, de segunda a sexta-feira, não tendo mais trabalhado depois do acidente; na ocasião do julgamento (meados de Julho de 2008) – quase a atingir os 32 anos de idade – se pudesse trabalhar estaria a ganhar, pelo menos, € 45 diários, 22 dias por mês; em consequência do acidente, o autor ficou a padecer de uma IPP de 25% que o impedem, em definitivo, de exercer a sua profissão de trolha, sendo certo que a sua reconversão a outra actividade da mesma área profissional (que é possível), e sem qualquer perda salarial, não se antolha de fácil concretização; deve concluir-se que é justa e equitativa a quantia de € 200 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.
- VII - Revelando ainda os mesmos factos que o autor sofreu traumatismos vários e de consequências físicas muito graves, tal como o revelam as sequelas de que ficou a padecer, designadamente, a perda funcional do membro superior esquerdo, que está imobilizado em flexão pendente a nível do punho, carecendo de ajuda técnica (ortótese) para evitar a mão pendente, teve de sujeitar-se a intervenções cirúrgicas e a tratamento fisiátrico e de outra natureza, suportou dores (*quantum doloris* de grau 4, numa escala de 1 a 7), e vai continuar a senti-las, agravadas com a mudança do tempo, sofrendo ainda um dano estético, igualmente de grau 4 em escala de 1 a 7, tem desgosto pelas sequelas do acidente, o que é tanto mais compreensível quanto é certo tratar-se de um jovem que era saudável, dinâmico e trabalhador, deve concluir-se que é adequada e equitativa a quantia de € 30 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

11-03-2010  
Revista n.º 288/06.3TBAVV.S1 - 2.ª Secção  
Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Decisão surpresa**  
**Seguro de grupo**  
**Contrato de mútuo**

- I - Reveste a natureza de contrato de adesão, o contrato de seguro de Vida-Grupo, cujo clausulado é negociado apenas entre um Banco e uma seguradora, que, para garantia de contratos de mútuo para aquisição de habitação ou para obras na habitação que celebraram com o Banco tomador do seguro, os particulares segurados se limitam a subscrever ou aceitar, através de simples declaração individual de adesão.
- II - A esse contrato é aplicável o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, definido no DL n.º 446/85, de 25-10, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 220/95, de 31-08.
- III - O princípio da proibição das decisões-surpresa, contido no n.º 3 do art. 3.º do CPC, vale apenas para os casos em que a qualificação jurídica que o juiz se propõe adoptar ou a subsunção a determinado instituto que se propõe fazer não correspondam, de todo, àquilo com que as partes, pelas posições assumidas no processo, possam contar.
- IV - Esse princípio não pode ser levado tão longe que esqueça que as partes são representadas por técnicos que devem conhecer o direito e que, por isso, conhecendo ou devendo conhecer os factos, devem igualmente prever todas as qualificações jurídicas de que os mesmos são susceptíveis.
- V - Nos seguros de grupo, o tomador do seguro deve obrigatoriamente informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, competindo àquele o ónus da prova de ter fornecido essas informações.
- VI - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, cabendo ao contratante determinado que as submeta a outrem o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva.
- VII - Consideram-se excluídas dos contratos singulares as cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do número anterior.

11-03-2010  
Revista n.º 1860/07.0TVLSB.S1 - 2.ª Secção  
Santos Bernardino (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Impugnação pauliana**  
**Sociedade por quotas**  
**Sócio**  
**Sociedades em relação de grupo**  
**Litigância de má fé**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - As sociedades comerciais gozam de personalidade jurídica, constituindo necessário pressuposto desta a autonomia patrimonial da sociedade.
- II - A quota, na sociedade por quotas, exprime a relação da participação social com a pessoa do seu titular, constituindo, assim, a síntese expressiva da posição de sócio.
- III - A sociedade não se confunde com o sócio, sendo ambos sujeitos de direito distintos, pelo que a sociedade de um único sócio subsiste como pessoa jurídica autónoma deste.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Tendo uma sociedade adquirido, a título oneroso, a totalidade das quotas de outra, ficando ambas numa relação de grupo, tendo aquela ficado numa posição dominante, mas sem que, com isso, se identifique a venda das participações sociais com a da empresa (em sentido objectivo) da mesma sociedade, pode entender-se que, nalguns casos, a dita venda das quotas é equiparável à venda da respectiva empresa.
- V - Apesar de se dever entender que ambas as sociedades permanecem autónomas, mau grado o domínio total de uma sobre a outra, pode aceitar-se, por ficção, que aquela adquiriu a propriedade económica do património desta, que passa a gerir como bem entender.
- VI - Pelo que, se a sociedade dominante – que, *in casu*, adquiriu todas as quotas da outra – não está nesta transacção de má fé, não pode, desde logo, proceder a impugnação pauliana respeitante ao alvará da sociedade dominada que para aquela como que se transmitiu.
- VII - Sendo o decaimento do recorrente que foi condenado na 1.<sup>a</sup> instância como litigante de má fé, com o aplauso da Relação, de montante inferior a metade da alçada desta, não pode este Supremo conhecer do recurso a tal respeito para ele também interposto.

11-03-2010

Revista n.º 4056/03.6TBGDM.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

**Investigação de paternidade**

**Caducidade**

**Trânsito em julgado**

**Abuso do direito**

- I - Transitado em julgado o despacho saneador, na parte que julgou improcedente a excepção da caducidade do direito de investigação de paternidade da autora, que propôs a acção com 40 anos de idade, a aplicação da Lei n.º 14/2004, de 01-04, que alterou a redacção do art. 1817.º, n.º 1, do CC, ao processo, não pode conflitar com tal passamento em julgado e com a inerente força obrigatória da decisão proferida.
- II - O singelo facto de a A. ter proposto a acção de investigação de paternidade aos 40 anos de idade, tendo o pretenso pai falecido no dia anterior ao da propositura da acção, não revela, só por ele, abuso de direito.

11-03-2010

Revista n.º 381/04.7TBPVZ.P1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

**Reforma de acórdão**

**Lapso manifesto**

- I - Após a Reforma do processo civil de 1995/1996, passou a ser possível requerer a alteração da decisão da causa se “tiver ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos” – art. 669.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- II - Apesar do conceito vago de “lapso manifesto”, crê-se que o mesmo só pode existir quando o juiz tiver manifestamente errado no enquadramento jurídico que fez da questão a decidir, de modo a ter determinado como norma aplicável uma disposição legal que não o é.
- III - Tal erro manifesto de julgamento das questões de direito pressupõe obviamente, para além do seu carácter evidente, patente e virtualmente incontroverso, que o juiz se não haja expressamente pronunciado sobre a questão a dirimir, analisando antes e fundamentando a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

(errónea) solução jurídica que acabou por adoptar (v.g., aplicando ao caso uma norma indiscutivelmente revogada, por não se ter então apercebido dessa revogação).

11-03-2010

Incidente n.º 197/2002.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

<b>Aclaração</b> <b>Reforma de acórdão</b>
---

Requerida a aclaração da decisão proferida, pode ser pedida a sua reforma caso o juiz tenha incorrido em lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos (arts. 670.º, n.º 3, e 669.º, n.º 2, al. a), do CPC).

11-03-2010

Incidente n.º 260/09.1YFLSB - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

<b>Excepção de não cumprimento</b> <b>Conhecimento officioso</b> <b>Cláusula contratual</b> <b>Declaração tácita</b> <b>Interpretação</b>
---

- I - A excepção de não cumprimento do contrato não é de conhecimento officioso.
- II - Constitui excepção de direito material e peremptória, de natureza disponível, cuja factualidade integradora deve ser alegada na contestação, sob pena de preclusão.
- III - As cláusulas contratuais só podem impor-se quando se refiram a obrigações ou prestações certas ou determináveis, de nada valendo, em princípio, as cláusulas genericamente redigidas, designadamente as denominadas cláusulas de estilo, como as constantes de certos formulários, ou as inúteis, como as que reproduzem regimes legais já aplicáveis.
- IV - A declaração tácita é constituída por um comportamento do qual se deduza com toda a probabilidade a expressão ou a comunicação de algo, embora esse comportamento não tenha sido finalisticamente dirigido à expressão ou à comunicação daquele conteúdo.
- V - Tal comportamento declarativo pode estar contido ou ser integrado por comunicações escritas, verbais ou por quaisquer actos significativos de uma manifestação de vontade, incorporem ou não uma outra declaração expressa.
- VI - A determinação do comportamento concludente, como “elemento objectivo da declaração tácita”, faz-se, tal como na declaração expressa, por via interpretativa.
- VII - Na determinação da concludência do comportamento em ordem a apurar o respectivo sentido, nomeadamente enquanto declaração negocial que dele deva deduzir-se com toda a probabilidade, é entendimento geralmente aceite que a inequívocidade dos factos concludentes não exige que a dedução seja forçosa ou necessária, bastando que, conforme os usos do ambiente social, ela possa ter lugar com toda a probabilidade, devendo ser aferida por um “critério prático”, baseada numa “conduta suficientemente significativa” e que não deixe “nenhum fundamento razoável para duvidar” do significado que dos factos se depreende.

16-03-2010

Revista n.º 97/2002.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Presunções judiciais**  
**Prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - É lícito às instâncias esclarecer a matéria de facto e extrair ilações a partir dos factos provados, mas sempre com a limitação de que, da operação, não pode resultar alteração da factualidade de que as presunções são retiradas.
- II - Quando extravasados esses limites, ocorre afastamento do que tem de corresponder a deduções lógicas e racionalmente fundamentadas que, enquanto matéria de facto, os arts. 349.º e 351.º do CC consentem.
- III - Se a Relação, designadamente por via ilativa, tiver procedido a alteração da matéria de facto, o STJ não está impedido de apreciar o uso que a 2.ª instância fez dos seus poderes nesse campo, pois que se trata, então, de averiguar se houve violação da lei, designadamente dos critérios legais fixados no art. 712.º, n.º 1, do CPC e dos preceitos substantivos relativos ao regime probatório.

16-03-2010  
Revista n.º 811/2002.S2 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Acidente de viação**  
**Privação do uso de veículo**  
**Veículo automóvel**  
**Ónus da prova**  
**Direito à indemnização**

- I - Em matéria de ressarcibilidade da privação do uso, não é de exigir a prova dos danos efectivos e concretos (situação vantajosa frustrada/teoria da diferença), mas também não pode a questão ser apreciada e resolvida em abstracto, aferida pela mera impossibilidade objectiva de utilização da coisa (independentemente de que a utilização tenha ou não lugar durante o período de privação), emergindo como critério de atribuição do direito à indemnização a demonstração que, não fora a privação, o lesado usaria normalmente a coisa, vendo frustrado esse propósito.
- II - Tendo apenas por adquirido, em sede factual, que o autor ficou e se mantém privado da utilização da viatura, desde a data do acidente, mas nada se demonstrando sobre a intenção ou o propósito de a utilizar para qualquer fim com significado económico, ou seja, que a teria usado se dela pudesse dispor, não se encontra fundamento para a atribuição de indemnização, mesmo com recurso à equidade, pelo reclamado dano de natureza patrimonial, à luz das normas dos arts. 562.º, 564.º e 566.º do CC.

16-03-2010  
Revista n.º 440/06.1TBACB.C1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Alimentos**  
**Ex-cônjuge**

**Divórcio**  
**Obrigações de alimentos**  
**Direito a alimentos**

- I - Na fixação do montante dos alimentos, não se vê razão para divergir da orientação acolhida no acórdão recorrido, segundo a qual o ex-cônjuge poderá aspirar a um auxílio que o coloque numa situação acima do limiar da sobrevivência, nos limites de uma vida sóbria, mas sem atingir o padrão de vida de que o casal desfrutava antes do divórcio.
- II - A autora é licenciada em Estatística e Gestão de Informação desde 1999, frequentou um curso de pós-graduação e encontra-se desempregada desde 01-11-1999. Compreende-se que não trabalhasse enquanto o filho comum do casal esteve gravemente doente, dado o apoio que tinha de lhe prestar; porém, embora se encontre desempregada desde a indicada data e seja reconhecida a dificuldade em obter emprego regular, tal não significa a impossibilidade de tentar prover à sua própria subsistência e obter algum trabalho digno, mesmo fora da sua área de formação, tanto mais que não se lhe conhecem doenças incapacitantes, outros meios de subsistência e não pode ficar exclusivamente dependente da solidariedade do ex-marido.
- III - Sendo de computar as despesas mensais da autora na ordem dos € 1000, não é exagerado que para elas contribua, com o seu esforço, na medida de metade dos meios de que necessita.
- IV - Considerando que o réu tem vivido fora do país quase permanentemente, sendo funcionário de um programa mundial das Nações Unidas desde 2002, auferindo rendimentos variáveis, e que casou em 2004, o que naturalmente veio aumentar os encargos da sua nova vida familiar, mostra-se equilibrada a contribuição fixada, de € 500 mensais para alimentos da autora.

16-03-2010

Revista n.º 156/04.3TNLSB.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Sousa Leite

**Transitário**  
**Convenção CMR**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Prazo de prescrição**  
**Contrato de transporte**  
**Contrato de prestação de serviços**

- I - A actividade dos transitários consiste na prestação de serviços de natureza logística e operacional, que inclui o planeamento, coordenação e direcção de uso que se relaciona com a expedição, recepção, armazenamento e circulação de bens ou mercadorias.
- II - O DL n.º 255/99, de 07-07, que veio regular *ex novo* o exercício da actividade dos transitários, não pode aplicar-se a efeitos jurídicos de factos ocorridos na vigência do diploma anterior.
- III - Sendo o diploma que actualmente regula a actividade dos transitários posterior aos serviços debitados pela autora à ré, o direito de crédito decorrente das notas de débito pela prestação de serviços de transitário por via do sistema de conta-corrente é regulado pelo anterior diploma, ou seja, o DL n.º 43/83, de 25-01.
- IV - No âmbito deste diploma tem-se entendido não se aplicar a Convenção CMR aos contratos celebrados pelas empresas transitárias.
- V - O DL n.º 43/83 não fixava prazo para a prescrição da responsabilidade do transitário.
- VI - O transitário ou a empresa transitária não é um transportador, mas um intermediário e um comissionista de transportes, sem embargo de ele próprio não estar impedido de também se dedicar a essa actividade, mas não havendo que confundir uma e outra.
- VII - São actividades diferentes, o planeamento e organização de transportes, como parte de uma actividade dirigida à expedição, recepção e circulação de bens ou mercadorias a favor de terceiros, e a sua execução por transportadores. Aquela apresenta contornos de um mandato

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

comercial no interesse do respectivo cliente, obrigando-se a contratar os transportadores; esta radica na obrigação apenas de fazer deslocar as mercadorias ou pessoas de um local para outro mediante retribuição.

- VIII - O contrato de transporte, hoje sem regulação específica no CC e que se integra na categoria ampla de prestação de serviços, admite tantos subtipos quanto as variantes derivadas das classificações determinadas pelos critérios sobre o que se transporta (pessoas, mercadorias, animais, correspondência, valores), sobre a via utilizada (estrada, caminho de ferro, mar, lago) e sobre a natureza do meio de transporte (autocarro, táxi, camião, teleférico, navio, aeronave); é um contrato de resultado, no qual o transportador com quem o expedidor contratar é que responderá sempre perante ele pela entrega de mercadoria.
- IX - O contrato de prestação de serviços do transitário, ainda que inserido nos transportes, constitui uma espécie de mandato, com ou sem representação, pelo qual o mesmo, a empresa ou a sociedade transitária se obriga a celebrar um contrato de transporte por conta do expedidor, sendo nesta modalidade, comissão de transporte, espécie de contrato misto de mandato comercial e de transporte, com ou sem representação.

16-03-2010

Revista n.º 7818/06.9TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Decisão arbitral**  
**Requerimento**  
**Interposição de recurso**  
**Sucumbência**  
**Determinação do valor**  
**Conta de custas**  
**Taxa de justiça inicial**  
**Rejeição de recurso**  
**Reforma da conta de custas**

- I - O valor dos recursos para efeitos de custas é o da sucumbência, competindo ao recorrente indicar esse valor no requerimento de interposição do recurso. Se o recorrente não fizer essa indicação ou caso o valor do vencimento não seja determinável, então o valor tributário do recurso será idêntico ao valor inicial da acção.
- II - Tendo no requerimento de interposição de recurso, a recorrente circunscrito a apelação à parte em que se “julgou a acção improcedente e a condenou em 10% dos custos do processo”, será adequado e equitativo que as custas sejam fixadas atendendo à limitação recursal produzida, dado que se deve entender que apenas foi submetida à instância judicial de recurso para apreciação, parte delimitada da decisão.
- III - Tratando-se de um recurso que terminou antes da fase de julgamento, deve-se aplicar à situação o disposto no art. 19.º, n.º 1, al. a), do CCJ e não os dispositivos dos arts. 18.º, n.º 3, e 16.º do mesmo diploma legal.

16-03-2010

Revista n.º 12/10.6YFLSB - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Acção de preferência**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Ampliação**

**Alteração do pedido**  
**Ampliação do pedido**  
**Forma de processo**  
**Processo sumário**  
**Confissão**  
**Direito de preferência**

- I - Se, antes da dedução do requerimento de ampliação da causa de pedir e do pedido, a acção seguia a forma processual sumária, tendo sido a referida ampliação que determinou a alteração do valor da mesma que implicou a passagem à forma ordinária, considerando a forma processual então seguida, nos termos do art. 785.º, em confronto com o disposto no art. 502.º, ambos do CPC, não era admissível a réplica, pelo que a ampliação em causa apenas se podia admitir pelo fundamento da última parte do art. 273.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- II - A admissibilidade da ampliação da causa de pedir está aqui condicionada à verificação da confissão dos réus aceite pelo autor.
- III - Considerando que foi com o fundamento na confissão de factos pelos réus que o autor deduziu a ampliação da causa de pedir, a mesma é admitida nos termos da parte final do n.º 1 do citado preceito legal.
- IV - Está preenchida a figura da confissão que motivou a ampliação da causa de pedir se, tendo os réus celebrado uma escritura de compra e venda em que os 1.ºs réus declaram vender à 2.ª ré dois imóveis rústicos distintos, o autor veio preferir na alienação de um deles, com base no disposto no art. 1380.º do CC, e os réus alegaram que, apesar dessa identificação constante da escritura, a venda teve por objecto um conjunto predial contíguo entre si e em que não havia limites entre as duas parcelas prediais que o compõem e que a totalidade é explorada conjuntamente de forma global e em exploração agrícola familiar pelos vendedores.
- V - Este facto é desfavorável aos réus, por permitir ao autor exercer o direito de preferência em relação à totalidade do imóvel alienado e não apenas em relação ao inicialmente objecto do pedido; por outro lado, essa alegação pela mesma razão favorece o autor, por lhe facultar a preferência sobre um conjunto predial mais vasto.

16-03-2010  
Revista n.º 94/05.2TBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Divisão de coisa comum**  
**Bem imóvel**  
**Escritura pública**  
**Nulidade do contrato**  
**Ministério Público**  
**Loteamento**  
**Alvará**  
**Fraude à lei**  
**Nulidade do contrato**

- I - A operação de divisão de coisa imóvel comum levada a cabo entre as rés, suas comproprietárias, titulada por escritura pública, encontra-se abrangida pela proibição prevista no art. 49.º, n.º 1, do DL n.º 555/99, de 16-12, na redacção dada pelo DL n.º 177/2001, de 04-06, que estipula: “*Nos títulos de arrematação ou outros documentos judiciais, bem como nos instrumentos relativos a actos ou negócios jurídicos de que resulte, directa ou indirectamente, a constituição de lotes nos termos da alínea i) do artigo 2.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º, ou a transmissão de lotes legalmente constituídos, devem constar o número*”

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*do alvará ou da comunicação prévia, a data da sua emissão ou admissão pela câmara municipal, a data de caducidade e a certidão do registo predial”.*

- II - Este dispositivo visa impedir o fraccionamento de terrenos de forma desconforme com as regras de urbanismo, impedindo mesmo a celebração de negócios em que essas regras não hajam sido observadas. A obrigatoriedade de constar daqueles negócios a identificação dos indicados documentos públicos é a forma que o legislador usou para obrigar os interessados a realizar as diligências tendentes à obtenção do alvará de loteamento, antes da celebração dos negócios. Mas a mesma estipulação também visou proibir a celebração daqueles negócios de forma absoluta, nos casos em que o loteamento não seja legalmente admissível.
- III - A proibição do referido art. 49.º aplica-se, não apenas às construções ou edificações a levar a cabo no futuro, mas também às edificações ou construções já existentes na data do acto pretensamente de loteamento. Este entendimento resulta, desde logo, do sentido literal do disposto no mencionado preceito, que se refere a actos “*de que resulte, directa ou indirectamente, a constituição de lotes nos termos da alínea i) do artigo 2.º (...)*”.
- IV - Provado que as rés, sendo comproprietárias de um prédio misto – pois à data da escritura continha nele duas construções urbanas – e usando da natureza rústica constante da descrição desactualizada ou inexacta, foram dividi-lo, sem observar as prescrições legais, quer do art. 1376.º do CC, que do DL n.º 555/99, de 16-12, com base na declaração de que se tratava de terreno não apto para a cultura por se tratar de terreno estéril, na sua quase totalidade, e de que não se destinava a construção urbana, esta divisão era-lhes vedada se a descrição do prédio fosse actualizada previamente ou se tivesse sido efectuada de acordo com a realidade existente.
- V - Considerando que as rés iludiram a proibição de dividir um prédio misto, sem loteamento, aproveitando o facto de a descrição dele não estar actualizada ou não estar correcta, para após essa divisão virem a actualizá-lo ou rectificá-lo, frustrando a finalidade da lei ao proibir a divisão de prédio misto sem loteamento, existe fraude à lei, pelo que o negócio é nulo.

16-03-2010

Revista n.º 636/09.4YFLSB - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Inventário**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Divórcio**  
**Relação de bens**  
**Reclamação**  
**Prazo**

Em inventário para partilha dos bens do casal, na sequência de divórcio, a não impugnação, imediata à apresentação da relação de bens, de verba relacionada como dívida comum, não tem efeito confessório, como resulta do art. 1348.º, n.º 6, do CPC.

16-03-2010

Revista n.º 10875-C/1997.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Falência**  
**Venda por negociação particular**  
**Liquidatário judicial**  
**Poderes de representação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Declarada a falência de sociedade e autorizado pela comissão de credores o projecto de vendas apresentado pelo liquidatário judicial, são irregulares as vendas pelo mesmo entretanto consumadas por valores inferiores àqueles que haviam sido autorizados pela comissão de credores (art. 182.º do CPEREF).
- II - É anulável a venda efectuada sem que o liquidatário tenha a concordância prévia da comissão de credores sobre os elementos essenciais do contrato, podendo a violação a tal decisão ser impugnada por qualquer credor, pelo falido ou pela própria comissão de credores.

16-03-2010

Agravo n.º 609/09.7YFLSB - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Independentemente de poder até admitir-se a possibilidade de o autor poder vir a não ter prejuízos de carácter patrimonial em consequência da incapacidade permanente de que ficou portador, esta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.
- II - É esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não especificadamente associado à actividade profissional que integra o dano a indemnizar.
- III - Trata-se de um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento futuro.
- IV - Considerando que o autor, nascido a 21-02-1970, em consequência do acidente ocorrido a 17-01-2004, ficou com uma incapacidade permanente geral de 20%, à qual acresce como dano futuro 10%, à data do acidente era empresário em nome individual, consistindo a sua actividade em fazer calçadas e outros tipos de pavimento, trabalhando junto dos seus empregados, auferindo rendimentos de valor não apurado e tendo declarado para efeitos de IRS nos anos de 2001, 2002 e 2003 o quantitativo global de € 57 566,33, não estando provado que tenha ficado incapacitado de exercer as suas funções de empresário em nome individual, reflectindo-se a sua incapacidade no exercício directo da actividade de calceteiro, mostra-se adequado, tendo em conta um rendimento de € 750 por mês, correspondente à média remuneratória declarada nos últimos três anos, manter o montante indemnizatório de € 60 000 arbitrado no acórdão recorrido.

16-03-2010

Revista n.º 44/06.9TBVZL.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Enriquecimento sem causa**  
**Acção de reivindicação**  
**Obrigaç o de restituiç o**  
**Terceiro**  
**Repetiç o do indevido**

- I - Se o devedor de indemnizaç o em esp cie se obrigou a prest -la a um terceiro, na base de um acordo com o credor, a entrega da coisa a entidade diferente daquele n o extingue a prestaç o, salvo nos casos referidos no art. 770.  do CC.
- II - A prestaç o feita a essa entidade pode ser repetida pelo devedor nos termos do art. 476. , n.  2, do CC, verificando-se os pressupostos legais que constam do mencionado preceito.
- III - H , assim sendo, enriquecimento dessa entidade (desse outro terceiro)   custa do devedor, n o   custa do credor da indemnizaç o que n o se extinguiu e que pode, por conseguinte, exigi-la, ou o seu valor, ao devedor que n o cumpriu.
- IV - Improcede, assim, a pretens o do credor da aludida indemnizaç o se a reclama desse terceiro com base no instituto do enriquecimento sem causa, agindo como se a coisa entregue fosse sua propriedade e, sendo-o, o instituto do enriquecimento sem causa pudesse ser utilizado em vez da acç o de reivindicaç o.

16-03-2010  
Revista n.  694/07.6TVPRT.P1.S1 - 6.  Secç o  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Investigaç o de paternidade**  
**Impugnaç o de paternidade**  
**Registo civil**  
**Cancelamento de inscriç o**

- O art. 1848. , n.  1, do CC n o obsta   admissibilidade do pedido de reconhecimento judicial em contr rio da filiaç o que consta do registo de nascimento desde que seja simultaneamente deduzido o pedido de impugnaç o de paternidade e de cancelamento do respectivo registo.

16-03-2010  
Revista n.  699/09.2TBOAZ.S1 - 6.  Secç o  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Interrupç o da inst ncia**  
**Deserç o da inst ncia**

- I - A interrupç o da inst ncia precisa de ser declarada por decis o judicial, o que n o acontece com a deserç o, que decorre automaticamente da interrupç o da inst ncia durante dois anos (arts. 285.  e 291. , n.  1, do CPC).
- II - Se n o houve decis o judicial a declarar interrompida a inst ncia, n o se verifica o requisito, previsto no art. 291. , n.  1, do CPC, para que se considere extinta a inst ncia por deserç o.

16-03-2010  
Agravo n.  83130/1995.L1.S1 - 6.  Secç o  
Salreta Pereira (Relator)  
Jo o Camilo  
Fonseca Ramos

**Contrato de empreitada**  
**Subempreitada**  
**Regime aplicável**  
**Alteração**  
**Obras novas**  
**Preço**

- I - Na subempreitada, o empreiteiro, não podendo ser considerado dono da obra, não se encontra sujeito ao disposto no art. 1217.º, n.º 2, do CC, que só ao dono da obra se refere.
- II - Como empreiteiro que é, só poderá ser responsabilizado pelo pagamento da obra que tenha adjudicado ao autor e que este lhe tenha prestado, pois só se tiverem ocorrido essas adjudicação e prestação tal obra terá sido objecto, e concretização deste, de contrato de subempreitada que o vincule, sujeitando-o ao pagamento do respectivo preço (art. 1213.º do CC).
- III - Tendo o autor o ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC) de que prestara trabalhos novos, não constantes do orçamento inicial, ao réu e de que este, como empreiteiro, lhos adjudicara, se não conseguiu satisfazer tal ónus, a dúvida daí resultante tem de ser resolvida contra si, no sentido da inexistência dessa prestação de outros trabalhos para o réu, por incumbência deste, que, em consequência, não pode ser responsabilizado pelo respectivo pagamento.

16-03-2010

Revista n.º 1775/06.9TBCTB.C1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Anulabilidade**  
**Arguição**  
**Legitimidade substantiva**  
**Escritura pública**  
**Erro na declaração**

- I - Só têm legitimidade substantiva para a arguição da anulabilidade “as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece” (art. 287.º, n.º 1, do CC), pelo que, estando em causa um erro na declaração, impende sobre o declarante, autor da mesma, a faculdade de lançar mão do benefício instituído para sua protecção, consistente na destruição do acto que enferma do vício que inquinou a declaração de vontade pelo mesmo emitida.
- II - Se na escritura pública, lavrada nos termos do art. 85.º, n.º 3, do CSC, consta que o respectivo declarante, o ora 1.º réu, a quem a autora imputa erro na declaração, actuou na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da 2.ª ré e não como membro do órgão de administração da autora [*no qual exerce igual cargo de administração*], é manifesta a carência de qualquer legitimidade activa desta para a arguição do vício, já que, não se mostrando ter ocorrido qualquer intervenção da mesma na escritura em causa, falece, consequentemente, a hipotetização da autora ter sofrido qualquer prejuízo decorrente da outorga do referido documento notarial.

16-03-2010

Revista n.º 3891/05.5TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de empreitada**

**Defeito da obra**  
**Direitos do dono da obra**  
**Prazo razoável**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Obrigações de indemnizar**

- I - Provada a existência dos defeitos, a tornarem a obra inadequada para os fins pretendidos pelo seu dono, cabe ao seu dono a obrigação de notificar o empreiteiro para que este, dentro de um prazo razoável, os elimine.
- II - Se ao fazê-lo, concomitantemente, o adverte de que o decurso desse mesmo prazo, sem que os ditos defeitos fossem eliminados, determina o incumprimento do contrato, fica legitimado para resolver o contrato, por incumprimento deste, e, ao mesmo tempo, para pedir a intervenção de terceiros, com vista a obter o *desideratum* pretendido, comprovada tal hipótese.
- III - Perante o quadro factual tradutor do incumprimento do empreiteiro, nos termos referidos, é legítimo concluir que o dono da obra respeitou o *iter* imposto pelos arts. 1221.º a 1223.º do CC e, conseqüentemente, determinar que os custos, por este suportados com a intervenção de terceiros, sejam colocados a cargo daquele.

16-03-2010

Revista n.º 6817/06.5TB BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo Sá

Mário Cruz

**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade**  
**Acessão industrial**  
**Aquisição**  
**Direito de propriedade**  
**Benfeitorias**  
**Boa fé**

- I - Em sede de recurso de revista só se pode invocar violação de lei de processo quando da decisão for admissível recurso, nos termos do n.º 2, do art. 754.º do CPC.
- II - Não ocorrendo, no caso dos autos, qualquer das situações excepcionais que consentem a admissão de recurso de acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância que incida sobre matéria adjectiva, está vedado ao STJ conhecer do âmbito daquela parte do recurso.
- III - A acessão é um dos modos de aquisição do direito de propriedade e dá-se quando com a coisa que é propriedade de alguém se une e incorpora outra coisa que não lhe pertencia, podendo ser natural (quando resulta das forças da natureza) ou industrial (quando resulta de acção do homem).
- IV - No caso da acessão industrial imobiliária exige-se a boa fé, a qual se traduz no desconhecimento que o terreno era alheio ou na existência de autorização de incorporação pelo dono do terreno.
- V - A benfeitoria consiste num melhoramento feito por quem está ligado à coisa em consequência de uma relação ou vínculo jurídico; a acessão é um fenómeno que vem do exterior, de uma pessoa que não tem contacto jurídico com ela.
- V - Tendo o autor alegado que o prédio urbano e os prédios rústicos onde alegadamente foram realizadas as obras, lhe foram confiados pela administração da ré, na perspectiva da celebração de um futuro contrato de cessão de exploração, é de concluir que aquele é sempre parte numa relação jurídica com a ré.
- VI - Tanto basta para que fique arredada a existência do instituto da acessão industrial imobiliária,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

uma vez que as obras foram realizadas na perspectiva e no pressuposto da existência futura de um vínculo jurídico.

18-03-2010

Revista n.º 414/2000.E1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de empreitada**  
**Incumprimento**  
**Presunção de culpa**  
**Presunções legais**

- I - O ónus da prova funciona após a fixação da matéria de facto, não intervindo nessa mesma fixação, incumbindo às partes demonstrar os factos constitutivos do seu direito: se a comprovação da realidade suporte desse direito não for feita, então o reconhecimento dessa pretensão jurídica não poderá obter êxito.
- II - Apenas se houver ofensa de uma disposição expressa de lei, que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força a determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC), é que poderá o STJ alterar a decisão acerca da matéria de facto.
- III - Uma vez que a factualidade que o recorrente pretende atacar resultou de meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador, não pode o STJ sindicá-la no âmbito do recurso, sendo que desta decisão da Relação nem é sequer admissível recurso.
- IV - De acordo com os princípios da responsabilidade contratual há uma presunção de culpa do devedor, presunção essa expressamente prevista no art. 799.º, n.º 1, do CC.
- V - Embora recaia sobre o devedor o ónus de ilisão da culpa, já incumbe ao credor provar o incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato, em conformidade com o disposto no art. 342.º, n.º 1, do CC, por esse ser um facto constitutivo do seu direito.

18-03-2010

Revista n.º 6834/03.7TBCSC.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Culpa**  
**Ultrapassagem**  
**Sinais de trânsito**  
**Trânsito de peões**  
**Peão**  
**Menor**  
**Concorrência de culpas**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Tendo resultado provado que a condutora do veículo atropelante iniciou uma manobra de ultrapassagem de um autocarro, que se encontrava parado, em local apropriado e devidamente sinalizado, para largar e receber passageiros, ocupando parte da faixa de rodagem direita, e ainda que, neste local, as hemi-faixas estão separadas por raias oblíquas paralelas delimitadas por linhas contínuas, que nessa manobra de ultrapassagem a condutora transpôs essas raias passando a circular em parte pela hemi-faixa esquerda e que, quando contornava o autocarro, colheu o menor que, após sair do autocarro, entrou na faixa de rodagem pela frente do mesmo – sendo certo que nesse local não existe passadeira para peões a menos de 50 m, e que aquele local é frequentemente utilizado por peões para atravessamento da faixa, situação bem conhecida da condutora do VX – violou a mesma o dever de cuidado que lhe era imposto no exercício da condução.
- II - Com efeito, o dever geral de cuidado impunha-lhe que, nestas condições, não tivesse iniciado esta manobra de ultrapassagem, quer porque estava a invadir indevidamente a faixa de rodagem contrária, quer porque o autocarro lhe cortava a visibilidade de modo a poder efectuá-la com necessária segurança, quer ainda por ter conhecimento deste ser um local muito utilizado por peões na travessia da faixa de rodagem e ali se encontrar um autocarro a largar passageiros.
- III - Por seu turno, é igualmente censurável a actuação do peão que se abalança a atravessar a faixa de rodagem sem atentar na aproximação do veículo VX, conduta esta violadora do comando imposto pelo art. 101.º, n.º 1, do CESt.
- IV - Face ao referido em I e III, as causas do acidente radicam na arriscada ultrapassagem efectuada pela condutora do veículo, bem como na travessia da faixa de rodagem pelo peão, sendo que, entre uma e outra, aquela é muito mais censurável e contribuiu em muito maior medida para o acidente, pelo que se afigura adequada a proporção, fixada pelas instâncias, de 90% para a condutora e 10% para o peão.
- V - O *quantum* indemnizatório dos danos patrimoniais emergentes de uma perda ou diminuição da capacidade de trabalho deve ser calculado em função do tempo provável da vida activa do lesado, de forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao seu esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que durante esse tempo irá perder.
- VI - Mesmo que a vítima não exerça, ou não exerça ainda, qualquer actividade remunerada nem por isso o dano deixará de ser ressarcido, já que nesta última hipótese, é precisamente o evento danoso a frustrar a aquisição futura de ganhos.
- VII - Tendo em atenção que o lesado era menor, frequentava o 5.º ano de escolaridade, sendo um aluno com um aproveitamento regular, o valor provável do salário mínimo nacional – como sendo de € 1000 – quando aquele atingir os 23 anos de idade, a probabilidade de vida activa até aos 70 anos de idade e a incapacidade permanente geral de 10% de que ficou a padecer, entende-se adequado fixar em € 60 a pensão mensal, correspondente ao montante global de € 45 000, como compensação pelo dano patrimonial futuro.

18-03-2010

Revista n.º 14/06.7TBPRD.P1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Negócio jurídico**  
**Declaração negocial**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Declaratório**

- I - Consagra o n.º 1 do art. 236.º CC a doutrina da impressão do destinatário, através da qual sobreleva o ponto de vista do destinatário, mas não um seu entendimento subjectivo, antes o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

sentido que um declaratório normal, diligente e prudente colocado na posição do real declaratório depreenderia, tendo em conta as circunstâncias razoavelmente conhecidas.

- II - O sentido da declaração negocial não pode deixar de estar relacionado com o que se pretende alcançar com o negócio jurídico enquanto manifestação de vontade da pessoa, de conformação das suas relações jurídicas.

18-03-2010

Revista n.º 6302/06.5TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Nulidade de acórdão**  
**Contradição insanável**  
**Fundamentação**  
**Decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**

- I - A sentença (acórdão) é nula, entre outras situações, quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão e quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (art. 668.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC).
- II - A oposição tem de ocorrer entre a fundamentação e a decisão e existe apenas quando os fundamentos invocados pelo julgador devam conduzir logicamente a resultado oposto ao expresso na decisão.
- III - Ocorre nulidade de acórdão por omissão de pronúncia quando nele não se tratou de todas as questões que as partes tenham submetido à apreciação do tribunal.

18-03-2010

Revista n.º 363/07.7TVPRT-B.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Danos não patrimoniais**  
**Juros de mora**  
**Citação**  
**Actualização monetária**  
**Sentença**  
**Equidade**

- I - No Acórdão deste Supremo Tribunal de 09-12-1993 sentenciou-se que os juros moratórios são devidos a partir da sentença da 1.ª instância, quando nesta se procedeu a correcção monetária (CJ/STJ, 1993, 3.º-174).
- II - Por sua vez, o próprio Acórdão Uniformizador 4/2002, como se disse atrás, estabeleceu jurisprudência no sentido de que os juros moratórios são contados a partir da decisão actualizadora, e não da citação, sempre que tal indemnização pecuniária tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC.
- III - Na presente acção, as indemnizações fixadas por danos não patrimoniais não foram objecto de cálculo actualizador, segundo o expressamente constante da sentença; lê-se, com efeito, na sentença da 1.ª instância, a afirmação expressa do seguinte teor: «Por outro lado, não tem aqui aplicação a doutrina do Acórdão do STJ de 27-06-2002, publicado no Diário da República, 1.ª Série A, n.º 146, uma vez que não se procedeu à actualização dos montantes indemnizatórios».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Recorde-se ainda, como bem salientam as Recorridas, que a quantia arbitrada a título de danos não patrimoniais é a que foi peticionada na presente demanda à data da propositura acção.
- V - Não se desconhece, nem se olvida, o doutamente sentenciado no Acórdão deste Supremo Tribunal de 30-10-2008 (Relator, o Exm<sup>o</sup> Conselheiro Bettencourt de Faria, que neste processo intervém como Adjunto) onde se decidiu que «se o montante de uma indemnização for determinado através da equidade tem de se entender que esse quantitativo está actualizado» (P<sup>o</sup> 08B2662, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- VI - No referido aresto ponderou-se que «Uma quantia fixada segundo a equidade, é-o atendendo aos padrões actuais de justiça do julgador. Deste modo, ainda que nada se diga, há que entender que tal montante é fixado de forma actualizada».
- VII - No caso em apreço, porém, tal conclusão presuntiva cede perante a própria declaração do juiz sentenciador que *expressis verbis* reconhece e declara que «não se procedeu à actualização dos montantes indemnizatórios» e, ainda mais, quando tal declaração é corroborada pelo quantitativo fixado.
- VIII - Acresce que, o próprio Tribunal da Relação, no duto acórdão recorrido, afirmou textualmente: «verifica-se que, na verdade, a 1.<sup>a</sup> instância não actualizou os montantes de indemnização por danos não patrimoniais à data em que proferiu a sentença».
- IX- Não há, portanto, *in casu* silêncio dos julgadores que permita inferências lógicas contrárias ao decidido. Sendo assim, a confluência de todos estes vectores não permite, sob pena de se levar demasiado longe a presunção de actualização, por ser contrária à afirmação expressa das Instâncias em sentido inverso, decidir no sentido do cômputo dos juros moratórios somente a partir da sentença.

18-03-2010

Revista n.º 467/1999.C1.S1 – 2.<sup>a</sup> Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Contrato de empreitada**  
**Incumprimento definitivo**  
**Prazo**  
**Prazo razoável**  
**Direito à indemnização**  
**Culpa**  
**Presunções legais**  
**Ónus da prova**

- I - Tendo autora e ré acordado num prazo suplementar para a conclusão da obra, não tendo esta concluído a mesma, nem eliminado os defeitos apontados, tendo-se – na sequência da carta enviada pela autora – remetido ao silêncio, sem qualquer justificação, há que classificar esta conduta da ré como de incumprimento definitivo.
- II - Ao tornar-se responsável pelo incumprimento contratual, a ré constituiu-se no dever de indemnizar os prejuízos causados à autora, incluindo a indemnização pelo pagamento de trabalhos realizados por terceiros na obra executada em regime de empreitada.
- III - Cabia à Ré provar que o incumprimento das obrigações por si contratualmente assumidas não procedeu de culpa sua, sob pena de, não o fazendo, não lograr ilidir a presunção resultante do art. 799.º, n.º 1, do CC, que em matéria de responsabilidade contratual onera o devedor.

18-03-2010

Revista n.º 6203/04.1TBSTB.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Procedimentos cautelares**  
**Requisitos**  
**Propriedade industrial**  
**Patente**  
**Ónus da prova**

- I - Nada na lei autoriza a que se exija ao Requerente do procedimento cautelar comum que faça prova de que o Requerido não poderá pagar-lhe uma indemnização correspondente ao bem ou direito lesado, sob pena de recusa das providências requeridas, por falta do elemento «dificuldade de reparação»; se assim fosse, ficariam sem tutela da ordem jurídica bens, serviços e direitos de relevantíssimo interesse social, não apenas por dificuldade de tal prova, mas também porque o lesante, em geral, poderia cobrir, mediante uma presumida importância pecuniária e segundo um juízo de probabilidade, todos os prejuízos materiais advenientes da lesão.
- II - Pelo contrário, em matéria de direito de patentes industriais não pode ser olvidada especial protecção destas que é estabelecida no art. 101.º do CPI, ao estabelecer no seu n.º 2 que «a patente confere ainda ao seu titular o direito de impedir a terceiros, sem o seu consentimento, o fabrico, a oferta, a armazenagem, a introdução no comércio ou a utilização de um produto objecto de patente, ou a importação ou posse do mesmo, para algum dos fins mencionados», dispondo, logo no n.º 3, que «o titular da patente pode opor-se a todos os actos que constituem violação da sua patente, mesmo que se fundem noutra patente com data de prioridade posterior, sem necessidade de impugnar os títulos, ou de pedir a anulação das patentes em que esse direito se funde»!
- III - O correcto entendimento será, pois, o de que a providência deve ser decretada, sempre que, se esteja ante uma lesão grave, atenta importância patrimonial ou extra-patrimonial do direito ou do bem que aquele incide (objecto mediato) e que está em risco de ser sacrificado, e não seja razoável exigir que tal risco seja suportado pelo titular do direito ameaçado, na medida em que a reparação de tal dano seja avultada ou mesmo impossível.
- IV - Recordemo-nos também de que já no longínquo ano de 1979, ainda à luz do vetusto CPI de 1940, aprovado pelo Decreto n.º 30.679 de 24-08-1940, este Supremo Tribunal tirou o Assento de 14-03-79, de que foi Relator o Exm.º Conselheiro Rodrigues Bastos, assim sumariado: «O direito de explorar o invento que pertence ao titular da patente do processo, nos termos do art. 8.º do CPI, é ofendido pela fabricação, manipulação ou venda, por terceiro, em Portugal, de outro produto que contenha, ainda que importado, um princípio obtido pelo processo industrial a que a patente se refere» (P.º 066664, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), entendimento que, a nosso ver, mantém actualidade doutrinária.

18-03-2010  
Agravo n.º 1004/07.8TYLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Santos Bernardino  
Bettencourt de Faria

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**  
**Prescrição**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - A omissão de pronúncia consiste na omissão do tratamento de qualquer questão jurídica submetida à apreciação do julgador e não se confunde com um erro na apreciação da força probatória de determinado documento, o qual se traduz num erro de julgamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Sendo a questão a tratar a do decurso do prazo de prescrição e tendo a mesma sido tratada, embora ao fazê-lo se tenha desatendido um elemento de prova, estamos no campo do erro de julgamento e não da nulidade por omissão de pronúncia.

18-03-2010

Revista n.º 188/07.0TBMCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Fundamentação**  
**Questão relevante**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Menor**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Ao tribunal exige-se que proceda à justa composição do litígio, tendo esse conhecimento – por imperativo constitucional – de ser fundamentado, reportando-se essa mesma fundamentação ao conhecimento de todas as questões que as partes tenha submetido à sua apreciação e, bem assim, àquelas que forem de conhecimento oficioso.
- II - Por questões deve entender-se «todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e as excepções invocadas», com ressalva daquelas cuja apreciação esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- III - A indemnização pelos danos patrimoniais futuros deve corresponder a um capital que proporcione o que deixou, real ou teoricamente, de se auferir e que se extinga no fim presumível da vida activa da pessoa lesada, devendo este valor sofrer uma correcção emergente da distinção entre os casos em que o lesado deixou efectivamente de auferir tal vencimento e aqueles em que teve lugar uma diminuição efectiva.
- IV - Tendo em atenção que a autora tinha, à data do acidente, 16 anos, que auferia como empregada de balcão 70.000\$00 mensais, que ficou com uma IPP de 15%, e atendendo a uma base referencial de taxa de juro de 5%, afigura-se adequada a indemnização fixada no montante de € 35 000.
- V - A indemnização pela perda do direito à vida não pode constituir um tecto indemnizatório, no que respeita aos danos não patrimoniais, inultrapassável nos casos em que o lesado fica vivo.
- VI - Atendendo a que a autora esteve 13 dias em coma profundo, ligada a ventilador, incontinente, com imobilidade subsequente, 240 dias sem poder trabalhar, dependente de terceira pessoa por mais de 6 meses, as sequelas físicas com que ficou – tudo isto numa jovem de 16 anos – afigura-se equitativa a indemnização de € 32 500.

18-03-2010

Revista n.º 198/1998.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Culpa *in contrahendo***  
**Negociações preliminares**  
**Responsabilidade contratual**  
**Boa fé**

**Indemnização**  
**Dever de informação**  
**Dever de lealdade**  
**Contrato de franquia**  
**Responsabilidade solidária**  
**Sociedade comercial**  
**Gerente**

- I - Pode existir responsabilidade pré-contratual nos casos em que o contrato chega a ser celebrado de modo válido e eficaz; mas, tendo tido lugar contrato válido e eficaz, fica diluída a diferença entre responsabilidade pré-contratual e responsabilidade contratual, pois a conduta do responsável passa a dever ser encarada como um todo, ao longo do qual o acatamento dos princípios da boa fé se mantêm sempre presentes, nos termos dos arts. 227.º, n.º 1 e 762.º, n.º 2, ambos do CC.
- II - Nestes casos não se justifica que se fixe um *quantum* indemnizatório por responsabilidade pré-contratual e outro por responsabilidade contratual.
- III - O Código de Deontologia Europeu do Franchising – que como ele próprio refere, não pretende substituir os direitos nacionais – dispõe, no ponto 2.4., que ambas as partes «devem agir com lealdade e equidade nas suas relações mútuas».
- IV - Só existe violação do dever de informação e lealdade se se tiver ultrapassado, no normal convencimento que preside ao comum dos contratos (em que uma das partes pretende convencer a outra da bondade destes), o limite em que esse convencimento atingir um grau particularmente elevado, mormente pela sua intensidade e vulnerabilidade da outra parte, em que se possa exercer a censura emergente do princípio da boa fé.
- V - Onde tal modo de proceder se acentua, e vem acentuando nos últimos tempos, é no que concerne aos produtos ditos de beleza ou estética corporal, em que o vendedor lhes confere uma particular aura que exige do potencial adquirente uma diligência particularmente intensa em ordem a ponderar bem as vantagens ou não vantagens da aquisição.
- VI - Sendo exactamente essa a situação dos autos, era exigido à autora uma cautela, quer quanto à verdadeira eficiência dos tratamentos, quer quanto à realidade do lucro, exclusividade no fornecimento de equipamentos, tecnologia e formação.
- IV - Estando a ré representada pelo seu gerente, e tendo sido sempre a sociedade quem interveio ou omitiu a intervenção, não se antevê qualquer actuação dos réus, pessoas singulares, enquanto tais, que justifique a sua condenação solidária, nos termos do art. 79.º do CSC.

18-03-2010  
Revista n.º 373/07.4TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Recurso de revista**

- I - O vício de limite de acórdão da Relação por falta de motivação (art. 668.º, n.º 1, al. b), o qual joga “*ex vi*” do vazado no art. 716.º, n.º 1, ambos do CPC.), só acontece quando é realidade ausência absoluta daquela no concernente ao facto e (ou) ao direito, não mera motivação deficiente, medíocre ou errada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A nulidade por defesa omissão de pronúncia (1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC) resulta da infracção do dever vertido no primeiro período do n.º 2 do art. 660.º do supracitado compêndio normativo.
- III - A nulidade a que se alude em II tão só é realidade quando o juiz oblitera a pronúncia sobre as “questões” submetidas ao seu escrutínio pelas partes, ou de que deva, officiosamente, conhecer, aquelas urgindo saber destrinçar, por não constituírem as concretas controvérsias fulcrais a dirimir, dos meros argumentos, opiniões, razões, motivos ou pareceres expendidos por demandante(s) ou demandado(s) em prol das teses que sufragam.
- IV - A nulidade por omissão de pronúncia, quando cometida pelo Tribunal da Relação, não pode ser suprida pelo STJ, antes a este Tribunal se impondo, julgada procedente a predita arguição de nulidade, anular o acórdão impugnado e determinar a baixa do processo ao Tribunal da Relação para que este proceda à reforma do aresto impugnado (art. 731.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- V - A violação de lei de processo só é permitida como fundamento acessório do recurso de revista se dele for consentido recurso nos termos do n.º 2 do art. 754.º, sopesado o vertido no art. 722.º, n.º 1, ambos do CPC (redacção anterior à dada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08).

18-03-2010

Revista n.º 10908-C/1997.L1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

<p><b>Causa de pedir</b> <b>Objecto do recurso</b> <b>Questão nova</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Responsabilidade médica</b> <i>Leges artis</i> <b>Consentimento</b> <b>Consentimento tácito</b> <b>Intervenção cirúrgica</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Dever de informação</b> <b>Dever de esclarecimento prévio</b></p>
--

- I - Centrando-se as alegações de recurso da autora num pedido de indemnização com fundamento numa intervenção médica não consentida, quando o objecto inicial da acção sempre foi o de indemnização pelos danos provocados por uma prestação médica desconforme com as *leges artis*, e que terá atingido a sua integridade física, poder-se-ia considerar aquela questão como sendo nova e, por isso, fora do objecto possível do recurso e da possibilidade de conhecimento da mesma pelo STJ.
- II - O consentimento só é válido se for livre e esclarecido, isto é, se forem fornecidos ao doente todos os elementos que determinaram a consentir na intervenção médica que contratou.
- III - Tendo a autora escolhido livremente a clínica ré, estamos num domínio inteiramente privado, sendo que esta livre escolha induz uma tácita aceitação da orientação médica que na clínica receba: isto é, alguém que escolhe previamente um determinado médico ou clínica privada porque confia nele, exigirá dele uma «informação menos informada», predispondo-se a aceitar as indicações médicas que receba nos mesmos termos, com o mesmo crédito de confiança com que firmou a sua escolha.
- IV - Na distribuição das regras do ónus da prova entre o doente e o médico, no que ao dever de informar diz respeito, o médico veria naturalmente acrescido esse seu ónus se acaso a doente provasse por si própria que outros caminhos havia, possíveis ou mais adequados, de tratamento/intervenção, ou que com ou sem intervenção/tratamento o resultado sempre poderia ser o mesmo, ou que outros especiais riscos podia correr.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - Não tendo a autora feito prova de um concreto acréscimo de possibilidades perante a sua lesão que pudesse formar-lhe diferentemente o consentimento, que exprimiu, para o tratamento intervenção, não nasceu para os réus o dever acrescido de informação sobre todas essas diferentes possibilidades.

18-03-2010

Revista n.º 301/06.4TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Direito de propriedade**  
**Acção de reivindicação**  
**Venda de bens alheios**  
**Ineficácia**  
**Acessão industrial**  
**Boa fé**  
**Ónus da prova**  
**Abuso do direito**

- I - O dono da coisa ilícitamente vendida por outrem – acto este, em relação àquele, ineficaz – pode reivindicá-la directamente do adquirente, sem necessidade de prévia declaração judicial da nulidade da venda.
- II - Não beneficiando o réu, desde logo, por via disso, da presunção de boa fé da posse, em relação ao verdadeiro dono do terreno, já que o respectivo título, em relação ao mesmo, não valeria.
- III - Nos termos do art. 1340.º, n.º 1, do CC não se exige, hoje, que o autor da construção possua o terreno alheio em nome próprio e com boa fé, tendo, porém, o mesmo de provar que, como autor da obra – a construção que implantou no terreno alheio – está de boa fé para poder, se os outros requisitos se verificarem, por banda da acessão industrial imobiliária adquirir a propriedade do terreno.
- IV - A boa fé do interventor deve subsistir enquanto a construção se realiza, não bastando que exista no seu início. Tendo, pois, de ser contínua.
- V - O nosso sistema jurídico acolheu a concepção objectiva do abuso do direito.
- VI - Estamos perante a *suppressio* quando uma posição jurídica, não tendo sido exercida durante certo tempo, não mais possa sê-lo por, de outra forma, se atentar contra a boa fé; ocorrendo, pois, uma supressão de certas faculdades jurídicas, pela conjugação do tempo com a boa fé.
- VII - Além de outras, pode, ainda, prever-se uma categoria de comportamentos abusivos, que é constituída pelo desequilíbrio no exercício de posições jurídicas, nela cabendo, por seu turno, o exercício danoso inútil.
- VIII - Aquele que viole uma norma jurídica não pode tirar partido da violação, exigindo a outrem o acatamento de consequências daí resultantes. Trata-se de um acto abusivo, concretizado na locução *tu quoque*.

18-03-2010

Revista n.º 6203/04.1TBSTB.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

**Alimentos devidos a menores**  
**Incumprimento**  
**Maioridade**

O progenitor a quem foi confiada a guarda do filho não perde a legitimidade para continuar a exigir do outro, designadamente no incidente de incumprimento, o pagamento das prestações alimentares vencidas e não pagas durante a menoridade do filho, após a maioridade deste.

25-03-2010

Agravo n.º 7957/1992.2P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Efeitos do casamento**

**Divórcio**

**Cônjuge**

**Dever de assistência**

**Dever de cooperação**

- I - Dispondo sobre os efeitos pessoais do casamento, a lei começa por declarar o princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro – art. 1671.º do CC. Entre esses deveres a que se encontram reciprocamente vinculados os cônjuges está o dever de assistência, de que a mesma lei se limita a definir vagamente o conteúdo como compreensivo da obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos normais da vida familiar – arts. 1672.º e 1675.º, n.º 1, do CC.
- II - Porém, dispondo sobre a vinculação e modo de cumprimento desta última obrigação ou dever, acrescenta o n.º 1 do art. 1676.º do CC, que ele incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.
- III - Como o texto legal põe em evidência, prevêm-se duas modalidades de contribuição para os encargos – a afectação dos recursos (rendimentos do trabalho ou outros proventos) e o trabalho prestado directamente à comunidade familiar, recursos e trabalho com que ambos os cônjuges (qualquer deles) devem participar, de harmonia com as respectivas possibilidades, sem qualquer separação ou exclusão de uma das formas pela outra.
- IV - A norma do art. 1676.º, n.º 1, do CC, reconhece inequivocamente o valor económico das tarefas domésticas, seja como trabalho desenvolvido na execução dos cuidados do lar, na satisfação das necessidades da vida do casal ou de prover ao mantimento e educação dos filhos, equiparando-o implicitamente ao trabalho profissional.
- V - Não fazendo sentido, por um lado, que o cônjuge que exerce profissionalmente fora de casa uma actividade de que advêm os proventos do casal pague ao que a não exerce e despende todo o seu labor nas actividades de gestão da vida familiar uma remuneração pelo seu trabalho no lar, crê-se não ser questionável, por outro lado, ter esse trabalho valor com expressão económica.
- VI - Se a recorrente, com o seu comportamento, não se empenhou minimamente nas actividades que diziam directamente respeito à comunidade familiar constituída com o casamento, tudo deixando a cargo do recorrido – v.g., não cuidava dos filhos e do lar, deixando essas tarefas a cargo do autor –, violou o dever de assistência.
- VII - Por outro lado, a ré/recorrente violou o dever de cooperação, por descumar o dever de auxílio mútuo e assunção conjunta das responsabilidades inerentes à vida familiar (art. 1674.º do CC), em virtude de passar os dias deitada e nem sequer levar os filhos à escola, pois era o autor que os transportava, chegando atrasado ao emprego.

25-03-2010

Revista n.º 546/07.0TMFAR.E1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo (vencido)

Urbano Dias (vencido)  
Paulo Sá  
Mário Cruz

**Imóvel destinado a longa duração**  
**Contrato de compra e venda**  
**Defeito da obra**  
**Direito a reparação**  
**Denúncia**  
**Reconhecimento do direito**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Suspensão**  
**Prazo de prescrição**  
**Suspensão da prescrição**  
**Interrupção da prescrição**

- I - Se a ré construiu e vendeu uma edificação urbana, tendo iniciado essa construção em 1994 e concluído a mesma em 1998, como só a partir da conclusão e da entrega da obra se poderão exercer os direitos a que se refere o art. 1221.º e segs. do CC, é aplicável, à situação em apreço, o disposto no art. 1225.º, na redacção introduzida pelo DL n.º 267/94, de 25-10.
- II - Nos termos daquele preceito legal, para poder ser reconhecido o direito à reparação dos defeitos, é necessário tomar em consideração três prazos: 1) que os defeitos tenham sido denunciados nos cinco anos posteriores à entrega; 2) que a denúncia se tenha efectuado no prazo de um ano a contar do seu conhecimento; 3) que, feita a denúncia, o direito à reparação tenha sido exercido dentro do ano seguinte.
- III - No caso concreto, se os defeitos foram denunciados atempadamente pela autora, na qualidade de administradora do condomínio, por carta de 05-01-2001, e a ré reconheceu o direito da mesma autora, através de carta datada de 28-06-2001, este reconhecimento é impeditivo da caducidade, nos termos do art. 331.º, n.º 2, do CC, não tendo como efeito abrir-se novo prazo de caducidade.
- IV - O reconhecimento do direito a que alude o art. 331.º, n.º 2, do CC, deve ser expresso, concreto e preciso, de modo a não subsistirem dúvidas sobre a aceitação, pelo devedor, dos direitos do credor, não sendo suficiente a simples admissão vaga e genérica desse direito.
- V - Como, *in casu*, o prazo de caducidade aplicável tem natureza legal e respeita a direito disponível, o reconhecimento impeditivo da caducidade, ao contrário do reconhecimento que impede a prescrição, não tem como efeito iniciar um novo prazo de caducidade: reconhecido o direito, a caducidade fica definitivamente impedida.
- VI - Quer dizer, o prazo de caducidade não se suspende, nem se interrompe, senão nos casos em que a lei o determine – art. 328.º do CC –, podendo, porém, ser impedido – art. 331.º, n.º 2, do CC –, o que corresponderá à efectivação do direito, sem gerar a abertura de novo prazo, ficando o mesmo sujeito às disposições que regem a prescrição.
- VII - O reconhecimento do direito à eliminação dos defeitos impede a sua extinção por caducidade.

25-03-2010  
Revista n.º 8240/03.4TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Pressupostos processuais**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Legitimidade substantiva**  
**Cálculo da indemnização**

**Liquidação em execução de sentença  
Equidade**

- I - A legitimidade é um pressuposto processual positivo, ou seja é um requisito de que depende dever o juiz proferir decisão sobre o mérito da causa, concedendo ou denegando a providência judiciária deduzida pelo demandante e afere-se em função da pretensão deduzida em juízo. Neste âmbito visa-se apurar se as partes são ou não os titulares da relação jurídica discutida no processo, supondo-se que esta existe.
- II - Assim, terá que supor-se ou ficcionar-se no momento inicial da propositura da acção que a titularidade invocada existe objectivamente e que as partes são titulares da relação material controvertida. Quer dizer que, de início, o apuramento da legitimidade processual faz-se independente da prova dos factos que integram a causa de pedir.
- III - A legitimidade processual distingue-se da legitimidade substantiva: esta traduz o poder de disposição atribuído pelo direito substantivo. A legitimidade processual é um pressuposto de cuja verificação depende o conhecimento do mérito da causa (art. 288.º, n.º 1, al. d), do CPC); a legitimidade substantiva é um requisito de procedência do pedido.
- IV - A aplicação da norma contida no art. 661.º, n.º 2, do CPC, depende da verificação, em concreto, de uma indefinição de valores. Mas como pressuposto primeiro da aplicação do dispositivo, deverá ocorrer a prova da existência de danos. Este preceito tanto se aplica no caso de se ter inicialmente formulado um pedido genérico e de não se ter logrado converter em pedido específico, como ao de ser formulado um pedido específico sem que se tenha conseguido fazer prova da especificação, ou seja, quando não se tenha logrado coligir dados suficientes para se fixar, com precisão e segurança, o quantitativo na condenação.
- V - O art. 566.º, n.º 3, do CC, determina a fixação de uma indemnização através da equidade. Este critério só se deverá usar em termos meramente residuais, ou seja, deve aplicar-se quando se verifique ser de todo impossível, em ulterior fase executiva, a concretização dos danos. Reputando-se possível tal materialização, deve-se optar pelo mecanismo do art. 661.º, n.º 2, do CPC, isto porque deve privilegiar-se a demonstração exacta dos prejuízos, quando tal (ainda) se mostre exequível.

25-03-2010

Revista n.º 592/2000.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Acórdão  
Reclamação  
Extinção do poder jurisdicional**

- I - O juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação, mas não deve tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento. No primeiro caso existirá uma omissão de pronúncia; no segundo ocorrerá um excesso de pronúncia.
- II - A reclamação não pode servir para corrigir eventuais erro de julgamento, se o reclamante não aceita a construção jurídica que foi equacionada no acórdão. O poder jurisdicional esgotou-se com a prolação da decisão, como resulta do disposto no art. 666.º, n.º 1, do CPC.

25-03-2010

Incidente n.º 1374/04.0TBALM-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Acidente de viação**

**Veículo automóvel**  
**Motociclo**  
**Colisão de veículos**  
**Prioridade de passagem**  
**Sinal de STOP**

- I - A simples prioridade de passagem pressupõe que os veículos se encontrem, em igualdade de circunstâncias, ou seja, que ambos cheguem, simultaneamente, a um cruzamento, entroncamento, rotunda giratória ou local equivalente, ou que o veículo prioritário esteja tão próximo deles que haja o perigo de colisão, pois que se o veículo não prioritário chega àqueles locais, com “sensível antecedência”, nada obriga o seu condutor a esperar pelo que se apresenta pela direita, mas vem ainda a uma “razoável distância”.
- II - O sinal de STOP, além do dever de parar, impõe ainda a obrigação suplementar de ceder passagem, em relação a qualquer veículo que, colocado no seu horizonte visual, tiver de alterar a velocidade, por força da intercepção da sua linha de marcha.
- III - Não estando limitado por qualquer obstáculo imprevisto o espaço livre e visível existente à frente do condutor do motociclo, era de lhe exigir que parasse a marcha do mesmo, de modo a evitar a colisão por alcance no ligeiro que o antecedia, o qual, oriundo de um entroncamento, depois de imobilizar o veículo, junto à placa de sinal de STOP, certificando-se antes de ingressar na via prioritária que o podia fazer com segurança, e não se encontrando o motociclo no âmbito do horizonte visual do condutor deste ligeiro, percorreu uma distância situada, aproximadamente entre 10,50 e 12,70 m, relativamente ao alinhamento perpendicular do ilhéu, que dista 9,60 m, e se encontrava já, em plena EN n.º 1, quando aconteceu o embate, sob pena do exercício da condução com excesso de velocidade, inconsideração, negligência e falta de destreza.

25-03-2010

Revista n.º 547/06.5TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Impugnação de paternidade**  
**Presunção de paternidade**  
**Presunção *juris tantum***  
**Paternidade biológica**  
**Filho nascido fora do casamento**  
**Exame laboratorial**  
**Prova testemunhal**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Caducidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Interpretação conforme à Constituição**

- I - A regra do *pater is est quem nuptiae demonstrant* contém, em si mesma, uma verdadeira presunção legal para o estabelecimento da paternidade, de natureza *iuris tantum*, por se basear num juízo de probabilidade e não de certeza, que consente a correcção do erro, com a consequente possibilidade de se fazer prova do contrário do facto presumido.
- II - Na acção de impugnação de paternidade proposta pelo marido da mãe, o autor defende um direito próprio à verdade biológica, com vista a ilidir a presunção de paternidade atentatória da mesma.
- III - Jogando-se a sorte da relação jurídica de paternidade na certeza da prova científica, em que os testes de ADN são um instrumento privilegiado, fora do sortilégio da prova testemunhal, não se compreenderia que aquela prova ficasse prisioneira da prova por presunção, alcançada num

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- contexto em que a realidade nada tem a ver com a verdade sociológica que está subjacente à presunção de paternidade que decorre do estipulado pelo art. 1826.º, n.º 1, do CC.
- IV - Se o filho pode impugnar a paternidade, sem limitação de prazo, também, a impugnação da paternidade pelo presumido progenitor pode ser intentada, sem incorrer em caducidade, sob pena de inaceitável discriminação de um dos elos da relação jurídico-filial.
- V - A impugnação deduzida pelo autor, relativamente à paternidade presumida do réu menor, no que concerne à substância de um casamento que não chegou a durar sete anos e de uma coabitação inferior a quatro, não agride um estado jurídico e social prévio, dotado de uma longevidade e densidade consideráveis, capaz de justificar uma particular censura jurídico-constitucional.
- VI - A norma constante do art. 1842.º, n.º 1, al. a), do CC, na dimensão interpretativa que prevê um prazo limitador da possibilidade do progenitor e marido da mãe propor, a todo o tempo, acção de impugnação da paternidade, desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se que não era pai biológico, é inconstitucional, por violação do direito à tutela judicial efectiva e bem assim como do preceituado pelos arts. 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.

25-03-2010

Revista n.º 144/07.8TBFVN.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acção de preferência**  
**Prédio**  
**Propriedade horizontal**  
**Alienação**  
**Direito de preferência**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendatário**  
**Arrendamento para habitação**

- I - Ainda que um prédio com vários andares não tenha sido submetido ao regime da propriedade horizontal, é o prédio, no seu todo físico, porque só este goza de autonomia jurídica e matricial, que importa considerar, para o efeito de subsunção da questão da preferência na alienação do prédio no seu todo.
- II - Se a alienação projectada ou realizada se referir à totalidade do imóvel, não subordinado ao regime da propriedade horizontal, a preferência competirá a todos os co-arrendatários das partes do mesmo prédio, cujo contrato perdure há mais de um ano.
- III - Existindo distintos inquilinos do mesmo prédio, unitariamente considerado, está-se perante uma situação de coexistência ou de concorrência de vários direitos legais de preferência, de que são sujeitos activos os distintos inquilinos dos respectivos locais arrendados, e não em face de uma situação de contitularidade de um mesmo e único direito, em relação à totalidade do prédio.
- IV - Só quando o direito de preferência único pertença, simultaneamente, a vários titulares, e deva ser exercido, por todos em conjunto, e, mesmo assim, com ressalva de algum ou alguns declararem que o não querem exercer ou quando pertença a mais do que um titular e haja de ser exercido apenas por um deles, a tramitação processual a observar é a constante do art. 1459.º-B do CPC.
- V - O arrendatário habitacional, titular plural do direito de preferência legal na venda a outrem do objecto do locado, habitado há mais de um ano, pode, isoladamente, propor acção de preferência, desacompanhado dos demais, não estando obrigado a notificar os restantes preferentes no sentido de dizerem se pretendem ou não exercer o seu direito de preferir ou de instaurar a acção, em conjunto com os demais concorrentes dada a pluralidade de preferentes com direitos distintos entre si.

25-03-2010  
Revista n.º 5541/03.5TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Acórdão**  
**Reclamação**  
**Extinção do poder jurisdicional**

- I - O apuramento da matéria de facto não está vedado ao STJ, desde que esses factos estejam apurados nos autos quer por confissão tácita, quer por prova documental com força probatória plena – art. 722.º, n.º 2, do CPC –, e esta alteração pode ser efectuada oficiosamente pelo tribunal, ao abrigo do disposto nos arts. 729.º, n.º 2, e 772.º, n.º 2, do CPC.
- II - Em face do princípio processual constante do art. 666.º, n.º 1, do CPC, o poder jurisdicional esgota-se com a prolação do acórdão, exigindo a excepção a este princípio, prevista no n.º 2 do art. 669.º, a existência de erro de julgamento manifesto.

25-03-2010  
Incidente n.º 361/2001.E1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Respostas aos quesitos**  
**Factos conclusivos**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**IRS**  
**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - Saber quando se está perante um facto material ou um conceito de direito é teoricamente fácil, mas, na prática, por vezes, é tarefa muito difícil. Factos materiais são as ocorrências da vida real, os eventos materiais e concretos, as mudanças operadas no mundo exterior, que podem ser conhecidas sem referência a qualquer critério fixado pela ordem jurídica.
- II - Por vezes, os factos materiais podem revestir complexidade, por encerrarem já juízos de valor, por constituírem a conclusão de um silogismo primário, mas não são ainda conceitos jurídicos, por esse juízo de valor não ser efectuado à luz das normas e critérios de direito. Neste caso, o facto complexo ou conclusivo não deve ser respondido pelas testemunhas a quem forem postos – e logo não devem ser incluídos na base instrutória –, mas deve ser o tribunal a tirar essa conclusão dos factos materiais mais lineares que forem colocados às testemunhas.
- III - Perante o quesito: “*A autora tem três irmãos que não têm possibilidades monetárias para lhe darem alimentos?*”, apenas se pode dar como provado que a autora tem três irmãos, sendo a restante matéria de natureza conclusiva.
- IV - As declarações de IRS não fazem prova de forma plena, apenas podendo ser apreciadas livremente em conjunto com as demais provas, mas esta actividade é destinada às instâncias e vedada ao STJ, nos termos do art. 722.º, n.º 2, do CPC.

25-03-2010  
Revista n.º 1333/05.5TBVRL.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Instituto de Seguros de Portugal**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro obrigatório**  
**Seguro de acidentes de trabalho**  
**Acidente *in itinere***  
**Integração das lacunas da lei**  
**Analogia**

- I - A cláusula 2.<sup>a</sup>, n.º 2, da Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 3/09, de 23-03, que aprovou a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguros obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes, considera acidente *in itinere* “o ocorrido no trajecto, normalmente utilizado e durante o período de tempo ininterrupto habitualmente gasto pelo trabalhador: de ida e de regresso para e do local de trabalho, ou para o local onde é prestado o serviço, entre a sua residência habitual ou ocasional, desde a porta de acesso para as áreas comuns de edifício ou para a via pública, até às instalações que constituem o seu local de trabalho.”
- II - Na situação prevista estão expressamente contempladas duas situações: a de condomínios ou de compropriedade (em que se haja de se passar por áreas comuns para a via pública) ou a de habitações com acesso directo à via pública.
- III - Há no entanto lacuna legal relativamente às situações em que a porta de acesso da habitação dá para uma área exterior, própria ou particular, antes de atingir a via pública a caminho do local de trabalho, ou o local de trabalho se situe nessa mesma área adjacente à habitação, e que deve ser resolvida lançando mão da analogia.
- IV - Considera-se assim acidente *in itinere*, sob pena de violação do princípio de “não discriminação”, o ocorrido nas escadas exteriores de uma habitação quando o sinistrado se desloque para o seu local de trabalho, onde recebe clientes, e este se situe em anexo à sua residência, ainda dentro de propriedade própria.

25-03-2010  
Revista n.º 43/09.9T2AND.C1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator) \*  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Energia eléctrica**  
**EDP**  
**Dano causado por instalações de energia ou gás**  
**Actividades perigosas**

A condução de electricidade em média tensão reconduz-se a uma actividade perigosa, atenta a natureza dessa mesma electricidade, pelo que cabia à ré (EDP) afastar a sua culpa presumida na produção de um sinistro que vitimou o autor, nos termos do art. 493.º, n.º 2, do CC.

25-03-2010  
Revista n.º 8702/03.3TBVNG.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Divórcio litigioso**  
**Pressupostos processuais**

**Capacidade judiciária**  
**Despacho saneador**  
**Caso julgado formal**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Conhecimento officioso**  
**Separação de facto**

- I - A decisão que declarou, aquando da prolação do despacho saneador numa acção especial de divórcio litigioso, que “*as partes gozam de personalidade e capacidade jurídica, são legítimas e estão devidamente patrocinadas*”, quando o juiz não tinha sequer conhecimento da pendência de uma acção de interdição, intentada pelos filhos do casal contra a mãe, não constitui caso julgado formal – cf. art. 511.º, n.ºs 1, al. a), e 3, 1.ª parte, do CPC.
- II - Tendo o réu suscitado a questão da incapacidade da autora nas alegações de direito, apresentadas ao abrigo do art. 657.º, n.º 1, do CPC, juntando a certidão comprovativa da pendência da acção de interdição, deveria o senhor juiz de círculo que proferiu a sentença pronunciar-se sobre tal questão.
- III - Se o réu/apelante aludiu a esta questão nas alegações de recurso e respectivas conclusões da apelação, não tendo a Relação emitido pronúncia sobre a questão, estamos perante a comissão de uma nulidade, sendo que, por se tratar de um pressuposto processual, que é do conhecimento officioso do tribunal – cf. arts. 494.º, al. c), e 495.º do CPC –, não se vislumbra necessidade de determinar a baixa dos autos à 2.ª instância para o seu suprimento.
- IV - A legitimidade para a propositura de uma acção de divórcio consta do art. 1785.º do CC, onde se pode ver que só o interdito – logo, com decisão transitada em julgado –, terá de pedir o divórcio através do seu representante legal, com autorização do conselho de família, concluindo-se, pois, que a autora não padece de incapacidade.
- V - O que releva para efeitos do art. 1782.º, n.º 1, do CC, é a ocorrência da situação objectiva de separação de facto por três anos consecutivos e o propósito, pelo menos, da parte de um dos cônjuges, de não restabelecer a comunhão de vida.
- VI - Mostrando-se provado que, desde Maio de 2004, data em que a autora abandonou o lar, até à presente data, a autora e o réu deixaram de coabitar um com o outro, vivendo em casas separadas, não existindo entre ambos quaisquer relações pessoais ou familiares – situação objectiva –, é completamente inócuo saber-se o que motivou a autora a sair de casa.

25-03-2010

Revista n.º 1957/07.6TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - É irrecurável para o STJ o acórdão da Relação onde se decidiu “*revogar o saneador-sentença na medida em que decidiu pela improcedência da acção*”, por não se tratar de uma decisão de mérito – cf. art. 721.º, n.º 1, do CPC.
- II - Se não há dúvidas de que a decisão da 1.ª instância é uma decisão de mérito, já não tem tal natureza a decisão da Relação que apreciou tão só o fundamento pelo qual o tribunal recorrido julgara a acção improcedente, decidindo que o mesmo não pode conduzir a esse resultado, mas fazendo reverter o processo à procedência para aí serem apreciados e se decidir sobre os demais fundamentos invocados: ou seja, a decisão da Relação nada decidiu, em definitivo, sobre os pedidos formulados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

25-03-2010  
Revista n.º 1897/07.9TBVNO.C1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Admissibilidade de recurso**  
**Sucumbência**  
**Inadmissibilidade**

- I - Sendo a acção julgada totalmente procedente ou improcedente a sucumbência para as partes vencidas é o valor da acção. Porém, contendo a parte dispositiva da sentença ou do acórdão decisões distintas, se a parte recorrer apenas de uma delas, deixando transitar as demais, o valor da sucumbência aferir-se-á somente em relação à decisão impugnada, irrelevando a sucumbência ocorrida nas restantes.
- II - Se a autora apenas discute o seu pedido – dado que a reconvenção foi julgada improcedente nas duas instâncias, sendo ela parte vencedora relativamente ao pedido reconvenicional –, atribuindo ao pedido o valor de € 12 500, é esse o valor da sua sucumbência, o qual é inferior a metade da alçada do Tribunal da Relação, não admitindo essa decisão recurso – cf. art. 678.º do CPC.

25-03-2010  
Revista n.º 1449/08.6TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Recurso de revista**  
**Poderes da Relação**  
**Respostas aos quesitos**  
**Anulação de julgamento**  
**Matéria de direito**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Contradição insanável**

- I - Os poderes conferidos ao Tribunal da Relação pelo art. 712.º, n.º 4, do CPC, para anular o julgamento de facto implicam o julgamento prévio de questão de direito. Quando o tribunal anula o julgamento e manda ampliar a matéria de facto está a emitir um prévio juízo de direito, decidindo que factos constantes dos articulados e não levados à base instrutória são imprescindíveis à decisão da causa. Igual juízo prévio tem que fazer quando anula o julgamento por considerar que existe uma contradição insanável nas respostas dadas aos quesitos, que impossibilita a decisão do mérito.
- II - Os fundamentos da inadmissibilidade do recurso destas decisões, consagrada no n.º 6 do art. 712.º, tem a ver com a respectiva natureza: não põem termo ao processo, não conhecem do mérito e são instrumentais em ordem à fixação da matéria de facto.

25-03-2010  
Revista n.º 25/10.8YFLSB - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Associação em participação**  
**Conta em participação**

**Interpretação do negócio jurídico**

- I - A associação em participação (contrato assim designado pelo Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho, que revogou os artigos 224.º a 227.º do Código Comercial que o nominava de conta em participação) caracteriza-se pela associação de uma pessoa (sócio oculto) a uma actividade económica exercida por outra (sócio ostensivo) participando nos lucros (ou, também, nas perdas) resultantes daquele exercício, prestando, ou obrigando-se a prestar, uma contribuição de natureza patrimonial.
- II - A contribuição, se traduzida na constituição de um direito ou na sua transmissão, ingressa no património do sócio ostensivo.
- III - Se o sócio oculto também participar nas perdas, a contribuição pode ser dispensada no contrato devendo, contudo, ser-lhe atribuído um valor em dinheiro a considerar nas contas finais.
- IV - Trata-se de contrato consensual, salvo a exigência de forma para a contribuição do associado.
- V - A associação em participação não é uma sociedade civil ou comercial por não lhe ser atribuída personalidade jurídica e faltar o requisito do exercício em comum de certa actividade económica.
- VI - É um contrato comercial típico.
- VII - O Decreto-Lei n.º 231/81, é interpretativo dos artigos 224.º a 229.º do Código Comercial que revogou.
- VIII - Não sendo possível apurar-se a vontade real de cada parte era conhecida da outra, vale o sentido que seria apreendido por um destinatário normal, ou seja, por uma pessoa medianamente preparada para os eventos negociais correntes e com diligência média se colocado na posição do declaratório real face ao comportamento do declarante.
- IX - A determinação da vontade real constitui matéria de facto reservada às instâncias.
- X - O Supremo Tribunal de Justiça pode sindicar o resultado interpretativo da vontade hipotética, que resulta do n.º 1 do artigo 236.º do Código Civil, quando não coincida com o sentido apreensível por um declaratório normal.
- XI - Também o pode fazer tratando-se de negócio formalizado quando a interpretação não tenha uma, mesmo que rudimentar, correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso (n.º 2 do artigo 238.º do Código Civil).

25-03-2010

Revista n.º 682/05.7TBOHP.C1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Contrato de empreitada**

**Preço**

**Prova documental**

- I - O contrato de empreitada tem por objecto a criação, construção, modificação, reparação ou, até, a demolição de uma coisa, ou seja a produção de uma obra em sentido material ou corpóreo, tendo como contrapartida o pagamento de um preço.
- II - O preço – que representa a retribuição devida pela realização da obra – é normalmente acordado aquando da celebração do negócio, sendo que, à sua determinação, são aplicáveis os princípios da compra e venda, nos termos conjugados dos artigos 1211.º e 883.º do Código Civil.
- III - Assente a existência de valores a apurar, mas não se tendo determinado, com precisão, o seu montante, deve condenar-se no que se liquidar em execução de sentença, se tal liquidação se afigurar possível, designadamente por recurso a meios de prova na fase de liquidação.
- IV - Tal significa a oportunidade para provar os montantes que não se lograram demonstrar na fase declarativa mas, e apenas, com os limites do pedido que nunca podem ser ultrapassados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - O julgamento de equidade, só ocorre quando se mostre esgotada a possibilidade de recurso aos elementos com base nos quais se determinaria com precisão o montante devido. O recurso à equidade constitui um critério residual que só será aplicável desde que dos factos provados se tenha como demonstrada a existência de danos e estiverem esgotadas possibilidades de determinação do valor desses danos.
- VI - Isto porque a equidade envolve uma atenuação do rigor da norma legal, por virtude da apreciação subjectiva do julgador, subtraindo este aos critérios puros e rigorosos de carácter normativo fixados na lei.
- VII - A correcta leitura do artigo 883.º do Código Civil é a seguinte: - Em primeira linha busca-se a certeza da obrigação podendo perfilar-se duas situações: o “quantum” ser apurado imediata e directamente (havendo tabelamento do preço ou acordo expresso das partes) procedendo-se logo à condenação líquida; não estar precisamente determinado o montante (não como consequência do fracasso da prova) mas verificando-se que o mesmo é possível em ulterior fase executiva, proferindo-se então condenação ilíquida nos termos do n.º 2 do artigo 661.º do Código de Processo Civil. Goradas estas possibilidades tentará encontrar-se o preço recorrendo sucessivamente a dois índices: prática anterior do empreiteiro; regras do mercado em idênticas circunstâncias de tempo e lugar. Só se ainda assim não for possível apurar o preço é que o Tribunal o vai fixar segundo juízos de equidade, podendo a parte também lançar mão do procedimento incidental do artigo 1429.º do Código de Processo Civil.

25-03-2010

Revista n.º 1616/05.4TJVNF.C1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

<b>Expropriação</b> <b>Recurso</b>
---------------------------------------

- I - É a declaração por utilidade pública que constitui a relação jurídica da expropriação sendo a indemnização regulada pela lei vigente à data da sua prolação.
- II - A regra – n.º 5 do artigo 66.º do Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro) – é a não admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização.
- III - É excepcionada se se perfilar qualquer dos pressupostos do artigo 678.º do Código de Processo Civil.
- IV - Sendo o acórdão dos árbitros uma verdadeira decisão judicial, recorrível para a Comarca e sendo a sentença aí proferida susceptível de recurso para a Relação, admitir recurso ordinário do acórdão desta para o Supremo Tribunal de Justiça seria aceitar um quarto grau de jurisdição.
- V - A “ratio essendi” do recurso do Acórdão da Relação é a discordância do montante atribuído a título de indemnização.
- VI - Toda e qualquer das questões em que o recorrente pretende demonstrar a violação da lei substantiva tem necessária, e logicamente, reflexos na indemnização, traduzindo-se, a final, na reapreciação do respectivo valor que é o que, nuclearmente, se discute nos processos de expropriação.
- VII - Se o recorrente invoca o requisito do n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007) não pode limitar-se a elencar o(s) acórdão(s) fundamento, identificando-o(s) pela data e referência da publicação em “site” informático, antes devendo oferecer cópia certificada e com nota de trânsito.
- VIII - Tem, outrossim, o ónus de demonstrar que se trata da mesma questão fundamental de direito julgada no Acórdão recorrido.

25-03-2010

Revista n.º 2158/06.6TBOVRP.P1.S1 - 1.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Contrato de prestação de serviços**  
**Incumprimento do contrato**  
**Falta de pagamento**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Ónus da prova**  
**Caso julgado material**  
**Liquidação**  
**Equidade**

- I - Deve ser relegada para ulterior liquidação a fixação do quantum dos prejuízos quando, embora tenha sido formulado um pedido específico, a circunstância de não ter sido apurada a dimensão dos mesmos não implica a improcedência do pedido, uma vez que a falta de elementos se reporta à quantificação e não à ocorrência do dano, já que só no caso de se não ter provado a existência de danos é que se forma caso julgado material sobre tal objecto, impeditivo, então, de nova prova do facto em posterior incidente de liquidação.
- II - Encontrando-se provada a prestação de serviços por parte da autora à ré, que por esta não foram pagos, perante a impossibilidade de quantificação pecuniária dos referidos serviços, assiste à autora o direito de proceder à liquidação do crédito de que é titular perante a ré, a qual deverá ser levada a cabo nos termos do art. 378.º, n.º 2, do CPC e em que, em última análise, haverá que lançar a mão da equidade (arts. 883.º, n.º 1, e 1211.º, n.º 1, do CPC).
- III - Ainda que se possa afirmar que, através da liquidação a realizar, se está a conceder uma nova oportunidade de prova à autora quanto à determinação do preço respeitante aos serviços prestados à ré, o que se traduz numa dupla oportunidade, tal ocorrência não configura a ofensa do caso julgado, quer material, quer formal – arts. 671.º, n.º 1, 672.º, n.º 1, e 673.º, 1.ª parte, do CPC e Ac. do TC n.º 880/93, de 08-10-1996 –, traduzindo-se, outrossim, no meio criterioso e seguro de assegurar a realização da justiça material em benefício do respectivo lesado.

25-03-2010  
Revista n.º 203/2001.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Embargos de terceiro**  
**Direito de propriedade**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Corpus**  
**Animus possidendi**  
**Presunções legais**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Posse titulada**  
**Posse de má fé**

- I - Por ser difícil, se não impossível, fazer a prova da posse em nome próprio, que não seja coincidente com a prova do direito aparente, o n.º 2 do art. 1252.º do CC, tal como o fazia o art. 481.º, § 1.º, do Código de Seabra, dispõe que "em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto".

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Provada a prática, pelos embargantes, de actos que integram o corpus possessório correspondente à titularidade de um direito de propriedade sobre o bem relativamente ao qual são exercidos e, no que concerne ao animus possidendi, tendo recebido resposta negativa a pergunta, formulada na base instrutória, sobre se os embargantes, ao praticarem tais actos, se encontravam “convictos de que a garagem lhes pertencia”, atenta a presunção legal de que gozavam os embargantes, impedia sobre os embargados a prova de que a actuação daqueles se exercia no âmbito de uma situação de mera detenção ou posse precária do imóvel em causa, v.g. como arrendatários, comodatários ou depositários – arts. 344.º, n.º 1, 350.º e 1253.º do CC –, o que, todavia, se não mostra provado, já que nem sequer foi alegado pela embargada/exequente, pelo que, perante tal estado de dúvida sobre o elemento psicológico da posse, terá de funcionar, na sua plenitude, a aludida presunção, cuja aplicação, por constituir matéria de direito, se não mostra vedada ao STJ – arts. 721.º, n.º 2, 1.ª parte, e 729.º, n.º 1, do CPC.
- III - Não sendo titulada a posse dos embargantes sobre a garagem, uma vez que se não mostra fundada em qualquer negócio jurídico abstractamente idóneo para a transferência da propriedade ou de um qualquer direito real de fruição sobre a mesma – art. 1259.º do CC –, tal posse presume-se de má fé, o que, aliado à inexistência do respectivo registo, conduz a que a usucapião só se verifique após o termo do prazo de 20 anos – art. 1260.º, n.º 2, e 1296.º do CC.

25-03-2010

Revista n.º 1277/08.9TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

<p><b>Responsabilidade do produtor</b> <b>Questão nova</b></p>
--

- I - O juiz, ao elaborar a sentença, deve tomar posição sobre todos os factos dados como provados e não só perante aqueles que, na sua perspectiva, fundamentam o pedido.
- II - Com efeito, tendo o autor perspectivado o seu pedido (de condenação da ré no pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos) com alegação de factos integradores de duas causas de pedir (defeitos de fabrico do produto e defeitos de informação sobre a utilização do produto), a constatação da improcedência do pedido, com base numa delas (defeito de fabrico), obriga à ponderação do seu êxito na base da outra (defeito de informação).
- III - Se o não fizer, a Relação, colocada perante a situação de total desconsideração de parte da matéria de facto dada como provada, por parte da 1.ª instância, não pode recusar o conhecimento do mérito da pretensão do autor, à luz desta outra causa, sob o pretexto de lhe ter sido apresentada uma “questão nova”, antes lhe competindo decidir da procedência ou da improcedência do pedido.
- IV - O autor, na acção de responsabilidade civil dirigida contra o produtor, com vista a obter ganho de causa, terá de alegar e provar os seus elementos constitutivos, a saber: os danos, os defeitos e o nexo causal entre estes e aqueles.
- V - Se, em relação aos danos e aos defeitos a produção de prova cai no âmbito da normalidade, já a prova do nexo causal se apresenta, na maior parte das vezes, como sendo muito difícil: perante isso, as regras da experiência de vida, o *id quod plerumque accidit* e a teoria da causalidade adequada poderão permitir a preponderância da evidência, uma espécie de causalidade.

25-03-2010

Revista n.º 5521/03 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator) \*  
Paulo de Sá  
Mário Cruz

**Revogação do negócio jurídico**  
**Condição suspensiva**  
**Vontade dos contraentes**  
**Interpretação da vontade**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Quando a eficácia da revogação de um contrato é posta na dependência de um acontecimento futuro e incerto, só após verificado esse acontecimento é que o contrato produzirá os seus efeitos.
- II - A determinação da vontade real das partes é uma pura questão de facto e, como tal, da exclusiva competência das instâncias. Só quando se trate de fazer apelo a critérios normativos na interpretação das declarações negociais é que o Supremo pode apreciar se foi feita correcta aplicação desse critério, já que tal actividade integra matéria de direito.

25-03-2010

Revista n.º 297-B/1993.P1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Veículo automóvel**  
**Acidente de viação**

- I - Um dumper, enquanto veículo automóvel e com possibilidade de transitar na via pública, não pode deixar de estar sujeita a sua circulação ao seguro de responsabilidade civil que garanta os danos eventualmente provocados a terceiros, ou seja, ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
- II - Mas sendo um acidente causado durante e no exclusivo desempenho funcional do dumper, no local onde essa actividade era desenvolvida, local esse não aberto ao trânsito automóvel, mas reservado aos veículos em serviço, o acidente ocorre no desempenho dos trabalhos específicos desta máquina e em local não aberto ao trânsito. Por isso, o acidente está relacionado com os riscos próprios do funcionamento do dumper, enquanto máquina industrial, e não com os riscos inerentes à sua circulação enquanto veículo automóvel.
- III - Nesta medida e sendo o acidente provocado quando o dumper reiniciava o seu trabalho específico de transporte de inertes, não estava o dumper sujeito ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

25-03-2010

Revista n.º 112/04.1TBADV.E1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**União de facto**  
**Instituto de Segurança Social**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Alimentos**  
**Herança**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O ordenamento jurídico português não equipara o regime do casamento ao da união de facto, nomeadamente para efeitos de atribuição da pensão de alimentos.
- II - Por isso, e atento o disposto no art. 2020.º do CC, *ex vi* art. 8.º do DL n.º 322/90, de 18-10, o direito às prestações da Segurança Social por parte de uma pessoa com quem o companheiro de facto sobrevivo convivia depende, para além da prova da incapacidade alimentar das forças da herança, da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: que o membro da união de facto falecido não seja casado à data da sua morte ou que, sendo casado, se encontre, nessa altura, separado judicialmente de pessoas e bens; que o pretendente à pensão não disponha de meios económicos bastantes para prover à sua subsistência nem possa obtê-los do seu cônjuge, ou ex-cônjuge, dos descendentes, ascendentes ou dos irmãos.
- III - Significa isto que a impossibilidade de obtenção dos alimentos pelas forças da herança constitui um requisito cuja demonstração não pode ser dispensada, cabendo ao autor o ónus da sua prova.

25-03-2010

Revista n.º 3139/06.5TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Alegações de recurso**

**Conclusões**

**Contra-alegações**

**Objecto do recurso**

- I - O objecto do recurso baliza-se, salvo algumas excepções – como sucede nos casos em que o recorrido requer a ampliação do âmbito do recurso, argui a nulidade da sentença, impugna a admissibilidade ou a tempestividade do recurso ou ainda a legitimidade do recorrente –, pelas conclusões em que assentam as alegações do recorrente.
- II - Não tendo o recorrido suscitado nenhuma das questões excepcionais acima referidas nas suas contra-alegações, as quais se quedaram pela mera argumentação jurídica, não enferma de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que não apreciou tal requerimento do recorrido, fazendo constar, por lapso, que “não houve contra-alegações”.

25-03-2010

Revista n.º 587/08.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Ferreira de Sousa

**Reforma de acórdão**

**Erro de julgamento**

- I - O princípio de que, proferida a decisão, fica esgotado o poder de decidir, não sendo possível alterar o decidido, não sofre excepções (art. 666.º, n.º 1, do CPC).
- II - É certo que a lei permite a reforma dos autos, mas não é para corrigir eventuais erros de julgamento; é antes para reconduzir o que ficou expresso na decisão à vontade real do julgador, a qual por manifesto lapso, ficou deficientemente consignada na mesma decisão.
- III - Ou seja, a reforma dos autos é possível quando o julgador disse o que não queria dizer, mas não quando, de forma eventualmente incorrecta, disse o que na verdade queria mesmo dizer.

25-03-2010

Incidente n.º 81/08.9TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Acidente de viação**  
**Seguradora**  
**Direito de regresso**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Mudança de direcção**  
**Nexo de causalidade**  
**Lesado**

- I - O direito de regresso da seguradora a que se refere o art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, exige que aquela demonstre que o acidente foi causado pela influência do álcool, ou seja, que o estado de álcool do condutor influenciou o comportamento deste.
- II - O simples facto de a vítima-motociclista também conduzir sob efeito do álcool (1,23 g/l) não exclui nem muito menos diminui a responsabilidade do réu, já que este guiava com uma TAS de 0,89 g/l e decidiu efectuar uma manobra de mudança de direcção para a sua esquerda, acabando por abalroar o motociclo que, no momento, ali passava, sem violação de qualquer regra estradal.
- III - Com efeito, o estado utilizado da vítima, por si só, não determina a esta a atribuição de qualquer conduta ilícita geradora do acidente; para tal seria necessário ainda que a respectiva taxa de alcoolemia tivesse sido causal ou concorrido para a produção do acidente, o que, no caso acima referido, não aconteceu.

25-03-2010  
Revista n.º 454/07.4TBGLG.E1.S1 - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Liberdade de julgamento**  
**Cheque**  
**Endosso**  
**Relações imediatas**  
**Relações mediatas**  
**Portador mediato**  
**Excepções**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo se tiver havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - A decisão sobre a matéria de facto produzida pelas instâncias com base em meios de prova livre não pode ser censurada pelo STJ.
- III - As pessoas accionadas em virtude de um cheque não podem opor ao portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador ao adquirir o cheque tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor (art. 22.º da LUCH).

25-03-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 20/10.7YFLSB - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Legitimidade para recorrer**  
**Intervenção acessória**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Construção civil**  
**Explosivos**  
**Contrato de empreitada**  
**Subempreitada**  
**Actividades perigosas**  
**Dever de vigilância**  
**Empreiteiro**  
**Presunção de culpa**

- I - O interveniente acessório provocado não tem legitimidade para recorrer autonomamente da decisão condenatória da parte que, invocando o direito de regresso, requereu o chamamento, podendo, todavia, alegar no âmbito do recurso interposto pela parte principal, completando ou coadjuvando a respectiva argumentação.
- II - Configura-se como actividade perigosa, geradora da presunção de culpa prevista no art. 493.º do CC, a que se consubstancia na realização de obra de construção civil de grande amplitude, visando a edificação de uma central termoeléctrica, cuja implantação é precedida de rebentamentos de rocha com explosivos.
- III - O empreiteiro, incumbido da parte de construção civil de obra de grande amplitude e envolvendo alteração radical da estrutura e configuração do prédio, mantém um dever de vigilância, controlo e supervisão, quer do imóvel que, para tal fim, passou a deter, quer da actividade construtiva que nele decorre, mesmo no caso de ter contratado com outras empresas, mediante subempreitadas, certas operações técnicas parcelares, no qual se fundamenta a respectiva culpa presumida pelos danos causados a terceiros.
- IV - Não pode eximir-se à responsabilidade pelos danos causados a terceiros a sociedade empreiteira que não provou ser absolutamente estranha à opção técnica por determinado procedimento construtivo, realizado materialmente pela subempreiteira e envolvendo perigosidade agravada para os prédios situados nas imediações, persistindo-se na mesma técnica construtiva mesmo após serem conhecidas ou cognoscíveis as reclamações dos lesados, envolvendo a consumação dos receados danos.

25-03-2010  
Revista n.º 428/1999.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Barreto Nunes  
Orlando Afonso

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Julgamento ampliado**  
**Contrato de arrendamento**  
**Caducidade**  
**Arrendatário**  
**Atraso na restituição da coisa**  
**Cálculo da indemnização**  
**Pedido genérico**

**Condenação em quantia a liquidar**

- I - Os poderes próprios do STJ quanto à matéria de facto, decorrentes da previsão contida no n.º 3 do art. 729.º do CPC, funcionalmente orientados para um correcto enquadramento jurídico do pleito, pressupõem a existência de insuficiências ou contradições no âmbito dos factos essenciais para a aplicação da «fatispecie» normativa, não se destinando a sindicar a livre valoração de provas desprovidas de valor legal ou tarifado ou a controlar o uso ou não uso pelas Relações dos poderes que o art. 712.º lhes confere quanto à matéria de facto, matéria expressamente excluída das competências do STJ pelo n.º 6 de tal preceito legal.
- II - A norma do art. 1045.º do CC afasta a aplicação as regras gerais contidas nos arts. 562.º e segs. respeitantes ao cálculo da indemnização devida e é insusceptível de aplicação analógica à situação de ocupação ilegítima do imóvel por quem não é (nem nunca foi) titular da posição de locatário.
- III - Não tem cabimento o julgamento ampliado da revista quando se não invoquem contradições jurisprudenciais ao nível do STJ, limitando-se a parte a invocar interpretações conflituantes da mesma norma, decorrentes de um acórdão do Supremo e de um acórdão proferido por alguma das relações.
- IV - Não tendo o A., na petição inicial, formulado um pedido de condenação em quantia certa, peticionando antes a condenação do R. no que futuramente se liquidar, balizando tal pedido genérico pela indicação de um limite mínimo, não viola o princípio do pedido a decisão que condena no que se liquidar ulteriormente, sem fixar como limite a referida quantia, invocada expressamente pelo A. como mínimo admissível do pedido genérico que formulou.

25-03-2010

Revista n.º 190/2002.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Responsabilidade extracontratual**

**Prescrição**

**Direito de regresso**

**Sub-rogação**

**Prazo de prescrição**

**Contagem de prazos**

- I - A norma constante do n.º 2 do art. 498.º do CC é analogicamente aplicável aos casos em que o direito ao reembolso se efectiva, não através da constituição de um direito de regresso nas relações internas entre responsáveis solidários, mas pela via da sub-rogação legal.
- II - Na verdade, assentando decisivamente a sub-rogação, enquanto fonte da transmissão de um crédito, no facto jurídico do cumprimento, o prazo prescricional de curta duração, previsto no n.º 1 do art. 498.º do CC, apenas se inicia – no que se refere ao direito ao reembolso efectivado através da figura da sub-rogação – com o pagamento efectuado ao lesado, já que anteriormente a esse facto o demandante está privado da possibilidade de exercer o direito que lhe assiste no confronto do principal responsável pelo dano causado, constituindo restrição excessivamente onerosa a que decorreria da aplicação, nessas circunstâncias, de um prazo prescricional curto, contado da originária verificação do facto danoso na esfera do lesado.

25-03-2010

Revista n.º 2195/06.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Concorrência de culpas**  
**Presunção de culpa**  
**Culpa do lesado**  
**Ónus da prova**  
**Cálculo da indemnização**  
**Actualização**  
**Juros de mora**  
**Citação**

- I - Ao atravessar a faixa de rodagem fora da passadeira para peões que existia a menos de 50 m e sem adoptar as precauções necessárias para avistar um veículo que circulava na sua direcção, sendo boas as condições de visibilidade do local, o autor teve também culpa no acidente de que foi vítima, por atropelamento.
- II - Assente que houve culpa do lesado, sempre estaria excluída a possibilidade de basear a responsabilidade do condutor em presunção de culpa.
- III - Mas estando provada a culpa do condutor, não cabe recorrer a tal presunção.
- IV - A consagração do critério da equidade para o cálculo da indemnização por danos futuros não dispensa o lesado do ónus de provar a ocorrência de danos.
- V - Tendo sido fixada a indemnização com referência ao momento do encerramento da discussão, só se contam juros de mora a partir da decisão, e não da citação.

25-03-2010

Revista n.º 621/2002.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Contrato de prestação de serviços**  
**Resolução do negócio**  
**Citação**  
**Confissão**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de culpa**  
**Princípio da aquisição processual**  
**Princípio do contraditório**

- I - A confissão judicial escrita, produzida em depoimento de parte, prevalece sobre a lista de factos assentes, elaborada após os articulados.
- II - As regras do mandato são aplicáveis aos contratos de prestação de serviços, com as necessárias adaptações.
- III - Tendo sido celebrado no âmbito da profissão do réu, o contrato não é livremente revogável pelo autor.
- IV - A resolução operada através da propositura de uma acção torna-se eficaz em relação ao réu com a citação.
- V - Incumbe ao réu o ónus de provar que o incumprimento do contrato não provém de culpa sua.
- VI - Resolvido o contrato, o réu está obrigado a restituir o que o autor lhe entregou para a sua execução.

25-03-2010

Revista n.º 2936/03.8TBOER.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Direito ao bom nome**  
**Liberdade de imprensa**  
**Direitos fundamentais**  
**Colisão de direitos**  
**Lei de Imprensa**  
**Jornalista**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Causas de exclusão da ilicitude**  
**Danos não patrimoniais**  
**Junção de documento**

- I - Não basta alegar que os documentos, que se pretende juntar com as alegações do recurso de apelação, se referem a factos notórios para afastar as regras relativas à junção de documentos, só possível nos termos do art. 706.º do CPC.
- II - Para que a divulgação de um facto respeitante a determinada pessoa possa vir a gerar a obrigação de indemnizar por danos não patrimoniais é necessário que seja apta a provocar danos graves.
- III - A gravidade é aferida objectivamente, em função de um padrão médio de sensibilidade.
- IV - Tratando-se de um facto divulgado através da comunicação social, há que ponderar o impacto negativo que essa divulgação terá, atento o destinatário médio da notícia.
- V - A divulgação do facto, não verdadeiro, da associação com um caso de tráfico de droga de quem, por profissão, está reconhecidamente envolvido na investigação criminal e, no momento da publicação da notícia, tutela os órgãos de polícia criminal, assume especial gravidade.
- VI - Nesse contexto, não pode ser invocada a qualidade de personalidade pública do visado para diminuir ou excluir a gravidade da ofensa.
- VII - Só se torna necessário resolver um conflito entre o direito fundamental ao bom nome e reputação e o direito fundamental de informar se, no caso concreto, a conduta potencialmente lesiva do titular deste último corresponder efectivamente ao exercício desse direito.
- VIII - A verdade de uma concreta notícia não pode ser aferida em função de cada um dos factos isoladamente relatados, com maior ou menor correspondência com a realidade, mas da mensagem que com ela se quis transmitir ao público.

25-03-2010

Revista n.º 576/05.6TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Caso julgado material**  
**Registo predial**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Eficácia real**  
**Execução específica**  
**Hipoteca**  
**Caducidade**  
**Ineficácia**  
**Procuração irrevogável**

- I - O caso julgado material não é oponível a terceiros titulares de relações incompatíveis.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A confiança que os terceiros podem depositar na inscrição de um prazo para a duração da promessa, num contrato-promessa de compra e venda com eficácia real, está dependente da duração substancial dessa mesma promessa.
- III - A previsão expressa da possibilidade de execução específica exclui que se possa entender que os efeitos do contrato-promessa cessam pelo simples decurso do prazo nele estipulado para a celebração do contrato definitivo.
- IV - Mantendo-se o registo da promessa de venda, mantém-se a sua eficácia real, sendo ineficazes em relação ao promitente-comprador as hipotecas entretanto constituídas e registadas.
- V - O caso julgado material impede que, em acção posterior, possa vir a ser suscitada uma nulidade que poderia ter sido invocada como meio de defesa na primeira acção e que o pode inutilizar.

25-03-2010

Revista n.º 408/06.8TBACN.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Simulação de contrato**  
**Interposição fictícia de pessoas**  
**Direito de retenção**  
**Incumprimento**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Nulidade do contrato**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Registo da acção**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Princípio dispositivo**

- I - Incumbe a quem invoca simulação de preço o ónus de a provar.
- II - Em caso de simulação relativa, por interposição fictícia de pessoas, é nulo o negócio aparente, por ser simulado.
- III - A nulidade do negócio simulado não implica a nulidade do negócio dissimulado.
- IV - Sendo de natureza formal o negócio dissimulado, e tratando-se de negócio translativo, só será válido se a transmissão efectivamente pretendida constar da forma exigida.
- V - Não tendo a acção sido proposta e registada nos três anos posteriores aos negócios, a nulidade do negócio dissimulado não prejudica os direitos sobre o mesmo bem por terceiros de boa fé, adquiridos por acto oneroso.
- VI - Subsiste, assim, a hipoteca constituída a favor de terceiro por contrato com o simulado adquirente.

25-03-2010

Revista n.º 983/06.7TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Procuração**  
**Revogação**  
**Eficácia**  
**Notificação**  
**Conhecimento**  
**Publicação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Não tendo sido alegados factos que permitam afastá-la, vale a regra da livre revogabilidade da procuração.
- II - A lei não impõe qualquer forma específica de levar a revogação da procuração ao conhecimento do procurador.
- III - A revogação tanto pode ser expressa como tácita e torna-se eficaz logo que chega ao poder do procurador ou dele for conhecida.
- IV - A consagração da teoria da recepção destina-se a proteger o declarante, através da presunção de conhecimento; considerar irrelevante o eventual conhecimento por não ter havido uma notificação dirigida ao procurador equivale a inverter a razão de ser da relevância da mera recepção.
- V - A mera publicação é suficiente para que a revogação da procuração seja oponível a terceiros, posto que seja considerada um meio idóneo; mas não para que se torne eficaz a própria revogação.
- VI - Sendo relevante saber se o procurador tomou conhecimento da revogação antes de celebrar o contrato de compra e venda com base na procuração, há que determinar o prosseguimento da acção, julgada no saneador, por ter sido considerada irrelevante tal questão.

25-03-2010

Revista n.º 2122/07.8TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Matéria de facto**  
**Factos provados**  
**Prova documental**  
**Reprodução de documento**  
**Direito de propriedade**  
**Presunção de propriedade**  
**Registo predial**  
**Direito de preferência**  
**Prédio confinante**  
**Unidade de cultura**  
**Prédio rústico**  
**Prédio urbano**  
**Alteração do fim**  
**Ilegalidade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - Os documentos não são factos, mas meros meios de prova de factos, constituindo, portanto, prática incorrecta, na decisão sobre a matéria de facto, remeter para o teor de documentos.
- II - Dar por reproduzidos documentos ou o seu conteúdo é bem diferente de dizer qual ou quais os factos que, deles constando, se consideram provados - provados quer por força do próprio documento em si, quer por outra causa (v.g. acordo sobre um facto nele indicado, embora o documento não gozasse de força suficiente para o dar como provado).
- III - A presunção do art. 7.º do CRgP não abrange os elementos de identificação ou a composição (áreas) dos prédios, porque tal depende da declaração dos titulares e não é verificado pelo Conservador.
- IV - O art. 1380.º do CC refere-se ao direito de preferência entre proprietários de terrenos confinantes, isto é, de prédios rústicos confinantes, e a sua razão de ser está ligada ao objectivo de propiciar o emparcelamento de terrenos, visando uma exploração agrícola tecnicamente rentável, evitando-se, assim, a proliferação do minifúndio, considerado incompatível com um aproveitamento fundiário eficiente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Trata-se de um direito legal de aquisição, que depende da verificação de diversos requisitos, cujo ónus da prova incumbe aos que se arrogam titulares do direito de preferência, por se tratar de factos constitutivos desse direito (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- VI - A lei civil não conhece o conceito de prédio misto, estando o mesmo definido no art. 5.º do CIMI, o qual consagra um critério de predominância, ou seja, a parte que avultar no conjunto é que determina a qualificação como prédio rústico ou urbano; se tal juízo de predominância não for alcançável, o prédio é considerado misto.
- VII - O prédio misto é, pois, um *tertium genus*, já que os prédios devem, sempre que possível, ser considerados de harmonia com a sua parte principal e essa, *a priori*, ou é rústica ou urbana.
- VIII - Sendo o núcleo essencial do prédio misto do autor – a sua destinação e afectação – próprio de um prédio rústico e não de um logradouro, logra aquele a demonstração de um dos requisitos previstos no art. 1380.º do CC.
- IX - Para que o facto impeditivo do direito de preferência, aludido no art. 1381.º, al. a), 2.ª parte, do CC, opere os seus efeitos é necessário que o adquirente alegue e prove, não só a sua intenção de dar ao prédio adquirido uma outra afectação ou um outro destino que não a cultura, mas também que essa projectada mudança de destino é permitida por lei.
- X - A possibilidade de afectar um terreno de cultura a finalidade diferente depende, pois, não do critério egoísta do proprietário (adquirente) vizinho, mas antes e apenas de uma decisão administrativa, tomada em função dos interesses gerais da colectividade, de acordo com os planos de ordenamento do território.
- XI - A prova da viabilidade legal da construção é, assim, um elemento essencial para operar a excepção a que se refere o apontado facto impeditivo, a qual fica afastada no caso de o licenciamento concedido ser ilegal.

25-03-2010

Revista n.º 186/1999.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Acidente de viação**  
**Sinal de STOP**  
**Entroncamento**  
**Ultrapassagem**  
**Menor**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Nos acidentes de viação, o que importa essencialmente determinar, mais do que uma violação formal de uma regra de trânsito, é o processo causal da verificação do acidente, ou seja, a conduta concreta de cada um dos intervenientes e a influência dela na sua produção.
- II - Uma transgressão é causal de certo evento quando este é daqueles que o legislador previa e quis evitar com a criação da norma incriminadora.
- III - Demonstrando os factos provados que: o autor, antes do embate, conduzia um ciclomotor pela Rua X, a qual entroncava com a EN 230, para tomar, nesta estrada, o sentido Bolfiar - Águeda; o condutor do ligeiro de passageiros TM circulava pela referida EN 230, no sentido Águeda - Bolfiar; este condutor, certificando-se, no início da recta, que em sentido contrário não circulava qualquer veículo e que a EN se encontrava livre de trânsito e de pessoas, deu o sinal de pisca do lado esquerdo e tomou a metade esquerda (afecta à circulação Bolfiar - Águeda), passando, entretanto, a circular a cerca de 60 Km/hora; e iniciou a ultrapassagem sem se assegurar se o poderia fazer naquele local; entretanto, surge o ciclomotor, proveniente da Rua X, que penetra na EN 230, em direcção a Águeda; vindo o ligeiro a embater frontalmente com o ciclomotor em que o autor circulava, projectando-o a cerca de 25,50 metros de distância do local de embate; havia um sinal de STOP nesse entroncamento, para quem circulava pela referida Rua, parcialmente encoberto pelas silvas; na Rua X, 1,50 metros

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

antes do entroncamento com a EN 230 existe um muro com cerca de 2 metros de altura, que retira visibilidade na zona do entroncamento para o lado de Águeda; deve concluir-se que o acidente se deu por culpa exclusiva do condutor do ligeiro.

- IV - Com efeito, não se tendo assegurado que o poderia fazer no local onde ocorreu o sinistro, esse condutor invadiu a via de trânsito contrária à sua, iniciando uma ultrapassagem ao veículo que o precedia e sem atentar que o fazia junto a um entroncamento com uma via por onde vinha o autor.
- V - Violou, pois, o condutor do ligeiro, o disposto no art. 41.º, n.º 1, al. c), do CEst, violação essa que é causal do acidente, dado que o legislador, com tal normativo, pretendeu evitar a criação de um perigo decorrente do aparecimento de um veículo provindo de uma via que entroncasse com outra por onde circula o veículo que pretendesse iniciar a ultrapassagem.
- VI - Revelando ainda os mesmos factos que: o autor, à data do acidente (13-05-2001), tinha 16 anos de idade; em consequência das lesões sofridas com o sinistro, o autor foi submetido a intervenção cirúrgica para correcção da deformidade do joelho direito, tendo-se procedido a osteotomia de valgização do fémur; por via das lesões que dele sofreu, em 02-12-2001, o autor tinha deformidade do punho esquerdo em “dorso de garfo” (com limitação das mobilidades articulares), fractura da extremidade distal de ambos os ossos do antebraço viciosamente consolidada, deformidade em varo do joelho (com limitação das mobilidades articulares), fractura supra-condiliana do fémur viciosamente consolidada, cicatrizes várias na perna direita, localizadas na zona do fémur e artelho, cicatriz de forma curva na comissura labial esquerda (com cerca de 5 cm), menor força muscular no membro inferior direito, menor força no punho esquerdo; o autor continua a sofrer com a situação decorrente das lesões; padeceu de um *quantum doloris* de 5, numa escala crescente de 1 a 7; o autor era uma pessoa normal, mas sente-se diminuído perante os demais colegas da sua idade por causa das cicatrizes, sendo certo que quase não pode praticar qualquer desporto, atendendo às suas limitações da perna direita; deve concluir-se que é justa e equitativa a quantia de € 17 500 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

25-03-2010

Revista n.º 1754/04.0TBAGD.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

<p><b>Recurso de apelação</b> <b>Impugnação da matéria de facto</b> <b>Gravação da prova</b> <b>Reapreciação da prova</b> <b>Alegações de recurso</b> <b>Transcrição</b> <b>Depoimento</b> <b>Acta de julgamento</b></p>
--

- I - Face ao disposto no art. 690.º-A do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 183/2000, de 10-08 (aplicável ao caso concreto em apreço), o recorrente que impugne a decisão de facto tem de especificar obrigatoriamente, na alegação de recurso, não só os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, mas também os concretos meios probatórios, constantes do processo ou do registo ou gravação nele realizada, que, em sua opinião, impunham uma decisão diversa da adoptada na decisão recorrida.
- II - Os réus que referem expressamente nas conclusões da apelação que “ocorreu erro de julgamento na decisão proferida sobre a matéria de facto constante dos arts. 15.º, 40.º, 41.º e 42.º da base instrutória” e sustentam abertamente nas alegações que essa matéria deve ser alterada porque a apreciação de um concreto relatório pericial e a dos depoimentos do réu e de determinadas testemunhas foi erradamente efectuada logram cumprir os ónus impostos pelo

referido art. 690.º-A do CPC, mesmo que tenham omitido a referência à acta do início e do termo das gravações dos depoimentos postos em causa.

25-03-2010

Revista n.º 6611/04.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

<b>Divórcio litigioso</b> <b>Danos não patrimoniais</b>
--

- I - Danos não patrimoniais provenientes do divórcio são todos os que resultam do próprio divórcio (dissolução do casamento), que não também os danos causados pelos factos geradores do pedido de divórcio.
- II - Como danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento, costumam-se referir a desconsideração social que, no meio em que vive, o divórcio terá trazido ao divorciado ou divorciada; a dor sofrida pelo cônjuge que verá destruído o casamento, tanto maior quanto mais longa tenha sido a vida em comum e mais forte o sentimento que o prendia ao outro conjugue.
- III - O facto de o cônjuge não culpado ter depositado no casamento todas as esperanças de realização pessoal e familiar e com o divórcio ter visto, em definitivo, ruir todo um projecto de vida, naturalmente sempre lhe tinha que causar um estado de angústia e de dor que não se pode deixar de classificar de insuportável e grave para a generalidade das pessoas.
- IV - Na verdade, se é certo que com o divórcio sempre é de esperar uma situação incómoda, de algum sofrimento – face à situação considerada jurídica e socialmente negativa que geralmente é inerente ao divórcio – também é de aceitar que neste caso, aquela ruína do projecto pessoal e familiar do cônjuge, projecto que tinha como alicerce o seu casamento, lhe tenha causado um particular e grave prejuízo pessoal.

25-03-2010

Revista n.º 554/06.8TMSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

<b>Excepção dilatória</b> <b>Incompetência absoluta</b> <b>Incompetência relativa</b> <b>Competência material</b> <b>Competência territorial</b> <b>Conhecimento</b>
---

- I - Suscitando-se num mesmo processo duas questões de incompetência do tribunal, uma material (absoluta, insanável) e a outra territorial (relativa, sanável mediante a remessa do processo para o tribunal competente), o juiz deverá apreciar primeiro esta última.
- II - Com efeito, sendo arguida uma excepção determinante da absolvição da instância – como é o caso da incompetência em razão da matéria –, tal excepção não deve ser conhecida quando o processo haja de ser remetido para outro tribunal (art. 288.º, n.º 2, do CPC), designadamente, quando oficiosamente ou a pedido das partes tiver sido levantada também a questão da incompetência em razão do território.

25-03-2010

Agravo n.º 2559/07.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Contrato de empreitada**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de permuta**  
**Contrato misto**  
**Resolução do negócio**  
**Danos patrimoniais**  
**Lucro cessante**  
**Danos não patrimoniais**

- I - São três os elementos do contrato de empreitada: os sujeitos, a realização e uma obra e o pagamento do preço.
- II - Se se tiver demonstrado que as partes acordaram em que uma se comprometia com a outra a realizar para esta uma obra de construção de um edifício num terreno que esta havia comprado, fixando o preço em valor correspondente ao valor de um prédio urbano pertencente também a esta, que se comprometia a entregar àquela, estão verificados todos os elementos de um contrato de empreitada, de acordo com a definição legal atrás referida.
- III - Se no momento da conclusão do contrato, se considerasse que a retribuição não tinha sido estabelecida em dinheiro, então poder-se-ia entender que estávamos perante um contrato misto.
- IV - Mas mesmo neste caso se impor a disciplina do contrato de empreitada, porque sempre os elementos deste assumiriam preponderância, devendo assim ser aplicados, de acordo com a teoria da absorção.
- V - O elemento característico de um contrato de permuta ou troca é a ausência de qualquer objecto monetário que no contrato desempenhasse a função de meio de pagamento, isto é, na ausência de qualquer objecto que se possa qualificar como preço.
- VI - A resolução de um contrato não impede que sejam pedidos lucros cessantes, só não permitindo o pagamento de uma indemnização correspondente às vantagens que se obteriam com a resolução do contrato, mas o lesado só será ressarcido se estiver preenchido o pressuposto do nexa causal.
- VII - São ressarcíveis os danos de natureza não patrimonial no âmbito da responsabilidade contratual.

25-03-2010  
Revista n.º 2688/07.2TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Propriedade industrial**  
**Concorrência desleal**  
**Tribunal de Comércio**  
**Competência material**  
**Marcas**

- I - Os direitos da propriedade industrial e a repressão da concorrência desleal são institutos distintos na medida em que através daqueles se procura proteger uma utilização exclusiva de determinados bens imateriais, enquanto da repressão da concorrência desleal se pretende estabelecer deveres recíprocos entre os vários agentes económicos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Mas a autonomia dos dois institutos não impede, porém, que na prática, um acto possa infringir simultaneamente um direito privativo e a proibição de concorrência desleal, por haver actos que são simultaneamente acto de concorrência desleal e violação de direito privativo.
- III - Assim, se um autor invoca – para além da prática de actos que, no seu entendimento, podem ser tidos como de concorrência desleal – a violação do princípio do exclusivismo ou da novidade da firma e também do direito a uma marca, o tribunal competente será sempre o Tribunal de Comércio.

25-03-2010

Revista n.º 111/09.7TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Aval**

**Relação cambiária**

**Fiança**

**Analogia**

**Benefício da excussão prévia**

- I - O art. 32.º da LULL não permite relações cambiárias entre os vários avalistas de um mesmo avalizado, no, enfim, imperfeitamente designado por “co-aval”, ao contrário do art. 650.º do CC que estabelece relações internas de regresso, em solidariedade, entre os co-fiadores.
- II - Apenas extracambiariamente o avalista que pagou pode demandar os demais avalistas do mesmo avalizado que não tiverem pago, incumbindo-lhe alegar e provar a relação extracambiária em que funda a bondade da sua pretensão (art. 342.º, n.º 1, do CC), já que aquela não se presume.
- III - Ao não consentir o vazado em I, o art. 32.º da LULL não contém lacuna que possa ser preenchida, por analogia, com o regime de fiança (art. 650.º do CC).
- IV - A precedente invocação do benefício da excussão, pelo fiador, no processo declarativo, aquele consubstanciando excepção material dilatória, não deve conduzir à absolvição da instância ou do pedido, antes a sentença condenatória devendo espelhar a subsidiarização da responsabilidade do demandado/fiador, operada com a invocação do *benefitium*.

25-03-2010

Revista n.º 482/1999.C1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

Rodrigues dos Santos

Oliveira Rocha

João Bernardo (vencido)

Oliveira Vasconcelos (vencido)

**Erro de julgamento**

**Nulidade de acórdão**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Omissão de pronúncia**

- O erro de julgamento não se confunde com os vícios de limite do acórdão a que se referem as als. c) e d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.

25-03-2010

Incidente n.º 12/06.0TCGMR.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Expropriação por utilidade pública**  
**Expropriação total**  
**Caso julgado**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Tendo a 1.<sup>a</sup> instância indeferido o pedido de expropriação total formulado pela expropriada, que não recorreu de tal decisão, deve considerar-se que transitou em julgado aquela questão autónoma.
- II - Por isso, não pode a Relação conhecer e revogar a sentença quanto a tal questão, por esta não integrar o objecto do recurso, bem como ir contra o efeito do caso julgado, sob pena de excesso de pronúncia.

25-03-2010

Agravo n.º 460/05.3TJVNF.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Nulidade de acórdão**  
**Fundamentos de facto**  
**Fundamentos de direito**  
**Respostas aos quesitos**  
**Reclamação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Advogado**  
**Contrato de mandato**  
**Responsabilidade contratual**  
**Nexo de causalidade**

- I - A nulidade da al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC só se verifica quando haja falta absoluta de fundamentação e não quando esta seja apenas deficiente.
- II - A parte que não reclamou contra a falta de fundamentação da decisão da matéria de facto na sequência da notificação do competente despacho decisório pode suscitar tal vício na apelação, devendo a Relação conhecer dessa questão (art. 712.º, n.º 5, do CPC).
- III - O problema do nexo de causalidade na sua vertente naturalística envolve somente matéria de facto, escapando ao controlo deste STJ, como tribunal de revista.
- IV - O advogado (ora réu) que recebeu um substabelecimento sem reserva para intervir num determinado processo, foi informado sobre o seu estado e sobre o local onde o respectivo dossier se encontrava e nada diz, aceita substituir o primitivo mandatário no patrocínio.
- V - Age culposamente o mesmo advogado que não junta aos autos o substabelecimento que lhe havia sido entregue nem o rol de testemunhas que também que fora dado.
- VI - Mas não alegando a parte patrocinada (ora autora) que os factos levados pela contraparte que não seriam provados se não fora a sua falta de contraditório, provocada pela omissão do réu, não especificando factualmente o que sabiam as testemunhas que foram arroladas e cujo rol não foi entregue pelo réu, deve considerar-se que não se mostra alegado nem demonstrado o nexo de causalidade entre a apontada conduta ilícita e culposa e os danos que a parte em causa sofreu na dita acção, quando lhe pôs termo por transacção.

25-03-2010

Revista n.º 487/1998.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Santos Bernardino

**Sociedade comercial**  
**Concorrência desleal**  
**Exclusão de sócio**  
**Princípio dispositivo**  
**Princípio inquisitório**

- I - Estando, na actualidade, o princípio do dispositivo fortemente atenuado, reconhece-se ao Tribunal a possibilidade de basear a sua decisão não só nos factos alegados pelas partes, como ainda, observados que sejam certos requisitos, noutros que, apesar de não expressamente alegados, se evidenciem no decurso da acção e se mostrem relevantes para o desfecho da lide.
- II - Pelo que, alegados determinados factos fundamentais, de cuja prova depende, v.g. a eficácia da defesa, deve o Juiz, por sua iniciativa ou a requerimento da parte, considerar os factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa, ainda que não oportunamente carreados para os autos.
- III - Incumbindo às partes alegar os factos essenciais que integram a causa de pedir ou que fundamentem a excepção (art. 264.º, n.º, 1 do CPC), pode agora o Tribunal promover, por sua iniciativa, a investigação dos factos instrumentais durante a instrução e discussão da causa. Assim se reconhecendo poderes inquisitórios do Tribunal sobre os factos instrumentais.
- IV - A proibição da concorrência nas sociedades por quotas, prevista no art. 254.º do CSC, em si mesma, é apenas dirigida aos gerentes e não aos meros sócios, sendo certo que, em relação a estes, a citada lei das sociedades comerciais, prevê a sua exclusão, por força do seu art. 242.º, n.º 1, por violação do dever de lealdade a que perante a sociedade está sujeito.

25-03-2010  
Revista n.º 2924/07.5TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Santos Bernardino

## Abril

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- A discordância da recorrente quanto à condenação, não é causa – só por si – de nulidade do acórdão e de oposição entre os fundamentos e a decisão.

08-04-2010  
Incidente n.º 3876/08 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Rocha

**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Direitos do dono da obra**  
**Incumprimento**  
**Incumprimento definitivo**

**Indemnização**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - O contrato mediante o qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço, tipifica um contrato de empreitada nos termos do art. 1207.º do CC.
- II - Sobre o empreiteiro recai o dever de executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que reduzam ou excluam o seu valor, ou a aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (art. 1208.º do CC); o dono da obra está onerado com o dever de pagar o respectivo preço, no momento estipulado (art. 1211.º, n.º 2, do CC).
- III - Ao dono da obra não é permitido escolher arbitrariamente o caminho a seguir, para se ressarcir do cumprimento defeituoso da obra, antes tendo de observar a ordem estabelecida nos arts. 1221.º, 1222.º e 1223.º do CC.
- IV - Uma vez que a dona da obra pôs fim unilateralmente ao contrato de empreitada, sem ter denunciado os defeitos e sem ter dado a possibilidade à empreiteira de proceder à sua eliminação, estava-lhe vedado proceder, ela própria, à sua correcção, razão pela qual não lhe assiste o direito a ser ressarcida do valor das obras não executadas, nem do montante correspondente ao dispendido com a correcção dos defeitos exibidos pela obra e, consequentemente, de compensar tais valores com o montante do preço da empreitada ainda em dívida.
- V - A baixa do processo nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC apenas se impõe para averiguar facto constitutivo do direito desde que esse facto tenha sido alegado, estando vedado ao STJ ordenar a baixa do processo à Relação para averiguar e fixar um facto que não foi alegado pelas partes.

08-04-2010

Revista n.º 116/05.7TBNLS.C1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Respostas aos quesitos**  
**Omissão**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Infracção estradal**  
**Culpa da vítima**

- I - A omissão de resposta a determinado ponto controvertido da base instrutória que contenha factos indispensáveis à correcta decisão da causa configura um vício de julgamento da matéria de facto, acarretando a anulação do julgamento, nos termos do art. 712.º do CPC.
- II - O não uso pela Relação dos poderes conferidos pelo art. 712.º, n.ºs 1 e 4, não é sindicável em recurso de revista, do mesmo modo que não se pode averiguar se houve erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos.
- III - Tendo resultado provado que o veículo PX saiu da sua mão de trânsito, invadiu a hemi-faixa de rodagem contrária e aí, sensivelmente a meio, embateu contra o veículo PS (que circulava na sua mão de trânsito), há que concluir que foi o desrespeito da norma estradal que impunha ao condutor do PX que circulasse pelo lado direito da faixa de rodagem que esteve na origem do acidente, tendo sido causa adequada e única do sinistro, já que o condutor do outro veículo circulava em obediência às regras estradais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - Quando o acidente é imputável à conduta do próprio lesado, tem-se por excluída a responsabilidade do condutor do outro veículo interveniente (art. 505.º do CC).

08-04-2010

Revista n.º 252/06.2TBALB.C1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito de propriedade**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Presunção *juris tantum***

I - O STJ, por ser um tribunal de revista, não tem poderes de censura sobre as decisões das instâncias em matéria de facto, limitando-se à aplicação definitiva do regime jurídico aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido.

II - A presunção estabelecida pelo art. 7.º do CRgP é uma presunção *iuris tantum*, o que vale dizer que é ilidível por prova em contrário.

III - Sempre que exista desconformidade entre a descrição e a realidade material dum imóvel descrito, a presunção estabelecida no art. 7.º do CRgP não funciona em relação aos elementos da descrição e extensão do prédio a que respeita a inscrição, limitando-se ao direito inscrito.

08-04-2010

Revista n.º 77/05.2TBVRM.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Dolo**  
**Negligência**  
**Danos não patrimoniais**  
**Actualização monetária**  
**Sentença**  
**Juros de mora**

I - O conceito jurídico civil de culpa, que se desdobra, no domínio jurídico-civil, nas modalidades ou formas de imputação subjectiva de dolo e negligência (ao contrário do que acontece, desde a concepção normativista, no campo jurídico-penal, onde o dolo e a negligência são considerados maioritariamente como elementos subjectivos do tipo, embora relevando também para a culpa), continua a ser um conceito de base eminentemente psicológica, embora moldado pelo Direito, isto é, normativizado, que é definido como «o nexó de imputação ético-jurídica que liga o facto à vontade do agente e que envolve um complexo juízo de censura ou de reprovação sobre o agente ou devedor» ( A. Varela, Das Obrigações em Geral, ed. 1.ª-456).

II - Enquanto a ilicitude é um juízo de desvalor que incide sobre a conduta do agente, qualificando-a como contrária à norma jurídica (ilicitude formal) ou violadora de bens e interesses tutelados

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

pela ordem jurídica (ilicitude material), a culpa é um juízo de censura que incide sobre o agente que praticou a conduta ilícita (juízo de reprovação pessoal) e, em Direito Civil, assume as formas de dolo e negligência.

- III - Não merece censura a decisão do Tribunal da Relação no caso em que, como resulta do acervo factual fixado definitivamente pelas Instâncias, das considerações em matéria de facto sobre o processo causal do acidente e ainda sobre o juízo de reprovação da conduta dos protagonistas (formulado pela 2.<sup>a</sup> Instância), é patente que o acidente foi causado pela concorrência das condutas descuidadas de ambos os referidos intervenientes, o que co-envolve a culpa de ambos, em concurso ou concorrência.
- IV - Deste modo, haverá, efectivamente, que ter em atenção o disposto no art. 570.º, n.º 1 do CC que estatui que «quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída».
- V - No caso vertente, constata-se que ambos os condutores concorreram para a produção do evento danoso, sendo que pela gravidade das respectivas condutas não se tornou possível discernir qual delas criou maior risco.
- VI - Desta sorte, há que lançar mão ao mecanismo legal da repartição de culpas em casos idênticos, que é o previsto no n.º 2 do art. 506.º do CC, isto é, considerar-se igual a contribuição da culpa de cada um dos condutores, tal como bem andou a Relação ao proceder à repartição das culpas em 50% para cada um dos condutores dos 2 veículos intervenientes no acidente.
- VII - Afigura-se-nos mais consentâneo com a realidade que, sendo a aplicação do critério da equidade operado na sentença condenatória, salvo se a mesma referir expressamente que não procedeu à actualização de tal montante em relação ao peticionado, é de seguir o entendimento plasmado no Acórdão deste STJ de 30-10-2008, segundo o qual «ainda que nada se diga, há que entender que tal montante é fixado de forma actualizada», pelo que os juros moratórios relativos ao montante indemnizatório atribuído pelos danos não patrimoniais, seriam computados a partir da sentença, por nessa se presumir efectuado o cálculo actualizado nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC.
- VIII - Todavia, sendo absolutória do pedido a sentença da 1.<sup>a</sup> Instância e só havendo condenação em compensação por danos não patrimoniais na 2.<sup>a</sup> Instância (pois apenas no acórdão proferido pela Relação foi arbitrada tal indemnização e efectuada, com base na equidade, a fixação do respectivo montante), é evidente que terá de ser a partir da data de tal acórdão da Relação, que se vencerão juros moratórios sobre os montantes fixados relativamente aos danos não patrimoniais.

08-04-2010

Revista n.º 608/06.0TBPMS.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

<p><b>Matéria de facto</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Recurso de revista</b></p>
--

- I - Constitui jurisprudência uniforme, em plena consonância com a lei, que não cabe, nos poderes de censura deste Supremo Tribunal, sindicar a matéria de facto apurada pelas Instâncias, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como comanda o art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - Contudo, dada a frequência de casos em que se visa, de forma directa ou indirecta a alteração da matéria factual julgada pelas Instâncias, nunca é demais repetir que tal não cabe nos poderes do STJ; por isso mesmo se diz que o STJ é um Tribunal de revista, isto é, conhece apenas da matéria de direito, o que, aliás, está consignado no art. 26.º da Lei n.º 3/99 de 13-01, onde se prescreve que «fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece da matéria de direito» e *ipsis verbis*, também no art. 33.º da Lei n.º 52/2008, de 28-08.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Nesta conformidade, essa Jurisprudência uniforme deste Tribunal tem sido no sentido de que «de harmonia com o art. 722.º, n.º 2, do CPC, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista (nem de agravo como decorre do art. 755.º, n.º 2, do CPC), salvo havendo ofensa de uma disposição expressa na lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, em que fixa a força de determinado meio de prova», como sentenciou, entre tantos outros, o Ac. STJ, de 25-09-1996, in ADSTA, 420.º- 1467.
- IV - Já em 1990, este Supremo Tribunal, no seu Acórdão de 09-11-90 (Pº 079205), de que foi Relator, o Exmº Conselheiro Brochado Brandão, havia sentenciado que «o erro da Relação na apreciação das provas e na fixação dos factos provados materiais só é sindicável com a ofensa expressa de lei probatória (art. 722.º, n.º 2, do CPC)» (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), entendimento este plenamente em vigor.
- V - Ao Supremo Tribunal cabe apenas verificar a conformidade legal da subsunção dos factos, definitivamente fixados pelas Instâncias, na lei, vale dizer, a integração dos conceitos legais por matéria factual pertinente.
- VI - Nisto se traduz o que o n.º 1 do art. 729.º dispõe, ao estatuir que «aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido, o Supremo aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado».

08-04-2010

Revista n.º 958/07.9TVPRT.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

<p><b>Recurso</b> <b>Regime de subida do recurso</b> <b>Reclamação</b> <b>Despacho saneador</b> <b>Fundamentação</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Rectificação</b> <b>Contrato de mútuo</b> <b>Nulidade por falta de forma legal</b> <b>Obrigações de restituição</b> <b>Prazo</b> <b>Indemnização</b> <b>Juros de mora</b></p>
---

- I - Na vigência do CPC, redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, não há recurso com subida imediata da decisão proferida sobre as reclamações do despacho saneador, por força do n.º 3 do art. 511.º, que o relega para o recurso a interpor da decisão final.
- II - Eventuais lapsos manifestos constantes do despacho saneador podem ser corrigidos, por iniciativa oficiosa do juiz, na decisão sobre a matéria de facto e respectiva fundamentação, com fundamento no n.º 3 do art. 666.º e na 2.ª parte do n.º 2 do art. 667.º do CPC.
- III - Consequentemente, o despacho que seleccionou a matéria de facto, no que concerne às reclamações, não transita imediatamente em julgado, não constituindo caso julgado formal, permitindo, desse modo, a correcção dos lapsos manifestos oportunamente elencados por ocasião da fixação dos factos provados em audiência de discussão e julgamento, sem que tal configure por parte do juiz violação do princípio dispositivo.
- IV - A declaração de nulidade de contrato de mútuo por falta de forma legal, aliás de acordo com jurisprudência pacífica do STJ, é a restituição de tudo o que tiver sido prestado, incluindo os frutos civis, nos termos do art. 289.º, n.º 1, com referência aos arts. 212.º e 1271.º, todos do CC, que, no caso das obrigações pecuniárias, correspondem aos juros à taxa legal estabelecida para a indemnização por mora.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Inexistindo prazo estipulado para a devolução, tem de entender-se que a boa fé cessa com a citação, nos termos da al. a) do art. 481.º do CPC, pelo que os juros são devidos à taxa legal, desde esse momento.

08-04-2010

Revista n.º 363/07.7TBPCV.C1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator) \*

Orlando Afonso

Ferreira de Sousa

**Respostas aos quesitos**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de compra e venda**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus da prova**

- I - Tendo o tribunal respondido “não provado” ao quesito em que se perguntava se a autora forneceu à ré os pés de peles constantes da factura n.º Y, a pedido desta, e a Relação confirmado tal resposta, fica definitivamente arrumada a questão de saber se o contrato celebrado havia sido uma compra e venda de mercadorias.
- II - Face à causa de pedir invocada – contrato de compra e venda –, competia à autora demonstrar a materialidade integrante desse contrato, por ser um facto constitutivo do seu direito.

08-04-2010

Revista n.º 99/07.9TBVGL.P1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Direitos do dono da obra**  
**Pedido**  
**Reparações urgentes**  
**Estado de necessidade**

- I - Do contrato de empreitada, por natureza sinalagmático, resultam obrigações recíprocas e interdependentes, sendo para o empreiteiro a de realizar a obra no tempo e modo convencionados, e para o dono da obra a de pagar o respectivo preço.
- II - Defeitos da obra são o conjunto de vícios e desconformidades que ela apresenta.
- III - Tendo resultado provado que o réu marido executou o muro de suporte e que este sofreu um deslocamento para o seu lado exterior, na cinta em betão que o encimava e na parte construída em blocos, e que apresentava fendas em toda a extensão da sua altura, é patente que o cumprimento do contrato de empreitada pelo réu marido foi defeituoso.
- IV - O dono da obra, lesado com a defeituosa execução do contrato, para se ressarcir dos respectivos prejuízos terá que observar a prioridade dos direitos consignados nos arts. 1221.º a 1223.º do CC: - exigir a eliminação dos defeitos ou a realização de nova construção; - caso a eliminação não seja possível, pode peticionar a redução do preço ou a resolução do contrato, se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina.
- V - Realizada a obra com defeitos, competia aos recorrentes, na lógica estabelecida no art. 1221.º do CC, começar por reclamar a sua eliminação, o que não fizeram; assim, não poderiam, os mesmos, requerer a resolução do contrato e a restituição das despesas tidas com a reparação do muro, por eles efectuada.

VI - Aceita-se que em casos de manifesta urgência, e para evitar maiores prejuízos, seja admissível que o credor, directamente e sem a intervenção do tribunal, proceda à eliminação dos defeitos, exigindo depois as respectivas despesas, ilação esta que tem por base o princípio do estado de necessidade, constante do art. 339.º do CC.

08-04-2010

Revista n.º 147/04.4TBAMT.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Contrato de franquia**  
**Contrato de compra e venda**  
**Compra e venda comercial**  
**Representação**

- I - O contrato de *franchising* é caracterizado como sendo aquele pelo qual uma empresa – o franquizador – concede a outra – o franquiado –, mediante contrapartida financeira, o direito de utilizar em certa zona geográfica, sob seu controlo e fiscalização, os seus sinais distintivos, com vista à integração da última na rede de distribuição dos produtos da primeira, facultando-lhe, nomeadamente, o uso de uma marca na comercialização dos produtos adquiridos ou fabricados pelo franquiado.
- II - Tendo resultado provado que por via do contrato de *franchising* a ré se obrigou a comercializar o produtos da marca X, os quais deveriam ser encomendados pelo franquizador, o qual mandava fabricar as mercadorias aos fornecedores, designadamente à autora, os quais entregam depois directamente à ré, emitindo a factura e documentação de transporte em seu nome, bem como que, nos termos de tal contrato, a ré satisfaria todas as compras que se realizassem em Portugal – o que esta, aliás, sempre fez, recebendo as mercadorias, pagando o respectivo preço e nunca devolvendo as facturas – é de concluir que os efeitos da compra e venda operavam entre autora e ré, funcionando a franquidora como simples representante (art. 258.º do CC), e não como adquirente dos bens.

08-04-2010

Revista n.º 6600/04.2TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Requerimento**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Decisão do Presidente do STJ**  
**Reclamação para a conferência**

- I - A sentença constitui um silogismo e a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC verifica-se quando a conclusão (que corresponde à decisão) não está em conformidade com o que resulta necessariamente das premissas, encerrando um erro lógico.
- II - Verifica-se a nulidade por omissão de pronúncia quando o juiz deixe de conhecer, sem prejudicialidade, de todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação.
- III - Para estes efeitos, consideram-se «questões» todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções invocadas e todas as excepções de que oficiosamente lhe cabe conhecer, mas já não todas as razões ou todos os argumentos que as partes tenham deduzido.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - A decisão sobre requerimento para ser lavrado acórdão uniformizador apenas cabe ao Presidente do STJ, nos termos do art. 732.º-A do CPC, não sendo da competência da conferência.

08-04-2010

Revista n.º 32/1997.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Presunções judiciais**

**Regras da experiência comum**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Responsabilidade extracontratual**

**Ilicitude**

**Direitos de personalidade**

**Direito à qualidade de vida**

**Ambiente**

**Defesa do ambiente**

**Ruído**

**Estabelecimento comercial**

**Encerramento de estabelecimento comercial**

**Responsabilidade extracontratual**

I - Não compete ao STJ, como tribunal de revista, sindicar o uso ou não pelas Relações dos poderes sobre a concreta matéria de facto que lhes confere o art. 712.º do CPC, nem sindicar a substância das ilações extraídas através da utilização de presunções naturais, extraídas de factos conhecidos, em conformidade com regras de experiência e em matéria probatória sujeita à livre apreciação do julgador.

II - Ao ajuizar da ilicitude da lesão do direito básico de personalidade – constitucionalmente tutelado – de residentes nas imediações de estabelecimento de diversão nocturna de grande dimensão, pode e deve o tribunal ter em consideração o impacto ambiental negativo global que está necessariamente associado ao tipo de actividades nele exercidas, incluindo comportamentos lesivos ocorridos no exterior do estabelecimento, desde que quem o explora com eles pudesse razoavelmente contar, por serem indissociáveis da actividade exercida, sem que tal traduza uma imputação objectiva de responsabilidade civil por facto de terceiro ou envolva sub-rogação no dever do Estado de garantir a ordem e tranquilidade pública.

08-04-2010

Revista n.º 1715/03.7TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Dever de comunicação**

**Dever de informação**

**Dever de esclarecimento prévio**

**Contrato de adesão**

**Cláusula contratual geral**

**Exclusão de cláusula**

**Aluguer de longa duração**

**Contrato-promessa**

**Contrato de compra e venda**  
**Compra e venda**  
**Veículo automóvel**  
**Resolução do negócio**  
**Indemnização**  
**Obrigação de restituição**

- I - Os deveres de comunicação e de informação, estabelecidos nos arts. 5.º e 6.º, n.º1, do DL 446/85 – cujo âmbito se determina em concreto, perante o nível cultural revelado pelo aderente e a complexidade do negócio e extensão do clausulado –, implicam que a entidade que pretenda inserir cláusulas contratuais gerais nos contratos singulares que celebra deva comunicá-las antes da conclusão do negócio, de modo a proporcionar à contraparte a indispensável reflexão e um conhecimento completo e efectivo do clausulado, cumprindo-lhe ainda informar e esclarecer espontaneamente o aderente da estrutura prático-jurídica do negócio e da sua possível vinculação a gravosos efeitos ou consequências, sem prejuízo da diligência comum àquele exigível.
- II - O incumprimento de tais deveres implica que, as cláusulas não devidamente comunicadas e informadas, se devam considerar excluídas dos contratos singulares celebrados com os aderentes.
- III - Sendo de considerar excluídas as cláusulas, inseridas em contrato de ALD com promessa bilateral de compra e venda do veículo no termo da respectiva locação, que facultam ao locador a resolução imediata do contrato, com base em simples mora, e estabelecem em seu benefício o direito a obter do locatário indemnizações manifestamente desproporcionadas, a resolução da relação contratual complexa convencionada só pode fazer-se nos termos gerais previstos no art. 808.º do CC, pressupondo a efectivação de prévia interpelação admonitória ao devedor.
- IV - A indemnização a que alude o n.º 2 do art. 1045.º do CC é inaplicável à hipótese de falta de pontual restituição do veículo no termo do contrato de ALD a que vai acoplada a promessa da respectiva venda ao locatário, no termo da relação contratual.

08-04-2010

Revista n.º 3501/06.3TVLSB.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Intervenção principal**  
**Intervenção provocada**  
**Caso julgado**  
**Caso julgado material**  
**Caso julgado formal**  
**Princípio da preclusão**  
**Princípio da concentração da defesa**

- I - O n.º 1 do art. 325.º do CPC define o âmbito da intervenção principal provocada por remissão para os casos em que se atribui a terceiros o direito de intervir, como parte principal, em acções pendentes; ou seja, por remissão para o art. 320.º
- II - A exclusão do âmbito do caso julgado, determinada pelo n.º 2 do art. 328.º do CPC, destina-se a proteger o terceiro que, chamado à acção, não interveio; não a parte que o chamou.
- III - Um terceiro chamado a intervir como parte principal, nos termos conjugados do disposto nos arts. 325.º, n.º 1, 320.º, n.º 1 e 28.º, n.º 2, que não intervenha na acção, fica abrangido pelo caso julgado que se forme e pode invocá-lo a seu favor.
- IV - Verifica-se a excepção de caso julgado se o tribunal se vê colocado “na alternativa de contradizer ou de reproduzir” a decisão anterior (n.º 2 do art. 497.º do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Embora o conhecimento das excepções não adquira por princípio força de caso julgado material (n.º 2 do art. 96.º do CPC), o trânsito em julgado de uma decisão de mérito faz precluir a possibilidade de, em acção subsequente, poderem vir a ser utilizados para a contrariar questões que, na primeira acção, poderiam ter sido invocados como meios de defesa.
- VI - Assim resulta do princípio da concentração da defesa, expressamente definido no n.º 1 do art. 489.º do CPC: se nem como oposição a uma eventual execução (cf. al. g) do n.º 1 do art. 814.º) podem ser utilizados, muito menos podem servir de causa de pedir em acções cujo desfecho possa conduzir à referida contradição.

08-04-2010

Revista n.º 2294/06.9TVPRT.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Cumprimento**  
**Obrigaç o pecuni ria**  
**Livrança**  
**Princ pio da literalidade**  
**Obrigaç o cartular**  
**Taxa**  
**Convers o**

- I - O cumprimento das obrigações pecuniárias faz-se em moeda que tenha curso legal no País à data em que for efectuado e pelo valor nominal que a moeda nesse momento tiver, salvo estipulação em contrário (art. 550.º do CC).
- II - A conversão em euros da quantia inserida na livrança em escudos não viola a regra da literalidade, já que em nada modifica o «conteúdo, extensão e modalidades da obrigação cartular» revelada pela livrança, nem tão pouco cria qualquer incerteza quanto à determinação da «quantia determinada» a que se refere o art. 75.º da LULL.
- III - Estando legalmente definida a equivalência escudos/euro pelo Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho, de 31-12-1998, nem sequer se coloca qualquer dúvida quanto à taxa a aplicar à conversão.

08-04-2010

Revista n.º 475/09.2YFLSB - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Contrato de empreitada**  
**Subempreitada**  
**Obrigaç o de indemnizar**  
**Facto constitutivo**  
** nus da prova**  
**Abandono da obra**  
**Excepç o de n o cumprimento**  
**Incumprimento do contrato**

- I - Pressuposto da obrigação de indemnizar por parte do empreiteiro é o de que tenha havido abandono da obra e inexecução dos trabalhos contratados.
- II - A prova destes factos, sendo constitutivos do direito invocado pela ré/reconvinte, é ónus da própria.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - Tendo resultado provado, apenas e tão só, que a autora não abandonou, mas suspendeu, a empreitada e que viu o âmbito desta reduzido por intervenção da ré/reconvinte, que lhe retirou parte dos trabalhos contratados, há que concluir que se alguém não cumpriu foi a própria ré.

08-04-2010

Revista n.º 472/05.7TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Partilha da herança**  
**Aceitação da herança**  
**Quinhão hereditário**  
**Abertura da sucessão**  
**Responsabilidade**  
**Ocupação de imóvel**

I - Feita a partilha, cada um dos herdeiros é considerado desde a abertura da herança como sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos (art. 2119.º do CC).

II - A partilha hereditária tem, no nosso direito, um carácter marcadamente declarativo, limitando-se a determinar ou a materializar os bens que compõem o quinhão hereditário de cada herdeiro na herança, até então indivisa, quinhão esse que se adquire com a aceitação da herança, sendo que os efeitos dessa aceitação, nos termos do n.º 2 do art. 2050.º do CC, retroagem-se ao momento da abertura da sucessão, ou seja, ao momento da morte do *de cuius*.

III - Assim para se imputar aos réus, herdeiros, a responsabilidade por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do *de cuius* ter-se-ia que demonstrar, em primeiro lugar, a responsabilidade deste.

IV - Não estando feita essa demonstração não pode recair sobre os réus tal (inexistente) responsabilidade.

08-04-2010

Revista n.º 828/04.2TBAMT.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

I - A sentença é nula, designadamente, quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão e quando o juiz conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (art. 668.º, n.º 1, do CPC).

II - Verifica-se o vício de contradição entre os fundamentos e a decisão quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente, não ao resultado expresso, mas a resultado oposto.

08-04-2010

Incidente n.º 607/06.2TBGDM.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de arrendamento**

**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Resolução do negócio**  
**Fundamentos**  
**Regime aplicável**  
**Alteração da estrutura do prédio**  
**Fim contratual**  
**Boa fé**  
**Estabelecimento comercial**

- I - Em matéria de fundamentos de resolução do contrato de arrendamento deve aplicar-se o regime em vigor à data da propositura da acção, sendo esse o momento temporal decisivo para se apurar se os factos invocados têm eficácia constitutiva do direito invocado, pois que se trata de saber se, nessa data, assistia ao senhorio o direito que se arroga.
- II - O fundamento de resolução do contrato de arrendamento aludido na al. d) do n.º 1 do art. 64.º do RAU visa sancionar a violação, por parte do arrendatário, do direito de transformação do imóvel, que pertence ao proprietário: a *ratio* do preceito é impedir que o arrendatário avoque e faça seus, poderes que cabem exclusivamente ao proprietário, e que a lei não tolera sejam exercidos por outrem, justificando-se, por isso, que o senhorio possa pôr termo ao contrato se o arrendatário o faz, procedendo à transformação da coisa locada e destruindo o equilíbrio contratual que é pressuposto do contrato de arrendamento.
- III - O advérbio «substancialmente», reportado à alteração da estrutura externa do prédio ou da disposição interna das suas divisões, tem o sentido de «consideravelmente», exigindo-se, para a eficácia da norma, uma modificação de monta, uma alteração profunda ou fundamental da fisionomia interior ou exterior do prédio.
- IV - A relevância resolutiva decorrente da verificação de uma alteração substancial na disposição interna das divisões do locado deve ser afastada, tornando ineficaz essa alteração substancial, se tal for imposto pela articulação do princípio ou regra geral da boa fé com a finalidade do contrato.
- V - É o que sucede se, arrendado, há 25 anos, um andar para aí ser instalado um estabelecimento comercial de café-bar, cervejaria, confeitaria e pastelaria, o arrendatário, dono do estabelecimento, efectua agora, na sequência de inspecção feita pelos serviços de fiscalização competentes, as obras impostas por esses serviços, necessárias para adequar as instalações às exigências legais em matéria de estruturas, instalações e equipamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas e para evitar as sanções legais que, no limite, podiam conduzir ao encerramento do estabelecimento – obras cuja necessidade comunicou ao senhorio e que este recusou autorizar.
- VI - Resultando de tal recusa do senhorio a frustração do fim contratual, já que sem as obras o andar em causa não podia continuar a assegurar o fim para que foi arrendado, a correcção imposta pelo princípio da boa fé com a finalidade do contrato sempre implicaria negar às obras efectuadas – mesmo que traduzindo uma alteração substancial da disposição interna das divisões do locado – relevância resolutiva, por serem essenciais ao fim do arrendamento.

08-04-2010  
Revista n.º 667/05.3TBCBT.G1.S1 - 2.ª Secção  
Santos Bernardino (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Competência internacional**  
**Regulamento (CE) 44/2001**  
**Contrato de agência**

- I - A competência internacional dos tribunais portugueses traduz-se na competência dos tribunais da ordem jurídica portuguesa para conhecer de situações que, apesar de possuírem, na

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

perspectiva do ordenamento jurídico português, uma relação com uma ou mais ordens jurídicas estrangeiras, apresentam também uma conexão relevante com a ordem jurídica portuguesa.

- II - Aos tribunais portugueses cabe aferir a sua própria competência internacional, de acordo com as regras de competência internacional vigentes entre nós.
- III - Todavia, essas regras não são apenas as que figuram no Código de Processo Civil. Sobre estas prevalecem as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas, enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português, bem como as que se inserem em regulamentos comunitários ou leis especiais – designadamente as regras respectivas do Regulamento CE n.º 44/2001, do Conselho, de 22-12-2000, relativo à competência judiciária e aplicável em matéria civil e comercial.
- IV - Como regra, o Regulamento elege o domicílio como factor de conexão relevante para a determinação da competência internacional: as pessoas domiciliadas no território de um Estado-membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado; mas esta regra não é absoluta, casos havendo em que o Regulamento permite a instauração da acção nos tribunais de outro Estado-membro, que não aquele em que o sujeito passivo esteja domiciliado.
- V - Assim sucede em matéria contratual: por força do art. 5.º do Regulamento, uma pessoa com domicílio no território de um Estado-membro pode ser demandada noutro, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão, entendendo-se como lugar do cumprimento da obrigação, no caso de venda de bens, o lugar onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues, e no caso de prestação de serviços, o lugar onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados.
- VI - Os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para conhecer de acção intentada por uma sociedade sediada em Portugal contra um cidadão francês domiciliado em França, para ser indemnizada dos prejuízos sofridos em consequência do incumprimento, pelo réu, de um contrato de agência, em que a prestação dos serviços deste, decorrentes do contrato celebrado, devia ocorrer neste último País.

08-04-2010

Agravo n.º 4632/07.8TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

<p><b>Contrato de compra e venda</b> <b>Venda de coisa defeituosa</b> <b>Vícios da coisa</b> <b>Caducidade</b> <b>Prazo de caducidade</b> <b>Reconhecimento do direito</b> <b>Facto impeditivo</b> <b>Boa fé</b></p>
--

- I - O reconhecimento do direito dos autores constitui causa impeditiva da caducidade do direito de propositura da acção (art. 331.º, n.º 2, do CC).
- II - Para ser relevante, o reconhecimento do direito deve ser expresso, concreto e preciso, de modo a não subsistirem dúvidas sobre a aceitação pelo devedor dos direitos do autor, não sendo suficiente a simples aceitação vaga ou genérica desse direito.
- III - A tentativa da reparação dos defeitos é um comportamento claramente revelador da aceitação e reconhecimento da existência de defeitos, constituindo causa impeditiva da caducidade.
- IV - A promessa de reparação dos defeitos por parte daquele que cumpriu defeituosamente, desde que revista seriedade, é causa impeditiva da caducidade.
- V - Se a ré reconheceu, por várias vezes, os defeitos da tinta que vendeu aos autores, com promessas e tentativas de solucionar o diferendo, praticando actos concretos e inequívocos, ao

longo de vários anos, desde 1993 até meados de Junho de 1998, tendo prometido que a situação não estava esquecida e que se comprometia a proceder à reparação, houve um comportamento concreto e inequívoco, por parte da ré, demonstrativo do reconhecimento do direito dos autores, que é eficaz enquanto causa impeditiva da caducidade, nos termos do art. 331.º, n.º 2, do CC.

- VI - O reconhecimento impeditivo da caducidade, ao contrário do reconhecimento que impede a prescrição, não tem como efeito iniciar-se um novo prazo de caducidade: reconhecido o direito, a caducidade fica definitivamente impedida.
- VII - O prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine (art. 328.º do CC), podendo porém ser impedido (art. 331.º, n.º 2, do CC), o que corresponderá à efectivação do direito, sem gerar a abertura de novo prazo, ficando o mesmo sujeito às disposições que regem a prescrição.

13-04-2010

Revista n.º 271/2000.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Sousa Leite

**Oposição à execução**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Letra em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Ónus da prova**  
**Contrato de utilização**  
**Estabelecimento comercial**  
**Resolução do negócio**

- I - A letra em branco, cuja admissibilidade resulta do art. 10.º da LULL, destina-se normalmente a ser preenchida pelo seu adquirente imediato ou posterior, sendo a sua entrega acompanhada de poderes para o seu preenchimento em conformidade com o denominado pacto ou acordo de preenchimento.
- II - O contrato de preenchimento é o acto pelo qual as partes ajustam os termos em que deverá definir-se a obrigação cambiária, tais como a fixação do seu montante, as condições relativas ao seu conteúdo, o tempo de vencimento, o lugar do pagamento e a estipulação de juros. Tal acordo pode ser expresso ou tácito, consoante as partes estipulem certos termos em concreto ou apenas se encontrem implícitos nas cláusulas subjacentes à emissão do título.
- III - O ónus da prova do preenchimento abusivo da letra cabe à oponente, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC, pois quem entrega uma letra em branco fica com o encargo de fazer a prova desse preenchimento abusivo (Assento do STJ de 14-05-1996, publicado no DR 159/96, Série II, de 1996-07-11).
- IV - A oponente não logrou fazer tal prova se se limitou a invocar a resolução do contrato de utilização de loja, subjacente à emissão do título, pois tal resolução não determina, necessariamente, a caducidade da autorização para o preenchimento da letra, dado que a resolução do contrato não conduz a que a oponente não ficasse devedora da exequente.
- V - Nos contratos com prestações periódicas, como sucede no contrato de utilização de loja, subjacente à emissão da letra exequenda, a resolução não abrange as prestações já efectuadas (art. 434.º, n.º 2, do CC). Neste tipo de contratos, em que o pagamento das rendas constitui contrapartida da utilização da coisa, em caso de resolução do contrato e na impossibilidade do cedente restituir o uso da coisa, não pode o utilizador eximir-se ao pagamento das rendas em dívida.

13-04-2010

Revista n.º 500/04.3YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Sousa Leite

**Responsabilidade bancária**  
**Cheque**  
**Revogação**  
**Apresentação a pagamento**  
**Recusa**  
**Pagamento**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Sobre a questão da responsabilidade civil dos bancos, por recusa de pagamento de cheques, devido a ordem de revogação dos mesmos, com a simples menção de “recusado o pagamento por falta ou vício da vontade”, revogação essa operada no decurso do prazo legal de apresentação do cheque, foi proferido pelo STJ o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2008, de 28-02-2008 (publicado no DR 67, Série I, de 04-04-2008).
- II - Seguindo o entendimento expresso no mencionado acórdão uniformizador, o banco sacado não podia ter recusado o pagamento dos cheques em questão, com fundamento na sua revogação por invocação abstracta de “falta ou vício da vontade”, dado que os mesmos foram apresentados a pagamento dentro do prazo legal de oito dias. Tal recusa só seria legítima se fundada em justa causa (furto, roubo, extravio, coacção moral, incapacidade acidental, etc.).
- III - Se não se provou qualquer justa causa para a revogação e se, sob a invocação formal e abstracta de “falta ou vício da vontade”, o que se verificou foram meras ordens de revogação dos cheques, a que o sacado deu cumprimento, recusando o pagamento, com violação do disposto no art. 32.º da LUCH, a recusa operada foi ilícita, pelo que, nos termos do art. 14.º, 2.ª parte, do Decreto n.º 13004, de 12-12-1927, e art. 483.º do CC, o réu terá que responder por perdas e danos, se verificados os demais requisitos da responsabilidade civil.

13-04-2010  
Revista n.º 6470/04.0TVLSB.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Sousa Leite

**Contrato de concessão comercial**  
**Denúncia**  
**Indemnização de clientela**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Ao contrato de subconcessão comercial são aplicáveis, por analogia, as regras do contrato de agência, previstas no DL n.º 178/86, de 03-07.
- II - A indemnização de clientela constitui uma compensação a favor do agente, após a cessação do contrato, pelos benefícios que o principal continue a auferir com a clientela angariada ou desenvolvida pelo agente. É devida, seja qual for a forma por que se põe termo ao contrato ou o tempo por que este foi celebrado e acresce a qualquer outra indemnização a que haja lugar.
- III - No que respeita aos benefícios a auferir pelo principal, nos termos e para os efeitos previstos na al. b) do n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86, não se mostra necessário que eles tenham já ocorrido, bastando que, de acordo com um juízo de prognose, seja bastante provável que eles se venham a verificar, isto é, que a clientela angariada pelo agente constitua, em si mesma, uma *chance* para o principal.
- IV - É lícito recorrer ao volume de negócios celebrados pela autora, com base no contrato de subconcessão, e à sua margem de lucro daí adveniente, para se formular um juízo de prognose

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

sobre o provável benefício obtido pela ré, em consequência da clientela angariada e fidelizada pela autora.

- V - Provado que a autora, além da venda de carros novos, abrangidos pelo contrato de subconcessão celebrado com a ré, também vendia viaturas usadas de outras marcas, que não estavam incluídas no contrato e que adquiriria, por retoma, aos compradores daqueles veículos novos, e não se tendo provado qual o lucro que obtinha, separadamente, da venda de carros novos e da venda de carros usados, apenas se tendo apurado a margem de lucro bruta resultante da totalidade dos negócios com os carros novos e usados, estabelecendo o art. 34.º do citado diploma que a indemnização de clientela deve ser fixada em termos equitativos, é lícito recorrer à equidade para se concluir que os negócios da autora com os carros novos (actividade concessionada) gerariam cerca de dois terços da margem de lucro bruta e que aos negócios com os carros usados (actividade não concessionada) corresponderia o restante terço da margem de lucro bruta da autora.
- VI - Face ao valor médio anual de € 56 701,74 da margem de lucro obtida pela autora nos últimos cinco anos na actividade concessionada (correspondente a dois terços de € 85 102,62), não poderá sofrer dúvida que a ré, num juízo de prognose, após a denúncia do contrato de subconcessão, veio a ter benefícios consideráveis com a clientela angariada e fidelizada pela autora, pelo que cumpre considerar verificado o requisito al. b) do n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86.
- VII - No que respeita ao cálculo da indemnização de clientela, para efeitos da aplicação do art. 34.º do DL n.º 178/86, há que ponderar que o concessionário não é remunerado, pelo que a indemnização terá de ser calculada em função do rendimento médio anual auferido durante os últimos cinco anos.
- VIII - A compensação em causa apenas poderá versar sobre o lucro líquido da autora, pelo que, ao lucro bruto há que deduzir as despesas fixas (pessoal, imobiliário, impostos, etc.), considerando-se economicamente como razoável que o lucro líquido atinja um valor de cerca de 35% do lucro bruto.
- IX - A indemnização de clientela deve ser fixada, equitativamente, no valor de € 19 845,60 (correspondente a 35% de € 56 701,74), a que acrescem juros, à taxa legal, desde a data da citação da ré.

13-04-2010

Revista n.º 7566/04.4TBVNG.S2 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Sousa Leite

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Promessa bilateral**

**Promessa unilateral**

**Alteração anormal das circunstâncias**

**Equilíbrio das prestações**

**Autonomia privada**

**Boa fé**

**Resolução do negócio**

**Modificação**

**Equidade**

- I - A omissão de declaração expressa de que uma das partes promete comprar a outra a coisa objecto do contrato, não transforma o contrato-promessa bilateral em contrato-promessa unilateral, se de outras declarações contidas no documento que titula o contrato se concluir inequivocamente que o promitente comprador se quis vincular à obrigação.
- II - A art. 437.º do CC visa conciliar as exigências dos princípios da autonomia privada, que exigem o pontual cumprimento dos contratos livremente celebrados, e o princípio da boa fé, nos termos do qual não será lícito a uma das partes exigir da outra o cumprimento das suas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- obrigações sempre que uma alteração do estado de coisas posterior à celebração do contrato tenha levado a um desequilíbrio de prestações gravemente lesivo para essa parte.
- III - Firmado um contrato dentro de um determinado esquema de interesses, se perante uma alteração das consequências de direito que ele venha produzindo ou esteja apto a produzir, o equilíbrio dele resultante vier a alterar-se gravosa e imprevistamente, tornando a prestação muito mais onerosa, impõe-se, em nome dos princípios de justiça e com apelo às regras de boa fé, que se restabeleça aquele equilíbrio primitivo, levando a parte dessa forma a pedir a sua resolução ou a modificação do seu clausulado.
- IV - A verificação dos requisitos do art. 437.º do CC confere ao lesado “direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade”, pelo que a lei optou por um sistema misto de resolubilidade ou revisibilidade, sendo o lesado livre de solicitar a resolução ou a modificação equitativa das cláusulas do contrato. Se optar pela resolução, é facultada à parte contrária a possibilidade de se opor a esse pedido (n.º 2 do art. 437.º), declarando aceitar a modificação segundo juízos de equidade.
- V - É ao lesado que compete escolher entre a resolução e a modificação equitativa, não fazendo sentido formular, com base nos mesmos factos, um pedido de resolução, a título principal, e de modificação do contrato, a título subsidiário, já que o não acolhimento do primeiro, por não demonstração da causa de pedir, torna inútil a apreciação do segundo, apenas em caso da contraparte objectar ao pedido de resolução, com o de revisão, ao tribunal caberá optar por um ou outro.

13-04-2010

Revista n.º 491/2002.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Servidão de passagem**

**Esgoto**

**Extinção**

**Reconvenção**

**Conflito de interesses**

- I - Reconhecida a existência de uma servidão de esgoto ou de condução de esgoto a favor do prédio dos autores, através do subsolo do prédio dos réus, e tendo ficado demonstrado que a habitação dos autores passou a ser servida, desde há pelo menos 10 anos, por um colector público de esgoto, não se justifica que sobre o prédio vizinho continue a recair o encargo de suportar, enterrado no subsolo do respectivo logradouro, um cano para a condução de dejectos e águas conspurcadas, com todos os riscos para a salubridade e saúde pública e que a existência do dito colector, nas vias públicas ladeando prédios urbanos para habitação ou para outros fins, visa justamente salvaguardar.
- II - Os autores não têm necessidade de manter no prédio contíguo e como situação herdada do passado, face à inexistência de saneamento na proximidade do respectivo prédio e por do antecedente constituírem os prédios em causa um único prédio, o cano ou ramal de ligação ao colector então existente, por já disporem de um colector no arruamento para que faz frente o seu prédio e instalado justamente para servir as habitações na drenagem directa das suas águas residuais sem encargos adicionais injustificados para prédios vizinhos ou contíguos.
- III - A feitura de obras no interior do prédio de rés-do-chão e primeiro andar dos autores para reinstalação dos sanitários, com mudança dos respectivos canos de evacuação dos dejectos e águas impuras para o colector, a custear pelos reconvintes, não é contrapartida desproporcionada ou desrazoável à libertação do prédio destes do encargo de suportar a condução de águas residuais derivadas de outro, com as inerentes obrigações acessórias, acarretando desvalorização do imóvel, ao arpejo da racionalidade e eficácia do próprio serviço público destinado à sua recolha directa aos utentes, condução e tratamento em estações próprias antes da descarga final dos efluentes, devidamente depurados, no meio natural.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - O algum incómodo que obras no interior de uma habitação sempre são susceptíveis de causar, se cotejado com as vantagens obtidas pelos reconvintes de verem o logradouro da sua habitação liberto, em definitivo, de tal cano ou ramal de ligação a colector e caixa de esgoto respectiva, com todos os inconvenientes e riscos inerentes, postos em confronto os interesses a ter em conta, prevalecem obviamente os dos reconvinte.

13-04-2010

Revista n.º 149/05.3TBCTB - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Contrato de arrendamento**

**Arrendamento rural**

**Reforma agrária**

**Aplicação da lei no tempo**

**Renovação do negócio**

**Alteração do prazo**

**Denúncia**

I - Não é aplicável, ao contrato de arrendamento rural celebrado entre as partes no âmbito das sucessivas leis da Reforma Agrária, a alteração dos períodos de renovação de três para cinco anos, introduzida pela Lei n.º 524/99, de 10-12, à LAR.

II - Considerando que o contrato foi celebrado entre as partes com expressa referência à Lei n.º 46/90, de 22-08, e que nele se clausulou que tinha a duração de dez anos com três renovações obrigatórias de três anos cada – período esse idêntico ao que se previa na lei geral de arrendamento, a qual porém não garantia ao arrendatário a obrigatoriedade de renovação, esta estritamente dependente de acordo de ambas as partes –, a alusão a três renovações obrigatórias não pode deixar de ser entendida como expressando a aceitação por ambas as partes do regime especial de garantia de durabilidade do vínculo estabelecido pelo art. 29.º, n.º 3, da Lei n.º 46/90.

III - A subsequente alteração do período de renovações (facultativas) de tal contrato de três para cinco anos, pelo DL n.º 524/99, não tem a virtualidade de alterar tal regime especial, nos termos do art. 7.º, n.º 3, do CC.

13-04-2010

Revista n.º 1543/09.6TBSTB.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Contrato de empreitada**

**Escavações**

**Dano**

**Responsabilidade contratual**

**Responsabilidade extracontratual**

**Responsabilidade por facto lícito**

**Contrato de seguro**

**Cláusula de exclusão**

**Riscos não cobertos**

**Teoria da impressão do destinatário**

**Condenação em quantia a liquidar**

**Equidade**

**Determinação do valor**

**Obrigação de indemnizar**

- I - Assumindo a seguradora da sociedade empreiteira de obra de construção civil, o risco inerente às obras de construção, que implicavam, além de demolições, uma panóplia de outras operações técnicas, o sentido que um declaratório normal colocado na posição do real declaratório – art. 236.º, n.º 1, e 238.º do CC – extrairia da cláusula que exclui o risco de demolições, seria que tal risco não estava contemplado, se e apenas se os danos causados a terceiros fossem provenientes, exclusivamente, de demolições.
- II - Não pode a seguradora brandir isoladamente com a cláusula de exclusão constante da apólice e que excluía o risco provocado por demolições, quando estas, na extensão e objecto da empreitada, eram parte do trabalho que, como empreiteira o seu segurado tinha que executar; além de que as demolições não foram a causa única, isolada, da ruína parcial do prédio contíguo ao que foi demolido.
- III - Uma determinada actuação pode, simultaneamente, violar direitos quer das partes contratantes, quer de terceiros, como resulta dos arts. 799.º, n.º 1, e 483.º, n.º 1, do CC.
- IV - Se, no contexto da execução do contrato, a empreiteira causa lesões directamente a terceiros, por má prática profissional, violação das regras da arte, seria infundado formalismo considerar que os danos do terceiro lesado não seriam indemnizáveis, recorrendo eles a juízo para responsabilizarem os causadores do dano.
- V - No caso, a actuação da Ré empreiteira fez despoletar responsabilidade civil de natureza contratual e extracontratual ou delitual.
- VI - O art. 1348.º do CC consagra um caso de responsabilidade delitual ou extracontratual pela prática de actos lícitos, como sejam a facultade do proprietário abrir no seu prédio poços, ou minas, ou fazer escavações, estando obrigado a adoptar as medidas eficazes para evitar danos nos prédios vizinhos, sob pena de os indemnizar, até mesmo quando, tendo adoptado medidas idóneas à prevenção de danos, eles tenham ocorrido. Trata-se de um dos preceitos em que, excepcionalmente, se responsabiliza o autor de um facto lícito prescindindo da culpa.
- VII - Se na execução do contrato de empreitada, a empreiteira, ao proceder a escavações no prédio do dono da obra, causa danos a prédio contíguo por imprudente actuação e violação das boas práticas profissionais, ainda aí existe responsabilidade do dono da obra, de natureza extracontratual, com fundamento no n.º 2 do art. 1348.º do CC e na obrigação posta a cargo do “autor delas”, que, pese embora serem executadas no âmbito do contrato de empreitada, responsabilizam o dono da obra.
- VIII - O dono da obra, ainda que ela seja executada por empreiteiro, deve ser responsabilizado ao abrigo daquele normativo, devendo a expressão “autor delas” ser interpretada como referida aos donos da obra e não ao executante da obra (*in casu*) o empreiteiro; o dono da obra, como titular do direito de propriedade da coisa, é aquele que beneficia da empreitada e, como tal, deve arcar com as consequências danosas para terceiros que essa actividade origina.
- IX - Ao fixar o valor dos danos com base na equidade, o Tribunal deixa de aplicar as normas jurídicas em sentido estrito, para lançar mão de um critério casuístico que aquela situação demanda, em termos de ponderação das particularidades do caso, tendo em conta a decisão justa e adequada à hipótese em julgamento, pelo que o critério é consentidamente deixado ao prudente arbítrio do julgador, com a carga de subjectividade que isso implica, mas sempre com o limite da solução justa, equitativa e objectiva.
- X - A lei não dá resposta, quanto a saber em que circunstâncias deve o julgador fixar o *quantum* recorrendo à equidade, ou relegá-lo para incidente ulterior, pelo que reconhecendo-se que a situação ideal é aquela que sem maiores delongas dê resposta à pretensão do credor – então eleito seria o critério da equidade – mas, não menos certo é que a natureza da prestação em causa e o melindre na sua fixação, mormente, em casos em que esteja em causa a indemnização de danos que implicam uma apreciação rigorosa, com base em elementos diversos da prestação, podem aconselhar a segunda via. O STJ tem adoptado um critério que implica a ponderação casuística para optar por este ou aqueloutro “caminho”.

13-04-2010

Revista n.º 109/2002.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*  
Cardoso de Albuquerque  
Salazar Casanova

**Contrato de concessão comercial**  
**Contrato de agência**  
**Formação do negócio**  
**Denúncia**  
**Aviso prévio**  
**Indemnização de clientela**

- I - O contrato de concessão comercial é um contrato atípico e inominado, modalidade dos contratos de cooperação comercial, mormente, na vertente de contratos de distribuição.
- II - É um contrato consensual, art. 219.º do CC, oneroso, as mais das vezes com cariz *intuitu personae*, podendo assumir as características de contrato de adesão (que não ocorrem no caso dos autos).
- III - Tal como no contrato de agência, o contrato de concessão comercial, por ser um contrato duradouro, pode ser denunciado *ad nutum* por qualquer das partes, sendo-lhe aplicável analogicamente, o regime do contrato de agência com o qual tem afinidades; a analogia pode ser invocada quanto ao regime de denúncia do contrato de concessão comercial, sem que à validade da denúncia obste a sua não formalização, bastando que resulte de factos concludentes.
- IV - Os contratos duradouros podem ser denunciados *ad nutum*, mas a parte que não observar um período razoável de pré-aviso viola as regras da boa-fé – art. 762.º, n.º 2, do CC – e do inerente princípio da confiança, tão caro às relações negociais.
- V - O que está na base da indemnização de clientela é uma ideia de justiça [o critério da sua fixação é o da equidade], assente na consideração de que se o concessionário proporcionou, pela sua actividade, incremento significativo na clientela do concedente, assim o beneficiando “substancialmente” para o futuro, em termos de volume de negócios, deve ser compensado pelo esforço despendido.
- VI - A compensação/“indemnização” de clientela não decorre “ipso facto” da cessação do contrato, já que, tendo ela uma função compensatória, a que preside uma ideia de justiça, importa que o concessionário prove, cumulativamente, os requisitos das als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07.
- VII - Apesar de não se ter provado, em termos concretos, a expressão do incremento de clientela resultante da actuação da concessionária durante o tempo por que perdurou o contrato (seria pertinente a prova dos valores auferidos antes da concessão, para que, em confronto com os resultados no fim dela, se pudesse ou não, concluir pelo “benefício considerável” que agora aproveitaria ao concedente), e apenas se tendo provado que a clientela angariada pela concessionária passou para a concedente (não existindo também aqui a dimensão dos benefícios que auferirá), apenas se provando que a Ré (que detém a exclusividade da venda dos veículos objecto da concessão) aproveitará a clientela conseguida pela Autora e que esta, tendo investido na sua organização e estrutura empresarial com vista ao cumprimento do contrato de duração indeterminada, vê, imprevisivelmente, frustrado o retorno desse investimento, estão preenchidos os requisitos legais que permitem a atribuição de indemnização de clientela.

13-04-2010  
Revista n.º 673/2002.E1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator) \*  
Cardoso de Albuquerque  
Salazar Casanova

**Arresto**

**Procedimentos cautelares**  
**Ação principal**  
**Caducidade**

- I - Sendo o arresto uma providência cautelar que, por natureza, visa uma tutela urgente baseada na aparência do direito para o qual se requer tutela provisória ou antecipatória, fundada no “bonus fumus juris” e numa prova perfunctória, a lei impõe, para declaração definitiva do direito, a instauração da acção relativa ao direito acautelado no prazo de 30 dias, sob pena de caducidade.
- II - A acção, visando firmar os efeitos da decisão cautelar, tem de coincidir na causa de pedir com a invocada no processo cautelar; no caso, a acção definitiva teria de ser uma acção em que o Autor (requerente cautelar) pedisse a condenação dos Réus no reconhecimento do seu crédito e pedisse a condenação no respectivo pagamento (a denominada “acção de dívida”).
- III - Mas o que o Autor intentou foi uma acção de Inquérito Judicial à sociedade requerida, o que de modo algum é a acção declarativa a intentar na sequência do arresto, como emerge dos pedidos formulados nessa acção.
- IV - Ante a decisão proferida no arresto, se a requerida peticiona a respectiva caducidade, a primeira apreciação que o Tribunal deve fazer, na perspectiva de saber se a “acção” é a acção a que corresponde a decisão cautelar [o que não carece de ser alegado e, portanto, não constitui sequer “questão nova” como o recorrente aduz], essa apreciação, passa por saber, mormente, se há identidade da causa de pedir na acção e no processo cautelar, porquanto a acção terá que envolver as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tudo correlacionado com o processo cautelar – “a acção da qual a providência depende” – (art. 389.º, n.º 1, al. a), do CPC).
- V - Assim sendo, desde logo há que concluir que os efeitos da propositura da acção que não vingou por motivos processuais, não aproveitam ao processo especial de inquérito judicial à sociedade – arts. 67.º do CSC e 1479.º do CPC – ocorrendo caducidade da decisão cautelar, por, no prazo legal, não ter sido intentada pelo requerente a acção pertinente à decisão definitiva do litígio objecto do arresto.

13-04-2010

Agravo n.º 168/06.2TBVGS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Responsabilidade extracontratual**

**Dano**

**Veículo automóvel**

**Direito à indemnização**

**Legitimidade substantiva**

**Depositário**

**Estabelecimento comercial**

**Stand automóvel**

- I - O dono de um *stand* automóvel onde estão colocados veículos com destino a venda, não provando ter celebrado contratos de compra e venda com os respectivos donos, nem outro tipo de contrato, como por exemplo o de depósito, não tem legitimidade substantiva, invocando a mera posse material dos veículos, para reclamar indemnizações pelos danos neles causados por terceiro em consequência de acto ilícito, por não ser o titular do respectivo direito de propriedade.
- II - Para efeito de tutela possessória, mesmo sendo mero depositário – art. 1188.º, n.º 2, do CC (hipótese que nem sequer admitiu) – apenas poderia, em caso de privação da coisa ou perturbação no exercício dos seus direitos, usar dos meios facultados ao possuidor por

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

aplicação do art. 1269.º do citado Código, para defesa da posse, mas já não no que respeita ao direito de indemnização por este ser inerente ao direito de propriedade.

13-04-2010

Revista n.º 1770/06.8TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Abuso do direito**

**Boa fé**

**Bons costumes**

**Princípio da confiança**

***Venire contra factum proprium***

- I - O instituto do abuso do direito visa obtemperar a situações em que a invocação ou exercício de um direito que, na normalidade das situações seria justo, na concreta situação da relação jurídica se revela iníquo e fere o sentido de justiça dominante.
- II - A parte que abusa do direito, actua a coberto de um poder legal, formal, visando resultados que, clamorosamente, violam os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes, ou pelo fim económico ou social do direito.
- III - Uma das vertentes em que se exprime tal actuação, manifesta-se, quando tal conduta viola o princípio da confiança, revelando um comportamento com que, razoavelmente, não se contava, face à conduta anteriormente assumida e às legítimas expectativas que gerou – *venire contra factum proprium*.
- IV - O art. 334.º do CC acolhe uma concepção objectiva do abuso do direito, segundo a qual não é necessário que o titular do direito actue com consciência de que excede os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico ou social do direito. A lei considera verificado o abuso, prescindindo dessa intenção, bastando que a actuação do abusante, objectivamente, contrarie aqueles valores.

13-04-2010

Revista n.º 103/07.0TBVFC.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Litispêndência**

**Divórcio**

**Suspensão da instância**

- I - Não existe litispêndência entre duas acções de divórcio instauradas com fundamentos diversos – diferentes causas de pedir – sendo os mesmos os sujeitos processuais, ainda que quem é Autor na primeira seja Réu na segunda acção, não tendo havido em ambas reconvenção.
- II - Por a tramitação simultânea de ambas as acções poder conduzir a desfechos contraditórios, impõe-se a suspensão da instância, na acção intentada em segundo lugar, sendo que, caso a intentada primeiramente proceder com o conseqüente decretamento do divórcio a acção intentada em segundo lugar perde a sua razão de ser por o vínculo conjugal se ter extinguido, o que vincula pelo caso julgado os pleiteantes.
- III - O que releva para efeito de decretar ou não a suspensão da instância, é o facto de a decisão da primeira acção tirar a razão de ser à segunda, sob o ponto de vista do efeito jurídico pretendido, e não o ser pressuposto desta última, porque o efeito que esta visa, caso aquela proceda, já está decidido logo que transite em julgado.

13-04-2010  
Revista n.º 707/09.7TBVRL.P1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator) \*  
Cardoso de Albuquerque  
Salazar Casanova

**Condenação em quantia a liquidar**  
**Equidade**  
**Determinação do valor**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Os normativos dos arts. 661.º do CPC e 566.º, n.º 3, do CC consentem ao julgador duas possibilidades: ou relega para incidente ulterior a liquidação do valor em dívida, ante a impossibilidade de prova do *quantum debeatur*, ou decide com base na equidade, “dentro dos limites que tiver por provados”.
- II - A lei não dá resposta à questão de saber quando deve o julgador fixar o *quantum* recorrendo à equidade ou relegá-lo para incidente ulterior, pelo que, reconhecendo-se que a situação ideal é aquela que sem maiores delongas dê resposta à pretensão do credor, então eleito seria o critério da equidade, determinados casos podem aconselhar a segunda via.
- III - Se for de antever que, com recurso ao incidente, as partes dispõem de meios de prova idóneos ao apuramento do *quantum*, é de optar, não pelo critério da equidade (então mais falível) mas antes pela liquidação. A opção ter-se-á de fazer tendo em conta o tipo de contrato e os aspectos relevantes da sua execução, a maior ou menor tecnicidade que implicou, a extensão e complexidade da actuação do credor e se, em sede de liquidação, é de antever que a parte pode deduzir provas com vista à liquidação.

13-04-2010  
Revista n.º 33/10.9YFLSB - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Cardoso de Albuquerque  
Salazar Casanova

**Dívidas hospitalares**  
**Prescrição**  
**Início da prescrição**

- I - A interpretação mais conforme com o espírito do legislador e com a coerência do sistema, será a de que a expressão “prestação de serviços”, usada no art. 3.º do DL n.º 218/99, de 15-06, abrange todo o processo assistencial médico e medicamentoso até o lesado alcançar a alta médica, o que é equivalente a dizer-se que art. 3.º do DL n.º 218/99, no que toca ao início da contagem do prazo da prescrição, não é diverso do regime referido no art. 9.º do DL n.º 194/92, de 08-09.
- II - A lei hoje, ao invés de falar em “data em que cessou o tratamento”, refere em relação à prescrição, que o respectivo prazo (agora de três anos) se conta “da data da cessação da prestação dos serviços que lhe deu origem”, mas o legislador do DL n.º 218/99 apenas pretendeu substituir a expressão usada no DL n.º 194/92 por uma expressão juridicamente mais aperfeiçoada, não querendo introduzir um regime jurídico diverso.

13-04-2010  
Revista n.º 484/07.6TBSRE.C1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator) \*  
Helder Roque  
Sebastião Póvoas

**Revelia**  
**Advogado**  
**Falta de procuração**  
**Intervenção acessória**  
**Assistente**  
**Interrupção da instância**  
**Audiência de julgamento**

- I - A revelia relativa, que pode ocorrer pelo lado de qualquer das partes e que, portanto, é comum ao autor e ao réu, consiste em alguma delas ou ambas não constituírem procurador forense, nem indicarem o local da sua residência ou escolherem domicílio, para o efeito de receber as notificações.
- II - Ao assistente só é permitido praticar os actos processuais que, desde o momento da sua intervenção, seja lícito ao assistido realizar, entre os quais não se inclui o requerimento para o prosseguimento do processo, cuja instância se encontrava interrompida, com vista à designação da audiência de discussão e julgamento, por iniciativa isolada daquele, quando o assistido se recusa a nomear um novo advogado, em substituição do anterior, que renunciou ao mandato, sob pena de contradição entre os interesses do assistente e os da parte principal, à qual aquele se deve submeter.

13-04-2010

Agravo n.º 809/1998.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Repetição do julgamento**  
**Acção de simples apreciação**  
**Presunção**  
**Registo predial**  
**Ónus da prova**  
**Justificação notarial**  
**Reconhecimento do direito**

- I - Tendo-se o STJ limitado a fazer baixar o processo ao tribunal recorrido, a fim deste suprir a contradição existente na matéria de facto, não há lugar a uma reapreciação global de toda a matéria de facto, porquanto a repetição do julgamento, nessa sede, restringe-se à respectiva parte inquinada, não abrangendo a parte não viciada, ainda que possam ser apreciados outros pontos, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão de facto.
- II - Nas acções de simples apreciação negativa, sempre que a posse do réu que, como tal, constitui presunção da existência do direito, não interfira com a aplicação da regra geral, ao autor não competirá provar senão os factos impeditivos, modificativos ou extintivos dos factos constitutivos do direito do réu, se este alegar e demonstrar aqueles factos constitutivos, cujo ónus a si, exclusivamente, compete.
- III - Nas acções de simples apreciação negativa, não é razoável privilegiar a imposição do ónus da prova em detrimento da presunção registral, subsequente à realização da escritura pública de justificação notarial, a menos que aquela seja ilidida, através da prova de factos que a contrariem, como acontece quando se demonstra que os beneficiários da presunção não adquiriram o imóvel por usucapião, caindo, conseqüentemente, pela base o facto onde a mesma presunção registral se sustentava.
- IV - A acção de simples apreciação negativa nunca pode improceder e o réu, simultaneamente, ser absolvido do pedido, por falta de prova, porquanto a improcedência desta espécie de acções

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

envolve, correspondentemente, o reconhecimento da existência do direito de que o réu se arroga e que fica, definitivamente, estabelecido, em face da parte contrária.

13-04-2010

Revista n.º 527/03.2TBEPS.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Ónus da prova**  
**Contrato de compra e venda**  
**Coisa móvel sujeita a registo**  
**Veículo automóvel**  
**Registo automóvel**  
**Terceiro**  
**Venda de bens alheios**  
**Anulação da venda**

- I - Sobre o reivindicante recai o ónus da prova de dois requisitos subjectivos, isto é, que é proprietário da coisa e que esta se encontra na posse ou detenção do réu, e de um pressuposto objectivo, que se traduz na identidade da coisa que se reclama com a que é possuída pelo réu, e a este, por sua vez, a demonstração de que é titular de um direito, real ou de crédito, que legitima a recusa da restituição.
- II - Não obstante a aquisição derivada estar dominada pelo princípio geral do *nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipse habet*, pode o autor fazer a prova da propriedade da coisa, através da confissão do seu direito, efectuada pelo réu, em especial, quando o facto ficou a constar da própria «especificação».
- III - Tendo a sociedade A vendido ao autor J um veículo automóvel e, três anos depois, o réu B vendido o mesmo ao réu C, que, por sua vez, meses depois, o vendeu à sociedade P, em nome da qual a respectiva propriedade se encontra inscrita no registo, mas que não é parte na causa, prevalece, das três vendas realizadas, a que foi efectuada pelo verdadeiro proprietário, A, ainda que a terceira venda tenha sido registada, em benefício de P, em primeiro lugar.
- IV - Apesar da acção ter sido instaurada muito após o decurso do prazo de três anos posteriores à conclusão do negócio impugnado, a eventual declaração de nulidade é oponível, nomeadamente, ao réu C, uma vez que se não demonstrou que este estava de boa fé, nem o mesmo logrou provar o registo da aquisição do veículo em seu nome.
- V - O dono da coisa, ilicitamente, vendida por outrem, pode reivindicá-la, directamente, do adquirente, sem necessidade de prévia declaração judicial de nulidade da venda, desde que, em face da justificação do direito por si oferecida, não necessite, realmente, de invocar e obter a declaração de nulidade do título exibido pelo demandado, como acontece quando o bem se mostra, regularmente, inscrito no registo, mas que já não se verifica, hipótese em que se lhe impõe a prévia declaração judicial de nulidade da venda, quando aquele apresenta um título de aquisição derivada do último proprietário.

13-04-2010

Revista n.º 2760/04.0TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Competência material**  
**Tribunal comum**

**Responsabilidade contratual**

- I - Se a instituição de crédito bancário autora, invocando o incumprimento por parte da ré de um contrato de concessão de incentivos celebrado entre ambas, regido pelo DL n.º 34/95, de 11-01, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/95, de 17-06, o qual foi resolvido, pediu a condenação da ré na devolução do montante dos subsídios recebidos e respectivos juros de mora, além do imposto de selo inerente, verifica-se que a causa de pedir apontada pela autora como fundamento do seu pedido consiste numa factualidade integradora de responsabilidade contratual em que a ré, porque incumpriu o contrato, o vê resolvido, constituindo o pedido a consequência da resolução, ou seja, a devolução do que tiver recebido em nome da execução do contrato, nos termos do art. 433.º do CC.
- II - A resolução do contrato, que foi celebrado entre a autora e a ré, resultou de deliberação da autora, que não tem a natureza de sujeito de direito público, pelo que não emite decisões de natureza administrativa.
- III - Se as instâncias se limitarem a censurar a resolução do contrato efectuada pela autora, embora autorizada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia e do Secretário de Estado do Trabalho, não apreciaram a legalidade e o mérito de um acto administrativo, pelo que não carecem de competência em razão da matéria.

13-04-2010

Revista n.º 4639/06.2TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Recurso de apelação**

**Poderes da Relação**

**Matéria de facto**

**Impugnação da matéria de facto**

**Quesitos**

**Respostas aos quesitos**

**Factos conclusivos**

- I - As respostas aos quesitos da base instrutória devem ser as de “Provado”, “Não provado”, “Provado apenas ...” ou “Provado com o(s) esclarecimento(s) de que ...”, desde que, neste último caso, os esclarecimentos estejam contidos em matéria articulada pelas partes, sobre a qual tenha sido possível o exercício do contraditório e resultem da discussão da causa. O que não deve aceitar-se é que fiquem sem utilidade alguma, ao considerá-las “Não escritas”.
- II - Se determinado quesito não deveria ter sido formulado, por corresponder a uma simples operação aritmética de soma dos valores de aquisição de bens cuja indicação constava da matéria assente, a solução mais correcta seria a de considerar eliminado o quesito da base instrutória e não a sua resposta, considerando-a não escrita.
- III - As expressões “estado inoperativo”, “avariadas”, “mal cuidadas”, “com necessidade de grandes reparações” ou “com desvalorização precoce” não podem ser vistas só como conclusivas. Elas transmitem desde logo, sem concretizar em quê e de que modo, um estado de degradação. São expressões de uso corrente, que qualquer pessoa, mesmo não jurista, entende, podendo o seu alcance ser atingido através do processo lógico, em conexão com outra matéria alegada ou dela resultante quando se procedeu à discussão da causa, sindicável pela Relação através da audição das gravações e outros elementos de prova constantes dos autos.
- IV - Se as máquinas estão em “estado inoperativo” ou “avariadas”, qualquer pessoa entende que não funcionam; se se apresentam “mal cuidadas”, é porque (alguém) as não cuidou como um diligente pai de família as cuidaria; dizer que precisam de “grandes reparações”, é o mesmo que dizer que muito é preciso fazer para as pôr operativas; dizer que apresentam “desvalorização precoce”, significa que a desvalorização actual das máquinas ocorreu antes do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

que normalmente aconteceria se lhes fosse dado o cuidado que qualquer pessoa diligente que fosse dono ou encarregado lhes dispensaria.

- V - Se não houve objecção à alegação e quesitação de tais expressões, de duas uma: ou se anulava todo o processado a partir dos articulados em que tais expressões foram utilizadas (porque deles nasceram os quesitos da base instrutória), convidando as respectivas partes a apresentar novo(s) articulado(s), com a respectiva concretização; ou então aceitava-se a formulação e, no exercício do poder sindicante por parte da Relação, devidamente fundado, dar-se-ia resposta a cada um dos quesitos, como estando “provado” ou “não provado”, ou então dando-lhes respostas restritivas ou com esclarecimentos ou explicações, mesmo que de forma oficiosa, servindo-se o Tribunal de factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa, ainda que, nestas duas últimas hipóteses, o seu efeito prático servisse apenas como definidor concreto ou simples marcadores das balizas pelas quais, em liquidação posterior à sentença ou por via da equidade, pudesse servir para determinação dos danos, concreta desvalorização dos bens, e imputação dos factos, criando campo para não deixar a descoberto a eventual ilicitude, imputação dos factos ao agente e os respectivos nexos de causalidade (arts. 659.º, 664.º, 514.º, 653.º, n.º 2, e 655.º do CPC).
- VI - Não pode aceitar-se que quesitos formulados pelo juiz, e aceites pelas partes, não venham a ter algo de assertivo (positivo ou negativo). Aceitar-se como “Não escritas” as respostas aos indicados quesitos corresponderia a uma demissão de julgar, traduzida num *non liquet*.

16-03-2010

Agravo n.º 679/09.8YRLSB.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Dano causado por instalações de energia ou gás**  
**Instalações eléctricas**  
**Energia eléctrica**  
**Interpretação da lei**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - No que respeita aos edifícios, o Regulamento de Segurança para a Montagem de Instalações Eléctricas com Correntes Fortes e Regras Práticas para a sua Execução, aprovado pelo Decreto de 23-06-1913, exige que os condutores não sejam atingíveis sem meios especiais a partir de lugares acessíveis a pessoas, não indicando um valor específico (cf. al. b) e n.º 1 do § 22.º).
- II - O Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão, anexo ao Decreto n.º 46.847, de 27-01-1966, que revogou o Decreto de 1913, veio estabelecer novas distâncias do condutor ao solo e entre os condutores e os edifícios (cf. arts. 79.º e 80.º).
- III - O Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18-02, aprovou o Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão (cf. art. 1.º, n.º 1), estabelecendo a distância mínima de 4 metros a que as linhas devem estar, quer “em relação às coberturas, chaminés e todas as partes salientes susceptíveis de serem normalmente escaladas por pessoas”, quer “aos troços de condutores nus que se situem ao lado dos edifícios a um nível igual ou inferior ao do ponto mais alto das paredes mais próximas” (cf. art. 29.º).
- IV - A intenção do legislador foi a seguinte: no que é novo, deve cumprir-se a nova distância; no que já existe, quando a entidade responsável pela ligação da electricidade realiza obras numa linha ou sua parte, e onde lhe seja exigível que detecte que a nova distância regulamentar prevista não é respeitada, deve actuar e corrigir para a “nova” regulamentação. No fundo, aos poucos, sabendo-se que as linhas têm de ser alvo de manutenção, altera-se a anterior distância, por ser incomportável, de uma só vez, transformar-se todas as linhas do País.
- V - Não podendo ser assacada, em concreto, a responsabilidade pelo sinistro à ré EDP (anteriormente L.T.E.), por estar afastado o elemento “culpa” (efectiva ou presumida) da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

responsabilidade civil, há que indagar se pode imputar-se a responsabilidade pelo risco, nos termos do art. 509.º do CC.

- VI - Mostrando-se provado que, aquando do acidente, a linha de condução de energia eléctrica se encontrava de acordo com as regras técnicas então em vigor e em perfeito estado de conservação (o qual não foi questionado), também é de concluir que a ré não pode igualmente ser responsabilizada pelos danos sofridos pelo autor, com base em responsabilidade pelo risco.

13-04-2010

Revista n.º 862/1997.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Estabelecimento comercial**

**Clientela**

**Princípio da igualdade**

**Direito à honra**

**Danos não patrimoniais**

**Direito à indemnização**

- I - A conduta da ré, ao proceder à afixação nas suas instalações, onde se realizavam leilões para venda de viaturas usadas, de uma lista da qual constavam os nomes dos autores como comerciantes não autorizados a entrar no seu estabelecimento, não apresentando qualquer razão a justificar a exclusão dos autores, tem implicações ao nível de ofensa do direito à honra e consideração, na vertente do respeito pelo princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP.
- II - Só razões ponderosas poderão justificar a limitação de acesso a um estabelecimento comercial, sejam elas de natureza comercial ou outra, razões que, contudo, merecem explicação e obedecem a critérios gerais e não particulares.
- III - Ao colocar os autores numa posição de plena desigualdade, face a outros interessados no leilão, de modo injustificado, recorrendo à afixação dos seus nomes como sendo pessoas indesejáveis, a ré agrediu, de forma clara, a honra e consideração que a qualquer pessoa, seja ela singular ou colectiva, é devida, pelo que, com o seu comportamento, se constituiu na obrigação de reparação, na medida do possível, dos prejuízos sofridos, devendo ser condenada no pagamento aos autores de uma indemnização a título de reparação pelos danos não patrimoniais sofridos.

13-04-2010

Revista n.º 943/03.0TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá (voto de vencido)

**Enriquecimento sem causa**

**Requisitos**

**Obrigação de restituição**

**Repetição do indevido**

- I - A obrigação de restituir, fundada no injusto locupletamento à custa alheia, exige que alguém tenha obtido uma vantagem de carácter patrimonial sem causa que a justifique e que esse enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição (art. 473.º do CC).
- II - A obrigação de restituir, fundada no enriquecimento sem causa, tem natureza subsidiária, como expressamente dispõe o art. 474.º do CC. Não é permitido o exercício da acção de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

enriquecimento sem causa quando o interessado tenha ao seu dispor outro meio para conseguir ser indemnizado do prejuízo sofrido.

- III - Se os réus receberam benfeitorias levadas a cabo no seu terreno pela autora, existe um enriquecimento dos réus, sendo certo que, não tendo sido dada como provada uma relação contratual, não tem a autora outra forma de ser indemnizada.
- IV - Se o enriquecimento dos réus advém de uma prestação da autora, foi obtido à custa do empobrecimento da mesma, isto é, à vantagem obtida pelos réus corresponde uma perda da autora empobrecida.
- V - Se a prestação que a autora satisfaz aos réus não tinha subjacente uma qualquer obrigação, o enriquecimento dos réus carece de causa justificativa.
- VI - Verificam-se, não só os requisitos gerais do enriquecimento sem causa, como os requisitos necessários para a repetição do indevido (arts. 473.º, n.º 2, e 476.º do CC), por se estar perante a realização de uma prestação, com intenção de cumprir uma obrigação, sem existir a obrigação subjacente (objectivamente indevido).

13-04-2010

Revista n.º 368/2002.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Recurso de apelação**  
**Objecto do recurso**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Contra-alegações**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - Para se poder aceitar a ampliação do objecto do recurso traduzida na possibilidade dada ao recorrido de, na respectiva alegação e a título subsidiário, impugnar a decisão recorrida sobre pontos concretos da matéria de facto, não impugnados pelo recorrente, prevenindo a hipótese de procederem as questões por este suscitadas (art. 684.º-A do CPC), era necessário que a parte recorrida especificasse os concretos pontos da matéria de facto que considerava incorrectamente julgados e quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo de gravação nele realizada, que impunham decisão, sobre os pontos da matéria de facto impugnados, diversa da recorrida.
- II - Essa especificação teria que ser efectuada em conclusões das contra-alegações, uma vez que é nestas que se sintetizam os fundamentos do pedido (art. 690.º, n.º 1, do CPC).
- III - A falta dessas conclusões não terá que ser suprida, nos termos do art. 690.º, n.º 4, do CPC, porquanto as regras aplicáveis são as do art. 690.º-A, das quais resulta que a falta das especificações exigidas dá lugar à rejeição do recurso.

13-04-2010

Revista n.º 681/04.6TBVV.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Usucapião**  
**Demarcação**  
**Junta de Freguesia**

**Defesa por excepção**  
**Excepção peremptória**  
**Execução de sentença**

- I - Se uma Junta de Freguesia ocupa com obras de pavimentação de caminho público um terreno que os reivindicantes adquiriram por usucapião, a circunstância de não se ter medido a área ocupada não obsta à procedência da acção.
- II - Pode aceitar-se que em determinadas circunstâncias a entidade pública que actuou ilicitamente, ocupando imóvel privado, não seja condenada a repor as coisas no *statu quo ante*, mas, para que assim seja, devem ser alegados e provados os factos havidos por impeditivos do direito do proprietário reivindicante.
- III - Não deve ser relegada para liquidação de sentença (art. 661.º do CPC) a determinação do objecto da causa, o que sucede quando, por falta de prova dos limites ou confrontações, é indeterminável a efectiva área do prédio rústico, situação diversa daquela em que o prédio está determinado em área e confrontações, apenas não estando medida a parcela de terreno que foi ocupada e que o proprietário reivindica.

13-04-2010  
Revista n.º 2809/05.0TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Erro de julgamento**  
**Omissão de pronúncia**  
**Propriedade horizontal**  
**Condomínio**  
**Assembleia de condóminos**  
**Deliberação**  
**Anulação**  
**Abuso do direito**

- I - Se as instâncias consideraram prejudicadas determinadas questões face à resolução de outras, ainda que tal entendimento constitua *error in iudicandum*, não pode logicamente ter-se por verificada a nulidade de omissão de pronúncia, a não ser que tais razões prejudiciais configurassem mero pretexto para não tratamento de outras.
- II - Proibindo o regulamento de condomínio a instalação de aparelhagens nas fachadas com vista à conservação da estética e bom funcionamento do imóvel, mas proibindo também a instalação de aparelhagens que possam prejudicar o sossego dos moradores, a circunstância de terem sido instalados aparelhos de ar condicionado que já afectaram a estética do imóvel, não impõe que a assembleia de condóminos não possa opor-se à instalação de outros aparelhos sem que quem os instala não assegure, em termos efectivos, que tais aparelhos não causam, nem irão causar, qualquer ruído, vibração ou incómodo aos demais condóminos.
- III - Por isso, porque não se demonstrou que tivessem sido proporcionadas garantias adequadas, não pode entender-se que a deliberação que não permitiu a instalação de um aparelho de ar condicionado se traduz *ipso facto* num manifesto abuso do direito.

13-04-2010  
Revista n.º 2264/06.7TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Acidente de viação**

**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Factos supervenientes**  
**Facto modificativo**  
**Morte**  
**Autor**

- I - Sendo o falecimento do autor um facto claramente modificativo do seu direito, com repercussão da fixação da indemnização que lhe é devida, a título de danos patrimoniais decorrentes da perda de capacidade aquisitiva, a 1.ª instância deveria tê-lo considerado na sentença, caso o mesmo tivesse sido adquirido no processo antes do encerramento da discussão (art. 663.º do CPC).
- II - Considerando que o falecimento do autor ocorreu após a publicação da sentença, quer o Tribunal da Relação quer o STJ não podem deixar de o considerar (arts. 713.º, n.º 2, e 726.º do CPC).

13-04-2010  
Revista n.º 635/03.0TBAMT.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Divórcio**  
**Alimentos**  
**Ex-cônjuge**  
**Cônjuge culpado**  
**Regime de bens**

- I - A obrigação alimentar por parte do ex-cônjuge mantém-se no caso de divórcio sem declaração de culpa de qualquer dos cônjuges (arts. 2009.º, n.º 1, al. a), e 2016.º, n.º 1, al. a), do CC).
- II - A natureza do regime de bens do casamento é irrelevante para a existência da obrigação alimentar dos cônjuges entre si, em caso de divórcio.

13-04-2010  
Revista n.º 324/06.3TMPRT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Respostas aos quesitos**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É lícito às instâncias, mesmo fora da situação específica de reapreciação da matéria de facto ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 712.º do CPC, tirarem conclusões ou ilações lógicas da matéria de facto dada como provada, bem como fazer a sua interpretação ou esclarecimento, mas desde que não a alterem e se limitem a desenvolvê-la.
- II - A prova por presunções judiciais, que os arts. 349.º e 351.º do CPC permitem, tem como limites o respeito pela factualidade provada e a respectiva correspondência a deduções lógicas e racionalmente fundamentadas naquela.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A Relação, dentro da competência que a lei lhe confere em matéria de facto, pode fazer uso das presunções judiciais, as quais não podem ser censuradas pelo STJ se forem extraídas dos factos provados com base em máximas de experiência, não alterarem esses factos e apenas representarem a sua decorrência lógica.
- IV - Se, porém, essas ilações não forem a decorrência lógica dos factos provados, ou se implicarem a prova de factos que contrariem as respostas afirmativas ou negativas aos quesitos ou pontos da base instrutória, ou a prova de factos nem sequer articulados, então já o STJ as pode apreciar e censurar, por se estar perante alteração não prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC, ou perante matéria de facto que não pode ser considerada, com violação do disposto na parte final do art. 664.º do mesmo Código.
- V - Tendo sido dada parcialmente por não provada a matéria constante do ponto 36.º da base instrutória, não podia a Relação, sem alterar a decisão sobre a matéria de facto, dar praticamente como assente o que constava daquela parte do ponto 36.º e que, em audiência de discussão e julgamento, não se provou.

13-04-2010

Revista n.º 906/2001.C1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Casamento**

**Divórcio**

**Casa de morada de família**

**Enriquecimento sem causa**

**Obrigação de restituição**

**Determinação do valor**

- I - Considerando que o património do réu se enriqueceu através do empobrecimento do património da autora, traduzido na deslocação de bens deste para aquele, bens esses destinados a ser aplicados na construção da casa de morada de família, a qual foi objecto de registo, em momento posterior ao divórcio de ambos, na exclusiva titularidade do réu, o que constitui causa de restituição do enriquecimento por aquele último obtido através das atribuições patrimoniais efectuadas pela autora, situação esta enquadrável na denominada *condictio ob causam finitam* (art. 473.º do CC), cumpre determinar o valor em que deve ser computado o enriquecimento sem causa obtido pelo réu (art. 479.º, n.º 1, do CC).
- II - Provado que, quer a autora, quer o réu, efectuaram poupanças de valor global não superior a 500 000\$00, resultantes dos rendimentos mensais do respectivo trabalho, que aplicaram no pagamento do preço do lote de terreno onde foi edificada a casa de morada de família; que, entre 1990 e 1995, a autora enviou ao réu, de Itália onde se encontrava a trabalhar, a quantia de 5 366 000\$00, destinada ao pagamento do preço do aludido lote de terreno e da futura construção da referida habitação; que, durante a vida em comum da autora e do réu, que decorreu entre 1985 e 1990, ano em que aquela foi trabalhar para Itália, e entre 1995, data do seu regresso definitivo, e 1996, impendeu sobre a autora a realização das tarefas domésticas, actividade que redundava numa manifesta poupança relativamente às despesas que necessariamente teriam de ser efectuadas pelo casal; que o réu, exercendo a profissão de pedreiro, procedeu à edificação da habitação em causa (ignorando-se se só, se com a ajuda de outros colegas da mesma arte) e sendo do conhecimento público que a mão de obra aplicada em qualquer construção constitui um dos factores que maioritariamente onera o preço final da mesma, cumpre concluir que a contribuição patrimonial do réu para a edificação da casa de morada de família sobreleva a prestada pela autora para o mesmo fim, mostrando-se equilibrada, por equitativa, a quantificação do enriquecimento do réu e do consequente empobrecimento da autora em um terço do valor actual do imóvel.

13-04-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 6025/05.2TBSXL.L1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Ação de divisão de coisa comum**  
**Compropriedade**  
**Bem imóvel**  
**Divisibilidade**  
**Propriedade horizontal**  
**Pedido**

A constituição da propriedade horizontal, resultante de decisão proferida em acção de divisão de coisa comum, tem como directo e imediato pressuposto a apresentação de requerimento em tal sentido pelo consorte que pretenda pôr termo à indivisão dum prédio comum, estando vedado ao tribunal proceder oficiosamente a tal constituição (art. 1417.º do CC).

13-04-2010  
Revista n.º 1147/06.5TBVVD.G1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 09-10-2001, o autor (nascido a 22-09-1981), ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral de 5%, em que as sequelas resultantes do acidente, traduzidas em cicatrizes na mão esquerda, no joelho direito, no joelho esquerdo e no pé direito, são compatíveis, em termos de rebate profissional, com a profissão que o mesmo começou a exercer já depois da consolidação das lesões (médico dentista), exigindo, contudo, esforços ligeiramente acrescidos, daí não decorre qualquer repercussão económica, traduzida na diminuição dos rendimentos auferidos no exercício da sua actividade profissional, pelo que as apontadas sequelas não revestem a natureza de danos patrimoniais, mas de danos não patrimoniais.
- II - Da incapacidade permanente geral de 5% de que o autor ficou afectado, decorre a necessidade da realização de maiores esforços no exercício da sua actividade profissional de médico dentista, nomeadamente em situações que demandem prolongadas permanências em pé, uma vez que as lesões pelo mesmo sofridas se situam ao nível do calcâneo do pé direito, esforços suplementares esses que necessariamente perdurarão durante o período temporal da sua vida activa, a qual para o comum daqueles profissionais se situa, em termos de normalidade, entre os 65 e os 70 anos, mas cuja necessidade de serem efectivamente realizados se mostra, todavia, no momento presente, acentuadamente diluída, atendendo ao desenvolvimento ergonómico dos meios mecânicos que são utilizados naquele ramo da medicina para o tratamento dos respectivos pacientes.
- III - Os apontados esforços físicos agravados enquadram-se no âmbito do preceituado no art. 496.º, n.º 1, do CC e, consequentemente, são passíveis de uma compensação pecuniária.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - No âmbito dos danos susceptíveis de indemnização, considerando: o *quantum doloris*, traduzido no sofrimento físico e psíquico vivido pelo autor durante o período de incapacidade temporária, de grau 4 numa escala de 1 a 7, resultante, nomeadamente, dos tratamentos a que foi sujeito, bem como da necessidade do uso de canadianas para se locomover; o dano estético, correspondente à repercussão das sequelas na avaliação personalizada da imagem do lesado em relação a si próprio e perante terceiros, de grau 1, em escala de gravidade análoga à anteriormente referenciada, em consequência das cicatrizes que apresenta serem pequenas, com bom aspecto e situadas em locais do corpo pouco expostos; o prejuízo de afirmação pessoal, correspondente à impossibilidade, para o autor, de se dedicar a certas actividades desportivas que praticava anteriormente à ocorrência do evento lesivo, de grau 1, numa escala de 1 a 5, em consequência de ter sido obrigado a abandonar a prática da natação, que praticava como atleta federado; tendo em consideração as apontadas sequelas de que o autor é portador, a sua idade de 20 anos à data do acidente, esta compaginada com o período temporal que decorrerá até ao termo da sua vida activa, à inexistência de qualquer contribuição sua para a produção do acidente, que se ficou a dever a culpa exclusiva do segurado da ré (art. 494.º do CC), fazendo apego a um juízo de equidade, mostra-se adequado fixar a aludida indemnização no montante de € 35 000 (art. 496.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC).

13-04-2010

Revista n.º 4028/06.9TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Remição**  
**Fraude à lei**

- I - O direito de remição constitui um verdadeiro direito de preferência, que, na sua base, tem uma relação familiar, certo que quem pretenda, com êxito, remir deve fazer a prova do parentesco com o executado, exercendo tal direito até aos limites temporais indicados no art. 913.º do CPC.
- II - Atenta a finalidade do direito de remição, tal como está consagrado no direito positivo, poder-se-á equacionar a verificação de fraude à lei, por parte do remidor, desde que se prove que o exercício de tal direito, por parte deste, apenas representa uma manifestação aparente, porquanto, no substancial, a sua ideia não é a preservação do bem na família, mas, antes, arranjar uma qualquer forma de com isso, mais tarde ou mais cedo, poder facilmente negociá-lo.

13-04-2010

Agravo n.º 477-D/1996.L1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo Sá

Mário Cruz

**Juros de mora**  
**Pedido**  
**Limites da condenação**  
**Condenação *ultra petitum***

- I - Em respeito pela injunção constante do art. 661.º, n.º 1, do CPC, a condenação, qualquer que ela seja, não deve ser superior ao pedido (não deve, portanto, ser *ultra petitum*).
- II - Se os autores não pediram a condenação dos réus em juros, ao condenar os réus a pagarem juros, desde a data da celebração do contrato de mútuo (oficiosamente) declarado nulo, a decisão recorrida cometeu infracção ao art. 661.º, n.º 1, do CPC.

13-04-2010  
Revista n.º 94/1997.L1.S1 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator)  
Paulo Sá  
Mário Cruz

**Contrato de empreitada**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Dono da obra**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Empreiteiro**

- I - A excepção de não cumprimento consiste na recusa de efectuar a prestação por parte de um dos contraentes quando o outro a reclama, sem que este, por sua vez, efectue a respectiva contraprestação.
- II - Para que a *exceptio* funcione exige-se, além do mais, que as prestações sejam correspectivas ou correlativas, isto é, interdependentes, sendo uma o motivo determinante da outra.
- III - O *excipiens* apenas recusa a sua prestação até que a outra parte realize a prestação a que está adstrito.
- IV - A *exceptio* visa assegurar o equilíbrio, mediante o cumprimento simultâneo, em que assenta o esquema do contrato bilateral.
- V - Quando haja uma interdependência entre as prestações seria, além de ilegal, a todos os títulos injusto permitir que o contraente faltoso pudesse exigir a contraprestação, como se nenhuma falta houvesse da sua parte, premiando quem prevaricou.
- VI - Por outro lado e para respeitar o equilíbrio sinalagmático da relação contratual seria igualmente injusto que o incumprimento de uma obrigação secundária, meramente acessória relativamente à obrigação principal pudesse neutralizar a contraprestação principal.
- VII - Quando uma moradia, por desejo expresso do dono, passa a ter uma cave, configura esta obra uma inovação ao projecto inicial de construção, passando a fazer parte desse projecto e, consequentemente, da estrutura do contrato de empreitada.
- VIII - Concluída a obra nova e vencida a obrigação de pagamento do respectivo preço, estava o dono da obra vinculado à sua satisfação, por força do sinalagma funcional que unia estas duas obrigações.
- IX - Ocorre entre estas duas obrigações a indispensável correspectividade, necessária à invocação da *exceptio* contemplada no art. 428.º do CC.
- X - Por outro lado, não era exigível que a empreiteira tivesse que prosseguir com as obras sem ter sido ressarcida do valor das despesas, evidentemente significativas, efectuadas com a inovação, suportando esse custo.
- XI - Podia, por isso, a empreiteira recusar-se a prosseguir com as obras de construção da moradia a partir do momento em que o dono se recusou a satisfazer o pagamento do preço correspondente à edificação da cave, em vista do restabelecimento do equilíbrio da prestação incumprida.

15-04-2010  
Revista n.º 318/2000.E1.S1 - 7.ª Secção  
Alberto Sobrinho (Relator) \*  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Recurso de apelação**  
**Reapreciação da prova**  
**Alegações de recurso**

**Conclusões**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Factos notórios**  
**Respostas aos quesitos**  
**Factos provados**  
**Factos não provados**  
**Contradição**  
**Matéria de direito**  
**Factos conclusivos**  
**Excesso de pronúncia**  
**Tradução**  
**Poderes do juiz**  
**Agência de viagens**  
**Transporte aéreo**  
**Taxa**  
**Comissão**

- I - As conclusões de recurso são formulações sintéticas da questão jurídica a resolver e o sentido que deve assumir essa resolução: só isso é que são conclusões, que, assim, não se podem confundir com os argumentos ou fundamentos aduzidos em defesa da solução pretendida pelo recorrente.
- II - No recurso de apelação no qual o recorrente pretenda a reapreciação da matéria de facto, a indicação da localização dos depoimentos das testemunhas por referência ao assinalado na acta não carece de ser consignada nas conclusões se já o foi nas alegações.
- III - A capacidade do STJ de alterar a fixação da matéria de facto efectuada pelas instâncias é unicamente normativa e nunca abarca o julgamento por convicção (art. 722.º do CPC).
- IV - O documento particular elaborado por uma das partes vê a sua força probatória abalada caso a contraparte impugne os factos que com aquele se pretendem demonstrar.
- V - Facto notório é aquele que, para se considerar verdadeiro, não necessita da produção de prova, por ter de se considerar do conhecimento geral (art. 514.º do CPC).
- VI - Este conhecimento geral significa, não um facto que é de fácil percepção, mas antes um facto que é realmente do conhecimento da generalidade das pessoas, sem necessidade de fazer apelo a qualquer actividade lógico-cognitiva ou juízo presuntivo.
- VII - Não pode haver contradição entre uma resposta negativa e uma positiva, na medida em que a primeira nada afirma, limitando-se a ser uma “não existência”, não afirmando a realidade contrária ao perguntado.
- VIII - Não incorre em excesso de pronúncia o acórdão da Relação que considerou como não escritas, por conterem matéria de direito, as respostas a determinados pontos da base instrutória quando o apelante apenas havia pedido que os mesmos se tivessem como não provados.
- IX - Dizer que determinada quantia é a contrapartida de certo serviço não é uma afirmação conclusiva, pois tal facto pode apreender-se directamente da realidade.
- X - Em sede de indagação dos factos, o julgador, que para tanto se considerar habilitado, pode efectuar a tradução de um documento redigido em língua estrangeira, salvo se o conteúdo daquela estiver autenticado pelo agente consular competente.
- XI - A base de incidência no cálculo das comissões devidas pelas empresas de aviação às agências de viagens não inclui a denominada *passenger service charge* cobrada por aquelas no transporte aéreo internacional de passageiros.

15-04-2010  
Revista n.º 9810/03.6TVLSB.S1- 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva  
João Bernardo

**Recurso de apelação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**

- I - A reapreciação dos factos deve partir do seu julgamento em 1.<sup>a</sup> instância, sobre o qual não pode haver nenhum juízo apriorístico de que foi mal feito e isso deve sempre ser tido em conta na convicção que se formar em 2.<sup>a</sup> instância.
- II - Porém, tal não é limitador da liberdade de convicção da Relação, dentro dos limites dos factos que lhe é permitido conhecer.
- III - Ou seja, a Relação não se pode limitar a considerar que o entendimento da 1.<sup>a</sup> instância foi razoável para dá-lo por bom; deve ela mesma apreciar os meios de prova de que pode lançar mão para formar a sua própria convicção.
- IV - A Relação não cria a sua própria convicção quando, em sede de recurso da matéria de facto, afirma que “não tendo o juiz de julgamento formado convicção de acordo com as provas constantes dos autos sobre a prova desse quesito (...) não poderá o tribunal de recurso valorá-las autonomamente, substituindo-se na convicção formada”.
- V - Denegando a reapreciação do valor do julgamento efectuado em 1.<sup>a</sup> instância, deve o processo baixar à Relação a fim de, se possível pelos mesmos juízes, se proceder a nova apreciação da impugnação da matéria de facto nos termos acima referidos.

15-04-2010  
Revista n.º 565/09.1YFLSB - 2.<sup>a</sup> Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
João Bernardo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cessão de posição contratual**  
**Promitente-comprador**  
**Consentimento**  
**Forma escrita**

- I - O art. 424.º, n.º 1, do CC distingue a anterioridade ou posterioridade, relativamente à cessão, do consentimento do cedido; o n.º 2 do mesmo artigo preceitua, porém, que se o consentimento for anterior à cessão, esta só produz efeitos a partir da sua notificação ao cedido ou do seu reconhecimento por parte deste.
- II - Resulta da lei, pois, que o legislador quis rodear o consentimento anterior de maiores cautelas, nomeadamente, exigindo a formalidade da sua notificação ou o seu reconhecimento por parte do cedido.
- III - Tal consentimento, sendo integrado por uma declaração de vontade, pode ser expresso ou tácito (art. 217.º do CC).
- IV - Sendo o consentimento anterior e podendo o mesmo ser prestado tacitamente, o reconhecimento da cessão implica – sob pena de não existir qualquer diferença entre consentimento anterior ou posterior – uma declaração de vontade expressa, no sentido de admitir aquele.
- V - Devendo a cessão da posição contratual (do promitente-comprador) assumir a forma escrita (arts. 425.º e 410.º, n.º 2, do CC), as relações entre as partes, nas quais será de incluir o cedido (promitente-vendedor), devem definir-se em função do tipo de negócio que serve de base à cessão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Significa isto que o consentimento da cessão por parte do cedido (promitente-vendedor) deverá ser dado por escrito, o que se compreende, pois se o cessionário pode opor àquele qualquer vicissitude de que venha a padecer o negócio base (contrato-promessa) – assumindo, como assim, um crédito sobre ele com idêntico conteúdo ao do cessionário –, é lógico que o cedido se reclame de todas as condições que lhe garantam a segurança e confiança que vão indexadas à forma escrita.
- VII - Acresce ainda que o conteúdo da cessão – a cujas partes não é indiferente o contraente cedido – acaba por estar intrinsecamente conexionado com o do contrato cedido, pelo que, em paridade, se deve aplicar a toda a dinâmica da cessão os requisitos de forma exigidos para aquela própria e para o contrato cedido.

15-04-2010

Revista n.º 5508/05.9TB AVR.C1.S1 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Acidente de viação**  
**Excesso de velocidade**  
**Sinal de STOP**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Na impossibilidade de dar integral cumprimento ao disposto no art. 562.º do CC – nos casos de IPP – e perante a falibilidade de quaisquer fórmulas matemáticas para encontrar o *quantum* preciso da indemnização, já que se está manifestamente no domínio da inevitável contingência do viver e acontecer humanos, impõe-se o recurso à equidade com vista à reparação dos danos futuros decorrentes da perda de capacidade de ganho.
- II - Tal juízo tem de ter como referências, entre outras – tais como a ponderação, a experiência, o senso prático, a criteriosa valoração das realidades da vida que devem ser apanágio do julgador – aquelas a que se refere, embora para os danos não patrimoniais, o n.º 3 do art. 496.º do CC que, por seu turno e por remissão desta última norma, são as do art. 494.º do mesmo Código, das quais constam expressamente o grau de culpabilidade do agente lesante, a situação económica deste e a do lesado e as demais circunstâncias que o caso justifique.
- III - Demonstrando os factos provados que: a condutora do veículo seguro na ré actuou com uma gravíssima culpa ao conduzi-lo com excesso de velocidade (não inferior a 70 km/hora, num local onde só era permitido circular a 50 km/hora) e desrespeitar um sinal de STOP; a ré é uma seguradora que goza de uma óptima situação económico-financeira; a autora (lesada), à data do sinistro com 47 anos de idade, exercia a profissão de professora do quadro geral do ensino básico e auferia, depois de somados todos os benefícios e feitos todos os descontos, um vencimento líquido de € 1090,42; a autora, em consequência do acidente, sofreu ferimentos cujas sequelas lhe determinaram uma IPP de 7% (com ligeiro esforço suplementar para o exercício da sua profissão, mormente em situações que necessitem de permanência longa em marcha ou ortostatismo); reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 36 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pela autora.
- IV - Revelando ainda os mesmos factos que: a autora, aquando do embate, teve medo e colocou a possibilidade de ter graves sofrimentos; sofreu angústia pela sua situação e pela incerteza no desenvolvimento das suas sequelas; esteve longos períodos no leito por força do embate e recuperação e teve de andar de canadianas; logo após o embate e durante os tratamentos e cirurgias a que foi sujeita, sofreu dores às quais correspondeu um *quantum doloris* de 3, numa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

escala de 1 a 7; ficou com dor à compressão do pólo inferior da rótula do membro inferior direito; não se consegue apoiar no joelho direito, tem dificuldades no movimento desse joelho e, nos períodos de ortostatismo prolongado, tem dores nesse joelho e sensação de peso e bloqueio, com dificuldades a subir e descer escadas, ajoelhar-se e cruzar as pernas; as sequelas por ela sofridas causam-lhe preocupação; ficou com cicatriz tipo operatório com cerca de 6 cm no membro inferior direito, o que lhe causa embaraço e vergonha em exibi-la e também lhe provoca tristeza; antes do embate era uma pessoa bem disposta e as sequelas por ela sofridas fazem com que fique triste; ficou a padecer de um dano estético valorável no grau 2, na escala de 1 a 7; considera-se ajustada e equilibrada a quantia de € 27 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

15-04-2010

Revista n.º 302/09.0YFLSB - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Livrança**  
**Aval**  
**Relação cambiária**  
**Preenchimento abusivo**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Relações imediatas**

- I - O aval é uma garantia autónoma, embora formalmente dependente da do avalizado, subsistindo mesmo que nula a obrigação garantida.
- II - O avalista não pode defender-se com as excepções pessoais do avalizado, designadamente, com o abuso do preenchimento da livrança, a menos que tenha tomado parte no respectivo pacto de preenchimento – cabendo-lhe o ónus da prova dos respectivos factos – ou no caso de pagamento.
- III - Mas existindo entre todas as partes, a par da relação cambiária, uma relação jurídica subjacente que lhe deu origem (no caso, um contrato de crédito ao consumo subscrito pelos aceitantes, avalistas e fiadores) pode a mesma ser discutida entre todas elas, desde que o título cambiário não seja entretanto endossado e, por isso, tenha saído do domínio das relações imediatas.

15-04-2010

Revista n.º 2603/06.0TBMTJ-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Prova testemunhal**  
**Recusa de parentes e afins**  
**Força probatória**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**  
**Contrato de seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Má fé**  
**Nulidade do contrato**  
**Anulabilidade**  
**Boa fé**

<p><b>Proposta de seguro</b> <b>Mandato com representação</b></p>
---

- I - O valor da prova não depende da sua natureza (directa ou indirecta), mas fundamentalmente da sua credibilidade, a apreciar, no que às testemunhas respeita, livremente pelas instâncias (arts. 396.º e 655.º do CPC).
- II - A prova por testemunhas é admitida em todos os casos em que não seja directa ou indirectamente afastada (arts. 392.º a 395.º do CC).
- III - Não exigindo a lei qualquer formalidade ou proibindo a prova por testemunhas para a demonstração da factualidade inserida num concreto artigo da base instrutória, carece o STJ de competência funcional para reapreciar o teor dos depoimentos prestados a propósito daquele, nos quais o julgador fundamentou a sua convicção para a decisão de facto proferida.
- IV - A faculdade concedida pelo art. 618.º do CPC aos familiares próximos de uma parte de se recusarem a depor não impede que seja relatado ao tribunal por uma testemunha o conteúdo das conversas que teve com essas pessoas ou mesmo com a própria parte interessada, relato a ser apreciado livremente pelo julgador.
- V - Traduzindo-se as presunções judiciais em juízos de valor formulados perante os factos provados, reconduzem-se elas ao julgamento da matéria de facto, pelo que são insindicáveis pelo STJ (arts. 722.º, n.ºs 1 e 2, e 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- VI - No cumprimento das suas obrigações, incumbe às partes agir de boa fé (art. 762.º, n.º 2, do CC), o que se traduz no dever de agir segundo um comportamento de lealdade e correcção, visando contribuir para o equilíbrio das prestações.
- VII - Por isso, deve o segurado declarar todas as circunstâncias que, por qualquer forma, sejam susceptíveis de tornarem o risco ou o sinistro mais provável.
- VIII - Não obstante a terminologia utilizada pelo art. 429.º do CCom, a natureza particular dos interesses em jogo e a inexistência de violação de qualquer preceito imperativo determinam que deva ser a anulabilidade (e não a nulidade) a sanção à emissão de declarações inexactas ou reticentes do segurado.
- IX - Não é qualquer declaração inexacta ou reticente que desencadeia a possibilidade de anulação do seguro: é indispensável que a inexactidão influa na existência e condições do contrato (ou seja, digam respeito a factos ou circunstâncias que sirvam para a correcta apreciação do risco), de sorte que a seguradora ou não contrataria ou teria contratado em diversas condições se as conhecesse.
- X - Para que o seguro seja anulável, o art. 429.º do CCom exige ainda que o segurado (ou o tomador) tenha conhecimento dos factos ou circunstâncias necessárias à avaliação do risco, conhecimento que, obviamente, deve reportar-se ao momento da subscrição da proposta contratual.
- XI - Porém, a anulabilidade em causa não depende da má fé do segurado, isto é, da intenção de, com a declaração inexacta ou reticente prestada, induzir em erro a seguradora; basta que tal declaração se produza com culpa ou negligência do segurado.
- XII - Demonstrando os factos provados que: na proposta de seguro que originou a celebração do contrato, o réu declarou, indicando expressamente, que o condutor habitual do veículo seria A, portador da carta de condução há mais de 20 anos; o veículo em causa tinha como condutor habitual B, com carta de condução obtida posteriormente à outorga do contrato de seguro, sendo que a viatura em causa foi comprada para lhe ser cedida; o réu sabia que a indicação do condutor habitual era um elemento sem o qual a autora nunca aceitaria contratar; deve considerar-se que a inexacta declaração era susceptível de influenciar a seguradora, visto que se tivesse tido conhecimento, no momento da celebração do contrato, que a pessoa indicada não seria a condutora habitual do veículo, mas quem não tinha sequer carta de condução, não teria contratado, ou nos moldes em que o fez.
- XIII - O mediador de seguros não pode dar como celebrado um contrato em nome de uma seguradora, sem a prévia autorização desta, a não ser que a inerente responsabilidade civil profissional do mediador seja garantida através do adequado seguro e, pois, desde que haja acordo com a seguradora.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- XIV - Não sendo feita a prova de tal acordo, deve concluir-se que o concreto mediador, ao intervir na ajuizada proposta de seguro, não celebrou o contrato em apreço em nome e por conta da seguradora.
- XV - Daí que da circunstância de se haver apurado que a declaração constante da dita proposta, relativamente à identificação do condutor habitual do automóvel proveio de indicação do mediador, não possa deduzir-se o contrário do referido em XIV, mas antes que tal indicação, assim como as demais insertas na proposta de seguro, são de atribuir ao proponente que a subscreveu (art. 376.º do CC).

15-04-2010

Revista n.º 41/05.1TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

<p><b>Acidente de viação</b> <b>Nexo de causalidade</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Matéria de direito</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Mudança de direcção</b> <b>Choque em cadeia</b></p>
--

- I - Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava adequada, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar.
- II - A lei reconduz a causalidade à probabilidade e, por isso, um facto só pode considerar-se causa adequada de um dano quando este constitui uma consequência normal, típica, provável dele, olhando às circunstâncias conhecidas ou dele cognoscíveis.
- III - Assim, se para a produção do prejuízo tiverem contribuído decisivamente circunstâncias extraordinárias, fortuitas, anormais ou excepcionais, repugnar já considerar o facto imputável ao agente como causa adequada do dano.
- IV - O juízo de causalidade, considerado numa perspectiva meramente naturalística, insere-se no domínio da matéria de facto, sendo, por conseguinte, insindicável pelo STJ; mas já está no âmbito dos poderes de cognição apreciar se a condição de facto, que ficou determinada, constitui ou não causa adequada no evento lesivo.
- V - Resultando dos factos provados que: o condutor do RX, ao retomar a marcha e mudar de direcção para a esquerda (em desrespeito pelos arts. 12.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, do CESt), embateu no MO, que sendo projectado para a 3.ª via de trânsito, aí veio a embater no NH, o qual, por sua vez, foi projectado para a 5.ª faixa onde cortou a linha de trânsito do TN, embatendo nele; seguidamente, ocorreram os embates do NO na traseira do TN e do XT no UN da autora, veículos que circulavam por essa ordem na dita 5.ª via de trânsito e a escassa distância entre eles (ignorando-se a que correspondia essa distância e a concreta velocidade que os animava); deve considerar-se que foi a manobra do condutor do RX que acabou por determinar e dar causa ao choque em cadeia em que se viu envolvido o veículo UD, pertencente à autora.
- VI - Há, assim, nexos de causalidade adequados entre a conduta contravençional do condutor do RX, que originou o primeiro embate com o MO e as consequências danosas do embate do UD, ocorrido posteriormente.

15-04-2010

Revista n.º 3854/07.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Acidente de viação**  
**Peão**  
**Atropelamento**  
**Menor**  
**Culpa do lesado**  
**Concorrência de culpa e risco**

- I - A lei, nos arts. 102.º, n.ºs 1 e 2, e 104.º, n.º 1, do CEst, aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05, quis conferir às faixas de rodagem a finalidade de circulação de veículos, impondo particulares reservas e cautelas aos peões quando as invadam, quer para as atravessar, quer por outra razão qualquer, tudo para afastar o perigo de atropelamentos.
- II - Encontrando-se a sinistrada em cima de um degrau existente na entrada do centro de Catequese – de onde havia saído –, não visível para o réu que circulava no seu velocípede pela faixa de rodagem, e invadindo a mesma repentinamente quando aquele estava a passar em frente à dita entrada, sem que tivesse possibilidade de qualquer manobra de recurso, deve considerar-se a lesada foi a responsável pelo seu atropelamento.
- III - O facto de a sinistrada, à data do acidente, ter 11 anos de idade, não afasta a culpa na produção do evento danoso: tal idade confere-lhe um discernimento suficiente para lidar com situações vulgares de relativo perigo rodoviário, como a presente, que se reveste de uma simplicidade e banalidade enormes: acabada a catequese e alcançados os degraus de saída, deparava-se-lhe a via de trânsito e, com os seus 11 anos, já podia e devia prever o que veio a acontecer.
- IV - Perante este quadro factual de extrema simplicidade, não se justifica a minoração da relevância da culpa da menor em ordem a motivar a inclusão, com sequência indemnizatória, do risco próprio da circulação do velocípede.

15-04-2010  
Revista n.º 2389/03.0TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Confissão**  
**Prova plena**  
**Contrato de empreitada**  
**Qualificação jurídica**  
**Prazo**  
**Ónus da prova**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Juros de mora**  
**Citação**

- I - A declaração confessória carece da força de prova plena caso seja acompanhada da alegação de outros factos tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado, face ao princípio consagrado no art. 360.º do CC.
- II - É de afastar do conceito de obra a que se refere o art. 1207.º do CC os casos em que o objectivo pretendido se subordina à livre criação daquele que fica encarregado de prestar o serviço e de o considerar preenchido nos casos em que o que há a fazer – ainda que com uma margem de liberdade por parte deste – fica contratualmente definido.
- III - Não é admissível em termos de razoabilidade que alguém contrate com outrem a realização de um projecto de arquitectura, licenciamento e execução – seja ele o que executa ou o que paga

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

o preço – sem representar que tal projecto tem uma finalidade, consistente em dar corpo a uma construção e que isso encerra, necessariamente, a aprovação das entidades que, por lei, a têm de autorizar.

- IV - Perante o quadro referido em III, é manifesto que a natureza do objecto contratual ali mencionado encerra a ideia de resultado, tão cara aos contratos de empreitada.
- V - No âmbito de um contrato de empreitada, demonstrada pela autora a realização da obra, impende sobre a ré o ónus de prova (nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC) de que a autora ultrapassou o prazo contratual, o que envolve, necessariamente, a demonstração prévia de que havia um prazo fixado.
- VI - Não resultando dos factos qualquer referência temporal ou fixação de prazo, só se poderia chegar à mesma mediante presunção judicial, a qual está fora dos limites do recurso de revista, como tem sido entendimento reiterado e uniforme do STJ.
- VII - Devendo o pagamento ocorrer 30 dias após o cumprimento, e não se sabendo exactamente quando o mesmo ocorreu, é na data da citação que se deve encontrar o *dies a quo* do vencimento dos juros.

15-04-2010

Revista n.º 487/04.2TCFUN.L1.S1- 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

<p><b>Questão nova</b> <b>Compensação de créditos</b> <b>Juros de mora</b></p>
--

- I - Os recursos não visam a obtenção de decisões sobre questões novas, antes e apenas a reapreciação das decisões recorridas.
- II - Assim, em regra, não é o momento em que é proferido o acórdão do tribunal superior aquele que deve ser considerado como definidor do direito.
- III - Não aludindo as partes à data do acórdão proferido pelo STJ na acção declarativa que confirmou o da Relação, mas tendo sido este a fixar a compensação – recusada na 1.ª instância –, foi ele que definiu o direito; logo, os créditos mantiveram a sua existência recíproca, de sorte que venceram juros de mora até esse momento.

15-04-2010

Revista n.º 34424/04.0YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

<p><b>Contrato de prestação de serviços</b> <b>Cessão de posição contratual</b> <b>Denúncia</b></p>
---

- I - Celebrado um contrato complexo de prestação de serviços – envolvendo, de um lado, a utilização de estruturas urbanísticas por um dos contraentes e, por outro, a prestação de serviços de vigilância e segurança – e tendo sido transferidas tais tarefas para entidades perfeitamente diferenciadas – as primeiras, para empresa pública municipal, as segundas para outra sociedade, mediante cessão parcial da posição contratual – está irremediavelmente prejudicada qualquer possível incindibilidade da originária relação contratual, em que se pudesse fundar a impossibilidade de denúncia do módulo contratual referente à prestação de serviços de segurança, sem concomitante denúncia do núcleo contratual essencial, reportado à utilização de infra-estruturas urbanísticas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - É lícita a denúncia do contrato de prestação de serviços de segurança e vigilância celebrado por período temporalmente indeterminado, de modo a respeitar a liberdade contratual dos outorgantes, incompatível com uma vinculação perpétua, desde que se mostre respeitado o prazo razoável para a produção de efeitos do pré-aviso, endereçado por um dos contraentes ao outro.
- III - Não pode considerar-se celebrado também no interesse do prestador de serviços e de terceiro – para o efeito de impossibilitar o exercício do direito de denúncia, nos termos previstos no art. 1170.º, n.º 2, do CC – o contrato oneroso de prestação de serviços, apenas pela circunstância de o interessado invocar, em termos genéricos, que os padrões de homogeneidade e qualidade urbanística que devem caracterizar os empreendimentos em causa, apesar da sua autonomia, impõem a prestação de serviços de segurança e vigilância por parte de uma mesma empresa

15-04-2010

Revista n.º 2521/03.4TBLLE.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Contrato de compra e venda**

**Preço**

**Pagamento**

**Ónus da prova**

**Veículo automóvel**

**Documento**

**Dever acessório**

**Incumprimento do contrato**

**Resolução do negócio**

**Abuso do direito**

- I - Do contrato de compra e venda resultam uma consequência real – a transferência da titularidade da coisa ou de um direito (arts. 874.º, 879.º, al. a), e 408.º do CC) - e duas consequências obrigacionais – a obrigação que recai sobre o vendedor de entregar a coisa vendida e o dever que recai sobre o comprador de pagar o preço (art. 879.º, als. b) e c), do CC).
- II - O pagamento do preço não se presume, incumbindo o ónus da sua prova ao devedor (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- III - A obrigação de entrega abrange, salvo estipulação em contrário, as partes integrantes, os frutos pendentes e os documentos relativos à coisa ou direito (art. 882.º, n.º 2, do CC).
- IV - A entrega dos documentos justifica-se pela ideia básica de colocar o comprador em condições de fruir plenamente o seu direito.
- V - Deste modo, se o vendedor se recusar a entregar os documentos referentes à coisa vendida (art. 882.º, n.ºs 2 e 3, do CC), a outra parte poderá exigir o cumprimento judicial desse dever de entrega (art. 817.º do CC) ou resolver o contrato com fundamento no não cumprimento do devedor.
- VI - Actua abusivamente o réu comprador que, instado para pagar o preço, não fez nem uma coisa nem outra, não invocou a excepção de não cumprimento do contrato (art. 428.º do CC) e apenas volvidos 18 meses depois de estar a fruir do veículo veio arguir o incumprimento por parte do vendedor porque este, quando lhe entregou a viatura, não lhe fez, igualmente, a entrega dos documentos da mesma.

15-04-2010

Revista n.º 920/2001.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O STJ julga, normalmente, através do sistema de substituição: aplica aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado.
- II - O Supremo é um tribunal de revista e, enquanto tal, um tribunal cuja função própria e normal é restabelecer o império da lei, corrigindo os erros de interpretação e aplicação das normas jurídicas cometidos pela Relação ou pela 1.<sup>a</sup> instância.
- III - Por isso, o STJ não conhece, em regra, de questões de facto; a fixação dos factos cabe, em princípio, às instâncias.
- IV - No tocante à matéria de facto, a decisão proferida pelo tribunal recorrido não a pode o Supremo alterar, a não ser no caso excepcional previsto no art. 722.º, n.º 2, do CPC, isto é, se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- V - Porém, o Supremo pode fazer voltar o processo ao tribunal recorrido quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, de modo a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizam a solução jurídica do pleito (art. 729.º, n.º 3, do CPC).
- VI - É que se o tribunal *a quo* não cumpre a sua função de explicitar, em indicação completa e exaustiva, os factos materiais da causa, coarcta ao Supremo a possibilidade de definir o direito aplicável.

15-04-2010  
Revista n.º 256/06.5TBFAF.G1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção  
Oliveira Rocha (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Legitimidade adjectiva**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

No novo regime de recursos, implementado pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, não cabe recurso de revista do acórdão da Relação que, tendo revogado a decisão da 1.<sup>a</sup> instância que havia julgado procedente a excepção da ilegitimidade e posto termo ao processo, ordenou o prosseguimento dos autos por considerar que o réu era parte legítima.

15-04-2010  
Revista n.º 1920/08.0TBPFR.P1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção  
Oliveira Rocha (Relator)  
Oliveira Vasconcelos (vencido)  
Serra Baptista

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - A intervenção do STJ, no âmbito do julgamento da matéria de facto, é residual e destina-se apenas a averiguar da observância das regras de direito probatório material (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Reconduzindo-se a sua vocação ao conhecimento da matéria de direito, o Supremo não tem de sopesar o valor que for de atribuir, de acordo com a consciência e argúcia do julgador, aos

diversos meios probatórios de livre apreciação; antes tem de assegurar o respeito da lei quando ela atribuir a determinados meios probatórios um valor tabelado e insusceptível de ser contrariado por outros.

15-04-2010

Revista n.º 87/2001.S1- 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Amputação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A indemnização das sequelas sofridas num acidente de viação que são compatíveis com a actividade profissional habitual, mas implicam esforços suplementares, não tem por finalidade reparar qualquer perda efectiva de remuneração ou ganho, pois a IPP não está directamente relacionada com a remuneração auferida.
- II - Na sua determinação relevarão, em termos de previsibilidade e normalidade, factores como uma possível antecipação da reforma, a diminuição da condição física e resistência, a necessidade de desenvolvimento de um maior esforço na execução de determinadas tarefas, etc.; em suma, relevará a diminuição da capacidade de utilizar o corpo ou a sua utilização em termos deficientes e penosos, devendo este dano funcional ser indemnizado.
- III - Sabendo-se da incerteza que existe em tal caso, quer quanto à extensão dos danos, quer quanto ao momento da sua concretização, por não serem imediatos, mas apenas previsíveis e quantificáveis com apelo às regras da experiência, há que efectuar a sua valoração segundo juízos de equidade, não sendo, porém, de olvidar de todo critérios objectivos, sustentados em factos já conhecidos (como a percentagem de IPP, idade do lesado, proventos mensalmente auferidos) ou futuros previsíveis num juízo de normalidade (como sejam os possíveis anos de vida activa).
- IV - O maior esforço que pode ser necessário despender para obter o mesmo rendimento, deverá ser considerado relativamente à duração provável da vida activa profissional, a qual não coincide com a vida activa física, devendo antes ser definida pelo período de tempo de trabalho remunerado, cifrável nos 70 anos de idade.
- V - Demonstrando os factos provados que a autora, à data do acidente, tinha 18 anos de idade, trabalhava numa fábrica de confecções a rematar linhas (não tendo ficado assente qual o vencimento que auferia) e, em consequência do acidente, ficou com uma IPP de 30%, reputa-se de ajustada e equitativa a quantia de € 60 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pela autora.
- VI - Revelando ainda os mesmos factos que a autora, em consequência do atropelamento de que foi vítima, esteve internada durante dois meses após o que regressou a casa, onde se manteve no leito, foi assistida em consultas de cirurgia plástica, submeteu-se a um enxerto de pele, foi-lhe amputada parte do pé direito, no momento do acidente e nos instantes que o precederam sofreu de susto e receou pela sua vida, sofreu dores intensas, nomeadamente no pé, as quais ainda hoje sente, sofreu dores e incómodos pelo facto de lhe ter sido amputada parte do pé e ter estado retida no leito da sua casa, cicatrizes várias, ferida permanente no coto, sintomatologia do foro neurológico (irritabilidade fácil, cefaleias, humor depressivo, sentimentos de segregação e discriminação social, síndrome pós-comocional), fenómenos dolorosos, necessidade de tratamento continuado, alteração ao nível da marcha, diminuição de autonomia

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

própria, dificuldade no desempenho de todas as tarefas, vida social e afectiva comprometida (sobretudo quanto a elementos do sexo masculino), para além de que não sente os fenómenos de atracção, viu comprometida a sua vida profissional, tem necessidade de actos e tratamentos médicos ao nível de intervenções cirúrgicas e/ou tratamentos específicos, sente vergonha e desgosto pelo sucedido, nunca havia sofrido outro acidente ou qualquer enfermidade, ficou com um dano estético de grau 3 (numa escala da 1 a 7) e uma dor quantificável em grau 4 (numa escala de 1 a 7), viu diminuída a sua auto-estima e padeceu de desgaste psicológico por estar impossibilitada de exercer a sua profissão, vive actualmente em sobressalto e assustada, tornou-se numa pessoa triste, introvertida e com tendências para o isolamento, considera-se adequada e equitativa a quantia de € 75 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

15-04-2010

Revista n.º 285/06.9TBEPS.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Inversão do ónus da prova**

**Documento**

**Terceiro**

**Obrigaç o de apresenta o de documentos**

**Sociedade**

**S cio gerente**

**R u**

- I - A interven o do STJ no  mbito do julgamento de facto   meramente residual e destina-se apenas a averiguar da observ ncia de regras de direito probat rio material (art. 722.º, n.º 2, do CPC) ou a mandar ampliar a decis o sobre a mat ria de facto (art. 729.º, n.º 3, do CPC).
- II - Integra a previs o do art. 344.º, n.º 2, do CC a situa o em que o autor invoca a irregularidade de um documento na posse da parte contr ria e o r u destr i-o, tornando assim imposs vel a prova do facto por ele alegado: neste caso, n o se vai desde logo ao ponto de considerar a irregularidade como provada, mas imp e-se ao r u a prova da inexist ncia dessa irregularidade.
- III - N o se subsume na referida previs o normativa a conduta da sociedade que, n o sendo parte, n o prestou as informa es solicitadas pela autora a respeito dos rendimentos auferidos pelos seus s cios-gerentes, r us no processo.
- IV - Para al m do mais, tal falta de informa o sobre os rendimentos dos r us naquela sociedade n o pode originar a impossibilidade de os determinar, dado que tal facto pode ser obtido por outros meios, nomeadamente, atrav s das reparti es oficiais competentes.

15-04-2010

Revista n.º 4953/09.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Sec o

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

 lvaro Rodrigues

**Aclara o**

**Erro de julgamento**

A obscuridade ou ambiguidade do ac rd o n o se confunde com o erro de julgamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

15-04-2010  
Incidente n.º 122/2002.P1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Rocha

**Partilha da herança**  
**Despacho**  
**Patrocínio judiciário**  
**Nulidade processual**  
**Conclusões**  
**Âmbito do recurso**  
**Recurso de revista**  
**Lei processual**  
**Violação**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Afora as de conhecimento oficioso, são as questões levadas às conclusões da alegação do recorrente, extraídas da respectiva motivação, que delimitam o âmbito do recurso (arts. 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, do CPC).
- II - A violação da lei de processo só é consentida como fundamento acessório de recurso de revista se dela for admissível recurso nos termos do n.º 2 do art. 754.º, visto o plasmado no art. 722.º, n.º 1, ambos do CPC (redacção em vigor a 31-12-07).
- III - Visto o exarado no art. 201.º, n.º 1, do CPC, não consubstancia nulidade processual a prolação de despacho determinativo da partilha por remissão para requerimento subscrito por interessado na partilha, não advogado, e solicitador, ao arripio do consignado no art. 32.º, n.º 3, do predito Corpo de Leis, aquele constituindo “parecer” sobre a forma à partilha.

15-04-2010  
Revista n.º 134/05.5TBCNF.P1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
João Bernardo  
Oliveira Rocha

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Ónus de alegação**  
**Erro de cálculo**  
**Erro de escrita**  
**Prescrição**  
**Princípio da preclusão**  
**Questão nova**  
**Contrato de instalação de lojista**  
**Cláusula contratual**  
**Validade**

- I - O STJ está inibido de sindicar o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa por parte da Relação, a não ser que haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC).
- II - Invocando o recorrente que existiu, por parte das instâncias, uma violação das regras da experiência comum na valoração da prova produzida e uma contradição entre os fundamentos

de facto e a decisão tomada, deverá tal parte indicar, em concreto, onde estão tais contradições, sob pena de o tribunal não poder incidir sobre elas o seu juízo crítico.

- III - O mero erro de cálculo ou de escrita, facilmente identificável, pode ser corrigido pelo STJ (art. 667.º do CPC).
- IV - A prescrição, sendo uma excepção peremptória que, para ser eficaz, carece de ser invocada, tem o seu tempo processual de arguição fixado na contestação (art. 489.º do CPC), não podendo ser, pois, suscitada, nas conclusões da apelação.
- V - Em princípio, não é abusiva a cláusula aposta num contrato de instalação de lojista em centro comercial nos termos da qual “o comércio do concessionário [lojista] estará aberto ao público e será exercido nos dias do ano e nas horas do dia que lhe forem determinadas pela 1.ª contratante [empreendedor]”.

15-04-2010  
Revista n.º 350/05TCFUN.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes  
Alberto Sobrinho

**Interpretação da declaração negocial**  
**Denúncia**  
**Inexistência**

A afirmação de vontade da autora de desconsiderar (licita ou ilicitamente) a existência de um qualquer contrato, para si absolutamente ineficaz, extraível da matéria de facto fixada pelas instâncias, não pode ser convertida em algo que a contrarie, designadamente, numa declaração de denúncia que põe termo a um negócio eficaz.

15-04-2010  
Revista n.º 400/05.0TCGMR.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes  
Alberto Sobrinho

**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Confissão**  
**Legitimidade passiva**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Locatário**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos reflexos**  
**Ónus da prova**

- I - Tendo o autor alegado que o veículo causador do acidente não tinha, à data, seguro válido e eficaz, cabe ao FGA impugnar especificadamente tal facto, não se podendo limitar a dizer que não sabe se o mesmo é ou não real.
- II - Pois, o FGA, integrando o Instituto de Seguros de Portugal, pode/deve saber, melhor do que ninguém, tendo para isso todos os meios ao seu alcance, se o veículo tinha ou não seguro.
- III - Não tendo impugnado especificadamente tal facto pelo autor alegado, tem-se o mesmo como confessado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - E, mesmo que o Juiz de 1.<sup>a</sup> instância, erradamente, não o tenha tido como assente, sempre poderá/deverá o julgador, ao abrigo do disposto no art. 659.º, n.º 3, do CPC, o considerar na fundamentação da sentença.
- V - O art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12, impõe o litisconsórcio necessário passivo do FGA e do responsável civil (não se falando na lei em proprietário do veículo ou sujeito da obrigação de segurar).
- VI - Se bem que, em regra, no domínio dos acidentes de viação, o responsável civil seja o dono do veículo (para além do condutor culposos se for outra pessoa diferente do dono), visto ser ele a pessoa que aproveita as especiais vantagens do meio de transporte em questão e quem correlativamente deve arcar com os riscos próprios da sua utilização, se o mesmo o tiver alugado, por exemplo, já a sua responsabilidade, à luz dos princípios gerais, se não justifica, dependendo a responsabilidade pelo risco, no caso de veículo de circulação terrestre, de duas circunstâncias: (i) ter a pessoa a direcção efectiva do veículo causador do dano; (ii) estar o veículo a ser utilizado no seu próprio interesse.
- VII - Significando a expressão “direcção efectiva do veículo” o ter um poder de facto ou exercer controlo sobre o mesmo, tem a mesma o seu detentor legítimo, ou seja, o proprietário, o usufrutuário, o locatário e o comodatário, conforma as circunstâncias.
- VIII - Presente na acção o locatário do veículo, o condutor culposos e o FGA, assegurada também está a legitimidade passiva deste.
- IX - Pedindo o autor o ressarcimento de um dano não patrimonial bem pode o julgador indemnizar o mesmo a outro título, por exemplo, como dano patrimonial indirecto, assim o qualificando de forma diferente, desde que se mantenha dentro do pedido formulado.
- X - Não se devem confundir danos não patrimoniais com danos patrimoniais indirectos, que são aqueles que derivam da ofensa de bens não patrimoniais: a vida, a saúde, a liberdade, a honra, etc. Sendo os danos patrimoniais directos aqueles que derivam da ofensa de bens patrimoniais.
- XI - Constitui entendimento corrente deste Tribunal que o lesado que fica a padecer de determinada incapacidade parcial permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial que propicia rendimentos, a incapacidade parcial permanente é, conseqüentemente, um dano patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis. Sendo a incapacidade permanente, de *per si*, um dano patrimonial, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou previsivelmente futuros).
- XII - Não tendo ficado apurada qualquer incapacidade permanente – e incumbe ao autor o respectivo ónus da prova – nenhuma indemnização haverá a arbitrar a título de dano patrimonial futuro.

15-04-2010

Revista n.º 355/2002.E1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

<p><b>Contrato-promessa</b> <b>Contrato de compra e venda</b> <b>Declaração negocial</b> <b>Cláusula contratual</b></p>
---

- I - O contrato-promessa e o contrato prometido são autónomos entre si e têm idêntica dignidade.
- II - O contrato prometido não tem que coincidir com o contrato-promessa em todas as suas cláusulas.
- III - Celebrado o contrato prometido, o contrato-promessa produziu, em princípio, todos os seus efeitos. E, a partir de então, é apenas aos termos do primeiro que, em princípio, há que atender.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Sem embargo de se atender ainda ao contrato-promessa, havendo divergência sobre o real significado de qualquer cláusula do contrato definitivo, como elemento determinante na interpretação da vontade negocial ou até, se for caso disso, como integrador de cláusulas acessórias ou complementares do contrato prometido.
- V - Sendo bem clara a redacção das cláusulas do contrato prometido, não tendo sido invocado qualquer vício na sua estipulação, não poderão as mesmas valer com outro sentido que não o nelas expresso, até para se não violar o disposto no art. 238.º, n.º 1, do CC.

15-04-2010

Revista n.º 9275/05.8TBVVG.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Pessoa colectiva**  
**Responsabilidade civil**  
**Acto ilícito**  
**Funcionário**

A responsabilidade das pessoas colectivas por actos ilícitos dos seus representantes, mandatários ou agentes está sujeita ao regime legal da responsabilidade civil por facto de outrem (extracontratual ou delitual), baseada no risco, conforme os arts. 165.º, 998.º, n.º 1 e 500.º, todos do CC.

21-04-2010

Revista n.º 642/04.5TBSEI.C2.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Contrato de empreitada**  
**Subempreitada**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Perda de interesse do credor**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Abandono da obra**

- I - Ao contrato de subempreitada são aplicáveis as regras do contrato de empreitada, tratando-se de uma empreitada de segundo grau, obrigando-se o subempreiteiro, também, a uma obrigação de resultado.
- II - Uma das formas de incumprimento definitivo do contrato (total ou parcial) é a recusa do devedor, no caso o subempreiteiro, em satisfazer a sua prestação, ou seja de realizar a obra a que se obrigou perante o empreiteiro. Para que a recusa se verifique é necessário que o devedor o declare de forma expressa ou categórica ou que tal se deduza de factos que inequivocamente exprimam essa recusa, sendo uma delas o ostensivo abandono da obra, antes de concluída.
- III - A mora converte-se em incumprimento definitivo, quer mediante a perda (subsequente à mora) do interesse do credor, quer em resultado da inobservância do prazo suplementar ou peremptório que o credor fixa razoavelmente ao devedor relapso (prazo admonitório).
- IV - Embora subjectiva e aferida pela utilidade concreta que a prestação teria para o credor, a perda de interesse deve ser apreciada objectivamente, ou seja, ela não se determina de forma arbitrária, mas considerando os elementos susceptíveis de avaliação pelo comum das pessoas.

- V - O subempreiteiro pode, tal como o empreiteiro, invocar a excepção de não cumprimento, recusando o prosseguimento da obra ou das fases em falta, havendo sido convencionado o pagamento escalonado do preço em prestações sucessivas e à medida em que a obra progrida ou de forma rateada, conforme o valor das partes já executadas.

21-04-2010

Revista n.º 3132/04.2TBRD.P1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Contrato de mútuo**

**Contrato real**

**Tradição da coisa**

**Cheque**

**Depósito bancário**

- I - O contrato de mútuo caracteriza-se por ser um contrato real *quoad constitutionem*, no sentido de que só se completa pela tradição ou entrega da coisa.
- II - Essa tradição – que não implica apenas a transmissão da posse sobre a coisa, mas antes a transmissão da própria propriedade sobre ela, visto a *datio* de coisas fungíveis implicar a perda da sua propriedade pelo *dans* – não tem, no entanto, que corresponder à entrega material da coisa mutuada, sendo suficiente que o mutuante atribua ao mutuário a disponibilidade jurídica das quantias mutuadas, como sucederá se estas forem creditadas numa conta do mutuário em instituição bancária.
- III - No caso concreto, se a quantia a que se reportava um cheque entrou na disponibilidade jurídica da 1.ª ré com o depósito do mesmo na respectiva conta bancária, a conclusão é que só nesse momento se efectivou a entrega dessa quantia que, obviamente, beneficiou a 1.ª ré a favor da qual o título com a inerente ordem de pagamento foi creditado.

21-04-2010

Revista n.º 96/06.1TBSAT.C1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Acidente de viação**

**Incapacidade permanente parcial**

**Incapacidade geral de ganho**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

- I - A incapacidade parcial permanente afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.
- II - Visando a indemnização repor a situação que existia à data do acidente (o evento lesivo) e sendo um dos elementos nucleares do cálculo, sempre aleatório, da perda da capacidade de ganho, que é um dano futuro, o salário, a idade, o grau de incapacidade, o termo provável de vida activa laboral e a esperança de vida, a par das possibilidades de progressão da carreira, entre outros factores, como sejam o progresso tecnológico, a política fiscal e de emprego, as regras de legislação previdencial, a expectativa de vida laboral e a longevidade, está-se no campo de aplicação da equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - As fórmulas usadas para calcular as indemnizações, sejam elas a do método do cálculo financeiro, da capitalização dos rendimentos, ou as usadas na legislação infortunistica, não são imperativas.
- IV - A indemnização por lesões físicas não deve apenas atender à capacidade laboral, já que, em consequência das sequelas sofridas, e permanecendo elas, irreversivelmente, vão agravar, tornar mais penosa, a vida da pessoa afectada, sendo essa penosidade tanto maior quanto mais for avançando a idade.
- V - Se o autor ficou afectado de uma incapacidade permanente geral de 2%, tinha ao tempo do acidente 19 anos, era trolha de profissão, consta do relatório médico-legal (no qual a decisão sobre a matéria de facto se apoiou) que “...*As sequelas descritas são, em termos de rebate profissional, compatíveis com o exercício da actividade habitual, mas implicam esforços suplementares, pois apesar de que a funcionalidade do dedo se mantém, devido à sua profissão, necessita do mesmo para a realização de determinadas tarefas (p. ex. agarrar no ferro)*”, importando ponderar que, em circunstâncias normais, terá uma expectativa de vida activa até aos 65 anos, ou seja mais 46 anos, e, além disso, devendo acentuar-se que tal incapacidade, que a idade agravará, acompanhará o autor durante a sua existência (longevidade), sendo que a expectativa de vida dos homens em Portugal se estima em redor dos 75 anos de idade, é justa, com base na equidade, a indemnização de € 20 000.

21-04-2010

Revista n.º 5064/06.TBRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

<b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b>
---

- O STJ não controla a matéria de facto, nem revoga por erro no seu apuramento; compete-lhe antes fiscalizar a aplicação do direito aos factos seleccionados pelos tribunais de 1.ª e 2.ª instância – arts. 722.º, n.º 2, 729.º, n.ºs 1 e 2, e 755.º, n.º 2, do CPC –; daí dizer-se que o STJ é um tribunal de revista e não um tribunal de 3.ª instância – art. 210.º, n.º 5, da CRP.

21-04-2010

Revista n.º 55/10.YFLSB - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

<b>Acidente de viação</b> <b>Veículo automóvel</b> <b>Perda de veículo</b> <b>Indemnização de perdas e danos</b> <b>Reconstituição natural</b> <b>Valor real</b> <b>Direito a reparação</b> <b>Seguradora</b> <b>Privação do uso de veículo</b> <b>Reparação do dano</b> <b>Danos não patrimoniais</b>
--

- I - Para que ocorra a obrigação de indemnizar é condição essencial que ocorra um dano, que se traduz no prejuízo que o facto ilícito culposo causa ao lesado, podendo o dano ser patrimonial ou não patrimonial, consoante seja ou não susceptível de avaliação pecuniária, estabelecendo a lei (cf. art. 566.º, n.º 1, do CC) a primazia da reconstituição natural, funcionando a reparação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

através de indemnização monetária como sucedânea, quando a reparação específica se mostre materialmente inviável, não cubra a integridade dos danos e quando se revele demasiado gravosa para o devedor.

- II - Em relação a um veículo automóvel acidentado, sendo a sua reparação integral possível, deve privilegiar-se a sua reconstituição natural, excepto se se revelar excessivamente onerosa, o que corresponde a que o encargo seja exagerado, desmedido, desajustado para o obrigado, transcendendo-se os limites de uma legítima indemnização.
- III - Um veículo de valor comercial reduzido pode estar em excelentes condições e satisfazer plenamente as necessidades do dono. Nestas circunstâncias a quantia equivalente ao valor de mercado do veículo (muitas vezes ínfima) não conduzirá à satisfação dessas mesmas necessidades, o que equivale a dizer-se que não reconstituirá o lesado na situação que teria se não fosse o acidente, pelo que a situação inicial do lesado só será reintegrada com a reparação do veículo.
- IV - A indagação sobre a restauração natural ou a indemnização equivalente, deve fazer-se casuisticamente, sem perder de vista que se deve atender à melhor forma de satisfazer o interesse do lesado, o qual deve prevalecer sobre o do lesante, sendo pouco relevante, para os fins em análise, que o valor da reparação do veículo seja superior ao seu valor comercial.
- V - Demonstrando-se que a reparação do veículo, no caso concreto, era possível e sendo a diferença entre o valor da reparação e o valor venal da viatura de apenas 1 241,47 € (2 999,47 – 1 750), além da lesante ser uma companhia de seguros, a reparação pretendida não se revela excessivamente onerosa para ela, dado que o valor em si deve ser entendido como pouco relevante para uma seguradora, não sendo crível que possa ter reflexos significativos na sua situação patrimonial.
- VI - A simples privação de um veículo sem a demonstração de qualquer dano, i.e., sem qualquer repercussão negativa no património do lesado, não é susceptível de fundar a obrigação de indemnizar, sendo necessário alegar-se e provar-se factos no sentido de que a imobilização possa significar danos para o seu proprietário.
- VII - Provando-se circunstâncias que não consubstanciem simples incómodos ou transtornos (em relação aos quais a tutela do direito não se justifica – art. 496.º, n.º 1, do CC), mas sim elementos de alguma relevância que se repercutiram negativamente na qualidade de vida dos autores – v.g., utilização do veículo facilitava o acesso ao trabalho e contribuía para a fruição de momentos livres – é de considerar que a privação do uso do veículo lhes causou danos não patrimoniais.

21-04-2010

Revista n.º 17/07.4TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Povoas

Moreira Alves

**Reforma da decisão**

**Conhecimento do mérito**

**Requisitos**

A possibilidade de reforma da sentença pelo julgador que a proferiu, reforma essa no tocante ao mérito da causa, é apenas admitida excepcionalmente, nos casos em que haja erro manifesto na identificação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, ou quando do processo conste documento ou outros elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que a sentença não tenha tomado em conta, por erro manifesto.

21-04-2010

Incidente n.º 4036/03.1TBSTB - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Reclamação**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - O DL n.º 303/2007, de 24-08, contém, no art. 11.º, n.º 1, a regra de que as alterações introduzidas por aquele diploma não são aplicáveis aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor, data esta fixada em 01-01-2008 (cf. art. 12.º, n.º 1, deste diploma).
- II - No regime legal anterior ao DL n.º 303/2007 não era admissível o recurso para o tribunal pleno, por estarem revogadas as disposições dos arts. 763.º a 770.º do CPC, artigos esses que na alteração introduzida pelo DL n.º 303/2007 foram postos em vigor com a introdução do recurso para o pleno das secções cíveis do STJ.
- III - No art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007, o legislador, por razões de ordem prática – nomeadamente, a necessidade de evitar interpretações divergentes sobre a aplicabilidade das novas regras processuais a processos pendentes, com a dificuldade de saber como adaptar o processamento em aplicação a outro diverso constante da nova lei – entendeu que as novas regras processuais eram aplicadas apenas aos processos entrados em juízo depois de 01-01-2008.

21-04-2010

Incidente n.º 9812/03.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Deserção de recurso**  
**Taxa de justiça subsequente**  
**Multa**  
**Apoio judiciário**

- I - Estando o recorrente em prazo para efectivar o pagamento da taxa de justiça e da multa previstas no art. 690.º-B, n.º 1, do CPC, quando comprovou haver solicitado o benefício de apoio judiciário, suspendeu-se o decurso desse prazo, até à decisão desse pedido de apoio judiciário, nos termos do art. 18.º, n.º 3, do Regime de Apoio Judiciário, introduzido pela Lei n.º 34/2004, de 29-07, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28-08, pelo que não se podia julgar deserto o recurso, por falta de pagamento das referidas importâncias.
- II - Tendo o recorrente comprovado o cumprimento do pagamento, nas condições fixadas na concessão do benefício, ficou sanada a falta de pagamento daquela taxa de justiça subsequente e da multa respectiva, sendo de revogar o despacho do relator que julgara deserto o recurso e determinar o prosseguimento dos termos do recurso, com a inscrição em tabela.

21-04-2010

Incidente n.º 600/05.2TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Contestação**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio da preclusão**  
**Presunção de propriedade**  
**Acção de simples apreciação**

**Ónus da prova**

- I - O dever de alegação tempestiva dos factos fundamentadores das pretensões ou da defesa tem regras próprias que não podem ser subvertidas: a recorrente tinha de alegar, na sua contestação, os factos integradores de uma excepção peremptória do direito do autor – arts. 486.º, 487.º, 488.º e 489.º, n.º 1, do CC. Não o tendo feito, o tribunal ficou impossibilitado de conhecer dessa excepção, mesmo que o tivesse feito nas alegações da apelação, o que já era extemporâneo.
- II - Atento o disposto no art. 7.º do CRgP e no art. 350.º, n.º 2, do CC, tinha a recorrente, para obstar à procedência do pedido do autor, de alegar e provar o contrário do direito daquele, ou seja, alegar e provar a existência de um seu direito sobre o mesmo imóvel ou um direito real limitado como o de servidão de passagem.
- III - Revestindo a pretensão do autor a natureza de uma acção de simples apreciação negativa, nos termos do art. 343.º, n.º 1, do CC, incumbia à recorrente a alegação e prova dos factos constitutivos do seu direito de servidão de passagem.

21-04-2010

Revista n.º 3922/07.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Jornalista**

**Juiz**

**Órgãos de comunicação social**

**Ofensa do crédito ou do bom nome**

**Responsabilidade extracontratual**

**Pressupostos**

**Texto de opinião**

**Causas de exclusão da culpa**

- I - Numa acção inserida na responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, a nível probatório, como elementos constitutivos do direito à indemnização, é ao autor, lesado, que compete a prova de todos os pressupostos, inclusive a prova da culpa, salvo se houver presunção legal em contrário – arts. 483.º, 487.º e 342.º, n.º 1, do CC; ao réu, por sua vez, compete provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado – art. 342.º, n.º 2, do CC.
- II - No caso em apreço, como em nenhuma das partes dos textos publicados no jornal havia qualquer referência ao autor ou algo que o identificasse como um dos juízes desembargadores subscritores do acórdão, não estão preenchidos todos os pressupostos para a responsabilidade civil extracontratual em que assentava a acção; não está provado o nexo de causalidade entre o facto ilícito (divulgação de um texto que não correspondia à verdade dos factos) com as lesões concretas sofridas pelo autor.
- III - Os danos que o autor refere como tendo por si sofridos (profundo desgosto por ver prejudicada a sua reputação e imagem pessoal), resultaram da publicação de textos que noutros meios de comunicação social o apresentaram como um dos subscritores do acórdão; só que, sublinha-se, foram outros órgãos de comunicação social que fizeram essa revelação, pelo que a relação directa dos danos com o acto ilícito está ausente nos textos em apreciação.
- IV - Aos artigos de opinião/comentário não pode exigir-se o grau de rigor na investigação dos factos em que os comentários ou opiniões assentam, pois mais do que a notícia – já conhecida – o que pretendem é levar o leitor à reflexão e lançar o debate sobre factos já conhecidos.
- V - Se cada opinante ou comentarista tivesse de fazer a sua própria investigação, provavelmente teria de ficar sempre calado ou só em muito poucos casos poderia escrever. É certo que o próprio comentador tem de ter contenção e colocar dúvidas quando a fonte em que se assenta

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

não é credível. Mas, sendo credível a fonte, é demasiado exigir que tenha de desconfiar da eventual autenticidade e veracidade desta.

- VI - Os desmentidos de notícias, quando provenientes de agências credenciadas são casos raros, não porque só raramente se fazem, mas porque são normalmente fiáveis as notícias que vão sendo comunicadas.
- VII - A avaliação da diligência deve ser feita em função da actuação que em abstracto tomaria o *bonus pater familiae*, colocado perante as circunstâncias concretas de cada caso – art. 487.º, n.º 2, do CC. O *bonus pater familiae* será aqui o jornalista/comentador ou jornalista/opinante prudente, que, em órgão de comunicação social, teria assumido naquela situação, ou seja, pensando que fosse verdadeira a base sobre a qual trabalhava e não tendo razões para desconfiar da sua veracidade, por ser a sua fonte uma entidade credenciada.
- VIII - A nível psicológico os réus actuaram com culpa na sua forma mais leve (culpa inconsciente), mas perante um quadro que se lhes apresentou como real, sem terem razões objectivas para duvidar que assim não fosse ou não pudesse plausivelmente ser. Afigura-se-nos que mesmo que se aceitasse o nexó causal entre o ilícito e o dano, estaríamos perante uma causa de escusa, exonerante de responsabilidade.

21-04-2010

Revista n.º 6160/05.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque (declaração de voto)

**Recurso**

**Princípio dispositivo**

**Apresentação dos meios de prova**

- I - Os recursos são meios destinados a obter a reforma das decisões dos tribunais inferiores – visam a reapreciação e, eventualmente, a modificação dessas decisões – e não vias jurisdicionais para criar decisões sobre matéria nova, a menos que se trate de questões de conhecimento oficioso – cf. arts. 676.º, n.º 1, 680.º, n.º 1, 690.º, n.º 1, e 660.º, n.º 2, do CPC.
- II - Vigorando no nosso sistema processual civil o princípio dispositivo – art. 264.º, n.º 1, do CPC – , é também às partes que incumbe a indicação dos meios de prova – art. 512.º do CPC –, tendo a instrução por objecto os factos relevantes para o exame e decisão da causa que devam considerar-se controvertidos ou necessitados de prova e devendo o tribunal tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por um certo interessado (princípio da aquisição processual) – cf. arts. 513.º e 515.º, bem como art. 514.º, todos do CPC, este relativo aos factos que não carecem de alegação e prova.

21-04-2010

Revista n.º 1617/03.7TJCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Prazo de prescrição**

**Interrupção da prescrição**

**Reconhecimento do direito**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A interrupção da prescrição opera pela citação ou notificação judicial de qualquer acto mediante o qual se exprima directa ou indirectamente a intenção de exercer o direito e é ainda interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido, sendo que se se tratar de reconhecimento tácito este apenas é relevante quando resulte de factos que inequivocamente o exprimam – cf. arts. 323.º, n.º 1, e 325.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- II - É entendimento corrente que mostrar-se disponível junto do credor para proceder ao pagamento da dívida ou da indemnização, fazer pedido de prorrogação do prazo para o seu pagamento ou alegar impossibilidade momentânea para o fazer, é reconhecer inequivocamente o direito do credor.
- III - *In casu*, o prazo prescricional começou a correr a partir da data do acidente e interrompeu-se com a carta enviada pela recorrente (seguradora) à recorrida (lesada), da qual se extrai que a primeira manifestou à segunda a intenção de regularizar os danos por esta sofridos com o acidente. Tal interrupção inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo – art. 326.º, n.º 1, do CC.

21-04-2010

Revista n.º 130/03.7TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Contrato de mandato**  
**Mandato com representação**  
**Mandato sem representação**  
**Presunção**

- I - Não se provando o acordo consubstanciador de mandato sem representação (art. 1180.º do CC) não pode proceder a acção em que a autora reclama o cumprimento de obrigação de transferência de direitos adquiridos em execução de mandato (art. 1181.º do CC).
- II - A questão de saber se é admissível concluir-se que houve mandato tácito (art. 217.º, n.º 1, do CC) com base na prova em que as partes tinham a intenção de adquirir em conjunto metade de um imóvel conjugada com a prova de que o imóvel fora adquirido com valores de ambos, por via da presunção do art. 516.º do CC dado terem sido utilizados, na aquisição, valores pecuniários de conta conjunta, uma tal questão fica prejudicada, ilidida que seja esta presunção.
- III - Se o cônjuge casado em regime de separação de bens adquire imóvel em nome próprio com valores próprios é manifesto que não se pode falar de enriquecimento sem causa à custa do outro cônjuge que apenas ocorreria se tivessem sido utilizados na aquisição valores deste sem benefício algum para o próprio.

21-04-2010

Revista n.º 3927/03.4TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Nulidade da decisão**  
**Contradição insanável**  
**Omissão de pronúncia**  
**Reforma da decisão**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Para que ocorra a nulidade da alínea b) do artigo 668.º do Código de Processo Civil é necessário que haja omissão total e absoluta dos fundamentos de facto e de direito, não bastando o seu tratamento por forma menos exaustiva ou, até, deficiente.
- II - A anomalia da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil integra um vício lógico de raciocínio, com distorção da conclusão a que conduziriam as premissas de facto e de direito. A nulidade resultante de oposição entre a decisão e os fundamentos só releva quando, a final, a conclusão fica viciada e não quando, embora aparentemente contraditória, é perceptível que o julgador seguiu um raciocínio lógico e alcançou a decisão consequente, por ser o desenvolvimento normal do silogismo judiciário.
- III - A omissão de pronúncia geradora da nulidade da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil supõe que se silencie uma questão que o tribunal deva conhecer por força do n.º 2 do artigo 660.º do CPC, sem que esse dever implique o abordar, de forma detalhada, todos os argumentos, considerações ou juízos de valor trazidos pelas partes.
- IV - Não ocorrendo erro material mas lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na desconsideração de documentos ou outros elementos constantes do processo, o incidente de reapreciação desse segmento do julgado é a reforma da decisão.
- V - Como faculdade excepcional, que é, deve conter-se nos apertados limites definidos pela expressão “manifesto lapso”, reportada à determinação da norma aplicável, à qualificação jurídica dos factos ou à desconsideração de elementos de prova conducente a solução diversa.
- VI - O lapso manifesto tem a ver com uma flagrantemente errada interpretação de preceitos legais (não por opção por discutível corrente doutrinária ou jurisprudencial) podendo, no limite, ter na base o desconhecimento.
- VII - O incidente de reforma não deve ser usado para manifestar discordância do julgado ou tentar demonstrar *error in iudicando* (que é fundamento de recurso) mas apenas perante erro grosseiro e patente, ou *aberratio legis*, causado por desconhecimento, ou má compreensão do regime legal.

21-04-2010

Incidente n.º 1407/04.0TBBERG-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Denúncia**  
**Prazo razoável**  
**Alteração anormal das circunstâncias**  
**Ónus da prova**

- I - Não se verificando qualquer das hipóteses excepcionais previstas na parte final do art. 722.º, n.º 2, do CPC, não pode o STJ alterar a decisão das instâncias sobre os factos por ela considerados provados – cf. art. 729.º, n.º 2, daquele Código.
- II - No âmbito interpretativo haverá que ter em conta os seguintes princípios: a) a declaração negocial valerá de acordo com a vontade real do declarante, se ela for conhecida do declaratório (art. 236.º, n.º 2, do CC); b) não o sendo, valerá com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do declaratório real, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele (art. 236.º, n.º 1); c) nos negócios formais, a declaração não pode valer com um sentido que não tenha no texto do respectivo documento um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso (art. 238.º, n.º 1, do mesmo diploma).
- III - A interpretação das declarações ou cláusulas negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias. Assim, face ao disposto nos arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC, ao STJ só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo a que as instâncias

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

chegaram quando, tratando-se da situação prevista no n.º 1 daquele art. 236.º, se torne manifesto que tal resultado não coincide com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, tratando-se da situação contemplada no art. 238.º, n.º 1, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.

- IV - Aos contratos de prestação de serviços aplicam-se, além do mais, como resulta do disposto no art. 1156.º do CC, as normas regulamentadoras do contrato de mandato, entre as quais a consagrada no art. 1172.º, al. c), do mesmo diploma: deste princípio geral resulta que a denúncia, pelo beneficiário do serviço, sendo o contrato por tempo indeterminado, deve ser feita com antecedência conveniente, o mesmo é dizer razoável, em relação ao termo indicado pelo denunciante, a fim de sobre este não recair obrigação de indemnizar o prestador do serviço.
- V - Constituindo a alteração anormal das circunstâncias matéria de excepção peremptória, uma vez que, podendo originar o direito da ré de resolução ou de modificação do contrato, iria modificar ou extinguir o efeito jurídico dos factos articulados pela autora, sobre a ré recaía o ónus da prova da alteração anormal (art. 342.º, n.º 2, do CC), de forma que, não fazendo tal prova, a ré teria de ver a dúvida daí resultante ser decidida contra ela (art. 516.º do CPC).

21-04-2010

Revista n.º 4361/03.1TJVNF.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

<p><b>Tribunal da Relação</b> <b>Renovação da prova</b> <b>Inquirição de testemunha</b></p>
---

- I - O Tribunal da Relação, atento o disposto no n.º 3 do art. 712.º do CPC, só pode determinar a renovação dos meios de prova se tiver havido produção desses meios, na 1.ª instância.
- II - Não podem, porém, ser produzidos no Tribunal da Relação novos meios de prova: daí que não faça qualquer sentido pugnar pela audição de uma testemunha, no próprio Tribunal da Relação, se a mesma não foi inquirida na 1.ª instância.

21-04-2010

Revista n.º 997/06.7TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo de Sá

Mário Cruz

<p><b>Contrato-promessa de compra e venda</b> <b>Coisa alheia</b> <b>Ratificação do negócio</b> <b>Execução específica</b></p>
--

- I - Pressuposto da execução específica é, a par da manutenção do interesse na prestação do credor, a situação de mora, por parte do devedor, e não de incumprimento definitivo: só perante aquela faz sentido recorrer a uma acção para obter o cumprimento da obrigação.
- II - A promessa de venda integrada num contrato-promessa de coisa alheia é perfeitamente possível.
- III - Se o réu actuou na perspectiva de vir a ser o proprietário do que prometera vender, sem quaisquer poderes de representação, tal negócio é ineficaz, em relação aos donos da coisa, enquanto estes não o ratificarem – cf. art. 268.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

- IV - Não é possível a execução específica de um contrato-promessa se os donos da coisa não intervieram na celebração desse contrato, nem concederam quaisquer poderes de representação a outrem para o outorgar em seu nome.

21-04-2010

Revista n.º 3967/06.1TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo de Sá

Mário Cruz

**Responsabilidade extracontratual**

**Culpa**

**Presunção de culpa**

**Dano**

**Dano causado por edifícios ou outras obras**

**Dever de vigilância**

**Actividades perigosas**

**Inversão do ónus da prova**

- I - A presunção de culpa do n.º 1 do art. 493.º CC assenta no princípio de que não foram tomadas as medidas de precaução necessárias para evitar o dano, recaindo a presunção sobre o detentor da coisa.
- II - Mas a responsabilidade decorrente deste normativo reporta-se aos danos que a coisa causar. E isto significa que esses danos hão-de estar intimamente ligados com a coisa em si ou com os elementos que a integram, ou seja, que foram directamente provocados por qualquer elemento estruturante ou componente dessa coisa.
- III - Ainda que no domínio do estatuído neste preceito estejamos perante uma presunção legal de culpa e, como tal, se presume a culpa do obrigado à vigilância do imóvel relativamente aos danos por ele causados, sempre incumbe à parte, beneficiada com tal presunção, alegar e provar o facto que serve de base à presunção.
- IV - A perigosidade da actividade tanto pode resultar da natureza da própria actividade, como da natureza dos meios utilizados, como se explicita no texto do art. 493.º.
- V - Não nos diz este preceito o que seja actividade perigosa, mas também não é essa a missão dos preceitos legais, devendo antes os conceitos ser definidos e moldados pela doutrina e pela jurisprudência.
- VI - O funcionamento de uma discoteca não é objectivamente uma actividade com especial perigosidade, nem o funcionamento de todo o maquinismo que a integra acarreta em si um risco específico e acrescido de produção de incêndios.
- VII - Sanciona-se no n.º 2 do art. 344.º CC o comportamento culposamente da parte que inviabiliza a demonstração de certa realidade com repercussão na decisão que a aprecia.
- VIII - Apesar da realidade de determinado facto invocado dever ser demonstrada por aquele que a invoca, se a parte contrária tiver impossibilitado culposamente a prova desse facto, então inverte-se o ónus da prova e, não sendo feita a prova do contrário, tem-se como assente o facto presumido.
- IX - A inversão do ónus da prova existe para, na ausência da prova do contrário, se presumir a existência do facto alegado.

21-04-2010

Revista n.º 766/2001.C1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Nulidade de acórdão**

**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Contrato de empreitada**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Pagamento**  
**Preço**  
**Prestação**  
**Incumprimento definitivo**  
**Dono da obra**  
**Carácter sinalagmático**

- I - A nulidade por condenação em objecto diverso do pedido encontra acolhimento nos princípios do dispositivo e do contraditório, que atribuem às partes a iniciativa processual e a obrigatoriedade de audição da parte contrária na resolução do conflito de interesses.
- II - Não tendo sido formulado pela autora pedido indemnizatório referente ao proveito que poderia tirar da obra, nem ao material eventualmente adquirido mas não aplicado, estava vedado ao tribunal compelir a ré, dona da obra, ao pagamento da correspondente indemnização, por força do estatuído no art. 661.º, n.º1, do CPC, tendo claramente condenado em objecto diverso do pedido, circunstância essa que integra a nulidade a que alude a al. e) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- III - O contrato mediante o qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço, tipifica um contrato de empreitada (art. 1207.º do CC).
- IV - A excepção de não cumprimento consiste na recusa em efectuar a prestação, por parte de um dos contraentes quando o outro a reclama, sem que este, por sua vez, efectue a respectiva contraprestação – art. 428.º, n.º 1, do CC – exigindo-se, ainda, que estas sejam correspectivas ou correlativas.
- V - Existindo um nexo sinalagmático entre o direito à execução correcta da obra e o direito ao recebimento do respectivo preço, pode o empreiteiro recusar-se a prosseguir com os trabalhos quando o dono da obra não pagar a parte do preço vencida, neutralizando temporariamente o direito da outra parte.
- VI - Estando a dona da obra obrigado a pagar 50% do seu custo até meados de Setembro de 2003, e não o tendo feito, podia a empreiteira recusar-se a prosseguir na execução das obras, até que esse pagamento fosse efectuado.
- VII - O contraente faltoso não pode invocar o seu próprio incumprimento para justificar a resolução contratual (arts. 801.º, n.º 2 e 802.º, n.º 1, do CC).
- VIII - Incumprido definitivamente o contrato por causa imputável ao dono da obra, torna-se ele responsável pelo prejuízo causado à contraparte, assim se constituindo na obrigação de indemnizar por todos os prejuízos decorrentes desta sua actuação (art. 798.º do CC).

21-04-2010  
Revista n.º 7228/04.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Alberto Sobrinho (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual**  
**Declaração negocial**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**

- I - O art. 236.º, n.º 1, do CC consagra a doutrina da impressão do destinatário, através da qual sobreleva o ponto de vista do destinatário, mas não um seu entendimento subjectivo, antes o sentido que um declaratório normal, diligente e prudente colocado na posição do real deste depreenderia, tendo em conta as circunstâncias razoavelmente conhecidas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A declaração genérica vertida na proposta de seguro de que a viatura seria conduzida por qualquer condutor com 15 anos de carta e 25 anos de idade outro sentido não pode ter que não seja o de que os danos decorrentes dos riscos assinalados só se encontravam cobertos pelo seguro desde que o veículo fosse conduzido por condutor, fosse ele qual fosse (nomeadamente sócio gerente da segurada), que preenchesse aqueles requisitos.
- III - O incêndio que atingiu e inutilizou completamente o veículo seguro, porque conduzido, no momento da ocorrência do sinistro, por pessoa que não tinha 15 anos de carta de condução, faz com que o dano esteja excluído do âmbito de cobertura deste seguro, em conformidade com o estatuído nas respectivas cláusulas, por força do disposto no art. 427.º do CCom.

21-04-2010

Revista n.º 1828/07.6TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Documento particular**

**Letra**

**Assinatura**

**Força probatória**

**Força probatória plena**

**Confissão**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Nos termos da lei (art. 374.º do CC) a letra e a assinatura, ou só a assinatura, de um documento particular consideram-se verdadeiras, quando reconhecidas ou não impugnadas pela parte contra quem o documento é apresentado, ou quando esta declare não saber se lhe pertencem, apesar de lhe serem atribuídas, ou quando sejam havidas legal ou judicialmente como verdadeiras.
- II - O documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos do art. 374.º, n.º 1, do CC, faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da sua falsidade.
- III - Tendo o réu, no caso dos autos, reconhecido ser sua a assinatura inserta no documento, não pode o mesmo ser livremente valorado pelo Tribunal, estando este dotado de força probatória plena (arts. 358.º, n.º 2, 374.º, n.º 1, e 376.º, n.ºs. 1 e 2, do CC).
- IV - Por outro lado, os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que sejam contrários aos interesses do declarante, isto é: estando estabelecida a autoria do documento particular, contendo uma declaração contrária aos interesses do declarante, essa declaração envolve uma confissão, motivo pelo qual assume força probatória plena nas relações entre o declarante e o declaratário.
- V - Cabendo à Relação, por um lado, a última palavra sobre a fixação da matéria de facto e ao STJ, por outro, apenas o julgamento da matéria de direito (ressalvadas as situações previstas no art. 722.º, n.º 2, do CPC), apenas compete a este Tribunal aplicar definitivamente aos factos materiais fixados pela Relação o regime jurídico que julgar adequado (art. 729.º, n.º 1, do CPC).

21-04-2010

Revista n.º 4489/04.0TBSTB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Abuso do direito**

**Conhecimento officioso**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Boa fé**  
**Direito de voto**  
**Sócio**  
**Deliberação social**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Excesso de pronúncia**  
**Princípio da estabilidade da instância**  
**Agrupamento Complementar de Empresas**  
**Exoneração**  
**Regime aplicável**  
**Quórum**

- I - O abuso de direito verifica-se quando o direito é exercido com excesso manifesto dos limites impostos pela boa-fé, bons costumes ou pelo seu fim social ou económico, ainda que o agente não tenha consciência da contrariedade do seu acto àqueles valores.
- II - Mesmo que se entenda que o abuso de direito é de conhecimento officioso, a verdade é que o conhecimento officioso não prescinde da alegação e prova da factualidade que se integre em tal conceito jurídico.
- III - Cabia à autora alegar e provar a factualidade necessária à demonstração da supressão do seu direito de voto, bem como de outros eventuais prejuízos concretos (não bastando a imputação de simples intenção de prejudicar), como comanda o art. 664.º do CPC.
- IV - Ainda que a supressão do direito de voto seja uma conclusão a extrair de determinada factualidade, ponto é que essa factualidade tenha sido provada e que a conclusão a extrair seja logicamente emergente desse acervo de factos, que no caso é inexistente.
- V - Pedido é a pretensão do autor, para a qual ele solicita ou requer tutela judicial, podendo o mesmo ser simples ou homogéneo, complexo ou heterogéneo, isto é, desdobrável em várias realidades autónomas ou elementos do mesmo objecto.
- VI - Sendo o pedido do autor de declaração de nulidade da deliberação de Fevereiro de 2005, a qual versava sobre a renovação de várias outras deliberações tomadas em 1999, está implícito o pedido de apreciação das deliberações renovadas por aquela, já que sem o exame destas.
- VII - Por que assim era, e porque as deliberações tomadas na assembleia geral de 2005 foram materialmente várias, bem andou tanto o tribunal de 1.ª instância, bem como a Relação, ao dissecar o pedido na análise das várias deliberações, assim decidindo em conformidade pela procedência de uma e improcedência de outras, sendo que ao fazê-lo não cometeu qualquer nulidade por excesso de pronúncia, nem violou o princípio da estabilidade da instância.
- VIII - Alegando a autora/recorrente a inexistência de quórum para a deliberação cuja nulidade pretende, porque as empresas presentes já não faziam parte do ACE (Agrupamento Complementar de Empresas) – por terem sido exoneradas –, incumbia-lhe a ela a prova dessa exoneração das agrupadas, prova essa sem a qual nunca se poderia dar tal facto como provado.
- IX - O art. 194.º do CSC não é imediatamente aplicável aos ACE, funcionando apenas como norma subsidiária, nos termos do art. 20.º do DL n.º 430/73 de 25-08, visto que o art. 2.º, n.º 2 do referido Decreto-Lei (que regula a figura dos agrupamentos complementares de empresas) dispõe de forma clara sobre as maiorias necessárias para as modificações do contrato.

21-04-2010  
Revista n.º 634/05.7TBMGR.C1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Santos Bernardino  
Bettencourt de Faria

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Prémio de seguro**  
**Pagamento**  
**Dever de informação**  
**Incumprimento do contrato**  
**Resolução do negócio**  
**Ónus da prova**  
**Inversão do ónus da prova**

- I - Não é curial que o facto de um cobrador, que habitualmente vinha receber o pagamento do prémio de seguro, ter deixado de aparecer, leve o Segurado à convicção de que pode deixar de pagar atempadamente o prémio convencionado, apesar de alertado para as consequências de tal inércia.
- II - Assiste inteira razão à Seguradora ao afirmar, nas suas contra-alegações, que «contenderia com as regras da boa-fé exigíveis aos contraentes, mesmo no âmbito de contratos de adesão, se o adquirente pudesse, sem mais, invocar o dever de informação, por mais claro que fosse o clausulado contratual e o ambiente em que negociou», tendo também razão quando acrescenta que é do conhecimento geral que o Segurado tem de pagar o prémio, sob pena de o contrato de seguro ser resolvido.
- III - Na verdade, sendo o contrato de seguro «aquele pelo qual a seguradora mediante retribuição pelo tomador, se obriga a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido em função da realização de um determinado evento futuro e incerto», na definição de José Vasques (J. Vasques, O Contrato de Seguro, Coimbra Editora, 1999, 126), é apodíctico que sem o correspondente pagamento do prémio, não pode haver seguro.
- IV - À seguradora cabe a alegação de que o prémio de seguro que foi objecto do contrato não foi atempadamente pago, e que foi com base nesse facto que resolveu o contrato, cabendo ao segurado a prova do pagamento ou de facto justificante de o não ter feito.
- V - A inversão do ónus de prova em matéria de responsabilidade contratual significa que cabe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos expressos do art. 799.º, n.º 1, do CC.

21-04-2010

Revista n.º 351/06.0TCFUN.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Dentro do apelidado dano corporal há que distinguir entre dano corporal em sentido estrito (o dano biológico), o dano patrimonial e o dano moral.
- II - Tendo em atenção que em consequência das sequelas do acidente a autora ficou a padecer de uma incapacidade genérica permanente de 15%, compatível com o exercício da actividade que tinha, embora exigindo esforços suplementares no seu desempenho, que a mesma incide sobre uma parte do corpo essencial para o seu suporte e movimentação autónoma (perna), que à data do acidente tinha 22 anos e levando ainda em consideração que a repercussão negativa da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

limitação sofrida prolongar-se-á por muito tempo, atenta a sua juventude, afigura-se adequada a indemnização fixada pela Relação de € 25 000.

21-04-2010

Revista n.º 612/08.4TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Meios de prova**  
**Valor probatório**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não cabe ao STJ sindicar a livre valoração da prova pela Relação, quando estão em causa meios probatórios desprovidos de valor «tarifado».
- II - Não compete ao STJ sindicar o «não uso» pela Relação da competência que lhe é facultada pelo art. 712.º, n.º 3 do CPC, ou seja, a não renovação dos meios de prova produzidos em 1.ª instância.
- III - Ao STJ apenas compete, no âmbito do recurso de revista, sindicar o critério normativo adoptado na decisão recorrida quanto à actividade consubstanciada na análise crítica das provas, em cumprimento do *iter* prescrito no art. 712.º, n.º 2 do CPC, em articulação com a efectividade do princípio do duplo grau de jurisdição.

21-2010

Revista n.º 749/06.4TCGMR.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Ferreira de Sousa

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acção de divisão de coisa comum**  
**Divisão de coisa comum**  
**Compropriedade**  
**Indivisibilidade**  
**Obrigações**  
**Obrigações conjuntas**  
**Encargos**  
**Obras de conservação ordinária**  
**Reconvenção**

- I - A matéria de facto fixada pelas instâncias é insindicável pelo STJ, salvaguardadas as excepções previstas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do CPC.
- II - Existe propriedade em comum, ou compropriedade, quando duas ou mais pessoas são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa, presumindo-se os direitos dos comproprietários, sobre a coisa comum, como qualitativamente iguais (art. 1403.º do CC).
- III - Os comproprietários devem contribuir, em proporção das suas quotas, para as despesas de conservação ou fruição da coisa comum, constituindo estas obrigações um exemplo típico das obrigações *propter rem* ou *ob rem*.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Havendo obras e ocorrendo despesas, cabe a quem as invoca a prova dos factos que constituem.
- V - Não tendo o réu, no caso dos autos, feito qualquer prova do que alegou – nomeadamente das despesas resultantes de obras efectuadas na propriedade comum – terá a reconvenção que, necessariamente, improceder.

21-04-2010

Revista n.º 624/09.0YFLSB.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato-promessa**  
**Resolução do negócio**  
**Perda de interesse do credor**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Prazo razoável**

- I - A perda de interesse no negócio (art. 808.º do CC) legitima a sua resolução por incumprimento definitivo se tal perda se tiver ficado a dever a facto culposo do devedor, tendo a mesma que ser objectiva, decorrente do juízo comum que faria a generalidade das pessoas sobre as circunstâncias objectivas do caso.
- II - Se numa obrigação pecuniária dificilmente se poderá dizer que o credor perde o interesse pela delonga em prestar por parte do devedor, já na obrigação de contratar, em que a vontade de realizar o negócio deriva de circunstâncias específicas, da não satisfação pontual da prestação poderá resultar a perda de interesse, não sendo o mero decurso do tempo suficiente só por si, desde que se provem outras circunstâncias que tornem esse decurso relevante.
- III - Tendo o autor se limitado a fazer uma interpelação admonitória à ré, concedendo-lhe um prazo de 10 dias para concluir a obra – prazo esse manifestamente irrazoável – não logrou o mesmo demonstrar o incumprimento definitivo desta, susceptível de fundamentar o seu pedido de declaração de resolução do contrato promessa.

21-03-2010

Revista n.º 323/05.2TBCM.N.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Colisão de direitos**  
**Titularidade**  
**Direito de propriedade**  
**Direitos fundamentais**

- I - Só integra a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b) do CPC, a absoluta falta de fundamentação.
- II - Para que haja colisão de direitos é necessário que ambas as partes sejam os seus titulares.
- III - Não reconhecer a propriedade de alguém não significa por si só um atentado aos seus direitos individuais, à sua capacidade de ser titular do direito de propriedade, ou um desqualificar excessivo de um direito que no caso não resultou provado.

21-04-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 686/05.0TJVNF.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Caducidade**  
**Extinção das obrigações**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Mandato**  
**Impossibilidade do cumprimento**

- I - Uma coisa são as regras gerais de caducidade previstas nos arts. 790.º e 795.º do CC, e que são aplicáveis a todas as obrigações, e outra são as regras especiais de caducidade previstas no art. 1174.º do mesmo Código, e que nada contendem com as primeiras, não as derogando, mas traduzindo-se, antes, numa ampliação do leque das hipóteses de caducidade.
- II - O facto de não ocorrerem os casos de caducidade previstos no art. 1174.º do CC, não implica que não possam ser relevantes as causas gerais de caducidade dos arts. 790.º e 795.º do mesmo diploma.
- III - Resultando da matéria de facto que, em termos económicos, a ré mais não era do que uma sucursal da sua congénere espanhola, que existia para concretizar os negócios desta em Portugal, que era a sua única cliente, a cessação da actividade por parte desta deixou a ré sem actividade, o que implica forçosamente a sua própria cessação de actividade.
- IV - Não fazendo sentido continuar as acções de formação visadas pelo mesmo contrato (entre os quais o contrato que ligava a autora à ré), está-se perante uma impossibilidade objectiva de cumprir por parte da ré, não podendo a impossibilidade ser assacada a esta por ela e a sua congénere espanhola serem duas pessoas jurídicas diversas.

21-04-2010  
Revista n.º 2035/06.0TVPRT.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Menor**  
**Atropelamento**  
**Culpa**  
**Excesso de velocidade**  
**Concorrência de culpas**  
**Direito à indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - No julgamento de acidentes de viação, as normas do Código Civil devem ser interpretadas actualisticamente, em ordem a ter-se em conta a protecção das vítimas, com esbatimento da importância da culpa destas.
- II - Não se pode, assim, considerar a culpa dum sinistrado de 9 anos colocando a fasquia de apreciação ao nível do comportamento do adulto.
- III - Por isso, não releva o comportamento do mesmo sinistrado que, num grupo com a mãe e dois irmãos, sendo um transportado num carrinho de bebé, se atrasou num dos lados da via de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

trânsito para apertar os sapatos, quando os demais a atravessavam e, depois, para reagrupar, atravessou a correr e desatentamente tal via, até ao local por onde circulava uma motorizada em excesso de velocidade que o atropelou.

- IV - Relevando, contudo, o comportamento da mãe que procedeu à travessia em local não destinado a peões, sem cuidar do controle absoluto que incluísse o sinistrado.
- V - Circulando a motorizada, pelo menos a 45 km/h, em local com total visibilidade, onde o limite sinalizado era de 30km/h, numa zona de escola e igreja, em momento em que para esta seguiam várias pessoas, é adequada a repartição da culpa em 80% para o condutor e 20% para a mãe.
- VI - Para fixar indemnização por danos patrimoniais futuros, em casos como este, de uma criança de 9 anos, o recurso à IPP fica particularmente prejudicado.
- VII - De qualquer modo, sempre será de tomar como ponto de partida o salário mínimo nacional conjugado com a taxa de IPP e procurar encontrar um capital que produza de rendimento, normalmente juros, o que, muito teoricamente, se vai deixar de auferir e se extinga no fim presumível de vida activa da pessoa.
- VIII - Este ponto de partida terá, necessariamente, de sofrer forte correcção, atentas as circunstâncias do caso.
- IX - Tendo o sinistrado ficado com 12% de IPP, é adequado o montante de € 32 000.
- X - Tendo ele sofrido fractura complexa do rim direito, com atrofia renal, diminuição da função renal e lesões corticais, sem reversibilidade e com probabilidade futura de cólicas renais de repetição, infecções renais e hipertensão arterial e, bem assim, com possível necessidade de futura extracção do órgão, tudo com inerentes dores, angústia, tristeza, revolta e incómodos, é justo o montante de € 30 000 para compensar os danos não patrimoniais.
- XI - Respondendo a seguradora da motorizada apenas por 80% das quantias fixadas.

21-04-2010

Revista n.º 691/06.9TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Incumprimento**  
**Mora**  
**Interpelação**  
**Transacção**  
**Reconhecimento da dívida**

- I - O devedor constituiu-se em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir – art. 805.º, n.º 1, do CC.
- II - A transacção não constitui incumprimento, mas o seu conteúdo leva à conclusão de que o incumprimento teve lugar, por reconhecimento do mesmo.

21-04-2010

Revista n.º 5943/07.8YYPR-T-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Busca**  
**Busca domiciliária**  
**Validade**  
**Responsabilidade civil do Estado**  
**Ilícitude**  
**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A «injustificabilidade» de busca judicialmente autorizada tem de ser valorada estritamente em função dos factos, indícios e provas existentes no inquérito no preciso momento em que foi proferido o despacho, pretensamente «ilegal», que a possibilitou – e não à situação que se vem a apurar –, quer em consequência da própria realização material da diligência, quer através do aprofundamento da investigação.
- II - Não tendo sido impugnada, no âmbito do processo penal, a validade da busca domiciliária em causa, é ao lesado que incumbe o ónus probatório, desde logo, da pretensa ilegalidade e consequente ilicitude, tendo, pois, o lesado de carrear para a acção todo o material fáctico que permita suportar a imputação de ilegalidade ao despacho que autorizou a busca, assumindo consequentemente o risco de não ter logrado provar suficientemente o invocado carácter «gratuito» ou «arbitrário» da diligência.

21-04-2010

Revista n.º 173/2001.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Processo especial**  
**Prestação de contas**  
**Princípio da preclusão**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Caso julgado**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - Em processo especial de prestação de contas recai sobre o réu que está obrigado a prestá-las o ónus de as apresentar tempestivamente, com a cominação de, não o fazendo, não poder contestar as contas apresentadas pelo autor, ficando, consequentemente, sujeito ao apuramento dos movimentos pecuniários e do saldo respectivo em função do julgamento prudencial das contas apresentadas pela parte contrária, complementadas pelas diligências e perícias que o tribunal haja determinado.
- II - Não é lícito ao demandado no referido processo especial isentar-se de tal efeito cominatório ou preclusivo através da propositura de ulterior acção, estribada no instituto do enriquecimento sem causa, procurando demonstrar a existência de fluxos pecuniários, muito anteriores ao encerramento da controvérsia sobre a matéria de facto naquele processo especial, e que não curou de invocar e fazer valer nas contas que teve plena oportunidade de apresentar.
- III - Na verdade, se intentar tal acção ulterior, é-lhe oponível a excepção dilatória de caso julgado, que abrange a indiscutibilidade da sentença transitada e do efeito preclusivo que lhe subjaz – equivalendo inteiramente à estrita repetição da causa a invocação de matéria de facto, anterior ao encerramento da discussão, não tempestiva e adequadamente suscitada nessa acção – e que o efeito preclusivo irremediavelmente cobriu.

21-04-2010

Revista n.º 6640/07.0TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Junção de documento**  
**Articulados**  
**Multa**  
**Saneador-sentença**  
**Garantia autónoma**

**Cláusula *on first demand***  
**Abuso do direito**  
**Má fé**  
**Caducidade**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Confissão**  
**Oposição à execução**  
**Procedimentos cautelares**

- I - Não resulta do n.º 2 do art. 523.º do CPC que as partes tenham direito a juntar documentos em momento posterior ao da apresentação do articulado no qual alegam os factos que com eles pretendem provar.
- II - As partes têm o ónus de apresentação com o articulado, em homenagem ao princípio da verdade material, mas admite-se a junção posterior, com a cominação de uma sanção (multa), só não devida se a parte “provar que os não pode oferecer com o articulado”.
- III - A hipótese de julgamento da causa no saneador tem de ser articulada com as regras relativas à possibilidade de junção de documentos em recurso, pois que é seu pressuposto a desnecessidade de mais provas.
- IV - A interpretação literal reveste-se de particular relevância quando se pretende fixar o sentido com que um contrato de garantia autónoma deve ser interpretado, *maxime* de uma garantia autónoma à primeira solicitação.
- V - Ao ser-lhe exigido que satisfaça a garantia autónoma e à primeira solicitação a que se vinculou, o garante não pode, por princípio, recusar a execução da garantia opondo excepções fundadas, seja na relação entre o credor (beneficiário) e o devedor (garantido) da relação principal, seja na relação (de mandato) entre o garante e aquele devedor.
- VI - Tratando-se de uma contra-garantia, a autonomia revela-se ainda na impossibilidade de invocar excepções fundadas na relação subjacente à constituição da própria contra-garantia.
- VII - O garante não pode ignorar uma ordem judicial que determine o não pagamento da garantia, ainda que proferida no âmbito da justiça cautelar.
- VIII - A fraude ostensiva, clamorosa e evidente do beneficiário (abuso de direito), resultante da ausência de direito do beneficiário, pode ser invocada pelo garante que dela tiver prova líquida (documental) para recusar o pagamento que lhe é exigido, mesmo tratando-se de uma garantia autónoma que deva ser satisfeita à primeira solicitação.
- IX - A disponibilidade, pelo garante, de prova líquida da fraude ou do abuso deve ser aferida por referência ao momento em que é solicitado o pagamento.
- X - No âmbito das contra-garantias, a fraude susceptível de ser oposta pelo contra-garante ao garante, tanto pode resultar de colusão entre o beneficiário e o garante, como ocorrer apenas em relação ao garante, que exige abusivamente a satisfação da contra-garantia.

21-04-2010  
Revista n.º 458/09.2YFLSB - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Custódio Montes

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Meios de prova**  
**Força probatória**

- I - O STJ julga, normalmente, através do sistema de substituição, aplicando aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado, não conhecendo, em regra, de questões de facto, a não ser no caso excepcional do n.º 2 do art. 722.º do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Uma vez que no caso ajuizado a matéria de facto submetida a julgamento conjugada com a que foi considerada assente na 1.ª instância permite dar resposta às questões de direito suscitadas (não carecendo o STJ de mais alargada base factual para definir o direito) e que não foi dado como provado qualquer facto sem que se tenha produzido prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência, nem foram desrespeitadas as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico, não pode o STJ conhecer do presente recurso.

21-04-2010

Revista n.º 5/05.5TBVGS.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Impugnação da matéria de facto**

**Recurso de apelação**

**Alegações de recurso**

**Ónus de alegação**

**Conclusões**

**Poderes da Relação**

**Acórdão por remissão**

**Meios de prova**

**Gravação da prova**

- I - Com as referências nas alegações aos meios de prova, tem que se entender que os apelantes especificaram quais os concretos meios probatórios constantes do processo e da gravação nele realizada que impunham decisão sobre pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.
- II - Quando os apelantes indicam os pontos da matéria de facto que entendem incorrectamente julgados e no corpo das suas alegações indicam os fundamentos porque entendem que a decisão devia ser alterada, está cumprido o ónus a que estavam obrigados pelos art. 690.º-A do CPC.
- III - Com a simples remissão para os fundamentos da decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto não é suficiente para se considerar que a Relação fez uma análise crítica das provas e especificou os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção, conforme é exigido pelo disposto no n.º 2 do art. 653.º do CPC, aplicável por força do n.º 2 do art. 713.º do mesmo diploma.
- IV - Analisar criticamente as provas e especificar os fundamentos consiste em o julgador explicar as razões que objectivamente o determinaram a ter ou não por averiguado determinado facto, em revelar qual o raciocínio lógico que o conduziu à resposta, qual o processo racional que utilizou.
- V - Sendo assim, perante a afirmação que se ouviu a prova gravada e que se concorda com a fundamentação da 1.ª instância quanto à matéria de facto, fica-se sem saber as razões, o processo racional utilizado, pelas quais a Relação teve essa concordância.
- VI - Razões que teriam que assentar numa análise concreta dos meios probatórios em causa, não bastando divagações genéricas sobre a matéria.
- VII - É necessária a análise crítica sobre os pontos de facto e meios probatórios invocados pela recorrente, nos termos do disposto do n.º1 do art. 690.º-A do CPC.

21-04-2010

Revista n.º 3473/06.4TJVNF-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Assunção de dívida**  
**Forma da declaração negocial**  
**Obrigaç o solid ria**  
**Responsabilidade solid ria**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**  
**Contrato-promessa**  
**Interpela o admonit ria**  
**Condena o em quantia a liquidar**

- I - A assun o de d vida   a opera o pela qual um terceiro (assuntor) se obriga perante o credor a efectuar a presta o devida por outrem, n o se encontrando sujeita a forma especial.
- II - A assun o cumulativa de d vida, de acordo com o plasmado no art. 595. , n.  2, do CC,   realidade nas hip teses em que a assun o de d vida coloca o assuntor ao lado do devedor primitivo, este n o exonerando, n o dando ao credor o direito a uma dupla presta o, antes lhe conferindo o direito de obter a presta o devida atrav s de dois v nculos,   semelhan a das obriga es com devedores solid rios.
- III - A recusa, absoluta e inequ voca, de cumprimento, por parte daquele, outorgante do contrato-promessa, que est  a ele obrigado, operada atrav s de declara o clara, s ria, categ rica e definitiva (ou o comportamento inequ voco evidenciador da vontade de n o cumprir, ou da impossibilidade, antes do tempo, de cumprir), configura hip tese de incumprimento definitivo, sem necessidade de pr via interpela o, notifica o admonit ria ou prova, pelo credor, da insubsist ncia do seu interesse no cumprimento.
- IV - A condena o no que vier a ser liquidado (art. 661.  n.  2 do CPC), atrav s da dedu o de incidente de liquida o (art. 378.  e segs. do CPC), s    cabida no tocante aos danos relativamente aos quais, embora de exist ncia comprovada, n o existam os elementos indispens veis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo   equidade.

21-04-2010

Revista n.  9673/04.4TBVNG.P1.S1 - 2.  Sec o

Pereira da Silva (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de via o**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Direito   indemniza o**  
**Danos n o patrimoniais**  
**Equidade**  
**C culo da indemniza o**

- I - O lesado que v  diminuída, em termos definitivos, a sua capacidade laboral por for a de facto lesivo de outrem, tem direito a ser ressarcido pelo preju zo que da  lhe adv m, uma vez que essa diminui o acarreta, num quadro de normalidade, o decr scimo do resultado do seu trabalho e a conseq ente redu o da retribui o desse trabalho, ou, caso assim n o seja, exigirá sempre do lesado um esfor o suplementar, f sico e ps quico, para obter o mesmo resultado.
- II - Conforme resulta do relat rio preambular da Portaria 377/2008, s  h  lugar   indemniza o por dano patrimonial futuro quando a situa o incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua actividade profissional habitual ou qualquer outra (art. 3. , al. a)); n o obstante, ainda que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial, o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido como ofensa à integridade física e psíquica (art. 3.º, al. b)).

- III - Tendo em atenção que a autora tinha, à data do acidente, 38 anos de idade, era saudável, trabalhava com a categoria de costureira especializada auferindo o vencimento mensal de 63.000\$00, acrescido de subsídio de alimentação de 450\$00/dia e do prémio mensal de assiduidade de 5.000\$00, aquele vencimento passaria em Março de 2001 a ser de 65.000\$00, em Março de 2002 de 69.500\$00 e em Abril de 2003 passaria para € 356, 60, as lesões por si sofridas lhe determinaram uma IPP de 30%, impeditiva do exercício da sua actividade profissional habitual, considera-se adequada a indemnização fixada pelo Tribunal da Relação de € 30 000.
- IV - O *quantum* da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, e às demais circunstâncias do caso, entre as quais as lesões sofridas, os inerentes sofrimentos físico e psíquicos, devendo ter-se em conta todas as regras da boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, procurando-se assim obter um justo grau de compensação.
- V - Tendo em atenção as fracturas e traumatismos sofridos pela autora, as lesões de consequências físicas muito graves, as intervenções cirúrgicas a que teve de se submeter, bem como o tratamento fisiátrico e de outra natureza, as dores intensas que suportou e que continua a sentir, as cicatrizes que apresenta, a tristeza e o desanimo causados pelas sequelas do acidente, afigura-se correcto o montante indemnizatório arbitrado pela Relação no valor de € 25 000.

21-04-2010

Revista n.º 2174/04.2TBPFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Reforma da decisão**  
**Fundamentos**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

A nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC verifica-se quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto, isto é: a fundamentação aponta num sentido, mas a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente.

21-04-2010

Revista n.º 11687/06.0TBOER-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Expropriação**  
**Invalidez**  
**Usurpação**  
**Ocupação de imóvel**  
**Utilidade pública**  
**Domínio público**  
**Restituição de bens**  
**Indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Ocupada por ente público uma parcela de terreno de um particular e nela construída obra pública, sem que tenha utilizado os meios expropriativos ao dispor da Administração, obtendo apenas a declaração de utilidade pública, está-se perante a preterição de actos e formalidades impostos pela lei como condições de existência e validade da transferência dos direitos, com a inerente violação do direito de propriedade do respectivo dono.
- II - A obtenção da declaração de utilidade pública, com a inerente cobertura de legalidade, apenas retira ao desapossamento o carácter de usurpação grosseira.
- III - O terreno da parcela, em que foi incorporada a obra pública passou, por via disso, a integrar o domínio público, logo fora do comércio e insusceptível de ser objecto de direitos privados, escapando, assim, à previsão da norma do n.º 2 do art. 1311.º do CC, vocacionada para a regulamentação de direitos e interesses de natureza privada.
- IV - O denominado princípio da “intangibilidade da obra pública”, princípio geral do direito das expropriações, a operar, nomeadamente, quando tendo havido um princípio de actuação legal expropriativa não ocorra um atentado grosseiro ao direito de propriedade, conduz a que o julgador já não deverá colocar a Administração numa posição idêntica à de um qualquer particular, determinando a restituição do bem ou demolição da obra como meios de fazer cessar uma “via de facto”, mas, atendendo ao interesse geral que a obra pública representa, abster-se de ordenar a restituição e limitar-se a conceder ao proprietário uma indemnização pela privação do gozo da coisa, enquanto ela se verificar.

29-04-2010

Revista n.º 1857/05.4TBMAL.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Responsabilidade extracontratual**

**Televisão**

**Transmissão**

**Jogo**

**Ilícitude**

- I - A legítima expectativa dos clubes de futebol no que respeita à assistência dos espectadores dos jogos que organizam é uma mera expectativa de facto, que não goza de qualquer protecção jurídica.
- II - Se é legítimo entender-se que um clube de futebol espere que a assistência dos espectadores aos jogos em que é interveniente não seja perturbada pelos associados que estão vinculados pelas regras estabelecidas pela UEFA, já não é compreensível que esse clube de futebol possa exigir que tal expectativa se estenda a entidades terceiras (como a RTP), que nenhuma relação têm com a UEFA.
- III - A UEFA é uma organização privada, regida pelo ordenamento jurídico suíço, cujo poder regulamentar apenas é susceptível de vincular pessoas singulares ou colectivas que integram tal organização.
- IV - O art. 14.º do Estatuto da UEFA (na redacção vigente em Setembro de 1997) sobre transmissão televisiva de jogos de futebol, assim como o Regulamento de Transmissões Televisivas elaborado em aplicação de tal preceito estatutário, não são vinculativos para terceiros, designadamente para empresas que exercem a actividade de transmissão televisiva.
- V - Por isso, tendo a RTP adquirido a um clube os direitos de transmissão televisiva de um determinado jogo de futebol, para determinado horário, e tendo procedido à transmissão do mesmo jogo nos termos que acordara, não pratica nenhum facto ilícito, mesmo que tal transmissão tenha lugar fora do condicionalismo previsto na Regulamentação da UEFA.
- VI - Nem resulta da factualidade provada que a RTP tivesse exercido o direito de transmissão do jogo em apreço em termos clamorosamente ofensivos dos limites impostos pela boa fé.

29-04-2010

Revista n.º 4292/1999.L1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator) \*  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Invalidez**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Dever de comunicação**  
**Exclusão de cláusula**

- I - Ao proponente cabe propiciar à contraparte a possibilidade de conhecimento das cláusulas contratuais gerais de um contrato de seguro, em termos tais que este não tenha, para o efeito, que desenvolver mais que a comum diligência.
- II - Se o autor assinou a proposta de seguro de acordo com factualidade que não lhe foi devidamente explicada, devem ter-se por excluídas do contrato as cláusulas que não tenham sido comunicadas, nos termos do art. 5.º do DL n.º 446/85.
- III - É de considerar preenchido o conceito de invalidez absoluta e definitiva de que depende o accionamento do questionado contrato de seguro, se o autor ficou a padecer de uma incapacidade permanente global de 66%, de natureza motora, que o inabilita para o exercício da sua profissão e que o limita significativamente nas actividades da vida diária, dependendo inclusivamente de terceiros para algumas tarefas e, por outro lado, se aquando da celebração do contrato de seguro lhe foi assegurado que, em caso de morte ou invalidez absoluta e definitiva, a ré assumiria junto do banco o pagamento da dívida relativa ao crédito à habitação, e que para ser considerado inválido tinha que lhe ser diagnosticada uma percentagem de desvalorização igual ou superior a 60%.

29-04-2010  
Revista n.º 5477/06.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator) \*  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Águas particulares**  
**Direito de propriedade**  
**Usucapião**  
**Sinais visíveis e permanentes**

- I - Um dos títulos de aquisição (originária) da propriedade de águas particulares é a usucapião, a qual implica a existência de sinais visíveis e permanentes, colocados por mão humana, que atestem a sua captação, condução ou represamento em benefício de um prédio, não devendo confundir-se a propriedade de águas com a servidão, ou seja, o direito à sua utilização para acudir as necessidades de prédio próprio, através de prédio alheio.
- II - Exige-se no art. 1390.º, n.ºs 1 e 2, do CC, a par dos requisitos gerais da uma posse conducente à usucapião, a chamada posse *ad usucapionem*, que tenha também havido a construção de obras no prédio onde se situa a fonte ou nascente de onde elas brotam.
- III - Sem a prova dessas obras, feitas sem oposição do dono do prédio onde se situe a nascente ou fonte, a usucapião não será atendida, pois não constitui, só por si, justo título de aquisição de águas de nascentes.
- IV - Torna-se necessário precisar qual o prédio onde se situam as nascentes, não bastando que se demonstre a existência de obras no prédio próprio e em outros prédios por onde elas sejam conduzidas ou de onde provenham, pois tais obras podem, apenas, ser reveladoras de um direito de servidão.

29-04-2010  
Revista n.º 125/07.1TBVLC.P1.S1 - 6.ª Secção  
Cardoso de Albuquerque (Relator)  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Doação**  
**Quinhão hereditário**  
**Cônjuge**  
**Acto de disposição**  
**Bens comuns do casal**  
**Regime de comunhão de adquiridos**  
**Consentimento**  
**Repúdio da herança**  
**Analogia**  
**Anulabilidade**

- I - Deve aplicar-se a um acto de disposição, pelo cônjuge casado em regime de comunhão de adquiridos, de um quinhão hereditário antes de feitas as partilhas, as limitações constantes do art. 1682.º-A, n.º 1, do CC, que proíbe ao cônjuge a alienação, oneração ou arrendamento de bens imóveis e/ou de estabelecimento comercial próprios ou comuns, sem consentimento do outro, designadamente tendo em conta a prescrição do art. 1683.º do mesmo diploma, que impõe o consentimento no caso de repúdio de herança ou legado.
- II - Considerando que a quota hereditária, em si mesma, não comporta qualquer direito sobre bens certos e determinados, ainda que imóveis integrem a herança, parece claro, à primeira vista, que a sua alienação não se integra na *fattispecie* do art. 1682.º-A do CC, que respeita, em exclusivo, a bens imóveis que já sejam propriedade do cônjuge casado em regime de comunhão. Com efeito, esta disposição legal veda, apenas, ao cônjuge casado em regime de comunhão a livre disposição de bens imóveis próprios e comuns e do estabelecimento comercial também próprio ou comum, fazendo-o em defesa da estabilidade económica do agregado familiar.
- III - O art. 1683.º do CC, depois de dizer, no seu n.º 1, que os cônjuges são inteiramente livres de aceitar heranças, doações ou legados, acrescenta, no n.º 2, que o repúdio da herança ou legado só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, a menos que vigore entre eles o regime de separação.
- IV - Um acto gratuito de cedência, através de doação, por parte da 1.ª ré, de uma quota da herança por óbito do progenitor, na constância do seu casamento com o autor, conduzindo a uma perda patrimonial reflexa para a estabilidade e suporte da economia do casal, consiste numa alienação que envolve os mesmos resultados práticos de um repúdio, acto que, pela sua repercussão económico-jurídica no património dos cônjuges, foi equiparado pelo legislador aos expressamente contemplados no n.º 1 do art. 1682.º-A do CC.
- V - Como tal, justifica-se uma aplicação analógica da citada norma, nos termos previstos no art. 11.º, n.º 2, do CC, pela similitude das situações, à alienação de quota hereditária pelo cônjuge casado em regime de comunhão de adquiridos, visto com tal alienação perder o mesmo o direito de exigir a partilha dos bens da herança e de compor o respectivo quinhão, em detrimento da base de sustentação do casal.

29-04-2010  
Revista n.º 4331/07.0TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção  
Cardoso de Albuquerque (Relator)  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Contrato de transporte**  
**Convenção CMR**  
**Incumprimento do contrato**  
**Negligência**  
**Dolo**  
**Dolo eventual**  
**Dever acessório**  
**Indemnização**

- I - O cumprimento dos contratos deve ser pontual – art. 405.º do CC – no sentido de que as prestações devem ser realizadas não só no tempo convencionado, como o devem ser integralmente, ou seja, ponto por ponto, não se satisfaz, em tempo de cada vez maior eticização das condutas negociais segundo os deveres do tráfego inerentes a cada tipo contratual, com comportamentos que apenas tenham em conta interesses próprios, antes postula uma colaboração leal (de boa-fé) entre credor e devedor, sobretudo, no domínio das relações intersubjectivas, mormente nos negócios jurídicos, avultando o dever de cooperação, de entre os deveres acessórios de conduta.
- II - Tais deveres são indissociáveis da regra geral que impõe aos contraentes uma actuação de boa-fé – art. 762.º, n.º 2, do CC – entendido o conceito no sentido de que os sujeitos contratuais, no cumprimento da obrigação, assim como no exercício dos direitos correspondentes, devem agir com honestidade, e consideração pelos interesses da outra parte – princípio da concretização.
- III - Impende sobre o transportador, como devedor da prestação do transporte – uma obrigação de resultado [a deslocação incólume das mercadorias desde a sua recepção até à entrega ao destinatário] e, também, a adopção de deveres acessórios de conduta.
- IV - Na Convenção CMR, sobre o transportador e seus auxiliares, quando os houver, impende uma presunção de culpa que, se não for ilidida, implica em caso de demora na entrega – provando o interessado a existência de prejuízo – uma indemnização que não excede o preço do transporte; estamos perante uma indemnização *forfetária*. Já assim não é, se o dano emergente da demora ou da perda da mercadoria resultarem de actuação dolosa do transportador, ou de falta a si imputável que, segundo a jurisdição do país julgador, seja considerada equivalente ao dolo.
- V - Sendo a culpa um juízo de censura ético-jurídico, em função da actuação efectiva do agente, nas concretas circunstâncias em que agiu, e aquela que teria alguém razoavelmente prudente, avisado e cumpridor nesse mesmo quadro factual – o padrão do *bonus pater familias* – desde logo, não pode abstrair-se das obrigações emergentes do tipo contratual, dos direitos e deveres implicados nas prestações recíprocas, das regras da boa-fé, bem como do padrão de conduta postulado por uma actuação que respeite os interesses da contraparte, visando a não frustração das expectativas do credor (princípio da confiança), para aferir se uma certa actuação culposa exprime negligência consciente ou dolo, ainda que indirecto ou eventual.
- VI - Próxima da figura do dolo, a negligência consciente consiste no facto do agente ter previsto a falta de cumprimento como efeito provável da sua conduta, mas, ainda aí, se demitir, voluntariamente, de adoptar uma actuação que evitaria o dano, ficando indiferente ou desconsiderando os efeitos dessa actuação, que representou como consequência do modo como, *in concreto*, agiu.
- VII - A negligência consciente coabita, paredes meias, com o dolo indirecto, razão pela qual se nos afigura de distintiva relevância convocar o tipo de contrato em causa, os deveres implicados na prestação do devedor, o padrão da sua actuação como profissional no contexto de uma actividade de maior ou menor relevância social e económica, tudo de par com a expectativa do credor na prestação e focados na maior ou menor complexidade da relação obrigacional.
- VIII - Se for de considerar que a concreta relação contratual exige uma actuação mais prudente e diligente do devedor que não cumpre, podendo cumprir, sobretudo num quadro factual que não dirime a sua culpa, ao ponto de não se poder afirmar que não previu, nem podia prever que a sua actuação iria causar danos, então deve considerar-se que a sua actuação se elevou do patamar mais benigno da negligência consciente, para considerar que agiu com dolo indirecto ou necessário.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IX - A Ré transportadora agiu com dolo eventual ao não responder durante cerca de dois meses às solicitações da Autora, quanto ao destino dos bens transportados para a Alemanha, que deveriam ser entregues num prazo determinado, assim inviabilizando a entrega atempada da mercadoria, sabendo que o prazo era um elemento deveras essencial do interesse do credor e que não sendo observado causava prejuízos.

29-04-2010

Revista n.º 982/07.1TVPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Contrato de compra e venda**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Defeito da obra**  
**Denúncia**  
**Conhecimento**  
**Aceitação da obra**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - Provado que os condóminos, antes de adquirirem as fracções de que são donos, se deslocaram ao prédio e verificaram as características, materiais e qualidade da construção, é notório que uma inclinação acentuada de uma rampa de acesso à sub-cave é algo claramente visível e perceptível, daí que se deva presumir essa imperfeição como conhecida dos condóminos, de acordo com o disposto no art. 1219.º, n.º 2, do CC, pelo que a vendedora não responde por essa imperfeição.
- II - A realização da compra (aceitação da obra) com o conhecimento dos defeitos, principalmente quando facilmente visíveis, impede o comprador de formular um pedido de reparação das deficiências ao empreiteiro/vendedor.
- III - Não faria qualquer sentido, indo até contra a boa fé contratual que deve presidir a todos os negócios, que um comprador, face a uma deficiência visível na altura da compra, não pusesse qualquer obstáculo à aquisição do bem nesse momento e viesse posteriormente exigir do vendedor a reparação do defeito.
- IV - Na hipótese de os condóminos só se terem apercebido da acentuada inclinação da rampa depois da aquisição das fracções, quando aí começaram a circular com os seus automóveis, e exigida pelo condomínio autor a eliminação dessa deficiência detectada na obra, se a construtora/vendedora, por duas vezes, efectuou obras de alargamento e/ou suavização da referida rampa, para melhorar o acesso dos veículos à sub-cave, o que não eliminou a dificuldade da circulação dos veículos na rampa, nada impedia o condomínio autor, entendendo que a rampa poderia ainda ser suavizada de forma a melhorar o acesso dos veículos à sub-cave, de pedir novamente essa suavização, devendo, de harmonia com o disposto no art. 1221.º, n.º 1, do CC, não só alegar e demonstrar a existência dos defeitos, mas também que a sua eliminação seria possível, ou seja, que seria viável do ponto de vista técnico, não podendo o pedido de diminuição da rampa proceder face à omissão de alegação (e prova) desses elementos.

29-04-2010

Revista n.º 466/05.2TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Povoas

<b>Direitos de autor</b> <b>Obras</b> <b>Contrafacção</b> <b>Usurpação</b> <b>Direito patrimonial</b> <b>Propriedade intelectual</b> <b>Título</b>
--

- I - Para que um facto (ilícito) possa ser considerado contrafacção (cf. art. 196.º do CDADC) devem concorrer, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) alguém proceder a uma utilização fraudulenta; b) arrogar-se como sendo sua obra alheia; c) que seja mera reprodução de obra alheia; d) que essa reprodução seja tão semelhante que não tenha individualidade própria.
- II - Diversa da contrafacção é a figura da usurpação, a que alude o art. 195.º do CDADC: enquanto, nesta, o usurpador utiliza a obra de outro sem autorização (ou para além dos limites da autorização concedida), na contrafacção o visado utiliza como própria uma obra alheia.
- III - Resulta do n.º 1 do art. 196.º do CDADC que, desde que cada uma das obras possua individualidade própria, a semelhança entre duas obras não constitui contrafacção. O critério da individualidade, no exacto sentido de criatividade, prevalece sobre a semelhança objectiva. Decisivo para determinar a contrafacção é nada se acrescentar à criação alheia a que se recorreu.
- IV - O critério determinante para que se diga que não há contrafacção, é afirmar-se que a obra possui um conjunto de características intrínsecas que permite dizer que, não obstante as semelhanças, se trata de uma obra diferente e não uma reprodução ou cópia da outra, i.e., que é uma obra que tem uma individualidade própria, por comparação com a outra.
- V - A obra é o objecto da protecção no direito de autor o que pressupõe a sua existência, não podendo falar-se sequer de direito de autor sem a realidade de uma obra, entendida como exteriorização dum criação do espírito, uma criação intelectual por qualquer modo exteriorizada, não beneficiando da sua tutela as ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas, por si só e enquanto tais.
- VI - O direito de autor engloba direitos patrimoniais e direitos pessoais ou morais (cf. art. 9.º do CDADC): a) no que toca aos direitos de carácter patrimonial, o seu titular tem o direito exclusivo de fruir e utilizar a sua obra, no todo ou em parte, tendo, nomeadamente, a faculdade de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, directa ou indirectamente, nos limites da lei; b) no que concerne aos direitos morais, o autor goza do direito de reivindicar a respectiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade, de se opor à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que a desvirtue e possa afectar a honra e reputação do autor, o direito de a retirar a todo o tempo de circulação e fazer cessar a respectiva utilização, direitos estes que são inalienáveis, e irrenunciáveis, perpetuando-se após a morte do autor, competindo esse exercício aos seus sucessores, enquanto a obra não cair no domínio público.
- VII - No caso concreto, se a titularidade originária da propriedade intelectual de um guião pertencia a um terceiro (em exclusivo) e, só após a celebração de escritura pública, o conteúdo patrimonial do referido direito foi transmitido ao recorrente, este não adquiriu, por força da transmissão operada, a qualidade de autor ou de co-autor da obra, pois que não a criou, tornando-se, única e exclusivamente, o titular do conteúdo patrimonial de um direito sobre a obra. O autor ou criador intelectual do guião (terceiro) manteve (e mantém) os direitos morais sobre essa obra.
- VIII - A protecção da obra é extensiva ao título, nos termos do art. 4.º, n.º 1, do CDADC, desde que este tenha originalidade, traga algo de novo, e não seja banal.
- IX - O termo “público” a que se refere o art. 6.º do CDADC deve ser entendido com o “público em geral”, só existindo divulgação quando a obra sai fora da esfera de controlo do autor e passa a ser acessível a todos aqueles que procuram ter conhecimento dela. Assim, a gravação de ensaios de um programa em videocassete não traduz a comunicação pública de uma obra autónoma: tal comunicação implica, necessariamente, para além da existência de uma obra, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

sua apresentação ao público, ou seja, dar a conhecer à generalidade das pessoas, permitindo, assim, o acesso à mesma.

29-04-2010

Revista n.º 3501/05.0TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Presunção de culpa**  
**Presunção *juris tantum***  
**Inversão do ónus da prova**

- I - O normativo legal do art. 492.º, n.º 1, do CC, inverte o ónus da prova, em benefício do lesado, que apenas terá de demonstrar o facto em que assenta a presunção de culpa, ou seja, que a ruína se ficou a dever a vício de construção ou a defeito de conservação, estabelecendo uma presunção de culpa do agente, de natureza *iuris tantum*, que este pode invalidar, desde que prove factos que excluam a sua culpa.
- II - Tendo os réus agido, diligentemente, no momento inicial em que efectuaram as diligências antecipatórias para evitar a ruína do prédio, ainda mesmo antes da emissão da respectiva licença de autorização pelo Município, deveriam, necessariamente, continuando a actuar em estado de necessidade, atendendo à manifesta urgência da situação, proceder à total eliminação das causas dum eventual e mais que previsível derrocada, sob pena de não lograrem ilidir a presunção de culpa que sobre si incide.
- III - E os réus não lograram ilidir a presunção de culpa se não demonstrarem a falta de culpa na ruína do seu prédio, ou que a mesma não poderia ser evitada se usassem a diligencia devida, como se a derrocada tivesse acontecido, mesmo que adoptadas todas as providências conservatórias que a situação exigia.

29-04-2010

Revista n.º 905/01.1YRPRT.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acidente de viação**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Liquidação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Veículo automóvel**  
**Determinação do valor**  
**Salvados**

- I - A liquidação tem de fixar o quantitativo da obrigação, convertendo em líquida a obrigação ilíquida, tomando em consideração a matéria articulada e provada pelas partes e bem assim, se for caso disso, os princípios da equidade.
- II - Não tendo o requerido promovido a reparação do veículo, proporcionado a aquisição de uma viatura nova ou diligenciado pela obtenção de um veículo temporário de substituição, como se lhe impunha, deve ser condenado a entregar ao requerente a quantia correspondente ao valor do veículo de substituição do automóvel acidentado, após simultânea dedução do valor dos respectivos «salvados».

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - Para o apuramento do montante dos danos em liquidação, pode o Tribunal socorrer-se, em termos de indagação oficiosa, quando a prova produzida pelos litigantes for insuficiente para fixar a quantia devida, de juízos de equidade, prescindindo de qualquer repartição do ónus probatório, como é próprio dos processos de estrutura declarativa.

29-04-2010

Revista n.º 179-A/2002.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Direito de preferência**  
**Compra e venda**  
**Doação**  
**Arrendatário**  
**Acção de preferência**  
**Registo da acção**  
**Terceiro**  
**Efeitos da sentença**  
**Extensão do caso julgado**  
**Transmissão de propriedade**

- I - Aquele que compra ou recebe em doação um imóvel, enquanto a alienação estiver pendente do exercício do direito de preferência de outrem, não pode considerar-se seu verdadeiro proprietário, porquanto sendo terceiro, *a non domino*, adquiriu a posse do imóvel, a título precário, com a consequente susceptibilidade da anulação do contrato.
- II - O direito legal de preferência do arrendatário habitacional não carece de ser registado para produzir os seus efeitos, em relação a terceiros que sobre o respectivo objecto venham a adquirir, posteriormente, um direito real de gozo conflituante.
- III - O registo da acção de preferência torna o direito, reforçadamente, oponível a terceiros que tenham adquirido direitos sobre a coisa litigiosa, no período da *mora litis*, com a consequente eficácia superior da sentença favorável do preferente preterido, em relação àquela que, normalmente, resulta do caso julgado, porquanto, além de vincular as partes, produz agora ainda efeitos contra todo aquele que adquirir sobre a coisa litigiosa, durante a pendência da acção, direitos incompatíveis com os do preferente.
- IV - A eficácia normal da sentença, ou seja, a sua eficácia *inter partes*, como acontece na hipótese de o registo da acção não ter sido realizado, não impede que o autor faça valer o seu direito real de preferência contra terceiros para quem a coisa tenha sido, entretanto, transmitida, desde que, neste caso, para atingir o efeito visado pela acção de preferência, convença esses terceiros com a propositura de uma outra acção contra o primitivo adquirente da coisa sujeita a preferência, mas, igualmente, contra o terceiro subadquirente que sobre a mesma venha a adquirir, posteriormente, um direito conflituante.
- V - Na pendência da acção de preferência, baseada em direito legal de preferência, as rendas produzidas pelo imóvel objecto da preferência, pertencerão ao preferente, na hipótese de lhe vir a ser reconhecida a existência desse direito, e ao adquirente, no caso contrário.

29-04-2010

Revista n.º 81/05.OTBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Escavações**  
**Responsabilidade extracontratual**

**Responsabilidade por facto lícito**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**

- I - Considerando que o autor e os réus são proprietários de lotes destinados a construção confinantes entre si e que ambos efectuaram aterros nos seus lotes, encontrando-se assente que as terras existentes no lote dos réus não têm estabilidade ou solidez e a mesma será conseguida com a construção de um muro de suporte de terras, para procederem os pedidos do autor – de condenação dos réus a construir um muro de contenção e a retirar as terras que aterraram no respectivo prédio – tinha de provar que a aludida falta de solidez das terras do indicado prédio se deveu à acumulação de terras que os réus fizeram nesse prédio; por outro lado, para proceder o pedido reconvenicional dos réus – de condenação do autor a construir um muro de betão armado na linha divisória dos lotes –, impunha-se que provassem que a falta de solidez das terras no seu prédio se devia às escavações efectuadas pelo autor no respectivo prédio.
- II - Na dúvida sobre se a falta de solidez das terras do prédio dos réus se deve às escavações levadas a cabo pelo autor ou é consequência da conduta dos réus em acumular terras no limite do seu prédio com o lote do autor, ou se se deve cumulativamente a ambos os factores, têm de improceder os correspondentes pedidos, por força do disposto no art. 342.º, n.º 1, do CC, pois o nexo de causalidade integra os elementos constitutivos dos referidos pedidos.

29-04-2010  
Revista n.º 8484/03.9TBRRG.G1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Inventário**  
**Partilha da herança**  
**Doação**  
**Inoficiosidade**  
**Redução**  
**Composição de quinhão**

- I - Quando se constate a inoficiosidade de doação por afectar a legítima dos outros herdeiros, a lei não reconhece aos donatários herdeiros, face aos herdeiros não donatários, quanto ao preenchimento do quinhão hereditário (formado pela quota-parte da parte indisponível e pela quota disponível da herança, sendo a doação feita por conta desta), o direito de escolher bens em espécie que excedam o valor daquilo que têm direito a receber.
- II - Havendo vários bens, se os donatários pretendem preencher o seu quinhão com bens que se mostram excessivos e os não donatários pretendem ver preenchidos os seus quinhões hereditários com um dos bens com que aqueles também pretendem preencher o quinhão deles, como beneficiários de tornas, os não donatários podiam optar pelo preenchimento dos seus quinhões com bens em espécie (art. 1377.º, n.º 1, do CPC), pelo que os donatários teriam de ceder, entre os bens doados, bem ou bens em espécie que permitissem aos demais herdeiros ver preenchido ou o mais possível aproximado, a composição dos quinhões destes.

29-04-2010  
Revista n.º 273/1997.P1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Juros de mora**  
**Actualização**

**Indemnização**  
**Pedido**  
**Limites da condenação**  
**Condenação *ultra petitum***

- I - Se na acção, em que é pedida a condenação da ré em indemnização em capital, não foi pedida qualquer actualização de capital nem formulado qualquer pedido de juros moratórios, não pode condenar-se a ré naquilo que não fora pedido.
- II - Os juros moratórios não correspondem a um pedido de actualização, mas a uma condenação suplementar, penalizante, pelo não pagamento atempado de uma prestação no tempo devido.
- III - Há uma condenação *ultra petitum* se a condenação em juros de mora extravasou o pedido feito, enfermado o acórdão recorrido, no respectivo segmento, da nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. e), do CPC.

29-04-2010

Revista n.º 95/2000.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento do contrato**  
**Promitente-vendedor**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Sinal**  
**Restituição do sinal**  
**Redução**

- I - Quem se assume como promitente-vendedor de um lote a construir, recebendo do promitente-comprador sinal e reforços do mesmo, terá de assumir um comportamento diligente, antes e depois da celebração do contrato, por forma a poder garantir que o contrato prometido se pode realizar. Não pode avançar para a celebração de contratos-promessa de compra e venda sem ter o indispensável cuidado de que pode vender o que promete.
- II - A nível de diligência, tem de actuar prudentemente na contratação, prevendo, pelo menos, que lhe podem surgir dificuldades ou obstáculos, mas que pode ultrapassar, por serem previsíveis ou normais.
- III - Quem não actua com essa diligência, age com culpa (arts. 799.º, n.º 2, e 487.º, n.º 2, do CC).
- IV - Manifesta-se imprudente prometer vender lotes de terreno quando, por si ou seus auxiliares, tenha dado causa a erros de projecto.
- V - Só perante actos de terceiro que, em termos de diligência devida, não fossem previsíveis ou por situações decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderia o inadimplente afastar a presunção de culpa em caso de incumprimento.
- VI - A cominação de devolução do sinal em dobro, em caso de incumprimento do promitente-vendedor, tem uma dupla função: a coerção ao cumprimento (garantir e reforçar o contrato) e a determinação da prévia indemnização pelo incumprimento.
- VII - Como fixação de indemnização prévia pelo incumprimento, é uma cláusula *a forfait*, determinada por lei – art. 442.º do CC –, precisamente porque o legislador pretendeu evitar que se venha discutir a dimensão da sanção para o incumprimento do contrato-promessa, por valor não inferior ao que da sanção da devolução do sinal em dobro resulta. Quando não for eficaz como meio de compulsão ao cumprimento, o sinal funciona como meio ressarcidor do dano e aplica-se mesmo que não haja dano efectivo.

29-04-2010  
Revista n.º 5388/05.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Procuração**  
**Abuso de poderes de representação**

Existe abuso de representação sempre que o representante, agindo embora dentro dos limites formais dos poderes que lhe foram conferidos, actua de modo substancialmente contrário aos fins da representação.

29-04-2010  
Revista n.º 207/2002.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Acidente de viação**  
**Indemnização**  
**Retribuição-base**  
**Subsídio de alimentação**  
**Incapacidade para o trabalho**  
**Incapacidade temporária**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É de considerar integrado na retribuição do trabalho o subsídio de alimentação, pois que no conceito legal (e laboral) de retribuição abrange-se não só a retribuição base (salário propriamente dito), mas todas as demais prestações pecuniárias ou não, satisfeitas com carácter de regularidade e de continuidade.
- II - Para a determinação da indemnização parcelar pela incapacidade temporária absoluta para o trabalho (ITA), emergente de acidente de viação, são devidos 11 meses de subsídio de alimentação (excluindo o mês de férias), constituindo, tal como o salário base, um lucro cessante que, por virtude do acidente, o autor deixou de auferir.
- III - Os prémios de produtividade e assiduidade, visto que se trata de prestações que não têm carácter regular e periódico, podendo ou não ser atribuídos consoante as circunstâncias de cada caso concreto, face ao nível de dedicação e eficiência do trabalhador, não podem integrar-se no conceito de retribuição a que o autor tivesse uma legítima expectativa de os vir a receber se não fora o acidente.
- IV - Só é admissível o uso de ilações judiciais quando elas resultam logicamente da matéria de facto provada, i.e., da base da ilação, limitando-se a desenvolvê-la sem contrariar ou alterar a factualidade provada directamente; fora desse condicionalismo não é admissível o uso de presunções judiciais, pois isso violaria o disposto no art. 349.º do CC.
- V - Embora o STJ não possa censurar as ilações retiradas pelas instâncias dos factos provados, quando se limitem logicamente a desenvolvê-los, já poderá verificar a correcção do método discursivo de raciocínio e, em geral, saber se esses critérios se mostram respeitados, produzindo alteração factual, examinando a questão estritamente do ponto de vista da legalidade, ou seja, decidir se no caso concreto era ou não permitido o uso da presunção.

29-04-2010  
Revista n.º 4092/05.8TB AVR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)

Alves Velho  
Moreira Camilo

<p><b>Cheque</b> <b>Apresentação a pagamento</b> <b>Prazo</b> <b>Revogação</b> <b>Justa causa</b> <b>Responsabilidade bancária</b></p>
--

- I - O Acórdão do STJ n.º 4/2008, de 28-02, distingue nitidamente duas situações, a revogação pura e simples (sem qualquer justificação) do cheque, durante o período de apresentação a pagamento, e as situações de “revogação” por justa causa, havendo nestes casos uma proibição legítima de pagamento do cheque, que não pode ser negada.
- II - O art. 32.º da LUCH, sem proibir, comina com a ineficácia a revogação pura e simples, pelo que, não produzindo efeitos a revogação do sacador, o banco sacado não pode recusar o pagamento durante esse período; se o fizer está a conferir efeitos a um acto que a lei expressamente diz não os produzir, sendo ilegal a recusa do sacado em pagar o cheque ao portador.
- III - Porém, certas situações concretas, como o furto do cheque, o seu extravio ou falsificação ou mesmo qualquer outra situação que afecte a vontade da emissão ou entrega do cheque ao portador, justifica ou legitima a proibição do pagamento transmitida ao banco sacado pelo sacador, e que o banco tem de cumprir, mesmo que a ordem de proibição surja durante o período de pagamento.
- IV - O art. 14.º do Decreto n.º 13.004, de 27-01-1927, mantém-se em vigor, não tendo sido revogado pelo art. 32.º da LUCH, uma vez que a 2.ª parte do preceito não contraria a disciplina do cheque consagrada na lei internacional, como é perfeitamente conciliável com ela.
- V - Mesmo a ter-se por revogada a 2.ª parte daquele art. 14.º, não passaria a ser lícita a revogação pura e simples do cheque durante o período da apresentação a pagamento. Durante esse período, a ineficácia da revogação manter-se-ia, conforme determina o art. 32.º da LUCH, de modo que o acatamento, pelo banco sacado, de uma tal ordem de revogação, e consequente recusa de pagamento, continuaria a constituir um acto ilícito por violação directa desse preceito legal, implicando responsabilidade extracontratual, nos termos gerais de direito comum (cf. arts. 483.º e 487.º do CC).
- VI - Haverá motivo justificado se o cheque foi roubado ou furtado, se se extravia, se foi falsificado ou, em geral, se se encontra na posse de terceiro em consequência de acto fraudulento ou apropriação ilegítima (cf. § Único do art. 14.º do Decreto n.º 13.004 – outra disposição cuja vigência também não é pacífica – e o art. 8.º, n.º 3, do DL n.º 454/91, de 28-12, alterado pelo DL n.º 316/97, 19-11).
- VII - Mais abrangente, parece o Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) – Instrução n.º 125/96 –, que aceita como motivo justificado para a recusa de pagamento do cheque, além das situações referidas, também a coacção moral, incapacidade accidental ou qualquer situação em que se manifeste falta ou vício na formação da vontade, exigindo, porém, que o motivo do não pagamento seja indicado pelo sacador no verso do cheque.
- VIII - O banco sacado não está eximido de agir com a máxima diligência, só aceitando os motivos justificantes para o não pagamento no período legal de apresentação, quando disponha de indícios sérios de que a situação comunicada pelo sacador se verificou ou, pelo menos, dadas as circunstâncias concretas de cada caso, tinha grande probabilidade de se ter verificado.
- IX - Assim, alegando o sacador furto ou roubo do título, por exemplo, deverá o sacado exigir a competente participação crime (se não acompanhar a ordem de não pagamento) ou, tratando-se de incapacidade, a eventual prova dela (que muitas vezes será documental).
- X - Dizer-se que o cheque foi obtido por vício ou falta de vontade é alegar um puro conceito de direito que nada diz sobre a situação concreta (ou sobre a situação de facto) em que o cheque foi emitido e entregue ao portador. Não existe, nestes casos, qualquer justificação concreta, séria e plausível para a revogação do cheque, que assim terá de ter-se por uma revogação pura

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

e simples ordenada pelo sacador sem justificação atendível e, portanto, que o sacado não pode validamente atender face ao disposto no art. 32.º da LUCH. Não é, seguramente, uma qualquer qualificação jurídica que constitui a justa causa da revogação, mas os factos que a ela se podem (ou não) subsumir.

- XI - No caso concreto, o banco sacado ao aceitar a ordem de revogação dos cheque, que continha uma justificação que, afinal, absolutamente nada informa, que não contém qualquer facto, que não dá conta das circunstâncias, motivos ou situações, que apenas qualifica abstractamente situações desconhecidas, agiu com imprudência manifesta, sem a diligência que lhe era exigível como profissional qualificado que é.

29-04-2010

Revista n.º 4511/07.9TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Vícios da coisa**  
**Objecto negocial**  
**Erro**  
**Perda de interesse do credor**  
**Resolução do negócio**  
**Direito à indemnização**  
**Interesse contratual positivo**  
**Interesse contratual negativo**  
**Nexo de causalidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Se as qualidades da coisa objecto do contrato de compra e venda foram negociadas entre as partes, fazendo parte integrante do conteúdo do contrato, nele ingressando e, uma vez realizada a prestação, se vem a averiguar que a coisa não possui as qualidades acordadas há que concluir que o devedor não efectuou a prestação acordada, tal como estava vinculado contratualmente, verificando-se uma situação de pura inadimplência, na modalidade de cumprimento imperfeito, cumprimento defeituoso ou violação contratual positiva.
- II - O Código Civil não determina directamente os efeitos do cumprimento defeituoso, sendo necessário recorrer à disciplina de certos contratos nominados, como o de compra e venda ou de empreitada. Por recurso a tais regras pode inferir-se que o cumprimento defeituoso pode conferir ao credor o direito de exigir a reparação ou substituição da coisa (arts. 914.º e 1221.º), o direito a indemnização decorrente dos prejuízos sofridos (arts. 909.º e 1223.º), o direito à redução da contraprestação ou à resolução do contrato (arts. 911.º e 1222.º).
- III - Se os vícios ou falta de qualidade da coisa prestada se afastam de tal modo da prestação convencionada que é o próprio programa negocial que fica colocado em crise, pela insusceptibilidade de satisfazer o interesse do credor, apreciado objectivamente, é pacífica a doutrina e jurisprudência em fazer equivaler o cumprimento defeituoso ao puro incumprimento ou mora (consoante os casos), com as consequências que lhe são próprias.
- IV - Diferentemente, se a interpretação do contrato levar a concluir que certas qualidades da coisa vendida não fazem parte do conteúdo do contrato (i.e., se não foram objecto de negociação e acordo das partes, não integrando o contrato), estaremos perante um problema de erro – arts. 913.º e segs. do CC –, justificando-se, então, a acção de anulação por erro, verificados os respectivos pressupostos.
- V - No caso concreto, se as qualidades ou requisitos que os expositores deveriam possuir foram negociadas entre as partes, sendo certo que a autora sabia exactamente os fins pretendidos pela ré, conhecendo, designadamente, o tipo de produto, dimensão e quantidades a expor em cada

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

expositor, essas qualidades ingressaram no conteúdo vinculativo do contrato, pelo que tendo a autora fornecido à ré expositores sem as referidas qualidades, violou o contrato, cumprindo-o defeituosamente.

- VI - Nessa perspectiva, se é manifesto – perante os factos provados – que os vícios ou deficiências dos expositores eram de tal modo graves que os tornaram imprestáveis para os fins específicos tidos em vista pela ré, regista-se uma situação de incumprimento definitivo, porquanto, apesar de a ré ter denunciado à autora os vícios dos expositores, que esta constatou, a autora não conseguiu remediá-los com as soluções que propôs, visto que as mesmas ou não resultaram ou não eram minimamente compatíveis com o acordado contratualmente. Não tendo a autora provado que esse incumprimento não resultou de culpa sua, só a ela pode ser imputado o incumprimento a título de culpa – art. 799.º, n.º 1, do CC.
- VII - Consequentemente, a ré podia resolver o contrato, como de facto fez, ao devolver à autora a factura e os expositores fornecidos, alegando a sua falta de adequação aos fins a que se destinavam e fora convencionado, recusando o pagamento do preço; se não se vir em tal conduta uma declaração expressa da resolução do contrato (como parece ser prática corrente na actividade comercial), então sempre existira uma resolução tácita do contrato, tal a sua conclusão.
- VIII - Para além do direito de resolver o negócio que se reconheceu à ré, tem este direito a ser indemnizada pelos prejuízos que lhe advieram do incumprimento da autora, sendo esse prejuízo correspondente ao interesse contratual negativo ou de confiança, que pretende colocar o credor na situação em que se encontraria se não tivesse celebrado o contrato.
- IX - É jurisprudência assente que o nexo causal, quando na sua sequência naturalística, é insindicável pelo STJ; porém, apurado o nexo naturalístico, resta proceder à sua inserção legal, sendo que, neste plano, estamos perante matéria de direito sobre a qual o STJ pode e deve pronunciar-se, alterando, se for caso disso, a decisão da Relação.

29-04-2010

Revista n.º 14/10.2YFLSB - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Contrato de compra e venda**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Vícios da coisa**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Presunção de culpa**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Responsabilidade contratual**

- I - A venda de coisa defeituosa está sujeita ao disposto nos arts. 913.º e segs. do CC, normas que consagram um critério funcional, dado que o relevante, para se aferir da correcta execução da prestação do contraente vendedor, é saber se a coisa vendida é hábil, idónea, para a função a que se destina.
- II - Da conjugação do disposto nos arts. 913.º, n.º 1, e 914.º com os arts. 908.º a 910.º e 915.º e segs., todos do CC, resulta que o comprador de coisa defeituosa goza de vários direitos: o de exigir do vendedor a reparação da coisa; o de anulação do contrato; o direito de redução do preço e também o direito à indemnização do interesse contratual negativo.
- III - Cabia à vendedora o ónus de provar que os defeitos que o imóvel apresentava, e que foram considerados provados, não se deviam a culpa sua, por sobre si impender a presunção de culpa estabelecida no art. 799.º do CC.
- IV - Nos termos do art. 914.º do CC, o comprador tem direito de exigir do vendedor a reparação da coisa, salvo se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

coisa padece, incumbindo ao vendedor o ónus de alegar e provar o desconhecimento do vício ou defeito da coisa.

29-04-2010

Revista n.º 4293/04.6TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Não existe uma relação proporcional entre a incapacidade funcional e o vencimento auferido pelo exercício profissional, em termos de se poder afirmar que ocorre sempre uma diminuição dos proventos, na medida exactamente proporcional à da incapacidade funcional em causa.
- II - Devem utilizar-se juízos lógicos de probabilidade ou de verosimilhança, segundo o *princípio id quod plerumque accidit*, ou seja, segundo o que é normal acontecer, com a equidade a impor a correcção, em regra por defeito, dos valores resultantes do cálculo baseado nas fórmulas de cariz instrumental.
- III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.
- IV - Nos casos em que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve, todavia, relevar o designado dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado. O referido dano biológico, de cariz patrimonial, justifica, com efeito, a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial. Mas as regras de cálculo da indemnização por via das mencionadas tabelas não se ajustam a essa situação.
- V - Provado que, em consequência do acidente de viação sofrido no dia 13-02-2005, o autor, nascido a 06-04-1958, apresenta uma IPP para toda e qualquer actividade de 35%, a que acrescerá, no futuro, um agravamento de 5%, e ficou impossibilitado de exercer a actividade profissional de trolha, que exercia habitualmente, a sua incapacidade laboral deve ser tida como total; considerando que se encontrava desempregado, não exercendo profissão desde pelo menos 2003, que, à data da alta médica, tinha 46 anos e que, como trolha, não trabalharia para além dos 65 anos, não é previsível que um trabalhador não qualificado que, aos 46 anos está desempregado, possa obter um emprego com carácter permanente até atingir a idade da reforma, sendo de considerar provável que, nos 16 anos de vida profissional activa de que dispunha, pudesse auferir, em trabalho a prazo ou em biscates, um valor anual de doze salários mínimos.
- VI - Considerando que o autor auferiria da sua actividade profissional a remuneração de € 500 por mês, doze vezes ao ano, até à idade da reforma (65 anos), será de (€ 500 x 12) € 6000 o rendimento anualmente perdido, dado que a incapacidade laboral é total; o capital para obter esse rendimento, à taxa anual de 4% seria o de € 150 000; descontando 10% (desconto ajustado à idade do autor e à sua idade de reforma), o valor encontrado será o de € 135 000; descontando agora 20% relativo ao recebimento antecipado, obtém-se o valor de € 88 000, montante que, em termos de estrita lógica de equidade, se mostra justificado, devendo acrescer o valor de € 20 000, correspondente à maior dificuldade para o autor em exercer as tarefas da sua vida quotidiana activa até ao fim desta, ou seja, até ao termo médio de 73 anos, que é o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

limite previsível, mostrando-se conforme à equidade o valor assim obtido, de € 108 000, atribuído a título de danos futuros resultantes da IPP.

- VII - Provado que, no acidente em causa, o autor sofreu fractura exposta do pilão tibial esquerdo, tendo ficado com atraso de consolidação da fractura, algodistrofia da articulação do tornozelo esquerdo e de pseudartrose do foco da fractura; esteve internado em hospitais públicos, onde foi operado por três vezes e foi sujeito a um sem número de tratamentos, incluindo de fisioterapia; suportou bastantes dores e continua a sofrer dores intensas, incómodos e mal-estar que se agravam com a mudança de tempo; desde o acidente tem acumulado várias experiências, traumatizantes e dolorosas, com intervenções operatórias e internamentos hospitalares; o *quantum doloris* situa-se num plano elevado (grau 6 numa escala de 7); apesar de não se ter feito prova de uma afectação psicológica do autor pelo facto da diminuição física de que ficou a padecer, esta deve ser levada em consideração como facto notório, dado que se provou que, antes do acidente, era pessoa saudável, bem constituído e dinâmico, havendo fundamento para se entender que sofre pelo facto de se ver diminuído pela perda da total fruição do seu corpo, mostra-se equitativa uma indemnização pelos danos não patrimoniais de € 20 000.

29-04-2010

Revista n.º 178/06.0TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Inventário**  
**Prestação de contas**  
**Transacção judicial**  
**Litisconsórcio necessário**

- I - No domínio do processo de inventário, a regra é que os direitos só podem ser exercidos conjuntamente por todos ou contra todos os herdeiros, conforme resulta do art. 2091.º do CC, não configurando excepção a essa regra a transacção realizada no âmbito da prestação espontânea de contas pelo testamenteiro da herança.
- II - É aplicável a regra do art. 298.º, n.º 2, do CPC, não relevando a transacção em que intervenham apenas alguns dos litisconsortes, salvo para efeito de custas.
- III - Sem o acordo de todos os interessados, a transacção não pode produzir o efeito pretendido.

29-04-2010

Revista n.º 645/09.3YFLSB - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Contrato de compra e venda**  
**Coisa defeituosa**  
**Defeitos**  
**Denúncia**  
**Caducidade**  
**Facto impeditivo**  
**Reconhecimento do direito**  
**Prazo de caducidade**  
**Prazo de propositura da acção**

- I - O reconhecimento do direito a que alude o art. 331.º do CC enquanto causa impeditiva da caducidade não tem o efeito de inutilizar o tempo já decorrido e abrir novo prazo de

caducidade (como aconteceria na prescrição): o reconhecimento impede a caducidade tal como a impediria a prática de acto sujeito a caducidade.

- II - O impedimento corresponde à efectivação do direito, não gera novo prazo, ficando o direito definido sujeito às disposições que regem a prescrição.

29-04-2010

Revista n.º 163/06.1TBAGN.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Prazo certo**

**Cláusula resolutiva**

**Mora**

**Interpelação admonitória**

**Incumprimento definitivo**

I - A estipulação num contrato-promessa de compra e venda de que a escritura poderá ser realizada num determinado período após conclusão da obra em data que está mencionada nesse contrato, conjugada com outras estipulações que apenas admitem a realização da escritura em diversa data se a obra for concluída em momento anterior ou não for possível outorgar escritura de compra e venda por falta de licenciamento, tal estipulação adquire o significado, à luz da doutrina da impressão do destinatário (arts. 236.º e segs. do CC), de termo essencial relativo que se traduz em cláusula resolutiva.

II - Por isso, incorrendo o promitente vendedor em mora por não concluir a obra no assinalado prazo, admitindo a possibilidade de a conclusão se verificar em momento ulterior, que indica, produz efeitos resolutivos a interpelação efectuada pelo promitente comprador nos termos do art. 808.º do CC, fixando ao promitente vendedor prazo para conclusão da obra (coincidente, aliás, com aquele que o promitente vendedor em mora estimou como sendo o da conclusão) sob pena de resolução do contrato.

III - A circunstância de o promitente vendedor ter sido intimado a “entregar o imóvel” em vez de intimado a “concluir o imóvel” não lhe retira eficácia visto que, no contexto do contrato e das relações entre as partes, não se suscita dúvida alguma de que o promitente comprador pretendia a conclusão da obra, pois só a partir desse momento é que, em conformidade com o estipulado, poderia cumprir a obrigação, que sobre si impendia, de designar data para outorga da escritura de compra e venda.

29-04-2010

Revista n.º 2280/07.1TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Oposição à execução**

**Título executivo**

**Livrança**

**Relações imediatas**

O facto de a livrança ter uma causa, a garantia do pagamento do crédito do exequente sobre a subscriitora da livrança, decorrente do contrato de abertura de crédito celebrado entre ambos, não altera a natureza de título de crédito e de título executivo (art. 46.º do CPC) daquela

livrança, permitindo apenas que, no domínio das relações imediatas, o executado possa invocar a relação subjacente (arts. 17.º e 77.º da LULL).

29-04-2010

Revista n.º 43348/04.0YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**

- I - O seguro de responsabilidade civil automóvel é de natureza pessoal mas terá de ser reportado aos danos de circulação causados pelo(s) veículo(s) constante(s) da apólice.
- II - Destina-se a garantir a responsabilidade aquiliana do proprietário ou de usufrutuário locatário financeiro adquirente – sendo estes que têm uma ligação efectiva ao veículo e, portanto, sujeitos da obrigação de segurar – pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões causadas a terceiros por aquele veículo.
- III - Excepcionalmente, qualquer um, com ligação ao veículo, pode ser tomador do seguro, fazendo-o sempre por conta de qualquer das pessoas da alínea b), não sendo, porém, nestes casos, aplicável quanto à invalidade, o disposto nos §§ do artigo 428.º do Código Comercial.
- IV - O seguro caduca (cessa) às 24 horas do dia de alienação do veículo recaindo sobre o novo adquirente (ou terceiro, nos termos acima referidos) a obrigação de celebrar novo contrato.
- V - O facto do primitivo proprietário continuar a utilizar o veículo, por mero favor, tolerância ou cortesia, e suportar as despesas resultantes dessa utilização, não faz renascer o contrato de seguro que cessou com a alienação, já que, após esta, seria obrigatória a outorga de novo seguro, nos termos, e pelas pessoas, referidas.

29-04-2010

Revista n.º 191/07.0TBCBR.C1.S2 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Perda de *chance***  
**Expectativa jurídica**  
**Contrato de mandato**  
**Mandato forense**  
**Advogado**  
**Danos não patrimoniais**

- I - O mandato forense é um contrato de mandato atípico, sujeito às regras dos artigos 1157.º do Código Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados, sendo que se destina a garantir o patrocínio judiciário que é de interesse e ordem públicos.
- II - Integra uma obrigação de meios (ou de diligência) já que o mandatário apenas se obriga a desenvolver uma actividade direccionada para uma solução jurídico-legal, pondo ao serviço do mandante todo o seu zelo, saber e conhecimentos técnicos mas não garantindo qualquer desfecho da controvérsia que lhe é posta.
- III - Ao mandatário forense não é apenas exigida diligência do homem médio (n.º 2 do artigo 487.º do Código Civil) um paradigma de conduta a apreciar em abstracto mas tendo em atenção tratar-se de um profissional a quem é imposto muito maior rigor na investigação, actualização, adequação e aplicação dos conhecimentos da sua especialidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Não sendo um contrato de trabalho (e apenas uma “species” – embora matriz – da prestação de serviços) o incumprimento do mandato forense (incluindo deveres colaterais deontológicos) gera, em regra, responsabilidade contratual perante o cliente.
- V - Mas se o incumprimento incidir sobre violação de outro dever, ou preceito legal, não integrado especificamente no contrato de mandato forense, a responsabilidade para com o cliente pode ser aquiliana. E é sempre extra contratual a responsabilidade do Advogado perante terceiros.
- VI - Se o mesmo facto ilícito integrar os dois tipos de responsabilidade só uma delas pode ser invocada como causa de pedir.
- VII - Os danos não patrimoniais são indemnizáveis em sede de responsabilidade contratual, desde que do clausulado (ou de normas imperativamente aplicáveis) não resultar uma sanção autónoma para o incumprimento e que o dano não patrimonial apurado resulte directamente do incumprimento por verificação da causalidade adequada na formulação do artigo 563.º do Código Civil.
- VIII - A perda de *chance* não se confunde com perda de expectativa, já que aqui há uma esperança de um direito, por se ter percorrido um “iter” que a ele conduziria com forte probabilidade. Trata-se de situação dogmatizada na responsabilidade pré contratual.
- IX - Na perda de *chance*, ou de oportunidade, verificou-se uma situação omissiva que, a não ter ocorrido, poderia razoavelmente propiciar ao lesado uma situação jurídica vantajosa.
- X - Trata-se de imaginar ou prever a situação que ocorreria sem o desvio fortuito não podendo constituir um dano presente (imediato ou mediato) nem um dano futuro (por ser eventual ou hipotético) só relevando se provado que o lesado obteria o direito não fora a *chance* perdida.
- XI - Se um recurso não foi alegado, e em consequência ficou deserto, não pode afirmar-se ter havido dano de perda de oportunidade, pois não é demonstrada a causalidade já que o resultado do recurso é sempre aleatório por depender das opções jurídicas, doutrinárias e jurisprudenciais dos julgadores chamados a reapreciar a causa.
- XII - Do n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil resulta que o dano não patrimonial só é compensável se o evento lesivo afectar relevantemente, e com certa gravidade, valores da personalidade moral, devendo a situação ser vista casuisticamente.

29-04-2010

Revista n.º 2622/07.0TBPNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Procedimentos cautelares**

**Litigância de má fé**

**Recurso**

**Admissibilidade de recurso**

**Âmbito do recurso**

**Litigância de má fé**

- I - O âmbito do recurso pode ser objectivamente limitado no requerimento de interposição ou nas conclusões da alegação do recorrente.
- II - Se este optar pela restrição “ab initio” a um dos segmentos decisórios, já não pode, em sede de conclusões, ocupar-se de matéria não incluída no limite marcado no requerimento inicial.
- III - Os recursos são meios de impugnação das decisões dos Tribunais “a quo”, que se limitam a reapreciar, não servindo para se suscitarem questões novas, por ainda não escrutinadas.
- IV - As decisões proferidas nos procedimentos cautelares só excepcionalmente – por, além do mais, inseríveis nas situações dos n.ºs 2 a 6 do artigo 678.º – são recorríveis para o Supremo Tribunal de Justiça, “ex vi” do artigo 387.º-A do Código de Processo Civil.
- V - O n.º 3 do artigo 456.º do Código de Processo Civil deve ser interpretado no sentido de, nos casos de condenação em multa por litigância de má fé, existir sempre um duplo grau de jurisdição, mas a decisão que não condena na indemnização pedida, nos termos do artigo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

456.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, é sempre recorrível nos termos gerais, sendo estas também excepções à regra do citado artigo 387.º-A.

29-04-2010

Revista n.º 46/10.0YFLSB - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Testamento**

**Legado**

**Encargo da herança**

**Condição suspensiva**

**Condição potestativa**

**Interpretação do testamento**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A cláusula testamentária pela qual *M* incumbiu quem quer que ficasse como herdeiro efectivo de dar à autora a quantia de 3 000 000\$00 se esta se encontrasse ao seu serviço à data da sua morte, constitui um legado, a favor da autora, sujeito a uma condição suspensiva potestativa não arbitrária *a parte creditoris*, pois é manifesto que os actos materiais exigidos a esta para a verificação do evento condicionante não se resumem a um puro querer e assumem forte gravidade e relevância, sendo caracterizados por um grau de dificuldade e sacrifício que poderia fazer oscilar a vontade da autora, de cujos serviços a testadora continuava a sentir necessidade.
- II - É esta a interpretação da vontade da testadora, que tem de ser observada por inexistir qualquer motivo de nulidade (arts. 2179.º e segs. do CC) e a que se chega com base nos critérios consagrados no art. 2187.º do mesmo diploma, segundo o qual, “na interpretação das disposições testamentárias observar-se-á o que parecer mais ajustado com a vontade do testador, conforme o contexto do documento” (n.º 1) e “é admitida prova complementar, mas não surtirá qualquer efeito a vontade do testador que não tenha no contexto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa” (n.º 2).
- III - A determinação da intenção do testador vem sendo pacificamente considerada pela jurisprudência como matéria de facto. Por isso, não pode a decisão das instâncias sobre tal matéria ser sindicada pelo STJ (arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC), salvo se os demais factos provados com base na prova complementar legalmente admitida mostrarem que o sentido interpretativo a que chegaram as instâncias não é o mais ajustado com a vontade do testador e, por o testamento ser um acto jurídico formal (arts. 2204.º e segs. do CC), se esta vontade não tiver no texto respectivo um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa.
- IV - Dos demais factos provados não resulta, de forma alguma, que o sentido interpretativo a que as instâncias chegaram não seja o mais ajustado à vontade da testadora, antes se podendo concluir pelo acerto da interpretação sobre a vontade da testadora, no sentido de que esta pretendia fixar tal cláusula concedendo à autora determinada quantia se esta se decidisse por se manter ao seu serviço até à data do óbito dela testadora e concretizasse tal intenção, ou só não a concretizasse por força de factores estranhos, interpretação que tem correspondência no texto do testamento.
- V - Encontra-se provado que a ré, que ficaria prejudicada pela verificação da condição por, sendo ela a herdeira da testadora, ter de dar cumprimento ao legado à autora, impediu a verificação da condição, convertendo em definitivo, contra vontade da testadora, que a ré não demonstrou encontrar-se incapaz de tomar as suas próprias decisões, o internamento desta num lar – internamento este de que tomou a iniciativa e que devia ser meramente temporário, destinado a durar apenas durante o mês de férias da autora –, dispensando os serviços desta e ordenando-lhe que abandonasse a casa da testadora, em que a autora vivia desde os catorze anos de idade,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

e comunicando-lhe que deveria contactar com a advogada dela ré a fim de assinar um documento e acertar as contas, apesar de a testadora não a ter despedido nem sequer ter conhecimento de que a ré a dispensara, proibindo-a de esclarecer tais factos à testadora e nem sequer lhe comunicando as mudanças de lar em que esta se encontrava internada apesar de saber do apreço da testadora pela autora.

- VI - Considerando a dispensa, pela ré, dos serviços da autora logo que esta regressou de férias, quando a testadora tinha possibilidade de ter plena percepção do que acontecia, a falta de comunicação à autora das mudanças de lar, apesar das visitas que esta fazia à testadora, e a proibição à autora de contar à testadora os factos respeitantes à dispensa de serviços pela ré decretada e à conversão do internamento em definitivo, quando a vontade da testadora, que a ré assim desrespeitou, era a de regressar a sua casa, cumpre concluir que o impedimento da verificação da condição foi feito de má fé.
- VII - Dispondo o art. 275.º, n.º 2, do CC que “se a verificação da condição for impedida, contra as regras da boa fé, por aquele a quem prejudica, tem-se por verificada (...)”, tem de se dar como verificada a dita condição, subsistindo em consequência a obrigação da ré de dar cumprimento ao legado feito pela testadora à autora, obrigação esta resultante também do disposto no art. 2068.º do CC.

29-04-2010

Revista n.º 2334/06.1TBALM.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Contrato de arrendamento**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Ocupação de imóvel**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Renda**

- I - Anulado o contrato de arrendamento, as partes devem ser restituídas à situação anterior a ele.
- II - Tendo a autora prestado o gozo e fruição do terreno à ré, e não sendo possível a esta a entrega àquela dessa fruição, impõe-se-lhe restituir o valor correspondente à ocupação do imóvel, igual ao da renda que entre as partes havia sido acordada.

29-04-2010

Revista n.º 938/06.1TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Aclaração**  
**Reclamação para a conferência**  
**Convolação**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Alçada**

- I - Nada obsta a que o pedido de aclaração do despacho do relator que não recebeu o recurso de revista possa ser convolado em reclamação para a conferência (art. 700.º, n.º 3, do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Proferido o despacho saneador, e não tendo o juiz utilizado o poder referido no art. 315.º, n.º 1, do CPC, o valor da causa cristaliza-se, mesmo que esteja em flagrante oposição com a realidade.
- III - Sendo o acórdão impugnado desfavorável para o recorrente em € 3000 e, como tal, inferior a metade da alçada da Relação, e não se mostrando preenchida *in casu* a previsão do art. 678.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, é de manter a decisão do Conselheiro-Relator do não recebimento do recurso (arts. 24.º, n.º 1, da LOFTJ e 678.º, n.º 1, do CPC).

29-04-2010

Revista n.º 451/07.0TBCM.N.G1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Ferreira de Sousa

**Uniformização de jurisprudência**  
**Fundo de Garantia de Alimentos**  
**Alimentos devidos a menores**

- I - O acórdão uniformizador n.º 12/2009, que fixou a seguinte jurisprudência “A obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos termos previstos nos arts 1.º da Lei n.º 75/98, de 19-11, e 2.º e 4.º, n.º 5, do DL n.º 164/99, de 13-05, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores”, considerou as duas correntes jurisprudenciais que estiveram na origem de tal uniformização e optou por uma delas.
- II - Os tribunais são livres de seguirem a jurisprudência que entenderem ser a mais correcta, não sendo obrigados a seguir o entendimento maioritário deste Supremo.
- III - No entanto, não parece curial seguir por outro caminho que não o fixado, salvo se forem invocados argumentos novos não versados na decisão uniformizadora, ou se, considerando a legislação em vigor, se tiver de entender que a dita fixação se encontra ultrapassada.
- IV - Não ocorrendo em concreto nenhuma das situações referidas em III, resta aplicar a doutrina fixada pelo mencionado acórdão uniformizador.

29-04-2010

Revista n.º 20137-D/1994.E1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Fundamentação**  
**Questão relevante**  
**Omissão de pronúncia**  
**Contrato de empreitada**  
**Aceitação da obra**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Dono da obra**  
**Excepção de não cumprimento**

- I - A necessidade de o julgador decidir todas as questões jurídicas que lhe são submetidas pelas partes tem como limite o facto de algumas delas ficarem prejudicadas pelo tratamento que for dado a outras.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Tendo a decisão recorrida considerado que os réus (donos da obra) não podiam recusar-se a prestar e que o seu incumprimento fê-los incorrer em mora, daí derivando a fixação de juros moratórios, não padece a mesma de omissão de pronúncia por não ter tratado da questão da inexigibilidade de tais juros, decorrente do facto de os réus, na sua perspectiva, não terem entrado em mora ao negarem a prestação.
- III - As situações em que a irregularidade ou a deficiência da prestação a afastam de tal forma do modelo de prestação exigível que o interesse do credor fica inteiramente por preencher distinguem-se daquelas em que a prestação se afasta, pela sua má qualidade, do referido modelo, mas o credor aceita-a e não sofre com a recepção dela nenhum dano em especial.
- IV - A questão de saber se o defeito prejudica ou não o fim da obrigação tem de ser apreciada objectivamente, tendo em linha de conta os termos e as circunstâncias próprias de cada situação concreta.
- V - Demonstrando os factos provados que os azulejos aplicados - ligeira diferença de dimensão – e das banheiras fornecidas – cor diferente – foram aceites pelos réus e ficaram a fazer parte do prédio destes, não se pode concluir que tais materiais apresentem defeitos, pois não é de vícios dos mesmos que se trata, mas apenas de tipos de materiais relativamente distintos dos encomendados, sem que daí tenha resultado qualquer prejuízo.
- VI - Com a incorporação na sua obra, e perante a não demonstração da relevância das diferenças dos materiais aplicados, os réus deixaram de ter a faculdade de denúncia do art. 916.º do CC.
- VII - O funcionamento da excepção do contrato não cumprido tem como limite, induzido pela boa fé, uma falta pouco significativa e o desrespeito por tal limite provocará um abuso do direito.
- VIII - Perante o fornecimento de materiais no valor global de cerca de € 4500 e o incumprimento da autora (empregadeira) num montante inferior a € 2, correspondente ao valor de um painel de azulejos em falta, deve ter-se por contrária aos ditames da boa fé a invocação da excepção de não cumprimento por parte dos réus.

29-04-2010

Revista n.º 378/199.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Sinal**

**Mora**

**Incumprimento definitivo**

**Herdeiro**

**Promitente-vendedor**

**Adjudicação**

- I - A aplicação das sanções do art. 442.º do CC pressupõe o incumprimento definitivo da obrigação e não a simples mora.
- II - Incumpre definitivamente o contrato-promessa o promitente-vendedor que declara de forma inequívoca e definitiva que não o pretende cumprir.
- III - Os herdeiros que, na qualidade de promitentes-vendedores, celebraram um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel pertencente à herança, o qual veio a ser posteriormente veio a ser adjudicado a apenas um deles, que se nega a cumpri-lo nos termos referidos em II, colocaram-se numa situação de facto de impossibilidade de cumprimento, reconduzível a uma recusa, apesar de não expressamente formulada.
- IV - Incorrem, pois e também eles, nas sanções a que se refere o art. 442.º do CC.

29-04-2010

Revista n.º 800/2000.S1 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Inspecção judicial**  
**Poderes da Relação**  
**Direito de propriedade**  
**Prédio confinante**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à qualidade de vida**  
**Protecção da saúde**  
**Colisão de direitos**

- I - A inspecção judicial tem em vista o esclarecimento do tribunal, quando este o entender conveniente, sobre qualquer facto que interesse à decisão da causa (art. 612.º do CPC).
- II - A reapreciação pela Relação dessa inspecção não ofende qualquer disposição expressa da lei que exija certo meio de prova nem que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- III - A interpretação sistemática do art. 1346.º com o art. 1347.º, ambos do CC, revela que a proibição das emissões de fumo, fuligem, vapores, cheiros, calores ou ruídos, bem como a produção de trepidações e outros quaisquer factos semelhantes provenientes de um prédio, e que conferem ao proprietário do prédio vizinho o direito de a tal se opor, também se estende às actividades donde provêm tais emissões.
- IV - Deve ter-se por preenchida a previsão do art. 1346.º do CC perante o caso em que os anexos do prédio dos réus, muito próximos do prédio dos autores, e nos quais aqueles criam e albergam animais, por deficientes condições de higiene, dimanam cheiros e ruídos, nocturnos e diurnos, que provocam a poluição do ar, assim como os dejectos daqueles animais, correndo a céu aberto, determinam uma concentração de insectos o que, tudo junto, causa incómodos que importam um prejuízo substancial para o prédio dos autores.
- V - Este prejuízo deve ser entendido numa vertente económica, mas, também, por referência ao art. 1305.º do CC e ainda num aspecto englobante dos direitos de protecção à integridade física.
- VI - A violação de tais direitos acarreta o dever de indemnizar os danos sofridos pelos lesados.
- VII - Na colisão de direitos entre os já assinalados dos autores e o de propriedade dos réus, devem prevalecer os daqueles.

29-04-2010

Revista n.º 1491/08 - 7.ª Secção

Costa Soares (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

**Matéria de facto**  
**Prova pericial**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Empreiteiro**  
**Escavações**  
**Retroescavadora**  
**Actividades perigosas**  
**Responsabilidade civil**  
**Proprietário**

- I - O STJ é um tribunal de revista e apenas conhece de direito (art. 26.º da LOFTJ); por isso é que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O juiz é o perito dos peritos, porque a perícia é livremente apreciável pelo tribunal de acordo com a liberdade de julgamento que a lei lhe concede (arts. 655.º, n.º 1, e 591.º do CPC).
- III - Daí que o desentranhamento das respostas dos peritos não integre a excepção referida em I.
- IV - O não cumprimento pelo recorrente do disposto no art. 690.º-A do CPC, determina a rejeição da apelação na parte relativa ao recurso da matéria de facto.
- V - A expressão contida no art. 1348.º, n.º 2, do CC de que “os proprietários vizinhos serão indemnizados pelo autor delas” (obras feitas), significa que o autor delas é o proprietário do imóvel que não o seu autor material.
- VI - A utilização pelo empreiteiro de uma máquina retroescavadora para demolição de uma parede que confinava com a parede da casa do autor radica numa actividade perigosa, presumindo-se a culpa daquele (art. 493.º, n.º 2, do CC).

29-04-2010

Revista n.º 101/2000.P1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Impugnação pauliana**

**Pressupostos**

**Ónus da prova**

**Acto oneroso**

**Má fé**

- I - Os actos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor caso o crédito seja anterior ao acto ou, sendo posterior, este tenha sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação integral do direito do futuro credor e dele resulte a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade (art. 610.º do CC).
- II - Incumbe ao credor a prova do montante das dívidas, e ao devedor ou a terceiro interessado na manutenção do acto a prova de que o obrigado possui bens de igual ou maior valor (art. 611.º do CC).
- III - No acto oneroso, impõe-se a prova da má fé, que consiste na consciência do prejuízo que o acto causa ao credor (art. 612.º, n.º 2, do CC).

29-04-2010

Revista n.º 182/04.2TBOBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Respostas aos quesitos**

**Falta de fundamentação**

**Sentença**

**Omissão de pronúncia**

**Questão nova**

**Acidente de viação**

**Crime**

**Ofensa à integridade física por negligência**

**Prazo de prescrição**

**Obrigações de indemnizar**

**Pressupostos**

**Questão relevante**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O dever de fundamentar as respostas aos pontos de facto da base instrutória não se confunde com o dever de fundamentar a sentença, pois, enquanto o art. 653.º do CPC se refere à matéria de facto, os arts. 659.º, n.ºs 2 e 3, e 668.º, n.º 1, al. d), do mesmo Código, referem-se à sentença final.
- II - Revela, assim, erro de qualificação confundir a nulidade da decisão nos termos do art. 668.º, n.º 1, do CPC e a modificabilidade das decisões do tribunal colectivo, ao abrigo do disposto no art. 712.º do mesmo Código.
- III - A questão da deficiente fundamentação da decisão de facto da 1.ª instância, não suscitada na apelação, não tem cabimento em sede de revista.
- IV - Alegando-se e demonstrando-se que do acidente de viação resultaram para o lesado inúmeras lesões no corpo e na saúde que, a provar-se uma conduta negligente do condutor do veículo segurado na ré, integraria um crime de ofensas à integridade física, p. e p. no art. 148.º do CP, o prazo prescricional, no caso, é de cinco anos.
- V - O conhecimento da questão da prescrição do direito do lesado perde relevância caso o mesmo tenha sido relegado para a decisão final e nesta se verificar que a matéria de facto não integra os pressupostos da obrigação de indemnizar por se entender que a culpa na eclosão do acidente se deve ao sinistrado.
- VI - Com efeito, seria de todo inútil afastar a prescrição para, logo de seguida, julgar improcedente o pedido de indemnização por falta de requisitos.

29-04-2010

Revista n.º 10/05.1TJVNF.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato-promessa**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Qualificação jurídica**  
**Nulidade por falta de forma legal**

- I - Não é o nomen jurídico que as partes atribuem ao contrato que vale para a sua qualificação; é ao juiz que cabe qualificar os factos que as partes submetem a juízo (art. 664.º do CPC).
- II - O contrato escrito datado de 01-03-1996 denominado pelas partes de “contrato-promessa de arrendamento” em que foram previstas todas as cláusulas típicas do contrato de arrendamento, nomeadamente, ali se prevendo a utilização pelo “promitente”-inquilino do locado a partir do dia da assinatura do mesmo, com o correspectivo e imediato pagamento da renda, e apenas ficando para o “contrato prometido” a formalização daquele pela celebração da escritura pública “se e quando a promitente-senhoria obtiver a licença camarária de utilização para o fim do prometido arrendamento”, tem de ser considerado como contrato de arrendamento comercial nulo por vício de forma, e não como contrato-promessa de arrendamento comercial.

29-04-2010

Revista n.º 4956/07.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Competência internacional**  
**Regulamento (CE) 44/2001**  
**Contrato de concessão comercial**  
**Lugar da prestação**  
**Reenvio prejudicial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A incompetência internacional, como pressuposto processual, deve aferir-se em face da forma como a acção é configurada na petição inicial.
- II - O Regulamento (CE) 44/2001 do Conselho de 20-12-2000 tem por objectivo uniformizar o regime da competência judiciária e do reconhecimento das sentenças estrangeiras.
- III - O regime regra que adopta é o do foro do R. mas com outras conexões, regendo em matéria contratual a regra de que o tribunal internacionalmente competente para acção é o do lugar onde a obrigação foi ou deva ser cumprida, art. 5.º, n.º 1, al. a), a menos que se verifique qualquer dos específicos casos de contratos especificados na al. b).
- IV - No contrato de concessão comercial a sua obrigação característica é a da promoção e distribuição.
- V - Para saber qual o lugar do cumprimento do contrato, não estando ainda em vigor a Convenção de Roma, aplica-se a lei do foro.
- VI - Quer pela obrigação característica do contrato – promoção e distribuição – quer pelo domicílio do credor – onde deve ser pago o preço – é competente o tribunal português.
- VII - O reenvio previsto no art. 234.º do Tratado da UE tem como pressuposto o facto de o juiz nacional, ao aplicar a norma comunitária convocada, ter dúvidas sobre a interpretação ou sobre a validade da concreta norma ou acto comunitário; o reenvio não se justifica quando a questão colocada seja materialmente idêntica a uma questão que já tenha sido objecto de decisão a título prejudicial num caso análogo, o que acontece no caso dos autos, como se decidiu já no Ac. do TJCE de 04-03-1982 – caso EFFER: compete ao juiz nacional decidir as questões relativas ao contrato e seus elementos constitutivos, mesmo que haja litígio entre as partes sobre os termos do contrato ou mesmo sobre a sua existência.

29-04-2010

Revista n.º 622/08.1TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) \*

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão**  
**Ónus de alegação**  
**Acção de reivindicação**  
**Reconvenção**  
**Princípio dispositivo**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Usucapião**  
**Condenação *ultra petitem***  
**Direito de propriedade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Presunção de propriedade**  
**Registo predial**  
**Posse**

- I - Limitando-se o recorrente a arguir a nulidade do acórdão da Relação por simples referência à lei (art. 668.º, n.º 1, als. c) e e), do CPC), sem concretizar nas conclusões formuladas os factos correspondentes, impõe-se o não conhecimento de tal questão.
- II - Pedindo o autor a condenação dos réus a reconhecer que ele é titular único do direito de propriedade sobre o imóvel reivindicado e tendo-se provado que aqueles adquiriram por usucapião uma parte desse imóvel, não podem os mesmos deixar de ser absolvidos daquele pedido do autor e, concomitantemente, de ser este último condenado, por procedência da reconvenção, a reconhecer os réus como proprietários da dita parcela de terreno.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Está no domínio da competência funcional do Supremo verificar se o tribunal recorrido violou ou não a lei de processo, designadamente os arts. 264.º e 646.º, n.º 4, do CPC.
- IV - O desrespeito do princípio dispositivo acarreta a ineficácia das respostas correspondentes a matéria de facto levada à base instrutória sem ter sido alegada pelas partes.
- V - A procedência da acção de reivindicação está dependente da alegação e da prova dos factos constitutivos do direito de propriedade sobre o prédio reclamado (arts. 1311.º e 342.º, n.º 1, do CC).
- VI - Não basta a invocação pelo autor (ou pelo réu-reconvinte) da aquisição derivada do bem (por exemplo, através da sua compra e venda, doação ou partilha), uma vez que ela é meramente translativa do direito de propriedade, impondo-se que o reivindicante prove a aquisição originária do seu direito, mormente, por usucapião.
- VII - Contudo, tal prova não será necessária se o autor beneficiar da presunção legal de propriedade derivada do registo (art. 7.º do CRgP).
- VIII - Em virtude de tal presunção (*juris tantum*), incumbirá já ao réu a sua ilisão, alegando e demonstrando o contrário (arts. 344.º, n.º 1, e 350.º, n.º 2, do CC).
- IX - Mas a presunção de propriedade não abrange, porém, os elementos de identificação do prédio constantes da descrição na Conservatória (designadamente os relativos aos limites, confrontações e áreas) sempre que exista desconformidade com a realidade material do imóvel.
- X - A usucapião, como forma de aquisição originária da propriedade (a invocar na falta de presunção registral ou para a sua ilisão) depende da verificação de dois pressupostos: a posse e o decurso de certo período de tempo.
- XI - A posse – integrada pelos elementos *corpus* e *animus* – adquire-se, além do mais, pela prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito, sendo certo que apenas a posse pública e pacífica conduz à usucapião (arts. 1263.º e 1297.º do CC).
- XII - A posse mantém-se enquanto durar a actuação correspondente ao exercício do direito, presumindo-se que continua em nome de quem a começou (art. 1257.º, n.ºs 1 e 2, do CC), tal como é de presumir a posse naquele que exerce o poder de facto sobre a coisa (art. 1252.º, n.º 2, do CC).
- XIII - Por isso, o possuidor goza da presunção legal da titularidade do direito, excepto se existir a favor de outrem presunção fundada em registo anterior ao início da posse (art. 1268.º, n.º 1, do CC).
- XIV - Daí que no caso de o início da posse relativa a certo direito ser anterior ao registo predial desse direito, prevalece a presunção derivada da posse sobre a presunção derivada do registo.
- XV - A presunção de posse, referida no art. 1252.º, n.º 2, do CC, leva a que se considere que o *animus* seja inferível do exercício do *corpus*.

29-04-2010

Revista n.º 1285/06.4TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

<b>Litigância de má fé</b>
----------------------------

Litiga de má fé – por deduzir pretensões cuja falta de fundamento não pode razoavelmente desconhecer, fazendo do processo um uso manifestamente reprovável, com o fim de entorpecer a acção da justiça e de protelar o cumprimento do julgado – a parte que, na pendência dos autos no Supremo, arguiu a nulidade do acórdão proferido em 23-10-2008 que julgou os recursos de agravo e de revista, invocou o erro material e pretendeu a declaração de nulidade do processo e dos acórdãos exarados pela Relação, requereu o impedimento dos juízes intervenientes nas várias decisões deste tribunal, solicitações essas indeferidas ou não consideradas (arts. 456.º, n.º 2, als. a) e d), do CPC).

29-04-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Incidente n.º 2783/08 - 7.ª Secção  
Ferreira de Sousa (Relator)  
Pires da Rosa  
Custódio Montes

**Aval**  
**Relação cambiária**  
**Preenchimento abusivo**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Oposição à execução**  
**Obrigaç o il quida**  
**Liquidaç o pr via**  
** nus de alega  o**  
**Letra de c mbio**  
**Rasura**  
**Reforma de documento**

- I - O dador de aval   respons vel da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (art. 32.º da LULL).
- II - Sendo uma garantia aut noma – e n o uma fiança –, o avalista n o pode opor, em geral, os meios de defesa do avalizado.
- III - Por m, se participou no pacto de preenchimento, o avalista pode invocar o preenchimento abusivo por parte do portador com quem acordou.
- IV - A obriga  o exequenda deve, al m do mais, ser l quida; se n o o for, tem o exequente   sua disposi  o o incidente pr vio da liquida  o (art. 805.º do CPC) e, caso a iliquidez se mantenha, incumbir  ao juiz fixar a quantia exequenda mediante indaga  o oficiosa, ordenando, designadamente, a produ  o de prova pericial (art. 380.º, n.º 4, *ex vi* do art. 805.º, n.º 4, ambos do CPC); o que a lei n o concede   que a execu  o prossiga mantendo-se a iliquidez.
- V - No caso de o oponente impugnar o montante peticionado como l quido, tem ele de contrapor um valor l quido em ordem a se caminhar processualmente com a liquidez exigida por lei, sob pena de a oposi  o n o pode ter-se como potencialmente procedente nessa parte.
- VI - A rasura dos algarismos apostos na letra n o   id nea para desencadear a reforma judicial do documento a que aludem os arts. 367.º do CC e 1069.º do CPC.
- VII - N o sendo invocada a falsidade do documento rasurado, o julgador determinar  livremente a medida em que a rasura exclui a sua foz probat ria.
- VIII - No caso da letra de c mbio, contendo a oposi  o dos algarismos uma rasura, dever  atender-se ao valor nela consignado por extenso (art. 6.º da LULL).

29-04-2010  
Revista n.º 16886/05.0YYLSB-B.L1.S1 - 2.ª Sec  o  
Jo o Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Mat ria de facto**  
**Presun  es judiciais**  
**Poderes da Rela  o**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justi a**

- I -   l cito   Rela  o desenvolver, mediante presun  es judiciais alicerçadas nas regras da experi ncia, a mat ria de facto fixada na 1.ª inst ncia, com vista   reconstru  o global e integrada da situa  o litigiosa, desde que n o altere os factos, constantes da base instrut ria, que foram considerados provados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Ao Supremo não compete syndicar a substância de tais juízos probatórios, mas apenas verificar se a Relação se moveu com respeito pelos pressupostos que condicionam o exercício de tal actividade.

29-04-2010

Revista n.º 792/02.2YRPRT.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Contrato de seguro**  
**Direito à indemnização**  
**Interpretação de sentença**  
**Declaração tácita**  
**Reembolso**

- I - Sendo simultaneamente de viação e de trabalho o mesmo acidente, não pode o lesado cumular duas indemnizações para ressarcimento do mesmo dano, uma ao abrigo do contrato de seguro do empregador, outra no âmbito do seguro do responsável pelo acidente.
- II - O lesado tem o direito de optar pela indemnização que se lhe afigurar mais conveniente.
- III - Entende-se que o lesado que, estando a receber a pensão arbitrada na acção por acidente de trabalho, pede e recebe uma indemnização atribuída pela perda de capacidade de ganho do sinistrado no processo relativo ao acidente de viação, opta por esta última, devendo restituir à companhia de seguros do empregador o que lhe tiver sido pago em duplicado.

29-04-2010

Revista n.º 102/2001.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Direitos de personalidade**  
**Direito ao bom nome**  
**Direito à honra**  
**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de informação**  
**Liberdade de imprensa**  
**Televisão**  
**Colisão de direitos**  
**Jornalista**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Os princípios fundamentais da liberdade de expressão e do direito de informação têm dignidade constitucional; por isso, os direitos em colisão com a liberdade de expressão só podem prevalecer na medida em que a Constituição os acolha e valorize.
- II - Perfila-se como igualmente relevante o princípio da salvaguarda do bom nome e reputação individuais, da imagem e reserva da vida privada e familiar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Ocorrendo situações em que os direitos mencionados entrem em conflito, há que entender que a liberdade de expressão não pode (e não deve) atentar contra os direitos de personalidade, salvo quando estiver em causa um interesse público que se sobreponha àqueles e a divulgação seja feita de forma a não exceder o necessário a tal divulgação.
- IV - O princípio norteador da informação jornalística deve ser o de causar o menor mal possível, pelo que, quando se ultrapassam os limites da necessidade ou quando os processos não são, de *per si*, injuriosos, a conduta é ilegítima.
- V - Cabe ao autor da notícia ou escrito o ónus da prova relativamente à verdade dos factos bem como à boa fé na prestação da notícia.
- VI - Revelando os factos provados que as notícias dos jornais nacionais de 29 e 30 de Abril de 2004 e do jornal da tarde deste último dia (todos da mesma estação televisiva), foram transmitidas sem previamente ouvir o visado e sem correspondência com a realidade e transformaram-se em tema de conversa em todo o País, criando em muitas pessoas um clima de desconfiança relativamente àquele, dando-lhe a imagem de cidadão pouco escrupuloso e desonesto nos meios onde se move, sendo certo que os réus representaram que a publicitação dos factos relatados e as considerações expendidas nos programas televisivos, acerca do autor, produziam um efeito nocivo para a personalidade deste, realidade com a qual se conformaram, deve considerar-se que a informação veiculada pela estação televisiva em causa é ofensiva dos direitos do autor à honra, dignidade e imagem, ultrapassando, manifestamente, os limites a que a liberdade de informação está sujeita, sendo certo que entre estes está a verdade, a qual se mede pela objectividade, pela seriedade das fontes, pela isenção e pela imparcialidade dos jornalistas, evitando manipulações que a deontologia profissional, antes da lei do Estado, condena.
- VII - Tais notícias constituem, por isso, um facto que é ilícito.
- VIII - Demonstrando ainda os mesmos factos que quem deu rosto à notícia divulgada foi a ré X, que também era directora-adjunta de informação e *pivot* do serviço noticioso Jornal Nacional (20h00), e não tendo esta logrado provar que actuou com o grau de diligência normalmente adequado a evitar o evento produzido ou que não teve condições de o observar no contexto da notícia reportada, deve considerar-se que referida a ré agiu com culpa.
- IX - Evidenciando ainda a mesma factualidade que: do teor das notícias em causa, que foram vistas e ouvidas por cerca de 2.000.000 de pessoas, decorria, para o telespectador comum, que o autor estava implicado em actos qualificáveis como crime e que, por isso, estava a ser objecto de inquérito pela Polícia Judiciária, que chegara a realizar buscas em sua casa, para tentar apurar factos concernentes a essa implicação; dando tais notícias, do autor, uma imagem de cidadão pouco escrupuloso e desonesto, nos meios em que se tem movido e que se move; a imagem dada, do autor, através das mesmas, diminuiu o seu crédito, como homem e como deputado; nos dias subsequentes à transmissão das notícias, o autor foi contactado por familiares, amigos, colegas de Partido e membros de diversos grupos parlamentares, que se mostravam incomodados e chocados com o conteúdo daquelas; as declarações constantes das mencionadas notícias foram tema de conversa em todo o país e criaram, em muitas pessoas, um clima de desconfiança em relação ao autor; por efeito da difusão de tais notícias, o autor sofreu desgosto, revolta, indignação, humilhação e angústia; em virtude da emissão de tais notícias, o autor ficou vexado e ofendido no seu “pundonor” e no bom nome e reputação; a emissão das notícias e o respectivo impacto provocou no autor perturbações que se prolongaram no tempo; deve concluir-se que tais factos constituem, no seu conjunto, muito mais do que meros incómodos sem relevância jurídica: são, na verdadeira acepção da palavra, lesões – e lesões suficientemente graves para merecerem a protecção do direito – de aspectos essenciais dos direitos de personalidade atingidos.
- X - Em função do exposto, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 40 000 destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

29-04-2010

Revista n.º 5583/04.3TBOER.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Penhora**  
**Embargos de terceiro**  
**Contrato de compra e venda**  
**Direito de propriedade**

- I - A decisão sobre a matéria de facto produzida pelas instâncias com base em meios de prova livre, como é o caso da prova testemunhal, não pode ser censurada pelo STJ.
- II - Se a penhora ofender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular quem não é parte na causa, pode o lesado fazê-lo valer, deduzindo embargos de terceiro.
- III - A mera demonstração de que um dos embargantes (de terceiro), em 26-03-2001, declarou vender ao outro os bens cuja penhora foi ordenada por despacho de 25-06-2001, desacompanhada da prova de que naquela data era dono e legítimo possuidor dos mesmos, não é bastante para que se possa concluir pela comprovação da propriedade dos bens judicialmente apreendidos.

29-04-2010

Revista n.º 41-A/2001.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Matéria de facto**  
**Base instrutória**  
**Factos conclusivos**

- I - Não pode ser entendido literalmente um quesito da base instrutória que inclui conclusões de direito; tem que ser lido meramente no plano dos factos.
- II - Deve ser lido unicamente no plano dos factos o concreto ponto da matéria de facto que assentava que “o pagamento da quantia mencionada [ao município e relativa à comparticipação dos custos com o reforço de rede de saneamento da apoio à área urbana da cidade] nos pontos antecedentes era condição indispensável para a emissão do alvará de licença de construção e consequente edificação no lote (...)”, ainda que a ideia de “condição indispensável” pareça comportar - ou comporte mesmo - uma afirmação de direito, já que ontologicamente sem licença de construção não há lote para construção, que é o que a ré vendeu à autora.

29-04-2010

Revista n.º 1235/05.5TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação pauliana**  
**Má fé**

**Ónus da prova**

- I - A Relação, sendo um tribunal de instância e não de revista, pode legitimamente extrair ilações ou conclusões de matéria de facto apurada, sendo as mesmas também de matéria de facto, que, em princípio, escapam à censura deste STJ.
- II - É, pois, lícito às instâncias tirarem conclusões da matéria de facto dada como provada, desde que não a alterem, mas apenas a podendo desenvolver; o que não podem fazer é dar como provado por presunção um facto que tenha merecido resposta expressa de não provado noutro quesito.
- III - O Supremo apenas tem competência para verificar a correcção do método discursivo do raciocínio e, em geral, saber se os critérios de utilização das presunções judiciais se mostram respeitados, examinando, assim, a questão do estrito ponto de vista da legalidade.
- IV - A má fé bilateral é condição necessária, mas, também, suficiente, enquanto requisito autónomo da procedência da acção pauliana, com ressalva da situação em que o acto a impugnar for anterior à constituição do crédito, no sentido de exigir ao devedor e do terceiro a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, ou seja, a diminuição da garantia patrimonial do crédito, não sendo, por isso, necessário demonstrar a intenção de originar tal prejuízo, porquanto a lei não exige o conluio ou a concertação daqueles, tendo em vista por em causa a garantia patrimonial do credor.

29-04-2010

Revista n.º 391/2000.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Maio**

**Vícios da sentença**

**Vontade dos contraentes**

**Interpretação da declaração negocial**

**Teoria da impressão do destinatário**

- I - Os vícios formais, previstos no art. 668.º do CPC, passíveis de serem arguidos perante o STJ – seja ao abrigo do art. 722.º, n.º 1, seja do art. 755.º, n.º 1 – só poderão ser os do acórdão da Relação (não da sentença da 1.ª instância).
- II - É jurisprudência corrente que o apuramento da vontade real dos declarantes, em matéria de interpretação de negócio jurídico, constitui matéria de facto que, como tal, está subtraída ao conhecimento do STJ como tribunal de revista, ou seja, a interpretação das cláusulas dos contratos é matéria de facto quando se dirija à averiguação e reconstituição da vontade real das partes, mas já será matéria de direito se e quando, desconhecida essa vontade, se devem seguir os critérios previstos nos arts. 236.º a 238.º do CC.
- III - O n.º 1 do art. 236.º acolhe a teoria da impressão do destinatário, de cariz objectivista, segundo a qual a declaração vale com o sentido que um declaratório normal, medianamente instruído, sagaz e diligente, colocado na posição do concreto declaratório, a entenderia.
- IV - Quando estejam em causa negócios formais, estatui o art. 238.º, n.º 1, do CC que o sentido correspondente à impressão do destinatário não pode valer se não tiver um mínimo de correspondência, ainda que imperfeita, no texto do respectivo documento.

04-05-2010

Revista n.º 2066/04.5TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Abuso do direito**  
**Contrato de arrendamento**  
**Atraso na restituição da coisa**  
**Benfeitorias**  
**Indemnização**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - O instituto do abuso do direito visa responder a situações em que a concreta aplicação de um preceito legal que, na normalidade das situações seria ajustada, numa concreta situação da relação jurídica se revela injusta e fere o sentido de justiça dominante. Pressupõe a existência de uma contradição entre o modo ou fim com que o titular exerce o direito e o interesse a que o poder nele consubstanciado se encontra adstrito, casos em que se excede os limites impostos pela boa fé.
- II - Para efeitos da aplicação do art. 1045.º, n.º 2, do CC, a lei não distingue entre arrendamentos vinculísticos e não vinculísticos; quer num caso, quer noutro, havendo mora do arrendatário, na entrega da coisa locada, a indemnização é elevada ao dobro.
- III - Tendo-se provado que as obras efectuadas pelo locatário não podem ser levantadas sem detrimento da coisa e que trouxeram ao prédio um aumento do seu valor, embora de montante não concretamente apurado, é de considerar que, nessa medida, houve um enriquecimento injustificado do senhorio, cujo apuramento concreto deve ser relegado para posterior incidente de liquidação, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC, dentro dos valores do respectivo pedido.
- IV - O art. 661.º, n.º 2, do CPC, tanto se aplica ao caso do autor ter formulado inicialmente pedido genérico e não ter sido possível convertê-lo em pedido específico, como no caso dele ter logo formulado pedido específico, mas não se chegarem a coligir dados suficientes para se fixar, com precisão e segurança, o objecto ou a quantidade da condenação, razão pela qual a dedução inicial de pedido líquido não obsta a que a sentença condene em quantia a liquidar em execução de sentença.

04-05-2010  
Revista n.º 5002/05.8TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Direito de superfície**  
**Obras**  
**Proprietário**

- I - O direito de superfície consiste na faculdade de construir ou manter, perpétua ou temporariamente, uma obra em terreno alheio ou nele fazer ou manter plantações – cf. art. 1524.º do CC. O seu modo de constituição mais corrente é o contrato – art. 1528.º do CC – devendo este constar de escritura pública e ser objecto de registo.
- II - Este direito determina-se em dois momentos distintos: num primeiro incide sobre (ou sob) o solo alheio e compreende a parte necessária à construção e aquela que, embora não necessária, tenha utilidade para o uso da coisa; num segundo incide sobre as obras ou plantações já feitas ou adquiridas.
- III - Enquanto não for feita a construção, o proprietário mantém as faculdades de uso e fruição plena do solo e ou do subsolo se objecto este do direito, como permitido no art. 1525.º, n.º 2, do CC (na redacção do DL n.º 237/91, de 13-07, visando permitir a construção de “parques de estacionamento”), faculdades essas, no entanto, sujeitas à tutela dos interesses do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

superficiário, por isso determinando o art. 1532.º do CC que ele não pode tornar mais onerosa a construção ou plantação.

04-05-2010

Revista n.º 1922/04.5TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Simulação de contrato**  
**Contrato de compra e venda**  
**Escritura pública**  
**Prova proibida**  
**Prova testemunhal**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Terceiro**  
**Herdeiro**  
**Arguição de nulidades**  
**Legitimidade substantiva**

- I - A Relação não pode dar por provados factos não incluídos na base instrutória e que não foram objecto de específica impugnação pela recorrente, no seu recurso de apelação (art. 712.º n.º 1, al. a), do CPC), o que desencadeia a necessidade da revogação do indevidamente acrescentado pela Relação aos factos julgados provados, havendo, assim, que considerar como “não escrita” a factualidade em causa.
- II - Por força da aplicação da proibição contida no art. 394.º, n.º 1, do CC, ao acordo simulatório e ao negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores (n.º 2 do mesmo preceito), é vedado o recurso a testemunhas para a prova quer do pacto simulatório que do negócio real, em caso de simulação relativa, quando o negócio aparente esteja titulado por documento autêntico ou particular.
- III - É de permitir o recurso a testemunhas para a prova da simulação quando não for arguida pelos simuladores, ou seja, quando for invocada por terceiros (n.º 3 do citado art.), excepção que se justifica pela dificuldade que teriam terceiros de obterem documentos probatórios da trama simulatória, justamente dada essa sua qualidade.
- IV - Esta proibição não reveste carácter absoluto, vindo a jurisprudência a admitir, de há muito, a prova testemunhal quando por documentos haja um princípio de prova desse acordo.
- V - No caso de falecimento de um ou de ambos os simuladores, em princípio, a simples lógica jurídica imporia que, enquanto sucessores, deveriam assumir a mesma posição dos simuladores a quem sucediam. No entanto, este regime era fonte de injustiça, enquanto a simulação tivesse sido feita para prejudicar na sucessão esses mesmos herdeiros.
- VI - Por tal motivo, o n.º 2 do art. 242.º do CC veio permitir a invocação da simulação pelos herdeiros legitimários quando ainda em vida do autor da sucessão pretendam agir contra negócios por eles simuladamente feitos com o intuito de os prejudicar. Isto significa que, mesmo após a abertura da herança, têm, obviamente, os herdeiros legitimários, legitimidade para invocar a nulidade de negócios simulados que se traduzam em prejuízo da respectiva legítima, ainda que não com esse intuito.
- VII - Considerando que ficou subtraído da herança do pai da autora um lote de três prédios, dos cinco cuja nua propriedade a ele pertencia, através de doação dos progenitores, com reserva de usufruto, ainda subsistente no tocante à sua avó paterna, podia a Relação, com base na prova testemunhal e com uso de presunções judiciais, nos termos do art. 351.º do CC, aferir da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

consistência da invocada simulação absoluta do contrato de compra e venda dos ditos três prédios, alterando o juízo firmado pela 1.ª instância.

VIII - As decisões da Relação em matéria de prova de livre apreciação são insindicáveis por via de recurso, como decorre do disposto no art. 712.º, n.º 6, do CPC.

04-05-2010

Revista n.º 2964/05.9TBSRS.P1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Reforma da decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Erro grosseiro**

I - A reforma da decisão não é, nem pode coincidir, com um recurso, pelo que não poderá servir para manifestar discordância do julgado, mas apenas tentar suprir uma deficiência notória ou clara.

II - É uma forma de se corrigir, no fundo, um erro de julgamento, correcção que só será possível se ocorrer um erro resultante de um “lapso manifesto”. E lapso manifesto será o erro grosseiro, um evidente engano, um desacerto total no regime jurídico aplicável à situação ou na omissão ostensiva de observação dos elementos dos autos.

04-05-2010

Incidente n.º 364/04.4TBPCV.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Veículo automóvel**  
**Empreitada**  
**Preço**  
**Direito de retenção**  
**Requisitos**  
**Privação do uso de veículo**  
**Dano**  
**Obrigação de indemnizar**

I - O direito de retenção é um direito real de garantia que confere ao devedor que se encontra adstrito a entregar uma certa coisa e que disponha de um crédito sobre o seu credor, de não efectuar a prestação, mantendo a coisa que deveria entregar em seu poder – cf. art. 754.º do CC.

II - São requisitos do direito de retenção: a) a detenção lícita de uma coisa que deve ser entregue a outrem; b) que o detentor seja, por sua vez, credor da pessoa com direito à restituição; c) que entre os dois créditos exista um nexo: tratar-se de despesas feitas por causa dessa coisa ou de danos por ela causados.

III - O art. 755.º do CC referencia casos em que o credor goza de direito de retenção, neles não se englobando directamente o caso do empreiteiro (v.g. reparador de um automóvel) sobre a obra contratada. Porém, tem-se vindo a aceitar que o crédito do empreiteiro beneficia do direito de retenção relativo ao custo da empreitada.

IV - Não estando o automóvel em condições de ser entregue à autora, sua proprietária, esta não se encontrava obrigada ao pagamento do preço e, concomitantemente, a ré (empreiteira) não o podia exigir da autora.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - A indemnização, no nosso ordenamento jurídico, depende da confirmação de um dano. Daí que a simples privação de um veículo sem a demonstração de qualquer dano, i.e., sem qualquer repercussão negativa no património do lesado, não é susceptível de fundar a obrigação de indemnizar.
- VI - Uma paralisação de um veículo, normalmente, causa prejuízos ao proprietário. O dono goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem (art. 1305.º do CC), pelo que ficando, pela paralisação, desprovido desses direitos, em princípio, ocorrerão, para si, perdas.
- VII - Porém, nem sempre os prejuízos se verificarão, basta pensar, por exemplo, numa pessoa que tem vários veículos em garagem e que a impossibilidade de utilizar um, apenas implica a necessidade de utilizar outro, ou o caso de uma pessoa que utiliza o veículo apenas para se deslocar para o trabalho e que, em consequência da impossibilidade de o continuar a usar, passa a ir para o emprego num veículo da empresa.

04-05-2010

Revista n.º 5780/04.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Povoas

**Sociedade por quotas**  
**Assembleia Geral**  
**Ordem de trabalhos**  
**Gerente**  
**Mandato comercial**  
**Mandatário**  
**Mandato com representação**  
**Titulares de órgãos sociais**  
**Deliberação social**  
**Anulação de deliberação social**

- I - A ordem de trabalhos proposta à assembleia geral não deve ser genérica, abstracta ou indefinida, mas antes apresentar-se com a precisão, necessária e suficiente, com a clareza inequívoca do objecto a tratar, individualizado e, concretamente, fixado, de modo a que os sócios fiquem a saber o *thema deliberandum*.
- II - O gerente comercial é um mandatário mercantil, porquanto age em nome, no interesse e por conta do proponente, um mandatário com representação, que por não serem próprios os actos que pratica, imputa a este o respectivo efeitos.
- III - O gerente de sociedade é o titular de uma pessoa colectiva, eleito pelos respectivos sócios, e com poderes para a administrar e representar perante terceiros, cujos actos são, em si mesmo, e não apenas nos seus efeitos imputados à sociedade, em cuja representação orgânica actuam.
- IV - Não sendo os gerentes de sociedades comerciais mandatários mercantis, como acontece com os gerentes comerciais, mas antes titulares de um órgão de uma pessoa colectiva, constitui anúncio, no mínimo, equívoco, o aviso convocatório de uma assembleia geral, em que a ré fala de “nomeação de mandatários”, mas querendo referir-se à nomeação de gerentes da sociedade, com a consequente anulabilidade das deliberações.
- V - Limitando-se o autor a reagir contra o teor de uma deliberação social viciada por uma irregularidade da convocatória da respectiva assembleia geral, exerceu, equilibradamente, o seu direito, sem qualquer iniquidade, sendo a vantagem obtida, directamente, proporcional ao sacrifício imposto à ré, em termos de não consubstanciar uma situação de abuso de direito.

04-05-2010

Revista n.º 650/06.1TYVNG - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Prazo de caducidade**  
**Interpretação extensiva**  
**Coisa defeituosa**  
**Substituição**  
**Direito a reparação**  
**Acção de anulação**  
**Erro**

- I - Enquanto a omissão de pronúncia é um vício da decisão que contende com o não conhecimento das questões que o tribunal deve apreciar, a falta de fundamentação tem a ver com a total omissão da motivação de facto ou de direito das questões que suportam a mesma decisão.
- II - Na hipótese de o vendedor entregar ao comprador a coisa, realmente, devida, mas cujas qualidades não ingressaram no conteúdo do contrato celebrado, que sofria dos vícios ou defeitos elencados pelo art. 913.º do CC, existe uma venda de coisa defeituosa, que é uma situação tributária do erro, mas não, simultaneamente, um caso de cumprimento defeituoso do contrato.
- III - O prazo de caducidade contemplado pelo art. 917.º do CC, deve aplicar-se, por interpretação extensiva, em homenagem ao princípio da unidade do sistema jurídico, quer à acção de anulação, quer às acções que visem o pagamento de indemnização por violação contratual.
- IV - A caducidade da acção de compra e venda pode acontecer por ter findado o tempo para a denúncia, ou, em virtude daquela ter sido proposta, para além do prazo de seis meses, verificado após a denúncia ou da data do reconhecimento pelo vendedor do vício ou da falta de qualidades da coisa.
- V - O negócio jurídico de compra e venda encontra-se cumprido quando a coisa tiver sido entregue e o preço houver sido pago, muito embora as partes tenham acordado, posteriormente, na substituição da coisa por outra, mediante a celebração de um novo contrato de compra e venda.
- VI - A obrigação que recai sobre o vendedor de substituir ou reparar a coisa com defeito, deixa de existir se o vendedor desconhecia, sem culpa, o vício ou a falta de qualidades de que ela era portadora.
- VII - Não sendo o vendedor de coisa defeituosa obrigado a indemnizar o comprador pelos danos contratuais negativos emergentes do contrato quando desconheça, sem culpa, o vício de que a coisa padece, não pode, porém, opor-se à anulação do contrato, com fundamento em simples erro sobre o objecto do negócio, se conhecia ou devia conhecer a essencialidade do erro do comprador.

04-05-2010

Revista n.º 2990/06.0TBACB.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Factos admitidos por acordo**  
**Facto controvertido**  
**Cessão de créditos**  
**Eficácia**

**Notificação**  
**Cedente**  
**Cessionário**  
**Compensação de créditos**  
**Compensação**  
**Renúncia**

- I - Para se determinar quais os factos em que as partes divergem e quais aqueles outros em que estão de acordo, importa considerar, no seu conjunto, toda a matéria de facto articulada por cada uma delas, sendo certo que se tudo o que o réu alegou exclui, necessariamente, a possibilidade de ser verdadeiro determinado facto invocado pelo autor, se a posição definida sobre um facto não envolve admissão por acordo relativamente aos factos, não impugnados, que sejam dependentes ou estejam condicionados pelo facto impugnado, seria absurdo entender que aquele o aceitou como exacto, por o não ter impugnado, directa e especificadamente.
- II - Se os efeitos da cessão de créditos entre as partes, isto é, entre o cedente e o cessionário, estão dependentes do tipo de negócio que lhe serve de base, já, em relação ao devedor, a eficácia da cessão, que não, propriamente, a sua validade, depende de um de dois factores, ou seja, a notificação e aceitação.
- III - O devedor cedido pode impugnar, perante o adquirente do crédito, a sua existência e todas as excepções a que teria podido recorrer face ao cedente.
- IV - Não podendo o devedor cedido invocar meios de defesa que provenham de facto posterior ao conhecimento da cessão, a compensação não procederá se, apenas, se tornar invocável após o conhecimento da cessão, o que significa que o contra-crédito do devedor cedido não se pode vencer depois da data em que o crédito transmitido ao cessionário seja exigível, porquanto, nessa altura, o cedente já não é credor, pois que tal posição é ocupada pelo factor.
- V - Dependendo a extinção recíproca dos créditos da declaração compensatória, vindo esta a ser efectuada num momento em que o credor do réu, mercê da cessão financeira, era a autora, e não a cedente, já lhe não é oponível este meio de defesa.
- VI - A renúncia à compensação é um acto voluntário de disposição, lícito e produtor de efeitos jurídicos, podendo ser expressa ou tácita, hipótese esta que tem de traduzir-se num comportamento incompatível com a vontade de compensar, para o que basta uma declaração unilateral do devedor.

04-05-2010  
Revista n.º 3117/08.0TBLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Simulação**  
**Simulação processual**  
**Requisitos**

- I - A verificação do acto simulado exige a verificação de três elementos: a) intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração; b) acordo entre declarante e declaratório; c) intuito de enganar terceiros – cf. art. 240.º do CC.
- II - O facto da ré sociedade X ter conhecimento de que o prédio reivindicado numa acção lhe pertence – e não à autora ali reivindicante –, que esse imóvel lhe havia sido penhorado e que havia sido instaurada acção de falência da mesma sociedade, aliado à circunstância de, apesar disso, tal sociedade haver omitido contestar aquele pedido de reivindicação, aponta para que aquela ré assumiu uma postura fraudulenta de adesão tácita ao esquema simulatório iniciado pela recorrente ao reivindicar como seu um prédio que sabia que lhe não pertencia, prédio esse

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

que ambas sabiam estar penhorado como bem da ali ré e estar com data marcada para venda judicial e com a finalidade de obstar à referida venda, com os prejuízos inerentes.

- III - Desta factualidade resulta apurado quer a declaração contrária à vontade, quer o acordo tácito entre as partes com o intuito de enganar e até prejudicar terceiro – quer os credores da ali ré, com a eventual subtracção do imóvel ao seu património, como garantia dos respectivos créditos, nos termos do art. 601.º do CC, quer da aqui autora, adquirente do mesmo prédio na venda judicial, que assim via-lhe ser subtraído o imóvel que havia comprado judicialmente e pago o respectivo preço.

04-05-2010

Revista n.º 1/2001.C6.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Equidade**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**

- I - A equidade traduz-se na observância das regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida, dos parâmetros de justiça relativa e dos critérios de obtenção de resultados uniformes.
- II - A circunstância da autora ficar incapacitada para cuidar das suas necessidades pessoais e domésticas traduz-se num dano patrimonial consistente em danos futuros, por ter de despende dinheiro para pagar a alguém que a auxilie na satisfação das suas necessidades – cuidar da casa e da sua higiene pessoal. Mas essa incapacidade tem também reflexos ao nível dos danos não patrimoniais, decorrentes do seu sofrimento de se ver dependente de terceiro para esse efeito, o que se traduz em dano diverso e até de natureza diferente, sendo no primeiro caso, de ordem patrimonial, por versar interesses de ordem material ou económica e no segundo caso de natureza não patrimonial por se reportar a valores de ordem espiritual, ideal ou moral.

04-05-2010

Revista n.º 256/03.7TBPNH.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Contrato de prestação de serviços**  
**Preço**  
**Ónus da prova**  
**Documento**  
**Documento particular**  
**Prova testemunhal**  
**Força probatória**

- I - Se numa acção declarativa de condenação, em que está em causa um contrato de prestação de serviços que a autora teria prestado à ré e cujo preço esta não pagou, a autora se limitou a juntar documentos da sua contabilidade, sem arrolar qualquer prova testemunhal, os aludidos documentos, na falta de impugnação dos mesmos, apenas provam que a autora os emitiu e nada mais.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Para passar da emissão daqueles documentos para a efectiva prestação dos serviços neles referidos, havia que produzir outra prova nesse sentido.
- III - O facto da autora/recorrente ter emitido as declarações constantes daqueles documentos tanto pode ser devido à efectiva prestação dos serviços naquelas constantes como na pretensão em ver a recorrida condenada no pedido, independentemente da efectiva prestação dos aludidos serviços.
- IV - Entender-se de forma oposta, seria descobrir a maneira de ver ser condenado um réu apenas com base em declarações do próprio autor, apesar da impugnação do réu, o que se traduziria na subversão do ónus da prova regulado no art. 342.º, n.º 1, do CC.

04-05-2010

Revista n.º 1047/04.3TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Danos não patrimoniais**  
**Contagem dos juros**

A doutrina do Acórdão para fixação de Jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05-2002, publicado no DR I-A, de 27-06-2002, só tem campo de aplicação quando resulte que o montante fixado a título de indemnização por danos não patrimoniais já faça referência concreta ou da decisão resulte insofismavelmente que o valor atribuído é actualizado. É nesse sentido que se afirma que quando o montante indemnizatório seja actualizado à data da sentença, a contagem de juros de mora se não pode fazer desde a citação, pois só assim se evita a aplicação de uma dupla e sobreponível indemnização, ainda que só parcialmente.

04-05-2010

Revista n.º 6888/05.1TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Caso julgado**  
**Requisitos**

A excepção do caso julgado (como a da litispendência) pressupõe a repetição de uma causa; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à excepção do caso julgado, a qual tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior – art. 497.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

04-05-2010

Revista n.º 5391-I/1971.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Dano emergente**

**Lucro cessante**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Ressarcimento**  
**Danos não patrimoniais**

- I - O ressarcimento de danos futuros, por cálculo imediato, depende da sua previsibilidade e determinabilidade – art. 564.º, n.º 2, do CC. Na fixação da indemnização devem ser atendidos os danos futuros – sejam danos emergentes, sejam lucros cessantes – desde que previsíveis. No caso de os danos futuros não serem imediatamente determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior – 2.ª parte do n.º 2 do art. 564.º do CC.
- II - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas.
- III - A jurisprudência dominante tem-se firmado no sentido de a indemnização por danos patrimoniais futuros dever ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu. Subjaz a esta orientação o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.
- IV - Em tese geral, as perdas salariais resultantes de acidentes de viação continuarão a ter reflexos, uma vez concluída a vida activa, com a passagem à “reforma”, em consequência da sua antecipação e/ou menor valor da respectiva pensão, se comparada com aquela a que teria direito se as expectativas de progressão na carreira não tivessem sido abruptamente interrompidas.
- V - No fundo, a indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção ou a omissão lesiva em causa. Nas hipóteses em que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve todavia relevar o designado dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.
- VI - Os danos não patrimoniais – *v.g.*, *quantum doloris*; prejuízo estético, prejuízo de afirmação pessoal (alegria de viver), desgosto do lesado de se ver na situação em que se encontra, clausura hospitalar – não são susceptíveis de verdadeira e própria indemnização, mas apenas de compensação.

04-05-2010  
Revista n.º 1288/03.0TBLSD.P1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Alegações de recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Meios de prova**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus de afirmação**

**Constitucionalidade**

- I - O art. 690.º-A do CPC impõe ao recorrente inconformado com a decisão sobre a matéria de facto um ónus específico de alegação, que implica a indicação dos concretos factos que considere incorrectamente julgados e dos concretos meios de prova em que baseia a sua impugnação.
- II - Visa-se, com este ónus, obter a garantia de que a parte recorrente fundamente a sua discordância em relação ao decidido, identificando os erros de julgamento que ocorreram na apreciação da matéria de facto, a fim de evitar que o impugnante se limite a atacar, de forma imprecisa, a decisão recorrida, implicando a reapreciação de toda a prova produzida em 1.ª instância, ou seja, a feitura de um 2.º julgamento.
- III - O direito ao recurso em matéria de facto integra o núcleo essencial do direito de acesso à justiça consagrado no art. 20.º da CRP e, conseqüentemente, a interpretação da regulamentação desse direito por banda do legislador tem de respeitar o carácter fundamental desse direito.
- IV - O que o art. 690.º-A do CPC determina é que não basta a simples afirmação de discordância relativamente à decisão da matéria de facto, impondo-se, antes, uma concretização não só de quais os pontos da matéria de facto sobre que recai a discordância, mas também das provas produzidas que, por incorrectamente consideradas, deveriam levar a outra decisão; ou seja, exige-se que o recorrente especifique e fundamente minimamente a sua discordância relativamente à matéria de facto assente.

04-05-2010

Agravo n.º 1712/07.3TJLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Acidente de viação**

**Morte**

**Cônjuge**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Dever de assistência**

**Alimentos**

**Direito à indemnização**

- I - O dever de assistência entre os cônjuges compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar (art. 1675.º do CC), estes traduzem a expressão do dever de alimentos que os cônjuges se devem quando vivem juntos.
- II - Por isso, quando o cônjuge reclama indemnização por danos futuros referenciados à perda para sempre da contribuição do outro cônjuge, falecido em acidente de viação, mais não está a fazer do que a reclamar junto de terceiro, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC, os alimentos, expressão da contribuição para os encargos da vida familiar, que podia exigir ao falecido marido e a que este estava vinculado.
- III - Uma tal indemnização é sempre devida independentemente da efectiva necessidade do cônjuge, pois os cônjuges, no seio da vida familiar, não podem deixar de contribuir para os encargos da vida familiar na proporção das respectivas possibilidades (art. 1676.º, n.º 1, do CC).

04-05-2010

Revista n.º 111/04.3TBMUR.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Presunção de culpa**

Provando o autor deficiências (art. 913.º do CC) no imóvel vendido que revelam uma desconformidade considerando o desempenho esperado dadas as concretas condições de venda (imóvel novo ou recente, qualidade anunciada ou atendível para imóveis de categoria similar, etc.) cumpria ao réu, para ilidir a presunção de culpa constante do art. 799.º do CC, demonstrar que tais deficiências resultavam de causas exógenas, alheias, portanto, à construção do imóvel com as técnicas utilizadas e materiais aplicados.

04-05-2010

Revista n.º 5774/06.2TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Danos não patrimoniais**  
**Direito à integridade física**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Indemnização**  
**Cálculo da indemnização**

É equitativa uma indemnização de € 15 000, a título de danos não patrimoniais, resultante de uma agressão a murro que provocou ao lesado fractura da mandíbula, com 60 dias de doença, vários tratamentos dolorosos, ligeira discrepância oclusal à esquerda, com frequentes crises dolorosas ao nível da articulação temporomandibular esquerda, que o obriga a tratamento com analgésicos e anti-inflamatórios e lhe provoca dificuldade em fechar completamente a boca, bem como na mastigação de alimentos mais duros.

04-05-2010

Revista n.º 1703/05.9TB AVR.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Oposição de julgados**  
**Expropriação**  
**Servidão *non aedificandi***  
**Recurso**

- I - É a declaração por utilidade pública que constitui a relação jurídica da expropriação sendo a indemnização regulada pela lei vigente à data da sua prolação.
- II - A regra – n.º 5 do artigo 66.º do Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro) é a não admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização.
- III - É excepcionada se se perfilar qualquer dos pressupostos do artigo 678.º do Código de Processo Civil.
- IV - Sendo o acórdão dos árbitros uma verdadeira decisão judicial, recorrível para a Comarca e sendo a sentença aí proferida susceptível de recurso para a Relação, admitir recurso ordinário do acórdão desta para o Supremo Tribunal de Justiça seria aceitar um quarto grau de jurisdição.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Se o recorrente invoca o requisito do n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007) tem de alegar e demonstrar (juntando certidão do Acórdão-fundamento, com nota de trânsito em julgado) oposição sobre a mesma questão fundamental de direito.
- VI - Se o Acórdão-fundamento afirma que (e reportando-se ao n.º 2 do artigo 8.º do Código das Expropriações de 1999) é sempre devida indemnização pela constituição de uma servidão administrativa e o Acórdão recorrido julga no sentido de tal não ser necessariamente assim, há contradição que viabiliza a revista ao abrigo do citado artigo 678.º da lei adjectiva.
- VII - Os pressupostos das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 8.º do Código das Expropriações são de apreciação casuística, a depender das condições do terreno e dos laudos periciais, integrando matéria de facto da exclusiva competência das instâncias e, portanto, só sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça nas situações de excepção do n.º 3 do artigo 722.º do Código de Processo Civil.

04-05-2010

Revista n.º 3272/04.8TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Contradição insanável**

**Excesso de pronúncia**

**Acidente de viação**

**Auto-estrada**

**Concorrência de culpas**

**Privação do uso de veículo**

- I - Cumpre às instâncias apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio, só a Relação podendo emitir um juízo de censura sobre o apurado na 1.ª instância. O Supremo Tribunal de Justiça, e salvo as situações de excepção do n.º 2 (actual n.º 3) do artigo 722.º do Código de Processo Civil, ou de reenvio (n.º 3 do art. 729.º) só conhece matéria de direito.
- II - O vício de limite da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil caracteriza-se por um vício lógico de raciocínio com distorção da conclusão do silogismo judiciário a que conduziriam as premissas de facto (menor) e de direito (maior).
- III - O excesso de pronúncia caracteriza-se por o julgador exceder os limites de cognição da segunda parte do n.º 2 do artigo 660.º do Código de Processo Civil.
- IV - A Base LXXIV das Bases de Concessão anexas ao Decreto-Lei n.º 248-A/99, de 6 de Julho consagram uma relação legal comitente-comissário entre a concessionária e as entidades por si contratadas para o exercício das actividades compreendidas na concessão.
- V - Se, na sequência desta regra for desenvolvido um raciocínio lógico tendente a concluir pela aplicação das regras do artigo 500.º do Código Civil, não há excesso de pronúncia se aí for apreciada a conduta do comissário não demandado.
- VI - O condutor que entra numa auto-estrada, ainda não aberta à circulação automóvel, mas com as placas indicadoras azuis descobertas e sem qualquer sinal, mas estando as cabines de portagem manual sem operadores, de luzes apagadas e, em parte, cobertas com plástico vermelho e branco deve estranhar tal situação, concluir pela não normal disponibilidade para o trânsito, e, se não interromper a marcha circular com cuidados acrescidos.
- VII - Se após percorrer cerca de 400 metros, por embater numa barreira de protecção de terra e malha de sol metálica, presa por barrotes, que servia de vedação, derrubando-a e cair no fosso em que terminava a via, age com culpa se não demonstrou que o obstáculo não era perceptível ou lhe surgiu inopinada e inesperadamente, não podendo com ele contar.
- VIII - As culpas da concessionária e do automobilista são, razoavelmente repartidas, respectivamente, em, 10% e 90%.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IX - A mera privação do uso do automóvel, constituindo embora um ilícito por impedir o seu uso e fruição nos termos do artigo 1305.º do Código Civil, só funda a obrigação de indemnizar provado os danos efectivamente causados pela mesma privação.
- X - Todo o acidente de viação acarreta um susto para os intervenientes que só é indemnizável como dano não patrimonial nos termos do n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil, quando muito perturbador e traumático, não se resultado na mera queda de um veículo, sem sequelas pessoais, numa ruptura da faixa de rodagem.

04-05-2010

Revista n.º 727/06.3TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Processo de promoção e protecção**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Confiança judicial de menores**  
**Adopção**  
**Pressupostos**

- I - Sendo os processos judiciais de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo legalmente qualificados como processos de jurisdição voluntária – art. 100.º da Lei n.º 147/99, de 01-09 (LPCJP) –, face ao estatuído no art. 1411.º, n.º 2, do CPC, e sendo o STJ um tribunal de revista – arts. 26.º da LOFTJ e 722.º, n.º 2, do CPC –, a sua intervenção apenas se pode circunscrever à sindicância relativa à verificação/inverificação dos pressupostos processuais ou substantivos legalmente estabelecidos para a aplicação da medida que foi determinada pelo tribunal *a quo* e da adequação da mesma ao fim a que se devem subordinar os critérios de conveniência e oportunidade que presidiram à sua escolha – art. 1410.º do CPC.
- II - Se a 1.ª instância, com a posterior confirmação da Relação, aplicou, na situação em causa, a medida de confiança do menor a instituição com vista a futura adopção, prevista no art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP, na redacção da Lei n.º 31/2003, de 22-08, considerando, para tal, que a situação daquele se enquadrava no estatuído no art. 1978.º, n.º 1, al. d), do CC, a sindicância a efectuar pelo STJ – dado que o menor se não encontra a viver com qualquer dos parentes indicados no n.º 4 deste último normativo, o que se constituiria factor preclusivo da aplicação da aludida medida – traduzir-se-á, apenas, em verificar se se configura a existência dos pressupostos genéricos legalmente exigíveis para o seu decretamento.
- III - Os pressupostos da aplicação da medida de confiança do menor a instituição com vista a futura adopção, prevista no citado art. 35.º, n.º 1, al. g), traduzem-se “em não existirem ou se encontrarem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação” (corpo do n.º 1), cuja objectivação, entre outras situações, resulta da circunstância da conduta dos respectivos progenitores, por acção ou omissão, colocar em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento do menor (al. d) do n.º 1 do citado art. 1978.º).

04-05-2010

Agravo n.º 6611/06.3TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento rural**  
**Resolução do negócio**  
**Responsabilidade contratual**

**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Embora se considere legalmente admissível o ressarcimento relativo aos danos não patrimoniais no âmbito de toda a responsabilidade civil, onde, conseqüentemente se engloba a responsabilidade contratual, sempre haverá, porém, a atender, que, para efeitos da ressarcibilidade de tais danos, e independentemente da natureza da responsabilidade em causa, constitui critério decisivo, para a atribuição de uma indemnização a tal título, que os danos concretamente em apreço assumam uma gravidade de tal modo relevante que, à luz dos princípios gerais vigentes, se imponha a fixação da obrigação do seu ressarcimento por parte do respectivo lesante (art. 496.º, n.º 1, do CC).
- II - Provado que, por documento escrito denominado “*contrato de arrendamento rural para a cultura de tomate*”, a ré cedeu ao autor uma parcela de terreno para a cultura de tomate, pelo período de 5 anos, com início em 01-04-2003 e fim em 01-04-2008 e que, após as colheitas do ano de 2005, a ré rescindiu o contrato, o que constituiu motivo de transtorno e insegurança para o autor, estas circunstâncias não se constituem como factores acentuadamente gravosos do bem estar, da liberdade, da honra, do bom nome ou de qualquer outro direito de personalidade deste último – art. 70.º do CC –, mas outrossim se configuram como meras contrariedades com que o cidadão comum se vê quotidianamente confrontado, em consequência da falta de ética que preside, em elevado número de situações, à normal vida em sociedade, nomeadamente no domínio dos contratos celebrados, não cabendo, porém, no âmbito de abrangência do art. 496.º, n.º 1, do CC.
- III - O facto de o autor se ter sentido privado, imprevistamente, de parte do seu sustentáculo material, reportado este à perda dos rendimentos produzidos pela exploração de tomate que levava então a cabo, também não pode conduzir à admissibilidade da pretensão de ser indemnizado por força do dano psicológico resultante de tal ocorrência. Não se mostrando provada a existência de qualquer situação susceptível de provocar, em concreto, uma diminuição gravemente acentuada dos seus rendimentos económicos, eventualmente traumatizante para o autor, pela repercussão da sua ocorrência na sua economia familiar, torna-se manifestamente inviável a invocada existência de danos não patrimoniais, susceptíveis de ressarcimento.

04-05-2010  
Revista n.º 1194/07.0TBBNV.L1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Saneador-sentença**  
**Conhecimento no saneador**  
**Ónus de alegação**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

- I - Se, do conteúdo do articulado da autora, se extrai que esta radica a indemnização peticionada numa desmatação efectuada pelo réu e se, apesar de não ter alegado factos susceptíveis de caracterizar, concretamente, o tipo de contrato celebrado com o réu, parece não sofrer dúvidas que o mesmo se enquadra no domínio de um negócio jurídico susceptível de enquadramento no contrato de prestação de serviço – arts. 405.º e 1154.º do CC –, conseqüentemente, a indemnização por aquela peticionada, relativa às consequências que resultaram da não retirada pelo réu dos produtos lenhosos objecto da desmatação, transporte esse que, segundo a autora, fazia parte do contrato, mas não foi por aquele efectuada, apenas pode obter acolhimento no âmbito do preceituado nos arts. 798.º e 799.º do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Embora o articulado da autora não prime pela clareza e perfeição, ainda que mínima, quanto à exposição dos factos em que alicerça o pedido indemnizatório que vem formular, competindo exclusivamente ao julgador a qualificação jurídica dos factos alegados e provados – art. 664.º, 1.ª parte, do CPC –, os autos deverão prosseguir os seus normais termos, com a consequente selecção da matéria de facto, no sentido do apuramento da responsabilidade do réu quanto ao ressarcimento dos quantitativos peticionados, que a autora alega ter satisfeito – art. 729.º, n.º 3, do CPC.

04-05-2010

Revista n.º 2417/07.0TBSBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Direito à honra**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**

I - O facto de o réu., em plena escola onde a autora trabalha, a ter apelidado, perante outrem, de “mentirosa”, “bandalho”, “aberração para o ensino”, “incompetente”, causando-lhe, como consequência directa e necessária graves perturbações físicas e psíquicas, é motivo de sobra para legitimar a condenação daquele, por ofensa à honra desta, no pagamento da peticionada indemnização por danos não patrimoniais.

II - O direito à honra é uma das mais importantes concretizações da tutela e do direito da personalidade. A honra é a dignidade pessoal pertencente à pessoa enquanto tal, e reconhecida na comunidade em que se insere e em que coabita e convive com outras pessoas. O valor da honra, enquanto *dignitas* humana, é mais importante que qualquer outro e transige menos facilmente com os demais em sede de ponderação de interesses.

III - Perante a gravidade da situação, a condenação do réu no pagamento à autora de 10 000 € representa, atento o disposto no art. 496.º, n.ºs. 1 e 3, do CC, aquele *quid* mínimo que poderá ajudar a minorar todo o extenso sofrimento a que a autora/recorrida, foi, injustamente, sujeita. É que a dor de alma é, sem receios de exageros, incomensurável.

04-05-2010

Revista n.º 1054/06.6TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo de Sá

Mário Cruz

**Ordem pública**  
**Norma imperativa**  
**Autonomia privada**  
**Liberdade contratual**  
**Direito de acção**  
**Acesso ao direito**  
**Cláusula contratual**  
**Nulidade**

I - A ordem pública é constituída por normas de carácter jurídico e o seu relevo próprio consiste em que a ilicitude continua mesmo onde exista contrariedade, não a uma norma específica, mas a um princípio geral que se deduz de um sistema de normas imperativas. Este conjunto de princípios fundamentais, que emana do sistema jurídico no seu todo, deve prevalecer sobre a autonomia privada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A condição aposta num contrato a inibir os cedentes de moverem qualquer processo judicial contra a adquirente, desde que alheio ao cumprimento ou incumprimento das obrigações assumidas no contrato, e assim defenderem judicialmente os seus direitos ou interesses legítimos, mesmo que intoleravelmente violados e razões de sobre lhes assistissem para o efeito, limita incontestável e incondicionalmente o princípio constitucional da garantia de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, plasmado no art. 20.º CRP, bem como no art. 2.º CPC.
- III - Se a condição se reporta apenas a um aspecto específico do negócio qual seja o que se relaciona com o pagamento do preço, deixando as partes intocado o contrato em si, a sua nulidade não afecta todo o negócio, mas apenas a cláusula condicional ilícita, persistindo aquele sem esta.

06-05-2010

Revista n.º 1687/03.8TBFAR-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Direito pessoal de gozo**

**Direito real**

**Tipicidade**

**Autonomia privada**

**Condomínio**

**Fracção autónoma**

**Propriedade horizontal**

**Obrigaçãõ real**

- I - O direito pessoal de gozo apresenta-se inicialmente como direito a uma prestação, para depois a actividade do titular (o gozo) se centrar directamente sobre a coisa. Mas o poder de gozo mantém-se sempre intimamente conexionado com a relação pessoal ou obrigacional que lhe subjaz. Este direito de gozo há-de dimanar duma vinculação obrigacional daquele a quem competia o gozo da coisa.
- II - Contrariamente ao que acontece com os direitos reais, em que os particulares estão impedidos de criar figuras inominadas de natureza real (art. 1306.º, n.º 1, do CC), no campo dos direitos obrigacionais vigora o princípio da atipicidade, nenhuma restrição se colocando, em princípio, à constituição de qualquer obrigação, podendo as partes fixar livremente, dentro dos limites da lei, o conteúdo positivo ou negativo da prestação (art. 398.º, n.º 1, do CC).
- III - Quando o proprietário de um empreendimento de lazer se vincula a proporcionar aos condóminos das fracções integrantes de um edifício constituído em regime de propriedade horizontal o direito de uso e fruição dos equipamentos de um Clube, que não é parte integrante do condomínio, é inquestionável que os condóminos passaram a ter direito ao uso dos bens de equipamento, mas não um direito sobre esses mesmos bens. Só que os sujeitos activos deste direito de uso e fruição não estão individualmente determinados. Os seus beneficiários são os condóminos e utilizadores das fracções do edifício constituído em regime de propriedade horizontal. Os sujeitos desta relação jurídica apenas são determinados através da titularidade de um direito real: titular passivo, o proprietário do *Clube de ...* e titular activo, os condóminos e/ou utilizadores das fracções do *Edifício M...*
- IV - Esta situação jurídica apresenta-se, relativamente aos titulares de ambos os lados, funcionalmente inerente à titularidade de direitos de propriedade, não podendo ser desligada desse direito e atribuída a quem lhe seja estranha, constituindo uma típica obrigação real inominada, com um conteúdo não legalmente reconhecido e, enquanto tal, não permitida.

06-05-2010

Revista n.º 113/06.5YRGMR.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Erro vício**

**Erro sobre os motivos do negócio**

**Vontade dos contraentes**

**Anulabilidade**

**Proposta de seguro**

**Declaração negocial**

**Meios de prova**

**Prova documental**

**Prova testemunhal**

**Força probatória**

**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - O STJ, por natureza, caracteriza-se como um tribunal de revista, não conhecendo de matéria de facto, salvo se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - No erro motivo ou erro vício há uma situação de conformidade entre a vontade real e a declarada, mas em que esta se formou sob erro do declarante, de modo que se este conhecesse o verdadeiro estado de coisas não teria querido o negócio.
- III - Nestes casos a declaração é anulável desde que o declaratório conhecesse ou não devesse desconhecer a essencialidade para o declarante do elemento sobre que incidiu o erro.
- IV - A proposta de seguro prova as declarações nele vertidas, bem como os factos compreendidos nessa declaração, mas já não prova os vícios da vontade que eventualmente tenham atingido as declarações nele vertidas, podendo os mesmos ser objecto de prova testemunhal.
- V - Sendo admissível a prova testemunhal, não existe fundamento para a intervenção correctiva do STJ.

06-05-2010

Revista n.º 2369/07.7TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Extinção do poder jurisdicional**

**Decisão**

**Inexistência da sentença**

**Invalidez**

**Princípio da plenitude da assistência dos juízes**

**Repetição do julgamento**

- I - Fora dos casos em que, nos termos legais, é permitido ao juiz rectificar a decisão (arts. 666.º e 667.º do CPC), o seu poder jurisdicional esgotou-se por imperativo legal, pelo que a nova decisão que padeça de tal vício é juridicamente inexistente, não vale como decisão jurisdicional.
- II - Tal falta de jurisdição, por se tratar de vício essencial da sentença ou despacho, determinante da invalidade do acto, não constitui uma nulidade *stricto sensu* mas inexistência jurídica da citada decisão, que é outra forma de invalidade para além da nulidade.
- III - Embora o legislador tenha traçado um apertado *numerus clausus* das nulidades da sentença/acórdão, aplicáveis também, até onde seja possível, aos despachos jurisdicionais (art. 666.º, n.º 3, do CPC), a verdade é que outros vícios podem afectar as decisões judiciais,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- englobando categorias diferentes, que o saudoso Prof. Castro Mendes classificava como vícios de essência, de formação, de conteúdo, de forma e de limites (C. Mendes, Direito Processual Civil, edição policopiada da AAFDL, vol. III, 1973, pág. 369).
- IV - O Prof. Paulo Cunha dava vários exemplos de casos de inexistência jurídica de sentenças, sendo um deles, quanto ao que ora nos interessa, o de a sentença ser proferida por quem não tem poder jurisdicional para o fazer e o de, já depois de lavrada a sentença no processo, o Juiz lavrar segunda sentença (Paulo Cunha, Da Marcha do Processo: Processo Comum De Declaração, Tomo II, 2.ª edição, pág. 360).
- V - Tendo cessado funções por imperativo legal, não pode um juiz continuar a praticar actos de natureza jurisdicional, nem mesmo episodicamente, salvo se a lei expressamente o permitir, sob pena de tais decisões serem consideradas a *non iudice*, e portanto juridicamente inexistentes, por falta do competente poder jurisdicional.
- VI - Assim, a lei permite expressamente, no n.º 3 do art. 654.º do CPC, que um juiz aposentado/jubilado possa exercer funções jurisdicionais, para concluir o julgamento por ele iniciado, em homenagem ao «princípio da plenitude da assistência dos juizes» ou, mais propriamente, de identidade do órgão julgador.
- VII - No entanto, já não é assim se a decisão tiver sido anulada ou mandada repetir, não podendo, em tal caso, continuar a intervir depois de ter cessado funções jurisdicionais, até porque não se trata da continuação de julgamento, no sentido literal da expressão, mas antes da repetição total ou parcial do mesmo, em que todos os elementos úteis ou já constam do processo ou serão produzidos em audiência a realizar (*in hoc sensu*, Ac. Relação de Évora de 29-04-1999 in BMJ, 486.º- 377).

06-05-2010

Revista n.º 4670/2000.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

<p><b>Contrato-promessa</b> <b>Contrato-promessa de compra e venda</b> <b>Circunstâncias do contrato</b> <b>Objecto negocial</b> <b>Erro sobre o objecto do negócio</b> <b>Vontade dos contraentes</b></p>
--

- I - Tendo sido convencionado, no contrato-promessa outorgado pelas ora partes, que o imóvel que a reconvinte prometia vender e a reconvinde prometia comprar, tinha a área de 6 000 m<sup>2</sup>, como vem fixado no facto 1.º, e tendo o prédio referido a área efectiva (real) de 5 166,62 m<sup>2</sup>, é evidente que alterado está o objecto do negócio, tudo se passando como se de outro objecto se tratasse.
- II - Na verdade, a autora - reconvinde não prometeu adquirir um prédio com a área de 5 166,62 m<sup>2</sup>, mas sim e expressamente de 6 000 m<sup>2</sup> o que é totalmente diferente.
- III - Trata-se, na verdade, de um *aliud* e não de um simples *minus*, isto é, de uma realidade diferente da que foi objecto da prometida compra e venda e não apenas de uma realidade “inferior em dimensão”, como parece sugerir a recorrente ao alegar que “a existir erro ele é juridicamente irrelevante” ou ainda que “a discrepância de área é irrelevante em sede de incumprimento do contrato-promessa (...)”.
- IV - Esta evidência é tanto mais vincada, quando, como acontece no caso *sub judicio*, provado vem que “A Ré sabia que a Autora celebrou o contrato promessa com vista à implementação de um projecto imobiliário no bem objecto de tal contrato” e “sabendo também que as características e áreas de construção pretendidas pela Autora estavam intrinsecamente relacionadas com a dimensão do imóvel declarada pela Ré no contrato-promessa”.

06-05-2010

Revista n.º 1610/03.0TBMAI.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Santos Bernardino  
Bettencourt de Faria

**Contrato de arrendamento**  
**Ação de despejo**  
**Falta de contestação**  
**Renda**  
**Pagamento**  
**Local de pagamento**  
**Presunções legais**  
**Ónus da prova**  
**Resolução do negócio**  
**Norma supletiva**  
**Conhecimento officioso**  
**Mora do credor**

- I - Gozando o réu arrendatário de uma presunção legal do lugar do cumprimento, que o n.º 1 do art. 1039.º do CC lhe faculta, ainda que a sua contestação tenha sido desentranhada e devolvida, ficando sem efeito a sua defesa, o incumprimento invocado pelo senhorio não afecta a arrendatária demandada, uma vez que esta não carece de alegar e provar que o pagamento deveria ser efectuado no seu domicílio, pois a própria lei estipula que tal pagamento deve ser feito nesse lugar, se as partes ou os usos não fixarem outro regime.
- II - Por outro lado, a lei é claríssima, no n.º 2 do transcrito art. 1039.º do CC, ao estabelecer também a presunção, em caso de não pagamento da renda nas condições previstas no n.º 1, de que o locador «não veio nem mandou receber a prestação no dia do seu vencimento».
- III - Nada tinha, pois, a ré que provar, nem sequer alegar, pois que beneficia das presunções legais acabadas de citar e, nos termos do art. 350.º do CC, quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz.
- IV - Dito isto, é de meridiana clareza que o Tribunal da Relação, para aquilatar do bem ou mal fundado da decisão do Tribunal da 1.ª Instância que decretou o despejo com base na resolução contratual, não podia deixar de ter em atenção o disposto no citado n.º 2 do art. 1039.º do CC, já que aí se encontra a chave hermenêutica para a decisão do pleito.
- V - No ensinamento do saudoso e preclaro Civilista que foi o Prof. Antunes Varela, “a presunção estabelecida no n.º 2 tem importância, dado que, não praticando o credor (locador) os actos necessários ao cumprimento da obrigação, constitui-se em mora (art. 813.º) e deixam de ser aplicáveis ao locatário, conseqüentemente, as sanções do art. 1041.º, assim como deixa o locador de poder resolver o contrato com fundamento na falta de pagamento da renda” ( P. Lima e A. Varela, Código Civil, anotado, II, 4.ª edição, pg. 374).
- VI - Por isso, no Acórdão de 27-01-2010, deste Supremo Tribunal, de que foi Relator, o Exm.º Juiz Conselheiro Paulo Sá “a falta de pagamento da renda não determina, sem mais, a resolução do arrendamento e subsequente despejo; é preciso, paralelamente, que o inquilino esteja em mora, isto é, que lhe seja imputável o retardamento da prestação” – cf. art. 804.º, n.º 2, do CC.
- VII - Não resultando demonstrado, através de contrato escrito ou por outro meio, o local em que a renda deve ser paga, deve aplicar-se a regra supletiva da 2.ª parte do n.º 1 do art. 1039.º do CC; nesta situação (lugar de pagamento no domicílio do locatário), não tendo sido feito o pagamento, presume-se (presunção não ilidida) que o locador não veio nem mandou receber (n.º 2 do mesmo normativo), o que reconduz à mora do credor (art. 813.º do CC) com a consequente impossibilidade de este resolver o contrato com base na falta de pagamento» (P.º 1389/04.8TBVIS.C1.S1, disponível in www.dgsi.pt).
- VIII - Trata-se, portanto, de uma questão de direito de que o Tribunal tinha obrigação de conhecer officiosamente, por inteiramente pertinente para a decisão, uma vez que vinha pedida a resolução do vínculo locatício por falta de pagamento atempado de rendas, com o consequente despejo da inquilina, ora ré/recorrida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IX - Ainda que tal questão não tenha sido conhecida oficiosamente na 1.ª instância, como podia e devia ser, não poderia o tribunal superior deixar de a conhecer oficiosamente, isto é, mesmo que não tivesse sido suscitada pela parte interessada, posto que para confirmar o decidido (a resolução do contrato e o despejo decretado) ou alterar tal decisão, importava saber se ocorreu *in casu* a mora do inquilino (*mora debitoris*), dado que, nos termos do n.º 2 do art. 804.º do CC, «o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido» (sublinhado nosso).

06-05-2010

Revista n.º 4031/07.1TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Meios de prova**

**Admissibilidade de recurso**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Uma vez que nas alegações do recorrente não vêm afloradas quaisquer das situações previstas na 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC, não pode este STJ conhecer do objecto do presente recurso.

06-05-2010

Revista n.º 15/05.2TBPPS.C1.S1 - 2.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Ferreira de Sousa

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Perda da capacidade de ganho**

**Juros de mora**

**Citação**

**Actualização monetária**

- I - Na reparação da lesão, deve atender-se aos danos futuros, uma vez que estes também estão abrangidos pela previsão de reparabilidade do art. 566.º do CC.
- II - A incapacidade permanente parcial que acarrete a necessidade de esforços suplementares no exercício de uma actividade profissional constitui um dano futuro, mesmo que não acarrete uma diminuição efectiva do seu ganho laboral.
- III - Os juros de mora só se vencem a partir da citação se a indemnização pecuniária não for objecto de cálculo actualizado; se o foi tais juros vencem-se a partir da decisão actualizadora.

06-05-2010

Revista n.º 3140/04.3TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Contrato de arrendamento**  
**Acção de despejo**  
**Resolução do negócio**  
**Falta de pagamento**  
**Renda**

- I - O meio extrajudicial de resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento de rendas, previsto no NRAU, é optativo.
- II - Assim, o senhorio pode resolver o contrato com esse fundamento, utilizando o meio processual comum de despejo logo que o arrendatário esteja em mora relevante.

06-05-2010  
Revista n.º 438/08.5YXLSB.L1.S1 – 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**

- I - A relação de causalidade, quando aferida no plano naturalístico, não é sindicável em recurso de revista.
- II - Numa situação em que, de noite, um conviva dum banquete de casamento, alcoolizado e com algum desequilíbrio da marcha, vai de encontro a cordas fixadas em ferros que delimitavam o logradouro do restaurante por onde os convivas passavam, e estas cederam, levando a que ele caísse da altura de 2/3 metros, é de considerar aquele culpado em 30% e o dono do restaurante em 70%.

06-05-2010  
Revista n.º 11/2002.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator) \*  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Nulidade de acórdão**

- A prejudicialidade determina o não conhecimento da parte prejudicada – art. 660.º, n.º 2, do CPC – afirmação esta que se impõe pela evidência face aos contornos do nosso processo civil que visa a justa composição do litígio, e não o debruçar sobre questões que para esta não concorram.

06-05-2010  
Revista n.º 197/2002.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Responsabilidade extracontratual**  
**Actividades perigosas**  
**Piscina**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus da prova**

- I - A normal exploração duma piscina não deve ser considerada actividade perigosa para efeitos do n.º 2 do art. 493.º do CC.
- II - Impendendo sobre quem invoca um afogamento nela verificado, o ónus de demonstrar os factos integrantes dos pressupostos da responsabilidade civil.

06-05-2010  
Revista n.º 864/04.9TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator) \*  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Contrato-promessa**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento do contrato**  
**Liberdade contratual**  
**Autonomia privada**  
**Resolução do negócio**  
**Mora**  
**Prazo peremptório**  
**Incumprimento definitivo**

- I - As disposições constantes dos arts. 790.º e ss. do CC, sobre o incumprimento, assumem carácter supletivo, atento o princípio da liberdade contratual plasmado no art. 405.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- II - A resolução convencional assente na inobservância do prazo de cumprimento, nos casos que face à lei seriam apenas de incumprimento temporário, pode emergir de se ter atribuído a este um carácter absoluto ou relativo: no primeiro caso, a essencialidade do termo determina que a sua inobservância constitui necessariamente fundamento resolutivo; no segundo caso, a inobservância pode constituir fundamento resolutivo, mantendo-se, porém, o direito de o credor exigir a prestação.
- III - Tendo as partes estipulado no contrato-promessa que «O incumprimento definitivo pelo promitente outorgante, traduzido na não tradição de pleno direito da fracção ora prometida comprar e vender a favor do segundo outorgante, confere a este último o direito de resolver o presente contrato e exigir (...) a restituição em dobro de todas as importâncias entregues (...). 5. Considera-se incumprimento para o efeito do número anterior a não realização da escritura (...) no prazo de 36 meses a contar da data do presente contrato-promessa de compra e venda», resulta que se considera definitivamente incumprido o contrato se a escritura pública não for realizada no prazo de 36 meses.

06-05-2010  
Revista n.º 2852/05.9TVLSB.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Alimentos devidos a menores**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Meios de prova**  
**Poder discricionário**  
**Subsídio de desemprego**  
**Rendimento social de inserção**

- I - Nos processos de jurisdição voluntária, goza o tribunal de ampla margem de discricionariedade na realização das diligências instrutórias, só sendo admitidas aquelas que o juiz considere necessárias, face às circunstâncias concretas do caso (arts. 1409.º, n.º 2, do CPC e 181.º, n.º 4, *in fine* da OTM), pelo que, assentando a definição das diligências probatórias tidas por necessárias e úteis para a solução da controvérsia – não em critérios normativos, de legalidade estrita –, mas antes em “critérios de conveniência e oportunidade”, está inviabilizado o acesso ao Supremo para controverter tal matéria, por força do estatuído no art. 1411.º, n.º 2, do CPC.
- II - Estando em causa a realização coerciva do direito a prestação alimentar no confronto de filho menor, o referencial do rendimento intangível, –como forma de assegurar o limiar de subsistência do obrigado, titular de subsídio de desemprego, operando um balanceamento adequado entre o mínimo de existência constitucionalmente garantido quanto ao progenitor, vinculado a um dever fundamental de prestação de alimentos ao seu filho menor, e o próprio direito à dignidade e sobrevivência do filho – é o rendimento social de inserção, e não o montante do salário mínimo nacional.

06-05-2010

Revista n.º 503-D/1996.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Falência**  
**Credor**  
**Impugnação pauliana**  
**Má fé**  
**Presunções legais**  
**Negócio oneroso**  
**Dação em pagamento**

- I - No âmbito do CPEREF, a protecção dos interesses da generalidade dos credores do falido passa essencialmente pela aplicação da figura genérica da impugnação pauliana (art. 157.º, conjugado com as disposições comuns e gerais do Código Civil), com as especialidades resultantes das previsões contidas nos dois artigos subsequentes: presunção de má fé nos casos elencados no art. 158.º, – em que se inclui [al. d] a celebração de negócios a título oneroso pelo falido, nos 2 anos anteriores ao início do processo que conduziu à falência, em que as obrigações por ele assumidas excederam manifestamente as da contraparte, – e reversão dos bens ou valores para a massa falida, no caso de procedência da impugnação pauliana.
- II - A proporcionalidade das prestações das partes num negócio com a configuração típica da dação em pagamento – envolvendo, de forma simultânea e recíproca, um efeito transmissivo de um bem para o património do credor e o efeito extintivo de um crédito ou conjunto de créditos de que este era titular no confronto do devedor – tem de ser aferida comparando o valor real do bem transmitido e o valor dos créditos extintos através da dação – não relevando para esta operação a eventual existência de outros créditos, surgidos no desenvolvimento das relações empresariais entre as partes, mas que não são minimamente afectados pela celebração do negócio.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - A presunção de má fé dos outorgantes no negócio de dação em pagamento – decorrente da desproporção objectiva das prestações – tem, porém, de se considerar ilidida quando, perante a matéria de facto fixada pelas instâncias, a parte interessada tenha demonstrado que, à data do acto, não era cognoscível, para quem actuasse no comércio jurídico com os padrões de diligência exigíveis, a existência de uma situação iminente ou próxima de insolvabilidade da contraparte, precipitada pela alienação do bem como contrapartida da extinção de um crédito – não tendo, deste modo, actuado com a consciência de que causava um prejuízo à generalidade dos credores.

06-05-2010

Revista n.º 905-U/2001.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Falência**  
**Graduação de créditos**  
**Lei aplicável**  
**Declaração de falência**  
**Crédito hipotecário**  
**Crédito laboral**  
**Privilégio creditório**  
**Inconstitucionalidade**

- I - A graduação de créditos, num processo de insolvência, deve ser efectuada à luz da lei vigente à data da declaração de falência (trânsito em julgado da sentença respectiva), uma vez que é então que se tornam imediatamente exigíveis as obrigações do falido, se estabiliza o respectivo passivo, se procede à apreensão de bens e se segue a reclamação de créditos, abrindo-se concurso entre os credores.
- II - Tendo em atenção a legislação aplicável ao caso concreto (art. 12.º, n.º 3, da Lei n.º 17/86, e não a Lei n.º 96/2001 que entrou em vigor posteriormente à declaração de falência), é de concluir que os créditos laborais devem ser graduados antes dos créditos garantidos por hipoteca.
- III - A este sentido se chega através de uma interpretação literal dos preceitos relevantes (arts. 748.º e 751.º do CC), assim se alcançando a sua razão de ser sob pena de, na prática, se inutilizar ou diminuir drasticamente a efectividade da protecção que o legislador quis conferir aos créditos emergentes de incumprimento ou de violação de contratos de trabalho, particularmente quando invocados em processo de falência.
- IV - A atribuição, como garantia, de privilégios imobiliários gerais, em particular num contexto de um sistema em que, por regra, os privilégios imobiliários são especiais (art. 735.º, n.º 3, do CC, na redacção anterior ao DL n.º 38/2003) tem como objectivo a concessão de uma protecção ainda mais efectiva do que a que resultaria da criação de um privilégio imobiliários especial; sujeitá-lo ao regime definido pelo art. 749.º do CC é, deste ponto de vista, menos adequado.

06-05-2010

Revista n.º 56-AE/1993.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Alberto Sobrinho (voto de vencido)

Custódio Montes (voto de vencido)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Falência**

**Lei aplicável**  
**Declaração de falência**  
**Gradação de créditos**  
**Crédito hipotecário**  
**Crédito laboral**  
**Privilégio creditório**  
**Inconstitucionalidade**

- I - O momento relevante para a determinação de qual o regime aplicável à gradação de créditos é o da declaração da falência, já que é nesse momento que se tornam imediatamente exigíveis as obrigações do falido, se estabiliza o passivo, se procede à apreensão de bens e se segue a reclamação de créditos, abrindo-se o concurso de credores.
- II - Tendo em atenção a legislação aplicável ao caso concreto (art. 12.º, n.º 3, da Lei n.º 17/86, e não a Lei n.º 96/2001 que entrou em vigor posteriormente à declaração de falência) é de concluir que os créditos laborais devem ser graduados antes dos créditos garantidos por hipoteca.
- III - A este sentido se chega através de uma interpretação literal dos preceitos relevantes (arts. 748.º e 751.º do CC), assim se alcançando a sua razão de ser sob pena de, na prática, se inutilizar ou diminuir drasticamente a efectividade da protecção que o legislador quis conferir aos créditos emergentes de incumprimento ou de violação de contratos de trabalho, particularmente quando invocados em processo de falência.
- IV - A atribuição, como garantia, de privilégios imobiliários gerais, em particular num contexto de um sistema em que, por regra, os privilégios imobiliários são especiais (art. 735.º, n.º 3, do CC, na redacção anterior ao DL n.º 38/2003) tem como objectivo a concessão de uma protecção ainda mais efectiva do que a que resultaria da criação de um privilégio imobiliários especial; sujeitá-lo ao regime definido pelo art. 749.º do CC é, deste ponto de vista, menos adequado.

06-05-2010  
Revista n.º 592/09.9YFLSB - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes  
Lázaro Faria  
Alberto Sobrinho (voto de vencido)

**Direito real**  
**Direito de preferência**  
**Pressupostos**  
**Notificação para preferência**  
**Facto extintivo**  
**Ónus da prova**  
**Acção de preferência**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Comunicação do projecto de venda**  
**Requisitos**  
**Objecto negocial**  
**Preço**  
**Fim contratual**  
**Alteração do fim**  
**Ilegalidade**  
**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Se, após a verificação de todos os pressupostos do direito real de preferência, o preferente vender o seu prédio antes de exercer o direito, este transmite-se ao adquirente, que poderá fazê-lo valer nas mesmas condições, enquanto não decorrer o prazo que a lei fixa para o respectivo exercício.
- II - A realização da comunicação para preferir, aliada ao não exercício tempestivo do respectivo direito, constituem factos extintivos do direito invocado pelo preferente, e, como tal, a sua prova cabe ao transmitente.
- III - A acção de preferência a que se refere o art. 1382.º do CC deverá ser intentada, sob pena de caducidade, no prazo de seis meses, a contar da data em que o titular do direito de preferência tenha tido conhecimento dos elementos essenciais da alienação efectuada a terceiro.
- IV - É ao réu transmitente que cabe provar o decurso daquele prazo, isto é, demonstrar que há mais de seis meses o titular do direito de preferência teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação.
- V - A comunicação – que pode ser efectuada tanto por via judicial como por via extrajudicial – deve referir o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato e implica necessariamente a indicação clara e precisa do objecto e do preço pretendido pelo obrigado à preferência.
- VI - Não basta indicar os elementos gerais do negócio, mas terão também de ser indicadas todas as estipulações particulares que sejam relevantes para a decisão de exercício de preferência, inclusive a identidade do terceiro a quem se pretende vender o prédio.
- VII - O fim que releva, para efeitos da aplicação do disposto na al. a) do art. 1381.º do CC não é aquele a que o terreno esteja afectado à data da alienação, mas antes o que o adquirente pretenda dar-lhe.
- VIII - Para afastar o direito de preferência, o adquirente terá de provar que a sua intenção, o fim do negócio, foi dar ao terreno uma outra afectação ou destino que não a cultura.
- IX - Mas só isto não basta: ele terá de provar, ainda, que nada se opõe a que a sua intenção se concretize e que, portanto, a mudança de destino é legalmente possível.

06-05-2010

Revista n.º 537/2002.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Direito de regresso**  
**Prescrição**  
**Prazo de prescrição**  
**Contagem de prazos**  
**Contrato de transporte**  
**Transitário**  
**Perda das mercadorias**  
**Contrato de seguro**  
**Seguradora**

O prazo de prescrição do direito invocado pela seguradora de mercadorias transportadas e perdidas, que tinha pago o seu valor ao respectivo dono, só se deve contar a partir do cumprimento, ou seja, a partir da data em que procedeu ao pagamento do valor seguro.

06-05-2010

Revista n.º 2896/04.8TBSTB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Prova testemunhal**  
**Presunções judiciais**

- I - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue aplicável (art. 729.º, n.º 1 do CPC), não conhecendo de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Uma vez que a questão que o recorrente coloca à apreciação do STJ se prende com a avaliação do depoimento de uma testemunha, não cabe a mesma dentro dos casos excepcionais a que aludem os artigos referidos em I.
- III - As presunções judiciais, também designadas de materiais, de facto ou de experiência (art. 349.º do CC) não são, em rigor, genuínos meios de prova, mas antes meios lógicos ou mentais ou operações firmadas em regras de experiência, operações de elaboração das provas alcançadas por outros meios, reconduzindo-se, assim, a simples prova de primeira aparência, baseadas em juízos de probabilidade.
- IV - O STJ, cuja competência em regra se limita à matéria de direito, não pode sindicá-lo o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que a lei se reporta.
- V - Apenas é da competência do STJ verificar da correcção do método discursivo de raciocínio e, em geral, saber se os critérios de utilização das presunções judiciais se mostram respeitados, examinando a questão estritamente do ponto de vista da legalidade, isto é, decidir se, no caso concreto, era ou não permitido o uso da presunção.

06-05-2010  
Revista n.º 5153/07.4TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Acção de reivindicação**  
**Pressupostos**  
**Ónus da prova**

Pressupostos do exercício da acção de reivindicação, a provar pelo demandante (art. 342.º n.º 1 do CC.), são: a) Subjectivos: ser o autor proprietário e o réu possuidor ou detentor da coisa; b) Objectivo: identidade da coisa reivindicada com a que é possuída ou detida pelo réu.

06-05-2010  
Revista n.º 3969/03.0TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
Rodrigues dos Santos  
João Bernardo

**Alegações de recurso**  
**Alegações escritas**  
**Conclusões**  
**Objecto do recurso**

I - Dada a função que lhes é atribuída por lei e o seu carácter necessariamente sintético, devem as conclusões da alegação ser, em relação a esta, um resumo conclusivo, não um seu complemento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Pelo dilucidado em I, não pode ser considerado o que consta das conclusões da alegação do recorrente sem corresponder a matéria explanada no corpo alegatório.

06-05-2010

Revista n.º 1227/04.1TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Contrato de pesquisa**  
**Contrato de exploração**  
**Exploração de pedreiras**  
**Forma do contrato**  
**Escritura pública**  
**Nulidade**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Conhecimento officioso**  
**Restituição**  
**Obrigação de restituição**

- I - O contrato de pesquisa e exploração ou só exploração de pedreiras celebrado entre um proprietário do prédio e um terceiro reveste obrigatoriamente a forma de escritura pública (art. 12.º, n.º 2, do DL n.º 270/2001 de 06-12).
- II - A falta de forma legal prescrita arrasta, nos termos do art. 220.º do CC, a nulidade do negócio, nulidade essa que é de conhecimento officioso (art. 286.º do CC).
- III - Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou o valor correspondente (art. 289.º, n.º 1, do CC).
- IV - Uma vez que o contrato celebrado entre autor e ré não desencadeou a transferência do que quer que seja do património do autor para o património da ré, esta nada tem que restituir por via da nulidade daquele.

06-05-2010

Revista n.º 541/06.6TBVPA.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Competência material**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Estabelecimento de ensino**  
**Processo disciplinar**  
**Tribunal comum**  
**Tribunal administrativo**

- I - A competência do tribunal em razão da matéria afere-se pela natureza da relação jurídica apresentada pelo autor na petição inicial, independentemente do mérito ou demérito da pretensão deduzida. É na ponderação do modo como o autor configura a acção, na sua dupla vertente do pedido e da causa de pedir, e tendo ainda em conta as demais circunstâncias disponíveis pelo tribunal que relevem sobre a exacta configuração da causa, que se deve guiar a tarefa da determinação do tribunal competente para dela conhecer.
- II - A actividade desenvolvida pelos estabelecimentos privados de ensino não superior situa-se no âmbito do direito privado: o ensino nas escolas privadas não se traduz no exercício de uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- actividade pública delegada, mas antes numa actividade privada concorrente com o ensino público, actuando as escolas privadas no sector privado e no exercício de actividades privadas.
- III - A acção disciplinar exercida pelas escolas do ensino particular relativamente aos seus alunos corresponde a uma prerrogativa contratual da escola, destinada a assegurar a realização da prestação (sinalagmática) a que está vinculada nos termos do negócio celebrado com o aluno ou o seu representante legal, tendo, por isso, natureza privada e não se sujeitando a qualquer regime de direito público.
- IV - A competência dos tribunais comuns é residual, estendendo-se a todas as áreas que não sejam atribuídas a outras ordens judiciais; aos tribunais administrativos e fiscais compete o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais, sendo estes os que se referem a uma controvérsia resultante de relações jurídicas disciplinadas por normas de direito administrativo ou fiscal e nas quais intervém a Administração.
- V - São os tribunais comuns os competentes para conhecer de um litígio em que a autora, invocando a ilicitude de processo disciplinar instaurado ao seu filho, menor, pela direcção do estabelecimento particular pertencente à ré, uma sociedade comercial, pede a condenação desta a eliminar do processo individual do aluno a sanção aplicada e a ressarcir-la dos danos patrimoniais e não patrimoniais que alega ter sofrido em consequência de tal conduta ilícita e culposa da ré.

06-05-2010

Revista n.º 3777/08.1TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Responsabilidade extracontratual**

**Violência no desporto**

**Culpa**

**Dever de vigilância**

**Prova desportiva**

- I - Os recintos desportivos onde se disputam competições profissionais devem dispor de um sistema de vigilância e controlo por circuito fechado de televisão a fim de permitir o controlo visual de todo o recinto desportivo (art. 11. da Lei n.º 38/98 de 04-08).
- II - Não sendo o Estádio Nacional do Jamor um desses recintos desportivos (onde se disputam competições profissionais) e não sendo a Taça de Portugal, competição organizada pela Federação Portuguesa de Futebol, uma competição profissional, não se lhes aplica a exigência legal do art. 11.º da Lei n.º 38/98 de 04-08.
- III - Não existe similitude entre o caso do *Very Light*, em que o objecto da agressão foi necessariamente trazido do exterior do estádio, e o caso dos autos, em que a pedra arremessada constitui uma conduta cobarde, mas ocasional, desinserida de quaisquer outros actos violentos verificados anteriormente, que o contextualizassem, explicassem e enquadrassem, não sendo juridicamente exigível quer à Federação Portuguesa de Futebol, quer à autoridade policial pela mesma requisitada, detectarem e impedirem a agressão dos autos.

06-05-2010

Revista n.º 237/09.7YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Acidente de viação**

**Alcoolemia**

**Nexo de causalidade**  
**Seguradora**  
**Matéria de facto**  
**Direito de regresso**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Tem-se hoje como assente – e estamos a julgar no domínio do DL 522/85, de 31-12 – que, para que o invocado direito de regresso da seguradora que satisfaz a indemnização seja reconhecido, tem a mesma, para além de alegar e provar a culpa do condutor na produção do evento danoso (o acidente), ainda que alegar e provar factos de onde resulte o nexo de causalidade entre a condução sob a influência de álcool e o evento dela resultante.
- II - Escapa à sindicância deste STJ o problema do nexo de causalidade na sua vertente naturalística – a da determinação em concreto da relação material entre o facto e o dano – já que tal envolve somente matéria de facto.
- III - Ficando no âmbito de apreciação deste Tribunal apreciar se a condição de facto, que ficou determinada, constitui ou não causa adequada do evento lesivo.
- IV - Se o Supremo, como Tribunal de revista, aplicando definitivamente aos factos o direito, não pode censurar as ilações tiradas pelas instâncias dos factos provados com base em regras de experiência, já as pode, contudo, apreciar e sindicar se elas alterarem os factos provados e não provados.
- V - Não podendo as presunções judiciais assentar em factos com elas incompatíveis, designadamente se os mesmos, após discussão e julgamento, tiverem sido dados como não provados.
- VI - Não obstante ter ficado provado que o réu condutor, na ocasião do acidente, era portador de uma TAS de 1,45 g/l e que a mesma lhe determinou falta de sensibilidade e reflexos, não pode resultar como apurado o nexo causal entre tal estado e o acidente, se, por outro lado, se deu como não provado que tal TAS deu azo ao despiste do automóvel e ao consequente atropelamento.

06-05-2010  
Revista n.º 2148/05.6TBLLE.E1.S1- 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Santos Bernardino

**Acção cambiária**  
**Letra de câmbio**  
**Prescrição**  
**Prazo de prescrição**  
**Interrupção da prescrição**  
**Novação**  
**Reforma de título**  
**Caso julgado**

- I - O prazo de prescrição da obrigação cambiária é de três anos, a contar do vencimento da letra.
- II - A prescrição interrompe-se quando a citação não puder ser feita por motivo de índole processual, de organização judiciária ou de regime tributário, nos cinco dias seguintes ao da apresentação da petição em juízo.
- III - A reforma de uma letra não determina, só por si, a existência de novação, por ser necessária a prova de vontade expressa para o efeito.
- IV - A sentença que declarou extinta a execução, nos termos do art. 919.º, n.º 1, do CPC (na redacção anterior à da reforma de 2003) não tem força de caso julgado material, vinculando as

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

partes fora do respectivo processo, pois apenas tem eficácia dentro do respectivo processo, onde constitui caso julgado formal.

19-05-2010

Revista n.º 175/05.2TBCDN-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Garantia autónoma**  
**Garantia bancária**  
**Cláusula *on first demand***  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - A garantia bancária é uma obrigação assumida por uma instituição de crédito de indemnizar alguém pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso de um contrato.
- II - No caso de incluir uma cláusula *on first demand* (à primeira solicitação ou primeira interpelação), não pode ser discutido o cumprimento ou incumprimento do contrato, bastando a interpelação do beneficiário da garantia.
- III - A garantia autónoma distingue-se da fiança, na medida em que aquela não é acessória da obrigação garantida, sendo antes autónoma com respeito à dívida que garante.
- IV - Com a autonomia o que se pretende é que não possam ser opostas excepções relacionadas com o contrato garantido, ou seja, objecções exteriores ao contrato de garantia, embora possam opor-se excepções próprias deste contrato, como seja o erro na declaração do negócio jurídico ou do prazo de pagamento nele acordado.
- V - Entre as situações de garantia autónoma, figura a garantia *on first demand*, que se pode traduzir por uma promessa de pagamento à primeira interpelação ou primeira solicitação .
- VI - A utilização das expressões “garantia incondicional e irrevogável” e a obrigação de pagar ao beneficiário “por interpelação e imediatamente”, no contrato de garantia, não podem deixar de ser interpretadas e de lhes conferir a natureza de garantia autónoma *on first demand*, ou seja, à primeira solicitação ou primeira interpelação.

19-05-2010

Revista n.º 241/07.0TBMCD-A.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Responsabilidade extracontratual**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Seguro automóvel**  
**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Juros de mora**  
**Contagem dos juros**

- I - O regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual (por facto ilícito, pelo risco ou por facto lícito) é regulado pela lei vigente ao tempo da prática do facto gerador de responsabilidade, pelo que não se aplica o DL n.º 291/2007, de 21-09, que entrou em vigor em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

20-10-2007 e aprovou o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, se o facto ilícito gerador de responsabilidade extracontratual ocorreu cerca de cinco anos antes.

- II - Provado que, em consequência do acidente de viação ocorrido em 10-11-2002, o autor ficou afectado de uma lesão ocular irreversível, geradora de uma IPP de 30%, e padece de incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual de pedreiro, que ao tempo do acidente tinha 37 anos e auferia € 798,10, produto do seu trabalho, considerando a sua expectativa de vida laboral (pelo menos até aos 65/67 anos) e a sua longevidade (esta em termos estatísticos), impõe a equidade que se atribua uma indemnização que compense a total incapacidade para o exercício da profissão habitual, pelo que se mostra escassa a indemnização de € 190 000 atribuída pela Relação, tendo em consideração que a lesão que afecta um órgão vital, como é a visão, é grave e irreversível, reputando-se equitativa uma indemnização pela perda da capacidade de ganho de € 220 000.
- III - Não obstante o autor ter formulado pedido líquido, os juros de mora são devidos desde a citação da ré para a acção declarativa, mesmo que o montante certo apenas tenha sido apurado no incidente de liquidação, se o credor/lesado peticionou esses juros na acção declarativa e a sentença condenou a ré.

19-05-2010

Revista n.º 4473/03.1TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Culpa *in contrahendo***  
**Negociações preliminares**  
**Dever acessório**  
**Boa fé**  
**Abuso do direito**  
**Indemnização**  
**Interesse contratual negativo**

- I - A culpa *in contrahendo* pressupõe violação culposa de deveres acessórios de conduta que, muitas vezes, se inscreve no âmbito de condutas abusivas do direito – art. 334.º do CC.
- II - No domínio da liberdade contratual, um Banco pode ou não contratar com um cliente a abertura de conta, mas não tendo excluído essa possibilidade de celebração [como resulta do facto de ter aceite os documentos fornecidos pelo Autor], senão com o fundamento na existência de dívidas advenientes, alegadamente, do facto do cliente ter aceite duas letras de câmbio e negando ele tal responsabilidade, competia ao Réu/Banco, com base em informação fidedigna, colhida nos seus dados e arquivos, reponderar/averiguar se, efectivamente, o Autor estava ou não incurso numa situação de incumprimento.
- III - Não competia, numa perspectiva de correcta actuação de harmonia com as regras da boa-fé, ao Banco fazer recair – como fez – sobre o Autor como que uma espécie de ónus de provar que nada devia.
- IV - O Réu, por omissão, falta de diligência censurável segundo as *leges artis*, recusou a celebração do contrato com base numa informação de que dispunha e que não era verdadeira, sendo censurável a sua conduta, tanto mais que, ante a informação prestada pelo Autor que se revelou verdadeira, persistiu em recusar a celebração do contrato fazendo impender, vexatoriamente, sobre o Autor a prova de que nada devia.
- V - O Banco violou as regras da boa-fé, na fase da negociação preliminar, mormente, o dever de informação correcta e precisa sobre um facto que estava ao seu alcance afirmar, por dispor de meios que permitiam comprová-lo ou infirmá-lo ante a informação contrária fornecida pelo Autor, incorrendo, destarte, em responsabilidade pré-contratual.
- VI - O Réu violou regras de conduta ao não diligenciar pela comprovação da verdade da imputação feita ao Autor e que foi causal da não celebração do contrato. Existindo danos causados por

essa actuação infractora das regras da boa-fé, em regra, o responsável deve indemnizar pelo interesse contratual negativo.

19-05-2010

Revista n.º 369/05.0TBGLG.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento do contrato**

**Mora**

**Execução específica**

**Prova**

**Meios de prova**

**Obtenção de prova**

**Prova proibida**

**Efeito à distância**

- I - Pese embora o contrato-promessa, art. 410.º do CC, ser um contrato preliminar, ele não deixa de ser um contrato completo, podendo ser incumprido e as partes terem interesse no seu cumprimento, mesmo se já tiver sido celebrado o contrato definitivo, se com essa celebração não se esgotar o clausulado no pré-contrato.
- II - Apesar das normas do regime especial do contrato-promessa – arts. 410.º, 442.º e 830.º do CC – são-lhe aplicáveis, na parte compatível, as regras gerais dos contratos – mormente os arts. 406.º, n.º 1, 798.º, 799.º, 801.º e 808.º do CC.
- III - Se num contrato-promessa bilateral, onde foi colocada a cargo de uma das partes a marcação da data da celebração da escritura pública de compra venda, prazo que as partes não demonstraram ser um prazo fixo, peremptório, que, se vencido frustrasse desde logo a utilidade económica do contrato, a simples mora adveniente da não marcação da escritura na data prevista, ou a impossibilidade de pagar o IMT, competisse este pagamento aos compradores (como é usual) ou aos vendedores, não permite afirmar que o atraso na marcação da escritura implique *ipso facto* incumprimento definitivo.
- IV - Importaria converter a mora em incumprimento definitivo, fosse pela interpelação admonitória – que a promitente compradora não fez – fosse pela alegação e prova de factos que demonstrassem, da sua parte, a perda objectiva de interesse na prestação dos promitentes vendedores – arts. 801.º e 808.º do CC –, com fundamento na mora.
- V - Entendem, maioritariamente, a doutrina e a jurisprudência que o pressuposto da execução específica consentida pelo art. 830.º, n.º 1, do CC é a mora.
- VI - Sendo deontologicamente censurável a actuação da Mandatária da Autora, que invocou ser Advogada dos Réus para obter uma certidão fiscal relativa à situação tributária destes, almejando, assim, prova que certificava a existência de dívidas ao Fisco, tendo essa prova sido obtida ilicitamente, tal não implica que os factos certificados nesse documento autêntico, não arguido de falsidade, não possam ser considerados probatoriamente.
- VII - No direito probatório processual civil não vigora, salvo casos excepcionais, o princípio do direito anglo-saxónico denominado “*fruit of the poisonous tree*” – frutos da árvore envenenada, segundo o qual seriam contaminadas todas as provas obtidas com base numa actuação ilícita quanto ao modo como foram obtidas – se a árvore está envenenada, envenenados estão os frutos que produzir.

19-05-2010

Revista n.º 158/06.5TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Negligência**  
**Indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Componente punitiva**

Se um acidente de viação se deveu a conduta grosseira – negligência grave – do condutor do veículo, que se deixou adormecer, perdendo o controle do veículo e despistando-se, a compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima deve reflectir, na sua expressão pecuniária, o grau de censurabilidade da actuação ilícita, o que não equivale a incluir na compensação por tais danos os denominados *punitive damages* do direito anglo-saxónico, pese embora ser de considerar uma componente punitiva na compensação por danos morais, defendida por Menezes Cordeiro, “Direito das Obrigações”, 2.º vol.; Galvão Telles, “Direito das Obrigações”, pág. 387; Menezes Leitão, “Direito das Obrigações”, vol. I, pág. 299, e Pinto Monteiro, in “Sobre a Reparação dos Danos Morais”, RPDC, n.º 1, 1.º ano, Setembro, 1992, pág. 21.

19-05-2010  
Revista n.º 4784/06.4TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator) \*  
Cardoso de Albuquerque  
Salazar Casanova

**Contrato de empreitada**  
**Preço**  
**IVA**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Ónus da prova**

- I - Provado que a empreiteira autora apresentou um orçamento, para o contrato de empreitada, do qual constava que o preço era de € 90 280 a que acrescia a quantia de € 17 153,20 a título de IVA, que o réu, por seu lado, redigiu uma versão do contrato, onde escreveu que “*o preço global desta empreitada é de 92.280 € (...), que já inclui o IVA à taxa legal em vigor*” e que, finalmente, do texto do contrato que as partes subscreveram, que não se apurou quem redigiu, figura como preço global o montante de € 90 282, sem qualquer referência à inclusão ou exclusão do IVA, daqui resulta que se fica sem saber qual a real vontade dos contratantes, pois a não referência ao IVA pode ter por fundamento a inclusão do respectivo montante no quantitativo ali expresso, como defende o réu, ou estar justificado o sentido defendido pela autora de que o IVA era acrescido ao preço indicado mas, como decorrendo da lei, se mostrava desnecessária a sua explicitação.
- II - Fazendo a interpretação do contrato de empreitada assinado, de acordo com a doutrina da impressão do declaratório, prevista nos arts. 236.º a 238.º do CC, não se fica convencido que o declaratório normal colocado na posição do real declaratório possa deduzir do comportamento do declarante que o preço constante do contrato assinado não abrangia o IVA devido.
- III - Constituindo o montante do IVA parte do preço a que a autora se julga com direito e peticionada na acção, ónus da prova da autora como elemento constitutivo do seu direito, a ausência de prova da sua incidência suplementar ao montante do preço expresso no contrato conduz à improcedência da parte do pedido da autora que versa sobre aquele IVA.

19-05-2010  
Revista n.º 3287/05.9TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Prescrição presuntiva**  
**Presunção**  
**Cumprimento**  
**Pagamento**  
**Confissão de dívida**  
**Declaração tácita**

- I - A prescrição presuntiva fica precluída em qualquer caso de defesa do devedor incompatível com a presunção de cumprimento, designadamente quando ele discuta a existência, o montante ou o vencimento da dívida.
- II - A alegação dos executados, na oposição deduzida à execução (instaurada em 29-10-2010), de que “já foram pagos” os créditos exequendos “*resultantes de honorários, despesas e outros créditos conexos com serviços prestados no exercício de profissão liberal de solicitador, em data anterior a 19/2/90*”, não representa a prática em juízo de acto incompatível com a presunção de cumprimento invocada e que deva, por isso, ser considerado uma confissão tácita da dívida.

19-05-2010  
Revista n.º 1380/07.2TBABT-A.E1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator) \*  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Escritura pública**  
**Hipototeca**  
**Distrate**

- I - A cláusula, habitual nos contratos-promessa, de que o imóvel será vendido “livre de ónus, direitos ou encargos” não deixa de ser respeitada, salvo estipulação em contrário, se, no acto de venda, momento da transmissão da propriedade, for exibido documento comprovativo do distrate.
- II - À luz da doutrina da impressão do destinatário (art. 236.º do CC) aquela cláusula não impõe o entendimento de que a escritura apenas deve ser outorgada depois do cancelamento dos registos de ónus ou encargos incidentes sobre o imóvel.
- III - Não sendo suscitadas dúvidas fundadas que ponham em causa a validade do documento ou a sua relevância tendo em vista o cancelamento do registo, susceptíveis de importar o adiamento do acto, não pode eximir-se justificadamente o promitente comprador a outorgar a escritura de compra e venda.

19-05-2010  
Revista n.º 5417/07.7TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

O facto de o tribunal recorrido ter deixado de rebater expressamente os argumentos invocados, mas apreciado a questão suscitada, não preenche a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.

19-05-2010

Revista n.º 1513/06.6TBMETS.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Ampliação da base instrutória**

**Audiência de julgamento**

**Facto novo**

**Factos essenciais**

**Princípio do contraditório**

I - A lei só permite considerar na decisão os factos essenciais à procedência das pretensões formuladas ou excepções deduzidas que sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução e discussão da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório (art. 264.º, n.º 3, do CPC).

II - Não tendo a recorrente manifestado ao Tribunal de 1.ª instância, no decurso do julgamento, a sua vontade em aproveitar os factos novos revelados pelas testemunhas, permitindo o exercício do contraditório, não pode, agora, a Relação ordenar que tais factos sejam aditados à base instrutória.

19-05-2010

Revista n.º 4789/07.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento do contrato**

**Promitente-vendedor**

**Recusa**

**Boa fé**

**Resolução do negócio**

I - No cumprimento das obrigações, as partes devem proceder de acordo com os princípios da boa fé – art. 762.º, n.º 2, do CC.

II - Reveste uma natureza não colaborante, demonstrativa de uma absoluta desconsideração pelos interesses dos promitentes-compradores autores, a atitude da promitente-vendedora ré que se eximiu, sistematicamente, a realizar as diligências que sobre si impendiam, no sentido de proceder à celebração do contrato prometido, colocando-se, inclusive, numa posição de inviabilidade absoluta relativamente a quaisquer contactos que os autores com ela pretendessem efectuar, coarctando, assim, àqueles, toda e qualquer possibilidade da obtenção de uma solução amigável relativamente ao contrato-promessa celebrado.

III - Tal atitude equivale à recusa da cooperação devida, já que, de acordo com as regras da boa fé, seria expectável para os autores uma atitude de leal colaboração por parte da ré, pelo que, perante a violação de tal princípio, com a consequente existência de uma justa causa de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

resolução do negócio jurídico celebrado, estão os autores dispensados do cumprimento do art. 808.º do CC.

19-05-2010

Revista n.º 850/05.1TBLLE.E1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Impugnação da matéria de facto**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Poderes da Relação**  
**Alegações de recurso**  
**Reapreciação da prova**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - A alteração pela Relação da matéria de facto objecto de decisão em sede de julgamento, está condicionada à possibilidade da reapreciação por aquela instância de recurso dos elementos de prova em que se fundou a decisão proferida pela 1.ª instância, o que pressupõe que tais elementos constem da prova documental junta aos autos ou da existência da gravação dos depoimentos respeitantes à prova testemunhal que haja sido produzida – arts. 690.º-A e 712.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Se a Relação não procedeu à audição da prova testemunhal indicada pela apelante, limitando-se a alterar a resposta a determinado quesito, no sentido de considerar tal matéria como não provada, com fundamento em argumentos irrelevantes para a decisão da causa, demitiu-se da análise da prova invocada pela apelante.
- III - Impendendo sobre o recorrente que impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto o ónus de especificar obrigatoriamente, sob pena de rejeição da impugnação aduzida, “*os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida*” (art. 690.º-A, n.º 1, al. b), do CPC), se, quer no corpo das alegações da apelante, quer nas conclusões pela mesma apresentadas, não é feita qualquer referência aos meios probatórios que, na óptica da magistrada da 1.ª instância, constituíram o fundamento das respostas pela mesma proferidas relativamente aos factos impugnados, não poderia o colectivo da Relação proceder à alteração dos referidos factos, baseando-se, para tal, única e exclusivamente, em juízos de valor assentes nas respostas que anteriormente havia proferido sobre as impugnações que haviam sido objecto da sua apreciação (art. 712.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- IV - Cumpre anular a decisão proferida pela Relação e ordenar a baixa dos autos àquela instância de recurso, para que se proceda à apreciação da impugnação da matéria de facto, com observância dos critérios legais apontados, e à elaboração da competente decisão de direito, em conformidade com a factualidade que venha a ser tida como provada.

19-05-2010

Revista n.º 5168/07.2TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Caso julgado**  
**Admissibilidade de recurso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A decisão proferida na Relação sobre a admissibilidade de um qualquer recurso não reveste carácter definitivo, pelo que a mesma não é vinculativa para o STJ, donde resulta a inexistência da constituição de caso julgado sobre o decidido na 2.ª instância relativamente a tal matéria.
- II - A aludida decisão é irrecorrível, conforme resulta do art. 687.º, n.º 4, do CPC.

19-05-2010

Revista n.º 12302/09.6T2SNT.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Matéria de facto**  
**Respostas aos quesitos**  
**Contradição insanável**

- I - As contradições na matéria de facto só relevam, em sede de recurso de revista, quando inviabilizem a solução jurídica do pleito.
- II - A contradição entre factos não provados e factos provados não merece, em regra, relevância, por não determinar colisão entre respostas positivas e negativas, pois que estas últimas nenhum juízo permitem formular sobre os factos indagados, tudo se passando como se os mesmos não existissem ou não tivessem sido alegados.
- III - Apesar disso, a contradição poderá existir, excepcionalmente, se as respostas negativas não acolheram facto que constitui ou integra antecedente lógico necessário de resposta afirmativa.
- IV - Assim, se as respostas negativas tinham conteúdo sobreponível ao da resposta positiva, impor-se-ia, necessariamente, na medida do concurso dessa sobreponibilidade, a inerente coincidência ou harmonia nas respostas, sob pena de contradição.

20-05-2010

Revista n.º 2655/04.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Contrato-promessa**  
**Interpelação**  
**Interpelação admonitória**  
**Mora**  
**Incumprimento do contrato**  
**Resolução do negócio**

- I - No silêncio do contrato, qualquer das partes pode e deve proceder à marcação da escritura, por sobre ambas recair igualmente o correspondente ónus, com o dever de disso notificar a contraparte.
- II - Decorrido o prazo inicial para a realização da prestação, sem pré-fixação de outro, a obrigação fica sem prazo de cumprimento.
- III - Caberá, pois, na falta de acordo sobre a data e local da outorga da escritura, uma interpelação tendente ao cumprimento dessa obrigação principal, como condição de efectiva verificação da mora, interpelação sempre necessária quando a execução da prestação não esteja sujeita a prazo fixo essencial.
- IV - Para produzir os efeitos de incumprimento e resolução estabelecidos no art. 808.º, n.º 1, do CC, a interpelação admonitória, deve, além de fixar um prazo razoável para o cumprimento, informar com clareza que a inexecução da prestação dentro desse prazo terá como

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

consequência ter-se a mesma como definitivamente não cumprida, isto é, deve conter uma intimação clara, inequívoca e não condicionada ou irrevogável para cumprir sob pena de se ter como verificado o incumprimento definitivo.

- V - Não satisfará a exigência a interpelação em que o credor declare que se reserva o direito de considerar definitivamente incumprido o contrato e a faculdade de o resolver, na hipótese de manutenção da situação de incumprimento pelo devedor.

20-05-2010

Revista n.º 1847/05.7TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Embargos de executado**

**Letra de câmbio**

**Letra de favor**

**Letra em branco**

**Pacto de preenchimento**

**Obrigaç o cambi ria**

**Rela  es imediatas**

**Rela  es mediatas**

**Excep  es**

**Oponibilidade**

** nus da prova**

- I - A interven  o do firmante de favor ou de complac ncia   uma verdadeira conven  o de garantia, consistindo numa opera  o normal, com poder vinculativo, independentemente de o portador conhecer a situa  o de favor.
- II - A denominada «transforma  o formal»   compat vel com a transi  o de uma sociedade unipessoal por quotas em sociedade por quotas, significando uma relativa insensibilidade do ente corporacional, face  s muta  es da sua infra-estrutura, e n o provoca a dissolu  o ou extin  o da sociedade, cuja identidade permanece a mesma, antes e depois da transforma  o, em nada prejudicando ou perturbando a identidade ou a continua  o da personalidade jur dica que, anteriormente, detinha.
- III - A letra que incorpora, pelo menos, uma assinatura efectuada com a inten  o de contrair uma obriga  o cambi ria e que   entregue pelo sacado ao sacador constitui ainda uma letra incompleta, que s  se transforma numa letra em branco, com potencialidade de t tulo de cr dito, quando o subscritor concede ao credor autoriza  o para o seu preenchimento.
- IV - Do princ pio da abstrac  o resulta a inoponibilidade ao portador mediato, n o s  das excep  es fundadas nas rela  es pessoais do devedor que, eventualmente, se estabele am entre os signat rios da letra, mas, tamb m, das excep  es causais, ou seja, daquelas que decorrem dos v cios da conven  o executiva.
- V - S  quando na letra vem expressa a causa da obriga  o cambi ria, ou seja, nos t tulos de cr dito causais, pode o subscritor opor ao terceiro portador os v cios dela decorrentes.
- VI - O pressuposto necess rio da oponibilidade da excep  o n o consiste na simples m  f , ou seja, no conhecimento do v cio anterior, exigindo-se, igualmente, que o portador tenha agido, ao adquirir a letra, com a consci ncia de causar preju zo ao devedor, o que acontece quando o portador tenha tido conhecimento da exist ncia e legitimidade das excep  es que o devedor poderia opor ao seu endossante e, finalmente, quando da transmiss o da letra resultaria ficar o devedor delas privado.
- VII - Em execu  o baseada em letra de c mbio, cabe ao executado que invoca a respectiva *exceptio doli* o  nus da prova de que o exequente-endossado agiu, conscientemente, em seu preju zo.

20-05-2010

Revista n.º 115/03.3YRGMR.S1 - 1.ª Sec  o

Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Caso julgado**  
**Efeitos da sentença**  
**Terceiro**  
**Bem imóvel**  
**Direito de retenção**  
**Crédito hipotecário**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Reclamação de créditos**

- I - Produzindo o caso julgado, em princípio, apenas, efeitos entre as partes, é, por vezes, extensivo a terceiros, juridicamente, indiferentes, que são aqueles que não podem alhear-se dos efeitos das sentenças transitadas e proferidas em processos nos quais não são intervenientes, desde que estas não lhes causem qualquer prejuízo jurídico, embora lhes ocasionem um prejuízo de facto ou económico.
- II - Reconhecendo a sentença o direito de retenção sobre um imóvel, não se limita a esvaziar o direito do credor hipotecário sobre esse bem, na medida em que vê colocar-se-lhe, à sua frente, um outro crédito, com prioridade de pagamento, reduzindo ou extinguindo, igualmente, o património do executado, não sendo, assim, a sentença oponível ao mesmo, terceiro, juridicamente, interessado, afectado na consistência jurídica do seu direito.
- III - O terceiro, juridicamente, interessado, não condenado na sentença que se executa, não pode considerar-se vinculado à sua observância, em virtude da ineficácia subjectiva do caso julgado material formado por aquela sentença.
- IV - A Reforma da Acção Executiva, aderindo a um dos entendimentos firmados na doutrina e na jurisprudência, optou pela solução de facultar ao reclamante que não esteja abrangido pelo caso julgado formado em anterior acção declarativa, a invocação de qualquer fundamento, para além dos constantes dos arts. 814.º e 815.º do CPC, designadamente, aqueles que seria lícito deduzir em processo de declaração.
- V - Não tendo o reclamante, não abrangido pela eficácia do caso julgado formado na acção declarativa anterior, impugnado o crédito do exequente garantido pelo direito real de retenção, dever-se-á este último ter como reconhecido, nos termos do disposto pelo art. 868.º, n.ºs 2 e 4, do CPC.

20-05-2010  
Revista n.º 13465/06.8YYPR-T-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Contrato-promessa**  
**Partilha em vida**  
**Cessão de quota**  
**Execução específica**  
**Conclusão do contrato**  
**Incumprimento do contrato**  
**Condição suspensiva**  
**Condição potestativa**

- I - A natureza da obrigação assumida pela promessa opõe-se à execução específica, nomeadamente, sempre que o contrato prometido apresente uma índole pessoal que justifique deixar-se às partes a liberdade de facto de o não celebrar, mantendo, assim, até ao último momento, a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

possibilidade de não se vincularem, definitivamente, como acontece na promessa de partilha em vida, que não se concilia, razoavelmente, com a sua realização coactiva.

- II - A afirmação dos promitentes-cedentes, por diversas vezes, de que nunca cederiam ao promitente cessionário as quotas da sociedade, não traduzindo uma inequívoca declaração de recusa da celebração do contrato prometido, não é subsumível ao conceito da falta de cumprimento ou incumprimento definitivo, porquanto o contrato prometido ainda poderia ser realizado, não tendo as quotas sido alienadas a terceiro, e mantendo o promitente cessionário interesse na prestação.
- III - Encontrando-se o contrato prometido de cessão de quotas dependente da simultânea realização da partilha em vida, por parte dos réus, promitentes-cedentes, não se verifica o impedimento da verificação da respectiva condição suspensiva, se estes declararam não querer realizar a escritura de cessão de quotas.
- IV - Sendo inadmissível a condição potestativa arbitrária, *a parte debitoris*, em que traduzia a realização da partilha em vida, em simultâneo com a escritura de cessão de quotas, por parte dos réus, tudo se passa como se a mesma não existisse, originando a consolidação da eficácia do contrato como se, *ab initio*, este não dependesse de qualquer condição, atingindo o vício, apenas, a cláusula condicional, sem inquirar a totalidade do contrato.

20-05-2010

Revista n.º 1126/07.5TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

<p><b>Inventário</b> <b>Relação de bens</b> <b>Benfeitorias</b> <b>Crédito líquido</b> <b>Determinação do valor</b> <b>Conferência de interessados</b> <b>Avaliação</b></p>
---

- I - Perante a inconcludência quanto ao valor patrimonial das benfeitorias efectuadas pela interessada recorrente, a que o juiz chegara depois da prova produzida no julgamento da reclamação à relação de bens, de cuja decisão consta que não foi possível apurar os respectivos valores concretos, o cabeça de casal não deveria indicar qualquer valor, dado que decorre do art. 1346.º, n.º 3, al. a), do CPC que devem ser relacionados como bens líquidos os créditos ou dívidas da herança, cujo valor não seja ainda possível determinar.
- II - Se todos os interessados acordaram na aprovação do passivo, quanto aos valores que o cabeça de casal entretanto apresentou, mesmo à revelia da inconcludência dos valores resultante da decisão da reclamação à relação de bens, tal significa que todos os interessados ratificaram os valores indicados pelo cabeça de casal como correspondentes às benfeitorias, tornando líquido o que antes ainda era líquido.
- III - Havia uma inconcludência, traduzida numa iliquidez, que, por acordo de todos os interessados, poderia tornar-se líquida, já que no inventário as partes são soberanas, quando decidem por unanimidade, a menos que contrariem algum preceito legal impositivo em prejuízo de terceiros (nos quais se inclui o próprio Estado).
- IV - Perante a aprovação do passivo por unanimidade dos interessados, não havia que ordenar a avaliação das benfeitorias, em cujo valor todos anuíram.

20-05-2010

Revista n.º 211/1999.C2.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Gravação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Princípio da oralidade**  
**Princípio da imediação**  
**Documento particular**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - A criação da convicção do julgador que leva à decisão da matéria de facto tem de assentar em dados concretos, alguns dos quais elementos não repetíveis ou tão fiáveis na 2.ª instância como na 1.ª, em situação de reapreciação da prova. Na verdade, escapam à 2.ª instância, por princípio, a imediação e a oralidade que o juiz da 1.ª instância possui.
- II - Quando o pedido de reapreciação da prova se baseie em elementos de características subjectivas, a respectiva sindicância tem de ser exercida com o máximo cuidado e só deve o tribunal de 2.ª instância alterar os factos incorporados em registos fonográficos quando efectivamente se convença, com base em elementos lógicos ou objectivos e com uma margem de segurança muito elevada, que houve errada decisão na 1.ª instância, por ser ilógica a resposta dada em face dos depoimentos prestados ou por ser formal ou materialmente impossível, por não ter qualquer suporte para ela.
- III - A Relação tem de ser muito cautelosa na alteração da matéria de facto, especialmente nos casos em que o depoimento das testemunhas na audiência de julgamento é feito no próprio local ou quando o processo contenha prova pericial. Os depoimentos prestados no local, quando objecto de sindicância através de registos fonográficos, não nos dão os dados conseguidos com a apreciação directa, essa sim, mais adequada a uma efectiva objectividade.
- IV - Terá de ser valorado como simples documento particular, dada a falta de requisitos para ser considerado autêntico (arts. 369.º, n.º 1, 371.º, n.º 1, e 376.º do CC), o documento que consiste numa declaração mandada passar pelo Presidente de uma Câmara Municipal de uma informação que lhe foi prestada por um fiscal de obras, relativa à cedência por parte do réu de terrenos para alargamento de um caminho público.
- V - Como mero documento particular, a sua valoração probatória não está submetida ao regime de prova plena, pelo que os juízes são livres de o interpretar e relacionar com outros meios de prova.

20-05-2010  
Revista n.º 73/2002.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Responsabilidade civil por acidente de viação**  
**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Motociclo**  
**Mudança de direcção**  
**Culpa exclusiva**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - Provado que ambos os veículos circulavam pela EN n.º 1, no mesmo sentido, na respectiva faixa de rodagem e que, a dado momento, o condutor do veículo NO, segurado na ré, pretendendo virar à esquerda num cruzamento, aproximou-se com antecedência do eixo da via, accionou o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

sinal luminoso indicativo de mudança de direcção para a esquerda e, quando se aprestava a fazer a manobra, obliquando ligeiramente, para tal, o veículo por si conduzido, apercebeu-se da presença do motociclo HC, conduzido pelo autor, e, de imediato, imobilizou o veículo NO junto ao eixo da via, ainda na hemi-faixa de rodagem destinada ao seu sentido de marcha, ou seja, antes de iniciar a travessia, após o que foi embatido pelo motociclo HC, que o autor conduzia junto ao eixo da via, verifica-se que não resultou provada qualquer conduta negligente ou infracção do condutor no NO às normas estradais e ficaram provados factos que indicam ter o acidente ocorrido devido à desatenção do autor e à violação de normas estradais, ficando o acidente a dever-se a culpa exclusiva do autor.

- II - Não tendo o autor provado a culpa do condutor no NO (exclusiva ou em concorrência com a própria) e apurada a culpa exclusiva do autor na produção do acidente, não há responsabilidade, nem a título de culpa do segurado da ré nem a título de risco.

20-05-2010

Revista n.º 361/2002.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Revelia**  
**Citação**  
**Petição inicial**  
**Duplicado**  
**Falta de citação**  
**Nulidade**  
**Arguição de nulidades**

- I - Provado que foi enviada à recorrente e pela mesma recebida, antes de 30-01-2006, nota de citação (onde se identificam o processo, as partes e se estabelece o prazo para contestação), acompanhada de cópias de 56 documentos, da procuração da parte contrária e de documento comprovativo de taxa de justiça, e que não foram enviados os duplicados da petição inicial, verifica-se uma situação irregular, já que os duplicados da petição inicial são elemento essencial no acto da citação (art. 235.º do CPC).
- II - A irregularidade não corresponde a falta de citação, mas sim a nulidade de citação, porque o acto de citação não foi completamente omitido (arts. 195.º, al. a), e 198.º, n.º 1, do CPC).
- III - Não tendo a nulidade sido arguida perante o juiz, no prazo da contestação (art. 198.º, n.º 2, do CPC), mediante reclamação e não tendo sido encontrada oficiosamente qualquer irregularidade (art. 483.º do CPC), deve considerar-se sanada.
- IV - Para a admissibilidade de recurso de revisão de sentença é preciso que, na sua génese, esteja a inexistência ou nulidade da citação, cujo conhecimento do recorrente não tenha decorrido há mais de 60 dias (art. 772.º, n.º 2, al. b), do CPC), não se encontrando cumprido este pressuposto para admissão desse recurso extraordinário se a recorrente tomou conhecimento da irregularidade de citação que ditava a respectiva nulidade antes de 30-01-2006 e instaurou o recurso de revisão em 25-06-2007.

20-05-2010

Revista n.º 8567/05.0TBSTB-B.E1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento definitivo**  
**Comportamento concludente**  
**Resolução do negócio**

- I - A par das situações tipificadas de não cumprimento definitivo, existe uma outra situação que a doutrina e a jurisprudência equiparam à falta definitiva de cumprimento e que se traduz na declaração, expressa ou tácita, do devedor de que não quer ou não pode cumprir.
- II - Quando o devedor toma atitudes ou comportamentos que revelem inequivocamente a intenção de não cumprir a prestação a que se obrigou, porque não quer ou não pode, o credor não tem de esperar pelo vencimento da obrigação (se ainda não ocorreu), não tem de alegar e provar a perda de interesse na prestação do devedor, nem o tem de interpelar admonitoriamente, para ter por não cumprida a obrigação.
- III - O facto de o promitente-vendedor ter requerido a licença de habitação do imóvel prometido vender com a antecedência de cerca de um mês em relação ao prazo fixado no contrato, não significa que não pudesse cumprir o contrato por falta da referida certificação; essa falta, na data prevista, podia retardar o cumprimento, mas não impossibilitava a sua concretização; tal situação, embora susceptível de constituir o réu em mora, não tornava a prestação impossível, quer objectiva, quer subjectivamente (arts. 790.º, n.º 1, 791.º e 804.º, n.º 2, do CC).
- IV - O facto de ter sido constituída uma penhora sobre o prédio a vender igualmente não impossibilita, sem mais, a concretização do negócio, já que sempre poderia ser levantada até à data da escritura, mediante o pagamento da dívida que originara a penhora, antes ou na altura da escritura e que o credor declarasse, designadamente na própria escritura, que se considerava pago, desistindo da penhora.

20-05-2010  
Revista n.º 8/03.4TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Aplicação da lei no tempo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Interpretação da lei**

- I - O art. 763.º do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, não se aplica aos processos que se encontravam pendentes à data da sua entrada em vigor.
- II - A lei processual aplica-se imediatamente aos processos a correr termos à data da sua entrada em vigor, mas nada impede que este regime geral seja alterado pelo legislador e foi o que aconteceu com o disposto no n.º 1 do art. 11.º do DL n.º 303/2007.
- III - A letra do n.º 1 do indicado preceito é perfeitamente clara, não deixando qualquer margem para dúvidas quando afirma peremptoriamente que as disposições do presente DL não se aplicam aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, tanto mais que no n.º 2 do preceito se contemplam algumas excepções ao regime do n.º 1, que não abrangem o art. 763.º, além de que não resulta do relatório do diploma qualquer indicação que permita concluir ter sido intenção legislativa excluir do âmbito do n.º 1 do art. 11.º o art. 763.º do CPC.

20-05-2010  
Reclamação n.º 3595/06.1TBBCL-A.S1-A - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Vícios da vontade**  
**Erro vício**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Erro essencial**  
**Conhecimento**  
**Declaratório**  
**Ónus da prova**

- I - O erro-vício ou erro-motivo, que se traduz num erro na formação da vontade e do processo de decisão, existe quando ocorre uma falsa representação da realidade ou a ignorância de circunstâncias de facto ou de direito que intervieram nos motivos da declaração negocial, de modo que, se o declarante tivesse perfeito conhecimento das circunstâncias falsas ou inexactamente representadas, não teria realizado o negócio ou tê-lo-ia realizado em termos diferentes.
- II - Mostra-se relevante saber se o erro foi factor determinante da declaração negocial emitida – essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro – e se o destinatário da declaração conhecia ou devia conhecer essa essencialidade, pois são esses os requisitos comuns de anulabilidade exigidos para o erro-vício e para o erro na declaração, por expressa remissão do art. 251.º para o art. 247.º, ambos do CC.
- III - A demonstração dos factos integradores da essencialidade e respectiva cognoscibilidade constitui ónus de quem invoca o erro (art. 342.º, n.º 1, do CC e 264.º do CPC).

20-05-2010  
Revista n.º 3655/1998.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Excepção dilatória**  
**Legitimidade**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que põe termo ao processo**

- I - Se a única questão suscitada pelo réu nas suas alegações do recurso interposto do acórdão proferido na Relação se prende com a invocada ilegitimidade do autor, excepção dilatória que, a verificar-se, conduz à absolvição da instância, o recurso, a ser legalmente admissível, é o agravo e não a revista (arts. 721.º e 754.º n.º 1, do CPC).
- II - O facto de o recorrente invocar a violação de dois artigos do CC não leva a que se considere estar-se perante um recurso de revista, dado que a chamada à colação de tais artigos não altera a situação de se tratar de uma questão formal, que é a da (i)legitimidade do autor.
- III - A consequência que decorreria de uma eventual decisão no sentido da ilegitimidade do autor nunca seria a nulidade do acórdão, que confirmou a sentença da 1.ª instância, e, por arrastamento, a nulidade da sua condenação, mas apenas a exclusão do autor da acção, mantendo-se a decretada condenação do réu a restituir à autora, como sua única proprietária, o prédio em causa e a pagar-lhe a indemnização pelos danos decorrentes da privação do seu gozo, do que decorre que não se estaria perante uma decisão que ponha termo ao processo, pelo que não ocorre a excepção prevista na parte final do n.º 3 do art. 754.º do CPC.

20-05-2010  
Revista n.º 2329/05.2TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias  
Paulo Sá

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Prémio de seguro**  
**Falta de pagamento**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução**

- I - O contrato de seguro do ramo vida continua a ser regido pelo Decreto de 21-10-1907, o qual, ao referir-se, no art. 33.º, à resolução do contrato, estabelece expressamente que o segurado deve ser avisado, por meio de carta, de que se não satisfizer os prémios em dívida, no prazo de 8 dias ou noutro que se ache convencionado na apólice, o contrato será considerado insubsistente.
- II - A simples falta de pagamento de prémio de contrato temporário de seguro de vida não confere, só por si, à instituição seguradora o direito de resolução do contrato, o qual depende ainda da conversão da mora em incumprimento definitivo, designadamente mediante notificação admonitória, nos termos do art. 808.º do CC.
- III - A consideração de que existe um interesse público na manutenção dos seguros de vida, os quais merecem mais ampla protecção legal, sai reforçada pelo facto de o DL n.º 142/2000, de 15-07, que veio estabelecer o regime jurídico do pagamento dos prémios para a generalidade de seguros, dele ter exceptuado, entre outros, o seguro do ramo vida.
- IV - Não resultando provado que a ré seguradora tivesse interpelado a autora para proceder ao pagamento dos prémios em dívida, ou lhe tivesse comunicado a resolução do contrato, nem que a autora tivesse tido conhecimento, antes do dia 09-12-2004, data em que procedeu à regularização da situação, dos prémios em dívida, não ocorreu válida resolução do contrato de seguro.

20-05-2010  
Revista n.º 1198/07.2TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Prazo certo**  
**Mora**  
**Interpelação admonitória**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Restituição do sinal**

- I - Só o incumprimento definitivo e culposo do contrato-promessa dá lugar às cominações previstas no art. 442.º, n.º 2, do CC, não bastando, para o efeito, a simples mora, porquanto nada justifica que se excepcione o contrato-promessa do regime geral aplicável à generalidade dos contratos.
- II - O prazo fixado no contrato-promessa para a celebração do contrato prometido pode ser absoluto (quando as partes fixarem um prazo para o cumprimento de determinada obrigação de modo a que a prestação seja efectuada dentro dele, sob pena de o negócio já não ter interesse para o credor), como relativo. Sendo absoluto, decorrido o prazo para a celebração do contrato prometido sem que este seja realizado, caduca o contrato-promessa. Sendo relativo, determina a simples constituição em mora, conferindo ao credor o direito a pedir o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

cumprimento, a sua resolução (verificados os demais pressupostos legais) ou a indemnização legal moratória.

- III - Além das situações de não observância de prazo fixo absoluto, contratualmente estipulado, o carácter definitivo do incumprimento do contrato-promessa verifica-se nas três hipóteses seguintes: a) se, em consequência de mora do devedor, o credor perder o interesse na prestação; b) se, estando o devedor em mora, o credor lhe fixar um prazo razoável para cumprir e, apesar disso, aquele não realizar a prestação em falta; c) se o devedor declarar inequívoca e peremptoriamente ao credor que não cumprirá o contrato.
- IV - Se o devedor manifesta, de forma clara, a sua intenção de não cumprir, é inútil obrigar o credor a interpellá-lo para o efeito.
- V - Tendo-se o contrato por definitivamente incumprido pelo réu, assiste ao autor o direito de resolução desse contrato e a restituição do sinal em dobro (arts. 801.º e 442.º, n.º 2, do CC).

20-05-2010

Revista n.º 69/10.0YFLSB - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

<p><b>Livrança</b> <b>Pacto de preenchimento</b> <b>Relações mediatas</b> <b>Direito Internacional</b> <b>Constitucionalidade</b></p>
---

- I - No âmbito das relações mediatas (em que o título já entrou em circulação) irrelevantes as relações extra cartulares, não sendo a violação do pacto de preenchimento oponível ao portador salvo se provado que adquiriu a livrança de má fé ou ter cometido falta grave.
- II - Se a livrança se encontra no âmbito das relações imediatas o executado pode opor ao exequente o incumprimento (violação) do pacto de preenchimento, sendo a obrigação cartular sujeita ao regime comum dos negócios jurídicos.
- III - Por se tratar de excepção de direito material, o preenchimento abusivo deve ser alegado e provado pelo oponente (embargante) a quem cumpre demonstrar que o montante foi inscrito ao arrepio do acordado.
- IV - Para o exequente basta a não demonstração pelo demandado de que o pacto de preenchimento foi incumprido, que o título ainda não se encontra em circulação, valendo-lhe, no mais, os critérios de incorporação, literalidade, autonomia e abstracção.
- V - A Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças é um instrumento de Direito Internacional, ratificado por Portugal e integrando, por recepção, o nosso direito interno (artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República).
- VI - Quando o Estado Português se vincula internacionalmente e incorpora essas normas na sua ordem jurídica, não pode criar normas contrárias quer por revogação unilateral, quer por restrição ou ampliação injustificadas, se, e enquanto, não se desvincular externamente.
- VII - O artigo 70.º, n.º 1, alínea c) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional não deve ser interpretado restritivamente, no sentido de se limitar à questão de natureza jurídico-constitucional (se a norma convencional ainda é vigente), tendo aquele Tribunal (“ex vi” do artigo 70.º daquela Lei no seu todo) poderes para apreciar da conformidade da norma de direito interno, seu segmento ou sua interpretação com convenção internacional – a que Portugal se vinculou – lei com valor reforçado cujo incumprimento pode configurar inconstitucionalidade.
- VIII - O artigo 10.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças só pretende impedir que um terceiro de boa fé e sem culpa grave que recebe o título (por endosso) já preenchido se veja confrontado com a excepção de preenchimento abusivo e não regular o instituto quando o título ainda está nas relações imediatas e portanto sujeito às regras gerais do negócio jurídico.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IX - O artigo 292.º do Código Civil pressupõe um negócio jurídico parcialmente nulo, ou anulável, quando se apura que a vontade real, hipotética (ou conjectural) das partes, agindo de boa fé, optariam pela conservação do negócio sem a parte viciada.
- X - A livrança incompletamente preenchida não é nula sendo anulável se, em violação do pacto de preenchimento, lhe foi inscrito um montante diverso do acordado mantendo-se válida relativamente aos limites de preenchimento.

20-05-2010

Revista n.º 11683/06.8TBOER-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Contrato-promessa**

**Sinal**

**Redução**

**Cláusula penal**

**Analogia**

- I - Sendo controvertida a questão de saber se ao sinal é aplicável o regime previsto no art. 812.º do CC, o certo é que, como condição prévia para que dele pudesse beneficiar, o promitente infiel teria sempre de, na fase de articulados, formular tal pedido suportado com a alegação e subsequente prova de factos, a permitir ao julgador tirar tal conclusão.
- II - Ultrapassada a fase dos articulados, sem que tal pedido tenha sido formulado, preclui o direito (eventual e controvertido) do promitente infiel.
- III - A admitir-se a possibilidade de redução do sinal, por aplicação analógica do regime legal relativo à cláusula penal, sempre teria de ser o infiel promitente a pedi-la expressamente, já que a mesma não opera *ex officio*.

20-05-2010

Revista n.º 1377/06.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo de Sá

Mário Cruz

**Acidente de viação**

**Colisão de veículos**

**Velocípede**

**Veículo automóvel**

**Culpa exclusiva**

**Prioridade de passagem**

- I - O art. 17.º do CEst (DL n.º 44/2005, de 23-02), ao determinar que “os veículos só podem utilizar as bermas ou passeios desde que o acesso aos prédios o exija”, traduz a preocupação do legislador em evitar o perigo de colisão entre velocípedes e peões que circulem na berma.
- II - O art. 90.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, ao prescrever que “os condutores dos velocípedes devem transitar o mais próximo das bermas ou passeios, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas ou mais filas”, teve em vista acautelar embaraços ao trânsito processado em sentido contrário, obrigando, para tanto, os condutores dos velocípedes a colocarem-se mais ou menos a meio da faixa de rodagem.
- III - Deste modo, conduzindo a vítima o seu velocípede, pela berma direita da faixa de rodagem, em contravenção com o preceituado naqueles dois normativos legais, e pretendendo o condutor do veículo lesante, vindo da hemi-faixa contrária, com vista a estacionar num parque de um estabelecimento comercial, sito nessa mesma berma, sem que, previamente, se tivesse

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

certificado da presença daquele, que vinha a metro e meio de distância, só é passível de censura o comportamento deste, e já não o daquele. O mesmo é dizer que, mau grado a conduta transgressora da vítima, a culpa na produção do acidente só pode ser assacada ao condutor do veículo.

IV - Perante este circunstancialismo, a regra da prioridade não é aqui aplicável.

20-05-2010

Revista n.º 1823/07.5TBPFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo de Sá

Mário Cruz

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Nulidade processual**  
**Alegações de recurso**  
**Prazo de arguição**

- I - A deficiência da gravação da prova, em termos de tornar imperceptíveis os depoimentos de testemunhas, ou a falta de gravação desses mesmos depoimentos, pode constituir nulidade, nos termos do art. 201.º, n.º 1, do CPC, uma vez que se trata de irregularidade que pode influir no exame ou decisão da causa.
- II - O prazo para a arguição da referida nulidade deve ser aquele dentro do qual a parte pode apresentar a alegação de recurso, salvo se se demonstrar que o reclamante teve conhecimento do vício mais de dez dias antes do termo desse prazo.
- III - Na verdade, se o recorrente dispõe de determinado prazo para minutar o recurso e nessa minuta pode impugnar a matéria de facto dada como provada (ou não provada) com base nos depoimentos gravados, esse direito de pedir a repetição da prova omitida ou imperceptível pode exercer-se até ao último dia do prazo legal em curso, porque pode bem acontecer que só nesse momento seja detectada a anomalia da gravação.

20-05-2010

Revista n.º 93/04.1TBGDL.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Usucapião**  
**Aquisição de direitos**  
**Direito de propriedade**  
**Posse**  
*Animus possidendi*  
*Corpus*  
**Presunções legais**  
**Presunção de propriedade**  
**Registo predial**  
**Presunção *juris tantum***  
**Alvará**  
**Força probatória**

- I - Pela usucapião adquirem-se direitos reais sobre coisas, por força de uma posse duradoura sobre elas exercida, desde logo o direito de propriedade – art. 1287.º do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A posse, de acordo com a concepção subjectivista acolhida pela nossa lei, é integrada por dois elementos: o *corpus*, que consiste na relação material com a coisa, e o *animus*, elemento psicológico que se traduz na intenção de actuar com a convicção de ser titular do direito real correspondente.
- III - Tendo resultado provado que os réus adquiriram por compra um prédio urbano com logradouro, aquisição essa registada a seu favor, que na parte da frente do imóvel mandaram ajardinar o terreno, cuidando sempre da sua manutenção, mantendo um pequeno quintal e cuidando de uma pequena horta e árvores de frutos, que semeavam e colhiam para consumo doméstico, fazendo-o à vista de toda a gente, decorre claramente que os réus praticaram sobre o imóvel actos caracterizadores do respectivo direito de propriedade, de modo contínuo, público e pacífico e ainda no convencimento de quem exerce um direito próprio.
- IV - O registo definitivo constitui presunção *juris tantum* de que o direito existe e pertence à pessoa em cujo nome está inscrito.
- V - A presunção decorrente do art. 7.º do CRgP não abrange a área, confrontações e/ou limites dos imóveis registados.
- VI - O alvará de loteamento não certifica o rigor da área que consigna, nem tem força probatória plena quanto aos factos nele atestados.

20-05-2010

Revista n.º 12411/03.5TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Insolvência**  
**Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**  
**Administrador de insolvência**  
**Contestação**  
**Princípio da preclusão**  
**Direito de retenção**  
**Contrato-promessa**  
**Tradição da coisa**  
**Direito real de garantia**  
**Hipoteca**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Toda a impugnação da lista de credores reconhecidos referente à inclusão ou exclusão de créditos, seus montantes e qualificação a eles atinentes, tem que ser obrigatoriamente deduzida no momento processual a que se reporta o n.º 1 do art. 130.º do CIRE.
- II - Não tendo sido apresentada qualquer oposição, dentro desse prazo, aos créditos – e sua qualificação e montantes – dos credores incluídos na respectiva lista, têm estes de se ter por reconhecidos e não mais podem ser já questionados, limitando-se a sentença, então, a homologar essa lista, atribuindo-se efeito cominatório à falta de impugnações; precludido fica o direito de impugnar posteriormente a existência e quantitativos desses créditos.
- III - Das disposições combinadas do art. 442.º e do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC decorre linearmente que o promitente-comprador que obtém a *traditio* da coisa goza do direito de retenção, no caso de incumprimento imputável à outra parte.
- IV - Este direito real de garantia confere ao seu titular a faculdade de recusar a entrega da coisa enquanto o devedor não cumprir, assim como a de se pagar pelo valor dela, com preferência sobre os demais credores.
- V - A alteração legislativa que redundou no aditamento da al. f) ao n.º 1 do art. 755.º do CC foi introduzida tendo em vista a defesa do consumidor, mas visando também, em alguma medida, dinamizar o mercado de construção.
- VI - Depois, as normas foram ditadas por necessidade de salvaguarda de interesses constitucionalmente protegidos, tal como emerge do art. 60.º da CRP ao preconizar que os

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- consumidores têm direito à protecção dos seus interesses económicos, e a que o legislador entendeu dar prevalência ao conferir primazia ao direito de retenção sobre a hipoteca.
- VII - Por outro lado, quando a coisa é logo entregue ao promitente-comprador, antes, portanto, da celebração do contrato definitivo, é-lhe criada uma mais forte expectativa na concretização do negócio, pelo que se justifica, postulado pela boa fé, que lhe corresponda uma segurança acrescida.
- VIII - Finalmente, não é consagrada qualquer diferenciação subjectiva quanto ao modo de satisfação dos créditos sobre o património do devedor, limitando-se o legislador a introduzir um mecanismo regulador de satisfação simultânea desses créditos.
- IX - Estas normas não afrontam quer o princípio da proporcionalidade acolhido no art. 18.º, n.º 2, da CRP, quer o princípio da confiança e da segurança jurídica, quer o da igualdade, consagrados respectivamente, nos arts. 2.º e 13.º da Lei fundamental.

20-05-2010

Revista n.º 1336/06.2TBBCL-G.G1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

**Letra de câmbio**

**Livrança**

**Requisitos**

**Aval**

**Relação cambiária**

**Presunções legais**

- I - Para que se verifique a nulidade da sentença ou do acórdão, nos termos previstos no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, é mister que o Tribunal conheça de questões que as partes (e não só uma das partes), não tenham submetido à sua apreciação ou que não sejam de conhecimento oficioso (art. 660.º, n.º 2, do CPC).
- II - A letra, mesmo antes de preenchida, pode circular como título de crédito cambiário, estando sujeita ao regime respectivo, pois a falta de algum dos requisitos indicados no art. 1.º da LULL não pode significar senão que tais requisitos são elementos, não de existência, mas sim de eficácia.
- III - No caso da livrança, enquanto a mesma não for preenchida com os elementos essenciais previstos no art. 76.º da LULL, o documento que a corporiza não produz efeitos como livrança.
- IV - Assim, a livrança junta aos autos que jamais chegou a ser preenchida, designadamente com a indicação da quantia prometida em pagamento, não produz efeitos como livrança.
- V - Logo, os avals prestados na mesma também não produzirão efeitos nessa qualidade.
- VI - Entre co-avalistas não há obrigações cambiárias, mas apenas relações de direito comum.
- VII - A relação extracambiária entre os vários avalistas do mesmo avalizado não se presume, antes tendo de ser alegada e provada por quem dela pretenda fazer-se valer.

20-05-2010

Revista n.º 3341/04.4TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de compra e venda**

**Imóvel destinado a longa duração**

**Redução do preço**  
**Vícios da coisa**  
**Vício de construção**  
**Defeitos**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Direito a reparação**  
**Direito à indemnização**

- I - A redução do preço, prevista no art. 911.º *ex vi* do art. 913.º do CC, encontra a sua justificação na diminuição do valor da coisa adquirida.
- II - Tendo resultado provado que a garagem vendida aos autores tem uma área útil inferior à que consta do contrato-promessa de compra e venda, e que esse vício não pode ser reparado nem substituído – tudo apontando para que o comprador, não obstante essa limitação, sem erro ou dolo, teria igualmente adquirido o prédio e garagem, embora por preço inferior – afigura-se correcta e adequada a redução do preço operada pela Relação em € 1000.
- III - Uma vez que a reparação dos defeitos é consequência directa do cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda – não se justificando que, face ao melindre das obras, os autores continuem a habitar a casa no seu decurso com entrada e saída de trabalhadores, ruídos, cheiros, etc., para as quais não contribuíram minimamente – justifica-se a condenação da ré no pagamento, a título de indemnização, de todas as despesas que os autores tiverem durante a reparação dos defeitos, com a mudança provisória de casa, desmontagem, transporte de imóveis e arrendamento de um espaço habitacional alternativo.

20-05-2010  
Revista n.º 1074/2002.S1 - 7.ª Secção  
Barreto Nunes (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Águas**  
**Direito de propriedade**  
**Restrição de direitos**  
**Extinção**  
**Proprietário**  
**Ónus da prova**

- I - O dono da fonte ou da nascente não pode mudar o seu curso costumado, se os habitantes de uma povoação ou casal há mais de cinco anos se abastecerem dela ou das suas águas vertentes (art. 1392.º, n.º 1, do CC).
- II - Trata-se de uma restrição legal ao princípio geral de que o proprietário pode dispor livremente do uso das águas que se situam no seu prédio (art. 1389.º do CC).
- III - Esta faculdade, porque limitativa da regra referida em II, deve ser interpretada restritivamente: assim, se os beneficiários de tal restrição deixarem de ter necessidade de se abastecerem de água do prédio a ela sujeito, é manifesto que o seu direito deixa de ter objecto – necessidade de abastecimento.
- IV - Compete ao autor onerado com a apontada restrição e que pretende colocar termo à mesma alegar e provar que os respectivos beneficiários já não precisam da água.

20-05-2010  
Revista n.º 465/2002.C1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Acção de reivindicação**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Usucapião**  
**Ónus da prova**

- I - Procede a acção de reivindicação na qual os réus não conseguem provar a aquisição por usucapião da parcela reivindicada e não põem em causa a descrição predial desta (art. 7.º do CRgP).
- II - Para a procedência da acção em causa não é relevante a demonstração da configuração do prédio reivindicado, sendo bastante a sua localização e área.

20-05-2010  
Revista n.º 7849/05.6TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Legitimidade**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**

- I - Sendo o recurso de revista o próprio, pode o recorrente alegar, além da violação da lei substantiva, a violação da lei de processo quando desta for admissível recurso nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC (art. 722.º, n.º 1, do CPC), estatuinto o mesmo que não é admitido recurso do acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância, salvo se o acórdão estiver em oposição com outro proferido pelo STJ ou por qualquer Relação.
- II - Sendo objecto do presente recurso, entre outras, a questão da ilegitimidade passiva da ré, sendo que nesta parte o acórdão da Relação manteve a decisão da 1.ª instância, e que este segmento da decisão não se integra nas excepções à proibição da admissibilidade do recurso, está este tribunal impedido de conhecer aqui da invocada questão processual.
- III - Os fundamentos utilizados no acórdão devem ser harmónicos e coerentes com a decisão proferida pelo que aqueles, se conduzirem logicamente a resultado diverso do que integra o respectivo segmento decisório, tornarão o acórdão nulo.
- IV - Questão diferente é a do erro de julgamento que consiste na errada interpretação dos factos ou do direito ou na aplicação deste.

20-05-2010  
Revista n.º 280/1994.C1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira de Sousa (Relator)  
Pires da Rosa  
Custódio Montes

**Directiva comunitária**  
**Transposição de Directiva**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro obrigatório**  
**Dano morte**  
**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Contagem dos juros**  
**Juros**  
**Actualização monetária**

- I - A redacção actual do art. 7.º do DL n.º 522/85 de 31-12 (na redacção do DL n.º 130/94 de 19-05), que estabelece a exclusão da garantia do seguro obrigatório de quaisquer danos decorrentes de lesões materiais causadas ao condutor e dos danos decorrentes de lesões da mesma natureza causados àqueles que beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente dos vínculos com o condutor do veículo, resulta da transposição da directiva 90/232/CEE, de 14-05-1990, para o direito interno português.
- II - Se houve a intenção explícita de não conferir ao culpado condutor o direito a indemnização por danos não patrimoniais (art. 7.º, n.º 3) é porque a exclusão contida na al. a) se limita à indemnização pelos danos decorrentes de lesões materiais.
- III - Tendo em atenção que o decesso dos pais dos autores, vítimas mortais do acidente de viação, ocorreu numa altura em que estes ainda eram crianças, assim se vendo definitivamente privados da presença, acompanhamento e apoio dos seus progenitores, afigura-se adequada e justa a indemnização arbitrada pela Relação de € 20 000, para cada um deles.
- IV - Em conformidade com o art. 566.º, n.º 2, do CC, a indemnização pecuniária tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado à data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não existissem danos.
- V - A afectação da capacidade permanente para o trabalho é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho por vida da perda ou redução da remuneração auferida, ou de implicar, para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial ou para exercer as várias tarefas e actividades quotidianas.
- VI - O uso de tabelas ou fórmulas financeiras, na determinação desta indemnização, não pode esquecer que as mesmas constituem simples instrumentos auxiliares para a obtenção do valor equitativo da indemnização, isto é, do valor justo e adequado ao caso.
- VII - São danos não patrimoniais aqueles que ofendem bens insusceptíveis de avaliação pecuniária, tais como a vida, a saúde, a estética ou a liberdade, assumindo o seu ressarcimento uma função essencialmente compensatória, com vista a atenuar os padecimentos derivados das lesões.
- VIII - Na determinação equitativa da compensação a atribuir por danos não patrimoniais deve atender-se ao grau de culpabilidade do lesante, à sua situação económica e à do lesado e às demais circunstâncias relevantes, como a gravidade do dano.
- IX - Têm direito a indemnização, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC, aqueles que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava em cumprimento de uma obrigação natural, sendo que o poder paternal abrange a obrigação de prestar alimentos aos filhos (art. 1878.º e 2009.º do CC).
- X - O referido direito de indemnização deve ser apurado com base no prejuízo derivado da perda do direito a exigir alimentos que teria o lesado se o obrigado vivo fosse, nos termos dos arts. 562.º, 564.º e 566.º do CC; não sendo o seu cálculo feito em função restrita da própria medida de alimentos.
- XI - Nas obrigações derivadas de responsabilidade civil por facto ilícito, como é o caso, o devedor constitui-se em mora a partir da citação, atento o estipulado no art. 805.º, n.º 3, do CC; mas sempre que a indemnização pecuniária tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º, já vencerá juros de mora desde a decisão actualizadora, e não a contar da citação.

20-05-2010  
Revista n.º 467/1998.G1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira de Sousa (Relator)  
Pires da Rosa

Custódio Montes

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Excepções**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro de julgamento**

- I - É nulo o acórdão quando a Relação deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar.
- II - Questões são os pontos de facto e de direito que estruturam a acção e que se prendem com o pedido, a causa de pedir e as excepções, e só delas tem o tribunal que conhecer, e já não dos argumentos invocados pelas partes alicerçando a posição assumida no tocante às questões suscitadas.
- III - Sendo as questões levantadas pela recorrente atinentes ao valor do terreno expropriado numa situação normal de mercado, ao preço da área bruta, e a referente à aplicação do factor correctivo de 15% ao valor referencial, e tendo tais questões sido abordadas pelo acórdão da Relação, o que está realmente em causa no recurso interposto – e nas alegações da agravante – é um pretense erro de julgamento na valoração dos factos e interpretação e aplicação de normas, circunstâncias essas que fogem à sindicância do STJ, não se confundindo com os vícios da decisão previstos no art. 668.º, n.º 1, do CPC.

20-05-2010

Agravo n.º 550/2002.C1.S2 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Matéria de facto**  
**Apreciação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Poderes da Relação**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Denúncia**

- I - Está vedado ao STJ apurar eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos, excepto se houver ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova – arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC.
- II - Todavia, assiste ao Supremo a faculdade de verificar se a Relação na decisão relativa à impugnação do julgamento de facto operado pela 1.ª instância desrespeitou o postulado no art. 653.º, n.º 2, do CPC, omitindo a análise crítica das provas.
- III - Uma vez que do acórdão recorrido se extrai que a Relação baseou a decisão de manutenção da matéria de facto impugnada fazendo a análise crítica da prova testemunhal produzida sobre tal matéria, após transcrição dos depoimentos prestados, que valorou livremente em função da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- credibilidade que lhe mereceram, bem como especificando os fundamentos tidos por decisivos para a convicção do tribunal, resulta cumprido o determinado no art. 653.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Contrato de prestação de serviços é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar a outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição – art. 1154.º do CC.
- V - Verificado o incumprimento do contrato por banda do devedor, assiste ao credor a faculdade da sua resolução (salvo tratando-se de mera situação de demora); o direito de resolução depende, pois, do incumprimento definitivo da prestação a que conduz a perda objectiva do interesse do credor na mesma, a avaliar em termos de razoabilidade, ou a falta de satisfação da obrigação dentro do prazo razoavelmente fixado (interpelação admonitória).
- VI - Uma vez que a não comparência de colaboradores da autora nas instalações da ré é posterior à data de vencimento da factura (cujo pagamento se peticiona nos presentes autos), não podia tal facto sustentar a recusa do seu pagamento, e, não se mostrando assim verificada a situação de incumprimento definitivo do contrato por parte da autora, não assistia à ré o invocado direito de resolução.
- VII - A regra na interpretação da declaração negocial é a de que ela vale com o sentido de um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante – art. 236.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC.
- VIII - Considerando o teor da comunicação efectuada pela ré à autora, da qual constava «...*serve a presente para informar V. Ex.ªs de que pretendemos cancelar o contrato de prestação de serviços contabilísticos e financeiros, por deixarem de estar reunidas as condições indispensáveis à sua continuidade...*», é de concluir não resultar invocado qualquer incumprimento por parte da autora, mas apenas uma vontade daquela ré em denunciar o contrato em apreço.

20-05-2010

Revista n.º 5322/05.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

<p><b>Letra de câmbio</b></p> <p><b>Livrança</b></p> <p><b>Apresentação a pagamento</b></p> <p><b>Protesto</b></p> <p><b>Falta de pagamento</b></p> <p><b>Sacador</b></p> <p><b>Aceitante</b></p> <p><b>Subscritor</b></p> <p><b>Aval</b></p> <p><b>Avalista</b></p>
--

- I - A figura da apresentação a pagamento da letra ou livrança não se confunde com a do protesto.
- II - O protesto por falta de pagamento não é um acto consistente em solicitar o pagamento, mas antes um acto em que se formaliza o não pagamento.
- III - O art. 53.º da LULL, aplicável às livranças por força do art. 78.º da mesma Lei Uniforme, aglutina, quanto aos efeitos, a apresentação a pagamento e o protesto: nos casos em que aquele é obrigatório, dispõe sobre a sua falta, obnubilando a figura da apresentação a pagamento; nos casos em que é dispensável, faz vir ao de cima esta figura; mas, relativamente a todas as situações, estatui que “o portador perdeu os seus direitos de acção contra os endossantes, contra o sacador e contra outros co-obrigados, à excepção do aceitante”.
- IV - Ou seja, e transversalmente, a relação portador-aceitante sai incólume.

20-05-2010

Incidente n.º 119/05.1TBMTJ-A.L1.S1 - 2.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A indemnização atribuída por danos de natureza não patrimonial respeita apenas aos danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, como é o caso da ofensa dos direitos à integridade física, saúde e qualidade de vida, entre outros – art. 496.º, n.º 1, do CC.
- II - Tratando-se de danos de natureza infungível, não sendo possível a reconstituição da situação que existia anteriormente ao evento danoso, procura-se apenas proporcionar ao beneficiário, através da indemnização, o gozo de possíveis situações de bem-estar decorrentes da utilização desse dinheiro.
- III - Dispõe o n.º 3 do art. 496.º do CC que a sua fixação deve ser feita equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção o grau de concorrência do lesante, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- IV - Tendo em atenção os traumatismos na coluna cervical e lombar, torácico e do joelho esquerdo, sofridos pela autora, que a mesma fez fisioterapia, que teve que socorrer-se da ajuda de um familiar durante um mês por não se vestir sozinha, não cozinhar, nem tratar de qualquer outra tarefa doméstica, que sofreu dores, bem como as consequências da anestesia e dos medicamentos administrados e que ficou a padecer de uma IPP de 5%, afigura-se adequada a fixação do *quantum* indemnizatório em € 14 000, ao invés dos € 10 000 fixados pela Relação.
- V - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, não tem como finalidade a fixação matemática dos montantes indemnizatórios a fixar no âmbito do Código Civil e pelos critérios neste contidos – embora possa ser tida como elemento coadjuvante – uma vez que como resulta do seu preâmbulo, o seu objectivo “*não é a fixação definitiva de valores indemnizatórios mas (...) o estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas razoáveis, possibilitando ainda que a autoridade de supervisão possa avaliar, com grande objectividade, a razoabilidade das propostas apresentadas*”.

20-05-2010  
Agravo n.º 500/04.3TBCHV.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Divórcio**  
**Divórcio**  
**Divórcio litigioso**  
**Desistência da instância**  
**Citação**  
**Falta de citação**  
**Nulidade**  
**Contestação**

- I - A instância inicia-se com a propositura da acção mas, embora esta se considere proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria, o certo é que este acto de propositura da acção não produz efeitos em relação ao réu senão a partir do momento da citação, salvo disposição legal em contrário (art. 267.º, n.º 2, do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O princípio da estabilidade da instância, a que se refere o art. 268.º do CPC, pressupõe a citação do réu.
- III - Não tendo este sido citado – uma vez que invocou a nulidade da sua citação e teve ganho de causa – nem tendo sequer invocado qualquer “disposição legal em contrário”, foi legal a desistência da instância sem dependência de aceitação do réu, porque anterior à sua citação e porque este ainda não é parte na acção.
- IV - A própria citação e constituição de mandatário nos autos pelo réu não impediria a autora de, livremente, desistir da instância, desde que tal requerimento fosse apresentado antes da contestação; o acto de constituição de mandatário não equivale, nem tem os efeitos de apresentação de contestação (art. 296.º, n.º 1, do CPC).

20-05-2010

Revista n.º 649/05.5TMFAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.
- II - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado – consubstanciado em relevante limitação funcional (10% de IPP genérica) – deverá compensá-lo, apesar de não imediatamente reflectida no nível salarial auferido, quer da relevante e substancial restrição às possibilidades de mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, enquanto fonte actual de possíveis e eventuais acréscimos patrimoniais, quer da acrescida penosidade e esforço no exercício da sua actividade profissional actual, de modo a compensar as deficiências funcionais que constituem sequela das lesões sofridas, garantindo um mesmo nível de produtividade e rendimento auferido.
- III - O juízo de equidade das instâncias, concretizador do montante a arbitrar a título de dano biológico, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

20-05-2010

Revista n.º 103/2002.L1.S1 – 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Contrato de seguro**

**Negócio formal**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Cláusula contratual geral**  
**Contrato de locação financeira**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Tratando-se de um contrato formal, aplicam-se à interpretação do contrato de seguro as regras definidas pelos arts. 236.º e 238.º do CC e pelos arts. 10.º e 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10 (interpretação das cláusulas contratuais gerais).
- II - A possibilidade de intervenção do STJ no controlo da interpretação de declarações negociais limita-se à apreciação da observância dos critérios legalmente definidos para o efeito.

20-05-2010  
Revista n.º 86/2000.L1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Recurso de agravo**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Caso julgado**  
**Decisão absolutória**  
**Custas**  
**Condenação em custas**  
**Erro material**  
**Rectificação de erros materiais**  
**Excesso de pronúncia**

- I - A interposição de recurso de uma decisão absolutória não afasta a regra de que, com a absolvição, fica esgotado o poder jurisdicional do juiz para se pronunciar sobre o pedido de condenação; o mesmo se diga quanto à correspondente decisão sobre a condenação em custas (com ressalva das excepções legalmente previstas).
- II - Não sendo interposto recurso, um lapso material pode ser corrigido a todo o tempo.
- III - Tem-se por não escrita uma decisão proferida em violação da regra da extinção do poder jurisdicional, constante do n.º 1 do art. 666.º do CPC; não se coloca, assim, a hipótese de saber se transitou em julgado antes ou depois de outra, proferida no mesmo processo.

20-05-2010  
Agravo n.º 826/04.6TBTMR-C.C1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Responsabilidade extracontratual**  
**Culpa**  
**Culpa do lesado**  
**Conhecimento officioso**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Dever de vigilância**  
**Culpa *in vigilando***  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

**Menor**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O DL n.º 379/97, de 27-12, não se aplica apenas a “parques infantis”; abrange um equipamento instalado num local público, inserido “num espaço lúdico infantil” e que “servia de escorrega”.
- II - Ainda que não tenha sido alegada, o tribunal deve conhecer da culpa do lesado; no entanto, esse conhecimento oficioso da questão da culpa há-de ter por base os factos (oportunamente) alegados e provados no processo, nos termos gerais, sendo certo que o ónus da prova corre contra o lesante.
- III - A culpa deve ser aferida segundo um padrão de diligência média, aplicado às circunstâncias do caso.
- IV - A disponibilidade de um equipamento que serve de escorrega num espaço lúdico infantil, localizado nas instalações de um centro comercial, permite aos utilizadores confiar na falta de perigosidade do mesmo.
- V - Para haver lugar a indemnização por danos não patrimoniais é necessário que, “pela sua gravidade”, tais danos “mereçam a tutela do direito”. Não se enquadram neste requisito os meros incómodos ou as simples contrariedades sofridas pelo titular do direito, considerados ónus normalmente ligados a essa titularidade.
- VI - Não é todavia por estarem em causa ferimentos ou acidentes mais ou menos correntes na vida de uma criança que deixam de ser graves os danos de natureza não patrimonial resultantes de uma queda; a gravidade tem de ser aferida segundo critérios de normalidade, mas com referência à situação concreta.
- VII - Para a determinação do montante da indemnização por danos não patrimoniais, o tribunal há-de decidir segundo a equidade, tomando em consideração “o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso”.

20-05-2010

Revista n.º 10338/06.8.TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Servidão de passagem**  
**Servidão por destinação do pai de família**  
**Constituição**  
**Prédio encravado**  
**Extinção**

- I - Servidão legal é o encargo imposto num prédio em proveito exclusivo de outro prédio pertencente a dono diferente.
- II - Não existem servidões ou encargos sobre prédios a favor de pessoas, mas só de outros prédios: as utilidades próprias das servidões são proporcionadas por um prédio em favor de outro prédio.
- III - As servidões voluntárias constituem-se por contrato, testamento, usucapião ou destinação de pai de família; as legais podem constituir-se voluntariamente pelos mesmos meios, mas têm de característico poderem ser constituídas também, na falta de constituição voluntária, por sentença judicial ou, se for caso disso, por decisão administrativa.
- IV - Ficam como objecto do art. 1547.º, n.º 1, do CC as servidões constituídas por facto do homem, enquanto que as servidões constituídas pela lei vêm referidas no n.º 2 do mesmo artigo.
- V - O que distingue as servidões legais das restrições objectivas aos direitos reais é que aquelas têm origem num acto (negócio jurídico ou sentença) e estas resultam *ipso jure* de uma dada situação de facto em que, *ab origine*, se encontram os prédios por elas afectados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - O que verdadeiramente caracteriza a servidão legal é o facto de, para aqueles casos especialmente previstos na lei, o proprietário do prédio dominante poder impor ao dono do prédio que virá a ser o serviente, contra a vontade deste, a servidão que a lei previu.
- VII - Quer isto dizer que, nas servidões legais, a verdadeira servidão só mediatamente é imposta por lei; a fonte imediata desta reside na vontade das partes, na sentença constitutiva ou no acto administrativo.
- VIII - O art. 1549.º do CC não exclui, na sua aplicação, as situações de prédios encravados ou que se encontrem em situação de domínio em relação a outro com vista à faculdade de exigir a constituição de servidão legal de passagem, nos termos dos arts. 1543.º e 1550.º do mesmo Código, sendo a norma de aplicação genérica a quaisquer prédios.
- IX - A servidão resultante da verificação dos pressupostos indicados no art. 1549.º do CC não é uma servidão legal; trata-se de uma servidão voluntária, que se constitui no preciso momento em que os prédios ou fracções de determinado prédio passam a pertencer a proprietários diferentes.
- X - Qualificar a servidão como voluntária não equivale, porém, a dizer que ela resultou de uma declaração negocial, designadamente de um acordo tácito: a servidão assenta num facto voluntário (a colocação do sinal ou sinais aparentes e permanentes), mas a relevância ou os efeitos deste facto são determinados pela lei.
- XI - As servidões por destinação do pai de família têm por base um facto voluntário, permitindo a lei que se constituam, mesmo quando não são estritamente necessárias.
- XII - Por desnecessidade apenas se podem extinguir servidões que não têm na sua base um facto voluntário.
- XIII - Este regime apenas se compreende para as servidões legais em que a lei sancionou a possibilidade de se constituírem por haver uma necessidade nesse sentido e para as servidões constituídas por usucapião, porque, também aí, não se verificou um facto voluntário na sua constituição; já aquelas servidões que têm por base um facto voluntário, permitindo a lei que se constituam mesmo quando não são estritamente necessárias, não podem extinguir-se por desnecessárias, porque, então, nem se poderiam constituir.

20-05-2010

Revista n.º 1671/05.7TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Dano**

**Nexo de causalidade**

**Teoria da causalidade adequada**

- I - O facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum se mostra indiferente para a sua verificação, tendo presente que a causalidade adequada não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao dano no âmbito da aptidão geral ou abstracta desse facto para o produzir, sendo que para a sua verificação pode ter havido a colaboração de outros factos, contemporâneos ou não, e que a causalidade não tem de ser necessariamente directa e imediata, bastando que a acção condicionante desencadeie outra condição que, directamente, suscite o dano – causalidade indirecta.
- II - Pode também acontecer que a lesão resulte de duas ou mais causas, que vários factos tenham contribuído para a produção do mesmo dano, i.e., que haja um concurso real de causas, o que sucede, designadamente, quando nenhum dos factos, singularmente considerado, é suficiente, só por si, para produzir o efeito danoso, mas o primeiro é causa adequada do facto que se lhe sucede, praticado por outro sujeito.

27-05-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 872/05.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Erro essencial**  
**Conhecimento**

- I - O erro que versa sobre a área dos prédios é um erro sobre as suas qualidades, ou seja, um erro sobre o objecto do negócio.
- II - No erro sobre o objecto do negócio, além da essencialidade, requisito geral da relevância do erro, para o negócio ser anulável, tem de se verificar, em alternativa, o seguinte circunstancialismo: a) o declaratório conhecer a essencialidade, para o declarante, do motivo sobre que recaiu o erro; b) o declaratório, não conhecendo essa essencialidade, não a dever contudo ignorar.
- III - Este conhecimento ou cognoscibilidade respeita à essencialidade e não ao erro.

27-05-2010  
Revista n.º 237/05.6TBSRE.C1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator) \*  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Contrato de empreitada**  
**Prazo**  
**Interpelação**  
**Defeito da obra**  
**Subempreitada**  
**Direitos do dono da obra**

- I - Não se provando que tivesse sido fixado prazo para a conclusão da obra, pela empreiteira, não pode afirmar-se que esta estivesse em mora quanto à sua prestação.
- II - Se os donos da obra reputavam o período de três anos como um espaço temporal demasiado alargado para o cumprimento da empreitada, deveriam ter interpelado a empreiteira, fixando-lhe prazo para cumprir, após o que esta ficaria constituída em mora.
- III - A lei supõe uma condenação prévia do empreiteiro, na sequência da qual o dono pode exigir a eliminação do defeito ou nova construção por terceiro, à custa do devedor ou a indemnização pelos danos sofridos.
- IV - Só em caso de manifesta urgência, é admissível que o credor, directamente e sem intervenção do poder judicial, se substitua ao empreiteiro, realizando directamente os trabalhos em falta e exigindo, depois, as respectivas despesas.
- V - O subempreiteiro só do empreiteiro pode exigir o pagamento do preço da subempreitada.

27-05-2010  
Revista n.º 69/06.4TBMDB.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator) \*  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Perda de interesse do credor**

**Resolução**

- I - O contrato-promessa trata-se de um acordo preliminar que tem por objecto uma convenção futura, o contrato prometido. Em si é uma convenção completa que se distingue do contrato subsequente: gera uma obrigação de prestação de facto, que tem apenas por particular consistir na emissão de uma declaração negocial, no fundo tratando-se de um *pactum de contrahendo*.
- II - O incumprimento definitivo de um contrato-promessa pode verificar-se, entre outras situações, ou por ter sido inobservado um prazo fixo essencial para a prestação, por ter o credor em consequência da mora da outra parte perdido o interesse que tinha na prestação ou, por encontrando-se o devedor em mora, não realizar a sua prestação dentro do prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor.
- III - A perda de interesse do credor é apreciada objectivamente, o que significa que o valor da prestação deve ser aferido pelo tribunal em função das utilidades que a prestação teria para o credor, tendo em conta a justificá-lo um critério de razoabilidade próprio do comum das pessoas e a sua correspondência à realidade das coisas.
- IV - A mora, enquanto falta temporária de cumprimento, determina a subsistência do vínculo e tem, como efeito, a indemnização dos prejuízos causados ao credor, mas não permite ou faculta ao credor o direito de resolução.

27-05-2010

Revista n.º 599/04.2TBSCR.S1 - 6.ª Secção  
Cardoso de Albuquerque (Relator)  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso *per saltum***

**Questão nova**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

- I - Não tendo sido alegado pela recorrente determinados factos, essa questão, apenas colocada em sede de recurso, constitui questão nova que o acórdão não tinha que apreciar.
- II - Tendo a recorrente interposto recurso *per saltum* – art. 725.º, n.º 1, do CPC – prescindiu do recurso para a Relação e, conseqüentemente, de impugnar a decisão sobre a matéria de facto.
- III - O acórdão não tinha de se pronunciar sobre os alegados novos factos, pelo que inexistente vício gerador de nulidade – omissão de pronúncia – art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.

27-05-2010

Incidente n.º 5662/07.5YYPR-T-A.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Cardoso de Albuquerque  
Salazar Casanova

**Associação**

**Eleições**

**Anulação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

- I - A anulação das eleições dos corpos sociais de uma associação tem efeitos que não se esgotam com a repetição do acto eleitoral. Da anulação deriva que do acto eleitoral em causa não resultou o início do respectivo mandato.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O STJ, em sede de revista, apenas julga irrestritamente a violação da lei substantiva. No que toca às leis processuais, apenas será possível o conhecimento da respectiva violação quando “for admissível recurso, nos termos do n.º 2 do art. 754.º” do CPC.
- III - Em caso de confirmação pela Relação da decisão de 1.ª instância, sem voto de vencido, o acórdão proferido não é, em regra, susceptível de recurso para o STJ. Só assim não será na hipótese referenciada na 1.ª parte do n.º 2 do art. 754.º do CPC, devendo, nesse caso, proceder à respectiva apreciação. Para além dessa hipótese, o STJ poderá ainda sindicatizar a infracção das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou a ofensa do caso julgado, ou regras respeitantes ao valor da causa, dos incidentes ou dos procedimentos cautelares, com fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre (art. 678.º, n.ºs 2 e 3, do CPC) ou quando esteja em causa uma decisão que ponha termo ao processo (art. 734.º, n.º 1, al. a), do CPC).

27-05-2010

Revista n.º 1176/07.1TBOAZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Contrato de mediação**  
**Remuneração**  
**Comissão**  
**Conclusão do contrato**  
**Cláusula de exclusividade**  
**Renovação do negócio**  
**Direito à indemnização**

- I - A contraprestação a pagar pelo comitente à entidade mediadora depende da conclusão e perfeição do negócio a celebrar entre aquele e o terceiro angariado, devendo a actividade mediadora ser causal do resultado produzido, de modo a integrar-se de forma, idoneamente, determinada na cadeia dos factos que deram origem ao negócio.
- II - Tendo sido contratado entre as partes um regime de não exclusividade, com a faculdade da não renovação do contrato, e celebrando-se este com uma entidade terceira, por iniciativa dos comitentes, inexistente o reclamado direito de remuneração pela comissão de mediação, nem o direito de indemnização pelo incumprimento contratual ou pela revogação unilateral tácita do contrato ou, finalmente, a título de responsabilidade pré-contratual, por culpa *in contrahendo*.

27-05-2010

Revista n.º 9934/03.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Oposição à execução**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da economia e celeridade processuais**  
**Livrança**  
**Relações imediatas**  
**Avalista**  
**Pacto de preenchimento**

- I - O STJ não pode conhecer, em sede de recurso, da decisão da Relação proferida em matéria de competência relativa, razão pela qual é definitiva a fixação da competência, em razão do território, determinada por este último tribunal.

- II - O princípio da economia processual tem subjacente o princípio da celeridade, mas não pode sacrificar o princípio mais valioso da segurança e da justiça da decisão, como aconteceria, em violação dos princípios do contraditório e da igualdade de armas, se o tribunal, no exercício de um poder-dever, decidisse, sem fundamento legal, antecipar o conhecimento do mérito da causa para a fase do saneador.
- III - Para que a livrança se possa encontrar, no âmbito das relações imediatas, sem embargo de o seu tomador a não ter endossado, importa preencher, simultaneamente, dois pressupostos, i.e., que esse título não tenha ainda entrado em circulação e que as partes sejam os subscritores da mesma, não havendo interesses de terceiros a proteger.
- IV - Não sendo o avalista subscritor da livrança, porque não é sujeito da relação jurídica subjacente, mas apenas garante do pagamento do seu valor, por parte do subscritor, não pode discutir, em oposição à execução, aquela relação, que, para ele, não é imediata.
- V - Sendo o aval prestado, a favor do subscritor, o acordo de preenchimento concluído entre este e o portador impõe-se ao avalista, não podendo este opor qualquer excepção decorrente de uma convenção extracartular.

27-05-2010

Revista n.º 1422/07.1TBPNF-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

<p><b>Contrato de arrendamento</b> <b>Arrendamento para comércio ou indústria</b> <b>Forma do contrato</b> <b>Aplicação da lei no tempo</b> <b>Renovação automática</b> <b>Oposição à renovação</b> <b>Lei aplicável</b> <b>Prazo</b> <b>Comunicação</b></p>
--

- I - Destinando-se o arrendamento, submetido à formalidade da escritura pública, à instalação de um armazém de papel, enquanto actividade que se acha, directa e objectivamente, relacionada com o exercício do comércio, onde já se encontra, há mais de trinta anos, não tendo em vista satisfazer uma actividade transitória do locatário, limitada no tempo, não deve ser qualificado como uma modalidade de arrendamento predial urbano para outros fins lícitos, mas antes como um arrendamento para o exercício do comércio.
- II - A primazia do NRAU, na definição dos critérios de delimitação intertemporal, só é manifesta quanto aos preceitos imperativos, que são de aplicação imediata, mas não quanto às normas supletivas, que apenas se aplicam aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do NRAU quando não sejam em sentido oposto ao de norma supletiva vigente aquando da sua celebração, como reflexo da subordinação do “estatuto do contrato” em relação ao “estatuto legal”.
- III - A alteração substancial mais relevante introduzida pelo NRAU consistiu na eliminação do monopólio da oposição à renovação, por parte do inquilino, em qualquer modalidade de arrendamento, e seja qual for o respectivo tipo de duração, passando, também, o locador a gozar do direito de se opor à renovação ou de denunciar, não, fundamentadamente, o contrato, embora com observância do prazo de pré-aviso, com antecedência legal.
- IV - Todos os contratos para fins não habitacionais – arrendamento para comércio, indústria e outros fins – sem qualquer excepção, constituídos antes da data do início de vigência do NRAU, são susceptíveis de vir a ser regulados por este diploma legal, caindo no domínio da lei nova os efeitos futuros das respectivas relações jurídicas que vierem a produzir-se já no âmbito temporal da mesma.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Não tendo o autor observado com a antecedência legal o prazo de comunicação da oposição à renovação, sem que o réu tenha impugnado o incumprimento do pré-aviso legal da citação, deve esta considerar-se reportada, não à data da renovação mais próxima da citação, mas antes à data da renovação contratual subsequente.

27-05-2010

Revista n.º 971/08.9TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Princípio dispositivo**  
**Princípio inquisitório**  
**Prova documental**  
**Factos instrumentais**

- I - O princípio dispositivo deve ceder perante o princípio da oficialidade ou do inquisitório no tocante aos factos instrumentais que resultem da instrução ou discussão da causa, os quais podem ser tomados em consideração quando consubstanciados em documentos que o tribunal haja requisitado e através dos quais seja possível chegar à prova dos factos principais controvertidos.
- II - As afirmações contidas nos documentos juntos com os articulados, na medida em que podem completar as alegações neles contidas, devem, logicamente, ser consideradas como compreendidas nesses articulados.

27-05-2010

Revista n.º 69-C/1994.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Matéria de direito**  
**Respostas aos quesitos**  
**Representação**  
**Abuso de poderes de representação**  
**Ónus da prova**

- I - Se a decisão da matéria de facto houver respondido a quesitos que contenham matéria de direito, deve a resposta ser dada por não escrita, pelo que, desta forma, se altera a matéria de facto, o que pode ser efectuado oficiosamente pela Relação e até pelo STJ.
- II - A situação de abuso de representação verifica-se quando o representante, embora dentro dos limites formais dos poderes que lhe foram outorgados, utiliza esses poderes em sentido contrário ao seu fim ou às indicações do representado.
- III - O que está em causa, no abuso de representação, é um afastamento objectivo às directrizes impostas pelo representado e uma actuação que não serve notoriamente os seus interesses: em suma, um mau negócio, desde que isso resulte de um desvio claro do procurador, ainda que não intencional ou para servir interesses ocultos, às instruções que lhe foram fornecidas ou aos fins genéricos queridos pelo representado com o negócio representativo.
- IV - Incumbe ao representado a prova do abuso e ainda que o representante sabia e tinha plena consciência de que o negócio não interessava ao representado.

27-05-2010

Revista n.º 251/2002.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Ónus da prova**  
**Defesa por excepção**  
**Defesa por impugnação**  
**Servidão**  
**Servidão de passagem**  
**Prédio dominante**  
**Prédio serviente**

- I - Na livre apreciação das provas, o juiz julga segundo a sua livre e prudente consciência a respeito de cada facto, removendo, muitas vezes, um “nevoeiro” que afasta a clara visibilidade de um determinado ângulo (depoimento limpo), socorrendo-se para tal da força da impressão que lhe causaram todas as provas, isoladamente ou no seu conjunto, numa visão prudente face à normalidade dos fenómenos.
- II - Se a defesa for por impugnação, só se quesita a versão apresentada por quem pretenda arrogar-se no direito e nada mais há a quesitar, pois o ónus da prova é de quem alega o direito que pretende fazer valer – art. 342.º, n.º 1, do CC; pelo contrário, se a defesa assumir natureza de excepção, então será necessário levar à base instrutória os factos que se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte contrária – art. 342.º, n.º 2, do CC.
- III - Decorre do art. 1543.º do CC que a servidão predial é o encargo imposto num prédio em proveito exclusivo de outro prédio pertencente a dono diferente, e, consoante dispõe o art. 1547.º, as servidões prediais podem ser constituídas pelas seguintes formas: a) voluntariamente, por contrato, testamento, usucapião, destinação de pai de família; ou, b) na falta de constituição voluntária, por sentença judicial ou decisão administrativa.
- IV - Para aquisição de qualquer direito de servidão de passagem não é necessário que o prédio dominante se encontre absolutamente isolado da via pública: basta pensar nas situações em que o prédio dominante não ofereça condições para a ela se aceder a não ser com excessivo incómodo ou dispêndio, ou em condições insuficientes – art. 1550.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- V - Mesmo que um prédio tenha confrontação com a via pública, pode não obstante constituir-se legalmente um direito de servidão de passagem, por exemplo: a) no caso de haver forte desnivelamento das cotas do terreno com a via pública que tornem excessivamente dispendiosa ou tecnicamente inviável a construção do caminho de acesso por onde se faça a passagem face aos interesses em presença; b) ser essa via (caminho público) tão estreita que não permita a passagem de carros ou máquinas; c) ou haver obstáculos administrativos que impeçam essa circulação naquela via pública ou a abertura de passagem para circulação nela dos meios a utilizar (por ex., auto-estrada, caminho de ferro, via reservada a peões ou a certo tipo de veículos).

27-05-2010  
Revista n.º 182/2001.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Declaração receptícia**  
**Aviso de recepção**  
**Notificação judicial avulsa**  
**Falta de notificação**  
**Mudança de residência**

**Culpa**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Interpelação admonitória**  
**Resolução**  
**Execução específica**

- I - Se foram goradas duas tentativas para notificar o autor (promitente-comprador) através de carta registada com A/R, e a própria notificação judicial avulsa teve o mesmo resultado, pela simples razão de que o autor não habitava no local que indicara no contrato-promessa ou mudara de residência sem ter comunicado tal facto à ré (promitente-vendedora), têm de se entender tais tentativas de notificação como havendo sido efectivamente feitas, já que endereçadas ou tentadas cumprir no lugar indicado pelo autor – art. 237.º-A do CPC.
- II - Qualquer comunicação de mudança de residência, para ser eficaz como meio desculpabilizante do não recebimento das cartas registadas com A/R por parte do autor e do resultado negativo da notificação judicial avulsa, teria de ser feita pelo autor à própria ré e não ao seu mediador. No mínimo seria exigível que o autor provasse que a ré sabia, através do mediador ou por qualquer outro meio, que o autor tinha mudado para outra morada por ela conhecida, e que o envio das cartas e do pedido de notificação judicial avulsa indicando a morada constante do contrato-promessa fora feita de má fé, com o objectivo de com o seu resultado negativo obter dividendos em seu favor. Caso tal acontecesse poderia invocar-se abuso de direito – art. 334.º do CC.
- III - Com a 2.ª carta, a ré procedeu à marcação de nova data para a escritura; fê-lo com recurso a A/R, como estava previsto no contrato, indicando o dia e a hora, nas condições aí previstas. O autor faltou a essa escritura e só não recebeu a carta por sua culpa, já que não comunicara à ré a mudança da sua residência. A devolução da carta acabou assim por produzir os mesmos efeitos jurídicos como se tivesse sido efectivamente interpelado para comparecer, fazendo com que, pelo menos desde então, o autor incorresse em mora – art. 805.º, n.º 2, al. c, do CC.
- IV - A mora transforma-se em incumprimento definitivo se, efectuada interpelação admonitória para o cumprimento com um prazo razoável, o devedor não cumprir a sua obrigação – art. 808.º do CC. A razoabilidade do prazo já estava prevista no contrato-promessa, e era de 15 dias após o envio, sendo que essa exigência se mostrou cumprida, já que a 2.ª carta registada com A/R, foi enviada em 30/04/2003 e a escritura estava nela anunciada para 15/05/2003. Perante a falta do autor, a ré tentou a notificação judicial avulsa, que deu entrada em tribunal no dia 16/05/2003, admoestando-o então para comparecer numa nova data (16/06/2003), sob pena de considerar resolvido o contrato. Foi esta a interpelação admonitória.
- V - A não receptividade das declarações emitidas pela ré, marcando sucessivamente datas para a escritura, nem por isso deixaram de ser eficazes, uma vez que a razão para a sua não recepção só pode ser imputada a culpa do autor – art. 224.º, n.º 2, do CC. Desta forma, ao não comparecer à escritura marcada para 16/06/2003, com a devida interpelação admonitória depois de já estar em mora, ficou justificadamente resolvido pela ré o contrato-promessa que havia celebrado com o autor – art. 808.º, n.º 1, do CC.
- VI - A execução específica do contrato-promessa pressupõe um atraso no cumprimento ou provisório incumprimento (simples mora) e o credor lança mão dela para evitar o incumprimento definitivo ou a falta definitiva de cumprimento, justamente porque ainda crê ser possível e útil para si o resultado prático do cumprimento (execução) retardado. Ela é um complemento ideal do contrato-promessa, porque dá satisfação *in natura* ao interesse primário do credor, pois que a sentença que a acolha é constitutiva nos termos do art. 830.º do CC, com ela se obtendo o cumprimento funcional da promessa, ou seja, o resultado prático do contrato prometido.

27-05-2010

Revista n.º 1556/03.1TBESP.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Obrigações de alimentos**  
**Processo especial**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Trânsito em julgado**  
**Caso julgado**  
**Documento particular**  
**Valor probatório**

- I - No caso especial da acção de alimentos, embora a sentença transitada tenha força de caso julgado, obrigando a parte condenada como qualquer outra sentença, a lei permite a sua alteração em qualquer momento, se as circunstâncias que determinaram a sua fixação se modificaram supervenientemente, assim como, nas mesmas condições, permite a cessação da obrigação, se aquele que a presta não puder continuar a prestá-la ou aquele que a receber deixar de precisar dela – arts. 2012.º e 2013.º do CC.
- II - A situação é de resto equiparável, no seu espírito geral, à que ocorre no âmbito das providências de jurisdição voluntária, como se vê do disposto no art. 1411.º do CPC, que deve ter-se por aplicável a todas as situações em que a lei admite a modificação do julgado com fundamento na alteração superveniente das circunstâncias. Portanto, nestes casos, o caso julgado não é imutável – arts. 671.º, n.º 2, e 1121.º do CPC.
- III - Os documentos particulares não impugnados apenas comprovam a literalidade das declarações neles contidas, mas só constituem base de prova cabal da veracidade dessas declarações se os factos constantes delas forem desfavoráveis aos interesses do declarante – art. 376.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

27-05-2010

Revista n.º 970/03.7TMLS-B-D.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Prazo certo**  
**Incumprimento definitivo**  
**Cônjuge**  
**Bens próprios**  
**Vinculação**

- I - O juízo de valor em que as presunções judiciais se traduzem é um juízo de facto e, por isso, insindicável pelo STJ.
- II - A decisão da Relação no sentido de recusar fazer uso de presunções judiciais para, apenas com base nelas, modificar o julgamento sobre determinados pontos de facto, pretendida pelo apelante, não pode ser censurada pelo STJ.
- III - Se o prazo para a realização do contrato prometido tiver que ser considerado, por interpretação de harmonia com o disposto no art. 236.º do CC, um prazo fixo, improrrogável, essencial, a sua inobservância determina o imediato incumprimento definitivo do contrato-promessa por parte do contraente faltoso e confere à contraparte o direito de resolução e à restituição do dobro do sinal prestado.
- IV - O facto de o imóvel prometido vender ser bem próprio de um dos cônjuges e de o casamento entre ambos ter sido dissolvido por divórcio decretado antes de esgotado o prazo para a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

realização do contrato prometido não isenta de responsabilidade pelo incumprimento o outro cônjuge, se a sua vinculação contratual tiver ocorrido na qualidade de promitente vendedor

27-05-2010

Revista n.º 330/2002.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) \*

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato atípico**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de consignação**  
**Contrato de mandato**  
**Mandato sem representação**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Ônus da prova**  
**Determinação do preço**  
**Prestação de contas**

- I - O contrato atípico de venda à consignação, também designado por venda à condição ou contrato estimatório, traduz-se no fornecimento de produtos ao retalhista destinados à venda, obrigando-se este, decorrido certo prazo, a restituí-los ao fornecedor ou *tradens* ou, se o não fizer, a pagar o valor que for devido.
- II - Neste contrato, de natureza mista em que se reúnem essencialmente elementos de dois negócios – o mandato sem representação (art. 1180.º e segs. do CC) e a compra e venda (art. 874.º e segs. do CC) – a prevalência de um ou outro dos elementos decorre do que tiver sido estipulado entre as partes.
- III - Reclamando o autor o preço, previamente fixado, de venda ao público da mercadoria entregue já deduzida a comissão fixada – situação em que no tipo contratual concreto prevalece o elemento compra e venda –, cumpre ao retalhista, se assim for, o ónus de provar que a pagou ou que a restituiu ou que ainda a detém por não a ter vendido (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- IV - No entanto, se, face aos termos estipulados, a determinação do montante devido pela venda dos produtos consignados, ou a própria percentagem da comissão a aplicar, estiver dependente de outros elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, designadamente o preço pelo qual foi realizada a venda ao público, então o autor não pode deixar de exigir o saldo que vier a apurar-se no âmbito de acção de prestação de contas (arts. 1161.º, al. d), do CC e 1014.º e segs. do CPC).

27-05-2010

Revista n.º 876/06.8TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Litigância de má fé**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Resolução do negócio**  
**Cláusula resolutiva**

- I - Sendo incontroverso, que, no que respeita à decisão que condene por litigância de má fé, é sempre admissível recurso em um grau, independentemente do valor da causa e da sucumbência – art. 456.º, n.º 3, do CPC –, estando em causa uma decisão de natureza

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

processual já proferida em sede de 1.<sup>a</sup> instância, de acordo com o preceituado no art. 721.º, n.º 2, 2.<sup>a</sup> parte, do CPC, *a contrario*, a sua apreciação mostra-se vedada ao STJ.

- II - A resolução convencional de um contrato, denominada cláusula resolutiva expressa, traduz-se na estipulação clausulada no negócio jurídico, ao abrigo do princípio da autonomia da vontade – e cujo apoio legal decorre do preceituado no art. 432.º, n.º 1, do CC –, por força da qual é facultado a um, ou a ambos os contraentes, o direito de pôr termo ao contrato, em caso de ocorrência da violação, na modalidade do inadimplemento (definitivo, defeituoso ou moroso) convencional, de qualquer das obrigações enunciadas, não genericamente, mas sim de forma concreta e determinada, como constituindo fundamento específico para a efectivação de tal causa de cessação do mesmo.
- III - O exercício do direito potestativo inerente à cláusula resolutiva expressa efectiva-se por mera declaração da parte adimplente à respectiva contraparte – art. 436.º, n.º 1, do CC –, operando os seus efeitos perante a parte inadimplente, inevitavelmente e só por si, logo que tal declaração chega ao poder ou é do conhecimento da mesma – arts. 224.º, n.º 1, e 230.º, n.º 1, do CC –, sem necessidade, para tal, de recurso aos princípios gerais conducentes à conversão da mora em incumprimento definitivo, constantes do art. 808.º, n.º 1, do CC.

27-05-2010

Revista n.º 5387/05.6TVLSB.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Acórdão**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rectificação de acórdão**  
**Absolvição do pedido**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Questão relevante**  
**Tempestividade**  
**Apensação de processos**

- I - Tendo sido proferido acórdão do STJ e rectificado o mesmo por decisão tirada em conferência na sequência de reclamação, não é tempestiva a arguição da inadmissibilidade do recurso de segmento da decisão da Relação em nova reclamação que seja apresentada relativamente a este último acórdão.
- II - Não tendo a questão da pretensa inadmissibilidade do recurso sido suscitada no prazo de 10 dias a contar do primeiro acórdão do Supremo, extinguiu-se a possibilidade de a mesma ser agora invocada, assim como a de o tribunal a conhecer oficiosamente.
- III - Estando apenas quatro acções, e uma vez que a questão da validade ou nulidade do contrato de seguro é transversal a todas elas, a decisão final – única e não distinta para cada uma delas – torna-se recorrível, mesmo que face ao valor de cada uma das acções apensas, a mesma o não fosse.

27-05-2010

Incidente n.º 471/2002.G1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Divórcio**  
**Divórcio litigioso**  
**Deveres conjugais**  
**Culpa**

<p><b>Cônjuge culpado</b> <b>Danos não patrimoniais</b> <b>Direito à indemnização</b></p>
---

- I - Qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio se o outro violar culposamente os deveres conjugais quando a violação, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade de vida em comum (art. 1779.º, n.º 1, do CC).
- II - Além de culposa, dolosa ou negligente, a violação tem de ser grave ou reiterada (e, assim, se torne grave devido à repetição continuada).
- III - Não basta uma qualquer violação: é necessário que revista gravidade, a valorar, nomeadamente, de acordo com a culpa que possa ser imputada ao requerente e ao grau de educação e sensibilidade moral dos cônjuges (art. 1779.º, n.º 2, do CC), e que não se traduza num acto simples, isolado, não merecedor de valoração.
- IV - O critério aferidor da gravidade da violação do dever conjugal está no comprometimento da vida em comum: trata-se de um critério que não olha rigorosamente para a gravidade da causa invocada, mas para a gravidade do efeito ou do resultado dos factos registados, embora considerando também, para o efeito, as circunstâncias referidas no art. 1779.º, n.º 2, do CC.
- V - Impõe-se, pois, que o comportamento do cônjuge, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa definitivamente a subsistência da relação conjugal, analisado objectivamente e inserido no contexto da real situação em que ocorreu.
- VI - Os cônjuges estão vinculados pelos deveres, entre outros, de coabitação, cooperação e assistência.
- VII - Demonstrando os factos provados que o réu marido inopinadamente, no Natal de 2002, comunicou à autora e ao filho que se queria divorciar e levar uma vida autónoma quando regressasse definitivamente de Angola, o que fez a partir de Março de 2003, tendo passado a dormir num quarto separado, a não fazer as refeições em casa, a ausentar-se vários dias sem nada dizer, a falar cada vez menos com a autora e filho, evitando-os e apenas se servindo do quarto, e a comunicar com a autora quase só por missivas escritas deixadas em casa ou enviadas pelo telemóvel (SMS), para além de ter saído de casa em 09-12-2004, levando a roupa e alguns objectos pessoais, e autonomizado as contas bancárias que, até então, eram comuns – o que, tudo somado, afectou emocional e psicologicamente a autora, levando-a inclusive a um estado depressivo –, ressalta indubitavelmente, por um lado, que o réu deixou de ter plena comunhão de leito, mesa e habitação com a autora, violando assim do dever de coabitação, e, por outro, que se demitiu dos deveres de co-assunção das responsabilidades inerentes ao quotidiano da vida familiar que o casamento lhe impunha, violando o dever de cooperação.
- VIII - As consequências decorrentes da violação de tais deveres são graves, não só porque continuadas no tempo, mas ainda porque houve um completo abandono na defesa e colaboração de necessidades de ordem moral e afectiva do agregado familiar.
- IX - A manutenção deste vínculo conjugal, onde já não é posto afecto e amparo por parte do réu, apresenta-se clara e irremediavelmente comprometido.
- X - Sendo o réu o cônjuge responsável pela dissolução do casamento, deverá o mesmo reparar os danos não patrimoniais causados pelo próprio divórcio (art. 1792.º, n.º 1, do CC); os factos danosos em que este se fundamenta serão indemnizáveis apenas segundo as regras gerais de responsabilidade civil (art. 496.º do CC).
- XI - São, assim e desde logo, indemnizáveis os factos que traduzam o sofrimento causado ao cônjuge inocente, bem como aqueles que se repercutem negativamente na afirmação pessoal do mesmo cônjuge, seja na sua vertente familiar, afectiva e profissional, resultantes da própria dissolução do casamento; acresce que apenas devem ser considerados os danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
- XII - Revelando os factos provados que a autora, ao ver esfumadas as esperanças de uma vida em comum com o réu, se sentiu desiludida da vida e, sobretudo, vencida e humilhada, interiorizando que foi abandonada como um farrapo velho, o que a fez contrair uma enorme depressão que não tem conseguido ultrapassar, apesar do acompanhamento psiquiátrico a que se tem submetido, e que a dissolução do seu casamento constituiu para ela o desmoronamento

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

de todos os seus sonhos de felicidade e o desencanto de uma vida que sempre procurou ter com o réu e pela qual tanto lutou, deve considerar-se que este quadro é suficiente para atingir aquele nível de gravidade passível de ressarcimento exigido por lei.

XIII - Justifica-se, pois, porque equitativa e razoável, a quantia de € 20 000 (e não € 25 000 como havia decidido a 1.<sup>a</sup> instância) destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

27-05-2010

Revista n.º 10100/05.5TBCSC.L1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Sentença**

**Fundamentos de direito**

**Fundamentos de facto**

**Expropriação por utilidade pública**

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição de julgados**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Sendo o acto de declaração de utilidade pública o acto constitutivo da relação jurídica da expropriação, é a lei vigente à data daquela declaração que deve regular a fixação da indemnização.
- II - Nenhuma decisão judicial é separável dos seus pressupostos, de facto e de direito, por isso se falando de “silogismo judiciário” e, por isso, impendendo sobre os julgadores o dever legal de fundamentar as suas decisões, sob cominação de nulidade das mesmas, como refere o art. 668.º, n.º 1, al. b) do CPC, ao ferir mortalmente de nulidade, a sentença que não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.
- III - Se a discordância se referisse apenas ao valor numérico da indemnização, tratar-se-ia, eventualmente, de erro de cálculo, a rectificar, se disso fosse caso, por simples operação aritmética.
- IV - Por isso é que, ao pretender atacar-se o *quantum* indemnizatório, atacam-se logicamente os fundamentos de facto e/ou de direito que sustentam a decisão, ou seja, as premissas das quais se extraiu a conclusão decisória.
- V - Isto porque, suprimido o fundamento da decisão, suprimido fica o efeito decisório (*sublata causa, tollitur effectum*).
- VI - Deste modo, o recurso para o Supremo cuja interposição é vedada pelo art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999 (tal como o era pelo regime anterior, de 1991) é todo aquele que se refere à fixação da indemnização, seja com fundamento na discordância dos critérios legais que a decisão recorrida adoptou ou interpretou, seja com base na discordância relativamente à matéria de facto em que assentou.
- VII - Entendimento contrário ao ora propugnado equivaleria a “deixar entrar pela janela o que saiu pela porta”.
- VIII - A única excepção legalmente consagrada é a dos casos em que a lei estatui que é sempre admissível recurso.

27-05-2010

Revista n.º 118/1999.L1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de arrendamento**

**Registo predial**  
**Hipoteca**  
**Penhora**  
**Venda judicial**  
**Caducidade**  
**Analogia**  
**Interpretação extensiva**

- I - Mesmo considerando, na esteira da largamente maioritária jurisprudência portuguesa, que o arrendamento se reveste de natureza obrigacional, a verdade é que, como nota Romano Martinez, “importa reconhecer que a finalidade conseguida por este contrato pode ser atingida mediante o recurso a direitos reais menores”, em primeiro lugar e, em segundo lugar, que “retira-se (do art. 1022.º do CC) que a locação é uma forma de proporcionar o gozo temporário de uma coisa” (Romano Martinez, Contratos em Especial, Universidade Católica Editora, 1996, pág. 158), características essas que, para além da notória semelhança funcional e sócio-económica, têm por denominador comum, a repercussão no valor económico dos bens onerados com um arrendamento ou com outros ónus reais que sobre eles incidam, sendo certo que como ainda refere ainda Romano Martinez, “a transitoriedade, sendo uma característica do contrato de locação, muitas das vezes, pode perdurar por vários anos” (*ibidem*).
- II - Daí que a semelhança das situações, jurídica e sócio-económica, justifique e exija o recurso à aplicação analógica do preceituado no falado n.º 2 do art. 824.º do CC, quanto à caducidade dos contratos de arrendamento nos sobreditos termos.
- III - O art. 824.º, n.º 2, do CC é peremptório no sentido de que os bens são transmitidos livres dos direitos reais que não tenham registo anterior ao de qualquer arresto, penhora ou garantia, com excepção dos que, constituídos em data anterior, produzam efeitos em relação a terceiros, independentemente do registo.
- IV - No caso em apreço, por um lado, o arrendamento é posterior ao registo da hipoteca sobre o imóvel e, por outro, a hipoteca é indiscutivelmente um direito real da garantia (Mota Pinto, Direitos Reais, 135), não sendo necessária, sequer, a sua equiparação à “penhora antecipada”, para os efeitos da aplicação do referido preceito legal.
- V - Quanto ao argumento de que não se pode falar de analogia já que a enumeração dos casos de caducidade do contrato de arrendamento prevista no art. 1051.º do CC não prevê a venda executiva e tal enumeração é taxativa, argumento esse esgrimido pela Relação no douto Acórdão ora sob recurso, não torna convincente, salvo o devido respeito, a bondade de tal solução.
- VI - Não se trata aqui do uso da analogia para colmatar lacuna legal (interpretação analógica) mas da semelhança notória do arrendamento com um direito real de gozo tal como o uso e habitação, além da sua tendencial longa duração, como já atrás deixámos expresso e, por isso, a merecer igual tratamento no que concerne à tutela dos direitos do credor com garantia real (hipoteca) com registo anterior à celebração do arrendamento.
- VII - Por isso, quando se fala em analogia, não se quer visar necessariamente a integração das lacunas legais (integração de omissão por interpretação analógica) no regime de arrendamento, mas também a extensão da norma a situações análogas, tendo sempre a teleologia da norma, a *ratio legis*, que no caso do art. 824.º, n.º 2, é, sem dúvida, a tutela dos direitos dos credores titulares das garantias reais, registadas com anterioridade relativamente ao estabelecimento da invocada relação locatícia.

27-05-2010

Revista n.º 5425/03.7TBSXL.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Ineptidão da petição inicial**

**Nulidade processual**  
**Omissão de pronúncia**  
**Conhecimento officioso**  
**Recurso de revista**

- I - A ineptidão da petição inicial fulmina com nulidade todo o processo e conduz à absolvição do réu da instância, e deveria esse vício ter sido conhecido, ainda que officiosamente, pela 1.<sup>a</sup> instância até ao saneador-sentença que veio a proferir.
- II - Não o tendo feito, cumpria à Relação não deixar de o fazer, no acórdão que veio a proferir sobre esse saneador-sentença, aplicando-lhe o regime legal previsto no art. 193.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPC, tendo também em atenção o disposto nos arts. 288.º, 493.º, n.º 2, e 494.º, al. b), todos do mesmo compêndio adjectivo civil.
- III - Ao não ter conhecido de tal ineptidão da petição, enquanto nulidade expressamente prevista no art. 193.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPC, e, aliás, invocada, embora a ela se tendo referido, considerando-a como se de uma mera deficiência ou inviabilidade da petição se tratasse, apesar de a Recorrente ter posto o ênfase no regime legal de tal vício processual, a Relação omitiu pronúncia sobre questão que lhe cumpria conhecer, mesmo officiosamente (art. 202.º), o que, como é consabido, integra nulidade do Acórdão, nos termos das disposições combinadas dos arts. 668.º, n.º 1, al. d), e 716.º, n.º 1, ambos do CPC.
- IV - Porém, porque tal saneador-sentença não transitou ainda em julgado, e estando o Supremo a apreciar a referida decisão da Relação em fase de recurso de revista, nada obsta que, sendo tal nulidade de conhecimento officioso (arts. 494.º, al. b), e 495.º do CPC), dela tome conhecimento.

27-05-2010

Revista n.º 3417/08.9TVLSB.L1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Litigância de má fé**  
**Pessoa colectiva**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**

- I - Na litigância de má fé é necessário que a actuação da parte seja dolosa – dolo directo ou instrumental.
- II - Porém, a intenção é um acto psicológico insusceptível de ser imputado materialmente a uma pessoa colectiva.
- III - Daí que a lei regule especificamente a litigância de má fé quando está em causa uma pessoa colectiva, estipulando que a responsabilidade das custas, da multa e da indemnização recairá sobre o seu representante que esteja de má fé (art. 458.º do CPC), avultando, pois, uma responsabilidade própria deste último.
- IV - Por isso, aquela parte que pretender a condenação por litigância de má fé, sendo a outra parte uma pessoa colectiva, não poderá pedi-la acusando-a simplesmente da prática de actos que integram tal má fé: terá de referir concretamente a pessoa singular a quem imputa a actuação maliciosa, formulando um pedido, autónomo em relação à sociedade, de condenação do seu representante, indicando os actos que fundamentam esse pedido.
- V - Não tendo o agravante pedido a condenação da agravada litigante de má fé em indemnização, mas apenas em multa, falece a sua legitimidade para defender tal pedido em sede de recurso, por falta de interesse directo, já que a multa refere-se a um interesse público que apenas ao tribunal compete decidir.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - As conclusões do recurso devem constituir a enumeração sintética das questões que o juiz deve tratar (estas entendidas como o conjunto de factos e regras jurídicas que fundamentam a viabilidade de determinada pretensão de quem as formula), indicando-se, igualmente em que sentido as deve resolver.
- VIII - As conclusões servem, pois, para delimitar o *thema decidendum* do recurso, constituindo um ónus do recorrente, não competindo ao tribunal retirar da análise das alegações quais as questões que deve tratar.
- IX - As conclusões devem ser um resumo conclusivo das alegações de recurso, não um seu complemento; têm de ser uma espécie de sumário, uma indicação das questões a resolver mediante a formulação de um juízo lógico-dedutivo.
- X - Embora com o risco da imprecisão que daí advirá, será de aceitar como conclusões o documento qualificado pela parte como de “conclusões” e onde, apesar da falta de rigor, seja possível aperceber-se o julgador do recurso de quais são as questões jurídicas que lhe são submetidas pelo recorrente.
- XI - Revelando a análise do processado que as “conclusões” são uma versão, nem sequer muito abreviada, das alegações, têm exactamente a mesma estrutura, não só gráfica como de fundamentação dessas alegações, e são argumentativas e não conclusivas (ou seja, são realmente uma reprodução das alegações, só que um pouco mais sucintas), mas sendo possível extrair das mesmas as questões que o recorrente pretende ver tratadas, não pode o tribunal deixar de conhecer o recurso.

27-05-2010

Revista n.º 327/1998.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Matéria de facto**

**Prova documental**

**Prova testemunhal**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Acidente de viação**

**Incapacidade permanente parcial**

**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

- I - O STJ não pode sindicat o juízo de prova efectuado pelas instâncias a propósito dos rendimentos auferidos pela autora, baseado na sua declaração de rendimentos e nos depoimentos das testemunhas inquiridas a esse respeito, por não se verificar a previsão do art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - O período que deve ser tido em conta para efeitos da indemnização por danos futuros resultantes da perda de capacidade de ganho deve corresponder à duração da vida do lesado e não apenas ao tempo de vida activa; com efeito, mesmo depois de uma pessoa cessar a sua vida activa, ela tem de prover ao seu sustento, o que deve ser entendido que o fará com as poupanças ou pensões derivadas dos rendimentos que auferiu durante aquele tempo em que foi activa.
- III - É impossível valorizar a perda do bem “vida”, pelo que o montante da respectiva indemnização torna-se numa fixação abstracta, que não corresponde ao real valor dessa perda, cuja percepção é inviável por falta de critérios objectivos.
- IV - Mas no caso dos danos físicos ou psicológicos, é perfeitamente possível apreender as consequências funcionais ou psicológicas do dano, logo a sua gravidade, a qual deve ser o critério aferidor do montante indemnizatório.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - Demonstrando os factos provados que a autora, em consequência do acidente de viação de que foi vítima, sofreu lesões várias que se traduziram numa IPP de 55% (anquilose do punho e grave distrofia da mão e dedos da mão direita, com dano estético mensurável no grau 5, de 1 a 7) e na perda total da sua capacidade de trabalho para a sua profissão de médica-dentista, passou a necessitar da ajuda de uma terceira pessoa para a realização de várias actividades domésticas, viu gorada a sua expectativa de abrir uma escola de artes e de trabalhos manuais, deixou de conseguir escrever ou utilizar o computador, desenhar, pintar ou bordar, tomar banho sozinha ou lavar os dentes, vestir-se ou calçar-se, tudo lhe causando grande desgosto, perda de alegria de viver, tristeza, angústia e depressão, reputa-se de equitativa e ajustada a quantia de € 45 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

27-05-2010

Revista n.º 61/06.9TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Prática de acto após o termo do prazo**

**Justo impedimento**

**Mandatário judicial**

**Atestado médico**

**Nexo de causalidade**

- I - O justo impedimento do mandatário, ou da parte, consiste na impossibilidade absoluta destes de praticarem o acto em causa (art. 146.º, n.º 1, do CPC).
- II - O atestado de doença que atesta a impossibilidade de exercício dos deveres profissionais, sem esclarecer a gravidade do mal, ou desacompanhado de outros meios de prova que demonstrem essa gravidade, não é suficiente para estabelecer o justo impedimento, uma vez que não indicia que não pudesse ser encarregada outra pessoa de praticar o acto.
- III - A mera entrega das conclusões de recurso pode ser efectuada por via informática ou, na pior das hipóteses, por terceiro, pelo que a doença concretamente invocada apenas seria atendível se se demonstrasse que impedia o requerente de tomar as necessárias providências para que outro praticasse por si o acto omitido.
- IV - Logo, tendo o requerente provado apenas a impossibilidade relativa de exercer a actividade processual que tinha o ónus de praticar, deve ter-se por não verificado o (justo) impedimento.

27-05-2010

Incidente n.º 4184/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Acidente de viação**

**Incapacidade permanente parcial**

**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Actualização monetária**

**Juros de mora**

- I - O período que deve ser tido em conta para efeitos da indemnização por danos futuros resultantes da perda de capacidade de ganho deve corresponder ao tempo de vida activa do lesado, que actualmente vai até aos 70 anos de idade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Considerando que o autor tinha 16 anos à data do acidente, auferia então o vencimento ilíquido de € 365 e ficou a padecer de uma IPP de 40%, acrescida de 5% a título de dano futuro, e de uma incapacidade de 100% para o exercício da sua profissão ou de qualquer outra que implique esforço físico com os membros inferiores, períodos prolongados de ortostatismo ou de permanência sentado, é ajustada e equitativa a quantia de € 100 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor.
- III - Não havendo actualização de tal indemnização na decisão condenatória, os juros de mora devidos são calculados desde a data da citação.
- IV - Demonstrando ainda os factos provados que o autor, na sequência do acidente, sofreu fractura basicervical do fémur esquerdo, traumatismo craniano com perda de consciência, teve de andar de canadianas três meses e fazer fisioterapia, ficou a apresentar marcha viciosa e marcadamente claudicante, dismetria dos membros inferiores, báscula da bacia com rotação e maior saliência da anca esquerda, desvio escoliótico com dor na palpação lombar, atrofia dos nadegueiros à esquerda, atrofia da coxa e da perna esquerdas, marcada rigidez da anca esquerda, incapacidade para corrida, ajoelhar e posição de cócoras, dificuldade marcada na permanência de pé, alterações sexuais devido às dificuldades de posicionamento, deixou de poder praticar desportos que impliquem esforço físico, sente tristeza, vergonha e revolta bem como frustração e medo no contacto com o sexo oposto, vai ter de ser operado outra vez, terá que continuar a fazer fisioterapia, para conduzir automóveis terá de ter um automóvel adaptado à sua incapacidade, deixou de frequentar praias pela dificuldade em caminhar na areia e pela vergonha de exhibir o seu corpo, deixou de frequentar piscinas e de jogar futebol, não pode carregar pesos, era alegre e extrovertido e passou a ser mal-humorado e agressivo, com pesadelos frequentes e insónias, tem tendências para o isolamento e lê e escreve com dificuldade, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 60 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor (em lugar da de € 25 000 e € 30 000, fixada pelas 1.ª e 2.ª instâncias, respectivamente).

27-05-2010

Revista n.º 8629/05.4TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de mútuo**  
**Negócio formal**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Abuso do direito**

- I - Embora em casos excepcionais, é de admitir a relevância da invocação do abuso de direito em negócios formais.
- II - Celebrado contrato de empréstimo sem observância da forma legal, e tendo o devedor pago, durante oito anos, os juros convencionados, revela abuso de direito, por parte deste, pedir a sua devolução em consequência da nulidade do contrato.
- III - A partir do momento em que o devedor deixa de pagar os juros, tal comportamento deixa de gerar confiança no credor de que aquele continue a pagar os juros, não relevando, a partir de então, o abuso de direito, sendo apenas devidos juros de mora desde a citação da acção em que o credor peça a devolução do dinheiro decorrente da nulidade por falta de forma.
- IV - Sendo o contrato de empréstimo um contrato real *quod constitutionem* que se consuma com a entrega do dinheiro, este é logo usado pelo devedor que o não mantém para dele tirar rendimento, não podendo aqui ser contabilizada a sua disponibilidade, como acontece com a utilização do arrendado por o respectivo contrato ter sido declarado nulo por falta de forma e o arrendatário o continue a utilizar sem título.

27-05-2010

Revista n.º 148/06.8TBMCN.P1.S1 - 7.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Custódio Montes (Relator) \*  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - O art. 690.º, n.º 4, do CPC não permite o convite ao aperfeiçoamento da *peça recursória*, mas apenas das conclusões, sendo certo que estas correspondem à emanação lógica das alegações.
- II - Não é possível formular o convite ao aperfeiçoamento das conclusões relativamente a matéria que não consta do corpo alegatório.

27-05-2010  
Revista n.º 1122/07.2TYLSB.L1-A.S1 - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Reapreciação da prova**  
**Nulidade processual**  
**Direito de propriedade**  
**Propriedade horizontal**  
**Condomínio**  
**Fracção autónoma**  
**Inovação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**  
**Ónus da prova**

- I - Não padece de omissão de pronúncia o acórdão da Relação que não conheceu de questão que não foi colocada nas conclusões das alegações.
- II - A reapreciação da prova na 2.ª instância (através da audição das gravações dos depoimentos) feita individualmente pelo relator do acórdão, e não em colectivo de Desembargadores, não integra nenhuma das nulidades a que se refere o art. 668.º, n.º 1, do CPC.
- III - O instituto da responsabilidade civil, para o caso de afectação de bens materiais, visa a reconstituição da situação que existiria se não tivesse ocorrido o evento causador do dano (art. 562.º do CC).
- IV - Em regra, o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem (art. 1305.º do CC).
- V - Porém, só a violação ilícita, culposa e danosa daquele direito acarreta o dever de indemnizar (art. 483.º do CC).
- VI - A construção de uma parede a separar os espaços de garagem de recorrente e recorrido, sem que houvesse invasão do espaço pertencente àquele, por constituir inovação não autorizada, na parte comum, traduz um acto ilícito, ao desrespeitar a previsão dos arts. 1422.º e 1425.º do CC.
- VII - A sanção que deve corresponder à realização de tal obra é a sua destruição.
- VIII - Não sendo afectados os interesses particulares do condómino recorrente, que não se viu privado do uso do espaço de estacionamento e, pois, do estacionamento do seu veículo em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

consequência da edificação da parede, não cabe àquele, por falta de violação do seu direito de propriedade, qualquer indemnização a esse título.

27-05-2010

Revista n.º 7173/06.7TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

<p><b>Litigância de má fé</b> <b>Recurso de revista</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Sucumbência</b> <b>Alçada</b> <b>Veículo automóvel</b> <b>Obrigação de restituição</b> <b>Determinação do valor</b> <b>Despacho sobre a admissão de recurso</b> <b>Caso julgado</b></p>
--

- I - Do art. 456.º, n.º 3, do CPC resulta que o recurso da decisão que condene por litigância de má fé é sempre admitido, mas apenas em um grau, seja qual for o valor da causa de da sucumbência.
- II - Por isso, não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação na parte em que o mesmo confirmou a decisão da 1.ª instância de rejeição do pedido de condenação do autor como litigante de má fé.
- III - Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal; em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atender-se-á ao somente ao valor da causa (art. 678.º, n.º 1, do CPC).
- IV - A alteração das alçadas promovida pela Lei n.º 3/99, de 13-01, não se aplica aos processos intentados em data anterior ao início da vigência daquela, pelo que tendo a concreta acção sido movida em 17-07-1998, é-lhe aplicável a Lei n.º 38/87, que fixava, em matéria cível, a alçada da Relação em 2.000.000\$00, sendo que metade da alçada do tribunal de que ora se recorre (Relação) era, e vale para o caso vertente, 1.000.000\$00, ou seja, € 4987,98.
- V - O facto de o baixo valor dos veículos e da sua constante desvalorização, que ocorre de modo galopante no decurso dos anos e que é mais visível e sentida nas viaturas de valor mais módico, não carece de prova nem de alegação, por se tratar de um facto notório, sendo que o automóvel é, actualmente, um meio vulgar de transporte, e a sua compra, sobretudo no sector dos usados, relativamente acessível a uma indeterminada, mas muito significativa, gama de pessoas.
- VI - E quem os possui e os quer vender, bem sabe o baixo, mesmo muito baixo valor, que é oferecido a veículos de tais modelos e idade, sendo que por vezes é mais fácil obter um preço aceitável se for para abate do que se para tal não for.
- VII - É, pois, o valor do veículo locado que a ré foi condenada a devolver à autora, à data da decisão respectiva, e agora sob recurso, que deve ser aferido o valor a considerar para efeitos de sucumbência, e não o seu preço de compra, novo, porquanto é com a decisão recorrida que o réu vê sair do seu património o veículo em causa, ficando, por isso, aquele despojado do correspondente valor.
- VIII - É, assim, este o valor que representa a utilidade económica do pedido, em sede de recurso (art. 305.º do CPC), bem como o valor da sucumbência.
- IX - E estando apenas em causa a “entrega do veículo”, nenhuma dúvida restam de que, se este tivesse sido devolvido, o réu teria carecido, à data, da quantia correspondente ao seu valor para adquirir outro de iguais globais características; não o tendo sido, ou se viesse a ser nesse

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

sentido a decisão que pelo recurso se pedia, seria, em valor, essa a quantia de que continuaria a beneficiar o réu, por correspondente ao veículo.

- X - Apesar de não constar dos autos, em concreto, o real valor do veículo em causa, e tendo em conta, nomeadamente, o seu preço de compra em novo, em 1992 (1.650.000\$00), a sua idade em 2009, a sua marca e modelo e o uso de que os autos mostram dele ter sido feito, dúvidas não restam de que o seu valor, à data da decisão recorrida, era reduzido, porventura, de escassas centenas de euros, muito inferior ao da sucumbência a que se refere o art. 678.º, n.º 1, do CPC e a Lei n.º 38/87.
- XI - Daí que não seja admissível o recurso da decisão na parte censurada.
- XII - O facto de o recurso ter sido admitido no tribunal recorrido e merecido despacho do relator no mesmo sentido, no exame preliminar, não vincula aquele despacho o tribunal superior nem este forma caso julgado quanto à admissibilidade do recurso.

27-05-2010

Revista n.º 626/1998.L1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Questão nova**

- I - A alteração da matéria de facto, efectuada pela Relação nos termos do art. 712.º do CPC, não pode constituir fundamento de recurso de revista para o STJ (art. 712.º, n.º 6, do CPC).
- II - A omissão de pronúncia consiste na omissão do tratamento de uma das questões submetidas à apreciação do tribunal e não se confunde com o erro de julgamento
- III - Ao tribunal de recurso não compete conhecer de novas questões, ou seja, de questões que não tenham sido submetidas ao julgamento do tribunal recorrido, a não ser que se trate de questões de conhecimento oficioso (art. 660.º do CPC).

27-05-2010

Incidente n.º 1557/2002.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Ferreira de Sousa

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Erro de julgamento**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Condição resolutiva**  
**Resolução do negócio**

- I - A falta de fundamentação da sentença, nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC, não se confunde com o erro de julgamento.
- II - As partes podem subordinar o cumprimento do contrato-promessa de compra e venda de um imóvel a uma condição resolutiva, no caso, à aprovação do projecto de loteamento pela Câmara Municipal competente.
- III - A certeza da não obtenção da referida aprovação implica a resolução do contrato (art. 270.º do CC), devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Se as partes convencionaram que ambas suportariam em parcelas iguais as despesas correspondentes às indemnizações a pagar aos ocupantes do imóvel para que estes o desocupassem, deve considerar-se que ambas celebraram um acordo funcionalmente ligado ao contrato-promessa, de cuja eficácia depende.
- V - Por isso, resolvido o contrato-promessa, deve ser restituído o sinal prestado assim como a quantia entregue e que não chegou a ser paga aos referidos terceiros ocupantes do prédio.

27-05-2010

Revista n.º 339/06.1TBPDL.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Garantia bancária**  
**Garantia autónoma**  
**Impugnação pauliana**  
**Arresto**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Boa fé**  
**Abuso do direito**

- I - Na garantia bancária autónoma, o banco que a presta obriga-se a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro no caso de alegada inexecução ou má execução de determinado contrato (contrato-base), sem poder invocar em seu benefício qualquer meio de defesa relacionado com esse mesmo contrato.
- II - Ao invés da fiança, trata-se de uma garantia autónoma, isto é, não acessória, visto não ser afectada pelas vicissitudes da relação principal, e automática, porque a garantia à primeira solicitação (modalidade mais generalizada) opera imediatamente, logo que o seu pagamento seja pedido pelo beneficiário.
- III - É devida, portanto, mesmo que a relação principal se mostre inválida e sem que o garante possa opor ao beneficiário os meios de defesa do devedor, visto que o garante assume uma obrigação própria, independente do contrato base; nem o devedor pode, por isso, impedir o garante de prestar a soma acordada logo que o beneficiário a solicite.
- IV - Contudo, e não obstante a natureza autónoma da garantia *on first demand* e a sua actuação ou execução automática, a possibilidade da sua exigência pelo beneficiário não pode ter-se como ilimitada: há que estabelecer alguns limites à exigência da garantia sempre que o imponham as regras da boa fé (art. 762.º, n.º 2, do CC) ou o abuso do direito (art. 334.º do CC), como, por exemplo, nos casos extremos de manobras tendentes a enganar o garante ou de procedimento abusivo do beneficiário, designadamente, exigindo a garantia em caso de cumprimento pontual da obrigação do devedor.

27-05-2010

Revista n.º 1329/08.5TBBCL-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Objecto do recurso**  
**Contrato de empreitada**  
**Questão nova**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**

**Danos patrimoniais**  
**Liquidação prévia**  
**Oposição**  
**Princípio da preclusão**

- I - O âmbito do recurso é definido pelas conclusões da alegação do recorrente – o que vale dizer que, para além das questões de conhecimento oficioso, só das suscitadas nessas conclusões pode (e deve) conhecer o tribunal *ad quem*.
- II - Se o recorrente não inclui determinada matéria nas conclusões da sua alegação, terá de entender-se que, dessa forma, restringiu tacitamente o objecto do recurso, pelo que o tribunal *ad quem* não tem de conhecer de tal matéria.
- III - Não tendo a recorrente promovido na apelação a questão da resolução do contrato de empreitada, mas apenas a matéria relacionada com os defeitos da obra, não pode a mesma suscitá-la agora na revista.
- IV - Não existe a nulidade a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC quando não se conhece de questões cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (art. 660.º, n.º 2, do CPC).
- V - O incidente de liquidação visa a obtenção de uma condenação ilíquida, sendo aplicável nos casos em que foi formulado um pedido genérico referente a uma universalidade ou às consequências de um facto ilícito (art. 378.º, n.º 1, do CPC).
- VI - O pedido a formular no incidente de liquidação tem de comportar-se dentro do pedido genérico liquidando; ou seja, no incidente não se pode pedir mais, nem coisa diversa, daquilo que genericamente se pediu na acção.
- VII - Estando em causa no incidente de liquidação a concretização dos montantes indemnizatórios dos danos sofridos pelo requerente, a contabilização das consequências danosas para este resultantes do facto ilícito, e que ele, no momento da elaboração da petição inicial, não podia ainda determinar, de modo definitivo, deve considerar-se que a oposição à liquidação está necessariamente condicionada pelo objecto desta.
- VIII - Dado que a impugnação da liquidação significa alegar o que entender conveniente quanto à especificação apresentada pelo autor, não pode o réu/requerido, na oposição, invocar a caducidade do direito (no caso de indemnização) do autor/requerente.
- IX - O regime fixado pelo art. 432.º, n.º 2, do CC não se aplica à resolução do contrato de empreitada.
- X - As questões distinguem-se dos argumentos e razões, sendo que só a falta de apreciação das primeiras integra a nulidade de omissão de pronúncia, e não já a mera falta de discussão dos demais, invocados para concluir sobre as questões.

27-05-2010

Revista n.º 8254/09.0T2SNT.L1.S1- 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Vontade dos contraentes**  
**Interpretação da vontade**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Interpretação de documento**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Respostas aos quesitos**  
**Factos conclusivos**  
**Coligação de contratos**  
**Resolução do negócio**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O apuramento da vontade psicologicamente determinável das partes constitui matéria de facto; diversamente, sempre que se trate de fixar o sentido juridicamente relevante da vontade negocial cai-se no âmbito da matéria de direito.
- II - O STJ não pode, pois, alterar as respostas aos quesitos que dizem respeito à interpretação de um dado documento por parte dos contratantes.
- III - É conclusiva, e como tal, “não escrita”, a resposta de provado ao quesito no qual se perguntava se “em consequência do estipulado entre as partes (...), a ré tem a haver das autoras a quantia de 13.904.463\$00, resultante da correspondência proporcional entre a obrigação não cumprida e o crédito renunciado?”.
- IV - Na união de contratos, estes mantêm-se diferenciados, conservando cada um a sua individualidade; cumulam-se, mas não se fundem.
- V - Na união com dependência, a associação entre os contratos é mais estreita do que na união extrínseca, porque entre eles existe um laço de dependência: as partes querem a pluralidade de contratos como um todo, como um conjunto económico, estabelecendo entre eles uma dependência (ou seja, a validade e a vigência de um contrato depende da validade e vigência do outro).
- VI - Saber se as partes quiseram ou não o vínculo de dependência há-de apurar-se segundo as regras de interpretação dos contratos.
- VII - Na união com dependência, a resolução de um dos contratos acarreta necessariamente a resolução do outro, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado (arts. 433.º e 289.º do CC).

27-05-2010

Revista n.º 447/1999.C2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Investigação de paternidade**

**Causa de pedir**

**Caducidade**

**Facto extintivo**

**Ónus da prova**

- I - Nada impede que numa acção de investigação de paternidade um investigador proponha uma acção de investigação de paternidade invocando, ao mesmo tempo, a relação biológica e as presunções de paternidade referidas no n.º 1 do art. 1871.º do CC.
- II - Em face do direito vigente, não pode haver outra solução senão aquela que onera o réu com a prova do decurso do prazo de caducidade.
- III - Em primeiro lugar, porque tratando-se de um facto extintivo do direito invocado pela autora, competiria àquele réu fazer a sua prova, conforme se dispõe no n.º 2 do art. 342.º do CC.
- IV - Em segundo lugar, porque no n.º 2 do art. 343.º do mesmo diploma se impõe ao réu, no caso de acções que devam ser propostas dentro de certo prazo a contar do conhecimento de um facto, o ónus da prova de o facto já ter decorrido.

27-05-2010

Revista n.º 1657/03.6TBFAF.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Contrato de seguro**

**Seguro de vida**

**Invalidez**

**Cláusula contratual geral**  
**Abuso do direito**  
**Boa fé**  
**Nulidade**

- I - Uma cláusula contratual geral deve ser considerada abusiva quando “a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato”.
- II - Para apreciar se existe um desequilíbrio das prestações gravemente atentatório da boa fé, importa ter em consideração todas as circunstâncias que envolvem o contrato, as quais devem ser apreciadas objectivamente, na perspectiva de um observador razoável e com referência não ao momento da celebração do contrato, mas daquele em que é feita valer a nulidade da cláusula”.
- III - A finalidade do contrato de seguro de vida com complementar de invalidez absoluta e definitiva subscrito para preencher uma condição para realização de um empréstimo para habitação é, por parte do segurado, a de prevenir o risco de ocorrência de um acontecimento – a morte ou a invalidez absoluta e definitiva – que lhe não permita ou dificulte o pagamento das prestações em dívida.
- IV - Sendo os segurados pessoas de fracas habilitações literárias, clientes conhecidos do Banco e confiando nos funcionários desta instituição bancária, para um observador razoável era perfeitamente aceitável o entendimento que quando eles celebraram o contrato e quando fizeram valer a nulidade da cláusula, tinham em conta que a hérnia discal, que veio a evoluir para uma fibrose epidural, provocando a incapacidade absoluta do autor para a sua profissão, preenchia o pressuposto constitutivo da verificação da invalidez absoluta.
- V - Haveria um desequilíbrio significativo da situação jurídica dos contraentes em detrimento do autor se, apesar dessa incapacidade, para se preencher aquele pressuposto, ainda fosse necessário que o segurado estivesse num estado de “praticamente defunto”, ou seja, num estado em que já não se podia lavar, alimentar, vestir-se, deslocar-se na sua residência e depender de terceira pessoa para a realização desses actos.
- VI - A cobertura ficaria manifestamente aquém daquilo que o autor podia de boa fé contar, tendo em consideração o objecto e a finalidade do contrato.
- VII - Por isso, as limitações em causa constantes da cláusula em questão não podiam deixar de se consideradas nulas.

27-05-2010  
Revista n.º 976/06.4TBOAZ.P1.S1- 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Ação executiva**  
**Citação**  
**Omissão de formalidades**  
**Arguição**  
**Prazo de arguição**  
**Agente de execução**

A nulidade decorrente da não entrega, aquando da citação, de vários documentos pelo solicitador de execução, designadamente, do requerimento inicial da execução, deve ser arguida perante o tribunal, por meio de reclamação e no prazo de apresentação da oposição, e não perante aquele agente.

27-05-2010  
Revista n.º 56/08.8TBAGN-A.C1.S1- 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Perda de interesse do credor**  
**Interpelação admonitória**  
**Resolução do negócio**

- I - Apenas o incumprimento definitivo do contrato-promessa confere ao contraente fiel o direito à resolução do contrato e desencadeia a aplicação das sanções a que se reporta o art. 442.º, n.º 2, do CC.
- II - A mora tão só se converte em incumprimento definitivo, a ocorrer hipótese a que alude o art. 808.º, n.º 1, do CC.
- III - A perda, não mera diminuição de interesse na prestação, a que se reporta o art. 808.º do CC, não pode repousar numa simples mudança de vontade do credor, desacompanhada de qualquer circunstância além da mora, antes devendo ser apreciada em função do critério de um homem de bom senso e razoável que, numa ponderação global do caso, entre em linha de conta com a duração da mora, o comportamento do devedor e o propósito subjectivo do próprio credor.
- IV - A recusa, absoluta e inequívoca, de cumprimento, por parte daquele que está a ele obrigado, acontecida através de declaração clara, séria, categórica e definitiva (ou o comportamento inequívoco evidenciador da vontade de não cumprir, ou da impossibilidade, antes de tempo, de cumprir), configura hipótese de incumprimento definitivo, sem necessidade de interpelação, notificação admonitória ou prova, pelo credor, da insubsistência do seu interesse no cumprimento.
- V - A declaração resolutória, arbitrária ou caprichosa, sem justificação ou fundamento, consubstancia declaração ou comportamento inequívoco de não cumprir.

27-05-2010  
Revista n.º 6882/03.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
Rodrigues dos Santos  
João Bernardo

**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Juros de mora**  
**Actualização monetária**  
**Contagem dos juros**

- I - Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, vence juros de mora, por efeito do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do Código Civil, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação (Acórdão uniformizador n.º 2/2002).
- II - Se não vêm pedidos juros, o tribunal deve actualizar a indemnização até à data mais recente que puder atender; e essa será a data da sentença, ou eventualmente a data do acórdão da Relação (uma vez que é ainda de facto que a Relação está a decidir quando fixa o montante indemnizatório e, como tal, ela pode proceder à actualização).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Se vêm pedidos juros, desde a citação, a data mais recente a que o tribunal pode atender é a da própria citação; ou seja, é daí, desde a citação, por referência à qual o autor/lesado fixa o termo inicial do seu pedido de juros, que estes devem ser contados, incidindo sobre a indemnização fixada de forma global e única, englobando quer os danos patrimoniais, quer os não patrimoniais.
- IV - O juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- V - Revelando os factos provados que o acidente de viação ficou a dever-se em exclusivo ao condutor da viatura onde seguia a vítima, sogro daquele e casado com uma das filhas deste, devido à sua actuação temerária, feita com a complacência de todos os ocupantes, familiares do falecido, impõe-se que se subtraia à indemnização – fixada a título de danos não patrimoniais – a vertente punitiva que comumente se incorpora no *quantum* indemnizatório, mas que no caso redundaria afinal, por força das relações de parentesco e afinidade existentes entre o condutor culpado e os lesados, em benefício, directo ou indirecto, do próprio lesante.

27-05-2010

Revista n.º 408/2002.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Expropriação por utilidade pública**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**

- I - A regra – art. 66.º, n.º 5, do CExp 99 – é a não admissibilidade do recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida pela expropriação.
- II - Tal regra é excepcionada, porém, se se mostrar preenchida a previsão do art. 678.º, n.º 4, do CPC.

27-05-2010

Revista n.º 7652/05.3TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Responsabilidade médica**  
**Contrato de seguro**  
**Matéria de facto**  
**Questão relevante**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O juiz não tem de apreciar questões que, por virtude da decisão dada a outras, perderam o seu interesse e objecto.
- II - Assim, não enferma de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que, tendo considerado que o réu médico não era responsável pelos danos alegadamente sofridos pelo seu

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- paciente, acabou por não se decidir a questão da transferência dessa mesma responsabilidade, por força de um contrato de seguro, para a interveniente seguradora.
- III - Porém, essa falta de pronúncia nasce – e deve ser suprida – no momento em que o Supremo, no acórdão interposto pelos pais do paciente, define o direito de modo diverso e, em definitivo, estabelece que sobre o réu médico recai o dever de indemnizar.
- IV - Nesse momento, passa, pois, a ser necessário que se diga se essa responsabilidade se transfere ou não para a referida interveniente seguradora, ainda para mais se tal questão tiver sido suscitada na apelação pelo réu nos termos do art. 684.º-A, n.º 2, do CPC.
- V - Se da aplicação do direito, tal como a decidiu o Supremo em última instância, se abre a omissão de uma concreta pronúncia, é preciso que o tribunal recorrido se pronuncie, suprimindo essa mesma omissão, tal como resulta por analogia do que dispõem os n.ºs 1 e 2 do art. 731.º do CPC.
- VI - No mesmo sentido concorre a circunstância de ser necessário interpretar o contrato de seguro celebrado entre o réu e a interveniente seguradora (arts. 236.º e 238.º do CC), o que constitui matéria de facto.
- VII - Impõe-se então a baixa dos autos ao tribunal recorrido para, fixando o facto através da interpretação que fizer das cláusulas negociais do contrato de seguro, apreciar depois a questão da responsabilidade da interveniente seguradora, atento o desenho factual da actividade desenvolvida pelo seu segurado, da qual resultou a condenação deste.

27-05-2010

Incidente n.º 544/09.9YFLSB - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Vontade dos contraentes**  
**Interpretação da vontade**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento rural**  
**Prédio rústico**  
**Fim contratual**  
**Exploração agrícola**  
**Direito de superfície**  
**Benfeitorias**

- I - Constitui matéria de facto a interpretação da vontade negocial (ou da vontade real das partes), só cabendo na competência do Supremo, como questão de direito, decidir se, nessa interpretação, a Relação violou as regras dos arts. 236.º e 238.º do CC, que consagram o princípio da impressão do destinatário.
- II - Ainda assim, o Supremo pode censurar o apuramento da vontade hipotética – que é resultado de um exercício interpretativo de harmonia com o disposto nos arts. 236.º e segs. do CC, devendo coincidir com o sentido apreensível por um declaratório normal, tendo que ter um mínimo de correspondência com o texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso, se se tratar de um negócio formal.
- III - Tratando-se de declarações negociais prestadas por um dos outorgantes (no caso, o locador), a que aderiu, pela sua assinatura, a locatária, e não sendo possível apurar se a vontade real de um era conhecida do outro, vale o sentido que seria apreendido por um declaratório normal, isto é, por pessoa medianamente instruída e preparada, colocada na posição do declaratório real, em face do comportamento do declarante (art. 236.º do CC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - O contrato de arrendamento que tem por objecto um prédio rústico e os fins da exploração agrícola da parte rústica do prédio e da exploração do prédio para efeitos turísticos (ou seja, com pluralidade de fins – art. 1028.º do CC), mas em que o último fim prevalece sobre o primeiro, absorvendo as partes restantes do negócio, não é um contrato de arrendamento rural, pelo que o locatário não pode ser censurado e penalizado com a não exploração agrícola do arrendado.
- V - Acordando as partes que o locatário podia edificar construções várias com o fim de levar a cabo o uso e fruição do arrendado para a exploração turística e/ou agrícola, e cujo valor receberia finda a locação, deve considerar-se que não foi convencionada a aquisição pelo locatário do direito de superfície relativo a tais edificações.

27-05-2010

Revista n.º 112/06.7BVGA.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Garantia bancária**

**Garantia autónoma**

**Cláusula *on first demand***

**Boa fé**

**Abuso do direito**

**Cessão de posição contratual**

**Oposição à execução**

- I - O regime jurídico da garantia bancária autónoma, à primeira solicitação (*on first demand*), é determinado pelas cláusulas acordadas e pelos princípios gerais dos negócios jurídicos (arts. 217.º e segs. do CC) e dos contratos (art. 405.º e segs. do CC).
- II - A função da garantia autónoma não é a de assegurar o cumprimento de um determinado contrato mas antes a de assegurar que o beneficiário receberá, nas condições previstas nos termos da garantia, uma determinada quantia em dinheiro. E, por isso, perante uma garantia autónoma à primeira solicitação, de nada servirá vir-se esgrimir com argumentos retirados do contrato principal, pois a garantia tem fins próprios, auto-suficientes, servindo, como diz Galvão Telles, como um simples sucedâneo de um depósito em dinheiro.
- III - Contudo, mesmo no caso de tal garantia, deve impor-se a exigência de um limite, cuja violação implicaria um desrespeito de princípios basilares da ordem jurídica portuguesa e que o contrato em questão, mesmo dotado da referida autonomia, não pode pôr em causa. Podendo o garante recusar o pagamento quando, comprovadamente, for manifesta a improcedência do pedido. Pois a autonomia da garantia bancária tem, desde logo, como limite a ofensa dos princípios gerais de direito, como sejam os do abuso de direito, da boa fé e da confiança.
- IV - E está entre esses limites a cessão da posição contratual por banda do dador da ordem, operada entre ele e um terceiro, com a anuência expressa do beneficiário e com o desconhecimento do garante. Pois que a garantia autónoma à primeira solicitação vale somente para o negócio-base nela mencionado, não podendo o mesmo ser afectado com outros sujeitos, sem o consentimento do garante.

27-05-2010

Revista n.º 25878/07.3YYLSB-A.L1.S1- 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Junho**

**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Base instrutória**  
**Respostas aos quesitos**  
**Factos conclusivos**

- I - Os fundamentos de facto da decisão, que essencialmente integram a causa de pedir, devem consistir em puros elementos de facto, nomeadamente as ocorrências da vida real, actos e factos do homem, quer do mundo exterior, quer do foro psíquico, e juízos respeitantes a certos conceitos de uso corrente, mas já não os que envolvem noções jurídicas ou que integrem, eles mesmos, a resolução da causa. Estes últimos, na verdade, não são factos para os fins previstos nos arts. 659.º, n.ºs 2 e 3, 653.º e 511.º do CPC.
- II - Reconhecendo-se, embora, apresentar-se com cada vez menor nitidez a linha de delimitação entre matéria de facto e matéria de direito, mormente no que respeita à progressiva passagem de conceitos jurídicos para o âmbito da utilização frequente na linguagem comum e que, por isso, poderão integrar-se na matéria de facto, certo é que se entende que a base instrutória não pode conter conclusões ou juízos de valor, dando lugar a respostas com cargas valorativas que compete ao julgador sentenciador extrair da factualidade provada.
- III - Quando a base instrutória contenha matéria conclusiva, vem-se entendendo que, por não conter matéria de facto, a resposta que a acolha se deve ter como abrangida na previsão do art. 646.º, n.º 4, do CPC.
- IV - É de manter a eliminação determinada pela Relação do ponto da matéria de facto, constante da decisão da 1.ª instância, com a redacção “*A Ré, de forma unilateral, decidiu quebrar com tudo o que a Autora até ali havia conseguido, pondo assim em causa a realização do Festival*”, dado que se está perante uma conclusão e valoração da conduta da ré incidente sobre um acervo de elementos não concretizado, genérico ou mesmo abstracto, tudo integrando um juízo valorativo sobre a imputação à mesma ré de um incumprimento do desenvolvimento do programa contratual com manifesta relevância jurídica do ponto de vista da apreciação da ilicitude e da culpa. Com efeito, não se identifica o conteúdo do que a autora tinha conseguido “até ali”, não se concretiza este momento temporal, acabando por, desses elementos despidos de qualquer substância ou concretização, retirar-se uma conclusão, qual seja a de que “assim” (em consequência disso?) a ré pôs em causa a realização do Festival, transferindo-se para o campo dos factos uma valoração que cabe ao julgador da sentença realizar, a equiparar a matéria de direito.

01-06-2010  
Revista n.º 773/07.0TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Propriedade horizontal**  
**Terraços**  
**Terraço de cobertura**  
**Partes comuns**  
**Obras**  
**Inovação**  
**Demolição de obras**

- I - O terraço de cobertura é parte comum do prédio, ainda que destinado ao uso exclusivo de qualquer fracção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - As inovações a que se refere o art. 1425.º, n.º 1, do CC, respeitam às obras que são introduzidas nas partes comuns de um edifício em propriedade horizontal.
- III - No conceito de inovação tanto cabem as alterações introduzidas na substância ou forma da coisa, como as modificações estabelecidas na sua afectação ou destino.
- IV - As obras que alteram a linha arquitectónica e aumentam o volume da construção e a área de uma fracção autónoma de um edifício em regime de propriedade horizontal, realizadas no terraço desse prédio, não podem deixar de ser legalmente qualificadas como inovações.
- V - A sanção correspondente à realização das referidas obras ilegais é a destruição delas.

01-06-2010

Revista n.º 95/2000.L2.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Propriedade horizontal**

**Defeitos**

**Partes comuns**

**Direito a reparação**

**Caducidade**

**Prazo de caducidade**

**Condomínio**

- I - Estando em causa a reparação de defeitos verificados em partes comuns de um prédio submetido ao regime da propriedade horizontal e devendo atribuir-se à ré simultaneamente a qualidade de construtora/vendedora de imóvel destinado a longa duração, há que aplicar, no caso concreto, nomeadamente quanto a prazos de caducidade, o regime estabelecido para o contrato de empreitada.
- II - Por isso, o direito de reparação dos defeitos verificados em partes comuns tem de ser exercido dentro do prazo legal de garantia de cinco anos, sob pena de caducidade.
- III - O mencionado prazo de garantia de cinco anos começa a correr quando é instituída a administração do condomínio, seja por iniciativa do construtor vendedor, seja por acção dos próprios condóminos.

01-06-2010

Revista n.º 4854/03.0TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acidente ferroviário**

**CP**

**REFER**

**Comboio**

**Passagem de nível**

**Prioridade de passagem**

**Presunção de culpa**

**Comissário**

**Culpa da vítima**

**Nexo de causalidade**

- I - A presunção de culpa a que alude o n.º 3 do art. 503.º do CC é também aplicável no âmbito dos acidentes nas passagens de nível, face à relação de comissão entre a CP e o maquinista por ela contratado para o seu serviço, em nada sendo afastada pela regra da prioridade absoluta dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- comboios em tais passagens de nível, definida no art. 3.º do Regulamento aprovado pelo DL n.º 568/99, de 23-12, que não isenta o maquinista de circular com os necessários cuidados e atenção.
- II - Cabe ao lesado alegar e provar que, não obstante aquela prioridade absoluta, o acidente se ficou a dever, ou a dever também, a uma falta de diligência e precaução e ou de violação de um normativo regulamentador da circulação ferroviária e particularmente no que tange à sua circulação nas passagens de nível, tanto rodoviárias, como pedonais.
- III - Tratando-se de um acidente decorrente do surgimento da vítima numa passagem de nível pedonal, sem guarda e com pouca visibilidade para os peões, características estas de que a vítima era conhecedora, considerando que a velocidade permitida no local era de 80 km/h, que a composição ferroviária não circulava a velocidade superior a 60 km/h, quando foi assinalada a presença da vítima sobre a via, e que foi de imediato accionado o freio do comboio, sendo impossível a sua imobilização de forma à composição poder evitar colher a vítima; que o maquinista da composição emitira sinais sonoros bem audíveis para mais de 100 m ao passar por uma estação de caminho de ferro localizada a cerca de 100 m da passagem de nível pedonal em causa, tendo emitido tais sinais com a devida antecedência, cumpriu o maquinista os deveres de cuidado que a circulação ferroviária impõe e a que se reporta do art. 21.º do referido Regulamento.
- IV - Essa prioridade absoluta, que se impõe não só a veículos, como a peões, não significa que o condutor da locomotiva deva abster-se de avisar da respectiva aproximação com sinais acústicos, ou mesmo reduzir a velocidade, mas verifica-se que o condutor cumpriu esses deveres, apitando com a devida antecedência e de imediato accionando o sistema de travagem, logo que assinalada a presença da vítima sobre a via-férrea.
- V - Houve efectiva culpa da vítima, ao não tomar sentido aos avisos sonoros emitidos pela composição ferroviária e ao ter-se abalçado na travessia da linha nas circunstâncias em que o fez, isto é, com lentidão, quando lhe era imposto uma travessia em 10 segundos, como determinado *a contrario* no art. 23.º, n.º 3, al. e), do Regulamento e que sempre implicaria o afastamento da imputada culpa presumida da CP.
- VI - Incumbindo à REFER um especial dever de zelar que nas passagens de nível, que são uma fonte de elevado risco para as pessoas e veículos que as transponham, sejam cumpridas as regras de prevenção, quer através de equipamentos, quer de dispositivos de sinalização adequados às características do local e ao volume do tráfego, com particular pertinência no que respeite às condições de visibilidade que elas disponham, é manifesto que esse dever de actuação para prevenir o perigo de acidentes não foi cumprido.
- VII - Provado que a visibilidade da passagem de nível, desguarnecida de qualquer pessoal vigilante, se mostra manifestamente insuficiente, não bastaria à REFER, depois de dela ter retirado o dito pessoal 4 anos antes, limitar-se a colocar o aviso de “pare, escute e olhe”, antes devendo prover a mesma dos sinais luminosos e sonoros previstos, mesmo para as passagens de nível pedonais, no art. 12.º, n.º 7, do Regulamento.
- VIII - Se existissem tais dispositivos de aviso de aproximação de comboio e impondo, com o seu accionamento, a obrigação de paragem aos respectivos utentes, por certo que a vítima haveria de se ter inteirado com a devida antecedência da aproximação do comboio.
- IX - Não releva para o caso que houvesse um plano faseado no tempo e de prazo alargado de gradual supressão e reclassificação das passagens de nível, dependente de um certo número de condicionamentos orçamentais.
- X - Quer utilizando o paradigma da responsabilidade civil extracontratual vertida no art. 483.º do CC, quer as consequências do princípio geral de agir para remoção do perigo de lesão dos direitos de outrem, conclui-se ter havido um concurso concausal da REFER no que concerne ao acidente em causa.

01-06-2010

Revista n.º 80/03.7TBPRG.P1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Reclamação de créditos**  
**IVA**  
**Título executivo**  
**Certidão**

- I - Reclamados créditos relativos dívida de IVA, a certidão fiscal é que constitui o título executivo, certidão equiparada a decisão com trânsito em julgado (art. 235.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo DL n.º 154/01, de 23-04, aplicável dada a data em que ocorreram os respectivos factos tributários – 1994).
- II - Não é possível discutir, no processo de execução, a legalidade da liquidação da dívida (art. 236.º do citado Código).
- III - Os requisitos dos títulos executivos fiscais estão definidos no art. 249.º do mesmo Código, donde resulta que, pretendendo atacar o título dos autos, deveria a recorrente aduzir a omissão nesse documento dessas exigências.

01-06-2010  
Revista n.º 451-F/1993.L1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Sebastião Póvoas

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**

- I - As indemnizações por acidente que sejam simultaneamente de viação e de trabalho não são cumuláveis, mas sim complementares até ao ressarcimento total do prejuízo sofrido. Como tal, o lesado não poderá receber as duas indemnizações integral e autonomamente, dado que isso equivaleria a reparar duas vezes o mesmo dano, com o conseqüente enriquecimento ilegítimo.
- II - A indemnização em dinheiro, em acidentes de trabalho, visa ressarcir a incapacidade temporária absoluta ou parcial do trabalhador para o trabalho e fixar o capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou ganho, em caso de incapacidade permanente (art. 10.º da Lei n.º 100/97, de 13-09). Se aquele ressarcimento é compatível com uma indemnização para compensar o trabalhador pela perda de salários, com esta pretende-se reintegrar patrimonialmente o empregado em razão da redução da capacidade de trabalho ou ganho, em caso de incapacidade permanente.
- III - Tanto a reparação por salários perdidos, como a indemnização por redução na capacidade de trabalho ou ganho em caso de incapacidade permanente do trabalhador, são compatíveis com o direito à reparação no âmbito de acidente de trabalho.
- IV - Tendo o autor deixado de receber de salários a quantia de € 6420,96 e tendo recebido, a título de perda de salário, a quantia de € 3102,25, para ficar integralmente ressarcido neste âmbito, precisará ainda de receber o montante de € 3318,71.
- V - Provado que, em consequência do acidente ocorrido a 11-10-1999, o autor apresenta sequelas que determinam uma incapacidade geral temporária parcial de 30%; este dano é indemnizável de *per si*, independentemente de se verificarem ou não consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.
- VI - Considerando que o autor auferia um salário mensal de 61 300\$00, o salário anual a atender será de (305,76 x 14 meses) € 4280,64, que tinha na altura 24 anos de idade, pelo que a vida activa do lesado a considerar deverá ser computada em 41 anos (65 - 24), e que é de 30% o grau de incapacidade permanente, descontando um terço dos rendimentos, correspondente ao

que o lesado gastaria consigo próprio, e tendo em atenção a idade de 70 anos como limite da capacidade de ganho, atendendo a uma esperada melhoria das condições de vida no futuro, bem como um aumento de produtividade e de ganhos em função da progressão profissional, sem deixar de ponderar que a incapacidade permanente que o autor ficou a padecer o irá inabilitar (parcialmente), não só para a sua vida profissional, mas também para todos os actos da vida, principalmente aqueles que dependem de esforço físico, mostra-se equilibrada uma indemnização no montante de € 25 000.

01-06-2010

Revista n.º 536/03.1TBCTX.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Ónus da prova**  
**Invalidade**

- I - O proponente de cláusula contratual geral deve comunicar o seu conteúdo ao respectivo aderente, de modo adequado e com a antecedência necessária, a que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e a complexidade da cláusula, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência, nos termos do art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10.
- II - O proponente daquela cláusula tem o ónus de prova do dever de comunicação, nos termos do n.º 3 do citado art. 5.º.
- III - O não cumprimento daquele dever implica a invalidade da mesma cláusula, sem prejuízo da validade das demais cláusulas contratuais, tal como dispõe o art. 9.º do referido DL.
- IV - Provando-se que a sociedade proponente não comunicou a existência da mencionada cláusula, não lhe comunicou o seu conteúdo e nem sequer lhe entregou cópia com a mesma cláusula, não tem esta validade, mantendo-se, porém, válidas as demais cláusulas contratuais.

01-06-2010

Revista n.º 600/05.2TCFUN.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Acidente de viação**  
**Incapacidade temporária**  
**Danos patrimoniais**  
**Remuneração**  
**Indemnização de perdas e danos**

O montante a que o autor tem direito, como indemnização devida pela perda do salário devida à incapacidade total temporária de que padeceu, é o montante dos salários realmente auferidos ou realmente perdidos e não o que por força de uma convenção colectiva de trabalho teria direito.

01-06-2010

Revista n.º 549/07.4TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Venda judicial**  
**Registo predial**  
**Terceiro**  
**Cancelamento de inscrição**  
**Anulação da venda**

- I - Provado que os autores adquiriram primeiramente a propriedade de uma fracção autónoma por via negocial com o anterior proprietário e que os réus a adquiriram em execução fiscal e primeiro a registaram a seu favor, é inoponível aos autores o registo que os réus efectuaram.
- II - Sendo inoponível aos autores o registo que os réus efectuaram, pode ordenar-se o cancelamento da inscrição do registo dos réus e termos posteriores, apesar de nos Tribunais Administrativos ter sido proferida decisão julgando improcedente o pedido de nulidade da venda e o cancelamento desse registo, se tal pedido não logrou provimento por se não encontrar reconhecido judicialmente em acção de reivindicação o direito dos requerentes.
- III - A venda em processo executivo pode vir a ser anulada fora desse processo, se, em acção de reivindicação, for reconhecido que o bem vendido não pertencia ao executado (art. 990.º, n.º 1, al. d), do CPC).

01-06-2010  
Revista n.º 4301-A/1988.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Questão nova**  
**Recurso**

- I - Os recursos são meios destinados a obter a reforma das decisões dos tribunais inferiores, visam a reapreciação e, eventualmente, a modificação dessas decisões, e não vias jurisdicionais para criar decisões sobre matéria nova, a menos que se trate de questões de conhecimento oficioso (arts. 676.º, n.º 1, 680.º, n.º 1, 690.º, n.º 1, e 660.º, n.º 2, do CPC).
- II - Não pode emitir-se pronúncia sobre questão relativa a mandato sem representação suscitada no recurso de revista, se nunca foi anteriormente suscitada nos autos, tratando-se de uma questão nova.

01-06-2010  
Revista n.º 5246/03.7TBMALP1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Insolvência**  
**Administrador de insolvência**  
**Graduação de créditos**  
**Anulação do processado**  
**Caso julgado formal**  
**Igualdade das partes**  
**Privilégio creditório**  
**Extensão do caso julgado**

- I - Decidida definitivamente a correcção da qualificação dos créditos, nos termos do art. 130.º, n.º 3, do CIRE, não pode voltar a discutir-se a mesma questão, por efeito da força e autoridade do caso julgado formal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Reconduzido o processo a certa fase anterior, por efeito de anulação parcial do seu processado, o exercício dos direitos processuais, em face de um novo acto do processo, é uma consequência normal da anulação e não acarreta qualquer violação do princípio da igualdade das partes, mesmo que os interessados, antes da anulação, não tenham feito uso de qualquer direito.
- III - Estando o estabelecimento da insolvente, onde os trabalhadores exerciam a sua actividade, instalado em dois prédios identificados pela descrição predial, mais não era necessário alegar para se concluir nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 377.º do CT, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08.
- IV - A eficácia do caso julgado da decisão que declarou a insolvência não se estende aos factos considerados provados que serviram de fundamento à respectiva decisão final.

01-06-2010

Revista n.º 556/06.4TBRMR-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Expropriação por utilidade pública**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

- I - A não admissibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização por expropriação por utilidade pública é regra neste tipo de processo. Excepção constituirão os casos em que é sempre admissível recurso, entre os quais se conta a situação prevista no art. 678.º, n.º 4, do CPC.
- II - Se o recorrente se limita a questionar o modo como se calculou a desvalorização das parcelas sobrantes, decorrentes de servidão *non aedificandi*, tudo parâmetros definidores do quantitativo indemnizatório, com implicações determinantes na fixação da indemnização devida e, por conseguinte, abrangidas pela restrição recursória, a revista é inadmissível, nos termos do n.º 5 do art. 66.º do CExp de 1999.

01-06-2010

Revista n.º 3269/04.8TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Recurso de apelação**

**Impugnação da matéria de facto**

**Alegações de recurso**

**Reapreciação da prova**

**Poderes da Relação**

**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - Impugnada a matéria de facto com observância pelo recorrente das regras processuais que possibilitem ao tribunal da Relação a reapreciação da prova, não pode este tribunal deixar de proceder à reapreciação da prova conforme decorre do disposto no art. 712.º, n.º 2, do CPC.
- II - Se o tribunal de 1.ª instância tiver, na motivação da matéria de facto, evidenciado aspectos factuais atinentes a um juízo de imediação que o registo magnético não permite captar ou se esse juízo de imediação se evidenciar em função do próprio material probatório que influenciou a decisão de facto (v.g. inspecção ao local, prova pericial), o tribunal da Relação, após audição do registo magnético, não deixará de ponderar, no seu juízo prudencial, a relevância de tais aspectos de facto integrados no contexto geral de avaliação da prova

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

produzida e, assim sendo, de acordo com a sua convicção (art. 655.º do CPC), confirmará ou não confirmará a decisão de facto.

01-06-2010

Revista n.º 3003/04.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Oposição à execução**

**Avalista**

**Livrança**

**Livrança em branco**

**Pacto de preenchimento**

**Relações imediatas**

- I - O executado pode invocar a seu favor, como fundamento de oposição à execução, a violação do pacto de preenchimento, se avalizou a subscritora da livrança, obrigando-se nos termos e nas condições inseridas no contrato de abertura de crédito, condições que alega não terem sido respeitadas pelo beneficiário da livrança.
- II - Encontrando-se no domínio das relações imediatas, o avalista pode excepcionar o incumprimento das obrigações que o beneficiário da livrança e exequente assumiu perante si (art. 17.º, aplicável por força do art. 77.º, ambos da LULL).

01-06-2010

Revista n.º 9460/06.5TBMTS-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Sucumbência**

- I - Em acção na qual foi pedida uma indemnização no valor de € 10 000, se na apelação para o Tribunal da Relação apenas foi posta em causa a indemnização de € 5000 arbitrada pelo Tribunal de 1.ª Instância, indemnização esta que só foi posta em causa pelo ora recorrido, na medida em que a ora recorrente não recorreu subordinadamente, nem requereu a ampliação do objecto do recurso, a Relação só podia confirmar a indemnização de € 5000 ou reduzi-la.
- II - Se a Relação decidiu pela procedência da apelação, negando o direito da ora recorrente a ser indemnizada e eliminando a indemnização arbitrada, a decisão só foi desfavorável à recorrente em € 5000, valor inferior a metade da alçada do Tribunal da Relação (art. 24.º, n.º 1, da LOFTJ), pelo que não se verifica uma das condições de admissibilidade do recurso (art. 678.º, n.º 1, do CPC).

01-06-2010

Revista n.º 8066/07.6TBCSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Acção declarativa**

**Acção de reivindicação**

**Direito de propriedade**

**Causa de pedir**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio dispositivo**  
**Princípio da substanciação**  
**Factos instrumentais**  
**Junção de documento**

- I - A causa de pedir é delimitada pelos factos jurídicos dos quais procede a pretensão que o demandante formula e a quem cumpre alegá-los.
- II - Só neles o juiz pode fundar a sua decisão, embora possa atender, ainda que officiosamente, aos factos instrumentais, que resultem da instrução e da discussão e aos que sejam complemento ou concretização de outros.
- III - Embora com os estritos limites do princípio do dispositivo, a consubstanciação (ou substanciação) confere ao julgador a livre definição do direito aplicável aos factos que lhe é lícito conhecer, com a respectiva interpretação das normas jurídicas.
- IV - Mas só pode convolar a situação jurídica alegada pelas partes e a sua diversa subsunção jurídica, desde que se contenha na causa de pedir.
- V - Um documento junto após a instauração da lide não basta para modificar a causa de pedir (admissível nos termos do n.º 1 do artigo 273.º do Código de Processo Civil) e o requerimento para a sua junção não é, sem mais, de qualificar como articulado superveniente, a menos que seja inserível no condicionalismo do artigo 506.º do Código de Processo Civil.
- VI - A lide não é reivindicatória, ou real, se o demandante se limita a pedir a declaração do seu domínio, a condenação do demandado a reconhecê-lo e não reclama a sua restituição mas apenas que o réu se abstenha de actos que turbem a sua posse.
- VII - Reconhecida a propriedade de um estabelecimento comercial de uma sociedade, deve o seu gerente abster-se de quaisquer desses actos turbativos.

01-06-2010

Revista n.º 1093/07.5TVPRT.P1.S1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Contrato de compra e venda**  
**Fracção autónoma**  
**Falta de entrega**  
**Prazo certo**  
**Início da mora**

- I - Assente que a ré vendeu ao autor uma fracção autónoma de que faziam parte dois parqueamentos, óbvio se torna que a ré só concluiria o cumprimento da prestação a que se encontrava adstrita desde que, além do mais, entregasse ao autor as chaves, não só da própria fracção, mas também da garagem em que tais parqueamentos se integravam e do portão que a essa garagem dava acesso; tratando-se do portão de um lote pertencente a outra entidade, teria a ré de providenciar por obter as ditas chaves para as poder entregar ao autor, tanto mais que, sendo os lugares de estacionamento parte integrante da fracção, o art. 880.º, n.º 1, do CC lhe impunha o exercício das diligências necessárias para que o autor adquirisse o bem vendido, nomeadamente no que respeita à possibilidade de utilização daqueles lugares e que a ré se encontrava obrigada a entregar-lhe (art. 882.º, n.º 2, do CC).
- II - Não resultando do contrato de compra e venda uma data ou um prazo para cumprimento da obrigação da ré de entregar ao autor o imóvel vendido e considerando que a al. b) do art. 879.º do CC consagra a obrigação de entrega da coisa mas não fixa o prazo para tal, não tendo o autor demonstrado que tenha interpelado extrajudicialmente a ré para lhe fazer a entrega das chaves, face ao disposto no art. 805.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CC, não se pode considerar a ré em

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

mora a não ser a partir da data da sua citação para a presente acção, pelo que só poderá ser considerada responsável pelos danos resultantes de tal mora posteriores a essa data que o autor efectivamente tenha suportado (art. 804.º, n.º 1, do CC).

01-06-2010

Revista n.º 1190/04.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Concorrência de culpas**  
**Excesso de velocidade**  
**Iluminação**  
**Nexo de causalidade**

- I - Provado que o condutor do veículo automóvel não se apercebeu da presença do ciclomotor que circulava à sua frente, apenas se tendo dado conta deste no preciso momento em que se deu o embate, sem sequer ter tido tempo de accionar o sistema de travagem do veículo, não se pode deduzir o excesso de velocidade apenas com base na ocorrência do próprio embate, sem qualquer explicação para o facto de o condutor do veículo automóvel só no momento do embate se ter apercebido da presença do ciclomotor, podendo admitir-se a hipótese de o condutor do veículo automóvel, se se tivesse apercebido anteriormente da presença do ciclomotor, poder eventualmente evitar o embate parando o veículo, sem que a velocidade a que seguia a tal obstasse.
- II - Transitando com tempo chuvoso, com a via molhada, sem iluminação pública, com visibilidade reduzida e sem a luz de presença na traseira do ciclomotor, em violação do disposto nos arts. 59.º, n.º 1, 60.º, n.º 2, al. a), e 93.º, n.º 1, do CEst, e sem que tivesse elidido a correspondente presunção de negligência, demonstrando, por exemplo, a verificação de uma avaria imprevista, o condutor do ciclomotor contribuiu para a ocorrência do embate, ao dificultar a sua visibilidade pelo condutor do veículo automóvel, na medida em que não lhe possibilitou uma mais rápida reacção e a realização de uma manobra destinada a evitar o embate.
- III - Verifica-se nexo de causalidade adequada entre a actuação do condutor do ciclomotor e o acidente, uma vez que a imposição legal da iluminação em causa visa precisamente possibilitar aos demais utentes da via que se apercebiam com clareza da presença de outros veículos em circulação e das suas dimensões, e tornar visível a sua marcha.
- IV - Mostra-se adequada a medida da contribuição, na produção do acidente, dos condutores de cada um dos veículos fixada pela Relação, que atribuiu 60% ao condutor do ciclomotor e 40% ao condutor do veículo automóvel.

01-06-2010

Revista n.º 66/08.5TBVLN.G1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Acessão industrial**  
**Bem imóvel**  
**Prédio urbano**  
**Prédio rústico**  
**Interpretação da lei**  
**Direito de propriedade**  
**Prédio indiviso**

**Loteamento**  
**Alvará**  
**Norma imperativa**

- I - O art. 1340.º do CC não é aplicável aos casos em que se verifique a construção por um terceiro de um andar sobre um prédio urbano de outrem.
- II - Nos arts. 1339.º a 1343.º do CC não é feita qualquer referência à incorporação de uma obra em prédio urbano alheio, mas sim e apenas em terreno alheio – arts. 1340.º, n.ºs 1 e 4, 1341.º (epígrafe), 1342.º, n.º 1, e 1343.º.
- III - Já que a única referência a “prédio” se encontra plasmada no n.º 1 do citado art. 1340.º, ter-se-á, então, de considerar que, atenta a definição categorial dos prédios levada a cabo pelo legislador no art. 204.º, n.º 2, do CC, e o teor do n.º 1 do art. 9.º da mesma Codificação, a figura jurídica da acessão industrial imobiliária é de exclusiva aplicação àquelas situações em que haja lugar à implantação de uma obra, sementeira ou plantação, por parte de um terceiro, em prédio rústico pertencente a outrem.
- IV - Integrando o lote onde se encontrava implantada a moradia um prédio rústico indiviso, tal circunstância constitui, também, factor impeditivo à peticionada aquisição, por acessão, do direito de propriedade relativamente àquela.
- V - A constituição de direitos reais só pode incidir sobre coisas individualizadas (coisas certas e determinadas) e autonomizadas, autonomização que, no que respeita ao fraccionamento de parcelas de um prédio rústico, nomeadamente na sua vertente da divisão do mesmo em lotes, obedece à observância das normas legalmente estabelecidas para a ocorrência de tal separação, e subsequente constituição de um novo prédio, normas essas que impõem a sujeição da efectivação de tal divisão, sob pena de nulidade da mesma, a prévio licenciamento municipal, devidamente titulado por um alvará de loteamento – arts. 1.º e 27.º do DL n.º 289/73, de 06-06, vigente à época.
- VI - Atendendo a que as operações de loteamento se enquadravam, quer à data, quer actualmente, no campo mais vasto do ordenamento do território – arts. 1.º e 9.º do DL n.º 208/82, de 26-05 –, as disposições legais às mesmas atinentes revestem carácter imperativo, vinculando o Estado e demais entidades públicas, bem como os particulares, uma vez que subjaz às mesmas a protecção de interesses de ordem pública consagrados constitucionalmente – arts. 9.º, al. e), 65.º, n.º 4, e 66.º, n.º 2, als. b) e f), da CRP.

01-06-2010

Revista n.º 133/1994.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Assunção de dívida**  
**Obrigaçã**  
**Licença de habitabilidade**

- I - A assunção de dívida traduz-se na operação pela qual um terceiro (assuntor) se obriga perante o credor a efectuar a prestação devida por outrem.
- II - Essa transmissão obrigacional, se se constituir através da celebração de um contrato entre o novo devedor e o credor, no qual se mostra despicienda, para efeitos da sua efectiva relevância jurídica, a intervenção do antigo devedor, enquadra-se na modalidade de uma assunção externa (art. 595.º, n.º 1, al. b), do CC).
- III - Se a entidade bancária ré, na qualidade de mutuante de elevados empréstimos concedidos ao dono da obra para a efectivação de uma construção, procurou salvaguardar o reembolso dos quantitativos mutuados, diligenciando, para tal, quer o acabamento do empreendimento, quer a obtenção das autorizações administrativas legalmente exigíveis para a alienação das fracções que o compunham, actividade essa realizada no seu exclusivo interesse, sem para tal assumir

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

qualquer compromisso legal quanto à sua vinculação relativamente a tal exercício, não tendo celebrado qualquer contrato, não ocorreu a transmissão da obrigação a cargo do dono da obra para a ré, relativamente à obtenção da licença de utilização de determinada fracção habitacional,

01-06-2010  
Revista n.º 4287/04.1TVPRT.L1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Contrato de transporte**  
**Cláusula COD**  
**Alteração do contrato**

Celebrado um contrato de transporte em que as partes estipularam, acessoriamente, que a mercadoria deveria ser entregue à destinatária contra a entrega imediata, por esta última, de cheques que titulassem o valor correspondente ao preço, perante a posterior declaração de “livre entrega”, emitida pela expedidora, outro caminho não restava à transportadora que não fosse o de entregar a mercadoria àquela sem mais, ou seja, sem respeito pelo compromisso anteriormente assumido, porque abolido.

01-06-2010  
Revista n.º 215/01.4YRGMR.S1 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator)  
Paulo Sá  
Mário Cruz

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acção cível conexa com acção penal**  
**Decisão penal condenatória**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Indemnização**

- I - Tendo o tribunal criminal condicionado a suspensão da execução da pena de prisão imposta ao ora réu ao pagamento, no prazo de 18 meses, da indemnização arbitrada ao aqui autor, no montante de € 7500, tal significa que o réu ficou, por mor daquela condenação, obrigado a indemnizar o autor, beneficiando da suspensão da execução da pena, caso efectuasse tal pagamento naquele prazo estipulado.
- II - Arbitrada ao autor, no foro penal, uma indemnização no valor de € 7500, não pode o tribunal cível deixar de levar em conta, no cômputo geral indemnizatório, tal valor, em respeito pelo postulado no art. 82.º-A, n.º 3, do CPP.

01-06-2010  
Revista n.º 3912/04.9TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator)  
Paulo Sá  
Mário Cruz

**IFADAP**  
**Contrato de concessão**  
**Ajudas comunitárias**  
**Resolução**  
**Competência material**

**Tribunal administrativo**  
**Tribunal comum**

Os tribunais comuns são os competentes para decidir os litígios derivados do cumprimento ou incumprimento dos contratos de ajudas comunitárias, celebrados entre o IFADAP e os seus beneficiários.

01-06-2010  
Revista n.º 3461/08.6TVLSB.S1 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator) \*  
Paulo Sá  
Mário Cruz

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Prova pericial**  
**Demarcação**  
**Acção de demarcação**  
**Direito de tapagem**

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista e não de 3.ª instância – art. 210.º, n.º 5, da CRP –, que só conhece de direito – arts. 33.º da LOFTJ, e 722.º, n.º 1, e 729.º, n.º 1, do CPC –, apenas pode em casos excepcionais alterar a decisão da 2.ª instância, i.e., os que constam do art. 722.º, n.º 2, do CPC, podendo quando muito ordenar a baixa do processo à Relação, nos termos do n.º 3 do art. 729.º do CPC.
- II - Os supostos erros cometidos pela Relação no apuramento dos factos da causa com base em prova de livre de apreciação, como é o caso da prova pericial, excedem o âmbito de apreciação do recurso de revista.
- III - Quando existam dúvidas ou divergências quanto à linha divisória entre proprietários de prédios confinantes, torna-se necessário o exercício do direito de demarcação a que alude o art. 1353.º do CC, que consiste, enquanto operação material, em colocar sinais permanentes (marcos ou outros) nas linhas divisórias de prédios contíguos, não se confundindo com o direito de tapagem contemplado nos arts. 1356.º e segs. do mesmo diploma, podendo uma qualquer vedação de um prédio cuja função é de impedir intromissões de terceiros ou de animais, coincidir ou não com os respectivos limites.
- IV - É o recurso à perícia, na ausência de títulos bastantes e da prova da posse em que estivessem os confinantes, com as inerentes presunções, sem relevo bastante para se sobrepor a outras, que efectivamente oferece maiores garantias para o rigor do acto judicial de demarcação.

08-06-2010  
Revista n.º 21/2002.E1.S1 - 6.ª Secção  
Cardoso de Albuquerque (Relator)  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Expropriação por utilidade pública**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Retroactividade da lei**  
**Expropriação**  
**Declaração de utilidade pública**  
**Caducidade**  
**Cálculo da indemnização**

**Matéria de facto**  
**Prova pericial**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**

- I - Uma das excepções ao princípio da retroactividade da lei é a da lei nova dispor directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem, termos em que se deve entender que ela abrange as próprias relações já constituídas e que subsistam à data da sua entrada em vigor.
- II - A caducidade da declaração de utilidade pública, para efeitos expropriativos, pode ser declarada não só pela administração, como pelos tribunais (comuns ou administrativos) perante quem ocorra o litígio referente à expropriação, apenas tendo de ser invocada pelo “expropriado”, por ser matéria sujeita à sua disponibilidade.
- III - Os recursos ordinários são meios de obter a reforma das decisões, visam o reexame destas e não apreciar questões não decididas pelo tribunal *a quo*, o também chamado *jus novorum* a menos que incluam matéria de conhecimento oficioso.
- IV - O apuramento dos elementos determinantes para o cálculo da indemnização peticionada e que deveria corresponder ao valor actual de mercado dos terrenos do prédio do autor ocupados ilicitamente pelo Estado, na sequência de uma declaração de utilidade pública para fins de expropriação, que entretanto caducou, situa-se no campo estrito dos factos.
- V - No âmbito da prova pericial vigora, em pleno, a prova livre e não vinculada, pelo que sempre o juiz podia afastar-se do parecer dos peritos, quando é certo ter apreciado essa prova em conjugação com outra, testemunhal e documental. E se a Relação, a quem incumbe reapreciar a decisão de facto, julgou por bem manter as respostas à matéria de facto, por não existir motivo para a sua alteração, tão pouco pode o STJ exercer qualquer censura.
- VI - Não cabe em sede de revista ajuizar sobre os critérios mais ou menos rigorosos de valoração que as instâncias tenham feito da prova pericial, por justamente sujeita à regra da livre apreciação – art. 389.º do CC. Apenas no caso da fixação do valor da coisa expropriada e dentro do processo de expropriação, e não no processo comum, é que o tribunal não será inteiramente livre, tendo de justificar a sua decisão de harmonia com o art. 83.º, n.º 1, do CExp de 1976.

08-06-2010

Revista n.º 13560/09.1T2SNT.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Dano**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Equidade**  
**Obrigaç o pecuni ria**  
**Poderes do tribunal**  
**Poder discricion rio**

- I - Do disposto nos arts. 565.º e 566.º, n.º 2, do CC, e 661.º, n.º 2, do CPC, resulta que s o h , em princ pio, que recorrer ao incidente de liquida o se n o houver elementos para o fazer na ac o declarativa, mas apenas nos casos em que a lei n o imponha ou permita ao julgador o recurso   equidade para fixar aquele *quantum* ou quando nem mesmo com recurso   equidade for poss vel a condena o em quantia certa.
- II - Na hip tese de obriga o pecuni ria, estando acertada a exist ncia de um dano ressarc vel, mas n o o montante exacto (global) desse dano, o tribunal s o deve deixar de recorrer   equidade

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

para fixar o montante da condenação se nem sequer lhe for possível, por total carência de elementos, determinar os limites dentro dos quais se deva fazer a fixação.

- III - Na utilização da faculdade concedida pelo art. 661.º, n.º 2, do CPC, estreitamente ligada à “insuficiência” ou “carência” dos elementos factuais disponíveis (conceito em si mesmo eivado de um apreciável grau de indeterminação), gozam as instâncias de uma certa margem de discricionariedade (prudente arbítrio do tribunal ou do julgador).
- IV - O STJ poderá, porém, censurar (negativamente) o mau uso (pelas instâncias) desse poder de rejeição da fixação do *quantum* condenatório para ulterior liquidação, quando esse poder se perfile, face ao material fáctico-probatório processualmente adquirido, como ostensivamente injustificado e, como tal, violador do princípio da economia processual.

08-06-2010

Revista n.º 883/04.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Dolo**  
**Declaração negocial**  
**Anulação**  
**Boa fé**

- I - O dolo como motivo de anulação de declaração negocial exige que o dolo seja *malus* – não abrangido nas considerações previstas no art. 253.º, n.º 2, do CC –, pode ser inocente ou fraudulento – ou seja, pode haver simples intuito de enganar ou pode conter a intenção de prejudicar –, deve ser essencial – no sentido de que seja determinante da emissão da declaração negocial e não apenas dos seus termos concretos – e, finalmente, pode ser unilateral ou bilateral.
- II - Para aferir da verificação daqueles requisitos há que apreciar os deveres que as partes contratantes, em geral, devem observar e decorrentes da boa fé, nomeadamente, os deveres que o art. 227.º do CC impõe aos contratantes.

08-06-2010

Revista n.º 1335/2002.L1.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Loteamento**  
**Alvará**  
**Mora**  
**Interpelação**  
**Incumprimento**  
**Perda de interesse do credor**  
**Prazo razoável**

- I - As operações de loteamento são um requisito para a implementação de obras de urbanização em áreas ainda não integradas em zonas urbanas, pelo que, nos contratos destinados a obter-se a concessão de alvará de loteamento, se têm de apresentar vários projectos – plantas de localização, implantação, operações de divisão do terreno em lotes, plantas das infra-estruturas que irão integrar o empreendimento (arruamentos viários e pedonais, redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás e telecomunicações, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Se a obrigação não tem prazo certo, nem provém de facto ilícito, o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir – art. 805.º, n.ºs 1 e 2, do CC – e o incumprimento da obrigação só pode ser considerado como tal, se o credor, em consequência da mora, perder em termos objectivos o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor como prazo limite – art. 808.º do CC.

08-06-2010

Revista n.º 157/07.0TBTC.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Âmbito do recurso**  
**Despacho do relator**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presidente**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - O relator tem o poder de aceitar, restringir ou rejeitar o recurso e o seu âmbito, desde que o faça de acordo com a lei. Se o relator pode aceitar ou rejeitar o recurso – art. 700.º, n.º 1, do CPC –, por maioria de razão tem competência para restringir o âmbito do seu conhecimento.
- II - O agravo continuado não admite, por via de regra, recurso para o STJ – art. 754.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC – e por isso é que, em casos excepcionais em que a lei o admite, exige esta, como condição prévia, que, logo no requerimento de interposição de recurso, se indique o respectivo fundamento – art. 687.º, n.º 1, do CPC.
- III - É ao relator (ou por via de reclamação de despacho deste, à conferência) que compete decidir sobre a aceitação vestibular (ou não) de recurso interposto. A intervenção do Presidente do STJ destina-se apenas a determinar sobre a forma como o julgamento do recurso, uma vez admitido, deve ser feito, quando haja sido requerido que o julgamento se faça em regime alargado, para fixação de jurisprudência, em caso de oposição do decidido com outros acórdãos da Relação ou do STJ.
- IV - A intervenção do Presidente do STJ pressupõe que o recurso já tenha sido aceite por quem tem a competência para o aceitar – o relator ou a conferência.

08-06-2010

Agravo n.º 234-D/1999.G1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acórdão por remissão**  
**Águas**  
**Servidão de aqueduto**  
**Requisitos**

- I - Quando o recorrente se limita a reproduzir as conclusões oferecidas na apelação justifica-se o uso da faculdade remissiva do art. 713.º, n.º 5, do CPC, ou, no limite, uma fundamentação muito sucinta.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Apenas os requisitos previstos no art. 1561.º, n.º 1, do CC (servidão legal de aqueduto) são pressupostos do direito à constituição da servidão, enquanto o n.º 3 desse preceito tem a ver com o modo do exercício do direito previamente reconhecido, pretendendo-se, com tal critério legal, evitar o arbítrio do titular da servidão, contendo o seu direito em moldes práticos, de modo que, satisfazendo-se as necessidades do prédio dominante, seja exercido da forma menos onerosa para o prédio serviente.

08-06-2010

Revista n.º 212/2001.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Banco**  
**Banco de Portugal**  
**Convenção de cheque**  
**Restrição ao uso de cheque**  
**Responsabilidade bancária**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**

- I - Não tem sido unívoca, no STJ, a questão de saber qual a natureza da responsabilidade do banco que comunica indevidamente ao Banco de Portugal a rescisão de cheque de qualquer entidade, sua cliente, para inclusão desta na listagem de utilizadores de cheques que oferecem risco: há jurisprudência que defende estar-se no domínio da responsabilidade contratual ou obrigacional; mas também há quem defenda que a actuação do banco caí no domínio da responsabilidade extracontratual ou por facto ilícito, posto que a rescisão da convenção do uso de cheque se traduz no cumprimento de uma obrigação legal destinada a proteger os interesses gerais da contratação e, particularmente, os interesses daquele ou daqueles, a quem o cheque vem a ser entregue como meio de pagamento de determinada transacção.
- II - O DL n.º 454/91, de 28-12, na redacção do DL n.º 316/97, de 19-09, tem por objectivo proteger os interesses gerais da confiança na circulabilidade do cheque, como meio liberatório de pagamento, facilitando as transacções civis, comerciais ou de consumo.
- III - No âmbito da convenção de cheque o banco assegura o saque, desde que haja provisão. A rescisão, porém, não pode ter lugar antes do banco dar ao sacador a possibilidade de regularizar a situação. Até aqui movemo-nos no âmbito da relação contratual. Mas, para além desta obrigação contratual para com o seu cliente, outras obrigações são assumidas para com outras pessoas.
- IV - Parece excessivo que relativamente a um contrato como é a convenção de cheque, quase despedido de formalismo e de clausulado, se vá recorrer à figura da obrigação acessória para fundar uma responsabilidade contratual, quando se o lesado for outro que não o sacador ou, mesmo em casos em que o lesado ainda é o sacador, já não há alternativa que não a responsabilidade extracontratual.
- V - *In casu*, a ré, Caixa Geral de Depósitos, ao comunicar ao Banco de Portugal a rescisão da convenção de cheque, sem previamente ter dado à autora a possibilidade de regularizar a situação dos cheques e tendo os mesmos sido regularizados tempestivamente, não ter tomado qualquer iniciativa com vista a obter a remoção da autora da listagem dos utilizadores de cheque que oferecem risco, agiu em violação dos arts. 1.º, 1.º-A e 2.º do DL n.º 316/97, praticando um facto ilícito, e actuou com culpa, nos termos do art. 487.º, n.º 2, do CC, por omissão do dever de diligência de um *bónus pater familiae* em face das circunstâncias do caso – deveria ter dado à autora a possibilidade de regularizar ou de demonstrar a regularização dos cheques, antes da comunicação ao Banco de Portugal e ao constatar a falta cometida tinha igual dever de diligenciar pela reposição da situação pré-existente à comunicação da rescisão.

08-06-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 2984/05.3TBTVD.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Sociedade anónima**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Anulação de deliberação social**  
**Votação**  
**Parentesco**

- I - O facto de uma sociedade anónima, com cinco accionistas, integrar dois blocos familiares – dum lado o autor e a sua mulher, titulares de 9900 acções, representativas de 49,95% do capital social, do outro o accionista X, a sua mulher e o filho de ambos, titulares de 10 010 acções, representativas de 50,05% do capital social –, e dos accionistas maioritários terem votado as deliberações aprovadas numa determinada assembleia geral, não se tendo provado qualquer facto susceptível de indiciar o exercício do voto viciado, com objectivo de obter vantagens especiais para o votante ou terceiros, em prejuízo da sociedade ou outro sócio, ou simplesmente com o objectivo de prejudicar aquela ou este, não é suficiente para concluir que o voto dos mesmos accionistas foi viciado, de molde a preencher a hipótese do art. 58.º, n.º 1, al. b), do CSC.
- II - A relação de parentesco entre os accionistas que aprovaram as deliberações impugnadas judicialmente, não se tendo provado qualquer facto que indicie a viciação do seu voto, não constitui fundamento bastante para anular aquelas deliberações.

08-06-2010  
Revista n.º 1026/07.9TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Acórdão**  
**Aclaração**

- A decisão judicial é obscura quando contém alguma passagem cujo sentido seja ininteligível, e é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes.

08-06-2010  
Incidente n.º 906/2001.C1.S1 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Salreta Pereira  
Sousa Leite

**Expropriação por utilidade pública**  
**Declaração de utilidade pública**  
**Indemnização**  
**Depósito**  
**Processo administrativo**  
**Mora**

- I - Decorre do art. 20.º, n.ºs 1, al. b), e 5, do CExp de 1999, que, em caso de expropriação urgente, impende sobre a entidade expropriante proceder ao depósito, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da declaração de utilidade pública, do quantitativo pecuniário que haja sido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

calculado pelo perito por si nomeado, como correspondente à justa indemnização pela expropriação do imóvel objecto da mesma.

- II - O disposto no art. 70.º, n.º 1, do CExp de 1999 é aplicável, por analogia – art. 10.º do CC –, aos depósitos, que, devidos no processo administrativo tramitado perante a entidade expropriante, não venham por esta a ser atempadamente efectuados.

08-06-2010

Revista n.º 865/06.2TBLSD-A.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Acidente de viação**  
**Condução automóvel**  
**Colisão de veículos**  
**Excesso de velocidade**  
**Alcoolemia**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Táxi**  
**Comitente**  
**Comissário**  
**Presunção de culpa**  
**Prova da culpa**  
**Nexo de causalidade**

- I - No ponto da base instrutória onde se pergunta se “*o embate foi provocado pelo veículo de matrícula (...), conduzido por (...), que circulava a uma velocidade não inferior a 100KM/hora*”, considerando o estatuído no art. 646.º, n.º 4, do CPC, não pode deixar de considerar-se não escrita a 1.ª parte de tal asserção, a relativa à imputação da culpa, por conter em si a solução jurídica do problema: trata-se, em boa verdade, de um juízo conclusivo (de direito) que, como tal, terá de se considerar como não escrito.
- II - O art. 503.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC, contém uma verdadeira presunção de culpa do condutor por culpa de outrem. Estando provado, *in casu*, que o condutor do táxi seguia sob a direcção efectiva, por conta e no interesse da sua proprietária, cai-se na previsão daquele preceito legal.
- III - Desta forma, sendo certo que, em princípio, é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, deparamos, aqui, com uma excepção, de resto prevista na parte final do n.º 1 do art. 487.º do CC, e ilidível, atento o disposto no art. 350.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- IV - Tendo a ré sido demandada por força da lei do seguro obrigatório (DL n.º 522/85, de 31-12, aqui aplicável), era sobre ela que impedia o ónus de provar que o condutor do veículo seu segurado não teve culpa na produção do acidente, antes, pelo contrário, que o mesmo se verificou, no todo ou em parte, por culpa da vítima.
- V - A prova do excesso de velocidade (velocidade não inferior a 100 Km/h) e do excesso de álcool (1,52 g/l) do lesado, não permitem, por si só, tirar a conclusão de que o acidente se deu por culpa (parcial ou total) da vítima, nem afastar a presunção de culpa emergente do art. 503.º, n.º 3, do CC.
- VI - A ré teria, com vista a afastar a presunção de culpa, de fazer a prova de que a conduta da vítima, para além de ilícita (porque transgressora de comandos legais), foi culposa (porque poderia e deveria ter conduzido de outra forma, de molde a evitar acidente) e que foi essa mesma forma de condução causal dos danos verificados.

08-06-2010

Revista n.º 5440/06.6TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo de Sá

Mário Cruz

**Sentença**  
**Interpretação**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - Deve-se interpretar a sentença tomando em consideração os seus antecedentes lógicos, a fundamentação, sem deixar de ter em conta outras circunstâncias, mesmo posteriores à respectiva elaboração, que são qualificados como meios auxiliares.
- II - Condenada a ré seguradora a pagar ao autor o que viesse a ser liquidado relativo a despesas médicas e hospitalares, medicamentosas e de deslocações para tratamentos e consultas e tendo-se apurado, em sede de liquidação, que este necessitava de efectuar fisioterapia e natação, com vista a uma total recuperação, há que interpretar a sentença de molde a incluir na obrigação de indemnizar o pagamento destas despesas: só assim se cumprirá a verdadeira finalidade da obrigação imposta à parte lesante, no caso à seguradora, por força do contrato de seguro com esta celebrado.

08-06-2010  
Revista n.º 25163/05.5YYLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator) \*  
Paulo de Sá  
Mário Cruz

**Partilha da herança**  
**Nulidade**  
**Legitimidade**  
**Herdeiro**

- I - É nula a partilha que tiver incidido sobre bens não pertencentes à herança.
- II - Essa nulidade pode ser invocada pelo herdeiro legitimário prejudicado com tal acto.

08-06-2010  
Revista n.º 208/2000.C1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Acidente de viação**  
**Menor**  
**Atropelamento**  
**Culpa do lesado**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Omissão**  
**Nexo de causalidade**

- I - Na nulidade de acórdão há que distinguir a falta de motivação da motivação deficiente ou inaceitável: o que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação, ou seja, a ausência total de fundamentação de facto e de direito.
- II - Do mesmo modo, uma coisa é a ausência de apreciação da questão controvertida e outra, bem diferente, é não apreciação de todas as razões expendidas pelo recorrente ou a motivação

- deficiente ou eventualmente desconforme com os preceitos legais: apenas a primeira das apontadas situações se reconduz à nulidade de acórdão.
- III - Os condutores, no exercício da condução, devem respeitar todas as normas estradais e usar de todos os cuidados que esta actividade, potenciadora de riscos, exige.
- IV - Mas já não é exigível que tenham de prever ou contar com a imprudência dos restantes utentes da via, com eventuais actuações passíveis de, por qualquer modo, interferirem com o regular processamento do tráfego rodoviário, sob pena de se inviabilizar praticamente o exercício da condução.
- V - Demonstrando os factos provados que a autora, menor com 7 anos de idade, tendo saído da parte de trás da ambulância onde era transportada, atravessou a faixa de rodagem da direita para a esquerda, atento o sentido de marcha do veículo que a atropelou, surgindo à frente deste quando estava a cerca de 12 m de distância do mesmo e a 70 cm da berma esquerda, circulando a viatura em causa a cerca de 50/60 km/hora numa via de traçado recto, com bom piso e visibilidade e uma faixa de rodagem com a largura de 5,4 m, deve considerar-se que não era excessiva para o local a velocidade do ligeiro em causa, atendendo às características da rua e ao facto de aí não circular qualquer outro veículo para além deste e da ambulância.
- VI - Na verdade, resulta dos factos apurados que, apenas quando estava prestes a cruzar-se com a ambulância, o condutor do ligeiro foi surpreendido com a presença da menor que, saída das traseiras do referido veículo de socorro, atravessava a faixa de rodagem: este aparecimento inesperado (porque encoberta pela ambulância) e repentino (o ligeiro estava a 12 m) da menor na faixa de rodagem tornou impossível a travagem ou manobra de recurso para evitar o atropelamento.
- VII - Em contrapartida, a menor, ao sair da traseira de um veículo que, notoriamente, lhe cortava a visão e a impedia de ver o trânsito que se processava nessa rua, não usou dos cuidados que se impunham quando iniciou a travessia da via, violando, assim, o disposto no art. 104.º, n.º 1, do CEst.
- VIII - Não sendo possível assacar qualquer censura à conduta do condutor do veículo ligeiro, a sua responsabilidade objectiva enquanto detentor do veículo encontra-se excluída em razão da culpa do próprio lesado.
- IX - Para haver lugar a indemnização nos termos do art. 486.º do CC exige-se, desde logo, que haja a obrigação de praticar o acto omitido e, depois, que entre a omissão e o dano haja um nexo de causalidade, ou seja, que o dano não se tivesse provavelmente verificado se não fosse a omissão.
- X - A relevância jurídica da omissão radica no dever geral de prevenção do perigo, daquele perigo em princípio evitável; o dever jurídico de agir para prevenir o perigo de dano existe desde logo quando decorra da imposição de uma obrigação legal ou contratual.
- XI - Revelando os factos provados que, em 2000, os pais da autora celebraram com o Núcleo X da Cruz Vermelha Portuguesa um contrato consistente no transporte diário da autora, de casa para a escola e desta para casa, numa distância aproximada de 2 km, mediante o pagamento da quantia mensal de 4000\$00, vindo os funcionários da Cruz Vermelha buscar a autora a casa, por volta das 8h15m e trazê-la de volta cerca das 13h30, conforme acordado, estacionando, umas vezes, o veículo em frente à casa da autora para que esta não tivesse de atravessar a rua e, outras, acompanhados de uma outra funcionária que, pelo menos, controlava as crianças no interior da viatura e ajudava-as a sair da mesma, não merece censura a ilação extraída pelas instâncias de que a relação contratual em causa não se cingia ao mero transporte da autora, de e para a escola: tal condução tinha associada a obrigação de zelar pelo bem estar das crianças durante o transporte, o que implicava recolhê-las no início do percurso e largá-las no destino em condições normais de segurança, evitando os riscos inerentes ao percurso entre o veículo transportador e o local de destino, fosse a escola ou a casa, desde logo os mais problemáticos e que são os que se prendem com o trânsito rodoviário.
- XII - Assumida pela referida instituição esta obrigação contratual de praticar tal acto – assegurar o regresso a casa em condições de segurança –, deveria aquela ter tomado as providências adequadas ao cumprimento cabal de tal dever, dotando o veículo dos meios necessários a esse fim, designadamente, fazendo acompanhar o motorista de um outro funcionário.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- XIII - Estando os efeitos do contrato em causa circunscritos às partes, eles não se repercutem na esfera jurídica do motorista que, no dia do sinistro, conduzia o veículo no qual transportava a autora.
- XIV - Entre a omissão em causa – falta de acompanhamento da menor na travessia da via – e o dano decorrente da mesma existe o competente nexos de causalidade: o acto omitido teria seguramente impedido o atropelamento da menor, que não tinha maturidade suficiente para aquilatar e evitar os riscos inerentes à travessia de uma via aberta ao trânsito automóvel.

08-06-2010

Revista n.º 1213/04.1TJVN.F.P1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Acção executiva**  
**Título executivo**  
**Quantia exequenda**  
**Ónus da prova**  
**Oposição à execução**

- I - É pelo título executivo que se determinam os fins e os limites da acção executiva.
- II - O exequente não tem de provar a correcção do montante exequendo, bastando-lhe a idoneidade do título executivo, isto é, que o título que serve de base à execução é um dos que se acham taxativamente previstos no art. 46.º, n.º 1, do CPC e que a obrigação exequenda é certa, exigível e líquida, como se encontra prescrito no art. 802.º do mesmo Código.
- III - Se o executado discordar do montante indicado como obrigação exequenda, cumpre-lhe impugnar o mesmo, em sede de oposição à execução, impendendo ainda sobre ele a prova de que o montante constante do título ou do indicado no requerimento executivo está desconforme com a realidade da importância em dívida.

08-06-2010

Revista n.º 2830/06.0TJVN.F-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Anulabilidade**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - O art. 429.º do CCom, que vem de 1888, fulmina de nulidade o seguro celebrado com base em declarações inexactas ou reticentes, desde que influenciem a existência ou condições do contrato.
- II - É hoje jurisprudencialmente pacífico que, na vigência do Código Civil de 1966, o vício de que padecem tais contratos é de anulabilidade e não de nulidade.
- III - Declaração inexacta é a declaração errada que tanto pode ser dolosa como negligente, traduzindo-se a declaração reticente na omissão de factos ou circunstâncias que, importando para a avaliação do risco, são do conhecimento do tomador do seguro e interessam ao segurador.
- IV - Omitindo o tomador do seguro qualquer menção à doença de que padecia estamos perante uma declaração reticente, a qual não necessita de ser dolosa, bastando a negligência, para que o contrato seja anulável.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Já não será necessariamente assim na vigência do DL n.º 72/2008, de 16-04, que entrou em vigor no dia 01-01-2009, mas é inaplicável *in casu*.
- VI - Sabendo o tomador do seguro que tinha uma “malformação cardíaca congénita”, embora não tendo consciência “da gravidade e o carácter incapacitante que dessa malformação poderia advir, nomeadamente, com afectação do normal exercício da sua profissão”, o certo é que a devia ter declarado quando celebrou o contrato de seguro de vida com a seguradora, por nessa data já ter problemas de saúde que o afectaram na sua capacidade para o trabalho, o que gera a sua anulabilidade.
- VII - Anulado o contrato de seguro, não goza o tomador do seguro do necessário direito de obter da seguradora o capital segurado, não podendo obter qualquer prestação indemnizatória a quantificar segundo juízos de equidade.

08-06-2010

Revista n.º 90/2002.G1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator) \*

Orlando Afonso

Ferreira de Sousa

**Inventário**

**Partilha dos bens do casal**

**Divórcio**

**Casa de morada de família**

**Direito ao arrendamento**

**Processo de jurisdição voluntária**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Regime aplicável**

**Renda**

- I - O incidente para atribuição da casa de morada de família, deduzido na pendência do processo de inventário para partilha dos bens comuns do casal, cabe no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, nos quais o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna (arts. 1049.º a 1411.º e 1413.º do CPC).
- II - Nos processos de jurisdição voluntária, as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração, sendo supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão, como as anteriores que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso (art. 1411.º, n.º 1, do CPC).
- III - As resoluções proferidas no âmbito de tais processos segundo critérios de conveniência ou oportunidade são irrecorríveis para o STJ (art. 1411.º, n.º 2, do CPC).
- IV - No caso de divórcio, se os ex-cônjuges não acordarem no destino da casa de morada de família, pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada de família, quer esta seja comum, quer seja própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.
- V - Tal arrendamento fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, sendo a renda devida fixada de acordo com tal regime ou nos termos definidos pelo tribunal, sendo que neste caso dever-se-á atender, não só aos valores que resultariam das regras normais do mercado, mas acima de tudo, à situação patrimonial de cada um dos ex-cônjuges, de modo a ajustar o montante da renda à situação de facto que emerge da dissolução do casamento, só muito igualitária em termos bilaterais.

08-06-2010

Revista n.º 3140/04.3TBVCT-B.G1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Ferreira de Sousa

**Enriquecimento sem causa**  
**Requisitos**  
**Inventário**  
**Anulação da partilha**  
**Recurso de revisão**  
**Falta de citação**  
**Caso julgado**

- I - Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem, é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou (art. 473.º, n.º 1, do CC).
- II - A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou (art. 473.º, n.º 2, do CC).
- III - A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa compreende tudo quanto se tenha obtido à custa do empobrecido ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente (art. 479.º, n.º 1, do CC).
- IV - Salvo os casos de recurso extraordinário, a anulação da partilha judicial confirmada por sentença passada em julgado só pode ser decretada quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi perpetrada, isso mesmo resultando dos meios processual e substantivo utilizados pelos autores nesta acção (art. 1388.º do CPC).
- V - Alegando os autores que houve preterição da sua intervenção, por falta de citação, no processo de inventário que esteve no cerne da presente acção, e tendo os mesmos, uma vez findos aqueles autos, nos quais não estiveram presentes nem se fizeram representar, optado por interpor um recurso extraordinário de revisão, o qual fracassou por se ter constatado afinal que os recorrentes foram devidamente citados para os termos do inventário, não podem agora, à sombra do instituto do enriquecimento sem causa, reclamar um qualquer direito de restituição, ainda para mais quando a partilha em causa se definiu e consolidou à sombra de um caso julgado justificado pelo ordenamento jurídico.

08-06-2010

Revista n.º 3297/06.9TBAGD.C1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Dívida comercial**  
**Actividade comercial**  
**Dívida de cônjuges**  
**Presunções legais**  
**Proveito comum do casal**  
**Impugnação pauliana**

- I - As dívidas comerciais de qualquer um dos cônjuges, desde que comerciante, presumem-se realizadas no exercício da sua actividade comercial; e desde que presuntivamente realizadas no exercício do comércio do devedor, presumem-se contraídas em proveito comum do casal (art. 15.º do CCom).
- II - Revelando os factos provados que os dois primeiros réus venderam ao terceiro determinados imóveis, não tendo outros bens para pagamento do crédito do autor e fizeram-no – todos – com a consciência de que assim ludibriariam os credores dos primeiros dois réus e agindo por forma a que o autor e outros credores pensassem erroneamente que os bens vendidos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

continuavam seus, devem ter-se por preenchidos os requisitos da impugnação pauliana (arts. 610.º e 612.º do CC).

08-06-2010

Revista n.º 1502/06.0TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Garantia bancária**  
**Liberdade contratual**  
**Garantia autónoma**  
**Fiança**  
**Título executivo**  
**Qualificação jurídica**

- I - A garantia bancária traduz-se no compromisso assumido por um banco de satisfazer determinada obrigação perante terceiro sempre que o cliente o não faça.
- II - Trata-se de um negócio jurídico inominado cuja admissibilidade e celebração entronca no princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC).
- III - A garantia bancária pode assumir diversas modalidades, tais como a de fiança e a de garantia autónoma: se ambas têm a função de garantir o credor contra o risco de incumprimento por parte do devedor, à custa do património de um terceiro, o certo é que as mesmas não se confundem entre si.
- IV - Enquanto que a obrigação do fiador é acessória em relação à obrigação garantida (a do devedor principal), na garantia autónoma o garante responsabiliza-se pelo pagamento de uma obrigação própria perante o credor.
- V - A garantia autónoma pode revestir várias modalidades, entre as quais se destacam a garantia autónoma simples e a garantia autónoma automática (esta também denominada “à primeira solicitação” ou “on first demand”): nas primeiras, o beneficiário pode exigir o cumprimento da obrigação do garante desde que prove o incumprimento da obrigação do devedor ou a verificação de qualquer evento que seja pressuposto da constituição do seu crédito face ao garante; nas segundas, tal prova não lhe é exigível, devendo o garante entregar imediatamente ao beneficiário, ao seu primeiro pedido, a quantia pecuniária fixada, sem que possa invocar qualquer exceção fundada na relação fundamental estabelecida entre o ordenante e o beneficiário.
- VI - A garantia bancária apenas constitui título executivo quando seja uma garantia autónoma automática.
- VII - Tendo a fiança natureza acessória da obrigação garantida, a obrigação do fiador não vê o documento que a titula enquadrar-se na previsão do art. 46.º, al. c), do CPC.
- VIII - Resultando claramente do texto do documento dado à execução e do contrato que motivou a sua emissão que ao subscrevê-lo o banco quis assumir uma obrigação autónoma da obrigação garantida e a ser cumprida logo que tal lhe fosse exigido pela beneficiária, deve concluir-se que o contrato corporizado pelo título executivo é de garantia autónoma automática e não de fiança.
- IX - O tribunal é livre na qualificação jurídica de tal contrato, sendo irrelevante a denominação que lhe atribuem as partes (arts. 664.º do CPC).

08-06-2010

Revista n.º 12720/06.1YYPR-T-A.P1-S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Sociedade comercial**  
**Extinção**  
**Representação**  
**Sócio**  
**Interpretação da vontade**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Pessoa colectiva**  
**Respostas aos quesitos**  
**Contrato de seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Anulabilidade**  
**Abuso do direito**  
**Prémio de seguro**  
**Administrador**  
**Responsabilidade do gerente**  
**Facto ilícito**  
**Prova pericial**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Facto constitutivo**  
**Servidão**  
**Causa de pedir**  
**Aquisição originária**  
**Indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Juros de mora**  
**Facto ilícito**  
**Liquidação**  
**Actualização monetária**  
**Contagem dos juros**

- I - Numa acção em que se verifique a extinção de uma sociedade que é parte ou em que se tenha conhecimento de que essa extinção teve lugar, deve considerar-se automaticamente a presença processual da generalidade dos sócios no lugar que ela ocupava no processo: assim, onde ela se referencia a si mesma ou é referenciada por outrem, deve entender-se, sem necessidade absoluta de despacho, que está a generalidade dos seus sócios.
- II - A vontade de uma das partes relativamente à outorga, ou não outorga ou ainda relativamente à outorga em termos diferentes, de um contrato (no caso, de seguro), constitui pura matéria de facto; só eventuais vícios na sua formação ou veiculação e respectivas consequências constituem já matéria de direito.
- III - A vontade de uma pessoa, incluindo de uma pessoa colectiva, é algo de íntimo que não pode ser percebido directamente por quem se situa exteriormente.
- IV - Mas ainda assim deve ser considerado a nível de instrução do processo, cabendo ao tribunal, face aos factos que, por constatação directa, lhe são presentes, ajuizar dos do foro íntimo necessários para a aplicação do direito.
- V - A área dos factos seleccionáveis para o questionário cobre, principalmente, os eventos reais, as ocorrências verificadas; mas pode abranger também as ocorrências virtuais (os factos hipotéticos), que são, em bom rigor, não factos, mas verdadeiros juízos de facto, realidades de uma zona empírica que se inscreve ainda na área da instrução da causa.
- VI - Daí que não exista qualquer óbice a que o tribunal possa fixar factualmente que “se a ré X, S.A. soubesse das reclamações que os autores haviam feito junto da Câmara Municipal de Coimbra sobre a obra dos autos, não teria aceite a transferência do risco ou tê-la-ia aceite mediante um prémio superior e uma franquia mais elevada”.
- VII - O art. 429.º do CCom refere-se ao vício de anulabilidade e não de nulidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VIII - Se o facto ou circunstância omitido ou falsamente declarado tiver desaparecido antes do sinistro, ainda assim a seguradora poderá invocar a anulabilidade, porquanto até ao seu desaparecimento foi suportado uma situação de maior risco, para a qual não recebeu prémio.
- IX - Esta construção pode ceder, porém, em casos de abuso do direito.
- X - Porém, não chega aos requisitos desta figura o simples recebimento dos prémios de seguro, mesmo durante a pendência da acção.
- XI - O requisito que a palavra “directamente” do art. 79.º, n.º 1, do CSC contém só fica preenchido se o gerente agiu num quadro em que a representação da sociedade ou não existia ou se mostrava irrelevante.
- XII - Com efeito, o gerente ou administrador da sociedade não pode ser responsabilizado perante os credores da sociedade pura e simplesmente porque esta, por si representada, não cumpre as suas obrigações.
- XIII - O que o citado normativo exige é muito mais: facto ilícito do administrador que directamente cause, ele próprio, dano ao credor, em termos que não são interferidos pela presença da sociedade, sem embargo de aquele facto ilícito ter sido praticado pelo administrador no exercício das suas funções.
- XIV - Logo, é de afastar qualquer interpretação do art. 79.º, n.º 1, do CSC que, sem mais, responsabilize os administradores das sociedades comerciais pelo não pagamento das dívidas das sociedades, a pretexto de tal falta de pagamento constituir um ilícito civil.
- XV - A não conclusão do relatório pericial, alegadamente em virtude de a ré ter impedido a perfuração da cave da sua casa, sem que tenha sido desencadeado o incidente a que se refere o art. 583.º do CPC, não determina a inversão do ónus da prova relativamente aos factos a provar pelos autores (porque constitutivos do seu direito), que os pretendiam demonstrar com tal meio probatório.
- XVI - Nas acções reais, a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real (teoria da substanciação).
- XVII - Para verem declarado o direito de servidão de esgoto que pretendem, os autores têm de alegar e provar os factos integrantes da aquisição originária desse direito.
- XVIII - Na obrigação pecuniária, a indemnização por mora corresponde aos juros a contar da data da constituição em mora.
- XIX - Quanto a esta, se a obrigação provém de facto ilícito, e sendo o crédito líquido, a mora tem lugar desde a data dos factos geradores dos danos e começam a vencer-se juros; se o crédito não é líquido, começam estes a vencer-se desde a liquidação ou, não tendo esta tido lugar antes da citação, com esta.
- XX - Este regime tem, contudo, de ser entendido para os casos em que não houve actualização, em razão da doutrina fixada pelo Assento n.º 4/2002, de 09-05-2002, o qual tomou posição no sentido de que, quando houver actualização do montante fixado, relativamente a responsabilidade por factos ilícitos ou pelo risco, os juros começam a vencer-se a partir da data actualizadora e não a partir da citação.

08-06-2010

Revista n.º 1045/1998.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Caso julgado formal**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Defeitos**  
**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A ré que, não obstante a improcedência da acção, também viu naufragar a excepção da caducidade do direito do autor por si invocada, pode/deve, em face da apelação do autor, requerer a ampliação do recurso em ordem a evitar o trânsito em julgado de tal parte da decisão que a prejudicou, sob pena de a mesma se cristalizar (art. 684.º, n.º 4, do CPC).
- II - Não é aceitável fazer impender sobre o credor o ónus de provar as causas do defeito da coisa vendida.
- III - Diversamente, perante o desconhecimento sobre se a origem desse defeito (no caso, ignorância sobre se o que aconteceu com as formas dos bolos produzidas pela autora – oxidação - com o produto fornecido pela ré para o efeito provém dele ou não), devem aplicar-se as regras atinentes à prova da falta de conformidade, cabendo a demonstração dos factos que a integra a quem invoca o defeito.

08-06-2010

Revista n.º 1113/1996.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Caso julgado formal**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**

- I - O caso julgado formal rege-se, especialmente, pelo disposto no art. 672.º do CPC, nos termos do qual as sentenças e os despachos que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força dentro do processo.
- II - No caso de anulação das sentenças para ampliação da matéria de facto, não se justificam as dúvidas que se levantam acerca dos limites objectivos do caso julgado no sentido de abrangerem ou não os pressupostos lógicos da decisão: se se entendesse que não abrangiam, poder-se-ia estar a seguir uma tramitação que fosse considerada, posteriormente, desnecessária, o que conduz ao absurdo e, afinal, ao desrespeito pela própria decisão anulatória.
- III - A alegação implícita deve ser tida em conta.

08-06-2010

Revista n.º 546/2002.E1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Acção de anulação**  
**Emenda à partilha**  
**Actualização monetária**  
**Correcção oficiosa**  
**Princípio dispositivo**  
**Pedido**  
**Aclaração**  
**Erro de julgamento**

- I - Não tendo o autor formulado qualquer pretensão no sentido de que as quantias a que, porventura, viesse a ter direito, como consequência do suprimento ou correcção de vícios substanciais que inquinassem o acto da partilha, fossem objecto de correcção monetária, é evidente que estava vedado ao tribunal, por força do princípio dispositivo, proceder officiosamente a tal correcção, transformando tal pretensão de correcção de um vício originário

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- do acto em verdadeira pretensão de efectivação da responsabilidade civil extracontratual, a cujo cálculo fosse aplicável o preceituado no art. 566.º, n.º 2, do CC.
- II - O incidente pós-decisório de esclarecimento não serve para as partes manifestarem e reiterarem a sua discordância com o sentido decisório assumido em acórdão proferido pelo STJ.
- III - A acção de emenda da partilha não tem como função rediscutir e apreciar criticamente toda a tramitação do inventário, há muito findo, relativamente a actos ou vicissitudes que não se relacionam directamente com a partilha impugnada – pretendendo, nomeadamente, sindicar as capacidades e a adequação da designação de certo familiar como representante judiciário do interessado ausente ou extrair consequências do facto de certo bem imóvel ter sido relacionado no inventário por valor inadequado, sem que tal irregularidade tivesse aí sido tempestiva e adequadamente suscitada.
- IV - O mecanismo processual adequado para corrigir uma inadequada subavaliação dos bens relacionados é integrado pelas licitações, não sendo possível ao interessado que, por si ou pelo seu representante judiciário, omitiu qualquer intervenção em tal fase da conferência de interessados, vir posteriormente, em acção autónoma, invocar tal facto e prevalecer-se de tal omissão, “corrigindo” então o valor por que os bens foram adjudicados, em consequência de só um dos interessados ter licitado.

08-06-2010

Incidente n.º 399/1999.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Bem imóvel**

**Nulidade por falta de forma legal**

**Reconhecimento notarial**

**Licença de utilização**

**Convalidação**

**Abuso do direito**

- I - Apesar de convalidada a nulidade de contrato-promessa de compra e venda de imóvel emergente da falta de certificação notarial da licença de utilização, por se ter apurado que a mesma já existia à data da celebração do contrato, subsiste inteiramente a outra causa da invalidade arguida pela parte interessada, decorrente da omissão de reconhecimento das assinaturas dos outorgantes.
- II - Não resultando da matéria de facto apurada que tal omissão seja imputável ao promitente-comprador, nada obsta a que este se possa prevalecer da dita invalidade formal no confronto da sociedade imobiliária que figura como promitente-vendedora, nos termos do n.º 3 do art. 410.º do CC.
- III - Não pode generalizar-se e banalizar-se o recurso à figura do abuso de direito como forma de – sindicando os motivos pessoais e subjectivos que estão na base da invocação da nulidade pelo interessado cujo interesse é por ela prosseguido – acabar por se precluir a aplicação sistemática do regime legal imperativo que comina determinada invalidade por motivos de deficiências de forma do acto jurídico – dependendo a subsistência do invocado abuso de direito da alegação e prova de ter ocorrido um particular e fundado «investimento de confiança» na estabilidade e definitividade do contrato promessa.

08-06-2010

Revista n.º 3761/04.6TMSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Falência**  
**Graduação de créditos**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Hipoteca**  
**Local de trabalho**

- I - A lei aplicável à graduação de créditos realizada em processo de falência é a que se encontra em vigor na data da declaração de falência.
- II - O art. 377.º do CT, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08, entrou em vigor com a revogação das Leis n.ºs 17/86, de 14-06, e 96/2001, de 20-08, em 28-08-2004.

08-06-2010  
Revista n.º 3174/04.0TBSTS-A.P1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Impedimento**  
**Juiz**  
**Acusação**  
**Processo penal**

- I - A conferência a que se refere o art. 123.º, n.º 2, do CPC apenas pode pronunciar-se sobre o impedimento do relator do processo, nisso se esgotando o seu poder jurisdicional.
- II - Para a declaração do impedimento previsto no art. 122.º, n.º 1, al. d), do CPC é essencial que a acusação deduzida tenha sido admitida, o que se compreende, pois a acusação, meio para levar alguém a julgamento, só por si tem efeitos precários e apenas permite introduzir o feito em juízo a partir do momento do seu recebimento, estando a sua legalidade sujeita a fiscalização pela jurisdição em vários momentos de procedimento.
- III - A formulação da acusação não significa que ela seja recebida e que o acusado seja submetido a julgamento.
- IV - Não constitui fundamento da declaração do impedimento em causa a mera dedução da acusação que ainda não foi judicialmente admitida.

08-06-2010  
Incidente n.º 3248/08 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa  
Custódio Montes  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes  
Orlando Afonso  
Cunha Barbosa  
Gonçalo Silvano

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Respostas aos quesitos**  
**Impugnação pauliana**  
**Requisitos**  
**Má fé**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue aplicável (art. 729.º, n.º 1, do CPC).
- II - Por isso, está vedado ao STJ pronunciar-se sobre o erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais da causa, excepto nos casos previstos nos arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC): é que cabe às instâncias apurar a factualidade relevante, sendo que, na definição da matéria fáctica necessária para a solução do litígio, a última palavra cabe à Relação.
- III - O STJ também não pode exercer censura sobre o não uso que a Relação tenha feito dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC, ainda que possa averiguar se a Relação fez bom uso dos ditos poderes, isto é, se os exerceu dentro dos limites legais.
- IV - A intervenção do STJ apresenta-se, pois, como residual e apenas destinada a averiguar da observância das regras do direito probatório material ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que ocorrem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito.
- V - Aliás, não pode esquecer-se que só à Relação compete censurar as respostas à base instrutória ou anular a decisão proferida em 1.ª instância, através do exercício dos poderes conferidos pelos n.ºs 1 a 4 do art. 712.º do CPC.
- VI - Sendo a intervenção do STJ – no âmbito do julgamento da matéria de facto – meramente residual e destinada a observar da observância das regras de direito probatório material, a sua missão não consistirá em sopesar o valor que for de atribuir, de acordo com a consciência e argúcia do julgador, aos diversos meios probatórios de livre apreciação, mas antes em assegurar que se respeite a lei quando ela atribui a determinados meios probatórios um valor tabelado e insusceptível de ser contrariado por outros.
- VII - As respostas são contraditórias quando têm um conteúdo logicamente incompatível, isto é, quando não possam subsistir ambas utilmente.
- VIII - A resposta negativa a um quesito apenas significa não se ter provado o facto quesitado e não que se tenha demonstrado o facto contrário, tudo se passando como se aquele facto não tivesse sido articulado.
- IX - São requisitos da acção de impugnação pauliana: o acto, mas não de natureza pessoal (como a perfilhação ou o casamento), que pode implicar o agravamento da situação patrimonial do devedor, lesivo da garantia patrimonial, de que resulte a impossibilidade ou o agravamento da impossibilidade da satisfação integral do crédito, sendo certo que a data a que deve atender-se para se saber se do acto resultou ou não a impossibilidade, de facto, de satisfação integral do crédito do impugnante, é a do acto impugnado; a anterioridade do crédito, isto é, o crédito deve ser anterior ao acto impugnado, ou, sendo posterior, ter sido o acto dolosamente pré-ordenado, destinado a impedir a satisfação do direito do futuro credor, aferindo-se essa anterioridade pela data da sua constituição e não pela data do seu vencimento; e a má fé.
- X - Tratando-se de acto oneroso, é ainda necessária a má fé do devedor como do terceiro; em caso de acto gratuito (doações mesmo onerosas), prescinde a lei deste requisito, entendendo-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto causa no credor.
- XI - A má fé subjectiva a que se refere o art. 612.º, n.º 2, do CC consiste na convicção do agente de que não tem um comportamento conforme ao direito.
- XII - É desnecessária a concertação das partes para atentar contra o património do devedor, esgotando-se o conteúdo do mencionado art. 612.º, n.º 2, do CC na simples consciência do prejuízo.
- XIII - Significa isto que o acto que cai na previsão pauliana é um acto finalisticamente destinado a prejudicar o credor, sendo essencialmente caracterizador da má fé que o devedor e o terceiro tenham consciência do prejuízo que a operação causa aos credores.
- XIV - Quando no acto oneroso impugnado a prestação e a contraprestação forem de valor igual (igualdade que não é essencial à onerosidade do acto), a consciência do prejuízo significará, normalmente, o conhecimento de que o devedor pretende subtrair a contraprestação recebida à acção dos credores.

08-06-2010

Revista n.º 128/04.8TBFVN.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Depoimento de parte**  
**Força probatória plena**  
**Nulidade processual**  
**Prazo de arguição**  
**Confissão**  
**Edifício**  
**Despesas de conservação de partes comuns**  
**Partes comuns**  
**Condomínio**  
**Despesas de condomínio**  
**Assembleia de condóminos**  
**Deliberação**  
**Anulabilidade**  
**Obras**  
**Inovação**

- I - O depoimento de parte reduzido a escrito beneficia da força probatória plena que o art. 563.º, n.º 1, do CPC atribui à confissão judicial escrita.
- II - A não redução a escrito imposta pelo referido preceito constitui nulidade processual, que tem de considerar-se sanada, caso não seja arguida nos termos e prazos gerais (art. 205.º, n.º 1, do CPC).
- III - O depoimento de parte não se confunde com a confissão, sendo o mesmo de admitir relativamente a factos que não sejam desfavoráveis ao depoente e sobre os quais, conseqüentemente, não se possa formar prova por confissão judicial.
- IV - Do âmbito do art. 1433.º, n.º 1, do CC (segundo o qual “a deliberações da assembleia contrárias à lei ou regulamentos anteriormente aprovados são anuláveis a requerimento de qualquer condómino que as não tenha aprovado”) estão excluídas as deliberações que violem preceitos de natureza imperativa (arts. 1421.º, n.º 1, 1427.º, n.º 1, 1428.º, n.º 1, e 1429.º, n.º 1, do CC) e as que tenham por objecto assuntos que exorbitam da esfera de competência da assembleia dos condóminos (art. 1430.º do CC): no primeiro caso, as deliberações tomadas devem considerar-se nulas e, como tal, impugnáveis a todo o tempo e por qualquer interessado; no segundo, a deliberação deve considerar-se ineficaz.
- V - A deliberação que verse sobre a repartição entre os condóminos das despesas de conservação das partes comuns não contende com normas de interesse e ordem pública que estabeleçam direitos inderrogáveis dos condóminos; contende sim com o art. 1424.º do CC, que é uma norma dispositiva.
- VI - Assim, uma tal deliberação apenas pode ser anulável e cair na previsão do art. 1433.º do CC e sujeita a um concreto prazo de caducidade.
- VII - Neste caso, a decisão a proferir pelo tribunal limita-se a decretar a anulação e não a reapreciar o mérito ou a substituir a matéria dispositiva da deliberação.
- VIII - No conceito de inovação cabem tanto as alterações introduzidas na substância ou na forma da coisa, como as modificações estabelecidas na afectação ou destino da coisa.
- IX - O art. 1425.º do CC não se refere às inovações introduzidas nas fracções autónomas, sujeitas à propriedade exclusiva de cada condómino: para estas vigoram as regras relativas à propriedade de coisas imóveis, nas quais cabem, entre outras, as limitações decorrentes de vizinhança (art. 1422.º do CC).
- X - A realização de obras que constituam inovações está sujeita a aprovação de uma maioria especialmente qualificada.

08-06-2010  
Revista n.º 1377/06.0TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Oliveira Rocha (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de empreitada**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Excepção de não cumprimento**

- I - Na compra e venda, a iniciativa e o plano do objecto a executar cabem ao que constrói ou fabrica a coisa, ao passo que o empreiteiro realiza a obra que lhe é encomendada, devendo executá-la segundo as directrizes e fiscalização daquele que lhe entregou.
- II - A excepção do não cumprimento de contrato de empreitada só pode ser oposta após o dono da obra ter denunciado os defeitos e manifestado a sua opção pelo direito que pretende exercer.
- III - Para que a *exceptio* possa ser invocada necessário é que a parte do preço, cujo pagamento se recusa, seja proporcional à desvalorização provocada pela existência do defeito, conforme o exige os ditames da boa fé no cumprimento das obrigações.
- IV - A aceitação da prestação constituirá presunção da inexistência de defeitos, pelo que caberá à parte que pretende utilizar a *exceptio* perante o cumprimento defeituoso a demonstração que os defeitos existentes tornam inadequada a prestação, em termos de justificarem o recurso à *exceptio*.

08-06-2010  
Revista n.º 135/07.9YIVNG.P1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Contrato de empreitada**  
**Obras novas**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O STJ é um tribunal de revista, um tribunal do direito e não do facto: em regra só conhece da matéria de direito.
- II - Em consequência, está-lhe vedado, à partida, sindicar o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa por parte da Relação, a não ser que se mostre concretamente preenchida a previsão do art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC.
- III - Tendo o acórdão da Relação concluído sem margem para dúvidas que não ficou apurado se há trabalhos executados pelo réu “(...) para além dos orçamentados inicialmente, dado que o réu, por um lado, não apresentou qualquer orçamento suplementar e, por outro lado, o orçamento apresentado inicialmente pelo mesmo é de tal modo genérico e impreciso que necessariamente teria de abranger trabalhos que não foram especificados, mas que estariam pressupostos na dinâmica da obra a prosseguir”, deve considerar-se que tal juízo, que é de facto, não pode ser censurado pelo STJ.
- IV - Entendendo a Relação – no seu juízo de facto – que não existem trabalhos novos a considerar para além da inicial empreitada contratada, deve improceder o pedido reconvenicional de condenação do dono da obra no pagamento do respectivo preço, formulado pelo réu/empreiteiro (art. 342.º, n.º 1, do CC).

08-06-2010  
Revista n.º 8667/03.1TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes  
Alberto Sobrinho

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Revogação real**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - Demonstrando os factos apurados que a ré A, num determinado dia, celebrou com os proprietários de um prédio, por documento particular, um contrato de arrendamento para o exercício do comércio de um dado espaço seu, que nesse espaço físico está instalada a sociedade B, que o havia arrendado anteriormente, e que a ré A entregou a esta sociedade a quantia de 3000000\$00 a título de contrapartida pela entrega das chaves desse espaço, tendo começado imediatamente as obras de transformação e adaptação necessárias ao exercício da actividade que se propunha desenvolver, deve considerar-se que para este negócio – o da entrega das chaves – não é exigível qualquer forma, até porque se trata de um negócio real.
- II - Este negócio é distinto do contrato de arrendamento celebrado com a ré A, pelo que a (in)validade deste em nada afecta aquele.
- III - A relação jurídica estabelecida entre a ré A e a sociedade B não redunda numa situação de enriquecimento sem causa: a segunda enriqueceu – recebendo os 3000000\$00 – na mesma medida em que empobreceu – deixando de ter ao seu dispor o espaço onde tinha instalada uma loja; a primeira enriqueceu – podendo começar de imediato as obras para o seu comércio – na mesma medida em que empobreceu – entregando os 3000000\$00.

08-06-2010  
Revista n.º 1029/04.5TBELV.E1.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes  
Alberto Sobrinho

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A incapacidade permanente é, de *per si*, um dano patrimonial indemnizável pela incapacidade em que o lesado se encontra e encontrará na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços.
- II - Daí que seja indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou futuros), exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico ou/e psíquico, para obter o mesmo resultado.
- III - Demonstrando os factos provados que à data da consolidação das suas lesões o autor tinha 26 anos de idade, tinha uma esperança de vida de cerca de 49 anos, auferia aquando do acidente a quantia anual de € 9100, sofreu por via do sinistro, de que foi único culpado o condutor do veículo seguro na ré, uma IPP de 76,2%, tendo ficado impossibilitado de exercer a sua profissão de soldador e com dificuldade de aprendizagem de novos conhecimentos, ficou impedido de exercer actividades profissionais dentro da sua área de preparação técnico-profissional e bem assim todas as que exijam mobilidade e esforço físico, tem dificuldade na fala, não sendo perceptíveis alguns dos vocábulos pronunciados, escreve com muita dificuldade e lentidão, caminha com extrema dificuldade, não tem agilidade nos membros

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

superiores, tem pouca visão e pouco equilíbrio e ficou, em consequência do acidente, dependente da sua mãe, que o orienta e cuida, mesmo no atinente à sua higiene pessoal, mostra-se ajustada e equitativa a quantia de € 300 000 destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

08-06-2010  
Revista n.º 547/07.8TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria

**Investigação de paternidade**  
**Prazo**  
**Caducidade**  
**Inconstitucionalidade**

- I - O direito à identidade pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 26.º, n.º 1, da CRP, inclui, além do mais, os vínculos de filiação, existindo um direito fundamental ao conhecimento e reconhecimento, desde logo, da paternidade, ou seja, das raízes de cada um.
- II - Tal direito fundamental, do conhecimento da ascendência biológica, por banda do investigador, é um direito personalíssimo e imprescritível.
- III - Configurando os prazos de caducidade – sejam eles quais forem – uma restrição desproporcionada de tal citado direito à identidade pessoal ou à historicidade pessoal, violadora da Constituição da República.
- IV - Sendo, assim, também inconstitucional, o novo prazo de investigação estabelecido pela actual Lei n.º 14/2009, de 01-04.

08-06-2010  
Revista n.º 1847/08.5TVLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria

**Seguro de grupo**  
**Cláusula contratual geral**  
**Tomador**  
**Dever de informação**  
**Omissão**

Opondo o aderente de seguro de grupo à seguradora, em acção intentada apenas contra esta, a falta de comunicação e conseqüente exclusão de cláusula contratual não comunicada, tendo sido o banco tomador o autor da omissão do dever de comunicação, não está vedado à seguradora opor ao aderente a violação desse dever do tomador e respectivas conseqüências.

17-06-2010  
Revista n.º 651/04.4TBETR.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Acção executiva**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Extinção da instância**  
**Impossibilidade superveniente da lide**

**Remessa à conta**  
**Custas**

- I - A execução pode extinguir-se por qualquer das causas gerais de extinção da instância previstas no art. 287.º do CPC, designadamente a prevista na sua alínea e), ou seja, por impossibilidade ou inutilidade da lide.
- II - Verificando-se não haver bens conhecidos aos executados para penhorar, o exequente pode pedir a remessa dos autos à conta, por impossibilidade ou inutilidade da lide, com custas a cargo dos executados.

17-06-2010  
Agravo n.º 43-A/1999.L1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator) \*  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Recurso de apelação**  
**Âmbito do recurso**  
**Questão nova**  
**Poderes da Relação**  
**Conhecimento officioso**

- I - Os recursos não são meio para obter decisão sobre matéria nova que não haja sido submetida à consideração do tribunal de hierarquia inferior, mas tão só para reexaminar as decisões recorridas.
- II - Se os réus recorrentes invocam, pela primeira vez nas alegações da apelação, a compensação de um crédito dos réus com o crédito dos autores, a excepção de não cumprimento do contrato e o direito de retenção, tratando-se de questões novas, que não foram oportunamente invocadas na contestação, onde os réus deviam deduzir toda a defesa de que pretendiam socorrer-se (art. 489.º, n.º 1, do CPC), a Relação não pode delas conhecer, por constituir matéria que não é de conhecimento officioso (arts. 487.º, n.º 1, 489.º, 493.º, n.ºs 1 e 3, e 496.º do CPC e arts. 428.º, n.º 1, 754.º, 847.º e 848.º, n.º 1, do CC).

17-06-2010  
Revista n.º 1515/04.7TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A prova é de livre apreciação pelas instâncias, segundo a prudente convicção adquirida acerca de cada facto (art. 655.º, n.º 1, do CPC). O STJ, como tribunal de revista que é, limita-se a aplicar o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 729.º, n.º 1, do CPC).
- II - Se, no recurso de apelação, foram impugnadas as respostas dadas a determinados quesitos da base instrutória e a Relação, após a apreciação crítica que fez da prova produzida, não alterou as respostas a tais quesitos, não pode ser alterada, no recurso de revista, a decisão proferida

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto, salvo no caso excepcional previsto no n.º 2 do art. 722.º do CPC, como se prescreve no art. 729.º, n.º 2, do mesmo Código.

17-06-2010

Revista n.º 5221/05.7TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Licença de utilização**  
**Falta de licenciamento**  
**Resolução do negócio**

- I - O art. 9.º, n.º 6, do RAU, ao preceituar que, no caso de falta de licença, por motivo imputável ao senhorio, o arrendatário goza do direito de resolver o contrato ou requerer a notificação do senhorio para a realização das obras necessárias à obtenção da licença, concede uma dupla faculdade, que pode ser objecto de livre escolha, em alternativa.
- II - A escolha pela resolução do contrato não depende da possibilidade ou impossibilidade de obtenção da licença de utilização, da necessidade ou desnecessidade de obras para a obtenção da licença.
- III - É um caso especial em que a lei confere o direito de resolução do contrato de arrendamento, independentemente do condicionalismo do art. 808.º, n.º 1, do CC.
- IV - Para exercer o direito de resolução, o arrendatário não tem de fixar previamente ao senhorio um prazo razoável para obtenção da licença em falta ou para a realização de obras. Basta o desaparecimento do interesse do credor, ou seja, o desaparecimento do interesse do arrendatário na manutenção do contrato de arrendamento, face ao conhecimento da falta de licença de utilização.

17-06-2010

Revista n.º 6058/05.9TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Falta de discriminação dos factos provados**  
**Nulidade de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Sem o apuramento dos factos materiais, que incumbe exclusivamente às instâncias, o STJ está impedido de aplicar o regime jurídico que julgue adequado (art. 729.º, n.º 1, do CPC).
- II - Padece de nulidade o acórdão da Relação que não especifica os fundamentos de facto que justificam a decisão de direito (art. 659.º, n.º 2, 668.º, n.º 1, al. b), 713.º, n.º 2, e 716.º, n.º 1, do CPC), pelo que cumpre determinar a baixa dos autos à Relação, para suprimento da indicada nulidade, com prolação de novo acórdão onde se especifique a matéria de facto apurada, considerada relevante para a decisão.

17-06-2010

Agravo n.º 1428/07.0TBVRL.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Usucapião**  
**Ónus de alegação**  
**Aquisição originária**  
**Posse**  
**Manutenção de posse**

- I - A usucapião carece de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, pelo possuidor a quem ela aproveita. O art. 1287.º do CC é claro ao dizer que a posse “faculta” ao possuidor a aquisição do direito correspondente à sua actuação.
- II - Esta invocação pode fazer-se mesmo que a posse se tenha perdido e haja sido, entretanto, adquirida originariamente por outrem. O que é necessário é que ela tenha durado o tempo suficiente para firmar o direito.
- III - Uma eventual perda de posse pelo possuidor que a haja adquirido e mantido pelo prazo necessário para nele firmar o direito correspondente ao seu exercício, em nada prejudica o direito dele, a fazer valer mesmo contra o actual possuidor.
- IV - A perda da posse, se apenas faz perder o senhorio de facto, não é acto interruptivo desta, para efeitos do art. 326.º do CC.
- V - A faculdade de invocar a usucapião, judicial ou extrajudicialmente, não está sujeita a prazo algum de prescrição.
- VI - Se entretanto se criou outra posse prescricional a favor de terceiro e este invocar a aquisição do direito por usucapião, então a invocação do primeiro será irrelevante, porque a aquisição originária do direito do último possuidor aniquila a do anterior (art. 1313.º do CC).
- VII - Todos os direitos anteriormente existentes sobre a coisa objecto de usucapião se extinguem por incompatibilidade, uma vez ela invocada, mas para ser invocada, não carece a mesma de estar, então, na sua posse.

17-06-2010

Revista n.º 663/2002.L1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Contrato de crédito ao consumo**  
**Fiança**  
**Forma do contrato**  
**Forma escrita**  
**Dever de informação**  
**Cláusula contratual geral**  
**Defesa do consumidor**  
**Fiador**  
**Nulidade do contrato**

- I - Tomando como certo que o recorrente subscreveu o contrato de financiamento para aquisição de um automóvel concedido pela instituição bancária aos demais subscritores, e não logrando provar-se se a instituição de crédito lhe entregara cópia do mesmo, o contrato em causa, subjacente à livrança que subscreveu como avalista e dada à execução, não padece de nulidade.
- II - A simples não prova da entrega no próprio acto ao recorrente, como fiador do contrato bancário em causa, de um exemplar do mesmo, com inserção das cláusulas contratuais gerais propostas pelo banco exequente, não afecta a validade das cláusulas específicas que dele constavam quanto a assumir, nos termos gerais do contrato de fiança, a obrigação de pagamento do mútuo destinado à aquisição do veículo automóvel nele identificado e, logo, não conduz à invalidade da fiança, muito menos, afecta o aval por ele apostado na livrança em branco, a favor dos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

subscritores e entregue ao banco exequente com a inerente autorização do seu preenchimento do valor em dívida como reforço da garantia de pagamento das prestações acordadas.

17-06-2010

Revista n.º 6686/05.2TBVFX-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Motociclo**  
**Peão**  
**Concorrência de culpas**

Provado que, no momento em que circulava com o seu motociclo pela hemi-faixa direita da via, o autor foi embater na ré, que nela transitava, ocupando zona afecta à circulação automóvel, não tendo o autor conseguido fazer parar o motociclo que conduzia ou desviar-se para a hemi-faixa de rodagem oposta, verifica-se que foi a velocidade a que o autor circulava, conjugada com a indevida ocupação de parte da via pela ré, que deu causa ao embate, pelo que se mostra ajustada a repartição da culpa entre ambos na proporção de metade.

17-06-2010

Revista n.º 1988/07.6TBAGD.C1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**União de facto**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Requisitos**  
**Ónus da prova**  
**Constitucionalidade**

- I - Para fazer valer o seu direito à pensão de sobrevivência, por morte do companheiro, a autora terá de alegar e provar, cumulativamente, todos os seguintes requisitos: que vivia com o titular do direito à pensão há mais de dois anos, na altura da morte do mesmo, em condições análogas às dos cônjuges; que essa pessoa, na altura, não era casada, ou, sendo-o, se encontrava separada de pessoas e bens; que carece de alimentos; que não é possível obter tais alimentos de nenhuma das pessoas referidas nas als. a) a d) do art. 2009.º do CC, nem da herança do seu falecido companheiro, por falta ou insuficiência desta.
- II - O pretendente à pensão ou subsídio não está dispensado de provar a falta de capacidade da herança, por falta de bens ou insuficiência deles, para satisfazer os alimentos de que carece.
- III - Mostra-se inútil discutir a validade constitucional da diferenciação de regimes no tocante ao cônjuge, por inexistir na união de facto a solidariedade patrimonial própria e específica do casamento, de nenhuma presunção gozando o sobrevivente, de que a morte do companheiro implicou uma diminuição da respectiva capacidade económica.

17-06-2010

Revista n.º 2099/08.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Propriedade industrial**

**Marcas**  
**Imitação**  
**Concorrência desleal**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Procedimentos cautelares**  
**Litigância de má fé**

- I - “*Concorrência desleal*”, como refere a Convenção da União de Paris, é o “*acto de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial*”, desregulador do bom funcionamento do mercado, permitindo que terceiros se aproveitem dos investimentos e do trabalho efectuados por uma empresa.
- II - Os agentes económicos no processo de captação de clientela, em competição com os seus concorrentes, devem agir com honestidade, correcção e consideração pelos interesses e direitos, não só dos seus concorrentes, como também dos consumidores, o que mais não é que agir de boa-fé.
- III - A lealdade na concorrência implica a adopção de *práticas honestas*, já que a propriedade industrial deve considerar-se expressão da propriedade intelectual, por abranger elementos de cariz imaterial, que integram o estabelecimento comercial com as suas marcas, invenções, patentes, modelos, desenhos industriais, logótipos, etc.
- IV - A imitação ou a confundibilidade das marcas pressupõe um “*confronto*”, de modo a que se possa concluir, ou não, sobre se os produtos que as marcas assinalam são idênticos ou afins, ou despertam, pela semelhança dos seus elementos, a possibilidade de associação a outros produtos ou marcas já existentes no mercado propiciando efectiva confusão, ou criando esse risco.
- V - A imitação de produtos ou marcas industriais deve ser apreciada *casuisticamente* e ter em conta uma *impressão de conjunto*, na perspectiva do consumidor médio, sendo de ponderar que, se há produtos e marcas em que o *génio criativo* desde logo se evidencia, ao ponto de, comparadas, se poder imediatamente afirmar uma clara dissemelhança, outros há que, pelas suas características e finalidades, difícil é exigir uma evidente inovação que afaste qualquer risco de imitação ou de confusão.
- VI - Tendo sido decretada apreensão de “cadeiras de estádio” da 3.<sup>a</sup> Ré, no contexto de procedimento cautelar requerido pela Autora que considerava imitado um seu modelo, não se provando que tivesse sido temerário o recurso a esse meio de tutela preventiva, o facto da Relação ter revogado a decisão da 1.<sup>a</sup> Instância, não permite afirmar censurabilidade seja ela substantiva – *culpa in agendo* – que seria punível nos termos do art. 390.º, n.º 1, do CPC – ou litigância de má-fé, por não se demonstrar que a Autora, enquanto requerente cautelar, tenha agido sem a *prudência normal*, pelo que também não deve ser condenada a indemnizar pretensos prejuízos, a liquidar em execução de sentença, emergentes da referida apreensão.
- VII - A ofensa ilícita do bom nome, reputação, ou crédito de pessoa colectiva constitui o agente no dever de indemnizar, verificados os requisitos do art. 483.º, n.º 1, do CC – aplicáveis à responsabilidade extracontratual – e, não discriminando a lei entre pessoas colectivas de fim lucrativo (sociedades) ou não lucrativo (mormente, associações e fundações), descabido é considerar que só a violação do direito destas importa ilicitude.

17-06-2010  
Revista n.º 806/03.9TBMGR.C1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator) \*  
Cardoso de Albuquerque  
Salazar Casanova

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Defeitos**  
**Mora do devedor**

**Perda de interesse do credor  
Incumprimento definitivo  
Resolução do negócio**

- I - Celebrado entre autora e ré um contrato-promessa bilateral de compra e venda, tendo por objecto mediato uma fracção predial constituída em propriedade horizontal, considerando que a autora comunicou à ré que o imóvel carecia de obras e que esta se prontificou a realizá-las, para cumprir a prestação a estava vinculada, que seria a venda de um imóvel em perfeito estado de conservação, a autora não poderia, sem mais, resolver o contrato alegando que as obras não deixariam o imóvel indemne a danos supervenientes.
- II - A autora só constituiria a ré em mora se, prontificando-se esta a eliminar os defeitos com vista à celebração do contrato prometido, não viesse a realizar as obras em prazo que tivesse afirmado ou que a autora razoavelmente lhe impusesse.
- III - A autora não pode afirmar a sua perda objectiva de interesse na realização da prestação da promitente-vendedora, porque essa perda tem subjacente a mora do devedor na realização da prestação.
- IV - Se não existiu incumprimento definitivo da ré, adveniente de mora, não assiste à autora o direito de resolver o contrato-promessa nos termos em que o fez.

17-06-2010

Revista n.º 3311/07.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Acção de reivindicação  
Contrato-promessa de compra e venda  
Tradição da coisa  
Incumprimento definitivo  
Cláusula penal  
Resolução do negócio  
Direito de retenção  
Promitente-comprador  
Cessão de posição contratual**

- I - Incumprido o contrato-promessa de compra e venda onde foi estipulada uma cláusula penal para o caso de o promitente-vendedor o incumprir, tem o promitente-comprador, sem dependência da resolução do contrato, o direito à indemnização decorrente da cláusula penal.
- II - Aquando da cessão da posição contratual do promitente-comprador a favor do recorrente, o contrato-promessa, apesar de estar já incumprido – atenta a alienação pelos promitentes vendedores do imóvel em causa –, mantinha-se válido, não obstante já não ser passível da execução específica prevista no seu clausulado, mantendo outras potencialidades, nomeadamente a faculdade do promitente-comprador resolver o contrato, o direito de exigir a cláusula penal convencionada e o direito de retenção que conferia ao promitente-comprador para garantir o direito resultante do incumprimento por parte do promitente-vendedor.
- III - Apesar do imóvel prometido vender já não estar na disponibilidade do promitente-vendedor, que o havia alienado, a posição jurídica do promitente-comprador estava garantida pelo direito de retenção que, como direito real de garantia que é, beneficia da sequela própria dos direitos reais, o que torna, para o efeito, irrelevante a não pertença do imóvel já ao promitente-vendedor incumpridor, para manter conteúdo prático alicerçado na lei a posição contratual cedida ao recorrente, pelo que não se encontra preenchida a causa de exclusão do direito de retenção prevista na al. a) do art. 756.º do CC.

17-06-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 570/06.0TBSTB.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Independentemente de poder admitir-se a possibilidade de o autor não vir a ter prejuízos de carácter patrimonial em resultado da incapacidade permanente de 15% de que ficou portador em consequência de acidente de viação, esta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de realizar certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.
- II - É esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não especificamente associado à actividade profissional que integra o dano a indemnizar.
- III - Trata-se de um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir à reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento no futuro.
- IV - Considerando que o acidente ocorreu no dia 06-02-2005, o autor nasceu no dia 29-03-1985 e teve alta em 12-10-2005, auferia como pedreiro, à data do acidente, cerca de € 420 por mês, e ponderando a expectativa de um período de vida activa até aos 70 anos de idade, sem esquecer que se está perante um jovem que, aquando do acidente, estava praticamente no início da sua actividade profissional, pelo que facilmente, com o decurso dos anos, estaria em condições de usufruir de progressões de natureza profissional, com vencimentos bem mais elevados, sem embargo de até se ter de admitir que a incapacidade de que ficou portador poderá mesmo acarretar perda de possibilidades na evolução da sua actividade profissional, com os inerentes prejuízos em termos remuneratórios, recorrendo a um juízo de equidade, mostra-se mais equilibrada a quantia de € 40 000, em vez da verba de € 31 970 fixada nas instâncias.

17-06-2010  
Revista n.º 1639/05.3TBPTL-A.G1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Veículo automóvel**  
**Velocípede**  
**Concorrência de culpas**  
**Morte**  
**Alimentos**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Provado que o veículo automóvel, circulando numa recta, de noite, com bom tempo, numa via que possibilita duas filas de trânsito no seu sentido de marcha, embateu na traseira de um velocípede que seguia à sua frente, no mesmo sentido de marcha, longe da berma da via, embora ainda na via mais à direita, verifica-se que, apesar de não existir no local do acidente iluminação pública, o condutor do veículo automóvel devia ter atendido mais cedo à presença do velocípede, de forma a evitar o acidente, tendo em conta a obrigatória utilização de dispositivos de iluminação, pelo que se mostra adequada a repartição de culpas efectuada pelo tribunal recorrido, na percentagem de 80% para o condutor do veículo automóvel e de 20% para o condutor do velocípede.
- II - Considerando que o falecido condutor do velocípede auferia um vencimento mensal não determinado, remetendo, com regularidade, parte do respectivo vencimento para sustento da família, tendo os autores, seus pais, recebido, através de transferências bancárias e entregues em mão, várias quantias em dinheiro, cifrando-se, nos últimos dez meses antes do acidente, tais quantias numa média mensal de € 300; que os autores são reformados, recebendo, cada um, uma pensão mensal de cerca de € 56, padecendo ambos de doenças crónicas; que, à data do acidente, a autora tinha 56 anos, o autor 61 anos e o falecido 35 anos de idade; ponderando estes elementos e tendo em conta que, atenta a idade da vítima, seria provável que, a todo o momento, constituísse nova família, o que certamente lhe acarretaria outros encargos, mostra-se exagerado o montante indemnizatório correspondente à perda do contributo da vítima para os alimentos dos autores de € 30 000, a que chegou o acórdão recorrido, afigurando-se mais ajustada a quantia de € 20 000, devendo a indemnização ser fixada em (20 000 x 80%) 16 000.

17-06-2010

Revista n.º 972/06.1TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Actividades perigosas**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Comissário**

- I - O acidente num armazém de mercadorias aberto ao público ocorrido com uma empilhadora, veículo de circulação terrestre, que, quando o seu condutor efectuava manobra de marcha atrás, atingiu o lesado no momento em este escolhia mercadoria exposta para venda, tal acidente subsume-se ao disposto no art. 503.º do CC, devendo considerar-se, face a tais circunstâncias, que o condutor actuou com culpa efectiva.
- II - O condutor do empilhador, que circulava com o veículo no exercício das suas funções por conta da entidade patronal, responderia sempre por culpa presumida nos termos do art. 503.º, n.º 3, do CC, respondendo o comitente nos termos do n.º 1 desse mesmo preceito.
- III - É uma actividade perigosa a actividade de veículos de circulação terrestre; a não aplicabilidade a esta actividade do disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC por força do assento de 21-11-1979, hoje com força de jurisprudência uniformizadora, segundo o qual “o disposto no artigo 493.º, n.º 2 do Código Civil, não tem aplicação em matéria de acidentes de circulação terrestre” não significa que tal actividade não seja perigosa. Por isso, nada obsta a que o disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC seja aplicável às relações de comissão que se inscrevam no âmbito do art. 500.º do CC; seria sempre este o caso do acidente – atropelamento – ocorrido com uma empilhadora, veículo circulante em espaço fechado (armazém) conduzido por comissário se não se subsumisse tal acidente ao disposto no art. 503.º do CC.
- IV - No caso de acidentes ocorridos com veículos em que à actividade perigosa de circulação acresce uma perigosidade especial, o mencionado assento de 1979 deve ser sujeito a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

interpretação restritiva, aplicando-se nesses casos, em razão dessa especial perigosidade, o regime contemplado no art. 493.º, n.º 2, do CC.

17-06-2010

Revista n.º 3174/03.5TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Responsabilidade extracontratual**  
**Câmara Municipal**  
**Intervenção principal**  
**Intervenção provocada**  
**Litisconsórcio voluntário**  
**Competência material**  
**Incompetência absoluta**  
**Conhecimento officioso**  
**Caso julgado formal**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - No caso de litisconsórcio voluntário (art. 27.º do CPC) deve verificar-se em relação a todos os contitulares da relação material controvertida, atento o pedido formulado, a compatibilidade processual a que alude o art. 31.º, n.º 1, do CPC, ou seja, não será admissível o litisconsórcio voluntário quando ocorra incompetência absoluta do tribunal relativamente a algum ou alguns desses contitulares.
- II - O Tribunal pode conhecer officiosamente da excepção de competência em razão da matéria no que respeita a pedido deduzido contra Câmara Municipal com base em responsabilidade civil extracontratual (art. 102.º do CPC e art. 4.º, n.º 1, al. g), do ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19-02).
- III - A acção prossegue contra os demais réus considerado o pedido contra eles deduzido relativamente aos qual o tribunal é o competente em razão da matéria.
- IV - A decisão que admitiu a intervenção principal provocada da Câmara Municipal e onde não foi tomada nenhuma posição sobre a incompetência do tribunal em razão da matéria relativamente à responsabilidade pedida ao interveniente, não preclui o conhecimento ulterior da excepção de incompetência absoluta do Tribunal desde logo porque, de acordo com as regras atinentes ao regime de recursos introduzidas pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, a decisão que admite o incidente não faz caso julgado formal, podendo ser impugnada ulteriormente no recurso que venha a ser interposto da decisão final (art. 691.º, n.º 3, do CPC).

17-06-2010

Revista n.º 686/08.8TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 16-08-2006, o autor, nascido a 30-12-1962, apresenta uma incapacidade parcial permanente para o trabalho em geral de 50%, sendo que as sequelas do foro psiquiátrico, associadas às sequelas motoras, o tornam incapaz para a sua actividade habitual da construção civil e muito limitado para o exercício de qualquer outra profissão; à data do acidente o autor trabalhava na construção civil e auferia o salário mensal de € 600, não tem formação académica que lhe permita o exercício de profissão não braçal e tinha quase 45 anos de idade à data da alta médica; considerando que não possui habilitações, nem idade, que permitam a reconversão da sua actividade profissional e que as sequelas psiquiátricas e motoras que o afectam o impossibilitam, na prática, de obter rendimento da sua capacidade de trabalho residual, a perda de rendimento mensal de € 600, 14 meses por ano, durante os 25 anos de actividade provável do autor (até aos 70 anos de idade), a taxa de juro das aplicações activas, não superior a 2%, e a antecipação do recebimento da indemnização, mostra-se justo e equitativo fixar em € 190 000 a indemnização devida por danos patrimoniais futuros.

17-06-2010

Revista n.º 181/08.5TBBCL.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Caso julgado material**  
**Embargos de executado**  
**Execução por alimentos**  
**Acção declarativa**  
**Pedido**

- I - A lei só exige, para a verificação do caso julgado material, que as acções sejam idênticas quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (art. 498.º, n.º 1, do CPC).
- II - Sendo idênticos os pedidos formulados em embargos de executado deduzidos por apenso a execução por alimentos e em acção declarativa, a identidade exigida pelo art. 498.º, n.º 1, do CPC, verifica-se se os mesmos sujeitos já viram discutido e decidido, com trânsito em julgado, que a dissolução do seu casamento por sentença de divórcio, devidamente transitada, não fez cessar a obrigação de o recorrente prestar alimentos à recorrida.

17-06-2010

Agravo n.º 3979/03.7TBSXL.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Cessão de exploração**  
**Estabelecimento comercial**  
**Locação de estabelecimento**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Escritura pública**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Conversão do negócio**

- I - A alteração introduzida no art. 110.º do RAU pelo DL n.º 64-A/2000, de 22-04, traduzida no acrescento de um n.º 3, através da qual a validade formal do contrato de cessão da exploração comercial passou a estar apenas dependente da sua redução a escrito (deixando, portanto, de ser exigida a outorga de escritura pública) vale apenas para os contratos firmados a partir da entrada em vigor daquele diploma legal, não tendo eficácia retroactiva, precisamente porque

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

não se trata de uma lei interpretativa. Isso mesmo resulta da 1.ª parte do n.º 2 do art. 12.º do CC.

- II - A declaração de nulidade de um contrato de cessão de exploração comercial, por falta de escritura pública (forma exigida à data da feitura do contrato), não permite, sem mais, a sua conversão num contrato-promessa de cessão de exploração comercial. É que para que se possa verificar a conversão, não basta que o negócio nulo ou anulado contenha os requisitos essenciais, de substância e de forma, do negócio que vai substituir, tornando-se, ainda, necessário que se harmonize com a vontade hipotética ou conjectural das partes. O mesmo é dizer que a conversão só se realiza quando seja de admitir que as partes teriam querido o negócio sucedâneo, caso se tivessem apercebido da deficiência do negócio principal e não o pudessem realizar com observância dos requisitos infringidos.
- III - Caso nada disto resulte da factualidade dada como provada (até porque nada foi alegado nesse sentido), soçobra qualquer pretensão de ver convertido aquele negócio de cessão de exploração comercial num simples contrato-promessa de cessão.

17-06-2010

Revista n.º 118/03.8TBPST.L1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo de Sá

Mário Cruz

**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Ónus de alegação**  
**Matéria de facto**  
**Confiança judicial de menores**  
**Adopção**  
**Interesse superior da criança**  
**Constitucionalidade**

- I - As conclusões das alegações não podem comportar a descrição de situações factuais que não encontram apoio no elenco dos factos provados nem afirmações vazias de conteúdo concreto.
- II - O princípio da família biológica não é absoluto e não pode ser seguido quando os progenitores do menor, por acção e omissão, não cumprem os deveres de pais para com os filhos e põem em perigo a sua saúde, formação moral e educação, alheando-se da sua sorte.
- III - Tal entendimento não contraria a Constituição, já que esta própria admite a separação dos filhos dos pais quando estes não cumprem os seus deveres fundamentais para com eles.

17-06-2010

Revista n.º 5698/05.0TBSTS-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Estabelecimento comercial**  
**Resolução do negócio**  
**Fundamentos**  
**Obras**  
**Alteração da estrutura do prédio**  
**Regime aplicável**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O arrendatário só pode executar obras no locado quando o contrato o permitir ou quando, por escrito, o senhorio o autorizar (art. 1074.º, n.º 2, do CC).
- II - Porém, e contrariamente ao estabelecido no RAU em matéria de resolução do contrato de arrendamento – pelo senhorio – de prédio urbano, em que era feita uma enumeração taxativa dos fundamentos de resolução, o NRAU fixou um critério genérico e indeterminado de incumprimento como fundamento da resolução (art. 1083.º, n.º 2, do CC).
- III - Não é qualquer incumprimento do contrato, pelo arrendatário, que pode facultar a sua resolução; necessário é que esse incumprimento, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível ao senhorio a manutenção do arrendamento.
- IV - Esta verificação do fundamento resolutivo terá de ser ajuizada, pelo julgador, caso a caso perante o quando fáctico que for presente.
- V - A realização no prédio, sem o consentimento do senhorio, de obras que alterem substancialmente a estrutura externa ou a disposição interna das divisões do locado ou de actos que nele causem deteriorações consideráveis e que não possam justificar-se nos termos do art. 1043.º do CC, antes previstos no art. 64.º, al. d), do RAU e actualmente omissos na enumeração constante do art. 1083.º, n.º 2, do CC, continuam a constituir fundamento de despejo se, pela sua gravidade, afectarem a estrutura do prédio ou puserem em causa a sua divisão interna.
- VI - Há uma alteração substancial da estrutura externa quando ocorra uma alteração substancial da fisionomia essencial do prédio, da sua traça, com carácter permanente.
- VII - Há uma alteração substancial da disposição interna das divisões quando se verifique uma alteração, com carácter de perenidade, da estrutura do seu interior, descaracterizadora da sua configuração inicial.
- VIII - Demonstrando os factos provados que a arrendatária, sem a autorização da senhoria, procedeu à substituição do material dos pavimentos e dos materiais de revestimento das paredes, colocando tijoleira cerâmica nos pavimentos e paredes do estabelecimento (para comércio de carnes) e azulejos nas casas de banho, assim como tectos falsos, que foram pintados, dotou o estabelecimento de água fria e de água quente – sendo que esta não existia – e de uma pia de lavagem, revestiu as lâmpadas da zona de desmancha com armaduras de protecção, alargou a zona da casa de banho para instalação de um chuveiro, colocando duas novas divisórias em *pladur* ou material de características semelhantes, sendo essas divisórias facilmente amovíveis, e demoliu um piso existente na parte posterior do estabelecimento, tipo varandim, piso este que foi utilizado pelos anteriores arrendatários, primeiro como espaço de escritório e, depois, como zona de arrumação, e construiu um piso, a cota superior (a altura de, pelo menos, 2 m) em toda a extensão da zona de desmancha, piso esse que serve de zona de arrumos, deve concluir-se que a estrutura externa do locado não foi minimamente afectada, o mesmo sucedendo com a sua estrutura interna, sendo que tais obras não são de monta a tornar inexigível à senhoria a manutenção do arrendamento.

17-06-2010

Revista n.º 234/07.7TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Deveres funcionais**  
**Arrendatário**  
**Obras**  
**Câmara Municipal**  
**Despejo administrativo**  
**Notificação**  
**Eficácia**  
**Oposição**

**Fundamentos**  
**Resolução do negócio**  
**Denúncia**  
**Compensação**

- I - Na concretização do dever geral que o art. 1031.º, al. b), do CC impõe ao senhorio, de assegurar ao inquilino o gozo do arrendado para o fim a que se destina, cabe-lhe efectuar as obras indispensáveis ao seu bom uso e fruição, sendo que sobre o locatário recai a obrigação de tolerar a realização das obras ordenadas pela autoridade pública (art. 1038.º, al. e), do CC).
- II - A Câmara Municipal pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução de obras necessárias à correcção de más condições de segurança ou de salubridade, podendo ordenar o despejo sumário dos prédios ou parte dos prédios nos quais haja de realizar-se a obra, sempre que tal se mostre necessário à sua execução, sendo a deliberação que ordene o despejo eficaz a partir da sua notificação aos ocupantes (arts. 89.º, n.º 2, e 92.º, n.ºs 1 e 3, do DL n.º 555/99 de 16-12).
- III - Este despejo administrativo não faz cessar o contrato de arrendamento, desde logo porque é um despejo temporário e o n.º 5 do citado art. 92.º – em vigor à data da eficácia do despejo administrativo (20-01-2006) – garantia aos inquilinos o direito à reocupação dos prédios uma vez concluídas as obras.
- IV - Nos termos do art. 1083.º, n.º 3, do CC (redacção dada pela Lei n.º 6/2006, de 27-02), é inexigível ao senhorio a manutenção do arrendamento em caso de oposição pelo arrendatário à realização da obra ordenada por autoridade pública, permitindo-se assim um novo fundamento de resolução do contrato de arrendamento, que constitui uma novidade do NRAU (uma vez que o mesmo não integrava o elenco dos fundamentos de resolução no domínio do anterior regime do arrendamento urbano).
- V - Possibilitou-se, assim, a resolução extrajudicial do contrato, mediante comunicação ao arrendatário, no caso de oposição superior a três meses à realização de obras ordenadas por autoridade pública, declaração essa que se torna eficaz logo que comunicada ao seu destinatário (arts. 1084.º, n.º 1, e 224.º, n.º 1, do CC).
- VI - A compensação ao arrendatário, prevista no art. 26.º, n.º 1, do DL n.º 157/2006, é circunscrita às situações de denúncia do contrato de arrendamento, denúncia justificada, uma cessação do contrato que não é livre, antes tem de ser motivada e declarada em acção judicial.
- VII - Uma vez que no caso dos presentes autos estamos, não perante uma situação de denúncia contratual, mas perante um caso de resolução contratual provocada por um incumprimento imputável a conduta culposa do arrendatário (*in casu* oposição à realização das obras administrativamente ordenadas), é inexigível ao senhorio qualquer compensação ao arrendatário: sendo ele o incumpridor que levou à cessação do contrato, não pode ainda beneficiar com essa sua conduta ilícita.

17-06-2010

Revista n.º 15352/07.3YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Recurso de agravo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Sigilo bancário**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

É inadmissível o recurso para o STJ do acórdão da Relação que conheceu da dispensa do sigilo bancário no incidente suscitado na 1.ª instância a que se reportam os arts. 519.º, n.º 4, do CPC e 135.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

17-06-2010  
Agravado n.º 2178/04.5TVLSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento rural**  
**Prazo**  
**Cláusula contratual**  
**Documento particular**  
**Falsidade**  
**Força probatória**  
**Arrendatário**  
**Direito de preferência**

- I - O prazo mencionado no art. 1025.º do CC – norma geral aplicável também em matéria de arrendamento rural e que prescreve que “a locação não pode celebrar-se por mais de trinta anos; quando estipulada por tempo superior, (...) considera-se reduzida àquele limite” – refere-se ao prazo por que os contratos de arrendamento são celebrados e não aos prazos da sua duração, por força de sucessivas renovações; ou seja, a norma em apreço estabelece apenas o prazo de duração máxima que os sujeitos contratantes podem convencionar, não contemplando as renovações impostas por lei ou acordadas pelas partes contratantes.
- II - A alegação de que um dado documento sofreu uma alteração gráfica em momento posterior ao da sua elaboração radica na arguição da sua falsidade material, e não na mera impugnação da autoria ou veracidade letra de tal documento.
- III - Tendo o texto do documento sido escrito pelo seu autor, uma vez provada a veracidade da letra, só através da arguição de falsidade por alteração gráfica do texto será possível ilidir a sua força probatória quanto às declarações dele constantes.
- IV - O direito de preferência do arrendatário rural só cede perante o direito de preferência do co-herdeiro ou do comproprietário, prevalecendo sobre idêntico direito do proprietário do prédio confinante (art. 1380.º do CC) ou do prédio onerado com servidão legal de passagem (art. 1555.º do mesmo Código).

17-06-2010  
Revista n.º 27/07.1TBOFR.C1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato de empreitada**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Aceitação da obra**  
**Defeitos**  
**Caducidade**  
**Denúncia**  
**Prazo**  
**Contagem de prazos**  
**Interpelação**  
**Facto impeditivo**  
**Questão nova**  
**Garantia bancária**  
**Garantia autónoma**  
**Autonomia privada**

**Liberdade contratual**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - A entrega de um imóvel pelo empreiteiro que o construiu, modificou ou reparou, ao dono da obra assume no plano jurídico um relevo indiscutível, pois o dono da obra deve verificar, antes de a aceitar, se ela se encontra nas condições convencionadas sem vícios (art. 1218.º do CC), dado que o empreiteiro não responde pelos defeitos da obra se o dono os aceitou sem reserva, com conhecimento deles (art. 1219.º, n.º 1, do CC).
- II - A cláusula aposta num contrato de empreitada, nos termos da qual as partes convencionaram que “o prazo de garantia é de um ano a contar do auto de recepção provisória, sem prejuízo do disposto no art. 1225.º do Código Civil”, conjugada com uma outra em que estipularam a aplicação subsidiária ao negócio das normas relativas às empreitadas públicas (DL n.º 235/86, de 18-08), e ainda com a circunstância de, tratando-se de uma obra de longa duração, o prazo de um ano poder ser insuficiente para fazer caducar os direitos do dono da obra, revela que o *terminus a quo* do prazo da garantia é o da data da entrega definitiva ou efectiva e não da provisória.
- III - O prazo de caducidade dos direitos do dono da obra a que se refere o art. 1225.º do CC não se suspende nem se interrompe: conta-se desde o dia seguinte àquele em que ocorreu a entrega, recusa, aceitação da obra ou denúncia dos defeitos, conforme os casos, devendo na sua contagem tomarem-se em consideração as regras prescritas no art. 279.º do CC.
- IV - Caso tenham sido realizados trabalhos de eliminação dos defeitos ou nova obra sem sucesso, mantendo-se a obra defeituosa, os prazos de caducidade do art. 1224.º do CC, para efeitos de exercício dos novos direitos, contam-se a partir da entrega da obra reparada ou da nova obra.
- V - O exercício atempado dos direitos do dono da obra, neles se incluindo a interpelação extrajudicial do empreiteiro para a eliminação dos defeitos, impedem a caducidade destes direitos, ex vi o disposto nos arts. 331.º, n.º 1, e 1224.º, n.º 1, do CC.
- VI - O tribunal de recurso só pode apreciar as questões já colocadas no tribunal recorrido, pois os recursos visam apreciar e modificar decisões e não criá-las sobre matéria nova, salvo nos casos de conhecimento officioso.
- VII - A garantia autónoma é aquela pela qual o banco se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de alegada inexecução ou má execução de determinado contrato (o contrato-base), sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse mesmo contrato.
- VIII - Havendo dúvidas sobre a natureza da garantia – autónoma ou acessória –, estar-se-á perante um problema a resolver em sede de interpretação da vontade das partes, atentas as circunstâncias da situação concreta e os usos comerciais, se os houver.
- IX - Demonstrando os factos provados que na concreta garantia bancária não foi inscrita a cláusula de que o banco se comprometia a pagar à primeira solicitação ou *on first demand*, antes dela constando que o banco ofereceria todas as garantias bancárias inerentes a um depósito de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), como se ele tivesse sido feito pelo adjudicatário, “responsabilizando-se o banco pela realização do mesmo, por parte do adjudicatário, se, por falta do cumprimento do contrato, este incorrer em tal obrigação” e considerando que se trata de uma garantia em que o mandante foi uma sociedade empreiteira, no âmbito do respectivo contrato de empreitada e em benefício da sociedade dona da obra, segundo não apenas as regras e usos da actividade da construção civil em regime de empreitada, mas por imposição do diploma legal que as partes elegeram como modelo legal a observar (arts. 100.º e segs. do DL n.º 235/86, de 18-08), e que o próprio banco reconheceu que não lhe competia ajuizar dos fundamentos do pedido de accionamento da garantia que por ele foi prestada, deve concluir-se que esta tem a natureza de garantia autónoma.

17-06-2010

Revista n.º 671/06.4TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Expropriação por utilidade pública**  
**Oposição de julgados**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Oposição**  
**Acórdão fundamento**  
**Questão prévia**  
**Contra-alegações**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade processual**

- I - Tendo a recorrida, após ter sido notificada da junção das alegações da revista, requerido na Relação que a recorrente-expropriante juntasse aos autos certidão dos acórdãos-fundamento, com nota de trânsito, a fim de se poder pronunciar quanto à verificação dos requisitos para a admissão do recurso, requerimento esse que não foi objecto de qualquer despacho, e não tendo a mesma recorrida apresentado as suas contra-alegações nem arguido a referida falta no prazo de 10 dias depois de ter sido notificada alegações do recorrente, não pode agora a mesma, neste Supremo, vir suscitar a nulidade do acórdão que conheceu do mérito da revista a pretexto de tal omissão.
- II - Com efeito, o momento próprio de que dispunha a recorrida para pedir a prova do trânsito dos acórdãos foi quando deduziu a sua oposição à admissibilidade do recurso, na sequência da notificação da interposição da revista com base na oposição de julgados.
- III - Poderia suscitar posteriormente a questão em sede de contra-alegações, como questão prévia; mas como optou por opor-se na Relação, o que não pode é, sem deduzir contra-alegações, desdobrar essa oposição por diversos momentos processuais.
- IV - Daí que ao impugnar a admissão do recurso, sem nada alegar quanto ao trânsito das decisões em causa, desde logo, passou esta a ser uma questão que já não podia invocar.

17-06-2010  
Incidente n.º 5817/03.1TBMAL.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Obrigaç o de alimentos**  
**Alteraç o**  
** nus da prova**  
** nus de alegaç o**

- I - Ainda que o obrigado na prestaç o de alimentos disponha materialmente da quantia que tem de prestar, n o ser  obrigado a tal prestaç o se com isso vier a alterar-se significativamente o seu n vel de vida.
- II - Compete ao requerente alegar e provar que deixou de ter possibilidades econ micas para prestar os alimentos a que est  obrigado; ou seja, deve demonstrar que a sua situaç o econ mica actual   diferente daquela que tinha quando acordou a prestaç o, indicando em que consiste essa diferenç a.

17-06-2010  
Revista n.º 1332/05.7TBTMR-D.C1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Matéria de facto**  
**Respostas aos quesitos**  
**Factos conclusivos**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O facto de se ter considerado como não escrita a resposta da Relação a um determinado quesito não tem a virtualidade de repriminar a resposta dada em 1.<sup>a</sup> instância, porque para tanto não tem poderes este Supremo Tribunal.
- II - Com efeito, o poder de fiscalização das respostas aos quesitos do STJ limita-se à apreciação da sua regularidade processual: considerada não escrita a resposta, o respectivo quesito não tem de ser considerado não provado.

17-06-2010  
Incidente n.º 188/07.OTBMCD.P1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Hipoteca**  
**Nulidade**  
**Objecto indeterminável**  
**Fiança**  
**Obrigação futura**  
**Acórdão por remissão**

- I - O art. 713.º, n.º 5, do CPC existe e deve ser aplicado naqueles casos em que as partes pretendem que os tribunais superiores digam por palavras suas o que está bem dito nas instâncias inferiores, podendo aqui e ali robustecer a decisão recorrida com mais argumentação, ou bastar-se apenas com a desenvolvida da decisão recorrida.
- II - A lei – art. 686.º, n.º 2, do CC – permite a constituição de hipotecas como garantia de obrigações futuras, devendo no entanto constar do contrato um critério objectivo para a determinação dessa obrigação futura.
- III - Na hipoteca predomina o princípio da especialidade: - especialidade quanto ao objecto, com a determinação dos elementos individualizadores da coisa sobre que incide a situação jurídica do prédio; - especialidade quanto ao crédito, com a determinação do montante máximo que a dívida pode atingir.
- IV - Não é aplicável à hipoteca a jurisprudência firmada no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 23-01-2001, no qual se referiu que «é nula, por indeterminabilidade do seu objecto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida...», posto que esta teve como razão a circunstância de a fiança *omnibus* expor o devedor a um risco de difícil e imprevisível avaliação», risco esse que não se verifica no caso da hipoteca.

17-06-2010  
Revista n.º 429/05.8TBBAO-C.P1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção  
Custódio Montes (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Questão relevante**  
**Omissão de pronúncia**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**

**Prova testemunhal**  
**Princípio da livre apreciação da prova**

- I - «Questões» são os pontos de facto e/ou de direito relevantes no quadro do litígio, concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções, e já não os argumentos, considerações ou opiniões invocadas.
- II - O STJ só conhece, em regra, de matéria de direito, aplicando definitivamente aos factos materiais fixados pela Relação o regime jurídico que julgue mais adequado, estando-lhe vedado sindicarem o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos, excepto se houver “ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova” - art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- III - Uma vez que as instâncias fundaram a sua convicção quanto às respostas dadas aos quesitos, que os recorrentes pretendem ver alteradas, nos depoimentos das testemunhas inquiridas – prova essa de livre valoração – inexistem razões legais para que se proceda à reapreciação da prova produzida.
- IV - As presunções judiciais são ilações que o julgador tira de factos conhecidos para firmar factos conhecidos (art. 349.º e 351.º do CC): o seu funcionamento depende da conexão entre factos, em que a verificação de factos provados, atentas as regras da experiência comum, os princípios da lógica corrente e os dados da intuição humana, faz admitir a existência de factos não provados.
- V - Uma vez que as presunções judiciais se traduzem em juízos de valor formulados perante factos provados, as mesmas são insindicáveis pelo STJ, nos termos dos arts. 722.º e 729.º do CPC.

17-06-2010

Revista n.º 115/1997.S2 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Expropriação**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Declaração de utilidade pública**  
**Lei aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Caducidade**  
**Acto administrativo**  
**Notificação**  
**Contagem de prazos**  
**Publicação**  
**Eficácia**

- I - Sendo aplicável à expropriação por utilidade pública a lei vigente à data do acto expropriativo (art. 12.º, n.º 1, do CC), como a declaração de renovação de expropriação é de Julho de 2000, rege aqui o CExp aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09.
- II - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do art. 13.º do CExp, a declaração de utilidade pública caduca se não for promovida a constituição da arbitragem no prazo de um ano ou se o processo de expropriação não for remetido ao Tribunal competente no prazo de 18 meses, a contar – em ambos os casos – da data da publicação da declaração de utilidade pública (art. 13.º).
- III - A declaração de utilidade pública é um acto administrativo que está dependente, simultaneamente, de publicação e de notificação, pelo que esta última, destinada a permitir aos interessados o conhecimento daquele acto, é condição da sua eficácia.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Mas tal não implica que a contagem do prazo para efeitos de remessa do processo ao tribunal se inicie com tal notificação, e não com a publicação da declaração de utilidade pública.
- V - Tendo o prazo de caducidade da declaração de utilidade pública sido estabelecido em benefício do expropriado, não pode aderir-se à interpretação, defendida pela recorrente, de que o prazo de 18 meses estabelecido no art. 13.º, n.º 3, do CExp, se conte da notificação da renovação da declaração de utilidade pública à recorrida.

17-06-2010

Revista n.º 228/2002.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Extensão do recurso**  
**Litisconsórcio necessário**

- I - O regime do art. 683.º, n.º 1, do CPC diz respeito, não ao conteúdo decisório, mas à extensão subjectiva desse mesmo conteúdo, ou seja, à possível repercussão da procedência do recurso sobre os compartes não recorrentes.
- II - Trata-se de uma situação semelhante à da extensão do caso julgado, que não deve figurar na decisão, antes constituindo uma questão que pode surgir apenas perante esta.
- III - Demonstrando o processado que, numa situação de litisconsórcio necessário passivo, os réus A e B foram condenados solidariamente em 1.ª instância a pagar uma indemnização à autora, tendo todos apelado de tal decisão, que a Relação proferiu acórdão julgando deserto o recurso interposto pelo réu B, improcedente o recurso interposto pelo réu A e parcialmente procedente o recurso da autora, e que apenas recorreu de revista o réu A, a qual foi concedida, tendo o mesmo sido absolvido do pedido, deve considerar-se que o acórdão do STJ não podia determinar igual absolvição do réu (não recorrente) B.

17-06-2010

Incidente n.º 2389/03.0TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Televisão**  
**Jogo de fortuna e azar**  
**Prémio**  
**Obrigação**  
**Natureza jurídica**  
**Cláusula contratual geral**  
**Danos não patrimoniais**

- I - O jogo de fortuna e azar, quando lícito nos termos da “Lei do Jogo”, encerra um contrato válido gerador de obrigações jurídicas e não naturais.
- II - A natureza jurídica das obrigações é extensiva às “Modalidades Afins do Jogo de Fortuna e Azar e Outras Formas de Jogo” previstas em tal lei.
- III - Nestas se compreendendo os concursos televisivos.
- IV - Nestes concursos, a entidade promotora deve comunicar aos concorrentes, adequadamente e com a antecedência necessária, as cláusulas contratuais em ordem a que, tendo em conta a importância do contrato e a complexidade daquelas, torne possível o seu completo e efectivo conhecimento por quem use de comum diligência.

- V - Num concurso televisivo, com uma cláusula que veda a participação a quem tiver vínculo de parentesco com responsáveis, empregados ou colaboradores da empresa de televisão, a comunicação, por parte desta, não fica preenchida, nos termos exigidos, se: numa fase liminar, em que foi testada a cultura geral dum concorrente, lhe foi comunicado pela empresa que tinha ficado apurada para participar no concurso e que devia apresentar-se nos dias e local indicados em tal comunicação; no dia aprazado, a 45 minutos de entrar no concurso, lhe foi entregue um texto, para assinar, com um cabeçalho “Atenção, não assine este documento antes de o ler com atenção...” e 25 cláusulas, cada uma tendo, em média, 7 ou 8 linhas, entre elas uma a dizer “Declaro que não tenho qualquer vínculo de parentesco com os responsáveis, empregados os colaboradores das seguintes empresas...” tendo um elemento da entidade promotora estado presente e referido que lessem com toda a atenção, antes de assinarem, disponibilizando-se para qualquer esclarecimento; a concorrente assinou esse texto, tendo o concurso sido adiado por dois dias; no dia novamente fixado, foi repetida a entrega do documento em idênticas circunstâncias; a concorrente assinou-o convencida de que se tratava dum mera formalidade necessária para que a empresa pudesse transmitir o programa, não tendo lido as cláusulas nele insertas.
- VI - A recusa de pagamento do montante de € 65 000 correspondentes ao prémio ganho em tal concurso, frustrando, embora, os planos da concorrente em, com tal dinheiro, fazer face a alguns problemas financeiros e fazer uma viagem que há muito almejava e, bem assim, impondo o recurso à via judicial para ser paga, não é suficientemente grave para merecer a tutela do direito, não determinando, por isso, o nascimento da obrigação de indemnização por danos não patrimoniais.

17-06-2010

Revista n.º 3262/07.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Rocha (vencido)

Oliveira Vasconcelos (vencido)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Bem imóvel**

**Negócio formal**

**Documento escrito**

**Direito real**

**Obrigaçã**

**Eficácia externa das obrigações**

**Terceiro**

**Aclaração**

**Obscuridade**

**Litigância de má fé**

- I - O contrato-promessa de compra e venda de um bem imóvel é um contrato formal, razão pela qual, nos termos do art. 410.º, n.º 2, do CC, só é válido se constar de documento assinado pela parte que se vincula ou por ambas (consoante o contrato-promessa seja unilateral ou bilateral).
- II - Assim sendo, o contrato-promessa só vincula as respectivas partes outorgantes e da sua violação emerge um direito de crédito pelo qual é responsável a parte incumpridora.
- III - Enquanto os direitos reais são direitos contra toda a gente (*iura erga omnes*), os direitos de crédito, que são relativos, só podem ser violados pelo próprio devedor ou devedores, e não por terceiros.
- IV - Desta forma, além do efeito interno, dirigido contra o devedor, não acresce, nos direitos de crédito, um efeito dirigido contra terceiros (efeito externo da obrigação) e estes não podem ser chamados a responder em face do credor, por ter impedido ou perturbado o exercício do seu direito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Só carece de clarificação o que sofre de obscuridade e/ou ambiguidade. Uma vez que os recorrentes apenas manifestam discordância quanto ao decidido, tendo compreendido os fundamentos da decisão, inexistente fundamento de esclarecimento, nos termos do art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- VI - Para que se verifique litigância de má-fé, torna-se necessário que a parte haja com dolo ou negligência grave e que se verifique qualquer das situações previstas, de forma isolada ou concomitante, nas várias alíneas do art. 456.º, n.º 2, do CPC.
- VII - A defesa de posições jurídicas parcial ou mesmo totalmente desconformes, com as entendidas como correctamente interpretativas da lei, não implicam «per se», a qualificação de má fé.
- VIII - Tendo o pedido de esclarecimento suporte no art. 669.º do CPC, os autores recorrentes fizeram apenas uso do direito que por esta norma lhes é reconhecido.

17-06-2010

Revista n.º 239/2002.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Ferreira de Sousa

**Acidente de viação**  
**Retroescavadora**  
**Inversão do sentido de marcha**  
**Excesso de velocidade**  
**Culpa**  
**Infracção estradal**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concorrência de culpas**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Ónus de alegação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Equidade**

- I - Apenas a culpa resultante da infracção de normas legais constitui matéria de direito, sendo por isso apreciável pelo STJ.
- II - Demonstrando os factos provados que: no dia 15-07-2003, cerca das 08H30M, na EN 103, ao Km 15,9, o veículo ligeiro de passageiros SN, conduzido pelo autor, circulava no sentido A-B, pela metade direita da faixa de rodagem, a cerca de 50-60 km/hora; uma retroescavadora encontrava-se na berma do lado direito da referida estrada, considerando o sentido de marcha do SN; o condutor deste veículo, tendo atrás de si um veículo pesado de mercadorias que lhe retirava toda a visibilidade para trás, como pretendesse inverter o sentido de marcha para passar a circular pela referida EN 103 pelo sentido oposto – B-A – empreendeu aquela manobra, barrando a passagem ao SN; como este se encontrava então a 10 m de distância, o respectivo condutor não teve tempo de reacção para travar ou se desviar, sendo que tinha a metade direita e parte da metade esquerda da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha, obstruídas; ocorreu então o embate entre a parte da frente do lado esquerdo do SN e a parte de trás do lado esquerdo (na sapata) da retroescavadora; após o embate o SN rodopiou, indo imobilizar-se na berma do lado esquerdo, atento o sentido A-B, com a frente voltada sensivelmente para o eixo da via e apenas se imobilizou nesse momento, porque embateu nos *rails* de protecção da EN 103, situados na sua berma direita, atento o sentido de marcha B-A; a via, no local, tem mais de 200 m de extensão e, no sentido de marcha do SN, a cerca de 350 m do local onde o sinistro ocorreu, existiam vários sinais de trânsito na berma direita da via (atento esse sentido), entre os quais um sinal de perigo, um sinal de limitação de velocidade para os 20 km/hora, um sinal de estreitamento da via e um sinal de obras na via pública; desde o local onde esses sinais estavam colocados até ao do embate não existia qualquer sinal a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

determinar o fim das obras na via, fim de limitação de velocidade reduzida, fim de estreitamento da via ou de perigo; deve concluir-se que não é possível desvalorizar a referida sinalética e que o condutor do SN seguia em excesso de velocidade para o local, com violação do disposto nos arts. 24.º e 28.º do CESt.

- III - Na verdade, é altamente provável que o condutor do SN, não obstante o surgimento da retroescavadora 10 m à sua frente, conseguisse imobilizar o veículo e evitar o embate, se circulasse a velocidade igual ou inferior a 20 km/hora e com as cautelas exigidas pelos demais sinais de trânsito existentes no local.
- IV - Mas ainda que não fosse possível ter evitado a colisão, forçoso será sempre de concluir, de acordo com as regras da experiência comum, que as consequências da colisão do SN na retroescavadora terão sido sempre agravadas pela velocidade a que o mesmo circulava.
- V - Neste contexto, e no que toca à repartição da culpa na produção do evento danoso, deve aquela ser fixada em 70% para o condutor da retroescavadora e em 30% para o condutor do SN (e não em 85% e 15%, respectivamente, como considerou a Relação).
- VI - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de *per si*, isto é, independentemente de constituir uma quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.
- VII - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.
- VIII - Revelando os factos apurados que o autor (condutor do SN), à data do acidente, com 36 anos de idade, auferia o salário mensal de € 897,84, 14 vezes por ano, que as sequelas advindas do acidente lhe determinaram uma IPP de 12% e que vai receber de uma só vez aquilo que, em princípio, deveria receber em fracções anuais, pelo que é ajustado descontar o montante de 1/4, em ordem a obstaculizar à ocorrência de injustificado enriquecimento à custa alheia, entende-se adequado, operado um juízo de equidade, atribuir ao autor, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, a quantia de € 17 172,04.

17-06-2010

Revista n.º 2082/06.2TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Pedido**

**Limites da condenação**

**Condenação *ultra petitum***

**Matéria de facto**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Acidente de viação**

**Culpa**

**Culpa do lesado**

**Cinto de segurança**

**Concorrência de culpas**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

- I - A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir (art. 661.º, n.º 1, do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Mas tais limites entendem-se referidos ao pedido global apresentado, nada obstando a que, se esse pedido representar a soma de várias parcelas, que não correspondam a pedidos autónomos, se possam valorar essas parcelas em quantia superior à referida pelo autor, desde que o cômputo global fixado na sentença não exceda o valor do pedido total.
- III - A intervenção do STJ no âmbito do julgamento da matéria de facto apresenta-se como meramente residual e destinada a averiguar da observância das regras de direito probatório material – art. 722.º, n.º 2, do CPC –, o que se reconduz à sua vocação para apenas conhecer de matéria de direito, visto que a sua missão, neste campo, consiste, não em sopesar o valor que for de atribuir, de acordo com a consciência e argúcia dos julgadores aos diversos meios probatórios de livre apreciação, mas em assegurar que se respeite a lei, quando ela atribui a determinados meios de prova um valor tabelado e insusceptível de ser contrariado por outros.
- IV - A formulação legal do art. 570.º do CC afasta os actos do lesado que, embora constituindo concausa do dano, não merecem um juízo de reprovação ou censura.
- V - Daí que a redução ou exclusão da indemnização apenas ocorra quando o prejudicado não adopte a conduta exigível com que poderia ter evitado a produção do dano ou agravamento dos seus efeitos.
- VI - Tal concausalidade determina-se pelo método da causalidade adequada, referido no art. 563.º do CC: ou seja, o agente só responderá pelos resultados para cuja produção a sua conduta era adequada, e não por aqueles que tal conduta, de acordo com a natureza geral e o curso normal das coisas, não era apta a produzir e que só se produziram em virtude de uma circunstância extraordinária.
- VII - Em geral e abstracto, a ausência de um cinto de segurança é um facto omissivo apto a causar um agravamento das lesões em caso de acidente de viação, para além de constituir uma infracção estradal (art. 81.º, n.º 1, do CESt), o que faz impender sobre o prevaricador a presunção de culpa na produção dos danos dela decorrentes.
- VIII - Demonstrando os factos apurados que o autor seguia gratuitamente, sem o cinto de segurança colocado, no banco da frente de um veículo ligeiro de mercadorias e que este se despistou a pelo menos 150 km/hora, capotando várias vezes, tendo o autor sido “cuspido” pela janela fora, projectando-o para o asfalto, e na falta de mais factos que permitam verificar a ocorrência de qualquer circunstância extraordinária que só por si excluísse a participação da omissão do uso do cinto de segurança no agravamento dos danos sofridos, deve concluir-se que é ajustada a percentagem de 20% da culpa do autor para a ocorrência daqueles.
- IX - Revelando ainda os mesmos factos que o autor, à data do acidente, tinha 25 anos de idade e que em consequência do mesmo ficou em estado de coma, tendo sofrido lesões várias, como traumatismo crânio-encefálico grave, hematoma epidural occipital direito, parésia do VI par craniano direito, lesão axonal grave na coxa, distal à direita e próxima à esquerda desta, fractura do acetábulo esquerdo e fractura da bacia, as quais determinaram o seu internamento e a sujeição a uma intervenção cirúrgica e a tratamentos diversos, fazendo com que passasse a ter problemas de visão, sensoriais (olfacto e paladar) e ortopédicos, e a esquecer-se dos recados que lhe dão, das obrigações que tem de cumprir e a olvidar factos do passado, deve concluir-se que a quantia de € 20 000 é ajustada e equitativa para a reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

17-06-2010

Revista n.º 1433/04.9TBFAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Matéria de facto**  
**Respostas aos quesitos**  
**Presunções judiciais**  
**Contrato de mútuo**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**

**Ónus da prova**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Questão nova**

- I - Não é possível o recurso à via presuntiva para suprir a falta de prova relativamente a factos devidamente discutidos e apreciados na audiência de julgamento e que não lograram ficar demonstrados.
- II - Os autores que invocaram como objecto da acção – definido pelo pedido e pela causa de pedir – um contrato de mútuo que não lograram demonstrar, não podem ver proceder o seu pedido de restituição da quantia entregue aos réus com base no instituto do enriquecimento sem causa, apenas alegado em sede de revista.

17-06-2010  
Revista n.º 5339/07.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Impugnação pauliana**  
**Requisitos**  
**Má fé**

- I - A má fé, enquanto requisito subjectivo da impugnação pauliana, tem a significância de consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, que não da intenção fraudulenta de prejudicar este.
- II - O facto de o adquirente bem conhecer as dívidas do vendedor não consente, sem mais, que se conclua pela existência de má fé do terceiro, para os efeitos do exarado no art. 612.º n.º 1 do CC.

17-06-2010  
Revista n.º 187-B/2000.P1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
Rodrigues dos Santos  
João Bernardo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Meios de prova**  
**Prova documental**  
**Prova plena**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Presunções legais**

- I - O STJ é um tribunal de revista que, conforme resulta do estipulado na LOFTJ e nos arts. 722.º e 729.º do CPC, em regra só conhece de matéria de direito, estando-lhe vedado syndicar o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa por parte da Relação.
- II - Só assim não acontecerá se houver «ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força a determinado meio de prova» (art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC).
- III - Nem as fotografias, nem as certidões do registo fazem prova plena dos factos nele contidos, sendo apenas elementos de prova que o julgador apreciará e valorará dentro da sua livre convicção probatória.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - A presunção do art. 7.º do CRgP faz apenas prova de que o direito existe e existe em favor do titular inscrito, não abrangendo os elementos de identificação ou a composição dos prédios, porque tal depende da declaração dos titulares que não é verificada pela Conservador.

17-06-2010

Revista n.º 323/2002.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Meios de prova**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Prova documental**

**Confissão de dívida**

I - O STJ, como tribunal de revista que é, apenas pode conhecer de um eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa se tiver havido ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força para determinado meio de prova.

II - Nem declarações documentadas (muito menos declarações que comportem confissões de factos favoráveis a quem as profere), nem cópias de passaportes, nem documentos bancários têm força probatória para, só por si, imporem uma resposta à matéria de facto diferente da fixada no uso da convicção probatória das instâncias.

17-06-2010

Revista n.º 621/04.2TBILH.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Reforma de acórdão**

**Lapso manifesto**

**Erro de julgamento**

I - Após a Reforma do processo civil de 1995/1996, passou a ser possível requerer a alteração da decisão da causa se “tiver ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos” – art. 669.º, n.º 2, al. a), do CPC – ou se constarem do processo documentos ou quaisquer elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto, não haja tomado em consideração – art. 669.º, n.º 2, al. b), do CPC.

II - Apesar do conceito vago de “lapso manifesto”, crê-se que o mesmo só pode existir quando o juiz tiver manifestamente errado no enquadramento jurídico que fez da questão a decidir, de modo a ter determinado como norma aplicável uma disposição legal que não o é.

III - Tal erro manifesto de julgamento das questões de direito pressupõe obviamente, para além do seu carácter evidente, patente e virtualmente incontroverso, que o juiz se não haja expressamente pronunciado sobre a questão a dirimir, analisando antes e fundamentando a (errónea) solução jurídica que acabou por adoptar (v.g., aplicando ao caso uma norma indiscutivelmente revogada, por não se ter então apercebido dessa revogação).

IV - O erro de julgamento, sem lapso manifesto, não pode ser suprido em sede de reforma da decisão.

17-06-2010

Incidente n.º 718/2001.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria

**Dano morte**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

- I - O direito à indemnização por morte da vítima, consagrado no n.º 2 do art. 496.º do CC, cabe originariamente às pessoas nele indicadas, por direito próprio. Esse direito a indemnização é deferido pela norma, em termos hierarquizados, a grupos de pessoas, em conjunto, que não simultânea ou indistintamente a todas as pessoas nela indicadas, sendo excluídas da respectiva titularidade quer quaisquer pessoas nela não referidas, quer, de entre as referidas, as que resultem afastadas pela precedência da respectiva graduação.
- II - O direito a compensação por danos não patrimoniais sofridos pela vítima, e por si não reclamados antes da morte, cabe às pessoas eleitas pelo legislador de entre as ligadas por certas relações familiares ao falecido, mediante uma transmissão de direitos da personalidade extinta, nos termos da indigitação feita no n.º 2 do art. 496.º e pela ordem aí indicada, transmissão que não corresponde a um chamamento à titularidade desses direito segundo as regras do direito sucessório.
- III - A titularidade do direito à indemnização por danos patrimoniais próprios, sofridos directamente por terceiros, em consequência da morte do lesado, defere-se com respeito pela ordem sucessivamente excludente estabelecida no mesmo n.º 2 do art. 496.º do CC.

22-06-2010  
Revista n.º 3013/05.2TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Equidade**

- I - O objectivo da reparação dos danos não patrimoniais é o de proporcionar ao lesado uma compensação de ordem material que lhe permita obter prazeres ou alegrias que, de algum modo, atenuem o seu sofrimento. Na jurisprudência, vem sendo assumida a ideia de que as compensações por tais danos devem ter um alcance significativo e não meramente simbólico, de tal modo que as indemnizações não devem ser fixadas em montantes tão reduzidos que, na prática, se apague a função preventiva, sancionatória ou repressiva da responsabilidade civil.
- II - Se o autor não teve qualquer culpa na produção do acidente, que foi considerado imputável a culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré; à data do acidente tinha 42 anos de idade e era uma pessoa saudável, sentindo-se agora frustrado, desgostoso e diminuído; sofreu fractura do terço médio distal da tíbia e perónio da perna esquerda, o que implicou o recurso a quatro intervenções cirúrgicas, num período de cerca de 22 meses, ficando a padecer de edema vespertino do terço inferior da perna esquerda acompanhada de dor e desvio da perna e do apoio do pé em varo; ficou a padecer de uma IPP de 7%, acrescida de mais 5% a título de dano futuro, e de um *quantum doloris*, correspondente ao sofrimento físico e psíquico vivido pelo sinistrado durante o período de incapacidade temporária, fixável no grau 6 num escala de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- 7 graus; o dano estético é fixável no grau 4 da mesma escala; julga-se conforme à equidade fixar a compensação dos danos não patrimoniais em € 25 000.
- III - Relativamente à indemnização pelo dano patrimonial futuro deve representar um capital que se extinga ao fim da vida activa do lesado e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.
- IV - Se o autor, à data do acidente, exercia, por conta própria, a profissão de madeireiro e de comerciante em nome individual, do ramo de comércio de rações, adubos, pesticidas e madeiras, e efectuava o transporte e venda de madeiras; tinha 42 anos – pelo que, previsivelmente, teria à sua frente um período de 28 anos, até atingir o limite da vida activa, que, no caso concreto, face à natureza da actividade, se considera ser aos 70 anos de idade, havendo que ter em conta, para além do fim da vida activa do lesado, a esperança média de vida do homem português, que se situa nos 76 anos de idade –; auferia um valor médio mensal, a título de remuneração, de € 1000, ponderando o rendimento anual do trabalho, no total de € 12 000, e a IPP de 12% de que ficou portador, permite alcançar, nos 70 anos de idade, o valor de € 40 320.
- V - Como o autor vai receber de uma só vez a totalidade da indemnização, terá esta de sofrer uma adequada redução em virtude da capitalização do respectivo rendimento, mas, em última análise, a fixação da indemnização deve efectuar-se de acordo com critérios de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, não podendo fazer-se com recurso a simples fórmulas matemáticas, que constituem meros instrumentos auxiliares de trabalho.
- VI - Considerando todos os indicados factores e ainda a taxa de juro, a inflação e o constante aumento do nível dos salários, julga-se mais adequado valorar em € 35 000 a indemnização por este dano patrimonial futuro.

22-06-2010

Revista n.º 223/08.4TBANS.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Litigância de má fé**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Enfiteuse**  
**Extinção da enfiteuse**

- I - O STJ não pode apreciar a questão da litigância de má fé, por se tratar de uma condenação de índole processual, objecto, em princípio, do agora extinto recurso de agravo. Com efeito, sempre que o recurso de revista seja o próprio, a lei admite que o recorrente invoque, além da violação da lei substantiva, a violação da lei do processo, mas quando desta for admissível recurso, nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC e de modo a interpor-se um único recurso – art. 722.º, n.º 1, do CPC.
- II - Não se verificando qualquer das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC, não é passível de recurso a decisão confirmatória da decisão da 1.ª instância.
- III - Conforme definição inserta no art. 1653.º do Código de Seabra, dá-se contrato enfiteuse, empraçamento ou aforamento quando o proprietário de qualquer prédio transfere o seu domínio útil para outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe anualmente certa pensão determinada a que se chama canon ou foro. Trata-se de um contrato perpétuo (art. 1654.º), celebrado obrigatoriamente por escritura pública (art. 1655.º), podendo incidir sobre chão para edificar (art. 1658.º).
- IV - Este instituto, com algum traço, no caso da enfiteuse de prédios rústicos de modos de produção feudal passou para o CC de 1966, integrando os arts. 1491.º a 1525.º, mas foi extinto quer para os prédios rústicos, quer para os urbanos, pelos DL n.ºs 195-A/76, de 16-03, e 233/76, de 02-04, ficando o enfiteuta investido na titularidade da propriedade plena com a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

obrigação de pagamento ao senhorio de uma indemnização equivalente ao preço da remição do foro.

22-06-2010

Revista n.º 393/05.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Caso julgado**

**Requisitos**

**Reclamação de créditos**

**Contestação**

**Simulação**

**Acção de anulação**

- I - Para que possa dar-se por verificada a excepção dilatória de caso julgado, torna-se necessário o preenchimento dos requisitos subjectivos e objectivos da repetição de causas, a chamada tripla ou tríplice identidade reclamada pelos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 498.º do CPC.
- II - Não ocorre identidade entre uma impugnação deduzida pela executada contra uma reclamação de créditos apresentada no apenso de reclamação de créditos em acção executiva (com base em simulação absoluta do negócio gerador do título do crédito reclamado) e uma acção de anulação desse mesmo negócio subsequentemente instaurada, a título autónomo, pelo exequente não impugnante desse crédito.
- III - Assim, a circunstância de o exequente não ter, naquele apenso, acompanhado a impugnação deduzida (pela executada/excipiente) contra a reclamação desse crédito, nem ter deduzido impugnação independente com utilização da mesma defesa por excepção (que a impugnante efectiva deduziu mas que veio a soçobrar), não preclui a possibilidade da ulterior instauração (pelo mesmo exequente) de acção declarativa autónoma contra as diversas partes nesse negócio tendente à anulação deste com fundamento no mesmo e questionado vício invalidante.

22-06-2010

Agravo n.º 326/04.4TBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Inventário**

**Partilha da herança**

**Intervenção de interessados**

**Erro sobre os motivos do negócio**

**Incidentes da instância**

**Interpretação da vontade**

**Interpretação da declaração negocial**

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Transacção**

**Nulidade**

- I - Salvo acordo de todos os interessados na partilha, é altamente discutível que a sindicância dos pressupostos da aplicação das disposições de direito material atinentes ao erro sobre os motivos (circunstâncias) possa ser levada a efeito, a título incidental, em sede de processo de inventário, antes sendo de admitir que, por (eventualmente) se tratar de uma questão de larga indagação, tem a mesma de ser dirimida por via de uma acção declarativa própria e autónoma.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A determinação/indagação da real intenção dos contraentes ou a sua actuação concreta, quer no acto de vinculação negocial (emissão da declaração negocial expressa ou tácita), quer no desenvolvimento ou execução do *iter negotii*, constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias; só quando se encontra em causa uma interpretação (efectuada pelas instâncias) segundo ou por aplicação de critérios normativos – de harmonia com a impressão do destinatário, acolhida no art. 236.º, n.º 1, do CC – é que passa a tratar-se de uma questão de direito, como tal devendo e podendo ser conhecida pelo STJ.
- III - O actual n.º 2 do art. 301.º (na redacção do DL n.º 38/2003, de 08-03) permite (genericamente) ao interessado intentar acção destinada a obter a declaração de nulidade ou anulação (de qualquer transacção), mesmo que haja transitado em julgado a respectiva sentença homologatória, em alternativa ao direito de requerer a revisão com tal fundamento, sem prejuízo da caducidade do direito à anulação.

22-06-2010

Revista n.º 869-B/1995.P1.S1 - 6.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Acórdão**  
**Aclaração**  
**Rectificação de acórdão**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Há ambiguidade quando o sentido da declaração é dúbio, quando não permite uma leitura e percepção claras do sentenciado; há obscuridade, quando a decisão não afirma com clareza o seu sentido, a decisão deixa dúvidas quanto à sua fundamentação ou ao judicialmente decretado.
- II - No recurso para o STJ há que apreciar apenas a censura feita ao acórdão da 2.ª instância e não à decisão do tribunal de comarca, pelo que irrelevantes as considerações trazidas pelo recorrente relativas a tal questão.

22-06-2010

Incidente n.º 168/06.2TBVGS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Expropriação por utilidade pública**  
**Recurso**  
**Fundamentos**  
**Objecto do recurso**  
**Ampliação dos fundamentos do recurso**

- I - Existe uma preclusão no regime definido no art. 687.º, n.º 1, parte final, do CPC, ditada por razões atendíveis de controle de admissibilidade de um recurso que o legislador quis excepcional – n.º 6 do art. 678.º do diploma adjectivo - e daí a obrigatória indicação no requerimento de interposição, do fundamento por que se recorre.
- II - Tendo os recorrentes/expropriados interposto recurso com fundamento naquele art. 678.º, n.º 6, do CPC, não podem nas alegações ampliar esse fundamento, sustentando que, durante a apreciação da decisão recorrida, descortinaram fundamentos outros para recorrer, agora ao abrigo do n.º 4 daquele normativo; não sendo sequer admissível que deva admitir-se tal ampliação, em reforço do fundamento inicialmente invocado e para o caso de não ser considerado.

III - Quando a lei indica certo fundamento para conferir o direito de recorrer [que o recorrente deve logo indicar no requerimento de interposição do recurso, o que exprime a existência de ónus/preclusivo], o tribunal *ad quem* só pode conhecer do recurso com tal fundamento, e não com outros que, nas alegações, os recorrentes, supervenientemente, considerem existir.

22-06-2010

Revista n.º 4520/1992.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Mora**

**Incumprimento**

**Resolução**

**Declarações inequívocas**

**Comportamento concludente**

- I - A mora do devedor cessa se: houver acordo das partes; purgação da mora; se for transformada em incumprimento definitivo – art. 808.º, n.º 1, do CC – havendo perda de interesse do credor, ou se a prestação não for realizada num prazo suplementar razoável que for fixado pelo credor – interpelação admonitória.
- II - Inexistindo mora, em caso de prazo não peremptório e não existindo incumprimento definitivo nos termos preditos, não há, em regra, justificação legal para resolução do contrato.
- III - Deve considerar-se, em homenagem ao princípio do pontual cumprimento dos contratos – art. 406.º, n.º 1, do CC – e à confiança que os contraentes depositam no cumprimento das prestações recíprocas, que constitui fundamento para a resolução do contrato a violação grave do princípio da boa fé, que abrange os deveres acessórios de conduta, sobretudo nos casos em que o comportamento do devedor evidencie uma clara e inequívoca vontade de não cumprir.
- IV - Esta clara vontade de não cumprir pode não ser expressa, admite-se que possa resultar de uma declaração negocial tácita, de comportamentos concludentes apreensíveis pela actuação da parte inadimplente, em função dos deveres coenvolvidos na sua prestação, sendo de atender ao grau e intensidade dos actos por si perpetrados na inexecução do contrato, desde que objectivamente revelem inquestionável censura, não sendo justo que o credor – por mais tolerante que tenha sido na expectativa do cumprimento – esteja atido à vontade lassa do devedor.
- V - No caso dos autos tem-se por inquestionável que a actuação dos réus, promitentes-vendedores, revela definitiva vontade de não cumprir; desde logo, pelo facto de terem recebido desde há mais de sete anos o preço total do prometido contrato de compra e venda; a incumbência de marcarem a escritura pública o que não fizeram desde 1998; o facto de terem assumido o compromisso de prometerem vender o imóvel livre de ónus e encargos e, entretanto, terem deixado que o prédio fosse alvo de hipoteca judicial a favor de terceiro, acentuando o risco do direito do promitente-comprador.
- VI - Tal comportamento lesivo do princípio da boa fé e do pontual cumprimento contratual é incompatível com a intenção de cumprir o contrato que, por isso, se deve considerar definitivamente não cumprido, assistindo aos promitentes-compradores direito de retenção, nos termos dos arts. 755.º, n.º 1, al. f), e 442.º, n.º 2, do CC, pelo crédito do dobro do sinal prestado.

22-06-2010

Revista n.º 6134/05.8TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Nulidade de sentença**  
**Nulidade da decisão**  
**Matéria de facto**  
**Respostas aos quesitos**  
**Falta de fundamentação**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Advogado**  
**Apoio judiciário**  
**Aceitação tácita**

- I - A falta de fundamentação ou a sua deficiência em relação à decisão de facto nada tem a ver com a falta de fundamentação da sentença; são questões diversas que se colocam em planos distintos.
- II - A falta de fundamentação da matéria de facto ou a sua insuficiência, não constitui, sequer, nulidade da decisão de facto, muito menos da sentença, permitindo apenas que a Relação mande baixar o processo à 1.ª instância para que a decisão (de facto) seja devidamente fundamentada, se isso for possível, e se tal for requerido pelo recorrente – cf. art. 712.º, n.º 5, do CPC.
- III - Sendo certo que o art. 50.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20-12, determina(va) que a indicação pelo requerente de apoio judiciário de advogado é atendível quando este declare aceitar a prestação dos serviços requeridos, não é menos certo que não se exige forma especial, designadamente a forma escrita, para tal declaração, o que significa ser livre a forma pela qual o advogado transmite o seu consentimento, que pode ser verbal ou meramente tácito (art. 219.º do CC).

22-06-2010  
Revista n.º 309-B/2001.C1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Negócio indirecto**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Integração do negócio**  
**Doação**  
**Prova**  
**Prova testemunhal**

- I - Negócios indirectos são todos aqueles em que as partes se servem de um tipo legal de negócio (negócio típico) com a finalidade de conseguirem, através dele, um fim que não é o fim próprio desse tipo negocial, mas que, apesar disso, ele permite, de algum modo, alcançar.
- II - No negócio indirecto importa considerar o tipo de referência e o fim indirecto, devendo o primeiro ser um tipo negocial legal por referência ao qual as partes celebram o negócio, sendo o fim indirecto atípico, no sentido de que não é o característico do tipo de referência ou negócio-meio.
- III - Na interpretação do negócio jurídico em geral é de acordo com a vontade real, desde que conhecida pelo declaratório, que vale a declaração emitida. Por maioria de razão, a integração deve respeitar a vontade real das partes, se for conhecida, se a ela não se impuserem os ditames da boa fé (arts. 236.º e 239.º do CC).
- IV - Tratando-se, em concreto, de doação de dinheiro (coisa móvel) e tendo ocorrido a sua entrega (tradição), com aceitação da donatária, tal doação não depende de formalidade externa alguma – art. 947.º do CC. Quer isto dizer que tal doação podia ser provada por qualquer meio de prova admissível em direito, nomeadamente através de prova testemunhal ou por via de presunções naturais (art. 351.º do CC).

22-06-2010

Revista n.º 1771/06.6TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Indemnização de perdas e danos**

**Lesado**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Incapacidade**

**Incapacidade permanente parcial**

**Perda da capacidade de ganho**

- I - Independentemente de poder admitir-se a possibilidade do lesado poder não vir a ter prejuízos de carácter patrimonial em consequência da incapacidade permanente de que ficou portador, a verdade é que esta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de realizar certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.
- II - Esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não especificamente associado à actividade profissional integra um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir à reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento futuro.
- III - A indemnização por danos não patrimoniais destina-se a, na medida do possível, proporcionar ao lesado uma compensação que lhe permita satisfazer necessidades consumistas que constituam um lenitivo para o mal sofrido, sendo o critério da sua fixação o recurso à equidade, não podendo deixar de ser ponderadas circunstâncias como a natureza e o grau das lesões, suas sequelas físicas e psíquicas, as intervenções cirúrgicas sofridas e os internamentos, o *quantum doloris*, o período de doença, situação anterior e posterior do ofendido em termos de afirmação social, apresentação e auto-estima, alegria de viver – seu diferencial global –, a idade, a esperança de vida e perspectivas para o futuro, entre outras.

22-06-2010

Revista n.º 651/04.4TBLSA.C1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Sociedade comercial**

**Suprimentos**

**Sócio**

**Empréstimo**

**Contrato de mútuo**

**Pressupostos**

- I - O regime do contrato de suprimento consta das disposições dos arts. 243.º a 245.º do CSC. Trata-se de um contrato especial, típico e nominado, que se revela como uma modalidade especial de mútuo em que sobressaem duas notas caracterizadoras: ser a mutuária uma sociedade e o mutuante um seu sócio e ter o empréstimo carácter de permanência. Não é, porém, uma modalidade de mútuo, mas, antes, um contrato tipo próprio, autónomo, em que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

concorrem elementos comuns àquele contrato, mas há um elemento social a considerar, pois que na prestação do sócio está presente o fim social.

- II - O contrato de suprimento apresenta-se como um meio contratual especial de financiamento da sociedade pelos seus sócios. No acordo de suprimentos há que demonstrar a intenção de fornecer à sociedade, em termos diferentes do simples mútuo, bens que poderiam ser-lhes fornecidos pelos sócios no regime de capital e que pela sua duração se destinem a substituir as prestações de capital.
- III - O “carácter de permanência” das transferências de capital para a sociedade por parte dos sócios, enquanto elemento específico do contrato de suprimento, é definido por índices nos n.ºs 2 e 3 do art. 243.º do CSC. Assim, eleva a lei a essa categoria de índices, por um lado, a estipulação de um prazo de reembolso superior a um ano, quer a estipulação seja contemporânea da constituição do crédito, quer seja posterior, e, por outro lado, a não utilização da faculdade de exigir o reembolso devido pela sociedade durante um ano, contado da constituição do crédito. Em ambos os casos, a permanência funda-se no facto da duração do crédito, podendo a presunção ser ilidida pelo credor, demonstrando que o diferimento dos créditos corresponde a circunstâncias relativas a negócios celebrados com a sociedade, independentemente da qualidade de sócio – cf. art. 243.º, n.º 4, 2.º segmento, do CSC.

22-06-2010

Revista n.º 3218/06.9TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Responsabilidade civil do Estado**

**Anomalia psíquica**

**Internamento**

**Internamento compulsivo**

**Decisão judicial**

**Princípio da necessidade**

**Princípio da adequação**

**Princípio da proporcionalidade**

- I - O internamento do portador de anomalia psíquica destina-se a dar guarida constitucional a intervenções restritivas da liberdade, justificadas pela existência de anomalia psíquica grave. Dada a natureza de intervenção restritiva do internamento compulsivo, justifica-se, também aqui, o princípio da proibição do excesso (cf. Lei da Saúde Mental, arts. 8.º, 9.º e 11.º). A CRP impõe ainda outras dimensões garantísticas: 1) o internamento deve ser feito em estabelecimento adequado, devendo entender-se como tal um hospital ou instituição análoga que permita o tratamento do portador de anomalia psíquica; 2) deve ser sujeito à reserva de decisão judicial (decretação ou confirmação do internamento).
- II - Há um princípio de tipicidade das privações de liberdade, ao que acresce que, as privações de liberdade, sendo excepcionais, estão sujeitas aos requisitos materiais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade. Para aferir da proporcionalidade da privação da liberdade, a jurisprudência do TC tem destacado a importância decisiva da duração e das condições em que se verificou a restrição de liberdade.
- III - *In casu*, a privação de liberdade a que o autor foi sujeito é, nos seus efeitos práticos, equiparável à situação por que passa a generalidade das pessoas com problemas do foro psiquiátrico, sendo certo que aquele, apesar de se ter rebelado contra o tratamento, aceitou o internamento inicialmente, o que implica o reconhecimento da sua doença, igualmente subjacente à alta concedida conseqüente à sua declaração de compromisso relativamente ao tratamento ambulatorio, o que nos remete para o afastamento, em concreto, de qualquer desnecessidade, inadequação ou desproporcionalidade.

22-06-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 3736/07.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Contrato de compra e venda**  
**Compra e venda comercial**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento parcial**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Anulação da venda**

- I - Num contrato de compra e venda comercial, tendo a madeira comprada sido facturada e entregue na sua totalidade, encontrando-se parcialmente contaminada por insectos xilófagos, facto esse que não era conhecido pela compradora e não era perceptível, não é possível invocar a figura do incumprimento, mesmo parcial, mas antes a figura da venda de coisa defeituosa.
- II - Assim, relativamente à madeira contaminada, a compradora tinha direito a pedir a anulação da venda, com indemnização pelos danos emergentes – cf. art. 909.º, aplicável por força do art. 913.º, ambos do CC.

22-06-2010  
Revista n.º 294/07.0TBMIR-B.C1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Contrato de arrendamento**  
**Forma do contrato**  
**Arrendamento**  
**Forma**  
**Presunção judicial**

- I - Para determinar da aplicação do artigo 62.º, n.º 2 do RAU ou do artigo 221.º, n.º 2 do Código Civil e se aferir da validade do acordo de revogação do contrato de arrendamento do qual constem cláusulas compensatórias, deve ser alegada e provada a data de outorga do contrato.
- II - Tal alegação cumpre à parte que pretende ver tal acordo fulminado de nulidade, por força do disposto no artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil.
- III - Na dúvida sobre a forma do arrendamento por desconhecimento da data da sua celebração, e atendendo às várias leis que se sucederam no tempo, vale o princípio da consensualidade do artigo 219.º do Código Civil.
- IV - Ao Supremo Tribunal de Justiça está vedada a extracção de presunções judiciais.

22-06-2010  
Revista n.º 270/06.0TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Ilações**

**Regras da experiência comum**  
**Alteração dos factos**  
**Âmbito do recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Ónus da prova**  
**Pagamento**

- I - A Relação, dentro dos poderes que a lei lhe confere em matéria de facto, pode fazer uso de presunções judiciais, as quais não podem ser censuradas pelo STJ se forem extraídas dos factos provados com base em máximas de experiência, não alterarem esses factos e apenas representarem a sua decorrência lógica.
- II - Já se essas ilações não forem a decorrência lógica dos factos provados ou se implicarem a prova de factos que contrariem as respostas afirmativas ou negativas aos quesitos ou pontos da base instrutória ou a prova de factos nem sequer alegados, o STJ pode apreciá-las e censurá-las, por se estar perante alteração não prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC, ou perante matéria de facto não articulada pelas partes, com violação da parte final do art. 664.º desse Código.
- III - O poder de, por via das presunções judiciais, retirar conclusões factuais, tem como limite a impossibilidade de, com essa base, suprir as respostas negativas dadas aos pontos da base instrutória ou alterar a matéria de facto dada por provada: as Relações não podem, com fundamento em presunções judiciais, alterar as respostas aos quesitos ou aos pontos da base instrutória, nomeadamente considerando provados por inferência factos que a 1.ª instância deu como não provados após contraditório e imediação da prova produzidas.
- IV - Assim, as Relações podem retirar ilações da matéria de facto provada mas desde que não a alterem, antes nela se baseando de forma a que os factos presumidos sejam consequência lógica daquela, constituindo apenas um seu desenvolvimento com vista à reconstrução global e integrada da situação litigiosa.
- V - Nos termos do art. 684.º, n.º 4, do CPC, os efeitos do julgado na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo, o que significa que, na parte da decisão que não tenha sido incluída nas conclusões das respectivas alegações como objecto do recurso, tal decisão transita em julgado, não podendo ser revogada nem alterada.
- VI - Inalterada a matéria de facto pela Relação, esta não pode sequer alterar aquela decisão jurídica, visto a questão de saber se, com base nos factos dados por provados na 1.ª instância, a decisão jurídica tomada por esta devia ou não ser alterada ou revogada, ser questão que não lhe foi suscitada.
- VII - Apenas tendo ficado provado, em concreto, que a ré utilizou os veículos da autora, desde 21-07-2000 a 31-12-2000, haveria que determinar a que título foi essa utilização, sendo sobre a autora – art. 342.º, n.º 1, do CC – que recaía o ónus da prova de que a mesma derivava da celebração de qualquer contrato de que resultasse para a ré a obrigação de pagamento da quantia pedida, ónus esse que não satisfiz, pelo que, face ao disposto no art. 516.º do CPC, não se pode considerar existente tal obrigação de pagamento.

22-06-2010  
Revista n.º 1688/04.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Nuno Cameira  
Sousa Leite

**Recurso de revisão**  
**Interposição de recurso**  
**Indeferimento liminar**  
**Documento**  
**Documento novo**  
**Certidão**  
**Requisitos**

**Documento superveniente**  
**Conhecimento superveniente**  
**Caso julgado**

- I - Os fundamentos do recurso de revisão estão taxativamente plasmados no art. 771.º do CPC. No caso da al. c) desse preceito legal, o documento atendível para efeitos recursórios terá de preencher dois requisitos: novidade e suficiência.
- II - O requisito da novidade significa que o documento é novo, no sentido de que não foi apresentado no processo onde se emitiu a sentença a rever, porque ainda não existia, ou porque, existindo, a parte não pôde socorrer-se dele, nomeadamente por dele não ter conhecimento.
- III - O requisito da suficiência exige que o documento implique, por si só, uma modificação da sentença em sentido mais favorável à parte vencida.
- IV - Relativamente a uma certidão, o requisito da novidade deve verificar-se não só em relação a ela mas também em relação ao próprio documento certificado, sob pena de essa restrição legal poder deixar de produzir efeitos dado que os interessados na revisão sempre poderiam obter uma certidão, com data recente, de um documento antigo, servindo-se depois dela em manifesta fraude à lei.
- V - Tem de se imputar à própria parte a não obtenção de um documento de que tivesse conhecimento e a que tivesse podido aceder antes requerendo a respectiva certidão na repartição pública competente, sob pena de banalização da eficácia do caso julgado e de eliminação da certeza e segurança jurídica que por via dele a lei pretende garantir.
- VI - Atendendo ao disposto no art. 774.º, n.º 1, *a contrario*, do CPC, a falta de prova do requisito da novidade logo aquando da apresentação do requerimento de interposição do recurso de revisão não constitui fundamento para o indeferimento liminar do mesmo.
- VII - O requisito da suficiência tem de ser entendido como exigência de que o documento apresentado disponha de total e completa suficiência probatória, no sentido de que, se esse documento tivesse sido tomado em consideração pelo tribunal que proferiu a decisão revidenda, essa decisão nunca poderia ter sido aquela que foi – e isto sem fazer apelo a outros elementos de prova, sejam eles documentais, testemunhais ou periciais –, por constituir prova plena de um facto inconciliável com a decisão a rever.

22-06-2010  
Agravo n.º 54/10.1YFLSB - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Nuno Cameira  
Sousa Leite

**Prédio**  
**Prédio urbano**  
**Prédio rústico**  
**Edifício**  
**Logradouro**  
**Classificação**

- I - A qualificação de um prédio como prédio misto não releva para efeitos civis, confinando-se a sua relevância, como realidade de facto, a fins matriciais ou registrais, já que, nos termos do direito civil, por prédio rústico entende-se uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica e, por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro – art. 204.º, n.º 2, do CC.
- II - Do apontado critério legal resulta que não devam considerar-se prédios urbanos, mas partes componentes dos prédios rústicos, as construções que não tenha autonomia económica, tais como as adegas, os celeiros, as edificações destinadas às alfaias agrícolas, assim como não devem considerar-se prédios rústicos os logradouros de prédios urbanos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O critério da afectação urbana é o mais adequado à determinação da aludida classificação legal de um prédio como rústico ou urbano, já que, no mesmo, se faz apego ao fim respeitante ao aproveitamento do prédio, ou seja, se a parte urbana serve de apoio à exploração levada a cabo na parte não construída do solo, o prédio é rústico, caso contrário, o prédio é urbano.
- IV - Não se mostrando provados factos que permitam concluir, com absoluta certeza, pela natureza urbana de um prédio, o mesmo sempre se terá de classificar como prédio rústico.

22-06-2010

Revista n.º 237/1999.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Forma do contrato**  
**Nulidade do contrato**

- I - Estando-se perante um verdadeiro contrato de arrendamento para o exercício do comércio, celebrado em 29-04-1998, que não respeitou a forma legal então exigida (escritura pública), este contrato é nulo, por imposição do preceituado no art. 220.º do CC.
- II - A nulidade pode (e deve) ser declarada *ex officio* (art. 286.º do CC), tendo a declaração de nulidade efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado (art. 289.º, n.º 1, do CC).
- III - No caso presente, não há que restituir nada, porquanto a ré, tendo gozado o locado, já o entregou ao autor: as rendas, entretanto pagas, ganham foros de indemnização (já paga).

22-06-2010

Revista n.º 606/08.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo de Sá

Mário Cruz

**Respostas aos quesitos**  
**Matéria de facto**  
**Direito de propriedade**  
**Posse**  
**Corpus**

- I - As respostas aos quesitos não têm que ser necessária e simplesmente afirmativas ou negativas, podendo ser restritivas ou explicativas desde que se contenham na matéria articulada, dando-se o enquadramento necessário à sua cabal compreensão.
- II - Para se adquirir a posse do direito de propriedade não é necessário que se pratiquem todos os actos que correspondem ao conjunto de poderes materiais em que este direito se analisa; basta, por isso, praticar actos materiais que correspondam a algum daqueles poderes.
- III - Os actos de passagem a pé, de carro e tractor não podem deixar de traduzir um domínio de facto sobre a coisa, sem qualquer limitação.

24-06-2010

Revista n.º 325/1999.C1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Remissão abdicativa**  
**Devedor**  
**Consentimento**  
**Consentimento tácito**  
**Ónus de alegação**  
**Interpretação**  
**Qualificação jurídica**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**

- I - O credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor por contrato com o devedor, sendo que esta causa de extinção das obrigações exige o acordo entre os dois titulares da relação creditória e tem como efeito imediato a perda definitiva do crédito e a liberação do débito.
- II - A lei não exige que o consentimento do devedor seja manifestado por forma expressa, podendo a vontade de remitir por parte do credor resultar de uma vontade tacitamente manifestada, embora com uma significação inequívoca.
- III - O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, embora só possa servir-se dos factos articulados pelas partes – art. 664.º do CPC.
- IV - Assim, independentemente de na 1.ª instância não ter sido alegada a remissão da dívida, podia o Tribunal da Relação tê-la declarado, como declarou, aplicando o regime jurídico que entendeu adequado, sem que por via disso seja nulo o acórdão por este proferido

24-06-2010

Revista n.º 138/06.0TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Subsídio agrícola**  
**Rescisão unilateral**  
**Incumprimento do contrato**  
**Cumprimento defeituoso**  
**IFADAP**

- I - Constitui imperativo legal o cumprimento pontual dos contratos, conforme decorre do art. 406.º, n.º 1, do CC, significando esta pontualidade que o cumprimento deve coincidir com a prestação a que o devedor se encontra adstrito.
- II - Tendo entre o embargante e embargado sido celebrado um contrato mediante o qual foi concedido por este àquele uma ajuda sob a forma de subsídio, estando o embargante obrigado a aplicar a ajuda concedida na criação e modernização de uma queijaria, a cumpri-lo dentro dos prazos acordados e a prestar informações e facultar os documentos solicitados a fim de permitir o acompanhamento do desenvolvimento dos trabalhos e sua fiscalização, exigindo-se contabilidade adequada para o efeito, e uma vez que resultou provado que o embargante não respeitou o prazo de execução do projecto, não organizou nem forneceu elementos contabilísticos para a cabal fiscalização de execução e aplicação das ajudas concedidas, incorreu o mesmo em incumprimento contratual.
- III - Face a tal incumprimento assistia ao Conselho de Administração da embargada o direito a rescindir unilateralmente o contrato, o que este fez de forma fundada.

24-06-2010

Revista n.º 111-A/2002.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Posse precária**  
**Aquisição de direitos**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Inversão do título**  
**Contrato de arrendamento**  
**Nome próprio**  
**Posse titulada**  
**Presunções legais**

- I - A posse precária não permite a aquisição por usucapião, salvo se se achar invertido o título da posse, na conformidade do disposto no art. 1290.º CC; e só a partir da inversão do título começa a correr o tempo necessário para a usucapião.
- II - À inversão do título da posse não basta a mera constatação de que houve a intenção por parte dos detentores precários de inverter o título de posse: a oposição há-de objectivar-se em actos materiais ou jurídicos que revelem inequivocamente que o opositor quer actuar, a partir da oposição, como titular do direito sobre a coisa e que essa actuação se dirija contra a pessoa em nome de quem detinha e dela se torne conhecida.
- III - A não entrega da coisa no final do contrato não assume o significado de uma inversão do título de posse se não for acompanhada de uma clara oposição.
- IV - O título mediante o qual os autores começaram a possuir os prédios e se mantiveram nessa posse foi, neste caso, o contrato de arrendamento. Esse título, qualificativo da posse, confere-lhes a qualidade de possuidores em nome alheio, já que é pelo título que se afere da relação do possuidor com a coisa.
- V - Faltando o título, é a própria lei que então, em caso de dúvida, presume que o possuidor possui em nome próprio, ou, usando os termos legais em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto – n.º 2 do art. 1252.º CC.
- VI - Ora, não existindo, como não existia, no caso vertente, uma situação de dúvida quanto ao modo como se iniciou o poder de facto sobre a coisa, não funciona a aludida presunção.

24-06-2010

Revista n.º 106/06.2TBFCR.C1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Posse**  
**Posse pública**  
**Corpus**  
**Publicidade**

- I - Posse pública, preconiza o art. 1262.º CC, é a que se exerce de modo a poder ser conhecida pelos interessados.
- II - A publicidade não se reporta ao momento em que se constitui, mas ao próprio exercício dos actos materiais correspondentes ao direito, ou seja, aos seus efeitos, até por que a posse oculta não deixa de ser posse.
- III - Para ser pública exige-se que o exercício da posse seja feito de modo a poder ser conhecido dos interessados mas já não um seu conhecimento efectivo. Basta que se possua a coisa como a possuiria um normal proprietário, sem a ocultar dos eventuais interessados.
- IV - E tem de se apreciar objectiva e casuisticamente dessa possibilidade dos interessados se poderem ou não aperceber do exercício da posse.

24-06-2010  
Revista n.º 137/06.2TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção  
Alberto Sobrinho (Relator) \*  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Erro na apreciação das provas**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Meios de prova**  
**Força probatória**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Resolução do negócio**  
**Incumprimento do contrato**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova – art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - Uma vez que nas alegações do recorrente não vêm afloradas quaisquer das situações previstas na 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC, o acórdão proferido pela Relação não é passível de recurso de revista, no que tange à matéria de facto.
- III - Com o n.º 6 do art. 712.º do CPC, aditado pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09, pretendeu-se obviar a que o STJ fosse chamado a reapreciar questões de natureza adjectiva sobre as quais já tinha incidido o duplo grau de jurisdição.
- IV - O direito de resolução do contrato é um direito potestativo extintivo dependente de um fundamento que é o “facto do incumprimento ou a situação de inadimplência”.

Incidente 45/07.0TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção  
Barreto Nunes (Relator)  
Orlando Afonso  
Cunha Barbosa

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Ónus da prova**  
**Cláusula contratual geral**  
**Má fé**  
**Conhecimento officioso**

- I - O art. 5.º, n.º 3, do DL n.º 446/85, de 25-10, ao referir que o ónus da prova da adequada comunicação pertence ao proponente, não quer dizer que não haja necessidade de alegação da outra parte, da falta de comunicação.
- II - O tribunal pode officiosamente conhecer da má fé referida pelo art. 15.º do citado DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - Uma desvalorização de um veículo pesado novo de 40 %, ao fim de 10 meses de uso, para efeitos de pagamento do seguro do seu valor, estabelecida numa cláusula geral do respectivo contrato de seguro, não integra uma estipulação contrária à boa fé para os efeitos do DL n.º 446/85, de 25-10.

24-06-2010  
Revista n.º 5611/03.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator) \*  
Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Documento autêntico**  
**Força probatória**  
**Prova plena**  
**Relatório médico-legal**  
**Prova pericial**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Confissão**

- I - Um documento autêntico é aquele que, emanando de entidade competente para o fazer, atesta os actos praticados por essa entidade e aqueles decorrentes das percepções da entidade documentadora, fazendo deles prova plena, sendo que os meros juízos pessoais do documentador não são abrangidos por esta prova plena, conforme resulta dos arts. 369.º, n.º 1, e 371.º, n.º 1, do CC.
- II - Um relatório médico não é feito com base na percepção factual do médico, mas sim com base na sua opinião derivada da respectiva competência pericial: um médico não atesta factos, faz diagnósticos.
- III - Assim, a força probatória de um relatório médico é semelhante à das respostas dos peritos, isto é, é livremente fixada pelo tribunal.
- IV - O facto de o relatório médico não ter sido impugnado não é susceptível de lhe conferir força probatória plena, uma vez que a declaração tem de ser considerada verdadeira, mas os factos que dela derivam não são contrários ao interesse do declarante – art. 376.º, n.ºs 1 e 2 do CC.

24-06-2010

Revista n.º 600/09.3YFLSB - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Recurso de agravo**  
**Junção de documento**  
**Admissibilidade**  
**Factos instrumentais**  
**Inutilidade superveniente do recurso**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Meios de prova**  
**Ónus de alegação**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - Tendo sido interposto recurso de agravo de despacho que admitiu a junção de um documento e não tendo este, mau grado ter sido admitida a sua junção, servido para dar como assente qualquer facto, nem sequer instrumental (como do acórdão proferido sobre o mérito se pode ver), afigura-se manifesto que qualquer recurso quanto à admissibilidade legal da sua junção é inócuo.
- II - Factos instrumentais são aqueles que não constituem condicionantes directos da decisão, mas antes relevam indirectamente para essa decisão, na medida em que permitem concluir pela comprovação dos principais.
- III - Nos termos do disposto nos arts. 690.º-A, n.ºs 1, al. b), 2 e 3, e 522.º-C, n.º 2, do CPC, sob pena de rejeição do respectivo recurso sobre os pontos da matéria de facto em causa, deve o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

recorrente proceder à especificação dos meios probatórios em que aquele fundamenta a sua discordância.

- IV - Ocorrendo o vício a que alude a 1.ª parte do n.º 4 do art. 690.º do CPC, deverá ser formulado convite ao recorrente para que proceda ao seu suprimento, sob pena de não conhecimento do respectivo recurso.
- V - Não haverá lugar a tal convite quando, o que está em causa, não é o incumprimento do ónus de especificação, mas antes o da referenciação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do art. 522.º-C do CPC e se considere que a especificação dos meios probatórios se mostra suficiente para identificar de forma inequívoca os meios probatórios em que a recorrente fundamenta a sua discordância.

24-06-2010

Revista n.º 2653/04.1TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Gonçalo Silvano

Ferreira de Sousa

<p><b>Meios de prova</b> <b>Força probatória</b> <b>Princípio da livre apreciação da prova</b> <b>Acidente de viação</b> <b>Responsabilidade extracontratual</b> <b>Incapacidade permanente parcial</b> <b>Danos futuros</b> <b>Perda da capacidade de ganho</b> <b>Direito à indemnização</b> <b>Cálculo da indemnização</b> <b>Equidade</b></p>
---

- I - Os meios probatórios, que careçam de força probatória plena, apenas têm o valor que a apreciação livre do juiz lhes confere, não podendo ser usados autonomamente para justificar a invocação de outros factos que não os considerados como «provados», em resultado daquela apreciação.
- II - A perda de capacidade aquisitiva, em consequência de incapacidade permanente parcial, só subsiste perante o claudicar da reparação natural, isto é, quando os tratamentos prosseguidos não repõem o lesado no estado de saúde anterior (ao evento lesante) e por forma a não ter qualquer repercussão na sua actividade e forma de angariar os meios necessários à sua subsistência, havendo por isso, lugar à fixação de uma indemnização pecuniária.
- III - O cálculo de tal indemnização deve fazer-se com recurso a um juízo de equidade, sem embargo do uso adjuvante de métodos de cálculo financeiro, capitalização de rendimentos ou até do prescrito em legislação infortunística, mas com carácter de instrumento de trabalho e natureza indiciária.
- IV - Os métodos consagrados na Portaria n.º 377/2008 de 26-05 não são directamente aplicáveis à resolução judicial dos litígios referentes à indemnização do dano corporal resultante de acidentes rodoviários.
- V - Mostra-se adequada a fixação em € 86 000 da indemnização devida por perda de capacidade aquisitiva, em consequência de incapacidade permanente parcial de 5% e com previsibilidade de agravamento futuro de mais 5%, relativamente a uma pessoa com 55 anos à data do acidente, cuja actividade profissional era de professor universitário e revisor oficial de contas, de que auferia o rendimento global anual de € 100 012,68.

24-06-2010

Revista n.º 3066/04.0TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator) \*

Gonçalo Silvano

Ferreira de Sousa

**Mora**  
**Cláusula penal**  
**Dano**  
**Liberdade contratual**  
**Validade**  
**Eficácia**

- I - Verificada a mora no pagamento das prestações acordadas nada impede a exigência da cláusula penal, haja ou não dano, visto que a ausência de prejuízo efectivo não é impeditivo da mesma.
- II - A cláusula penal insere-se no plano da liberdade contratual e a sua validade e eficácia não dependem da comprovação da existência de danos.

24-06-2010

Revista n.º 3421/03.3TB AVR.C1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de empreitada**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Defeitos**  
**Denúncia**  
**Período de garantia**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Vícios**  
**Casa de habitação**  
**Prazo de caducidade**

- I - O DL n.º 67/2003 de 08-04 não alterou o prazo de denúncia, a contar do conhecimento do direito a exercer, relativamente aos imóveis, pois estabelece o prazo de um ano (art. 5.º, n.º 3), prazo esse que é também o estipulado pelo CC relativamente a imóveis destinados a longa duração (art. 1225.º, n.º 2, do CC).
- II - De acordo com o disposto no art. 1225.º do CC – no caso de imóveis de longa duração e defeitos de obra –, o prazo de garantia durante o qual o empreiteiro responde perante o dono da obra é de 5 anos (n.º 1), mas o dono da obra deve denunciar os defeitos dentro de um ano a seguir ao seu “descobrimento” (n.ºs 2 e 3).
- III - Na empreitada o cumprimento ter-se-á por defeituoso quando a obra tenha sido realizada com deformidades ou com vícios: as deformidades são as discordâncias relativamente ao plano convencionado; os vícios são as imperfeições que excluem ou reduzem o valor da obra ou a sua aptidão para o uso ordinário ou o previsto no contrato.
- IV - Em face do contrato de empreitada celebrado entre as partes, tendo em conta o destino normal de uma casa de habitação, bem como a circunstância de os autores passarem a morar nela, a entrada de água pelo telhado e as infiltrações daí derivadas constituem, no seu conjunto, um vício ou defeito da obra, que diminui a sua utilidade para o fim a que se destina, afectando o conforto e a qualidade de vida de quem ali mora.

24-06-2010

Revista n.º 274/05.0TB CDN.C1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de compra e venda**  
**Anulabilidade**  
**Erro**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Erro essencial**  
**Dolo**  
**Ónus real**  
**Servidão**

- I - A lei estabelece a anulabilidade por erro ou dolo da venda de bens onerados: se o direito transmitido estiver sujeito a alguns ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, o contrato é anulável por erro ou dolo, desde que no caso se verifiquem os requisitos legais da anulabilidade.
- II - No contexto do art. 905.º do CC cabem, como ónus, as servidões já constituídas à data da compra e venda.
- III - Para a relevância do erro exige-se: - que ele incida sobre o objecto do negócio; que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incide o erro. Só releva, assim, o erro essencial e próprio.
- IV - Uma vez que não se provou, e nem sequer se alegou, que a existência de uma servidão de águas, com sinais aparentes bem visíveis, teria sido impeditiva da compra e venda levada a efeito, falta o requisito da essencialidade e da propriedade do erro, necessário para que o mesmo pudesse conduzir à anulabilidade.

24-06-2010  
Revista n.º 1307/06.9TBOAZ.P1.S1 - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Erro na apreciação das provas**  
**Matéria de facto**  
**Objecto do recurso**  
**Recurso de revista**  
**Meios de prova**  
**Força probatória**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Cabem nesta excepção os casos em que o tribunal recorrido deu como provados factos sem a produção da prova exigível por força de lei ou quando forem desrespeitadas as normas que regulam a força probatória dos meios de prova admitidos na lei.
- III - Baseando-se a discordância da recorrente numa interpretação diversa de depoimentos e documentos analisados pela Relação, não pode o STJ sindicar a matéria de facto por aquela fixada.

24-06-2010  
Revista n.º 1677/06.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Acidente de viação**

**Responsabilidade extracontratual**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Culpa do lesado**  
**Ónus de alegação**  
**Conhecimento officioso**  
**Pressupostos**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Requisitos**  
**Custas**  
**Isenção de custas**  
**Nulidade de sentença**

- I - Se a parte vencida no recurso beneficiar de isenção de custas, não pode ser condenada a parte contrária.
- II - Não estando provado o nexo de causalidade entre a actuação de um dos intervenientes num acidente e o mesmo acidente, não pode proceder o pedido de indemnização contra ele formulado, pois é ao lesado que incumbe o ónus da prova.
- III - O tribunal deve conhecer da existência de culpa do lesado, ainda que não tenha sido alegada.
- IV - A regra de que a indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada segundo a equidade não dispensa a verificação de todos os pressupostos da responsabilidade civil.

24-06-2010

Revista n.º 693/2002.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lázaro Faria

Lopes do Rego

**Direito de propriedade**  
**Servidão de passagem**  
**Servidão por destinação do pai de família**  
**Usucapião**  
**Contrato de compra e venda**  
**Direito de preferência**

- O proprietário do prédio onerado com uma servidão legal de passagem, constituída por destinação do pai de família, tem direito de preferência em caso de venda do prédio dominante.

24-06-2010

Revista n.º 2370/04.2TBVFR.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lázaro Faria

Lopes do Rego

**Recurso de apelação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Meios de prova**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Ao impugnar a decisão sobre a matéria de facto, o recorrente tem o ónus de concretizar os pontos que considera incorrectamente julgados (al. a) do n.º 1) e os concretos meios

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

probatórios, constantes do processo ou do registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida (al. b) do n.º 1) – art. 690.º-A do CPC.

- II - Uma vez que o acórdão recorrido apreciou todos os pontos de facto concretizados pelo recorrente, apenas não o tendo feito quanto aos quesitos que não foram indicados discriminadamente como objecto da discordância (e em relação aos quais não foi cumprido o disposto no art. 690.º-A do CPC), não padece o mesmo de nulidade, por omissão de pronúncia.

24-06-2010

Revista n.º 139/07.1TBMDA.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Rapto internacional de menores**  
**Regulamento (CE) 2201/2003**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poder paternal**  
**Processo tutelar**  
**Guarda de menor**  
**Entrega judicial de menor**

- I - O processo destinado a obter o regresso de uma criança ilicitamente retida num Estado-Membro, previsto no art. 11.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27-11, não se destina a obter nenhuma decisão sobre a sua guarda, mas a garantir, de forma expedita, a eficácia de uma decisão judicial que decidiu sobre essa guarda.
- II - Sendo expressamente qualificado por lei como processo de jurisdição voluntária (art. 146.º e 150.º da OTM – Organização Tutelar de Menores, DL n.º 314/78, de 27-10), são-lhe aplicáveis as regras constantes do art. 1409.º e segs. do CPC.
- III - A intervenção do STJ encontra-se assim limitada à apreciação de decisões de aplicação da lei estrita, não podendo ser apreciadas “resoluções tomadas segundo critérios de conveniência ou oportunidade”.
- IV - A ilicitude da deslocação ou da retenção é condição para que seja determinada a entrega imediata da criança.
- V - Sendo ilícita, a entrega deve ser ordenada, salvo se ocorrerem as circunstâncias ponderosas que a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 25-10-1980, aprovada pelo DL n.º 22/83, de 11-05, e o referido Regulamento consideram aptas a fundamentar uma decisão de recusa.

24-06-2010

Revista n.º 622/07.9TMBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Recurso de revista**  
**Nulidade de sentença**  
**Nulidade de acórdão**  
**Fundamentação**  
**Fundamentos de facto**  
**Omissão de pronúncia**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Para ser julgado como revista, o recurso há-de ter por “fundamento específico” a violação de lei substantiva; acessoriamente, comporta ainda a apreciação de eventuais nulidades do acórdão recorrido; e, cumulativamente com a apreciação da lei substantiva alegadamente violada, pode ter como objecto o conhecimento de “violação da lei de processo”, desde que, quanto à decisão correspondente, seja admissível recurso de agravo em segunda instância, “nos termos do n.º 2 do art. 754.º”.
- II - Não se confunde a fundamentação que tem de constar da sentença, sob pena de nulidade, com a fundamentação do julgamento da matéria de facto.
- III - Não provoca nulidade de uma decisão judicial a não consideração concreta de factos ou argumentos de facto, alegados para sustentar as questões em litígio.
- IV - O STJ só põe alterar o julgamento de facto nos limites definidos pelos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC.

24-06-2010

Revista n.º 627/07.0YRGMR.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**

- I - É condição de admissibilidade do recurso previsto no art. 14.º do CIRE a demonstração, pelo recorrente, de que o acórdão recorrido está em oposição com outro, do STJ ou das Relações, que, “no domínio da mesma legislação”, “haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito”, não tendo “sido fixada pelo Supremo, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B do CPC, jurisprudência com ele conforme”.
- II - Para ser relevante a oposição, é imprescindível que a mesma norma (ou o mesmo conjunto normativo) tenha sido interpretada e aplicada, como *ratio decidendi*, de forma diferente no caso apreciado pelo acórdão recorrido e pelo ou pelos acórdãos fundamento.

24-06-2010

Revista n.º 9184/07.6TBMTS-A.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A penosidade pelo desenvolvimento de esforços suplementares para a realização do trabalho deve ser indemnizada, ainda que não haja perda de rendimentos nem da capacidade de ganho.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A indemnização atribuída ao lesado, e destinada a compensar os danos futuros previsíveis, deverá corresponder ao rendimento que aquele auferiria, e de que ficou privado, e que se extinguirá no termo provável da sua vida activa, hoje tendencialmente situada nos 70 anos.
- III - Provado que está que o autor tinha, à data do acidente, 18 anos, auferia o salário de 67.400\$00, ficou a padecer de uma IPP de 15% que, não o impedindo do exercício da profissão, lhe exige esforços físicos suplementares, tem-se por ajustada a indemnização de € 30 000, fixada pelo Tribunal da Relação.
- IV - O cálculo da indemnização por danos não patrimoniais há-de fazer-se segundo critérios de equidade (art. 494.º do CC), devendo ser proporcionado à gravidade do dano, tomando-se em conta as regras da boa prudência, do senso prático, da justa medida das coisas e a criteriosa ponderação das realidades da vida.
- V - Tendo em conta a forma como ocorreu o acidente, as lesões sofridas pelo autor (fractura de três dentes incisivos que tiveram que ser substituídos por próteses, fractura do fémur, corte profundo do maxilar, que causou cicatriz com cerca de 2 cm), um período de internamento de quase quatro meses, a que se seguiram outros quatro internamentos para tratamento e limpeza cirúrgica, bem como a circunstância de o autor ter sofrido e continuar a sofrer dores físicas que o perturbam a nível quer sensorial quer emocional, considera-se adequada uma indemnização no montante de € 25 000, ao invés dos € 15 000 fixados pela 2.ª instância.

24-06-2010

Revista n.º 355/2000.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Ferreira de Sousa

<p><b>Contrato de colonia</b> <b>Exploração agrícola</b> <b>Direito de propriedade</b> <b>Benfeitorias</b> <b>Transmissão de direito real</b> <b>Contrato-promessa</b> <b>Extinção do contrato</b> <b>Impossibilidade do cumprimento</b></p>
--

- I - A colonia constitui um regime de aproveitamento agrícola, levado a efeito na Ilha da Madeira, em que o dono de um prédio rústico contratava com outrem o seu cultivo, reservando-se metade das colheitas e sendo a outra metade para o colono.
- II - Mediante o contrato de colonia o direito de propriedade sobre um prédio rústico é cindido em dois direitos reais menores: o direito de propriedade do chão que continua na titularidade do primitivo proprietário; e a propriedade das benfeitorias que se realizem após a celebração do contrato, na titularidade do colono, que tem ainda o direito de gozo do chão.
- III - A extinção da colonia, decretada pela Lei n.º 77/77, de 29-09, veio inviabilizar a transmissão voluntária e isolada de um dos direitos reais, seja do dono, seja do colono, mediante negócio jurídico celebrado *inter vivos*.
- IV - Celebrado um contrato-promessa, no domínio da vigência do contrato de colonia, e não tendo o contrato-prometido sido celebrado até à data da extinção do contrato de colonia, tornou-se o impossível o cumprimento do contrato-promessa.

24-06-2010

Revista n.º 592/03.2TCFUN.S1- 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Ferreira de Sousa

**Liberdade contratual**  
**Contrato de arrendamento**  
**Expropriação**  
**Interessado**  
**Arrendatário**  
**Proprietário**  
**Direito à indemnização**  
**Indemnização**  
**Cláusula contratual**  
**Norma imperativa**  
**Norma de interesse e ordem pública**  
**Abuso do direito**  
**Alteração do contrato**

- I - O art. 8.º, n.º 2, al. i), do RAU, corolário do princípio da liberdade contratual prevista no art. 405.º, n.º 1, do CC, prevê a possibilidade de as partes contratantes estipularem, nos contratos de arrendamento, quaisquer cláusulas facultadas por lei e por elas pretendidas.
- II - São interessados, no processo de expropriação, quer os expropriados, quer os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o bem a expropriar, bem como os arrendatários de prédios rústicos e urbanos.
- III - As indemnizações arbitradas ao proprietário e arrendatário, no âmbito de uma expropriação são autónomas, tendo o legislador, ao consagrar no art. 30.º, n.º 1, do CExp o princípio da autonomia dos encargos, querido significar que as indemnizações dos diversos interessados não se deduzem umas das outras, sendo também diferenciados os elementos integrantes do quantum indemnizatório.
- IV - A cláusula integrada no contrato de arrendamento celebrado entre autor e ré – que prevê que na eventualidade da área arrendada vir a ser objecto de expropriação o senhorio terá direito a metade do valor devido a título de indemnização pelo direito de arrendamento – não prevê um cálculo integrado de ambas as indemnizações com dedução de 50% a favor do proprietário (no montante que caberia ao arrendatário) e, como tal, não dispõe *contra legem*.
- V - Uma cláusula com o teor da referida em IV não contém qualquer ofensa à ordem pública.
- VI - A teoria do abuso de direito supõe que o direito é exercido com fim de causar dano a outrem, fora do seu objectivo natural e da razão justificativa da sua existência, incorrendo em responsabilidade, por agir com culpa, quem afaste a norma jurídica do seu destino próprio; mas esta teoria não pode ser invocada ou funcionar como causa liberatória da responsabilidade contratual, nem como meio de o devedor remisso se subtrair ao cumprimento das suas obrigações, voluntariamente contraídas, ou de conseguir a alteração das cláusulas contratuais que conscientemente subscreveu.

24-06-2010  
Revista n.º 400/06.2TCFUN.L1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Cunha Barbosa  
Ferreira de Sousa

**Responsabilidade contratual**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Obrigações de indemnizar**

No âmbito da responsabilidade contratual é admissível a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, a verificarem-se os requisitos da obrigação de indemnizar vertidos nos arts. 483.º e 496.º do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

24-06-2010  
Revista n.º 535/07.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
Cunha Barbosa  
Ferreira de Sousa

**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade civil do Estado**  
**Município**  
**Acto de gestão privada**  
**Acto ilícito**  
**Meios de prova**  
**Prova documental**  
**Actas**  
**Ónus da prova**  
**Comissão**  
**Comitente**  
**Comissário**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - É ilícito o acto do Município que, sabendo que o terreno pertencia às autoras/recorridas e que nenhum título tinha para a sua ocupação, efectivou a mesma implantando uma praça de touros no mesmo – em flagrante violação do art. 1305.º do CC –, tendo ainda cortado pinheiros que no prédio existia, sem ordem e consentimento das suas donas.
- II - A prova de tal facto pode fazer-se como qualquer forma que o legislador entenda bastante, não se podendo exigir forma escrita, pois não é de esperar que o órgão competente do réu tivesse deliberado, e transposto para a acta, tais condutas.
- III - No âmbito da responsabilidade extracontratual não se pode exigir das autoras, oneradas com a prova do acto ilícito, que façam esta de prova documental, nomeadamente por instrumento lavrado pelo Município (acta).
- IV - O art. 501.º do CC tem um conteúdo essencialmente remissivo, destinando-se a fazer aplicar igualmente o art. 500.º, do mesmo diploma, quando o comitente seja uma pessoa colectiva pública (ou o Estado), limitando a mesmo aos actos de gestão privada.
- V - A Relação, ao entender compensar o prejuízo pelo abusivo abate dos pinheiros, quer na vertente da perda dos mesmos (com o pagamento do seu valor), quer na vertente da reposição destes (com o pagamento dos pinheiros a plantar), duplicou a indemnização pelo mesmo facto ilícito, o que se traduz num enriquecimento indevido.
- VI - Devendo a indemnização ser fixada pela diferença ente a situação real em que o lesado se encontra e a situação hipotética em que se encontraria, não fosse o facto gerador do dano, aquela deveria apenas comportar o valor das árvores abatidas, pois foi este o dano apurado.
- VII - O destino dado ao prédio das autoras, gerando receitas com os ingressos na tourada e bancas de venda ambulante, só foi possível face às abusivas alterações (corte de pinheiros e terraplanagem) feitas pelo réu, e pelas quais as autoras viram reconhecido o seu direito a serem indemnizadas, jamais se podendo atribuir o seu valor às autoras, sem o desconto de muitas despesas que uma organização de tal evento necessariamente acarretará.

24-06-2010  
Revista n.º 679/03.1TBSSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria

**Recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Fundamentos**  
**Caso julgado**

A admissibilidade do recurso fundada na violação do caso julgado (art. 678.º, n.º 2, al. a), do CPC) tem como pressuposto ser a própria decisão impugnada a contrariar a anterior decisão transitada em julgado, violando-o, ela mesma, directamente, o que não acontece quando essa decisão tem por objecto a apreciação da excepção do caso julgado ou a sua violação por decisões preferidas como objecto do recurso.

29-06-2010  
Revista n.º 499/06.1TBELV.E1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Nulidade de sentença**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade sanável**  
**Arguição de nulidades**

- I - A nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, constitui um vício formal da decisão decorrente da falta de apreciação pelo julgador de alguma questão que devesse conhecer (art. 668.º, n.º 1, al. d), com referência do n.º 2 do art. 660.º, ambos do CPC).
- II - Se a invocada nulidade da sentença tivesse ocorrido, o vício formal só para o tribunal de 2.ª instância poderia ser arguido, sob pena de se considerar sanado (arts. 668.º, n.º 3, e 684.º, n.º 3, do CPC).
- III - Tratando-se de um vício formal de determinada peça processual, não cabe falar-se em vício sequencial, resultando sempre, necessariamente, sanado ou suprido, podendo apenas ocorrer sobre a decisão que aprecie a arguição erro de julgamento.

29-06-2010  
Revista n.º 1237/07.7TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Equidade**  
**Sanção pecuniária compulsória**

Não sendo possível quantificar o número exacto de vezes que os executados passaram pela faixa de terreno calcetada, mas tendo-se provado que o fizeram “por várias vezes”, pode recorrer-se à equidade para, em execução de sentença, liquidar o valor da cláusula penal compulsória que havia sido fixada, por sentença, na multa de 250 euros diários, no âmbito de uma acção especial de restituição de posse, por cada vez que os executados utilizem tal faixa de terreno.

29-06-2010  
Revista n.º 214-A/1994.E1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator) \*  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Acção de reivindicação**

**Direito de propriedade**  
**Posse**  
**Detenção**  
**Ónus da prova**  
**Direito à indemnização**  
**Condenação em quantia a liquidar**

- I - Na acção de reivindicação, é sobre o reivindicante que recai o ónus de provar que é proprietário da coisa e que esta se encontra na posse ou na detenção do réu. Por sua vez, o réu tem o ónus da prova de que é titular de um direito (real ou de crédito) que legitima a recusa da restituição.
- II - A privação do gozo de uma coisa pelo titular do respectivo direito constitui um ilícito que o direito prevê como fonte de obrigação de indemnizar, na medida em que impede o respectivo dono de dispor dela e de fruir as respectivas utilidades (arts. 483.º, n.º 1, e 1305.º do CC).
- III - Tendo-se demonstrado que a autora sofreu danos com a ocupação do réu, mas não se tendo apurado o seu exacto valor, deverá esse apuramento ter lugar em posterior incidente de liquidação, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CC.

29-06-2010  
Revista n.º 3912/07.7TBSXL.L1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Litigância de má fé**  
**Sociedade comercial**

- I - Uma sociedade não pode ser condenada, enquanto sociedade, como litigante de má fé e sem a prévia audição do seu representante, por ser a actividade processual eventualmente maliciosa deste que conta (art. 458.º do CPC).
- II - Se o representante da sociedade, que não foi sequer identificado, não foi ouvido sobre a alegada má fé, a condenação da sociedade em multa e indemnização não se pode manter.

29-06-2010  
Agravo n.º 1668/05.7YYPR.T.S1 - 6.ª Secção  
Cardoso de Albuquerque (Relator)  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Obras de conservação extraordinária**  
**Obras de conservação ordinária**  
**Reconvenção**  
**Legitimidade passiva**  
**Senhorio**  
**Comproprietário**  
**Obrigações conjuntas**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Caso julgado formal**

- I - A reconvenção deduzida pela arrendatária, na qual pede a condenação da reconvinida na realização de obras de conservação ordinária e extraordinária do arrendado, deveria ter sido proposta contra as duas senhorias e comproprietárias do imóvel, por a ambas, em conjunto, caber a obrigação de efectuar as obras.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A regra no direito civil é a das obrigações com pluralidade de sujeitos constituírem obrigações parciárias, também denominadas conjuntas, ou seja, aquelas em que é necessária a intervenção de todos credores ou devedores para a execução integral da prestação; a solidariedade, segundo a qual o credor pode exigir de qualquer dos devedores a totalidade da prestação ou quando um dos credores pode exigir por si só a prestação do devedor (art. 512.º do CC), apenas é admitida quando a lei a imponha ou as partes o convencionem, o que não está previsto para o regime do contrato de locação, com pluralidade de locadores, nem foi alegado que as partes o houvessem estipulado.
- III - A lei exige, neste caso, a presença de todos na lide, nos termos do art. 28.º, n.º 1, do CPC, por a prestação da efectivação de obras não ser divisível por cada um dos senhorios, na proporção da sua quota, havendo que seguir tais obrigações a regra do art. 535.º, n.º 1, do CC, segundo a qual, sendo a prestação indivisível e sendo vários os devedores, só de todos pode o credor exigir o cumprimento da prestação, salvo se tiver sido estipulada a solidariedade ou esta resultar da lei.
- IV - Verificando-se na reconvenção, deduzida contra apenas uma das locadoras, uma situação de litisconsórcio necessário passivo, determinante da ilegitimidade da reconvenida, e não fazendo caso julgado formal a declaração no saneador quanto à legitimidade das partes, por tal questão não ter sido então concretamente suscitada por qualquer das partes (art. 510.º, n.ºs 1, al. a), e 2, *a contrario*, do CPC), cumpre absolver a reconvenida da instância.

29-06-2010

Revista n.º 2933/05.9TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Princípio da equiparação**

**Venda de coisa defeituosa**

**Direito a reparação**

**Substituição**

**Anulação**

**Redução do preço**

**Indemnização**

**Erro vício**

- I - Num contrato-promessa de compra e venda não se produz o efeito translativo da propriedade. Este efeito só se concretizará com a realização do contrato prometido. O contrato-promessa, ao desencadear a obrigação de contratar, gera o correspondente do direito de crédito da contraparte de exigir o seu cumprimento; produz, assim, mero efeito obrigacional de realizar o contrato prometido.
- II - O art. 410.º, n.º 1, do CC, estabelece o princípio da equiparação, afastando as regras relativas à forma e as que pela sua razão de ser, não se devam considerar extensivas ao contrato-promessa.
- III - Se o promitente-comprador, após a assinatura do contrato-promessa, passou a residir no prédio urbano prometido vender, vindo a constatar que o mesmo apresentava defeitos (existência de humidades e infiltrações), deve aplicar-se à situação as regras atinentes à venda de coisa defeituosa.
- IV - A coisa será defeituosa quando for imprópria para o uso concreto destinado pelo contrato ou quando não satisfaça a função normal das coisas da mesma categoria ou tipo. No presente caso, o vício que haverá de ponderar será o que impede a coisa da “realização do fim a que é destinada”, visto que as deficiências verificadas provocam uma redução da aptidão da casa para o seu uso comum, que é a de proporcionar aos que a habitam uma vivência satisfatória.
- V - Deve ser reconhecido ao comprador, em primeira linha, o direito de exigir do devedor a reparação da coisa ou, se for necessário e esta tiver natureza fungível, a substituição dela – art.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- 914.º do CC. Para além deste direito, deve-se reconhecer ao mesmo o direito de anulação do contrato, de redução do preço e da indemnização (pelo interesse contratual negativo).
- VI - No caso vertente, o autor tinha o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa. Não poderia contudo, dado que o bem tem a natureza de coisa infungível (cf. art. 207.º do CC), pedir a substituição do bem. Poderia, também, face à remissão para as normas de venda de bens onerados, pedir a anulação do contrato (por erro ou dolo), a redução do preço (quando as circunstâncias do contrato mostrarem que, sem erro ou dolo, o comprador teria igualmente adquirido os bens, mas por preço inferior – cf. art. 911.º do CC) e a indemnização pelo interesse contratual negativo (traduzido no prejuízo que sofreu pelo facto de ter celebrado o contrato).
- VII - Ao pretender-se adquirir uma habitação nova para aí se viver, ambiciona-se um local com boas condições de habitabilidade e conforto, não passando pela cabeça do pretendente à aquisição que a nova casa não possa reunir as mais elementares condições de habitabilidade, sendo que, se tal pudesse supor, certamente não realizaria o negócio.
- VIII - Sabendo-se que, nos termos dos arts. 252.º, n.º 2, e 437.º, n.º 1, ambos do CC, o interessado tem o direito à anulação do negócio se as circunstâncias em que fundou a decisão de contratar sofrerem uma alteração anormal (e desde que a exigência da obrigação por ele assumida afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberto pelos riscos do negócio), é evidente que o fundamento de anulação do contrato se verifica no caso dos autos.

29-06-2010

Revista n.º 258/2002.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Sebastião Póvoas

<p><b>Contrato de arrendamento</b> <b>Arrendamento de espaços não habitáveis</b> <b>Arrendamento para fins não habitacionais</b> <b>Interpretação da declaração negocial</b> <b>Contrato de locação</b> <b>Forma do contrato</b></p>
--

- I - Assente que as partes quiseram celebrar um contrato de arrendamento de um armazém, para armazenagem de farinhas, negócio que concretizaram, tendo acordado os elementos essenciais e iniciado o cumprimento do mesmo, com o conseqüente depósito das farinhas nas instalações da autora, tendo-se provado que foi o réu que elaborou a minuta do contrato, minuta que a autora aceitou, onde expressamente referenciou que “*é celebrado um contrato de arrendamento, nos termos do disposto na al. e) do n.º 2 do art. 5.º do DL 321-B/90 de 15 de Outubro*”, verifica-se que o réu reputou o locado como um espaço não habitável, para o fim exclusivo de “*armazenamento temporário de farinhas*”, pelo que, ao introduzir tal pressuposto no contrato, quis subtrair do regime do contrato o vinculum do arrendamento urbano.
- II - Considerando o negócio como um contrato de arrendamento urbano de espaço não habitável para armazenagem, ocorre a situação excepcional a que alude o art. 5.º, n.º 2, al. e), do RAU e, conseqüentemente, não se aplicam as normas deste diploma, sendo aplicável o regime da locação civil (art. 6.º, n.º 1, do RAU).
- III - No que concerne à forma do negócio, os arts. 1022.º e segs. do CC não exigem a forma escrita para que seja válido, pelo que o contrato celebrado entre as partes, pese embora não tenha sido celebrado por escrito, deve ser considerado válido por não ser exigível, para a sua validade, essa formalidade.

29-06-2010

Revista n.º 1834/04.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Convenção colectiva de trabalho**  
**Interpretação de convenção colectiva de trabalho**

- I - A deliberação da Comissão Paritária, tomada por unanimidade, que procedeu à interpretação de uma cláusula de CCT, considera-se como integrando a convenção a que respeita (art. 542.º, n.º 4, do CT), pelo que vale como uma verdadeira cláusula da Convenção.
- II - Não se pode já discutir a interpretação da cláusula em questão, por ela ter sido interpretada (autenticamente) pela dita deliberação da Comissão Paritária.
- III - O que se pode discutir é o alcance da deliberação e não a interpretação que essa deliberação fez da cláusula.

29-06-2010  
Revista n.º 2575/06.1TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Sebastião Póvoas

**Litigância de má fé**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Resulta da regra especial estabelecida no art. 456.º, n.º 3, do CPC que, independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene a parte como litigante de má fé. Se o valor da causa e da sucumbência o permitirem, será possível mais de um grau de recurso (regra geral).
- II - Se a recorrente, no recurso para a Relação, apenas ficou vencida quanto ao seu pedido de condenação da parte contrária como litigante de má fé no pagamento de uma indemnização no montante de € 2500, em que foi confirmada a decisão da 1.ª instância que julgou tal pedido improcedente, face a este valor, não se verifica o requisito estabelecido no art. 678.º, n.º 1, do CPC, visto que a sucumbência não é desfavorável para a recorrente em valor superior a metade da alçada do Tribunal da Relação.
- III - A regra especial estabelecida no art. 456.º, n.º 3, do CPC só tem aplicação ao caso de condenação da parte, o que não sucede se as instâncias se decidiram pela absolvição do recorrido.

29-06-2010  
Revista n.º 243/07.6TBCCR-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Sebastião Póvoas

**Contrato de mútuo**  
**Representação sem poderes**  
**Gestão de negócios**  
**Ratificação**  
**Declaração tácita**  
**Forma da declaração negocial**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Na representação sem poderes, a pessoa em nome de quem foi celebrado o negócio deve declarar que aprova o negócio, sob pena de ser declarado ineficaz em relação a si (art. 268.º, n.º 1, do CC).
- II - A disposição indicada não impõe que a ratificação seja expressa, bastando-se com a ratificação tácita, isto é, uma confirmação do acto através de uma manifestação de vontade a deduzir de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.
- III - Assente que a ré recebeu a importância monetária em causa, por a mesma lhe ter sido entregue pelo seu gestor de negócios, tendo-a usado nas suas actividades, através destes actos é possível deduzir, com toda a probabilidade, que a ré confirmou e ratificou o acto do gestor.
- IV - A ratificação está sujeita à forma exigida para a procuração (arts. 268.º, n.º 2, e 262.º, n.º 2, do CC).
- V - Sempre que para o acto se exigir a forma escrita, a procuração deverá igualmente assumir a forma escrita; quando para o acto não seja necessário o uso da forma escrita, será suficiente a procuração verbal.
- VI - Estando a ratificação sujeita à forma exigida para a procuração, só quando o acto exigir a forma escrita é que a ratificação deverá revestir esta formalidade. Nos casos em que não seja preciso a forma escrita, a ratificação poderá ser realizada verbalmente.
- VII - Não estando o mútuo mercantil sujeito à forma escrita, também à ratificação do negócio não é de aplicar a forma escrita, bastando-se com a expressão verbal.

29-06-2010

Revista n.º 2376/08.2TBLLE.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Moreira Alves

<p><b>Oposição à execução</b> <b>Acção de simples apreciação</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Letra de favor</b> <b>Relação cambiária</b> <b>Relações mediatas</b> <b>Excepções</b></p>
--

- I - Constituindo a oposição à execução uma contra-acção tendente a obstar à produção dos efeitos do título e/ou da acção em que se baseia, apesar de ser qualificável como uma acção de simples apreciação negativa, cabe ao opoente e não ao exequente, na qualidade de autor, porque se trata de oposição-acção e não de oposição-contestação, o ónus da prova da posição do firmante de favor da letra.
- II - A subscrição cambiária de favor acontece, por via de regra, quando o terceiro [firmante de favor ou favorecente] aceita o saque de uma letra, de montante igual à soma pretendida pelo interessado favorecido, à ordem do Banco, embora, por vezes, o beneficiário figure como sacado e o firmante de garantia ou de complacência como sacador, numa posição mais segura perante o favorecido, porque pode, se for forçado a pagar, rever deste o seu desembolso, baseando-se na própria letra e sem necessidade de invocar a relação subjacente.
- III - Não podendo o favorecente opor ao portador mediato a excepção de favor, em caso algum terá de pagar a letra ao favorecido, a quem a excepção de favor é sempre oponível, porquanto, ao contrário daquele, este participou na convenção de favor e na relação de garantia, em que se traduz a intervenção do firmante de favor, e, em caso algum, o garante responde para com o respectivo beneficiário.

29-06-2010

Revista n.º 902/03.2TCGMR.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Edifício**  
**Empreiteiro**  
**Responsabilidade contratual**  
**Defeito da obra**  
**Defeitos**  
**Denúncia**  
**Caducidade**  
**Partes comuns**  
**Fracção autónoma**

- I - Quando a coisa vendida seja um imóvel, edificado pelo empreiteiro ou por outrem que o tenha vendido, a denúncia dos defeitos será feita pelo dono da obra ou por aquele que o comprou, dentro do prazo de um ano, após o conhecimento dos mesmos, e a acção instaurada, igualmente, dentro de um ano, a contar dessa denúncia, e tudo isto, dentro do prazo de cinco anos, a partir da entrega do imóvel, sob pena de caducidade.
- II - O reconhecimento impeditivo da caducidade tem de ser anterior ao seu termo, a qual só deixará de verificar-se, nos casos em que o reconhecimento assuma o mesmo valor do acto, normalmente, impeditivo, não tendo relevância se, através do mesmo, se não produzir o resultado que se alcançaria com a prática tempestiva do acto a que a lei ou uma convenção atribuem efeito impeditivo.
- III - O impedimento da caducidade não tem como efeito o início de novo prazo, mas o afastamento definitivo do anterior, a menos que a lei sujeite o exercício do direito a um novo prazo de caducidade, situação que ocorre, precisamente, no caso do art. 1225.º, do CC, que contende com o âmbito dos direitos disponíveis.
- IV - O momento da entrega das partes comuns, para o efeito da determinação do *dies a quo* do prazo de denúncia dos respectivos defeitos, coincide com a constituição da administração do condomínio, e não, como sucede em relação às fracções autónomas, com o momento da realização das escrituras públicas de compra e venda das diferentes fracções.
- V - Sendo o direito de exigir a eliminação dos defeitos da obra o primeiro de uma ordem hierárquica de tutela decrescente dos interesses do comitente, de natureza sucessiva e não arbitrária, que deve ser exercido por este em relação ao construtor, com vista a repor o equilíbrio contratual, torna-se de realização impossível e inviabiliza a finalidade da acção quando é o próprio dono da obra ou o comprador que indisponibiliza o acesso à sua fracção ao empreiteiro, inviabilizando a eliminação dos defeitos.

29-06-2010

Revista n.º 12677/03.OTBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Perda de interesse do credor**  
**Prazo peremptório**  
**Licença de utilização**  
**Falta de licenciamento**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**

- I - O mero desinteresse subjectivo dos promitentes-compradores em não intervirem já no contrato definitivo, devido à inobservância do prazo acordado para a celebração da escritura de compra

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- e venda, não integra um caso de perda de interesse, para os efeitos do disciplinado pelo art. 808.º do CC, não podendo, sem mais, dar lugar à resolução do contrato, mas antes circunstâncias justificativas da perda do interesse na ultimação do contrato prometido, que consubstanciem o desaparecimento objectivo da necessidade que a prestação visa satisfazer.
- II - A obrigação considera-se, definitivamente, não cumprida, nomeadamente, nos casos em que, não sendo a prestação devida efectuada, dentro de certo prazo, seja qual for a razão do não cumprimento, as partes tenham fixado um termo essencial para o cumprimento, findo o qual o credor já não se considera vinculado a aceitar a prestação, com o fundamento em que esta já lhe não interessa.
- III - A resolução opera, nos contratos bilaterais, sem mais, como uma constante, em situações de incumprimento definitivo, enquanto que a mora, com ressalva da existência de convenção em contrário, não permite a imediata resolução do contrato, a menos que se converta em incumprimento definitivo.
- IV - A não obtenção pelo promitente-vendedor da licença de utilização, indispensável à outorga da escritura pública de compra e venda da moradia, no prazo pactuado pelas partes, não permite subsumir, sem mais, porque se não trata de um prazo peremptório, de natureza absoluta, e o promitente-comprador não perdeu, objectivamente, o interesse da contraprestação, a situação fáctica demonstrada no quadro legal do instituto da alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a sua decisão de contratar, por, em princípio, não ser violadora dos princípios da boa fé e se mostrar coberta pelos riscos próprios do contrato.

29-06-2010

Revista n.º 398/06.7TBVRS.E1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Centro comercial**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Empresa de serviços de limpeza**  
**Dever de vigilância**  
**Dever de zelo e diligência**  
**Concorrência de culpas**

- I - A relação da causalidade, na parte em que não contende com a apreciação do nexos naturalístico ou do facto sem o qual o dano se não teria verificado, ou seja, quanto à questão de saber se o facto, em geral ou em abstracto, é causa adequada do dano, constitui matéria de direito, como tal sindicável pelo STJ.
- II - Os centros comerciais constituem espaços abertos de livre circulação para o público consumidor ou visitante, onde confluem e se aglomeram inúmeras pessoas em movimento, que reclamam especiais deveres de protecção, por parte dos lojistas, quanto à higiene e segurança do edifício e das suas instalações, que fazem parte do conteúdo das normas da actividade da segurança privada dos estabelecimentos abertos ao público, onde se inclui o dever de limpar e secar o piso dos respectivos estabelecimentos.
- III - Tendo a empresa encarregada de proceder à limpeza de um centro comercial terminado a sua tarefa com a limpeza incompleta do local onde um produto gorduroso se havia derramado, que abandonou, sem demarcar o espaço, confiando nas virtualidades da empresa a quem fora confiada a segurança e vigilância do mesmo centro comercial que, após dar conta do sucedido às técnicas de limpeza daquela, ainda aguardou no local, cerca de 15 a 20 minutos, depois da operação de limpeza, ciente que estava da sua imperfeição e dos perigos que esperavam os utentes do centro comercial que por aí circulassem, acabando por desistir de continuar a cumprir essa específica missão de vigilância, prosseguindo o seu funcionário a ronda, sem, pelo menos, ter sinalizado o espaço, agiram ambas, em co-autoria não concertada, como produtoras dos danos decorrentes da queda de um utente no pavimento, sob a forma de negligência consciente, em igual proporção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - Tratando-se de culpas concorrentes da ré responsável pela segurança e de uma entidade terceira, não demandada na acção, responsável pelos serviços de limpeza, a totalidade da indemnização pelos danos sobrevindos recai sobre a primeira, independentemente da actuação que esta, ou a respectiva seguradora, venham a exercer, no âmbito do direito de regresso que lhe compete.

29-06-2010

Revista n.º 141/07.3TBOAZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Competência material**  
**Município**  
**Pessoa colectiva de direito público**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acto de gestão privada**  
**Acto de gestão pública**  
**Tribunal competente**  
**Tribunal administrativo**  
**Tribunal comum**

- I - A consagração da apreciação tendencial pela jurisdição administrativa de todos os litígios que contendam com a responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, introduzida pelo art. 4.º, n.º 1, al. g), do ETAF, significa o esbatimento, nas acções de responsabilidade da Administração, da distinção entre actos de gestão pública e actos de gestão privada e a unificação do respectivo regime.
- II - A adopção de um critério substantivo de relação jurídica administrativa que considera como tais as relações interpessoais e interadministrativas em que de um dos lados da relação se encontre uma entidade pública, ou uma entidade privada dotada de prerrogativas de autoridade pública, tendo como objecto a prossecução do interesse público, de acordo com normas de direito administrativo, permite excluir, numa primeira aproximação, do âmbito da justiça administrativa, as relações jurídicas que contendem com a actividade privada da Administração, nomeadamente, no caso de exercício da sua capacidade privada.
- III - Imputando os autores ao réu Município, na petição inicial, a prática de actos violadores do direito de servidão de passagem, consubstanciados na alteração e destruição do trajecto de circulação pela mesma, com a consequente condenação dos réus a verem reconhecido o seu direito à propriedade do prédio dominante e ao exercício do direito de servidão sobre o prédio serviente, com a reposição do *status quo ante*, não se está perante um acto que consubstancie uma relação jurídica administrativa, quer na formulação da doutrina clássica, quer na vertente substantiva.

29-06-2010

Agravo n.º 469/07.2TBSJM-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Tendo em conta que a autora, nascida a 19-11-1926, ficou, em consequência do atropelamento que sofreu no dia 26-02-2005, com uma incapacidade permanente geral de 20%, à qual acresce 5%, a título de danos futuros, considerando que irá sempre necessitar de uma pessoa que permanentemente tome conta dela, pois está dependente de terceiros para cuidar de si própria, incluindo a sua higiene pessoal, alimentação e tratamentos médicos, sendo que necessitará desse apoio durante toda a sua vida, dado que se encontra em permanente sofrimento, que só é atenuado quando lhe são ministrados medicamentos e sedativos, levando em conta o dispêndio mensal de € 100 em médicos e medicamentos e os gastos com uma empregada doméstica, tudo num período previsível de três anos, atenta a sua propecta idade, a indemnização de € 26 100 fixada pelas instâncias obedece aos critérios legais, nomeadamente aos da equidade.

29-06-2010

Revista n.º 549/05.0TBNLS.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Acidente de viação**  
**Culpa da vítima**  
**Presunção de culpa**  
**Comissário**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Seguro facultativo**  
**Cláusula de exclusão**  
**Condução sem habilitação legal**

- I - Provado que a vítima conduzia um tractor no exercício das suas funções como empregado, ao serviço e sob as ordens da sua entidade patronal, incide sobre ele a presunção de culpa pela produção do acidente estabelecida no art. 503.º, n.º 3, do CC.
- II - Considerando que nada se provou em contrário que afastasse a presunção de culpa legalmente estabelecida, a responsabilidade pelo acidente terá de ser imputada ao próprio falecido, a título de culpa, quando conduzia a respectiva viatura ao serviço da sua entidade patronal.
- III - No restrito âmbito do seguro obrigatório, não está incluída a cobertura de danos corporais do condutor nem decorrentes de lesões materiais causadas ao condutor de veículo (ou ao titular da apólice), assim como ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados do próprio condutor e respectivo titular da apólice (art. 7.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e d), do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção do DL n.º 130/94, de 19-05).
- IV - Considerando que, no âmbito das garantias adicionais, está excluída a situação em que o condutor não se mostre legalmente habilitado para conduzir, como foi o caso, a ré seguradora não é responsável pelo pagamento de indemnização aos pais do condutor, causador e vítima do acidente.

29-06-2010

Revista n.º 525/04.9TBSSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Acção de reivindicação**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Posse pacífica**

**Corpus**  
**Animus possidendi**  
**Presunção**

- I - Nas acções de reivindicação, só a posse pacífica ou a que se constitua a partir do momento em que a violência cesse (quando ela tenha estado na sua génese), legitima a utilização de presunção da titularidade do direito real correspondente ao respectivo exercício como posse boa.
- II - Só a posse boa pode conduzir à titularidade do direito, através da usucapião.

29-06-2010  
Revista n.º 1219/06.6TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Venda judicial**  
**Registo predial**  
**Terceiro**

- I - Entre aquisições do mesmo bem, uma por negócio particular e outra por venda judicial, quando o primeiro adquirente (por negociação particular) não regista a aquisição ou só a regista depois de o segundo adquirente (por via judicial) o haver feito, prevalece a aquisição por via negocial.
- II - O registo da aquisição através da venda executiva não é oponível àquele que havia adquirido a mesma fracção autónoma através de escritura de compra e venda, dado que não adquiriram de um “autor comum” (art. 5.º, n.º 4, do CRgP).
- III - O comprador na venda executiva não deve ser tido como “terceiro” para efeitos de registo, porque o executado não é o autor da transmissão, antes o sendo o tribunal, que em nome da autoridade do Estado e, em venda forçada, lhe retira a disponibilidade para o poder fazer, procedendo à respectiva alienação, mesmo contra a vontade do próprio executado. O tribunal não representa o executado, nem é o executado quem opera a transmissão. E, não sendo o executado o autor da transmissão, não pode ser considerado como “autor comum” de ambas as vendas.

29-06-2010  
Revista n.º 237/07.1TB AVR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Procuração**  
**Contrato de mandato**  
**Representação**

- I - A obrigação de praticar actos jurídicos é elemento essencial do contrato de mandato, de acordo com o disposto no art. 1157.º do CC.
- II - Não resultando da prova produzida que o réu se tenha obrigado a praticar qualquer dos actos constantes da procuração, antes que o réu ficou autorizado a praticá-los em nome dos autores, a relação assumida entre as partes não consubstancia um contrato de mandato, pelo que, ao praticar os actos indicados como autorizados na procuração, o réu actuou em nome dos autores, seus representados, mas não como seu mandatário.
- III - A actuação do réu também se não integra no contrato de prestação de serviços (art. 1154.º do CC), porque também este pressupõe uma obrigação de sua parte.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - A actuação do réu reconduz-se ao nível da simples actuação representativa, como dotado de simples autorização para praticar os actos em causa, ao abrigo de poderes que lhe foram conferidos em procuração (art. 262.º do CC), mas sem a obrigação de os executar.

29-06-2010

Revista n.º 2040/07.0TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Fracção autónoma**  
**Distrate**  
**Extinção do contrato**  
**Meios de prova**  
**Forma da declaração negocial**  
**Prova testemunhal**  
**Presunções judiciais**  
**Interpretação da vontade**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A prova do distrate de um contrato-promessa de compra e venda de uma loja, tratando-se de um facto extintivo da primitiva obrigação e não sendo invocado por terceiro, mas sim pelo próprio, em princípio tem de obedecer à mesma forma do contrato (arts. 394.º, n.º 1, e 395.º do CC), mas há circunstâncias que, pela sua objectividade, dispensam a forma.
- II - O julgador tem de ter em conta, acima de tudo, a certeza de convicções, assente em dados objectivos que as partes não discutam, para, centrado neles e servindo-se então de todo e qualquer meio de prova para a sua interpretação, se possa concluir com segurança a respeito do significado correspondente à efectiva vontade das partes.
- III - Tendo existido uma proposta alternativa no sentido de, no prazo de 30 dias, ser celebrada a escritura ou ser devolvido o montante correspondente às quantias entregues em dinheiro mais o pagamento das importâncias relativas às obras efectuadas na fracção pelo promitente-comprador autor com juros à taxa legal – dado objectivo, com proposta para o cumprimento ou distrate, apresentada por carta – e havendo outros dados – objectivos também – de haver o autor recebido a importância relativa aos valores das importâncias que havia entregue ao réu e ter abdicado da fracção para instalar o *stand* noutra local, é permitida, de acordo com o disposto nos arts. 393.º, n.º 3, e 351.º do CC, a prova testemunhal e a utilização de presunções para o esclarecimento do significado deste comportamento do autor.
- IV - Tendo a pesquisa desse significado esclarecido que a devolução das importâncias entregues e a existência dessa proposta – dados objectivos – correspondeu à aceitação da proposta alternativa para o acordo de distrate, verifica-se que a utilização das presunções judiciais e a prova testemunhal foram admitidas para a interpretação do negócio jurídico.
- V - Não tendo havido violação do direito probatório material, não pode o STJ dirigir qualquer censura à convicção firmada pelas instâncias quando determinou considerar provado o distrate (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC).

29-06-2010

Revista n.º 2299/07.2TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato de concessão comercial**

**Contrato de agência**  
**Contrato atípico**  
**Analogia**  
**Cessação**  
**Indemnização de clientela**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Não beneficiando o contrato de concessão comercial de um regime próprio, sendo, nessa medida, um contrato legalmente atípico, são de aplicar, analogicamente, as normas definidoras do regime do contrato de agência (DL n.º 178/86, de 03-07, com a redacção dada pelo DL n.º 118/93, de 13-05).
- II - O concessionário pode, em tese geral, por analogia, beneficiar da indemnização de clientela que a lei prevê a favor do agente no art. 33.º do citado diploma legal.
- III - A indemnização de clientela constitui, no fundo, uma compensação a favor do agente, após a cessação do contrato, pelos benefícios que o principal continue a auferir com a clientela angariada ou desenvolvida pelo agente. Ela é devida seja qual for a forma por que se põe termo ao contrato ou o tempo por que este foi celebrado e acresce a qualquer outra indemnização a que haja lugar.
- IV - Quanto aos benefícios a auferir pelo principal, não se mostra necessário que eles já tenham ocorrido, bastando que, de acordo com um juízo de prognose, seja provável que eles se venham a verificar, isto é, que a clientela angariada pelo agente, e que se mantém, apesar da extinção do contrato, ligada ao principal, constitua, em si mesma, uma possibilidade para o último.
- V - Não se exige que seja o próprio principal a explorar directamente o mercado, podendo conseguir esses benefícios através de outro agente, de um concessionário ou de uma filial. O que interessa é que o principal fique em condições de continuar a usufruir da actividade do agente, ainda que só indirectamente, através de outro intermediário.
- VI - Provado que foi de € 1 713 698,29 o montante recebido pela autora, a título de comissões pelos produtos da ré vendidos nos últimos cinco anos e que tais comissões representam a diferença entre o valor pago pelo cliente final e aquele que deveria ser entregue à ré nos termos acordados no contrato, o que corresponde a um valor de lucro bruto, deduzindo-se a esse valor uma percentagem de 2% para despesas, encontra-se a importância de € 1 679 424,12, o que equivale a € 335 884,82 por ano; através da promoção que, desde o início do contrato, a autora desenvolveu relativamente aos produtos da ré, angariou clientela, atribuindo-se a essa angariação 10% do volume total de vendas, sendo que, desses 10%, cerca de 7,07% transitou para a ré; aplicando a referida taxa de 7,07% ao aludido montante de € 335 884,82, alcança-se a verba de € 23 747,06, pelo que, tendo em conta o princípio da equidade, se mostra adequada a verba de € 24 000, a que acrescerão juros legais desde a citação até efectivo pagamento.

29-06-2010  
Revista n.º 1911/04.0TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, julga apenas de direito, devendo, relativamente à matéria de facto, em princípio, acatar aquela que a Relação deu por definitivamente assente (arts. 721.º, 722.º e 729.º do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Com excepção dos notórios e dos plenamente provados por documento, por acordo ou por confissão das partes, o Supremo não pode servir-se de factos que as instâncias não tenham considerado.
- III - Se a matéria de facto essencial, em que o recorrente se apoia para sustentar perante este tribunal a tese enunciada nas conclusões do recurso, não se encontra processualmente adquirida, está liminarmente afastada a possibilidade de ser apreciada e decidida a favor do recorrente a questão colocada.

29-06-2010

Revista n.º 152/06.6TBMTR.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - Tendo o arrendamento por finalidade o comércio e não tendo observado a forma de escritura pública imposta à data da sua celebração – 02-01-1980 – pelos arts. 1029.º, n.º 1, al. b), do CC e 89.º, al. j), do CN (na redacção em vigor àquela data), o contrato é nulo
- II - O diploma que dispensou de escritura pública a celebração de contratos de arrendamento comercial não é uma lei interpretativa, mas uma lei nova, sem eficácia retroactiva, nos termos do art. 12.º do CC.

29-06-2010

Revista n.º 508/04.9TBPCV.C1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Alegações de recurso**  
**Notificação entre advogados**

- O regime de notificações previsto no art. 229.º-A, n.º 1, do CPC não se aplica às alegações ou contra-alegações dos recursos, devendo aplicar-se, neste caso, a regra do art. 254.º, n.º 1, do CPC, ou seja, a respectiva notificação à parte contrária deve ser feita pela secretaria do tribunal.

29-06-2010

Revista n.º 2466/04.0TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**

- O recurso apenas pode ser qualificado como agravo (2.ª instância), tendo em vista o seu objecto, se a única questão suscitada é a da nulidade do acórdão da Relação, por violação do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, não se lhe apontando a violação de qualquer norma substantiva, fundamento específico da revista (arts. 721.º, n.º 2, e 754.º do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

29-06-2010  
Revista n.º 3770/04.3TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Privação do uso de veículo**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Demonstrado o nexo de causalidade entre o sinistro e o período de paralisação do veículo pesado da autora, provado que tal período foi de 68 dias, bem como as características do veículo, nos termos das tabelas de indemnização pela paralisação de veículos pesados fixadas por acordo entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Associação Portuguesa de Seguradores, a indemnização diária pela paralisação de um veículo da categoria do sinistrado é de € 220,84.
- II - Não é de manter a decisão do tribunal recorrido que, com recurso à equidade, procedeu a uma drástica redução da indemnização devida pela paralisação do veículo.
- III - Os tribunais só podem recorrer à equidade como fonte de direito quando haja disposição legal que o permita ou quando haja convenção das partes nesse sentido (art. 4.º do CC).
- IV - Estando em causa danos patrimoniais já verificados, cujo cálculo indemnizatório está previsto nos arts. 562.º a 566.º do CC, a lei só permite o recurso à equidade no caso de não ser possível averiguar o valor exacto dos danos (art. 566.º, n.º 3, do CC), o que não se verifica no caso presente.

29-06-2010  
Revista n.º 1040/07.4TVPRT.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Caso julgado**  
**Inventário**  
**Recurso de agravo**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Na vigência do artigo 754.º do Código de Processo Civil, na redacção dos Decretos-Lei n.ºs 180/96, de 25 de Setembro e 375-A/99, de 20 de Setembro, se o agravo é interposto com o fundamento na contradição de julgados, não basta afirmar esse requisito no requerimento de interposição, devendo o mesmo ser levado às conclusões que culminam a alegação e esta instruída com certidão do aresto fundamento, com nota de ter transitado em julgado.
- II - Quer na vigência do regime do Código de Processo Civil (artigos 1326.º e seguintes) quer no actual Regime Jurídico do Processo de Inventário (Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho) a sentença homologatória da partilha só constitui caso julgado material quanto às questões que expressa, e explicitamente, decidiu e não quando se limita a “chancelar” ou “autenticar” uma partilha acordada.
- III - E mesmo esse caso julgado pode ser afastado pelo procedimento incidental, célere e expedito, da anulação, e sem necessidade de recurso extraordinário, quando se verifique a preterição de qualquer co-herdeiro.

- IV - No processo de inventário a identidade de sujeitos – como elemento de tríplice identidade do n.º 1 do artigo 498.º do Código de Processo Civil – não se reporta ao conceito de parte em termos clássicos mas ao de interessados (aqui se incluindo os credores da herança).
- V - Não há omissão de pronúncia – n.º 1, alínea d) do artigo 668.º do Código de Processo Civil – quando o Acórdão decide não conhecer do recurso quanto à multa por entender estar dentro da alçada, representando esta perspectiva um eventual erro de julgamento que teria de ser impugnado pelos recorrentes como tal.

29-06-2010

Revista n.º 67-A/1999.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Execução específica**  
**Doação**  
**Mandato sem representação**  
**União de contratos**  
**Coligação de contratos**  
**Alegações de recurso**  
**Respostas aos quesitos**  
**Motivação**  
**Fundamentação**  
**Litigância de má fé**

- I - O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça – e salvo a situação do artigo 725.º do Código de Processo Civil – destina-se a impugnar o Acórdão da Relação e a argumentar contra os seus fundamentos.
- II - Se o recorrente usa exactamente a mesma argumentação, com reprodução “pari passu” das conclusões da alegação produzida na apelação, fica plenamente justificado o uso da faculdade remissiva do n.º 5 do artigo 713.º do Código de Processo Civil ou, e no limite, uma fundamentação muito sucinta.
- III - A fundamentação das respostas aos quesitos – quer quanto aos provados, quer quanto aos não provados – basta-se com uma explicação sucinta do “iter” lógico-dedutivo que levou à conclusão encontrada.
- IV - Mas esse processo, insondável e íntimo, não tem de ser transposto para a motivação, que se limita a elencar criticamente as provas consideradas credíveis.
- V - Contra a falta ou a insuficiência da motivação reage-se, na 1.ª Instância, com o incidente do n.º 4 do artigo 653.º do Código de Processo Civil, sendo de aplicar, na Relação, o n.º 5 do artigo 712.º.
- VI - Há união (ou coligação) de contratos quando surgem conectados dois acordos negociais e o segundo depende da outorga do primeiro por existir um vínculo externo gerador dessa junção, sendo que a vontade das partes quis esse nexó funcional.
- VII - Não é admissível a execução específica – nos termos do artigo 830.º do Código Civil – de promessa de doação, já que a vontade solutória tem de ser actual, devendo manter-se até à formalização do negócio, pois que a natureza pessoal da doação justifica que as partes conservem a possibilidade de desistir do contrato definitivo até à sua outorga, embora podendo incorrer em responsabilidade pelo incumprimento.
- VIII - Ademais, a jurisprudência e a doutrina dividem-se quanto à possibilidade/admissibilidade da promessa de doação.
- IX - No mandato sem representação o mandatário age em nome próprio e no interesse, ou por conta, do mandante mas não surge como seu representante.
- X - Por isso adquire, por ingressarem na sua esfera jurídica, os direitos e obrigações que decorrem dos actos que celebra, ficando, todavia, obrigado a, no termo do negócio, transferir para o mandante a titularidade dos direitos adquiridos em execução do mandato.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- XI - No mandato sem representação não há “specific performance”, por o regime do artigo 830.º do Código Civil se limitar ao contrato-promessa.
- XII - O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 1181.º do Código Civil origina, ou pedido de indemnização pelos danos causados ou pedido de condenação do mandatário na transferência para o mandante dos direitos que adquiriu em execução do mandato.
- XIII - Mas os danos resultantes de outros actos lesivos do bem transferendo têm de ser ressarcidos em acção para tal instaurada.
- XIV - Embora como segmento de revista, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça a parte decisória que, se apreciada autonomamente, integraria um agravo em 2.ª Instância, sem que se perfilam as excepções dos n.º 2, “in fine” e n.º 3 do artigo 754.º do Código de Processo Civil, como acontece no recurso do despacho da 1.ª Instância, confirmado pela Relação, que condena a parte como litigante de má fé.

29-06-2010

Revista n.º 476/1999.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Recurso**

**Âmbito do recurso**

**Nulidade**

**Arguição de nulidades**

**Reforma da decisão**

**Sustentação**

**Despacho de sustentação**

- I - Se o recorrente limitou o âmbito do recurso logo no requerimento de interposição, o tribunal “ad quem” só conhece os segmentos decisórios constantes da restrição feita “ab initio”.
- II - Essa limitação inclui a pronúncia quanto às nulidades, como vícios de limite elencados no n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, se o seu conhecimento não surgir ressalvado no requerimento de interposição do recurso.
- III - Limitação que já não pode ser abandonada em momento ulterior permitindo-se o alargamento do âmbito do recurso nas conclusões da alegação.
- IV - O vício da primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil pode, em certas situações de fronteira, integrar a invalidade da alínea b) do mesmo número e preceito, sendo que uma motivação aligeirada, e não exaustiva, ou um conhecimento menos cuidado, não os integram, já que ambos supõem o silenciar, respectivamente da questão ou dos seus fundamentos de facto ou de direito.
- V - Se o recorrente pede a “reforma” do Acórdão quando pretende apenas o suprimento das nulidades que arguiu, nos termos do n.º 4 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, não há o incidente típico a que se refere o n.º 2 do artigo 669.º do mesmo diploma.
- VI - O Acórdão de sustentação proferido ao abrigo do conjugado nos artigos 668.º, n.º 4 e 744.º, n.º 1 do Código de Processo Civil basta-se com a afirmação da inexistência das nulidades, por não ser exigível aditar quaisquer argumentos, só havendo lugar a fundamentação alargada no caso de reparação/suprimento.

29-06-2010

Agravo n.º 46/10.0YFLSB - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Acção de reivindicação**

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Modificação**  
**Fracção autónoma**  
**Partes comuns**

- I - Tendo os autores peticionado que seja reconhecido pelo tribunal que as três arrecadações que utilizam, localizadas na cave do prédio, fazem parte integrante das fracções autónomas de que são proprietários e provado que, do título constitutivo da propriedade horizontal, não consta a existência das aludidas arrecadações, de tal resulta, atenta a natureza real do estatuto jurídico que se contém nesse título, que a omissão nele da existência de partes edificadas integradas na estrutura do edifício constitui factor preclusivo a que tais espaços possam ser considerados susceptíveis de integração nas fracções mencionadas no referido título, como partes externas componentes das mesmas.
- II - A modificação do título constitutivo da propriedade horizontal apenas pode ser efectuada de acordo com o preceituado no art. 1419.º, n.º 1, do CC, e nunca através de decisão judicial.

29-06-2010  
Revista n.º 85/10.1YFLSB - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Divórcio litigioso**  
**Deveres conjugais**  
**Dever de respeito**  
**Dever de cooperação**  
**Culpa**  
**Cônjuge culpado**

- I - A violação culposa dos deveres enumerados no art. 1672.º do CC é causa de divórcio, sendo que a mesma só releva quando, pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade de vida em comum (art. 1799.º, n.º 1, do CC).
- II - Provado que o réu disse a terceiros, pelo menos uma vez, que a autora o traía e que a havia de rebentar e disse à própria autora que a havia de matar, arrombou as fechaduras das portas da casa, furou os pneus do veículo da autora e, por vezes, liga o televisor de maneira que lhe perturba o sono e o descanso, sai de casa, de quando em quando, sem que dê qualquer justificação à autora, cessa sucessão de factos traduz, por parte do réu, uma quebra do respeito que a autora, enquanto sua mulher, lhe merece.
- III - Provado que o réu não informa a autora sobre alguns dos negócios em que tem estado envolvido, sendo certo que ela é interpelada por credores que lhe reclamam o pagamento de dívidas, este comportamento do réu deve ser censurado num duplo plano: por um lado, traduz uma quebra de respeito para com a autora, na medida em que os negócios também lhe dizem respeito, enquanto membro do lar conjugal, e, sobretudo, porque, sem justificação aparente, lhe pedem o pagamento de dívidas, contraídas à sua revelia, o que, naturalmente, a envergonha; por outro lado, traduz uma violação do dever de cooperação, na medida em que a ambos cabe a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar, não sendo justo que à autora se exijam responsabilidade de actos praticados à sua revelia.
- IV - Estes actos, violadores dos deveres de respeito e de cooperação, são, de *per se*, suficientes para se considerar não ser exigível à autora a continuação da vida em comum, atenta a sua gravidade e reiteração.
- V - O comportamento do réu, para além de, objectivamente, ser violador dos deveres de respeito e de cooperação, não pode deixar de ser censurado como sendo culposos. Tal resulta, atentas as regras da experiência, dos próprios factos provados: por um lado, a imputabilidade do réu,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

enquanto pessoa capaz de entender e valorar os seus próprios actos e, até, de se auto-determinar e, por outro, de reprovação de tal conduta.

29-06-2010

Revista n.º 844/07.2TBCNT.C1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo de Sá

Mário Cruz

## Julho

**Recurso de revista**  
**Taxa de justiça**  
**Falta de pagamento**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Deserção de recurso**  
**Despacho do relator**  
**Reclamação**  
**Reclamação para a conferência**  
**Decisão surpresa**

O meio de reacção relativamente ao despacho do relator que julgou deserta a revista, depois de o recorrente ter sido convidado para juntar aos autos o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida, mas sem que o mesmo tenha acatado tal convite, é o previsto no art. 700.º, n.º 3, do CPC, não carecendo a parte de ser notificada para tal efeito na sequência da rejeição da reclamação que entretanto deduziu quanto à decisão do relator acima referida.

01-07-2010

Incidente n.º 412/04.0TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Responsabilidade extracontratual**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à qualidade de vida**  
**Direito ao repouso**  
**Actividade industrial**  
**Ruído**  
**Conflito de direitos**  
**Estabelecimento industrial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Peritagem**  
**Custas de parte**  
**Danos patrimoniais**  
**Procuradoria**

I - O direito ao sono, repouso e descanso, que faz parte do elenco dos direitos fundamentais, protegido pelos arts. 25.º, n.º 1, da CRP e 70.º, n.º 1, do CC, prevalece, nos termos do art. 335.º do CC, sobre o direito de propriedade e o direito ao exercício de uma actividade industrial ou comercial, e a sua violação consubstancia um dano não patrimonial justificativo de ser compensado pecuniariamente por parte do autor da lesão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Demonstrando os factos provados que a laboração fabril da ré iniciou-se junto da residência dos autores quando estes já lá habitavam há cerca de 30 anos, a idade avançada dos mesmos (ele, então, com 73 anos e ela com 68), impositiva de um maior repouso e sossego, e a sua sujeição à tortura de, em consequência dos ruídos provocados com a laboração da ré, nem com calmantes conseguirem dormir, tem-se por ajustada a quantia de € 15 500 arbitrada pela 1.<sup>a</sup> instância, destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelos autores (e não € 10 000 como a Relação havia fixado).
- III - O custo dos relatórios acústicos, que não foram realizados na decorrência da acção, não integra o conceito de custas de parte; mas revelando os factos provados que aquela despesa foi suportada pelos autores no contexto do processo de produção de ruídos desencadeado ilicitamente pela ré, tal custo configura um dano patrimonial que dá direito à sua reparação, pelo autor da lesão, nos termos gerais.
- IV - As custas englobam o pagamento de uma quantia à parte vencida a título de procuradoria que, na ausência de indicação, é igual a um décimo da taxa de justiça devida (arts. 33.º, n.º 1, al. c), e 41.º, n.º 2, do CCJ).
- V - Na procuradoria considera-se o valor e a complexidade da causa, o volume e a natureza da actividade desenvolvida (art. 41.º do CCJ).

01-07-2010

Revista n.º 1188/06.2TBBCL.G1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Transacção judicial**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Interpretação da vontade**  
**Contrato de arrendamento**  
**Benfeitorias**  
**Indemnização**  
**Restituição de imóvel**  
**Excepção de não cumprimento**

- I - A transacção judicial é um contrato oneroso mediante o qual as partes decidem pôr termo ao litígio mediante recíprocas concessões (art. 1248.º, n.º 1, do CC).
- II - Estas concessões tanto podem reportar-se ao direito controvertido como podem referir-se à constituição, modificação ou extinção de um direito diverso do controvertido (art. 1248.º, n.º 2, do CC).
- III - Significa isto que mediante a transacção as partes podem modificar ou substituir a obrigação controvertida por uma outra não coincidente com aquela, mesmo a nível substancial.
- IV - Na interpretação de uma transacção judicial deve ter-se presente o disposto no art. 236.º, n.º 1, do CC, normativo este que consagra a denominada doutrina da impressão do destinatário, através da qual sobreleva o ponto de vista do destinatário, mas não um seu entendimento subjectivo, antes o sentido que um declaratório normal, diligente e prudente colocado na posição do real declaratório depreenderia, tendo em conta as circunstâncias razoavelmente conhecidas.
- V - Não determinando a lei quais as circunstâncias atendíveis para a interpretação do sentido negocial, dever-se-á atender a todos os coeficientes ou elementos que um declaratório medianamente instruído, diligente e sagaz, colocado na posição do declaratório efectivo, teria tomado em conta.
- VI - Ainda no mesmo domínio, relevarão os termos do negócio, os interesses que nele estão em jogo (e a consideração de qual seja o seu mais razoável tratamento), a finalidade prosseguida pelo declarante, as negociações prévias, as precedentes relações negociais entre as partes, etc...

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VII - Tendo as partes, mediante transacção, procurado pôr termo ao contrato de arrendamento que tinham celebrado, convencionando na cláusula primeira que o locado deveria ser entregue livre de pessoas e bens e com todo o recheio do estabelecimento, e acordado na cláusula segunda que o arrendatário (ora exequente) reduziria o pedido reconvenicional para € 21 200 (a pagar em oito prestações mensais e sucessivas) por conta das obras feitas para conservar ou melhorar o locado, deve considerar-se que as partes quiseram resolver definitivamente o litígio que as opunha, englobando no acordo firmado todas as incidências pendentes e com ele relacionadas.
- VIII - Daí que o ressarcimento das benfeitorias, embora não seja uma contrapartida da entrega do recheio do estabelecimento, não possa ser desligado dos termos do acordo e dos objectivos que com ele as partes visaram alcançar.
- IX - Logo, a indemnização correspondente às benfeitorias não aparece em plano distinto e secundário relativamente à extinção da relação locatícia; antes foi assumida em vista da resolução de todas as implicações que essa extinção acarretava, pelo que o sinalagma contratual estabelece-se entre a globalidade das prestações mutuamente assumidas, contrapondo-se reciprocamente, ou seja, existe uma relação de reciprocidade entre o pagamento do valor das benfeitorias e a entrega do arrendado com o recheio.
- X - Não sendo entregue parte do recheio existente no estabelecimento, pode o senhorio (ora executado) recusar a sua prestação enquanto persistir a falta do arrendatário, desde que se verifiquem os requisitos impostos pelo art. 428.º do CC.
- XI - Revelando os factos provados que o arrendatário não entregou parte dos bens que integravam o recheio do estabelecimento e que o senhorio pagou uma das prestações do valor das benfeitorias, deixando de pagar as restantes, e não se tendo apurado (nem alegado) qual o desvalor da contraprestação incumprida (ónus a cargo do arrendatário), ou seja, qual o valor do recheio não entregue – para então se ficar a saber se havia certa proporcionalidade entre as duas prestações (entre o valor desse recheio e o valor da dívida das benfeitorias) –, não se pode concluir pela falta de legitimidade do senhorio para invocação da excepção de não cumprimento do contrato, em sede de oposição à execução.

01-07-2010

Revista n.º 336-D/2002.E1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Recurso de agravo na segunda instância**

**Interposição de recurso**

**Requerimento**

**Restrição do objecto do recurso**

**Alegações**

**Ampliação do âmbito do recurso**

**Falta de alegações**

**Deserção de recurso**

- I - O recurso interpõe-se por meio de requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida, onde se indique a sua espécie (art. 678.º, n.º 1, do CPC).
- II - Sendo plural a parte dispositiva da sentença e distintas as decisões nela englobadas, pode o recorrente restringir o recurso a qualquer uma delas em que tenha ficado vencido, desde que especifique essa restrição no requerimento de interposição do recurso (art. 684.º, n.º 2, do CPC).
- III - Os recorrentes podem moldar o âmbito do recurso e não só no requerimento de interposição, como também nas conclusões das alegações (art. 684.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Se usar deste poder, a apreciação do recurso não abrange a totalidade da decisão que lhe foi desfavorável, antes fica restringida no segmento de decisão assinalado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Restringindo o recorrente o recurso, no requerimento de interposição, a determinada matéria em que ficou vencido, não pode depois nas conclusões das alegações ampliar o âmbito do recurso que interpusera com essa restrição e, conseqüentemente, submeter à apreciação do tribunal superior a parte da decisão excluída.
- VI - Considerando que os recorrentes, quanto ao recurso tal como o delimitaram no requerimento de interposição – de forma expressa, taxativa e concludente a aspectos meramente processuais – não especificaram nas alegações os vícios adjectivos de que poderia padecer o acórdão recorrido, tem de se concluir que faltou de todo uma verdadeira oposição a esse aresto, ou seja, não foram apresentadas conclusões, pelo que o recurso deve ter-se por deserto (arts. 291.º, n.º 2, e 690.º, n.º 3, do CPC).

01-07-2010

Agravo n.º 6175/04.2TBBERG.G1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Centro comercial**  
**Contrato de instalação de lojista**  
**Contrato atípico**  
**Contrato inominado**  
**Cláusula contratual**  
**Cláusula contratual geral**  
**Validade**

- I - As lojas que integram centros comerciais deixam de se regular exclusivamente pelo que diz respeito à relação entre o dono do local e aquele que o explora, mas também pelo que se reporta à disciplina da unidade comercial assim agregada, que impõe a assunção de obrigações que possibilitem o exercício da actividade comercial do conjunto dos lojistas.
- II - Devido a essa sua especificidade, é hoje pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de considerar como contrato atípico ou inominado a cedência de espaços ou a instalação de lojas em centros comerciais, por se não coadunarem essas suas especificidades com as regras do arrendamento urbano, não se reduzindo, pela sua complexa natureza jurídica, a um contrato de arrendamento, nem a um contrato de cessão de exploração, e extravasando de um contrato misto de arrendamento e prestação de serviços.
- III - Para que o contrato fica sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais necessário se torna, desde logo, que as condições negociais previamente elaboradas pelo proponente tenham de ser aceites tal como apresentadas, sem possibilidade de negociação individual. O requisito da rigidez constitui um dos pressupostos indispensáveis para que o contrato se passe a reger pela disciplina daquele diploma legal.
- IV - Uma vez que o contrato não foi apresentado hermeticamente fechado, tendo a autora prévio conhecimento das suas cláusulas e a elas aderido livremente e sem restrições, podendo sugerir alterações, na ausência da característica da imodificabilidade, essencial à sujeição do contrato ao regime das cláusulas contratuais gerais, há que acolher o presente contrato como contrato atípico sujeito ao estipulado nas cláusulas convencionadas por mútuo acordo, na conformidade do disposto no n.º 1 do art. 406.º do CC.

01-07-2010

Revista n.º 4477/05.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Acidente de viação**

**Auto-estrada**  
**Peão**  
**Atropelamento**  
**Respostas aos quesitos**  
**Matéria de direito**  
**Excesso de velocidade**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Culpa do lesado**  
**Concorrência de culpas**  
**Responsabilidade pelo risco**

- I - O art. 24.º - C13 do Regulamento de Sinalização do Trânsito deixa um segmento em aberto para que nele se insira a velocidade cujo excesso é proibido.
- II - Daí que não possa ser considerada como não escrita a resposta de “provado que no acesso à faixa Via Verde existe sinal vertical a limitar a velocidade em tal faixa a 40 Km/h” ao artigo da base instrutória no qual se perguntava se “no local encontrava-se a sinalização vertical sinal C 13?”.
- III - É proibido o trânsito de peões nas auto-estradas (art. 72.º do CESt).
- IV - A zona de portagens faz parte integrante da auto-estrada, pelo que também nela não podem circular peões, a não ser os respectivos portageiros quando existam cabines de pagamento manual.
- V - A Via Verde é uma área de passagem de veículos automóveis reservada aos respectivos clientes, com rapidez e comodidade que advém, precisamente, do facto de não terem de interromper a sua marcha.
- VI - Não é exigível aos condutores preverem os comportamentos contravencionais e negligentes dos outros utentes das vias de circulação.
- VII - O condutor que segue na faixa da Via Verde não tem a obrigação de contar com a atitude de um peão (ora autor) que abriu a barreira para poder passar a dita faixa e que, apesar de manter os pés no lancil, inclinou a parte superior do seu corpo para dentro da faixa de rodagem daquela Via com intenção de se certificar se algum veículo circulava pela sua esquerda, acabando, porém, por ultrapassar a largura do lancil em que se encontrava e invadindo aquela mesma faixa.
- VIII - Sendo este o contexto, e por causa do comportamento do peão, em que se verifica a colisão entre o autor e a coluna montante direita do pára-brisas e o espelho retrovisor do veículo, deve considerar-se que foi o peão a embater no veículo seguro na ré.
- IX - Este circunstancialismo fáctico constitui a base da culpabilidade do autor na produção do sinistro, constituindo a passagem do veículo, quando foi embatido por aquele, uma simples *conditio sine qua non* do acidente, e não a sua causalidade adequada, relevante para efeitos do disposto no art. 563.º do CC.
- X - A ré também não pode ser responsabilizada por qualquer risco próprio da circulação do veículo por ela seguro, pois a existência de causalidade adequada é uma necessidade incontornável enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, seja qual for a sua fonte; com efeito, não se pode descontextualizar o art. 563.º do art. 483.º e segs. e estes, por seu turno, dos arts. 499.º e segs., todos do CC, que regulamentam a responsabilidade pelo risco, resultando da interpretação sistemática dos mesmos que, mesmo para a responsabilidade pelo risco, é necessária a existência de uma causalidade adequada do facto que estiver na origem do evento danoso.
- XI - E mesmo que se admitisse, no caso vertente, uma responsabilidade pelo risco, então teria a mesma de ser excluída, desta feita por força do art. 505.º do CC, pois o acidente foi imputável ao próprio lesado.
- XII - Nem sequer se pode equacionar uma concorrência de culpas de peão e condutor do veículo, embora, pelo que respeita a este último, só quanto aos ferimentos consequentes ao acidente (art. 570.º do CC), pois não ficou assente que do facto de a viatura seguir a 50 km/hora resultariam ferimentos mais graves para o autor do que se aquela circulasse a 40 km/hora.

01-07-2010  
Revista n.º 3756/06.3TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção  
Alberto Sobrinho (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A última palavra no ajuizamento da matéria de facto compete, fora das excepções legais, ao Tribunal da Relação, como derradeiro tribunal que julga (no duplo grau de jurisdição estabelecido no nosso sistema legal) sobre tal matéria.
- II - Desta forma, se a Relação julgou indemonstrada – é dizer não provada – a violação de qualquer princípio de ética negocial, de boa fé, ou dos deveres de informação que terão de enformar toda a realidade obrigacional, estribando-se natural e logicamente na factualidade apurada, não cabe ao STJ a emissão de qualquer juízo censório sobre tal julgamento, pela razão supra apontada.
- III - Na verdade, não obstante vir provado que a operação cambial não se destinava a cobrir o risco de uma eventual transmissão comercial subjacente, com parceiros estrangeiros, mas tinha apenas a finalidade de uma especulação cambial, verdade é também que, como salienta o Acórdão recorrido, «tratando-se de uma sociedade importadora de matérias-primas e exportadora de componentes de produtos eléctricos e electromecânicos, é judicialmente de presumir a necessidade de dispor de diversas moedas, com a inerente realização de operações cambiais *spot* e a necessidade de garantir pôr-se a coberto de grandes flutuações cambiais daquelas diferentes moedas, realizando para tal operações *forward*».
- IV - Trata-se de um juízo de facto que a Relação extraiu da experiência comum do comércio internacional, em que é necessário efectuar pagamentos no estrangeiro ou em moeda estrangeira, sobre o qual este Supremo não pode exercer censura.

01-07-2010  
Revista n.º 15/10.OYFLSB - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Pereira da Silva  
Bettencourt de Faria

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Para quem não está irremediavelmente afastado do ciclo laboral, a perda relevante de capacidades funcionais – mesmo que não imediatamente reflectida nos rendimentos salariais auferidos na profissão exercida – constitui uma verdadeira *capitis diminutio* do lesado num mercado laboral em permanente mutação, condicionando-lhe, de forma relevante e substancial, as possibilidades de mudança ou reconversão de emprego, bem como o leque de oportunidades profissionais à sua disposição, constituindo, desse modo, fonte actual de possíveis e futuros lucros cessantes, a compensar como verdadeiros danos patrimoniais.
- II - São ainda de ponderar e ressarcir os danos não patrimoniais decorrentes da degradação do padrão de vida do lesado, quer nos aspectos não directamente associados ao exercício da

profissão, como da maior penosidade que este passou a representar para o lesado, como forma de contornando as sequelas incapacitantes, lograr manter o mesmo nível de produtividade e de rendimento auferido.

- III - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado deverá, pois, compensá-lo, quer da relevante e substancial restrição ou limitação às possibilidades de mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, enquanto fonte de actuais e futuros acréscimos patrimoniais, quer da acrescida penosidade e esforço no exercício da sua actividade profissional actual, de modo a compensar as deficiências funcionais que constituem sequelas das lesões sofridas, garantindo um mesmo nível de produtividade e de rendimento auferido.
- IV - Demonstrando os factos provados que: a lesada ficou com uma IPP (que é geral) em termos de dano futuro não inferior a 20,5%, tinha não menos de 19 anos de vida activa à data da alta hospitalar, auferia € 200 mensais como trabalhadora a tempo parcial, exercendo o que se pode designar por actividade doméstica no período restante da sua labuta diária, ficou com um dano estético considerável, uma ITA durante 140 dias e uma IPP de 50% durante mais de 90 dias, era uma pessoa alegre, saudável e com vontade de viver, mesmo após a alta manteve a perna engessada e imobilizada, teve um grande sofrimento, com o *quantum doloris* fixável no grau 5, teve uma ITGT fixável entre 13-11-2003 e 22-01-2004 e uma ITGP fixável entre 23-01-2004 e 01-04-2004, no mesmo período teve de recorrer à ajuda de familiares directos, com prejuízo na vida destes, no período compreendido entre 11-2003 e 04-2004 não auferiu o vencimento mensal de € 200, viu-se privada de várias actividades lúdicas, profissionais e outras, que realizava no seu quotidiano, tem sofrimentos acrescidos no desempenho da sua actividade profissional, médico-legalmente é-lhe atribuído um prejuízo de afirmação pessoal de grau 1 (numa escala crescente de cinco graus), sendo o dano estético fixável no grau “4” (numa escala de gravidade crescente de sete graus), com evento sofreu um enorme susto, temendo pela sua vida e sofreu ainda um forte abalo psíquico de se ver ferida e medo de perder a própria vida, julga-se equitativa e ajustada a quantia de € 25 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais futuros sofridos pela autora.

01-07-2010

Revista n.º 3002/06.0TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

<p><b>Recurso de apelação</b> <b>Impugnação da matéria de facto</b> <b>Alegações de recurso</b> <b>Reapreciação da prova</b> <b>Fundamentação</b> <b>Poderes da Relação</b></p>
---

- I - O julgamento da matéria de facto em 2.ª instância não se pode limitar a ser um mero controle da flagrante desconformidade com os elementos de prova do julgamento de facto em 1.ª instância com os elementos de prova.
- II - Sendo certo que o recurso não significa um julgamento *ex novo*, mas a reapreciação da decisão recorrida, tal não quer dizer que essa reapreciação não imponha, da parte da Relação, a formação de uma convicção própria que deverá ser cotejada com aquela que está em apreço.

01-07-2010

Revista n.º 4740/04.7TBVFX-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Matéria de facto**  
**Respostas aos quesitos**  
**Exame crítico das provas**  
**Presunções judiciais**  
**Factos não provados**

- I - Dada a resposta negativa a determinado ponto da base instrutória, não é possível dar por adquirido o facto que se pretendia provar nesse ponto através do recurso à presunção judicial, sob pena de contradição.
- II - Com efeito, se o julgamento da matéria de facto não foi suficiente para criar no julgador a convicção da realidade de determinado facto, não é posteriormente, no momento do exame crítico dos factos, que se poderá geral tal convicção.

01-07-2010  
Revista n.º 5449/07.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Acidente de viação**  
**Abandono de sinistrado**  
**Nexo de causalidade**  
**Seguradora**  
**Direito de regresso**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - O direito de regresso, previsto na al. c) do art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12, quando ocorra abandono de sinistrado, apenas abrange a indemnização que haja sido satisfeita quanto aos danos derivados do abandono de sinistrado que já não a relativa a todos os danos.
- II - A seguradora, que pretenda exercer tal direito de regresso, deverá alegar e provar os danos invocados como resultantes do abandono de sinistrado, já que do art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, não resulta qualquer alteração das regras gerais de alegação e ónus da prova.

01-07-2010  
Revista n.º 4006/04.2PCAMD.L1.S1 - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator)  
Gonçalo Silvano  
Ferreira de Sousa

**Acidente de viação**  
**Tractor agrícola**  
**Reboque**  
**Seguro obrigatório**  
**Seguro automóvel**  
**Atropelamento**

- I - O tractor, desde que sujeito a matrícula, está vinculado a seguro obrigatório (art. 1.º do DL n.º 522/85, de 31-12).
- II - Um tractor agrícola é um veículo automóvel (art. 100.º do CEst).
- III - A definição de acidente de viação, para efeitos da sua abrangência pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel deve buscar-se no conceito de circulação, usado pelo art. 1.º do DL n.º 522/85.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - A exigência de circulação tem de ser entendida em termos hábeis, uma vez que pode não traduzir a ideia de que o veículo tem de estar em movimento para a activação do seguro, certo como é poder um veículo, mesmo parado, dar origem a responsabilidade por acidente de viação.
- V - Para que um acidente possa ser qualificado como de viação terá o mesmo de estar ligado à actividade viária ou à função circulante do veículo, visto que o estabelecimento do seguro de responsabilidade civil se deveu à necessidade sentida de garantir aos lesados uma indemnização pelos danos sofridos em consequência dos riscos próprios e específicos que a actividade de circulação de veículos comporta.
- VI - Revelando os factos provados que: A estava a trabalhar num campo pertencente a B, procedendo ao corte do milho que aí havia cultivado, utilizando para o efeito o seu tractor agrícola, a que fora acoplada uma máquina de ensilar, seguindo C atrás do tractor com a tarefa de cortar os pés de milho que a ensiladeira não ceifava; a certa altura, o condutor do tractor efectuou uma manobra de marcha-atrás a fim de desencravar a máquina de ensilar, sem prévio sinal e verificação de alguém se encontrar no trajecto de recuo; C, que estava a cerca de 2-3 metros do veículo, foi colhido pelo reboque que o derrubou, passando-lhe por cima; deve concluir-se que o sinistro ocorreu quando o tractor circulava, se bem que em movimento relacionado com a tarefa de ensilagem de milho que vinha efectuando.
- VII - Porém, os danos infligidos a C não foram causados pelo tractor no cumprimento específico e estrito dessa funcionalidade agrícola do veículo, ou seja, não são de imputar directamente à laboração deste, à actividade que lhe é própria, mas verificaram-se tais danos no decurso de um acto de circulação automóvel.
- VIII - Consequentemente, o sinistro em causa resultou dos riscos próprios e inerentes do tractor como unidade circulante, pelo que é de qualificar como acidente de viação e, por isso, sujeito às regras do seguro obrigatório.

01-07-2010

Revista n.º 719/2002.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Mora**

**Interpelação admonitória**

**Incumprimento definitivo**

**Ónus da prova**

**Resolução do negócio**

**Restituição do sinal**

- I - Aplica-se ao contrato-promessa o regime geral da falta de cumprimento das obrigações constante dos arts. 790.º a 808.º, conforme decorre do art. 410.º, n.º 1, 2.ª parte, todos do Código Civil.
- II - A simples mora não desencadeia a aplicação da sanção prevista no art. 442.º, n.º 2, do CC, sendo para tal necessário que se verifique uma situação de incumprimento definitivo ou culposo do contrato-promessa.
- III - É ao credor que incumbe alegar e provar os factos integrantes do incumprimento da obrigação pelo devedor, e a este a alegação e a prova dos factos reveladores de que tal não procede de culpa sua (arts. 342.º, n.º 1, e 799.º, n.º 1, do CC).
- IV - Resultando dos factos provados que o promitente-comprador não providenciou pela marcação da escritura da compra e venda nos seis meses subsequentes à outorga do contrato-promessa (ou seja, até 23-03-2000), conforme aí se vinculara, e que o promitente-vendedor se obrigou a vender o prédio livre de ónus ou encargos, pelo que tinha de diligenciar que no aludido prazo aqueles fossem cancelados, o que não fez, bem sabendo que tal constituía um pressuposto essencial à prometida venda e de efectivação prévia, deve considerar-se que, face à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

persistência dos ónus que incidiam sobre o imóvel em causa (usufruto), não se pode razoavelmente imputar ao promitente-comprador a mora pela realização atempada da escritura e concretização do negócio prometido.

- V - Demonstrando ainda os mesmos factos que, tendo em vista a celebração do contrato-prometido, o promitente-comprador intimou o promitente-vendedor para, em 30 dias, provar a expurgação dos ónus, por carta datada de 06-06-2000, advertindo-o de que findo esse prazo perderia o interesse na compra do prédio, deve entender-se que tal comunicação tem, efectivamente, a natureza de interpelação admonitória (art. 808.º do CC) e o prazo nela fixado revela-se adequado.
- VI - A circunstância de em 23-06-2000 o promitente-comprador ter convocado o promitente-vendedor para a marcação da escritura em 10-07-2000 não retira força ou valor à intimação feita, podendo antes ser interpretado como um sinal de cooperação para a efectiva celebração do negócio prometido.
- VII - Não tendo o promitente-vendedor promovido a expurgação do referido ónus no prazo indicado e celebrado o contrato-prometido, deve concluir-se que foi ele quem incorreu em incumprimento definitivo e culposo do contrato-promessa, no qual se transmutou a situação de mora, por via da interpelação admonitória válida e eficazmente feita.
- VIII - Nesta medida, assiste ao promitente-comprador o direito de resolução do contrato-promessa (art. 801.º, n.º 2, do CC) e ao recebimento do dobro do sinal entregue (art. 442.º, n.º 2, do CC).

01-07-2010

Revista n.º 219/05.8TBPRD.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Contrato de empreitada**

**Dono da obra**

**Aceitação da obra**

**Defeitos**

**Caducidade**

**Denúncia**

**Prazo**

**Contagem de prazos**

**Interpelação**

**Facto impeditivo**

**Questão nova**

**Recurso de apelação**

**Mora**

**Preço**

**Pagamento**

**Juros de mora**

- I - A empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra mediante um preço (art. 1207.º do CC).
- II - O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (art. 1208.º do CC).
- III - É, por sua vez, obrigação do dono da obra pagar o preço dela (art. 1211.º do CC).
- IV - São considerados defeitos ou vícios as desconformidades na execução da obra e a ela referentes (arts. 1218.º a 1226.º do CC).
- V - O dono da obra deve verificar, antes de a aceitar, se a mesma se encontra nas condições convencionadas e sem vícios, no prazo usual ou, na falta de uso, em tempo razoável após o empreiteiro o colocar em condições de poder fazer a verificação, e o resultado deve ser

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

comunicado a este, sendo que a falta de verificação ou de comunicação importa a aceitação da obra (art. 1218.º do CC).

- VI - Mas o dono da obra deve, sob pena de caducidade dos direitos à eliminação dos defeitos, redução do preço, resolução do contrato e indemnização, denunciar ao empreiteiro os defeitos da obra dentro dos trinta dias seguintes ao do seu descobrimento (art. 1220.º, n.º 1, do CC), direitos esses que também caducam se não forem exercidos dentro de um ano a contar da recusa da aceitação, da aceitação com reserva ou da denúncia, se a aceitação ocorreu com desconhecimento dos defeitos (art. 1220.º, n.º 2, do CC).
- VII - Caso tenham sido realizados trabalhos de eliminação dos defeitos, sem sucesso, os prazos de caducidade contam-se a partir da data da entrega da obra “reparada”.
- VIII - Como a excepção de caducidade não é de conhecimento officioso, o ónus da prova do decurso do prazo de exercício dos direitos conferidos ao dono da obra compete ao empreiteiro (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- IX - A excepção da caducidade em causa, apenas suscitada na apelação, redundará numa questão nova, que não pode ser conhecida em sede de recurso.
- X - A mora traduz-se no retardamento da obrigação e o juro visa ressarcir o credor do prejuízo que isso lhe causa (art. 804.º do CC).
- XI - Não tendo a obrigação prazo certo para o seu cumprimento, não há mora do devedor (art. 805.º, n.º 2, al. a), do CC).
- XII - Não tendo o dono da obra aceite a obra, por não estar concluída e padecer de defeitos, a obrigação de pagamento da parte restante do preço apenas existirá aquando do acto da aceitação.
- XIII - Logo, não estando vencida a obrigação accionada, não incorreu o dono da obra em mora, carecendo, pois, o empreiteiro do direito à indemnização moratória.

01-07-2010

Revista n.º 4449/05.4TBPRD.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Abuso do direito**

**Obrigação**

**Eficácia externa das obrigações**

**Terceiro**

**Acção de reivindicação**

**Contrato de compra e venda**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento definitivo**

**Boa fé**

**Litigância de má fé**

- I - No art. 334.º do CC, a lei adopta uma concepção objectiva do abuso do direito, uma vez que não se exige que o seu titular tenha consciência de que, ao exercer o direito, está a exceder os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes, ou pelo fim social ou económico do mesmo, bastando que, na realidade, esses limites tenham sido ultrapassados; ou seja, o abuso do direito existe quando é exercitado em termos clamorosamente ofensivos ao sentido ético-jurídico da generalidade das pessoas e aos ditames da lealdade e da correcção imperantes na ordem jurídica.
- II - Agir de boa fé envolve, no quadro das relações jurídicas, a actuação honesta e conscienciosa, isto é, com lealdade, zelo, correcção e probidade.
- III - Os bons costumes podem definir-se como o conjunto de regras de comportamento relacional acolhidas pelo direito que num dado ambiente e em certo momento as pessoas adoptam como adequadas e razoáveis e que estão, pois, em conformidade com as concepções ético-jurídicas dominantes na colectividade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - O fim social ou económico de um direito traduz-se, essencialmente, na satisfação do interesse do respectivo titular no âmbito dos limites legalmente previstos.
- V - Se certa doutrina e jurisprudência vêm admitindo a eficácia externa das obrigações, propugnando que um terceiro possa ser responsabilizado directamente perante o credor de uma prestação sempre que aquele impeça ou dificulte o cumprimento pelo devedor, tal responsabilidade será de limitar-se às situações em que o comportamento do terceiro se mostra particularmente chocante e censurável e, portanto, eivado de abuso do direito.
- VI - A autora, na qualidade de proprietária de uma determinada fracção autónoma, ao exercer o seu direito – que se traduziu na propositura da acção de reivindicação, na qual formulou o pedido de reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente entrega da fracção reivindicada que a ré ocupa, por virtude de um contrato-promessa celebrado com o anterior proprietário da fracção – não excede, manifestamente, os limites impostos pela boa fé, não obstante aquela, ao adquirir a fracção, ter conhecimento da existência de tal contrato promessa.
- VII - O direito de retenção não pode dirigir-se contra o proprietário do bem quando este não seja o devedor da dívida garantida.
- VIII - Não sendo a ré titular de algum direito de crédito no confronto com a autora (quanto muito, detê-lo-ia contra o promitente-vendedor que não é parte na acção), não goza aquela do direito de retenção sobre a fracção reivindicada.
- IX - Quer a má fé substancial, quer a má fé instrumental pressupõem uma actuação dolosa ou gravemente negligente da parte sobre a relação jurídica material ou no uso dos instrumentos adjectivos, violando os deveres de probidade, cooperação e de boa fé.
- X - O sancionamento por litigância de má fé não se justifica nos casos de dedução de pretensão ou de oposição cujo decaimento se verificou por mera fragilidade da prova ou mercê da discordância na interpretação e aplicação da lei aos factos: é que a sustentação de posições jurídicas antagónicas quanto à correcta interpretação e aplicação da lei não deve implicar a qualificação da lide como dolosa ou reprovável.

01-07-2010

Revista n.º 3493/06.9TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Responsabilidade civil**  
**Actividades perigosas**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Nexo de causalidade**

- I - O *rappel*, em qualquer das suas modalidades, é uma actividade perigosa pela sua própria natureza, para efeitos do art. 493.º, n.º 2, do CC.
- II - A empresa organizadora dum *casting* com vista à selecção para um espectáculo que envolvia exibição de *rappel* deve ser considerada claramente culpada da queda dum pessoa que se mostrou disponível para efectuar um ensaio de tal modalidade e que, durante a descida – não obstante dispor dum mecanismo com uma manete que, logo que largada, faz parar o movimento descensional – perdeu o controle e caiu desamparada, se: não demonstrou que tenha procedido a qualquer selecção prévia dos concorrentes, com vista a apurar as capacidades físicas e psíquicas para tal exercício; não colocou, ao nível do solo, uma pessoa que pudesse exercer o controle possível relativamente a quedas inopinadas; não colocou no solo algo que atenuasse o impacto de possíveis quedas descontroladas.
- III - Mas essa pessoa que, não tendo avaliado correctamente os riscos e as suas capacidades, se aprestou para realizar o ensaio deve ser considerada concorrentemente culpada da queda e suas consequências.
- IV - Sendo de repartir a culpa em 80% para a empresa e 20% para esta.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - Neste quadro, é clara a relação de causalidade entre a actuação daquela e as lesões sofridas pela mesma pessoa.

01-07-2010

Revista n.º 2164/06.0TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Questão relevante**  
**Conhecimento officioso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Acesso ao direito**  
**Constitucionalidade**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**  
**Respostas aos quesitos**  
**Presunções judiciais**  
**Base instrutória**

I - Para que o tribunal de recurso aprecie as questões de conhecimento officioso – que não carecem de ser suscitadas pelas partes –, é necessário que as mesmas lhe surjam e existam, que o tribunal *ad quem* esteja perante elas e como tal assim as entenda, que o seu conhecimento tenha a ver com a decisão a proferir e que, para esta, se mostrem relevantes.

II - Indicando o tribunal uma ou várias razões para se abster de decidir determinada questão, não há omissão de pronúncia – podendo ou não haver erro de julgamento – nem violação do princípio constitucional do acesso ao direito (art. 20.º da CRP).

III - A nulidade da decisão por oposição entre os fundamentos e a decisão (art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC) é uma figura distinta do erro de julgamento traduzido na incorrecta interpretação da lei ou indevida aplicação dela aos factos provados.

IV - O art. 646.º, n.º 4, do CPC dispõe apenas sobre as respostas dadas a quesitos, não sobre a formulação destes.

V - As ilações sobre a matéria de facto constituem também matéria desta natureza.

VI - Os juízos de valor sobre matéria de facto não devem ser incluídos na base instrutória.

VII - Mas se algum desses juízos aí for indevidamente incluído, a resposta do tribunal ao respectivo quesito não deve ser tida por não escrita, por aplicação do disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC, visto não se tratar de verdadeira questão de direito.

VIII - Se, por um lado, o tribunal deve resolver todas as questões suscitadas pelas partes, por outro, não está sujeito a ter de conhecer de questões para as quais não tem competência ou são irrelevantes para o fundo da causa; e mesmo nem sequer tem de conhecer daquelas questões cujo conhecimento esteja prejudicado pela solução dada a outras questões que apreciou.

01-07-2010

Incidente n.º 12980/03.0TBVNG.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Pires da Rosa

**Expropriação por utilidade pública**  
**Indemnização**  
**Sentença**  
**Caso julgado material**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Oposição de julgados**  
**Interposição de recurso**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Caso julgado**

- I - Nos termos do art. 673.º do CPC, a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.
- II - E embora se entenda que o caso julgado material abrange o segmento decisório da sentença bem como o decidido sobre “questões preliminares”, só nesta vertente estão abrangidas aquelas que, na essência, constituem o segmento lógico indispensável ao suporte do julgado, o seu antecedente lógico necessário; e que, como “questão”, se apresente, relativamente às demais questões objecto de conhecimento, com, ainda que relativa, autonomia.
- III - A avaliação de uma parcela como fundamento de quantificação do seu valor, em sede de preço justo, para efeitos de justa indemnização por expropriação, representa uma actividade complexa, sendo o resultado final fruto do somatório de uma multiplicidade de elementos mensuráveis e a mensurar, como ilustram os arts. 23.º a 32.º do CExp, os relatórios dos árbitros e dos peritos, as decisões dos tribunais; e todos esses elementos considerados contribuem, cada um em parte e todos no seu conjunto, para a fixação da justa indemnização, que, afinal, é o resultado pretendido e visado pelo processo.
- IV - Por isso, o diferente entendimento de apreciação, mensuração, valoração do contributo de qualquer dessas vertentes para o resultado final – a quantificação do montante indemnizatório – quer pelos árbitros, quer pelos peritos, não pode deixar de estar abrangido pela impugnação do resultado final, que foi a quantificação final da indemnização, feita pela expropriante, porquanto se trata de elementos não autónomos nem autonomizáveis, não representando em si mesmos propriamente “questões” abrangidas pela força do caso julgado.
- V - Daí que, tendo a expropriante impugnado o valor devido pela expropriação do solo apto para construção, colocando assim em causa não só a justeza do valor encontrado e fixado, como ainda os pressupostos de facto fundadores da decisão arbitral, não carecia a mesma de impugnar expressa e cada um *per se* dos vários elementos e/ou factores apreciados e mensurados.
- VI - Resulta do disposto no art. 678.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, que o recorrente tem não só de invocar, logo no requerimento de recurso, o respectivo motivo como ainda apresentar, juntando aos autos certidão comprovativa do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se alega estar em oposição ou, se publicado aquele, o meio e local de publicação; e, sempre, a certificação do seu trânsito em julgado, dado o facto, cada vez mais vulgar, de publicação de acórdãos, nomeadamente em *sites* das Relações, sem estarem transitados, sendo que, destes, alguns acabam até por vir a ser revogados ou anulados pelo STJ.
- VII - A obrigatoriedade de invocação e comprovação do ou dos fundamentos invocados no próprio requerimento de recurso resulta expressamente do disposto no art. 687.º, n.º 3, do CPC.
- VIII - Se o recorrente, depois de ter sido convidado para o efeito, não satisfizer os ónus que sobre si impendem nos termos das disposições acima referidas, a decisão a proferir deve ser a de não admissão do recurso.
- IX - O facto de o recurso ter sido admitido pelo tribunal recorrido e pelo relator neste Supremo, que liminarmente se limitou a referir que o recurso é o próprio, não impede que o STJ, colegialmente, decida em sentido contrário, pois nem o despacho proferido no tribunal *a quo* vincula o tribunal superior (art. 687.º, n.º 4, do CPC) nem o despacho do relator forma caso julgado quanto à admissibilidade do recurso (art. 672.º *in fine* do CPC).

01-07-2010

Revista n.º 10175/05.7TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Lopes do Rego

Ferreira de Sousa

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A Portaria n.º 679/09 limitou-se a rever e actualizar os critérios e montantes que haviam sido regulamentarmente estabelecidos na Portaria n.º 291/07, sem naturalmente pôr em causa a sua típica funcionalidade de mero estabelecimento de padrões mínimos a cumprir pelas seguradoras na apresentação de propostas sérias e razoáveis de regularização de sinistros, pelo que, carece manifestamente de fundamento a pretensão de erigir tais valores mínimos em critério normativo do qual emergisse o valor máximo da indemnização a arbitrar judicialmente aos lesados, mediante densificação e concretização pelos tribunais dos padrões a critérios estabelecidos na lei civil.
- II - Assentando o cálculo da indemnização destinada a compensar o lesado por danos não patrimoniais essencialmente num juízo de equidade, ao Supremo não compete a determinação exacta do valor a arbitrar, já que a aplicação da equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma «questão de direito», mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se move o referido juízo equitativo a formular pelas instâncias face à individualidade do caso concreto *sub judicio*.

01-07-2010  
Revista n.º 457/07.9TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Barreto Nunes  
Orlando Afonso

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Concurso de credores**  
**Cumulação de indemnizações**  
**Seguradora**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Junção de documento**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Assentando o cálculo da indemnização destinada a compensar o lesado por danos não patrimoniais essencialmente num juízo de equidade, ao Supremo não compete a determinação exacta do valor a arbitrar, já que a aplicação da equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma «questão de direito», mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se move o referido juízo equitativo a formular pelas instâncias face à individualidade do caso concreto «sub judicio».
- II - A impossibilidade de cumulação material de indemnizações ao lesado por acidente que simultaneamente se configura como de viação e de trabalho – com a mesma causa e visando ressarcir o mesmo dano –, constitui facto impeditivo da integral procedência da pretensão indemnizatória formulada, a alegar e provar tempestivamente no processo pela seguradora interessada –, não sendo admissível a invocação e demonstração de tal matéria apenas no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

âmbito do recurso, quando a seguradora interessada em se prevalecer do princípio da não cumulação conhecia os factos relevantes e dispunha dos documentos necessários muito antes do encerramento da audiência final.

01-07-2010

Revista n.º 1148/07.6TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Contrato-promessa**  
**Doação**  
**Execução específica**  
**Compra e venda**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de apelação**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Deserção de recurso**  
**Contrato de arrendamento**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Abuso do direito**

- I - A interpretação de um contrato formal está sujeita às regras do art. 238.º do CC.
- II - Estando em causa um hipotético contrato-promessa de compra e venda, é necessário que do documento (e da demais prova disponível, com relevo para a sua interpretação) resulte que os contraentes se obrigaram a transmitir a propriedade mediante um preço.
- III - Não é admissível a execução específica de um contrato-promessa de doação.
- IV - Não pode ser julgado deserto o recurso de apelação, por extemporaneidade das alegações apresentadas entre o 30.º e o 40.º dia, porque o recorrente que, efectivamente veio a impugnar a decisão de facto, não indicou que o pretendia fazer no requerimento de interposição de recurso.
- V - Tendo as instâncias concluído que as partes quiseram celebrar um contrato de arrendamento, não impede essa qualificação a designação de contrato-promessa que consta do documento respectivo, se nele figurarem os elementos essenciais do contrato definitivo.
- VI - É aplicável à determinação da forma de um contrato de arrendamento para o exercício do comércio a lei vigente à data da sua celebração.
- VII - É abusivo invocar a nulidade por falta de forma de um contrato de arrendamento, feito por documento escrito e denominado pelas partes de contrato-promessa de arrendamento, quando o senhorio criou na parte contrária a confiança objectiva e justificada de que a não privaria do uso do local por não ter sido reduzido a escritura pública.

01-07-2010

Revista n.º 8091/04.9TBMAL.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Contrato de empreitada**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Empreiteiro**  
**Dever acessório**  
**Nexo de causalidade**  
**Caso fortuito**

**Inundação**

- I - Não estando provado qualquer acordo, cabe recorrer às regras gerais dos contratos, da empreitada e da responsabilidade civil para apurar se o empreiteiro é responsável por danos sofridos no património do dono da obra, em resultado de uma inundação provocada por água da chuva que entrou quando o telhado da casa se encontrava demolido, em execução de um contrato de empreitada.
- II - Tratando-se de um meio indispensável à prossecução do objectivo que levou as partes a contratar a demolição e reconstrução do telhado, recai sobre o empreiteiro o dever de proteger a casa contra a entrada da chuva, adoptando as medidas necessárias para o efeito.
- III - A violação do desse dever torna-o responsável pelos prejuízos sofridos, nos termos da responsabilidade contratual.
- IV - A falta de protecção da moradia é causa adequada em relação à inundação e aos estragos sofridos.
- V - Não basta provar que choveu copiosamente para se poder considerar que ocorreu força maior ou caso fortuito apto a excluir ou, pelo menos, a atenuar a responsabilidade do empreiteiro pelos prejuízos decorrentes da inundação.
- VI - Na responsabilidade contratual, presume-se a culpa do devedor.
- VII - O empreiteiro não pode ser responsabilizado pelos prejuízos ocorridos após ter sido impedido de aceder à obra, por ter ficado impossibilitado de tomar as precauções que, em concreto e naquela data, seriam eventualmente aptas a evitar a entrada da chuva.

01-07-2010

Revista n.º 623/09.2YFLSB - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Alegações**

**Ónus de alegação**

**Conclusões**

**Contra-alegações**

**Princípio do contraditório**

**Despacho saneador**

**Caso julgado formal**

**Investigação de paternidade**

**Prazo**

**Caducidade**

- I - Os ónus de alegar e de formular conclusões fixados no art. 690.º do CPC são impostos apenas ao recorrente; o recorrido é livre de contra-alegar ou contra-minutar o recurso, competindo-lhe avaliar, consoante as circunstâncias, do interesse em refutar as alegações do recorrente.
- II - A partir desse momento, fica cumprido o princípio do contraditório, não havendo norma que imponha que a Relação tenha de notificar previamente às partes a sua convicção sobre a matéria de facto.
- III - Com a entrada em vigor da versão do Código de Processo Civil dada pelos DL n.ºs 329-A/95, de 12-05, e 180/96, de 25-09, a declaração feita no saneador sobre a inexistência de qualquer excepção e, portanto, sobre a caducidade, não faz caso julgado formal.
- IV - Existe um limite temporal ao exercício do direito de instaurar a acção de investigação de paternidade, estando a mesma sujeita a um prazo de caducidade.

01-07-2010

Revista n.º 375/04.2TBOBR.C1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista (vencido)

**Interpretação da declaração negocial**  
**Interpretação da vontade**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de habitação**  
**Seguro de incêndio**  
**Bem imóvel**  
**Destruição**  
**Inundação**  
**Incêndio**  
**Cumulação de indemnizações**  
**Princípio dispositivo**  
**Juros de mora**  
**Responsabilidade contratual**  
**Danos não patrimoniais**  
**Litigância de má fé**  
**Regra proporcional**

- I - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Ao Supremo, como tribunal de revista, só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se da situação prevista no art. 236.º, n.º 1, do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se de situação contemplada no art. 238.º, n.º 1, do CC, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- III - Ou seja, constitui matéria de direito, sindicável pelo Supremo, determinar se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos referidos normativos para efeito da definição do sentido que há-de vincular as partes, face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias.
- IV - Reclamando os autores da ré, por força de um contrato de seguro multi-riscos, uma indemnização pelos prejuízos que foram causados por uma inundação e, volvidos 13 meses, por um incêndio, na sua moradia, incêndio esse que provocou a sua destruição quase total, posto que permanecem apenas de pé as paredes estruturantes da casa, e sendo certo que a reparação dos estragos provocados pela inundação não chegou a ser efectuada (a não ser o conserto do tubo onde se deu a ruptura) e que a dos causados pelo incêndio apenas será possível mediante a reconstrução de base de todas as áreas destruídas, deve considerar-se que a eliminação dos danos causados pelo incêndio absorve a dos danos provocados pela inundação (excepto as atinentes à reparação do tubo roto).
- V - Pretendendo a reconstrução total da moradia e, ao mesmo tempo, o ressarcimento parcial dos danos causados pela inundação, os autores estariam a ser indemnizados duplamente pelos mesmos danos.
- VI - Desde que determinada medida de tutela jurídica não tenha sido oportunamente pedida, o princípio dispositivo obsta a que o tribunal dela conheça e a decrete, sob pena de nulidade (arts. 660.º, n.º 2, 661.º, n.º 1, 668.º, n.º 1, als. d), 2.ª parte, e e), todos do CPC).
- VII - Logo, se os autores não pediram juros, não pode o tribunal condenar o réu a pagá-los, sob pena de a decisão incorrer no vício de excesso de pronúncia.
- VIII - O dano não patrimonial é ressarcível em sede obrigacional.
- IX - Mas o simples incumprimento do contrato não origina, por si só, o ressarcimento dos danos não patrimoniais: essa reparação apenas se justifica quando a especial natureza da prestação o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- exigir ou as circunstâncias que acompanham a violação do contrato contribuirão decisivamente para uma grave lesão de bens ou valores não patrimoniais.
- X - Logo, as meras contrariedades e incómodos decorrentes de uma qualquer situação típica de incumprimento contratual não geram a obrigação de indemnizar.
- XI - A falta de razão não é sinónimo de má fé.
- XII - Assim como a sustentação de posições jurídicas porventura desconformes com a correcta interpretação da lei, não implica, em regra, por si só, a litigância de má fé na espécie de lide dolosa ou de lide temerária: não existe um claro limite, no que concerne à interpretação da lei e na sua aplicação aos factos, entre o que é razoável e o que é absolutamente inverosímil ou desrazoável, certo que, pela própria natureza das coisas, a certeza jurídica é meramente tendencial.
- XIII - Fora das situações especiais de litigância de má fé, não há lugar à indemnização à contraparte pela despesa relativa aos honorários despendidos com o mandatário constituído.
- XIV - O art. 433.º do CCom fixa a denominada regra proporcional, cuja justificação assenta na insuficiência do prémio: na verdade, na empresa de seguros, os acidentes são pagos mediante prémios recebidos e estas são essencialmente calculados em função da probabilidade e intensidade do risco.
- XV - Por isso, se o segurado entrega um prémio inferior àquele que devia realmente, segundo as estatísticas e em atenção à importância do risco, é óbvio que o segurador apenas lhe deve liquidar uma indemnização igual ao produto do prejuízo em relação ao prémio pago e aquele que devia sê-lo.
- XVI - A regra proporcional aplica-se quando, no momento do sinistro, o valor segurável excede a quantia segura e o sinistro é parcial; não o sendo, não pode a regra em causa ser aplicada.

01-07-2010

Revista n.º 6359/05.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Ónus de alegação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Os danos futuros compreendem os prejuízos que, em termos de causalidade adequada, resultaram para o lesado (ou resultarão de acordo com os dados previsíveis da experiência comum) em consequência do acto ilícito que foi obrigado a sofrer, ou, para os chamados lesados “em 2.º grau” da ocorrência da morte do ofendido em resultado de tal acto ilícito, e ainda os que poderiam resultar da hipotética manutenção de uma situação produtora de ganhos durante um tempo mais ou menos prolongado, e que poderá corresponder, nalguns casos, ao tempo de vida laboral útil do lesado, e compreendem, ainda, determinadas despesas certas, mas que só se concretizarão em tempo incerto.
- II - Um dos casos mais frequentes em que o tribunal tem de atender aos danos futuros é aquele em que o lesado perde ou vê diminuída, em consequência de facto lesivo, a sua capacidade de ganho.
- III - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de *per si*, isto é, independentemente de constituir uma quebra – actual – da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.
- IV - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.
- V - Revelando os factos provados que o autor tinha 53 anos na data do acidente, ficou a padecer de uma IPP geral de 45% e impossibilitado de exercer qualquer profissão, tinha a seu cargo a esposa, que é doente e inválida, e as filhas, trabalhava como pedreiro, auferindo o salário mensal de € 485 durante 14 meses por ano e laborava na agricultura aos fins de tarde, nas férias e fins-de-semana, cultivava campos agrícolas da sua pertença, produzia azeite e vinho e colhia batatas, frutas e leguminosas, no valor de € 150 mensais, gastando parte desses produtos com a sua família, e que após o acidente, o autor nada recebeu a título de salários, não tem habilitações académicas e, no meio onde vive, com a sua idade, não tem hipóteses de reconversão, tem-se por justo e equitativo atribuir ao lesado, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, as quantias de € 60 000 e € 15 000, respectivamente, pela perda de capacidade de ganho relativa à profissão de pedreiro e pela perda de capacidade de ganho relativa aos rendimentos que retirava do trabalho agrícola.
- VI - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor ficou dependente para o resto da sua vida do auxílio de terceira pessoa, durante três horas diárias, todos os dias, sendo de € 5/hora o custo do serviço de uma mulher-a-dias, e que a média da longevidade para os homens, em Portugal, se situa cerca dos 75 anos, tem-se por ajustada a quantia de € 80 000 destinada à reparação de tal dano.
- VII - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado (por exemplo, a vida, a saúde, a liberdade, a beleza).
- VIII - Porque não atingem o património do lesado, a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.
- IX - O chamado “dano de cálculo”, não vale nesta sede e, por isso é que a lei impõe, ainda que de uma forma genérica, que se atendam apenas aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), gravidade essa que deve ser apreciada objectivamente.
- X - O montante da indemnização devida para a sua compensação deve ser fixado equitativamente, tendo em conta os factores referidos no art. 494.º do CC.
- XI - Resultando ainda da factualidade apurada que, por força do embate e da queda, o autor sofreu traumatismo craniano grave com contusões hemorrágicas, fractura da base do crânio, fractura do occipital, fractura da omoplata esquerda, traumatismo torácico grave com fractura de costelas à esquerda com perfuração do pulmão e hemopneumotorax e perda dos dentes incisivos do maxilar inferior, ficou internado na unidade de cuidados intensivos e durante esse período registou enfisema e pneumonia, foi traqueostomizado, alimentava-se por sonda nasogástrica, não efectuava contacto verbal, apresenta-se tetraparético, incapaz para a marcha e dependente de terceira pessoa, ficou a sofrer de diminuição da força dos membros inferiores, passou a ser mais nervoso e agressivo, tem incontinência urinária esporádica, nunca mais teve erecções, deixou de poder trabalhar e de ter vida social, tem várias cicatrizes, uma delas na face, é aconselhável que efectue tratamentos de fisioterapia e seja seguido em consultas de neurologia e psiquiatria, esteve em coma durante um mês e meio, sentiu dores durante os tratamentos, antes do acidente era uma pessoa saudável, alegre e bem disposta e frequentava festas e arraiais, agora apenas sai de casa para os tratamentos, isola-se no quarto, passando horas a gritar e chorar, tem pesadelos frequentes com o acidente e a morte, vê a sua família passar mal e viver da ajuda de amigos e vizinhos, não tem projectos para o futuro e perdeu o gosto pela vida, considera-se justa e equitativa a quantia de € 50 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor (e não € 30 000 como havia fixado a Relação).

01-07-2010

Revista n.º 106/07.5TBMCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Actividades perigosas**  
**Escavações**  
**Retroescavadora**  
**Presunção de culpa**

- I - A nulidade de omissão de pronúncia, prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, traduz-se no incumprimento, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 660.º, n.º 2, do mesmo Código, e que é o de resolver todas as questões submetidas à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão estiver prejudicada pela solução dada a outras, sendo certo que, por “questões” se deve entender as concretas controvérsias centrais a dirimir e não os simples argumentos, opiniões, motivos, razões, pareceres ou doutrinas expendidas pelas partes no esgrimir das teses em presença.
- II - A actividade de construção e obras, só por si e abstraindo dos meios utilizados, não é uma actividade que revista perigo especial para terceiros e, conseqüentemente, não constitui uma actividade perigosa; porém, concretamente, e atenta a sua natureza e os meios empregues – escavações numa zona onde estavam implantados cabos de média tensão –, tal actividade deve ser qualificada como perigosa.
- III - Quanto aos danos causados no exercício de actividades perigosas, o lesante só poderá exonerar-se da responsabilidade, provando que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para os evitar.
- IV - Demonstrando os factos provados que a ré, que se dedica à actividade da construção civil, solicitou à EDP, previamente os início dos trabalhos de escavação, as plantas de localização das infra-estruturas desta no local onde iriam decorrer as obras, sendo certo que a EDP não forneceu esses elementos antes do início dessas obras, mas que durante a execução destas, um fiscal da EDP alertou a ré para a existência de cabos de média tensão e que posteriormente foi fornecida uma planta com o cadastro dos cabos de média tensão, sem que, contudo, se encontrasse registado também o que veio a ser danificado pela ré, deve considerar-se que a ré estava legitimada a pensar fundadamente que, para além daqueles cabos, nenhum outro era susceptível de ser danificado pela sua retroescavadora.
- V - Perante tais factos, é de concluir que a ré logrou demonstrar que não teve culpa na produção do facto danoso (corte no fornecimento de energia eléctrica e simultânea descarga eléctrica provocados pela ruptura de um cabo subterrâneo de média tensão).

01-07-2010  
Revista n.º 143/07.OTCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Rocha (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Ónus de alegação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**

**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado (por exemplo, a vida, a saúde, a liberdade, a beleza).
- II - Porque não atingem o património do lesado, a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.
- III - O chamado “dano de cálculo”, não vale nesta sede e, por isso é que a lei impõe, ainda que de uma forma genérica, que se atendam apenas aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), gravidade essa que deve ser apreciada objectivamente.
- IV - O montante da indemnização devida para a sua compensação deve ser fixado equitativamente, tendo em conta os factores referidos no art. 494.º do CC.
- V - O quantitativo a fixar há-de ser o bastante para contrapor às dores e sofrimentos ou, ao menos, a minorar de modo significativo os danos delas provenientes.
- VI - O dano especificamente sofrido de carácter não patrimonial a fixar equitativamente há-de ter sempre em conta o pressuposto ético que está na base da obrigação de indemnizar, que é o da conduta culposa do agente (arts. 494.º, 497.º, n.º 2, e 500.º, n.º 3, do CC).
- VII - Revelando os factos provados que a culpa na produção do acidente dos autos é de imputar ao condutor do veículo seguro na ré, que o sinistro verificou-se no dia 18-05-2002, data em que o autor lesado tinha 24 anos de idade, que o sinistrado foi submetido a exercícios de fisioterapia, para recuperação das lesões sofridas, que – para além de várias equimoses e hematomas pelo corpo – sofreu fractura do crânio (com 4 dias de coma), fractura cominutiva do fémur esquerdo, fractura do prato tíbias externo à esquerda, fractura cominutiva oleocraneo esquerdo, fractura de vários ossos costais, foi operado em 29-05-2002 com encavilhamento da fractura do fémur e redução e osteossíntese da fractura do prato tibial esquerdo, foi submetido a nova intervenção cirúrgica, esteve internado desde o acidente até 12-06-2002, passando nessa data para consulta externas, sofreu durante o internamento e durante o período de recuperação enormes dores e incómodos, sofre ainda dores, sobretudo nas mudanças de tempo, era – antes do acidente – um jovem forte, robusto e dinâmico, por via do acidente e das lesões sofridas, o autor ficou debilitado, o que lhe provoca desgosto, era alegre e social, sendo agora uma pessoa triste e pouco comunicativa, sente-se deprimido por não poder exercer a sua actividade de motorista, com normalidade, face às lesões que sofreu e incapacidade que as mesmas lhe determinam, o autor sente receio de não poder, no futuro, exercer a sua profissão e, assim, assegurar a sua sobrevivência, o que lhe determina grande perturbação e intranquilidade, sofreu um *quantum doloris* de grau 5 (numa escala crescente de 1 a 7) e um dano estético de grau 2 (numa escala crescente de 1 a 7), considera-se justa e equitativa a quantia de € 40 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor (e não € 25 000 como havia fixado a Relação).
- VIII - A frustração ou diminuição dos salários, o maior esforço que pode ser necessário despende para obter o mesmo rendimento, deverá ser considerado relativamente à duração provável da vida activa profissional.
- IX - A vida activa profissional (que não é a mesma coisa que vida activa física) deve ser definida pelo período de tempo de trabalho remunerado, sendo que a partir do fim deste a diminuição da capacidade para o trabalho não releva para efeito de indemnização por incapacidade profissional.
- X - É razoável o entendimento de que o autor pode trabalhar mediante uma remuneração até aos 70/75 anos de idade, sendo certo, porém, que a duração da vida activa é um factor variável e incerto e que os rendimentos do trabalho e as despesas de subsistência são flutuantes.
- XI - Por isso é que, na impossibilidade de se averiguar o valor exacto dos danos patrimoniais futuros, o tribunal terá de julgar pelo recurso a critérios de equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- XII - Demonstrando os factos provados que o autor auferia um rendimento anual proveniente do trabalho no montante de € 10 500 (14x750), ficou a padecer de uma IPP de 25%, tinha 24 anos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

na data do acidente, julga-se equitativa e adequada a quantia de € 87 500 destinada à reparação dos danos patrimoniais futuros sofridos pelo autor.

01-07-2010  
Revista n.º 579/05.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Casamento**  
**Regime de comunhão de adquiridos**  
**Bens próprios**  
**Sub-rogação**

- I - A exigência das formalidades referidas na al. c) do art. 1723.º do CC só ocorre quando estiverem em causa os interesses de terceiros e, por isso, nas relações entre os cônjuges e terceiros e não já nas relações entre estes.
- II - Na verdade, não estando em causa a protecção de terceiros, que actuariam nas relações com o casal com a garantia que representava o seu património, não se antevê qualquer razão de ordem pública que imponha as ditas formalidades.
- III - Se estiverem em jogo apenas interesses dos cônjuges, estes sabem bem quais os bens com que cada um deles entra para a comunhão e quais os que pertencem exclusivamente a um deles, pelo que não há qualquer seu legítimo interesse a acautelar com a expressa declaração de exclusividade de um bem que ambos já sabem pertencer apenas a um deles.
- IV - Pelo contrário, estando em jogo interesses de um terceiro, nomeadamente de um credor, a expressa declaração de exclusividade da propriedade impõe-se em defesa do seu legítimo interesse em saber se o bem pertence a um ou aos dois cônjuges, pois normalmente, um contrato ou a concessão de um crédito é feita na base da confiança que lhe dá a massa patrimonial aparentemente comum.

01-07-2010  
Revista n.º 478/08.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Doação**  
**Liberalidade**  
**Modo**  
**Nulidade**  
**Objecto indeterminável**  
**Resolução do negócio**

- I - O modo ou encargo a uma doação consiste numa restrição imposta ao beneficiário da liberalidade que o obriga à realização de determinada prestação no interesse do autor da liberalidade, de terceiro, ou do próprio beneficiário.
- II - Apenas se consideram nulos os negócios jurídicos de objecto indeterminável, mas não os de objecto indeterminado.
- III - No caso de o donatário se encarregar de sustentar e tratar convenientemente os doadores, na saúde e na doença, pagar a médicos e enfermeiros, pagar medicamentos, roupas e tudo o mais que viessem a precisar, sob pena de resolução dessa doação, o critério da determinação era objectivo e estava perfeitamente definido, permitindo àquele controlar a sua prestação: assistência aos doadores, nos termos acima indicados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Estando provado que os doadores declararam doar ao réu um prédio urbano, com restrições que o obrigavam à realização de determinadas prestações no seu interesse, está demonstrada a existência do espírito de liberalidade, um dos elementos da doação, a par da existência da atribuição geradora de enriquecimento e a diminuição do património do doado, os outros elementos constitutivos da doação, conforme ressalta da definição legal acima transcrita.
- V - Não há qualquer disposição especial que regule a resolução de uma doação fundada no não cumprimento dos encargos.
- VI - Neste caso, a retroactividade não contraria a finalidade da resolução.

01-07-2010

Revista n.º 15/09.3T2AND.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Recurso de revisão**

**Caso julgado**

**Lei processual**

**Aplicação da lei no tempo**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário de revisão é um recurso, assim como é também uma nova acção.
- II - É de rejeitar o recurso extraordinário de revisão fundado na ofensa de caso julgado, instaurado em 2009 no domínio do Código de Processo Civil tal como este resultou da alteração introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08.

01-07-2010

Revista n.º 1057/04.0TBVNO-E.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Contrato de arrendamento**

**Arrendamento rural**

**Forma do contrato**

**Contrato verbal**

**Nulidade do contrato**

**Arguição de nulidades**

- I - O contrato verbal de arrendamento rural que tenha nascido após a entrada em vigor da LAR é um nado-morto.
- II - O contrato verbal que nasceu antes da entrada em vigor da lei é um nado-vivo sobre o qual, todavia, a LAR lançou um sopro de morte, dando-lhe apenas o tempo até 30-06-1989 (art. 36.º, n.º 3) para reforçar o seu sopro vital, reduzindo-se a escrito, sob pena de se transformar também em nado-morto.
- III - Porque são, ambos, nados-mortos não têm a virtualidade de dar vida a qualquer acção que seja, conduzindo necessariamente a falta da prova desse sopro vital (o escrito) à extinção da instância, a menos que desde logo se alegue que o estado de morte é culpa da parte contrária.
- IV - Num caso e noutro, porém, o nado-morto mantém-se a todo o tempo – e sem qualquer limite de tempo – em estado vegetativo e qualquer das partes pode revivificá-lo notificando a parte contrária para o reduzir a escrito.
- V - E não pode invocar a sua morte definitiva quem tenha recusado essa revivificação, quem tenha recusado o sopro vital da redução a escrito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VI - Só pode invocá-la, só pode invocar a morte definitiva (a nulidade) quem se não opôs a essa revivificação, quem não foi notificado para reduzir o contrato a escrito ou naturalmente quem, tendo-o sido, a não recusou.

01-07-2010

Agravo n.º 353/07.0TBODM.E1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) \*

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Contrato de mútuo**  
**Contrato inominado**  
**Regime aplicável**  
**Negócio formal**  
**Escritura pública**  
**Nulidade por falta de forma legal**

- I - É de mútuo o contrato nos termos do qual os autores entregaram à ré a quantia de € 100 000 durante o período de um ano, findo o qual a ré restituiria pura e simplesmente tal importância ou os autores adquiririam uma quota da sociedade A (para quem a ré prestava serviços) por tal montante.
- II - Tendo os autores disposto a ceder à ré aqueles € 100 000 porque mediante tal cedência esta lhes prestaria a formação e a experiência técnica necessárias ao desempenho pelo autor das funções de motorista e pela autora das funções de secretária que estes iriam desempenhar na sociedade A, dado que também ajustaram que durante esse prazo a ré também deveria fazer àqueles uma proposta de trabalho a fim de que os mesmos viessem a desempenhar tais funções, deve considerar-se que tal contrato é oneroso: ele dirigiu-se à aquisição da formação necessária para que os autores fossem integrados como trabalhadores da sociedade e depois como seus sócios-trabalhadores ou sócios-gerentes, conforme viesse a ser acordado.
- III - O negócio em apreço encontra-se sujeito ao regime do mútuo, por ser este o contrato central, básico, essencial e imediatamente actuado, não sendo a circunstância de o mesmo estar englobado num contrato inominado que altera as características de um tal tipo de negócio, designadamente, as de forma.
- IV - Dado que o contrato em causa não foi celebrado por escritura pública, deve o mesmo ser tido como nulo, por falta de forma (arts. 1143.º e 289.º, n.º 1, do CC).

01-07-2010

Revista n.º 1543/07.0TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Ferreira de Sousa (vencido)

**Acção executiva**  
**Oposição à execução**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

O regime de recursos em processo de execução fixado pelo Código de Processo Civil na redacção resultante da alteração introduzida pelo DL n.º 38/2003, de 08-03, admite o recurso de revista, nos termos do art. 678.º do CPC, do acórdão que tenha julgado a apelação e cujo objecto seja a oposição que constitua defesa de mérito à execução de título que não seja sentença (art. 922.º, al. c), do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

01-07-2010

Revista n.º 2410/07.3TBVCT-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É lícito à Relação desenvolver, mediante presunções judiciais, alicerçadas nas regras da experiência, a matéria de facto fixada na 1.ª instância, com vista à reconstrução global e integrada da situação litigiosa, desde que não altere os factos, constantes da base instrutória, que foram considerados provados.
- II - Ao Supremo não compete syndicar a substância de tais juízos probatórios, mas apenas verificar se a Relação se moveu com respeito pelos pressupostos que condicionam o exercício de tal actividade.

01-07-2010

Revista n.º 4521/07.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Acto médico**  
**Responsabilidade médica**  
**Contrato de prestação de serviços**  
*Leges artis*  
**Culpa**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Pedido**  
**Redução**  
**Nulidade de acórdão**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Tendo a autora reduzido o seu pedido de indemnização por danos não patrimoniais aos decorrentes da ansiedade e grande pavor que sofreu pelo erro médico verificado, após ter sido informada que poderia ficar paralisada, não pode a Relação, *motu proprio*, atribuir-lhe quantia indemnizatória pelas dores que apurou terem resultado daquele dito erro.
- II - A violação do contrato de prestação de serviços médicos acarreta responsabilidade civil (contratual) desde que o devedor da prestação (*in casu*, o médico) tenha agido voluntariamente, com culpa, tenha havido dano e exista nexo de causalidade entre o facto culposo e este. Incumbindo ao devedor provar, depois de apurada a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso, que estes não provêm de culpa sua.
- III - A prova do nexo causal, como um dos pressupostos da obrigação de indemnizar e medida da mesma, cabe ao credor da obrigação, independentemente da sua fonte.
- IV - Pelo que o doente tem de provar que um certo diagnóstico, tratamento ou intervenção foi omitido e conduziu ao dano, sendo certo que se outro acto médico tivesse sido (ou não tivesse

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

sido) praticado, teria levado à cura, atenuado a doença, evitado o seu agravamento ou mesmo a morte, consoante o caso.

- V - Sendo necessário estabelecer uma ligação positiva entre a lesão e o dano, através da previsibilidade deste em face daquela.
- VI - O juízo de causalidade, considerado que seja numa perspectiva meramente naturalística, insere-se no domínio da matéria de facto, sendo, assim, insindicável por este STJ.
- VII - Estando, contudo, dentro dos poderes de cognição deste mesmo Tribunal apreciar se a condição de facto que não ficou determinada, constitui, afinal, causa adequada do evento lesivo, inserindo aquele juízo naturalístico nos princípios vertidos no art. 563.º do CC.

01-07-2010

Revista n.º 398/1999.E1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Sonegação de bens**  
**Conta de depósito**  
**Compropriedade**  
**Presunções legais**  
**Inventário**  
**Relação de bens**

- I - Regulando-se a conta colectiva pelos princípios que comandam a solidariedade activa no nosso regime civilístico, a presunção de compropriedade da mesma só valerá se não se provar que só um dos co-titulares é o único beneficiário do dinheiro depositado.
- II - A procedência da declaração de sonegação de bens não depende da prévia instauração de processo de inventário.
- III - A sonegação de bens, como fenómeno de ocultação de bens que é, pressupõe um facto negativo (uma omissão) e um facto jurídico de carácter positivo (o dever de declarar).
- IV - Podendo tais factos provir, quer do cabeça-de-casal, quer de qualquer herdeiro.
- V - A omissão dos bens, ou mesmo a ocultação, têm de ser dolosas (dolo directo, indirecto ou eventual).

01-07-2010

Revista n.º 1315/05.7TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Processo especial**  
**Prestação de contas**  
**Conta corrente**  
**Princípio da preclusão**  
**Poderes do juiz**  
**Princípio inquisitório**  
**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Na acção de prestação de contas, tendo o autor o direito de as exigir, devem as mesmas ser prestadas pelo réu.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Apresentando o réu as contas e sendo estas rejeitadas pelo juiz por entender que não dão cumprimento ao legalmente previsto, fica o autor, por via disso, com a possibilidade de as apresentar, sob a forma de conta-corrente (art. 1015.º, n.º 1, do CPC).
- III - O réu não é admitido a contestar tais contas, muito embora o juiz, para as julgar segundo o seu prudente arbítrio, possa obter informações e fazer as averiguações convenientes (art. 1015.º, n.º 2, do CPC).
- IV - Nesse contexto, cabe ao juiz fazer as diligências que bem entender para ser esclarecido no que lhe aprouver, podendo, até, mandar que o autor junte prova documental que julgue necessária para, depois, proferir decisão.
- V - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue aplicável, não conhecendo, conseqüentemente, de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a demonstração do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 729, n.ºs 1 e 2, e 722.º, n.º 2, do CPC).
- VI - Não se verificando o quadro de excepção acima enunciado, caberá às instâncias apurar a factualidade relevante, sendo certo que a última palavra a tal respeito pertencerá à Relação.

01-07-2010

Revista n.º 957/06.8TBILH.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Prescrição**  
**Arguição**  
**Princípio da preclusão**  
**Direito de propriedade**  
**Escavações**  
**Responsabilidade por facto lícito**

- I - Para operar a favor de quem dela pode beneficiar, a prescrição necessita de ser invocada por essa pessoa (natureza pessoal), não podendo dela conhecer oficiosamente o tribunal.
- II - O devedor que pretenda libertar-se da eventual exigência do crédito e não use da faculdade de intentar contra o credor a respectiva acção negatória, quando confrontado com a exigência de satisfação do direito pode – e deve se quiser ver apreciada a extinção do direito por prescrição – opor a excepção, o que terá necessariamente de ocorrer na contestação, sob pena de preclusão.
- III - O art. 1348.º do CC consagra um caso de responsabilidade objectiva por facto lícito. Em divergência do regime geral da responsabilidade civil, prescinde-se aqui da ilicitude do acto gerador do dano, bem como da culpa, ainda que presumida. Daí a ressalva legal quanto ao não afastamento do direito à indemnização, mesmo se tomadas as precauções consideradas necessárias.
- IV - A lei tutela o interesse do proprietário no exercício da livre fruição do seu prédio, tirando proveito de certos actos, mas, por razões de justiça, não permite que o dono do prédio vizinho, com iguais direitos de gozo no plano legal, veja estes direitos sacrificados sem compensação.

07-07-2010

Revista n.º 4531/09.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**

**Recurso de agravo**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Despacho sobre admissão a de recurso**  
**Arguição de nulidades**  
**Extemporaneidade**

- I - Só cabe recurso de revista do acórdão da Relação que decida do mérito da causa, nos termos do art. 721.º, n.º 1, do CPC, o que não é o caso de um despacho proferido numa acção de restituição e separação de bens, após a decisão final que conheceu do respectivo mérito ordenando a separação do imóvel da massa falida e a consequente restituição à autora.
- II - Não é admissível recurso do acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância, nos termos do art. 754.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC, não havendo que distinguir entre confirmação ou revogação dessa decisão, face à redacção que foi dada àquele preceito legal pelo DL n.º 375-A/99, de 20-09.
- III - Não sendo possível conhecer do objecto do agravo, por tal recurso para o STJ não ser admissível, não cabe a este tribunal conhecer das pretensas nulidades que constituíram objecto desse agravo.
- IV - Não admitindo o acórdão proferido recurso ordinário, a invocação das pretensas nulidades do mesmo acórdão da Relação é extemporânea, pois só podia ter sido feita, perante a própria Relação, no prazo de 10 dias, a partir da notificação ao recorrente do aresto em crise, o que não aconteceu – cf. arts. 153.º, n.º 1, 668.º, n.º 3, e 716.º, n.º 1, do CPC.

07-07-2010

Agravo n.º 30-O/2000.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Advogado**  
**Mandato**  
**Mandato com representação**  
**Mandato forense**  
**Responsabilidade contratual**  
**Dever de diligência**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**

- I - O mandato permite a uma pessoa substituir-se a outra no exercício de um direito subjectivo pertencente ao mandante. O mandato judicial ou forense configura-se como um contrato de mandato oneroso, com representação – arts. 1157.º, 1158.º e 1178.º do CC.
- II - Os advogados são responsáveis civilmente nos termos gerais; entre o advogado e o cliente há um contrato de mandato, sendo o primeiro responsável perante o segundo pela inexecução ou má execução do mandato.
- III - Trata-se de responsabilidade contratual, regulada no art. 798.º do CC, sendo de notar que são diferentes e independentes a responsabilidade civil e a responsabilidade disciplinar, com distinto escopo e fundamento – cf. arts. 83.º, n.º 1, al. d), e 91.º do EOA, na versão aprovada pelo D.L. n.º 84/84, de 16-03, entretanto revogado pela Lei n.º 15/2005, de 26-01.
- IV - Na responsabilidade contratual a culpa presume-se – art. 799.º, n.º 1, do CC. Numa situação de não apresentação de alegações de recurso numa acção em que o cliente do advogado veio a ser condenado, não se estando perante omissão enquadrável no conceito de discricionariedade técnica, essencial ao exercício do mandato forense, o ilícito contratual é constituído, neste caso, pela omissão do dever de zelo exigível.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - A disposição contida no art. 563.º do CC, pondo a solução do problema na probabilidade de não ter havido prejuízo se não fosse a lesão, mostra que se aceitou a doutrina da causalidade adequada. O problema não é um problema de ordem física ou, de um modo geral, um problema de causalidade tal como pode ser havido nas ciências da natureza, mas um problema de política legislativa: saber quando é que a conduta do agente deve ser tida como causa do resultado, a ponto de ele ser obrigado a indemnizar.
- VI - Sendo assim, parece razoável que o agente só responda pelos resultados para cuja produção a sua conduta era adequada, e não por aqueles que tal conduta, de acordo com a sua natureza e curso normal das coisas, não era apta para produzir e que só se produziram em virtude de uma circunstância extraordinária.

07-07-2010

Revista n.º 3282/07.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Embargos de terceiro**

**Caso julgado**

**Posse**

**Acção de reivindicação**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Os embargos de terceiro eram, anteriormente à reforma de 1995/96, uma acção declarativa destinada em exclusivo à defesa da posse, passando, depois desta, a configurar um incidente da instância.
- II - O actual art. 351.º do CPC, em confronto com o revogado art. 1037.º, n.º 1, veio ampliar os pressupostos de admissibilidade dos embargos, que deixaram de estar necessariamente ligados à defesa da posse do embargante para abrangerem todos os actos de agressão patrimonial, quer ofensivos da posse, quer de qualquer outro direito incompatível com, a realização ou âmbito da diligência.
- III - O caso julgado firmado pela decisão dos embargos de terceiro circunscreve-se ao mero plano da posse e não pode, por isso, ser feito valer a decisão nele proferida, ainda que por efeito do caso julgado da decisão na acção de reivindicação anterior.
- IV - Nos termos do art. 731.º, n.º 1, para que remete o art. 753.º, ambos do CPC, se o STJ julgar procedente uma nulidade do acórdão por omissão de pronúncia mandará baixar os autos a fim de se fazer a reforma da decisão que tiver mandado anular.
- V - Se é defeso ao STJ substituir-se à Relação no suprimento de nulidades por omissão de pronúncia, do mesmo modo se deverá entender que lhe é vedado suprir nulidades idênticas cometidas no tribunal de 1.ª instância e arguidas no recurso de apelação.
- VI - *In casu*, revogada a decisão proferida quanto à excepção de caso julgado e devendo ser apreciada, na sequência, e em 1.ª linha, a nulidade por omissão de pronúncia da sentença quanto à excepção da interrupção do prazo da usucapião, sempre se imporá, a julgar-se a mesma verificada, a baixa do processo à 2.ª instância para o respectivo suprimento e ulterior apreciação, se for esse o caso, das demais questões objecto do recurso de apelação, incluindo a impugnação da matéria de facto impeditiva esta do uso por este tribunal, enquanto tribunal de revista, da faculdade prevista no art. 715.º, n.º 2, do CPC.

07-07-2010

Agravo n.º 327/06.8TCGMR.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Contrato de empreitada**  
**Defeito da obra**  
**Direitos do dono da obra**  
**Denúncia**  
**Acção directa**  
**Execução específica**  
**Resolução do negócio**  
**Procedimento**

- I - A não eliminação dos defeitos (oportunamente denunciados pelo dono da obra ao empreiteiro) não confere àquele o direito de, de *per si* (directamente) ou por intermédio de terceiro, eliminar os defeitos reclamando, posteriormente, do empreiteiro o pagamento das despesas efectuadas, bem como o de exigir do obrigado (por antecipação) o adiantamento da verba necessária ao respectivo custeio.
- II - O dono da obra (como credor de uma prestação de facto fungível) só poderá adregar um tal resultado através do recurso à via judicial, obtendo a condenação do empreiteiro nessa eliminação e, em caso de incumprimento do *dictat* condenatório, requerer, em subsequente execução (execução específica), o respectivo cumprimento, por terceiro à custa de devedor (arts. 828.º do CC e 936.º, n.º 1, do CPC).
- III - Trata-se, pois, de um direito potestativo de exercício judicial, não legitimador de qualquer acção directa geral ou especial (de carácter unilateral) por banda do dono da obra, não podendo este substituir-se ao empreiteiro, eliminando *sponte sua* e de *motu* próprio os defeitos ou vícios da obra e apresentar-lhe seguidamente a conta das despesas, assim procedendo, em administração directa, à eliminação dos defeitos ou à realização de nova obra (autotutela não consentida por lei). Isto a menos que se trate de reparações objectivamente urgentes, prementes ou necessárias (não tendo o empreiteiro procedido atempadamente à sua eliminação), casos em que o dono da obra poderá agir com base nos princípios da acção directa geral ou do estado de necessidade plasmados nos arts. 336.º e 339.º, ambos do CC.
- IV - Com vista a tal *desideratum*, impõe a lei ao dono da obra um iter procedimental ou sequencial de carácter obrigatório: denúncia em devido tempo ao empreiteiro dos defeitos exibidos pela obra, assim lhe conferindo (ao empreiteiro) a possibilidade da sua eliminação ou, em caso de impossibilidade dessa eliminação, exigir-lhe uma nova construção (art. 1221.º, n.º 1, do CC); só se frustrada essa *démarche* lhe será facultado exigir (ao empreiteiro) a redução do preço acordado ou a resolução do contrato (art. 1222.º, n.º 1, do mesmo diploma).
- V - Não cabe ao comitente (dono da obra) a opção entre eliminar os defeitos ou realizar uma nova obra. É ao empreiteiro, tendo em conta as *leges artis* e os conhecimentos técnicos inerentes, que cabe averiguar se os defeitos são elimináveis. Se o dono da obra discordar da opinião do empreiteiro, compete ao tribunal decidir (com apelo a critérios objectivos) se os defeitos são ou não elimináveis.

07-07-2010

Revista n.º 31/04.1TBTMC.S1 - 6.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato de empreitada**  
**Empreiteiro**  
**Obras**  
**Defeito da obra**  
**Abandono da obra**  
**Incumprimento definitivo**  
**Direitos do dono da obra**  
**Direito a reparação**

**Redução do preço**  
**Resolução**  
**Direito à indemnização**

- I - É obrigação do empreiteiro executar a obra sem defeitos, como decorre do disposto nos arts. 1208.º a 1218.º do CC, sendo considerados vícios as imperfeições que excluam ou reduzam o valor da coisa ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato.
- II - Resulta das disposições contidas nos arts. 1221.º, n.º 1, e 1222.º, do CC, que, constatando o dono da obra defeitos nela, deverá, num primeiro momento, exigir do empreiteiro a eliminação das deficiências ou se estas não puderem ser eliminadas, uma nova construção. Se o empreiteiro não eliminar os defeitos nem construir de novo a obra, então dono da obra poderá exigir a redução do preço ou a resolução do contrato – de sublinhar que estas hipóteses de redução do preço e resolução do contrato, só terão cabimento depois do empreiteiro, notificado para o efeito, não eliminar os defeitos ou proceder a nova construção.
- III - Nas circunstâncias definidas, haverá lugar à redução do preço quando a obra, ainda que com deficiências, é adequada ao fim a que se destina. A medida da redução do preço deve relacionar-se com o prejuízo decorrente dos defeitos e efectuar-se nos termos do art. 884.º do CC. Haverá lugar à resolução quando os defeitos tornem inadequada a obra ao fim a que se destina.
- IV - Decorre do art. 1223.º do CC que o direito à indemnização por parte do dono da obra não é excluído pelo facto de ter exigido e obtido do empreiteiro a eliminação dos defeitos, uma nova construção, a redução do preço ou a resolução do contrato. Ponto é que os correspondentes prejuízos existam.
- V - *In casu*, porque a obra se encontrava inacabada e permanecia com deficiências e dadas as omissões da ré – derivadas do abandono da obra pelos seus trabalhadores, da falta do seu gerente em atender os telefonemas do autor e da ausência de resposta à carta que o autor lhe enviou – parece ser evidente inferir uma vontade de não cumprir integralmente o contrato, tendo-se, assim, colocado numa situação equivalente à de um incumprimento definitivo da obrigação.
- VI - Face ao incumprimento definitivo da prestação por banda da ré, o autor tem o direito de receber uma indemnização de forma a que possa, por sua iniciativa, concluir os trabalhos em falta e corrigir as deficiências da obra, o que será equivalente a dizer-se que o autor, como dono da obra, tem o direito a ser colocado, à custa da ré, numa situação em que estaria se a obra tivesse sido devidamente concluída e o contrato pontual e exactamente cumprido.

07-07-2010

Revista n.º 86/10.0YFLSB - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Execução para entrega de coisa certa**  
**Oposição à execução**  
**Título executivo**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Prédio confinante**  
**Acção de demarcação**  
**Acção de reivindicação**

- I - A pretensão diz-se exequível quando se encontra incorporada num título executivo, em documento provido de eficácia executiva, isto é, que reúna os requisitos formais e substanciais exigidos por lei para ser considerado título executivo.
- II - A certeza da obrigação, enquanto requisito da exequibilidade intrínseca da pretensão, constitui um dos pressupostos da exequibilidade do título, e pressupõe uma prestação que se encontra,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

qualitativamente, determinada, no momento da sua constituição, por forma a diferenciar-se de todas as outras, representando a obrigação alternativa o exemplar típico de incerteza sobre o objecto da prestação.

- III - Havendo condenação da opoente no cumprimento da prestação de entrega de coisa, certa e determinada, objecto do requerimento da execução, existe obrigação exequenda e título executivo, ou seja, causa de pedir na execução.
- IV - Quando as dúvidas ultrapassam a zona de fronteira entre os dois prédios contíguos para atingirem uma parcela bem definida de terreno, na posse do vizinho, sai-se da esfera da acção de demarcação para se entrar no âmbito da acção de reivindicação, sendo certo que naquela se respeitam os títulos existentes, não se admitindo prova contra os mesmos, apenas se definindo a linha divisória que ofereça dúvidas, face aos títulos existentes.
- V - A acção de demarcação não pode ser utilizada para, a pretexto de definir confrontações, constituir um meio hábil de obter o reconhecimento da propriedade sobre a parcela de terreno bem definida, que está na titularidade de outra pessoa, com desrespeito dos respectivos títulos e posse, escondendo o objecto de uma verdadeira reivindicação, por parte do seu autor.

07-07-2010

Revista n.º 854-B/1997.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

<p><b>Competência da Relação</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Modificação</b> <b>Prova testemunhal</b> <b>Prova pericial</b> <b>Meios de prova</b> <b>Apreciação da prova</b> <b>Princípio da livre apreciação da prova</b> <b>Recurso de revista</b> <b>Recurso de agravo</b> <b>Admissibilidade de recurso</b></p>
--

- I - Só à Relação compete, em princípio, modificar a decisão sobre a matéria de facto, podendo alterar as respostas aos pontos da base instrutória, a partir da prova testemunhal extratada nos autos e dos demais elementos de prova que sirvam de base à respectiva decisão, desde que dos mesmo constem todos os elementos probatórios, necessários e suficientes para o efeito, dentro do quadro normativo e através do exercício dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC.
- II - Não tendo a Relação acesso à prova pessoal produzida em audiência de discussão e julgamento, e sendo a força probatória das respostas dos peritos fixada, livremente, pelo tribunal, não poderia ter apreciado as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, como é pressuposto de um segundo julgamento da matéria de facto, de modo a adquirir os elementos de uma autónoma convicção probatória, de acordo com o princípio da convicção racional.
- III - Não se baseando o recurso de revista na violação de norma de direito substantivo, mas antes na infracção de disposições processuais, o recurso próprio a interpor não deveria ter sido, como aconteceu, o de revista, mas, idealmente, o de agravo, e este, a ter sido interposto, não teria sustentáculo legal.

07-07-2010

Revista n.º 207/1999.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Gravação da prova**  
**Alegações de recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Nulidade processual**  
**Arguição de nulidades**

- I - Se o apelante omitiu totalmente o local da gravação onde constavam os depoimentos testemunhais a reapreciar, não foi cumprida a obrigação prevista na al. b) do art. 690.º-A do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, o que leva à aplicação da sanção prevista no n.º 2 do mesmo preceito legal: rejeição daquela parte do recurso.
- II - O texto da lei, ao referir que o recorrente deve indicar os apontados requisitos “sob pena de rejeição do recurso” – cf. o citado art. 690.º-A, n.º 2 – aponta claramente no sentido da rejeição, sem que haja lugar a convite ao aperfeiçoamento, contrariamente à situação prevista no art. 690.º, n.º 4, do CPC. Por outro lado, o interesse do legislador em evitar que a introdução da possibilidade legal da reapreciação da matéria de facto se transforme numa fonte de expedientes dilatatórios a usar por litigantes menos escrupulosos, aponta no mesmo sentido.
- III - Do regime das nulidades processuais, previsto nos arts. 193.º e segs. do CPC, resultam vários princípios, entre os quais, o de que a nulidade é, em regra, meramente relativa, ou seja, depende de ser arguida em prazo fixo e é sanável, salvo disposição em contrário. Além disso, nos termos do art. 205.º, n.º 1, do CPC, a parte interessada tem de argui-la no momento em que a mesma for cometida, se a ela estiver presente e não o estando, pode argui-la no prazo de 10 dias – art. 153.º do CPC –, contado o mesmo prazo, do dia, após aquela, em que interveio em algum termo dele ou foi notificada para qualquer termo do processo, mas neste último caso, só quando deva presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência.

07-07-2010  
Revista n.º 7673/04.3TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Insolvência**  
**Incidentes da instância**  
**Recurso**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Não se descortina razão válida para o legislador limitar a um grau de recurso a decisão de insolvência e permitir dois graus de recurso em questões incidentais ou dependentes do mesmo processo, em que estão em causa aspectos menos relevantes do que o decretamento de uma insolvência.
- II - O legislador, quando se referiu no art. 14.º, n.º 1, do CIRE a processo de insolvência, quis abarcar naquele os seus incidentes, processados ou não por apenso, e as demais acções dependentes daquela acção e reguladas ou previstas no CIRE.

07-07-2010  
Incidente n.º 2/07.6TBSJM-R.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Alçada**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A excepção à regra da alçada, constante do art. 678.º, n.º 6, do CPC – admissibilidade de recurso das decisões proferidas contra jurisprudência uniformizada do STJ –, implica a necessidade de a decisão recorrida se haver pronunciado em sentido oposto ao sentido que o STJ houver decidido – em assento ou em acórdão de uniformização de jurisprudência proferido ao abrigo do disposto nos arts. 732.º-A e 732.º-B –, e versando as duas decisões a mesma questão fundamental de direito.
- II - O acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 2/97, de 04-12-1996 (publicado no DR I Série, n.º 25, de 30-01-1997) tomou apenas posição no sentido de que a acção de reparação de defeitos de coisa vendida está sujeita aos prazos de caducidade previstos no art. 917.º do CC.

07-07-2010  
Incidente n.º 1554/06.3TBOVR.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Litigância de má fé**  
**Condenação**  
**Má fé**  
**Requisitos**

- I - Não se pode ver no simples facto de instaurar uma acção ou de recorrer, mesmo quando as instâncias entendam que ao reclamante ou recorrente não corresponda um mínimo de razão, que seja merecedor, *a se*, de qualificação de conduta gravemente reprovável, entorpecente da acção da justiça ou com o objectivo de protelamento, sem fundamento sério, do transito em julgado da decisão.
- II - As divergências em matéria de direito podem constituir lide temerária, mas, só por si, não devem conduzir a uma intimidação a quem continue a discordar com o decidido e entenda que lhe assiste o direito de lutar até onde a lei o admita.
- III - Em matéria de má fé, mais que em tudo o mais, deve-se fazer um juízo muito prudente ao enquadrar a actuação das partes face a qualquer das hipóteses contempladas no art. 456.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, para uma possível condenação.

07-07-2010  
Revista n.º 5160/07.7TVLSB - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Contradição insanável**  
**Anulação de julgamento**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O STJ é um tribunal de revista, pelo que se limita, em princípio, a aplicar o direito em face dos factos que lhe forem apresentados como estando já definitivamente fixados pelo Tribunal da Relação – art. 729.º, n.º 1, do CPC.
- II - A esta regra o CPC abre um reduzido número de excepções: a) ter havido, por parte da Relação, violação do direito probatório material – arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2; b) ter necessidade de ordenar a ampliação da base instrutória para uma decisão de mérito e ver que o pode fazer – art. 729.º, n.º 3; ou, c) deparar com contradições ou equívocos na matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito – art. 729.º, n.º 3.
- III - No caso referido em a), está no domínio da prova vinculada, pelo que o STJ pode alterar a matéria de facto de acordo com a força do meio probatório em causa – arts. 655.º, n.º 2, 722.º, n.º 2, 2.ª parte, e 729.º, n.º 2, 2.ª parte, todos do CPC; na situação indicada em b) deve anular o julgamento e ordenar a ampliação da base instrutória com matéria alegada que não tenha sido incluída nela e que possa vir a ter influência na decisão sobre o mérito; na hipótese indicada em c) deve anular o julgamento e ordenar a sua repetição sobre os pontos em conflito (e os que por virtude de eventuais alterações se vierem a tornar necessários), proferindo-se depois nova decisão.

07-07-2010

Revista n.º 1273/05.8TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Competência material**  
**Tribunal do Trabalho**  
**Contrato de trabalho**  
**Contrato de prestação de serviços**

- I - Aos juízos de trabalho compete conhecer, em matéria cível, das questões emergentes de relações de trabalho subordinado – cf. art. 118.º da LOFTJ (Lei n.º 52/2008, de 28-08) –, determinando-se a competência do tribunal face aos factos indicados pelo autor na petição.
- II - Decorre das noções constantes dos arts. 1152.º e 1154.º do CC que o diagnóstico diferencial entre os contratos de trabalho ou prestação de serviços se faz pela sujeição ou não sujeição à organização e autoridade da entidade em favor de quem o trabalho é prestado: no contrato de trabalho existe relação de dependência/subordinação e há sempre remuneração; na prestação de serviços existe trabalho livre, embora com um objectivo determinado e pode não haver sido convencionada retribuição.

07-07-2010

Revista n.º 409018/08.9YIPRT.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato de compra e venda**  
**Venda com reserva de propriedade**  
**Locação financeira**  
**Registo automóvel**  
**Reserva de propriedade**  
**Condição suspensiva**  
**Perda de veículo**  
**Direito à indemnização**  
**Legitimidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A reserva de propriedade não constitui um facto que possa registar-se com autonomia: o facto principal sujeito a registo é a propriedade do veículo, mas quando tenha sido alienado com reserva de propriedade, tal encargo constitui uma menção especial desse registo – cf. art. 16.º do DL n.º 178-A/2005, de 28/10.
- II - A cláusula de reserva de propriedade só pode ser convencionada no âmbito de um contrato de alienação e não em qualquer outro, pois que é sua característica essencial suspender os efeitos translativos inerentes a tal contrato.
- III - A locadora financeira, não sendo proprietária do veículo vendido, não pode estabelecer a seu favor cláusula de reserva da propriedade que nunca teve. Tal cláusula é nula.
- IV - Tradicionalmente costuma dizer-se que a cláusula *pactum reservati domini* traduz a realização de um negócio sob uma condição suspensiva, mas tal não significa que se esteja perante um negócio condicional, sendo a condição suspensiva.
- V - A reserva de propriedade apenas implica o diferimento da produção do efeito real, produzindo-se, em regra, todos os demais efeitos. Consequentemente, a menos que as partes convençam diferentemente, a coisa passa, por força do contrato, para a posse do comprador, que dispõe dela em nome próprio e no seu interesse, sendo ele que, sob o ponto de vista económico, tem o domínio da coisa, competindo-lhe cuidar dela de modo a evitar a sua perda ou deterioração, ou precaver-se contra tal risco, por exemplo, segurando-a.
- VI - Ocorrendo a transferência dos poderes de gozo da coisa para o adquirente com reserva, aplica-se a regra do n.º 2 do art. 796.º do CC, recaindo sobre ele o risco da perda da coisa.
- VII - Provando-se que a culpa do acidente pertenceu ao condutor do veículo segurado da ré, a autora, compradora, é parte legítima sob o ponto de vista processual para demandar a seguradora, assim como tem legitimidade substantiva para ser indemnizada pela destruição do veículo.

07-07-2010

Revista n.º 117/06.8TBOFR.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Acórdão por remissão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Destituição de gerente**  
**Justa causa**  
**Indemnização**

- I - Se todas as questões suscitadas no recurso de apelação tiverem sido apreciadas e decididas na sentença da 1.ª instância, a prolação de acórdão por remissão, nos termos do art. 713.º, n.º 5, do CPC, não o torna nulo por omissão de pronúncia.
- II - A concessão da indemnização prevista no art. 257.º, n.º 7, do CSC, exige a demonstração de factos concretos reveladores de que a situação económica real do gerente é, após a destituição, pior do que aquela em que se encontraria se ela não tivesse ocorrido, não bastando a prova da perda da remuneração devida pelo exercício da gerência.

07-07-2010

Revista n.º 5416/07.9TBVNG - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) \*

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Recurso de apelação**  
**Recurso de agravo**  
**Alegações de recurso**

**Tempestividade**  
**Caso julgado formal**  
**Deserção de recurso**  
**Anulação de acórdão**

- I - O despacho proferido pelo juiz de 1.<sup>a</sup> instância, a julgar que o prazo para as alegações da apelante só se iniciava com a notificação da admissão do recurso da chamada e a considerá-las tempestivas, era passível de agravo autónomo e de formar caso julgado formal.
- II - Diferentemente seria o simples despacho a admitir o recurso, a fixar a sua espécie ou efeito, que só pode ser impugnado nas alegações, não sendo passível de recurso de agravo autónomo e não vinculando o tribunal superior – cf. art. 687.º, n.º 4, do CPC.
- III - Havendo caso julgado formal quanto à decisão de aceitar como tempestivas as alegações da apelação da ora agravante, prejudicada fica a questão da apreciação da bondade da decisão proferida pela Relação, no que respeita à não aplicação do prazo para alegar da chamada, devendo ser revogada a decisão do Tribunal da Relação que julgou deserta a apelação da ora agravante, sendo de determinar que este tribunal conheça do objecto do recurso (caso não haja outros motivos que o impeçam).

07-07-2010

Revista n.º 364/1999.E1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Enriquecimento sem causa**  
**Pressupostos**  
**Ónus da prova**  
**Pedido principal**  
**Pedido subsidiário**

- I - São pressupostos do enriquecimento sem causa a existência de uma deslocação patrimonial, suportada por quem se vê privado do património, sem que se profile causa legítima, meio jurídico ou preceito legal que lhe atribua outros efeitos.
- II - Terá de ser invocado a título subsidiário, ou residual, porque, para aplicação do n.º 1 do artigo 473.º do Código Civil, é necessário que a prestação não tenha uma finalidade típica tutelada.
- III - A prova da ausência da deslocação patrimonial cumpre ao empobrecido – n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, e mesmo na procedência do pedido subsidiário – sob pena de se entender que a mesma derivou de justa causa por tal ser o mais consentâneo com normalidade negocial.

07-07-2010

Revista n.º 405/1999 - 1.<sup>a</sup> Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Título de posse**  
**Inversão do título**  
**Posse**  
**Usucapião**  
**Alienação**  
**Quinhão hereditário**

- I - Para que haja inversão do título de posse determinante do início do prazo necessário para que ocorra usucapião, importa, quando o imóvel detido se integre numa herança indivisa, que a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

oposição do detentor seja feita mediante actos positivos (materiais ou jurídicos) praticados contra e perante todos ou com o consentimento de todos e cada um dos herdeiros.

- II - A cessão de quinhão hereditário não implica cessão de bens determinados, nomeadamente imóveis, que integrem a herança, apenas originando o direito à aquisição desses bens se vierem a preencher o quinhão dos cedentes.

07-07-2010

Revista n.º 23/2000.P1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) \*

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Acidente de viação**  
**Direito de regresso**  
**Seguradora**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Nexo de causalidade**  
**Prazo de prescrição**  
**Procedimento criminal**

- O alargamento do prazo prescricional previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC aplica-se não só às hipóteses previstas no n.º 1 mas também às previstas no n.º 2 do mesmo artigo, nomeadamente para o exercício do direito de regresso da seguradora contra condutor que, agindo sob influência do álcool, tenha por essa via dado causa a sinistro integrante de crime para o qual a lei estabeleça prazo de prescrição do procedimento criminal superior a três anos.

07-07-2010

Revista n.º 142/08.4TBANS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) \*

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Obrigaçao de restituição**  
**Restituição de imóvel**  
**Renda**  
**Valor locativo**  
**Compensação**

- I - A inexistência de formalização do contrato de arrendamento para comércio, através da outorga da competente escritura pública, tem como directa e imediata consequência a respectiva nulidade, da qual decorre a restituição de tudo o que haja sido prestado, com a consequente reposição da situação existente à data da celebração da promessa – art. 289.º, n.º 1, do CC.
- II - Daqui decorre que impende sobre o inquilino a obrigação de proceder à restituição do imóvel ou da parte por si ocupada, a que acresce, dada a impossibilidade da restituição em espécie da utilização e fruição do locado de que o mesmo beneficiou, a obrigação de pagamento ao senhorio de um quantitativo correspondente ao período temporal em que a mesma decorreu, valor esse que deve equivaler ao montante da renda fixada, uma vez que esta representa a retribuição ajustada entre as partes como a contrapartida adequada à utilização do imóvel por parte do inquilino, operando-se, assim, e em tais circunstâncias, a compensação entre o pagamento das referidas rendas e o apontado gozo do locado – art. 847.º do CC.

07-07-2010  
Revista n.º 3328/04.7TB BRG.G1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Facto jurídico**  
**Juízo de valor**  
**Factos conclusivos**  
**Respostas aos quesitos**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Tractor**  
**Carga do veículo**  
**Disposição da carga**  
**Peão**  
**Dever de diligência**  
**Excesso de velocidade**  
**Nexo de causalidade**  
**Facto ilícito**  
**Ilicitude**  
**Consentimento do lesado**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à vida**  
**Dano morte**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Direito a alimentos**  
**Obrigaçãõ natural**

- I - Nos termos do art. 646.º, n.º 4, do CPC não podem ser consideradas, tendo-se por não escritas, as respostas do tribunal que contemplem questões de direito, sendo que não existem fronteiras rígidas a demarcar matéria de facto e de direito, interpenetrando-se, por vezes, as duas situações.
- II - Questão de facto corresponde a situações materiais concretas e ocorrências da vida real; a questão de direito é constituída pelo juízo jurídico-normativo dessas ocorrências reais.
- III - Pode acontecer que o juízo de valor sobre matéria de facto corresponda ele próprio a uma regra da vida ou da experiência que a norma tome como elemento constitutivo direito, funcionando como um puro facto.
- IV - Não é conclusivo o facto provado que «face ao peso e altura da carga, o condutor do OT tinha de transpor o rego quase parado», uma vez que o mesmo se traduz no culminar de outras situações de facto que a antecedem e que, no seu encadeamento sequencial, levou a um juízo valorativo decorrente das próprias regras da experiência, apresentando-se como um facto puro.
- V - Atendendo a que no atrelado do tractor foram carregados toros de eucalipto, com o peso aproximado de 2,5 toneladas, que a carga era suportada por quatro fogueiros, finos para a carga transportada e mais baixos que a altura dessa carga, que devido ao peso da carga e sua altura o atrelado tinha a estabilidade diminuída, que o trajecto a percorrer era um caminho florestal em terra batida, em mau estado de conservação, com buracos e fendas e atravessado

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

por um rego com uma profundidade de cerca de 10/15 cm e extensão acentuada – caminho esse que o condutor conhecia – e que, ainda assim, o condutor do tractor quando se aproximou do rego existente no caminho não diminuiu a velocidade, levando a que o atrelado tivesse tombado para o lado esquerdo e com ele toda a carga de madeira transportada, a qual caiu para cima da vítima que, por sua vez, acompanhava a pé a marcha do tractor, tinha ajudado a carregar os toros no reboque, vendo as condições em que os mesmos ali foram colocados e sabendo ele próprio a irregularidade do caminho, afigura-se que ambos omitiram deveres especiais de cuidado, agindo de forma temerária.

- VI - Nesta medida, foram concausas do acidente não só a velocidade desadequada com que o condutor do tractor abordou a transposição do rego existente no caminho, bem como a arriscada marcha da vítima ao lado do atrelado, considerando-se equilibrada a percentagem de 60% e 40% de culpa para produção do acidente atribuída, respectivamente, ao condutor e à vítima.
- VII - Não se verifica a ilicitude da conduta danosa quando ocorrer alguma causa de justificação, designadamente, o consentimento do lesado (art. 340.º, n.º 1, do CC). Ainda assim, o consentimento do ofendido nunca afastará a ilicitude da lesão quando sejam atingidos direitos de personalidade, entre eles o direito supremo que é o direito à vida.
- VIII - O n.º 3 do art. 496.º do CC manda fixar o montante da indemnização por danos não patrimoniais de forma equitativa, ponderadas as circunstâncias mencionadas no art. 494.º do CC, levando-se em atenção que com esta indemnização tem-se em vista compensar o(s) lesado(s), proporcionando-lhe(s) os meios económicos que constituam de certo modo um lenitivo para os desgostos e as inibições que sofreu e continuará a ter.
- IX - Considerando que a vítima vivia com a sua mulher e os três filhos, em ambiente de cordialidade, dedicação e carinho, unidos por laços de afeição e amor, ajudando-se mutuamente e que morte daquele deixou os autores consternados e tristes, em estado de choque e pânico, sofrendo de desgosto e abalo psicológico, afigura-se razoável e equitativo o montante arbitrado pela Relação de € 20 000 para cada um deles, como compensação pelos danos não patrimoniais.
- X - No caso de lesão de que proveio a morte, o agente é obrigado a indemnizar o dano patrimonial sofrido pelas pessoas com direito a exigir alimentos ao lesado ou por aquelas a quem ele os prestava no cumprimento de uma obrigação natural; para ser exercitado este direito não é necessário estar-se já a receber alimentos, basta demonstrar que se estava em condições que legalmente os poder vir a exigir.
- XI - Para determinação do valor deste dano é essencial o recurso à equidade, não obstante a utilidade de instrumentos, de mera orientação geral, tais como as tabelas financeiras.
- XII - Tendo-se apurado que a vítima tinha 53 anos de idade, era madeireiro e que foi com os proventos desta sua actividade que construiu a casa de morada de família, sendo ele quem pagava os consumos de luz, telefone, tv cabo, gás, bem como dos veículos automóveis e motorizadas, e as despesas com a manutenção, revisão e transportes, enquanto a viúva se ocupava das lides domésticas, aceitando-se – com base nas regras da experiência – que a vítima contribuiria com cerca de € 500 para a economia familiar, afigura-se ajustada e equitativa uma indemnização na quantia global de € 50 000.

07-07-2010

Revista n.º 1207/08.8TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Documento particular**

**Valor probatório**

**Falsidade**

**Apreciação da prova**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Propriedade horizontal**  
**Partes comuns**  
**Presunções legais**  
**Presunção *juris tantum***  
**Condomínio**  
**Direito de acção**  
**Legitimidade**  
**Abuso do direito**

- I - Vale como documento particular, com o valor probatório outorgado pelo art. 376.º do CC – salvo se for procedente a sua arguição de falsidade –, a planta de um projecto de constituição de imóvel, tal como aprovada pela Câmara Municipal, onde se identificam com letras lugares de garagem afectos a fracções autónomas.
- II - Uma vez que a força probatória desse documento, bem como a eficácia do facto nele documentado, se impuseram à convicção dos julgadores das instâncias, não pode este Supremo Tribunal criticar tal julgamento.
- III - O art. 1421.º do CC distingue entre as partes imperativamente comuns (taxativamente enumeradas nas als. a) a d) do n.º 1) e presumidamente comuns, que são as constante do n.º 2 do referido preceito, onde se incluem (na al. d)) as garagens.
- IV - Esta presunção de comunhão, constante do n.º 2 do art. 1421.º do CC, é uma presunção *juris tantum*, ilidível por prova em contrário que o condómino interessado faça da existência de uma afectação material e objectiva, de certo lugar de estacionamento, ao seu uso exclusivo.
- V - Com efeito, nada impede – antes é legalmente consentido – que sob ponto de vista da sua afectação ao uso dos condóminos, haja coisas ou porções das partes comuns que sejam afectadas ao uso exclusivo de um ou mais condóminos.
- VI - A questão do litisconsórcio é meramente processual, pelo que a sua alegada preterição constitui violação de lei processual.
- VII - Podendo o recorrente no recurso de revista alegar violação de lei de processo, a lei condiciona essa possibilidade aos casos de admissibilidade de agravo em 2.ª instância previstos no n.º 2 do art. 754.º do CPC.
- VIII - Um condómino pode individualmente instaurar acção contra qualquer outro condómino ou contra qualquer outra pessoa que alegadamente esteja a ofender um seu direito quer na sua fracção, quer no direito ao seu uso exclusivo que tem a determinado estacionamento que faz parte das partes comuns do edifício.
- IX - O abuso do direito verifica-se quando o direito é exercido com excesso manifesto dos limites impostos pela boa-fé, bons costumes ou pelo seu fim social ou económico, ainda que o agente não tenha consciência da contrariedade do seu acto àqueles valores.

07-07-2010

Revista n.º 625/03.2TBESP.P1.S2 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Declaração**  
**Declaração negocial**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Contrato-promessa**  
**Sinal**  
**Renúncia**  
**Direitos indisponíveis**  
**Resolução do negócio**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A declaração «*nada mais ter a haver, receber ou a prestar*» subscrita pelo promitente comprador, após a devolução do sinal prestado pelo promitente-vendedor, tem um sentido claro e inequívoco na linguagem comum, inteiramente correspondente ao seu teor literal e sem qualquer esforço de interpretação, e esse sentido só pode ser o de que as partes, tendo sido devolvido o sinal prestado, puseram termo ao negócio jurídico que haviam celebrado, renunciando o promitente comprador, mediante a declaração prestada, a qualquer outra importância em dinheiro ou outra prestação que eventualmente pudesse pedir.
- II - Tal renúncia não é nula, uma vez que a mesma não só não é antecipada – mas só após a comunicação pela ré recorrida da resolução do contrato –, como estamos no âmbito das relações jurídicas disponíveis.
- III - O recorrente ao pôr termo ao negócio jurídico celebrado pela forma como o fez, renunciando expressamente a receber o que quer que fosse além do que recebeu, mediante a declaração de «*nada mais ter a haver, receber ou prestar..*» vinculou-se a tal declaração, de forma a esta não poder ser ignorada ou desconsiderada na apreciação do pedido formulado na presente acção de restituição do sinal em dobro.

07-07-2010

Revista n.º 5296/04.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Autonomia da vontade**

**Autonomia privada**

**Liberdade contratual**

**Invalidade**

**Ineficácia**

**Impugnação pauliana**

**Má fé**

**Ónus da prova**

- I - No domínio do direito privado vigora o princípio da autonomia da vontade, do qual emerge – como seu corolário ou sub-princípio – o da liberdade contratual, que permite a livre celebração dos negócios jurídicos entre as pessoas com capacidade jurídica para o fazerem dentro dos quadros legais existentes.
- II - A compressão de tal liberdade negocial, a impugnação por invalidade (sob qualquer das suas formas) ou a declaração judicial da ineficácia dos negócios jurídicos celebrados apenas tem lugar nos casos especificamente previstos na lei e devidamente delimitados pelo legislador.
- III - Para a procedência da acção pauliana torna-se necessário, para além da anterioridade do crédito relativamente ao acto que se impugna, que, sendo tal negócio oneroso, se faça prova do requisito da má fé do devedor e do terceiro, entendendo-se por má-fé a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor (art. 612.º do CC).
- IV - Não tendo resultado provados os requisitos de diminuição da garantia patrimonial, com a consequente impossibilidade de satisfação do crédito em consequência do acto impugnado – essenciais para o êxito da impugnação pauliana –, nem também o da má fé do devedor e de terceiro, sempre teria a mesma que improceder.

07-07-2010

Revista n.º 13554/09.7T2SNT.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Base instrutória**

**Respostas aos quesitos**  
**Factos conclusivos**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Privação do uso de veículo**  
**Direito à indemnização**  
**Obrigaçãõ de indemnizar**  
**Danos futuros**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - Constitui questão de natureza jurídica saber se determinada resposta a um item da base instrutória tem, ou não, natureza conclusiva e se, tendo-a, deverá ela ter-se por não escrita, na ponderaçãõ do art. 646.º, n.º 4, do CPC.
- II - Referindo-se no item 17 da matéria de facto que após um acidente de viação em que o seu veículo sofreu danos, que o impossibilitam de circular pelos seus meios próprios, a autora continuou a necessitar do veículo sinistrado para o desenvolvimento da sua actividade societária, e conjugando-se tal item com os firmados nos pontos 18 e 19 da matéria de facto, tal só pode ter o significado de que a recorrida sempre que necessitou de um veículo para o desenvolvimento dessa actividade, teve ao seu dispor, para sua substituição, um outro veículo cedido pela oficina de reparação com as mesmas características do sinistrado.
- III - Não se divisa, assim – embora numa matéria cuja fronteira é sempre difícil de balizar – que o ponto 17 da matéria de facto, conjugado com os demais pertinentes ao caso, contenha qualquer juízo conclusivo.
- IV - A obrigação de indemnizar abrange os danos que se apresentem quer como prejuízo causado quer como benefícios que se deixou de obter em consequência da lesão, nuns e noutros se incluindo os danos futuros, desde que previsíveis, acrescendo aqueles em que não sendo determináveis a sua fixação, a mesma deverá ser remetida para decisão ulterior (art. 564.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- V - A imobilização de um veículo pode resultar num dano emergente, derivado da utilização mais onerosa de um transporte alternativo através do aluguer de outro veículo, dano esse que deve ser ressarcido.
- VI - Enquanto a reparação do veículo sinistrado perdurar ou enquanto a mesma não se efectuar, deverá o lesante fornecer ao lesado um veículo de substituição que lhe assegure os poderes de fruição que detinha sobre o veículo acidentado; não o fazendo, terá de recompor a situação danosa que criou, pela única via possível, ou seja, pela atribuição de um valor pecuniário que se julgue adequado a ressarcir o lesado de tal omissão.

07-07-2010

Revista n.º 2286/04.2TBOVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Posse**  
**Corpus**  
**Animus possidendi**  
**Direito de propriedade**  
**Logradouro**  
**Aquisição de direitos**  
**Usucapião**

- I - A posse, segundo o art. 1251.º do CC, é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, ou de outro direito real,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

assentando em dois elementos: o *corpus* e o *animus*, traduzindo-se o primeiro na prática de actos materiais e o segundo na intenção de exercer um poder sobre a coisa correspondente ao direito aquiescendo no interesse próprio.

- II - Resultando dos factos provados que a ré/reconvinte por si e pelos seus antecessores sempre esteve na posse no prédio em discussão nos autos, nomeadamente do seu logradouro, que sempre cultivou, de onde colheu frutos e rendimentos, pelo qual zelou pela sua conservação, pagando os respectivos impostos, tudo isto há mais de 25 anos, tanto basta para que se conclua pela aquisição da propriedade por usucapião, tal como peticionado em sede de reconvenção.

07-07-2010

Revista n.º 424/05.7TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Apoio judiciário**

**Requerimento**

**Nomeação de patrono**

**Prazo judicial**

**Ónus da prova**

**Junção de documento**

**Aplicação da lei no tempo**

**Dever de informação**

**Funcionário**

- I - Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial, e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo.
- II - A demonstração da apresentação desse requerimento incumbe a quem dela pretende beneficiar: é por isso que a lei (art. 22.º, n.º 6, da Lei n.º 34/2004, de 29-07) teve o cuidado de mencionar a forma da prova, nomeadamente que esta pode ser feita “mediante exibição ou entrega de cópia com carimbo de recepção do requerimento apresentado pessoalmente ou por via postal; por qualquer meio idóneo de certificação mecânica ou electrónica da recepção no serviço competente do requerimento quando enviado por telecópia ou transmissão electrónica”, tudo meios na posse e disposição do requerente.
- III - A lei estatui a obrigatoriedade de comunicação ao tribunal, da decisão final dos pedidos de protecção jurídica, no caso de acções pendentes, sem que isso contenda com o ónus de junção de documento comprovativo, por parte do requerente, referido no art. 24.º, n.º 4, do citado diploma.
- IV - Tendo o requerimento para concessão de apoio judiciário dado entrada nos serviços competentes no dia 12-06-2008, é inaplicável a Lei n.º 58/2008, de 09-09, que estabelece como um dos deveres gerais dos funcionários o dever de informação, que consiste em prestar ao cidadão a informação que lhe seja solicitada.
- V - Em matéria de funcionalismo público seria aplicável o DL n.º 24/84, de 16-01 (entretanto revogado), o qual, no seu n.º 3, nem sequer consagrava como dever dos funcionários o dever de informação, embora não repugne aceitar que tal dever, quando solicitado, dependesse de um dever geral de urbanidade – e não de um qualquer diploma que o consagre – dando a sua omissão eventualmente azo a âmbito de incidência disciplinar.

07-07-2010

Agravo n.º 56902/05.3YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Contrato de prestação de serviços**  
**Contrato de mandato**  
**Revogação do negócio jurídico**  
**Rescisão unilateral**  
**Negócio oneroso**  
**Princípio da confiança**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - O contrato oneroso e sem limitação temporal, celebrado para a realização de duas rubricas, devidamente intituladas, a serem publicadas num jornal, integra um contrato de prestação de serviço inominado, que tem por objecto o resultado de um determinado trabalho intelectual, segundo a previsão do art. 1154.º do CC.
- II - Aos contratos de prestação de serviços que a lei não regula especialmente são extensíveis, com as necessárias adaptações, as disposições sobre o contrato de mandato.
- III - Nomeadamente, no que à revogação unilateral do contrato concerne, é aplicável o art. 1172.º do CC, que prevê o direito a indemnização da outra parte, preenchidos que estejam algum ou alguns dos seus pressupostos.
- IV - Segundo a previsão da al. c) do art. 1172.º, basta o preenchimento de um dos seus requisitos para que o contraente que revogue unilateralmente um contrato de prestação de serviço tenha a obrigação de indemnizar o contratado.
- V - A revogação de um contrato de prestação de serviços inominado, oneroso e sem limitação temporal, por parte do contraente, pelo qual se contrata alguém para realizar duas rubricas, devidamente intituladas, para determinado jornal, consistindo tais rubricas na elaboração de páginas com texto e imagens sobre beleza, cosmética e consumo, a primeira a publicar com a disponibilidade de espaço na revista e a segunda semanalmente, cabe na previsão da al. c) do art. 1172.º do CC, por caber no seu segmento “determinado assunto”.
- VI - Com efeito, o conteúdo de um contrato com as características acabadas de enunciar, embora deixando à contratada liberdade e criatividade para a respectiva elaboração, apresenta balizas bem definidas, pré-determinadas pelos títulos e pelas matérias a tratar nas duas rubricas nele contempladas, sendo o que podemos classificar, de “determinado assunto”.
- VII - Quanto ao segmento “antecedência conveniente”, também previsto na al. c) do art. 1172.º, afigura-se-nos justa a comunicação da revogação do contrato em apreço com uma antecedência de 60 dias, que é um período de tempo razoável para o contratado poder reorganizar a sua vida.
- VIII - No que à referida al. c) do art. 1172.º concerne, a sua *ratio* é a tutela da confiança, já que nela se tutela o direito do contratado à retribuição do contrato, pois que um dos pressupostos da responsabilidade do contraente-revogante é que o contrato seja retribuído.
- IX - Nessa medida, com a revogação do contrato, ocorre prejuízo para o contratado, que se traduz na perda de retribuição a que tinha direito, devendo a indemnização colocá-lo na situação patrimonial que teria se o contrato de prestação de serviço não tivesse sido revogado.
- X - No que respeita à quantificação da indemnização são aplicáveis as disposições dos arts. 562.º e seguintes do Código Civil.
- XI - No caso em apreço, em que o contrato teve uma duração de dois anos, se fossem aplicáveis as normas do Código do Trabalho, a indemnização seria a correspondente a 52 dias de trabalho, mais o equivalente em diuturnidades, havendo ainda que valorizar o facto de o contrato de prestação de serviços ter por objecto o resultado de um trabalho intelectual ou manual ao contrário do contrato de trabalho que apenas tem por objecto a simples prestação de uma actividade intelectual ou manual, sob a autoridade de outra pessoa.
- XII - Consequentemente, pondo de parte cálculos rigorosos ou quaisquer outras fórmulas matemáticas, o Tribunal deve recorrer à equidade para quantificar o que entende por justa indemnização.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

07-07-2010  
Revista n.º 4865/07.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Barreto Nunes (Relator) \*  
Orlando Afonso  
Cunha Barbosa

**Domínio público**  
**Autarquia**  
**Município**  
**Bem imóvel**  
**Licença**  
**Concessão administrativa**  
**Contrato de colaboração**  
**Instituição Particular de Solidariedade Social**

- I - Segundo o critério do destino das coisas, o edifício onde se situa a sede de uma autarquia pertence ao domínio público, prevalecendo o fim administrativo a que se destina.
- II - A lei apenas permite a cedência do domínio público no âmbito de acto precário de licença ou de contrato de concessão; não obstante não ficam afastadas as hipóteses de colaboração com entidades privadas de solidariedade social, na prossecução dos fins que lhes são próprios, estando os pactos de colaboração expressamente previstos na lei (art. 36.º da Lei n.º 169/99, de 18-09).
- IV - Sendo possível a utilização de um bem do domínio público por licença precária ou por contrato de concessão, é de admitir, por maioria de razão, um protocolo de colaboração de bem desse mesmo domínio, o qual, em termos de interesse público, é muito menos gravoso.

07-07-2010  
Revista n.º 119706.1TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Matéria de direito**  
**Qualificação jurídica**  
**Facto jurídico**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Conhecimento oficioso**

- I - Nos termos do art. 664.º do CC o juiz não está sujeito às alegações das partes no que respeita à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
- II - No entanto, a liberdade do julgador quanto à apreciação da matéria de direito não pode ir ao ponto de fazer prevalecer uma solução que as partes não tiveram oportunidade de debater, ainda que a questão seja de conhecimento oficioso – art. 3.º, n.º 3, do CPC.
- III - “Questão” é o acervo factual do qual, através de raciocínio jurídico, se retira uma determinada consequência jurídica, donde se conclua que não basta às partes invocarem os factos, tendo de referir qual o efeito jurídico que dos mesmos deriva.

07-07-2010  
Revista n.º 845/08.3TVPRT.P1.S1 – 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator) \*  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Nulidade da decisão**  
**Objecto do recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Meios de prova**  
**Força probatória**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio dispositivo**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Abuso do direito**  
**Boa fé**  
**Direito à indemnização**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A pretensa nulidade de sentença proferida em 1.<sup>a</sup> instância não pode constituir fundamento de recurso para o STJ, apenas podendo constituir fundamento de recurso para o Tribunal da Relação (excepcionada a situação do art. 725.º do CPC).
- II - A (pretensa) violação das regras da prova prende-se, directamente, com a matéria de facto, na medida em que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos (art. 341.º do CC).
- III - O STJ não julga matéria de facto, salvo as excepções previstas no n.º 2 do art. 722.º do CPC para a hipótese do tribunal recorrido ter dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência, bem como a hipótese de se ter desrespeitado as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.
- IV - Por não ocorrer, no caso em apreço, nenhuma das duas excepções previstas na 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC – antes se pretendendo uma alteração e ampliação da matéria de facto com base em factos não alegados –, está vedado ao STJ o conhecimento do recurso, no que a esta parte respeita.
- V - O juiz, ao abrigo do disposto nos arts. 265.º, n.º 3, e 264.º, n.º 3, do CPC não pode levar em conta os factos principais que não tenham sido alegados pelas partes ou, resultando da instrução e discussão da causa, as partes não tenham manifestado vontade em servir-se deles.
- VI - Há abuso de direito sempre que, no seu exercício, o respectivo titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, o que equivale a dizer que, à verificação de tal abuso, importa reconhecer, previamente, a existência do direito para, num momento posterior, se vir a reconhecer que o seu exercício, em função do caso concreto, é excessivo e, conseqüentemente, ilegítimo.
- VII - A indemnização reparadora da perda da capacidade de ganho há-de corresponder a um montante que permita um rendimento anual ou mensal equivalente ou proporcional àquela perda, mas que se esgote ao ser atingido o limite previsível da vida activa do lesado, limite este que tem por escopo afastar a possibilidade de um enriquecimento sem causa por parte do lesado.
- VIII - Em matéria de avaliação do dano resultante da perda de capacidade aquisitiva não é fácil, senão mesmo impossível, averiguar do valor exacto do mesmo, havendo por isso, e para o efeito, que recorrer a um juízo de equidade, dentro dos limites que se tiverem por provados (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- IX - Tendo em atenção que, à data do acidente, o autor tinha 43 anos, auferia um rendimento anual de € 40 510,77, ficou afectado com uma IPG de 20%, e considerando uma taxa de juros nominal de 4% e uma taxa anual de crescimento de 2%, bem como o prolongamento da capacidade activa até aos 70 anos, considera-se adequada a indemnização de € 200 000.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

07-07-2010  
Revista n.º 1621/05.0TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator)  
Gonçalo Silvano  
Ferreira de Sousa

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Acórdão por remissão**

- I - A sentença é nula quando não especifique os fundamentos de factos e de direito que justificam a decisão; não obstante, a nulidade só ocorre quando houver total omissão de fundamentação, e já não quando a mesma for deficiente.
- II - Não existe nulidade por falta de fundamentação sempre que a mesma se tenha efectuado por remissão, ao abrigo do art. 713.º do CPC, nos casos em que tal era permitido.

07-07-2010  
Revista n.º 4956/07.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Oposição à execução**  
**Extemporaneidade**  
**Acção declarativa**  
**Princípio da preclusão**  
**Excepção dilatória**

- I - Proposta execução contra os aqui autores, o meio próprio pelo qual estes podiam reagir àquela era através da oposição à execução.
- II - Tendo sido deduzida oposição à execução e tendo a mesma sido julgada extemporânea, não podem os executados, ora autores, vir agora em sede de acção declarativa invocar a prescrição ou qualquer outro meio de oposição à execução.
- III - A decisão recorrida, ao considerar que não é possível invocar a prescrição e o abuso de direito nesta acção declarativa – devendo tê-lo sido na oposição à execução – é correcta, uma vez que ocorreu a preclusão do direito dessa invocação quer na oposição, quer nesta acção e tal circunstância continua a constituir excepção dilatória inominada que obsta ao conhecimento do mérito da causa, excepção essa de conhecimento officioso.

07-07-2010  
Agravo n.º 5/08.3TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Impedimentos**  
**Juiz**  
**Testemunha**

- I - O art. 122.º do CPC visa que não possa julgar a causa juiz que tenha deposto, ou vá depor, como testemunha sobre o seu objecto ou sobre objecto com ela relacionado, pois, tendo ocorrido ou caso venha a ocorrer qualquer dessas circunstâncias, o juiz comprometeu ou irá comprometer a sua opinião, podendo não ser isento para julgar a causa com imparcialidade, podendo confundir-se o seu depoimento pessoal com a isenção que se requer de um julgador.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Tal não acontece, nem pode acontecer, quando a causa já tenha sido julgada pelos juízes cujo impedimento se suscita, já que, nesse caso, qualquer depoimento que venham a prestar nenhuma influência terá sobre a causa já julgada, não se colocando nenhum problema de imparcialidade, subjacente ao pedido formulado.

07-07-2010

Incidente n.º 2783/08 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Pires da Rosa

Ferreira de Sousa

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Excepções**  
**Regulamento (CE) 44/2001**  
**Competência internacional**  
**Contrato de compra e venda**  
**Lugar da prestação**

- I - Nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC o acórdão é nulo quando a Relação deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar.
- II - “Questões” são os pontos de facto e/ou direito relevantes no quadro do litígio, concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções, e só delas tem o tribunal que conhecer para dar cumprimento ao dever imposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC.
- III - A jurisdição portuguesa é internacionalmente competente para apreciar o mérito de acção relativa ao invocado não pagamento do preço de uma transacção entre uma empresa portuguesa e uma empresa alemã em que a entrega da mercadoria foi feita em Tondela, inexistindo convenção para que a entrega se fizesse noutro local, nos termos do art. 5.º, do Regulamento (CE)44/2001, sendo esse, para todos os efeitos, o lugar do cumprimento da obrigação.

07-07-2010

Revista n.º 3143/04.8TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**  
**União de facto**  
**Analogia**  
**Dívida de cônjuges**

- I - Nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC – aplicável por força do disposto no art. 716.º, n.º 1 do mesmo diploma –, é nulo o acórdão da Relação quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão.
- II - Tal nulidade ocorre sempre que os fundamentos de facto e/ou de direito invocados no acórdão conduzam logicamente a resultado oposto àquele que integra o respectivo segmento decisório, não se confundindo com a incorrecta interpretação e aplicação do direito aos factos, essa determinante de erro de julgamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - À alegada contracção de dívida pelo réu em proveito comum dos unidos de facto não são aplicáveis as regras que regem as relações patrimoniais e as dívidas dos cônjuges.

07-07-2010

Agravo n.º 4023/07.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Cheque**  
**Contrato de mútuo**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Ónus da prova**

- I - A simples emissão e entrega de um cheque não configura por si mesmo a existência de um contrato de mútuo.
- II - Para que no caso dos autos se pudesse inferir que a emissão do cheque configurava um contrato de mútuo, tornava-se necessário demonstrar, como alegou, que acordara com o réu o pagamento das quantias e com juros compensatórios.
- III - Não tendo ficado provada essa causa de pedir em todo o seu contexto factual alegado, em que se condensava a causa de pedir formulada na acção, o contrato de mútuo da quantia em dinheiro através da emissão e entrega do cheque não se demonstra.
- IV - Não havendo prova das circunstâncias que motivaram a entrega dos cheques também não é invocável a figura jurídica do enriquecimento sem causa (art. 473.º do CC).

07-07-2010

Revista n.º 147/06.0TBMCN.P1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator) \*

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Condução sob o efeito do álcool**  
**Acidente de viação**  
**Presunções judiciais**  
**Direito de regresso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**

- I - Mais do que meios de prova propriamente ditos, as presunções são deduções lógicas; tratando-se de presunções judiciais, o STJ não pode controlar a correcção de tais deduções, porque se situam no domínio da matéria de facto.
- II - A Relação não pode ultrapassar a falta de prova do nexo de causalidade recorrendo a presunções judiciais, assim tornando contraditório o julgamento da matéria de facto, que não alterou.

07-07-2010

Revista n.º 2273/03.8TBFLG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Nexo de causalidade**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Danos não patrimoniais**  
**Consignação em depósito**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Contrato de trabalho**  
**Cessações**

- I - Para se poder estabelecer uma relação de causalidade apta a constituir o agente na obrigação de indemnizar, é indispensável que, em concreto, a sua acção (ou omissão) tenha provocado o dano.
- II - Não tendo recorrido a tribunal em tempo para discutir eventuais direitos resultantes da cessação do contrato de trabalho, ao qual pôs termo por sua iniciativa, o autor não pode pretender atingir efeito semelhante invocando como causa de pedir um acto do réu, insusceptível de conduzir à situação ocorrida se o autor se não tivesse despedido.

07-07-2010  
Revista n.º 1399/06.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Causa de pedir**  
**Caso julgado**  
**Ónus de alegação**  
**Testamento**  
**Nulidade**  
**Incapacidade acidental**  
**Indisponibilidade testamentária**  
**Questão nova**

- I - A causa de pedir é um dos elementos essenciais da acção, relevando para a sua identificação e para a extensão do caso julgado; cabe ao autor o ónus de alegar, só pode ser alterada na réplica, se o processo a admitir e salvo acordo das partes, e não pode ser modificada por via do convite ao aperfeiçoamento da alegação.
- II - Em recurso, não podem ser apreciadas causas de pedir não oportunamente alegadas em primeira instância.

07-07-2010  
Revista n.º 337/07.8TCFUN.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Garantia das obrigações**  
**Impugnação pauliana**  
**Requisitos**  
**Acto oneroso**  
**Má fé**  
**Património do devedor**

- I - Uma vez que o património do devedor é garantia comum do cumprimento das obrigações, a lei faculta ao credor os meios necessários para que essa garantia se mantenha até à satisfação dos respectivos créditos, sendo um desses meios a impugnação pauliana.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - São requisitos da acção pauliana: - o acto que possa implicar agravamento da situação patrimonial do devedor lesivo da garantia patrimonial de que resulte a impossibilidade ou o agravamento da impossibilidade da satisfação integral do crédito, sendo certo que a data a que deve atender-se para se saber se do acto resultou ou não a impossibilidade de satisfação integral do crédito do impugnante, é a do acto impugnado; - anterioridade do crédito, devendo o mesmo ser anterior ao acto impugnado ou, sendo posterior, ter sido o acto dolosamente pré-ordenado, destinado a impedir a satisfação do direito do futuro credor; - má-fé, tratando-se de acto oneroso (uma vez que em caso de acto gratuito a lei prescinde deste requisito).

07-07-2010

Revista n.º 1601/05.6TBOER.L1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Julgamento ampliado**  
**Recurso de revista**  
**Juiz relator**  
**Poderes das partes**  
**Nulidade processual**

- I - Existirá a nulidade referida no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC sempre que a fundamentação de uma sentença apontar num sentido e a decisão seguir caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente.
- II - O julgamento ampliado da revista pode ser requerido por qualquer das partes ou pelo Ministério Público e deve ser sugerido pelo relator, por qualquer dos adjuntos e pelos presidentes das secções cíveis quando se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência anteriormente firmada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito – art. 732.º-A do CPC.
- III - As partes não têm o poder de sindicar o uso ou não uso pelo relator, por qualquer dos adjuntos e pelos presidentes das secções cíveis, da faculdade de sugerir ao Presidente do STJ o julgamento ampliado da revista.

07-07-2010

Revista n.º 537/2002.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Ónus da prova**  
**Registo automóvel**  
**Presunções legais**  
**Presunção de propriedade**  
**Responsabilidade solidária**  
**Direcção efectiva**  
**Presunção de culpa**  
**Comissão**  
**Limite da indemnização**  
**Responsabilidade pelo risco**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Incumbe ao proprietário de um veículo, o ónus de provar não ter a direcção efectiva do mesmo, nem o mesmo circular no seu próprio interesse.
- II - O dono de um veículo que não tenha feito a prova referida é responsável pelos danos causados, solidariamente com o condutor que não tenha provado, como lhe competia, não ter tido culpa no acidente.
- III - O registo de propriedade de um veículo automóvel é obrigatório e, não tendo natureza constitutiva, cria a presunção ilidível de que o direito registado pertence à pessoa em nome de quem a inscrição foi feita.
- IV - A relação de comissão apenas tem de ser alegada e provada quando está em causa a responsabilidade do condutor de veículo com base em culpa presumida.
- V - Os limites máximos de indemnização previstos no art. 508.º do CC só funcionam para a mera responsabilidade pelo risco, desde que não haja um responsável culposo.
- VI - Sempre que haja esse responsável, já a responsabilidade pelo risco deixa de estar sujeita a estes limites máximos.
- VIII - Logo, aquele que tem a direcção efectiva de um veículo e o utiliza no seu interesse, só beneficia destes limites de indemnização quando o acidente for devido exclusivamente aos riscos próprios do veículo.

07-07-2010

Revista n.º 884/2002.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Centro comercial**  
**Contrato de instalação de lojista**  
**Contrato de arrendamento**  
**Contrato atípico**  
**Contrato inominado**  
**Resolução do negócio**  
**Vícios da coisa**  
**Incumprimento do contrato**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Princípio da confiança**

- I - A cedência de espaços ou a instalação de lojas em centros comerciais comporta um contrato atípico ou inominado, regulado pelas respectivas cláusulas, pelos princípios gerais dos contratos e pelos contratos afins que não contrariem a vontade das partes, firmada dentro da liberdade contratual que o art. 405.º do CC define.
- II - Nos termos do art. 1032.º do CC, considera-se o contrato não cumprido quando a coisa apresentar vício que não lhe permita realizar cabalmente o fim a que é destinada, ou carecer de qualidades necessárias a esse fim ou asseguradas pelo locador, acrescentando o art. 1033.º do mesmo diploma que tal não é aplicável se o locatário conhecia o defeito quando celebrou o contrato ou recebeu a coisa.
- III - Tendo resultado provado que a loja foi entregue à autora no dia anterior à celebração do contrato, quando o centro comercial se encontrava em fase de acabamentos e que quando a autora ia iniciar as obras no interior da loja foi confrontada com o facto de a ré ter alterado as dimensões da montra, dessa mesma loja, tendo ainda assim iniciado a sua utilização e levando-a a cabo pelo período de 2 anos, sem que a menor dimensão da montra tivesse sido um obstáculo à sua utilização, é de concluir que aquela circunstância (dimensão da montra) não foi considerada pela autora como factor que não permitisse a realização cabal do fim para que foi destinada a loja, ou que carecesse de qualidades necessárias a esse fim, não podendo considerar-se como vício da coisa locada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Mesmo que se entendesse que tinha havido um vício, face aos factos referidos em II, não se poderia deixar de concluir que a autora conhecia o defeito quando celebrou o contrato ou recebeu a coisa, razão pela qual não poderia invocar o mesmo como motivo para considerar o contrato como não cumprido por parte da ré.
- V - Para que haja abuso de direito é necessária a existência de um contradição entre o modo ou o fim com que o titular exerce o seu direito e o interesse a que o poder nele consubstanciado se encontra adstrito, sendo essa contradição patente nos actos de *venire contra factum proprium*, inserindo-se aqui os casos em que uma pessoa pretende destruir uma relação jurídica ou um negócio (invocando, por exemplo, determinada causa de nulidade, anulação, resolução ou denúncia do contrato) depois de fazer crer à contra parte que não lançaria mão de tal direito ou depois de ter dado causa ao facto invocado como fundamento da extinção da relação do contrato.
- VI - Face aos princípios gerais de interpretação das declarações, ínsitos nos arts. 236.º, n.º 1, e 237.º do CC, o *quantum* relevante de credibilidade para integrar uma previsão de confiança, por parte do *factum proprium*, é função do necessário para convencer uma pessoa normal, colocada na posição do confiante, tendo em conta o esforço realizado por este na obtenção do factor a que se entrega.

07-07-2010

Revista n.º 3345/05.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Benfeitorias**  
**Benfeitorias úteis**  
**Levantamento de benfeitorias**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Enriquecimento sem causa**

Sendo as benfeitorias, realizadas pelo autor, úteis e não podendo as mesmas ser levantadas, tudo à luz dos factos apurados, devem os réus pagar ao autor o valor daquelas, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa (arts. 216.º, n.º 3, e 1273.º do CC).

07-07-2010

Revista n.º 650/2002.G1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Decisão judicial**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Excepções**

I - Proferida a sentença fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa (art. 666.º, n.º 1, do CPC), sendo-lhe, porém, lícito, suprir nulidades, tal como se encontram expressamente elencadas no art. 668., n.º 1, do CPC, nos termos prescritos nos n.ºs 2 e ss. do mesmo preceito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A decisão é nula, entre outros fundamentos, quando o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar, devendo ser conhecidos todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções invocadas, bem como as de conhecimento oficioso.
- III - Tal não significa conhecer de todos os argumentos que as partes tenham deduzido, ou considerar todas as linhas de fundamentação jurídica que as partes, a propósito, tenham invocado.

07-07-2010

Revista n.º 387/1993.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Pereira da Silva

**Despacho do relator**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão provisória**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição à execução**  
**Recurso de agravo na segunda instância**

- I - O despacho do relator sobre a admissibilidade do recurso é meramente provisório, podendo ser modificado, até por iniciativa do mesmo, sem que com isso se ofenda o princípio da extinção do poder jurisdicional.
- II - Considerada a autonomia estrutural da oposição à execução e do apenso de verificação e graduação de créditos, as decisões finais de uma e de outra destas acções eram passíveis de recurso até ao STJ, na vigência do regime anterior ao DL 38/2003 de 08-03; a redacção dada ao art. 923.º do CPC pelo referido DL veio excluir tal possibilidade de recurso, ficando apenas excepcionados os casos de oposição de acórdãos e das decisões sobre a competência e caso julgado.
- III - A decisão final proferida sobre a oposição e a sentença de verificação e graduação de créditos, sendo passível de apelação e de revista (art. 922.º do CPC), já não o é de agravo, senão até à Relação, com subordinação ao critério geral da admissibilidade segundo o valor.

07-07-2010

Agravo n.º 444/04.9TBPVL-C.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Pereira da Silva

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Oposição à execução**  
**Letra de câmbio**  
**Prescrição**  
**Título executivo**  
**Documento particular**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Reconhecimento da dívida**  
**Ónus da prova**

- I - Prescrita a obrigação cambiária, pode a letra servir ainda de título executivo, enquanto documento particular assinado pelo devedor (art. 46.º, al. c) do CPC), desde que o exequente alegue no requerimento executivo a relação causal.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O art. 458.º do CC que, nos negócios unilaterais, disciplina a promessa de cumprimento e o reconhecimento da dívida, dispensa a prova, mas não a alegação na causa de pedir, nele não se consagrando o princípio do negócio abstracto.
- III - Não se referindo o preceito a declarações unilaterais abstractas, mas sim causais. Sucedendo que, após tais declarações unilaterais nuas e em consequência delas, se modificam as posições jurídicas do credor e do devedor, invertendo-se o ónus da prova.
- IV - Não valendo já as letras como títulos cambiários, por via da prescrição, consubstanciando-se em meros documentos particulares, e nada constando neles quanto á causa, não pode funcionar a presunção do falado art. 458.º. Já que os mesmos não consubstanciam qualquer declaração unilateral susceptível de reconhecimento ou de constituição de alguma obrigação pecuniária.
- V - Não provada a relação causal e prescrita a relação cambiária, não podem as letras servir como título executivo.

07-07-2010

Revista n.º 373/08.7TBOAZ-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Pereira da Silva

**Caso julgado**  
**Oposição de julgados**  
**Limites do caso julgado**  
**Interpretação**

- I - O caso julgado, na vertente da respectiva autoridade, caracteriza-se pela insusceptibilidade de impugnação de uma decisão em consequência da definitividade decorrente do respectivo trânsito, designadamente por via de recurso.
- II - Se essa autoridade vem a ser posteriormente colocada numa situação de incerteza, pelas mesma partes, seja em processos diferentes, seja no mesmo processo, como sucede na oposição à execução baseada em sentença em que se questiona o âmbito e sentido com que deve valer o julgado para efeitos de cumprimento coercivo, então será possível ocorrer ofensa do caso julgado formado na acção declarativa de condenação através de decisão proferida na oposição à execução, ofensa essa a consistir na violação do direito definido no título que lhe serve de base.
- III - Na perspectiva do respeito pela autoridade do caso julgado, isto é, da aferição do âmbito e limites da decisão ou dos “termos em que se julga” (art. 673.º CPC), entende-se que a determinação dos limites do caso julgado e sua eficácia passam pela interpretação do conteúdo da sentença, nomeadamente quanto aos seus fundamentos que se apresentem como antecedentes lógicos necessários à parte dispositiva do julgado.
- IV - Porque a decisão não é mais nem menos que a conclusão dos pressupostos lógicos que a ela conduzem – os fundamentos – e aos quais se refere, o caso julgado deve abranger a decisão e os seus fundamentos logicamente necessários, ou a decisão e as questões solucionadas na sentença conexas com o direito a que se refere a pretensão do autor, ou só a própria decisão.

13-07-2010

Revista n.º 464/05.6TBCBT-C.G1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Caminho público**  
**Dominialidade**  
**Domínio público**  
**Desafecção**

**Desafecção tácita  
Usucapião**

- I - São dois os requisitos caracterizadores da dominialidade pública de um caminho: o uso directo e imediato do mesmo pelo público e a imemorialidade daquele uso.
- II - Tempo imemorial é aquele tão antigo que o seu início se perdeu na memória dos homens.
- III - O Assento do STJ de 19-04-1980 deve ser interpretado restritivamente, no sentido da publicidade dos caminhos exigir ainda a sua afectação à utilidade pública.
- IV - A referida afectação à utilidade pública deverá consistir no facto do uso do caminho visar a satisfação de interesses colectivos de certo grau de relevância.
- V - A desafecção das coisas públicas pode ser expressa ou tácita.
- VI - A desafecção tácita verifica-se sempre que uma coisa deixa de servir o fim da utilidade pública e passa a estar nas condições comuns aos bens do domínio privado da Administração.
- VII - A desafecção tácita das coisas públicas tem de ser aceite em todos os casos em que exista uma mudança de situações ou de circunstâncias que haja modificado o condicionalismo de facto necessariamente pressuposto pela qualificação jurídica.
- VIII - A desafecção tácita significa que a coisa perdeu o carácter público e ficou pertencendo ao domínio privado da pessoa colectiva de direito público, sua proprietária.
- IX - A partir do momento em que se haja verificado a tácita desafecção do domínio público, a coisa entra no comércio jurídico-privado e torna-se alienável e prescritível.

13-07-2010

Revista n.º 135/2002.P2.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Promessa unilateral  
Reconhecimento da dívida  
Forma legal  
Documento escrito  
Relação jurídica subjacente  
Presunções legais  
Inversão do ónus da prova**

- I - A promessa unilateral de uma comissão não pode ser considerada válida, nos termos do art. 458.º, n.º 2, do CC, se não constar de documento escrito.
- II - O citado art. 458.º, n.º 1, não consagra o princípio do negócio abstracto, limitando-se a estabelecer a inversão do ónus da prova da existência da relação fundamental.
- III - A previsão do n.º 1 do referido preceito circunscreve-se ao reconhecimento e à promessa que não mencionem a relação fundamental, pelo que a disciplina nele consagrada não é aplicável à promessa ou reconhecimento causal, isto é, que contenha a indicação do facto constitutivo da obrigação.
- IV - Se os actos mencionados no referido art. 458.º, n.º 1, não constituem fonte autónoma de uma obrigação, mas mera presunção da existência de uma relação fundamental, que é a verdadeira fonte da obrigação, aquele que invocar essa fonte tem de a provar para que a sua pretensão possa triunfar (art. 342.º, n.º 2, do CC).

13-07-2010

Revista n.º 765/03.8TBCSC.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Uniformização de jurisprudência**  
**Lei processual**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, a que se referem os arts. 763.º e segs. do CPC, foi introduzido pelas alterações resultantes do DL n.º 303/2007, de 24-08, que entrou em vigor em 01-01-2008, nos termos do seu art. 12.º, n.º 1.
- II - Por força do disposto no art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 303/2007, do qual resulta que as disposições do mencionado diploma não se aplicam aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, não é admissível o pretendido recurso para uniformização da jurisprudência, requerido com fundamento na actual redacção do art. 763.º, n.º 1, do CPC, se o processo foi instaurado em 16-08-2004 e estava pendente em 01-01-2008.

13-07-2010  
Revista n.º 562/09.7YFLSB - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Baldios**  
**Direitos indisponíveis**  
**Confissão**

- I - Não é admissível a confissão em matéria de direitos indisponíveis, como é o caso dos baldios que, nos termos do DL n.º 39/76, de 19-01, eram considerados fora do comércio jurídico, não podendo ser objecto de apropriação privada (art. 2.º), sendo por força do DL n.º 40/76, 19-01 (art. 1.º, n.º 1), passíveis de anulabilidade a todo o tempo os actos e negócios tendo por objecto a sua apropriação por terceiros.
- II - Essa situação não foi substancialmente alterada pela actual Lei dos Baldios, o DL n.º 68/93, de 04-09, diploma que declarou a nulidade de todos os actos de apropriação e apossamento de baldios (art. 4.º, n.º 1), apenas em condições muito especiais facultando ao universo de compartes, titulares exclusivos do seu uso e fruição e através do seu órgão executivo, a respectiva alienação e ou extinção (art. 31.º).

13-07-2010  
Revista n.º 1/2002.C5.S2 - 6.ª Secção  
Cardoso de Albuquerque (Relator)  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Contrato de empreitada**  
**Juros de mora**

- I - Provado que a dívida do preço da empreitada era de montante inferior ao facturado, tal não significa que, por esse motivo, a ré deixasse de ser condenada nos juros de mora, com referência à quantia que se provou dever e que, de resto, recusou pagar, mesmo em parte, por entender que nada devia à autora, por já se encontrar extinta a obrigação, com o pagamento alegadamente feito ao chamado.
- II - A iliquidez da quantia em dívida apenas se verifica quando a obrigação é certa mas o montante ainda não está fixado.

13-07-2010  
Revista n.º 1672/04.2TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção  
Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Aclaração**  
**Objecto do recurso**  
**Reforma da decisão**  
**Interpretação da lei**

- I - Se, com o pedido de esclarecimento do acórdão, a recorrente pretende que o STJ se pronuncie sobre questão que não foi objecto do recurso, tal pedido de esclarecimento traduz-se numa consulta, que nada tem que ver com a finalidade própria do pedido de esclarecimento, pelo que não tem este tribunal que emitir pronúncia.
- II - A divergência na interpretação da lei situa-se fora do âmbito próprio do incidente de reforma, que apenas tem lugar quando seja indiscutível o erro de direito na decisão, designadamente por violação de lei expressa, que, sendo de tal modo evidente ou clamoroso, só possa atribuir-se a um lapso ou desatenção manifestos.
- III - O incidente de reforma não serve para se discutir de novo a bondade da decisão de mérito proferida, por esgotamento das vias de recurso, mas para acudir a situações limite de erro flagrante na aplicação do direito e que o juiz ou os juízes devam, sem esforço, reconhecer e, conseqüentemente, de imediato remediar.

13-07-2010

Incidente n.º 419/08.9TBPTG-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Aquisição derivada**  
**Aquisição originária**  
**Ónus da prova**  
**Posse**  
**Usucapião**  
**Registo predial**  
**Presunção *juris tantum***  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Poder discricionário**

- I - A compra e venda, a doação e a sucessão não podem considerar-se *a se* como constitutivas do direito de propriedade, mas apenas translativas desse direito. Torna-se necessário, pois, provar que o direito já existia na esfera jurídica do transmitente (*dominium auctoris*).
- II - A exigência da prova – a fazer pelo autor em acção de reivindicação (art. 1311.º do CC) – de se haver operado uma aquisição originária do direito de propriedade ou uma ou várias aquisições derivadas que formem uma cadeia ininterrupta a desembocar numa aquisição originária do mesmo direito, «vale também para os casos em que o proprietário se limita a pedir a declaração de que é dono» (acção de simples apreciação positiva).
- III - A conciliação ou «articulação entre essa exigência de prova e a força da presunção resultante da inscrição registral da aquisição por outro, faz-se no sentido de que tal inscrição dispensa o seu titular de provar a aquisição originária (inversão do ónus da prova – art. 344.º, n.º 1, do CC), bem como a eventual cadeia de aquisições derivadas anteriores à aquisição que conseguiu fazer inscrever», já que deriva do registo a presunção de que o direito existe e pertence ao titular nele inscrito (presunção legal relativa ou *juris tantum*) – arts. 5.º, n.º 1, e 7.º do CRgP.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Sempre que contenha um convite a qualquer das partes para correcção (suprimento) de insuficiências ou imprecisões no cumprimento do ónus da alegação, afirmação ou dedução da matéria de facto, assume o despacho pré-saneador a designação de despacho de aperfeiçoamento (art. 508.º, n.º 3, do CPC), o qual possui como momentos processuais próprios para a respectiva prolação o do *terminus* dos articulados (art. 508.º, n.ºs 1, al. a), e 3) ou a audiência preliminar (art. 508.º-A, n.º 1, al. c)).
- V - Nas (duas) modalidades previstas nas als. a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do art. 508.º do CPC, o despacho pré-saneador assume um carácter vinculado ou obrigatório; já na prevista no n.º 3 do mesmo preceito (despacho de aperfeiçoamento) – endereçamento de convite para suprimento de imprecisões discursivas ou de concretização/substanciação da matéria de facto já alegada – assume natureza essencialmente discricionária ou facultativa.
- VI - A não prolação de despacho de aperfeiçoamento não acarreta, assim, qualquer nulidade processual subsumível na previsão do n.º 1 do art. 201.º e com o regime de arguição regulado nos arts. 204.º a 207.º, todos do CPC.

13-07-2010

Revista n.º 122/05.1TBPNC.C1.S1 - 6.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato de mandato**  
**Caducidade**  
**Morte**  
**Mandante**  
**Procuração irrevogável**  
**Doação**  
**Testamento**  
**Revogação do testamento**  
**Legado**

- I - O art. 1174.º do CC estabelece vários fundamentos de caducidade do contrato de mandato, um deles é a morte do mandante. Todavia, essa caducidade não ocorre se o mandato tiver sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, o que se compreende por, nesse caso, o mandato não servir apenas a realização dos interesses do mandante mas de outrem, que tanto pode ser o mandatário como um terceiro ou ambos.
- II - A lei não define o que seja o “interesse do procurador ou de terceiro” que se deva considerar relevante para afastar o princípio geral da caducidade do mandato por morte do mandante.
- III - Quer o mandato, quer a procuração, não são revogáveis apenas por, do contrato ou do acto jurídico unilateral (caso da procuração), constar expressamente uma cláusula de irrevogabilidade; relevante é que da relação basilar, que está na origem da decisão do *dominus*, resulte a existência de um interesse conferido no interesse do mandatário, ou representante, ou de terceiro, que incorpore um direito subjectivo que transcenda o mero interesse do mandante ou do representado.
- IV - Não é pela via da pretensa caducidade do contrato de mandato – pela morte do mandante – e dos poderes por si conferidos em procuração irrevogável, que a representante/mandatária estava impedida de celebrar o contrato de doação previsto naquele; quanto à procuração, tendo ela sido conferida também no interesse do procurador ou de terceiro, a convencional irrevogabilidade só pode ser derogada se houver acordo do procurador ou de terceiro, a menos que exista justa causa – n.º 3 do art. 265.º do CC.
- V - O donatário, no caso herdeiro legitimário do mandante, é terceiro com interesse, tendo em conta a relação basilar, do mandante de dispor dos seus bens em favor de um herdeiro, pelo que, pese embora a mandatária ter optado por celebrar por escritura pública a doação que lhe era concedida, quer pelo contrato, quer pela procuração, depois da morte do mandante, há que

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

considerar formalmente válido o contrato de doação já que, ao intervir na escritura como donatário, essa intervenção exprime aceitação da doação.

- VI - Ficcionalando-se pelo teor do mandato e da procuração, que os negócios abrangidos nesse contrato, por mor da não caducidade resultante da morte do mandante, são como que celebrados em vida do mandante.
- VII - No testamento – art. 2179.º, n.º 1, do CC – que é um acto de vontade unilateral do testador e não um contrato, como é a doação – art. 940.º, n.º 1, do citado diploma – o autor do testamento pode livremente revogá-lo e pode fazê-lo não só através de um novo testamento, em que expressamente exprime vontade de disposição do seu património incompatível com a precedente – art. 2312.º – ou fazê-lo tacitamente, nos termos do art. 2313.º do diploma legal citado.
- VIII - Existe ainda disposição revogatória tácita do testamento, se através de válida disposição de vontade, pela via de contrato de mandato antes referido e através da procuração irrevogável a ele associada, o autor do testamento, estando em causa como está a sucessão testamentária onde foi feita uma liberalidade (assim se devem entender os legados feitos à Autora), concede poderes que autorizam o mandatário e procurador a dispor dos seus bens sem restrições em favor de um seu herdeiro legitimário.
- IX - A procuração em causa não é uma procuração *post mortem* destinada a produzir efeitos após o decesso do *dominus*; do que se trata, no caso, é da eficácia dos actos após a morte do *dominus*, já que por vontade dele a procuração irrevogável foi querida para valer e ter eficácia antes e após a sua morte – os efeitos começaram em vida do representado e sobrevivem à sua morte.

13-07-2010

Revista n.º 67/1999.E1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Propriedade industrial**  
**Marcas**  
**Confusão**  
**Direito de nomeação**  
**Prédio**  
**Centro comercial**  
**Concorrência desleal**  
**Princípio da especialidade**  
**Imitação**  
**Marca de grande prestígio**  
**Marca notória**  
**Abuso do direito**  
**Responsabilidade extracontratual**

- I - A imitação ou a confundibilidade entre marcas pressupõem um “confronto”, de modo a que se possa concluir, ou não, sobre se os produtos que as marcas assinalam são idênticos ou afins, ou despertam, pela semelhança dos seus elementos, a possibilidade de associação a outros produtos ou marcas já existentes no mercado.
- II - Esse confronto não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtilidade ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o do consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.
- III - Daí que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que, essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.
- IV - É, assim, o critério do consumidor médio o relevante para, diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder,

- ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas.
- V - A distinguibilidade das marcas nominativas relaciona-se primordialmente com o seu aspecto fonético e gráfico e deve ser apreendida por um consumidor abstracto do produto a que a marca se destina e não à massa dos consumidores; na sociedade de consumo não é ousado afirmar que cada cidadão é um consumidor, daí que o critério de diferenciação das marcas não deve fazer apelo ao consumidor concreto.
- VI - Assim, o que há que indagar no caso dos autos é se, um comprador de uma fracção autónoma do prédio da 1.ª Autora, ao ouvir ou ler o nome “Dolce Vita”, o associa de imediato à marca das Rés ou aos produtos que colocam no mercado.
- VII - Visando a nomeação a comercialização de um produto – um edifício constituído em regime de propriedade horizontal – e tendo o nome sido atribuído pelas Autoras, no estrito âmbito da sua actividade comercial, como comerciantes que são, estamos perante acto de comércio subjectivo, pese embora não se deva considerar um acto absoluto mercantil a nomeação, já que ela não é um acto típico, antes devendo considerar-se em função da especificidade do caso, um acto de comércio acessório ou por conexão, face à sua ligação a uma actividade indiscutivelmente comercial. A nomeação é, no caso, um acto de comércio por conexão subjectiva.
- VIII - É consensual entre os tratadistas que a marca, que é um dos sinais distintivos de mercadorias ou produtos – dominada pelos princípios da novidade e da especialidade – tem, além da essencial função distintiva, uma função de garantia da qualidade dos produtos ou serviços e uma função acessória mas não menos importante – a função publicitária, sobretudo como meio de difusão entre os consumidores, sabido que é que a publicidade atinge todas as classes sociais logo uma variedade incontável de perfis de consumidores.
- IX - No mercado da concorrência, a protecção das marcas não pode levar a um extremo tal que cerceie a competição, valor caro à livre iniciativa e à propriedade privada, erigidas até que estão em direitos fundamentais, daí a afinidade dever relacionar-se com o mercado relevante dos produtos com virtual afinidade; no universo dos negócios a concorrência é um valor salutar essencial às empresas e aos consumidores, pelo que um excessivo rigor no sentido de proibir a mais leve afinidade não pode ser aceite, sob pena de constringer o livre e salutar funcionamento da concorrência.
- X - Tratando-se de marca mista – que integra elementos figurativos ou nominativos ou uns e outros – o sinal distintivo deve ser apreendido em relação aos elementos prevalentes do conjunto, pelo consumidor médio, pelo público em geral, e não pelo consumidor conhecedor do mercado.
- XI - Cotejando os regimes jurídicos da marca notória e da marca de prestígio, avulta o facto de a marca notória estar sujeita ao princípio da especialidade, como resulta do fundamento da recusa de registo da marca ter como fundamento a aplicação “a produtos ou serviços idênticos ou afins e com ela possa confundir-se ou se, dessa aplicação, for possível estabelecer uma associação com o titular da marca notória”. Sendo a marca de prestígio aquele princípio não se aplica, o uso da marca é absolutamente proibido.
- XII - A marca de prestígio é mais que uma marca notória, gozando de maior protecção legal, não valendo quanto a ela o princípio da especialidade e, por isso, deve ser conhecida não só do público interessado nos produtos marcados, mas também do público em geral, que ante o nome da marca a associa, sem hesitar, a elevados padrões de qualidade dos produtos ou dos serviços que se distinguem dos seus competidores; a simples alusão à marca implica a intuição fulgurante da sua identificação e inquestionável qualidade, mesmo que sob ela sejam comercializados diversos produtos.
- XIII - Ao invés do que sucede com legislações estrangeiras, em Portugal não existem definidos quaisquer critérios, sequer quantitativos, para aferir se uma marca é ou não de prestígio no universo dos consumidores.
- XIV - Não são pertinentes ao conceito indeterminado de marca de prestígio considerações gradativas, ou seja, saber se uma certa marca tem ou não um super-prestígio, que poderia ser de exigir nuns casos e não noutros, o que introduziria mais incerteza. O prestígio das marcas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ou dos produtos não é um bem imaterial imutável, os negócios têm as suas contingências, tal como as marcas, sobretudo em tempos em que a crise financeira e económica atingem os consumidores e muitas empresas à dimensão mundial.

- XV - A marca “Dolce Vita”, que designa “Centros Comerciais” da 1.<sup>a</sup> Ré, pese embora os grandes investimentos nestes realizados, a sua dimensão e publicidade maciça de que são objecto, não é marca de prestígio, sendo antes uma marca notória, pelo que quanto a ela vale o princípio da especialidade, daí considerar-se que a nomeação do edifício da 1.<sup>a</sup> Autora com o mesmo nome não exprime uso da marca das Rés, temos de concluir que não existe risco de associação ou confusão e logo não há ilicitude.
- XVI - Não são confundíveis o nome de um imóvel, que apenas existe em Lisboa, e uma cadeia de centros comerciais existentes em várias cidades portuguesas incluindo a capital, tendo em comum o nome “Dolce Vita”, que é marca das recorridas que integram o Grupo Amorim.
- XVII - O que releva é que a memória de uma marca possa induzir em erro acerca da originalidade da outra, que agora se conhece pela primeira vez; se a reminiscência da primeira levar o consumidor a pensar que não está perante uma marca nova, existe e está verificado o risco que a lei pretende evitar – de confusão ou associação – a exprimir na conceitualização legal, apropriação ou imitação da marca.
- XVIII - Não estando em causa o bom-nome das Autoras, importaria provar, para que se pudesse considerar a existência de dano não patrimonial – arts. 496.º, n.º 1, e 484.º do CC – que a actuação das Rés tivesse atingido danosamente o prestígio e a imagem que têm perante a sua clientela e fornecedores, mas apenas se provou que “as pessoas que representam as Autoras ficaram abatidas com as situações referidas nas respostas aos artigos 7.º e 17.º da base instrutória”.
- XIX - Porque juridicamente as sociedades não se confundem com as pessoas que integram os órgãos societários e tendo sido essas pessoas que, alegadamente, teriam sofrido com a actuação das Rés, ao proibirem o uso da expressão Dolce Vita e ao obstarem à realização de publicidade usando esse nome, não se pode considerar terem as recorrentes sofrido qualquer dano não patrimonial indemnizável.

13-07-2010

Revista n.º 3/05.9TYLSB.P1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Juiz natural**

**Escusa**

- I - Se o juiz foi substituído, por causa do facto de ter sido atendido o pedido de escusa, e, por isso, foi nomeado um substituto, não há razão para que este permaneça na condução do processo se o juiz natural foi transferido.
- II - A substituição deixou de ter fundamento processual e substantivo, se um juiz diferente daquele a quem caberia o processo passou a ter autoridade e legitimidade para o tramitar.

13-07-2010

Agravo n.º 296/09.2YRLSB.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Alimentos devidos a filhos maiores**

**Direito a alimentos**

**Obrigações de alimentos**

**Pressupostos**

**Cessação**

- I - Excepcionalmente, se no momento em que atingir a maioridade, o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o art. 1879.º do CC – despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos – na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação profissional se complete – art. 1880.º do CC.
- II - A obrigação excepcional prevista nesta disposição tem um carácter temporário, definido pelo “tempo necessário” para completar a formação profissional do alimentando, obedecendo a um critério de razoabilidade – é necessário que, nas concretas circunstâncias do caso, seja justo e sensato exigir dos pais a continuação da contribuição a favor do filho agora de maioridade.
- III - No caso de litígio entre os pais e o filho maior que necessite de uma pensão alimentícia para completar a sua formação profissional, compete a este a instauração do pertinente processo judicial, aí fundamentando a sua necessidade e a possibilidade dos progenitores de a prestar.

13-07-2010

Agravo n.º 202-B/1991.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Povoas

**Livrança**

**Avalista**

**Endosso**

**Direito de regresso**

**Legitimidade**

**Acção cambiária**

**Acção cível**

**Contrato de mútuo**

**Obrigação solidária**

- I - O direito de regresso dos autores, avalistas que pagaram a totalidade da livrança exequenda ao banco beneficiário, e que, conseqüentemente, a receberam por endosso, são, embora endossados, conjuntamente com os ora réus, também, avalistas, responsáveis pelo pagamento da aludida livrança, perante aqueles, não por força da relação cambiária, regulada pela LULL, mas antes da relação de solidariedade passiva entre devedores, disciplinada pelo Direito Civil.
- II - O co-avalista que pagou a livrança ao tomador é o portador legítimo do título, gozando de legitimidade para accionar os demais co-avalistas, reclamando destes, que a não satisfizeram, o pagamento do seu montante, na qualidade de obrigados de regresso.
- III - O direito de regresso que cabe ao avalista que pague a livrança ao subscritor, em relação a qualquer um dos seus co-avalistas, não se exercita através de uma acção cambiária, mas antes de uma acção causal de direito comum, regulável pelas normas que disciplinam o instituto da fiança.
- IV - Na acção causal de direito comum, a posse da livrança não condiciona o exercício do respectivo direito, não se mostrando imprescindível à efectivação do crédito reclamado pelos autores.
- V - Tendo-se constituído entre o banco financiador e a sociedade subscritora uma obrigação de mútuo, os autores e os réus, para além de se terem responsabilizado como avalistas da subscritora da livrança, responsabilizaram-se, também, por via de assunção cumulativa, como co-devedores solidários da obrigação de mútuo.
- VI - O avalista que pagou ao tomador da livrança, em quantia superior à que lhe competia, por força do regime da solidariedade passiva, no âmbito das relações externas, perante o credor, tem direito de reaver dos restantes avalistas, no domínio das relações internas, com base no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

direito de regresso, a parte que a cada um destes compete, que se presume ser igual para todos, nas relações entre os devedores solidários.

- VII - O número de convedores solidários que respondem pelo aval não se multiplica em função do respectivo estado civil ou da habilitação a que se procedeu, em consequência do falecimento de ambos os membros do casal dador do aval.

13-07-2010

Revista n.º 733/03.0TBAND.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Devedor**  
**Incumprimento do contrato**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**  
**Energia eléctrica**  
**Dano causado por instalações de energia ou gás**

- I - A lei só presume a culpa do devedor depois de demonstrado o não cumprimento da prestação a que estava vinculado, competindo-lhe, então, o ónus da prova de que esse incumprimento objectivo não derivou de culpa sua, que foi cauteloso e usou do devido zelo, em face das circunstâncias concretas do caso, tal como faria uma pessoa, normalmente, diligente, sob pena de não lograr ilidir a presunção de culpa que sobre ele impende.
- II - O devedor, na responsabilidade contratual, afasta a presunção de culpa que sobre si recai quando demonstra que o incumprimento da prestação não derivou de culpa sua, ou que o mesmo é devido a falta do credor, a falta de terceiro, ou a caso fortuito ou de força maior.
- III - A responsabilidade da entidade exploradora resultante da condução e entrega da energia eléctrica só é excluída quando os danos são devidos a causa de força maior, enquanto que a responsabilidade resultante da instalação da energia eléctrica, propriamente dita, subsiste, excepto se, ao tempo do acidente, a instalação estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e, em perfeito estado de conservação, ou os danos forem devidos a uma causa de força maior.
- IV - Para que a conduta do lesado seja uma das causas do dano, importa que seja culposa, que tenha concorrido para a sua produção ou agravamento, juntamente com o facto ilícito típico do responsável, o que não acontece quando o autor sofre as consequências danosas da interrupção do fornecimento de energia eléctrica, durante um período superior a seis horas, por culpa da entidade responsável pelo seu fornecimento, ainda que aquele não tenha dotado as suas instalações de uma fonte alternativa de energia e de um sistema de abertura automática das janelas.

13-07-2010

Revista n.º 5492/04.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acidente de viação**  
**Incapacidade temporária**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A gravidade do dano não patrimonial tem que ser aferida por um critério objectivo, tomando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, e não através de um critério subjectivo, devendo o montante da indemnização ser fixado, segundo padrões de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica, à do lesado e do titular da indemnização e às flutuações do valor da moeda, proporcionalmente, à gravidade do dano.
- II - Considerando o período de incapacidade temporária geral, total e parcial, fixável em 107 dias, o *quantum doloris*, fixável no grau 3, e a ausência de incapacidade permanente sofrida pela autora, que em nada contribuiu para o acidente, à data do qual tinha 77 anos de idade, sendo beneficiária de uma pensão da aposentação mínima, em comparação com o estatuto de solidez económica da ré seguradora, mostra-se equitativa a fixação da correspondente compensação, por danos de natureza não patrimonial, no montante de € 10 000.

13-07-2010

Revista n.º 201/06.8TBMCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Expropriação**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Caso julgado**  
**Decisão arbitral**

- I - Não ocorrendo qualquer uma das situações permissivas da revista atípica, não se verifica, em princípio, a faculdade de interposição de recurso do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização, em processo de expropriação, para o STJ.
- II - A oposição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito, ocorre quando, num e noutro, a mesma disposição legal for objecto de interpretação ou aplicação oposta, independentemente de, para o efeito da verificação da oposição, os casos concretos decididos, em ambos os acórdãos, apresentarem contornos e particularidades diferentes, não sendo suficiente uma contradição entre os fundamentos, com ressalva da situação em que estes condicionem, de forma decisiva e determinante, a decisão proferida num e noutro acórdão.
- III - Existindo jurisprudência, anteriormente, adoptada pelo STJ, seguida pelo acórdão de que se pretende recorrer, não se verifica um verdadeiro conflito jurisprudencial, em sentido próprio, justificativo do julgamento alargado pelo plenário das secções cíveis, porquanto os acórdãos que se dizem em colisão são provenientes de tribunais posicionados em diferentes graus da hierarquia judiciária, sendo, conseqüentemente, de excluir a recorribilidade do acórdão da Relação.
- IV - O caso julgado que se forma sobre a decisão arbitral, transitada, apenas, contende com o montante da indemnização fixada e não já quanto à qualificação que os árbitros tenham efectuado sobre o terreno expropriado, sendo certo que a motivação só pode ser considerada quando se torne necessário reconstruir e fixar o seu verdadeiro conteúdo, o sentido e alcance da referida decisão, não abrangendo os respectivos factos instrumentais.

13-07-2010

Revista n.º 4210/06.9TBGMR.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Acção executiva**

**Nomeação de bens à penhora**  
**Declaração de falência**  
**Abuso do direito**  
**Dever de colaboração das partes**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**

- I - Perante a apresentação pela exequente de requerimento a pedir a declaração de falência da executada, esta, em cumprimento do dever de colaboração previsto em termos gerais nos arts. 265.º e 519.º, n.º 1, do CPC – dever que veio mais tarde a ser explicitado no art. 837.º-A do diploma, na redacção que lhe foi dada pela reforma de 1995-1996 –, devia ter informado da existência de bens penhoráveis, como meio impeditivo da pretensão de falência.
- II - Se a executada não satisfizesse esse dever, deixando proceder a declaração de falência e só informando da existência de bens penhoráveis na impugnação dessa decisão, contribuiu para esse desfecho.
- III - Ao peticionar o pagamento pela exequente, ora ré, de uma indemnização pelos prejuízos sofridos em consequência da paralisação da actividade resultante da declaração de falência, a executada, ora autora, pretende beneficiar daquela sua infracção, o que integra um caso de abuso do direito, previsto no art. 334.º do CC.
- IV - A verificação do abuso do direito paralisa a pretensão da autora, tornando-a inviável.

13-07-2010

Revista n.º 4440/04.8TVPRT.P1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Acção executiva**  
**Título executivo**  
**Contrato de mútuo**  
**Nulidade por falta de forma legal**

Numa execução fundamentada numa declaração de dívida em que a executada reconhece haver recebido importância determinada do exequente através de um contrato de mútuo com este celebrado e tendo este exequente no requerimento executivo alegado haver sido celebrado tal contrato por mero documento particular quando o mesmo, por lei substantiva, devia ter sido celebrado por escritura pública, pode o exequente no mesmo requerimento pedir a execução da executada para reaver o montante mutuado, ao abrigo do disposto no art. 289.º, n.º 1, do CC, sem necessidade de, previamente, ter de propor uma acção declarativa, para o efeito.

13-07-2010

Agravo n.º 6357/04.7TBMTS-B.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - O recurso interposto do acórdão da Relação que tenha conhecido do mérito da causa é, em princípio, de revista (art. 721.º, n.º 1, do CPC). Porém, se o recorrente apenas quiser impugnar a decisão com a alegação das nulidades previstas nos arts. 668.º e 716.º do CPC, ou se apenas

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

quiser impugnar a matéria processual, o recurso que deve intentar é o de agravo (arts. 722.º, n.º 3, e 755.º, n.º 1, do CPC).

- II - Se a recorrente, no requerimento de interposição de recurso, pediu a admissão do recurso como revista, mas resulta das alegações que o objecto do recurso apenas versa matéria processual, dado que a impugnação apenas põe em causa a organização da matéria assente e da base instrutória, apenas se poderia admitir o recurso como agravo.
- III - O recurso de agravo para o STJ apenas é admitido nas situações excepcionais previstas nos n.ºs 2, parte final, e 3 do art. 754.º do CPC, que não estão verificadas no caso presente.

13-07-2010

Revista n.º 2680/07.7TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Oposição à execução**  
**Livrança**  
**Contrato de mútuo**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Obrigações recíprocas**

Provado que a livrança que constitui o título executivo titula prestações contratuais de contrato de mútuo que a executada, como mutuária, se comprometeu a pagar e pagou durante algum tempo, após o que, cansada de pedir, em vão, à exequente-mutuante o envio de um anexo ao contrato, contendo a instrução permanente de transferência bancária, suspendeu o pagamento, não beneficia a executada da excepção de não cumprimento prevista no art. 428.º do CC, por faltar a relação de sinalagma, de reciprocidade ou de correspectividade, entre a obrigação acessória incumprida pela exequente e a obrigação principal incumprida pela executada.

13-07-2010

Revista n.º 4018/07.4TBMTS-A.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Acidente ferroviário**  
**CP**  
**Comboio**  
**Atropelamento**  
**Dever de diligência**  
**Culpa da vítima**  
**Concorrência de culpas**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Provado que o maquinista que dirigia o comboio não utilizou a válvula de frenagem de emergência ao ver a autora cair para linha, a cerca de 100 m de distância, e que, se o tivesse feito, à velocidade a que seguia, teria conseguido imobilizar o comboio antes que este a atingisse, verifica-se que não utilizou todos os meios ao seu alcance no sentido de evitar o atropelamento, omitindo um dever de diligência, pelo que violou, com culpa, o direito à

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- integridade física da autora, assim praticando um acto ilícito do qual vieram a resultar, directamente, e como sua consequência necessária, danos para a autora.
- II - Também houve culpa da autora que, antes de cair inconsciente no canal de circulação do comboio, estava imprudentemente numa zona da plataforma demasiado próxima dele, numa zona de risco, pois que, em caso de queda, estava sujeita a cair para dentro do canal.
- III - A culpa do maquinista que dirigia o comboio foi bastante superior à culpa da autora, porque mais censurável, já que, apesar de imprevista a queda, ia a tempo de evitar o acidente se tivesse actuado com a destreza, atenção e cuidado que lhe eram exigidos, utilizando para o efeito a válvula de frenagem de emergência quando viu a autora caída na linha, a tempo ainda de paralisar o comboio, apesar da distância, devendo assim prever que não era suficiente o abrandamento da marcha do próprio comboio para o evitar. A aproximação ao cais de embarque é, por outro lado, um dos locais de elevado risco a que os condutores de comboio devem atender, dadas as situações potenciadoras de acidente, pelo que o grau de exigência de atenção e destreza dos maquinistas, quando num cenário destes, se deve situar num patamar elevado.
- IV - A autora caiu à linha em estado inconsciente, ainda que por imprudência prévia, pelo que a censurabilidade da sua conduta precedeu a queda.
- V - A repartição de culpas na proporção de  $\frac{3}{4}$  para o maquinista e  $\frac{1}{4}$  para a autora corresponde a um justo equilíbrio.
- VI - Considerando que, em consequência das lesões sofridas no acidente ocorrido a 24-04-2001, a autora, de 17 anos à data da alta clínica, ficou afectada com uma IPP de 30%, que lhe faltam 45 anos para, depois de deduzidos os 5 anos para a conclusão normal do curso de engenharia cujo 1.º ano frequentava à data do embate, atingir os 67 anos (a idade de reforma previsível, face à evolução da longevidade, juventude da lesada e políticas sociais), que auferiria um rendimento anual (tomando como referência o actualmente praticado) de (€ 1500 x 14) € 21 000 e que foi de  $\frac{1}{4}$  o grau de concorrência da vítima para a lesão, aplicando-se o factor correspondente da tabela usada pelo ora Relator (valor índice de 24,51871), e atendendo a todos os outros factores que as fórmulas ou tabelas não contemplam e que se repercutirão, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais extremamente relevantes (ex.: o prolongamento da IPP para além da idade da reforma; a tendência da inflação; a progressão na carreira; o aumento de produtividade; a maior dificuldade em encontrar trabalho; as despesas que a lesada terá de suportar por tarefas que, se não fosse o acidente, ela mesma desempenharia; o montante da reforma poder ressentir-se das limitações decorrentes da IPP), entende-se que o montante de € 100 000 fixado pela Relação a título de indemnização por danos patrimoniais futuros corresponde a um montante inferior ao que decorre da consideração global dos factores indicados, devendo o valor indemnizatório fixar-se em € 120 000.
- VII - A CP é solidariamente responsável pelo acidente com o maquinista, tendo em conta que este conduzia o comboio no interesse e sob as ordens daquela (art. 503.º, n.º 1, do CC).

13-07-2010

Revista n.º 441/2002.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Pacto atributivo de competência**

**Acção de dívida**

**Acção de condenação**

**Cumprimento**

**Obrigações**

**Defesa do consumidor**

**Consumidor**

**Fiador**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A alteração operada no art. 74.º, n.º 1, pela Lei n.º 14/2006, de 26-04, teve como objectivo a defesa do consumidor.
- II - O fiador, pessoa singular, deve ser considerado também como abrangido no conceito de “consumidor”, face à interpretação teleológica que a Lei n.º 14/2006, na exposição dos motivos, pretendeu assegurar.
- III - No conflito entre pessoas singulares e colectivas a respeito da competência territorial do foro, e no qual estejam em causa questões de dívida ao consumo, deve prevalecer na fixação da determinação do Tribunal territorialmente competente o interesse do devedor singular.
- IV - Sendo o fiador pessoa singular, a acção deve ser instaurada no lugar da sua residência, a menos que haja outros réus singulares com outros locais de residência, prevalecendo então a competência do foro de residência do maior número deles.
- V - O credor não tem o direito de opção estabelecido no art. 74.º, n.º 1, do CPC quando haja um devedor singular, a menos que esse devedor singular resida na mesma área metropolitana de Lisboa ou do Porto em que tenha sede o credor.

13-07-2010

Agravo n.º 1841/07.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) \*

Garcia Calejo

Helder Roque

**Recurso de revisão**  
**Rejeição de recurso**  
**Indeferimento liminar**  
**Pressupostos**  
**Documento**  
**Documento novo**  
**Documento superveniente**  
**Conhecimento superveniente**

- I - Perante a letra e a razão de ser do preceito contido na al. c) do art. 771.º do CPC, parece evidente que, quem queira utilizar o recurso de revisão, com base na referida alínea, terá de alegar e provar que não tinha conhecimento da existência do documento, ou tendo dele conhecimento não pôde usá-lo no processo em tempo processualmente útil. Trata-se de um pressuposto da própria viabilidade do recurso a apreciar numa primeira fase e que pode levar ao indeferimento liminar, se aquele pressuposto não estiver presente – cf. art. 774.º, n.º 2, do CPC.
- II - É essencial que não seja imputável à parte vencida a não produção do documento no processo anterior. Exige-se, portanto, ao pretendente à revisão que tenha desenvolvido todas as diligências que estavam ao seu alcance para utilizar o documento de que tinha conhecimento e, não obstante, o não tenha conseguido, por motivo que não lhe seja imputável.
- III - O documento que pode fundar o recurso extraordinário de revisão, além do mais, deve ser tal que, só por si, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida, o que significa que não pode ser considerado e apreciado em conjugação com outros meios de prova para alterar a situação de facto emergente da sentença a rever. Há-de, ele próprio, com a sua exclusiva força probatória ter tal virtualidade.

13-07-2010

Agravo n.º 480/03.2TBVLC-E.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, conhece apenas, e como regra, da matéria de direito, por força dos arts. 26.º da LOFTJ e 722.º do CPC, com a excepção dos n.ºs 2 e 3 do art. 729.º deste último diploma.
- II - É, pois, muito limitada a sua intervenção em matéria de facto, apenas podendo averiguar da observância das regras de direito probatório material – citado art. 722.º, n.º 2 – ou mandar ampliar a decisão sobre o acervo fáctico – referido n.º 3 do art. 729.º.
- III - É à Relação que compete censurar as respostas ao questionário inserto na base instrutória ou anular a decisão proferida em 1.ª instância, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 a 4 do art. 712.º do CPC, certo que do juízo por ela firmado não cabe recurso para o STJ.

13-07-2010

Revista n.º 680/2002.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Contrato-promessa**  
**Contrato de permuta**  
**Validade**  
**Objecto impossível**  
**Falta de licenciamento**  
**Licença de construção**  
**Nulidade do contrato**  
**Nulidade sanável**

- I - Não é nulo, por legalmente impossível, nos termos dos arts. 280.º e 401.º, n.ºs 1 e 3, do CC, o contrato-promessa de permuta celebrado entre as partes, no pressuposto de vir a ser objecto de aprovação um projecto de construção para habitação e serviços no local do prédio de uma antiga fábrica de moagem, encerrada há 17 anos, prédio esse que, de acordo com o PDM respectivo, se situa em espaço classificado como industrial.
- II - Provado que a concretização do objecto do acordo celebrado entre as partes exigia – e continua a exigir – a revisão do PDM ou a aprovação de um Plano de Pormenor para o local, bem como a autorização e pareceres favoráveis de outras entidades, designadamente a REFER e a CCDRN, é manifesto que o negócio jurídico é legalmente possível.
- III - Trata-se de negócio que (ainda) se não tornou impossível, que pode ainda concretizar-se e, nessa medida, tem plena justificação a manutenção do programa contratual que as partes livremente convencionaram entre si.
- IV - A realização do contrato prometido é que, para já, se mostra impossível, por a falta das inerentes licenças camarárias o tornar nulo, face ao preceituado no art. 280.º do CC.
- V - A falta de licença camarária gera uma nulidade atípica, passível de sanção ou convalidação pela superveniente legalização da construção ou pela ulterior apresentação da licença (arts. 906.º e 913.º do CC).

13-07-2010

Revista n.º 2454/07.5TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Desenho ou modelo comunitário**  
**Registo**

**Nulidade**  
**Modelo industrial**  
**Direito Comunitário**  
**Regulamento (CE) 6/2002**  
**Interpretação da lei**  
**Presunções legais**  
**Inversão do ónus da prova**

- I - Obtido o registo de um modelo comunitário junto do Instituto de Harmonização no Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) – IHMI –, nasce a favor do seu titular uma presunção de validade do direito inscrito, nos termos do art. 85.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12-12-2001.
- II - Por virtude da apontada presunção, o titular do direito inscrito está dispensado de provar que o modelo registado obedece aos requisitos de protecção mencionados no art. 4.º, n.º 1, do citado Regulamento e caracterizados nos dois artigos subsequentes (novidade e carácter singular).
- III - O legislador comunitário consagrou um sistema de controle *a posteriori* do cumprimento dos requisitos substanciais de protecção dos desenhos ou modelos registados, permitindo que os interessados na declaração de nulidade do registo ilidam a presunção de validade fixada no n.º 1 do art. 85.º e exigindo, para o efeito, que a validade seja contestada através dum pedido reconvenicional de declaração de nulidade ou, se existir um direito nacional anterior, por via de excepção nesse sentido.
- IV - Provado que a autora obteve em 12-12-2006 o registo no IHMI de um modelo de solas e que a ré, em datas posteriores, fabricou e comercializou solas com características semelhantes, considerando que a autora tem o direito exclusivo de utilizar o modelo registado e de proibir que um terceiro o utilize sem o seu consentimento e uma vez que a ré se limitou a exceptuar a nulidade do registo, sem a comprovada existência dum direito nacional anterior, justo se torna que sofra as consequências resultantes do não cumprimento do ónus da prova do contrário do facto presumido no citado art. 85.º, n.º 1.

13-07-2010  
Revista n.º 1798/07.0TBFLG.G1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Provado que, em consequência do acidente ocorrido a 26-07-2001, o autor, nascido a 14-08-1981, ficou afectado de uma IPP de 20%, à quantia de € 84 515 encontrada pela Relação relativa à perda de rendimentos futuros, aferida relativamente ao número de anos em que, previsivelmente, o autor trabalhará até atingir a reforma (44 anos, desde a data da alta até aos 65 anos), haverá que acrescentar um valor correspondente à maior dificuldade que o autor terá em exercer as tarefas da sua vida activa, desde o momento da alta e até ao fim da sua vida activa (ou seja, até ao termo médio de 73 anos, que é o limite previsível), mostrando-se conforme à equidade adicionar ao valor encontrado o de € 15 364, correspondente ao dano biológico, relativo a mais 8 anos, assim devendo aumentar-se o valor encontrado para os referidos danos patrimoniais para um valor que, por arredondamento, se fixa em € 100 000.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Considerando que, desde o acidente, o autor tem acumulado várias experiências traumatizantes e dolorosas, com uma intervenção operatória, internamentos hospitalares, clausura domiciliária, com incapacidade de realização das tarefas comuns e diárias, bem como inúmeros e prolongados tratamentos; que o *quantum doloris* se situa num plano médio; que está psicologicamente afectado, na decorrência das dores de que continua a padecer, da diminuição física causada pelo acidente e do prejuízo estético, afigura-se adequado fixar em € 25 000 a indemnização a atribuir por danos não patrimoniais.

13-07-2010

Revista n.º 5547/06.2TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Contrato de mandato**  
**Advogado**  
**Responsabilidade contratual**  
**Dever de diligência**  
**Presunção de culpa**  
**Dano**

I - Provado que a autora contratou um advogado, o réu, para agir judicialmente pela cobrança dos seus créditos laborais, estabeleceu-se entre a autora e o réu um contrato de mandato forense, cujo regime jurídico está previsto nos arts. 1157.º e 1161.º do CC e arts. 62.º, 84.º, 92.º e 95.º, n.º 1, al. b), do EOA.

II - Se o réu apenas propôs a acção com vista à prossecução desse objectivo cerca de onze meses depois de lhe ter sido outorgada a procuração e mais de um ano após cessado o contrato de trabalho, tendo já decorrido o respectivo prazo prescricional, verifica-se que o réu não agiu de forma zelosa e diligente no cumprimento do mandato forense, que lhe impunha comportamento diverso, sendo, pois, de presumir que agiu com culpa na execução do mesmo.

III - Se não há danos, dado que a autora aceitou na acção laboral uma transacção, a responsabilidade contratual do advogado não está demonstrada em todos os seus pressupostos.

13-07-2010

Revista n.º 362/07.9TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Oposição à execução**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Contrato de mútuo**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Ónus da prova**

I - O aval tem uma função de garantia, inserida ao lado da obrigação de um certo subscritor cambiário, destinada a cobri-la ou caucioná-la (art. 30.º da LULL).

II - O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (art. 32.º, n.º 1, da LULL). A medida da responsabilidade do avalista é a do avalizado.

III - Sendo o aval prestado a favor do subscritor, o acordo do preenchimento do título concluído entre este e o portador impõe-se ao avalista, para medir a sua responsabilidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - É, normalmente, indiferente que o avalista tenha dado ou não o seu consentimento ao preenchimento da livrança. Com efeito, esse acordo apenas diz respeito ao portador da livrança e ao seu subscritor.
- V - O avalista não é sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor da livrança. O avalista é apenas sujeito da relação subjacente ou fundamental à obrigação cambiária do aval, relação essa constituída entre ele e o avalizado e que só é invocável no confronto entre ambos.
- VI - Se o avalista foi interveniente no contrato de mútuo com aval, de onde resulta o pacto de preenchimento da livrança, não tendo a mesma sido transmitida, pode invocar as excepções pessoais decorrentes da violação do referido pacto.
- VII - Em oposição à execução, compete ao oponente a prova da violação do pacto de preenchimento (art. 342.º, n.º 2, do CC).

13-07-2010

Revista n.º 4541/07.0YYLSB-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Petição inicial**  
**Ineptidão da petição inicial**  
**Causa de pedir**  
**Defesa por excepção**  
**Réplica**  
**Base instrutória**

- I - Se o autor, na petição inicial, não justificou minimamente com factos a responsabilidade solidária atribuída ao 2.º réu pelo ressarcimento dos danos por si sofridos, a petição inicial peca por manifesta falta de causa de pedir relativamente a este réu.
- II - Tendo este réu arguido a sua ilegitimidade na contestação e o autor aproveitado a réplica para alegar a matéria em falta, na tentativa de suprir a nulidade de que padecia a petição inicial (art. 193.º do CPC), considerando que a matéria contida na réplica constitui resposta à excepção arguida, não pode a referida matéria fundamentar os pedidos feitos contra o réu na petição inicial.
- III - A matéria alegada na réplica, caracterizadora da responsabilidade do 2.º réu, não deve ser levada à base instrutória.

13-07-2010

Revista n.º 1/2002.S2 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Sociedade anónima**  
**Acções**  
**Liberdade de forma**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Respostas aos quesitos**  
**Meios de prova**

- I - O livro de registo das acções é obrigatoriamente organizado pela sociedade anónima e dele deve constar o historial de todas as acções emitidas, designadamente a data da respectiva entrega e a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

identidade dos respectivos titulares. Trata-se, no entanto, de um registo privado social, para consulta e informação dos accionistas, que nada prova contra estes.

- II - O facto de a sociedade ter feito constar do referido livro o registo da entrega das acções aos recorrentes não prova, só por si, que tal aconteceu, pois o preenchimento do livro em causa é da exclusiva responsabilidade daquela.
- III - No entanto, o eventual não registo da entrega das acções aos recorrentes seria fortemente indiciador de que a mesma não ocorrera.
- IV - Não resultando da lei a exigência de forma especial para a entrega das acções aos accionistas de sociedade anónima e, conseqüentemente, de certa espécie de prova para a existência do facto, não se verifica o pressuposto previsto no art. 722.º, n.º 2, do CPC, para que o STJ possa alterar as respostas dadas aos quesitos relativos a tal matéria.

13-07-2010

Revista n.º 736/2002.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Oposição à execução**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Alteração dos factos**  
**Factos supervenientes**  
**Poderes da Relação**  
**Arresto**  
**Crédito**  
**Exequente**  
**Suspensão da execução**

- I - No recurso de apelação do saneador-sentença que julgou improcedente a oposição à execução, o tribunal da Relação podia tomar em consideração o facto superveniente do arresto do crédito do exequente sobre o executado, apesar de não ter sido alegado em articulado superveniente, nos termos do preceituado pelo art. 506.º do CPC.
- II - O facto em questão é daqueles que não carece de alegação, já que o tribunal dele toma conhecimento por virtude do exercício das suas funções (art. 514.º, n.º 2, do CPC), e o tribunal da Relação possui plenos poderes para alterar a matéria de facto fixada pela 1.ª instância (art. 712.º, n.º 1, do CPC).
- III - O efeito do arresto por terceiro do crédito que o exequente pretendia satisfazer com a execução, consiste na suspensão da execução na fase do pagamento, não podendo o arrestado ser pago do seu crédito enquanto não for levantado o arresto.

13-07-2010

Revista n.º 5351/08.3YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Reforma da decisão**  
**Alegações de recurso**  
**Aceitação tácita**

- I - Nos termos do disposto no art. 669.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, o pedido de reforma da sentença só pode ser dirigido ao tribunal que a proferiu em caso de não cabimento de recurso da mesma, pois, cabendo recurso da decisão, o requerimento de reforma deve ser feito na respectiva alegação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O pedido de reforma da sentença feito ao tribunal que a proferiu pode ser entendido como uma sua aceitação tácita, pois traduz a prática de facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer (art. 681.º, n.º 3, do CPC).
- III - Mesmo que se interprete este pedido de reforma da decisão como um desconhecimento da alteração legal operada pelo citado DL n.º 303/2007 e não como uma manifestação tácita da sua aceitação, tal erro não pode redundar em benefício de quem nele incorreu, tendo como efeito o alargamento do prazo para o recurso.

13-07-2010

Revista n.º 7105/09.0TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Motociclo**  
**Prioridade de passagem**  
**Culpa exclusiva**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de direito**

- I - O condutor do veículo automóvel que, para se desviar de buracos que se encontravam na sua faixa de rodagem, e sabia existirem, tem de invadir a faixa de rodagem contrária, deve, antes, ceder passagem ao trânsito que circula em sentido oposto.
- II - Procede com culpa exclusiva se demonstrado que, não tendo cedido a passagem a um motociclo que circulava em sentido contrário, e na respectiva mão de marcha, provoca o descontrolo, e a sequente queda, do seu tripulante, pelo qual vem a ser embatido.
- III - Mais assim é, sendo de noite, estando o piso húmido e provando-se que o condutor do automóvel logrou avistar o motociclo a circular em sentido oposto.
- IV - Na repartição do ónus da prova, nos termos do artigo 342.º do Código Civil há que apelar para o critério da normalidade cabendo à parte contrária a prova dos factos anormais que excluem ou impedem a eficácia dos elementos constitutivos do direito.
- V - A falta de carta (e de prática) de condução pode ser, ou não, causal do acidente devendo a causalidade ser alegada e provada.
- VI - Este juízo de causalidade deve ser avaliado na sua sequência naturalística, averiguando se o processo sequencial foi, ou não, factor desencadeador, ou gerador do dano, o que integra matéria de direito.

13-07-2010

Revista n.º 7005/05.3TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Direito de retenção**  
**Tradição da coisa**  
**Documento particular**  
**Força probatória**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Celebrado um contrato-promessa de compra e venda de dois apartamentos, para que o beneficiário da promessa de venda se torne titular do direito de retenção sobre a coisa a que se refere o contrato prometido, além daquela promessa e do crédito resultante do seu não cumprimento imputável ao promitente vendedor, importa que tenha obtido a respectiva tradição.
- II - Se o único meio probatório da entrega das chaves das duas fracções consiste no documento particular de que consta o contrato-promessa, que inclui a declaração de entrada imediata do autor na posse das fracções por via da entrega das chaves, essa declaração mostra-se insuficiente para integrar a tradição, pois para esse efeito tem de ser acompanhada pela própria entrega.
- III - Nas relações entre declarante e declaratário, o documento particular dispõe de força probatória plena contra o confitente. O declaratário pode invocar o documento, como prova plena, mas apenas contra o declarante que emitiu declaração contrária aos seus interesses.
- IV - O documento particular de que consta o contrato-promessa não faz prova plena contra pessoas não intervenientes no negócio.

13-07-2010

Revista n.º 1282/06.0TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

<p><b>Responsabilidade bancária</b></p> <p><b>Cheque</b></p> <p><b>Contrato de mandato</b></p> <p><b>Revogação</b></p> <p><b>Uniformização de jurisprudência</b></p> <p><b>Extravio de cheque</b></p> <p><b>Ordem de não pagamento</b></p> <p><b>Apresentação a pagamento</b></p> <p><b>Prazo</b></p> <p><b>Falta de pagamento</b></p>
--

- I - O pagamento do cheque não pode ser impedido, por revogação, durante o prazo de apresentação, sendo ineficaz a ordem enquanto esse prazo não findar (art. 32.º da LUCCh).
- II - Revogar um cheque é, simplesmente, proibir o seu pagamento; dá-lo como não emitido. O sacador do cheque, depois de o fazer entrar em circulação, dá ordem ao banqueiro para que não o pague.
- III - O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2008, de 28-02-2008, proferido pelo STJ (publicado no DR 67, Série I, de 04-04-2008) – no qual foi decidido que uma instituição de crédito sacada que recusa o pagamento de cheque, apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 29.º da LUCCh, com fundamento em ordem de revogação do sacador, comete violação do disposto na 1.ª parte do art. 32.º do mesmo diploma, respondendo por perdas e danos perante o legítimo portador do cheque, nos termos previstos nos arts. 14.º, 2.ª parte, do decreto n.º 13004 e 483.º, n.º 1, do Código Civil –, não se refere, na sua parte decisória, à hipótese de invocação de extravio, que não é uma situação que caiba no conceito de revogação.
- IV - Compaginada a redacção daquele art. 32.º com a do art. 17.º das Resoluções da Conferência da Haia de 1912 – que consagrou a possibilidade de derrogação do regime de irrevogabilidade relativa (al. a) do art. 16.º do Anexo II) –, conclui-se que, do âmbito da previsão daquele normativo estão excluídos os casos de extravio, furto e outros de emissão ou apropriação fraudulentas do cheque.
- V - O dito acórdão uniformizador de 2008 excluiu a sua aplicação àquelas hipóteses, que considerou distintas das de revogação propriamente dita, decidindo que tais casos, embora muitas vezes referenciados – por o titular da conta, com a sua comunicação ao Banco, ter criado uma aparência de revogação –, como justificando a respectiva revogação, exorbitam do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

âmbito da previsão do art. 32.º da LUCH, não decorrendo por isso desta norma qualquer obstáculo à recusa do pagamento de tais cheques nessas hipóteses pelo sacado.

- VI - O sacado não tem obrigação de pagamento do cheque, podendo recusá-lo, quando disponha de causa justificativa.
- VII - O aviso de extravio, a acompanhar a declaração de cancelamento, feito pelo sacador ao sacado, constitui uma forma de proibição de pagamento distinta da revogação, a que o Banco sacado se encontra sujeito face ao disposto no art. 1161.º, al. a), do CC, uma vez que o contrato de cheque constitui uma forma de contrato de mandato. Ou seja, a comunicação do sacador ao sacado de cancelamento do cheque por motivo de extravio constitui causa justificativa de recusa do pagamento do cheque pelo Banco que, conseqüentemente, não se encontrando obrigado ao pagamento, não viola, pela sua recusa, qualquer obrigação.

13-07-2010

Revista n.º 5478/07.9TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Reclamação para o Presidente do STJ**

**Admissibilidade de recurso**

**Indeferimento**

**Prazo**

**Prazo peremptório**

- I - O prazo previsto no art. 688.º, n.º 1, do CPC, não pode deixar de ser objecto de integral observância, atendendo a que, tratando-se de um prazo peremptório, o seu decurso extingue a admissibilidade da prática do acto a que o mesmo se refere (art. 145.º, n.º 3, do CPC).
- II - A observância do prazo legal fixado para a apresentação de qualquer reclamação contra o indeferimento da admissão de um recurso que haja sido interposto integra, necessariamente, um procedimento prévio à apreciação da sua admissibilidade.

13-07-2010

Reclamação n.º 22157/08.2YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Prazo certo**

**Fixação judicial do prazo**

**Mora**

**Incumprimento definitivo**

**Perda de interesse do credor**

**Comportamento concludente**

**Resolução do negócio**

**Excesso de pronúncia**

**Conhecimento officioso**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não tendo sido fixado prazo para o cumprimento do contrato-promessa, a resolução do mesmo, por perda de interesse, é ineficaz e inválida.
- II - Tendo as instâncias conhecido de questões que, embora alegadas, não foram objecto de integração na respectiva causa de pedir, a nulidade da decisão que procedeu à sua apreciação não é de conhecimento officioso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - O reiterado e prolongado comportamento do promitente-vendedor no sentido de não proceder à celebração do contrato prometido; a sua recusa em proceder à formalização da acordada revogação do mesmo; bem como a sua posterior atitude de marcação da escritura pública respeitante ao contrato prometido, sem, porém, apresentar qualquer dos documentos necessários à outorga do referido documento notarial, consubstanciam um comportamento manifestamente indiciador da sua recusa na celebração do contrato prometido.

13-07-2010

Revista n.º 395/09.0TBSJM.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator) \*

Salreta Pereira

João Camilo

**Dano causado por coisas ou actividades**

**Actividades perigosas**

**Infiltrações**

**Presunção de culpa**

I - O transporte de água, através das canalizações habitacionais, não é uma actividade perigosa.

II - Ocorrendo uma infiltração de águas entre andares, do superior para o inferior, cumpre atender ao disposto no art. 493.º, n.º 1, do CC, que estabelece uma presunção de culpa, por parte do proprietário de um andar, ou de um simples detentor, na medida em que é sobre ele que incumbe o ónus de vigiar o estado das canalizações.

13-07-2010

Revista n.º 26/2001.L2.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo de Sá

Mário Cruz

**Contrato-promessa**

**Trespasse**

**Prazo certo**

**Mora**

**Incumprimento definitivo**

**Impossibilidade do cumprimento**

**Resolução do negócio**

**Restituição do sinal**

I - O facto de as partes terem estabelecido, na feitura de um contrato-promessa de trespasse, um prazo limite para a outorga do contrato definitivo, sob pena de caducidade, caso não se verificassem certas condições, não é razão para, com a concretização destas dentro daquele mesmo prazo, que aquele prazo seja considerado como absolutamente fixo.

II - Como assim, a falta de comparência do promitente-trespasário, na data previamente marcada para a feitura do contrato de trespasse, apenas o coloca numa situação de mora.

III - A concretização do trespasse entre o promitente-trespasante e terceiro, inviabilizando o contrato prometido com a promitente-trespasário, torna aquele responsável perante este pelo incumprimento, com a legal consequência de ficar obrigado a dobrar o sinal por este prestado.

13-07-2010

Revista n.º 1254/08.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo de Sá

Mário Cruz

**Posse**  
**Corpus**  
**Animus possidendi**  
**Direito de propriedade**  
**Ocupação de imóvel**  
**Título de posse**  
**Mera detenção**  
**Acto de mera tolerância**  
**Inversão do título**  
**Ónus da prova**

- I - A nossa lei, no que concerne à posse, acolheu a concepção subjectiva, em função da qual o poder de facto sobre uma coisa – *corpus* – só integrará posse se acompanhado do elemento intencional – *animus* – corresponde ao direito real de gozo que se visa com aquele exercício.
- II - O poder de facto exercido sobre um imóvel no seguimento de uma ocupação abusiva e com pleno conhecimento, por parte do ocupante, de que o direito de propriedade sobre aquele pertence a outrem e de que não dispõe de qualquer título que consinta a ocupação, fruto apenas da passividade do respectivo proprietário, integra a situação de mera detenção por tolerância deste.
- III - A situação de mera detenção de um imóvel por tolerância só poderá vir a transformar-se em verdadeira situação de posse caso ocorra inversão do título da posse e a partir daí, cabendo ao mero detentor demonstrá-lo.

13-07-2010  
Revista n.º 48/2002.L1.S1 - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator) \*  
Gonçalo Silvano  
Ferreira de Sousa

**Ação de simples apreciação**  
**Pedido**  
**Questão relevante**  
**Ónus de alegação**

- I - As acções de simples apreciação positiva ou negativa visam dissipar um estado de incerteza, sério, juridicamente relevante, acerca de um direito ou de um facto.
- II - Tal incerteza deve resultar de um facto exterior e que seja capaz de trazer um sério prejuízo aos demandantes, impedindo-os de tirar do seu direito a totalidade das vantagens que ele comportaria.
- III - Não integra tal estado de incerteza a alegação de que as normas, com base nas quais foi adoptada uma conduta pretensamente lesiva de um direito, violam os princípios da igualdade, da segurança jurídica, da liberdade contratual, da iniciativa económica provada, ou estão eivadas de ilegalidade.
- IV - O pedido, nas acções de simples apreciação, não comporta questões jurídicas, sendo que nele apenas são susceptíveis de ser integradas determinadas e concretas relações entre pessoas ou entre pessoas e objectos ou consequências jurídicas.

13-07-2010  
Agravo n.º 3614/04.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator)  
Gonçalo Silvano  
Ferreira de Sousa

**Danos não patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Devem ser indemnizados os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, sendo o montante fixado equitativamente pelo tribunal (art. 496.º do CC).
- II - Visa a lei, no dano não patrimonial, proporcionar ao lesado uma compensação para os sofrimentos que a lesão lhe causou, contrabalançando o dano com a satisfação que o dinheiro lhe proporcionará, devendo ter um alcance significativo, e não meramente simbólico.

13-07-2010  
Revista n.º 1171/03.0TBVVC.G1.S1 - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Casamento**  
**Regime de comunhão de adquiridos**  
**Bens próprios**  
**Indicação de proveniência**  
**Documento**  
**Cônjuge**

- I - Quando estão em causa apenas os interesses dos próprios cônjuges, a falta da declaração referida em prevista na al. c) do art. 1723.º do CC pode ser substituída por qualquer meio de prova que demonstre que o pagamento foi feito apenas com dinheiro de um deles, ou com bens próprios de um deles.
- II - O art. 1723.º, al. c), do CC, ao determinar que os bens adquiridos com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges conservam a qualidade de bens próprios desde que a proveniência do dinheiro ou dos valores seja devidamente mencionada no documento da aquisição, ou em documento equivalente exige a intervenção de ambos os cônjuges.

13-07-2010  
Revista n.º 1047/06.9TVPRT.P1.S1- 7.ª Secção  
Gonçalo Silvano (Relator) \*  
Ferreira da Sousa  
Pires da Rosa

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Oposição à execução**  
**Relação cambiária**  
**Falsidade**  
**Assinatura**  
**Livrança**  
**Contrato de mútuo**

- I - No domínio de uma oposição à execução baseada numa livrança, em que os ora recorrentes/executados alegaram como único fundamento apenas a falsidade das assinaturas nela apostas como sendo as suas, não é possível conhecer da relação subjacente do contrato de financiamento junto aos autos com vista a aplicar o Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ de 25-03-2009 relativo ao contrato de mútuo oneroso enquanto liquidável em prestações e suas consequências em termos da obrigação de pagamento dos juros remuneratórios incorporados na livrança em causa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Nestas circunstâncias a discussão da oposição tem de restringir-se ao fundamento das declarações negociais cambiárias tal como invocadas pela exequente e daí que a nova discussão jurídica introduzida pelos executados na 2.ª instância e neste Supremo Tribunal como base no citado Acórdão de Fixação de Jurisprudência deixou de ter suporte jurídico e tornou-se contraditória relativamente a tudo o que os executados sustentaram como fundamento da oposição, já que passaram a defender que se tome em conta o documento particular que mostra a celebração daquele contrato de mútuo, reconhecendo agora as respectivas assinaturas como verdadeiras.

13-07-2010

Revista n.º 1202/06.1TBLSD-A.P1.S1- 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator) \*

Ferreira da Sousa

Pires da Rosa

**Contrato-promessa**  
**Prazo certo**  
**Escritura pública**  
**Prazo razoável**  
**Fixação judicial do prazo**  
**Interpelação admonitória**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**

- I - Num contrato-promessa em que não tenha sido clausulado prazo para a celebração da escritura definitiva, cuja marcação ficou ao critério de quando os promitentes-vendedores entendessem fazê-lo, pode o promitente comprador, face à inacção daqueles e decorrido tempo razoável, interpelá-los para efectuarem a escritura e desencadear todas as diligências de interpelação, de forma a converter a mora em incumprimento definitivo, fixar um novo prazo razoável para cumprir, sob pena de, não cumprida a obrigação nesse novo prazo, se considerar definitivamente incumprida a prestação (interpelação admonitória).
- II - Não é obrigatório que a interpelação do promitente-comprador ao promitente-vendedor se faça pelo processo de jurisdição voluntária de fixação judicial de prazo previsto no art. 1456.º do CPC, uma vez que este procedimento se limita apenas a ser fixado o prazo proposto (art. 1457.º do CPC), não podendo nesse processo ser apreciada a situação de um eventual incumprimento do contrato-promessa.

13-07-2010

Revista n.º 2665/06.0TJVNF.P1.S1- 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator) \*

Ferreira da Sousa

Pires da Rosa

**Caso julgado**  
**Limites do caso julgado**  
**Pedido**  
**Decisão**

- I - O segmento *limites e termos em que julga* significa que a extensão objectiva do caso julgado se afere, em regra, face às normas substantivas relativas à natureza da situação que ele define, à luz dos factos jurídicos invocados pelas partes e dos pedidos formulados na respectiva acção.
- II - Por via interpretativa da anterior sentença não podem os recorrentes pretender alargar ou ampliar o âmbito e os efeitos do caso julgado definido pela parte decisória da sentença proferida em anterior processo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - Não se podem por via de uma interpretação que não cabe na parte decisória, ampliar o direito que aí foi expressamente conferido apenas ao antecessor dos recorrentes, para valer para todos os seus sucessores.

13-07-2010

Revista n.º 1746/07.8TJVNF.P1.S1- 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator) \*

Ferreira da Sousa

Pires da Rosa

**Procedimentos cautelares**  
**Custas**  
**Condenação em custas**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

I - Nos termos do art. 387.º-A do CPC, aditado pelo DL n.º 375-A/99 de 20-09, nos procedimentos cautelares não cabe recurso para o STJ, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

II - Discutindo-se no presente recurso sobre quem, na providência cautelar, recai a responsabilidade pelas custas da inutilidade superveniente da lide são aplicáveis as normas relativas à admissibilidade ou não de recurso de agravo, dos tribunais da Relação para o STJ, isto é, os arts. 678.º e 754.º do CPC.

13-07-2010

Agravo 36- B/2001.P1.S1- 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Posse**  
**Inversão do título**  
**Oposição**  
**Contrato de arrendamento**  
**Obras**  
**Arrendatário**  
**Proprietário**  
**Usucapião**  
**Aquisição de direitos**  
**Direito de propriedade**  
**Contagem de prazos**  
**Benfeitorias**  
**Acessão industrial**  
**Documento autêntico**  
**Força probatória**

I - Para se concluir que houve inversão da posse, em caso de arrendamento, é necessário que estejam provados factos que permitam sustentar ter ocorrido a oposição do arrendatário contra o proprietário.

II - Só a partir daí é que poderá começar a correr o prazo para a aquisição do direito de propriedade por usucapião.

III - As obras feitas pelo arrendatário devem ser consideradas benfeitorias, não podendo conduzir à aquisição do direito de propriedade por acessão.

13-07-2010  
Revista n.º 56/1999.P1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Contrato de arrendamento**  
**Perda da coisa locada**  
**Culpa**  
**Senhorio**  
**Obrigaç o de indemnizar**  
**Incumprimento do contrato**  
**Responsabilidade contratual**  
**Direito   indemnizaç o**  
**Danos n o patrimoniais**

- I - Cessando o contrato de arrendamento por perda do bem arrendado, por sua culpa, o senhorio est  obrigado a indemnizar o arrendat rio pelos preju zos decorrentes do incumprimento da obrigaç o contratual de assegurar o gozo correspondente.
- II - No  mbito da responsabilidade contratual, pode haver lugar a indemnizaç o por danos n o patrimoniais.
- III - Objectivamente considerados – ou seja, apreciados segundo um padr o de normalidade –, devem ter-se como graves danos (n o patrimoniais) os que se traduzem na perda do local onde os autores instalaram a sua resid ncia e onde exerciam a actividade que constitu a a sua  nica fonte de rendimento.

13-07-2010  
Revista n.º 60/2010.6YFLSB - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Recurso de apelaç o**  
**Mat ria de facto**  
**Impugnaç o da mat ria de facto**  
**Meios de prova**  
**Gravaç o da prova**  
**Renovaç o da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiç a**

- I - Se a decis o de facto da 1.ª inst ncia vem impugnada no recurso de apelaç o cumprindo rigorosamente os requisitos do art. 690.º-A do CPC, a Relaç o n o pode deixar de cumprir essa tarefa.
- II - Se o tribunal da Relaç o n o consegue ouvir as gravaç es donde constam os concretos meios probat rios apontados na discord ncia do recorrente, s o lhe resta assegurar, oficiosamente, a renovaç o dos elementos que o equipamento do tribunal recorrido n o lhe trouxe adequadamente, podendo, para o efeito, mandar baixar o processo para repetiç o do julgamento com a audiç o da testemunha cujo depoimento ficou deficientemente gravado ou determinar a compar ncia pessoal do depoente no Tribunal da Relaç o, conforme lhe permitia o art. 712.º, n.º 3, parte final, do CPC.
- III - O renovar um depoimento que se julga indispens vel ao apuramento da verdade situa-se, ainda, no dom nio do facto, estando portanto subtra da a possibilidade de recurso para o STJ para apreciaç o de tal quest o.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

13-07-2010  
Revista n.º 68/2002.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes  
Alberto Sobrinho

**Título executivo**  
**Certidão**  
**Embargos de executado**  
**Letra**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Incumprimento do contrato**  
**Cumprimento**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Questão nova**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Constitui título executivo a certidão de dívida emanada do Director-Geral das Florestas, acompanhada do documento contratual violado.
- II - Compete ao executado, que não aceita a coincidência entre a exequibilidade extrínseca do título e a exequibilidade intrínseca, fazer alegação e prova do *ascertamento negativo* da situação substantiva: a ele compete fazer prova de que a declaração literalmente incorporada como obrigação na letra não existe enquanto substantiva obrigação (ou existe em termos diferentes).
- III - Não fazendo a embargante, na sua petição inicial de embargos, a afirmação de quaisquer factos que traduzam o cumprimento, ainda que parcial, das obrigações assumidas perante o Estado Português, ou a sua ausência de culpa no incumprimento invocado, não procedeu a mesma ao *ascertamento negativo*, que a si incumbia.
- IV - Perante uma absoluta falta de alegação não está aberta ao julgador a possibilidade conferida pelo art. 508.º, n.º 3, do CPC, reservada para os casos de insuficiência ou imprecisão da alegação; o juiz não pode, em nome de um princípio da cooperação, substituir-se por inteiro à parte, impondo-lhe a alegação de factos que, de todo em todo a parte se demitiu de alegar.
- V - Sendo os recursos, em processo civil, de reponderação ou revisão, não pode o tribunal *ad quem* conhecer de questões novas,

13-07-2010  
Revista n.º 1674/09.2YRLSB.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes  
Alberto Sobrinho

**Acção executiva**  
**Título executivo**  
**Conhecimento officioso**  
**Sentença**  
**Pedido**  
**Juros de mora**  
**Actualização monetária**

- I - É de conhecimento officioso a questão dos limites objectivos do título executivo.
- II - Assim, pode a Relação, sem que tal tenha sido arguido na oposição à execução, conhecer de tal questão.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A sentença define o conteúdo do direito nos limites do pedido e constitui caso julgado nos limites da decisão.
- IV - Quando o título executivo é uma sentença condenatória que apenas condenou numa prestação de capital, não é admissível pedir, com base nela, juros moratórios em acção executiva para pagamento de quantia certa.
- V - Se os termos da sentença exequenda – expressa ou implicitamente – contemplarem a erosão monetária entretanto verificada, existirá título executivo quanto a ela.

14-07-2010

Revista n.º 5796/05.0TBBCL-A.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Recurso de revista**  
**Alegações repetidas**  
**Falta de alegações**

- I - É nula a sentença quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão.
- II - Esta nulidade pressupõe que os fundamentos invocados pelo juiz conduzam, logicamente, ao resultado oposto que vem expresso na sentença.
- III - Tal nulidade não se confunde com o erro na apreciação da prova, que só pode ser objecto de revista nos casos excepcionais previstos na parte final do n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- IV - A alegação de qualquer recurso deve fazer incidir a sua argumentação sobre os pontos concretos da decisão que, no entender do recorrente, sejam criticáveis.
- V - Não é esse o caso quando as conclusões da alegação da revista se limitam, praticamente, à mera reprodução das conclusões da alegação apresentada à Relação, reeditando-se, sem especificidades, a argumentação da apelação.
- VI - Sendo o recurso o meio de obter o reexame da decisão que através dele se impugna, não pode deixar de entender-se que o recorrente cumpre o ónus de alegar, exigido pelo art. 690.º, n.º 1, do CPC, quando e na medida em que submeta à apreciação do tribunal superior as razões por que discorda da decisão que impugna e exponha os fundamentos pelos quais pretende a sua revogação ou anulação.
- VII - Ao repetirem, quase textualmente, na revista as alegações e conclusões formuladas na apelação, as recorrentes não têm em conta o conteúdo e fundamentos do acórdão da Relação
- VIII - Sendo assim, embora do ponto de vista formal se possa admitir que as recorrentes tenham apresentado alegações, já em termos substanciais não se encontra oposição ao acórdão recorrido, omissão essa que é susceptível de ser equiparada à falta de alegações e como tal considerada para os efeitos previstos no n.º 3 do art. 690.º do CPC.

14-07-2010

Revista n.º 95/96.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendatário**  
**Morte**  
**Caducidade**  
**Acção de reivindicação**

**Acção de despejo**

- I - A caducidade a que se refere o art. 1051.º, n.º 1, al. d), do CC resulta do próprio evento que a determina (morte do locatário), não sendo necessário que o senhorio, *ope judicis*, evite a renovação do arrendamento.
- II - Mas a lei não deixa de prever um quadro de situações em que o arrendamento não caduca por morte do arrendatário; é o que sucede, designadamente, nos casos de transmissão da posição de locatário referidos genericamente no art. 1059.º do CC.
- III - O senhorio-proprietário que pretenda a entrega do locado, perante a caducidade do arrendamento, e não tendo havido renovação do contrato nos termos previstos no art. 1056.º do CC, deve, fora do caso previsto no art. 15.º, n.º 1, al. b), do NRAU, intentar uma acção declarativa de reivindicação.
- IV - Com efeito, a caducidade opera *ipso jure*, não carecendo de ser declarada pelo tribunal em acção de despejo, a qual se destina apenas a fazer cessar a situação jurídica do arrendamento (art. 14.º, n.º 1, do NRAU).
- V - Do ponto de vista da legitimidade processual, mostra-se correcto usar a acção de reivindicação, uma vez que, alegando o autor que o contrato de arrendamento já cessou e não reconhecendo o ocupante do locado como arrendatário, não tem de peticionar que se declare a caducidade do contrato de arrendamento; bastar-lhe-á exigir a entrega ou restituição do imóvel, invocando a relação de arrendamento (finda) na alegação da factualidade inerente à ocupação que o réu – que pode nem ser o locatário – vem fazendo do prédio.

14-07-2010

Revista n.º 3777/04.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Recurso de agravo na segunda instância**

**Requisitos**

**Interposição de recurso**

**Oposição de julgados**

**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - O art. 754.º do CPC, excepcionando a regra geral contida no seu n.º 1, estabelece no n.º 2 que “não é admissível recurso do acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância, salvo se o acórdão estiver em oposição com outro, no domínio da mesma legislação do Supremo Tribunal de Justiça ou de qualquer Relação e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B, jurisprudência com ele conforme”.
- II - Mas, logo o n.º 3, como que repristinando a regra do n.º 1, retira da 1.ª parte do n.º 2, todos do mesmo art. 754.º do CPC, os agravos referidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º e na al. a) do n.º 1 do art. 734.º do mesmo Código.
- III - Significa isto que só é admissível o recurso de agravo em segunda instância em duas situações: uma, no caso de oposição de julgados (pelo STJ ou por qualquer Relação) nas situações consignadas no segundo segmento do n.º 2 do art. 754.º do CPC; outra, no caso se de tratar de agravos que tenham por fundamento a violação das regras da competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou da ofensa de caso julgado, ou ainda de agravos de decisões que respeitem ao valor da causa, dos incidentes ou dos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre, ou ainda de agravos de decisões que na 1.ª instância tenham posto fim ao processo.
- IV - O art. 678.º, n.º 1, do CPC impõe ao recorrente, em certos casos, o ónus de indicar o fundamento do recurso sob pena de, não o fazendo, ver indeferida a sua pretensão recursiva: é o que acontece quando, por força do mencionado preceito ou outra norma especial de valor equivalente (como é o caso dos arts. 754.º, n.º 2 ,e 678.º, n.ºs 2, 4 e 6, do CPC), em princípio a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

decisão era irrecurável, mas, pela ocorrência de especificidades ou outras circunstâncias que o legislador valorizou, passou a ser recorrível.

- V - Incumpre o referido ónus o recorrente que indicando no seu requerimento de interposição do recurso o fundamento excepcional da oposição de julgados, fê-lo de modo incompleto, não juntado certidão do dito acórdão, não mais recuperando tal fundamento.
- VI - Não basta para tal efeito a citação do texto extraído de uma base de dados e muito menos com a mera transcrição do sumário.
- VII - Neste caso não há lugar ao convite para aperfeiçoamento, radicado no poder-dever do juiz (de colaboração), porquanto a falta reporta-se a um elemento fundamental da pretensão do recorrente e a formulação de tal convite poderia afrontar o princípio da igualdade de armas das partes.

14-07-2010

Revista n.º 1107/08 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

<p><b>Proposta de contrato</b> <b>Aceitação da proposta</b> <b>Contrato de compra e venda</b> <b>Contrato-promessa de compra e venda</b> <b>Culpa <i>in contrahendo</i></b> <b>Interesse contratual positivo</b> <b>Interesse contratual negativo</b> <b>Nexo de causalidade</b></p>
--

- I - O contrato-promessa, por si só, embora seja um acordo preparatório de outro contrato, tem natureza contratual.
- II - A proposta para a celebração de um contrato tem de ser completa, precisa, firme e formalmente adequada.
- III - E o contrato considera-se concluído com a aceitação, que tem de traduzir uma inequívoca e total concordância com a proposta e revestir a forma exigida para aquele.
- IV - A proposta de venda de um imóvel e a sua sequente aceitação, constituem duas declarações recipiendas das partes, que levarão à conclusão de um verdadeiro contrato de compra e venda e não a um contrato autónomo deste, um contrato-promessa de compra e venda. Sendo, porém, aquele contrato pelas partes gizado, nulo, se não tiver a forma legalmente prescrita.
- V - Não havendo contrato celebrado, não se pode, naturalmente, falar de incumprimento.
- VI - Tendo a ré violado o negócio em preparação, poderá incorrer em responsabilidade civil pré-contratual, por culpa *in contrahendo* (art. 227.º do CC).
- VII - E, quando em virtude da culpa *in contrahendo* tiverem sido causados danos à outra parte, discute-se se a indemnização se refere ao interesse contratual negativo (ou de confiança) ou ao interesse contratual positivo (ou de cumprimento).
- VIII - A responsabilidade pré-contratual por ruptura de negociações preparatórias actua, em princípio, nos limites do interesse negativo, podendo, porém, se tal culpa *in contrahendo* estiver na violação do dever de conclusão de um contrato a responsabilidade em causa tender para a cobertura do interesse positivo.
- IX - A obrigação de indemnizar por culpa *in contrahendo*, qualquer que seja o facto típico que a justifique, depende da produção de um dano e dos demais elementos constitutivos da responsabilidade civil.
- X - A prova do nexo causal – sendo necessário estabelecer uma ligação positiva entre a lesão e o dano, através da previsibilidade deste em face daquela (art. 563.º do CC) - como um dos pressupostos da obrigação de indemnizar, cabe ao credor.
- XI - O processo de determinação do nexo de ligação do facto ao dano comporta duas fases: (i) numa, a inicial, averigua-se no plano naturalístico se certo facto concreto é ou não

efectivamente condicionante de um dano; (ii) noutra, posterior, determina-se se esse facto, considerado em abstracto e em geral, é ou não apropriado a provocar tal dano.

XII - A primeira das ditas fases constitui pura matéria de facto, radicando a segunda numa operação de subsunção jurídica e, como tal, pode ser fiscalizada pelo tribunal de revista.

14-07-2010

Revista n.º 3684/05.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

## Setembro

**Simulação**

**Preço**

**Cessão de quota**

**Admissibilidade**

**Prova testemunhal**

**Prova proibida**

**Prova documental**

I - A simulação que verse apenas sobre o valor do negócio constitui mera simulação relativa (art. 241.º do CC).

II - A inadmissibilidade de prova testemunhal prevista no art. 394.º, n.ºs 1 e 2, do CC não tem um valor absoluto: este preceito deve ser interpretado restritivamente, admitindo-se um complemento de prova testemunhal, quando houver um princípio de prova escrita, por forma a fazer prevalecer a verdade dos factos.

III - A existência material de um documento – ainda que não se tenha provado que o mesmo foi assinado pelos réus – constitui um indiciador efectivo de que há uma divergência entre o preço real da cessão de quotas e o declarado na escritura, valendo como princípio de prova escrita, legitimador da produção de prova testemunhal.

IV - Assim, o recurso, *in casu*, à prova testemunhal para prova da simulação do preço não padece de qualquer vício.

09-09-2010

Revista n.º 978/2002.C2.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Rectificação de acórdão**

**Aclaração**

**Trânsito em julgado**

**Extinção do poder jurisdicional**

A decisão susceptível de ser rectificada, esclarecida ou arguida de nula, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 666.º do CPC, é a que julga a causa, e não a que conhece os pedidos de rectificação, esclarecimento ou arguição de nulidades, sob pena de tal procedimento nunca mais ter fim.

09-09-2010

Incidente n.º 471/2002.G1.S1 - 7.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Alberto Sobrinho (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Força probatória**

- I - Não cabe nos poderes de censura do STJ sindicar a matéria de facto apurada pelas instâncias, salvo nos casos expressamente previstos na lei (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Não ocorrendo no caso *sub judicio* qualquer excepção à regra da intangibilidade da matéria de facto apurada pelas instâncias – ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinando meio de prova – ,terá o recurso que necessariamente improceder.

09-09-2010  
Revista n.º 6053/04.5TBRRG.G1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Divórcio litigioso**  
**Deveres conjugais**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Culpa**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não basta que a conduta do cônjuge infractor seja grave ou reiterada para fundamentar o pedido de divórcio com base na violação de deveres conjugais.
- II - A gravidade ou reiteração de uma conduta violadora dos deveres conjugais diz respeito à ilicitude da mesma (desconformidade objectiva da conduta com as normas jurídicas).
- III - Torna-se, na verdade, necessário que o Autor alegue e faça prova de outro requisito do seu eventual direito ao divórcio, que é, justamente, o requisito da culpa (censurabilidade do agente por, podendo e devendo pautar a sua conduta de acordo com os parâmetros jurídicos, não o ter feito).
- IV - Trata-se, como é sabido, de um requisito imposto pelo art. 1779.º, n.º 1, do CC ao estatuir que qualquer dos cônjuges pode requerer o divórcio se outro violar culposamente os deveres conjugais, quando a violação pela sua gravidade ou reiteração, comprometa a possibilidade da vida em comum.
- V - É justamente no sentido defendido pelo ora Recorrente, que se tem orientado a Jurisprudência deste STJ de Justiça ao se pronunciar relativamente a tais casos, desde a prolação do Assento n.º 5/94 deste Supremo, de 16-01, publicado no DR, I série A, de 24-03-1994, que assim fixou jurisprudência: «No âmbito e para efeitos do nº 1 do artigo 1779º do Código Civil, o autor tem o ónus de prova da culpa do cônjuge infractor do dever conjugal de coabitação» (publicado também no BMJ, 433- 80).
- VI - Sendo o conceito de culpa um conceito normativo (jurídico), nada impede, antes se impõe, que o STJ syndique a conformidade da sua aplicação de acordo com o Direito e, para tanto, que averigúe da existência do necessário suporte factual para a necessária integração conceptual.

09-09-2010  
Revista n.º 5525/06.1TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Investigação de paternidade**  
**Causa de pedir**  
**Caso julgado**  
**Filiação**  
**Estabelecimento da filiação**  
**Presunções legais**  
**Força probatória**  
**Tribunal Constitucional**  
**Acórdão**  
**Força obrigatória geral**  
**Caducidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Trânsito em julgado**

- I - A identidade da causa de pedir que caracteriza a repetição da causa, e que está na base da oponibilidade do caso julgado, não se confunde nem se relaciona directamente com a identidade das palavras, argumentos ou razões tecidas nos petítórios respectivos ou a configuração do seu desenvolvimento no seio de cada um destes articulados.
- II - A causa de pedir é, como se sabe, «o acto ou facto jurídico (contrato, testamento, facto ilícito, etc.) donde o autor pretende ter derivado o direito a tutelar: o acto ou facto jurídico que ele aduz como título aquisitivo desse direito» (M. Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, pág. 322).
- III - Ora como ensinava este emérito processualista, a causa de pedir nas acções de investigação de paternidade «é o facto natural da filiação (relação factual, coisa diversa da relação jurídica correspondente) e mais o facto que o autor invoque de entre os previstos no art. 1871.º, n.º1, do CC (escrito do pai, posse de estado, abuso de confiança ou de autoridade, sedução ou convivência *more uxorio*). Isto porque a procedência da acção depende destes dois elementos».
- IV - Presentemente, a nossa Jurisprudência continua a entender que a *causa petendi* nas acções de investigação de paternidade é o facto jurídico da procriação, como, de resto, nem poderia deixar de ser (por todos, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência deste Supremo Tribunal, de 21-06-83, tirado em plenário, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), onde se considerou: «concorda-se com o Recorrente em que nas acções de investigação de paternidade, a causa de pedir é o facto jurídico da procriação. Há muito que isso está assente»). Com efeito, a acção de investigação da paternidade tem como escopo a atribuição jurídica da paternidade do filho ao progenitor biológico deste, e como tal, o facto de onde emerge tal direito só pode ser a procriação ou geração.
- V - Porém, não se pode olvidar que o legislador da Reforma de 1977 (DL n.º 496/77, de 25-11) veio a estabelecer que os legalmente denominados pressupostos da investigação da paternidade (epígrafe da primitiva versão do art. 1860.º em cujo texto os mesmos constavam), passassem a funcionar, na epígrafe e no novo texto do art. 1871.º, como presunções da relação biológica de paternidade do investigado, constituindo verdadeiras presunções legais, com valor probatório especialmente fixado na lei, como ensinou o Prof. Antunes Varela (Código Civil anotado, Vol. 5.º, pág. 303).
- VI - O conceituado Professor coimbrão considerava o valor probatório como especialmente fixado na lei, na medida em que, ao contrário do que acontece no regime geral das presunções *juris tantum* que são ilidíveis por prova em contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC), no caso das presunções do citado art. 1871.º, o n.º 2 do aludido preceito exige dúvidas sérias para a ilisão da presunção, o que, na opinião do citado Mestre, leva a crer que o legislador tenha querido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- «colocar a fasquia probatória das presunções formuladas no n.º 1 um pouco acima da altura própria das meras presunções de facto» (*ibidem*).
- VII - Talvez por isso, algum sector doutrinal considerou a alegação dos factos tendentes ao preenchimento dos conceitos jurídicos contidos em tais presunções, tais como os conceitos de posse de estado, convivência notória, comunhão de vida em condições análogas às dos cônjuges, etc., como causas de pedir autónomas da procriação, uma vez que tais presunções, se não abaladas pelas dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado, permitem o estabelecimento judicial do vínculo da filiação. Não cremos que se trate, em rigor, de novas causas de pedir autónomas ou distintas da procriação, porque a causa de pedir nas acções de investigação de paternidade é sempre integrada pela alegação factual da procriação biológica, como fenómeno gerador que é, embora possa haver a alegação de outros factos reforçantes e conducentes à demonstração judicial da *causa petendi*, sobretudo se o autor pretende beneficiar de qualquer das presunções legais indicadas no falado preceito legal.
- VIII - É que, como bem salientou Antunes Varela, o fenómeno natural da procriação continua a ser o alvo fundamental da investigação judicial, mas sendo a procriação um facto, a convicção acerca da existência desse facto (facto de onde emerge o direito do autor a ser reconhecido judicialmente como filho do investigado, portanto, a causa de pedir), «só pode em regra alegar-se, na ordem decisória, com base em juízos de experiência (ilações ou presunções) ou até em conceitos jurídicos» (A. Varela, op. cit, pág. 303).
- IX - A circunstância de o Tribunal Constitucional ter proferido, em Plenário, o Acórdão 23/06, de 10-01, no qual foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do art. 1817.º do CC, aplicável por força do art. 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a caducidade do direito a investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigador, por violação das disposições conjugadas dos arts. 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1 e 18.º, n.º 2 da CRP, em nada tal afecta a decisão judicial já transitada em julgado que declarou a caducidade de tal direito da Autora, na acção anterior referida no presente Acórdão.
- X - Com efeito, é a própria Constituição da República que, no n.º 4 do seu art. 282.º, ressalva os casos julgados, de modo a assegurar a intangibilidade de tais decisões pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas, com força obrigatória geral.

09-09-2010

Revista n.º 2799/08.7TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Qualificação jurídica**  
**Poderes do juiz**  
**Princípio dispositivo**  
**Confissão**  
**Confissão judicial**  
**Indivisibilidade**  
**Litigância de má fé**  
**Recurso de agravo**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O art. 664.º do CPC dispõe que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, só podendo, porém, servir-se dos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto no art. 264.º do mesmo diploma.
- II - O art. 264.º do CPC, por sua vez, consagra o princípio dispositivo, nos termos do qual (n.º 1) cabe às partes alegar os factos que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária (art. 352.º do CC).
- IV - Se a declaração confessória, judicial ou extrajudicial, for acompanhada da narração de outros factos ou circunstâncias tendentes a informar a eficácia do facto confessado ou a modificar ou extinguir os seus efeitos, a parte que dela quiser aproveitar-se como prova plena tem de aceitar também como verdadeiros os outros factos ou circunstâncias, salvo se provar a sua inexactidão (art. 360.º do CC).
- V - Resultando dos autos um acervo confessório por parte da ré segundo o qual recebeu do autor, após a assinatura do contrato, vinte e nove mil e duzentas acções ao portador, representativas do capital social da sociedade S, pelo preço de 29.2000.000\$00 e que, segundo informação da ré ao autor tais acções deveriam ser todas entregues gratuitamente a A. (devido ao facto de este se ter comprometido a desenvolver a sociedade e a pagar todo o seu passivo) e tendo resultado ainda provado que 90 dias após a celebração do contrato a sociedade S liquidou 70.000.000\$00 ao Banco B (referente a uma conta caucionada), e veio a pagar a todos os seus fornecedores e credores, tal confissão só pode aceitar-se no seu todo, e não isoladamente, no sentido que mais convém a quem dela pretende tirar proveito.
- VI - Assim, não obstante a ré não ter pago ao autor o valor das acções que dele recebeu, tal ocorrência ter-se-á ficado a dever ao facto de as mesmas terem sido entregues a um terceiro gratuitamente, para este investir na recuperação da respectiva sociedade, o que justifica o não pagamento do valor das acções por parte da ré, em relação ao autor.
- VII - A litigância de má fé é uma questão de natureza processual, sendo que a espécie de recurso que visa impugnar a decisão sobre tal matéria é o agravo.
- VIII - Nos termos do n.º 2 do art. 754.º do CPC, não é admissível recurso de acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância, salvo se o acórdão estiver em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação pelo Supremo ou por qualquer Relação, e não houver sido fixada pelo Supremo, jurisprudência com ele conforme.
- IX - Vindo impugnado, na situação presente, o segmento decisório do acórdão da Relação que confirmou a sentença da 1.ª instância na parte em que desatendeu o pedido de condenação do autor por litigância de má fé, e não se verificando qualquer das excepções previstas na 2.ª parte do n.º 2 e n.º 3 do art. 754.º do CPC, não pode o STJ sindicar a decisão proferida sobre tal matéria.

09-09-2010

Revista n.º 608/1999.C1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Reconvenção**  
**Admissibilidade**  
**Causa de pedir**  
**Compensação**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à honra**  
**Ofensa do crédito ou do bom nome**  
**Queixa**  
**Denúncia**  
**Ilícitude**

- I - No nosso sistema processual, a reconvenção não é obrigatória mas facultativa, pelo que a sua omissão não preclui o direito a acção autónoma do réu, contra o autor.
- II - O art. 274.º, n.º 2, al. a), do CPC permite a reconvenção quando o pedido do réu emerja do facto jurídico que serve de fundamento à acção ou à sua defesa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Assim, formulando o autor o pedido de condenação do réu no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais por ofensas ao seu bom nome e reputação, que este lhe causou em artigos que publicou num periódico, não é admissível reconvenção na qual o réu pede que o autor lhe pague uma indemnização por danos não patrimoniais causados pela propositura da acção, uma vez que aquela não se funda (nem sequer parcialmente) na mesma causa de pedir.
- IV - A reconvenção é também admissível quando o réu se propõe obter a compensação.
- V - A compensação, enquanto causa de extinção das obrigações para além do cumprimento, vem prevista no art. 487.º, n.º 1, do CC, possibilitando que quando duas pessoas sejam simultaneamente credor e devedor, qualquer delas possa livrar-se da sua obrigação por meio de compensação com a obrigação do seu credor, verificando-se os seguintes requisitos: a) ser o seu crédito exigível judicialmente e não proceder contra ele excepção peremptória ou dilatória de direito material; b) terem as duas obrigações por objecto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade.
- VI - O recurso à compensação postula o reconhecimento de um crédito, a confrontar com um contra-crédito, pelo que o reconvinente não pode alegar a compensação se nega a existência do crédito invocado pelo reconvinido.
- VII - Impugnando o réu o direito do autor a qualquer crédito não é igualmente admissível o pedido reconvenicional, por não poder obter a compensação exigida pela al. b) do n.º 2 do art. 274.º do CPC.
- VIII - Para garantir a estabilidade, a segurança e a paz social no Estado de Direito há que assegurar ao cidadão a possibilidade, quase irrestrita, de denunciar factos que entende criminosos, devendo a mesma limitar-se à narração dos factos sem emissão de quaisquer juízos de valor ou lançamento de epítetos sobre o denunciado.
- IX - Se tais juízos de valor ou epítetos integrarem *a se* uma ofensa à honra, então a denúncia pode (mas só por essa razão) ser ilícita cedendo o respectivo direito perante a honra (desnecessária e gratuitamente lesada) do denunciado.
- X - A assim não se entender ficariam os conhecedores de ilícitos penais fortemente coarctados no exercício do direito de denúncia, por poderem correr o risco de a não prova os vir a penalizar civilmente, o que se traduziria numa intolerável limitação ao exercício de um direito constitucionalmente consagrado.
- XI - Decisivo para o direito à indemnização pelos danos sofridos seria, *in casu*, a prova de que a queixa-crime teria sido feita com dolo ou, ao menos, com negligência grosseira, o que não ficou provado nas instâncias.

09-09-2010

Revista n.º 652/07.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Valor da causa</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Uniformização de jurisprudência</b></p>
--

- I - A revista excepcional, prevista no art. 721.º-A do CPC, permite o recurso para o STJ, apesar da restrição à «dupla conforme» do n.º 3 do art. 721.º do mesmo diploma, nas situações previstas nas suas três alíneas e, nomeadamente na oposição de julgados com anterior acórdão, já transitado em julgado, das Relações ou do Supremo.
- II - Como pressuposto prévio é, porém, necessário que o valor da acção seja superior à alçada da Relação a qual, em matéria cível, a partir de 01-01-2008, é de € 30 000 (arts. 31.º, n.º 1, e 187.º da Lei n.º 52/2008 de 28-08); uma vez que o valor da presente acção é de € 25 162 –

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

inferior portanto à alçada do tribunal recorrido – não se mostram preenchidos os pressupostos que possibilitam a revista excepcional.

- III - Nos termos do art. 678.º, n.º 2, al. c), do CPC é sempre admissível recurso para o STJ das decisões proferidas, no «domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça».
- IV - Para que se verifique oposição de julgados, independentemente de alguma similitude na questão fundamental de direito a interpretar e aplicar nas situações em confronto é igualmente necessário que no circunstancialismo fáctico em que cada uma se alicerçou se verifique a mesma similitude.
- V - Não existe oposição de julgados quando as decisões invocadas como conflituantes tenham por cerne situações de facto não coincidentes, ou pelo menos não coincidentes na sua envolvência fáctico-jurídica, uma vez que situações com circunstancialismos diferentes podem levar a decisões diferentes em que o entendimento jurídico só aparentemente é conflituante.

09-09-2010

Revista n.º 576/08.4TB AVR.C1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Qualificação jurídica**  
**Causa de pedir**  
**Deliberação social**  
**Acção de simples apreciação**  
**Anulação de deliberação social**  
**Prazo de caducidade**

- I - O juiz não está dependente da alegação das partes no que respeita à interpretação e aplicação das regras de direito (art. 664.º do CPC), pelo que a qualificação jurídica dos pedidos do recorrente pode ser feita livremente pelo tribunal.
- II - Resultando da petição inicial que a pretensão real e primeira do autor é a «inutilização» das deliberações sociais (independentemente dessa inutilização surgir sob a forma de «acertamento», com a atribuição de um outro sentido às deliberações em causa) e fundamentando o autor os seus pedidos não em razões formais do processo deliberativo, mas na ilegalidade das mesmas (por incapacidade para votar do sócio M e o não reconhecimento como sócia de A), bem andou o Tribunal da Relação ao tratar a questão como se de anulação de deliberações sociais se tratasse, aplicando o correspondente prazo de caducidade.

09-09-2010

Revista 459/99.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Contrato de compra e venda**  
**Remoção**  
**Vícios**  
**Vício da coisa**  
**Facto constitutivo**  
**Prazo de caducidade**  
**Excepção peremptória**  
**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O facto constitutivo do direito do adquirente a pedir a remoção dos defeitos é unicamente a existência destes.
- II - A caducidade deste direito é matéria de excepção que compete à outra parte alegar e provar nos termos não só do art. 342.º, n.º 2, do CC, mas mais expressamente do seu art. 343.º, n.º 2, do mesmo Código.
- III - Configura um vício da coisa o facto de um tecto começar a rasgar-se e a ameaçar não sustentar os lustres, na medida em que impede a realização de um dos fins a que a coisa se destina, para os efeitos do art. 913.º do CC, isto é, fornecer habitabilidade a quem mora na fracção.

09-09-2010

Revista n.º 2049/06.0TVPR.T.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Oposição à execução**  
**Facto impeditivo**  
**Facto modificativo**  
**Facto extintivo**  
**Título executivo**  
**Ónus da prova**

- I - A nulidade de acórdão, por omissão de pronúncia, ocorre quando a omissão recai sobre questão suscitada pela parte que já não sobre argumento invocado em defesa da tese apresentada.
- II - Na oposição à execução, o ónus da prova quanto aos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do exercício do direito constante do título executivo, invocados no requerimento de execução, incumbe ao oponente/executado.

09-09-2010

Revista n.º 47902/06.7YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator) \*

Gonçalo Silvano

Ferreira de Sousa

**Base instrutória**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Factos conclusivos**  
**Usucapião**

- I - A base instrutória deve conter tão só factos e não matéria de direito, nem juízos de valor sobre matéria de facto, razão pela qual «Têm-se por não escritas as respostas do tribunal...sobre questões de direito» (art. 646.º, n.º 4, do CPC).
- II - Tem-se entendido que um número da base instrutória inclui matéria de direito ou mesmo um juízo de valor sobre matéria de facto caso o mesmo contenha a resolução da questão concreta de direito que é objecto da acção, limitando-lhe ou traçando-lhe o destino.
- III - Visando-se com os quesitos 8.º e 9.º da concreta base instrutória averiguar se a autora havia adquirido por usucapião as parcelas de terreno sobrantes (quesitando se a autora tem usufruído e detido os referidos terrenos, à vista e com o conhecimento de toda a gente e sem oposição de ninguém) é de considerar – não obstante se situar numa linha de fronteira – que se tratam de factos e não de juízos de valor sobre factos ou de factos conclusivos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - «Usufruir» e «deter» são expressões que, não obstante serem utilizados na linguagem jurídica, são também elas utilizadas na linguagem comum, podendo uma testemunha aperceber-se bem do significado de tais expressões, que mais não são do que usufruir a coisa, utilizá-la e gozá-la, por um lado, e reter em seu poder, por outro.

09-09-2010

Revista n.º 4200/1998.G1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato-promessa**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Construção clandestina**  
**Ónus real**  
**Interpelação admonitória**  
**Sinal**

- I - O incumprimento contratual pode ocorrer por impossibilidade culposa da prestação por parte do devedor, total (art. 801.º do CC) ou parcial (art. 802.º), ou por incumprimento definitivo – perda do interesse do credor ou recusa do cumprimento (art. 808.º).
- II - Face à existência de construções clandestinas no logradouro (cuja demolição era exigida pela câmara municipal) cabia à promitente-compradora dar a oportunidade à promitente-vendedora de resolver esse problema, notificando-a admonitoriamente para que o prédio lhe fosse entregue apenas com os ónus previstos no contrato-promessa.
- III - Ao resolver o contrato com este fundamento a autora precipitou-se, não resultando dos autos qualquer incumprimento e muito menos definitivo por parte da ré.
- IV - A autora, ao não comparecer na data da escritura – por ter considerado que perdera o interesse no contrato – ,agiu de forma a concluir-se que não mais o queria cumprir, tendo sido ela quem não cumpriu definitivamente o contrato, pelo que assiste à vendedora o direito a fazer seu o sinal entregue (art. 442.º, n.º 2, do CC).

09-09-2010

Revista n.º 5409/04.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Erro de cálculo**  
**Erro de escrita**  
**Rectificação de erros materiais**  
**Poderes da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Prestação de contas**  
**Inventário**  
**Apensação de processos**  
**Administração da herança**  
**Cabeça de casal**

- I - Nos termos do art. 249.º do CC, o simples erro de cálculo ou de escrita, revelado pelo próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação desta.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Este princípio geral é aplicável em todos os casos em que a vontade manifestada padeça de um lapso ostensivo ocorrendo erro material quando, por exemplo, o juiz escreveu manifestamente coisa diferente da que queria escrever, o que se depreende do próprio conteúdo da decisão ou dos fundamentos que a precederam.
- III - Do art. 667.º do CPC – que adopta esse princípio aos actos judiciais possibilitando a correcção de erros ou inexactidões materiais – resulta que a rectificação só poderá ser efectuada pelo próprio tribunal *a quo*, competindo depois ao tribunal *ad quem* apreciar da regularidade de tal rectificação.
- IV - Uma vez que o autor/recorrente não requereu no tribunal de 1.ª instância a correcção de erros materiais da sentença, estava a Relação impedida de se pronunciar sobre esse aspecto, focado em sede de recurso, pelo que não merece reparo a decisão desta que assim o entendeu.
- V - Restringindo-se os presentes autos de prestação de contas ao apuramento das mesmas para efeito de determinação do saldo anual, a partir da investidura da recorrida no cargo de cabeça-de-casal, e subsequente fixação e distribuição dos rendimentos, adoptando o meio processual previsto no art. 1019.º do CPC – e não o referido no art. 1014.º do mesmo diploma – o seu pedido não abarca a prestação de contas na administração da herança no período compreendido entre o falecimento do inventariado e a sua nomeação judicial para tais funções.

09-09-2010

Revista n.º 1141/97.5YRGMR.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Interrupção da instância**

**Acto processual**

**Eficácia**

**Prazo**

**Despacho**

**Decisão judicial**

**Natureza jurídica**

**Contagem de prazos**

- I - A interrupção da instância, definida no art. 285.º do CPC, tem um sentido claro de sanção imposta pela lei à inobservância do ónus formulado no art. 264.º do CPC e só os actos que façam prosseguir o processo na sua senda normal têm eficácia para pôr termos à interrupção da instância.
- II - A interrupção da instância não nasce com o despacho que a declare, devendo ser entendida como valendo desde que se fez aquele tempo de paragem da marcha do processo.
- III - Ainda que julgado necessário despacho a declarar a interrupção da instância, o mesmo retroai os seus efeitos à data em que se completou um ano e um dia.

09-09-2010

Agravo n.º 54/97.L1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator) \*

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Responsabilidade contratual**

**Cessão de exploração**

**Resolução do negócio**

**Dano**

**Cálculo da indemnização**

**Lucro cessante**

**Obrigação de indemnizar**  
**Exclusão de responsabilidade**

- I - A relevância negativa da causa virtual ou hipotética ocorre apenas para efeitos do cálculo da indemnização da responsabilidade por lucros cessantes, mas não já enquanto causa excludente da responsabilidade do causador do dano.
- II - A causa virtual, correspondente a uma expropriação que determinaria o fim do contrato não exonera o lesante da obrigação de indemnizar resultante de ter sido resolvido anteriormente e unilateralmente o mesmo contrato.

09-09-2010

Revista n.º 1970/04.5TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator) \*

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Recurso de revista**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Força probatória**  
**Liberdade de imprensa**  
**Direito ao bom nome**  
**Reserva da vida privada**  
**Direito à imagem**  
**Lei de Imprensa**  
**Publicação**  
**Direito à honra**  
**Conflito de direitos**  
**Acto ilícito**  
**Nexo de causalidade**  
**Dano**

- I - No recurso de revista é admissível que o STJ aprecie um eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa cometido no acórdão da Relação, de que se recorre, na situação excepcional de se ter verificado ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que a força probatória de determinado meio de prova.
- II - A liberdade de imprensa abrange o direito de informar e de ser informado, tal como resultam do art. 1.º, n.º 2, da Lei n.º 2/99, de 13-01(Lei da Imprensa), tendo como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei (art. 3.º), de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, a reserva da intimidade da vida privada, a imagem e a palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.
- III - Nos termos do art. 19.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, as publicações periódicas devem ter um director a quem compete, entre outras, orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação (art. 20.º, n.º 1, al. a), da mesma Lei) e dentro dessas competências cabe ao Director, designadamente, praticar todos os actos tendentes a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação dada, sob pena de não o fazendo se presumir ser ele o primeiro responsável pelos escritos ou imagens publicados.
- IV - O valor da honra, enquanto *dignitas* humana, «é mais importante que qualquer outro (valor do direito à projecção moral, ou seja, o direito à honra em sentido amplo) e transige menos facilmente com os demais em sede de ponderação de interesses».
- V - A conduta antijurídica que lese o bom nome da pessoa através da divulgação pela imprensa há-de ser apta a abalar o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que seja tida, não só no seu meio profissional, mas entre os cidadãos em geral.

09-09-2010  
Revista n.º 77/05.2TBARL.E1.S1 - 7.ª Secção  
Gonçalo Silvano (Relator) \*  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Prazo de interposição do recurso**  
**Prazo**  
**Apresentação das alegações**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito de propriedade**  
**Muro**  
**Facto ilícito**  
**Danos patrimoniais**  
**Obrigaçao de indemnizar**

- I - O prazo de interposição do recurso (10 dias) no domínio do regime de recursos anterior às alterações introduzidas pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, desencadeia-se com a notificação da sentença e só após a notificação do despacho que admitiu o recurso começa a correr o prazo para alegar, que é de 30 dias, a que acrescem mais 10 dias caso haja impugnação da matéria de facto (arts. 685.º, n.º 1, e 698.º, n.ºs 2 e 6, do CPC).
- II - Das disposições legais conjugadas constantes dos arts. 1305.º, 1311.º, 1314.º, 1315.º, 1347.º, 1349.º e 1370.º a 1375.º do CC, resulta que o proprietário de imóvel com muro meeiro onde efectuou obras que causaram danos no prédio contíguo é obrigado a indemnizar o proprietário deste por violação ilícita do direito de outrem, nos termos do art. 483.º do CC.

09-09-2010  
Revista n.º 2203/06.5TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Gonçalo Silvano (Relator) \*  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**  
**Prescrição**  
**Interrupção da prescrição**  
**Contagem de prazos**  
**Crime**  
**Procedimento criminal**  
**Interpelação**  
**Exigibilidade da obrigação**

- I - Para que o exercício extrajudicial do direito possa interromper a prescrição é necessária a prática de actos judiciais que, directa ou indirectamente, dêem a conhecer ao devedor a intenção de o credor exercer a sua pretensão.
- II - A expressão «quando o direito puder ser exercido» (art. 306.º, n.º 1, do CPC) tem de ser interpretada no sentido de a prescrição se iniciar quando o direito estiver em condições (objectivas) de o titular poder exercitá-lo, portanto, desde que seja possível exigir do devedor o cumprimento da obrigação.
- III - A existência de um processo crime que foi instaurado contra o arguido por furto de viatura em que o denunciante foi o réu desta acção que aí se constituiu como assistente e onde o autor apenas teve intervenção como testemunha, não constitui, só por si, e sem que outros factos concretos tenham sido alegados, obstáculo a que o prazo de prescrição se iniciasse sem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

interrupção a partir da data em que o autor como alegado lesado teve conhecimento do direito que invoca.

09-09-2010

Revista n.º 10414/07.0TBMAL.P1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator) \*

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Cálculo da indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Incapacidade permanente parcial**

**Perda da capacidade de ganho**

**Danos não patrimoniais**

**Equidade**

**Actualização monetária**

**Juros**

**Contagem dos juros**

- I - Deve ser mantido o montante indemnizatório de € 19 000, fixado pela Relação, relativamente à incapacidade permanente parcial de 10%, com que ficou um sinistrado em acidente de viação, de 22 anos, que auferia € 404,88, 14 vezes ao ano, com aumento anual de cerca de 2,5%, acrescidos de subsídio de alimentação, e que não viu os seus proventos laborais efectivamente diminuídos.
- II - Deve ser majorado para € 30 000 o montante compensatório de €10 000,00, fixado por aquele Tribunal, relativamente aos danos não patrimoniais do mesmo sinistrado que, em virtude do acidente, foi sujeito a internamentos hospitalares com intervenções cirúrgicas, teve de estar acamado com imobilização e dependência de terceira pessoa em casa durante cerca de 3 meses, teve enjoos e dores (estas em grau 3 numa escala de 7), esteve longo período sem poder, em absoluto, trabalhar (este na sua vertente não patrimonial) e que, como sequelas permanentes, ficou com uma cicatriz na região dorso lombar de 14 cm e a sofrer de lombalgias que se agravam no final do dia de trabalho.
- III - Fixados os montantes com referência ao valor da moeda ao tempo da sentença da 1.ª instância, só a partir da data desta se começam a contar juros de mora.

09-09-2010

Revista n.º 2572/07.0TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Direito real**

**Acção de reivindicação**

**Cadastro predial**

**Valor probatório**

**Força probatória plena**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Acessão industrial**

**Má fé**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Face ao quadro normativo aplicável à organização do cadastro geométrico em determinado concelho, executado em 1976, com base na disciplina constante do DL n.º 12451, a que sucedeu o DL n.º 143/82, de 26-04, não pode afirmar-se – perante as regras técnicas e procedimentais aplicadas à execução do referido cadastro –, que os elementos por ele documentados quanto à exacta delimitação dos prédios devam dispor de força probatória plena, que iniba às partes em litígio a demonstração dos seus direitos por via judicial através da produção de outros meios de prova – cabendo ao juiz valorar livremente todos esses elementos e formar a sua livre convicção sobre a matéria litigiosa.
- II - Não é possível inferir de uma norma constitucional com a latitude e natureza do art. 9.º da CRP resposta cabal quanto à questão do referido valor probatório dos elementos do cadastro predial: não estando obviamente em causa que constitui tarefa relevante do Estado garantir o ordenamento do território e que um cadastro adequado e fiável constitui instrumento importante para a plena realização de tal tarefa pública – ao permitir conhecer com segurança a estrutura fundiária e a propriedade do solo –, não pode evidentemente inferir-se de tal incumbência constitucional do Estado qual o concreto valor probatório que deve ser atribuído aos elementos que constem do cadastro elaborado – o qual está necessariamente conexionado com a fiabilidade técnica, as regras procedimentais e as garantias a que o procedimento que conduziu à concreta delimitação cadastral dos prédios terá obedecido, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

09-09-2010

Revista n.º 398/04.1TBPNL.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR**  
**Transitário**  
**Prazo de prescrição**  
**Liberdade contratual**  
**Cheque internacional**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Boa fé**  
**Falta de provisão**

- I - O transporte de mercadorias não é a actividade própria e específica das empresas transitárias que, enquanto tais, tratam essencialmente de assegurar a execução das formalidades e trâmites necessários à circulação daquelas, podendo, todavia, com frequência, encarregar-se do transporte pretendido pelo expedidor, que cometem a terceiro.
- II - Esgotando-se o núcleo essencial das prestações que vinculam as partes – uma delas sociedade tendo como objecto a actividade transitária – na obrigação de deslocar as mercadorias do estabelecimento do exportador para a sede da empresa importadora – sem comportar, de forma relevante, a prestação dos múltiplos actos ou actividades em que se consubstancia a actividade transitária – não estamos confrontados com um típico contrato de trânsito a que seja aplicável o prazo prescricional curto previsto no art. 16.º do DL n.º 255/99, de 07-07.
- III - Não descaracteriza o contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada a mera circunstância de as partes terem convencionado que o produto e a factura deviam estar à disposição do importador no estabelecimento do exportador, cabendo a este o pagamento do frete devido pelo transporte.
- IV - Tendo o exportador tratado com a sociedade encarregada de realizar o transporte de todos os aspectos atinentes à sua execução e dando-lhe indicações no sentido de que a entrega das mercadorias só deveria ter lugar mediante a entrega de cheque internacional – inferindo-se das circunstâncias do caso que se pretendia obter um instrumento de pagamento de garantia reforçada – não cumpre adequadamente esse dever lateral ou acessório a que se vinculou o

transportador que se limita a aceitar cheque particular da empresa importadora, desprovido de provisão.

09-09-2010

Revista n.º 6089/05.9TBMALP1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento urbano**  
**Objecto negocial**  
**Logradouro**  
**Documento particular**  
**Interpretação da vontade**  
**Confissão**  
**Valor probatório**  
**Força probatória plena**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Locatário**  
**Defesa da posse**  
**Posse**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Facto ilícito**  
**Ruído**  
**Dano**  
**Direitos de personalidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - É lícito aos tribunais, para determinarem se estava incluído em certo contrato de arrendamento – celebrado em 1959, quando vigorava ainda a Lei n.º 2030 e a regra da consensualidade dos arrendamentos para habitação – o logradouro anexo e individualizado ao locado, interpretar a vontade das partes através da produção em audiência de quaisquer provas, livremente valoradas pelo julgador, e tendo em consideração o modo como tal logradouro foi fruído pela locatária ao longo dos anos – podendo considerar, face às provas produzidas, tal logradouro incluído no objecto do contrato apesar de o documento particular que o corporizava o não referir expressamente.
- II - Face ao estatuído no art. 361.º do CC, o reconhecimento pelo depoente de factos desfavoráveis que não possam valer como confissão – por se não verificarem os pressupostos de que depende o respectivo valor probatório pleno – vale como elemento sujeito à livre apreciação do tribunal.
- III - Por força do preceituado no art. 1037.º, n.º2, do CC, ao locatário é consentido defender o poder de facto que exerce sobre a coisa locada, ainda que no quadro de um direito pessoal de gozo – e, portanto, como possuidor em nome alheio – através dos meios possessórios.
- IV - Verificam-se os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, relativamente aos danos não patrimoniais alegados pelo locatário e que são consequência adequada de facto ilícito e culposo cometido por outro locatário – traduzido na realização de obras e inovações construtivas no logradouro incluído na relação locatícia de que o lesado era titular, contra a sua vontade, bem como pela emissão de ruídos e cheiros que este passou a ter de suportar, em consequência dos sistemas de ventilação e exaustão instalados no estabelecimento do lesante – , lesiva dos seus direitos de personalidade, sendo o valor indemnizatório a arbitrar determinado por um juízo de equidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

09-09-2010  
Revista n.º 4625/06.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Barreto Nunes  
Orlando Afonso

**Reclamação**  
**Multa**  
**Despacho do relator**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

Não cabe recurso das decisões do relator, mas sim de decisões colegiais.

09-09-2010  
Revista n.º 689/09.5YFLSB - 2.ª Secção  
Oliveira Rocha (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Direito de propriedade**  
**Muro**  
**Presunções legais**  
**Compropriedade**  
**Presunções judiciais**  
**Força probatória**

- I - Nos termos do art. 1371.º, n.º 2, do CC, os muros entre prédios rústicos, ou entre pátios e quintais de prédios urbanos, presumem-se comuns, não havendo sinal em contrário, sendo sinal que exclui esta presunção – nos termos da al. b) do n.º 3 do mesmo artigo – haver no muro, só de um lado, cachorros e pedra salientes encravados em toda a sua largura.
- II - Se é certo que esta presunção de comunhão pode ser elidida mediante prova em contrário, também é certo que «outros sinais» podem constituir presunções de facto capazes de contrariarem a presunção legal do n.º 2 e, nestes termos, nada pode opor-se a que lhes seja atribuído todo o valor probatório que comportam.
- III - Não existindo, no caso dos autos, quaisquer dos sinais referidos no n.º 3 do art. 1371.º do CC, as presunções que da sua existência poderiam advir inutilizam-se, pelo que nem há presunção de comunhão, nem presunção exclusiva de propriedade para qualquer dos lados, devendo a questão ser resolvida pela aplicação das regras gerais da prova.

09-09-2010  
Revista n.º 2972/06.2TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista (vencido)  
Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Declaração inexacta**  
**Omissão**  
**Erro vício**  
**Anulabilidade**

**Proposta de seguro**  
**Declaração negocial**  
**Nexo de causalidade**  
**Morte**

- I - Sobre um segurado recai o dever de declaração do risco, pois, se não completar a declaração realizada por quem fez o seguro, tendo conhecimento de factos ou circunstâncias que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato, perde o direito à prestação do segurador.
- II - Ao não se referir que padecia de hemofilia, o segurado num contrato de seguro de vida fez uma declaração reticente, entendendo-se como tal a omissão de factos ou circunstâncias que importam para a avaliação do risco.
- III - Para que a anulabilidade prescrita no art. 429.º do CCom opere não é necessário provar que o segurado ou a pessoa que fez o seguro tivesse conhecimento ou não devesse ignorar a essencialidade, para a seguradora, do elemento sobre que incidiu o erro; necessário é, tão só, provar os pressupostos referidos no citado artigo.
- IV - O momento em que se tem de verificar a exactidão ou a reticência a que alude o art. 429.º do CCom é o momento em que a proposta do segurado chega ao conhecimento da seguradora – cfr. art. 224.º do CC.
- V - Ou seja, foi na altura em que o segurado preencheu a proposta e declarou que não tinha qualquer problema de saúde ou doença crónica, que se tinha que aferir da omissão de que padecia de hemofilia.
- VI - É, pois, irrelevante o nexo de causalidade entre o facto omitido e a morte do segurado para se aferir da inexactidão ou reticência da declaração do mesmo.

09-09-2010

Revista n.º 3139/06.5TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Alegações de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Gravação da prova**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Poderes do juiz**  
**Princípio da cooperação**

- I - Face ao disposto no art. 690.º-A, n.º 1, do CPC, o recorrente que impugne a decisão de facto tem de especificar obrigatoriamente, na alegação de recurso, não só os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, mas também os concretos meios de prova, constantes do processo ou do registo ou gravação, que, em sua opinião, impunham decisão diversa sobre os pontos da matéria de facto impugnados.
- II - Nas conclusões da sua apelação, embora a apelante recorrente não refira directa e expressamente os pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados, refere-se indirectamente a alguns deles, sendo de considerar que os apresentou de forma deficiente, obscura e imprecisa.
- III - Impõe-se ao juiz suprir deficiências bem mais graves do que esta, ao abrigo do poder-dever de direcção do processo que lhe é conferido pelo art. 265.º, n.º 2, do CPC, bem como se lhe impõe, no cumprimento de um dever de cooperação, convidar as partes a fornecerem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes (art. 266.º, n.º 2, do CPC).

- IV - Tratando-se, no caso em apreço, de uma deficiência na especificação dos pontos que a apelante considerou incorrectamente julgados (e não uma verdadeira ausência, caso em que a pena seria a rejeição do recurso), cabia ao Tribunal da Relação o dever de convidar a mesma a esclarecer de forma perceptível quais os referidos pontos que merecem resposta diversa.

09-09-2010

Revista n.º 6016/06.6TBVFX.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Responsabilidade extracontratual**

**Facto ilícito**

**Facto constitutivo**

**Facto lícito**

**Ónus da prova**

**Doação**

**Herança**

**Enriquecimento sem causa**

- I - Numa acção baseada em responsabilidade civil por facto ilícito em que os autores reclamam da ré a restituição de quantias em numerário propriedade do pai daqueles e de que esta se apropriou após a sua morte, apenas compete aos autores a demonstração de que as referidas quantias – que reivindicam para a herança e tinham sido transferidas para uma conta da ré – pertenciam ao acervo hereditário do seu falecido pai.
- II - À ré competia provar que essa transferência tinha sido lícita, por essas quantias lhe terem sido doadas pelo falecido.
- III - Não tendo a ré logrado demonstrar a existência dessa doação, não se podendo como tal considerar lícita tal transferência, constituiu-se a mesma na obrigação de restituir essas quantias à massa hereditária existente por virtude do falecimento do pai dos autores.
- IV - Tal obrigação deriva do princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos, estabelecido no art. 483.º do CC, não chegando a colocar-se a questão de um enriquecimento sem causa o qual, nos termos do art. 474.º do CC, tem natureza subsidiária.

09-09-2010

Revista n.º 739/07.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Servidão**

**Servidão de passagem**

**Servidão por destinação do pai de família**

**Direito de tapagem**

**Prédio serviente**

**Acto de disposição**

- I - A servidão é um encargo, um direito real limitado, um *ius in re aliena*, uma restrição ao direito de propriedade do prédio onerado ou serviente e tem como características a inseparabilidade, a indivisibilidade e a atipicidade do seu conteúdo.
- II - A servidão por destinação do pai de família representa um encargo predial não qualificável como servidão legal, mas antes como uma servidão voluntária, que se constitui no preciso

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

momento em que os prédios ou fracções do mesmo prédio passam a pertencer a proprietários diferentes e assenta no facto voluntário consistente na colocação ou aposição do sinal ou de sinais permanentes.

- III - O direito de tapagem é um corolário do direito de propriedade, embora possa ser extensivo aos titulares de outros direitos reais de gozo.
- IV - Os donos de um prédio serviente não têm o direito de vedar o acesso ou dificultar a passagem pelo caminho que onera o seu prédio, por tal actuação importar alteração do modo de exercício da servidão de trânsito que era feita pelos proprietários do prédio dominante.
- V - Embora a servidão seja um direito sobre coisa alheia, pelo qual o dono consente nela alguma coisa ou é obrigado a não a fazer para utilidade de outrem, o seu ou seus titulares não podem ser considerados como parcialmente proprietários do prédio serviente.
- VI - Assim, a servidão não confere aos autores qualquer direito de disposição ou utilização sobre o prédio serviente, nomeadamente quanto à existência ou não de um portão que poderá trazer uma maior privacidade a ambos os prédios.

09-09-2010

Revista n.º 2854/05.5TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Questão relevante**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cheque**  
**Convenção de cheque**  
**Revogação**  
**Recuperação de empresa**  
**Vinculação de pessoa colectiva**  
**Assinatura**  
**Responsabilidade bancária**

- I - O juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação, devendo entender-se como «questões» os assuntos juridicamente relevantes, os pontos essenciais de facto ou de direito em que as partes fundamentaram as suas pretensões.
- II - Se o juiz não apreciar todas as questões jurídicas e não invocar todos os argumentos de direito que caberiam na melhor ou mais desejável fundamentação da sua sentença/acórdão, mas vier a proferir decisão sobre a questão a resolver, estar-se-á perante fundamentação pobre ou pouco convincente, mas não nulidade por omissão de pronúncia.
- III - Apenas as instâncias apuram a matéria de facto relevante para a decisão: só o Tribunal da Relação pode emitir um juízo de censura sobre o verificado em 1.ª instância, salvo as situações de excepção legalmente previstas.
- IV - O contrato ou convenção de cheque entre o banco e o sacador constitui uma modalidade de mandato específico, sem representação, para a realização de actos jurídicos precisos, inerentes ao pagamento do cheque.
- V - A revogação de cheque consiste na declaração do sacador ao banco para que não pague, apesar de o título já ter entrado em circulação, proibindo o seu pagamento, dando-o como não emitido.
- VI - Tendo a autora feito chegar ao banco sacado um fax, assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, onde justificada os motivos da revogação do cheque com a existência de um processo de recuperação de empresa que a obrigava a não beneficiar credores, não podia o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

banco réu desconsiderar a ordem de revogação com fundamento na irrelevância dos motivos apresentados pela autora.

- VII - Não obstante, e uma vez que a ordem de revogação do cheque não reunia as condições formais – estando assinado apenas por um administrador, quando a autora se vincula através de duas assinaturas, vinculação essa que subsiste para todos os actos da relação bancária –, o pagamento do cheque em causa foi legítimo, uma vez que a ordem não podia ser acatada pelo banco réu.

09-09-2010

Revista n.º 624/06.2TCGMR.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Direito à indemnização**  
**Reconstituição natural**  
**Procedimentos cautelares**  
**Direitos de personalidade**  
**Ruído**  
**Danos não patrimoniais**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Culpa**  
**Dever de vigilância**  
**Ónus da prova**

- I - O art. 566.º do CC dispõe que a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a restituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor, donde se retira que, em regra, se deve usar a reconstituição natural e só quando esta não seja possível se recorra à execução não específica, por sucedâneo pecuniário.
- II - Tendo os autores se servido da reconstituição natural através de providência cautelar que intentaram (e que foi deferida) com vista a afastar as aves dos réus que lhes perturbavam o descanso, não podem exigir destes o pagamento de uma caixilharia de vidros duplos que de todo não solucionou o problema dos ruídos provocados pelo canto dos garnisés.
- III - O dano real dos autores cessou com a restituição natural, isto é com a retirada dos animais, tendo-se, assim, conseguido a remoção do dano, pelo que a indemnização pecuniária por eles pedida cai fora do âmbito do art. 566.º do CC.
- IV - O art. 502.º do CC – estabelecendo um princípio de responsabilidade objectiva – não afasta, para o proprietário de um dado animal, a responsabilidade que lhe pode advir do seu dever de vigilância.
- V - Os arts. 493.º e 502.º do CC não se excluem mutuamente, podendo até cumular-se as duas responsabilidades: uma resultante da vigilância que o dono ou a quem o animal está entregue deve exercer; outra da utilização material, recreativa ou moral que do animal se tenha.
- VI - A culpa dos réus, *in casu*, não decorre do cantar dos garnisés que, por se tratar de uma função biológica inerente aos próprios animais, não podiam impedir; porém, podiam e deviam ter tomado as providências necessárias, nomeadamente, deslocando à noite os animais para outro local da residência de forma a que o seu canto não perturbasse o descanso dos autores.
- VII - Aos réus competia a prova de que utilizaram todos os meios ao seu alcance para evitar a perturbação de tal sossego e, assim, a violação dos direitos de personalidade dos autores.
- VIII - Não o tendo feito, mesmo depois de advertidos pelos autores, incorreram na responsabilidade de os ressarcir dos danos indemnizáveis causados.

09-09-2010

Revista n.º 6679/07.5TBMAL.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Gonçalo Silvano

**Abuso de poderes de representação**  
**Procuração**  
**Escritura pública**

Acontece abuso de representação, previsto no art. 269.º do CC quando, actuando embora dentro dos limites formais dos poderes que lhe foram concedidos, o representante, conscientemente, utiliza tais poderes em sentido contrário ao seu fim ou às indicações do representado.

09-09-2010  
Revista n.º 220/2002.C1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
Rodrigues dos Santos  
João Bernardo

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Procedimentos cautelares**  
**Oposição**  
**Embargos de terceiro**

À admissibilidade de agravo interposto na 2.ª instância de acórdão confirmativo da rejeição de embargos de terceiro de valor superior à alçada do Tribunal da Relação, nos termos do art.º 354.º do CPC, aqueles, a título preventivo, deduzidos por apenso a autos de procedimento cautelar, não faz óbice o vazado no art.º 387.º-A do predito Corpo de Leis, não se estando ante caso em que o recurso é sempre admissível, uma vez que os embargos de terceiro configuram uma verdadeira acção declarativa, autónoma e especial, com determinado processo conexa.

09-09-2010  
Agravo n.º 766/09.2YRLSB.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
Rodrigues dos Santos  
Bettencourt de Faria (vencido)

**Obscuridade**  
**Acórdão**  
**Aclaração**  
**Requisitos**  
**Erro de julgamento**  
**Indeferimento**

- I - O art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC permite a qualquer das partes requerer ao tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de qualquer obscuridade ou ambiguidade que ele contenha, sendo que por obscuridade deve entender-se a imperfeição que se traduz na sua ininteligibilidade, e por ambiguidade a susceptibilidade de que lhe ser atribuído dois ou mais sentidos diferentes.
- II - Questão diversa é o facto de a decisão ser certa ou errada, mas não é o sempre possível erro de julgamento que está em causa na previsão do art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC.

09-09-2010  
Incidente n.º 541/06.6TBVPA.P1.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes  
Alberto Sobrinho

**Testamento**  
**Capacidade testamentária**  
**Vícios da vontade**  
**Vontade do testador**  
**Anulabilidade**  
**Anulação de testamento**

- I - É anulável o testamento feito por quem se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer causa ainda que transitória (art. 2199.º do CC), contemplando-se aqui o vício da deficiência psicológica que afete o testador no preciso momento em que a disposição é lavrada.
- II - O facto de ter resultado provado que o testador sofria de arteriosclerose, bem como de *síndrome de Menière* e tinha 89 anos, tudo à data do testamento, não constitui, só por si, base suficientemente sólida para concluir que se encontrava com um *deficit* de capacidade que o impedisse de perceber o sentido da sua declaração ou mesmo que estivesse coarctado no livre exercício da sua vontade.

09-09-2010  
Revista n.º 291/09 - 2.ª Secção  
Rodrigues dos Santos (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Rocha

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Qualificação jurídica**  
**Culpa**  
**Matéria de direito**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Decisão surpresa**  
**Princípio do contraditório**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não obstante o autor ter intentado a presente acção com base na culpa da condutora do veículo DS, e o acórdão recorrido, bem como a decisão de 1.ª instância, apenas terem considerado a problemática da culpa efectiva ou presumida daquela, não sendo nunca equacionada a questão da responsabilidade pelo risco, não pode esta deixar de ser equacionada, uma vez que o STJ não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras do direito (art. 664.º do CPC).
- II - Assim, atento o princípio da proibição das decisões surpresa (art. 3.º, n.º 3, do CPC), aplicável aos casos em que a qualificação jurídica que o tribunal por vir a adoptar ou a subsunção a determinado instituto que se possa vir a fazer não correspondam de todo, aquilo com que as partes possam contar, devem as partes ser notificadas para, caso assim o entenderem, se pronunciarem sobre a referida questão.

09-09-2010  
Revista n.º 1600/06.0TBOVR.C1.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria

**Responsabilidade do produtor**  
**Defeitos**

**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Nexo de causalidade**  
**Presunções legais**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - É escopo principal da responsabilidade civil do produtor a protecção adequada e eficaz do público utente ou consumidor em geral, exposto ao perigo e ao dano cuja fonte são os defeitos dos produtos postos em circulação.
- II - O DL n.º 383/89, de 06-11, consagra o carácter objectivo da responsabilidade do produtor.
- III - Neste regime – no da responsabilidade civil do produtor – a prova do defeito (tal como do dano e do nexo de causalidade entre aquele e este) cabe ao lesado.
- IV - Mas o lesado já não precisa de demonstra a existência do defeito no domínio da organização e risco do produtor no momento em que o produto foi posto por este em circulação. Esta existência é presumida por lei, cabendo ao produtor ilidi-la, convencendo o Tribunal da probabilidade ou razoabilidade da inexistência do defeito no momento da entrada do produto em circulação.
- V - Entende-se adequada à satisfação do dano não patrimonial consistente na cegueira de um olho, pelo rebenamento de uma garrafa de cerveja defeituosa na mão da vítima, com 49 anos, a que crescem dores, angústias, internamento hospitalar e intervenção cirúrgica, a indemnização de € 45 000.

09-09-2010  
Revista n.º 63/10.0YFLSB - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria

**Recurso**  
**Âmbito do recurso**  
**Objecto do recurso**  
**Questão nova**  
**Assento**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Sendo os recursos meios de impugnação das decisões judiciais, destinados à reapreciação ou reponderação das matérias anteriormente sujeitas à apreciação do tribunal *a quo* e não meios de renovação da causa – através da apresentação de novos fundamentos de sustentação do pedido (matéria não anteriormente alegada) ou formulação de pedidos diferentes (não antes formulados) –, ou seja, visando os recursos apenas a modificação das decisões relativas a questões apreciadas pelo tribunal recorrido (confirmando-as, revogando-as ou anulando-as) e não criar decisões sobre matéria nova, salvo em sede de matéria indisponível, a novidade de uma questão, relativamente à anteriormente proposta e apreciada pelo tribunal recorrido, tem inerente a consequência de encontrar vedada a respectiva apreciação pelo tribunal *ad quem*.
- II - Os assentos eram considerados fontes de direito (art. 2.º do CC, revogado pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12) e destinavam-se, em regra, a fixar uma das várias interpretações possíveis das normas legais, nomeadamente perante decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito; a mesma finalidade se mantém nos acórdãos de uniformização, agora desprovidos das notas de rigidez e imutabilidade que caracterizavam os assentos. Em causa está, de qualquer modo, a uniformização de interpretação e aplicação da lei perante um determinado circunstancialismo factual idêntico.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

14-09-2010  
Revista n.º 1787/07.5TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Técnico oficial de contas**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Estatutos**  
**Obrigações fiscais**  
**Declaração de rendimentos**  
**Deveres funcionais**  
**Dever acessório**  
**Responsabilidade contratual**  
**Obrigações de indemnizar**

- I - Da conjugação do contrato que a autora celebrou com a ré, pelo qual esta assumiu a responsabilidade pela contabilidade para efeitos fiscais da autora, e do conteúdo das funções próprias dos técnicos oficiais de contas, no caso assumidas pela ré enquanto prestadora desses serviços, decorre que esta estava obrigada perante aquela a informá-la sobre os actos necessários para que as declarações de rendimentos a que estaria sujeita fossem apresentadas de maneira a poder fazer valer para o seu apuramento o regime de contabilidade organizada pelo qual se optara logo no início da actividade.
- II - Sempre recairia sobre a ré, na qualidade de técnico oficial de contas, a obrigação de praticar os actos que, nos termos da lei fiscal, eram necessários para poder ser viabilizada a tributação da autora pelo regime da contabilidade organizada, integrando este o leque de deveres assumidos acessórios e condicionantes do regular e adequado desempenho das ditas funções.
- III - Se à ré foi atribuída a execução de toda a contabilidade da autora, com a opção por ela logo definida, no início da actividade em finais de 2001, pelo regime de contabilidade organizada, a qual para valer para o ano seguinte implicaria um pedido de alteração, sob pena de lhe ser aplicável o regime simplificado – introduzido inovatoriamente em sede de IRS e IRC pela Lei n.º 30-G/2000, de 29-12 –, em que de resto se teria de manter durante 5 anos, conforme o determinado, então, no art. 28.º (prazo depois reduzido para 3 anos), acaso se não fizesse a opção nos termos e dentro do prazo previsto no n.º 4, al. b), desse preceito, é evidente que lhe competiria informar da necessidade da apresentação de tal declaração, o que não fez, descurando uma sua obrigação legal e contratual e de que resultou, pela aplicação automática do regime simplificado, um prejuízo para a sua cliente.
- IV - O prejuízo traduz-se na diferença entre o que deveria ser liquidado, em sede de IRS, se fosse aplicado o regime de contabilidade organizada, para o efectivamente desembolsado pela autora, por aplicação de critérios indiciários do regime simplificado.

14-09-2010  
Revista n.º 4538/06.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Cardoso de Albuquerque (Relator)  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Insolvência**  
**Massa insolvente**  
**Administração**  
**Resolução**  
**Resolução do negócio**  
**Justa causa**

- I - O CIRE confere ao administrador da massa insolvente a possibilidade de resolver contratos celebrados antes do início do processo de insolvência se entender que são prejudiciais à massa – arts. 120.º e segs. Nas situações descritas no n.º 1 do art. 121.º, ele não tem que provar (nem indicar) que o cumprimento ou a subsistência do(s) contrato(s) é prejudicial à massa – se entender, no seu critério, que há prejuízo, pode resolver o contrato ou contratos ou recusar o cumprimento.
- II - A insolvência não determina necessariamente a possibilidade de se resolver o contrato ou negócio em que seja parte o insolvente, fora, justamente, as situações em que se atribui ao administrador o direito de dissolver o vínculo.
- III - No regime do CIRE constam duas situações distintas de resolução: a resolução justificada com base no prejuízo para a massa e na actuação de má fé da contraparte e a resolução incondicional, esta apenas aplicável para determinada categoria de actos tipificados nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 121.º.

14-09-2010

Revista n.º 1274/07.1TBRRG-P.G1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Responsabilidade civil por acidente de viação**

**Danos não patrimoniais**

**Matéria de direito**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Perda da capacidade de ganho**

**Incapacidade permanente parcial**

**Indemnização**

**Equidade**

- I - A determinação/fixação indemnizatória (*rectius* da compensação) devida por danos não patrimoniais (morais), cuja gravidade seja merecedora da tutela do direito, devendo ser feita segundo critérios de equidade, é de qualificar como questão de direito.
- II - O grau de gravidade ou o *quantum doloris* (dores físicas e psíquicas) de carácter persistente deve ser aferido por padrões de carácter objectivo, atenta a factualidade dada como assente.
- III - O montante pecuniário compensatório, a arbitrar genericamente a título de danos de carácter não patrimonial, não tem que obedecer a qualquer critério (obrigatório) de proporcionalidade relativamente ao específico dano morte (compensação pela perda do direito à vida).
- IV - Na tarefa de quantificação da indemnização por danos patrimoniais futuros (IPP), de carácter previsível, impõe a lei a utilização da teoria da diferença e da equidade como critérios indemnizatórios.
- V - O dano patrimonial futuro mais típico traduz-se, no caso de uma advinda incapacidade permanente parcial (IPP), na perda ou diminuição da capacidade de trabalho ou na perda ou diminuição da capacidade de ganho, sem prejuízo da sua autónoma valoração como dano de natureza não patrimonial.
- VI - Há que distinguir entre incapacidade fisiológica ou funcional, por um lado, vulgarmente designada por «deficiência» (vulgo «*handicap*») e a incapacidade para o trabalho ou incapacidade laboral por outro. Isto apesar de uma e outra serem igualmente dignas de valorização e conseqüente indemnização, não obstante a chamada teoria da diferença se ajustar mais facilmente às situações em que a lesão sofrida haja sido causa de uma efectiva privação da capacidade de ganho.
- VII - Na incapacidade funcional ou fisiológica, a repercussão negativa da respectiva IPP (danos patrimoniais futuros) centra-se (sobretudo) na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforços por parte do lesado, o que se traduz numa deficiente ou imperfeita

capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades pessoais, em geral, e numa consequente, e igualmente previsível, maior penosidade, dispêndio e desgaste físico na execução regular das tarefas normais a seu cargo – agravamento da penosidade (de carácter fisiológico).

- VIII - O lesado tem direito a ser indemnizado por IPP resultante de acidente de viação – prove-se ou não que, em consequência dessa incapacidade, haja resultado diminuição dos seus proventos do trabalho. Trata-se de indemnizar, *a se*, o dano corporal sofrido, quantificado por referência ao índice 100 – integridade psicossomática plena –, que não particularmente qualquer perda efectiva de rendimento ou de concreta privação da capacidade de angariação de réditos.
- IX - A tabela de compensação devida pela violação do direito à integridade física e psíquica (dano biológico) sofrida pelos lesados por acidente automóvel constante do Anexo IV da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, estabelecendo embora meros critérios e valores orientadores para efeitos de indemnização do dano corporal na fase pré ou extrajudicial e não sendo, *qua tale*, vinculativa em processos judiciais, não prejudica a possibilidade de os tribunais – sem abdicarem do seu poder soberano e da sua liberdade de julgamento, designadamente do recurso à equidade – dela se servirem como critério aferidor de carácter preferencial, face ao seu grau de racionalidade, razoabilidade e actualização.

14-09-2010

Revista n.º 797/05.1TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Seguro automóvel**  
**Responsabilidade civil por acidente de viação**  
**Lesado**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Prova**  
**Meios de prova**  
**Lei aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Norma inovadora**  
**Retroactividade da lei**  
**Declaração de rendimentos**  
**IRS**

- I - O art. 64.º, n.º 7, do DL n.º 291/2007, de 21-08 – diploma que aprovou o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel –, na redacção resultante do DL n.º 153/2008, de 06-08, trata do conteúdo da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao lesado, em razão de um acidente de viação, estipulando particularmente que o tribunal, para tal fixação, deve basear-se nos rendimentos líquidos auferidos à data do acidente que se encontrem fiscalmente comprovados.
- II - Isto é, a lei faz coincidir o montante desses danos, com os rendimentos “fiscalmente” comprovados, considerando irrelevantes todos os proventos do lesado que excedam o que consta da sua declaração fiscal.
- III - O art. 12.º do CC estabelece o princípio da não retroactividade da lei nova. A lei, em regra, só dispõe para o futuro; mesmo que se estipule que tem eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos. A lei nova só será de aplicar quando versar sobre o conteúdo do direito, sendo alheio o facto que lhe deu origem.
- IV - No que toca ao direito probatório costuma distinguir-se entre o direito probatório material – o que diz respeito à admissibilidade dos meios de prova e ao respectivo valor na demonstração dos factos – e o direito probatório formal – o que estabelece a forma de oferecimento e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- produção das diversas provas –, sendo que em relação a este deverá funcionar a regra da aplicação imediata da nova lei, dado que se trata de puro formalismo processual.
- V - Quanto ao direito probatório material, se se tratar de normas que regulam a admissibilidade das provas de quaisquer factos em geral (sistema probatório geral), então deve aplicar-se imediatamente a lei nova. Porém, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, quanto ao novo direito probatório relativo à admissibilidade das provas de determinados factos especiais.
- VI - O regime fixado no art. 64.º, n.º 7, do DL n.º 291/2007, estabelece um (novo) juízo para fixação dos danos patrimoniais do lesado, que se afasta do critério geral definido na lei civil, em que se faz coincidir o montante da indemnização com o prejuízo concreto sofrido pelo lesado (cf. arts. 562.º e segs. do CC).
- VII - O regime estabelecido pela lei nova – que só entrou em vigor 11-08-2008 (5.º dia posterior à data da publicação) –, insere-se no âmbito do direito probatório material, visto que se trata de uma lei onde se estabelecem novas regras probatórias para o cálculo da indemnização no domínio de acidentes de viação, definindo outros cânones sobre a admissibilidade das provas de determinados factos especiais (apuramento do rendimento do lesado para efeitos de indemnização por danos patrimoniais). Ou seja, são normas que afectam a substância do direito repercutindo-se sobre a própria viabilidade deste.
- VIII - Nesta conformidade a aplicação retroactiva do art. 64.º, n.º 7, do DL n.º 291/2007, não se poderá colocar. Tal aplicação regressiva, para além de restringir os meios de prova dos rendimentos do lesado (antes a prova podia ser feita por qualquer meio), iria frustrar as expectativas do ofendido uma vez que quando intentou a acção não podia razoavelmente contar que teria de usar uma prova especial para demonstrar os seus rendimentos.

14-09-2010

Revista n.º 5267/05.5TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Contrato de arrendamento**

**Renda**

**Requisitos**

**Contrato de prestação de serviços**

**Coligação de contratos**

- I - A retribuição (renda) no contrato de arrendamento ou subarrendamento poderá não ser logo determinada; deverá, porém, ser determinável em termos de futuro. O que terá que existir é um critério objectivo de determinação.
- II - Uma retribuição determinada não significa que tenha de ser fixa, no sentido de invariável. O facto da lei falar hoje simplesmente em retribuição, sem a adjectivar (como se fazia no Código de Seabra e Decreto n.º 5411, de 17-04-1919), permite a convenção de retribuições variáveis.
- III - O facto das partes terem convencionado que a renda, no caso, consistiria no pagamento mensal de 15% da facturação bruta da autora, não torna inválido o contrato.
- IV - A prestação de serviços pela ré à autora, concretamente o sistema telefónico, a rede de energia eléctrica, a água e o gás, para além do gozo temporário de quatro salas mediante retribuição, não nega ou exclui a relação locatícia que se estabeleceu entre as partes, pois não a descaracteriza.
- V - O contrato de sublocação está ligado ao da prestação de serviços com um evidente nexo funcional, operando este como condição da relação locatícia, tendendo à operacionalidade desta. Existe uma evidente dependência entre estes contratos coligados.

14-09-2010

Revista n.º 2156/08.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Simulação**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Nulidade do contrato**

- I - O negócio simulado é sempre nulo, nos termos do art. 240.º, n.º 2, do CC, independentemente de se tratar de simulação absoluta ou relativa.
- II - Havendo simulação relativa, os efeitos da nulidade do negócio simulado podem ser afastados por força da validade do negócio dissimulado, se este for formalmente válido, nos termos do art. 241.º do mesmo código.
- III - Incumbe aos interessados na validade do contrato dissimulado a alegação e a prova dos factos integradores do mesmo, por se tratar de excepção ao direito dos interessados na nulidade do negócio simulado, aqui peticionado, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC.
- IV - Não tendo os réus alegado ou provado os factos integradores do negócio dissimulado e havendo os autores provado os factos que preenchem a simulação alegada, tem de proceder o pedido de declaração da nulidade por simulação.

14-09-2010

Revista n.º 4432/03.4TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Acórdão por remissão**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Licença de construção**  
**Arguição de nulidades**  
**Construção clandestina**

- I - O recurso para o STJ destina-se a impugnar o acórdão da Relação, argumentando contra os seus fundamentos; por isso, quando o recorrente usa a mesma argumentação reproduzindo as conclusões que ofereceu com a alegação produzida na apelação, justifica-se plenamente o uso da faculdade remissiva prevista no art. 713.º, n.º 5, do CPC, ou, no limite, uma fundamentação muito sucinta, quando o STJ concorda com a fundamentação do acórdão recorrido e com a sua decisão.
- II - Não sendo possível realizar a escritura prometida sem a licença de construção e nada constando dos autos que, entretanto, tenha sido obtida, nem tal foi alegado pelos réus (promitentes-vendedores), não podem vir agora alegar qualquer situação contraditória do autor ao invocar a nulidade do contrato-promessa, tanto mais que foi estabelecida em seu exclusivo benefício e com a finalidade de obstar, tanto quanto possível, à construção clandestina.

14-09-2010

Revista n.º 699/04.9TBMGR.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Benfeitorias**  
**Benfeitorias úteis**

**Levantamento de benfeitorias**  
**Posse**  
**Direito à indemnização**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Prazo de prescrição**

- I - Se estamos perante benfeitorias úteis realizadas numa casa, as quais não podem ser levantadas sem detrimento dela, têm os réus, que, como possuidores, fizeram tais benfeitorias, o direito a que os titulares do direito de propriedade da casa lhes satisfaçam o valor delas, segundo as regras do enriquecimento sem causa.
- II - Reconhecido que existem essas benfeitorias e não fornecendo os autos elementos que permitam fixar o seu valor, o tribunal não mais pode fazer senão remeter a sua fixação para incidente ulterior, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC, onde o montante a pagar será calculado de acordo com aquelas regras.
- III - Não tem aplicação à indemnização pelas benfeitorias úteis e necessárias que não possam ser levantadas – cf. art. 1273.º do CC – o regime da prescrição previsto no art. 482.º do CC.

14-09-2010  
Revista n.º 239/03.7TBCDN.C1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Assunção de dívida**  
**Transmissão de dívida**  
**Devedor**  
**Exoneração**  
**Credor**  
**Consentimento**  
**Ratificação do negócio**

- I - A assunção de dívida consiste no acto pelo qual um terceiro (assuntor) se vincula perante o credor a efectuar a prestação devida por outrem. A ideia que lhe subjaz é a da transferência da dívida do antigo para o novo devedor, mantendo-se a relação obrigacional. Ou seja: a assunção opera uma mudança na pessoa do devedor, mas sem que haja alteração do conteúdo ou da identidade da obrigação.
- II - A assunção de dívida pode configurar-se de dois modos, no que tange aos seus efeitos quanto ao antigo devedor. Se este fica exonerado pelo compromisso que o novo devedor assume, trata-se de uma assunção liberatória da dívida. Se, porém, a responsabilidade do novo devedor vem apenas juntar-se à do antigo, há assunção cumulativa ou co-assunção da dívida.
- III - Resulta do art. 595.º, n.º 1, do CC, que são duas as modalidades negociais de transmissão singular de dívidas: 1.ª – a transmissão realiza-se por contrato entre o antigo e o novo devedor, ratificado pelo credor (al. a)); 2.ª – a transmissão efectua-se por contrato entre o novo devedor e o credor, com ou sem consentimento do antigo obrigado (al. b)). Em ambos os casos manifesta-se o mesmo denominador comum, que constitui o elemento irreduzível do fenómeno da transmissão singular da dívida: é o consentimento do titular activo da obrigação, num caso dado sob a forma de ratificação, no outro manifestado pela participação directa no contrato, como outorgante.

14-09-2010  
Revista n.º 3073/04.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias

Paulo Sá

**Propriedade horizontal**  
**Despesas de condomínio**  
**Despesas de conservação de partes comuns**  
**Obrigações reais**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Administração**  
**Condomínio**  
**Responsabilidade**  
**Transmissão de dívida**

- I - A obrigação de pagamento das despesas com partes comuns de um imóvel em regime de propriedade horizontal constitui uma típica obrigação *propter rem*.
- II - Revestem a natureza de não ambulatorias as obrigações reais decorrentes de despesas com a conservação dos elevadores, se bem que aqui não releve a distinção entre as ambulatorias e as não ambulatorias, porquanto não se está perante qualquer situação de alienação de fracção.
- III - Assim, tendo os contratos para a prestação de serviços relacionados com a conservação dos elevadores sido celebrados pela sociedade construtora/vendedora antes da constituição da propriedade horizontal e da venda das fracções, na qualidade de “Administradora Provisória do Edifício”, é o condomínio, que, entretanto, se constituiu, responsável pelo pagamento das dívidas resultantes dessa conservação, pois para ele, como representante dos condóminos – que beneficiaram da realização desses serviços – se transmitiram as obrigações decorrentes desses contratos.

14-09-2010

Revista n.º 4955/07.6TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) \*

Urbano Dias

Paulo Sá

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Letra de câmbio**  
**Portador legítimo**  
**Ilícitude**  
**Responsabilidade bancária**

- I - Não comete facto ilícito e, por isso, não responde pelas perdas e danos decorrentes da penhora efectuada, o Banco que, sendo portador legítimo de duas letras por virtude do disposto no art. 16.º da LULL, move uma execução contra a aceitante para pagamento das quantias inscritas nos títulos.
- II - O facto do Banco ter sido avisado pela aceitante de que a sua assinatura era falsa e de ter decaído nos embargos por não ter provado, como lhe competia, a respectiva veracidade, é insuficiente para tornar ilícita a promoção e desenvolvimento do processo executivo.

14-09-2010

Revista n.º 989/07.9TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) \*

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Execução específica**  
**Preço**

**Depósito do preço**  
**Consignação em depósito**  
**Prazo**  
**Poderes da Relação**

- I - Tendo o réu/reconvinte, visando obter a execução específica do contrato prometido, requerido o depósito do remanescente do preço, que o juiz não chegou a ordenar, tendo o processo chegado ao fim, na 1.ª instância, com a improcedência da reconvenção, não pode ser assacada àquele qualquer responsabilidade na falta de consignação em depósito, e muito menos, em termos preclusivos do seu direito à execução específica, se verificados os pressupostos desta.
- II - A falta de determinação da consignação em depósito, em determinado prazo, na primeira instância, deve ser colmatada pela Relação, previamente à apreciação da existência dos pressupostos da execução específica.

14-09-2010  
Revista n.º 1449/08.6TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator) \*  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Inundação**  
**Fracção autónoma**  
**Dever de vigilância**  
**Nexo de causalidade**  
**Presunção de culpa**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Reconstituição natural**  
**Direito à indemnização**  
**Direito a reparação**

- I - Se o autor prova que as águas que inundaram e danificaram o seu apartamento provieram do interior do apartamento dos réus, mostra-se preenchido o ónus da prova (art. 342.º do CC) de que o facto danoso teve origem ou causa na coisa sob vigilância dos réus (art. 493.º, n.º 1, do CC), não lhe cumprindo provar ainda a razão (sub-causa) da inundação (uma eventual ruptura da canalização, uma torneira deixada a correr por mera incúria ou distração, etc.).
- II - O proprietário que tenha o imóvel em seu poder tem o dever de vigiar o seu estado de conservação e responde pelos danos originados no imóvel (infiltrações de águas, incêndios, etc.) salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa (art. 493.º, n.º 1, do CC).
- III - O princípio da reconstituição natural constante do art. 562.º do CC não impõe que o lesado se obrigue a deduzir pedido de reconstituição natural e subsidiariamente pedido de indemnização, podendo deduzir este último a título principal; tal princípio não obsta a que o lesante declare oportunamente a sua vontade de reparar os danos por reconstituição natural.

14-09-2010  
Revista n.º 403/2001.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**União de facto**  
**Morte**  
**Subsídio por morte**

**Prestação**  
**Casamento**  
**Facto impeditivo**

O sobrevivente companheiro de uma união de facto, casado e não separado judicialmente de pessoas e bens, não tem direito à prestação social devida em razão da morte do beneficiário com que vivia em união de facto (cf. art. 2220.º do CC, arts. 1.º, 2.º, al. c), e 6.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05, Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 19-01, e Decreto-Lei n.º 322/90, de 18-10).

14-09-2010  
Revista n.º 9557/05.9TBMAL.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Contrato de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Alteração do contrato**  
**Imposto**  
**Negócio formal**  
**Forma legal**  
**Escritura pública**

- I - A estipulação adicional a contrato de compra e venda de imóveis por via da qual o comprador se obriga a suportar o pagamento dos impostos que forem liquidados ao vendedor (designadamente, mais-valias) pela aludida transacção implica para o comprador um agravamento das suas obrigações contratuais.
- II - Assim sendo, uma tal estipulação está sujeita à forma legal prescrita para a compra e venda (escritura pública: art. 89.º, al. a), então vigente, do CN) por lhe serem aplicáveis as razões da exigência especial da lei para a declaração negocial (art. 221.º, n.º 2, do CC).

14-09-2010  
Revista n.º 1981/07.9TBGRD.C1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de agravo**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Deserção de recurso**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Falta de alegações**

- I - Não é admissível recurso de agravo para o STJ, nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC (redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08), do acórdão da Relação sobre decisão de 1.ª instância que julgou deserto recurso interposto da decisão da qual, aliás, a lei apenas admite agravo até à Relação.
- II - A decisão que julga deserto recurso interposto da decisão final não é a decisão que põe termo ao processo (art. 734.º, n.º 1, al. a), do CPC) mas decisão subsequente à decisão final (art.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

734.º, n.º 1, al. d), do CPC); a decisão que põe termo à causa é a decisão anterior da qual foi interposto o recurso que ficou deserto por falta de alegações.

14-09-2010

Incidente n.º 28/08.2TBFZZ.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Venda de bens alheios**  
**Restituição**  
**Preço**  
**Omissão de pronúncia**  
**Fundamentação da matéria de facto**

- I - Há omissão de pronúncia com vício de limite previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, quando o Tribunal incumpre, quanto aos seus poderes (e deveres) de cognição o disposto no n.º 2 do artigo 660.º do mesmo diploma.
- II - São de desconsiderar no recurso as questões suscitadas pela primeira vez na alegação e que não tenham sido submetidas ao juízo “a quo” por o Tribunal “ad quem” ter de se limitar a reapreciar e escrutinar o já julgado.
- III - Na fundamentação da sua convicção quanto aos factos, sujeita à regra da livre apreciação, o julgador deve limitar-se a indicar os elementos que permitam convencer da bondade da sua razão de ciência, não tendo de exaurir, e deixar expostos, todos os eventos processuais não anómalos, nem tecer considerações sobre a “impressão” que lhe causou o depoimento de uma testemunha contraditada.
- IV - Mas a única consequência de eventual omissão nessa área, seria a Relação, a requerimento da parte, determinar que a 1.ª Instância e se tal fosse possível, melhor fundamentasse tudo nos termos do n.º 5 do artigo 712.º do Código de Processo Civil.
- V - A regra do n.º 1 do artigo 289.º do Código de Processo Civil, que impõe o efeito “ex tunc” da declaração de nulidade ou da anulação do negócio com restituição de tudo o que tiver sido prestado é inaplicável, tal qual, quando a nulidade ocorre por venda de coisa alheia.
- VI - Então, vale o artigo 894.º do Código Civil que nesta nulidade atípica (ou mista), exige a demonstração de boa fé do comprador para lograr a reposição “in pristinum”, a qual é, por consequência, potestativa.
- VII - A boa fé é aqui tomada em sentido psicológico ou ético.
- VIII - Se o bem vendido pertence a duas pessoas, só um o tendo alienado e acção foi proposta pelo outro comproprietário, apenas contra o comprador, este para pedir a restituição do preço, teria de provocar a intervenção principal do vendedor como associado à demandante.

14-09-2010

Revista n.º 461/2001.L1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Culpa *in contrahendo***  
**Negociações preliminares**  
**Cálculo da indemnização**  
**Interesse contratual negativo**  
**Interesse contratual positivo**  
**Boa fé**  
**Princípio da confiança**  
**Conclusão do contrato**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Embora seja discutido o fundamento e alcance da responsabilidade pré-contratual (cf. art. 227.º, n.º 1, do CC), entende-se, geralmente, que ela tem por objecto a indemnização dos danos negativos, representando uma aplicação da teoria da culpa *in contrahendo*, limitando-se a indemnização, em princípio, ao interesse contratual negativo, ou seja, o dano a indemnizar identifica-se apenas com as despesas e perdas provocadas pelas negociações malogradas.
- II - Porém, se já tiver havido acordo total e apenas faltar a sua formalização, nomeadamente mediante a respectiva redução a escrito quando a lei a exija, só nessa medida sendo o contrato imperfeito, pode também ser considerado como objecto de indemnização o interesse contratual positivo, ou de cumprimento, i.e., tornando-se indemnizável o ganho que derivaria da celebração (formalização) do contrato e que se não obteve.
- III - A aceitação de negociações não significa a obrigatoriedade de conclusão do contrato, prescindindo a parte da sua liberdade negocial, sendo essenciais informações claras e completas no sentido de convencer a contraparte da probabilidade de sucesso das negociações prosseguirem até ao seu termo final, que é a celebração do contrato.

14-09-2010

Revista n.º 1955/09.5YRLSB.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos reflexos**  
**Terceiro**  
**Direito à indemnização**

- I - Provado que, em consequência de acidente de viação, ocorrido em 2003, a 1.ª autora, à data com 36 anos, ficou a padecer de incapacidade total para o exercício da profissão que era por si exercida, auferindo o vencimento mensal de € 400; embora encontrando-se fixada a idade legal mínima de 65 anos para a cessação da vida activa do trabalhador, é manifesto, que, tendo aquela deixado de auferir qualquer vencimento, tal circunstância tem evidente repercussão no cálculo da pensão de velhice a conceder pela Segurança Social – arts. 2.º, n.º 2, 20.º e 28.º do DL n.º 187/2007, de 10-05 –, situação essa que perdura até ao termo da vida física do pensionista, podendo considerar-se a esperança média de vida entre os 75 e os 80 anos de idade; considerando os elementos indicados, e não deixando de atender aos aumentos de vencimento que certamente se iriam verificar ao longo da vida laboral da 1.ª autora, mostra-se ajustado ao critério de equidade vertido no art. 566.º, n.º 3, do CC, fixar o quantitativo indemnizatório a atribuir àquela, a título de lucros cessantes, no montante de € 100 000.
- II - Tendo-se provado que a 1.ª autora sofreu fractura dupla do membro inferior esquerdo, que ficou mais curto, sofreu 7 intervenções cirúrgicas e igual número de internamentos hospitalares, manteve-se acamada no domicílio durante 1 ano e 5 meses, continua em tratamento médico 3 anos após o acidente, necessitou desde a data do sinistro, e continua a necessitar, da ajuda de terceiros para a realização da sua higiene diária, bem como para lhe confeccionarem as refeições, movimenta-se com grande dificuldade e dores e sempre com o recurso a duas canadianas, anda de forma claudicante, tendo o membro operado ficado desfechado e cheio de cicatrizes; não pode fazer esforços, perdeu a alegria de viver por se sentir uma pessoa inútil, tem dificuldades no relacionamento conjugal e sente-se angustiada pela impossibilidade de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

cuidar da filha, à data do acidente com 5 meses de idade, bem como pelo futuro da sua outra filha, a 2.ª autora, que teve de abandonar o seu percurso escolar para tratar da mãe e da irmã; perante as descritas consequências permanentes de que ficou a padecer a 1.ª autora, quer ao nível físico, quer psíquico, não poderá deixar de ser tida em consideração a intensa gravidade das mesmas, pelo que, em nada tendo a 1.ª autora contribuído para a produção do acidente, o qual se ficou a dever a culpa exclusiva do segurado da ré, entende-se, de acordo com a equidade – arts. 494.º e 496.º, n.º 3, do CC –, que o montante indemnizatório destinado ao ressarcimento de tais danos deverá ser computado em € 100 000, uma vez que, embora este valor seja superior ao que vem sendo atribuído por pelo STJ em relação à perda do direito à vida, a situação de incapacidade em que se encontra a 1.ª autora assume maior gravidade e acutilância pela sua contínua perduração, quotidiana e reflexamente reflectida como um factor de elevado desgaste no ânimo do respectivo lesado, atento o seu status irreversível quanto a uma eventual evolução positiva, no sentido da diminuição das privações físicas com que a mesma se passou a confrontar, e a cuja causa foi total e absolutamente alheia, comparativamente à natureza instantânea da supressão do bem correspondente à “perda da vida”.

- III - Quanto à 2.ª autora, encontra-se provado que, por força do acidente em causa nos autos, teve de abandonar a frequência do 8.º ano de escolaridade obrigatória, o qual ainda não completou, a fim de efectuar todo o trabalho doméstico do agregado familiar, nomeadamente lavando, vestindo, confeccionando e dando as refeições diárias à mãe e à irmã, à data com 5 meses de idade; daquela necessariamente contínua e, na situação em causa, imprescindível actuação assistencial da 2.ª autora, que teve como consequência a quebra do percurso escolar da mesma, com evidentes reflexos na sua futura inserção profissional, resultou, também, e necessariamente, a absoluta privação para aquela, então com 16 anos de idade, da possibilidade de distração e convívio com outros jovens, como é apanágio e constitui comportamento comum da juventude em tais idades, ocorrências estas que, pela sua gravidade, se mostram susceptíveis de enquadramento no preciso âmbito dos danos não patrimoniais, tal como os mesmos são tipificados no art. 496.º, n.º 1, do CC, dado que as apontadas limitações de que sofreu a 2.ª autora têm como causa directa e imediata o acidente de que foi vítima a sua progenitora – arts. 483.º, n.º 1, e 563.º do CC.
- IV - As aludidas privações, que atingiram, quer o desenvolvimento das capacidades educacionais da 2.ª autora, sob o ponto de vista escolar, quer a fruição plena da sua juventude em termos análogos àqueles de que desfruta a generalidade dos menores da sua idade, constituem danos não patrimoniais passíveis de ressarcimento, já que integrativos, estes últimos, do aludido *pretium* juventude, devendo, quanto ao seu cálculo, fazer-se apego ao critério da equidade – art. 496.º, n.º 3, do CC –, entendendo-se ajustada a sua fixação em € 50 000.

14-09-2010

Revista n.º 267/06.0TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Acção de reivindicação**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Posse**  
**Inversão do título**  
**Usucapião**  
**Venda de bens alheios**  
**Nulidade do contrato**  
**Registo predial**  
**Nulidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A simples ocupação de um prédio, por virtude da celebração de um contrato-promessa não é, de *per se*, suficiente para se possa falar numa situação de verdadeira posse, a menos que, entretanto, tenha havido inversão do título de posse, facto que acarreta, a favor do promitente-comprador, o início da contagem do prazo necessário para a verificação da usucapião.
- II - Para que se possa falar, com legitimidade, em inversão do título de posse, há-de o detentor tornar directamente conhecida, junto da pessoa em cujo nome possui, a sua intenção de actuar como titular do direito.
- III - Ilidida a presunção do registo de aquisição inscrito a favor da promitente-vendedora, por prova dos requisitos legais conducentes a usucapião, a parte promitente-compradora torna-se efectiva proprietária da fracção reivindicada, com efeitos retroactivos, podendo, assim, inscrevê-la no registo.
- IV - Tendo a parte promitente-vendedora, mau grado o decurso do prazo da usucapião a favor da parte promitente-compradora, vendido a terceiros o prédio em causa, não pode deixar de se considerar tal negócio como uma venda de bem alheio e, como tal, nula, à luz do preceituado no art. 892.º do CC.
- V - Tal nulidade, porém, é atípica: terceiros carecem de legitimidade para a invocarem e, por outro lado, não pode ser apreciada oficiosamente.
- VI - A venda da fracção ajuizada, feita pela promitente-vendedora a terceiros, é ineficaz em relação aos autores, seus promitentes-compradores.
- VII - A ineficácia de tal venda a terceiros, em relação aos autores, torna irrelevante a invocação do disposto no art. 291.º do CC e no art. 17.º, n.º 2, do CRGP.
- VIII - A invocação da usucapião sobrepõe-se sempre à eficácia presuntiva de qualquer registo: é que ela não presume o direito real, antes o atribui, ultrapassando todos os demais títulos aquisitivos, tornando-os, de todo, ineficazes.

14-09-2010

Revista n.º 1618/04.8TBLLE.E1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo de Sá

Mário Cruz

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**

- I - A força de trabalho é um dos bens fundamentais da pessoa humana, implicando a sua diminuição, ou perda total, um dano patrimonial.
- II - O *quantum* indemnizatório dos danos patrimoniais emergentes de uma incapacidade permanente para o trabalho deve ser calculado em função do tempo provável de vida activa do lesado, de forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao seu esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que durante esse tempo irá perder.
- III - Como o cálculo do valor deste tipo de danos se reveste sempre de alguma incerteza, deverá o tribunal julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por apurados, em conformidade com o disposto no n.º 3 do art. 566.º do CC.
- IV - Tendo em consideração que a autora tinha 36 anos à data do acidente, que em consequência das lesões ficou afectada de uma IPP de 15%, que auferia uma remuneração mensal de € 1000 e que o período de vida activa se situa nos 70 anos de idade, é adequada e aceitável a indemnização fixada pelas instâncias no montante de € 60 000.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Com a indemnização por danos não patrimoniais tem-se em vista compensar de alguma forma o lesado, proporcionando-lhe os meios económicos que constituam de certo modo um lenitivo para os desgostos e as inibições que sofrera e continuará a ter.
- VI - Essa efectiva compensação só será alcançada se a indemnização for significativa e não meramente simbólica.
- VII - Atenta a idade da autora (referida em IV), o facto de devido às lesões ter ficado limitada nas deslocações de carro, impossibilitada de permanecer durante longos períodos de tempo em pé ou sentada, ter deixado de poder dar o número de horas de aulas que dava anteriormente, ter sofrido abalo psicológico por não poder cumprir os seus compromissos profissionais, e a circunstância das lesões lhe terem provocado sofrimento e dores, deixando de poder praticar desporto, caminhadas, andar de barco e dançar, continuando a mesma a sofrer dores e mau estar, afigura-se justa e equilibrada a indemnização de € 15 000, fixada pelas instâncias.

16-09-2010

Revista n.º 4481/03.2TABALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Simulação**  
**Contrato de compra e venda**  
**Requisitos**  
**Nulidade do contrato**  
**Arguição de nulidades**  
**Legitimidade**  
**Meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Prova proibida**  
**Terceiro**  
**Representação**  
**Procuração**  
**Qualificação jurídica**  
**Causa de pedir**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - A simulação, uma das modalidades juridicamente mais relevantes de divergência entre a vontade real e a vontade declarada, traduz um acordo entre declarante e declaratário no sentido de celebrarem um negócio que não corresponde à sua real vontade e com o objectivo de enganarem terceiros, sendo requisitos indispensáveis à sua existência: a) divergência intencional entre a vontade real e a vontade declarada; b) acordo entre declarante e declaratário; c) intuito de enganar terceiros.
- II - De acordo com o regime geral preconizado no art. 286.º do CC, qualquer interessado pode invocar a nulidade e o tribunal pode declará-la oficiosamente.
- III - Não obstante o art. 242.º do CC conferir legitimidade aos próprios simuladores para arguirem a nulidade entre si, a mesma sofre uma forte restrição, por força do art. 394.º, n.º 2, do CC, na medida em que inviabiliza a prova do acordo simulatório com recurso à prova testemunhal, restringindo-a à prova documental e por confissão.
- IV - Se uma das partes intervém no negócio por intermédio de representante, e se esse representante se conluiou para arquitectar determinado negócio, à revelia e com total desconhecimento do representado e em prejuízo deste, é evidente que o representado é

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

estranho a este conluio e tem de ser considerado terceiro, para efeitos do disposto nos arts. 240.º e 394.º, n.º 3, do CC.

- V - Embora o juiz não esteja sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, gozando de liberdade nessa actuação, o certo é que tem de se manter dentro dos limites fundamentais da acção demarcados pelas partes, o que significa que não pode alterar a causa de pedir.
- VI - Tendo os autores estribado a sua pretensão na nulidade decorrente da simulação da compra e venda e, subsidiariamente, no direito ao recebimento do preço (ainda não pago) correspondente à venda efectuada, não podem agora, em sede de alegações de recurso, pretender ser ressarcidos com base na figura jurídica do enriquecimento sem causa por parte dos réus, sob pena de estar a alterar, nesta sede, a causa de pedir.
- VII - Embora o STJ se caracterize como um tribunal de revista, apenas lhe competindo apreciar matéria de direito, pode, todavia, mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, sempre que tal se torne necessário para a decisão de direito (art. 729.º, n.º 3, do CPC), quando a selecção dos mesmos tenha sido feita deficientemente, omitindo elementos indispensáveis para ser definido o direito.
- VIII - Uma vez que os factos invocados como fundamento da simulação foram seleccionados – apenas não obtendo comprovação – e que nenhuns outros factos relevantes havia cuja selecção tenha sido omitida, inexistente fundamento para a pretendida ampliação da matéria de facto.

16-09-2010

Revista n.º 9999/09.0T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Redução**  
**Indemnização**  
**Pressupostos**  
**Equidade**

- I - Uma manobra provocada por nervosismo – resultante da pressão de um veículo que seguia imediatamente atrás do condutor do DJ, fazendo sinais de luzes para que este encostasse à faixa mais à direita – é insusceptível de fundamentar qualquer redução equitativa da indemnização, nos termos do art. 494.º do CC, por diminuição do grau de culpa.
- II - Não basta o grau de culpabilidade do agente para conferir a possibilidade de redução do montante indemnizatório, sendo necessário ainda que dos autos resulte, cumulativamente, que a situação económica do lesante e do lesado e ainda outras circunstâncias justificam tal redução.

16-09-2010

Revista n.º 6311/03.6TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Força probatória**

- I - Tendo a Relação, no exercício do seu poder soberano (e definitivo) de julgar matéria de facto, fixado irreversivelmente a factualidade provada, é vedado ao STJ censurar tal julgamento.
- II - Como é sabido, não cabe, nos poderes de censura deste Supremo Tribunal, sindicarmos a matéria de facto apurada pelas instâncias, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como comanda o art. 722.º, n.º 2, do CPC, o que não é o caso!
- III - Por isso mesmo se diz que o STJ é um Tribunal de revista, isto é, conhece apenas da matéria de direito, o que, aliás, está consignado no art. 26.º da Lei n.º 3/99 de 13-01, onde se prescreve que «fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece da matéria de direito».
- IV - Nesta conformidade, a jurisprudência uniforme deste Tribunal tem sido no sentido de que «de harmonia com o art. 722.º, n.º 2, do CPC, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista (nem de agravo como decorre do art. 754.º, n.º 2, do CPC), salvo havendo ofensa de uma disposição expressa na lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto, em que fixa a força de determinado meio de prova», como sentenciou o Ac. STJ, de 25-09-1996 *in* ADSTA, 420.º- 1467.
- V - Ao Supremo Tribunal cabe verificar a conformidade legal da subsunção dos factos, definitivamente fixados pelas instâncias, na lei, vale dizer, a integração dos conceitos legais por matéria factual pertinente.
- VI - Nisto se traduz o que o n.º 1 do art. 729.º dispõe, ao estatuir que «aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido, o Supremo aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado».

16-09-2010

Revista n.º 5289/05.6TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Inventário**

**Partilha da herança**

**Mapa da partilha**

**Conferência de interessados**

**Licitação**

**Tornas**

**Interessado**

**Preenchimento do quinhão**

- I - O art. 1377.º do CPC deve ser interpretado do seguinte modo: a) o n.º 1 tem por destinatários os interessados a quem hajam de caber tornas, que deverão ser notificados para requererem a composição dos seus quinhões ou reclamarem o pagamento das tornas; b) o n.º 2 tem por destinatários os notificados nos termos do n.º 1, a quem é permitido requerer que as verbas em excesso ou algumas que lhes sejam adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao seu limite do quinhão, quando algum interessado tiver licitado em mais verbas do que as necessárias para preencher a sua quota; c) o n.º 3 tem por destinatários os licitantes referidos no n.º 2, ou seja, aqueles que tiverem licitado em mais verbas do que as necessárias para preencher a sua quota, a quem é permitida – caso os notificados ao abrigo do n.º 1 tenham requerido que as verbas em excesso ou algumas que lhes sejam adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao seu limite do quinhão – a possibilidade de escolher, de entre as verbas em que licitaram, as necessárias para preencherem as suas quotas, sendo, então notificados para exercerem esse direito, nos termos aplicáveis no n.º 2 do art. 1376.º.
- II - No caso dos presentes autos, um interessado licitou verbas em excesso, conforme resulta do mapa informativo da partilha.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Porém, outro interessado, a quem cabiam tornas, notificado do mapa informativo da partilha, para os fins assinalados no n.º 1 do art. 1377.º, veio reclamar singelamente o pagamento das mesmas, limitando-se a “por lhe caberem tornas, reclamar o pagamento das mesmas”, nada tendo requerido, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 1377.º do CPC.
- IV - Desse modo, esse mesmo interessado, aquando da notificação do n.º 1 do art. 1377.º, não requereu, ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo, que as verbas em excesso ou algumas lhe fossem adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao limite do seu quinhão, ou seja, não fez um pedido certo e concreto sobre os bens a serem-lhe adjudicados.
- V - Consequentemente, ao não ter exercido o direito previsto no n.º 2 do art. 1377.º do CPC, não se justificava a notificação a que se refere o n.º 3 do mesmo normativo para ser exercido o direito nele atribuído ao licitante, porque continuava na disposição deste – licitante – o direito de escolher, de entre as verbas que licitou, aquelas que corresponderiam às tornas, direito esse a exercer aquando da notificação a que alude o n.º 1 do art. 1378.º, ou seja, aquando da notificação para depositar as tornas a pagar.

16-09-2010

Revista n.º 205-B/2001.L1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Oposição à execução**  
**Legitimidade**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Herança**  
**Herdeiro**  
**Título executivo**  
**Compensação de créditos**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Obrigação certa**

- I - Um executado pode vir sozinho à oposição à execução, desacompanhado dos restantes executados.
- II - Só pode ser executado quem figure no título executivo como obrigado, ainda que existam outros co-obrigados pela dívida.
- III - O oponente não pode invocar a compensação se o seu crédito não for certo e exigível.

16-09-2010

Revista n.º 728/05.9TBABT-A.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Interdição**  
**Incapacidade accidental**  
**Doação**  
**Nulidade**  
**Ónus da prova**

Tendo-se apurado numa acção de interdição, anteriormente intentada, que o investigando apresentava défices psíquicos que o impediam de gerir a sua pessoa e bens, e não tendo as instâncias – na presente acção – dado por provado que aquele, no momento da outorga das escrituras estivesse incapacitado de o fazer, tendo inclusive resultado provado que F manifestou compreender o teor e o alcance das declarações nelas (escrituras) consignadas, não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

logrou a autora fazer prova da incapacidade accidental que teria ocorrido no momento da prática dos actos impugnados, e cujo ónus sobre si recaía.

16-09-2010

Revista 261/06.1TBSVV.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Caso julgado material**  
**Limites do caso julgado**  
**Direito de preferência**  
**Acção de preferência**  
**Compra e venda**  
**Preço**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - A força obrigatória do caso julgado material verifica-se quer dentro do processo quer fora dele e nos precisos limites do fixado pela sentença transitada, relativamente à relação material controvertida objecto daquela.
- II - Tendo a sentença, proferida numa acção de preferência, reconhecido o direito a preferir na compra e venda (objecto da acção) por um determinado preço, não podem os compradores iniciais, réus naquela acção, questionar, em nova acção, aquele preço, pretendendo que não corresponde ao real e ocorre um enriquecimento sem justa causa.

16-09-2010

Revista n.º 441/07.2TBARC.P1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator) \*

Gonçalo Silvano

Ferreira de Sousa

**Cheque**  
**Cheque não datado**  
**Cheque pré-datado**  
**Ónus da prova**  
**Pacto de preenchimento**  
**Título executivo**  
**Apresentação a pagamento**

- I - Nos termos do art. 1.º, n.º 5, da LUCCh, o cheque deve conter a data em que foi passado; mas a lei não proíbe, antes o permite, que o mesmo seja passado e entregue ao portador com data posterior ao seu preenchimento ou mesmo com data em branco, sendo então de presumir o acordo das partes para ser datado pelo portador, tal como é permitido pelo art. 13.º da referida lei.
- II - O ónus da prova de que não houve tal acordo ou de que o portador violou o pacto de preenchimento, compete ao embargante.
- III - Não tendo o embargante feito tal prova, o título dado à execução vale como cheque e é título executivo porque foi apresentado a pagamento no prazo legal.

16-09-2010

Revista n.º 786-A/1998.P1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Presunção *juris tantum***  
**Descrição predial**  
**Ónus da prova**  
**Ação de reivindicação**

- I - A presunção de propriedade decorrente do art. 7.º do CRgP não abrange a descrição predial, nomeadamente a área, as confrontações e os limites do imóvel registado, actuando apenas no tocante ao facto inscrito e aos sujeitos da relação jurídica resultante do registo.
- II - Como a presunção de propriedade decorrente do registo não se estende, designadamente, à área do prédio objecto do mesmo, competia aos autores alegar, e provar, que a faixa de terreno em causa, por si reivindicada e com a área de 450 m2, é parte integrante do prédio registado, nos termos do art. 342.º do CC.
- III - Não o tendo feito, não merece reparo a decisão da Relação que manteve a sentença que julgou improcedente a acção de reivindicação.

16-09-2010  
Revista n.º 1915/04.2TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira de Sousa (Relator)  
Pires da Rosa  
Custódio Montes

**Servidão de passagem**  
**Prédio encravado**  
**Direito de propriedade**  
**Usucapião**  
**Extinção**  
**Abuso do direito**  
**Mudança**  
**Servidão**

- I - Servidão predial é o encargo imposto num prédio (serviente) em proveito exclusivo de outro prédio (dominante) pertencente a dono diferente, consubstanciando uma restrição ao direito de propriedade (consagrado no art. 1305.º do CC).
- II - As servidões prediais podem constituir-se, entre outros modos, por usucapião (art. 1547.º, n.º 1, do CC), e estas serão judicialmente declaradas extintas, a requerimento do proprietário do prédio serviente, desde que se mostrem desnecessárias ao prédio dominante (art. 1569.º, n.º 2, do CC).
- III - A desnecessidade tem de ser apreciada, em termos objectivos, no cotejo da acessibilidade regular – não excessivamente incómoda ou onerosa – do prédio dominante e o encargo do prédio serviente, buscando-se que, na medida do possível e do razoável, o direito de propriedade possa ser exercido na plenitude da sua função sócio-económica.
- IV - Como a lei não exige para a constituição de servidões prediais que o prédio dominante esteja encravado, também não é o facto de esse prédio deixar de estar em tal situação que acarretará *ipso juri* a extinção da servidão de passagem sobre o prédio serviente.
- V - Resultando provado nos autos que o caminho de servidão estabelece um percurso mais curto, mais rápido e mais confortável do que o percurso proporcionado pela ligação directa do prédio dos réus à via pública, é de concluir que a servidão de passagem mantém utilidade para o prédio dominante, em termos de comodidade e regularidade do seu exercício, nomeadamente para o mercado, para a igreja, para os transportes públicos e para o médico.
- VI - O art. 334.º do CC consagrou uma concepção objectiva do abuso de direito, uma vez que não exige que o seu titular tenha consciência de que, ao exercer o direito, está a exceder os limites

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do mesmo, bastando que, na realidade, esses limites sejam ultrapassados.

- VII - Uma vez que resulta dos factos provados que a servidão de passagem continua a ser necessária, no sentido de cómoda e útil para os recorridos, utentes do prédio dominante, não se descortina como possam os mesmos estar a abusar do seu direito ao pretenderem a manutenção dessa mesma servidão.
- VIII - Tendo as instâncias julgado procedente o pedido de mudança de servidão (ao abrigo do preceituado no art. 1568.º do CC), com base na verificação dos correspondentes pressupostos, terá a mesma de ser feita à custa dos proprietários do prédio serviente, mostrando-se infundada a obrigatoriedade – imposta pelas instâncias – de elaboração de projecto e caderno de encargos sujeita à prévia aprovação dos recorridos, a qual para além de poder ser fonte de novos conflitos, nem sequer foi peticionada por estes.

16-09-2010

Revista n.º 2156/04.4TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Prémio de seguro**  
**Falta de pagamento**  
**Comunicação**  
**Mora**  
**Resolução do negócio**  
**Eficácia**  
**Excepção de não cumprimento**

- I - À sucessão de regimes do DL n.º 162/84, de 18-05, DL n.º 105/94, de 23-04, DL n.º 142/2000, de 15-07, e DL n.º 72/2008, de 16-04, foram sempre escapando os seguros do ramo «vida».
- II - Neste ramo – e antes do DL n.º 72/2008, de 16-04 – entendia-se valer o regime de pagamento dos prémios de seguro consignado no art. 33.º do Decreto de 21-10-1907, o qual estatuiu: «*O contrato de seguro de vidas somente poderá considerar-se insubsistente por falta de pagamento do prémio quando o segurado, depois de avisado por meio de carta registada, não satisfaça a quantia em dívida no prazo de oito dias ou noutra, nunca inferior a este, que porventura se ache estipulado na apólice. § único: O prazo a que se refere o presente artigo contar-se-á do registo da carta, a qual será redigida para a última residência do segurado, que conste dos registos e documentos da sociedade seguradora*».
- III - Assim, a mora no pagamento do prémio tinha que ser comunicada ao segurado, sob pena de não se poderem desencadear os efeitos conducentes à resolução contratual, cabendo à seguradora – por força do art. 342.º, n.º 1, do CC – a demonstração do envio do aviso para a morada correcta face à lei ou à estatuição das partes.
- IV - Uma vez que dos factos provados nos presentes autos resultava a referência a duas moradas – uma como «morada de correspondência» e outra como «local de risco» –, e uma vez que a carta que desencadearia o processo resolutivo foi enviada apenas para a morada apontada como «local de risco», não se poderá ter a mesma como operante da resolução contratual.
- V - O legislador ignorou sempre a possibilidade de a seguradora se socorrer da figura da excepção de não cumprimento do contrato, não se retirando da lei a ideia de que exista nexo psicológico-jurídico, próprio do sinalagma, entre o pagamento dos prémios de seguro e a indemnização do sinistro.
- VI - A natureza do contrato de seguro – em que a obrigação de indemnização da seguradora só surge face à verificação do sinistro – situa-o na figura dos contratos bilaterais ou sinalagmáticos imperfeitos, ou acidentalmente bilaterais, que escapam à excepção prevista no art. 428.º, n.º 1, do CC.

16-09-2010  
Revista n.º 2107/03.3TBPMS.C1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Caminho público**

**Via pública**

**Sinal de STOP**

**Entroncamento**

**Prioridade de passagem**

**Mudança de direcção**

**Culpa**

**Concorrência de culpas**

**Dever de diligência**

- I - Um «caminho» que entroncando com uma estrada nacional apenas serve algumas habitações de um lugar, em calçada, com uma largura aproximada de 3 m e apenas 150 m de cumprimento, sem outra saída nem outra entrada, senão a referida EN e no qual não é possível sequer o cruzamento de dois veículos em quase todo o seu percurso, embora não encontre obstáculo legal na qualificação de «via pública» (com o sentido e alcance previsto no art. 31.º do CESt), apresenta diferenças qualitativas relativamente a uma estrada nacional asfaltada, com uma largura não inferior a 7 m, que faz a ligação entre Amarante/Vila Real e que tem muito movimento de veículos.
- II - A não ser o facto de essa via (caminho) estar aberto ao trânsito – não tendo qualquer sinalização na embocadura com a estrada nacional – as suas restantes características tornam-na mais parecida com um caminho tipo «de servidão» (veja-se que apenas serve algumas habitações no lugar de Chedas e tem a largura e os impedimentos referidos em I).
- III - Tendo em atenção que dos factos provados resulta que: a) para o condutor do veículo QO (provindo do caminho) inexistia sinal de STOP, bem como para o autor não existia qualquer sinalização que o avisasse da aproximação do entroncamento com a via, vinda do seu lado direito, de onde provinha o QO; b) da configuração do entroncamento resulta que este é claramente visível para o condutor do QO e não tanto, ou mesmo invisível e imprevisto, para o autor, face à existência de um morro com muita vegetação junto à margem direita da EN, mesmo antes do entroncamento, atento o sentido de trânsito do autor; c) o condutor do QO conhecia bem as características do local e sabia que a EN tinha um movimento muito significativo, deve considerar-se que teria este que ter olhado atenta e directamente para o seu lado esquerdo no acto de entrada na EN, evitando entrar na mesma se tal se mostrasse necessário, não se limitando a, simplesmente, olhar para o espelho côncavo em forma circular, existente no enfiamento do entroncamento do caminho com a EN, tendo antes que agir com as cautelas devidas a uma situação muito próxima da que teria que adoptar se nesse caminho se encontrasse um sinal de STOP, porquanto (apesar da sua ausência) um condutor minimamente sabedor e prudente facilmente perceberia que nessa via se impunha a existência desse sinal, por absolutamente justificado.
- IV - Há ainda que atender ao facto de um condutor que tem a prioridade (art. 30.º do CESt) – apesar de se apresentar da direita de outro veículo – não pode deixar de cumprir as regras gerais de prudência que a circulação automóvel impõe, bem como a circunstância de o mesmo ter entrado no entroncamento com a finalidade de mudar de direcção (já que não podia seguir em frente), o que envolve sempre um especial perigo (art. 35.º do CESt).
- V - Por sua vez, a condução do autor – perante a ausência de qualquer sinalização no local do acidente – perante as circunstâncias das vias em que ambos os veículos seguiam e da configuração e dimensão do entroncamento onde ocorre o acidente – mostra-se, apesar disso,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ainda merecedora de alguma, embora menor, censura, face ao surgimento do entroncamento ao não ter tomado qualquer medida de cautela quando se apercebeu dele e na aproximação ao mesmo, no sentido de reduzir a velocidade e/ou paragem.

- VI - Estas circunstâncias – aferidas pela diligência de um bom pai de família, determinam que a contribuição do autor, em sede de culpas na produção do acidente, em comparação com a do condutor do QO seja significativamente menor, afigurando-se adequada a proporção de 30% para aquele e de 70% para este (alterando-se assim a proporção de 50% para cada um deles, fixada pelo Tribunal da Relação).

16-09-2010

Revista n.º 936/05.2TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Condenação em custas**  
**Reclamação para a conferência**  
**Tributação**  
**Incidente tributável**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**

- I - A condenação em custas é uma decorrência normal e legal da litigância, suportando-as quem lhe houver dado causa (arts. 446.º do CPC e 1.º do CCJ), não havendo qualquer imposição de indicação dos preceitos legais concretos que a justificam.
- II - Nas reclamações para a conferência a taxa de justiça é de um oitavo da fixada, sem prejuízo de aplicação do regime preconizado para as questões incidentais – art. 18.º, n.º 5, do CCJ (na redacção dada pelo DL n.º 224-A/96 de 26-11).
- III - Tendo-se entendido que no caso presente se estava perante uma das situações que se enquadrava e justificava a tributação pelo regime do art. 16.º do CCJ (pela natureza infundada da reclamação), deixou-se consignado que o recorrente ficava «condenado nas custas do incidente», razão pela qual – havendo uma referência aos princípios legais que levaram à tributação incidental – tanto basta para afastar a invocada falta de fundamentação.

16-09-2010

Incidente n.º 3248/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Custódio Montes

Lopes do Rego

Barreto Nunes

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

Gonçalo Silvano

**Contrato de mútuo**  
**Empréstimo bancário**  
**Conta corrente**  
**Conta caucionada**  
**Denúncia**  
**Validade**  
**Garantia das obrigações**  
**Hipoteca**

**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Silêncio**  
**Declaração negocial**

- I - O contrato de mútuo em geral é aquele pelo qual uma das partes empresta a outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a última obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade (art. 1142.º do CC).
- II - Relativamente aos contratos de mútuo comercial, relevam os de mútuo bancário, que se distinguem de quaisquer outros por serem celebrados por um banqueiro, agindo do exercício da sua profissão.
- III - Entre as suas várias espécies contam-se as que consistem em abertura de crédito simples e em conta corrente; no primeiro caso, o crédito disponibilizado pode ser usado de uma só vez e, no segundo, o cliente pode sacar diversas vezes sobre o crédito, solvendo as parcelas de que não necessite, numa conta corrente com o banqueiro.
- IV - Com a denúncia do contrato, feita validamente pela ré, em 7-05-2002, para o termo do prazo em curso, fez esta cessar o vínculo que a ligava à autora, com a consequente obrigação de restituir o capital mutuado, correspondente a um dever pós-contratual que decorre da extinção do negócio jurídico.
- V - Não tendo a autora procedido ao reembolso da totalidade das suas obrigações perante a ré, assistia a esta o direito de constituir a seu favor – como efectivamente o fez – hipoteca sobre os imóveis que a autora tinha dado como garantia do bom e pontual cumprimento de todas as responsabilidades emergentes do contrato, incluindo o reembolso de capital, e a retirar da conta à ordem de que a autora é titular na ré a quantia de € 72 020,28, a título de despesas notariais com a constituição das hipotecas (nos termos da cláusula 12.ª do contrato).
- VI - O abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, caracteriza-se pelo exercício de uma posição jurídica em contradição com uma conduta antes assumida ou proclamada pelo agente, que tenha criado na contraparte uma situação de confiança, que essa situação de confiança seja justificada e que, com base na mesma a contraparte tenha tomado disposições ou organizado plano de vida de que lhe surgirão danos irreversíveis.
- VII - Não obstante estar assente que por carta de 07-05-2002 a ré comunicou à autora que, após análise feita ao conjunto dos créditos concedidos através das contas correntes caucionadas e outros créditos, decidira denunciar as respectivas linhas de crédito e cancelar as linhas para o desconto de efeitos, bem como a circunstância de na correspondência trocada e nas reuniões que existiram ter solicitado que lhe fosse presente um plano de reembolso de regularização, o certo é que a constituição das hipotecas nunca esteve dependente de uma eventual aceitação do plano de reembolso, não podendo o silêncio da ré ser entendido nesse sentido.
- VIII - Não havendo lei, uso ou convenção que atribua ao silêncio valor declarativo, ele não valerá como tal.

16-09-2010  
Revista n.º 1478/04.9TVLSB.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Rocha (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Princípio da confiança**  
**Ação executiva**  
**Contrato de mútuo**  
**Seguro de vida**  
**Prémio de seguro**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O abuso de direito – art. 334.º do CC – traduz-se no exercício legítimo de um direito, resultando essa ilegitimidade do facto de o seu titular exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito; não basta, porém, que o titular exceda os limites referidos, sendo necessário que esse excesso seja manifesto e gravemente atentatório daqueles valores.
- II - O abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, caracteriza-se pelo exercício de uma posição jurídica em contradição com uma conduta antes assumida ou proclamada pelo agente, sendo necessário que a conduta anterior tenha criado na contraparte uma situação de confiança, que essa confiança seja justificada e que, com base nessa situação de confiança, a contraparte tenha tomado disposições ou organizados planos de vida de que lhe surgirão danos irreversíveis.
- III - Tendo a executada se deslocado ao banco a fim de dar a notícia do falecimento do seu marido e saber como devia proceder para accionar o seguro, tendo este solicitado o pagamento de € 600 em dívida e informado que logo que entregasse a certidão de óbito o seguro seria accionado e não se deveria preocupar com mais pagamentos, qualquer pessoa colocada na posição da executada seria levada a presumir que a verba que lhe foi solicitada respeitava a tudo o que era devido até à data de falecimento do seu marido.
- IV - Convencida que estava a executada, fundadamente, de que não tinha que se preocupar com quaisquer pagamentos, neles incluídos os prémios de seguro – convencimento esse que foi gerado pelo próprio exequente – deveria este, antes de avançar para a acção executiva ter exposto à executada «a situação real em que se encontravam os contratos de mútuo e de seguro, dando-lhe oportunidade para liquidar a dívida relativa aos mútuos, mantendo esses contratos».
- V - Não o tendo feito, avançando directa e imediatamente para a acção executiva, incorreu em abuso de direito.

16-09-2010

Revista n.º 320/05.8TBANS-A.C2.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Presunções judiciais**

**Liberdade contratual**

**Contrato atípico**

**Contrato misto**

**Coligação de contratos**

**Compensação de créditos**

**Contrato de arrendamento**

**Revogação**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Incumprimento do contrato**

**Incumprimento definitivo**

**Resolução do negócio**

**Sinal**

**Direito à indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Responsabilidade contratual**

- I - O STJ não conhece, em regra, de questões de facto, a não ser no caso excepcional previsto no n.º 2 do art. 722.º, isto é, se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O STJ não pode censurar as ilações extraídas pela Relação dos factos provados com base em máximas da experiência, quando elas não alterem esses factos e apenas representam a sua decorrência lógica, na medida em que tais ilações mais não são do que matéria de facto insindicável pelo Tribunal de revista; todavia, se essas ilações não forem a decorrência lógica dos factos provados ou a prova de factos nem sequer alegados, então já o STJ as pode apreciar e censurar, por se estar perante a alteração não prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC, ou perante matéria de facto não alegada pelas partes, em violação da parte final do art. 664.º do mesmo diploma.
- III - O art. 405.º do CC permite, expressamente, que as partes, «dentro dos limites da lei», celebrem contratos diferentes dos típicos, modifiquem os tipos legais, incluindo neles as cláusulas que lhes aprouver e reúnam no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei, reconhecendo formalmente o princípio da autonomia contratual e a admissibilidade dos contratos atípicos.
- IV - Dentro dos contratos atípicos devem distinguir-se, desde logo, os que são completamente diferentes dos tipos contratuais legais (contratos atípicos puros) e os que o não são; na maior parte dos casos os contratos atípicos não são puros, mas construídos a partir de um ou mais tipos, que são combinados ou modificados de modo a satisfazerem os interesses contratuais das partes: são os chamados contratos mistos.
- V - Os contratos mistos, embora sejam atípicos, não prescindem do concurso dos modelos regulativos típicos na procura das questões suscitadas, designadamente na integração das estipulações das partes.
- VI - Os contratos mistos devem distinguir-se, ainda, da união ou coligação de contratos: nestes há uma pluralidade de contratos ligados entre si de alguma forma, enquanto que naqueles há uma unidade contratual.
- VII - Tendo resultado provado que: - autora e réu celebraram um acordo mediante o qual declararam acordar em cessar o contrato de arrendamento que os vinculava reciprocamente, obrigando-se a primeira e entregar ao segundo o locado, livre de quaisquer pessoas e bens, contra a entrega das chaves, pelo réu, do apartamento tipo T3, sito no 1.º andar direito, fracção U, do prédio sito na Rua A; - as partes atribuíram à cessação do arrendamento o preço de 17.000.000\$00, que o réu declarou entregar nesse acto à autora, declarando esta que dava integral quitação; - o réu declarou obrigar-se a colocar à disposição da autora o apartamento referido durante o prazo máximo de 3 anos a contar do levantamento da licença de construção do prédio sito na Rua B, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das eventuais rendas, sendo que a autora se obrigava a devolver ao réu a fracção U no prazo de 15 dias a contar da comunicação efectuada nesse sentido, da mesma forma que o réu apenas o deveria fazer de forma a permitir a transferência de pessoas e bens da fracção U, para a fracção A do prédio sito na Rua B; - o réu declarou prometer vender à autora, que declarou aceitar prometer comprar, a fracção autónoma correspondente a um apartamento T3, destinado a habitação, correspondente à fracção A do prédio sito na Rua B; - as partes declararam que o preço da prometida venda era de 17.000.000\$00, integralmente pago pela autora ao réu nesse acto, dando este legal quitação, é de qualificar o contrato celebrado entre autora e réu como uma união de contratos com dependência.
- VIII - Se é certo que resultou provado que nem a autora, nem o réu entregaram ou receberam um do outro qualquer importância em dinheiro, o facto é que os contratos tinham preços iguais e foram celebrados na mesma data, nada obstando a que, por convenção das partes, se compensem créditos, independentemente da verificação dos requisitos previstos no art. 847.º do CC: é a chamada compensação voluntária ou contratual, representando um encontro de contas que se justifica pela conveniência de evitar pagamentos recíprocos.
- IX - Os réus ao declararem prometer vender à autora a fracção A de um prédio a construir na Rua B, e ao venderem o mesmo por escritura pública à sociedade C Lda. incorreram em incumprimento definitivo daquele contrato-promessa celebrado com a autora.
- X - A resolução do contrato-promessa e a aplicação das sanções previstas no art. 442.º do CC só têm lugar, no caso de incumprimento definitivo do contrato, sendo dupla a função do sinal: a coerção ao cumprimento e a determinação prévia da indemnização no caso de incumprimento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- XI - Não constitui obstáculo à indemnização por danos não patrimoniais o facto de se estar no domínio da responsabilidade contratual, exigindo-se apenas que pela sua gravidade, medida por padrões objectivos, tal dano mereça a tutela do direito.

16-09-2010

Revista n.º 2714/05.0TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Culpa**

**Nexo de causalidade**

**Obrigaç o de indemnizar**

**Culpa da v tima**

**Directiva comunit ria**

**Efic cia**

**Caso julgado penal**

- I - O STJ conhece de mat ria de facto apenas nas duas hip teses contempladas na 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC, ou seja, quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei,   indispens vel para demonstrar a sua exist ncia, ou quando tenham sido desrespeitadas as normas que regulam a for a probat ria dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jur dico
- II - S  a culpa resultante da infrac o de normas legais constitui mat ria de direito, sendo que o ju zo de causalidade, considerado numa perspectiva meramente natural stica, se insere no  mbito da mat ria de facto e, por conseguinte,   insindic vel pelo STJ, estando, no entanto, no  mbito dos seus poderes de cogni o apreciar se a condi o de facto constitui ou n o causa adequada do evento lesivo.
- III - O fornecimento e coloca o em funcionamento de uma m quina de prensa de enfardar res duos s lidos sem certifica o e sem sujei o ao exame CE, em viola o das Directivas 89/392/CEE, de 10-06, e 97/37/CE, n o   s  por si suficiente para demonstrar o processo natural stico ou condi o concreta determinante do dano, e conseqentemente da obriga o de indemnizar.
- IV - Tendo resultado provado que a v tima quando efectuava trabalhos na referida m quina introduziu a cabe a dentro da mesma, com a porta aberta, tendo ficado, merc  desta ac o, com o pesco o entalado entre o prato da m quina e a parte superior do equipamento – sendo certo que os trabalhadores foram alertados para conservarem fechada a porta da m quina durante o seu manuseamento bem como lhes foi explicado o manuseamento e regras elementares de seguran a da mesma –   de concluir que residem na pr pria v tima os factores adequados   produ o do dano.
- V - O que est  em causa no art. 674.º-A do CPC n o   a efic cia do caso julgado penal, mas a defini o da efic cia probat ria legal extraprocessual da pr pria senten a penal condenat ria transitada em julgado, com recurso ao estabelecimento de uma presun o ilid vel da exist ncia dos factos constitutivos em que se tenha baseado a condena o, invoc vel em rela o a terceiros em qualquer ac o de natureza c vel em que se discutam rela o jur dicas dependentes ou relacionadas com a pr pria infrac o, independentemente das provas com base nas quais os factos tenham sido dados como assentes.

16-09-2010

Revista n.º 858/06.0TBMTS.P1.S1 - 2.ª Sec o

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Contrato de empreitada**  
**Prazo**  
**Prorrogação do prazo**  
**Factos supervenientes**  
**Conhecimento superveniente**  
**Terreno**  
**Dono da obra**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Direito à indemnização**

- I - Tendo em atenção que o clausulado no contrato de empreitada (alínea b) da cláusula 5.<sup>a</sup>) previa que o prazo para a conclusão da obra poderia ser modificado em função da natureza exacta dos terrenos encontrados, sob o ponto de vista geológico ou da pluviosidade, é de concluir que a própria autora, dona da obra, admitiu que a superveniência do conhecimento de natureza exacta dos terrenos encontrados, sob o ponto de vista geológico, poderia ser motivo para se alterar o prazo de conclusão da obra.
- II - Uma vez que a ré deu conhecimento à autora dos problemas de natureza geológica descobertos, que esta aceitou a existência desses problemas e até colaborou no sentido de os ultrapassar, com a reelaboração do projecto de construção do muro que envolveu o dono da obra e o seu projectista, que esta reelaboração implicava, só por si, a impossibilidade de elaborar em tempo útil o projecto completo do muro de betão, resulta daqui que a autora concordou que o prazo para a execução da obra fosse prorrogado, independentemente da indemonstrada verbalização de acordo entre os representantes do dono da obra e do empreiteiro.
- III - Se a autora concordou com a prorrogação do prazo para a conclusão da obra, não pode pretender agora – sob pena de incorrer em abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* – ser indemnizada por prejuízos que teve com essa prorrogação e não assumir as responsabilidades de esse acordo, ao nível do pagamento à ré da quantia relativa à última prestação e ao valor de custo da obra convencionada.

16-09-2010

Revista n.º 303/2002.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**

- I - É nas conclusões das alegações que o recorrente tem que delimitar o objecto do recurso – arts. 684.º e 690.º do CPC.
- II - Tratando-se de impugnação da matéria de facto, o recorrente tem de especificar, nessas conclusões, sob pena de rejeição, quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados e quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou do registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversos da recorrida.
- III - Tendo os recorrentes, nas suas conclusões, se limitado a dizer que «a prova produzida tem uma enorme fragilidade», fica-se sem saber quais os concretos pontos de facto que considerava

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

incorrectamente julgados e quais os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa.

- IV - Não o tendo feito, bem andou o Tribunal da Relação ao não conhecer do recurso sobre a alteração da matéria de facto.

16-09-2010

Revista n.º 739/05.4TBLNH.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Direito à integridade física**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A indemnização por danos patrimoniais, nos termos do art. 496.º, n.º3, e 494.º do CPC, que há-de ser fixada em equidade, levando em conta, para além da culpa do lesante, a sua condição económica, bem como do lesado, tem também uma dimensão punitiva autónoma que não se esgota numa eventual condenação penal em si mesma.
- II - Tendo em atenção as dores sofridas pela autora – de grau 2 numa escala de 1 a 7 –, a circunstância de as lesões lhe terem determinado 15 dias de doença, dos quais 8 com afectação para a capacidade para o trabalho profissional, o medo e o receio de morrer que necessariamente sente quem está numa paragem de autocarros e, sem que nada o faça prever, é agredido com uma faca retirada dos bolsos das calças, afigura-se adequada a quantia de € 7500 a título de compensação pelos danos não patrimoniais (ao invés dos € 17 500 fixados pelo Tribunal da Relação).

16-09-2010

Revista n.º 5420/04.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Usufruto**  
**Caducidade**  
**Usufrutuário**  
**Morte**  
**Direito a novo arrendamento**  
**Comunicação**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Abuso do direito**  
**Boa fé**

- I - Existindo um usufruto simultâneo, sucessivo e vitalício, com a morte do último usufrutuário caduca o contrato de arrendamento celebrado, atento o disposto no art. 66.º, n.º 1, do RAU e no art. 1051.º, al. c), do CC.
- II - A caducidade é uma consequência automática da cessação do direito de usufruto, sem qualquer interferência da vontade do seu titular ou do titular da nua propriedade que possa ser ou não ofensiva da boa-fé, dos bons costumes ou do fim económico e social do direito.
- III - Com a «morte do direito de usufruto» nasce para o arrendatário o direito a um novo arrendamento, direito esse que deve ser exercido mediante declaração escrita enviada ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- senhorio nos 30 dias subsequentes à caducidade do contrato anterior (arts. 66.º, n.º 2, e 94.º, n.º 1, do RAU).
- IV - O prazo de 30 dias referido em III deve ser contado a partir do conhecimento pelo arrendatário da caducidade do direito de arrendamento por morte do usufrutuário.
- V - Não obstante a caducidade do contrato de arrendamento operar *ope legis*, como consequência inexorável da morte do último usufrutuário, não se pode divorciar esta extinção do contrato com o concomitante nascimento do direito dos arrendatários a um novo arrendamento, tendo tal questão que ser apreciada – não em abstracto – mas nos limites concretos da situação fáctica em que a comunicação foi emitida.
- VI - Tendo a comunicação efectuada pelos autores, através da sua mandatária, se limitado a informar que «..faleceu a Sr.ª D. Maria do Carmo...última usufrutuária do prédio» e «nesta conformidade informo que os actuais proprietários em comum e sem determinação de parte ou direito são...», num contrato longo no tempo, em que a sucessão de pessoas ao lado do senhorio nunca implicou qualquer perturbação contratual, a mesma não tem a virtualidade de ser encarada como uma comunicação de caducidade do contrato, que dê disso conhecimento aos arrendatários.
- VII - Sem clareza e rigor de comunicação não se cumpre o princípio do equilíbrio contratual das partes, sem o qual ficam postergados os princípios da boa fé que devem reger o exercício de cada contrato.
- VIII - A comunicação efectuada, ao não ser clara nem rigorosa e ao conduzir os arrendatários para dentro de um passado contratual de permanência, que sempre se verificou, quando a sua intenção era a oposta, faz com que o exercício do direito à declaração de caducidade, por parte dos autores/proprietários, seja abusivo nos termos do art. 334.º do CC.

16-09-2010

Revista n.º 107/05.8TBAMD.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Contrato de seguro**

**Seguro automóvel**

**Seguro obrigatório**

**Culpa da vítima**

**Direito à indemnização**

**Dano morte**

**Danos não patrimoniais**

- I - O contrato de seguro tem uma natureza garantística, impondo-se a sua obrigatoriedade exactamente para assegurar que essa «garantia» não falha às vítimas, não as deixando dependentes da maior ou menor solvabilidade do responsável do acidente que as vitimou.
- II - Mas essa garantia não vai ao ponto de proteger a vítima contra a sua própria (ir)responsabilidade, daí que o art. 14.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, de 21-08, exclua da garantia do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.
- III - A morte – dano corporal da morte – da condutora responsável pelo acidente está, portanto, excluída do âmbito do seguro obrigatório celebrado pelo proprietário do veículo com a seguradora, assim como os danos dela decorrentes.
- IV - O dano não patrimonial sofrido pelo marido e filho da condutora responsável pelo acidente é decorrente do dano morte.
- V - Assim, o marido e filho da vítima responsável pelo acidente não têm, no âmbito do seguro obrigatório, direito à indemnização por danos não patrimoniais sofridos com a morte desta, da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

mesma forma que o responsável do acidente também não beneficiaria do direito à indemnização por morte, que ocorresse, de seu marido e/ou filho(s).

16-09-2010

Revista n.º 1214/08.0TBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**

- I - Nos termos do disposto no art. 721.º, n.º 3, do CPC não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância.
- II - Da decisão que incorpore uma *dupla conforme* haverá, porventura, uma hipótese de revista excepcional tal como vem desenhada no disposto no art. 721.º-A do CPC, se se verificar qualquer uma das situações previstas nas várias alíneas do seu n.º 1.
- III - Não obstante a recorrente ter junto às alegações cópias de dois acórdãos deste Supremo Tribunal que terão interpretado de modo diferente as disposições legais esgrimidas na decisão recorrida, a verdade é que, ao não fazer a demonstração do trânsito em julgado de qualquer desses acórdãos nem alinhar os aspectos de identidade que determinam a alegada contradição, não preencheu os requisitos de que dependeria a admissibilidade da revista excepcional.

16-09-2010

Revista n.º 3189/08.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Cartão de crédito**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de acidentes pessoais**  
**Cláusula contratual geral**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - O seguro de acidentes pessoais associado a cartão de crédito apresenta-se como um seguro de cobertura mista e múltipla, com notas do denominado “seguro de grupo”, em que o subscritor do cartão de crédito foi Aderente e se tornou Segurado e Beneficiário, sendo Tomador o Banco.
- II - Apesar de ao acordo celebrado entre o Banco (Tomador) e a Seguradora, enquanto empresas, não ser aplicável o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, não pode, sem mais, estabelecer-se uma relação de identidade entre esse contrato de seguro e a adesão, numa segunda fase, como Beneficiários, dos subscritores do cartão de crédito.
- III - Nas relações entre Tomador e Seguradora não há contrato de adesão: os termos do contrato de seguro são negociados entre ambas as entidades, podendo cada uma delas, em todas as cláusulas, discutir o respectivo conteúdo.
- IV - Porém, ao celebrar o contrato de emissão do cartão de crédito, o cliente do banco adere a todo um conjunto de cláusulas pré-formuladas, para serem objecto de simples subscrição ou aceitação, em cuja elaboração intervieram apenas a seguradora e o tomador, situação que se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ajusta à previsão do DL n.º 446/85, com a consequente submissão do contrato de seguro, nas relações do Beneficiário aderente com a Seguradora e o Banco ao Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, designadamente em sede de interpretação das cláusulas do contrato.

21-09-2010

Revista n.º 1017/07.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Competência material**  
**Tribunal administrativo**  
**Tribunal comum**  
**Contrato administrativo**  
**Contrato-promessa de compra e venda**

- I - Necessária para atribuição da competência à jurisdição administrativa para a apreciação de litígios relativos a contratos, ao abrigo da norma constante do último segmento do art. 4.º, n.º 1, al. f), do ETAF, é sempre a convenção das partes no sentido da submissão do contrato a um regime material de direito administrativo, concedendo-lhe natureza administrativa substantiva.
- II - Cabe aos tribunais judiciais comuns, como jurisdição de competência genérica ou residual, o conhecimento do litígio emergente do incumprimento de um contrato-promessa de compra e venda de imóvel, celebrado entre uma sociedade comercial e uma empresa pública, não submetido pelas partes a um regime de direito substantivo público.

21-09-2010

Revista Excepcional n.º 2303/08.7TVLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Motociclo**  
**Culpa exclusiva**  
**Excesso de velocidade**

- I - Provado que ambos os motociclos transitavam numa estrada nacional, no mesmo sentido de marcha, seguindo o VD na retaguarda, tendo este ido embater na traseira e parte lateral esquerda do FT, em plena hemi-faixa de rodagem direita, atento aquele sentido de marcha, nenhuma censura se pode fazer ao comportamento do condutor do FT, que transitava pela metade direita da sua faixa de rodagem, à velocidade de 45 km/h, se não se apurou que este tivesse realizado qualquer manobra ou contribuído de qualquer forma para a produção do acidente.
- II - O condutor que circula à retaguarda de outro veículo tem de o fazer de modo a não embater nele.
- III - Toda a culpa é de atribuir ao condutor do VD, por não ter guardado a distância de segurança entre o veículo que conduzia e o que o precedia e não ter adequado a velocidade a que transitava de forma a não colidir no FT, em infracção ao disposto nos arts. 18.º, n.º 1, e 24.º, n.º 1, do CEst.

21-09-2010

Revista n.º 1944/04.6TBPVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Direitos de personalidade**  
**Direito ao bom nome**  
**Direito à honra**  
**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de informação**  
**Liberdade de imprensa**  
**Colisão de direitos**  
**Jornal**  
**Jornalista**  
**Ilícitude**  
**Culpa**  
**Presunções judiciais**

- I - O responsável civil por factos lesivos do direito ao bom nome e reputação de outrem, nos termos previstos nos arts. 483.º, n.º 1, e 484.º do CC, cometidos por meio de imprensa, é, em princípio, o autor da imagem ou do escrito nela inserido; as empresas jornalísticas respondem solidariamente, quando o escrito tenha sido inserido na edição do jornal com o conhecimento e sem oposição do director do jornal ou por quem então o substitua (art. 29.º, n.º 2, da Lei n.º 2/99, de 13-01).
- II - O director pode, também ele, ser responsabilizado, desde que demonstrada a sua culpa na publicação do escrito, por omissão dos deveres impostos por lei de obstar a essa publicação, enquanto susceptível de acarretar responsabilidade, por violação do direito ao bom nome de outrem e, logo, ultrapassando os limites da liberdade de informação constitucionalmente consagrada no art. 38.º da CRP.
- III - O tribunal pode inferir o conhecimento e aprovação pelo director da publicação periódica de notícia nele inserida, por lhe caber a responsabilidade última pela determinação do conteúdo respectivo, a menos que se provasse que nada teve que ver com ela, por quaisquer ponderosas razões circunstanciais.
- IV - Incumbe ao director de uma publicação periódica o dever especial de obstar à publicação de escritos ou imagens que possam integrar um facto ilícito gerador de responsabilidade civil.
- V - No caso vertente, a notícia publicada pelo jornal semanário em causa, tido como referência e com larga tiragem, de que o autor, na sequência da sua detenção em Maputo, Moçambique, confessara o aliciamento de quatro homens para praticarem um crime de homicídio de uma sua ex-amante, notícia a que se deu grande destaque, com título apelativo, na última página do principal caderno do jornal, reportando-se a um facto falso, não tendo sequer havido queixa da ofendida, traduz, por si mesmo, um ilícito, enquanto gravemente lesivo do bom nome, imagem e reputação do autor, pessoa com notoriedade na comunidade portuguesa, antigo jornalista e director de uma revista de informação económica.
- VI - Não houve exercício adequado e rigoroso do direito de informação sobre o caso e de controle desta no jornal, se o escrito, de autoria não assumida, foi enviado por um correspondente do jornal em Maputo e foi dada ordem de publicação, sem outro critério que não o de uma confiança pessoal no autor do escrito, não obstante a dificuldade óbvia de acesso a um processo sob investigação, não tendo sido feitas averiguações sobre a credibilidade das fontes invocadas ou tentado ouvir familiares do visado ou o seu advogado, dado que o próprio se encontrava detido em Moçambique.
- VII - É lícita a presunção, à luz das regras de experiência e da normalidade das coisas, do conhecimento prévio pelo director da publicação do teor do artigo, atento o destaque que mereceu e que punha em causa o bom nome, a imagem pública e a reputação do autor, com base numa ficcionada e inexistente confissão do crime de homicídio tentado que determinara a sua detenção, apelidada de “golpe” no título com recorte sensacionalista para o efeito

escolhido, pelo que deve ser confirmada a condenação do director do jornal e da empresa proprietária e editora do mesmo.

21-09-2010

Revista n.º 4226/06.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Investigação de paternidade**

**Prazo**

**Caducidade**

**Constitucionalidade**

**Aplicação da lei no tempo**

**Retroactividade da lei**

- I - O Acórdão do TC n.º 23/2006, de 10-01, declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do n.º 1 do art. 1817.º do CC, nos termos da qual o direito de investigar a paternidade caducava nos dois primeiros anos posteriores à maioridade do investigante, pelo que deixou de existir qualquer prazo para a propositura da acção, ficando em aberto uma nova opção pelo legislador ordinário.
- II - Se a acção foi instaurada após tal declaração de inconstitucionalidade e antes da entrada em vigor da Lei n.º 14/09, de 01-04 – que alterou a redacção do art. 1817.º, n.º 1, do CC, passando a dispor que “a acção de investigação de paternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação” –, a aplicação retroactiva desta lei ao processo, pendente à data da entrada em vigor da mesma, frustra a confiança depositada pela autora – confiança que a levou a propor a acção – num entendimento consolidado, segundo o qual o direito não estaria sujeita a prazo de caducidade.
- III - A aplicação do art. 3.º da Lei n.º 14/09 a uma acção de investigação de paternidade instaurada em 28-12-2006, constituirá uma evidente violação do princípio constitucional da justiça e da tutela da confiança legítima insitos no princípio do Estado de direito democrático decorrente do art. 2.º da CRP.
- IV - Quando a acção foi intentada, a autora podia instaurá-la a todo o tempo, não necessitando de alegar outros factos, como sejam os previstos na al. c) do n.º 3 da nova lei. A nova redacção do artigo permite instaurar a acção no prazo de três anos a partir do conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação, o que não era contemplado na anterior redacção e que não foi alegado pela autora, nem teria de ser (se fosse esse o caso) dado o regime de não caducabilidade então vigente.
- V - As razões que estão subjacentes àquela declaração de inconstitucionalidade mantêm-se inteiramente válidas, dado que, estando em causa o estabelecimento da paternidade da autora, o prazo previsto no art. 1817.º, n.º 1, na redacção da nova lei, é também materialmente inconstitucional, na medida em que é limitador da possibilidade de investigação a todo o tempo, constituindo, o estabelecimento do mesmo e nos tempos que correm, com o novo paradigma do direito fundamental à identidade pessoal e de livre desenvolvimento da personalidade, uma restrição não justificada, desproporcionada e não admissível do direito do filho saber em vida de quem descende.

21-09-2010

Revista n.º 4/07.2TBEPS.G1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Acção de demarcação**

**Pressupostos**  
**Causa de pedir**  
**Interpretação da vontade**  
**Matéria de facto**  
**Alteração dos factos**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não cabe nos poderes do STJ censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas aos quesitos. O Supremo apenas poderá sindicatar o bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos pelas três alíneas do n.º 1 do citado art. 712.º do CPC.
- II - A interpretação da vontade (real ou conjectural) do autor de uma declaração negocial constitui matéria de facto, só cabendo na competência do STJ, como questão de direito, apreciar e decidir se nessa interpretação a Relação violou ou não as regras dos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC.
- III - A acção de demarcação é uma acção declarativa mista (constitutiva e de condenação) destinada ao exercício (por banda de um dado proprietário) do direito (potestativo) de “obrigar os donos dos prédios confinantes a concorrerem para a demarcação das extremas entre o seu prédio e o deles” (cf. o art. 1353.º do CC).
- IV - A demarcação é feita de conformidade com os títulos e, na falta de títulos suficientes, de harmonia com a posse em que estejam os confinantes ou segundo o que resultar de outros meios de prova. Mas se os títulos não determinarem os limites dos prédios ou a área pertencente a cada proprietário e a questão não puder ser resolvida pela posse ou outro meio de prova, far-se-á a mesma distribuindo o terreno em litígio em partes iguais.
- V - Com a Reforma de 95/96, a acção de demarcação passou a seguir a forma declarativa comum. Isto porque nela se veio a entender que a prova pericial – por ela profundamente reformulada e flexibilizada – se revelaria perfeitamente idónea para dar resposta, no quadro do processo civil de declaração, às necessidades e interesses tutelados com a instituição da figura do arbitramento, com a vantagem de outorgar ao juiz o poder-dever de valorar livremente os resultados da perícia a que seja necessário proceder.
- VI - Embora conexa com o direito das coisas, trata-se de uma acção pessoal, que não real porquanto não tem como fito principal ou acessório o reconhecimento, a constituição, modificação ou extinção de algum dos direitos (reais) definidos no art. 2.º do CRgP, por reporte ao art. 3.º, al. a), do mesmo diploma.
- VII - A qualidade de proprietário (de um dado terreno ou prédio necessitado de definição de extremas), adrede invocada pelo autor, é apenas condição da sua *legitimatío ad causam*.
- VIII - Daí que a causa de pedir resida no facto complexo da existência de prédios confinantes, de proprietários distintos e de extremas incertas ou duvidosas, que não no facto que originou o invocado direito de propriedade.

21-09-2010  
Revista n.º 2/03.5TBMNC.G1.S1 - 6.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Compra e venda comercial**  
**Comerciante**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Ónus da prova**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Provado que a ré encomendou à autora, mediante o pagamento de preço que acordaram, placas publicitárias para colocar em supermercados, o contrato em causa é uma compra e venda comercial (arts. 1.º, 2.º e 13.º do CCom) e não civil, se a autora-vendedora e a ré-compradora são sociedades comerciais, logo comerciantes, pelo que o negócio é um acto do comércio (objectivo).
- II - A noção de defeito da coisa vendida não é definida especificamente no CCom, pelo que há que apelar ao regime do CC, subsidiariamente aplicável (art. 3.º do CCom).
- III - A coisa entregue pelo vendedor, na execução do contrato de compra e venda, deve estar isenta de vícios físicos, defeitos intrínsecos inerentes ao seu estado material que estejam em desconformidade com o contratualmente estabelecido ou em desconformidade com o que, legitimamente, for esperado pelo comprador.
- IV - O relevante para se aferir da correcta execução da prestação do contraente vendedor é saber se a coisa vendida é hábil, idónea, para a função a que se destina, dado que a lei consagra, no art. 913.º do CC, um critério funcional.
- V - Se a ré compradora, demandada na acção de cumprimento, excepcionou, alegando cumprimento defeituoso e invocando a excepção de não cumprimento do contrato, a prova da existência do defeito teria de ser feita pela ré, por se tratar de factos constitutivos do seu direito, no caso, da excepção preemptória que alegou (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- VI - Dizer que as placas, que não se sabe de que materiais foram feitas, apresentavam defeitos – *começaram a descolar esses materiais e os expositores apresentavam colagens desalinhas com bolhas de ar* – é manifestamente insuficiente para caracterizar o cumprimento defeituoso do contrato.
- VII - Se não se provou de que materiais foram feitas as placas e se provou o facto (irrelevante) de que deveriam tais placas *resistir ao calor e aos encontrões das pessoas que circulam nos supermercados*, não se pode considerar, ante a escassez de factos provados, que a autora cumpriu defeituosamente o contrato.

21-09-2010

Revista n.º 1332/07.2TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Oposição à execução**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Acção cambiária**  
**Letra**  
**Livrança**  
**Aval**  
**Relações imediatas**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Princípio da literalidade**

- I - Constando nos títulos cambiários exequendos a expressão “*No seu vencimento pagará(ão) V. Ex.º(s) por esta única via de letra a nós ou à nossa ordem a quantia de...*”, não é pelo facto de no verso dos documentos constar “*Bom para aval ao subscritor desta livrança*”, seguido da aposição de três assinaturas, incontestadas, do executado-aceitante e dos avalistas, que o documento dever ser qualificado como livrança.
- II - Tendo os documentos a menção indispensável da palavra “*letra*”, mas constando deles, no que respeita ao aval, a referência a “*subscritor da livrança*”, nada impede que se faça apelo aos elementos interpretativos disponíveis para definir quem é o beneficiário da garantia cambiária que o aval exprime.
- III - Tal indagação não é incompatível com o princípio da literalidade, já que se está no domínio das relações imediatas e tem a vantagem de, sem comprometer as declarações negociais, indagar qual a vontade real dos declarantes e a partir daí, clarificado que se trata de letras,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

saber qual o valor da declaração que consta no verso dos títulos “*dou o bom aval ao subscritor desta livrança*”.

- IV - Não tendo as letras entrado em circulação, quedando-se no âmbito das relações imediatas, não valem os princípios cambiários da literalidade, abstracção e autonomia, sendo admitida a prova de quem foi o beneficiário dos avales dados.
- V - Pode ser afastado o princípio da literalidade e, não obstante o escrito constante do verso da letra, como esta não entrou em circulação, pode ser feita a prova de que o aval foi dado ao aceitante, e não à indevidamente apelidada “*subscritora*” das letras exequendas.
- VI - Pese embora aquela indevida alusão a subscritor para identificar o sacado, resulta do contexto da declaração negocial – relação extracartular – e seria essa a leitura que faria um declaratório normal colocado na posição do real declaratório, que não faria sentido que a sacadora trespassante e credora do executado exigisse a prestação de aval a si mesma; tal não seria congruente, quando pretendeu rodear de garantias a dívida cambiária assumida pelo executado, exigindo que a dívida deste fosse garantida pelos avales dos seus pais, pelo que se conclui que a intenção das partes foi que o aval fosse dado ao sacado/aceitante e não à sacadora/exequente das letras.

21-09-2010

Revista n.º 1825/07.1TBCVL-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

<p><b>Competência material</b> <b>Tribunal comum</b> <b>Tribunal Marítimo</b> <b>Seguro marítimo</b> <b>Transporte marítimo</b> <b>Comércio marítimo</b></p>
--

- I - Para determinação da competência em razão da matéria, é necessário atender-se ao pedido e especialmente à causa de pedir formulados pelo autor. Isto é, para se fixar a competência dos tribunais em razão da matéria, deve atentar-se à relação jurídica material em debate e ao pedido dela emergente, segundo a versão apresentada em juízo pelo demandante.
- II - Os tribunais judiciais constituem a regra dentro da organização judiciária e, por isso, gozam de competência não discriminada (competência genérica), enquanto os restantes tribunais, constituindo excepção, têm a sua competência limitada às matérias que lhes são particularmente atribuídas.
- III - Entre os tribunais de competência especializada, incluem-se os tribunais marítimos (art. 78.º, al. f), do LOFTJ), aos quais compete, além do mais, conhecer de questões relativas “*a contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal*” (al. c)), “*contratos de seguro de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas*” (al. f)) e ainda de “*todas as questões em geral sobre matérias de direito comercial marítimo*” (al. t), todas do art. 90.º do LOFTJ e da Lei n.º 35/86, de 04-09).
- IV - Tendo a autora fundamentado a sua pretensão no contrato de seguro marítimo de mercadorias que realizou com a ré, com base no qual reclama ser indemnizada, em razão dos danos (por água) que os bens seguros sofreram no seu transporte marítimo, deve atribuir-se a competência para conhecer do pleito aos tribunais marítimos, nos termos dos arts. 90.º da LOFTJ e 4.º da Lei n.º 35/86, de 04-09, als. f).
- V - A circunstância de se tratar de um contrato de transporte combinado ou multimodal, não retira a competência aos tribunais marítimos, antes pelo contrário, como resulta dos arts. 90.º da LOFTJ e 4.º da Lei n.º 35/86, de 04-09, als. c), tal competência é-lhes até expressamente reconhecida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - O transporte marítimo e, concomitantemente, o respectivo seguro, obedecem a regras próprias e peculiares que revestem, por vezes, certa complexidade técnica, complicação que tem a ver a característica e particular actividade de navegação marítima e que se repercute numa certa especificidade das normas e consequente dificuldade jurídica. Daí que se considere adequada a intervenção dos tribunais marítimos para conhecer da questão.
- VII - Estando, no caso dos autos, em causa, essencialmente, matérias relativas a direito comercial marítimo, decorrentes de, na base da contenda, existir a celebração de um contrato de transporte por via marítima, parece adequado e conveniente que a respectiva apreciação, face ao princípio da especialização, se faça nos tribunais marítimos, nos termos do disposto nas als. c) e t) dos arts. 90.º da LOTJ e 4.º da Lei n.º 35/86, de 04-09.

21-09-2010

Revista n.º 1096/08.2TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Sebastião Póvoas

<p><b>Alegações de recurso</b></p> <p><b>Contra-alegações</b></p> <p><b>Articulados</b></p> <p><b>Notificação entre advogados</b></p> <p><b>Notificação ao mandatário</b></p> <p><b>Princípio do contraditório</b></p> <p><b>Litigância de má fé</b></p> <p><b>Condenação</b></p> <p><b>Condenação em custas</b></p> <p><b>Decisão surpresa</b></p>
---

- I - As contra-alegações de recurso destinam-se a apresentar os contra-fundamentos pelos quais se pretende a alteração ou anulação da decisão, não se reconduzindo ao conceito de “articulados”, nem de “requerimentos autónomos”, justificando-se, face ao entendimento jurisprudencial e doutrinário decorrente do art. 229.º-A, n.º 1, do CPC, na versão resultante do DL n.º 183/2000, de 10-08, a notificação à outra parte, por iniciativa da respectiva secção de processos, da apresentação das alegações de recurso.
- II - Os direitos de prévia audiência e defesa do interessado, antecipatórios de uma condenação iminente, são garantia do processo criminal ou de processos com estrutura equiparada, de que participa, de algum modo, a condenação em litigância de má fé, atendendo ao substrato doloso ou com negligência grave em que assenta.
- III - O art. 32.º, da CRP, contende com “as garantias de processo criminal”, incluindo dos processos sancionatórios, onde não cabe a situação da condenação incidental, em taxa de justiça especial, por se tratar da aplicação da regra geral, em matéria de custas, resultante do vencimento na acção ou nos respectivos incidentes, que não pressupõe os direitos de prévia audiência e defesa do interessado.
- IV - Sendo a condenação em custas um elemento fundamental da estrutura da sentença ou do acórdão, que deve constar da respectiva decisão final, com que as partes, naturalmente, devem contar, sem que tal represente qualquer acontecimento de natureza imprevisível, não importa para o tribunal, o dever de ordenar a notificação das partes a anunciar uma condenação nessa matéria, por tal não constituir um efeito surpresa cuja ocorrência exija a prevenção e a tomada de cautelas pelas partes, dada a sua natureza obrigatória.

21-09-2010

Agravo n.º 4831/05.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Oposição à execução**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Livrança**  
**Aval**  
**Avalista**

- I - Os avalistas da subscritora de uma livrança podem ser demandados sem ter de ser demandada a subscritora, em favor da qual deram o aval, ou podem ser demandados antes dela.
- II - Conjugando o disposto nos arts. 32.º, § 1, 43.º, 47.º, §§ 1 e 2, e 77.º da LULL, conclui-se que, por um lado, os avalistas respondem da mesma forma que a entidade por eles avalizada e, por outro lado, a sua obrigação é autónoma, não podendo escudar-se no benefício da prévia excussão.

21-09-2010  
Revista n.º 2105/07.8TBPNF-A.P1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Direitos de personalidade**  
**Liberdade de expressão**  
**Direito ao bom nome**  
**Direito à honra**  
**Colisão de direitos**  
**Município**  
**Assembleia da República**

- I - As palavras têm de ser medidas e pesadas no contexto em que foram proferidas e não fora dele.
- II - As Assembleias Municipais são uma réplica minimalista de debates partidários da Assembleia da República. São areópagos por excelência, onde o vigor das discussões e da confrontação dos casos e das ideias são vividos de forma apaixonada, na perspectiva de se fazer valer aquilo que cada deputado (representante do povo) pensa que esteja ao serviço da lei e do bem comum, e onde se denunciam comportamentos desviantes ou porventura menos correctos de órgãos ou agentes que seria suposto estarem ao serviço desses valores.
- III - Os deputados municipais, como representantes dos cidadãos eleitores da respectiva circunscrição, têm o dever de questionar e o direito de ficarem esclarecidos sobre a actuação dos órgãos do Município, designadamente do seu Presidente, quando no exercício da *res publica*, se lhes afigurarem ou sejam vistos aos olhos dos munícipes como ilegais ou de cariz duvidoso. Mas os visados têm o direito de se justificarem perante a mesma Assembleia sobre os actos que lhes sejam pessoalmente atribuídos ou em que tenham participado, quando nela estejam presentes.
- IV - É normal que a pessoa visada ou aquela que dá a cara pelo órgão que dirige e cuja actuação seja posta em causa, não consiga despegar-se de uma certa paixão ou emotividade e que, no calor dos esclarecimentos ou da defesa, tenha de trazer a terreiro alguns factos que, em circunstâncias normais, não teria necessidade de referir ou revelar.
- V - Os caminhos das discussões não são sempre absolutamente lineares ou limpos, sendo também absolutamente normal que, no calor delas, possa haver alguns destemperos, por palavras ou gestos, susceptíveis de ferir a melopeia da boa educação ou das conveniências sociais de terceiros, pessoas visadas mais sensíveis.
- VI - Para bem da *res publica*, não devem castrar-se à partida essas discussões, em órgãos vitais para a democracia, instituindo ou exigindo uma auto-censura tão rígida, feita “palavra a palavra”, que corresponda a uma mordança face ao muito que haja a dizer-se ou esclarecer-se, pois, colocada a situação de exigência a esse nível, corre-se o grave risco de nem tudo se

poder levar ao conhecimento da Assembleia para que o assunto fique devida e cabalmente esclarecido.

VII - Por isso, nesses ambientes, devem tomar-se eventuais destemperos como questões menores.

21-09-2010

Revista n.º 254/06.9TBFZZ.C1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Tradição da coisa**

**Sinal**

**Incumprimento definitivo**

**Restituição do sinal**

**Direito de retenção**

- I - Assente que, à data da celebração do contrato-promessa de compra e venda, altura em que, sobre o prédio prometido vender, existia uma hipoteca a favor do banco 4.º réu e não existia qualquer penhora, os promitentes-compradores autores entregaram à promitente-vendedora 1.ª ré, a título de sinal e princípio de pagamento, a quantia de € 26 500 e, posteriormente, a pedido da 1.ª ré, fizeram dois reforços de sinal, a circunstância de terem sido efectuados numa ocasião em que já existiam penhoras sobre o imóvel não lhes retira a qualificação de sinal e princípio de pagamento, pelo que devem ser restituídos em dobro, dado que provado o incumprimento definitivo da 1.ª ré (art. 442.º, n.º 2, do CC).
- II - Tendo ocorrido a tradição do imóvel, gozam os autores do direito de retenção, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, pelo crédito resultante do não cumprimento definitivo, crédito esse que, no caso, corresponde ao valor do sinal em dobro, sendo o sinal a totalidade das quantias entregues pelos autores à 1.ª ré.

21-09-2010

Revista n.º 160/06.7TBPNL.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Acidente de viação**

**Factos instrumentais**

**Factos essenciais**

**Presunções judiciais**

**Base instrutória**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Perda da capacidade de ganho**

**Cálculo da indemnização**

- I - Os factos instrumentais, a que se refere o art. 264.º, n.º 2, do CPC, mais não são do que factos probatórios e acessórios, com base nos quais se podem fundar presunções judiciais, segundo as regras da experiência comum. São, portanto, factos auxiliares, coadjuvantes ou indiciários dos factos principais que constituem a causa de pedir e as excepções que eventualmente sejam invocadas.
- II - Por isso, não têm de ser alegados e podem ser considerados na decisão, não para complementar os factos principais ou excepcionais, mas como factos auxiliares ou indiciários, de que o juiz

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

se serve para ter como provados ou não provados aqueles que fundamentam a pretensão deduzida ou a excepção invocada.

- III - Os factos instrumentais, podendo fundar presunções judiciais, não têm de ser levados à base instrutória. Só os factos essenciais relativos à procedência das pretensões ou das excepções que sejam complementares (os factos a que se refere o art. 264.º, n.º 3, do CPC) é que devem ser levados à base instrutória.
- IV - Provado que, em consequência do acidente ocorrido a 24-03-2006, o autor ficou a padecer, como sequelas de carácter definitivo, de cervicalgia residual, que se acentua quando levanta pesos ou efectua movimentos bruscos e pronunciados, e estenose nasal mínima decorrente da fractura dos ossos do nariz, as quais lhe determinam uma incapacidade permanente geral, com rebate profissional, de 8%, sequelas que afectam de modo mais significativo o exercício pelo autor da sua profissão de chapeiro e terão menor relevância quanto à sua prestação de serviços como avaliador no ramo da sinistralidade automóvel, considerando a IPP de 8% no referido contexto, bem como a idade de 47 anos do autor à data dos factos, a idade de reforma aos 65 anos, sem esquecer a actual tendência para o aumento dessa idade de reforma, tendo em conta que os rendimentos do trabalho do autor eram, à data do acidente, em média de € 2500 mensais e considerando a grosseira negligência do condutor do veículo que embateu no veículo conduzido pelo autor, tem-se por equitativo fixar a indemnização de tais danos futuros em € 25 000.

21-09-2010

Revista n.º 8309/06.3TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Petição de herança**  
**Aceitação da herança**  
**Caducidade**  
**Legitimidade**  
**Arguição**  
**Questão nova**

- I - Se a questão da legitimidade para arguir a caducidade foi expressamente tratada na sentença e não foi suscitada no recurso de apelação, é uma questão nova, da qual se não deverá conhecer no recurso de revista.
- II - Considerando que M faleceu no dia 18-12-1973, abrindo-se, nesse momento, a sua sucessão (art. 2031.º do CC), que lhe sucederam os seus dois sobrinhos E e F, filhos do seu pré-falecido irmão, que E aceitou a sucessão e F faleceu no dia 29-10-1976, não tendo chegado a exercer o direito de suceder a M, igualmente não tendo qualquer dos seus herdeiros manifestado o propósito de exercer tal direito, verifica-se que, à data da propositura pelos herdeiros de F da presente acção, 24 anos depois do decesso de M e 21 anos depois do falecimento de F, havia operado a caducidade do direito de aceitação da herança aberta por óbito de M relativamente aos herdeiros de F, nos termos dos arts. 2075.º e 2059.º, n.º 1, do CC.

21-09-2010

Revista n.º 65/1998.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Investigação de paternidade**  
**Prazo**  
**Caducidade**

**Constitucionalidade**  
**Impugnação da matéria de facto**

- I - O direito ao conhecimento da filiação biológica (ou natural) é pessoalíssimo, incluindo o direito à identidade genética, sendo irrepetível e com dimensão permissiva alcançar a “história” e identidade próprias, já que aquele factor genético condiciona a personalidade.
- II - Trata-se de um direito fundamental constitucionalmente consagrado como de identidade pessoal (artigo 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) que adquire a dimensão de desenvolvimento da personalidade e um relevante valor social e moral.
- III - O direito a investigar a paternidade é imprescritível sendo injustificada qualquer limitação temporal que equivaleria à limitação de um direito de personalidade.
- IV - É este o resultado que se alcança do Acórdão do Tribunal Constitucional ao declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, declaração que não pode deixar de ser extensível a todo o preceito.
- V - A revisão do Código Civil de 1977 (Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro) transformou os pressupostos da acção de investigação de paternidade elencados no n.º 1 do artigo 1871.º em presunções “tantum juris” atípicas por para a sua ilisão não ser necessária a prova em contrário (artigo 350.º, n.º 2) já que basta a existência de “dúvidas sérias” no espírito do julgador (n.º 2 do artigo 1871.º).
- VI - Como presunções que são, destinam-se a afirmar um facto base conhecido para afirmar um desconhecido que, nestas lides, é a filiação biológica.
- VII - Demonstrado o vínculo biológico de paternidade, escopo primeiro da lide, irreleva, e deixa de ter razão de existir, a prova por presunção por se mostrar já assente, por outro meio, o facto presumido.
- VIII - A determinação da paternidade biológica é hoje possível com todo o rigor e fiabilidade científicos e se afirmada pelas Instâncias com base em meio de prova admissível, é insindicável por este Supremo Tribunal de Justiça por se tratar de matéria de facto.
- IX - Conflituando o direito ao reconhecimento da filiação biológica com a privacidade e a tranquilidade do pretense progenitor ou com a segurança material dos herdeiros deve prevalecer o direito do investigando e também o direito do Estado e da sociedade na defesa de valores éticos e eugénicos.
- X - A referida evolução da ciência e da investigação genética afasta o argumento do “envelhecimento da prova”; o argumento do perigo de “caça fortunas” é, além do mais, neutralizado pelo instituto substantivo do abuso de direito e pelas sanções adjectivas da lide dolosa ou temerária.
- XI - Se está assente o vínculo biológico da filiação é do interesse do Estado e da sociedade o seu reconhecimento jurídico, sob pena de perigo de frustração dos impedimentos matrimoniais – de ordem pública – que vedam o incesto.
- XII - Se a recorrente transcreve parte dos depoimentos ou de outro meio de prova de que discorda e que pretende ver reapreciado exerceu um “majus” em relação ao n.º 2 do artigo 690.º-A do Código de Processo Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, não impedindo o exercício do contraditório, a que se refere o n.º 3 desse preceito, antes o facilitando.

21-09-2010  
Revista n.º 495/04.3TBOBR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Litigância de má fé**  
**Má fé**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Se a parte agiu na sincera e justificada convicção de que tinha razão, sendo a sua posição fundamentada, e de que não faltava à verdade dos factos, por afirmação, negação ou omissão, a sua conduta tem de ser considerada de boa fé, e portanto lícita.
- II - No caso contrário, terá de se concluir que agiu de má fé, por ter consciência de que não tinha razão ou por saber ou dever saber da falsidade das suas afirmações ou da relevância das suas omissões quanto aos factos com interesse para a lide, devendo então ser condenada em multa, e numa indemnização à parte contrária se esta o pedir.

21-09-2010

Agravo n.º 48/1998.L1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Contrato de prestação de serviços**

**Contrato inominado**

**Contrato de mandato**

**Remuneração**

**Equidade**

- I - Provado que entre o réu e uma anterior sociedade, que posteriormente deu origem à constituição do banco autor, foi celebrado um contrato de prestação de serviços, de natureza inominada, cujo objecto se traduziu na estruturação do negócio relativo à aquisição, por parte do autor para o réu, de acções e de créditos detidos por terceiros sobre três sociedades, que se encontravam em processo especial de recuperação, aquisição essa a efectuar após a prévia auditoria pelo autor da situação contabilística das mesmas, são aplicáveis a tal modalidade de contrato, com as necessárias adaptações, as normas vigentes relativamente ao contrato de mandato (arts. 1154.º, 1155.º e 1156.º do CC).
- II - Nos casos em que o negócio jurídico celebrado reveste carácter presuntivamente oneroso, como ocorre no caso presente, atenta a actividade profissional exercida pelo banco autor, a medida da retribuição a conferir ao prestador do serviço é fixada através de ajuste das partes, na falta deste, pelas tarifas profissionais, não havendo tarifas, pelos usos e, não havendo usos, por juízos de equidade (art. 1158.º do CC).
- III - Os aludidos critérios, a observar na determinação da retribuição a satisfazer ao prestador do serviço, revestem, entre si, natureza subsidiária, o que obstaculiza a que se possa configurar que cada um dos mesmos seja dotado de carácter estanque e, consequentemente, preclusivo da aplicação dos restantes.
- IV - Não se mostrando provada a ocorrência do circunstancialismo determinante da aplicação de um dos três primeiros apontados critérios retributivos da prestação de serviços, cumpre recorrer ao critério da equidade, critério esse a aplicar desde logo e de forma directa, atendendo a que os factos objecto da retribuição a quantificar se encontram já provados nos autos.
- V - Considerando que a actividade de auditoria financeira levada a cabo pelo autor, e que culminou na constituição de uma sociedade de direito holandês, à qual competiria a aquisição das acções e dos créditos das sociedades que o réu pretendia gerir, assume necessariamente natureza temporalmente prolongada, pelas implicações que lhe são inerentes, no que respeita aos estudos que se torna necessário realizar, no sentido do negócio jurídico proposto assumir uma viabilização com sucesso, tendo-se provado que a actividade do autor se prolongou de 1993 a 1997 e atendendo, como factor de elevada responsabilidade quanto aos riscos por aquele assumidos, ao elevado valor do negócio em causa, nomeadamente pelas implicações desastrosas que no âmbito da actividade profissional pelo mesmo desenvolvida sempre se repercutiriam, no caso de uma avaliação deficiente, quer das potencialidades económicas da sociedade a constituir, quer dos termos acordados para o negócio jurídico a celebrar, perante os apontados factores, mostra-se adequado, de acordo com a incontornável subjectividade

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

intrinsecamente inerente à aplicação do critério da equidade, que o valor referente à retribuição pelos serviços prestados pelo autor ao réu seja fixado em € 300 000.

21-09-2010

Revista n.º 373/1998.L1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Acidente de viação**  
**Dolo**  
**Dano**  
**Ressarcimento**

O seguro automóvel obrigatório cobre os danos resultantes de acidentes de viação dolosamente provocados.

23-09-2010

Revista n.º 672/08.8TBEPS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**  
**Omissão de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

I - O erro de julgamento não se confunde com a omissão de pronúncia.

II - A oposição entre a fundamentação e a decisão existe apenas quando os fundamentos invocados pelo julgador devam conduzir logicamente a um resultado oposto ao expresso na decisão.

23-09-2010

Incidente n.º 375/1999.C1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Declaração de rendimentos**  
**Aplicação da lei no tempo**

I - O STJ não pode fazer uma apreciação crítica do não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC nem averiguar se houve erro na apreciação das provas ou na

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- fixação dos factos; mas já pode apreciar se, no exercício desses poderes, a Relação se manteve dentro dos limites legais que a lhe são cometidos.
- II - O dano patrimonial resultante da perda da capacidade de trabalho, por ofensa corporal, é um dano patrimonial indirecto.
- III - Mesmo que a incapacidade parcial permanente não afecte a capacidade de ganho, ela reveste a natureza de um dano patrimonial presente por implicar um maior e suplementar esforço físico e ainda um agravamento da penosidade em vista da execução das mesmas tarefas laborais desempenhadas regularmente.
- IV - O *quantum* indemnizatório dos danos patrimoniais emergentes de uma incapacidade permanente para o trabalho deve ser calculado em função do tempo provável da vida activa do lesado (actualmente cifrável nos 70 anos de idade), de forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e a comparticipação do próprio capital, compense, até ao seu esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que durante esse tempo irá perder.
- V - Mas como o cálculo do valor deste tipo de danos se reveste sempre de alguma incerteza, deverá o tribunal julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por apurados, em conformidade com o disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- VI - Porque este juízo de equidade não se traduz num qualquer exercício discricionário, antes a procura da justiça do caso concreto, para a determinação do capital gerador do rendimento perdido é que se tem vindo a fazer uso de fórmulas matemáticas, designadamente de tabelas financeiras que permitam alcançar esses objectivos.
- VII - Porém, mandando a lei atender à equidade para a determinação da indemnização, essas tabelas não podem, não devem, constituir mais do que meros pontos de referência, bases de trabalho auxiliares para encontrar uma solução com um mínimo de objectividade, devendo os resultados com elas alcançados ser corrigidos e ajustados ao caso concreto.
- VIII - De qualquer modo, a indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder àquilo que o lesado normalmente teria obtido se não fosse o acto lesivo.
- IX - O regime orientador preconizado pelo DL n.º 291/2007, de 21-08, não é aplicável aos sinistros ocorridos em data anterior à do início da sua vigência.
- X - O rendimento declarado para efeitos fiscais deve ser valorado, embora de modo não exclusivo, para efeitos de cálculo dos proventos auferidos pelo lesado.

23-09-2010

Revista n.º 6031/05.7TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Matéria de direito**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Auto-estrada**  
**Peão**  
**Atropelamento**  
**Reforma de acórdão**

- I - A culpa na produção de um acidente de viação é uma questão de direito.
- II - Sendo a questão da culpa colocada nas instâncias e na revista, ela nunca se deve ter por fechada, razão pela qual o Supremo a deve conhecer.
- III - A faixa da Via Verde é uma área de passagem de veículos automóveis reservada aos respectivos clientes, com rapidez e comodidade que advém, precisamente, do facto de não terem de interromper a sua marcha.
- IV - A saída de uma auto-estrada é ainda uma via com separação física de faixas de rodagem, sem cruzamentos ou entroncamentos e serve exclusivamente para escoamento do trânsito que,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

nesse local, pretende abandonar aquela via e, por isso mesmo, ainda constitui um prolongamento da própria auto-estrada.

- V - Daí que nela seja proibido o trânsito de peões, por força do disposto no art. 72.º, n.º 1, do CESt.  
VI - A mera discordância quanto à posição jurídica assumida no acórdão não se confunde com o manifesto lapso na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, conducentes à reforma da decisão.

23-09-2010

Incidente n.º 3756/06.3TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Tribunal de Comércio**  
**Caução**  
**Incidentes da instância**  
**Hipoteca**  
**Registo**  
**Cancelamento de inscrição**  
**Extensão de competência**

- O Tribunal de Comércio, desde que seja competente para conhecer da causa relativa à prestação da caução, também tem competência para conhecer de todas as questões incidentais que nela surgirem, designadamente, a questão da eficácia dessa prestação numa hipoteca judicial registada e, conseqüentemente, no cancelamento do seu registo.

23-09-2010

Revista n.º 38-B/2000.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Baldios**  
**Assembleia de compartes**  
**Conselho directivo**  
**Personalidade judiciária**

- I - Na estrutura organizativa dos baldios, o conselho directivo é um órgão da comunidade dos compartes ou comunidade local para a administração dos baldios, cabendo-lhe funções executivas, nas quais se incluem as de recorrer a juízo em defesa dos direitos e interesses citados e de representar o universo dos compartes, nos termos e para os efeitos do disposto na al. h) do art. 21.º da Lei n.º 68/93, de 04-09.
- II - Desta forma, não é a personalidade judiciária que aqui está em causa, pois esta será sempre a da comunidade local erigida em assembleia de compartes, em cujo nome e interesse age o seu conselho directivo, mas antes um problema de capacidade judiciária, pois tal comunidade de compartes só pode estar em juízo através dos seus órgãos, concretamente do conselho directivo, a quem compete expressamente essa função *ex vi legis* como se viu.
- III - Como escreveu Jaime Gralheiro, «as assembleias de compartes são pessoas colectivas» e, mais adiante, acrescenta «as assembleias de compartes são pessoas morais de carácter social, face à natureza jurídica dos baldios e ao “escopo”» (J. Gralheiro, Comentário à Nova Lei dos Baldios, Almedina, 2002, pág. 139). Tendo personalidade jurídica, é evidente que as AA. Compartes têm personalidade judiciária (art. 5.º, n.º 2, do CPC).
- IV - Relativamente ao conselho directivo, o conceituado comentador, que vimos de citar, afirma: «o conselho directivo é uma emanção da assembleia de compartes; o seu órgão executivo»

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

(*idem*, pág. 156). É ao dito Conselho que, *ex vi legis*, cabe propor as pertinentes acções em juízo *in nomine* da comunidade ou, na expressão legal, «recorrer a juízo e constituir mandatário para a defesa dos direitos ou interesses legítimos da comunidade relativos ao correspondente baldio».

- V - É esta susceptibilidade de estar em juízo como parte, que tem levado a que algumas decisões jurisprudenciais considerem existir uma verdadeira personalidade judiciária do conselho directivo, mas em rigor este não está *suo nomine* em juízo, já que, nos termos da al. h) do art. 21.º da Lei n.º 68/93, de 04-09, tais actos carecem de ratificação da Assembleia de Compartes.
- VI - Como quer que seja, tanto a personalidade judiciária como a capacidade judiciária requerem a constituição válida da pessoa ou da entidade que em nome da pessoa, figura como parte na lide e a falta de qualquer destes pressupostos de validade de instância conduz ao mesmo resultado, isto é, à absolvição do Réu da instância, nos termos do art. 288.º, n.º 1, al. c), do CPC.

23-09-2010

Revista n.º 37/03.8TBRSD.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Contrato de compra e venda**

**Preço**

**Pagamento**

**Documento autêntico**

**Escritura pública**

**Força probatória**

**Prova testemunhal**

- I - Nada impõe que na livre apreciação das provas a que o tribunal está sujeito, no que tange ao preço de um objecto do contrato de compra ou venda ou de outro contrato em que esteja em causa o montante do preço, deva ser dada prevalência ao valor declarado e, muito menos, «sob pena de violação do preceituado nos arts. 857.º e 879.º, al. c), do CC».
- II - A demonstração do preço não está sujeita à prova legal ou tarifada, isto é, «aquela cujo valor de convencimento é imposto pela lei ao Juiz» (Castro Mendes, Direito Processual Civil, 1980, III, pág. 196).
- III - Mesmo no caso dos documentos autênticos, como, por exemplo, nas escrituras notariais, o preço declarado pelas partes e que deles constar, apenas faz prova plena se o pagamento tiver sido feito na presença do Notário e se este assim o atestar, pois nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CC «os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que neles são atestados pela autoridade ou oficial público, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora».
- IV - Com efeito, é Jurisprudência constante dos nossos Tribunais, designadamente deste Supremo Tribunal, que a força probatória plena das escrituras não se estende à veracidade, realidade ou verosimilhança das declarações dos outorgantes intervenientes, como *inter alia* decidiu o Acórdão deste Supremo, de 09-06-2005 (Proc. 05B1417) de que foi Relator, o Exmo. Conselheiro Ferreira de Almeida e onde se decidiu também que «o respectivo preço e pagamento só estarão cobertos pela força probatória plena do documento autêntico se o Notário tiver atestado esse facto através de percepção sua (directa), ou seja que tal pagamento haja sido feito na sua presença» (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

23-09-2010

Revista n.º 78/03.5TBPSR.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Poderes da Relação**  
**Excesso de pronúncia**

- I - No direito infortunistico laboral, uma incapacidade parcial permanente (IPP) refere-se sempre a uma redução na capacidade de trabalho ou de ganho, pois é justamente tal redução que é expressa pelo coeficiente respectivo.
- II - Uma incapacidade permanente constitui *in se ipsa* um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.
- III - A fixação da indemnização destinada à compensação dos danos não patrimoniais envolve a formulação de juízos equitativos, de algum subjectivismo, muito embora haja uma preocupação de observância do princípio da igualdade e da uniformização de critérios.
- IV - A indemnização por danos não patrimoniais deve ser significativa e não meramente simbólica.
- V - Indemnização significativa não quer dizer indemnização arbitrária, entregue a critérios de puro subjectivismo do julgador.
- VI - Não deve confundir-se a equidade com a pura arbitrariedade ou com a total entrega da solução a critérios assentes em puro subjectivismo do julgador, devendo a mesma traduzir a justiça do caso concreto, flexível, humana, independentes de critérios normativos fixados na lei, impondo-se que o julgador tenha em conta as regras da prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.
- VII - Não basta considerar que um determinado montante indemnizatório é excessivo ou insuficiente: há que demonstrar tal afirmação conclusiva.
- VIII - A Relação pode considerar, sem voltar a especificar cada uma das lesões sofridas, das sequelas deixadas e dos padecimentos sofridos, que face ao quadro factual que descreveu a vida do lesado passou a ser um autêntico pesadelo e que, em função disso, o *quantum* indemnizatório apurado pela 1.ª instância se revela insuficiente, apurando antes um outro mais elevado, em linha com os parâmetros em vigor.

23-09-2010

Revista n.º 2025/04.8TBPTM.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Contrato de seguro**  
**Seguro de habitação**  
**Energia eléctrica**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de empreitada**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Requisitos**

- I - Para que haja responsabilidade contratual é necessária a existência de um contrato.
- II - Não alegando nem demonstrando nenhuma das partes a celebração de um qualquer contrato nem a sua violação por incumprimento de uma obrigação anterior – como, designadamente, o cumprimento defeituoso das obrigações decorrentes do contrato de compra e venda ou de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

empreitada –, está-se fora do âmbito da responsabilidade contratual e da aplicação dos DL n.ºs 24/96, de 31-07, e 67/2003, de 08-04.

- III - No plano da responsabilidade extracontratual, só perante uma conduta voluntária, objectiva, reprovada pela ordem jurídica por violar o direito de outrem ou por infringir lei protectora de interesses alheios, e desde que tenham sido causados danos imputáveis objectivamente a tal conduta, é que importa averiguar da censurabilidade do agente, ou seja, do requisito da culpa.

23-09-2010

Revista n.º 3539/05.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Recurso de revista**

**Matéria de facto**

**Prova testemunhal**

**Prova pericial**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Liberdade de julgamento**

A decisão sobre a matéria de facto produzida pelas instâncias com base em meios de prova livre – como é o caso da prova pericial e da prova testemunhal – não pode ser censurada pelo STJ.

23-09-2010

Revista n.º 4142/05.8TBSTS-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Princípio da plenitude da assistência dos juízes**

**Princípio da imediação**

**Erro na apreciação das provas**

**Matéria de facto**

**Recurso de revista**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O princípio da plenitude de jurisdição apenas é imperativo para o julgamento da matéria de facto, como decorre do disposto no art. 654.º do CPC, não sendo raras as situações em que relativamente à decisão de direito, desde que a factualidade provada esteja consignada no processo, outro juiz profira a sentença, uma vez que se trata da aplicação do direito aos factos já apurados, sempre que o magistrado que realizou o julgamento da matéria factual seja promovido, transferido, jubilado ou, por qualquer outra razão, não continue em funções no mesmo Juízo.
- II - De tal princípio não decorre nenhum prejuízo para as partes, pois a produção da prova, sujeita aos princípios da imediação, da concentração, e da oralidade que fundamentam a plenitude da jurisdição, terá findado e os factos julgados provados já se encontram consignados no processo, com a respectiva fundamentação.
- III - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos provados materiais só é sindicável na revista em caso de ofensa expressa de lei probatória.

23-09-2010

Revista n.º 940/06.3TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Respostas aos quesitos**  
**Matéria de direito**  
**Caminho público**  
**Assento**

- I - A imemorialidade tem o sentido etimológico de que não é possível referenciar na memória o início ou o fim de um dado fenómeno, que pela sua longa duração atravessa várias gerações.
- II - No que à posse imemorial concerne, tal expressão usa-se se os vivos não sabem quando começou; não o sabem por observação directa, nem o sabem pelas informações que chegaram dos seus antecessores; daí que a existência de um documento que revele o início da posse não destrua, só por si, a sua natureza imemorial.
- III - A expressão “há mais de 50, 70 e 100 anos” não significa a atribuição de qualquer data; antes pelo contrário, tem o sentido inequívoco de que a faixa de terreno respeitante ao concreto caminho vem sendo usada desde uma data que se perde nas brumas da memória, tão distante é o seu início que é impossível precisar se dura 50, 70 ou 100 anos ou mais ainda.
- IV - O Assento do STJ de 19-04-1989, que fixou a jurisprudência de que são públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público, exige a verificação cumulativa dos requisitos uso directo e imediato pelo público do caminho (1) e a imemorialidade do mesmo (2).
- V - Para além da dualidade de requisitos constante de tal Assento, é de considerar que a publicidade dos caminhos exige ainda a sua afectação à utilidade pública.

23-09-2010

Revista n.º 3403/06.3TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Uniformização de jurisprudência**  
**Fiança**  
**Objecto indeterminável**  
**Oposição de julgados**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Benefício da excussão prévia**

- I - No Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2001, de 23-11-2001 decidiu-se que “é nula por indeterminabilidade do seu objecto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida, sem menção expressa da sua origem ou natureza e independentemente da qualidade em que o afiançado intervenha”.
- II - A justificação de tal decisão – que não vincula os tribunais, mas que surge como precedente judicial qualificado, cujo valor persuasório radica na especial natureza e particular autoridade do órgão de que dimana –, é a de que o fiador não pode nem deve correr o risco de se expor à ruína por efeito da imprudência com que o credor consentiu na dívida principal e o devedor na multiplicação dos seus débitos só porque lhes tenha garantido o pagamento.
- III - Não existe oposição de julgados – para efeitos do disposto no art. 678.º, n.º 6, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08 – entre o referido Acórdão Uniformizador (que apreciou e uniformizou jurisprudência atinente à fiança de obrigações futuras cuja origem ou natureza é desconhecida) e o acórdão da Relação recorrido no qual está em causa, não uma

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

obrigação futura, mas antes uma obrigação actual cuja origem se encontra devidamente definida.

- IV - O documento assinado pelo recorrente, intitulado de “termo de fiança”, no qual se consignou que “declaro que me constituo perante e para com o Banco X, fiador de todas e quaisquer obrigações que para o mutuário resultem do contrato de mútuo com fiança. Mais declaro que a presente garantia tem o conteúdo e o âmbito legal de uma fiança solidária, incluindo a assunção das obrigações do afiançado...”, redunda numa fiança de obrigações assumidas pelo mutuário, ainda que de exigência futura, pelo qual o fiador assume todas as responsabilidades provenientes do contrato de mútuo constante dos autos, mas com o conteúdo e âmbito de uma “fiança solidária”, o que só pode ter como significado de que o fiador renunciou ao benefício da excussão.

23-09-2010

Revista n.º 1257/2002.L1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Direito a alimentos**  
**Processo especial**  
**Requisitos**  
**Matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Um dos requisitos exigidos para a verificação do direito a alimentos, a que aludem as disposições conjugadas dos arts. 2003.º, 2004.º e 2009.º do CC, é o de que o alimentando não disponha de meios suficientes de subsistência.
- II - Os factos provados de que “a autora tinha como único rendimento a sua reforma, no montante de X” e que “além da sua própria reforma, a falecida autora recebia a reforma do falecido pai dos réus”, revelam uma contradição, pois no primeiro fixou-se que a autora tem como único rendimento a sua própria reforma, em montante determinado, e no segundo que tem também como rendimento a reforma do falecido marido, cujo montante, porém, não aparece determinado.
- III - Tal contradição é evidente e carece de ser esclarecida, de modo a que se defina o sentido e alcance de tal factualismo, nomeadamente, se a alimentanda tinha mais rendimentos para além da sua reforma, devendo os autos baixar ao tribunal recorrido nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 729.º, n.º 3, e 730.º, n.º 1, do CPC.

23-09-2010

Revista n.º 511/03.6TBETR.P1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Insolvência**  
**Graduação de créditos**  
**Crédito laboral**  
**Bem imóvel**  
**Privilégio creditório**

- I - O privilégio imobiliário especial que a lei confere aos créditos dos trabalhadores no art. 377.º, n.º 1, al. b), do CT versa sobre os imóveis nos quais aqueles prestam a sua actividade.

- II - No caso específico dos trabalhadores da construção civil, embora eles tenham, materialmente, como local de trabalho, o sítio onde participam na construção de um imóvel, não é esse local o imóvel onde prestam a sua actividade para efeitos do disposto no referido preceito legal.

23-09-2010

Revista n.º 5210/06.4TBBRG-AO.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Contrato de arrendamento**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Documento particular**  
**Prova testemunhal**  
**Força probatória**  
**Cláusula contratual**  
**Nulidade**  
**Resolução do negócio**  
**Denúncia**  
**Obras**  
**Direito à indemnização**  
**Causa de pedir**

- I - Tendo as partes estabelecido no concreto contrato de arrendamento que eram da responsabilidade da arrendatária todas as licenças, contribuições, impostos e multas, estando este facto apurado, não é possível demonstrar por testemunhas que afinal as partes tinham acabado por acordar que tais pagamentos eram da responsabilidade dos senhorios, sob pena de se provar um facto que atenta contra o que ficou demonstrado por escrito ou, no mínimo, adicionar-lhe um novo conteúdo.
- II - Tal entendimento não radica numa questão de força probatória, ou de prova plena, mas sim de uma questão de admissibilidade de um meio de prova: o tribunal não entende que o conteúdo do contrato faz prova plena; simplesmente considera que tal conteúdo está provado e que não se pode dar como provado um seu adicional através da prova testemunhal.
- III - Através da prova testemunhal não se pode fazer a prova da inexactidão do que ficou escrito; aquilo que se pode fazer provar por testemunhas é, por exemplo, a falsidade ou falsificação do documento, que é uma questão que, em si, não é contrária à matéria do acordo nem constitui uma sua cláusula adicional.
- IV - Não é abusiva, ilegal nem contrária aos ditames da boa fé a cláusula segundo a qual as partes convencionaram que são da responsabilidade da arrendatária todas as licenças, contribuições, impostos e multas respeitantes ao locado: é que pelo arrendamento é cedido o gozo da coisa ao locatário, sendo normal, embora não forçoso, que este assumira os custos da utilidade que retira da coisa.
- V - O art. 63.º do RAU permite a resolução do contrato por parte do arrendatário com base no incumprimento do locador, nos termos gerais de direito; o art. 100.º do RAU permite a livre denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário.
- VI - Trata-se de situações diferentes, sendo certo que não existe uma relação de especialidade entre o regime do art. 100.º e o do art. 63.º, ambos do RAU.
- VII - Demonstrando os factos provados que as partes só celebraram o novo arrendamento porque os senhorios se comprometeram a, mais uma vez, obter a licença de restauração e à legalização da cave e respectivas escadas, o que não aconteceu, deve ter-se por válida a resolução do contrato operada pelo arrendatário, com efeitos imediatos, nos termos do disposto nos arts. 63.º do RAU e 433.º a 434.º do CC.
- VIII - A indemnização das obras realizadas pela ré no locado, no âmbito de anterior contrato de arrendamento há muito extinto, e que não têm relação alguma com o do contrato ajuizado, não integra a causa de pedir da acção e, como tal, não pode ser peticionada.

23-09-2010

Revista n.º 190/07.1TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Interpretação da declaração negocial**

**Teoria da impressão do destinatário**

**Negócio formal**

**Livrança**

**Avalista**

**Direito de regresso**

**Acção cambiária**

**Acção cível**

**Obrigaçãõ solidária**

- I - Os arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC estabelecem o critério para o apuramento do alcance decisivo da declaração negocial.
- II - A regra é a de que tal declaração vale com o sentimento que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário possa deduzir do comportamento do declarante.
- III - A excepção ocorre nos casos em que não seja razoável imputar ao declarante aquele sentido declarativo ou o declaratário conheça a vontade real do declarante.
- IV - Nos negócios jurídicos formais, não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- V - Tem-se, pois, que o sentido decisivo da declaração negocial é o que seria apreendido por um declaratário normal, ou seja, por alguém medianamente instruído e diligente, capaz de se esclarecer acerca das circunstâncias em que as declarações foram produzidas.
- VI - O avalista que pague ao credor em quantia superior à que lhe competia tem direito de regresso contra os demais avalistas na parte que a cada um compete, que se presume ser igual para todos.

23-09-2010

Revista n.º 4076/06.9TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Contrato de crédito ao consumo**

**Requisitos**

**Cláusula contratual geral**

**Assinatura**

**Nulidade do contrato**

**Redução do negócio**

**Exclusão de cláusula**

- I - Através da análise do art. 2.º do DL n.º 359/91, de 21-09, pode concluir-se que um contrato de crédito ao consumo consubstancia-se no meio pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito.
- II - Nos termos do mesmo DL n.º 359/91, de 21-09, é essencial para a existência de um contrato de crédito ao consumo que o consumidor subscreva um contrato manifestando intenção de beneficiar da concessão de um crédito, que a entidade financiadora confirme a concessão do crédito em face do exemplar do contrato e dos respectivos documentos exigidos, e que a sua

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

execução se traduza na entrega de um bem ou serviço determinado no contrato ao consumidor, sendo o preço pago ao vendedor pela entidade financeira.

- III - Encontrando-se num contrato apenas consignado o nome, a assinatura das partes contratantes, o montante do empréstimo, o prazo, a taxa de juros, o modo de reembolso da quantia mutuada, as garantias contratualizadas, data e local da sua outorga, mas nada mais dizendo quanto à finalidade ou objecto do mútuo, nomeadamente, se o mesmo se destinava à aquisição de algum bem ou à prestação de algum serviço específico, tal contrato não pode qualificar-se como crédito ao consumo e, por conseguinte, enquadrá-lo na previsão do DL n.º 359/91, de 21-09.
- IV - A exclusão de cláusulas gerais nulas constantes do verso de um documento que no rosto foi subscrito pelas partes, não torna nulo o negócio jurídico, reduzindo-se o contrato de crédito a um verdadeiro contrato de mútuo, válido e plenamente eficaz entre as partes contratantes por o mesmo se encontrar perfeito para os fins contratuais a que se destina.

23-09-2010

Revista n.º 19060/05.1YYPR-T-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

<p><b>Decisão liminar do objecto do recurso</b> <b>Despacho do relator</b> <b>Requisitos</b> <b>Reclamação para a conferência</b></p>
---

- I - O art. 705.º do CPC confere ao relator poderes para proferir decisão sumária.
- II - Ainda que tais poderes não sejam discricionários, na ausência de verificação do condicionalismo de que depende, a lei não extrai especiais consequências; afinal, como ocorre em qualquer outra decisão individual, a reacção da parte que se sinta prejudicada passa pela convocação da conferência, diligência que fará intervir o órgão colegial, cuja opinião maioritária sobre o objecto do recurso se traduzirá na confirmação da decisão individual, na sua revogação ou na substituição por outra diversa na forma ou no conteúdo.
- III - Daí que a alegação da não verificação dos requisitos do art. 705.º do CPC ou é irrelevante ou apenas pode ser aproveitada para fundamentar a posição de que a questão não é simples, envolvendo construções jurídicas que ultrapassam a ideia de linearidade de argumentação.
- IV - O mesmo preceito é aplicável quando o recurso é manifestamente infundado.

23-09-2010

Revista n.º 8578-B/1993.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

<p><b>Contrato de seguro</b> <b>Seguro de créditos</b> <b>Seguro-caução</b> <b>Negócio formal</b> <b>Apólice de seguro</b> <b>Interpretação da declaração negocial</b> <b>IFADAP</b></p>
--

- I - O contrato de seguro é a convenção pela qual uma seguradora se obriga, mediante retribuição paga pelo segurado, a assumir determinado risco e, caso ele ocorra, a satisfazer, ao segurado ou a um terceiro, uma indemnização pelo prejuízo ou um montante previamente estipulado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O contrato de seguro tem a sua validade dependente da formalização em documento escrito (apólice), devendo contar do mesmo, e além do mais, o nome do segurador, do tomador e do beneficiário do seguro, o respectivo objecto e a natureza e valor e os riscos cobertos (art. 426.º do CCom).
- III - O contrato de seguro de créditos é susceptível de cobrir, por exemplo, o risco da falta ou do atraso do pagamento dos montantes devidos ao credor (art. 3.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 183/88, de 24-05, alterado pelos DL n.ºs 127/91, de 22-03, 29/96, de 11-04, 214/99, de 15-06, e 51/2006, de 14-03).
- IV - O contrato de seguro-caução configura-se como uma das modalidades do contrato de seguro de créditos, especialmente regido pelo DL n.º 183/88.
- V - Para além dos elementos constantes do Código Comercial, deve o contrato de seguro-caução inserir *inter alia* a obrigação a que se reporta (art. 8.º do DL n.º 183/88) e ser celebrado com o devedor da obrigação a garantir ou com o contra-garante, a favor do respectivo credor (art. 9.º, n.º 2, do mesmo diploma legal).
- VI - O contrato de seguro-caução é individualizado pela específica natureza do risco coberto, isto é, o de incumprimento temporário ou definitivo de obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval (art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 183/88).
- VII - O beneficiário da indemnização pode ser o credor da obrigação a que se reporta o contrato de seguro (seguro-caução directa) ou a pessoa que garantir o cumprimento da referida obrigação (seguro-caução indirecta).
- VIII - A obrigação de indemnizar por parte da seguradora tem como limite o montante correspondente ao que é objecto do contrato de seguro (art. 7.º, n.º 2, do DL n.º 183/88).
- IX - O contrato de seguro-caução é atípico, a favor de terceiro, consubstanciado numa tríplice relação, entre o tomador do seguro e o beneficiário (relação de garantia), entre a seguradora e o tomador do seguro (relação de cobertura) e entre a seguradora e o beneficiário (relação de prestação).
- X - Sendo um contrato formal, a interpretação da vontade das partes sujeita-se às regras definidas pelos arts. 236.º e 238.º do CC.

23-09-2010

Revista n.º 112-A/2001.L1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

<p><b>Título executivo</b> <b>Letra em branco</b> <b>Requerimento executivo</b> <b>Ónus de alegação</b> <b>Aval</b> <b>Relações imediatas</b> <b>Pacto de preenchimento</b> <b>Preenchimento abusivo</b> <b>Ónus da prova</b></p>
---

- I - Em execução fundada em título de crédito, invocado pelo exequente como modo de demonstração da respectiva relação cambiária, literal e abstracta, que constitui verdadeira causa de pedir da acção executiva – e mostrando-se respeitados os pressupostos e condições de que a respectiva lei uniforme faz depender o exercício dos direitos que confere ao seu titular ou portador legítimo –, não carece o exequente de alegar complementarmente, no requerimento executivo, os factos atinentes à relação causal ou subjacente à emissão daquele título cambiário, sendo, porém, lícito ao executado/embargado opor ao exequente/embargado excepções fundadas nesta relação, desde que nos situemos no plano das relações imediatas.
- II - Sendo a execução instaurada pelo beneficiário de letra subscrita e avalizada em branco, e tendo a avalista intervindo na celebração do pacto de preenchimento, tal como o sacador, é-lhe

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

possível opor ao beneficiário a excepção material de preenchimento abusivo do título, cabendo-lhe, porém, o ónus da prova dos factos constitutivos dessa excepção.

23-09-2010

Revista n.º 4688-B/2000.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

<p><b>Recurso de apelação</b> <b>Recurso da matéria de facto</b> <b>Reapreciação da prova</b> <b>Recurso de revista</b> <b>Posse</b> <b>Usucapião</b> <b>Requisitos</b> <b>Contrato de compra e venda</b> <b>Negócio formal</b> <b>Acessão da posse</b></p>
---

- I - A modificação da convicção sobre a matéria de facto, junto da Relação, apenas pode operar se o recorrente, segundo as regras aplicáveis ao caso concreto, fizer uso do disposto no art. 690.º-A, n.º 1, do CPC ou, na impossibilidade de o fazer, por deficiência dos meios técnicos de registo da prova ou ausência de indicação das passagens da gravação, tiver alertado, em sede de apelação, o tribunal *ad quem* para tal facto.
- II - Não o tendo feito, não pode o recorrente pretender na revista a alteração do acórdão da Relação sobre tal matéria.
- III - A posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real (art. 1252.º do CC).
- IV - A posse é integrada por dois elementos: o *corpus* – o seu elemento material – que consiste no domínio do facto sobre a coisa, traduzido no domínio efectivo de poderes materiais sobre ela ou na possibilidade física desse exercício; e o *animus*, que consiste na intenção de exercer sobre a coisa, como seu titular, o direito real correspondente àquele domínio de facto.
- V - A lei civil portuguesa adoptou a concepção subjectiva da posse, sendo de exigir tanto o *corpus* como o *animus*, muito embora consagre no art. 1253.º do CC resultados parcialmente coincidentes com a doutrina objectiva.
- VI - Faltando o *animus possidendi*, estar-se-á perante uma mera detenção ou posse precária.
- VII - A verificação da usucapião depende de dois elementos: da posse e do decurso de certo período de tempo, variável conforme a natureza móvel ou imóvel da coisa.
- VIII - Para conduzir à usucapião, a posse tem de revestir sempre duas características: ser pública e pacífica, sendo que os restantes elementos (boa fé, má fé, titulada, não titulada, etc.) influem apenas no prazo.
- IX - A compra e venda de um imóvel, com transmissão da posse, mas sem a observância da forma legal prescrita, corresponde a uma situação de posse não titulada.
- X - A posse não titulada presume-se de má fé.
- XI - E por isso, para o novo possuidor poder usucapir, bastar-lhe-ão vinte anos, desde que se verifiquem os demais requisitos da posse, ou seja, que esta seja contínua, pública e pacífica.
- XII - A acessão de posses, sendo facultativa, não é arbitrária.

23-09-2010

Revista n.º 2265/06.5TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Deliberação social**  
**Anulação**  
**Eficácia retroactiva**  
**Sócio**  
**Interesse pessoal do sócio**

- I - Pela renovação das deliberações sociais, os sócios refazem a deliberação que antes haviam tomado; a nova deliberação absorve o conteúdo daquela ou daquelas que se quis renovar e toma o seu lugar, ou seja, a deliberação renovatória deve respeitar o essencial do conteúdo das deliberações renovadas.
- II - Havendo renovação, os efeitos jurídicos passam a imputar-se unicamente à deliberação renovatória.
- III - Para a renovação da deliberação anulável é necessário que a deliberação não enferme dos vícios da antecedente e que o seu conteúdo coincida, no essencial, com o conteúdo da antecedente.
- IV - O sócio que nisso tiver um interesse atendível pode obter a anulação da primeira deliberação, relativamente ao período anterior à deliberação renovatória, desde que faça a prova de que tal anulação evita a ofensa de um direito seu ou a ocorrência de um prejuízo produzido na sua esfera jurídica.
- V - O interesse atendível, previsto no art. 62.º, n.º 2, do CSC, é, pois, um interesse substantivo, traduzido na susceptibilidade de prejuízo causado ao titular do direito de anulação pela eficácia retroactiva da deliberação renovatória.

23-09-2010

Revista n.º 3102/07.9TB AVR.C1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Gonçalo Silvano

**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Requisitos**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - As conclusões da alegação do recurso devem ser proposições sintéticas que emanam do que se expôs e considerou ao longo do corpo alegatório, como flui do art. 690.º, n.º 1, do CPC; não uma pura e simples reprodução do levado ao corpo alegatório.
- II - Não tendo o recorrente aceite o convite do relator, no sentido de sintetizar as conclusões apresentadas, que mais não eram do que a transcrição do levado ao corpo alegatório, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 690.º, n.º 4, do CPC, deve ser proferido despacho que decida o não conhecimento do recurso.

23-09-2010

Incidente n.º 3521/03.0TB PRD.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Acção sobre o estado das pessoas**  
**Perfilhação**  
**Registo**  
**Presunção**  
**Ónus da prova**

**Assento**  
**Averbamento**

- I - É de estado a acção na qual os autores intentam fazer a prova de um estado (ou ausência dele).  
II - Tal acção tem por objecto o facto ou acto registado e não o registo em si mesmo.  
III - O registo da perfilhação faz presumir a sua existência, a sua própria realidade, enquanto não for destruída por qualquer acção de registo ou de estado.  
IV - Pretendendo os autores destruir tal presunção, competir-lhes-á fazer a prova de que essa perfilhação não existe.  
V - Está fora do âmbito desta acção (de estado) saber se A, que não se dizia pai nem invocava uma condição de procurador com poderes especiais do pai para esse fim, tinha ou não legitimidade para apresentar um requerimento na Conservatória do Registo Civil de X, pedindo que fosse averbada ao registo de nascimento de B a respectiva perfilhação por C.

23-09-2010

Revista n.º 35/07.2TBVMS.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Livrança**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Insolvência**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**

- I - Quem avaliza uma livrança sabe que subscreveu, autonomamente, uma obrigação que permanece (e cujo cumprimento lhe pode ser exigido) enquanto o título subsistir ou a obrigação incorporada não tiver sido extinta pelo pagamento, e isto independentemente de o avalista estar mais ou menos perto do avalizado, de continuar a ser ou deixar de ser sócio ou administrador ou gerente da sociedade que se avalizou.  
II - A declaração de insolvência determina o vencimento imediato de todas as obrigações do insolvente avalizado (art. 91.º, n.º 1, do CIRE) e sedimenta por completo a bondade do preenchimento da livrança exequenda, efectuado à luz do pacto celebrado para o efeito.

23-09-2010

Revista n.º 425/07.0TBSCD-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**

- I - A Relação não tem estrita necessidade de ouvir as partes para que possa, se for caso disso, alterar a matéria de facto.  
II - A Relação terá que apreciar a prova que foi produzida em julgamento e, se entender que foi incorrectamente apreciada, proceder à sua reapreciação e, caso tenha os elementos necessários, modificar ou tirar dos factos provados ilações ou presunções que darão origem a outros factos.

23-09-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 3455/06.6TBAVR.C1.S1 - 2.ª Secção  
Rodrigues dos Santos (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Rocha

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Alegações repetidas**  
**Falta de alegações**  
**Deserção de recurso**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prova documental**  
**Documento particular**

- I - Ao repetir, quase textualmente, na revista a argumentação expendida na apelação, a recorrente não está a ter em conta o conteúdo e fundamentos do acórdão da Relação, mas antes a impugnar novamente a decisão da 1.ª instância.
- II - Não apontando a recorrente, em termos substanciais, as razões da sua discordância em relação ao acórdão da 2.ª instância, pode entender-se que as alegações apresentadas na revista não se encontram oposição ao acórdão recorrido, tudo se passando como se aquelas faltassem, com a consequente deserção do recurso (arts. 690.º, n.º 3, do CPC).
- III - A decisão de facto proferida pelas instâncias não pode ser alterada pelo STJ a não ser nos casos excepcionais previstos no art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- IV - A decisão sobre a matéria de facto produzida pelas instâncias com base em meios de prova livremente apreciados pelo julgador, como é o caso dos documentos particulares, não pode ser censurada pelo STJ.

23-09-2010  
Revista n.º 4178/06.1TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Cláusula contratual**  
**Prazo certo**  
**Interpelação admonitória**  
**Incumprimento definitivo**

- I - Havendo mora no cumprimento do contrato-promessa, permite a lei que o credor fixe ao devedor um prazo razoável para cumprir, sob pena de se considerar impossível o cumprimento. Trata-se de uma interpelação admonitória, uma intimação formal dirigida ao devedor moroso para que cumpra a sua obrigação dentro de certo prazo determinado, sob pena de se considerar o seu não cumprimento como definitivo.
- II - Nada impede as partes de, logo no momento da constituição do vínculo obrigacional, fixarem o prazo exigido pelo art. 808.º, n.º 1, do CC, com a cominação de, ultrapassado o mesmo, se verificar, por banda do violador, o incumprimento definitivo do contrato.

23-09-2010  
Revista n.º 4320/07.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria

**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A indemnização por danos não patrimoniais destina-se a, na medida do possível, proporcionar ao lesado uma compensação que lhe permita satisfazer necessidades consumistas que constituam um lenitivo para o mal sofrido.
- II - O critério legal de fixação é o recurso à equidade – cf. arts. 496.º e 494.º do CC; para tanto, não podem deixar de ser ponderadas circunstâncias como a natureza e grau das lesões, suas sequelas físicas e psíquicas, as intervenções cirúrgicas sofridas e internamentos, o *quantum doloris*, o período de doença, situação anterior e posterior do ofendido em termos de afirmação social, apresentação e auto-estima, alegria de viver – seu diferencial global –, a idade, a esperança de vida e perspectivas para o futuro, entre outras.

28-09-2010

Revista n.º 265/04.9TBSVV.C1S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**

- I - Se o recorrente apenas impugnou a resposta a um quesito da base instrutória e a Relação, por sua iniciativa e sem tal lhe ter sido solicitado, reapreciou toda a matéria de facto, tendo alterado as respostas a três quesitos diferentes, o acórdão recorrido incorreu em nulidade, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, e 716.º, n.º 1, do CPC, havendo que declarar nulo o acórdão nessa parte, considerando-se sem efeito a alteração introduzida pela Relação nas respostas àqueles três quesitos, ficando a prevalecer as respostas que foram dadas pela 1.ª instância, por não terem sido objecto de impugnação – art. 731.º, n.º 1, do CPC.
- II - O regime da propriedade horizontal é definido, em cada caso concreto, pelo seu título constitutivo, o qual constitui um acto modelador do estatuto da propriedade horizontal, com eficácia real.

28-09-2010

Revista n.º 5086/06.1TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acórdão**  
**Aclaração**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Contradição insanável**  
**Erro de julgamento**

- I - O incidente de esclarecimento ocorre quando a decisão contenha, quer na fundamentação, quer na parte dispositiva, algum passo ambíguo ou obscuro, e a arguição de nulidades tem lugar

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

quando a decisão enferme de algum dos vícios elencados nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 668.º do CPC.

- II - A decisão de nulidade, em qualquer dos casos previstos no art. 668.º do CPC, não pode ser arguida a título de esclarecimento do acórdão.
- III - A contradição entre os fundamentos de facto e de direito e a decisão é um vício de ordem lógica e que nada tem a ver com supostos erros de julgamento e de aplicação do direito.

28-09-2010

Incidente n.º 80/03.7TPRG.P1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Banco**  
**Segurança Social**  
**Regimes privados de segurança social**  
**Pensão de reforma**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Convenção colectiva de trabalho**  
**Sindicato**  
**Filiação**  
**Liberdade de associação**  
**Portaria de extensão**

- I - Vigora no sector bancário um sistema de segurança social próprio, não integrado no sistema de segurança social da generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, previsto na contratação colectiva do trabalho aplicável ao sector e dela decorrente, o qual foi permitido pelos arts. 69.º da Lei n.º 24/84, de 14-08, e 109.º da Lei n.º 17/2000, de 08-08.
- II - O legislador ao permitir – cf. art. 103.º da Lei n.º 4/2007, de 16-01 – a manutenção deste regime privado de segurança social, aceitou que os bancos que o praticavam se substituíssem ainda que transitoriamente ao Estado, por forma a que, também, aos trabalhadores bancários não abrangidos pelo regime geral fosse garantido o direito constitucional à segurança social, conferido pelo art. 63.º, n.º 1, da CRP.
- III - As convenções colectivas de trabalho (CCT) de que os acordos colectivos de trabalho (ACT) constituem uma modalidade, ligando as associações sindicais e vários empregadores individualmente considerados – como referido no art. 2.º, n.º 3, do CT, e já constava do art. 2.º do DL n.º 519-C1/79, de 29-12 (Regime Jurídico das Convenções Colectivas de Trabalho) –, regem-se pelo princípio da filiação, o que vale dizer que a sua eficácia é limitada às entidades que os subscreveram, conforme o determinado nos arts. 7.º e 8.º do citado DL, e, ulteriormente, nos arts. 552.º e 553.º do CT, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08 (entretanto substituído por novo Código, por via da Lei n.º 7/2009, de 12-02), princípio esse apenas atenuado se existir portaria de extensão que estabeleça a sua obrigatoriedade para os trabalhadores não filiados ou que possam gerar situações de discriminação ilícita, por ofensa do princípio da igualdade, sem embargo das entidades empregadoras o poderem aplicar a trabalhadores não filiados, desde que obtenham o seu consentimento, implicando este a aceitação integral da convenção.
- IV - No caso concreto, devidamente ponderado o princípio da filiação, e tendo em conta que a regulação previdencial também se inseria no âmbito da negociação colectiva – como, de resto, decorre do diferente conteúdo do clausulado nos ACT's em confronto e que determinaram uma mudança no cálculo da pensão de reforma sobre que incidiria a percentagem definida para a subsequente pensão de sobrevivência – entende-se acertada a posição assumida de não vinculação do falecido titular da pensão ao regime definido no ACT que então vigorava para o sector bancário, a menos que se pudesse demonstrar, o que não aconteceu, que as partes houvessem convencionado a aplicabilidade daquele instrumento de negociação colectiva, sendo certo que tal ónus impenderia sobre o recorrente.

28-09-2010

Revista Excepcional n.º 384/08.2TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção  
Cardoso de Albuquerque (Relator)  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Venda de coisa defeituosa**  
**Defesa do consumidor**  
**Direitos do consumidor**  
**Venda de veículo automóvel**  
**Denúncia**  
**Prazo de caducidade**  
**Contagem de prazos**  
**Suspensão**  
**Garantia de bom funcionamento**  
**Período de garantia**

- I - O alargamento dos prazos relativos à venda de bens de consumo, operado pelo art. 5.º do DL n.º 67/2003, de 08-04, só se aplica para o futuro, mantendo-se para as vendas de pretérito os prazos contemplados nos arts. 4.º e 12.º da Lei n.º 24/96, de 31-07 – Lei da Defesa do Consumidor (LDC).
- II - Preenche o conceito de consumidor o adquirente de uma viatura automóvel destinada a uso não profissional, se o respectivo fornecedor exercer com carácter profissional a correspondente actividade económica (cf. o n.º 1 do art. 2.º da LDC).
- III - Salvo o estabelecimento de prazos mais favoráveis por convenção das partes ou pelos usos, o fornecedor de bens móveis não consumíveis estava obrigado a garantir o seu bom estado e o seu bom funcionamento por período nunca inferior a um ano (art. 4.º, n.º 2, da LDC).
- IV - O consumidor a quem fosse fornecido o veículo com defeito (salvos prévia informação e esclarecimento antes da celebração do contrato), poderia exigir, «independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou resolução do contrato». (art. 12.º, n.º 1, da LDC). Para tanto, deveria «denunciar o defeito no prazo de 30 dias» e dentro do prazo de um ano após o seu conhecimento (princípio da correspondência entre o prazo de mínimo de garantia e o período para o exercício do direito de acção – n.ºs 2 e 3 do art. 4.º dessa Lei).
- V - Tais direitos caducavam se o consumidor não houvesse feito a denúncia dentro do prazo de 30 dias, ou decorridos sobre esta seis meses, não se contando para o efeito o tempo o tempo despendido com as operações de reparação» (*sic*) - n.º 3 do art. 12.º da LDC – recaindo sobre o fornecedor demandado o ónus da prova do decurso desse prazo (art. 343.º, n.º 2, do CC).
- VI - O prazo de garantia «suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes de defeitos originários» (cf. o n.º 4, do citado art. 4.º).
- VII - Defeitos originários, são os coevos (já existentes à) da data do respectivo fornecimento pelo produtor ou fornecedor.
- VIII - O prazo de garantia só opera entre o vendedor e o comprador originários, não sendo criada por uma subsequente transmissão uma nova relação garantística entre o fornecedor inicial e o novo e 2.º adquirente, que permita a este vindicar um novo prazo para o exercício dos direitos potestativos pela lei conferidos ao 1.º adquirente.

28-09-2010

Revista n.º 1048/03.9TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Acidente de viação**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado e durante todo o seu tempo de vida, sendo tarefa melindrosa calcular o valor indemnizatório, já que, tirando a idade do lesado, o vencimento que auferia e a incapacidade que o afecta, tudo o mais é aleatório, sendo inapreensível, agora, qual vai ser o nível remuneratório, a evolução do nível dos preços, dos juros, da inflação, a evolução tecnológica, além de outros elementos que influem na retribuição, como por exemplo, os impostos.
- II - Visando a indemnização repor a situação que existia à data do acidente (o evento lesivo) e sendo um dos elementos nucleares do cálculo, sempre aleatório, da perda da capacidade de ganho, o salário, a idade, o grau de incapacidade, o tempo provável de vida activa laboral e a esperança de vida, a par das possibilidades de progressão da carreira, entre outros factores, como a política fiscal e de emprego, as regras da legislação previdencial, a expectativa de vida laboral e a longevidade, estamos caídos no campo de aplicação da equidade – cf. art. 566.º, n.º 3, do CC.
- III - No caso concreto, o autor, em função das lesões sofridas, ficou com sequelas que determinam uma incapacidade absoluta e permanente de 40%, mais 5% com rebate profissional para o exercício da sua profissão habitual de sargento-chefe, o que comprometeu a sua promoção a sargento-mor, que deveria ocorrer em finais de 2009, e implicaria aumento de vencimento. Ao tempo do acidente (12-11-2003) – para o qual o lesado nada contribuiu, tendo sido atribuída toda a culpa ao segurado da ré (vitimado mortalmente em consequência da colisão automóvel) – tinha 42 anos de idade e auferia, na qualidade de sargento-ajudante do Exército, o vencimento mensal bruto de € 1 635,85, sendo € 1 404,18 de remuneração base e o remanescente a título de subsídio de condição militar, a que acresciam os montantes relativos a subsídios de férias e de Natal.
- IV - O facto do autor receber uma pensão, em virtude da incapacidade, não impede que seja cumulada com a indemnização devida pela seguradora. De notar que a entidade que suporta esse pagamento não interveio para se subrogar ao direito do autor, no que respeita aos montantes pagos e, por outro lado, essa pensão sempre seria devida porque tem cariz previdencial e o seu montante resulta, também, de descontos feitos no salário do beneficiário ao longo da sua carreira contributiva.
- V - Sopesando as várias componentes do critério da equidade – onde importa atender à especificidade do caso concreto – afigura-se reparadora e justa, a título de danos patrimoniais futuros, a indemnização de € 185 000.
- VI - A título de indemnização por danos não patrimoniais, considerando que o autor foi vítima de um violento acidente, esteve encarcerado na sua viatura, perdeu os sentidos, teve consciência do seu estado e da iminência do colapso físico, sofrendo com as dores e os múltiplos tratamentos a que se teve de submeter, sendo que psicologicamente sofrerá por ver afectada a sua integridade física, e atendendo à culpa exclusiva do segurado da ré, que se deve reflectir no montante da compensação por esses danos, entende-se adequado o valor de € 30 000.

28-09-2010

Revista n.º 170/06.4TBMUR.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Gravação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Falta de fundamentação**  
**Anulação de acórdão**

- I - A reapreciação da prova na Relação, não se destina a julgar de novo a matéria de facto, mas antes a sindicair concretos pontos dessa matéria que, em função de indicados meios de prova, se revelem grosseiramente apreciados em termos probatórios.
- II - Não tendo sido recusada a reapreciação da prova testemunhal e dos depoimentos de parte – sendo certo que se tem de considerar que os recorrentes cumpriram o ónus imposto pelo art. 690.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC – não podia a Relação quedar-se por apreciar a fundamentação da decisão, aceitando-a, apenas, com base na prova documental, sem a menor alusão ao teor discriminado da apreciação dos depoimentos de cada uma das testemunhas e depoentes identificados nas gravações.
- III - Considerando que a Relação não cumpriu a função que a lei lhe comete de apreciar em segundo grau a matéria de facto, o acórdão não pode manter-se, devendo ser anulado.

28-09-2010

Revista n.º 8440/06.5TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Responsabilidades parentais**  
**Poder paternal**  
**Menor**  
**Domicílio**  
**Residência habitual**  
**Mudança de residência**  
**Competência internacional**  
**Estado estrangeiro**  
**Convenção de Haia**  
**Residência na Suíça**  
**Tribunal Português**  
**Tribunal Suíço**

- I - A Lei n.º 61/2008, de 31-10, aplica-se à acção autónoma intentada na vigência dos normativos que alterou no que respeita às responsabilidades parentais, porque, pese embora estar findo o processo de divórcio que regulou o poder paternal que correu pela Conservatória do Registo Civil, não se pode considerar que o processo estava pendente no Tribunal (o art. 9.º daquela lei estabelece que o regime que institui não se aplica aos processos pendentes no tribunal).
- II - O regime legal instituído por aquela lei, no que respeita ao exercício das responsabilidades parentais, mormente, no que respeita ao seu n.º 6 do art. 1907.º do CC, aplica-se imediatamente às acções intentadas após a alteração legislativa, e ao impor o dever de informação ao progenitor que não exerça no todo ou em parte as responsabilidades parentais, sobre a educação e as condições de vida do filho aplica-se à mudança de domicílio do menor para país estrangeiro, para acompanhar a sua mãe – a quem foi confiada a guarda – por se tratar de questão de particular importância para a vida do filho – n.º 1 do art. 1906.º do citado Código.
- III - A Lei n.º 61/2008, veio alterar não só a terminologia legal, substituindo a designação de poder paternal por responsabilidades parentais, assim pretendendo em nome dos superiores

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

interesses dos menores afectados por situações familiares dos seus pais, defendê-los e envolver os progenitores nas medidas que afectem o seu futuro dos filhos, coenvolvendo-os e co-responsabilizando-os, não obstante a ruptura conjugal, preservando relações de proximidade e consagrando um regime em que mesmo o progenitor que não detenha o poder paternal deve ser informado e, assim, ser co-responsável pela educação e destino do filho, pelo que tais normativos são preceitos de interesse e ordem pública.

- IV - A recorrida ao tomar por si, única e exclusivamente a decisão de abandonar Portugal para se fixar com o filho menor na Suíça, ancorada no facto de o ter à sua guarda, não só violou o dever de informação e participação do recorrente, num aspecto da maior relevância para o futuro do menor, obrigação a que estava obrigada por força do n.º 6 do art. 1906.º do CC, na redacção da Lei n.º 61/2008, como também privou o tribunal de se pronunciar, ante a patente discordância do progenitor que não tem a guarda do filho.
- V - A Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída em Haia em 5 de Outubro de 1961, aplica-se a todos os menores que têm a sua residência habitual num dos Estados contratantes.
- VI - No momento em que a acção para alteração da regulação do poder paternal foi instaurada, a criança tinha a sua residência na Suíça com carácter de estabilidade, acompanhada pela sua mãe.
- VII - As disposições da Convenção podem ser afastadas pelos Estados contratantes se a sua aplicação se revelar incompatível com a ordem pública.
- VIII - Mesmo num caso em que a guarda da criança está confiada a um dos progenitores – não existindo responsabilidade parental conjunta – constitui, inquestionavelmente, norma de interesse e ordem pública aquela que prescreve o dever de informação “ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais” e esse dever de informação já estava consagrado na lei em vigor no momento em que a mãe da criança deixou Castelo Branco rumo à Suíça.
- IX - A Convenção não parece excluir a sua competência mesmo em casos de deslocação não consentida, que não se traduzam em rapto de criança – ponto que não está aqui em dúvida – daí que o seu afastamento só se compreende à luz daquela mencionada regra de ordem pública portuguesa.
- X - Reconhecendo o Direito Português ser do máximo interesse que as crianças portuguesas, filhas de pais separados, que em Portugal acordaram na regulação do poder paternal, não sejam levadas para o estrangeiro por qualquer dos progenitores sem conhecimento e consentimento do outro, não abdica da sua competência para regular as responsabilidades parentais.

28-09-2010

Revista Excepcional n.º 870/09.7TBCTB.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Menor**  
**Culpa da vítima**  
**Culpa exclusiva**

- I - Ao STJ, como tribunal de revista, não compete, em regra, conhecer de matéria de facto. A sua função, em geral, deve circunscrever-se a, face à factualidade fixada pelas instâncias, confirmar ou corrigir o direito aplicável ou, como diz a lei, a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado – art. 729.º, n.º 1, do CPC.
- II - *In casu*, se a menor invadiu a faixa de rodagem atrás de uma bola, quando o veículo automóvel estava muito próximo, não atentando na iminente aproximação deste e sem que fosse visível

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

para o respectivo condutor, por estar tapada por um veículo estacionado do lado esquerdo da estrada, atento o sentido de marcha da viatura atropelante, e, por sua vez, o condutor desta, perante o surgimento da menor na via, de imediato accionou os travões de forma a evitar o embate, não tendo logrado fazê-lo dada a proximidade entre o veículo e a menor, tais factos demonstram a culpa exclusiva da autora na produção do acidente.

28-09-2010

Revista n.º 220/03.6TBOVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

<p><b>Firma</b> <b>Sinal</b> <b>Comerciante</b> <b>Marcas</b> <b>Marca notória</b> <b>Princípio da especialidade</b> <b>Confusão</b> <b>Imitação</b> <b>Erro</b> <b>Defesa do consumidor</b></p>
--

- I - Sendo a firma um sinal de identificação e distinção do comerciante, o respectivo juízo de confundibilidade, nomeadamente, quanto ao objecto do seu comércio, há-de ser aferido com respeito ao conteúdo global da mesma, que deve ser sempre distinta, não só de outras firmas, como de outros sinais distintivos, mesmo que estes estejam fora do âmbito da actividade do comerciante.
- II - No quadro do princípio da especialidade que preside à tutela da marca contra os riscos de confusão sobre a origem dos produtos, exige-se, para além da igualdade ou semelhança dos sinais, uma certa similitude entre os produtos marcados.
- III - Os sinais descritivos do produto ou serviço carecem, por vezes, de capacidade distintiva, o que não acontece, nomeadamente, no caso de se tratar de uma marca sugestiva ou expressiva, que se apresenta, conceitualmente, referida ao produto ou serviço que distingue ou fazendo parte do património semântico comum, podendo deixar adivinhar o objecto assinalado.
- IV - O que está em causa, no âmbito da protecção do direito à marca, não é a confusão dos produtos ou a confusão directa de actividades, mas antes a que possa ocorrer entre sinais distintivos do comércio, ou seja, a confusão indirecta de actividades.
- V - A imitação entre uma marca e uma denominação só existe quando a imitada e a imitante digam respeito ao mesmo produto ou serviço ou a produtos ou serviços semelhantes, ou afins, devendo efectuar-se a apreciação de uma eventual imitação, menos pelas dissemelhanças que ofereçam os seus diversos pormenores, considerados, isolada e separadamente, do que pelas semelhanças do conjunto dos elementos que a constituem.
- VI - Dedicando-se a autora, essencialmente, à “prestação de cuidados médicos e de saúde”, enquanto que o fim prosseguido pela ré consiste, na sua componente mais expressiva, “na prestação de serviços de saúde e de assistência médica”, existe manifesta afinidade entre as marcas «M...» da autora, por um lado, e a denominação social «A... – SERVIÇOS DE SAÚDE, SA» da ré, por outro, susceptível de induzir em erro o consumidor que não tenha os dois em presença.

28-09-2010

Revista n.º 235/05.0TYLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Litisconsórcio voluntário**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Réu**  
**Parte vencida**  
**Interposição de recurso**  
**Âmbito do recurso**  
**Locatário**  
**Fiador**

- I - A colocação na disponibilidade das partes da constituição do litisconsórcio, quando este é voluntário, tem como efeito, nomeadamente, que o recurso interposto por uma das partes vencidas não aproveite, por de regra, às restantes.
- II - No caso de litisconsórcio voluntário, sem prejuízo das excepções consagradas na lei, o recurso só aproveita, em princípio, a quem o interpõe.
- III - A situação dos réus, demandados na qualidade de locatários e de fiadores, não é de litisconsórcio necessário, mas antes de litisconsórcio voluntário.

28-09-2010  
Revista n.º 716/06.8TBFLG.G1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Conclusão do contrato**  
**Prorrogação do prazo**  
**Perda de interesse do credor**  
**Resolução do negócio**  
**Fracção autónoma**  
**Alienação**  
**Mora do devedor**  
**Incumprimento definitivo**  
**Impossibilidade do cumprimento**

- I - A não aceitação da prorrogação do prazo de celebração do contrato prometido, pelo período suplementar de seis meses, por parte dos promitentes-compradores, proposta pelo promitente-vendedor, não suporta a situação da perda do interesse para o credor na prestação em mora pelo devedor, que deve ser apreciada, objectivamente, não podendo, assim, sem mais, dar lugar à resolução do contrato que aqueles desencadearam.
- II - Não tendo fundamento legal a declaração resolutória dos promitentes-compradores, perante uma hipótese de retardamento da prestação ou *mora debitoris*, a posterior alienação da fracção autónoma a outrem, por parte do promitente-vendedor, gera, a partir de então, o incumprimento definitivo, em face de uma situação de impossibilidade da prestação.
- III - À simples mora só pode corresponder a obrigação de indemnizar o dano moratório, não sendo suficiente para desencadear o mecanismo indemnizatório do sinal, que pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa.
- IV - Tornando-se impossível a celebração do contrato prometido, porquanto a ré alienou a fracção a que respeita o contrato-promessa celebrado com os autores, e não podendo este já subsistir, por falta de objecto, deve a ré ser condenada a restituir aos autores a prestação recebida, com base na situação de incumprimento definitivo.

28-09-2010  
Revista n.º 5679/06.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Na pesquisa do valor indemnizatório a atribuir por danos futuros podemos começar por dizer que as linhas vectoriais da jurisprudência reinante no STJ, em termos de indemnização por IPP, assenta, de forma bastante generalizada, nalgumas ideias ou parâmetros: a) o montante indemnizatório deve começar por ser procurado com recurso a processos objectivos – através de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros, aplicação de tabelas –, por forma a que seja possível determinar qual o capital necessário, produtor de rendimento, que, entregue de uma só vez, e diluído no tempo de vida activa do lesado, proporcione à vítima o mesmo rendimento que antes auferia se não tivesse ocorrido a lesão ou a compensa pelo maior grau de esforço desenvolvido; b) é preciso ter em conta que o valor resultante das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras dá um valor estático; não conta com a inflação nem com o aumento de produtividade; e, não tem em consideração a tendência para o aumento da vida activa para se atingir a reforma nem o aumento da própria longevidade.
- II - Daí que a utilização das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só possa servir, por via de regra, para indicar, como referência, um *minus* indemnizatório.
- III - Os danos de natureza não patrimonial são todos aqueles cuja estrutura se reporta a qualquer forma de sofrimento físico ou psíquico da vítima, e cuja expressão pode adquirir múltiplas formas, contando-se entre as mais frequentes a dor física, os terrores, as angústias, ansiedade, a apatia, a depressão, as alterações de humor, as insónias, o medo social, as situações de impotência perante as limitações físicas, o stress pós traumático, os complexos de natureza pessoal e social, os danos de natureza biológica e estética, a situação de diminuição ou dependência, a maior penosidade na realização das tarefas, ou, por fim, qualquer outra forma cujo denominador comum seja a perda de qualidade de vida e sua duração previsível, traduzida num impacto de forma relevante.

28-09-2010  
Revista n.º 326/06.6TBPVL.G1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Contrato misto**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Conflito de normas**  
**Negócio gratuito**  
**Ónus da prova**  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**  
**Abuso de poderes de representação**  
**Cheque**  
**Falta de entrega**

- I - Quando se fornecem bens e também serviços em autonomia técnica, estamos na presença de um contrato misto, atípico, onde confluem os princípios decorrentes do contrato de compra e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- venda e o contrato de empreitada, devendo, em caso de conflito de regulação entre normas aplicáveis, dar-se como prevalente a regulação do contrato respectivo ou preponderante a cada situação particular específica em que o contrato se desdobre.
- II - Assim, por exemplo, no que toca à encomenda, perfeição de execução, tempo, local de entrega, devem aplicar-se os princípios decorrentes do contrato de empreitada – arts. 1207.º e segs. do CC –, e à facturação respeitante à venda do produto final e do concomitante preço, a regulação específica do contrato de compra e venda – arts. 874.º e segs. do CC, sendo civil a obrigação, ou art. 463.º do CCom, sendo a obrigação mercantil.
- III - No caso, ambas as empresas envolvidas têm por fim o tráfico comercial, visando o lucro, que se presume. Daí que, não resultando do próprio contrato, presume a lei como onerosos os serviços prestados pelas empresas comerciais. A presunção de onerosidade faz com que se inverta o ónus da prova para que se prove a gratuitidade – art. 344.º do CC. Assim sendo, competia à ré provar que certos serviços acordados com a autora seriam gratuitos – art. 342.º, n.º 2, do CC.
- IV - Estando provado que o vendedor da autora, ao aceitar a encomenda da ré, acordou com esta a gratuitidade dos planos de amostra, a ré apenas estaria obrigada a pagar os serviços encomendados que não se inserissem nessa categoria de trabalhos, não sendo razoável entender que a ré não poderia estabelecer um acordo desse tipo com o vendedor da autora, devendo antes diligenciar pela respectiva confirmação junto da própria autora.
- V - A autora, como vendedora, é que tem de diligenciar para que os seus funcionários, representantes, auxiliares ou comissários, sejam pessoas que se comportem de forma séria e responsável com ela própria e com os compradores, não exorbitando ou abusando das funções ou dos poderes em que supostamente se encontrem investidos. Se o vendedor da autora actuou abusando dos poderes com que se mostrava investido é questão que deve ser dirimida entre estes interlocutores – arts. 259.º e 260.º do CC.
- VI - Por outro lado, estando provado que A... era comercial e representante da autora, autorizado por esta a receber cheques, e que o mesmo recebeu da ré três cheques destinados ao pagamento de facturas da autora não pode esta agir como se tal actuação não tivesse ocorrido. Os cheques têm a natureza de uma *datio pro solvendo*, ou seja, valem como forma de pagamento condicionado à sua boa cobrança e aos limites neles apostos. A autora tem de considerar-se, ainda que ficcionadamente, investida na posse deles, porque entregues ao seu representante A..., com poderes para os receber – art. 259.º do CC.

28-09-2010

Revista n.º 102/07.2TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

<p><b>Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Despacho do relator</b> <b>Reclamação</b> <b>Reclamação para a conferência</b> <b>Presidente</b> <b>Arguição de nulidades</b> <b>Interpretação da lei</b></p>
--

- I - Não pode haver reclamação continuada para o relator de despachos sobre decisões anteriores a respeito de arguição de nulidade suscitando novas ou repetidas nulidades.
- II - A haver reclamações de decisões do relator no STJ que tenham indeferido a admissão de recurso ou tenham desatendido alguma nulidade de despachos por ele proferidos, e que por ele não tenham sido alteradas ou reparadas, elas só poderiam ser reapreciadas em conferência (ao abrigo do princípio da adequação formal) e não pelo Presidente do STJ, pela simples razão de que inexistente tribunal superior ao STJ onde actua o relator, e logicamente, não havendo tribunal superior não há Presidente a quem dirigir tais reclamações – art. 668.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - A restrição normativa contida no n.º 3 do art. 700.º do CPC, ao afastar da reclamação para a conferência a situação prevista no art. 688.º desse Código é, nesse segmento, uma norma em branco para o STJ, só tendo aplicação nas instâncias.

28-09-2010

Incidente n.º 575/09.9YFLSB-A - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

<p><b>Advogado</b> <b>Mandato forense</b> <b>Responsabilidade contratual</b> <b>Presunção de culpa</b> <b>Obrigações de meios e de resultado</b> <b>Falta de contestação</b> <b>Direito de defesa</b></p>
---

- I - A responsabilidade do advogado pelos danos causados ao seu cliente, no âmbito e exercício do mandato forense, é contratual, uma vez que decorre da violação dos deveres jurídicos emergentes desse contrato.
- II - Entre as obrigações é clássica a distinção entre obrigações de resultado e obrigações de meios ou de diligência: nas primeiras, o devedor obriga-se a garantir um determinado resultado em benefício do credor – como acontece, por exemplo, no contrato de compra e venda, em que o vendedor se obriga a transferir o domínio e posse da coisa vendida para o vendedor; nas segundas, o devedor não se obriga à produção de qualquer resultado, obrigando-se, apenas, a realizar determinada actuação, esforço ou diligência, para que o resultado pretendido pelo credor se venha a produzir – como ocorre com o médico, que não se obriga a curar o doente, mas apenas a diligenciar no sentido de o tratar e assistir, utilizando as regras de arte adequadas no referido sentido, tal como o advogado que patrocina o seu cliente não se obriga a ganhar a causa, mas tão só a utilizar, com diligência, os seus conhecimentos jurídicos de forma a defender, da melhor maneira possível, o interesse do seu cliente.
- III - No âmbito da responsabilidade contratual, ao contrário do que ocorre na responsabilidade aquiliana, compete ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua – cf. art. 799.º, n.º 1, do CC.
- IV - Nas obrigações de meios, provado pelo credor que o meio exigível *ex contractu* ou *ex negotii* não foi empregue pelo devedor ou que a diligência exigível de acordo com as regras da arte, foi omitida, competirá ao devedor provar que não foi por sua culpa que não utilizou o meio devido ou omitiu a diligência exigível. Neste sentido, mais restrito, é aplicável às obrigações de meios a presunção de culpa do art. 799.º, n.º 1, do CC.
- V - O advogado deve actuar da forma mais conveniente para a defesa dos interesses do cliente, aconselhando-o, defendendo-o com prontidão, consciência e diligência, assumindo responsabilidade pessoal pelo desempenho da missão que lhe foi confiada – cf. EOA e Código Deontológico.
- VI - Provado que o meio exigível, diligente e adequado, de acordo com as regras estatutárias e deontológicas da profissão de advogado, não foi cumprido pela ré (devedora dessa diligência exigível), competia-lhe demonstrar que a omissão de apresentação de contestação não decorreu de culpa sua.
- VII - Se o próprio advogado, por negligência sua, não contesta uma acção, é claro que retirou ao seu cliente a possibilidade de se defender naquela acção, de ver apreciados os seus argumentos, as suas razões e as provas que os suportariam.
- VIII - A defesa, garantida por lei a todas as partes, enquanto conteúdo integrante do princípio do contraditório, constitui um bem jurídico tutelado pela lei processual e, no caso, também um bem jurídico protegido pelo contrato.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

28-09-2010  
Revista n.º 171/2002.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Documento autêntico**  
**Meios de prova**  
**Litigância de má fé**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Sucumbência**  
**Indemnização**  
**Honorários**  
**Pedido**

- I - Se a recorrente alega para o STJ como se o estivesse a fazer para a Relação, esquecendo que se trata de um tribunal de revista, que só pode conhecer de matéria de direito, e só residualmente de matéria de facto, verificadas as circunstâncias a que alude o art. 722.º, n.º 2, do CPC, em nada interessa a análise crítica da prova que a própria recorrente se permite fazer em sede de revista, com base em depoimentos de testemunhas e de documentos particulares da livre apreciação do juiz.
- II - *In casu*, os documentos autênticos que se encontram juntos aos autos provam plenamente apenas o que deles consta, mas não provam, como é óbvio, quem pagou as despesas da construção da casa, como resulta do regime legal previsto nos arts. 370.º e 371.º do CC, visto que, como se sabe, os documentos autênticos apenas provam plenamente os factos praticados pela autoridade ou pelo oficial público respectivo, assim como os factos que neles são atestados com base na percepção da entidade documentadora. Com efeito, em nenhum desses documentos se atesta que foram os 2.ºs réus, pais da 1.ª ré, quem custeou as despesas de construção da casa em apreço.
- III - Se para além da condenação da 1.ª ré em multa de 4 UC's, se condenou ainda essa ré a pagar ao autor a indemnização equivalente ao montante que este liquidará à sua mandatária, a título de honorários pela lide, mediante nota respectiva e correspondente recibo a apresentar nos autos, significa isto que tendo a acção valor para recorrer para o STJ, se ignora o valor da sucumbência relativamente à condenação em indemnização a título de má fé, o que possibilita o recurso nos termos gerais do art. 678.º, n.º 1, parte final, do CPC.
- IV - Não tendo sido peticionada a referida indemnização, não podia ser oficiosamente atribuída, muito menos nos termos em que foi, i.e., sem fixação do seu montante, que, assim, foi deixado ao arbítrio da mandatária da autora. Caso fosse devida indemnização a favor da autora, havia sempre de ser fixada pelo juiz, após cumprir o n.º 2 do art. 457.º do CPC.

28-09-2010  
Revista n.º 2098/03.0TBVRL.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Respostas aos quesitos**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Requerimento**  
**Formalidades**

**Extinção da instância**

- I - Uma coisa é saber se a Relação alterou as respostas a determinados quesitos sem que se verificassem os pressupostos legais em que o podia fazer (por exemplo, sem que do processo constassem todos os elementos probatórios que fundamentaram a decisão de facto da 1.ª instância, sem atender a elementos de prova constantes dos autos que devia apreciar no caso concreto, sem considerar documentos com força bastante para impor a decisão diversa, ou atendendo a documentos que não tinham tal força probatória...), outra é a apreciação concreta e crítica dos elementos de prova disponíveis no processo, com base nos quais e dentro das situações previstas no art. 712.º do CPC, a 2.ª instância fez aquela apreciação e decidiu alterar as respostas.
- II - Como é óbvio, só na primeira situação descrita pode o STJ ter intervenção, não podendo, porém, sindicá-la a apreciação concreta da prova, na segunda situação.
- III - Se o réu, em 27-06-1996, apresentou numa acção declarativa de condenação um requerimento a requerer a extinção da lide, dado que autor e réu, nessa acção, chegaram a acordo quanto ao aí reclamado, apesar de à data dos factos a transacção estar sujeita a forma, nos termos da redacção em vigor do art. 300.º do CPC, o certo é que aquele requerimento não consubstanciava qualquer transacção, como igualmente não se traduziu num requerimento de desistência do pedido, da instância ou confissão.
- IV - Tal informação não estava, como não está, sujeita a qualquer forma legal para produzir os seus efeitos processuais, no caso a extinção da instância, e encontrava-se dentro dos poderes do advogado constituído, sendo mesmo um seu dever, visto que as acções devem extinguir-se por inutilidade da lide. Por outro lado, em situações como estas, não tinha o réu que concretizar o modo como as partes conformaram, fora do processo, os seus interesses, bastando que invocasse o desinteresse ou a inutilidade do prosseguimento da acção.
- V - Perante tal requerimento deveria o juiz, para respeitar o princípio do contraditório, notificar a outra parte para sobre ele se pronunciar, querendo, agindo depois em conformidade, julgando extinta a acção nos termos do art. 287.º, al. e), do CPC, pura e simplesmente, não havendo oposição da parte contrária, ou indeferindo a pretensão, no caso contrário.

28-09-2010

Revista n.º 2770/04.8TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Contrato de empreitada**  
**Responsabilidade contratual**  
**Dono da obra**  
**Empreiteiro**  
**Dever acessório**  
**Boa fé**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Resolução do negócio**  
**Direito à indemnização**  
**Interesse contratual negativo**  
**Interesse contratual positivo**

- I - O contrato de empreitada está sujeito a uma tramitação específica no tocante à extinção do contrato, não podendo o dono da obra desistir do mesmo sem que tenha de indemnizar o empreiteiro pelos gastos e trabalho despendidos na execução, quer pelo proveito que este último podia vir a tirar da obra – art. 1229.º do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - É certo que o empreiteiro é obrigado a construir bem e de acordo com as *leges artis*, incorrendo em responsabilidade civil contratual, se o não fizer. Esta obrigação é extensiva aos chamados deveres laterais ou de conduta, “deveres secundários” ou “de protecção”, que constituem também uma projecção do princípio da boa fé e lisura que deve presidir ao cumprimento do contrato.
- III - No contrato de empreitada, o incumprimento da obrigação e nomeadamente o cumprimento defeituoso não se referem apenas ao núcleo dos deveres contratuais principais, podendo derivar também da incúria do empreiteiro na preparação e protecção da obra, susceptível de lhe retirar ou por qualquer forma reduzir-lhe o valor para o fim a que a mesma se destinava, cabendo todas essas situações no âmbito da responsabilidade contratual.
- IV - No caso concreto, incumbia ao réu fazer prova do cumprimento defeituoso da obrigação assumida, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC; e só verificado aquele, é que o credor ficaria onerado com a prova de que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procederia de culpa sua – art. 799.º, n.º 1, do CC.
- V - Perante o incumprimento do contrato, o credor tem a possibilidade de optar entre a sua resolução ou a sua execução. Tendo o credor optado por resolver o contrato, regressa à situação anterior à sua celebração, ficando com o direito a ser indemnizado pelo chamado interesse contratual negativo ou de confiança, i.e., do prejuízo que não sofreria se o não o tivesse celebrado, vendo assim reposto o seu património no estado em que se encontrava se não tivesse celebrado o contrato.
- VI - Se o autor opta pela resolução, não terá direito, em princípio dogmático, dada a íntima conexão entre os efeitos da resolução e os efeitos da retroactividade inerente à nulidade e à anulabilidade (decorrentes da letra dos arts. 433.º e 289.º do CC), a indemnização pelo interesse contratual positivo. Dir-se-á: se o mesmo não quis o contrato, resolvendo-o, assim lhe pondo termo, não o poderá querer tão só para efeitos indemnizatórios. Desta forma, estar-lhe-á vedado invocar o que gastou ou vai gastar para concretizar o que deveria ter sido objecto de cumprimento por parte do empreiteiro.
- VII - Tal construção dogmática poderá, contudo, sofrer derrogação por falência da premissa que a sustenta – a destruição contratual. Haverá, pois, que atentar no disposto no art. 434.º, n.º 2, do CC (“Nos contratos de execução continuada ou periódica, a resolução não abrange as prestações já efectuadas, excepto se entre estas e a causa da resolução existir um vínculo que legitime a resolução de todas elas”).
- VIII - É que, em muitos casos, e nos de empreitada na sua grande maioria, os efeitos da relação não são totalmente destruídos, uma vez que quando surge o fundamento resolutivo já grande parte da obra foi realizada, sendo impensável que o dono da obra, perante o incumprimento definitivo parcial que justifica a resolução, queira a destruição do que já estava feito: o empreiteiro vai procedendo a obras e vai recebendo parte do preço, sendo impensável que, em caso de resolução, aquele retire a obra feita e devolva ao dono da obra o dinheiro recebido.

28-09-2010

Revista n.º 120/1995.E1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Contrato-promessa**

**Cessão de quota**

**Culpa**

**Concorrência de culpas**

**Sinal**

**Restituição do sinal**

**Limites da condenação**

- I - O incumprimento de um contrato-promessa (*in casu*, de cessão de quota) imputável a ambas as partes não exclui o direito à resolução nem à indemnização. O direito à indemnização só fica

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

excluído numa situação de inadimplemento equivalente mas não se a culpa de uma das partes for menor que a da outra.

- II - Só sendo equivalentes as culpas, nenhuma delas terá direito à indemnização; porém, mesmo nesta situação, deve o sinal recebido ser restituído em singelo, pois tal restituição não reveste natureza indemnizatória, sendo antes uma consequência da resolução – equiparada, quanto aos efeitos, à nulidade ou à anulabilidade (arts. 433.º e 434.º do CC) – que tem eficácia retroactiva, pelo que deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado (art. 289.º *ex vi* do art. 433.º do CC).
- III - Tendo sido pedido pelos réus a resolução do contrato com a restituição, além do mais, do sinal em dobro, a restituição do sinal em singelo está contida dentro do pedido, pelo que se não incorre em condenação além do pedido ou em objecto diverso (art. 661.º do CPC), mas, antes, em quantia inferior à peticionada.

28-09-2010

Revista n.º 135/06.6TBCNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Acidente de viação**  
**Morte**  
**Danos não patrimoniais**  
**Limite da indemnização**

- O STJ já tem afirmado em vários acórdão que, apesar da vida constituir o bem supremo, há inúmeras situações que se arrastam no tempo e que provocam ao lesado um sofrimento bem maior e mais gravoso que a sua perda, pelo que o valor indemnizatório atribuído pelo STJ pela perda do bem vida não pode limitar o valor da indemnização a fixar por danos morais do lesado.

28-09-2010

Revista n.º 2832/05.4TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Livrança em branco**  
**Aval**  
**Assinatura**  
**Falsidade**  
**Pacto de preenchimento**

- I - Se o oponente invocou a falsidade das assinaturas que lhe vinham atribuídas como avalista de duas livranças, sustentando não terem sido apostas por si, recaía sobre o Banco exequente o ónus da prova da veracidade de tais assinaturas, face ao disposto no art. 374.º, n.º 2, do CC.
- II - Se da convenção de preenchimento da livrança em branco consta que esta se destina a garantir o bom pagamento de “*obrigações e responsabilidades, ... qualquer que seja a sua origem ou natureza decorrentes de quaisquer obrigações bancárias legalmente permitidas, ou de encargos delas decorrentes, nomeadamente...*” as operações de crédito aí enumeradas, até ao limite máximo de € 500 000, não se mostra que o negócio em causa seja física e legalmente impossível ou contrário à lei, não existe impossibilidade de determinação do objecto, pois existe fixado no pacto de preenchimento um critério objectivo e claro para proceder à determinação do objecto da prestação, dado nele se indicarem de forma específica quais as operações que podiam dar origem à dívida da subscritora da livrança, cujo pagamento ficava garantido pelo aval, bem como o limite máximo pelo qual a livrança podia ser preenchida.

28-09-2010  
Revista n.º 6438/06.2TBRRG-A.G1.S1 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Nuno Cameira  
Sousa Leite

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Senhorio**  
**Gestão de negócios**  
**Representação sem poderes**  
**Ratificação**  
**Forma legal**

- I - À assunção, por uma pessoa, da direcção de negócio alheio, no interesse e por conta do respectivo dono, sem para tal se encontrar autorizada, é aplicável, no que respeita aos negócios jurídicos celebrados pelo gestor em nome daquele, o regime jurídico da representação sem poderes, constante do art. 268.º do CC – arts. 464.º e 471.º da mesma codificação substantiva.
- II - O negócio efectuado por quem, sem poderes de representação, o celebre em nome de outrem, é cominado com a sanção da sua ineficácia relativamente a este último se não for objecto de ratificação por parte do mesmo, ratificação essa que se encontra sujeita à observância da forma exigida para a procuração, a qual é análoga à que deve ser observada no negócio jurídico a realizar pelo procurador – arts. 262.º, n.º 2, e 268.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- III - Se, no contrato de arrendamento para o exercício da actividade industrial celebrado com a autora, a sociedade que interveio na qualidade de senhoria foi representada pelo presidente do seu conselho de administração, que agiu na qualidade de gestor de negócios, tendo o contrato sido celebrado em Novembro de 1999, e para o exercício da actividade industrial, nos termos do art. 7.º, n.º 2, al. b), do RAU, na sua primitiva redacção, a validade do mesmo encontrava-se subordinada à observância de escritura pública para a sua celebração – art. 220.º do CC –, donde, portanto, decorre que a ratificação, por parte da sociedade, do negócio jurídico celebrado pelo seu presidente do conselho de administração, necessariamente precedida de deliberação em tal sentido daquele conselho – art. 406.º, al. e), do CSC –, teria de revestir a mesma forma da exigida para o referido contrato.
- IV - A ratificação tácita do contrato de arrendamento para o exercício da actividade industrial mostra-se legalmente excluída, quanto à sua admissibilidade substantiva, pelo que o contrato enferma de ineficácia em relação à referida sociedade.

28-09-2010  
Revista n.º 167-F/2000.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Desporto**  
**Violência**  
**Jogo**  
**Árbitro**  
**Direito à integridade física**  
**Ilicitude**  
**Omissão**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Estando em causa uma agressão a um árbitro, decorrente da realização de um evento desportivo e ocorrida no túnel de acesso da área de competição aos balneários do recinto de jogos do clube desportivo réu, face ao disposto no art. 483.º, n.º 1, do CC, cumpre apurar da existência de normas regulamentadoras relativas aos dispositivos especiais de segurança que devem equipar os recintos desportivos.
- II - Provado que a situação ocorreu em 09-05-1998 e que o túnel de acesso aos balneários era descoberto, esta ocorrência mostra-se violadora do preceituado no DL n.º 270/89, de 18-08, diploma vigente à data e onde se estabelecem medidas destinadas a prevenir a ocorrência de manifestações de violência nos recintos desportivos, consagrando a obrigatoriedade de cobertura dos túneis dos recintos onde se realizem competições desportivas oficiais, exigível desde Agosto de 1992.
- III - A actuação omissiva do clube réu, mostra-se, não só manifestamente culposa, pelas potenciais situações de violência a que poderia conduzir, como efectivamente conduziu, como também violadora da apontada regulamentação legal, que, à data, se mostrava exigível, para que nos recintos desportivos pudesse ter lugar a realização de provas desportivas englobadas nos calendários oficiais, o que conduz a que a mesma seja passível de sancionamento legal (art. 486.º do CC), decorrendo a responsabilidade do incumprimento das normas legais vigentes destinadas à prevenção da violência nos recintos desportivos.

28-09-2010

Revista n.º 2206/03.1TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

<p><b>Processo de promoção e protecção</b> <b>Processo de jurisdição voluntária</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b></p>
---

Sendo os processos judiciais de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo qualificados como processos de jurisdição voluntária – art. 100.º da Lei n.º 147/99, de 01-09 (LPCJP) –, a escolha da medida mais adequada à situação do menor constitui matéria de facto, cujo controle se mostra vedado ao STJ – arts. 722.º e 1411.º, n.º 2, do CPC –, não lhe competindo apreciar a requerida aplicação de uma medida menos gravosa.

28-09-2010

Revista n.º 1717/07.4TMLSB-C.L1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

<p><b>Registo predial</b> <b>Publicidade</b> <b>Presunção</b> <b>Terceiro</b> <b>Hipoteca voluntária</b> <b>Doação</b></p>
--

I - O registo predial destina-se essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário (art. 1.º do CRgP), não tendo natureza constitutiva, mas apenas valor declarativo. Os actos existem fora do registo, sendo o efeito deste simplesmente declarativo, não conferindo, por princípio, quaisquer direitos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Por isso, o conceito de terceiros, para efeito de presunção e prioridade derivadas do registo, deve reflectir e ser entendido de acordo com essa função declarativa do registo e da sua natureza publicitária.
- III - A constituição de hipoteca voluntária registada sobre determinados imóveis prevalece sobre escritura de doação, anterior, não registada, incidente sobre esses mesmos imóveis.

30-09-2010

Revista n.º 91-G/1990.P1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Contrato de empreitada**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Defeito da obra**  
**Dono da obra**  
**Direito a reparação**  
**Denúncia**  
**Aceitação da obra**  
**Caducidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Prazo de propositura da acção**

- I - O réu, ao assumir a obrigação perante o autor, de construir certa obra, mediante o pagamento de determinado preço por parte deste, celebrou com ele um contrato de empreitada (art. 1207.º do CC).
- II - O principal direito do dono da obra é que ela seja realizada no prazo estabelecido e segundo os moldes convencionados (art. 1209.º do CC); concomitantemente, o principal dever do empreiteiro é a realização da obra em conformidade com o acordado e sem vícios.
- III - Se o empreiteiro deixa de efectuar a sua prestação em termos adequados, dá-se o inadimplemento da obrigação com a sua consequente responsabilidade: o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso das obrigações a que o empreiteiro está adstrito – referidas no art. 1208.º do CC –, dá lugar a várias sanções, podendo o mesmo ser compelido à eliminação dos defeitos – art. 1221.º do CC –, ou ficar sujeito à redução do preço ou à resolução do contrato – art. 1222.º do CC –, e/ou a indemnização pelos danos causados – arts. 1223.º e 1225.º do CC.
- IV - A responsabilidade do empreiteiro pelo defeitos que a obra apresente pressupõe que o dono da obra, antes de a aceitar, verifique, dentro do prazo usual ou, na falta de uso, dentro do período que se julgue razoável, a partir do momento em que o empreiteiro o coloque em condições de o poder fazer, se ela se encontra nas condições convencionadas e sem vícios (art. 1218.º do CC).
- V - A denúncia tem por fim colocar o empreiteiro em condições de fazer ou mandar fazer as necessárias verificações, que por vezes o decurso do tempo tornaria impossível, e permite-lhe ainda eliminar, logo à sua custa, os vícios que a obra apresente.
- VI - A falta de denúncia dentro do respectivo prazo tem como consequência considerar-se a obra aceite com os defeitos que, devendo ser denunciados, o não foram; e tendo-se como aceite a obra sem defeito, não pode o dono reclamar posteriormente a sua eliminação ou indemnização pelos danos causados pela defeituosidade.
- VII - No que concerne aos imóveis destinados a longa duração, a denúncia dos defeitos deve ser feita dentro do prazo de um ano, após o seu conhecimento, e a respectiva acção de eliminação intentada no ano seguinte à denúncia, sob pena de caducidade, e isto sempre dentro do prazo de cinco anos a contar da entrega da obra (art. 1225.º, n.ºs 2 e 3, do CC).

30-09-2010

Revista n.º 1769/04.9TBVLG.P1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Livrança em branco**  
**Título executivo**  
**Pacto de preenchimento**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Relações imediatas**  
**Preenchimento abusivo**  
**Oposição à execução**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - A livrança em branco destina-se a ser preenchida pelo seu adquirente, sendo essa aquisição acompanhada da atribuição de poderes para o seu preenchimento, o chamado pacto ou contrato de preenchimento.
- II - À livrança em branco, de acordo com o disposto no art. 10.º, aplicável por força do estatuído no art. 77.º, ambos da LULL, é imprescindível que dela conste a assinatura de, pelo menos, um dos obrigados cambiários e que essa assinatura tenha sido feita com intenção de contrair uma obrigação cambiária.
- III - Como o regime da obrigação cartular é distinto dos demais negócios jurídicos, nele sobressaindo os critérios da incorporação da obrigação no título, literalidade, em que o título se define pelos exactos termos que dele constem, autonomia do direito do portador legítimo do título e abstracção em que a existência e validade da obrigação prescinde da causa que lhe deu origem, basta à execução a não demonstração pelo demandado de ter sido incumprido o pacto de preenchimento.
- IV - O aval configura-se como uma garantia da obrigação cambiária, destinando-se a garantir o seu pagamento.
- V - O avalista não é sujeito da relação jurídica estabelecida entre o portador e o subscritor da livrança, mas tão só sujeito da relação subjacente ao acto cambiário do aval. A obrigação do avalista, como obrigação cambiária, é autónoma e independente da do avalizado, mantendo-se mesmo no caso da obrigação por ele garantida ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma – art. 32.º da LULL.
- VI - Tendo o embargante a qualidade de avalista, incumbia-lhe alegar e provar factos que lhe permitissem invocar o preenchimento abusivo, designadamente que interveio no pacto de preenchimento, onde então lhe seria possível questionar a obrigação exequenda, afirmando nomeadamente a sua inexistência por pagamento das quantias mutuadas (art. 342.º, n.º 2, do CC). É que esta alegação desempenharia a função de excepção no confronto com o direito que o exequente pretende fazer valer na execução, assim fazendo uma oposição de mérito à execução.

30-09-2010

Revista n.º 2616/07.5TVPR-T-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Recurso de revista**  
**Lei processual**  
**Violação**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Acção executiva**

**Penhora**

- I - O art. 754.º, n.º 2, do CPC subordina a admissibilidade da impugnação da violação das normas processuais em recurso de revista à condição excepcional de o acórdão da Relação estar em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação pelo STJ ou por qualquer Relação e não ter sido fixada pelo STJ, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B do CPC, jurisprudência com ele conforme.
- II - Resumindo-se a questão da revista à aplicação do art. 821.º, n.º 3, do CPC, única norma interpretada e aplicada pelo tribunal *a quo*, e não estando em causa nenhum dos casos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do art. 678.º do CPC, nem uma decisão que ponha termo ao processo (art. 734.º, n.º 1, al. a), do mesmo Código), não deve conhecer-se do objecto do recurso dada a sua inadmissibilidade legal.

30-09-2010

Revista n.º 3984/03.3TVLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Embargos de executado**

**Sentença**

**Caso julgado**

**Acção de reivindicação**

**Acção de demarcação**

- I - O caso julgado não assenta numa ficção ou presunção absoluta de verdade ou na transformação do falso em verdadeiro; trata-se antes de que, por fundamental exigência de segurança, a lei atribui força vinculante ao acto de vontade do juiz, que definiu em dados termos certa relação jurídica, e portanto, de assegurar os bens materiais ou morais nela desenvolvidos – e também a paz social.
- II - As acções de demarcação não têm por objecto o reconhecimento do domínio, embora o pressuponham; o seu fim específico é o de fazer funcionar o direito, reconhecido ao proprietário pelo art. 1353.º do CC, de obrigar os donos dos prédios confinantes a concorrerem para a demarcação das estremas respectivas.
- III - Encontrando-se judicialmente declarado por sentença transitada em julgado que os prédios que os autores pretendem ver delimitados de outros pertencentes aos réus são afinal fisicamente os mesmos, e que, para além disso, foi proferida decisão judicial transitada em julgado que declarou que os réus são proprietários dos prédios em causa, decisão essa que transitou em julgado antes de uma outra em que foi declarado que os autores são proprietários dos prédios que pretendem ver delimitados dos réus, deve considerar-se que se verifica a excepção de caso julgado, impeditiva da apreciação do pedido de demarcação dos autores.
- IV - Para efeitos da apreciação da *exceptio* de caso julgado, a decisão proferida nos embargos de executado (actualmente, oposição à execução), goza da mesma força decisória que qualquer outra decisão *ex jussu judicis* proferida no âmbito de qualquer acção, na ordem judiciária portuguesa.

30-09-2010

Agravo n.º 1062/04.7TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Direitos fundamentais**

**Princípio da proporcionalidade**

**Responsabilidade extracontratual**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito à qualidade de vida**  
**Direito ao repouso**  
**Ruído**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**  
**Conflito de direitos**

- I - Só a violação ilícita e culposa dos direitos fundamentais dos Autores (direito à saúde e ao repouso) é susceptível de fundamentar a condenação dos Réus.
- II - Para que se verificasse a ilicitude da sua conduta na permissão de que os seu cães ladrassem à noite, era necessário que os Autores lograssem provar a relação de causalidade entre os latidos do cão e a sua falta de sono, o que não lograram provar, tanto mais que esta ocorre só em algumas noites.
- III - Ainda que se entendesse, numa atenuação do rigor interpretativo, que a afirmação conjectural da Relação sobre a possibilidade ou probabilidade de os episódios de insónia dos AA, em algumas noites, serem consequência do ladrar dos cães referidos, equivaleria ao estabelecimento da exigível conexão causal, admitindo-se que tal juízo seria bastante para preencher o conceito de causalidade adequada entre a conduta permissiva dos Autores e as insónias comprovadas dos Réus, verificar-se-ia, relativamente à colisão dos direitos fundamentais já referidos no Acórdão, a falta dos princípios de proporcionalidade e de adequação (também referido como de razoabilidade) essenciais para a determinação do direito prevalente no caso em apreço.
- IV - É que a convivência comunitária, como a que ocorre nas cidades, implica real ou potencialmente, *ex natura rerum*, algumas contrariedades e incomodidades que os elementos do grupo social sujeitam-se a suportar, para poderem continuar a viver no meio urbano que escolheram.
- V - Trata-se da conhecida figura dogmática da área do Direito Penal, transponível, vantajosamente, para a jurídico-civil, designada por adequação social (do alemão *sozial Adäquanz*, expressão cunhada por Hans Welzel), que constata a tolerância comunitária para certas condutas que, em abstracto se poderiam considerar como infracções, mas que, em homenagem às concretas necessidades da convivência social e aos valores preponderantes na interacção comunitária, em dado momento histórico, são comumente suportadas como toleráveis.
- VI - Isto porque, como é sabido, na convivência social em núcleos populacionais densos, impõem-se algumas restrições de interesses individuais, para que todos possam viver em conjunto em espaços necessariamente limitados.
- VII - Daí que não baste falar-se *in abstracto* na prevalência ou preponderância de uma espécie de direitos fundamentais em relação a outra, como parece ser a tese dos Recorrentes, condensada na conclusão J) das suas alegações e acima transcrita, antes se exigindo a avaliação concreta do circunstancialismo fáctico de cada situação, tendo em pauta os referidos princípios.
- VIII - Por isso mesmo, no Acórdão deste Supremo Tribunal de 15-03-2007, desta mesma Secção Cível, de que foi Relator, o Exmo. Conselheiro Oliveira Rocha, decidiu-se, na parte que ora interessa: «Caso a caso, importa averiguar se a prevalência dos direitos relativos à personalidade não resulta em desproporção intolerável, face aos interesses em jogo, certo que o sacrifício e compressão do direito inferior apenas deverá ocorrer na medida adequada e proporcionada à satisfação dos interesses tutelados pelo direito dominante».

30-09-2010

Revista n.º 1229/05.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Erro de julgamento**  
**Omissão de pronúncia**  
**Direito de propriedade**  
**Expropriação por utilidade pública**  
**Expropriação parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Cálculo da indemnização**  
**Respostas aos quesitos**  
**Factos conclusivos**

- I - O que a lei considera nulidade é a falta de fundamentação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em sede de recurso, mas não produz nulidade.
- II - O erro de julgamento não se confunde com a nulidade consubstanciada na omissão de pronúncia.
- III - Embora seja inquestionável que a fixação dos danos segundo juízos de equidade constitui matéria sujeita à censura do STJ, a verdade é que o disposto no art. 566.º, n.º 2, do CC não dispensa o lesado de alegar e provar os factos que revelem a existência de danos e permitam a sua avaliação segundo um juízo de equidade.
- IV - Alegando o autor que, por força da expropriação parcial de uma sua propriedade no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, e que determinou os trabalhos de desmatação e desarborização necessários para tal fim, sofreu prejuízos decorrentes da diminuição da caça nas propriedades onde realizava exploração de actividade cinegética, deverá tal parte sustentar e demonstrar as razões de tal quebra (situação para a qual concorrem plúrimos factores condicionantes, desde a perícia dos caçadores até às condições climatéricas, locais concretos da vasta área da actividade venatória, etc.), quer dos próprios danos concretos, quer mesmo do nexo de causalidade entre a actividade da ré e os prejuízos alegados.
- V - É conclusivo e conjectural o ponto da matéria de facto no qual se afirma que “os trabalhos realizados na parte não expropriada dos prédios que o autor explorava terão contribuído para o referido em 9.º, 10.º, 12.º e 13.º”.
- VI - Para que possa haver alteração do *quantum* indemnizatório em relação ao fixado em decisão judicial anterior, é mister que se demonstre de que forma se verificou a falada contribuição, isto é, em que consistiu tal concurso, já que uma contribuição pressupõe um concurso de factores ou condições para a produção de um determinado resultado, de cujo conjunto o dito contributo constitui apenas uma parte e, ainda que de forma aproximada, a demonstração da ponderação ou relevo dessa contribuição na produção desse resultado.

30-09-2010

Revista n.º 7208/05.0TBOER.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Recurso de revista**  
**Nulidade de sentença**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade processual**  
**Nulidade sanável**  
**Excepção dilatória**  
**Resposta**

**Princípio do contraditório**  
**Matéria de facto**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Poder discricionário**  
**Poder vinculado**

- I - Ao STJ não cabe conhecer das nulidades ou erros de julgamento das decisões da 1.<sup>a</sup> instância, salvo os casos expressamente previstos na lei (art. 72.º, n.º 2, do CPC).
- II - Apenas os vícios da sentença expressa e taxativamente fixados no art. 668.º, n.º 1, do CPC é que constituem nulidades da sentença.
- III - Como tal, o facto de a parte não ter tido a possibilidade de responder a qualquer excepção deduzida num articulado (violação do princípio do contraditório) nunca pode configurar uma nulidade de sentença, por ser anterior à sua prolação, mas nulidade de processo, embora tenha influência naquela decisão.
- IV - Tal nulidade de processo, não sendo de conhecimento oficioso (art. 202.º do CPC) nem arguida oportunamente, isto é, dentro do prazo peremptório de 10 dias (art. 205.º do CPC), deve considerar-se sanada.
- V - Não pode o STJ apreciar se uma acção deve ou não ser decidida no saneador, por isso implicar a apreciação da matéria de facto (art. 729.º, n.º 2, do CPC).
- VI - Não cabe nos poderes de censura do STJ sindicarem a matéria de facto apurada pelas instâncias, nela se incluindo os juízos e conclusões em matéria de facto, excepto nos casos previstos no art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- VII - Ao STJ cabe apenas verificar a conformidade legal da subsunção dos factos, definitivamente fixados nas instâncias, na lei, vale dizer, a integração dos conceitos legais por matéria factual pertinente.
- VIII - O poder-dever cometido ao juiz de oficiosamente ordenar o suprimento das excepções dilatórias susceptíveis de sanação, nos termos do art. 265.º, n.º 2, do CPC, convidando as partes ao aperfeiçoamento dos articulados (art. 508.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC), assume natureza essencialmente discriminatória que o juiz da causa exercerá ou não segundo o seu prudente arbítrio.
- IX - As situações referidas no art. 508.º, n.º 3, do CPC são configuradas como despacho não vinculado, pelo que a não exercitação de sobreditos poderes não é sindicável em sede de recurso (art. 679.º do CPC).

30-09-2010

Revista n.º 36103/05.1YYPR-T-A.P1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Penhor**  
**Acções**  
**Mandato**  
**Autorização**  
**Operação de bolsa**  
**Responsabilidade bancária**  
**Requisitos**  
**Ilicitude**

- I - O penhor constitui uma garantia real das obrigações, que se traduz na entrega ao credor pelo devedor ou por terceiro de coisa ou coisas mobiliárias para garantir o cumprimento da obrigação a que o devedor se ache vinculado.
- II - Os bens dados em penhor são objecto de uma afectação jurídica à satisfação de determinado direito de crédito, pelo que o dono dos mesmos não os pode alienar sem o consentimento do

credor que, aliás, justamente por força da entrega física dos mesmos ao credor ou terceiro, estão fora da posse do devedor.

- III - Tendo as partes convencionado que a alienação das acções empenhadas estava sujeita a prévia autorização do banco credor, e não tendo o autor logrado provar que a concreta ordem de venda dos referidos títulos que havia dado estava autorizada pela instituição bancária, ou seja de que era legítima e não violava o contrato celebrado, deve concluir-se que ficou por demonstrar a ilicitude da conduta do banco réu ao não cumprir tal ordem.
- IV - Uma conduta lícita, por não violadora de norma jurídica ou pelo concurso de uma causa de exclusão da ilicitude, nunca pode ser culposa.

30-09-2010

Revista n.º 27/06.9TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Sociedade comercial**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Aumento do capital social**  
**Direito de preferência**  
**Sócio**  
**Anulação de deliberação social**

- I - A lei não dispõe sobre o conteúdo das contra-alegações, pois tal não é necessário: tratando-se de uma resposta às alegações do recorrente, elas não têm a virtualidade de prejudicar o quanto tenha sido decidido na decisão impugnada que favoreça o recorrente, que só em sede de recurso poderá ser atacado pela parte contrária se esta também tiver recorrido.
- II - Nas sociedades por quotas e nas sociedades em nome colectivo é possível e necessário determinar, antes da deliberação, as pessoas que nela participarão; podem ser sócios ou podem ser estranhos, mas são pessoas determinadas.
- III - Nas sociedades anónimas, nem sempre isso sucede, uma vez que é possível a subscrição pública; daí que apenas nos casos de subscrição pública é que se verificará, *ex natura rerum*, impossibilidade prévia de determinação dos subscritores das acções, uma vez que tal subscrição está aberta ao público em geral.
- IV - Assim, ainda que haja alguma dificuldade nessa determinação prévia, fora dos casos de subscrição pública, não há que confundir tal complicação com impossibilidade, importando dar cumprimento à disposição legal que manda que os novos adquirentes das acções sejam submetidos previamente ao veredicto do colectivo dos accionistas, comando esse que ganha um particular relevo no caso das sociedades fechadas ou personalistas (por contraposição às sociedades abertas), nas quais pontifica o *intuitu personae*.
- V - Esta obrigatoriedade de mencionar na deliberação as pessoas que participarão no aumento de capital tem necessário complemento no art. 87.º, n.º 2, do CSC, o qual contempla os casos em que a al. g) do n.º 1 do mesmo artigo poderia suscitar dificuldades se fosse entendida literalmente: se o direito de preferência dos sócios não é suprimido nem limitado, bastará mencionar os sócios que exerçam o seu direito de preferência; se vão participar apenas sócios, mas sem direito de preferência (por exemplo, nas sociedades em nome colectivo), bastará essa indicação; numa terceira hipótese, mencionar-se-á que será efectuada subscrição pública.
- VI - Só pode haver actos de execução de uma deliberação exequenda e exequível nos exactos termos traçados por esta.
- VII - Ao determinar as menções expressas que a deliberação deve conter, o art. 87.º, n.º 1, do CSC atinge dois objectivos: conseguir em cada caso concreto uma deliberação perfeitamente exequível e afastar a competência de outros órgãos sociais para os assuntos que a deliberação deve fixar; ou seja, a gerência, administração ou direcção deverá executar a deliberação, o que importa a tomada de muitas deliberações, mas não pode resolver sobre os pontos que devem ser objecto de deliberação dos sócios.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VIII - O nosso ordenamento jurídico não consagra a obrigatoriedade de uma segunda volta relativamente ao exercício do direito de preferência ou um direito de preferência de segundo grau, no que tange à subscrição de novas acções, em caso de aumento de capital por entradas em dinheiro a que se referem os arts. 458.º e 459.º do CSC, ao contrário do direito italiano que, além de um direito de preferência, consagra ainda um direito de prelação (que a doutrina designa por segunda volta) relativamente às acções sobranes (mas este último desde que a vontade do seu exercício seja manifestada contemporaneamente com aquele).

30-09-2010

Revista n.º 1937/07.1TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**  
**Excesso de pronúncia**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito de retenção**  
**Requisitos**

- I - Não há que confundir erro de julgamento na matéria de facto com o excesso de pronúncia a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - O erro de julgamento (*error in iudicando*) resulta de uma distorção da realidade factual (*error facti*) ou na aplicação do direito (*error juris*), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa.
- III - O excesso de pronúncia verifica-se quando o Tribunal conhece, isto é, aprecia e toma posição (emite pronúncia) sobre questões de que não deveria conhecer, designadamente porque não foram levantadas pelas partes e não eram de conhecimento oficioso.
- IV - Por outras palavras, o erro consiste num desvio da realidade factual ou jurídica, por ignorância ou falsa representação da mesma, o excesso de pronúncia consiste numa apreciação ou decisão sobre questão que ultrapassa o quanto é submetido pelas partes ou imposto por lei à consideração do julgador.
- V - Porém, o erro quanto à apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, ressalvadas as legais excepções, por expressa disposição do art. 722.º, n.º 3, do CPC, com a actual redacção.
- VI - Não se verifica qualquer nulidade, e, muito menos, excesso de pronúncia, como afirma o Recorrente, havendo um simples lapso na repetição parcial de um conjunto de factos como se de dois processos diferentes se tratasse, mas tratando-se de um único processo, apenas há que considerar não escritos os factos repetidos, corrigindo-se, destarte, o ostensivo lapso havido.
- VII - Não é qualquer crédito que o devedor tenha contra um seu credor que confere o direito de retenção sobre uma coisa móvel ou imóvel, mas apenas, como comanda o art. 754.º do CC, quando o seu crédito resultar de despesas feitas por causa da coisa retida ou pelos danos por ela causados.
- VIII - Importa, para tanto, que haja uma ligação estreita entre a coisa retida e o crédito do devedor contra um seu credor, uma relação de conexão (*debitum cum re junctum*), como ensinou o emérito e saudoso Prof. Antunes Varela (P. Lima e A. Varela, Código Civil anotado, Vol. I, 4.ª ed., pág. 772).

30-09-2010

Revista n.º 341/08.9TCGMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Contrato de compra e venda**  
**Compra e venda comercial**  
**Coisa defeituosa**  
**Causa de pedir**  
**Denúncia**  
**Prazo de caducidade**  
**Prazo de propositura da acção**

- I - Se a coisa entregue não apresentar as características – qualidade, quantidade, categoria ou tipo – supostas ou previstas pelas partes, dir-se-á em desconformidade com o contrato e o comprador não obterá a satisfação esperada.
- II - A desconformidade, falta de conformidade ou não conformidade, manifesta-se pela comparação entre a coisa convencionada e a coisa oferecida ou posta à disposição do comprador, que poderá recebê-la (sem ou com reservas) ou antes a exigir uma coisa com as qualidades esperadas, em exacto cumprimento do contrato, sob pena de a recusar.
- III - É de aplicar o prazo curto de caducidade previsto no art. 917.º do CC à acção de indemnização fundada na violação contratual positiva, porque e só na medida em que se trate de pretensão formulada no defeito previsto no art. 913.º do mesmo Código, porque e só na medida em que o dano esteja em conexão com o vício da coisa e dele resulte, a fim de não tornar ilusório e sem significado aquele prazo abreviado de caducidade especialmente previsto pelo legislador.
- IV - Na acção de indemnização de venda comercial de coisa defeituosa, a causa de pedir está na desconformidade entre a mercadoria entregue e a encomendada.
- V - O comprador dispõe do prazo curto de trinta dias para a denúncia do defeito depois de ele ser conhecido e dentro dos seis meses após a entrega da coisa, nos termos do art. 916.º, n.º 2, do CC.
- VI - Assim, pretendendo o comprador exercer o direito de acção contra o vendedor, que não lhe é minimamente desconhecido, pode e deve denunciar a este o defeito dentro do mencionado prazo, acautelando desta forma a possibilidade do exercício do direito de acção contra o mesmo, que lhe é conferido legalmente.

30-09-2010

Revista n.º 256/05.2TBAMT.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Gonçalo Silvano

Ferreira de Sousa

**Sociedade comercial**  
**Cessão de quota**  
**Negócio jurídico**  
**Objecto indeterminável**  
**Cônjuge**  
**Legitimidade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Avalista**  
**Matéria de facto**  
**Fiança**  
**Matéria de direito**

- I - Não integra indeterminabilidade do objecto mencionar-se, num contrato de cessão de quota de sociedade comercial por quotas, a expressão “quota-parte” em vez de “quota” pertencente à cedente na respectiva sociedade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A aplicabilidade do regime jurídico de nulidade ou anulabilidade a uma cessão de quotas sociais de uma sociedade comercial por quotas, face à inexistência de intervenção ou falta de consentimento de cônjuge, está dependente da alegação de factos, por parte de quem a invoca, que permitam concluir pela existência de uma situação de falta de legitimação ou legitimidade.
- III - O termo “avalista” entrou já no domínio público e, quando não inserido no mundo cartular de que é específico, significa o assumir de uma garantia da obrigação de pagamento ou, mais vulgarmente, de uma fiança.

30-09-2010

Revista n.º 6029/08.3TBVNG-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Gonçalo Silvano

Ferreira de Sousa

**Energia eléctrica**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Caducidade**  
**Lei interpretativa**  
**Retroactividade**  
**Princípio da igualdade**  
**Constitucionalidade**

- I - O conceito de “alta tensão” constante do art. 10.º, n.º 3, da Lei n.º 23/96, de 26-07, não inclui a energia eléctrica fornecida em “média tensão”.
- II - Aos consumos em média tensão é aplicável o regime da caducidade no art. 10.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, mesmo depois das alterações de regime introduzidas pela Lei n.º 12/2008, de 26-02.
- III - A interpretação operada ao art. 10.º, n.º 3, da Lei n.º 23/96 de que os consumos em “média tensão” não integram a excepção prevista em tal normativo não ofende o princípio constitucional da igualdade (art. 13.º da CRP).

30-09-2010

Revista n.º 552/07.4TBPBL.C1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Matéria de facto**  
**Caso julgado**  
**Poderes da Relação**  
**Excesso de pronúncia**  
**Contrato de empreitada**  
**Mora**  
**Interpelação admonitória**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Contrato de fornecimento**  
**Elevador**  
**Reserva de propriedade**

- I - A decisão da matéria de facto, embora seja susceptível de se estabilizar, não forma caso julgado: à Relação, designadamente no exercício dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC, assiste a faculdade de proceder à modificação da decisão de facto da 1.ª instância de modo a torná-la consonante com a prova produzida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Ao alterar a decisão de facto em matéria alegada, respeitando o postulado nos arts. 264.º e 664.º do CPC, o acórdão da Relação não incorre na nulidade por excesso de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- III - O contrato de empreitada, como qualquer outro, deve ser pontualmente cumprido, no quadro do princípio da boa fé (arts. 406.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, do CC).
- IV - Faltando culposamente ao cumprimento da obrigação, o devedor torna-se responsável pelo prejuízo que cause ao credor (art. 798.º do CC), culpa que se presume (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- V - Uma vez verificado o incumprimento definitivo do contrato por banda do devedor, assiste ao credor a faculdade da sua resolução (arts. 432.º, 801.º e 808.º do CC).
- VI - O incumprimento definitivo da obrigação ocorre se o credor, em consequência da mora do devedor, perdeu o interesse que tinha na prestação ou se esta não for realizada dentro do prazo razoável fixado por aquele (interpelação admonitória).
- VII - A simples mora do devedor (que se verifica quando, por motivo que lhe seja imputável a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido (art. 804.º, n.º 2, do CC) não confere ao credor o direito de resolução do contrato.
- VIII - A cláusula de reserva de propriedade convencionada em contrato de fornecimento e instalação de elevadores em prédios urbanos torna-se ineficaz logo que se concretize a respectiva instalação (Acórdão Uniformizador do STJ de 31-01-1996).

30-09-2010

Revista n.º 1433/07.7TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Procuração**  
**Procuração irrevogável**  
**Abuso de poderes de representação**  
**Contrato de compra e venda**

- I - A cláusula de irrevogabilidade numa procuração tem que exprimir uma regulação de interesses que justifiquem tal vinculação, ou seja, tem de decorrer de uma relação jurídica causal e basilar, na qual o mandatário tem direito a uma prestação de que o mandante é devedor.
- II - Sendo concedidos poderes a representante para vender a si próprio ou a terceiro, pelo preço e condições que entender, a parte que lhe pertence dos lotes a constituir ou dos prédios rústicos devidamente identificados que constituirão um loteamento, tudo conforme for mais conveniente para o cumprimento do contrato de urbanização e contrato-promessa anteriormente outorgado, não existe abuso de representação se ele adquire para si um dos prédios.

30-09-2010

Revista n.º 4477/2000.G1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator) \*

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Liberdade de julgamento**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Por regra, na revista apenas cabe apreciar se a lei foi respeitada no sentido de decidir se há erros de determinação da norma jurídica aplicável, da sua interpretação ou da sua concreta aplicação, que caiba censurar e corrigir (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).
- II - No domínio da prova livre, a competência é das instâncias e o erro da Relação na fixação dos factos da causa com base em prova não tarifada excede o âmbito de apreciação do recurso de revista.
- III - Os juízos de facto (juízos de valor sobre a matéria de facto), cuja emissão ou formulação se apoia em simples critérios próprios do bom pai de família, do homem comum, só podem ser apreciados pela Relação e não pelo STJ.

30-09-2010

Revista n.º 916/05.8TBALB.C1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Negócio formal**

**Contrato-promessa**

**Cessão de posição contratual**

**Enriquecimento sem causa**

- I - A exigência de forma escrita para o contrato-promessa de compra e venda de fracção autónoma, é extensiva à cessão, integrada em contrato de compra e venda, da posição contratual de um dos outorgantes naquele primeiro contrato-promessa.
- II - Ao contrato-promessa de cessão de tal posição contratual, que não já à própria cessão daquela, apenas importará, em matéria de forma, ter em consideração o disposto no art. 410.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- III - No chamado enriquecimento por prestação, esta muitas vezes não se refere imediatamente a uma única relação de atribuição entre duas pessoas, mas antes comporta várias relações de atribuição, denominadas de atribuições patrimoniais indirectas, situação em que o requisito de imediação deixa de servir de base à determinação do obrigado à restituição da prestação.
- IV - A verdadeira função do instituto do enriquecimento sem causa não é o requisito de prova do montante do empobrecimento à custa de outrem, mas a de reprimir o enriquecimento injustificado e não o de compensar os danos sofridos.

30-09-2010

Revista n.º 5124/06.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator) \*

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Recurso de agravo**

**Recurso subordinado**

**Deserção de recurso**

**Recurso por adesão**

**Intervenção provocada**

**Litisconsórcio**

**Nulidade de acórdão**

- I - A deserção do recurso principal provoca a caducidade do recurso subordinado e dos agravos cuja subida dele dependia e que não tenham interesse autónomo para o agravante.
- II - Não é admissível o recurso subordinado em relação ao recurso de um comparte.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Tendo ficado sem efeito o agravo retido, são ineficazes os requerimentos posteriormente apresentados com o objectivo de obter a sua subida.
- IV - É contraditório declarar pretender aderir a um recurso interposto pela parte e, simultaneamente, recusar fazer suas as alegações já apresentadas.
- V - É o interesse comum no recurso que fundamenta a adesão.
- VI - O aderente não pode aditar questões ao objecto do recurso que já esteja fixado pelas alegações dos recorrentes.
- VII - Para que um litisconsorte, solidariamente condenado com o recorrente, possa assumir a posição de recorrente principal, é necessário que o recurso interposto, pelos seus fundamentos, não respeite unicamente à pessoa do que recorreu.
- VIII - O trânsito em julgado da condenação do réu, determinada em 1.ª instância, provocado pela não interposição de recurso independente pelo réu, pela caducidade do recurso subordinado e pela impossibilidade de beneficiar do recurso de apelação dos partes, impede o conhecimento da alegação de falta de pressupostos da responsabilidade civil ou da violação do princípio do pedido.
- IX - Não tendo sido pedida a condenação solidária dos chamados, não podem estes ser condenados solidariamente com o réu.

30-09-2010

Agravo n.º 176/1999.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Reconvenção**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Contra-alegações**  
**Recurso de revista**  
**Acção de simples apreciação**  
**Justificação notarial**  
**Ónus da prova**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Requisitos**  
**Presunções legais**  
**Inversão do ónus da prova**

- I - A reconvenção tem de ser expressamente identificada e deduzida separadamente pelo réu na contestação (art. 501.º do CPC).
- II - Para que o STJ possa conhecer de um concreto fundamento de defesa, é necessário que o recorrido, nas suas contra-alegações, amplie o objecto do recurso (art. 684.º-A, n.º 1, do CPC).
- III - Para se adquirir, por usucapião, um direito susceptível de ser adquirido por essa via, é essencial ter a posse correspondente ao direito em causa, por certo lapso de tempo, variável consoante as circunstâncias da posse (art. 1287.º do CC).
- IV - Haverá essa posse quando se actua por forma correspondente ao exercício desse direito (*corpus*), independentemente de se ser ou não titular do mesmo, e, segundo alguns (embora com diversas construções), quando essa actuação (ou seja, o exercício de poderes de facto sobre a coisa, salvo tratando-se de posse derivada, que se pode revelar por outras formas) seja acompanhada da intenção de agir como beneficiário do direito (*animus*).
- V - Não se provando como ou a que título se iniciou a “detenção” do bem, a posse apenas pode constituir-se através do apossamento, modalidade de aquisição originária e unilateral, traduzida na prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito (art. 1263.º, al. a), do CC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Para além da publicidade, é condição de aquisição da posse, neste caso, “uma relação de facto” entre a pessoa e a coisa que se traduza nessa prática reiterada e efectiva de actos materiais capazes de exprimirem o exercício do direito.
- VII - Estando em causa saber se uma determinada pessoa adquiriu a posse correspondente ao direito de propriedade, e sabendo-se que o proprietário goza não só dos direitos de uso e fruição, poderes materiais, como do direito de disposição, poder puramente jurídico, tal como o de administração da coisa (art. 1305.º do CC), esta exigência da prática de actos materiais como condição de aquisição da posse faz com que só através de actos materiais, isto é, de actos que incidem directa e materialmente sobre a coisa, se possa adquirir a posse, e nunca através de actos de disposição ou de administração, porque eles podem ser praticados mesmo que a coisa seja possuída ou detida por um terceiro.
- VIII - Não é todavia exigível que se pratiquem todos os actos materiais qualificativos do direito: o proprietário não é obrigado a usar, fruir e transformar continuamente e simultaneamente; para se adquirir a posse do direito de propriedade basta, por isso, praticar actos materiais que correspondam a alguns daqueles poderes.
- IX - O regime definido pelo art. 341.º, n.º 1, do CC não colide com a presunção constante do art. 1552.º, n.º 2, do mesmo Código; apenas inverte o ónus da prova em relação a um dos pressupostos de constituição do direito de propriedade (existência de posse, assente na prova de que existe detenção) que, nos termos daquele n.º 1, incumbiria ao réu.

30-09-2010

Revista n.º 392/03.0TBCNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Condenação em quantia a liquidar**

**Liquidação prévia**

**Caso julgado**

**Equidade**

**Recurso de revista**

**Matéria de facto**

**Prova pericial**

**Depoimento de parte**

**Confissão**

**Força probatória**

**Nulidade processual**

**Poderes do tribunal**

**Meios de prova**

- I - A liquidação, processada como incidente nos termos definidos pelo art. 378.º do CPC, destina-se a fixar o objecto ou a quantidade da condenação proferida em termos genéricos, ao abrigo do disposto no art. 661.º, n.º 2, do CPC.
- II - Se a sentença de condenação optou por remeter para liquidação a fixação do montante, nos termos previstos no art. 661.º, n.º 2, do CPC, não pode a sentença proferida no incidente alterar o que ali foi decidido, nomeadamente fixando a indemnização segundo critérios de equidade.
- III - O mesmo se diga do mais que ficou decidido na mesma sentença, que não pode ser contrariado pela sentença de liquidação: se, por exemplo, os réus tiverem sido condenados a pagar “o montante que se vier a liquidar (...) desde a (...) aquisição” do imóvel, não pode, no incidente, voltar a discutir-se o momento a partir do qual se constituiu a obrigação de pagar.
- IV - No âmbito do recurso de revista, o STJ só pode apreciar a decisão sobre a matéria de facto dentro dos limites fixados pelos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, ou seja, se houver ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Não obrigando a lei a recorrer à realização da prova pericial (art. 380.º-A, n.º 1, do CPC), está fora do âmbito da intervenção do STJ no recurso de revista saber se a realização de tal meio probatório permitiria ou não ao tribunal uma melhor apreciação dos factos a provar, sobrepondo-se ao juízo de inutilidade formulado pela Relação.
- VI - O art. 380.º-A, n.º 4, do CPC não impõe ao tribunal que determine a produção de prova até encontrar um valor certo, no sentido de excluir qualquer dúvida da sua parte: o que ali se consagra é que o tribunal não deve limitar-se à prova oferecida pelas partes se a considerar insuficiente para fixar a quantia devida; porém, o recurso a outros meios de prova está dependente de o tribunal entender que são úteis a essa fixação.
- VII - A redução a escrito do depoimento de parte no trecho em que houver confissão do depoente é condição essencial para que a confissão tenha força probatória plena (art. 358.º, n.ºs 1 e 4, do CC).
- VIII - A omissão da redução a escrito do depoimento de parte não redundará numa nulidade da sentença, pois não consta do elenco definido pelo art. 668.º do CPC.

30-09-2010

Revista n.º 1554/04.8TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Recurso de revista**

**Questão relevante**

**Questão nova**

**Conhecimento officioso**

**Lei processual**

**Violação**

**Recurso de agravo na segunda instância**

**Admissibilidade de recurso**

**Nulidade de sentença**

**Nulidade de acórdão**

**Nulidade processual**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Matéria de facto**

**Caso julgado**

**Impugnação pauliana**

**Acto oneroso**

**Terceiro**

- I - Os recursos visam modificar a decisão de que se recorre, e não conhecer de questões novas, não submetidas à apreciação do tribunal recorrido, ressalvando-se, naturalmente, a hipótese de se tratar de questões de conhecimento officioso.
- II - Para ser julgado como revista, o recurso há-de ter por “fundamento específico” a violação de lei substantiva; acessoriamente, comporta ainda a apreciação de eventuais nulidades do acórdão recorrido; e, cumulativamente com a apreciação da lei substantiva alegadamente violada, pode ter como objecto o conhecimento de “violação da lei de processo”, desde que, quanto à decisão correspondente, seja admissível recurso de agravo em segunda instância, “nos termos do n.º 2 do art. 754.º”.
- III - As nulidades das decisões finais ou interlocutórias (art. 668.º do CPC) não se confundem com as nulidades processuais (arts. 193.º e segs. do CPC).
- IV - A decisão de seleccionar os factos relevantes e controvertidos não tem qualquer definitividade no processo, ou seja, não tem força de caso julgado formal: a base instrutória pode ser alterada na audiência de julgamento (art. 650.º, n.º 1, al. f), do CPC) e até por determinação dos tribunais de recurso (arts. 712.º, n.º 4, e 729.º, n.º 2, do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - A nulidade da sentença da 1.<sup>a</sup> instância, por oposição entre os fundamentos e a decisão (art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC), não invocada perante a Relação e suscitada apenas na revista não carece de ser apreciada pelo STJ.
- VI - A impugnação pauliana é um meio de conservação da garantia patrimonial: ela permite ao titular de um crédito anterior ao acto oneroso impugnado, do qual resulte a impossibilidade de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade, verificada a má fé, obter a restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição (art. 616.º do CC).
- VII - Desenhada pela lei na perspectiva do interesse do credor, a impugnação pauliana não descarta, no entanto, a protecção dos terceiros no acto impugnado: se de um acto oneroso se tratar, só procede se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé, ou seja, tendo a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor (art. 610.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- VIII - Nem tão-pouco se esquece dos adquirentes posteriores: para que a impugnação proceda contra eles, para além de ser necessária a verificação dos requisitos de impugnabilidade quanto à primeira transmissão, é ainda indispensável que, eles próprios, tendo adquirido onerosamente, estejam igualmente de má fé (art. 613.º, n.º 1, als. a) e b), do CC).

30-09-2010

Revista n.º 3860/05.5TBPTM.E1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Excepção de não cumprimento**  
**Conhecimento officioso**  
**Falência**  
**Excepção dilatória**  
**Excepção peremptória**  
**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**

- I - A excepção de não cumprimento do contrato não é de conhecimento officioso: tem de ser oportunamente alegada pelo interessado.
- II - Provado um defeito relevante da coisa vendida, cabe ao comprador exercer os direitos que a lei lhe confere, não podendo o tribunal substituir-se-lhe.
- III - A prova do defeito não extingue o dever de pagar o preço; e a circunstância de caber à ré optar pelos diversos remédios que a lei prevê, tendo em conta a sua hierarquia e a diferença de requisitos, impedem nomeadamente que se determine a redução do preço, em conformidade com os defeitos.

30-09-2010

Revista n.º 184/06.4TBTND.C1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Contrato de seguro**  
**Negócio formal**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Apólice de seguro**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O contrato de seguro tem natureza formal, pelo que a sua interpretação se rege pelo disposto nos arts. 236.º a 238.º do CC e, no caso de estarem em causa cláusulas contratuais gerais, nos arts. 10.º e 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10.
- II - A possibilidade de intervenção do STJ no controlo da interpretação de declarações negociais limita-se à apreciação da observância dos critérios legalmente definidos para o efeito, pois a averiguação da vontade real dos declarantes situa-se no domínio da matéria de facto, fora portanto do âmbito do recurso de revista.
- III - O ponto de partida para a interpretação de um contrato de seguro há-de ser a respectiva apólice, da qual hão-de constar – respeitando a forma legalmente exigida –, nomeadamente, a identificação dos riscos contra que se faz o seguro (art. 426.º do CCom).
- IV - O STJ não pode recorrer a presunções judiciais para dar como assentes factos deduzidos dos que ficaram provados.

30-09-2010

Revista n.º 414/06.2TBPBL.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Veículo automóvel**  
**Direitos do consumidor**  
**Pedido alternativo**  
**Direito a reparação**  
**Resolução do negócio**

- I - Os requisitos de admissibilidade dos pedidos alternativos constam do art. 468.º do CPC, que não exige a sua compatibilidade.
- II - O art. 4.º, n.ºs 1 e 5, do DL n.º 67/2003, de 08-04, admite expressamente que o consumidor possa exercer, quer o direito de exigir a reparação, quer o de resolver o contrato, sem estabelecer qualquer precedência entre eles.
- III - Porém, a opção do consumidor está sempre limitada, no que ao direito de resolução se refere, quer pelo abuso do direito (arts. 4.º, n.º 5, do DL n.º 67/2003, e 334.º do CC), quer pelas exigências gerais relativas ao exercício deste direito (nomeadamente, pelos arts. 432.º, n.º 2, 793.º, n.º 2, e 802.º, n.º 2, do CC).
- IV - Contrariamente ao que consta do art. 914.º do CC, para o DL n.º 67/2003, o desconhecimento, sem culpa, do vício ou falta de qualidade de que a coisa padece não afasta a correspondente responsabilidade do vendedor (art. 2.º, n.ºs 1 e 3, do DL n.º 67/2003).
- V - No entanto, a reparação a que o consumidor tem direito, baseada tão-somente na falta de conformidade do bem com o contrato, é a que se destina a repor essa conformidade (arts. 4.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003, e 913.º, n.º 1, e 914.º do CC).

30-09-2010

Revista n.º 822/06.9TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Acidente de viação**  
**Menor**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**

**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Princípio da igualdade**

- I - Para a determinação da indemnização por danos não patrimoniais, ressarcíveis desde que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), o tribunal há-de decidir segundo a equidade, tomando em consideração o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC).
- II - O recurso à equidade não afasta, porém, a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, não incompatível com a devida atenção a essas circunstâncias do caso.
- III - Revelando os factos provados que, em consequência do acidente de que foi vítima, a autora, que tinha 17 anos à data do acidente (ocorrido em 31-07-2003), ficou afectada com uma IPP de 20%; incapacidade esta que, embora compatível com o exercício da actividade habitual, mas implicando esforços suplementares, a impede de praticar desporto, o que, tendo em conta a actividade desportiva anteriormente desenvolvida, lhe causa tristeza, desgosto e frustração; que sofreu dores apreciáveis (de grau 4, numa escala de 1 a 7) e danos físicos que deixaram sequelas relevantes no plano estético (de grau 3, numa escala de 1 a 7), funcional (limitação da flexão do joelho direito) e no plano da afirmação pessoal (de grau 2, numa escala de 1 a 5); que foi sujeita a vários tratamentos e intervenções cirúrgicas e aos subsequentes e necessários períodos de recuperação e de tratamentos; que em nada contribuiu para o acidente (atropelamento); deve considerar-se adequado o montante de € 25 000 (e não de € 15 000 como entendeu a Relação) destinado à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.
- IV - Demonstrando ainda os mesmos factos que a autora era então estudante de arquitectura (paisagista), que a relevância da lesão não pode ser avaliada apenas com referência à vida activa provável da lesada, mas antes se há-de considerar também o período posterior à normal cessação da actividade laboral, com referência à esperança média de vida, que é equitativo, para efeito de base de cálculo do hipotético rendimento mensal a considerar, o montante de € 900/mensais, afigura-se justa e adequada a quantia de € 80 000 destinada ao ressarcimento dos danos futuros resultantes da perda de capacidade de ganho da autora.

30-09-2010

Revista n.º 935/06.7TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Cheque**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Nulidade**  
**Relações imediatas**  
**Contrafacção**

- I - Um cheque está no domínio das relações imediatas quando está no domínio das relações entre o subscritor e o sujeito cambiário imediato, isto é, nas relações nas quais os sujeitos cambiários o são concomitantemente das convenções extracartulares.
- II - O cheque está no domínio das relações mediatas, quando na posse de uma pessoa estranha às convenções extracartulares.
- III - Sendo os cheques emitidos no âmbito de um acordo pelo qual as quantias relativas ao pagamento de artigos de vestuário contrafeitos fornecidos seriam entregues por aqueles cheques, os sujeitos cambiários coincidiam com os sujeitos desta convenção extracartular.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Demonstrando-se, assim, que os cheques foram emitidos para pagamento de artigos de vestuário contrafeitos, negócio tem que de considerado nulo, por contrário à lei, sendo que a nulidade terá sempre lugar independentemente de as partes conhecerem ou deverem conhecer o vício de que padece o objecto negocial.
- V - No domínio das relações imediatas, a nulidade da obrigação causal produz a nulidade da obrigação cartular.
- VI - Logo e estando apenas em causa esta obrigação, não pode ela ser utilizada como motivo para a procedência de um pedido.
- VII - Sendo que a repriminação das coisas no estado anterior ao negócio não se coloca aqui, face à ilicitude das prestações, como bem se salientou nas instâncias.
- VIII - A invocação de uma nulidade – pelo menos, de uma nulidade substancial, já que quanto a nulidades formais existe divergência – nunca pode ter como consequência que essa invocação seja considerada abusiva, porque sempre a nulidade seria conhecida pelo tribunal mesmo que não fosse invocada.

30-09-2010

Revista n.º 69/06.4TBVLN.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Acidente de viação**  
**Excesso de velocidade**  
**Peão**  
**Menor**  
**Atropelamento**  
**Concorrência de culpas**  
**Direito à vida**  
**Morte**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Demonstrando os factos provados, por um lado, que num local em que lhe era repetidamente chamada a atenção para o intenso movimento de veículos e peões a qualquer hora do dia ou da noite, com repetidos sinais verticais de passagem de peões, sendo-lhe ainda imposto o limite de velocidade de 40 km/hora, o condutor do ligeiro circulava a uma velocidade superior a 60 km/hora, enquanto conversava com os seus companheiros de viagem, o que lhe atrasou a observação do peão que acabou por atropelar e, por outro, que a menor atropelada (com 13 anos de idade) determinou-se a atravessar a faixa de rodagem com um primeiro e único olhar para a via que queria atravessar, constatou apenas a presença de um veículo aproximando-se da sua esquerda, na hemi-faixa de rodagem mais próxima de si e que depois deste avançou sem mais, não fazendo nova apreciação da situação de trânsito com que se defrontaria, encetando a travessia da estrada em marcha apressada, deve concluir-se que é de repartir a culpa em 80% para o condutor do veículo e 20% para a menor.
- II - Resultando ainda dos mesmos factos que a morte da menor provocou grande choque e desgosto à sua mãe, constituindo todos uma família unida por fortes laços de amor, amizade, ternura e um elevado espírito de entreatajuda, dando-se muito bem e sendo muito amigas, resultando da sua morte profundo vazio, cuja notícia desabou sobre ela, com sequelas para toda a vida, deixando-a em profunda dor e angústia, ainda hoje vivendo em depressão, reputa-se de justa e adequada a quantia de € 30 000 destinada à compensação do dano não patrimonial próprio da autora em consequência da morte da sua filha (montante esse que, no cálculo final da indemnização, se fixa em € 24 000, correspondente a 80% daquela importância).

30-09-2010

Revista n.º 476/07.5TBVLC.P1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes  
Alberto Sobrinho

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Direito de retenção**  
**Requisitos**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**

- I - A garantia real prevista no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, foi atribuída pela reforma de 1980 (DL n.º 236/80, de 18-07), que colocou a providência no art. 442.º, n.º 3, do CC, sendo mais tarde, pelo DL n.º 379/86, de 11-11, deslocada, mais adequadamente, para o quadro ora em vigor, numa opção declarada do legislador, dentro de uma política de defesa do consumidor.
- II - Com tal medida pretendeu-se garantir o crédito emergente do incumprimento por banda do promitente-comprador e não visar manter este na fruição de qualquer direito de gozo.
- III - O direito de retenção pressupõe o crédito – seja ele apenas o indemnizatório, seja o respeitante à prestação de facto – do promitente-comprador derivado do incumprimento definitivo do contrato, sendo de afastar no caso de inadimplemento temporário.
- IV - Sendo pressuposto indispensável da constituição do direito de retenção na esfera jurídica do autor/promitente-comprador a verificação do incumprimento do contrato-promessa imputável à contraparte contratual, e não tendo a mesma tido qualquer intervenção nos autos nos quais o demandante pretende o reconhecimento da garantia em causa, não pode tal acção proceder.

30-09-2010  
Revista n.º 288/2002.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Teixeira Ribeiro

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Prova testemunhal**  
**Prova pericial**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**  
**Prazo de prescrição**  
**Contagem de prazos**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa escapa à sindicância do STJ, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - A decisão sobre a matéria de facto produzida pelas instâncias com base em meios de prova livre, como é o caso das provas testemunhal e pericial, não pode ser censurada pelo STJ.
- III - O prazo de prescrição a que se refere o art. 498.º, n.º 1, do CC inicia-se na data em que o lesado teve conhecimento do seu direito e passou a poder exercê-lo, ou seja, quando teve conhecimento dos pressupostos que condicionam a responsabilidade civil.
- IV - A sua brevidade justifica-se pela necessidade de evitar que, pelo decurso do tempo, se perca a prova sobre os factos que definem a responsabilidade civil, muitas vezes feita à custa da memória das testemunhas, sempre precária e perecível pelo decurso do tempo, do mesmo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

modo que se impede que devido à inércia do lesado se perpetue a indefinição do seu direito, com prejuízo para a certeza e segurança do Direito.

- V - Do teor do art. 498.º do CC e da conjugação dos dois prazos nele estatuídos resulta que nem sempre o início do prazo de três anos coincide com a data em que deflagrou o evento danoso: o conhecimento pelo lesado do seu direito pode ocorrer mais tarde, que nem por isso deixará de poder exercê-lo, se entretanto não tiver completado o prazo ordinário da prescrição, que é extintivo.
- VI - Decorrido o primeiro prazo de três anos, nada impede que o mesmo lesado venha pedir, porventura noutra acção, a indemnização correspondente a um “novo dano”, a um dano que, ligado por idêntico nexo de causalidade ao facto ilícito, se lhe tenha revelado posteriormente, desde que entretanto não se haja completado o prazo ordinário de prescrição (vinte anos).
- VII - Nesta última hipótese – da indemnização pelo “novo” dano –, o prazo de prescrição de três anos contar-se-á a partir do seu conhecimento.

30-09-2010

Revista n.º 50/04.8TBMDA.C1.S1 - 2.ª Secção

Teixeira Ribeiro (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Recurso de revista**

**Lei processual**

**Violação**

**Recurso de agravo na segunda instância**

**Admissibilidade de recurso**

**Acção de simples apreciação**

**Justificação notarial**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Registo predial**

**Usucapião**

- I - Estando somente em causa a apreciação do recurso de revista, e sendo aplicável à sua tramitação a disciplina dos arts. 721.º, n.º 2, 722.º, n.ºs 1 e 3, e 754.º, n.º 2, do CPC, na redacção que lhes foi dada pelos DL n.ºs 329-A/95, de 12-12, e 180/96, de 25-09, está vedado ao STJ conhecer, através do único recurso de revista interposto, a invocada violação da lei de processo e da respectiva nulidade (no caso, omissão de pronúncia do despacho de aperfeiçoamento quanto à nulidade decorrente da ineptidão da petição inicial, arguição essa que foi desatendida na 1.ª instância, por despacho, e na Relação, por efeito do conhecimento do agravo interposto desse despacho, que subiu com a apelação interposta da sentença), dado que a alegada violação de lei não é passível de recurso, nos termos do referido art. 754.º, n.º 2, do CPC, pois a Relação confirmou, por unanimidade, o despacho da 1.ª instância e a solução nele acolhida (em agravo interlocutório) não está em oposição com o constante de outro acórdão, do Supremo ou da Relação, tirado no domínio da mesma legislação, nem o fundamento desse recurso de agravo assenta na violação das regras da competência absoluta, ofensa de caso julgado ou respeito à fixação do valor da causa (art. 678.º, n.ºs 2 e 3, do CPC).
- II - A acção de impugnação judicial da escritura de justificação notarial, em que o impugnante fundamentalmente pede que se declare que os justificantes não têm o direito justificado, configura-se como uma acção de simples apreciação negativa.
- III - À luz da doutrina do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 04-12-2007, se a acção em causa é de simples apreciação negativa, a causa de pedir deverá cingir-se à exposição concreta, pelo autor, dos factos que justificam a sua vinda a juízo para pedir a declaração de inexistência do direito de que se arroga o réu.
- IV - Com isso, não se vai ao ponto de exigir que alegue e prove a inexistência do direito justificado; o demandado é que está obrigado a alegar na contestação e provar os factos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

constitutivos do direito que justificou na respectiva escritura notarial (art. 343.º, n.º 1, do CC), sob pena de a acção proceder e de ver declarada a inexistência do direito justificado.

- V - O registo definitivo constitui presunção *juris tantum* de que o direito existe e pertence à pessoa em cujo nome está inscrito.
- VI - A usucapião, como forma de aquisição originária da propriedade, depende da verificação de dois pressupostos: a posse e o decurso de certo período de tempo.
- VII - Para a demonstração dos actos de uma posse relevante com vista à aquisição por usucapião dos concretos caminho e porção de terreno reivindicados, não obsta o facto de se ignorarem quais as suas dimensões reais e características específicas, caso as respectivas confrontações estejam suficientemente identificadas.

30-09-2010

Revista n.º 748/06.6TBPNF.P1.S1 - 2.ª Secção

Teixeira Ribeiro (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

## Outubro

**Depósito bancário**  
**Sigilo bancário**  
**Morte**  
**Herdeiro**  
**Direito à informação**

- I - O titular de uma conta bancária, para aceder às informações sobre os seus movimentos ou obter um qualquer extracto bancário, não necessita, para além de comprovar que é titular da conta, de demonstrar um qualquer interesse concreto na obtenção de informações.
- II - O direito à informação e, designadamente, o direito à obtenção de informações documentadas sobre os movimentos bancários resulta directamente da lei e do contrato bancário celebrado com vista à abertura da conta.
- III - Tal direito deverá considerar-se transmitido aos herdeiros, uma vez que os depósitos, enquanto bens, fazem parte do acervo da herança aberta por morte do depositante.
- IV - Os herdeiros de um depositante bancário não podem ser tidos como terceiros, relativamente às contas do mesmo, razão por que não lhes pode ser oposto o segredo bancário.
- V - Os bancos réus não têm qualquer fundamento legal para recusarem a apresentação dos extractos bancários solicitados, designadamente quanto ao período decorrido desde a abertura das contas até à data do óbito da mãe da autora, na medida em que o acesso a tais documentos, sendo um direito de sua mãe, se transmitiu para a recorrente, sua herdeira, que assim legalmente o poderá exercer.
- VI - Por via hereditária, a autora ingressa na titularidade da situação jurídica pertencente a sua mãe, passando a assistir-lhe todos os direitos que àquela pertenciam, na medida do seu respectivo quinhão.

07-10-2010

Revista n.º 26/08.6TBVCD.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Responsabilidade médica**  
**Acto médico**

**Médico**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A responsabilidade médica (ou por acto médico) assume, em princípio, natureza contratual.
- II - Pode, todavia, tal responsabilidade configurar-se como extracontratual ou delitual por violação de direitos absolutos (v.g. os direitos de personalidade), caso em que assistirá ao lesado uma dupla tutela (tutela contratual e tutela delitual), podendo optar por uma ou por outra.
- III - A tutela contratual é, em regra, a que mais favorece o lesado na sua pretensão indemnizatória, face às regras legais em matéria de ónus da prova da culpa (arts. 344.º, 487.º, n.º 1, e 799.º, n.º 1, todos do CC).
- IV - Agirá com culpa ou negligência (cumprindo defeituosamente a obrigação) o médico que, perante as circunstâncias concretas do caso, e face às *leges artis*, tenha feito perigar (ou lesado de modo irreversível) o direito à vida ou à integridade física e psíquica do paciente. Culpa essa a ser apreciada pela diligência de um bom pai de família (art. 487.º, n.º 2, aplicável *ex vi* do n.º 2 do art. 799.º, ambos do CC).
- V - Em regra, a obrigação do médico é uma obrigação de meios (ou de pura diligência), cabendo, assim, ao lesado fazer a demonstração em juízo de que a conduta (acto ou omissão) do prestador obrigado não foi conforme com as regras de actuação susceptíveis de, em abstracto, virem a propiciar a produção do almejado resultado.
- VI - Já se se tratar de médico especialista (v.g. um médico obstetra), sobre o qual recai um específico dever do emprego da técnica adequada, se torna compreensível a inversão do ónus da prova, por se tratar de uma obrigação de resultado – devendo o mesmo ser civilmente responsabilizado pela simples constatação de que a finalidade proposta não foi alcançada (prova do incumprimento), o que tem por base uma presunção da censurabilidade ético-jurídica da sua conduta.
- VII - A utilização da técnica incorrecta dentro dos padrões científicos actuais traduz a chamada imperícia do médico, pelo que, se o médico se equivoca na eleição da melhor técnica a ser aplicada no paciente, age com culpa e, conseqüentemente, torna-se responsável pelas lesões causadas ao doente.
- VIII - Face ao disposto no art. 798.º do CC, recairá, em princípio, sobre o médico a obrigação de indemnizar os prejuízos causados ao seu doente ou paciente (art. 566.º e ss. do CC).
- IX - Segundo a doutrina da causalidade adequada, na sua formulação negativa, consagrada no art. 563.º do CC, o facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum, se mostrar (de todo) indiferente para a verificação desse dano.
- X - O STJ pode, ao abrigo do n.ºs 2 e 3 do art. 729.º do CPC, ordenar *ex officio* a ampliação da matéria de facto se existirem factos (principais, complementares e instrumentais) alegados e contra-alegados de manifesta relevância, carecidos de investigação, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

07-10-2010  
Revista n.º 1364/05.5TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção  
Ferreira de Almeida (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Reclamação de créditos**  
**Direito de retenção**  
**Bem imóvel**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Incumprimento do contrato**  
**Caso julgado**  
**Efeitos da sentença**  
**Partes**  
**Terceiro**  
**Terceiro juridicamente dependente**  
**Terceiro juridicamente indiferente**  
**Crédito hipotecário**  
**Não impugnação pelo reclamante**  
**Efeito cominatório**

- I - Pretende o reclamante que, não tendo intervindo na acção declarativa onde se decidiu que os recorridos-exequentes gozavam do direito de retenção sobre a fracção predial de que eram promitentes-compradores, por mor do incumprimento do contrato-promessa de compra e venda por parte do promitente-vendedor, que essa sentença, por não fazer quanto a si caso julgado, não o vincula, devendo outra decisão – no caso a sentença proferida na reclamação de créditos – decidir pela prevalência do seu crédito hipotecário sobre aquele direito de retenção.
- II - Constitui regra que o caso julgado tem eficácia *inter partes*, já que na acção declarativa a decisão visa, em princípio, regular o conflito de interesses entre quem intervém como parte, daí que o conceito de legitimidade activa e passiva tenha implícita essa consideração – arts. 26.º e 27.º do CPC.
- III - No caso em apreço, não se verifica a tríplice identidade a que alude o art. 498.º do CPC, pelo que a conclusão a extrair é que a sentença invocada como título executivo não constitui caso julgado em relação ao banco recorrente, nem directamente o vincula – arts. 497.º, n.º 1, 498.º, n.ºs 1 e 2, e 671.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Esta consideração não esgota o enquadramento jurídico que a questão decidenda postula, porque, pese embora o facto do recorrente não ser parte [por via de regra o caso julgado apenas tem efeitos *inter partes*, repete-se], outros, titulares de relações jurídicas que contendem com decisões onde não intervieram, podem ser afectados jurídica ou economicamente, pelo que importa ponderar outro conceito, o de terceiro.
- V - São diversos os conceitos de parte e de terceiro. Partes são os titulares dos direitos pleiteados que intervêm em acção ou execução judiciais e que ficam vinculados à decisão judicial aí transitada em julgado, e terceiros são quaisquer outros estranhos a esse conflito.
- VI - O caso julgado pode afectar terceiros, sendo então de fazer a destrição entre terceiros juridicamente dependentes e terceiros juridicamente indiferentes.
- VII - No caso em apreço, a sentença proferida em 14-04-2005, pela 2.ª Vara Mista do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, processo onde o banco recorrente não interveio, reconheceu aos Autores/exequentes o direito de retenção sobre a fracção predial prometida vender, que veio a ser penhorada, e sobre a qual o recorrente dispõe de duas hipotecas voluntárias para garantia do seu crédito, contende com a consistência jurídica da sua posição de credor privilegiado, desde logo, porque nos termos dos arts. 442.º, 755.º, n.º 1, al. f), e 759.º, n.º 2, do CC, o direito de retenção prevalece sobre a hipoteca ainda que esta tenha sido registada anteriormente.
- VIII - Sendo certo que a sentença não põe em causa – nem podia, sob pena de nulidade – o direito do recorrente, enquanto credor hipotecário, direito que nem sequer foi discutido na acção declarativa, o certo é que tal sentença não pode ser indiferente ao recorrente do ponto em que a graduação afecta a consistência jurídica da sua garantia real em confronto com aquela outra mais forte que é o direito de retenção conferido ao promitente-comprador-exequente que obteve a *traditio*, pela sentença exequenda.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IX - O banco recorrente, ao reclamar o seu crédito, não impugnou a existência do direito de retenção e podia e devia fazê-lo nos termos dos art. 866.º, n.ºs 2, 3, e 4, do CPC, na redacção do DL n.º 38/2003, de 08-03, e, sobretudo, nos termos do art. 816.º, n.º 5, *a contrario*.
- X - Na reclamação de créditos, o credor reclamante, não abrangido pelo caso julgado, que reconheceu a terceiro um direito real que afecta juridicamente o seu direito provido também de garantia real, tem o ónus de impugnar essa garantia, sob pena de, não o fazendo, ela persistir incólume.

07-10-2010

Revista n.º 9333/07.4TBVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Acidente de viação**  
**Incapacidade temporária**  
**Incapacidade geral de ganho**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Remuneração**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A incapacidade permanente porque, cronologicamente, surge após a conclusão dos tratamentos, com a estabilização ou consolidação médico-funcional das lesões, ou seja, com a «cura clínica», deve ser aferida em função da actividade concreta exercida pela vítima, pois só desta forma se poderá atingir o fim último prosseguido pela indemnização, que é o do ressarcimento do dano, efectivamente, sofrido.
- II - Provando-se que a incapacidade permanente geral de que o autor ficou a padecer, em consequência do acidente, é de 8%, elevável, no futuro, até 13%, independentemente do seu concreto exercício ou actividade profissional, e não se demonstrando que o autor tenha sofrido, a partir da data da consolidação, qualquer diminuição da sua remuneração laboral futura, no que se refere ao exercício da sua actividade profissional de panificador especializado, não se pode discriminar, em termos de rebate profissional, entre a sua profissão de panificador especializado e a actividade complementar agrícola a que se dedicava, considerando a incapacidade permanente total desta e a incapacidade parcial permanente daquela.
- III - Considerando o período de incapacidade temporária, geral e profissional, total e parcial, fixável em 382 dias, o *quantum doloris*, fixável no grau 4, os internamentos, intervenção cirúrgica, consultas e sessões de recuperação, o prejuízo estético de grau 2, e a incapacidade parcial permanente de 8%, elevável para 13%, sofridos pelo autor, que em nada contribuiu para o acidente, à data do qual tinha 45 anos de idade, percebendo o ordenado mensal ilíquido de € 972, em comparação com o estatuto de solidez económica da ré seguradora, mostra-se equitativa a fixação da correspondente compensação, por danos de natureza não patrimonial, no montante de € 35 000.

07-10-2010

Revista n.º 2171/07.6TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Prazo certo**  
**Prazo peremptório**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**

Tendo as partes, no contrato-promessa de compra e venda, convencionado um prazo para a realização da escritura, que devia ser marcada pela promitente-vendedora, e logo tendo sido previsto que o não cumprimento do prazo estipulado conferia ao promitente-comprador o direito à resolução do contrato, na sua disponibilidade, há que concluir que o declaratório normal colocado na posição do real declaratório entenderia o prazo fixado como um prazo fixo absoluto e, por isso, o seu decurso sem cumprimento implicava para o promitente-comprador a faculdade de resolver o contrato, o que obriga a que se considere que o decurso daquele prazo faz a obrigação ficar definitivamente incumprida.

07-10-2010  
Revista n.º 3645/05.9TBPRD.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Responsabilidade contratual**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**IFADAP**

- I - O nexo de causalidade constitui um dos pressupostos da responsabilidade civil contratual e consiste numa ligação entre o facto e o dano em termos de entre ambos existir uma relação de causalidade adequada, por forma a considerar-se que este é consequência normal e necessária daquele.
- II - Provado que o autor celebrou um acordo com os réus, à margem de um contrato de compra e venda, que incidiu sobre um conjunto de prédios rústicos, relativamente aos quais o autor havia recebido do IFADAP ajudas à reconversão agrícola e que, estando a decorrer os trabalhos de reconversão, alienou aos réus, acordando que os mesmos, além de acabarem o projecto para o qual foram as ajudas concedidas, reconheciam que os subsídios em causa eram pertença do autor, considerando que o IFADAP revogou as ajudas concedidas e obrigou o autor a devolver os montantes recebidos, se a causa da revogação das ajudas foi a alienação dos prédios pelo autor sem autorização do IFADAP, a mesma deveu-se a facto próprio do autor.
- III - Mesmo que os réus tivessem cumprido a obrigação de continuar o plantio da vinha e a respectiva exploração no prazo de sete anos, sempre o IFADAP rescindiria o contrato de atribuição das ajudas, desde que soubesse da alienação levada a cabo pelo autor, pelo que o incumprimento dos réus não se pode considerar causa necessária ou normal do dano sofrido pelo autor.

07-10-2010  
Revista n.º 14/07.0TBCBC.G1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Matéria de facto**

**Ampliação da matéria de facto**  
**Princípio dispositivo**  
**Factos supervenientes**  
**Articulado superveniente**  
**Facto não articulado**  
**Factos notórios**

- I - Embora o art. 663.º do CPC prescreva que a sentença deve tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da acção, de modo a que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão, isso não dispensa a apresentação de tais factos em requerimento anterior ao encerramento da discussão da matéria de facto, antes que haja sentença, como decorre do art. 664.º do mesmo diploma.
- II - As únicas hipóteses nas quais o tribunal se poderia socorrer de matéria de facto não alegada pelas partes encontram-se previstas no art. 264.º do CPC, como ressalva à regra do art. 664.º do CPC, ou seja, no caso de se encontrar perante factos notórios ou que o tribunal conheça por virtude das suas funções (art. 514.º do CPC) ou se aperceba que está a ser feito uso anormal do processo para prática de acto simulado ou para conseguir um fim proibido por lei (art. 665.º do CPC).
- III - Não há que anular o julgamento para ampliação da matéria de facto, em ordem a apurar os dados que só em sede de alegações de recurso os réus vieram apresentar.

07-10-2010  
Revista n.º 10795/03.4TBVNG.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Morte**  
**Arrendatário**  
**Separação de facto**  
**Caducidade**

- I - O óbito do arrendatário determina a caducidade do contrato de arrendamento para habitação.
- II - Tal caducidade, porém, não se verifica se ao arrendatário sobreviver cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto, o que pressupõe que entre o arrendatário e o seu cônjuge exista ou aparente existir a comunhão de vida típica da relação conjugal, que se manifesta na comunhão de cama, mesa e habitação e na vontade de ambos de a manter.
- III - Inexistindo essa comunhão, e independentemente da causa da separação dos cônjuges e da sua imputabilidade a um deles (por exemplo, o arrendatário), o arrendamento não se comunica nem se transmite ao cônjuge sobrevivente deste, caducando com o óbito.
- IV - A causa da separação de facto do casal e a sua imputabilidade a qualquer dos cônjuges não são oponíveis ao senhorio.

07-10-2010  
Revista n.º 1999/07.1TBVR.E1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator) \*  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Contrato de locação financeira**  
**Veículo automóvel**

**Documento**  
**Falta de entrega**  
**Renda**  
**Falta de pagamento**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Resolução do negócio**

- I - Celebrado um contrato de locação financeira, sendo a coisa locada um veículo automóvel destinado a circular na via pública, o dever do locador de conceder temporariamente o seu gozo ao locatário compreende a sua entrega ao locatário, acompanhado dos documentos indispensáveis à respectiva circulação (livrete e registo).
- II - Constituindo a entrega dos documentos do veículo obrigação do locador, caso este a não tivesse cumprido, culposamente, o locatário poderia ter comunicado a suspensão justificada do pagamento das rendas, enquanto o locador não cumprisse a sua obrigação (*exceptio non adimpleti contractus* – art. 428.º do CC).
- III - Decorrendo do contrato de locação celebrado entre a locatária recorrente e a locadora recorrida que esta não responde pela entrega atempada do bem locado, antes competindo ao locatário exercer contra o fornecedor qualquer direito relativo ao mesmo, não recai sobre a recorrida a obrigação da entrega do veículo e dos respectivo documentos, pelo que a falta de entrega dos documentos não configura incumprimento da sua parte, não há lugar à *exceptio non adimpleti contractus* e o não pagamento das rendas não está justificado, constituindo fundamento da resolução do contrato de locação.

07-10-2010  
Revista n.º 8568/06.1TB BRG.G1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Negócio jurídico**  
**Anulabilidade**  
**Arguição**  
**Questão nova**  
**Recurso de revista**

- I - Não tendo a questão da anulabilidade do negócio sido invocada pelos autores/recorrentes, no articulado pelos mesmos apresentado, e peticionada a eficácia dos seus efeitos naquela peça processual – arts. 287.º e 289.º, n.º 1, do CC –, em obediência ao estatuído nos arts. 661.º, n.º 1, 2.ª parte, 713.º, n.º 2, e 726.º do CPC, mostra-se vedado ao STJ conhecer de tal questão, suscitada nas conclusões da revista.
- II - Constatando-se que tal questão não foi suscitada perante a Relação nas conclusões apresentadas pelos recorrentes na apelação, a mesma reveste a natureza de uma questão nova, a qual não cabe conhecer.
- III - Aos tribunais de recurso cabe apenas reapreciar a decisão do tribunal *a quo*, com vista a confirmá-la ou revogá-la, salvo, por força do preceituado no art. 668.º, n.º 3, do CPC, no caso da decisão proferida enfermar de qualquer das nulidades tipificadas no n.º 1 do mesmo normativo.

07-10-2010  
Revista n.º 2509/05.0TV PRT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Divórcio litigioso**  
**Dever de coabitação**  
**Culpa**  
**Cônjuge culpado**  
**Concorrência de culpas**

- I - Relativamente aos factores que se constituíram como elementos directamente geradores da cessação do vínculo matrimonial, e portanto relevantes para a apreciação da culpa de cada um dos cônjuges na sua ocorrência, provado que a ré, através da mudança da fechadura da porta de entrada da casa de morada da família, vedou ao autor, seu marido, o acesso à habitação e que, no dia imediatamente anterior à ocorrência de tal facto, aquele último abandonou a residência, sem que se mostrem clarificados os motivos e fins de tal determinantes, tal circunstancialismo não permite configurar a culpa de qualquer dos cônjuges como superior à do outro cônjuge, pautando-se, outrossim, pela sua igualdade (art. 1787.º, n.º 1, do CC), pelo que cumpre decretar o divórcio entre autor e ré com culpas em partes iguais.
- II - Os factos ocorridos em momento temporal posterior à cessação definitiva da coabitação dos cônjuges não podem relevar como pressupostos cuja ocorrência tivesse constituído elemento despoletador da referida ruptura conjugal.

07-10-2010  
Revista n.º 503/08.9TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Matéria de facto**  
**Força probatória**  
**Meios de prova**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O STJ só pode pronunciar-se sobre matéria de facto se estiver em causa ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força a determinado meio de prova (arts. 729.º, n.ºs 2 e 3, e 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Das conclusões do recorrente flui que este apenas se insurge contra os fundamentos invocados pela Relação para proceder, como procedeu, à alteração parcial da decisão de 1.ª instância sobre a matéria de facto, e contra essa alteração, razão pela qual está vedado ao STJ imiscuir-se sobre tal situação.

07-10-2010  
Revista n.º 38/08.0TBIDN.C1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**

- I - A sentença é nula quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão (art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A oposição tem de ocorrer entre a fundamentação e a decisão e existe apenas quando os fundamentos invocados pelo julgador devam conduzir logicamente a resultado oposto ao expresso na decisão.
- III - A não concordância com o entendimento colhido no acórdão não integra qualquer dos vícios conducentes a nulidade, nos termos do art. 668.º do CPC.

07-10-2010

Revista n.º 106/06.2TBFRC.C1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Presunções judiciais**

**Juiz**

**Poderes do juiz**

**Gravação da prova**

- I - Não cabe nos poderes censórios deste Supremo Tribunal sindicar o julgamento da matéria de facto operado pelas instâncias, nela se incluindo os juízos e conclusões em matéria de facto, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como comanda o art. 722.º, n.º 2, do CPC
- II - Também não cabe ao STJ, nem mesmo ao Tribunal da Relação, censurar qualquer conduta dos juizes que se tenham afastado do rigoroso cumprimento da lei, incumprindo deveres profissionais.
- III - A função do registo da prova é a de permitir reconstituir o acto de produção de prova no caso de dúvida sobre o julgamento da matéria de facto, e não apreciar a actuação dos intervenientes em audiência.

07-10-2010

Revista n.º 620/2001.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Prova pericial**

**Matéria de facto**

**Culpa**

**Matéria de direito**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Privação de órgão**

**Danos não patrimoniais**

**Direito à indemnização**

**Cálculo da indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Perda da capacidade de ganho**

**Danos futuros**

**Incapacidade permanente parcial**

**Equidade**

**Culpa**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Não basta que haja relatórios médicos ou outras perícias no processo para que o STJ, ultrapassando o acervo factual fixado pelas instâncias, a eles recorra para a fixação ou alteração da matéria de facto comprovativa de um determinado dano.
- II - A necessidade de eventuais tratamentos futuros do foro nefrológico – com a realização futura de diálise ou de transplante renal – constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- III - Tendo em atenção que por virtude do acidente o autor foi sujeito a uma nefrectomia esquerda, com extracção do rim – o que se traduz na perda anátomo-fisiológica do mais importante órgão excretor –, a esplenectomia (ablação do baço), era um jovem com 29 anos à data do acidente e que ficou com limitações anátomo-fisiológicas consideráveis, com indiscutível repercussão na sua vida, aliado aos padecimentos sofridos no longo calvário terapêutico, afigura-se adequada uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 50 000 (ao invés dos € 30 000 fixados pelo Tribunal da Relação).
- IV - Para o cálculo da indemnização correspondente a danos patrimoniais futuros, decorrentes da perda da capacidade de ganho, deve tomar-se como base o rendimento anual perdido, a percentagem de incapacidade para o trabalho, a idade ao tempo do acidente, a idade normal de reforma, o tempo provável de vida posterior e o acerto resultante da entrega do capital de uma só vez.
- V - Resultando provado que o autor à data do acidente tinha 29 anos (e uma esperança média de vida de mais 44 anos), que auferia à data do acidente a retribuição mensal de € 1044,16, que ficou com uma IPP para o trabalho de 30%, e ainda que exerce a profissão de serralheiro e que em virtude das lesões sente dores quando faz esforços, ficando por vezes enjoado, afigura-se equitativa a indemnização de € 125 000 fixada pelo Tribunal da Relação.
- VI - Não obstante o Tribunal da Relação ter considerado não culposa a conduta do autor, sendo o conceito de culpa um conceito jurídico-normativo, nada impede – antes impõe – que este Supremo Tribunal syndique a conformidade da sua aplicação de acordo com o direito, averiguando da existência do suporte factual para a necessária integração conceptual.
- VII - Ainda assim, as considerações/ilações da recorrente seguradora sobre as possibilidades físico-dinâmicas e psico-fisiológicas que permitiriam ao autor travar ou mesmo contornar o obstáculo se conduzisse a velocidade inferior, são de índole ôntico-naturalística, constituindo, por isso, matéria de facto cuja apreciação escapa ao controlo do STJ.
- VIII - Vigora entre nós o denominado *princípio da confiança* segundo o qual *quem se comporta no tráfico de acordo com as normas de cuidado objectivo deve poder confiar que o mesmo sucederá com os outros, salvo se tiver razão concretamente fundada para pensar ou dever pensar de outro modo*.
- IX - Ninguém pode ser forçado a contar com que numa estrada, à noite, esteja estacionado um veículo pesado de mercadorias, totalmente às escuras, sem ao menos um sinal identificador luminoso ou iluminado.
- X - Para a fixação de indemnização por danos previsíveis futuros não é necessário que o sinistrado tenha sofrido uma IPP e fique com uma incapacidade efectiva de ganho laboral.

07-10-2010

Revista n.º 163/04.6TBOFR.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Causa prejudicial**  
**Suspensão da instância**  
**Pressupostos**  
**Sociedade comercial**  
**Garantia das obrigações**  
**Nulidade**  
**Ónus da prova**  
**Fim social**

- I - Estando a causa adiantada a ponto de o recurso para o STJ já ter entrado na fase de julgamento, enquanto a nova acção instaurada, que se invoca como prejudicial para efeitos do art. 279.º do CPC, ainda se encontra na 1.ª instância e no início da fase dos articulados, verifica-se uma situação em que os prejuízos da suspensão superam, de longe, quaisquer eventuais vantagens, o que, nos termos do n.º 2 do art. 279.º do CPC, determina a não suspensão da instância.
- II - Prejuízos para o próprio prestígio da justiça e, necessariamente, para os demais intervenientes processuais que assistiriam ao desnecessário protelamento da lide por vários anos mais, quando a situação *sub judicio* já se encontra definida nos autos, embora ainda em derradeira fase do último grau de jurisdição.
- III - Neste exacto sentido, se pronunciou Alberto dos Reis ao afirmar: «*Requeru-se a suspensão no momento em que a causa dependente estava prestes a ser discutida e julgada e requereu-se com o fundamento de acabar de ser proposta uma causa prejudicial. O juiz deve indeferir o requerimento porque o deferimento importaria um prejuízo superior à vantagem resultante da suspensão*» (A. Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 3.º, pág. 289).
- IV - A nossa jurisprudência tem entendido que é à sociedade garante que invoca a nulidade da garantia, por si prestada, com o objectivo de se valer de tal nulidade para não ter de cumprir a obrigação garantida, que compete alegar e provar a inexistência de interesse próprio, ou seja, provar os requisitos da tal nulidade de que se pretende aproveitar.
- V - Isto porque ninguém melhor do que a própria sociedade garante estará habilitada a provar se tal garantia foi ou não efectuada no seu interesse próprio, como se ponderou no Acórdão deste STJ, de 13-05-2003, supra referido, ao ponderar que «*não se vê como é que uma sociedade pode provar que os actos praticados por outra foram no interesse próprio desta, tanto mais que por um lado a lei não diz o que entender por tal interesse e, por outro, este teria que ser avaliado com referência à globalidade da actividade social da sociedade e não apreciado o acto de forma isolada*» (sublinhado nosso).

07-10-2010

Revista n.º 291/04.8TBPRD-E.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Responsabilidade extracontratual**

**Prescrição**

**Contagem de prazos**

**Início da prescrição**

**Conhecimento**

**Facto ilícito**

**Facto continuado**

**Dano**

- I - Conforme resulta do art. 498.º, n.º 1, do CC, a prescrição conta-se a partir da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, independentemente de se tratar de facto ilícito omissivo e que perdure no tempo, mesmo que não tenha então conhecimento da extensão integral dos danos e da identidade do responsável.
- II - Em regra, o prazo de prescrição começará a correr quando o interessado saiba que o acto foi praticado ou omitido por alguém e dessa prática ou omissão resultaram danos.
- III - No caso de um facto ilícito de natureza continuada, não sendo necessário para accionar o direito de indemnização que tenha cessado tal facto, é de concluir (à face do art. 306.º, n.º 1, do CC) que com o conhecimento inicial dos pressupostos desse direito começou a correr o prazo de prescrição, não tendo suporte legal a tese de que o prazo só se começa a contar com a cessação da omissão de actuação de que se faz derivar a responsabilidade das rés.
- IV - Não obstante o art. 498.º, n.º 1, do CC permitir que o lesado requeira a indemnização correspondente a qualquer novo dano, já decorrido o prazo de 3 anos, de que só tenha tido

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

conhecimento dentro dos 3 anos anteriores, esta possibilidade só se justifica relativamente a danos que apresentem novidade, no sentido de não serem consequência ou o desenvolvimento normal e objectivamente previsível da lesão inicial.

- V - No caso dos autos, uma vez que os danos que o autor/recorrente alega são mero desenvolvimento ou extensão dos danos iniciais (resultantes da continuação das obras que se iniciaram em 2002) é de concluir que a prescrição ocorreu em relação à generalidade dos danos alegados, atento o fundamento da respectiva invocação.

07-10-2010

Revista n.º 4070/06.0TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Respostas aos quesitos**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Concorrência de culpas**  
**Excesso de velocidade**  
**Dever de diligência**

- I - A resposta a um quesito em que se perguntava se o condutor do veículo UX conduzia a uma velocidade superior a 70 kms/h e que mereceu a resposta «provado apenas que circulava a uma velocidade superior a 50 kms/h» não é qualitativamente diferente nem quantitativamente superior ao quesitado, mas apenas uma afirmação de prova parcial que é legalmente possível.
- II - Há culpas concorrentes na produção de um evento danoso quando, para que o mesmo ocorresse, foi necessário a conjugação da negligência de mais do que um lesante, ou deste e do lesado
- III - Tendo em atenção que, dos factos provados, resultou, por um lado, que a vítima entrou na via de trânsito sem se ter assegurado que o poderia fazer sem criar um risco de colisão, não tendo dado conta que outro veículo aí circulava impedindo uma entrada segura, e por outro, que o condutor do UX imprimia ao seu veículo velocidade superior à legalmente permitida para o local, numa zona habitacional e com um acesso intenso, tendo a extensão e gravidade das lesões da vítima e a sua morte resultado da velocidade a que ocorreu o embate, é de concluir pela existência de concorrência de culpas, na percentagem de 20% para o condutor do veículo UX.

07-10-2010

Revista n.º 277/07.0TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Acção de divisão de coisa comum**  
**Indivisibilidade**  
**Venda judicial**  
**Venda extrajudicial**  
**Venda por negociação particular**  
**Determinação do valor**  
**Despacho**  
**Falta de acordo**  
**Preço**  
**Determinação do preço**  
**Autorização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Ninguém é obrigado a permanecer na indivisão, a não ser que tal tenha sido convencionado (art. 1412.º, n.º 1, do CC), assistindo todo o direito às partes de porém fim à indivisão existente sobre o prédio objecto da acção de divisão de coisa comum.
- II - Definida e assente uma situação de indivisibilidade e atingida a fase da venda (por falta de acordo das partes quanto à composição do litígio de outra forma), é do interesse comum das partes a obtenção de melhor preço e, conseqüentemente, é aconselhável que se realizem as diligências possíveis com vista a que o mesmo seja atingido, assim devendo proceder o juiz, designadamente quando, no caso concreto, o preço oferecido se mostra muito distante do mínimo proposto por acordo das partes (já que o inicialmente proposto pelas partes não poderá, sem mais, deixar de ser tido como efectuado por forma séria e responsável).
- III - Visando o despacho e acórdão recorridos tão só a realização de diligências com vista ao apuramento do preço justo, razoável e possível para que se concretize a venda determinada e, conseqüentemente, se atinja o fim útil da acção – pôr termo à indivisão –, não se pode afirmar que com tal decisão se obste a que o mesmo venha a ser atingido, pelo que inexistente qualquer aplicação e interpretação errada do disposto no art. 1412.º do CC.
- IV - Não obstante o juiz poder conceder autorização especial para que se proceda à venda por valor inferior ao mínimo estabelecido pelas partes, daí não resulta que, face ao dispositivo em causa (art. 887.º, n.º 2, do CPC), não possa o mesmo determinar que se proceda a diligências prévias com vista a convencer-se de que é atingido o preço mais justo, razoável e possível.

07-10-2010

Agravo n.º 150-E/1991.E1.S1 - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator)  
Gonçalo Silvano  
Ferreira de Sousa

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Presunções judiciais**

**Matéria de facto**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Facto constitutivo**

**Contrato de mútuo**

**Enriquecimento sem causa**

**Subsidiariedade**

**Pedido**

**Princípio dispositivo**

- I - É insindicável pelo STJ a questão de saber se houve ou não erro por parte da Relação ao usar ou não usar de uma presunção judicial e, bem assim, fazer uso de presunções.
- II - Ao autor incumbe o ónus da prova dos elementos constitutivos do direito a que se arroga, ou seja, tendo alegado a celebração de um contrato de mútuo, sobre ele impende a obrigação de alegar e provar os factos integradores dos elementos constitutivos de tal negócio jurídico.
- III - Mau grado a natureza subsidiária da obrigação de restituição fundada no enriquecimento sem causa, incumbe ao autor alegar e provar os seus elementos constitutivos e, bem assim, formular o correspondente pedido, tendo em atenção o princípio do dispositivo consagrado no art. 264.º do CPC e as limitações daí resultantes para o tribunal, como resulta do disposto no art. 664.º, 2.ª parte, do mesmo diploma legal.

07-10-2010

Revista n.º 451/2001.L1.S1 - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator) \*  
Gonçalo Silvano  
Ferreira de Sousa

**Contrato de prestação de serviços**  
**Contrato de mandato**  
**Revogação do negócio jurídico**  
**Rescisão unilateral**  
**Denúncia**  
**Direito à indemnização**  
**Lucro cessante**  
**Cálculo da indemnização**  
**Pedido**

- I - Ao contrato de prestação de serviços não tipificado são aplicáveis as disposições legais relativas ao mandato, incluindo a referente à liberdade de revogação unilateral do contrato, por qualquer das partes, sem necessidade de invocação de qualquer justificação.
- II - A comunicação, de uma parte contratual à outra, de que « ...faz a “denúncia” de acordo e com efeitos a partir da mesma» integra uma revogação unilateral do contrato de prestação de serviços celebrado entre ambas as partes.
- III - Revogado unilateralmente o contrato de prestação de serviços, deve a parte revogante indemnizar a outra parte pelo lucro cessante resultante do facto de o contrato não haver atingido o termo contratualmente previsto, o qual deverá não só ter em conta as prestações (receitas) devidas e inerentes ao período não decorrido como ainda as despesas não efectuadas pelo lesado.
- IV - Tendo o lesado apenas peticionado as prestações relativas ao período não decorrido, na óptica de exigência do cumprimento do contrato, e, conseqüentemente, não peticionado a indemnização devida pela revogação unilateral nem alegado os factos integradores da mesma e sua quantificação, não pode fixar-se, desde logo, a indemnização devida pelo lucro cessante.

07-10-2010  
Revista n.º 127/10.0YFLSB - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator) \*  
Gonçalo Silvano  
Ferreira de Sousa

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Furto**  
**Furto de uso**  
**Roubo**  
**Abuso de confiança**  
**Objecto negocial**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Ónus da prova**  
**Obrigaçao de indemnizar**

- I - Contrato de seguro é aquele em que uma das partes, o segurador, compensando segundo as leis da estatística um conjunto de riscos por ele assumidos, se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada a, no caso de realização de um risco, indemnizar o segundo pelos prejuízos sofridos.
- II - Tendo a recorrente celebrado com a recorrida um contrato de seguro de veículos seus para transportes públicos internacionais, que abrangia a cobertura de danos emergentes de, entre outros, furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) de que resultasse o seu desaparecimento, destruição ou deterioração, e tendo resultado provado que as empresas locatárias dos veículos desactivaram os GPS instalados nas viaturas, impossibilitando a sua

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

localização e não devolveram as viaturas à autora, subtraindo-as à sua propriedade, tal não se integra quer nas definições de furto, furto de uso ou roubo, quer na definição do objecto e risco garantidos constante do contrato.

- III - Se quiséssemos caracterizar esta factualidade criminalmente ela poderia integrar o conceito de abuso de confiança que é, precisamente, uma ilícita apropriação de coisa móvel por alguém a quem ela foi entregue por título não translativo de propriedade.
- IV - Não obstante, analisado o contrato celebrado entre as partes é bem clara a intenção das mesmas em considerar que o pagamento das indemnizações pelo desaparecimento, destruição ou deterioração dos veículos apenas será feito se tais danos derivarem de furto, furto de uso ou roubo, não abarcando nem cabendo no seu contexto qualquer outro tipo de apropriação ilícita, designadamente abuso de confiança.
- V - Não tendo a autora/recorrente provado, como era seu ónus, que houve furto, furto de uso ou roubo das viaturas não se poderá impor à seguradora a obrigação de pagar os correspondentes danos.

07-10-2010

Revista n.º 182/07.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Testamento**  
**Nulidade**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Força probatória**

- I - Alegando os recorrentes que não foi a testadora quem exprimiu a vontade declarada no testamento, nem quem pediu ao notário a sua elaboração ou quem lho ditou, e resultando da matéria de facto provada que foi ela (testadora) quem o outorgou e instituiu o autor seu único herdeiro, terá tal alegação que necessariamente improceder uma vez que a matéria de facto dada por provada pela Relação não pode ser alterada pelo STJ, a menos que se verifique algumas das excepções do n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- II - Não tendo os recorrentes invocado qualquer violação de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova ou que fixe força a determinado meio de prova, nem se antevendo a mesma, não pode o STJ modificar a matéria de facto provada nos autos (art. 722.º, n.º 2, do CPC).

07-10-2010

Revista n.º 256/07.8TBVNC.G1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de apelação**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Alegações de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Princípio da cooperação**  
**Princípio inquisitório**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Tendo os réus no recurso de apelação interposto visado a alteração da matéria de facto, especificando os concretos pontos de facto que consideravam incorrectamente julgados, mas não procedendo à indicação do início e termo da gravação de cada um dos depoimentos por referência ao assinalado em acta, em desrespeito pelo determinado no art. 690.º-A do CPC, tal omissão não pode deixar de acarretar a rejeição do recurso.
- II - A sanção prevista no art. 690.º-A, n.º 2, do CPC, assume carácter especial relativamente à regra geral de correcção das irregularidades processuais contida nos mencionados arts. 265.º e 266.º do mesmo diploma, respeitantes aos princípios do inquisitório e da cooperação, cujo escopo finalístico não permite superar as consequências do ocorrido incumprimento do dever de impugnação especificada, contemplado no supra citado artigo.

07-10-2010

Revista n.º 595/06.5TBBNV.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

Gonçalo Silvano (vencido)

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Perda da capacidade de ganho**

**Incapacidade permanente parcial**

**Danos não patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Juros**

**Actualização monetária**

- I - É adequado o montante de € 100 000, como indemnização pela perda da capacidade laboral, de uma pessoa com 29 anos, que auferia o rendimento anual de € 11 971,15, ficou portador duma IPP de 36% e não teve efectiva perda de proventos.
- II - É de acolher a pretensão compensatória, por danos não patrimoniais, de € 50 000 relativamente a essa pessoa que: - sofreu várias fracturas e um traumatismo crâneo-encefálico, com inerentes dores (de grau 5 numa escala até 7); - esteve hospitalizado duas vezes, foi sujeito a intervenções cirúrgicas e a tratamento em fisioterapia; - teve de se deslocar, por longo tempo, com o auxílio de canadianas; - ficou, como sequelas permanentes, com cicatrizes na perna, claudicação da marcha, dificuldade em permanecer de pé, em subir e descer escadas e, bem assim, impossibilitado de correr e praticar desporto que antes praticava; - passou, de alegre e comunicativo, a triste, desconcertado e ansioso.
- III - Sendo as indemnizações fixadas atento o valor da moeda ao tempo da sentença de primeira instância, só a partir de então se contam os juros moratórios.

07-10-2010

Revista n.º 370/04.1TBVGS.C1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Acórdão**

**Uniformização de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Revisão**  
**Directiva comunitária**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Limite da indemnização**  
**Seguro obrigatório**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Incapacidade para o trabalho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não sendo imutáveis as orientações jurisprudenciais definidas pelo pleno das Secções Cíveis do Supremo ao abrigo do julgamento ampliado da revista, nos termos do art. 732.º-A do CPC – ao contrário do que se verificava com os anteriores «assentos», dotados de força vinculativa geral –, não pode pretender-se obter sistematicamente a livre revisibilidade da solução neles adoptada (a realizar necessariamente pelo próprio plenário) sem que ocorram circunstâncias particulares justificativas, devidamente invocadas pela parte interessada – não relevando a simples adesão do recorrente a orientações doutrinárias ou jurisprudenciais, anteriores à prolação do dito acórdão uniformizador – e nele devidamente referenciadas e ponderadas.
- II - Nada se aditando de inovatório relativamente aos fundamentos que ditaram a prolação do acórdão uniformizador n.º 3/04, em que se decidiu que «O segmento do art. 508.º, n.º 1, do Código Civil, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados em acidentes de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01», mantém-se inteiramente este entendimento jurisprudencial, que não passa por atribuir a qualquer directiva comunitária um efeito directo horizontal, mas apenas por interpretar normas legais, pertencentes à ordem jurídica nacional, em conformidade com o direito comunitário, e dentro dos parâmetros consentidos pelas regras interpretativas internas, fixadas nas disposições gerais e introdutórias do CC.
- III - Não envolve violação da norma contida no art. 506.º do CC a decisão que – num caso em que nada se apurou quanto à concreta dinâmica do acidente – fixou em graus diferenciados a percentagem dos riscos de circulação próprios de veículos dotados de características estruturais diferentes (veículo automóvel e velocípede com motor), dada a maior apetência do veículo de maiores dimensões para, em caso de colisão, provocar lesões graves nos demais utentes das vias públicas, que utilizem veículos de menor peso e dimensões.
- IV - A indemnização a arbitrar como compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes da IPP do lesado, deve corresponder ao capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinga no termo do período provável da sua vida – quantificado, em primeira linha, através das tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre – de modo a alcançar um *minus* indemnizatório, a corrigir e adequar às circunstâncias do caso através de juízos de equidade, que permitam a ponderação de variáveis não contidas nas referidas tabelas.
- V - Tal juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Em aplicação de tais critérios, não há fundamento bastante para censurar o juízo, formulado pela Relação com apelo à equidade, que – relativamente a lesado com 28 anos à data do acidente, tendo, pois, uma esperança média de vida próxima dos 50 anos, a quem foi atribuída uma IPG de 80%, ficando irremediavelmente impossibilitado de exercer, para o resto da vida, qualquer actividade profissional, auferindo um rendimento mensal de € 350 – calculou uma indemnização por danos futuros no montante de € 120 000.
- VII - Não é excessiva uma indemnização de € 150 000, calculada como compensação dos danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas gravosas e absolutamente incapacitantes, envolvendo uma IPG de 80% e a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, com absoluta dependência de terceiros para a realização das actividades diárias e necessidades de permanente assistência clínica, envolvendo degradação plena e irremediável do padrão de vida do lesado.

07-10-2010

Revista n.º 839/07.6TBPFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Responsabilidade contratual**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Privação do uso**  
**Cálculo da indemnização**  
**Limite da indemnização**  
**Limites da condenação**  
**Equidade**  
**Liquidação**  
**Contrato de compra e venda**  
**Ónus da prova**  
**Questão nova**

- I - O cálculo da indemnização a atribuir para compensar a quebra de produtividade e a redução do volume de negócios decorrentes da privação ilícita do uso de uma máquina deve ter por base a utilização que o lesado lhe vinha dando, tendo como limite o pedido formulado.
- II - A fixação de uma indemnização segundo critérios de equidade tem de ser factualmente justificada.
- III - Assente que houve prejuízo, mas não estando assente o respectivo valor, deve remeter-se para liquidação o cálculo da indemnização.
- IV - Provada a celebração do contrato de compra e venda e o montante do preço, cabe ao comprador o ónus de provar o respectivo pagamento, total ou parcial.

07-10-2010

Revista n.º 3515/03.5TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Casa de morada de família**  
**Alienação**  
**Bem imóvel**  
**Consentimento**  
**Cônjuge**

**Divórcio**  
**Regime de bens**  
**Regime da separação**

- I - O STJ apenas pode alterar a decisão de facto nos casos previstos nos arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - A protecção especialmente conferida à casa de morada de família pelo n.º 2 do art. 1682.º-A do CC pressupõe que, de facto, um determinado imóvel desempenha essa função.
- III - Vigorando o regime da separação de bens, não carece de consentimento do cônjuge a alienação de um imóvel, bem próprio do alienante, que, à data da alienação, não era a casa de morada da família.

07-10-2010  
Revista n.º 640/04.9TBAMT.S2 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Interpretação da vontade**  
**Vontade dos contraentes**  
**Negócio formal**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Doação**  
**Encargos**  
**Incumprimento do contrato**  
**Resolução do negócio**  
**Contrato bilateral**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Obrigações de alimentos**

- I - Não cabe nos poderes de cognição do STJ o apuramento ou o controlo do sentido com que hão-de valer as cláusulas contratuais, enquanto se procura determinar a vontade real das partes que as subscreveram, por se tratar de questão situada no domínio dos factos, competindo-lhe apenas controlar o respeito dos critérios legais de interpretação.
- II - Estando-se perante um contrato formal e constando da escritura de doação que «*Pela segunda outorgante [a ré H foi declarado] que aceita a presente doação nos termos exarados e que a mesma se destina a habitação*», é de concluir que existe um mínimo de correspondência, no texto do respectivo documento, com a vontade real atribuída aos contraentes pela Relação, pelo que tanto basta para que o STJ não possa censurar o sentido com que aquele tribunal interpretou tal cláusula.
- III - Não conferindo o contrato de doação, aos doadores, o direito de resolução fundado no não cumprimento do encargo – como expressamente se exige no art. 966.º do CC – não é aplicável o art. 801.º, n.º 2, do CC, o qual se encontra desenhado para os contratos bilaterais e cujo regime é incompatível com a exigência de previsão expressa do direito de resolução fundado em incumprimento do encargo.
- IV - A impossibilidade de resolução (por incumprimento de encargo imposto à doação) não desonera a donatária de uma eventual obrigação de indemnizar, nem a liberta da obrigação de prestar alimentos aos pais (nos quais se inclui a habitação).
- V - O incumprimento do encargo imposto à doação nunca poderia conduzir à nulidade da doação, mas tão-somente à respectiva resolução, sendo certo que esta, por regra, não prejudica os direitos adquiridos por terceiros (art. 435.º do CC).

07-10-2010  
Revista n.º 4738/05.8TBAMD.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Direito de propriedade**  
**Acção de reivindicação**  
**Presunções legais**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Restituição de imóvel**  
**Ónus da prova**  
**Facto impeditivo**  
**Facto extintivo**  
**Acessão industrial**  
**Pressupostos**  
**Benfeitorias**  
**Boa fé**

- I - O direito de propriedade é o direito real máximo mediante o qual é assegurada a certa pessoa, com exclusividade, a generalidade dos poderes de aproveitamento global de certa coisa.
- II - Na acção de reivindicação o autor formulará dois pedidos: um principal, que se traduz no reconhecimento do seu direito de propriedade; outro secundário, que se traduz na restituição do que lhe pertence.
- III - Uma vez reconhecido o direito de propriedade, a restituição só pode ser recusada nos casos previstos na lei, ou seja, quando o possuidor ou detentor tem título, tem causa, tem fundamento bastante para tal posse ou detenção, como o arrendamento, o direito a novo arrendamento, o direito de retenção por benfeitorias, sendo que de acordo com as regras de distribuição do ónus da prova cabe ao autor provar o direito de propriedade sobre a coisa e que esta se encontra na posse ou detenção do réu, e ao réu provar qualquer facto impeditivo ou extintivo do direito do autor, a prova da excepção, a prova de que possui por virtude de um direito real ou obrigacional que lhe permite recusar a restituição, que legitima a sua posse ou detenção.
- IV - Satisfaz à invocação do domínio o autor declarar-se dono e proprietário do prédio reivindicado, juntar certidão do registo predial em seu nome e dizer que o prédio lhe adveio por transmissão, uma vez que a inscrição da aquisição em seu nome no registo faz presumir que o direito lhe pertence (art. 7.º do CRgP).
- V - A acessão – que ocorre quando com a coisa que é propriedade de alguém se une e incorpora outra que não lhe pertencia (art. 1325.º do CC) – pode ser natural (se a união ou incorporação resultam exclusivamente de acção de forças da natureza) ou industrial (se há, ainda que não exclusivamente, intervenção do homem), e será mobiliária ou imobiliária conforme a natureza das coisas a que respeita.
- VI - O fundamento ou motivo da acessão não reside tão-só na utilidade provada do beneficiário da acessão, mas também no interesse público da resolução normativa de um conflito de direitos e no interesse (igualmente público) subjacente ao princípio da tipicidade dos direitos reais, que exige que não permaneçam duas propriedades sobrepostas fora dos casos expressamente previstos na lei.
- VII - O regime da acessão não impõe ao beneficiário a aquisição automática do direito de propriedade sobre a coisa, antes atribui ao beneficiário a faculdade de aquisição, um direito potestativo, que ele exercerá ou não e, em regra, contra o pagamento de indemnização à outra parte e verificados os pressupostos legais.
- VIII - O que verdadeiramente caracteriza e justifica e caracteriza a acessão industrial imobiliária é a natureza inovadora e transformadora das obras que podem ter lugar em qualquer prédio alheio, seja no solo, seja em construção nele existente, desde que não se trate de simples obras de melhoramento ou reparação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IX - São elementos constitutivos da acessão industrial imobiliária: a incorporação; a pertença originária dos materiais ao autor da incorporação; a natureza alheia em que é feita a construção; e a boa fé do autor da incorporação, cujo ónus da prova cabia ao réu, por se tratar de factos constitutivos do seu alegado direito.
- X - Tendo resultado provado que o réu sabia que estava a fazer obra em terreno alheio – tanto que tinha celebrado um contrato de arrendamento com o autor e efectuou as obras sem o seu consentimento ou autorização –, ainda que provados os restantes elementos constitutivos da acessão, não se poderá ter por verificada a boa fé do autor da incorporação.

07-10-2010

Revista n.º 118/2001.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Erro de julgamento**

- I - O STJ não pode sindicar o uso feito pela Relação dos seus poderes de modificação da matéria de facto, mas é-lhe possível verificar se, ao usar tais poderes, agiu ela dentro dos limites traçados pela lei nos n.ºs. 1 e 2 do art. 712.º do CPC.
- II - Só se assegura um duplo grau de jurisdição em matéria de facto se a Relação, no âmbito dos poderes que lhe incumbem, proceder à reapreciação dos meios de prova que foram ponderados pelo tribunal *a quo*, formando relativamente aos concretos pontos impugnados uma convicção segura acerca da existência, ou não, de erro de julgamento da matéria de facto.
- III - A Relação, ao não fazer, manifestamente, uma análise crítica da prova, uma efectiva, aturada e completa reponderação da prova, não expressando, como devia, a sua própria convicção, que teria de passar pela análise de todos os depoimentos e demais elementos de prova aludidos pela recorrente, e pela ponderação, no caso, do valor probatório de cada um, com explicitação clara dos resultados desse escrutínio e afirmação, devidamente justificada, da existência ou inexistência de erro de julgamento da matéria de facto, quedou-se aquém do que lhe era exigido enquanto tribunal de instância garante de um efectivo segundo grau de jurisdição em matéria de facto, interpretando restritivamente essa sua função e não dando cumprimento ao disposto no art. 712.º, n.º 2, do CPC.

07-10-2010

Revista n.º 1833/06.0TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Pressupostos processuais**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Conhecimento do mérito**  
**Incumprimento do contrato**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Prova testemunhal**  
**Impedimentos**  
**Administrador**  
**Arguição de nulidades**  
**Sanação**

- I - O autor é parte legítima quando tem interesse em demandar (art. 26.º, n.º 1, do CPC), sendo certo que na falta de indicação da lei em contrário são considerados titulares do interesse relevante para efeitos de legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada pelo autor (art. 26.º, n.º 3, do CPC).
- II - Alegando a autora que a quantia cujo pagamento peticionava resultava de comissões devidas pela ré em função de contrato celebrado com aquela, resulta patente – face ao negócio jurídico invocado pela autora – o interesse directo em demandar a ré.
- III - Questão diversa é a de saber se a ré estava numa situação de incumprimento de uma obrigação que tinha assumido para com a autora, mas tal prende-se com o mérito da acção.
- IV - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue aplicável, não conhecendo de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força a determinado meio de prova (arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC).
- V - A admissão a depor como testemunha de pessoa que, à data, era administrador da recorrida – e portanto impedida de o fazer nos termos do art. 617.º do CPC – teria que ser impugnada quando terminasse aquele interrogatório (art. 637.º do CPC), razão pela qual a sua invocação em sede de recurso não só é extemporânea como, a existir tal nulidade, se teria de considerar sanada.

07-10-2010  
Revista n.º 5262/04.1TBCSC.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Acto oneroso**  
**Impugnação pauliana**  
**Má fé**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O acto oneroso só está sujeito a impugnação pauliana se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé, entendendo-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, não sendo necessária a intenção de o prejudicar, nem o conhecimento da insolvência do devedor.
- II - A consciência do prejuízo integra matéria de facto que pode ser alcançada pelas instâncias, devendo ser respeitada pelo STJ.

07-10-2010  
Revista n.º 182/04.2TBSJM.P1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator)  
Rodrigues dos Santos  
João Bernardo (vencido)  
Oliveira Rocha  
Bettencourt de Faria (vencido)

**Âmbito do recurso**  
**Alegações de recurso**

**Conclusões**  
**Questão relevante**

I - O *thema decidendum* dos recursos é definido pelas questões postas nas conclusões das alegações do recorrente, sendo certo que por questões a resolver não devem tomar-se as considerações, argumentos, motivações, juízos de valor produzidos pelas partes, porquanto o tribunal apenas tem de dar resposta especificada ou individualizada às questões que directamente se reportam à substanciação do pedido e da causa de pedir (arts. 684.º, n.º 3, 690.º, n.º 1, e 660.º, n.º 2, do CPC).

07-10-2010  
Revista n.º 506/05.5TBGLG.S1 - 2.ª Secção  
Rodrigues dos Santos (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Rocha

**Pensão de sobrevivência**  
**Instituto de Segurança Social**  
**Direito a alimentos**  
**Requisitos**  
**União de facto**  
**Ónus da prova**

I - O direito a prestações por morte de beneficiário da Segurança Social com fundamento em união de facto, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, só é reconhecido a quem reúna todas as condições estabelecidas no art. 2020.º do CC.

II - Assim, quem estiver nas condições do art. 2020.º do CC terá de alegar e provar, para além de que o falecido não era casado, nem se encontrava separado de pessoas e bens, não só que com o mesmo vivia em condições análogas às dos cônjuges há mais de 2 anos, mas também que está carenciado de alimentos e impossibilitado de os mesmos lhe serem prestados, quer por parte dos familiares elencados no art. 2009.º, als. a) a d) do CC, quer pela herança do *de cuius*.

07-10-2010  
Revista n.º 229/06.8TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção  
Rodrigues dos Santos (Relator)  
João Bernardo  
Oliveira Rocha

**Conta bancária**  
**Contrato de depósito**  
**Depósito bancário**  
**Descoberto bancário**  
**Responsabilidade contratual**  
**Relação contratual de facto**  
**Juros de mora**  
**Interpelação**  
**Citação**

I - O contrato de abertura de conta é um negócio jurídico que marca o início de uma relação bancária complexa entre o banqueiro e o cliente e traça o quadro básico do relacionamento entre tais entidades, podendo considerar-se como um contrato *a se* próprio, com características irreduzíveis e uma função autónoma.

II - O contrato de depósito e a conta, esta em si mesma considerada, com natureza jurídica, são realidades diferentes, que mantêm a sua individualidade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O descoberto em conta é uma operação de crédito, uma forma de concessão de crédito, que ocorre, tipicamente, quando se verifiquem dificuldades acidentais de tesouraria para cuja solução o banco consente ou tolera um saldo negativo na conta do cliente.
- IV - Se a conta ficar a descoberto e o banco pagar para além dos limites do seu saldo positivo, ele torna-se credor do depositante, financiando-o. Ficando-se perante um novo contrato emergente de um acto que o banco praticou, no qual – e regido que é pelas regras típicas do mútuo – se mudam os termos da relação obrigacional: quem é credor é o próprio banco que financiou o depositante.
- V - Ainda que se não esteja perante um acordo bilateral expresso de vontades, no que respeita ao dito financiamento, estamos perante relações contratuais de facto, assentes em puras actuações de facto: as relações entre o banco e o cliente resultam de um comportamento típico de confiança, que não envolve nenhuma declaração de vontade expressa, ficando tal relação sujeita ao regime do contrato de mútuo.
- VI - O descoberto em conta, em si mesmo, tem relevância jurídica conferindo ao banco o direito à restituição da quantia adiantada ao cliente e a este a obrigação de a restituir.
- VII - Desconhecendo-se qual a data do vencimento do descoberto em conta, por factos alegados e provados a tal propósito não haver nos autos, os juros de mora são devidos depois da interpelação judicial, ou seja, da citação.

07-10-2010

Revista n.º 283/05.0TBCHV.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Impugnação da matéria de facto**

**Matéria de facto**

**Gravação da prova**

**Alegações de recurso**

**Conclusões**

**Ónus de alegação**

**Contrato de mútuo**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Princípio inquisitório**

- I - Pretendendo o recorrente impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto ínsita, entre outros, nos pontos 3) e 5) dos factos provados, sendo que relativamente ao ponto 3) alude expressamente a documento e ao depoimento da testemunha A, transcrevendo-o na parte que lhe interessa, e que relativamente ao ponto 5) transcreve os depoimentos das testemunhas P, S, V e A, no sentido de ficar demonstrado, respectivamente, que o contrato de arrendamento nunca foi revogado, e que foi convencionado verbalmente, desde que constituíram a sociedade, que a autora não receberia qualquer renda, há que concluir que o recorrente cumpriu o ónus imposto pelo art. 690.º-A do CPC, indicando de forma concreta os pontos incorrectamente julgados, dizendo, através da própria transcrição dos depoimentos os concretos meios probatórios constantes da gravação realizada que impunham decisão diversa.
- II - Muito embora o pudesse fazer de forma mais clara, inexistente fundamento para se afirmar que a recorrente não cumpriu os ónus impostos para a impugnação da decisão da matéria de facto que estão a seu cargo.
- III - Não obstante o maior relevo dos poderes de direcção do juiz na condução do processo e do princípio do inquisitório (art. 265.º do CPC) dado pela reforma processual de 1995/1996, devendo o mesmo realizar ou ordenar oficiosamente todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade, o certo é que o STJ não pode sancionar, em abstracto, tal eventual omissão.
- IV - Não julgando o STJ matéria de facto, não pode sindicá-lo o juiz das instâncias, sem mais, por não ter oficiosamente ordenado esta ou aquela diligência.

07-10-2010  
Revista n.º 735/05.1TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria

**Seguro de grupo**  
**Seguro de vida**  
**Contrato de seguro**  
**Apólice de seguro**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Instituto de Seguros de Portugal**  
**Nulidade**  
**Exclusão de cláusula**  
**Boa fé**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Seguro de grupo é aquele que é celebrado relativamente a um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum.
- II - O regime das cláusulas contratuais gerais do DL n.º 446/85, de 25-10, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 220/95, de 31-10, que o republicou, e pelo DL n.º 249/99, de 7-07, é aplicável aos contratos de seguro.
- III - O controlo prévio do clausulado nos seguros por banda do Instituto de Seguros de Portugal não subtrai o contrato de seguro ao regime das cláusulas contratuais gerais.
- IV - Ao avaliar-se o conteúdo proibido das cláusulas padronizadas de um contrato de seguro, não pode deixar de se ter em conta o princípio da boa fé, ainda que em articulação com o escopo que com o conteúdo das mesmas se pretende alcançar.
- V - Estando aqui a boa fé em sentido objectivo, como parâmetro de conduta na relação contratual.
- VI - Importa ter em consideração na apreciação do desequilíbrio das prestações gravemente atentório da boa fé, todas as circunstâncias que envolvam o contrato, as quais devem ser apreciadas objectivamente, na perspectiva de um observador razoável e com referência, não ao momento da celebração do contrato, mas daquele em que é feita valer a nulidade da cláusula.
- VII - Num contrato de seguro, que cobre os riscos de morte e de invalidez permanente do segurado que contraiu um empréstimo bancário para adquirir um imóvel – efectuando tal seguro por imposição do mutuante – é desproporcional à caracterização do estado de invalidez permanente que o mesmo seguro visa prevenir, a exigência cumulativa de um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 75% com a impossibilidade de subsistência funcional sem o apoio permanente de terceira pessoa. Sendo este último segmento abusivo e, em consequência, nulo.

07-10-2010  
Revista n.º 1583/06.7TBPRD.L1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria

**Princípio dispositivo**  
**Princípio inquisitório**  
**Princípio da aquisição processual**  
**Meios de prova**  
**Obtenção de prova**  
**Princípio da cooperação**

**Base instrutória**  
**Ónus da prova**  
**Factos relevantes**

- I - Segundo o princípio dispositivo é às partes que incumbe pedir a resolução do conflito, enunciando-o e elegendo o meio de prova concreto de tutela que pretendem perante a alegada violação do direito, carreando os factos e as provas que entendam necessárias e formulando os pedidos correspondentes.
- II - Tal não significa a consagração do princípio da inércia do juiz (vedando-lhe qualquer tipo de iniciativa e limitando-o a assistir ao desenvolvimento da lide segundo o puro alvedrio das partes), uma vez que vigora entre nós o princípio do inquisitório, que àquele se contrapõe, através do qual o juiz assume uma posição mais activa no processo, por forma a alcançar a justa composição do litígio, fim último de todo o processo.
- III - Por outro lado, o tribunal deve tomar em consideração todos os dados de facto relevantes emergentes do alegado e do material probatório produzido, independentemente de terem ou não resultado da actividade processual da parte que, segundo as regras da repartição do ónus da prova, deveria ter proposto e produzido tais meios probatórios ou de ter sido essa parte (assim onerada) que tenha feito a demonstração da realidade dos factos em causa – princípio da aquisição processual (art. 515.º do CPC).
- IV - É legítima a pretensão da autora de requerer, para prova de factos quesitados nos autos, a notificação de um terceiro, para juntar aos autos cópia de um relatório de auditoria (que identifica), sujeitando o referido terceiro ao dever de cooperação para a descoberta da verdade, independentemente de o ónus da prova de tais factos caber, não a si, mas à parte contrária, uma vez que tendo tais factos sido incluídos na base instrutória é de admitir que tenham interesse para a decisão da causa segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito.

07-10-2010

Revista n.º 2053/05.6TBAMT-F.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual geral**  
**Cláusula resolutiva**  
**Invalidez**  
**Resolução**  
**Ilicitude**  
**Responsabilidade contratual**  
**Denúncia**  
**Conversão**

- I - As cláusulas que integram as denominadas condições gerais da apólice nos contratos de seguro, enquanto vertidas em contratos de adesão, são de qualificar como cláusulas contratuais gerais, nos termos previstos nos arts. 1.º, 2.º e 3.º do DL n.º 446/85.
- II - É inválida a cláusula inserida em apólice de seguro que preveja a resolução do contrato, a todo o tempo, independentemente da invocação de qualquer violação contratual ou motivo justificativo em concreto fundado na lei ou previsto no contrato, caindo no âmbito de proibição do art. 22.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 446/85.
- III - O princípio da liberdade contratual, consagrado no n.º 1 do art. 405.º do CC, sofre, como a própria norma prevê ao aludir aos “limites da lei”, restrições ou limitações de ordem geral e especial, aquelas com acolhimento e sanção prevista nos arts. 280.º e segs. do dito Código e as últimas com assento na regulamentação de certos contratos ou tipos negociais, ao incluírem no respectivo regime normas de natureza imperativa. É o que acontece com o contrato de seguro,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

como contrato de adesão, submetido ao regime das CCG, e, conseqüentemente ao preceito de natureza imperativa que proíbe, com a inerente ilicitude e invalidade, a resolução sem motivo justificado.

- IV - A invalidade da cláusula resolutiva implica a ilicitude da resolução, mas não a sua ineficácia. Recebida pela contraparte a declaração resolutiva, o contrato extingue-se, constituindo a falta de fundamento da resolução um acto ilícito gerador de uma situação de incumprimento, tornando-se o contraente que assim actuou responsável pelo prejuízo que causar à outra parte, fazendo recair sobre si a obrigação de a indemnizar por ter feito cessar ilicitamente o contrato (art. 798.º do CC).
- V - Se na declaração de resolução, ilícita enquanto tal, se encontrarem presentes os necessários requisitos formais e substanciais da denúncia, nada impede, como admitido no art. 293.º do CC, que a declaração que vem qualificada como de resolução se tenha como convertida em declaração de denúncia, com a conseqüente extinção do contrato, impedindo a renovação.

12-10-2010

Revista n.º 133/2002.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Despacho do relator**

**Reclamação**

**Reclamação para a conferência**

**Despacho sobre a admissão de recurso**

Se a reclamante se propôs utilizar a reclamação prevista no art. 688.º do CPC, num caso em que, manifestamente, se encontra previsto no n.º 3 do art. 700.º desse Código, não se verifica similitude ou analogia que postule a aplicação da doutrina adoptada no acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 2/2010, de 20-01-2010 (que fixou jurisprudência no sentido de que “fora dos casos previstos no art. 688.º, n.º 5, do CPC, apresentado requerimento de interposição do recurso de decisão do relator, que não seja de mero expediente, este deverá admiti-lo como requerimento para a conferência prevista no art. 700.º, n.º 3, daquele Código”).

12-10-2010

Incidente n.º 6161/05.5TBLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Factos conclusivos**

**Acidente de viação**

**Excesso de velocidade**

**Nexo de causalidade**

**Teoria da causalidade adequada**

**Concausalidade**

- I - É jurisprudência firme não poder o STJ, enquanto tribunal de revista, pronunciar-se sobre questões relativas a eventuais contradições, obscuridades ou deficiência da matéria de facto, que lhe não compete averiguar, por imperativo do disposto nos arts. 721.º e 722.º, n.º 2, salvo nos casos excepcionais previstos nesta última norma e nos n.ºs 2 e 3 do art. 729.º, todos do CPC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Se na petição inicial apenas se alegou, conclusivamente ou reproduzindo conceitos, que o motociclo circulava com desrespeito pelas normas estradais, com velocidade excessiva, dentro de uma localidade, tal é insusceptível de ser levado à base instrutória ou, sendo-o, de obter resposta do julgador da matéria de facto, por não poder ser considerada – art. 646.º, n.º 4, do CPC.
- III - A questão do nexu causal, colocada para além da sua vertente material ou naturalística, i.e., na perspectiva da valoração normativa da adequação entre a causa e o efeito, é, enquanto matéria de direito, cognoscível pelo STJ.
- IV - É pacífico que o nosso sistema jurídico acolheu a doutrina da causalidade adequada, a qual não pressupõe a exclusividade de uma causa ou condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o dano.
- V - Vem-se entendendo que o facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum, se mostra indiferente para a verificação do dano, não modificando o “círculo de riscos” da sua verificação, tendo presente que a causalidade adequada não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao dano no âmbito da aptidão geral ou abstracta desse facto para produzir o dano.
- VI - Não-de ser, deste modo, as circunstâncias a definir a adequação da causa, mas sem perder de vista que para a produção do dano pode ter havido a colaboração de outros factos, contemporâneos ou não, e que a causalidade não tem de ser necessariamente directa e imediata, bastando que a acção condicionante desencadeie outra condição que, directamente, suscite o dano – causalidade indirecta.
- VII - Pode também acontecer que a lesão resulte de duas ou mais causas, que vários factos tenham contribuído para a produção do mesmo dano, i.e., que haja um concurso real de causas, o que sucede, designadamente, quando nenhum dos factos, singularmente considerado, é suficiente, só por si, para produzir o efeito danoso, mas o primeiro é causa adequada do facto que se lhe sucede, praticado por outro sujeito.
- VIII - Relevará nessa aferição global da adequação, a necessidade de, num juízo de prognose posterior objectiva, formulado a partir das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de um observador experiente, se poder afirmar que o acto do lesado, tendo em conta a actuação do lesante, favorecia aquela espécie de dano, surgindo este, pois, como uma consequência provável ou típica daquele facto.

12-10-2010

Revista n.º 840/07.0TBFLG.G1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Admissibilidade de recurso**

**Sucumbência**

**Direito ao bom nome**

**Direito à honra**

**Ofensa do crédito ou do bom nome**

- I - Se os autores formularam pedidos de indemnização autónomos e individualizados, sendo no valor de € 15 000, quanto à 1.ª autora, e de € 2500, quanto ao 2.º autor, é manifesto que não pode conhecer-se do objecto da revista, relativamente ao 2.º autor, em virtude da decisão da Relação, que lhe é desfavorável, ter um valor inferior a metade da alçada desse tribunal, que se encontrava fixada, ao tempo da propositura da acção em € 14 963,94 – cf. art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13-01, com a alteração introduzida pelo DL n.º 323/2001, de 17-12, em conjugação com o art. 678.º, n.º 1, do CPC.
- II - O direito ao bom nome e reputação – cf. art. 26.º, n.º 1, da CRP – consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade e consideração social, mediante

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação.

- III - A honra abrange a projecção do valor da dignidade humana, insusceptível de ser perdida por qualquer pessoa em qualquer circunstância; em sentido amplo, inclui, também, o bom nome e a reputação.
- IV - Estes bens são tutelados juscivilisticamente, impondo às demais pessoas um dever geral de respeito e abstenção de ofensas, ou mesmo de ameaças de ofensas, sob cominação das sanções previstas nos arts. 70.º, n.º 2, e 483.º do CC.
- V - A ofensa prevista no art. 484.º do CC é um caso especial de facto antijurídico que, por isso, se deve ter por subordinado ao princípio geral consagrado no art. 483.º do CC, não só quanto aos requisitos fundamentais da ilicitude, mas também relativamente à culpabilidade.

12-10-2010

Revista n.º 6813/06.2TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Servidão por destinação do pai de família**

**Constituição**

**Proprietário**

**Posse**

**Corpus**

***Animus possidendi***

**Acto de mera tolerância**

- I - A servidão por destinação do pai de família – cf. art. 1549.º do CC – trata-se de uma servidão voluntária que se constitui no preciso momento em que os prédios ou fracções de determinado prédio passam a pertencer a proprietários diferentes.
- II - Tanto faz que os prédios sejam rústicos ou urbanos, que um seja rústico e o outro urbano; nenhum obstáculo, também, constitui à solução a diferente aplicação dada a cada um dos prédios (habitação, instalação de um estabelecimento comercial, etc.). Mas requisito fundamental para a constituição da servidão é que os dois prédios ou as duas fracções do mesmo prédio tenham pertencido ao mesmo dono.
- III - Na análise da situação de posse distinguem-se dois momentos: um elemento material (*corpus*) que se identifica com os actos materiais de detenção e fruição praticados sobre a coisa; um elemento psicológico (*animus*) que se traduz na intenção de se comportar como titular do direito real correspondente aos actos praticados.
- IV - Se os actos materiais, que ficaram provados, tiverem sido praticados por mera tolerância dos donos dos prédios, falta o *animus* da posse para aquisição, por parte da autora, das pretensas servidões, por usucapião.

12-10-2010

Revista n.º 1727/07.1TBSTS-G.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Simulação**

**Simulação de contrato**

**Requisitos**

**Prova testemunhal**

**Inadmissibilidade**

**Prova proibida**

**Interpretação da lei**

- I - Para que se verifique simulação, que é causa de nulidade do negócio jurídico, nos termos do art. 240.º, n.º 2, do CC, são necessários, como decorre do seu n.º 1, três requisitos: a divergência entre a vontade real e a declarada, o acordo simulatório – *pactum simulationis* –, e o intuito de enganar ou iludir terceiros – *animus decipiendi*.
- II - A lei veda o recurso à prova testemunhal entre os simuladores, nos termos do art. 394.º, n.º 2, do CC, e, do mesmo passo, recusa o uso de presunções judiciais, já que esta só é admitida nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal – art. 351.º do mesmo Código.
- III - A norma proibitiva, do art. 394.º, n.º 2, do CC, que radica na fragilidade e pouca fiabilidade da prova testemunhal, deve ser interpretada com alguma maleabilidade, sob pena da sua rigidez, determinada pela segurança dos negócios e contratos constantes de documento autêntico ou particular, ser causa de graves iniquidades, com aproveitamento, por alguns simuladores e em prejuízo dos demais, da torpeza moral pela prática desse acto, tornando-o dessa forma duplamente censurável e bem se sabendo a notória dificuldade de se obterem provas, designadamente com recurso a contra-declarações escritas das partes que traduzam a sua vontade real, no sentido ou de não celebrarem qualquer negócio – simulação absoluta – ou de celebrarem outro diferente, quanto a algum dos seus elementos – simulação relativa.

12-10-2010

Revista n.º 317/06.0TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Respostas à base instrutória**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Tradição da coisa**  
**Sinal**  
**Promitente-comprador**  
**Posse**  
**Mera detenção**  
**Direito de retenção**  
**Execução específica**

- I - Se o recorrente não indicou as respostas aos pontos da base instrutória, passíveis de se considerarem não escritas, não pode o STJ apreciar a questão que o recorrente deveria ter apresentado com clareza.
- II - Em regra, o promitente-comprador que obteve a *traditio* apenas frui um direito de gozo, que exerce em nome do promitente-vendedor e por tolerância deste – é, nesta perspectiva, um detentor precário (art. 1253.º do CC) – já que não age com *animus possidendi*, mas apenas com *corpus* possessório (relação material) – art. 2151.º do CC.
- III - Se a posse do promitente-comprador – não havendo eficácia real da promessa (art. 413.º do CC) – for de considerar em nome alheio, ele dispõe do direito de retenção sobre o imóvel, como direito real de garantia para pagamento do dobro do sinal prestado, em caso de incumprimento definitivo do contrato-promessa, pelo promitente-vendedor (arts. 442.º, n.º 1, e 755.º, n.º 1, al. f), do CC), bem como do direito previsto na parte final do n.º 2 do art. 442.º do CC. Pode o contraente fiel, em alternativa, requerer a execução específica do contrato (arts. 442.º, n.º 3, e 830.º do CC).

12-10-2010

Revista n.º 276/1999.C2.S1 - 6.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Fonseca Ramos (Relator)  
Cardoso de Albuquerque  
Salazar Casanova

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Contrato de arrendamento**  
**Locador**  
**Âmbito do recurso**  
**Questão nova**

- I - Para que se verifique a nulidade do acórdão da Relação, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. c), aplicável *ex vi* do art. 716.º, n.º 1, ambos do CPC, é necessário que se registre um erro lógico, derivado de os fundamentos usados não estarem em sintonia com a decisão tomada; i.e., no processo lógico, as premissas de facto e de direito apuradas pelo julgador conduziriam, logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas ao oposto.
- II - Da disposição contida no art. 1031.º, al. b), do CC, decorre para o locador a obrigação de, por um lado, não estorvar o gozo do locatário sobre o bem, e, pelo outro, o dever de manutenção do locado. O cumprimento desta obrigação pressupõe a precisão do locador de efectuar as reparações e obras necessárias a fim de conservar o imóvel em estado de corresponder ao destino do arrendamento.
- III - Não é lícito, no âmbito do recurso, invocar questões que não tenham sido suscitadas no tribunal *a quo* e que, por isso, não tenham sido objecto da decisão recorrida. Ao tribunal de recurso só cabe, pois, apreciar as questões decididas pelo tribunal hierarquicamente inferior. Só assim não será relativamente às questões de conhecimento oficioso, para o conhecimento das quais o tribunal de recurso tem competência.

12-10-2010  
Revista n.º 1927/06.1TBBRR.L1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Sebastião Póvoas

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**

- I - Decorre do art. 668.º, n.º 1, al. d), aplicável à Relação por força do disposto no art. 716.º, n.º 1, ambos do CPC, que o juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação. Mas não deve tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento. No primeiro caso existirá uma omissão de pronúncia, no segundo ocorrerá um excesso de pronúncia.
- II - De sublinhar que a lei fala em “questões”, i.e., em assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou direito em que as partes fundamentam as suas pretensões. Aí não devem ser abrangidos, como é jurisprudência uniforme, razões ou argumentos usados pelas partes para concluir sobre questões.

12-10-2010  
Revista n.º 260/07.6TBPTB.G1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Sebastião Póvoas

**Banco**

**Relação cambiária**  
**Cheque**  
**Convenção de cheque**  
**Pagamento**  
**Revogação**  
**Princípio da confiança**  
**Apresentação a pagamento**  
**Responsabilidade bancária**  
**Causa prejudicial**

- I - O Banco sacado não participa na relação cartular, nem na subscrição do cheque e, portanto, não é obrigado cambiário, muito embora se encontre vinculado, perante o sacador, e, em regra, ao pagamento do cheque, não como obrigado cambiário, mas antes em contrapartida da relação de provisão e da convenção de cheque com aquele estabelecidas.
- II - A obrigação de pagamento pelo sacado face ao portador é uma obrigação *ex lege*, já que não nasce de um negócio jurídico, porque nenhum pacto une o portador ao Banco sacado, sendo, assim, a responsabilidade deste, em caso de não pagamento injustificado do cheque, de natureza extra-cambiária, abarcando as perdas e danos produzidos pelo incumprimento do pacto de disponibilidade.
- III - O sacado não goza, em princípio, da faculdade de pagar ou não pagar o cheque, sendo, ao invés, a regra a imposição de pagamento ao sacado, e o não pagamento a excepção, sob pena de a colocação ao arbítrio do sacado da possibilidade de não pagamento do cheque revogado representar um abalo significativo na relação de confiança que deve existir nos intervenientes na relação cambiária e entre o público em geral, havendo apenas o dever de observar a revogação de cheque, pacificamente, depois de decorrido o prazo de apresentação.
- IV - A revogação do cheque pelo subscritor só justifica o seu não pagamento pelo sacado se tiver na sua base uma causa justificativa que, como tal, devem considerar-se os casos de furto, roubo, extravio, coacção moral, incapacidade acidental, ou qualquer outra situação em que se manifeste falta ou vício na formação da vontade, porquanto só uma recusa motivada e não a mera recusa que se apresente, externamente, desprovida da intencionalidade vinculada pela lei se mostra, normativamente, fundamentada.
- V - O não pagamento será injustificado se o banco sacado acatar a ordem de revogação do seu cliente e, em consequência, não pagar o cheque que lhe for apresentado, dentro do prazo do desconto, tendo fundos bastantes para o efeito.
- VI - Se o Banco sacado recusar o pagamento do cheque apresentado dentro do prazo, com fundamento na sua revogação pelo emitente, o portador goza, em princípio, da faculdade de propor a acção de indemnização contra aquele, sem que tal colida com o princípio cambiário de que o sacado não responde perante o portador, nem como obrigado cambiário, nem pelo incumprimento do contrato de cheque.
- VII - Tendo os cheques sido apresentados a desconto, dentro do prazo de oito dias, a contar da data oposta como sendo a da sua emissão, não podia o sacado, em princípio, recusar, legitimamente, o seu pagamento, com fundamento na respectiva revogação, porque esta, por via de regra, só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação, sob pena de praticar um acto ilícito e de se constituir em responsabilidade civil extracontratual perante o sacador pelos danos causados ao portador.
- VIII - A invocada falta ou vício na formação da vontade, desprovida de elementos factuais que a suportem, atendendo à multiplicidade de espécies que a mesma comporta, todas elas envolvendo conceitos de natureza, eminentemente, jurídica, que pressupõem distintos factos da vida real, constituiria uma enunciação, meramente, conclusiva e retórica, sem qualquer espécie de relevância indiciária, que do contexto dos cheques ajuizados não resulta, na abstracção que a sua aparência cambiária releva sobremaneira.
- IX - Apresentados, tempestivamente, os cheques a desconto, a recusa do respectivo pagamento pelo Banco sacado, com base na mera declaração do emitente de se tratar de “cheque revogado por justa causa – falta vício na formação da vontade”, não constitui uma causa justificativa do seu não pagamento, porque não está em jogo a própria validade do cheque quanto ao sacado, mas,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

hipoteticamente, o que não se demonstrou, a validade do negócio causal, mas antes uma revogação sem justa causa.

- X - É irrelevante, na perspectiva cambiária, que o cheque não seja pago, por falta de provisão ou por proibição do sacador, porquanto o não pagamento é o elemento relevante e determinante da responsabilidade do sacador, independentemente da respectiva causa que lhe esteja subjacente, seja por falta de provisão ou por proibição do emitente, significando a falta de realização do valor correspondente ao quantitativo da prestação a que o portador, na qualidade de credor, tinha direito, com o consequente dano patrimonial verificado.
- XI - A «garantia do cumprimento» que viabiliza a sub-rogação legal contende com a obrigação que não é própria do sub-rogado, mas em cuja satisfação ele possa ter interesse directo, como acontece quando o mesmo pode ser atingido na sua posição jurídica pelo não cumprimento e pretende evitar essa consequência, como seria o caso do réu vir a ser condenado e, posteriormente, alvo de execução para pagamento de quantia certa.
- XII - Não se verifica o nexo de prejudicialidade ou dependência entre duas causas, quando a decisão da alegada causa prejudicial, com vista ao apuramento do dano efectivo, não pode entrar em rota de colisão com o determinado na acção em que é suscitada, como hipotética causa subordinada, onde já se decidiu que o valor patrimonial do dano para a autora resulta do não pagamento das quantias inscritas nos rostos dos cheques.

12-10-2010

Revista n.º 2336/07.0TBPNF.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Notificação**

**Despacho de mero expediente**

**Recurso de agravo**

**Inadmissibilidade**

**Caso julgado**

**Uniformização de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Litigância de má fé**

- I - O despacho que ordena a notificação dos interessados para se pronunciarem sobre a revogação da procuração conferida por um deles, agravante, a favor do seu ex-marido, de que este se servira para outorgar a escritura de cessão de quinhão hereditário, é um despacho de mero expediente, o qual, por não admitir recurso de agravo, não é susceptível de constituir caso julgado formal.
- II - Baseando-se a admissão e o recebimento do agravo do acórdão da Relação nos fundamentos excepcionais da existência da oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação, pelo STJ, sem que tivesse sido fixada jurisprudência uniformizadora, e na ofensa de caso julgado, inexistindo qualquer outro fundamento excepcional para a admissão do mesmo, não se pode conhecer do respectivo objecto, relativamente às restantes questões suscitadas nas conclusões das alegações, mas que nada têm a ver com os aludidos fundamentos excepcionais que, por arrastamento, os não abarcam.
- III - Não constitui violação do dever de cooperação e, conseqüentemente, conduta enquadrável no conceito de litigância de má fé, a invocação de fundamentos, em sede de resposta às alegações da agravante, alicerçados num enquadramento jurídico distinto, destinado a rebater os factos invocados e a retirar-lhes a consistência jurídica pretendida por esta.

12-10-2010

Agravo n.º 2157/09.6T2OVR-F.C1.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de seguro**  
**Arbitragem**  
**Excepção dilatória**  
**Princípio da preclusão**

- I - Se uma cláusula, inserta num contrato de seguro, preenche uma convenção de arbitragem, que autor e ré celebraram, e que não foi respeitada pelo autor – por não haver recorrido à arbitragem ali prevista para resolver o litígio que o opunha à ré –, o qual, em vez disso, recorreu ao tribunal comum, este incumprimento contratual constitui uma excepção dilatória ao direito do autor de accionar no tribunal comum a ré, tendo esta o direito de a deduzir na contestação, tal como resulta do previsto nos arts. 489.º, n.º 1, e 494.º, al. j), ambos do CPC.
- II - A excepção dilatória em causa não é do conhecimento oficioso do tribunal, pelo que não tendo a ré suscitado, na sua contestação, a referida excepção, não pode apenas nas alegações da apelação levantá-la sob a forma de uma pretensa alteração da matéria de facto, por ineficácia do meio de prova.

12-10-2010

Revista n.º 105/2000.P2.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Ónus de alegação**  
**Presunções legais**  
**Princípio dispositivo**

- I - As presunções legais não dispensam a alegação dos factos e constituem apenas uma dispensa de prova dos factos; i.e., apenas a parte a quem incumbia a prova está dispensada de provar os factos – cf. art. 344.º, n.º 1, do CC.
- II - Se o acórdão recorrido tomou em conta factos decorrente das presunções legais previstas nos arts. 1252.º, n.º 2, e 1268.º do CC, sem que tais factos tenham sido alegados pelos autores, ocorre violação do princípio processual do dispositivo, previsto no art. 664.º do CPC.

12-10-2010

Revista n.º 370/2001.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

**Acidente de viação**  
**Morte**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**

É adequada a indemnização de € 25 000, a título de compensação pelo dano não patrimonial, sofrido pelo autor, com a morte do seu pai, na sequência de um acidente de viação, considerando a culpa da lesante, sob a forma negligente; a situação económica do lesado (auferia um salário anual de € 37 037,60); a idade do pai do autor (41 anos); e o facto do autor estar no início da adolescência, dedicando grande afecto e ternura ao pai, tendo a sua morte causado um desgosto indescritível ao autor, deixando-o inconsolável e tendo tido de receber assistência médico-psicológica.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

12-10-2010  
Revista n.º 2079/06.2TBBRR.L1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Contrato de compra e venda**  
**Pagamento**  
**Cheque**  
**Ónus da prova**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Dever de cooperação para a descoberta da verdade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Em caso de contrato de compra e venda, de acordo com as regras do ónus da prova (art. 342.º do CC), compete à autora provar o contrato e afirmar o seu incumprimento, pertencendo à ré, devedora, o ónus de provar o pagamento como facto extintivo do direito invocado pela autora.
- II - Sendo o pagamento efectuado através de cheque deve considerar-se que não sendo tal título moeda fiduciária, mas apenas um meio de pagamento diferido ou uma promessa de pagamento, só se verificará o pagamento do preço quando o tomador recebe do sacado a quantia titulada pelo cheque.
- III - Alegando o credor que os cheques não obtiveram pagamento por qualquer razão, pertence ao devedor provar que pagou por outra via ou que, afinal, os cheques foram efectivamente pagos.
- IV - Há situações em que o ónus da prova do pagamento se inverte e uma delas ocorre quando a parte contrária impossibilitou culposamente a prova de determinado facto (no caso, a prova do pagamento) ao sujeito processual onerado com o ónus da prova nos termos gerais (arts. 344.º, n.º 2, do CC, e 519.º, n.º 2, do CPC).
- V - Se a autora (credora) não se comprometeu a juntar aos autos determinados elementos contabilísticos, mas sim a tentar tudo fazer para juntar tais documentos, no sentido de colaborar com a justiça na descoberta da verdade material, acabando por não juntar qualquer elemento da sua contabilidade, não está demonstrado que tal omissão tenha sido deliberada e muito menos culposa.
- VI - Quanto aos cheques seria muito fácil à ré (devedora) provar que foram apresentados a pagamento e pagos (se o tivessem sido), bastando para o efeito solicitar ao banco o extracto das contas sobre as quais eles foram sacados, o que sempre estaria na disponibilidade da ré, como titular dessas contas. Quanto a eventuais pagamentos em numerário, sempre a ré haveria de possuir os respectivos recibos, além de poder provar tais pagamentos por via testemunhal.
- VII - Nada interessa a análise crítica da prova que a própria recorrente se permite fazer perante o STJ, se tal análise se encontra estribada em documentos particulares, da livre apreciação do julgador, e em depoimentos de testemunhas, não podendo o STJ sindicar a matéria de facto que as instâncias fixaram.

12-10-2010  
Revista n.º 1213/06.7TBGRD.C1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Veículo automóvel**  
**Aluguer de longa duração**  
**Contrato atípico**  
**Negócio indirecto**  
**Contrato de locação financeira**  
**Incumprimento do contrato**

<b>Documento</b> <b>Falta de entrega</b> <b>Incumprimento definitivo</b> <b>Mora</b> <b>Direito à indemnização</b>
--

- I - O contrato de aluguer de longa duração (ALD) é um contrato atípico, com a natureza de um negócio indirecto, sendo o tipo de referência o aluguer e o fim indirecto a venda a prestações com reserva de propriedade, ao qual se aplicam as regras do DL n.º 354/86, de 23-01, que disciplina o aluguer de veículos automóveis sem condutor – *rent a car* –, bem como as da locação em geral, em tudo o que não contrarie o dito diploma legal, bem como as cláusulas contratuais estipuladas ao abrigo do princípio da liberdade contratual.
- II - Os negócios indirectos são todos aqueles em que as partes se servem de um tipo legal de negócio (negócio típico), com a finalidade de conseguirem, através dele, um fim que não é o fim próprio desse tipo negocial, mas que, apesar disso, ele permite, de algum modo, alcançar.
- III - No caso concreto do ALD de automóveis novos o fim indirecto que é tido em vista pelos contratantes é conseguido através da conjugação de estipulações típicas dos contratos de aluguer e da venda a prestações com reserva de propriedade, gerando-se um verdadeiro contrato misto.
- IV - Estando provada a celebração do contrato de aluguer de veículo e até o pagamento do preço de aquisição estipulado no contrato-promessa, estava a ré obrigada a entregar ao autor os documentos do veículo automóvel, designadamente, o título de registo de propriedade e o livrete, como tudo resulta, não só das normas gerais aplicáveis, como expressamente do disposto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 354/86.
- V - Não tendo a ré dado cumprimento ao determinado pela lei, na medida em que reteve em seu poder os documentos da viatura, incorreu na obrigação de indemnizar o autor por todos os prejuízos que eventualmente tivesse, por causa dessa omissão.
- VI - Se a prestação não realizada se torna impossível, quer porque não pode já realizar-se no contexto contratual convencionado, quer porque, ainda que materialmente possível, perdeu o interesse para o credor, está-se perante um incumprimento definitivo da prestação. Só nestes casos é que, para além do direito à indemnização, pode o credor resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro, caso o não cumprimento seja imputável ao devedor – cf. arts. 798.º, 801.º e 808.º do CC.
- VII - Mas o não cumprimento (em sentido amplo) pode, ainda, resultar de a prestação não ter sido realizada no momento devido, mas sendo ainda possível, o credor nela mantiver interesse, apesar do retardamento. Está-se, então, perante a figura da simples mora, que, se for imputável ao devedor, faz nascer para o credor o direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos em consequência desse retardamento – art. 804.º do CC –, mas não consente, com base nela, a resolução do contrato.
- VIII - *In casu*, não se trata de qualquer impossibilidade da prestação, visto que, retendo a ré os documentos na sua posse, estava em condições de os entregar ao autor, que mantinha interesse nessa entrega, tanto que manteve o automóvel na sua posse e pagou as posteriores rendas devidas, sem nunca ter transformado a mora da ré em incumprimento definitivo.
- IX - As rendas pagas pelo autor constituem o preço da cedência do gozo do veículo e o valor residual fixado no contrato-promessa corresponde à contrapartida (ou preço) pela transferência da propriedade do veículo para o autor.
- X - O contrato atípico de ALD distingue-se da locação financeira (regulada pelo DL n.º 149/95, de 24-06, e suas alterações), no âmbito da qual a ideia fundamental não é a aquisição do bem locado, mas sim o seu gozo temporário e oneroso. Não é por via do contrato que o locatário adquire a propriedade da coisa, finda a locação; tal direito resulta directamente da lei, é um direito potestativo que o locatário pode ou não exercer, sem quaisquer consequências jurídicas, i.e., não se constitui em qualquer obrigação jurídica de adquirir o bem ou de indemnizar a locadora financeira, não o fazendo, diferentemente do que ocorre no contrato de ALD, em que o locador se obriga, através do contrato-promessa, a vender o bem ao locatário, finda a locação, sob pena de incorrer em responsabilidade pelo não cumprimento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

12-10-2010  
Revista n.º 67/07.0TCGMR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Competência material**  
**Foro administrativo**  
**Concessão de serviços públicos**  
**Autarquia**  
**Empresa concessionária de serviço público**  
**Estacionamento**  
**Taxa**

- I - Sendo a autora concessionária de um serviço reconhecidamente de interesse público, actua, nessa qualidade, em “substituição” da autarquia com os poderes inerentes que lhe foram concessionados.
- II - Os contratos ou acordos tácitos que se concretizam sempre que os utentes utilizam para estacionamento os espaços públicos concessionados à autora, tanto esta como os referidos utentes estão submetidos às regras do Regulamento Municipal que disciplina aqueles estacionamentos, e só por isso tem a autora direito a cobrar as taxas de utilização fixadas no dito diploma.
- III - Contendo tal Regulamento normas de direito público, que estabelecem o regime substantivo de tais contratos ou acordos tácitos, a execução de tais contratos cai no âmbito do disposto no art. 4.º, al. f), do ETAF.
- IV - Sendo, por conseguinte, do foro administrativo a competência material para apreciar o litígio a que se refere os autos.

12-10-2010  
Revista n.º 1984/09.9TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção \*  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Competência material**  
**Tribunal cível**  
**Tribunal de Comércio**  
**Contrato de mútuo**  
**Nulidade do contrato**

- I - Enquanto para os tribunais de competência especializada a competência é fixada em função de critérios de atribuição positiva – será a própria lei a atribuir competência – para os tribunais comuns vigora o critério residual ou de exclusão, ou seja, incluem-se na sua competência todas as causas que não são legalmente atribuídas a nenhum tribunal de competência especializada.
- II - Aos tribunais de Comércio é deferida a competência, entre outras, para preparação e julgamento das “acções relativas ao exercício de direitos sociais” – art. 89.º, al. c), da LOFTJ, em vigor à data da propositura da acção –, considerando-se como “direitos sociais” todos aqueles que os sócios têm, enquanto sócios de uma sociedade, como titulares da correspondente qualidade jurídica, tendentes à protecção dos seus interesses sociais. São direitos que nascem na esfera jurídica do sócio, enquanto tal, por força do contrato de sociedade, tendo como pressuposto a titularidade da mesma qualidade ou estado de sócio.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Não integram os “direitos sociais” aqueles de que os sócios são titulares independentemente da sua qualidade de sócios, aqueles em que esta qualidade é irrelevante para o exercício do direito, representando direitos extra-sociais que os sócios podem exercer como qualquer outra pessoa, numa posição semelhante à de terceiros.
- IV - Uma acção em que se pede seja declarada a nulidade de um contrato de mútuo, exterior ao contrato de sociedade, sem nenhuma especificidade relativamente a outra situação em que fosse mutuante uma pessoa estranha à sociedade, é da competência do tribunal cível e não do tribunal de Comércio.

12-10-2010

Revista n.º 8536/08.9TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Prescrição**  
**Prazo de prescrição**  
**Contagem de prazos**  
**Ofensa à integridade física por negligência**  
**Procedimento criminal**

- I - A *ratio legis* do alargamento do prazo de prescrição, do direito de indemnização, previsto no art. 498.º, n.º 1, do CC, assenta na especial gravidade do facto que, embora seja um só, gera diferentes tipos de responsabilidade: a civil e a criminal.
- II - Nos autos, a co-autora A... sofreu lesões susceptíveis de configurarem, em abstracto, a prática de um crime de ofensa à integridade física negligente, p. e p. pelo art. 148.º, n.º 1, do CP, sendo o prazo prescricional do procedimento criminal de 5 anos – cf. art. 118.º, n.º 1, al. c), do CP.
- III - Logo, é este o prazo de prescrição aplicável, atento o disposto no art. 498.º, n.º 3, do CC, a todos os intervenientes, incluindo a co-autora/recorrida.
- IV - O prazo de prescrição interrompe-se pela citação ou notificação de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente – cf. art. 323.º, n.º 1, do CC –, pelo que, tendo o processo criminal sido arquivado em 16-01-2007, só a partir dessa data se iniciou a contagem do prazo prescricional aplicável (5 anos), donde resulta que, na data da instauração da acção cível (18-02-2009), ainda o mesmo não se encontrava esgotado.

12-10-2010

Revista n.º 315/09.2TPRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Contrato de empreitada**  
**Subempreitada**  
**Obras**  
**Cláusula penal**  
**Indemnização**  
**Renúncia**  
**Teoria da impressão do destinatário**  
**Condição suspensiva**  
**Redução**

**Questão nova**

- I - A cláusula penal moratória pode assumir uma função compulsória e, assim sendo, estipulando-se no contrato de subempreitada que o devedor, decorrido determinado prazo sem concluir a obra, incorre em multa diária de determinado montante, o credor quando aceita, no decorrer do contrato, que o subempreiteiro já em mora beneficie de mais um período para conclusão da obra, tal acordo pode, na verdade, revelar, à luz da doutrina da impressão do destinatário (art. 236.º do CC) uma vontade de renúncia à indemnização até então devida.
- II - Se o empreiteiro atribui ao subempreiteiro parte da solicitada verba depois deste reconhecer a sua incapacidade para concluir a obra e se o faz na condição de os trabalhos serem concluídos dentro de determinado prazo, a renúncia à indemnização devida até esse momento deve ter-se por sujeita à condição suspensiva da execução dos trabalhos (art. 270.º do CC) e, por isso, não verificada esta, não há renúncia.
- III - A indemnização estipulada no caso de rescisão do contrato por incumprimento do devedor assume natureza compensatória.
- IV - A redução equitativa da cláusula penal não é oficiosa (art. 812.º do CC); se for pedida apenas na minuta do recurso de revista, não deve em princípio ser considerada, tratando-se de questão nova (art. 660.º do CPC).

12-10-2010

Revista n.º 6143/06.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Recurso de revista**  
**Reclamação**  
**Excesso de pronúncia**  
**Julgamento ampliado**

- I - O vício de excesso de pronúncia, previsto no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, ocorre quando são conhecidas questões para lá das fronteiras da 2.ª parte do n.º 2 do art. 660.º daquele Código, ou seja, se o julgador, e para além do cognoscível *ex officio*, se ocupa de questões não suscitadas pelas partes.
- II - O dever do n.º 2 do art. 732.º-A do CPC não é estritamente vinculado nem a sua omissão gera nulidade por se tratar de um juízo de conveniência com ampla margem de discricionariedade.

12-10-2010

Incidente n.º 405/1999.E1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Conclusões**  
**Alegações repetidas**  
**Acórdão por remissão**

- I - O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça – e salvo a situação do artigo 725.º do Código de Processo Civil – destina-se a impugnar o Acórdão da Relação e a argumentar contra os seus fundamentos.
- II - Se o recorrente usa a mesma argumentação, com reprodução “*pari passu*” das conclusões da alegação produzida na apelação, reportando-se, apenas, ao decidido pela 1.ª Instância, fica

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

desde logo justificado o uso da faculdade remissiva do n.º 5 do artigo 713.º do Código de Processo Civil ou, e no limite, uma muito sucinta fundamentação.

12-10-2010

Revista n.º 394/04.9TBRMZ.E1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Contrato de seguro**  
**Seguro de grupo**  
**Cláusulas contratuais**  
**Cláusula contratual**  
**Dever de informar**  
**Dever de informação**  
**Dever de comunicação**

- I - No seguro de grupo contributivo cumpre ao tomador o dever de informar o segurado do teor das cláusulas contratuais gerais constantes do contrato.
- II - O Regime Jurídico do Contrato de Seguro, como lei especial que é, sobrepõe-se às normas que regulam as cláusulas contratuais gerais, na parte referente ao ónus de esclarecimento e informação (então e respectivamente os Decretos-Lei n.ºs 176/95, de 29 de Julho – actualmente o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, e 446/85, de 25 de Outubro).
- III - Não tendo sido demandada a instituição de crédito tomadora do seguro, não pode ser imputada à seguradora – nem ser-lhe oposta – violação do dever de comunicação.

12-10-2010

Revista n.º 646/05.0TBAMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Respostas à base instrutória**  
**Factos conclusivos**  
**Conclusões**  
**Ampliação da base instrutória**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - Saber se o consumo de óleo por um veículo automóvel é excessivo, implica que se saiba, por um lado, qual o consumo efectivo de óleo pelo veículo em causa, e, por outro lado, qual o consumo de óleo normal por um veículo que se encontre nas condições daquele. Só assim se poderá concluir se tal consumo, pelo veículo em questão, é normal ou excessivo, o que significa que tal matéria conclusiva depende do apuramento de factos que possam ser dados por assentes, ou por acordo, ou mediante produção de prova em instrução.
- II - À luz do disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC, têm de se considerar não escritas as respostas proferidas sobre a base instrutória, na parte em que afirmam o consumo excessivo de óleo pelo dito veículo, visto não se indicarem os factos de que a conclusão de se verificar esse consumo excessivo poderia derivar.
- III - Não pode ter lugar a ampliação da matéria de facto, precisamente por falta de articulação dos factos necessários e tendo em conta que, não podendo a base instrutória, como resulta do art. 511.º do CPC, integrar senão factos articulados controvertidos, não é possível a formulação de novos pontos a aditar à mesma com inclusão dos factos necessários para, eventualmente, se chegar à conclusão da existência do aludido excesso de consumo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

12-10-2010  
Revista n.º 1109/07.5TBABT.E1.S1 - 6.ª Secção  
Silva Salazar (Relator)  
Nuno Cameira  
Salreta Pereira

**Sociedade anónima**  
**Deliberação social**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Lucros**  
**Direito aos lucros**  
**Distribuição de lucros**

- I - A regra geral enunciada no art. 294.º, n.º 1, do CSC, e que atribui aos sócios o direito à partilha anual de metade dos lucros distribuíveis, tem natureza supletiva, podendo ser afastada por duas vias: pela existência de uma cláusula contratual em contrário, nada obstando à previsão da possibilidade de não haver qualquer distribuição no final do exercício ou, em caso de omissão no pacto, por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social.
- II - Não viola esta regra a cláusula do pacto social de uma sociedade anónima que permite, através dos lucros distribuíveis, a constituição de reserva legal em percentagem superior à definida no art. 295.º, n.º 1, do CSC, ou de outras reservas, as chamadas “reservas livres”.

12-10-2010  
Revista n.º 191/07.0TBVRM.G1.S1 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator) \*  
Paulo de Sá  
Mário Cruz

**Expropriação**  
**Recurso**  
**Decisão arbitral**  
**Laudo**  
**Caso julgado**

- I - A decisão arbitral é uma verdadeira decisão.
- II - Interposto recurso da decisão arbitral, por discordância com os valores encontrados para a determinação da justa indemnização, é também posta em crise a sua própria fundamentação.
- III - De qualquer forma, admitido o recurso, não se pode falar em ofensa de caso julgado da decisão arbitral, no caso de não atendimento dos valores consagrados nos respectivos laudos.

12-10-2010  
Revista n.º 4925/07.4TBGMR.G1.S1 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator) \*  
Paulo de Sá  
Mário Cruz

**Aclaração**  
**Obscuridade**  
**Acórdão**  
**Fundamentos**  
**Erro de julgamento**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Só existe obscuridade quando a decisão tenha algum trecho cujo sentido seja ininteligível e impeça a parte de saber o que o tribunal quis dizer.
- II - Resumindo-se a pretensão dos requerentes a ver reapreciado o litígio, inexistente fundamento para o pedido de esclarecimento previsto no art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC.

14-10-2010

Incidente n.º 325/1999.C1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Quesitos**

**Respostas aos quesitos**

**Contradição insanável**

**Matéria de facto**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Culpa *in contrahendo***

**Boa fé**

**Negociações preliminares**

**Liberdade contratual**

**Obrigações de indemnizar**

**Usos**

**Comércio**

- I - A eventual contradição entre a resposta a dois quesitos insere-se no domínio da matéria de facto, sendo certo que ao STJ está vedado imiscuir-se sobre essa matéria já que, como decorre do estatuído nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, ambos do CPC, só pode pronunciar-se (acerca de tal matéria) se estiver em causa ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - A resposta negativa a um quesito significa não se ter provado o facto quesitado, tudo se passando como se aquele facto não tivesse sido alegado, excluindo assim a possibilidade de existência de contradição entre esse facto não provado e qualquer outro que tenha merecido resposta diversa ou mesmo a mesma resposta.
- III - Quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder, pelos danos que culposamente causar à outra parte (art. 227.º, n.º 1, do CC).
- IV - A boa fé tem um sentido ético que se exprime pela obrigação de cumprimento dos deveres de informação e honestidade, mas, sendo a regra a liberdade contratual, só deve sancionar-se a conduta que for «intoleravelmente ofensiva do sentido ético-jurídico» em termos idênticos aos exigidos para o abuso de direito.
- V - Para o efeito, deve atender-se a todas as circunstâncias do caso concreto, designadamente à fase mais ou menos avançada das negociações, aos interesses em jogo, ao tipo de negócio, à qualificação ou especialização das partes e aos usos gerais do comércio jurídico.
- VI - Tem vindo a ser entendido que o dever geral de boa fé na formação dos contratos se desdobra em vários deveres de actuação: dever de informação; deveres de guarda e restituição; dever de segredo; dever de clareza; dever de lealdade; deveres de protecção e conservação.
- VII - Estando, nos termos consignados em documento assinado por autor e réu, a conclusão das negociações dependente da análise pelo autor de certos documentos, e tendo resultado provado que da análise dos mesmos o autor concluiu que o negócio não tinha qualquer interesse – comunicando esse seu desinteresse ao réu – é de concluir que as negociações encetadas se encontravam numa fase incipiente, não se podendo afirmar a violação de qualquer dever de boa fé contratual por parte do autor, ao romper essas mesmas negociações.

14-10-2010

Revista n.º 606/07.7YXLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato de compra e venda**  
**Sociedade comercial**  
**Actividade comercial**  
**Regime aplicável**  
**Defesa do consumidor**

- I - Se num contrato de compra e venda de imóvel, ambos os contraentes (comprador e vendedor) são sociedades comerciais (empresas), sendo a autora uma imobiliária, como emerge até da sua denominação social, e nada consta da factualidade provada que demonstre a finalidade não profissional da compra e venda realizada e do escopo prosseguido, o regime legal que disciplina tal negócio jurídico só pode ser o geral, isto é, o previsto no Código Civil.
- II - Isto porque, se nada aponta no sentido da verificação dos pressupostos da aplicação ao caso da legislação protectora das vendas ou empreitadas de consumo, sempre tendo no horizonte que nem todas as vendas ou empreitadas se regem por tal complexo normativo e que o quadro legal disciplinador de tais contratos, constante do Código Civil, se mantém plenamente em vigor como regime geral ou comum, não há lugar à aplicação automática daquele regime especial.
- III - A «*ratio*» da legislação do consumo visa essencialmente «a necessidade de protecção dos consumidores perante as relações caracterizadas pela desigualdade de forças dos seus sujeitos, em matéria de poder económico, experiência, organização e informação», como escreve Cura Mariano (Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra, 3.<sup>a</sup> edição, Almedina, pág. 233), pelo que, para tanto, é necessário que se provem ou se presumam os respectivos pressupostos de aplicação.

14-10-2010  
Revista n.º 8708/05.8TBBERG.G1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Teixeira Ribeiro  
Bettencourt de Faria

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos reflexos**  
**Dano emergente**

- I - O autor, vítima de um acidente de viação, é titular do interesse directo em demandar, manifestando-se a utilidade derivada da procedência da acção em tudo quanto tenha sido consequência do acidente de viação que o vitimou, seja a título de danos não patrimoniais, seja a título de danos patrimoniais, nestes cabendo danos reflexos, consubstanciados, por exemplo, nos danos emergentes da necessidade de assistência permanente.
- II - Essa assistência tanto pode ser prestada por terceiros como por familiares, sendo tal circunstância indiferente para o direito do autor de ser indemnizado pelos prejuízos emergentes da perda de autonomia.

14-10-2010  
Revista n.º 674/06.9TBPVL.G1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção  
Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso  
Cunha Barbosa

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Erro de julgamento**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Liberdade contratual**  
**Resolução do negócio**  
**Interesse contratual positivo**  
**Interesse contratual negativo**  
**Direito à indemnização**  
**Honorários**  
**Mandatário judicial**

- I - Existe falta de fundamentação quando se está perante uma ausência absoluta de motivação no que concerne aos factos e/ou ao direito, mas já não quando se está perante uma motivação deficiente, medíocre ou errada; existe omissão de pronúncia quando o juiz, infringindo o dever vertido no art. 660.º, n.º 2, do CPC, não conhece de todas as questões que devia apreciar.
- II - Tendo a questão de condenação da 1.ª ré sido apreciada no sentido de concluir que estamos no âmbito da responsabilidade pré-contratual e que, como tal apenas responsabiliza as partes no contrato a celebrar (entre as quais a 1.ª ré não se encontra), não podemos falar de insuficiente ou deficiente fundamentação, mas, quanto muito, de um erro de julgamento o qual, por sua vez, não determina a nulidade do acórdão.
- III - O princípio da liberdade contratual, consagrado no art. 405.º do CC, não pode ser entendido tão latamente que legitime qualquer conduta das partes durante uma negociação: ninguém é obrigado a contratar mesmo entrando num processo negocial; mas havendo negociações avançadas de modo a criar expectativas legítimas na consumação do negócio, a parte que as romper sem fundamento viola deveres de boa fé e, como tal, constitui-se na obrigação de indemnizar.
- IV - Quando o acordo está conseguido, a fase da negociação foi concluída, as negociações atingiram um desenvolvimento tal que justifica a confiança na celebração do negócio e apenas falta formalizar o contrato, através da outorga da correspondente escritura pública, que só não ocorreu por culpa exclusiva da parte inadimplente, a indemnização deve corresponder ao interesse contratual positivo ou de cumprimento, independentemente da relevância da distinção – que então se torna marginal – entre interesse contratual positivo e negativo.
- V - Tendo resultado dos factos provados que, quer por interposição da 1.ª ré, quer por contactos directos com a autora a 2.ª ré envolveu-se e desenvolveu uma negociação arrastada (estando as cláusulas do contrato a celebrar ultimadas) é de concluir pela verificação dos requisitos da responsabilidade *in contrahendo*.
- VI - A resolução consiste na destruição da relação contratual, validamente constituída, operada por um acto posterior de vontade de um dos contraentes, que pretende fazer regressar as partes à situação em que elas se encontrariam se o contrato não tivesse sido celebrado.
- VII - A opção pela doutrina que, em caso de resolução, resume o direito indemnizatório ao interesse contratual negativo (clássica), ou pela doutrina que admite o preenchimento indemnizatório com os danos positivos, tem de encontrar a sua razão de ser na conceptualização da resolução contratual: se vista como destruidora da relação contratual, a tese clássica é a única que se coaduna; se vista como reintegradora dos interesses em jogo, o ressarcimento dos danos positivos pode ter razão de ser.
- VIII - A imputação do pagamento de honorários com advogados fora do contexto de tributação processual (arts. 33.º e 33.º-A do CCJ) corresponde a uma situação excepcional, que se cinge às situações com consagração legal, previstas nos arts. 457.º e 662.º do CPC (respectivamente, litigância de má fé e inexigibilidade da obrigação).

14-10-2010  
Revista n.º 3600/06.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Barreto Nunes (Relator)  
Orlando Afonso  
Cunha Barbosa

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Fundamentação**  
**Contrato de trabalho**  
**Remuneração**  
**Contrato de arrendamento**  
**Casa da porteira**  
**Extinção das obrigações**

- I - Inexiste nulidade de acórdão por omissão de pronúncia sempre que o tribunal não conheça de uma questão cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- II - Inexiste nulidade de acórdão por falta de fundamentação quando esta, existindo, não é exaustiva.
- III - O facto de no âmbito de um contrato de trabalho o condomínio ceder o gozo de uma habitação ao porteiro do prédio não configura um contrato de arrendamento mas simples forma de remuneração não pecuniária.
- IV - Por isso, com o termo do contrato de trabalho cessa a causa da cedência do gozo da habitação, extinguindo-se a obrigação dessa cedência pelo condomínio, bem como os direitos à utilização da fracção respectiva pelo ex-porteiro e familiares e ao eventual fornecimento de água, energia eléctrica, gás e telefone.

14-10-2010  
Revista n.º 9584/06.9TBOER.L1.S1 - 7.ª Secção  
Barreto Nunes (Relator)  
Orlando Afonso  
Cunha Barbosa

**Fiança**  
**Objecto indeterminável**  
**Nulidade**  
**Determinação do valor**  
**Garantia das obrigações**

- I - Não existe indeterminabilidade da fiança se no contrato se encontra claramente fixado o critério de determinação das obrigações do devedor.
- II - Garantindo a fiança prestada pela recorrente determinados financiamentos bancários até um certo limite, sabendo a fiadora o que está a afiançar e o modo como se tornará líquida a sua obrigação – com referência ao contrato de empréstimo garantido e a um limite máximo de responsabilidade – o seu objecto é determinável e a mesma válida.

14-10-2010  
Revista n.º 383/03.0TB AVR.L1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Contrato de comodato**  
**Obras**  
**Benfeitorias**  
**Acessão industrial**  
**Pressupostos**  
**Boa fé**  
**Autorização**  
**Proprietário**

- I - A ocupação de uma casa, há 49 anos, por cedência verbal e gratuita do seu proprietário face à escassez de meios de subsistência, provisoriamente e enquanto durasse tal situação, do agregado familiar ocupante, integra uma situação de comodato.
- II - A realização de obras no prédio objecto do comodato, por parte do comodatário, ainda que lhe traga um valor acrescentado superior ao que o prédio tinha antes, integra, por regra, benfeitoria não justificadora, portanto, de aplicação do instituto de acessão.
- III - A verificação de uma situação de acessão exige, para além do maior valor acrescentado resultante das obras efectuadas, que o realizador destas actue de boa fé, isto é, com desconhecimento de que o prédio era alheio ou tendo autorização do proprietário, o que, no caso, não ocorre.

14-10-2010  
Revista n.º 1669/05.5TBVIS.C2.S1 - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator)  
Gonçalo Silvano  
Ferreira de Sousa

**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Locador**  
**Cumprimento**  
**Obras de conservação extraordinária**  
**Obras de conservação ordinária**  
**Omissão**  
**Direito à indemnização**

- I - Nos termos do art. 1031.º, al. b), do CC, é obrigação do locador assegurar ao locatário o gozo da coisa locada para os fins a que ela se destina.
- II - Uma vez que resultou provado que a ré omitiu a feitura de obras de conservação do prédio, que sabia necessárias, e para as quais foi intimada, é de concluir que deu causa ao estado de degradação e à ordem de demolição do mesmo, razão pela qual, tendo privado os autores de aí residirem, se constituiu na obrigação de indemnizá-los pelos prejuízos sofridos.

14-10-2010  
Revista n.º 131/2000.L1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira de Sousa (Relator)  
Pires da Rosa  
Custódio Montes

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**

**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Cálculo da indemnização**  
**Juros de mora**  
**Actualização monetária**

- I - São danos não patrimoniais os que ofendem bens insusceptíveis de avaliação pecuniária (tais como a vida, a saúde, a estética, a honra e a liberdade), assumindo a sua reparação uma função essencialmente compensatória, visando proporcionar ao lesado um benefício monetário que o ajude a suportar os padecimentos derivados das lesões.
- II - Tendo resultado provado que, em consequência do acidente, o autor sofreu traumatismo abdominal, fractura exposta da tíbia e perónio esquerdos, foi submetido a três intervenções cirúrgicas, bem como a tratamentos, fisioterapia e medicação, sofreu um *quantum doloris* de grau 5 e um dano estético de grau 4, bem como ficou a padecer de uma IPP de 40%, sendo que à data do acidente o autor era um jovem activo que aproveitava os tempos livres para estar com amigos e familiares, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pelas instâncias de € 50 000.
- III - O art. 564.º, n.º 2, do CC consagra a ressarcibilidade dos danos futuros, a qual depende da sua previsibilidade e determinabilidade, tendo em vista os danos que, não estando verificados no momento em que se opera o cálculo da indemnização, devem ser havidos como suficientemente prováveis dentro do mecanismo do nexos causal a que se refere o art. 563.º do CC.
- IV - A afectação da capacidade permanente para o trabalho é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho por via da perda ou redução da remuneração auferida, ou de implicar para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial: - no primeiro caso a indemnização deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no final do período provável de vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir durante esta as prestações periódicas correspondentes à sua perda de salários; - no segundo caso, em que a afectação profissional não traduz perda de rendimentos, deve relevar o dano biológico, uma vez que o mesmo é determinante da diminuição psíquico-somática do lesado, com implicações no desempenho profissional, pelo maior dispêndio de esforço e de energia.
- V - Tendo em atenção que o autor auferia mensalmente cerca de € 375, ficou com uma IPP de 40% e que à data do acidente tinha 19 anos, afigura-se adequado o montante fixado pelas instâncias de € 150 000.
- VI - Nas obrigações derivadas de responsabilidade civil por facto ilícito o devedor constitui-se em mora a partir da citação, atento o estipulado no art. 805.º, n.º 3, do CC; mas, sempre que a indemnização pecuniária tiver sido objecto de cálculo actualizado – nos termos do art. 566.º do CC – então vencerá juros de mora desde a decisão actualizadora, e não a contar da citação.
- VII - Uma vez que a actualização ressarcitória foi feita efectivamente na 1.ª instância, os juros devem ser contados a partir da prolação da respectiva decisão.

14-10-2010  
Revista n.º 7148/03.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira de Sousa (Relator)  
Pires da Rosa  
Custódio Montes

**Deserção de recurso**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Alegações repetidas**  
**Irregularidade**  
**Ónus de alegação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Não se justifica julgar deserto o recurso no caso de as conclusões da revista serem reprodução das conclusões da apelação, uma vez que, formalmente, o recorrente – ao apresentar alegações e conclusões – cumpre o ónus contido no art. 690.º, n.º 1, do CPC.

14-10-2010

Revista n.º 827/07.2TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Danos patrimoniais**

**Danos futuros**

**Perda da capacidade de ganho**

**Incapacidade permanente parcial**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

- I - Os montantes indemnizatórios não devem ser miserabilistas ou simbólicos e a perda da capacidade de trabalho, aferida tendo em conta a Tabela Nacional de Incapacidades, é de indemnizar, quer o lesado tenha visto os seus proventos diminuir, quer não.
- II - Estando demonstrado nos autos o dano definitivo de natureza anatómico-funcional e psico-sensorial, resultante dos ferimentos sofridos no embate de veículos, é inquestionável o dever de indemnizar os danos futuros, porque previsíveis (art. 564.º do CC).
- III - Tendo em atenção que a autora à data do acidente tinha 52 anos, o tempo provável de actividade laboral (18 anos), o salário auferido (€ 750/mês), a evolução e flutuação do valor do capital indemnizatório em cada etapa do futuro que pretende cobrir, a evolução das taxas de juro, a inflação, a antecipação do aludido capital, a garantia da sua extinção no final, o grau de incapacidade que a atingiu (7,5%) e o grau de culpa na produção do sinistro (exclusiva da seguradora do recorrente) afigura-se ajustada a indemnização fixada pelas instâncias de € 12 500, a título de danos futuros.
- IV - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado, e durante todo o seu tempo de vida.
- V - As fórmulas usadas para calcular as indemnizações, sejam elas a do método financeiro, da capitalização dos rendimentos, ou as usadas na legislação infortunistica, não são imperativas, não dispensando o recurso à equidade no ajustamento final da indemnização.

14-10-2010

Revista n.º 141/04.5TBSVV.C1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Cessão de créditos**

**Cessionário**

**Garantia das obrigações**

**Hipoteca**

**Transmissão**

**Notificação**

**Devedor**

**Exigibilidade da obrigação**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Nos termos do art. 582.º, n.º 1, do CC, transmitem-se para o cessionário as garantias e outros acessórios que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente, o que significa, no caso da hipoteca, que esta se transmite com a cessão de créditos que for efectuada.
- II - Em relação à transmissão da hipoteca, por força da cessão de créditos efectuada, não resulta do art. 727.º do CC ser necessário o consentimento do devedor. E do terceiro só será necessário se for este o autor da garantia.
- III - Quanto à obrigação da notificação dos devedores, só é exigida no caso da transmissão autónoma da hipoteca.

14-10-2010

Revista n.º 4374/05.9TBSTB-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator) \*

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Eficácia real**

**Registo provisório**

**Caducidade**

**Terceiro**

**Arresto**

**Oponibilidade**

**Execução específica**

- I - O legislador, só através do contrato-promessa dotado de eficácia real, visou proteger um direito de crédito já existente ou, por outras palavras, visou proteger aquele que tem um direito à alienação ou constituição de um direito real contra o titular registal inscrito.
- II - Quanto ao registo provisório de aquisição, o mesmo traduz-se numa reserva de propriedade própria e que o legislador, através dele, permite que o titular registal inscrito, que pretenda alienar o seu direito apenas no futuro, limite a eficácia substantiva de actos posteriores que se revelem incompatíveis com o direito que virá a nascer na esfera jurídica daquele a favor de quem é feita a inscrição provisória, ficando, por isso, desde logo, privado dos benefícios inerentes à sua posição registal, em proveito do futuro adquirente.
- III - O titular do registo provisório de aquisição não pode opor a terceiros o direito que adquirir por efeito do futuro contrato, a partir do registo provisório e enquanto este não caducar, sem quaisquer limitações, por ser tal absolutamente incompatível com a existência de uma regime de concessão de eficácia real ao contrato-promessa.
- IV - O arresto registado após o registo provisório de aquisição fundado em contrato-promessa de compra e venda do mesmo bem, é oponível ao promitente-comprador titular de tal registo provisório.
- V - Não pode operar a execução específica de contrato-promessa de alienação de imóvel – a que não foi atribuída eficácia real – se sobre aquele recaiu arresto, devidamente registado.
- VI - Os efeitos de um contrato-promessa de compra e venda a que as partes não atribuíram eficácia real, são, pois, de natureza obrigacional, vinculam somente os seus contraentes e são inoponíveis a terceiros detentores de direitos reais incompatíveis, ainda que adquiridos posteriormente.

14-10-2010

Revista n.º 788/08.0TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator) \*

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Limite da responsabilidade da seguradora**  
**Actualização monetária**  
**Juros de mora**  
**Condenação**  
**Liquidação**

- I - É processualmente relevante a invocação pela seguradora demandada da limitação do capital do seguro, quando, no momento da contestação, se junta documento que titula a existência do seguro, do qual decorre inquestionavelmente que os valores convencionados eram limitados – e decorrendo a sua actualização, nos termos da versão da lei do Seguro Obrigatório, na versão aplicável ao caso, apenas da consideração de regime legal imperativo.
- II - O limite específico e imperativo, por lesado, de 12.000.000\$00, constante da redacção dada ao art. 6.º do DL n.º 522/85 pelo DL n.º 394/87, funciona como tecto da indemnização a que cada lesado pode obter da seguradora, independentemente de haver outros lesados, cujos direitos não alcancem o capital máximo de 20.000.000\$00, sendo insusceptível de correcção monetária, realizada ao abrigo da aplicação da «teoria da diferença», consagrada no n.º 2 do art. 566.º do CC.
- III - A circunstância de o capital seguro ter sido esgotado pela indemnização arbitrada ao lesado não preclude, porém, a possibilidade de a seguradora ser condenada pelos juros moratórios decorrentes do retardamento no pagamento da indemnização que lhe seja imputável – podendo peticionar-se o pagamento de juros de mora sobre as quantias que representem a liquidação de precedente condenação genérica a partir do momento em que a seguradora é citada ou notificada para o procedimento que visa obter tal liquidação, por aplicação do preceituado na segunda parte do n.º 3 do art. 805.º do CC.

14-10-2010

Revista n.º 170/1995.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Enriquecimento sem causa**  
**Pressupostos**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Facto constitutivo**  
**Defesa por impugnação**

- I - Tendo o autor estruturado a acção em sede de enriquecimento sem causa, compete-lhe alegar e provar os respectivos pressupostos, enquanto factos constitutivos do seu direito à restituição, incluindo a ausência de causa justificativa para a deslocação patrimonial e consequente enriquecimento do réu – não bastando que não se prove a existência de uma causa de atribuição, mas sendo essencial o convencimento do tribunal da inexistência de causa.
- II - Tal repartição do ónus da prova não é alterado pelo facto de o réu ter deduzido defesa por impugnação directa ou motivada, alegando uma causa diversa para a comprovada deslocação patrimonial que, no entanto, também não logrou provar.

14-10-2010

Revista n.º 5938/04.3TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Objecto do recurso**  
**Âmbito do recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Contrato-promessa**  
**Objecto negocial**  
**Prédio rústico**  
**Prédio urbano**  
**Logradouro**  
**Benfeitorias**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Culpa**

- I - O n.º 3 do art. 684.º do CPC permite ao recorrente, de entre as questões resolvidas na decisão de que recorre, excluir algumas da reapreciação do tribunal de recurso, não obstante terem sido decididas em sentido que lhe foi desfavorável, e que se consideram definitivamente julgadas. Mas não pode, por esta via, vedar ao tribunal a apreciação dos fundamentos em que assentou a decisão recorrida, desde que não exceda os limites do art. 660.º do CPC.
- II - O STJ pode considerar um facto oportunamente alegado na contestação e não impugnado na réplica, apesar de não ter sido incluído na lista de factos assentes.
- III - A construção de uma habitação num lote de terreno destinado a construção, e que foi objecto de um contrato-promessa de compra e venda, não corresponde à realização de benfeitorias num prédio rústico, mas sim à sua transformação num prédio urbano.
- IV - O promitente-vendedor do lote torna culposamente impossível o cumprimento quando o transforma em logradouro de um prédio urbano.

14-10-2010

Revista n.º 105/2000.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Responsabilidade extracontratual**  
**Matéria de facto**  
**Culpa**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concorrência de culpas**  
**Actividades perigosas**  
**Dano causado por instalações de energia ou gás**  
**Direito à indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cônjuge**  
**Lesado**  
**Obrigações de alimentos**  
**Salário mínimo nacional**  
**Cálculo da indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Cabendo apenas um grau de recurso em matéria de facto, salvo nos casos previstos no n.º 2 do art. 722.º e no n.º 2 do art. 729.º do CPC, está vedado ao STJ o julgamento de que, do ponto de vista fáctico, a ré agiu com culpa.
- II - A intervenção do STJ limita-se ao controlo da observância do critério definido pelo n.º 2 do art. 487.º do CC.
- III - A especial perigosidade da actividade desenvolvida pela ré implica que se tome como padrão o grau de diligência média exigível em função da correspondente perigosidade.
- IV - Justifica-se concluir pela verificação de concorrência de culpas quando, por um lado, a ré violou regras especialmente destinadas a proteger terceiros, em circunstâncias que demonstram que seria exigível que tivesse actuado de forma a evitar o perigo que a sua omissão criou e, por outro, o lesado se introduziu sem o seu consentimento nas instalações onde se encontrava um posto de transformação de energia eléctrica para se apoderar de materiais que aí se encontravam.
- V - O cônjuge do lesado que faleceu tem direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos em consequência da perda de rendimento do falecido.
- VI - Estando apenas assente que, à data do sinistro, a vítima tinha 25 anos e estava desempregado, embora tivesse anteriormente exercido actividade profissional remunerada, e nada se sabendo que permita optar por valores mais elevados (habilitações profissionais, por exemplo), é adequado recorrer ao salário mínimo vigente à data do acidente para calcular o rendimento relevante, embora reduzido a dois terços, tendo em conta as circunstâncias do caso.

14-10-2010

Revista n.º 845/06.8TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Barreto Nunes

<p><b>Matéria de facto</b> <b>Recurso de revista</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Presunções judiciais</b> <b>Ampliação da matéria de facto</b></p>
---

- I - O STJ julga através do sistema de substituição, aplicando aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado; por isso, não conhece, em regra, de questões de facto, a não ser no caso excepcional previsto no art. 722.º, n.º 2, do CPC, isto é, se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - De igual modo, não pode o STJ censurar as ilações retiradas pela Relação dos factos provados com base em máximas da experiência, quando elas não alterem esses factos e apenas representem a sua decorrência lógica, na medida em que tais ilações mais não são do que matéria de facto; todavia, se essas ilações não forem a decorrência lógica dos factos provados ou a prova de factos nem sequer alegados, então já o STJ as pode apreciar e censurar, por se estar perante a alteração não prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC, ou perante matéria de facto não alegada pelas partes, em violação da parte final do art. 664.º do mesmo diploma.
- III - No caso em apreço não só a matéria de facto submetida a julgamento (a provada e a não provada) permite dar resposta às questões de direito suscitadas na presente acção, como não foi dado como provado qualquer facto sem que se tenha produzido prova que, segundo a lei, seria indispensável para demonstrar a sua existência, nem desrespeitadas normas que regulam a força provatória dos diversos meios de prova, razão pela qual inexistem fundamentos para que o STJ syndique a matéria de facto dada por provada pelas instâncias.

14-10-2010

Revista n.º 320/1999.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Contrato-promessa**  
**Incumprimento do contrato**  
**Mora**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Incumprimento definitivo**  
**Perda de interesse do credor**  
**Prazo admonitório**  
**Interpelação admonitória**  
**Direito à indemnização**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Sinal**  
**Registo predial**

- I - O contrato-promessa é um contrato preliminar complexo cujo objecto se consubstancia numa convenção futura – o contrato-prometido – em regra de natureza obrigacional, que gera um vínculo de prestação de facto, com a particularidade de consistir na emissão de declarações negociais.
- II - Se o devedor, na altura do vencimento da obrigação, não realiza (no todo ou em parte) a sua prestação, ou se a realiza mal, ocorre uma situação de inexecução *lato sensu*, distinguindo à lei, quanto às consequências jurídicas do incumprimento obrigacional, entre a falta de cumprimento, a mora e o incumprimento defeituoso.
- III - A mora converte-se em incumprimento definitivo quer mediante a perda (subsequente à mora) do interesse do credor, quer em resultado da inobservância do prazo suplementar ou peremptório que o credor fixe razoavelmente ao devedor relapso (prazo admonitório) – art. 808.º, n.º 1, do CC.
- IV - O inadimplemento do contrato-promessa que derive da recusa da celebração do contrato prometido, ou mesmo de outras causas, encontra-se submetido ao regime geral do não cumprimento das obrigações, por isso: - não havendo sinal passado, a indemnização a pagar ao contraente inocente apura-se de harmonia com as regras gerais da responsabilidade civil e tende a cobrir os danos efectivos; - existindo sinal, o contraente faltoso, se é que o prestou, perde o sinal passado, se é o que o recebeu, deve prestá-lo em dobro; - se o incumprimento não é imputável a nenhuma das partes, havendo sinal passado, o mesmo é restituído; - se é imputável a ambas e se as culpas forem iguais, há lugar à restituição do sinal, sendo diferentes a restituição será feita de acordo com o grau de culpa.
- V - O facto de as declarações prestadas no contrato-promessa pelos promitentes-vendedores não terem correspondência com o registo do prédio não leva a que haja incumprimento definitivo do contrato, nem sequer a uma situação de mora.

14-10-2010  
Revista n.º 319/06.7TBSTC.E1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Rocha (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Infracção estradal**  
**Presunções legais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A culpa define-se como o nexo de imputação ético jurídico que liga o facto ilícito à vontade do agente e deve ser apreciada segundo a diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de um dado caso, o que significa que se atende, em abstracto, à diligência exigível a um homem normal, colocado no condicionalismo do caso concreto.
- II - Em caso de imobilização forçada de um veículo em consequência de avaria ou acidente, o condutor deve proceder imediatamente ao seu regular estacionamento ou, não sendo isso viável, retirar o veículo da faixa de rodagem ou aproximá-lo o mais possível do limite direito desta e promover a sua rápida remoção da via pública (art. 87.º, n.º 1, do CESt).
- III - Tendo resultado provado que o veículo CX ficou imobilizado ocupando parte da metade direita da faixa de rodagem em que seguia, porque havia falta de energia no motor – sem que se saiba porque razão o seu condutor o não retirou da faixa de rodagem, como estava obrigado – e que se encontrava sem qualquer luz acesa – sendo certo que face ao disposto no n.º 2 do art. 87.º do CESt estava obrigado a usar as luzes de perigo – é de concluir que também o condutor do CX contribuiu para a ocorrência do acidente.
- IV - O cometimento de uma infracção às regras estradais faz presumir a culpa de quem as infringe, sendo que o autor não ilidiu essas presunções.

14-10-2010

Revista n.º 158/2002.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Oposição à execução**  
**Livrança**  
**Livrança em branco**  
**Preenchimento abusivo**  
**Contrato de abertura de crédito**  
**Recurso de revisão**  
**Questão nova**

- I - Os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo acto recorrido, isto é, a decisão impugnada ou recorrida.
- II - Uma vez que a questão posta às instâncias pelo oponente/executado (na sua oposição à execução) foi o preenchimento abusivo da livrança causado pela venda das acções em desconformidade com o que teria sido acordado quanto à mesma, não pode o mesmo, agora e em sede de recurso de revista, invocar como causa do preenchimento abusivo um pretenso desvio do produto da venda das acções para liquidação de outros financiamentos.

14-10-2010

Revista n.º 656/04.5TBCTB-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Aplicação da lei no tempo**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

O disposto no n.º 7 do art. 64.º do DL n.º 291/07, de 21-08, relativo à fixação da indemnização com base nos rendimentos fiscalmente comprovados, apenas se aplica aos processos aos acidente ocorridos após a sua entrada em vigor, isto é, 12-08-2008.

14-10-2010

Revista n.º 655/07.5TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Direito de defesa**  
**Dever de cooperação**  
**Boa fé**  
**Litigância de má fé**

- I - O direito de defesa não pode ser levado a um extremo que ponha em causa princípios basilares do funcionamento da justiça como o respeito da verdade e o dever da cooperação.
- II - A recorrente, ao distorcer ou omitir a verdade dos factos, agiu com intenção maliciosa ou, pelo menos, com falta das precauções exigidas pela mais elementar prudência ou pelas aconselhadas pela previsão mais elementar que deve ser observada nos usos correntes da vida, não se limitando, desta forma, a defender-se, mas actuando de forma inaceitável, tendo em conta o princípio da boa fé.

14-10-2010

Revista n.º 47/09.1TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Erro na apreciação das provas**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A discordância quanto ao decidido de facto pela Relação, face aos elementos probatórios constantes dos autos (os quais para os recorrentes impunham solução diversa), não consubstancia qualquer omissão de pronúncia geradora de nulidade do acórdão, mas, quanto muito, um *error in iudicando*.
- II - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado (art. 729.º, n.º 1, do CPC), sendo que só excepcionalmente – se houver ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força probatória de determinado meio de prova – deve apreciar o erro na apreciação das provas.
- III - Assim, o erro na apreciação das provas livremente feita pelo julgador, a que se reporta o art. 655.º, n.º 1, do CPC, excede o âmbito do recurso de revista.

14-10-2010

Revista n.º 33-A/1999.C2.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa

Gonçalo Silvano

**Contrato de empreitada**  
**Responsabilidade contratual**  
**Ónus da prova**  
**Alteração do contrato**  
**Forma do contrato**  
**Forma escrita**  
**Formalidades *ad substantiam***

- I - Em caso de responsabilidade contratual, impende sobre o empreiteiro a prova de que as alterações foram exigidas pelo dono da obra.
- II - A exigência da forma escrita a que alude o art. 1214.º, n.º 3, do CC constitui um requisito *ad substantiam*.

14-10-2010  
Revista n.º 2251/05.2TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
Rodrigues dos Santos  
João Bernardo

**Contrato-promessa**  
**Execução específica**  
**Perda de interesse do credor**  
**Incumprimento do contrato**  
**Incumprimento definitivo**  
**Contrato bilateral**  
**Insolvência**  
**Verificação ulterior de créditos**  
**Administrador de insolvência**  
**Recusa**  
**Cumprimento**  
**Prazo razoável**  
**Interpelação**

- I - Atenta a circunstância de os credores reclamantes, na sua petição de acção ulterior de verificação de créditos, terem formulado um pedido subsidiário de execução específica do contrato-promessa é de concluir que uma eventual mora dos réus não fez perder o interesse na prestação destes, razão pela qual nunca estaríamos perante uma situação de incumprimento definitivo do contrato.
- II - Em qualquer contrato bilateral em que, à data da declaração de insolvência, não haja ainda total cumprimento nem pelo insolvente, nem pela outra parte, o cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução ou recusar esse mesmo cumprimento – art. 102.º, n.º 1, do CIRE.
- III - Este cumprimento fica suspenso enquanto os autores não confrontem o administrador com a sua opção e este não a faça – art. 102.º, n.º 2, do CIRE.
- IV - A interposição de acção de verificação ulterior de créditos não cumpre o desiderato da interpelação do administrador de insolvência para a declaração de opção pelo cumprimento ou sua recusa; e isto porque: - a proposição da acção não fixa qualquer prazo razoável para o exercício da opção; - a interposição da acção deixa no vazio o que quer que seja relativamente ao restante dever prestacional dos réus e à contraprestação integral dos autores.

14-10-2010  
Revista n.º 223/06.9TBAMM-H.P1.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Compropriedade**  
**Comunhão de adquiridos**  
**Casamento**  
**Coisa imóvel**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Bens comuns**  
**Bens próprios**

- I - Tendo autor e ré, antes do casamento, adquirido um imóvel em comum o mesmo há de ser considerado como um bem próprio, que assim permanece mesmo que, posteriormente, tenham vindo a casar um com o outro.
- II - Não é o casamento que transforma em comum o que é próprio, ainda que aquilo que seja próprio de cada um seja apenas a quota num bem apenas dos dois.

14-10-2010

Revista n.º 877/08.1TBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Ónus de alegação**  
**Facto constitutivo**  
**Facto impeditivo**  
**Facto modificativo**  
**Facto extintivo**  
**Matéria de facto**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**  
**Litispendência**

- I - É a parte interessada que deve carrear para os autos todos os factos necessários à decisão de mérito, quer se trate de factos constitutivos do direito alegado, quer se trate de factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito, recaindo sobre si um ónus de afirmação.
- II - Tendo toda a matéria de facto alegada pelo opoente sido inspeccionada e declarada provada pelo juiz de 1.ª instância, com excepção do facto dado por não provado, e sendo certo que a restante matéria articulada era conclusiva, não podia a Relação mandar ampliar a matéria de facto para julgamento, uma vez que a mesma – como tal – não existia.
- III - O vício de oposição entre os fundamentos e a decisão não se confunde com o erro de subsunção dos factos à norma ou, muito menos, com o erro na interpretação desta: quando, embora mal, o juiz entende que dos factos apurados resulta determinada consequência jurídica e este seu entendimento é expresso na fundamentação, encontramos-nos perante um erro de julgamento e não perante oposição geradora de nulidade.
- IV - Para se saber se há, ou não, repetição da acção deve atender-se não só ao critério formal da tríplice identidade dos elementos que definem a acção (art. 498.º do CPC), mas também à directriz substantiva traçada no art. 497.º, n.º 2, do CPC, onde se afirma que esta excepção tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior.

14-10-2010  
Revista n.º 944/06.6TBPNT-A.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria

**Impugnação da matéria de facto**  
**Matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Impugnada que seja a decisão de 1.ª instância sobre a matéria de facto e havendo gravação da prova, tem a Relação, tendo em atenção o conteúdo das alegações dos recorrentes e recorridos, que reponderar a prova produzida em que assentou a decisão impugnada, reapreciando-a, quer ouvindo a gravação dos depoimentos a respeito produzidos, quer lendo-os, se estiverem transcritos, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de factos impugnados.
- II - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido, o regime jurídico que julgue adequado, não podendo alterar a decisão sobre a matéria de facto, excepto nos caso previsto no art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- III - Para que um acidente se classifique como de viação, basta que o mesmo seja causado por um veículo ou animal que transite, repercutindo-se mesmo nos veículos parados.
- IV - Não se podendo concluir, da matéria de facto provada, quer pela culpa (provada ou presumida) do autor, quer pela culpa da segurada da ré, há que se socorrer das regras atinentes à responsabilidade objectiva, a propósito da colisão de veículos, repartindo-se a responsabilidade na proporção em que o risco de cada um dos veículos tiver contribuído para os danos.
- V - Atendendo a que a colisão se deu entre de um automóvel com um motociclo, e que aquele gera maiores danos do que os que sofre, entende-se ajustada a repartição do risco na proporção de 2/3 para o primeiro e 1/3 para o último.
- VI - Dentro do chamado dano corporal há que distinguir entre o dano corporal em sentido estrito (o dano biológico), o dano patrimonial e o dano moral.
- VII - O lesado que fica a padecer de determinada IPP – sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimento, a IPP é, conseqüentemente um dano patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CC).
- VIII - São danos previsíveis os certos ou suficientemente prováveis, como é o caso da perda da capacidade produtiva por banda de quem trabalha ou o maior esforço que, por via da lesão e das suas sequelas, terá que passar a desenvolver para obter os mesmos resultados.
- IX - Assim, tal dano é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico ou/e psíquico, para obter o mesmo resultado.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- X - Tendo resultado provado que as lesões provocadas pelo acidente determinaram para o autor uma IPP de 5%, que à data do acidente este tinha 24 anos, que auferia por ano € 806,99 mensais, 14 vezes por ano, e que ficou sem poder prestar serviço suplementar, estando em termos de mercado desvalorizado perante a concorrência, afigura-se ajustada a indemnização de € 25 000.
- XI - Os danos não patrimoniais para serem indemnizáveis terão que assumir gravidade bastante; tendo em atenção os ferimentos sofridos, as consequências dos mesmos, as dores suportadas e a angustia vivenciada há que qualificar tais danos não patrimoniais como graves e, portanto, merecedores da tutela do direito, entendendo-se como equitativa e adequada a quantia de € 15 000.

14-10-2010

Revista n.º 1600/06.0TBOVR.C1.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Cessão de exploração**  
**Locação de estabelecimento**  
**Regime aplicável**  
**Cláusula contratual**  
**Nulidade**  
**Acção directa**  
**Poderes da Relação**  
**Interpretação da vontade**  
**Vontade dos contraentes**  
**Resolução do negócio**  
**Declaração receptícia**  
**Eficácia**  
**Ocupação**  
**Ilícitude**  
**Compensação**  
**Compensação de créditos**  
**Requisitos**

- I - O contrato de cessão de exploração de um estabelecimento comercial rege-se pelas cláusulas (válidas) nele apostas pelas partes outorgantes, subsidiariamente pelas regras não excluídas do contrato típico mais próximo (o de arrendamento comercial) e, na falta destas, pelas regras comuns dos contratos (arts. 1022, 1023.º, 1086.º, n.º 1, do CC e 110.º do RAU).
- II - É nula a cláusula aposta num contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial que estatui que «Se o atraso do pagamento das rendas ultrapassar sessenta dias, a cedente terá direito à restituição imediata do estabelecimento, dele podendo tomar posse directamente, sem necessidade de prévio recurso a meios judiciais ou outros, e sem prejuízo do direito a fazer seu o montante da caução prestada por depósito, recebendo do banco depositário a totalidade do montante depositado, a título de cláusula penal», na medida em que a mesma permite a restituição imediata sem necessidade de recurso a meios judiciais, por via de acção directa ilegal.
- III - A Relação moveu-se dentro dos critérios legais impostos ao interpretar a vontade negocial constante da cláusula referida em II como sendo de que o atraso no pagamento, por parte do autor, permitiria a resolução imediata do contrato, por parte da ré.
- IV - Não obstante, não tendo a resolução em princípio que ser objecto de declaração judicial, a mesma – resolução – impõe-se como declaração de vontade receptícia, que o seja por via de comunicação do credor ao devedor (arts. 224.º, n.º 1, e 436.º, n.º 1, do CC).
- V - Uma vez que no caso dos autos a ré/cedente não comunicou ao autor/cessionário essa resolução (por qualquer forma devida) – não podendo aceitar-se como tal a simples ocupação abusiva do

estabelecimento cedido pela ré ou por alguém a seu mando – e atenta a circunstância (igualmente provada) de embora devendo o autor à ré € 5041 (de prestações em dívida) esta havia-se cobrado a mais em € 5050 (pelo que nada devia o autor à ré – arts. 847.º, 848.º e 854.º, todos do CC), a resolução do contrato por banda da ré/cedente não pode produzir os seus efeitos.

- VI - Assim sendo, a ocupação do estabelecimento, cuja exploração havia sido contratualmente cedida ao autor, por parte da ré foi ilícita e violadora do contrato, há que concluir pelo incumprimento do mesmo por parte desta e pela obrigação de indemnizar o autor pelos prejuízos causados (art. 798.º do CC).

14-10-2010

Revista n.º 384/08.2TBPDL.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Responsabilidade civil do Estado**

**Direitos de personalidade**

**Direito ao repouso**

**Obras**

**Utilidade pública**

**Colisão de direitos**

**Indemnização**

- I - A tutela da integridade pessoal (física e moral) está umbilicalmente ligada à consagração constitucional absoluta da dignidade da pessoa humana, especialmente revelada no art. 25.º pela declaração da sua inviolabilidade, sendo o sono e o repouso essenciais à vida, não só na vertente da saúde, mas também da própria existência física.
- II - Embora o direito à integridade pessoal não seja, em absoluto, um “direito imune a quaisquer limitações”, não pode, sem mais ou em abstracto, afirmar-se que os direitos ao sono e ao repouso que o integram estejam, como que por natureza, excluídos do respectivo núcleo essencial.
- III - Não-de ser a espécie e grau de ofensa, na ponderação, em concreto, do princípio da proporcionalidade, a ditar se o direito, originariamente absoluto e inviolável, pode suportar alguma limitação ou compressão em ordem à compatibilização ou harmonização, em co-exercício com outros direitos constitucionalmente reconhecidos.
- IV - Tratar-se-á de averiguar se há dois direitos que se encontram em conflito ou colisão impondo uma harmonização ou concordância que, em termos práticos e em concreto, conduzam a uma conciliação de exercibilidade em que saia respeitado o núcleo essencial de cada um desses direitos conflituantes.
- V - Confrontando-se, de um lado, o direito ao repouso, de personalidade, absoluto, inviolável e inscrito no quadro dos direitos, liberdades e garantias, e, do outro, valores comunitários constitucionalmente protegidos (art. 266.º da CRP), designadamente a realização do interesse público na urgente realização de uma obra, invocado pelo Governo em despacho de Secretário de Estado, no prosseguimento do qual se violaram direitos fundamentais dos Autores, este último sai postergado pelo direito, também fundamental, que consagra a responsabilidade civil por actos violadores de direitos, liberdades e garantias levados a efeito pela Administração e seus agentes (art. 22.º da CRP).
- VI - A Administração Pública, na prestação de serviços sociais e culturais, na satisfação de necessidades colectivas, tem necessidade de agredir a esfera jurídica dos particulares, ofendendo ou sacrificando os seus direitos e interesses, mas, no desenvolvimento dessas actividades, tem de agir com sujeição à Constituição e à lei, respeitando os direitos subjectivos e os interesses legítimos dos particulares.
- VII - Os particulares não estão sujeitos ao dever de, em qualquer caso, em nome do interesse público, absorver ou suportar exclusivamente lesões dos seus direitos ou suportar sacrifícios

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

que em nome do bem comum ou da sociedade, cabendo a esta, nos casos em que aqueles sacrifícios possam ser e tenham de ser impostos, compensá-los dos prejuízos causados – princípio da indemnização por expropriação (art. 22.º, n.º 2).

- VIII - O confronto e ponderação de interesses postula um dever de solidariedade, que o n.º 2 do art. 339.º do CC revela, porventura como princípio geral, facultando a reparação dos danos por quem tirou proveito do acto ou contribuiu para o estado de necessidade, impondo que haja lugar a reparação de lesões de direitos de particulares sacrificados em consequência de conflitos de interesses se o lesado não teve intervenção como causador da situação de conflito.

19-10-2010

Revista n.º 565/1999.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

<p><b>Competência convencional</b> <b>Cláusula compromissória</b> <b>Tribunal arbitral</b> <b>Decisão arbitral</b> <b>Recurso de acórdão da Relação</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Interpretação da declaração negocial</b></p>
---

- I - Tendo as partes acordado que “*todos os litígios decorrentes da interpretação, integração ou execução do presente contrato (...), que não sejam resolvidos por processo negocial (...), serão resolvidos de acordo com o Regulamento do Tribunal Arbitral da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa por três árbitros nomeados de acordo com esse Regulamento*”, que “*o Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa*” e que “*da decisão do litígio pelo Tribunal Arbitral cabe recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, o qual seguirá os termos previstos no Código de Processo Civil para o recurso de apelação*”, considerando que o Regulamento do Tribunal Arbitral da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa (C.C.I.P./A.C.L.) faz decorrer da submissão do litígio ao Centro de Arbitragem a sua própria aceitação como parte integrante da convenção de arbitragem, a questão de saber se é admissível o recurso de revista interposto do acórdão da Relação sobre a decisão do Tribunal Arbitral situa-se ao nível da interpretação do pactuado pelas partes e vertido na cláusula compromissória, por si e integrada pelo Regulamento do Tribunal Arbitral, e não ao nível da interpretação da norma legal do art. 29.º, n.º 1, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) – Lei n.º 31/86, de 29-08 –, quanto aos graus de recurso admissíveis.
- II - Não está em causa o princípio da legalidade em matéria de recursos ou sua tramitação, matéria de direito público não derogável por vontade das partes. Do que se trata é, tão só, da aplicação da norma do art. 29.º da LAV que prevê, como regra, a possibilidade de renúncia ao recurso nas decisões arbitrais, direito que as partes declararam utilizar, embora da renúncia total tenham excluído o recurso para a Relação.
- III - A decisão de inadmissibilidade do recurso assenta exclusivamente num juízo interpretativo sobre o sentido com que deve valer a cláusula compromissória, por si e integrada pelo Regulamento do Tribunal Arbitral.
- IV - A interpretação do pacto compromissório, na sua articulação com o Regulamento para que remete, vai no sentido unívoco de, por vontade expressa das partes, a decisão arbitral admitir apenas um grau de recurso, de apelação para a Relação de Lisboa, com a inerente inadmissibilidade do recurso de revista.

19-10-2010

Reclamação n.º 81/10.9YFLSB - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo  
Urbano Dias

**Meios de prova**  
**Documento**  
**Procedimentos cautelares**  
**Ação principal**  
**Princípio da aquisição processual**  
**Gravação da prova**  
**Nulidade processual**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Ao dispor que o julgamento da matéria de facto e a decisão final do procedimento cautelar não têm qualquer influência no julgamento da acção principal, não decorre do art. 383.º, n.º 4, do CPC, a proibição da utilização posterior de meios de prova em que o julgamento cautelar se fundou.
- II - Uma coisa é a decisão da matéria de facto e a decisão final do processo não terem de influir no julgamento da acção, o que bem se compreende, dada a diferente natureza dos processos e as menores garantias das partes no processo expedito em que se traduz a acção cautelar, outra é a atendibilidade dos meios de prova apresentados no procedimento para efeitos de fundamentação da decisão a proferir na acção principal.
- III - No que concerne aos documentos, independentemente da sua natureza (autênticos, autenticados ou particulares) ou da sua origem (apresentados por uma ou outra das partes ou requisitados pelo tribunal), a regra é a da sua atendibilidade pelo tribunal que julgue a acção principal, de acordo com o princípio da aquisição processual.
- IV - A inaudibilidade do registo áudio do depoimento de uma testemunha, oportunamente arguida, impossibilitando os réus de fazer valer, por inteiro, a impugnação dos pontos da matéria de facto sobre que a testemunha depôs, integra uma nulidade processual nos termos previstos no art. 201.º, n.º 1, do CPC, do que resulta deverem os autos ser remetidos à 1.ª instância, para repetição do depoimento, com anulação dos actos e termos subsequentes.

19-10-2010  
Revista n.º 150/07.2TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção  
Cardoso de Albuquerque (Relator)  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Auto-estrada**  
**Culpa da vítima**  
**Culpa exclusiva**  
**Despiste**  
**Presunção de culpa**  
**Comissário**

- I - Provado que o veículo ligeiro tripulado pela vítima circulava numa auto-estrada que dispunha de três sub-faixas de circulação, cada uma delas com 2,5 m de largura, circulando pela sub-faixa intermédia, e que, na sequência de uma travagem de que resultou a perda de controle da viatura, inflectiu para a sua direita e foi embater violentamente contra a traseira de um pronto-socorro que estava parado a ocupar cerca de 0,5 m da faixa de rodagem direita, considerando que o veículo circulava a velocidade superior a 120 km/h, ultrapassando o limite previsto no art. 27.º, n.º 1, do CEst então em vigor (de 1994, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 44/2005, de 23-02), e que o seu condutor apresentava uma TAS de 1,31 g/l, quantidade de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

álcool no sangue passível de integrar objectivamente um crime de perigo p. e p. pelo art. 292.º do CP e que perturbava a sua visão e afectava os seus reflexos, o que contribuiu para perder o controle da marcha do veículo no decurso da travagem, iniciada pelo menos 48 m antes, inflectindo logo o veículo para a sua direita e aí esbarrando com os *rails* de protecção e colidindo de forma violenta com a retaguarda do pronto-socorro, então a ocupar parte da berma, mas a distância dos *rails* de protecção inferior à largura de um veículo automóvel ligeiro, o embate deveu-se a culpa da vítima.

- II - Nada justificava a travagem efectuada e foi por não ter a percepção da posição da viatura de pronto-socorro que, com a travagem iniciada a, pelo menos, 48 m, o condutor do veículo ligeiro perdeu o controle do mesmo, daí ter inflectido para a sua direita, embarrando com os *rails* de protecção e causando um violento embate com o pronto-socorro.
- III - É certo que, nos termos do art. 72.º, n.º 2, al. b), do CEst, é proibida a paragem (e o estacionamento) de veículos, ainda que fora da faixa de rodagem, nas auto-estradas. No entanto, os veículos destinados a prestação de socorros estão dispensados, nos termos do art. 64.º, n.º 1, daquele Código, de observar as regras e os sinais de trânsito quando no desempenho da sua missão, desde que providos de avisadores luminosos especiais e quando não ponha a sua marcha em perigo os demais utentes da via (art. 64.º, n.º 2), dispensa que também opera nas auto-estradas, por força do princípio da igualdade rodoviária.
- IV - No caso, o pronto-socorro estava parado no âmbito de uma operação de remoção e recolha de um veículo ligeiro de passageiros avariado e, no momento, o seu condutor, depois de guindar o mesmo para a caixa de carga, preenchia a guia de transporte exigível para o efeito, sendo certo que não tinha colocado na altura o triângulo de pré-sinalização, mas tinha em funcionamento os avisadores luminosos especiais que assinalavam a sua posição na via, o que permitia ao condutor do veículo ligeiro aperceber-se do seu posicionamento na via, não se compreendendo que apenas a cerca de 50 m tenha travado de forma súbita.
- V - As luzes amarelas rotativas que a lei estradal impõe para tal categoria de veículos têm um alcance não inferior e até mais impressionante do que o triângulo de pré-sinalização de perigo, dado que é de 100 m o alcance das luzes rotativas amarelas, obrigatórias para os pronto-socorro no desempenho do seu serviço (arts. 5.º e 6.º, n.º 3, da Portaria n.º 311-A/2005, de 24-03).
- VI - Cabe ao condutor do pronto-socorro demonstrar a inexistência de culpa sua pela paragem em parte da via, nos termos previstos nos arts. 503.º, n.º 3, 1.ª parte, e 500.º, n.º 1, do CC, conforme o Assento do STJ de 14-04-1983, por inobservância das regras de prevenção de perigo e em função da presunção legal que sobre ele recai enquanto ao serviço da empresa proprietária segura, mas estando essa paragem justificada pela remoção de um veículo avariado e suficientemente assinalada, por ser noite, pelos seus dispositivos luminosos de longo alcance, tal não constitui razão para a mal conseguida e brusca manobra de travagem da viatura da vítima, a qual, ao invés, circulando a velocidade extremamente elevada e com uma também elevada taxa de alcoolemia, que diminuía a sua capacidade de reacção e acuidade visual, acabou por se despistar a cerca de 50 m, determinando a sua descontrolada marcha para a direita, onde o foi atingido de forma violenta.

19-10-2010

Revista n.º 3829/07.5TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

<p><b>Meios de prova</b> <b>Prova testemunhal</b> <b>Prova proibida</b></p>
---

- I - A prova por testemunhas é genericamente admitida (art. 392.º do CC).
- II - É inadmissível em casos que a lei prevê, designadamente: perante declarações negociais que hajam de ser reduzidas a escrito ou provadas por escrito (art. 393.º, n.º 1, do CC);

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

relativamente a convenções contrárias ou adicionais a documentos autênticos ou particulares reconhecidos (art. 394.º, n.º 1, do CC).

- III - Tais regras não impedem a prova testemunhal para a interpretação do contexto do documento (art. 393.º, n.º 3, do CC).

19-10-2010

Revista n.º 330/04.2TBEVR.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Averiguação oficiosa de paternidade**

**Causa de pedir**

**Presunção de paternidade**

**Relações sexuais**

**Período legal da concepção**

**Inversão do ónus da prova**

**Exclusividade de relações sexuais**

**Paternidade biológica**

**Uniformização de jurisprudência**

- I - Intentada pelo Ministério Público acção oficiosa de investigação de paternidade, por no assento de nascimento de uma menor não constar a menção da sua paternidade (art. 1864.º do CC), a causa de pedir reporta-se à relação biológica ou natural, sem prejuízo de poder assentar na alegação e prova da exclusividade das relações sexuais entre os progenitores, no período legal de concepção, ou na invocação e prova de factos base das presunções estabelecidas no art. 1871.º do CC.
- II - A presunção estabelecida no art. 1871.º, n.º 1, al. e), do CC foi introduzida por lei ulterior ao Assento n.º 4/83, de 21-06-83, do STJ, razão pela qual as querelas suscitadas em torno da problemática do Assento foram em muito esbatidas, já que, em função da presunção constante da al. e), cabe ao pretense pai a prova de que durante o período legal da concepção a mãe do menor não lhe foi fiel, mantendo relações sexuais com outros homens, isto na ausência de prova de exames hematológicos ou outros que convençam da probabilidade científica da paternidade apesar de provada a *exceptio plurium*.
- III - Provando-se a exclusividade dessas relações nos 120 dias dos 300 que precederam o nascimento – art. 1798.º do CC –, está insofismavelmente provada a paternidade biológica.
- IV - Não obstante ter sido considerada ilícita a prova de ADN, tendo-se provado a existência de relações sexuais exclusivas no período legal de concepção entre o investigado e a mãe da menor, provada está a filiação biológica imputada ao pretense pai.

19-10-2010

Revista n.º 1608/06.6TBGGC.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Graduação de créditos**

**Crédito hipotecário**

**Hipoteca**

**Direito de retenção**

- A prioridade de pagamento que o art. 6.º do DL n.º 125/90, de 16-04, confere ao titular de obrigações hipotecárias prevalece sobre os créditos garantidos pelo direito de retenção.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

19-10-2010  
Revista n.º 114-A/2001.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator) \*  
Cardoso de Albuquerque  
Salazar Casanova

**Liberdade de expressão**  
**Liberdade de informação**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito ao bom nome**  
**Direito à honra**  
**Conflito de direitos**  
**Jornalista**  
**Televisão**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos não patrimoniais**

- I - A actividade dos jornalistas está submetida a regras apertadas impostas pela lei ordinária, tendentes a, por um lado, permitir o exercício pleno do direito constitucional de liberdade de expressão e de informação e, por outro lado, compatibilizar esse exercício com o respeito dos direitos de personalidade dos cidadãos.
- II - Essas regras constam quer da Lei da Televisão (aprovada pela Lei n.º 31-A/98, de 14-07, em vigor à data dos factos), quer da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13-01), bem como do Estatuto dos Jornalistas (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13-01, em vigor à data dos factos) e do Código Deontológico (aprovado pela Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas em 04-05-1993).
- III - Destas normas resulta que os jornalistas estão sujeitos aos deveres seguintes: exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção; abster-se de formular acusações sem provas; respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas; não falsear ou encenar situações.
- IV - Da necessidade legal de, por um lado, permitir o exercício do direito de liberdade de expressão e de informação e de, por outro, possibilitar o respeito do direito de personalidade e, sobretudo, do direito à honra e ao bom nome, nele integrado, pode resultar um conflito de direitos, para cuja solução têm sido apontados diversos critérios como o de procurar o melhor equilíbrio possível entre os direitos colidentes, por forma a atribuir a cada um desses direitos a máxima eficácia possível, o da proporcionalidade ou o da supremacia do direito de maior relevância social.
- V - É pacificamente aceite que o direito à honra e ao bom nome tem, em regra, supremacia sobre o direito de liberdade de expressão e de informar.
- VI - Se o autor não logrou provar o factos necessários para o preenchimento da culpa, da ilicitude e do dano, requisitos legais de que depende a responsabilidade civil extracontratual das rés, improcede o pedido de indemnização formulado.
- VII - É certo que se provou que o autor, ao tomar conhecimento do programa televisivo em causa, se sentiu ofendido e triste. Porém, estando em apreço a ressarcibilidade de um dano não patrimonial, há que concluir pela gravidade do mesmo dano aferido objectivamente (art. 496.º, n.º 1, do CC), gravidade essa que não resulta dos factos provados, não podendo o tribunal relevar uma sensibilidade excessivamente apurada.

19-10-2010  
Revista n.º 8215/04.6TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Cardoso de Albuquerque  
Salazar Casanova

**Privação do uso de veículo**  
**Ónus da prova**  
**Dano**  
**Direito à indemnização**

- I - Peticionada indemnização por paralisação de veículo, compete ao lesado provar o dano ou prejuízo que quer ver ressarcido, pelo que não chega a prova da privação da coisa, pura e simplesmente, tornando-se necessário, ainda, que o lesado demonstre que pretendia usar a coisa, ou seja, que dela pretendia retirar as utilidades (ou alguma delas) que a coisa normalmente lhe proporcionaria se não estivesse dela privado pela actuação ilícita do lesante.
- II - A privação mantém-se enquanto o responsável não reparar o veículo ou não indemnizar, em equivalente, no caso de perda total, o lesado, obrigação jurídica que lhe compete exclusivamente.
- III - Só com a reparação ou a indemnização cessa o dano e, por isso, só nessa altura pode deixar de falar-se na privação do uso.
- IV - A indemnização devida pela perda do uso do veículo deve ser calculada durante todo o período em que o lesado se viu privado do uso do seu veículo, sem ser de qualquer forma compensado dessa perda pelo lesante.

19-10-2010

Revista n.º 70/06.8TBCVL.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Acção inibitória**  
**Ministério Público**  
**Cláusula contratual geral**  
**Contrato de adesão**  
**Nulidade**  
**Exclusão de cláusula**  
**Liberdade contratual**  
**Boa fé**

- I - Tendo o acórdão recorrido reconhecido legitimidade ao MP para pedir a declaração de nulidade das cláusulas cuja proibição de utilização igualmente peticiona no âmbito da acção inibitória, é claro que não pôs fim ao processo pelo que não será admissível novo agravo para o STJ – cf. art. 722.º, n.º 1, do CPC.
- II - As três características básicas das cláusulas contratuais gerais (CCG) são: a) a pré-elaboração; b) a rigidez ou inalterabilidade por via negocial; e, c) a generalidade. Só perante estas características se estará em presença da situação contemplada no art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - A situação prevista no n.º 2, daquele art. 1.º, é diferente, pretendendo-se alargar a tutela regulada no diploma ao destinatário de tais cláusulas contratuais que, não sendo pré-formuladas para uma pluralidade de contratos ou para uma generalidade de pessoas (diferentemente do que acontece com as CCG) se destinam apenas a determinado negócio individualizado, sem que, todavia, tenham sido objecto de prévia negociação.
- IV - O regime do DL n.º 446/85 visa a protecção de todos quantos contratam com o utilizador de CCG, bem como com o utilizador de cláusulas individualizadas, pré-elaboradas sem negociação individual, ou seja, cujo conteúdo o destinatário não pode influenciar.
- V - O DL n.º 446/85 sempre se referiu a cláusulas e não a todo o contrato. Consequentemente, para que tenha lugar a aplicação da sua disciplina, não se torna necessário que todas as cláusulas de um contrato sejam CCG, ou, na hipótese do art. 1.º, n.º 2, que todas sejam pré-formuladas sem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- negociação. Bastará que uma ou um grupo de cláusulas, apresente as referidas características, para, elas próprias, estarem sujeitas a tal disciplina jurídica.
- VI - Embora o campo de aplicação, por excelência, do regime das CCG, sejam os chamados contratos de adesão, i.e., todos aqueles em que uma das partes – o aderente – não participa na elaboração das cláusulas respectivas, que são pré-elaboradas pelo utilizador, e oferecidas em massa pelo proponente ao público em geral, que se limita a aceitá-las (o que significa que, mantendo-se a liberdade de contratar, fica suprimida a de estipulação ou negociação), pode tal regime aplicar-se a determinadas cláusulas do contrato e não ter aplicação a outras.
- VII - Considerando a regra de ónus da prova, vertida no art. 1.º, n.º 3, do DL n.º 446/85, a não se ter provado, em concreto, a impossibilidade de alterar o conteúdo das cláusulas por via de negociação, não se segue que tivesse ficado provada tal possibilidade em relação às cláusulas em questão, pertencendo esta prova positiva “sobre quem pretende prevalecer-se do seu conteúdo”.
- VIII - O regime jurídico instituído pelo DL n.º 446/85 estabelece limites à liberdade contratual por reconhecer que, a fixação unilateral de CCG pode levar a estipulações abusivas, no interesse exclusivo do proponente, com desrespeito pelo interesse do aderente, determinando, assim, um indesejável desequilíbrio contratual dos interesses em jogo.
- IX - Perante tal situação, o diploma em apreço criou normas de controlo do conteúdo das CCG, estabelecendo, desde logo, um princípio geral de controlo, declarando serem proibidas as cláusulas contrárias à boa fé (arts. 15.º e 16.º), e, de seguida, concretizando, na medida do possível, as situações de abuso mais flagrantes, enumerou quatro listas (a título exemplificativo) de cláusulas proibidas, sendo tal proibição absoluta em duas delas (arts. 18.º e 21.º) e relativa em relação às outras duas (arts. 19.º e 22.º).
- X - No que respeita às cláusulas absolutamente proibidas, é o próprio legislador que, no seu critério, actua, desde logo, a cláusula geral de controlo (desconformidade com os princípios da boa fé), declarando as cláusulas automaticamente interditas. A valoração e interpretação do julgador, limita-se, nestes casos, à averiguação da conformidade ou desconformidade das cláusulas com a previsão legal.
- XI - Sob o ponto de vista processual, o referido controlo de conteúdo concretiza-se por duas vias diversas: 1) por um lado, temos o chamado controlo incidental, que é efectuado no âmbito de uma acção instaurada entre as partes que celebram o contrato em que foram utilizadas CCG e na qual se discute, precisamente a respectiva validade; 2) por outro lado, está previsto na lei um controlo abstracto, através da acção inibitória (arts. 25.º a 32.º do DL n.º 446/85), cuja finalidade é retirar do tráfico jurídico as CCG que a lei expressamente declara proibidas, ou quaisquer outras, que violem o princípio da boa fé, erigido em cláusula geral de controlo, independentemente dessas cláusulas terem sido incluídas, efectivamente, em contratos singulares.
- XII - O objectivo da tutela exercida através da acção inibitória não é, directamente, o cliente singular do utilizador, mas o tráfico jurídico em si próprio, que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas por iníquas.

19-10-2010

Revista n.º 10552/06.6TBOER.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Recurso de apelação**  
**Poderes do tribunal**  
**Matéria de direito**  
**Conhecimento officioso**  
**Interpretação da lei**  
**Ónus de alegação**  
**Conclusões**  
**Acidente de trabalho**

**Acidente de viação  
Indemnização  
Sub-rogação**

- I - A lei processual manda aplicar ao julgamento da apelação, tal como ao julgamento da revista, o art. 664.º do CPC (cf. arts. 713.º, n.º 2, e 726.º do mesmo Código), pelo que o tribunal de recurso, tal como o tribunal recorrido, não está sujeito às alegações das partes no que se refere à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
- II - Os ónus impostos ao recorrente – o ónus de alegar, o ónus de formular conclusões, o ónus de especificar a lei ofendida – são perfeitamente compatíveis com o poder de livre aplicação do direito por parte do tribunal *ad quem* e funcionam paralelamente com este poder jurisdicional.
- III - O tribunal, seja de 1.ª, de 2.ª instância ou de revista, há-de manter-se dentro da órbita traçada pela causa de pedir, mas, dentro dessa órbita, os seus movimentos são livres, no que respeita à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
- IV - É lícito à Relação e ao STJ dar provimento ao recurso por fundamentos de direito diversos dos especificados nas conclusões da alegação do recorrente.
- V - Numa situação de concorrência de responsabilidades, em relação aos danos provocados por acidente, simultaneamente de trabalho e de viação, ocorrido em 12-12-1998, data em que estava em vigor a Lei n.º 2127, de 03-09-1965, que promulgou as bases do regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, a questão da concorrência de responsabilidades deverá ser resolvida atendendo ao disposto na Base XXXVII da citada Lei.
- VI - No plano das relações externas (entre os responsáveis e o lesado), ambos os responsáveis respondem solidariamente perante o lesado, razão por que este pode exigir a reparação dos danos quer da entidade patronal, quer do condutor ou detentor do veículo (ou do terceiro causador do acidente, mesmo que não se trate de acidente de viação).
- VII - Mas não pode o lesado somar as duas indemnizações e, por outro lado, o regime da solidariedade esgota-se na possibilidade de o lesado exigir, de um só ou de todos os responsáveis, a reparação dos danos, não se verificando o outro aspecto característico do regime da solidariedade, segundo o qual a prestação de um dos devedores libera todos os outros perante o credor.
- VIII - Se é certo que a indemnização paga pelo detentor do veículo ou pelo terceiro criminalmente responsável extingue a responsabilidade da entidade patronal, ou extingue-a na medida da indemnização cível recebida pelo lesado, já a indemnização paga ao lesado pela entidade patronal não extingue a obrigação do responsável pelo risco do veículo causador do acidente ou do terceiro culpado da verificação do evento danoso.
- IX - Neste último caso, a obrigação permanece, ficando a entidade patronal, que pagou, sub-rogada no respectivo crédito.
- X - Se a vítima recebeu, do terceiro ou terceiros responsáveis civis pelo acidente, indemnização superior à devida pela entidade patronal ou sua seguradora, esta ficará desonerada da respectiva obrigação, tendo direito a ser reembolsada pela vítima do que tiver pago já. Na mesma lógica, sendo a indemnização recebida, do terceiro ou terceiros responsáveis, inferior à devida em sede de responsabilidade objectiva laboral, a desoneração da entidade laboral ou da sua seguradora será limitada ao montante recebido do ou dos responsáveis civis e, portanto, se já tiver pago a indemnização laboral, sempre terá direito de exigir da vítima o reembolso da parte recebida em duplicado.
- XI - Não sendo cumuláveis, as duas indemnizações são, todavia, complementares, subsistindo a emergente do acidente de trabalho, para além da que for paga pelo dano causado pelo acidente de viação, ou pela conduta culposa de terceiro ou terceiros. A partir dessa medida, trata-se de uma obrigação própria da entidade patronal.

19-10-2010

Revista n.º 696/07.2TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Contrato de seguro**  
**Negócio formal**  
**Contrato de adesão**  
**Apólice de seguro**  
**Cláusula de exclusão**  
**Funcionário**  
**Negligência**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Teoria da impressão do destinatário**

- I - O contrato de seguro ajuizado, celebrado a 07-03-2005, é de natureza formal, estando sujeito à forma escrita, nos termos do art. 426.º do CCom (exigência que foi entretanto afastada pelo DL n.º 72/2008, de 16-04) e é um contrato de adesão, uma vez que o tomador do seguro dispôs tão somente da possibilidade de aderir ou rejeitar em bloco um conjunto de cláusulas contratuais padronizadas, previamente (e unilateralmente) elaboradas pela seguradora, pelo que a interpretação das suas cláusulas deve obedecer às regras gerais estabelecidas nos arts. 236.º e segs. do CC, com as especificidades decorrentes dos arts. 7.º, 10.º e 11.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (DL n.º 446/85, de 25-10).
- II - O contrato que, estabelecendo a obrigação da seguradora indemnizar a segurada por todos os prejuízos sofridos pela grua móvel telescópica objecto da apólice, exclui da cobertura, nos termos do art. 5.º das condições gerais, “as perdas ou danos por actos ou omissões do segurado ou dos seus legais representantes que se revistam de carácter doloso ou de manifesta negligência”, inclui nos riscos cobertos os danos sofridos naquela máquina resultantes de actuação grosseiramente negligente ou dolosa do respectivo manobrador, funcionário da segurada.
- III - Na designação “segurado ou seus representantes legais” não é possível incluir aquele trabalhador, já que isso – *rectius*, essa vontade – não corresponde à impressão do destinatário, isto é, à dum tomador médio colocado na posição da autora, e não tem no texto da apólice um mínimo de correspondência, ainda que incorrectamente expresso.
- IV - Se não se tiver provado que o manobrador da grua agiu em obediência a ordens ou instruções da segurada, ou, mesmo, com o seu conhecimento, deve considerar-se que os danos por ele ocasionados na máquina com a sua conduta grosseiramente negligente estão incluídos na previsão do art. 3.º das condições gerais, que estipula a obrigação da seguradora indemnizar o segurado por “quaisquer perdas ou danos materiais imprevistos sofridos pelos bens seguros de forma acidental, seja qual for a causa, que obriguem a reparação ou substituição”.

19-10-2010  
Revista n.º 13/07.1TBCHV.G1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Propriedade horizontal**  
**Condomínio**  
**Conflito de direitos**  
**Ambiente**  
**Direitos de personalidade**

O direito do condómino réu a um ambiente sadio não lhe confere o direito de, para o obter, realizar as obras que entender – nomeadamente de proceder à colocação e afixação, num terraço comum do edifício, de uma caixa contendo a ventoinha de um aparelho de ar condicionado e de furar a parede e fachada comum do edifício, por forma a fazer conduzir tubos e fios de electricidade, do interior para o exterior da respectiva fracção autónoma, colocando uma chapa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

em inox a tapar tais tubos e fios, sobre a fachada comum do edifício – com desrespeito pelo disposto no art. 1422.º do CC.

19-10-2010

Revista n.º 67/06.8TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Direito de preferência**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendatário**  
**Comunicação do projecto de venda**  
**Proposta de contrato**  
**Aceitação da proposta**  
**Irrevogabilidade**  
**Vícios da vontade**  
**Invalidez**  
**Abuso do direito**

- I - A comunicação a que alude o art. 416.º do CC desde que contenha todos os elementos necessários à decisão do preferente vale como proposta de contrato.
- II - A irrevogabilidade da proposta nos termos do art. 230.º do CC não exclui o reconhecimento da sua invalidez, tal como sucede com qualquer outra declaração negocial, invocando-se e demonstrando-se vício de vontade.
- III - No caso de ser apresentada nova comunicação nos termos do art. 416.º do CC pelo obrigado à preferência, o facto de o preferente a aceitar não implica que ele não possa declarar que, apesar dessa aceitação, não renuncia ao direito de exigir indemnização com base em responsabilidade pré-contratual por entender que a primeira comunicação não padecia de nenhum vício, não traduzindo tal atitude nenhum abuso do direito (art. 334.º do CC).

19-10-2010

Revista n.º 155/2002.L1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato de franquia**  
**Carácter sinalagmático**  
**Incumprimento do contrato**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Falta de pagamento**  
**Preço**

- I - O contrato de franquia é um contrato sinalagmático.
- II - Ao pagamento do preço por parte do franquiado corresponde, por parte do franquiador, a obrigação de lhe proporcionar o uso dos seus sinais distintivos, a prestação do *know-how* necessário, a assistência técnica.
- III - É à luz dos factos concretos que se provarem que se deve considerar se ocorre entre o incumprimento de alguma dessas obrigações (designadamente a prestação de *know-how* e de assistência técnica) e o não pagamento do preço uma relação de causalidade e de proporcionalidade.
- IV - Ora se apenas se provou que representantes do franquiador não foram enviados aos estabelecimentos da franquiada e que o franquiador não fornecia produtos ou assegurava o seu

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

fornecimento ou a reposição por terceiro, mas provando-se igualmente que os estabelecimentos da franquiada continuaram a funcionar durante vários anos e que jamais tais omissões foram consideradas pelo franquiado causa de prejuízo ou de insucesso comercial, não havendo conhecimento de nenhuma reclamação por parte do franquiado, não se vislumbra relação de causalidade entre tais omissões – insuficientemente concretizadas – e o facto de o franquiado ter deixado de pagar qualquer quantia e de fornecer à franquiadora os elementos sobre o seu apuramento bruto necessário para o cálculo da quantia a pagar.

19-10-2010

Revista n.º 2114/06.4TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Direito de propriedade**  
**Caso julgado material**  
**Extensão do caso julgado**

Não há caso julgado entre a acção em que foi julgado improcedente o reconhecimento de propriedade do autor sobre determinada parcela de terreno por não provados os factos alegados delimitadores da causa de pedir que tinha por constitutivos da usucapião e a acção ulterior, proposta contra os mesmos réus, em que o autor, fundando o reconhecimento da sua propriedade sobre essa parcela no caso julgado formado entre as mesmas partes numa acção de impugnação de justificação notarial, reclama indemnização pelos prejuízos derivados de actuação ilícita dos réus sobre essa mesma parcela de terreno.

19-10-2010

Revista n.º 482/08.2TBCBT.G1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Presunções judiciais**

- I - O poder de intervenção do STJ no julgamento de facto é muito limitado, estando excluído o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - A eventual desconsideração de alguns dos depoimentos produzidos integra o erro na apreciação das provas, cuja apreciação está fora do poder deste Tribunal.
- III - A desconsideração de algumas cláusulas do contrato que, no entendimento do recorrente, permitiriam ao julgador, através de raciocínios lógicos, concluir por uma realidade distinta da que ficou plasmada na matéria de facto provada, também está excluída do poder deste Tribunal.
- IV - Está igualmente vedada a este Tribunal a possibilidade de fazer uso de presunções judiciais (art. 351.º do CC) para julgar provada uma realidade contrária à afirmada pelas instâncias. O máximo que é defendido por parte da doutrina e da jurisprudência é a possibilidade de o STJ usar presunções judiciais para dar como provados factos sobre os quais as instâncias se não pronunciaram, nem pela positiva, nem pela negativa.

19-10-2010

Revista n.º 73-A/1998.S2 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo  
Fonseca Ramos

**Matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Princípio dispositivo**  
**Princípio inquisitório**  
**Princípio da aquisição processual**

- I - As instâncias deram como assente que os trabalhadores da insolvente exerciam a sua actividade nos dois prédios urbanos apreendidos para a massa. O facto de os trabalhadores não terem alegado expressamente tal facto não impede o Tribunal de o adquirir por qualquer meio.
- II - O facto de os dois prédios urbanos apreendidos para a massa insolvente terem sido identificados pelo Administrador da Insolvência, no auto de apreensão de bens, como sendo a sede da actividade produtiva da insolvente, que não foi impugnado por ninguém, constitui alegação e prova suficiente para que as instâncias o pudessem considerar, como fizeram.
- III - Num estágio do processo civil manifestamente ultrapassado, o princípio do dispositivo era o seu princípio fundamental e estruturante. Com a reforma processual de 1995 (DL n.º 329-A/95, de 12-12, e DL n.º 180/96, de 25-09), o princípio do dispositivo perdeu importância, ganhando relevo os princípios do inquisitório e da aquisição processual (arts. 265.º e 515.º do CPC).

19-10-2010  
Revista n.º 2029/07.9TJVNFB-B.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Actualização**  
**Juros de mora**  
**Contagem dos juros**

- I - Provado que, à data do acidente (07-11-2003), o 1.º autor tinha 18 anos e o 2.º autor tinha 17, considerando a idade média de vida laboral, que hoje ronda os 70 anos, a taxa de juro, que anda na casa dos 2 a 3%, que a incapacidade global do 1.º autor é de 20% e a incapacidade permanente geral do 2.º autor é de 14,5%, tudo isto aliado ao facto de perceberem de uma só vez um capital certo e de a taxa de inflação da moeda rondar 1 ou 2%, atendendo ao facto de o 1.º autor, à data do acidente, auferir um vencimento mensal de € 505,50, tendo, posteriormente, ultrapassados os momentos de desconforto e de recuperação, conseguido um outro emprego, em Espanha, passando a auferir quase o dobro do que percebia antes e considerando que o 2.º autor ainda não tinha sequer entrado no mercado de trabalho, era então um estudante, frequentando um curso técnico-profissional de “Prevenção e Segurança – Construção de 1.ª”, tendo-se provado que, quando começasse a trabalhar, tinha a possibilidade de auferir cerca de € 750, perante este quadro fáctico, mostram-se adequados os valores encontrados pelo Tribunal da Relação, que atribuiu os montantes de € 60 000 ao 1.º autor e de € 45 000 ao 2.º autor, a título de indemnização por danos futuros, na vertente patrimonial.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O facto de os montantes encontrados terem resultado de juízos de equidade leva a concluir, como é unanimemente aceite, pela sua actualização, pelo que só vencem juros desde que a sentença é proferida (cf. acórdão uniformizador de 09-05-2002).

19-10-2010  
Revista n.º 5432/05.5TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator)  
Paulo de Sá  
Mário Cruz

**Caso julgado**  
***Reformatio in pejus***

- I - Não tendo sido posta em crise pelos réus, no recurso de apelação, a decisão da 1.ª instância que fixou em € 1500 a indemnização devida a cada um dos autores por danos não patrimoniais, cumpre concluir que, nessa parte, a decisão transitou em julgado, impedindo o tribunal superior de emitir pronúncia sobre tal.
- II - O Tribunal da Relação, ao isentar os réus do pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais, desconsiderou o princípio que proíbe a *reformatio in pejus*, consagrado no n.º 4 do art. 684.º do CPC.

19-10-2010  
Revista n.º 3638/06.9TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator)  
Paulo de Sá  
Mário Cruz

**Propriedade horizontal**  
**Edifício**  
**Partes comuns**  
**Fracção autónoma**  
**Legitimidade activa**

- I - Sendo uma *courette* um espaço vazio na construção, um espaço oco, no qual, no caso presente, a construtora instalou uma conduta metálica e provado que, através da *courette*, se efectuava ou permitia a ventilação de uma loja onde foi instalado um restaurante, que a *courette* servia para a ventilação dessa fracção autónoma e a sua remoção impede tal ventilação, é possível precisar a natureza jurídica da *courette*, à luz da sua integração no prédio, como sendo uma parte própria da fracção autónoma onde estava instalado o restaurante.
- II - Estão afectadas ao uso comum de um prédio em propriedade horizontal, por exemplo, a sala de reuniões, a casa dos livros, a sala do vigilante, a casa do porteiro e, por isso, presumem-se partes comuns (art. 1421.º, n.º 2, al. e), do CC).
- III - Pertencendo a *courette* à fracção de que a recorrida é proprietária, assiste àquela toda a legitimidade para defender em juízo a sua reposição.

19-10-2010  
Revista n.º 998/07.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Urbano Dias (Relator)  
Paulo de Sá  
Mário Cruz

**Contrato de compra e venda**  
**Alteração anormal das circunstâncias**  
**Resolução do negócio**

**Alteração do contrato**  
**Equidade**  
**Confirmação do negócio**  
**Anulabilidade**  
**Questão nova**  
**Excesso de pronúncia**  
**Matéria de direito**  
**Qualificação jurídica**  
**Cálculo da indemnização**  
**Dívida de valor**  
**Princípio nominalista**  
**Inflação**  
**Facto notório**  
**Actualização monetária**

- I - Muito embora o art. 437.º do CC se aplique, por norma, a contratos já cumpridos, excepcionalmente é de admitir o recurso ao referido normativo mesmo depois do cumprimento das prestações quando o fim contratual só no futuro deve realizar-se e doravante se torna intangível.
- II - Considerando que o comprador (município) declarou o fim a que se destinava o lote de terreno (zona verde), sabendo que foi por causa dele que os vendedores outorgaram o contrato, pois, caso soubessem que isso não se verificaria, não o teriam vendido ou o venderiam por preço diferente, o comportamento do comprador, ao dar outro destino ao bem (construção), violou os princípios da boa fé, ocorrendo uma anormal alteração das circunstâncias em que os vendedores contrataram, não coberta pela álea do negócio.
- III - Daí que, neste caso especial de não verificação da pressuposição, o instituto a que se deva lançar mão seja o da alteração das circunstâncias (art. 437.º do CC).
- IV - A confirmação do negócio só é eficaz se for posterior à cessação do vício que fundamenta a anulabilidade.
- V - A Relação, ao apreciar uma questão que não foi colocada na 1.ª instância e que não era de conhecimento oficioso, incorreu na nulidade a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC.
- VI - Não são questões novas as questões de direito de que cumpra conhecer, sendo certo que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, embora apenas se possa servir dos factos alegados pelas partes, menos no caso do art. 264.º do CPC.
- VII - Não sendo possível a resolução do contrato pela protecção de terceiros, que entretanto adquiriram ao réu-comprador os lotes formados no terreno vendido pelos autores, assiste a estes o direito à restituição do montante pelo qual o réu se locupletou à sua custa, ou seja, o montante correspondente ao lucro que teve nessa venda que destinou a fim diferente (equivalente à diferença de valor do bem entre a data da venda e a data em que procedeu à divisão em lotes para construção, deduzindo o valor recebido pelos autores aquando da celebração do negócio) – arts. 435.º e 437.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC.
- VIII - A determinação desse lucro (dessa diferença de valor) encerra um juízo de direito e redonda numa dívida de valor e não, verdadeiramente, numa dívida de dinheiro.
- IX - Às dívidas de valor não se aplica o princípio nominalista mencionado no art. 550.º do CC.
- IX - A inflação é um facto notório que não carece de alegação nem prova (art. 514.º do CPC).
- X - Por isso, recebendo os autores a diferença do valor do bem entre a data da venda ao réu e a data em que o terreno foi dividido em lotes para construção, por uma questão de equidade tem que se lhe deduzir o valor entregue pelo réu, actualizado a essa data (da divisão dos lotes para construção).

21-10-2010  
Revista n.º 454/2001.G1.S1 - 7.ª Secção  
Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Acidente de viação**  
**Decisão penal absolutória**  
**Caso julgado penal**  
**Ação cível**

- I - Só as decisões penais definitivas que hajam condenado ou absolvido o arguido com fundamento na prática ou no não cometimento dos factos ilícitos que lhe são imputados é que constituem, na acção de natureza cível conexa, presunção legal da existência ou inexistência desses factos.
- II - Quando a sentença penal absolve o arguido pela prova positiva, e não por falta de provas, ou seja, com base no princípio *in dubio pro reo*, de que não praticou os factos que lhe eram imputados, tem-se por adquirido que ele actuou correctamente, de modo diligente, porque verdadeiramente a presunção não é da inexistência dum facto, mas da sua existência.
- III - Se a presunção da inexistência de actuação culposa do arguido, condutor do veículo acidentado, entronca na demonstração de um facto positivo, excludente desse juízo de censura, qual seja a de que a manobra de recurso que originou o despiste do veículo foi provocada pela condução negligente de um outro condutor, a presunção abrange também os factos excludentes da culpa na medida em que são integrantes dessa exclusão.

21-10-2010  
Revista n.º 95/04.8TBCCR.P1.S1 - 7.ª Secção  
Alberto Sobrinho (Relator) \*  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Pensão de sobrevivência**  
**União de facto**  
**Direito a alimentos**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- O reconhecimento do direito às prestações de sobrevivência depende não só da alegação e prova pelo requerente de alimentos dos requisitos inerentes à união de facto – vivência do/a autor(a) com o/a companheiro/a, em condições análogas às dos cônjuges, há mais de dois anos, à data da morte deste/a – como também dos pressupostos enumerados no art. 2020.º do CC.

21-10-2010  
Revista n.º 271/06.9TBVFL.P1.S1 - 7.ª Secção  
Alberto Sobrinho (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Contrato de mútuo**  
**Hipoteca voluntária**  
**Escritura pública**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Prémio de seguro**  
**Pagamento**  
**Banco**  
**Autorização**  
**Interpretação da declaração negocial**

**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias; mas já constitui matéria de direito, sindicável pelo STJ, determinar se na interpretação das declarações foram observados os critérios impostos pelos arts. 236.º e 238.º do CC, para a interpretação do sentido que há-de vincular as partes, face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias.
- II - A cláusula aposta num contrato de mútuo com hipoteca, celebrado por escritura pública, segundo a qual as partes estipularam que “os mutuários obrigam-se a trazer pontualmente pagos os seguros, contribuições, taxas e impostos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel ora hipotecado, autorizando, desde já o Banco (...), com expressa sub-rogação, a efectuar na sua falta e por sua conta, os pagamentos necessários ao cumprimento integral das obrigações *supra* citadas, casos em que os correspondentes recibos e conhecimentos ficam a fazer parte integrante da presente escritura para efeitos do artigo 46.º do Código de Processo Civil e os débitos abrangidos pela garantia”, interpretada nos termos das disposições referidas em I revela que não existe nenhuma auto-vinculação do Banco, no sentido de efectuar os pagamentos que competiam ao entretanto falecido mutuário/tomador/segurado; o que existe é uma autorização do mutuário ao Banco para este efectuar, na falta dos referidos pagamentos pelo devedor, o pagamento por sua conta e mediante sub-rogação nos direitos do credor.
- III - Com efeito, uma autorização é um acto de permissão para o exercício de um direito ou de uma faculdade e não para o cumprimento de uma obrigação legal ou contratual.
- IV - Daí que a autorização para esse exercício não implique a obrigação do exercício referido, pois ele permanece sempre no campo da liberdade de actuação do autorizado.

21-10-2010

Revista n.º 5762/04.3TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Compropriedade**  
**Muro**  
**Tutela possessória**  
**Condenação *ultra petitum***  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - É principal, e não subsidiário ou alternativo, o pedido efectuado pelo autor de que o réu seja condenado a reconhecer o direito de propriedade sobre um concreto prédio e muro e a abster-se de violar tal direito de propriedade do autor.
- II - A improcedência do pedido de condenação do réu no reconhecimento do direito de propriedade do muro não acarreta a absolvição do pedido de abstenção da prática dos actos perturbadores sobre tal muro caso o tribunal qualifique, perante a realidade factual emergente do acervo material provado que, afinal, o direito do autor é de compropriedade.
- III - É que a situação jurídica do autor, não sendo a de exclusivo proprietário, não é despida de tutela jurisdicional para o pedido condenatório de abstenção por banda do réu: o comproprietário tem legitimidade para pedir aos tribunais as medidas de defesa do seu direito, nos termos dos arts. 1371.º e 1403.º, n.º 2, do CC.
- IV - O STJ não julga matéria de facto, pelo que lhe está vedado extrair presunções de facto ou alterar factos fixados com base nelas.

21-10-2010  
Revista n.º 1862/05.0TBPFR.P1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Teixeira Ribeiro  
Bettencourt de Faria

**Processo de promoção e protecção  
Processo de jurisdição voluntária  
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça  
Confiança judicial de menores  
Adopção**

- I - Por expressa disposição legal, os processos de promoção e protecção são processos de jurisdição voluntária (art. 100.º da Lei n.º 147/99, de 01-09).
- II - Sendo assim, há que ter presente que, como dispõe o citado n.º 2 do art. 1411.º do CPC, nos processos de jurisdição voluntária, «das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Revista».
- III - Todavia, esta disposição legal deve ser interpretada com as devidas cautelas, pois, frequentemente, os recursos interpostos não se cingem aos juízos de oportunidade ou de conveniência adoptados pelas Instâncias na decisão proferida, mas questionam também a aplicabilidade dos pressupostos normativos ou requisitos em que se fundamenta a mesma decisão, designadamente aspectos de conformidade constitucional ou supranacional de tais normativos, o que já é sindicável por este Tribunal. Assim, judiciosamente se decidiu no Acórdão deste Supremo Tribunal de 20-01-2010 (Relator, o Exmo. Conselheiro Lopes do Rego).
- IV - Relativamente à concreta conveniência do decretamento da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, este Supremo Tribunal não pode pronunciar-se, exactamente nos termos do disposto no art. 1411.º, n.º 2, do CPC, como se referiu em II deste sumário.

21-10-2010  
Revista n.º 327/08.3TBENT.E1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator) \*  
Teixeira Ribeiro  
Bettencourt de Faria

**Direito de propriedade  
Usucapião  
Posse  
Requisitos  
Corpus  
Animus possidendi  
Mera detenção  
Presunção *juris tantum*  
IMT**

- I - O ordenamento jurídico português adopta a concepção subjectiva da posse, sendo integrada pelo *corpus* e o *animus*.
- II - O *corpus* corresponde ao exercício actual ou potencial de um poder de facto sobre a coisa; o *animus* caracteriza-se como a intenção de agir como titular do direito correspondente aos actos realizados.
- III - Para facultar a usucapião, a posse terá de ser mantida por certo lapso de tempo (art. 1287.º do CC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - A mera detenção ou a posse precária não conduz à usucapião, excepto invertendo-se o título de posse (arts. 1253.º e 1290.º do CC).
- V - A posse pode ser titulada ou não titulada, de boa ou má fé, pacífica ou violenta, pública ou oculta (art. 1258.º do CC).
- VI - A posse adquire-se pela prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito; pela tradição material ou simbólica da coisa, efectuada pelo anterior possuidor; por constituto possessório; por inversão do título de posse (art. 1263.º do CC).
- VII - O possuidor perde a posse pelo abandono; perde também a posse, pela posse de outrem, mesmo contra a vontade do antigo possuidor, se a nova posse houver durado por mais de um ano, contando-se a nova posse desde o seu início, se foi tomada publicamente (art. 1267.º, n.ºs 1, als. a) e d), e 2, do CC).
- VIII - Não havendo registo do título nem da mera posse, a usucapião só pode dar-se no termo de 15 anos, se a posse for de boa fé, e de 20, se for de má fé.
- IX - Os requerimentos à Câmara Municipal ou às Finanças para pagamento da Sisa, isoladamente considerados, apenas se traduzem em actos burocráticos, sem visibilidade (publicidade), não sendo bons para usucapir.
- X - Não existe preceito legal que presuma o *corpus* em quem apenas actua com *animus*, embora a situação inversa esteja prevista no art. 1252.º, n.º 2, do CC.
- XI - A presunção de que a posse continua em nome de quem a começou, estabelecida no art. 1257.º, n.º 2, do CC, é ilidível, por ser *juris tantum*.

21-10-2010

Revista n.º 120/2000.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Salreta Pereira

Orlando Afonso

**Acidente de viação**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - O DL n.º 291/2007, de 21-08, apenas se aplica aos sinistros ocorridos após a data da sua entrada em vigor.
- II - Demonstrando os factos provados que o sinistrado – mecânico de automóveis – tinha 27 anos à data do acidente, auferia o rendimento líquido mensal de € 650, ficou a padecer de uma IPP de 35%, revela-se justa e equitativa a quantia de € 90 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor.

21-10-2010

Revista n.º 254/06.9TBMDB.P1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Contrato de compra e venda**  
**Compra e venda comercial**

**Resolução do negócio**  
**Direito à indemnização**  
**Interesse contratual negativo**  
**Interesse contratual positivo**

A indemnização pela destruição da relação contratual, por efeito da resolução, não está limitada ao interesse contratual negativo, podendo ainda abranger, em certos casos, os danos positivos, o interesse contratual positivo, desde que não tal acarrete qualquer situação geradora de desequilíbrios ou benefícios injustificados.

21-10-2010  
Revista n.º 1285/07.7TJVNF.P1.S1 - 7.ª Secção  
Barreto Nunes (Relator)  
Orlando Afonso  
Cunha Barbosa

**Acórdão da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Questão relevante**  
**Matéria de direito**  
**Erro de julgamento**  
**Acidente de viação**  
**Peão**  
**Atropelamento**  
**Culpa da vítima**

- I - A omissão de pronúncia refere-se apenas às questões colocadas nas conclusões do recurso.
- II - Não sendo a questão suscitada nas conclusões do recurso, mas sendo a mesma relevante para a decisão a proferir, por se tratar de matéria de direito, a omissão do seu conhecimento redundará num erro de julgamento.
- III - O espaço livre e visível para efeitos de trânsito (art. 24.º, n.º 1, do CESt) é aquele que, em cada momento, o condutor percebe, não se incluindo nesta percepção a súbita e inesperada redução desse espaço, que não é exigível que o condutor tenha em conta; caso contrário, o limite da velocidade do trânsito nunca poderia exceder aquele que permitisse, em qualquer circunstância, a paragem do veículo, sem perigo de colisão.
- IV - Demonstrando os factos provados que o peão surgiu à frente do veículo a 2 m do mesmo, deve considerar-se que não foi o condutor deste que não conseguiu parar no espaço visível à sua frente, mas foi antes este espaço que súbita e inopinadamente desapareceu, não permitindo ao dito condutor qualquer manobra para evitar o embate.
- V - Revelando ainda os mesmos factos que o peão, de noite, trajando de escuro, começou a atravessar a via, sem olhar para nenhum dos lados, “lançando-se” para cima da viatura, deve concluir-se que foi ele o exclusivo responsável pelo acidente.

21-10-2010  
Revista n.º 2661/04.2TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Recurso de revista**  
**Lei processual**

**Violação**  
**Admissibilidade**  
**Matéria de facto**  
**Questão nova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Actividades perigosas**  
**Construção civil**  
**Muro**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Trabalhador subordinado**  
**Comissário**  
**Culpa**  
**Empregador**  
**Responsabilidade solidária**

- I - A violação de lei de processo que pode ser invocada como fundamento de revista apenas é possível quando desta for admissível recurso nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC.
- II – No recurso de revista, só excepcionalmente, havendo ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova, é que se admite que o STJ aprecie um eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa cometido no acórdão da Relação de que se recorre (arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC).
- III - O STJ não pode conhecer de questões que não foram sujeitas à censura da Relação.
- IV - É pela causa de pedir e pelo pedido que se delimita a legitimidade daqueles que o autor chama à acção.
- V - A construção de um muro não se subsume em nenhuma das actividades contempladas no Anexo I do DL n.º 155/95, de 01-07 (transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24-06, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis).
- VI - Mas mesmo que se entenda que o diploma em causa se aplica à construção de muros – e sendo certo que a exigência de a abertura do estaleiro só pode ter lugar desde que o dono da obra disponha de um plano de segurança e saúde que estabeleça as regras a observar no mesmo (art. 6.º, n.º 1) e bem assim que seja nomeado um coordenador da obra ou um director em matéria de segurança e saúde (art. 5.º, n.º 1) –, a falta desses planos por parte do dono da obra não é, em si mesma, comportamento concreto de cuja prática ou omissão resulte directa e necessariamente a produção de um acidente, sendo antes obrigação presuntiva, de carácter geral e abstracto cuja realização é considerada contra-ordenação e sancionada com coimas (art. 15.º, todos do DL n.º 155/95).
- VII - Demonstrando os factos provados que o sinistrado A procedia ao enchimento de uns caboucos que haviam sido previamente abertos, utilizando para o efeito betão bombeado por uma auto-bomba propriedade da ré B, que foi na manobra dessa auto-bomba pelo réu C, através de um comando eléctrico, que agia no exercício da sua profissão, ao serviço e sob as ordens da ré B, que a lança da auto-bomba tocou nas linhas eléctricas, quando estava a manobrar próximo das mesmas, tendo, na sequência desse toque cortado uma dessas linhas, que caiu ao solo, originando uma descarga eléctrica de grande intensidade que recaiu sobre o sinistrado, fazendo-o cair, sendo certo que o réu C havia sido alertado de que existiam fios de alta tensão nas proximidades e para ter cuidado ao manobrar a auto-bomba, por forma a ficar longe daqueles, tendo verificado o local da sua implantação, e que a ré B não fez qualquer inspecção ao local nem se preocupou em saber as condições do sítio onde iria ser vazado o betão, tudo conjugado com o facto de os réus não terem provado o facto de o sinistrado apenas usar capacete e não usar nem luvas nem botas de acordo com os parâmetros exigidos pelo art.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

15.º do DL n.º 155/95 tivesse sido determinante para evitar as consequências da electrocussão, deve considerar-se que o réu C agiu de forma negligente e que a ré B, como dona do veículo auto-bomba em causa, não observou as normas técnicas e legais de segurança e saúde quando se executam trabalhos junto de instalações eléctricas (arts. 8.º, n.ºs 1 e 2, e 9.º, n.º 1, al. a), e 12.º do DL n.º 441/91, de 14-11), deve ser responsabilizada pelos actos e omissões praticados, nos termos dos arts. 500.º do CC e 6.º, n.º 5, do CSC, tratando-se aqui de responsabilidade solidária (art. 497.º do CC).

21-10-2010

Revista n.º 371/03.7TBVNO.C1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Prédio rústico**  
**Prédio urbano**  
**Terreno**

- I - Os prédios são rústicos ou urbanos consoante, na comunidade jurídica, sejam havidos por terrenos ou por construções.
- II - Na definição de prédio constante do art. 204.º, n.º 2, do CC não cabem a laje (pedra – ou conjunto de pedras – de superfície plana) nem o espigueiro (coisa móvel feita de madeira e assente sobre espeques no terreno).

21-10-2010

Revista n.º 273/04.0TBSAT.C1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Acórdão da Relação**  
**Aclaração**  
**Prazo**  
**Extemporaneidade**  
**Multa**  
**Secretaria Judicial**  
**Questão nova**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - Não tendo a ré efectuado qualquer pedido de esclarecimento nem interposto recurso concreto sobre a multa processada pela secretaria a propósito da apresentação tardia do pedido de aclaração do acórdão da Relação, não pode a mesma suscitar na revista a questão da ilegalidade de tal condenação, por se tratar de uma questão nova.
- II - Só excepcionalmente, no recurso de revista, havendo ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova, é que se admite que o STJ aprecie um eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa cometido no acórdão da Relação de que se recorre (arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC).

21-10-2010

Revista n.º 5659/06.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator)

Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Acidente de viação**  
**Amputação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - A indemnização dos danos não patrimoniais não reveste natureza exclusivamente ressarcitória, desempenhando também uma função preventiva e uma função punitiva, sendo o montante a atribuir fixado com recurso à equidade, ponderando-se, por exemplo, a culpa do agente e a sua situação económica, bem como a do lesado.
- II - A gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo, conforme as circunstâncias de cada caso e não à luz de factores subjectivos, sendo que o dano deve merecer a tutela do direito por ser de tal modo grave para que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.
- III - A fixação da indemnização para os danos não patrimoniais tem de ser ajustada, face aos factos concretos, tendo em conta os padrões que em tal matéria têm vindo a ser adoptados pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, em função da equidade.
- IV - Demonstrando os factos provados que o autor, nascido em 08-10-1938, tinha 67 anos à data do acidente (ocorrido em 30-03-2006) e que, em consequência deste, sofreu a amputação do seu membro inferior esquerdo (abaixo do joelho, com um dano estético de grau 6), ficou a padecer de uma IPP de 70%, sofreu sempre dores nos dias seguintes ao do sinistro, tendo necessitado do auxílio da mulher e dos filhos, até mesmo para se deslocar à casa de banho e cuidar da sua higiene, era até então um homem alegre, robusto, saudável e de múltiplos e frequentes convívios e bem relacionado em toda a região, sendo embora reformado, desenvolvia as suas actividades de trabalho de jornaleiro agrícola com normalidade, apresentando uma saudável alegria de viver e que se orgulhava de nunca ter tido necessidade sequer de ir ao médico, tem-se por ajustada a quantia de € 60 000 arbitrada pela Relação para a compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

21-10-2010  
Revista n.º 276/07.2TBCBT.G1.S1 - 7.ª Secção  
Gonçalo Silvano (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Acidente de viação**  
**Peão**  
**Atropelamento**  
**Morte**  
**Culpa da vítima**  
**Idade**  
**Direito à vida**  
**Dano morte**  
**Direito à indemnização**  
**Actualização monetária**  
**Juros de mora**  
**Citação**

- I - Os arts. 99.º, n.º 2, al. a), e 101.º, n.º 1, do CEst (aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 2/98, de 03-01), ao versarem sobre o trânsito de peões

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

pelos faixas de rodagem impõem a estes particulares cautelas: o atravessamento daquelas deve ser feito com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito de veículos e não pode ser efectuado sem que os peões se certifiquem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que transitam na faixa de rodagem e a respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente.

- II - Perante a rigidez legal relativa aos comportamentos dos intervenientes em acidentes de viação, vem ganhando ultimamente importância um entendimento, que partindo da ideia, cada vez mais presente, da protecção das vítimas, leva a abrir espaços algo diferenciados para certos sinistrados: assim, fala-se nos peões, nos ciclistas e naqueles que, por idade ou moléstia, vêm a sua capacidade de prevenir e avaliar as situações de risco notoriamente diminuída.
- III - A simples prova da provecta idade do peão sinistrado não permite que se parta para um entendimento protector a ele relativo.
- IV - Fixados os montantes indemnizatórios com referência ao valor da moeda ao tempo do acórdão recorrido, só a partir da data desta se começam a contar juros de mora.
- V - Nem sempre a relação afectiva entre duas pessoas corresponde ao que seria de esperar da relação de parentesco ou de conjugalidade existente entre elas.
- VI - Mas a própria lei, ao tutelar os direitos dos familiares – e agora dos companheiros – referidos no art. 496.º do CC, ignorando eventuais relações afectivas com estranhos e hierarquizando os próprios familiares, encaminhou-se, como se impunha, por uma situação de segurança, a qual permite, então, o raciocínio assente em dados de normalidade, traduzidos na diferença, quanto a sofrimento, que sente pela morte de alguém, um cônjuge ou companheiro, um filho ou um progenitor e a que sente um irmão ou sobrinho.
- VII - Afigura-se justa e equitativa a quantia de € 10 000 destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor com a morte do seu irmão, falecido em consequência do concreto atropelamento.

21-10-2010

Revista n.º 3057/04.1TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Acidente de viação**  
**Entroncamento**  
**Ultrapassagem**  
**Mudança de direcção**  
**Infracção estradal**  
**Nexo de causalidade**  
**Concorrência de culpas**  
**Privação do uso de veículo**  
**Danos patrimoniais**  
**Reconstituição natural**

- I - A conduta integradora de violação do art. 41.º, n.º 1, al. c), do CESt, que em regra proíbe a ultrapassagem imediatamente antes e nos cruzamentos ou entroncamentos, pode ser relevante para a aferição da culpa na produção do acidente ou ser inócua, de acordo com o resultado da aplicação prática da teoria da causalidade adequada (art. 563.º do CC).
- II - A razão de ser de tal proibição radica na possibilidade de inopinadamente surgir da ou das vias que cruzam ou entroncam outros veículos, o que poria em perigo manifesto uma manobra delicada como a ultrapassagem.
- III - A *ratio* da proibição em causa abrange ainda todas as situações que ponham em causa a segurança; daí que nela se inclua a necessidade de evitar que, com o aproximar do cruzamento ou do entroncamento, o veículo ultrapassando pretenda mudar de direcção para a esquerda, podendo dar-se o embate com o veículo ultrapassante.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - A mudança de direcção, principalmente para a esquerda, é uma manobra delicada, exigindo sinalização própria e particulares cautelas (arts. 21.º e 44.º do CESt).
- V - Podendo e devendo o autor, condutor do veículo ultrapassante, ter previsto a possibilidade de o réu, condutor do veículo ultrapassado, efectuar a manobra de mudança de direcção para a esquerda no entroncamento por onde circulavam, como acabou por executar, ainda que de modo inesperado, sem qualquer sinalização e sem que a faixa que atravessou estivesse livre, dando-se então o embate entre os veículos, deve concluir-se que ambos os condutores contribuíram para o sinistro, sendo correcta a atribuição de 20% e de 80% da culpa ao autor e réu, respectivamente.
- VI - O DL n.º 83/2006, de 03-05, só é aplicável aos sinistros posteriores à data da sua entrada em vigor (art. 5.º) e não se reveste de natureza interpretativa (art. 13.º do CC).
- VII - Demonstrando os factos provados que o autor carece da viatura sinistrada para ir trabalhar todos os dias, não mandou repará-la por falta de recursos financeiros, ainda se encontra a pagar a mesma e o valor da reparação, acrescido dos salvados, não chega a € 17 000, valendo o veículo € 11 500, deve concluir-se que está-se fora do que a lei exige para se afastar a reconstituição natural.
- VIII - A simples privação do veículo, acompanhada da demonstração de inexistência de qualquer dano (no caso, o autor tem-se deslocado para o local de trabalho em viaturas emprestadas ou à boleia), não é susceptível de fundar a obrigação de indemnizar.

21-10-2010

Revista n.º 4487/04.4TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Contrato de compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Veículo automóvel**  
**Substituição**  
**Boa fé**

- I - Se o comprador dum veículo novo que, sucessiva e gravemente, se avariava, instalou nele um sistema de navegação por satélite, que nada teve a ver com a avaria, é de considerar que, no preço, por que, por causa da avaria, o vendeu a terceiro, foi tido em conta o preço relativo a tal acessório.
- II - Perante tal defeito um dos direitos que assistiam ao comprador era de substituição do veículo por outro idêntico.
- III - Esse direito é meramente potestativo, a ele não correspondendo qualquer direito do vendedor à substituição.
- IV - Só com recurso ao princípio da boa-fé se poderia alcançar a vinculação do comprador a aceitar a substituição.
- V - No caso de veículo novo e caro que, sucessiva e gravemente, se avariava, ao ponto de, repetidamente, ter de ser rebocado e não tendo as promessas de que a avaria estava solucionada correspondido à realidade, o princípio da boa-fé impunha antes à vendedora uma particular diligência quanto ao cumprimento dos deveres correspondentes aos direitos do comprador.
- VI - Não preenchendo os requisitos da oferta dum veículo em substituição do vendido, a proposta dela consistente na retoma do defeituoso contra a venda de outro veículo novo.

21-10-2010

Revista n.º 4107/07.5TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Matéria de facto**  
**Base instrutória**  
**Matéria de direito**  
**Factos conclusivos**  
**Privilégio creditório**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Insolvência**  
**Graduação de créditos**  
**Crédito laboral**  
**Hipoteca**  
**Bem imóvel**  
**Constitucionalidade**

- I - Sendo indiscutível que os recorridos A e B eram trabalhadores da sociedade insolvente, deve considerar-se que o quesito no qual se pergunta se “os trabalhadores A e B exerciam a sua actividade profissional no imóvel apreendido nos autos (verba única)?” não encerra matéria de direito ou conclusiva.
- II - O art. 8.º, n.º 1, do DL n.º 44344, de 25-11-1966 não encerra qualquer limitação a que leis posteriores estabeleçam privilégios ou hipotecas, para além do que consta do Código Civil; o que o normativo encerra é antes uma estatuição sobre o confronto entre a legislação anterior e o próprio Código Civil: os privilégios e as hipotecas legais previstas em leis anteriores deixam de ser reconhecidos se não estiverem previstos também no Código Civil, então aprovado (ressalvados os casos tratados em acções pendentes).
- III - Não está ferida de inconstitucionalidade a norma do al. b) do n.º 1 do art. 377.º do CT na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário especial nela conferido (sobre os imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade) aos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, gerados após a entrada em vigor da referida norma, prefere à hipoteca voluntária, independentemente da data de constituição e registo desta.

21-10-2010

Revista n.º 3382/06.7TBVCT-A.G2.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Questão nova**  
**Cláusula de exclusão**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Abuso do direito**

- I - A prova da comunicação (efectiva, adequada e esclarecedora) e da informação ao aderente a que se reportam os arts. 5.º, n.º 3, e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10, cabe, nos termos de tais normativos, ao contraente que submete àquele as respectivas cláusulas contratuais gerais.
- II - Previamente à prova de que a comunicação e informação foram efectuadas, impende sobre quem se quer fazer prevalecer da violação desses deveres o ónus da alegação de tal preterição.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Não sendo cumprido esse ónus de alegação na petição inicial (momento processual próprio), não pode o mesmo ser satisfeito nas conclusões da apelação, por redundar numa questão nova.
- IV - A cláusula aposta no contrato de seguro, do ramo vida, que estabelece que “este seguro garante durante o prazo de amortização do empréstimo (...) o pagamento do capital em dívida, no momento em que ocorra uma das seguintes situações: a) morte do segurado/pessoa segura por doença ou acidente; b) invalidez absoluta e definitiva do segurado/pessoa segura por doença; c) invalidez total e permanente do segurado/pessoa segura por acidente”, interpretada nos termos do disposto nos arts. 236.º e 238.º do CC, revela que o contrato em causa vigora para o futuro, tendo em conta a data do contrato e o período de amortização do empréstimo; ou seja, cobre o risco de ocorrência de eventos, acontecimentos ou factos que provoquem a morte ou a invalidez, objecto do seguro.
- V - Tal cláusula, conjugada com outra aposta no mesmo contrato, que prevê que “se a invalidez proveniente de doença ou acidente for agravada ou resultar de defeito físico de que o segurado já era portador à data da sua inclusão no seguro, a responsabilidade da A [seguradora] não poderá exceder a que teria se, a doença ou acidente tivesse ocorrido a uma pessoa saudável e normal”, interpretadas nos termos acima descritos, revelam que se o segurado, no momento em que celebra o contrato, já sofre de invalidez (entenda-se, consolidada) resultante de doença ou acidente passados ou de defeito físico de que já era portador à data da sua inclusão no seguro, e se essa invalidez se agravar durante a vigência do contrato, então tudo se passará, para efeitos do seguro, como se o segurado, no momento da celebração do contrato, fosse uma pessoa saudável e normal; ou seja, a responsabilidade da seguradora medir-se-á pela diferença entre a invalidez que o segurado já sofria e a que ficou a sofrer após essa mesma agravação.
- VI - Tendo o autor – segurado – sofrido um acidente de viação causador de invalidez, ocorrido em 12-02-1994, invalidez essa que se consolidou em 04-04-1996, depois da celebração do contrato de seguro em causa, iniciado em 19-04-1995, deve considerar-se que a incapacidade em causa é, por um lado, resultante de um facto ou ocorrência anterior ao contrato e, por outro, resulta directa, necessariamente e sem qualquer hiato, em processo contínuo, desse mesmo facto.
- VII - Por isso, a consolidação da incapacidade verificada, embora ocorrida após a vigência do contrato de seguro, não representa qualquer nova ocorrência, mas antes e só a consequência do acidente, melhor dizendo, o momento em que, clinicamente, as sequelas do sinistro se estabilizaram em definitivo.
- VIII - Daí que a incapacidade em causa não integre a previsão das cláusulas referidas em IV e V e, por isso, o seu risco não esteja coberto pelo seguro em apreço.
- IX - Não estando em causa a validade do contrato, mas apenas as eventuais exclusões, o facto de a seguradora ter questionado inicialmente o grau de incapacidade não permite a conclusão de que não viesse posteriormente a arguir que o caso em apreço se mostra excluído da cobertura do contrato.

21-10-2010

Revista n.º 3214/06.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

<p><b>Garantia bancária</b> <b>Garantia autónoma</b> <b>Carta de conforto</b></p>
---

A declaração de entidade bancária, que deva ser havida como uma mera “carta de conforto”, pode sempre consubstanciar uma declaração negocial com o significado de o declarante dever garantir ao cliente a transferência para a sua conta de determinada quantia, quando aquele fosse detentor de instruções irrevogáveis recebidas de terceiro que se comprometera a efectuar o depósito junto do banco e o veio a realizar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

21-10-2010  
Revista n.º 9956/06.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Fiança**  
**Fiador**  
**Pagamento**  
**Sub-rogação**  
**Dever de informação**  
**Omissão**  
**Falência**  
**Credor**  
**Dever de colaboração das partes**  
**Boa fé**

- I - O fiador que cumprir a obrigação fica sub-rogado nos direitos do credor, na medida em que estes foram por ele satisfeitos (art. 644.º do CC).
- II - O fiador que cumprir a obrigação deve avisar do cumprimento o devedor, sob pena de perder o seu direito contra este no caso de o devedor, por erro, efectuar de novo a prestação (art. 645.º, n.º 1, do CC).
- III - O fiador que, nos termos referidos em II, perder o seu direito contra o devedor pode repetir do credor a prestação feita, como se fosse indevida (art. 645.º, n.º 2, do CC).
- IV - No processo judicial vigoram, entre outros, os princípios da cooperação e da boa fé processual (arts. 266.º e 266.º-A do CPC), os quais impõem às partes o dever de colaborarem para a justa composição do litígio.
- V - O autor que, enquanto fiador, pagou à ré a quantia referente à obrigação por si garantida, tem o ónus de avisar o devedor de tal cumprimento, sob pena de não ficar sub-rogado nos direitos daquela (credora).
- VI - Não tendo o autor procedido a tal comunicação, mas tendo a ré recebido em data posterior, no âmbito da falência do devedor, o pagamento do seu crédito reclamado (rateado), que integrava o garantido pelo autor, sem que desse conhecimento nos autos do cumprimento entretanto efectuado por aquele, deve considerar-se que a ré acabou por não observar os referidos princípios processuais e deu azo a um duplo pagamento e a um duplo recebimento.
- VII - Tendo a ré emitido tardiamente a declaração de sub-rogação ao autor, numa altura em que este já não podia exercer qualquer direito contra a massa falida do devedor, por terem sido feitos os pagamentos em função do rateio, resta ao autor pedir à ré a devolução do duplamente recebido (art. 645.º, n.º 2, do CC).

21-10-2010  
Revista n.º 137/07.5TVLSB.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A indemnização a arbitrar como compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes das futuras perdas de rendimento associadas à IPP do lesado, deve corresponder ao capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinga no termo do período provável da sua vida – quantificado, em primeira linha, através das tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre, de modo a alcançar um «minus» indemnizatório, a corrigir e adequar às circunstâncias do caso através de juízos de equidade, que permitam a ponderação de variáveis não contidas nas referidas tabelas.
- II - Tal juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos - deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- III - Em aplicação de tais critérios, não há fundamento bastante para censurar o juízo, formulado pela Relação com apelo à equidade, que arbitrou a um lesado com 20 anos de idade, afectado por uma IPP de 30%, envolvendo total incapacidade para o exercício das funções que desempenhava, auferindo rendimento mensal de cerca de € 600, que conduziu a um valor indemnizatório de cerca de € 80 000.
- IV - Não é excessiva uma indemnização de € 40 000, arbitrada como compensação dos danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas graves e dolorosas, cumulando-se lesões do foro neurológico e ortopédico, e que – para além do dano estético – implicaram internamento, imobilização e dependência do lesado por tempo considerável e ditaram sequelas irremediáveis e gravosas para o seu padrão e qualidade futura de vida

21-10-2010

Revista n.º 1331/2002.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Sinal de STOP**

**Mudança de direcção**

**Comissário**

**Presunção de culpa**

**Nexo de causalidade**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Deve ter-se por ilidida a presunção de culpa estabelecida para o comissário no n.º 3 do art. 503.º do CC quando se apura que a colisão de veículos, geradora dos danos, assentou decisivamente no cometimento pelo lesado de violação grosseira às regras de prioridade de passagem, consubstanciada em não respeitar um sinal de «stop», invadindo a intersecção das vias e cortando subitamente a linha de marcha do veículo prioritário, a circular a distância muito próxima, determinando a realização por este de manobra de salvamento, que implicou a circulação pela hemifaixa esquerda, onde a colisão ocorreu, pela circunstância de o lesado insistir na consumação da manobra de mudança de direcção que lhe estava vedada.
- II - A matéria da causalidade pode ser apreciada ou como a sequência naturalística de factos que se interligam e se condicionam, a ponto de provocar outros, ou como a valoração normativa de tal sequência naturalística de factos, em ordem a saber se é possível fixar juridicamente – nos quadros da teoria da causalidade adequada, na sua formulação negativa, tal como é definida no art. 563.º do CC – a relação de causa-efeito entre o facto e o dano: no primeiro caso, estamos

perante a causalidade naturalística, insindicável pelo Supremo, enquanto tribunal de revista; no segundo, estamos perante um problema de causalidade jurídica, sindicável no âmbito de um recurso de revista, já que se trata de valorar normativamente os factos assentes, no caso, quanto à concreta dinâmica dos veículos intervenientes no acidente.

- III - Situa-se no âmbito da causalidade naturalística, insindicável pelo STJ, a conclusão das instâncias, assente, desde logo, em relatório pericial elaborado pela autoridade que procedeu à análise do acidente, no sentido de que, perante a concreta dinâmica dos veículos aquando da colisão, o excesso de peso transportado num deles não teve qualquer relevância causal para a produção do evento danoso.

21-10-2010

Revista n.º 513/06.0TBMNC.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Peão**

**Menor**

**Atropelamento**

**Marcha atrás**

**Infracção estradal**

**Dever de vigilância**

**Concorrência de culpas**

**Danos não patrimoniais**

**Acórdão da Relação**

**Omissão de pronúncia**

**Questão relevante**

**Cálculo da indemnização**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Constitui violação ilícita e culposa das regras estradais definidas pelos arts. 46.º e 47.º do CESt a realização de manobra de marcha atrás pelo condutor profissional de uma viatura pesada de recolha de detritos urbanos, ao longo de toda uma rua, contígua a uma escola, devidamente sinalizada, à hora do início das actividades lectivas, sem que tomasse as providências adequadas a controlar inteiramente os obstáculos porventura existentes na retaguarda do pesado, numa altura em que estava a chover, causando com tal manobra o atropelamento mortal de um menor que se dirigia à escola.
- II - A circunstância de o menor sinistrado transitar, acompanhado de um familiar, pela faixa de rodagem, junto ao muro que delimita a escola, em vez de o fazer, como devia, pelo passeio existente do lado oposto constitui infracção de gravidade e censurabilidade incomensuravelmente inferior à praticada pelo condutor, não justificando a atribuição a quem estava onerado com o dever de vigilância do menor de percentagem de culpa superior a 10%.
- III - O regime prescrito no art. 731.º, n.º 2, do CPC para o suprimento da nulidade por omissão de pronúncia deve também aplicar-se no caso de a Relação, no acórdão recorrido, não ter apreciado a matéria do cálculo da indemnização por danos não patrimoniais, suscitada no âmbito da apelação, face à solução que deu ao litígio, desresponsabilizando inteiramente o condutor da viatura segurada – implicando a quantificação da indemnização a formulação de juízos equitativos, que se não esgotam na estrita aplicação de critérios normativos, e não prescindindo o recorrente da supressão de um grau de jurisdição, que decorreria inevitavelmente da aplicação da regra da substituição, nos termos previstos no n.º 2 do art. 715.º do CPC.

21-10-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 12280/07.6TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Barreto Nunes  
Orlando Afonso

**Recurso per saltum**  
**Ação executiva**  
**Título executivo**  
**Cheque**  
**Quirógrafo**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Requerimento executivo**

- I - Apesar da consagração da regra da dupla conforme como requisito condicionador do acesso ao STJ, o regime instituído pelo DL n.º 303/07, de 24-08, ampliou as possibilidades de recurso «per saltum» para discussão de puras questões de direito, ao prescindir da exigência, anteriormente formulada, de que a decisão impugnada incidisse sobre o «mérito» da causa: basta agora, por força do n.º 1 do art. 725.º que o recurso seja interposto de decisão final, que «ponha termo ao processo», quer se trate de decisão sobre o mérito da causa, reportada à apreciação da relação material controvertida, quer se trate antes de decisão que incida sobre a apreciação de determinado pressuposto processual.
- II - Mesmo que se entenda que o cheque, pela sua particular fisionomia – contendo uma ordem de pagamento e não uma promessa de pagamento ou expresse reconhecimento de dívida – não é enquadrável no regime do art. 458.º do CC e sujeito à presunção aí prevista, pode valer como título executivo, enquadrável na al. c) do n.º 1 do art. 46.º do CPC, o cheque que, não obedecendo integralmente aos requisitos impostos pela respectiva LU, seja invocado como mero quirógrafo da relação causal subjacente à respectiva emissão, desde que os factos constitutivos desta resultem do próprio título ou sejam articulados pelo exequente no respectivo requerimento executivo – ao abrigo do preceituado na al. b) do n.º 3 do art. 810.º do CPC – de modo a revelar plenamente a verdadeira «causa petendi» da execução e propiciar ao executado efectiva e plena possibilidade de sobre tal matéria exercer o contraditório.

21-10-2010  
Revista n.º 172/08.6TBGRD.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Barreto Nunes  
Orlando Afonso

**Interposição de recurso**  
**Requerimento**  
**Requisitos**  
**Espécie de recurso**  
**Omissão**  
**Erro**  
**Indeferimento**  
**Poderes do juiz**  
**Princípio da adequação**  
**Matéria de facto**  
**Alteração dos factos**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Excesso de pronúncia**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O erro ou omissão da espécie de recurso no requerimento de interposição do mesmo não constitui causa de indeferimento, devendo antes o juiz mandar seguir os termos subsequentes que julgar adequados, sem necessidade de convidar previamente o recorrente a proceder à indicação correcta ou em falta.
- II - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado (art. 729.º, n.º 1, do CPC).
- III - Por isso, e em regra, o STJ não conhece da matéria de facto, muito embora, excepcionalmente, possa averiguar da observância de regras de direito probatório material (art. 722.º, n.º 2, do CPC) ou mandar ampliar a decisão da matéria sobre a matéria de facto (art. 729.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Embora lhe esteja vedado censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas à base instrutória, o STJ pode sindicar o bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas hipóteses contempladas nas três alíneas do n.º 1 do art. 712.º do CPC.
- V - A nulidade de excesso (ou de omissão) de pronúncia é verificável apenas relativamente a questões e nunca a factos.

21-10-2010

Revista n.º 937/06.3TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Custas**  
**Transacção judicial**  
**Compromisso arbitral**  
**Confissão**  
**Desistência do pedido**

- I - O art. 1.º do DL n.º 385/2007, de 19-11, nos seus n.ºs 1 e 2, distingue claramente os casos de extinção da instância por transacção, compromisso arbitral ou confissão (n.º 1) das situações decorrentes da desistência do pedido (n.º 2).
- II - Nos casos previstos no n.º 1 do citado artigo, a lei estabelece a dispensa do pagamento de custas judiciais que normalmente seriam devidas por autores, réus ou terceiros intervenientes, não havendo lugar à restituição do que tiver sido pago nem, salvo motivo justificado, à elaboração da respectiva conta, nas acções cíveis declarativas e executivas que tenham sido propostas até 29-09-2006, ou que resultem da apresentação à distribuição de providências de injunção requeridas até à mesma data, e venham a terminar por extinção da instância por transacção, compromisso arbitral ou confissão apresentados até 31-12-2007.
- III - Nos casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo (situações decorrentes da desistência do pedido), tal dispensa está dependente do valor da acção, que terá de ser igual ou inferior a € 7500.

21-10-2010

Agravo n.º 4518/09.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Contrato de arrendamento**  
**Denúncia**  
**Arrendatário**  
**Ilícitude**

**Obrigaç o de indemnizar**  
**C culo da indemniza o**  
**Reconstituic o natural**

- I - A nulidade a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC patenteia-se quando a fundamenta o do ac rd o aponta num sentido e a decis o segue um caminho oposto ou, pelo menos, uma direc o diferente.
- II - Para efeitos indemnizat rios, o princ pio geral   o da reconstituic o natural, consignado no art. 562.º do CC.
- III - Sendo a presta o da arrendat ria constitu da pelas rendas convencionadas, pelo prazo e montantes tamb m acordados, a indemniza o devida pela cessa o il cita do contrato abranger , pelo menos, o montante dessas rendas a pagar pela r  durante o prazo de vig ncia do arrendamento convencionalmente acordado.

21-10-2010  
Revista n.º 551/07.6TBVNG.P1.S1 - 2.ª Sec o  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
 lvaro Rodrigues

**Exonera o do passivo restante**  
**Apresenta o   insolv ncia**

- I - O pedido de exonera o do passivo restante tem como objectivo primordial conceder uma segunda oportunidade ao indiv duo, permitindo que este se liberte do passivo que possui e que n o consiga pagar no  mbito do processo de fal ncia.
- II - Do facto de o devedor se atrasar na apresenta o   insolv ncia n o se pode concluir imediatamente que da  advieram preju zos para os credores.
- III - O devedor n o tem que fazer prova dos requisitos previstos no n.º 1 do art. 238.º do CIRE.

21-10-2010  
Revista n.º 3850/09.9TBVLG-D.P1.S1 - 2.ª Sec o  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
 lvaro Rodrigues

**Recurso de apela o**  
**Impugna o da mat ria de facto**  
**Reaprecia o da prova**  
**Alega o de recurso**  
** nus de alega o**  
**Poderes da Rela o**  
**Alterac o dos factos**  
**Nulidade de ac rd o**  
**Falta de fundamenta o**

- I - O STJ n o pode sindic r o uso ou n o uso pela Rela o da faculdade de alterar a mat ria de facto.
- II - Mas quanto ao modo como esse poder-dever da Rela o   exercido, o STJ pode averiguar do bom ou mau uso do dito poder, ou seja, se aquele tribunal o exerceu dentro dos limites legais.
- III - Na reaprecia o da prova exige-se que a Rela o proceda a um exame cr tico das provas especificadas pelo recorrente, o que implica a audi o dos depoimentos gravados e, posteriormente, a emiss o de um ju zo valorativo sobre os testemunhos indicados, suscept veis

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

de poderem provocar uma alteração da fixação da matéria de facto, numa análise crítica substitutiva da efectuada na 1.ª instância.

- IV - Não é nulo, por não especificar os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, o acórdão da Relação que, apercebendo-se da matéria de facto impugnada na apelação e após a audição da prova produzida, profere decisão de facto confirmatória da da 1.ª instância, justificando para o efeito que, pela reapreciação da prova, não descortinou qualquer erro notório na valoração dos depoimentos e que, por tal motivo, não lhe merecem censura as respostas dadas aos quesitos, não obstante o facto de o recorrente não ter concretizado os artigos quesitados que, à luz da pedida reapreciação, mereciam resposta diferente (art. 690.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- V - Tal acórdão da Relação poderá ser deficiente (para o que terá contribuído a falta de indicação dos concretos pontos de facto que o recorrente considerava incorrectamente julgados), mas não nulo.

21-10-2010

Revista n.º 123/06.2TBADV.E1.S1 - 2.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

<p><b>Interpretação de sentença</b></p> <p><b>Interpretação da vontade</b></p> <p><b>Matéria de facto</b></p> <p><b>Matéria de direito</b></p> <p><b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b></p> <p><b>Registo predial</b></p> <p><b>Presunção <i>juris tantum</i></b></p> <p><b>Justificação notarial</b></p> <p><b>Incertos</b></p> <p><b>Caso julgado</b></p> <p><b>Extensão do caso julgado</b></p>
--

- I - Um acórdão proferido num processo judicial constitui um verdadeiro acto jurídico a que se aplicam as regras regulamentadoras dos negócios jurídicos e, entre elas, a da sua interpretação (arts. 236.º e segs. do CC).
- II - Tal interpretação exige que se tomem em consideração a fundamentação e a parte dispositiva da decisão em apreço, que são os factores básicos da sua estrutura.
- III - Constitui matéria de facto a interpretação da vontade dos autores do acto jurídico, só cabendo na competência do STJ, como questão de direito, averiguar se, nessa interpretação, a Relação violou as regras dos arts. 236.º a 238.º do CC.
- IV - O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define (art. 7.º do CRgP).
- V - Não sendo ilidida tal presunção - que é *juris tantum* -, deve reconhecer-se que o respectivo beneficiário é titular do direito inscrito.
- VI - Nas acções dirigidas contra incertos, a sentença favorável obtida pelo autor só faz caso julgado em relação àqueles interessados que tenham comparecido no processo a deduzir o seu direito, não impedindo que outros façam valer o seu direito em novo processo.
- VI - Não havendo notícia nestes autos de que o autor compareceu nos autos de justificação notarial movido pelo réu contra incertos, a decisão aí proferida não constitui caso em relação a eles.

21-10-2010

Revista n.º 155/03.2TBMUR.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Responsabilidade extracontratual**  
**Ilicitude**  
**Direitos do consumidor**  
**Concorrência desleal**

- I - No domínio da responsabilidade civil extracontratual, a ilicitude, enquanto violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios, há-de representar a lesão de interesses particulares que constituem a protecção directa visada pela norma violada. Só quando o fim da lei é proteger directamente os interesses de certa categoria de cidadãos ou entidades é que se integra a previsão do art. 483.º, n.º 1, do CC, tendo o lesado de se encontrar no círculo dos titulares do interesse cuja protecção a lei visou.
- II - É pela interpretação da lei violada que se deverá inferir o fim principal que a motivou e os interesses particulares que directamente visou proteger.
- III - Não preenche esses requisitos da ilicitude, para efeitos indemnizatórios, a recusa de uma empresa distribuidora de filmes em alugar três cópias de um filme premiado no Festival de Cannes a outra empresa exibidora de filmes, sob a invocação de que com essa recusa violou o disposto nos arts. 4.º, n.º 1, do DL n.º 370/93, de 29-10 (na redacção conferida pelo DL n.º 140/98, de 16-05), quando se sabe, pelo que resulta dos arts. 1.º, n.º 2, e 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11-07, que com todas estas normas o legislador visou defender a concorrência no mercado nacional e salvaguardar os interesses dos consumidores.
- IV - Aquela recusa em alugar o filme à recorrente conteve-se, pois, no âmbito do princípio da liberdade contratual – art. 405.º, n.ºs 1 e 2, do CC –, até porque os consumidores (espectadores) acabaram – como reconhece a recorrente nos autos – por ver o filme noutras casas de cinema, não sendo directamente prejudicados.

21-10-2010

Revista n.º 3130/08.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Teixeira Ribeiro (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Impugnação pauliana**  
**Má fé**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Factos conclusivos**  
**Competência dos tribunais de instância**

- I - O requisito específico da má fé, a que está sujeita a impugnação pauliana, e que a lei define, conceptualmente, como *a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor* – art. 612.º, n.ºs 1 e 2, do CC –, é a má fé psicológica ou subjectiva, que se traduz na actuação com conhecimento da verificação de prejuízo resultante do contrato sujeito a impugnação, i.e., com a representação pelo agente do resultado danoso, no momento da celebração do acto.
- II - É indiferente que o agente esteja convencido que o resultado se produza, que apenas o admita ou mesmo que confie que o mesmo não venha a verificar-se. A má fé abrange, deste modo, não só o dolo, em qualquer das suas modalidades, mas também a negligência, desde que consciente.
- III - A existência da *consciência do prejuízo que o acto causa ao devedor*, que integra o conceito jurídico da má fé, é, sem dúvida, uma conclusão ou ilação a retirar de factos que a demonstrem, tanto mais que se trata de averiguar a real intenção ou estado psicológico das partes por ocasião da emissão das declarações de vontade negociais.
- IV - Situamo-nos em pleno campo da matéria de facto, cujo conhecimento, apuramento e fixação, são da exclusiva competência das instâncias, não competindo ao STJ, por não estar em causa

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

nenhuma das situações excepcionalmente previstas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC – violação de disposição legal impositiva de certo meio específico de prova para a existência de qualquer facto ou com especial força probatória ou insuficiência ou contradição entre concretos pontos da matéria de facto fixada. Não pode, pois, o STJ usar, ele próprio, presunções judiciais, retirando, de outros factos, ilações ou conclusões, por se tratar de matéria que, por ser reserva exclusiva das instâncias, lhe está vedada.

26-10-2010

Revista n.º 862/06.8TBFAF.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Advogado**  
**Contrato de mandato**  
**Acção de impugnação de despedimento**  
**Despedimento colectivo**  
**Falta de advogado**  
**Responsabilidade contratual**  
**Perda de *chance***  
**Juízo de probabilidade**  
**Teoria da causalidade adequada**

- I - Os advogados são responsáveis civilmente, nos termos gerais, pela inexecução ou má execução do mandato judicial.
- II - Trata-se responsabilidade contratual, nos termos do art. 798.º do CC.
- III - O ilícito contratual invocado, no caso concreto, é constituído pela omissão do réu, como mandatário forense do autor, de não ter impugnado o despedimento colectivo de que este foi alvo, no prazo de 90 dias, nos termos do art. 25.º, n.º 2, do DL n.º 64-A/89, de 27-02.
- IV - O dano de “perda de *chance*” consiste na perda da probabilidade de obter uma futura vantagem.
- V - A vantagem em causa deve ser aferida em termos de probabilidade, reportando-se o dano de “perda de *chance*” ao valor da oportunidade perdida e não ao benefício esperado.
- VI - A mera perda de uma *chance* não terá, em geral, virtualidade jurídico-positiva para fundamentar uma pretensão indemnizatória.
- VII - Só em situações pontuais ou residuais pode ser atendida, tais como em situações em que ocorre a perda de um bilhete de lotaria, ou em que se é ilicitamente afastado de um concurso, ou do atraso de um diagnóstico médico que diminuiu substancialmente as possibilidades de cura de um doente.
- VIII - A “perda de *chance*” não releva, no caso concreto, por contrariar o princípio da certeza dos danos e as regras da causalidade adequada.
- IX - Não tendo resultado provado que o despedimento colectivo fosse ilícito e não apontando os factos apurados para que haja forte probabilidade de assim ser considerado, não está verificado o nexo de causalidade adequada entre a omissão do réu, consistente na falta de impugnação do despedimento, e o dano invocado.

26-10-2010

Revista n.º 1410/04.0TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**

**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Cálculo da indemnização**  
**Liquidação em execução de sentença**  
**Dano**  
**Liquidação**

- I - O dano biológico consiste num prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa, sexual, social e sentimental. É um dano que determina perda das faculdades físicas e até intelectuais, em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais, conduz o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho, exigindo-lhe um maior esforço para o desenvolvimento da sua laboração.
- II - Este dano é indemnizável *per si*, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado. Trata-se de um prejuízo funcional que não perde, porém, a natureza de dado patrimonial, na medida em que é susceptível de avaliação pecuniária, tendo-se verificado durante o período de vida activa do lesado.
- III - No que respeita ao *quantum* da indemnização por estes danos patrimoniais, a jurisprudência tem vindo a entender que a mesma deve ser calculada, neste âmbito, em atenção ao tempo provável da vida activa do lesado, aos seus rendimentos anuais e à incapacidade sofrida, de forma a representar um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até ao fim desse período, segundo as tabelas financeiras usadas para determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente a uma taxa de juro.
- IV - A aplicação do art. 661.º, n.º 2, do CPC depende da verificação, em concreto, de uma indefinição de valores de prejuízos. Mas como pressuposto primeiro de aplicação do dispositivo, deverá ocorrer a prova da existência de danos. Este preceito tanto se aplica no caso de se ter inicialmente formulado um pedido genérico e de não se ter logrado converter em pedido específico, como ao caso de ser formulado pedido específico, sem que se tenha conseguido fazer prova da especificação.
- V - Por conseguinte, no caso do autor ter deduzido um pedido específico, na eventualidade de não lograr fixar com precisão a extensão dos prejuízos, poderá fazê-lo em liquidação posterior.

26-10-2010  
Revista n.º 1105/07.2TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Sebastião Póvoas

**Registo predial**  
**Bem imóvel**  
**Coisa móvel sujeita a registo**  
**Aquisição**  
**Terceiro**  
**Boa fé**  
**Falta de registo**  
**Acção de anulação**  
**Nulidade**  
**Inconstitucionalidade**

- I - O art. 291.º do CC visa a protecção do terceiro de boa fé, ou seja, do terceiro adquirente que, no momento da aquisição, sem culpa, desconhecia o vício do negócio nulo ou anulável,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- estabelecendo um desvio ao princípio geral sobre os efeitos da nulidade ou anulabilidade do negócio (art. 289.º do CC) quando estão em causa bens imóveis, ou móveis sujeitos a registo.
- II - O terceiro adquirente fica, nos termos daquela disposição legal, protegido pelo registo público, desde que se verifiquem os requisitos aí enunciados. Mas será sempre necessário que o negócio inválido conste do registo. Se o terceiro adquire na pendência desse registo e regista por sua vez, o registo tem efeito atributivo, ele torna-se o titular verdadeiro, substituindo quem o era até então.
- III - Porém, de harmonia com o n.º 2 do art. 291.º do CC, os direitos de terceiro sobre a coisa a restituir, cedem se a acção de nulidade ou anulação for interposta e registada dentro dos três anos posteriores ao negócio. Nesta circunstância, os direitos de terceiro não serão considerados, mesmo que o registo da aquisição seja anterior ao registo da acção de declaração de nulidade ou anulação.
- IV - Assim, o terceiro só poderá prevalecer-se da protecção concedida pelo dispositivo se tiver registado a sua aquisição e se estiver de boa fé, mas o registo só será relevante se a acção de nulidade ou anulação não for interposta e registada dentro dos três anos posteriores ao negócio.
- V - De acordo com o art. 17.º do CRgP, desde que o registo do acto seja anterior ao registo de acção de nulidade, a declaração de invalidade do negócio não estorva os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé. Esta disposição, em confronto com o art. 291.º do CC, estabelece, a propósito das causas de nulidade do registo, as condições de invocação da nulidade (n.º 1) e as circunstâncias em que a declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título onerosos por terceiro de boa fé. Ou seja, o art. 291.º trata da nulidade e anulabilidade do negócio jurídico (nulidade substantiva), ao passo que o art. 17.º trata da nulidade do registo (nulidade registral).
- VI - O acórdão uniformizador n.º 3/99 (publicado no DR, I-A, de 10-07-1999) estabeleceu, quanto ao conceito de terceiros para efeitos de registo, um entendimento diferente do anterior acórdão uniformizador n.º 15/97 (publicado no DR, 1.ª Série, de 04-07-1997), cuja posição surpreendeu os tribunais, ao aceitar o conceito de terceiros de forma lata (e, como tal, a tutela irrestrita da prioridade do registo), num meio social onde ainda não se encontra arrefecida a necessidade de obter, através do registo predial, a tutela efectiva de direitos, abrindo-se a situações patentemente injustas.
- VII - A polémica não tem hoje razão de existir, em virtude do legislador ordinário ter, entretanto, tomado posição sobre o assunto, definindo o que se deve entender por terceiros, no art. 5.º, n.º 4, do CRgP (cf. DL n.º 533/99, de 11-12), aderindo à tese do Prof. Manuel de Andrade e do acórdão uniformizador n.º 3/99: “(...) *são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si*”.
- VIII - A solução adoptada no art. 291.º, n.º 2, do CC, corresponde a uma opção do legislador ordinário, visando proteger o beneficiário da declaração de nulidade ou de anulação do negócio, durante um período de tempo. Tal solução não contende, assim, de forma intolerável, arbitrária ou demasiado opressiva com os mínimos de certeza e segurança que os princípios em causa envolvem, não padecendo de inconstitucionalidade.

26-10-2010

Revista n.º 1268/03.6TBSCR.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Povoas

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Competência dos tribunais de instância**  
**Matéria de facto**  
**Apreciação da prova**  
**Gravação da prova**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Sinal**

**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Perda de interesse do credor**  
**Interpelação admonitória**

- I - O STJ só poderá conhecer do juízo da prova sobre a matéria de facto, formado pela Relação, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, de origem interna ou de origem externa – cf. arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II - É às instâncias que compete a fixação da matéria de facto, cabendo ao STJ aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido – cf. art. 729.º, n.º 1, do CPC.
- III - O art. 712.º, n.º 2, do CPC, ao dizer que a Relação “reaprecia as provas”, acrescentando que na reapreciação se poderá atender a “quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão”, pretendeu que o tribunal de 2.ª instância faça novo julgamento da matéria de facto, vá à procura da sua própria convicção, e, assim, se assegure o duplo grau de jurisdição em relação à matéria de facto.
- IV - Pese embora o tribunal da Relação deva assumir a sua própria convicção sobre a decisão da matéria de facto, o tribunal da 1.ª instância, dado o imediatismo da prova, está colocado em situação privilegiada para melhor apreciar a credibilidade dos depoimentos prestados. Isto porque, estando o juiz de 1.ª instância perante a pessoa que depõe, melhor que ninguém se apercebe da forma como realiza o seu depoimento, da convicção com que o presta, da espontaneidade que revela, das imprecisões que deixa escapar, de tudo, enfim, o que serve para fundar a impressão que o depoimento deixa no espírito do julgador e contribui, em menor ou maior grau, para formar a sua convicção.
- V - Do art. 442.º, n.º 2, do CC, emerge que, em caso de incumprimento do contrato-promessa, o faltoso, se for o promitente-comprador que constituiu o sinal, ficará sem este, ficando o outro contraente com a faculdade de fazer seu tal sinal; se for o promitente-vendedor, então terá o promitente-comprador a faculdade de exigir o dobro do prestado.
- VI - Perante o art. 808.º do CC, o credor pode transformar a mora em incumprimento definitivo. Esta conversão tanto poderá suceder pela perda de interesse na prestação, por banda do credor, como pela não realização da prestação no prazo que for, razoavelmente, fixado pelo credor.
- VII - A perda de interesse na prestação – o que sucederá quando esta, apesar de fisicamente concretizável, deixou de ter oportunidade – é apreciada objectivamente; a transformação da mora em incumprimento definitivo, pode suceder, também, pela não realização da prestação no prazo que for, razoavelmente, fixado pelo credor. É a chamada interpelação admonitória – o dispositivo atribuí ao credor, existindo mora no cumprimento da obrigação, o poder de fixar ao devedor um prazo para cumprir, findo o qual a obrigação se considera como definitivamente não cumprida.

26-10-2010

Revista n.º 1848/07.0TBVR.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Serviço Nacional de Saúde**  
**Tratamento médico**  
**Internamento hospitalar**  
**Prestações médicas e medicamentosas**  
**Alta**  
**Dívidas hospitalares**  
**Crédito**

**Início da prescrição**  
**Prazo de prescrição**

- I - A entidade prestadora de cuidados de saúde pode reivindicar, unilateralmente, os créditos derivados de todo o processo assistencial médico e medicamentoso até o lesado alcançar a alta médica, sem que seja invocável a exceção de prescrição (cf. art. 3.º do DL n.º 218/99, de 15-06) em relação a cada um dos serviços médicos e medicamentosos prestados, que compõem o todo desse processo assistencial.
- II - Os tratamentos a que o ofendido teve que ser submetido posteriormente, mais de quatro anos depois, decorrentes de sequelas subsequentes, não podem ser considerados como o momento da “cessação da prestação dos serviços” em relação aos créditos decorrentes do processo assistencial do lesado até à alta médica.
- III - Se assim não fosse e porque uma boa parte das lesões consequentes a acidentes de viação pode vir a revelar-se muitos anos depois do *terminus* do processo assistencial do lesado decorrente do evento, os créditos hospitalares dificilmente prescreveriam. Bastaria, para eliminar todo o decurso do tempo prescricional, que o ofendido fosse submetido a um qualquer tratamento ocasional muitos anos depois.

26-10-2010

Revista n.º 5007/07.4TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Helder Roque (vencido)

Sebastião Póvoas (vencido)

**Falência**  
**Massa falida**  
**Concurso de credores**  
**Privilégio creditório**  
**Hipoteca legal**  
**Crédito laboral**

- I - Quer na norma do art. 152.º, do CPEREF, quer no preâmbulo deste diploma, é sempre e, tão-só, aos privilégios creditórios que a lei se refere, sem qualquer alusão a outra garantia, nomeadamente, à hipoteca legal, inexistindo outros elementos capazes de sustentar uma extensão teleológica da respectiva previsão legal, ou a existência de um caso omissivo, que deva ser, juridicamente, regulado.
- II - Tendo sido proferida a sentença que decretou a falência, em 18-07-2008, data a partir da qual os direitos de crédito dos trabalhadores da falida estavam vencidos e se haviam tornado exigíveis, e encontrando-se em vigor o art. 377.º, do CT de 2003, desde 28-08-2004, aqueles gozam de privilégio imobiliário geral, e não de privilégio imobiliário especial, sobre o prédio apreendido para a massa falida, sendo inaplicável ao concurso de credores o disposto naquele normativo legal, mas antes o preceituado pelos arts. 12.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 17/86, de 14-06, e 4.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 96/01, de 20-08.
- III - Conferindo a hipoteca ao credor o direito de ser pago, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo, considerando que o privilégio creditório de que gozam os trabalhadores tem, no caso em apreço, a natureza de privilégio imobiliário geral e não especial, fica o respectivo crédito numa situação de subalternidade, em relação à hipoteca que, manifestamente, lhe prefere.
- IV - Os créditos garantidos por hipoteca, ao abrigo da legislação anterior ao CT de 2003, devem ser pagos, relativamente aos bens imóveis sobre que esta incide, com preferência sobre os créditos laborais que, gozando embora de privilégio imobiliário geral, têm de ser graduados depois dos créditos hipotecários.

26-10-2010  
Revista n.º 103-H/2000.C1.S2 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Sociedade por quotas**  
**Deliberação social**  
**Anulação de deliberação social**  
**Pacto social**  
**Exclusão de sócio**  
**Assembleia Geral**  
**Convocatória**  
**Destituição de gerente**  
**Justa causa**  
**Direito à indemnização**

- I - Sendo lícita a cláusula que deferia parte do cumprimento da obrigação de entrada que competia ao sócio, para certa data, este incorre em mora, após, devidamente, interpelado para efectuar o pagamento, e nas consequências desvantajosas daí advenientes.
- II - A deliberação dos sócios, relativamente a prestação de entradas, pode ser tomada, por maioria simples dos votos e não do número de sócios, quando o pacto social não disponha de maneira diferente, pois que a lei não exige a maioria qualificada para esse efeito.
- III - Está vedado o recurso à propositura de uma acção em tribunal quando a lei estabelece que a causa de exclusão do sócio, como acontece com o sócio remisso, não é impugnável pela via judicial.
- IV - A falta de cumprimento da obrigação de entrada pelo sócio remisso constitui uma cláusula de exclusão legal, especificamente, enunciada, e não contratual, que opera, validamente, por deliberação dos sócios, sem necessidade do instrumento da sentença judicial, não obstante tratar-se de uma sociedade por quotas constituída por dois sócios, um dos quais propôs uma acção contra o outro.
- V - As formalidades exigidas por lei ou pelo contrato para a convocação de assembleias gerais tutelam interesses dos sócios e não interesses de terceiros, em especial, num tipo de sociedade como a sociedade por quotas, tendo, portanto, a convocação a função social interna de habilitar os sócios a participarem na formação da deliberação, e não os gerentes, que não são os destinatários da convocatória.
- VI - O princípio geral da liberdade da destituição dos gerentes, em qualquer momento, em consequência de deliberação tomada em assembleia geral ou por voto escrito, por acto unilateral e discricionário dos sócios, é independente da existência de justa causa, excepto quando o pacto social confia a um sócio um direito especial à gerência, hipótese em que a destituição tem de ser efectuada, por via judicial, e com fundamento em justa causa.
- VII - Mesmo nas sociedades com apenas dois sócios, o princípio da livre revogabilidade do mandato dos gerentes não conhece restrições, sendo certo que o recurso à acção judicial apenas se mostra necessário para a prova do fundamento da justa causa da destituição do gerente.
- VIII - A inexistência de justa causa da destituição do gerente de sociedade por quotas é compatível com a deliberação dos sócios, tomada por maioria simples, a menos que o contrato de sociedade imponha uma maioria qualificada ou a presença de outros requisitos.
- IX - A inexistência de justa causa da destituição do gerente-autor destituído, cujo ónus competia à ré, na qualidade de facto impeditivo do direito à indemnização daquele, apenas releva para efeitos do direito à indemnização, não tendo qualquer repercussão quanto à aplicação do princípio da livre discricionariedade da destituição do gerente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- X - A indemnização devida ao gerente destituído sem justa causa deverá ter subjacente a existência de prejuízos correspondentes aos ganhos esperados e aos danos não patrimoniais sofridos, porquanto não é consequência necessária da destituição sem justa causa.
- XI - A deliberação que destitui o autor da gerência da ré é lícita, e, potencialmente, geradora de responsabilidade civil da ré, quando ocorre sem se haver demonstrado a justa causa, não carecendo de ser obtida pela via judicial, não sendo o mesmo titular de um direito especial à gerência, por não se tratar de sócio da ré.

26-10-2010

Revista n.º 2703/05.4TBMGR.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Transacção judicial**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Acção de preferência**  
**Homologação**  
**Notificação**  
**Arguição de nulidades**

- I - Na situação de litisconsórcio necessário unitário, não podendo cada um dos litisconsortes dispor, livremente, do objecto da causa, a transacção efectuada, em acção de preferência, entre o preferente e os compradores, só produz efeitos quanto a custas, pela quais estes não respondem, em relação à fase processual posterior, não assumindo qualquer repercussão na relação jurídica substancial.
- II - Sendo possível deixar de intervir na transacção alguém que é parte processual no pleito, com excepção da situação de litisconsórcio necessário unitário, tal significa, sem embargo da revelia total da ré vendedora, na acção de preferência, a ausência de validade intrínseca da mesma transacção, devendo a falta daquela ter obstado à sua homologação, atendendo à qualidade das pessoas que nela intervieram.
- III - Não tendo a ré vendedora, notificada da sentença homologatória da transacção em que não interveio, arguido a nulidade decorrente da sua falta, desinteressando-se, totalmente, da mesma, e viabilizando o respectivo trânsito em julgado, só poderá inverter a situação, através da propositura de uma acção autónoma destinada à declaração da sua nulidade, para, com base na sua procedência, interpor recurso extraordinário de revisão, de modo a alterar a referida sentença homologatória, declarando a nulidade da respectiva transacção.

26-10-2010

Revista n.º 5536/06.7TBVFX.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Proprietário**  
**Obras**  
**Estrema**  
**Prédio confinante**  
**Aberturas**  
**Janelas**  
**Terraços**  
**Servidão de vistas**  
**Inspecção judicial**  
**Ampliação da base instrutória**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A regra geral de que o proprietário goza, em princípio, do direito de levantar, no seu terreno, edifício ou outra construção, até ao seu limite ou estrema, conhece duas excepções, contendo a primeira com a abertura de janelas ou portas que deitem, directamente, sobre o prédio vizinho, hipótese em que o proprietário tem de deixar, entre o prédio vizinho e cada uma das obras, o intervalo mínimo de metro e meio, e a segunda com a construção de varandas, terraços, eirados ou outras obras semelhantes, que só podem avançar, até à estrema da propriedade, se não tiverem parapeito ou se tiverem parapeito, com altura igual ou superior a metro e meio, em toda ou parte da sua extensão confinante.
- II - Uma vez constituída a servidão de vistas, tal importa para o proprietário do prédio serviente que não mais se possa opor às construções ou aberturas prevaricadoras que foram levantadas e, por outro lado, que o mesmo não possa construir qualquer edifício, a menos de metro e meio daquelas.
- III - Constituindo um facto essencial, de natureza não complementar ou concretizadora, saber se as “varandas, terraços, eirados ou outras obras semelhantes são servidos de parapeitos de altura inferior a metro e meio, em toda ou parte da sua extensão confinante”, enquanto elemento típico do direito que se pretende fazer actuar em juízo, e não tendo o mesmo sido, oportunamente, alegado pelas partes, não obstante ter sido constatado, em 1.ª instância, no decurso da realização da respectiva inspecção judicial, não pode ser objecto de conhecimento pelo tribunal e servir de base à decisão, nomeadamente, com recurso aos mecanismos processuais da ampliação oficiosa da base instrutória, designadamente, por parte deste STJ, para efeitos de remessa do processo ao tribunal recorrido, por considerar que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
- IV - Não se tendo provado que o terraço ou patamar das autoras esteja provido de um parapeito com altura inferior a metro e meio, em toda ou parte da sua extensão confinante com o prédio dos réus, não se pode, conseqüentemente, ter como demonstrada a constituição de uma servidão de vistas, a favor do prédio daquelas e sobre o prédio destes.
- V - A maior facilidade de acesso físico de pessoas oriundas do prédio dos réus à entrada da casa das autoras, com os inerentes sobressaltos e preocupações daí advinentes, não é superior aquela que, actualmente, acontece nos modernos condomínios, em que as ligações horizontais e verticais entre as fracções se situam a uma distância inferior a um palmo, sem que daí resulte justificadas razões para fundamentar pedidos de indemnização, por danos de natureza não patrimonial, com base na intranquilidade dos respectivos utentes.

26-10-2010

Revista n.º 630/07.0TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Recurso de agravo**  
**Regime de subida do recurso**  
**Nulidade processual**  
**Arguição de nulidades**  
**Prazo de arguição**  
**Extemporaneidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Acórdão da Relação**  
**Fundamentação**

- I - Sendo as nulidades processuais quaisquer desvios do formalismo processual seguido em relação ao formalismo prescrito na lei, a que esta faça corresponder – embora não de modo expresso – uma invalidação, mais ou menos extensa, de actos processuais, a omissão de subida imediata e em separado de um recurso de agravo (tal como determinado no despacho do juiz da 1.ª instância) constitui uma nulidade processual.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A nulidade praticada pelo tribunal, ao não mandar subir o recurso imediatamente, concretizou-se antes da subida do recurso de apelação. Assim, o recorrente tomou conhecimento da prática dessa nulidade, aquando da notificação do acórdão recorrido, pois a subida do agravo tinha de ocorrer antes.
- III - Logo, com a notificação do acórdão começou a correr o prazo de dez dias para a arguição, arguição esta que apenas foi denunciada nas alegações da revista, quando já havia expirado aquele prazo, estando a nulidade já sanada por falta de arguição tempestiva.
- IV - O art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, estipula que é nula a sentença que deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar. Tratando-se de um acórdão que decidiu uma apelação, as questões que o Desembargador relator tem de tratar naquele, são, em princípio, aquelas que o recorrente tiver colocado nas conclusões das suas alegações.
- V - Se a fundamentação da decisão é bastante ou não, não preenche a apontada nulidade por omissão que exige uma ausência total de fundamentação.

26-10-2010

Revista n.º 283/1998.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Fonseca Ramos

**Acção de preferência**  
**Arrendamento rural**  
**Caducidade**  
**Depósito do preço**  
**Arrematação**  
**Determinação do preço**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Ampliação da matéria de facto**

- I - A Lei n.º 358/88, de 25-10 (LAR), ao contrário da anterior (Lei n.º 76/77, de 29-09), não indica qual o prazo em que deve ser instaurada a acção de preferência sob pena de caducidade, pelo que, com as devidas adaptações, se tem de entender como aplicável, neste segmento, o regime previsto no art. 1410.º do CC, que o fixa em seis meses a contar do conhecimento dos elementos essenciais à alienação.
- II - Os elementos essenciais à alienação, numa arrematação judicial, só são conhecidos no momento ou após o último lanço na licitação, porque é este que define o preço da venda, e, assim, só a partir daí poderá o preferente decidir se deseja ou não usar do direito que lhe assiste.
- III - Para o exercício da preferência não basta a alegação e prova do conhecimento da venda, mas também dos elementos essenciais da alienação, nos quais se inclui, designadamente, o preço – cf. art. 1410.º do CC.
- IV - A utilização das presunções judiciais é prerrogativa das instâncias, pois que os poderes do STJ, em matéria de facto, encontram-se limitados aos poucos casos enquadráveis nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do CPC.
- V - As presunções em matéria de facto fazem-se antes da decisão sobre essa matéria, servindo para a definir e fixar, e não depois, para alterar o decidido ou o seu sentido.
- VI - A ampliação da matéria de facto só pode ocorrer nos restritos limites do que tiver sido alegado pelas partes (princípio do dispositivo), a menos que se trate de factos notórios ou que resultem do conhecimento do tribunal por virtude do exercício das suas funções.

26-10-2010

Revista n.º 119/2000.E1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato de compra e venda**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Contrato de empreitada**  
**Empreiteiro**  
**Vício de construção**  
**Direitos do dono da obra**  
**Defeitos**  
**Indemnização**

- I - De acordo com o disposto no art. 1225.º, n.ºs 1 e 4, do CC, é aplicado ao vendedor do imóvel que o haja construído o regime jurídico previsto para o contrato de empreitada – arts. 1221.º e segs. – e não propriamente o estipulado nos arts. 916.º e 917.º, para o contrato de compra e venda.
- II - Segundo o art. 1221.º, n.ºs 1 e 2, do CC, o dono da obra tem direito a: exigir a reparação dos defeitos; na eventualidade de não poderem ser eliminados; o direito a nova construção, se as despesas não forem desproporcionadas em relação aos proveitos; no caso de não serem eliminados ou construída de novo a obra, exigir a redução de preço, o que, em termos práticos, equivale a indemnização pela menor valia da obra em virtude do defeito, se, apesar, dele, não deixar a obra de ser adequada ao fim a que se destina. Caso não haja reparação do defeito, não exista nova construção, não haja lugar a redução do preço e também se constate que a obra não fica adequada ao fim a que de destinava, assiste ao dono da obra o direito à resolução do contrato – art. 1222.º do CC.
- III - O exercício destes direitos não exclui, porém, o dono da obra de vir a obter indemnização, nos termos gerais – art. 1223.º do CC –, na medida em que restam danos não ressarcidos pelo recurso a qualquer dos remédios previstos.
- IV - Se, denunciados os defeitos aos construtores/vendedores, estes só se mostraram disponíveis a resolver o problema da salubridade – o que equivale a não reconhecer todos os outros defeitos –, a não aceitação destes equivale a recusa na sua reparação. Perante a recusa na sua reparação, estava a autora autorizada a repará-los, *motu próprio*, e exigir posteriormente o seu pagamento – art. 1223.º do CC.
- V - É necessário distinguir entre a qualificação dos defeitos e suas funcionalidades e as próprias razões de actuação ou da omissão, procurando equacionar, em termos de equilíbrio das prestações e dos princípios da boa fé e da confiança, a razão para a não intervenção do construtor/vendedor na eliminação dos defeitos, após a respectiva denúncia, e a sua não eliminação em prazo razoável.
- VI - A doutrina e a jurisprudência admitem que, em casos excepcionais de urgência, o dono da obra e o comprador de coisa defeituosa exerçam a autotutela sem que previamente o empreiteiro ou vendedor tenham eliminado os defeitos.
- VII - Entre os casos excepcionais de urgência contam-se aqueles que, por contemplarem defeitos graves e exigirem resposta imediata, não se compadecem com as delongas de intervenção do construtor ou empreiteiro por impossibilidade de contacto deste ou por ele não poder acudir de imediato (casos de ocupação em obra distante, trabalhadores doentes ou ausentes, ou outras situações que se traduzam na impossibilidade de disponibilização de meios para o socorro urgente exigido).
- VIII - São exemplos de situações deste tipo: a ocorrência de vícios na estrutura do prédio (rachas em pilar de sustentação) que ponham em perigo a segurança do prédio e das pessoas; a canalização mal executada, que, inesperadamente, inunda o imóvel; o telhado que, por má execução, mete água abundante num dia de chuva; a má execução da instalação eléctrica ou de gás, que coloca risco de incêndio ou explosão.
- IX - Para além de situações similares às apontadas, cuja enunciação é exemplificativa, a autotutela do comprador/dono está imediatamente justificada perante a recusa do vendedor/construtor ou quando, por inacção deste em prazo razoável, a não eliminação dos defeitos corresponda ao

adiar *sine die* da reparação ou a perpetuar a situação defeituosa que criou, à espera da caducidade do direito do comprador em exigir judicialmente a reparação ou indemnização.

26-10-2010

Revista n.º 277/2001.L1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

<p><b>Inventário</b></p> <p><b>Cabeça de casal</b></p> <p><b>Relação de bens</b></p> <p><b>Declaração</b></p> <p><b>Valor probatório</b></p> <p><b>Prova documental</b></p> <p><b>Compropriedade</b></p> <p><b>Regime de comunhão de adquiridos</b></p> <p><b>Presunção de propriedade</b></p> <p><b>Conta bancária</b></p> <p><b>Doação</b></p> <p><b>Partilha da herança</b></p>
--

- I - A violação do art. 3.º do CPC (princípio do contraditório) não gera qualquer nulidade da decisão, sentença ou acórdão (que são apenas as taxativamente enumeradas no art. 668.º, n.º 1, do CPC), mas pode gerar uma nulidade processual, nos termos do art. 201.º, n.º 1, do CPC, pelo que teria de ser arguida no prazo de 10 dias (art. 153.º, n.º 1, do CPC), perante a Relação, à qual se imputa a omissão, só o podendo ser perante o STJ, se o processo fosse expedido em recurso antes de findo o prazo de arguição da nulidade (art. 205.º, n.ºs 1 e 3, do CPC).
- II - As declarações do cabeça de casal, ao contrário do que ocorria no Código de 1939, não beneficiam de qualquer presunção de fidedignidade, não existindo no actual CPC qualquer regra que fixe o valor probatório daquelas declarações, embora se venha entendendo que subsistirão se não impugnadas.
- III - Se a declaração ou afirmação do cabeça de casal diz respeito a um facto para cuja demonstração a lei exige prova documental, compete-lhe juntar ao processo de inventário, o documento probatório necessário sob pena de não poder provar tal facto, visto que, para tal, são insuficientes as suas afirmações ou declarações, ainda que não impugnadas – cf. arts. 1340.º, n.º 3, e 1345.º, n.º 3, do CPC.
- IV - A presunção do art. 1403.º, n.º 2, parte final, do CPC, pressupõe estar provada a compropriedade da coisa comum, tendo a ver, apenas, com as quotas ou fracções que cada comproprietário detém nessa coisa, que, então, se presumem quantitativamente iguais, na falta de indicação em contrário do título constitutivo.
- V - O direito de crédito perante o banco depositário, traduzido no direito de movimentar uma conta plural, nada tem a ver com o direito real de propriedade que incide sobre o dinheiro depositado que pode pertencer a todos os titulares, a um só deles ou mesmo a terceiro. Nem da titularidade conjunta ou solidária de determinada conta bancária se pode presumir serem os seus titulares formais os efectivos proprietários dos fundos respectivos.
- VI - Tratando-se de uma doação de dinheiro, a dispensa de formalidades prevista no art. 947.º, n.º 2, do CC, só funciona quando ocorra tradição da coisa, i.e., quando se verifique a entrega do dinheiro pelo doador ao donatário. Consequentemente, não havendo tradição do dinheiro para a interessada “donatária”, a alegada doação só podia ser concretizada através de documento escrito, pelo que seria nula, por falta de forma, a doação verbal.
- VII - Se uma conta bancária foi aberta pela cabeça de casal e pelo marido, inventariado, com dinheiro que lhes pertencia, sendo eles casados no regime supletivo de comunhão de adquiridos, e não se tendo apurado se esse dinheiro pertencia apenas a um ou a ambos os cônjuges, presume-se ser comum aquela conta – cf. art. 1725.º do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VIII - Tendo falecido o marido da cabeça de casal é claro que metade do dito saldo pertence à cabeça de casal, não por ser um bem próprio, mas a título de meação no bem comum; a outra metade corresponde à meação do inventariado, devendo partilhar-se entre os seus herdeiros, de acordo com as regras legais que regulam a sucessão por morte.
- IX - Porém, em sede de inventário judicial, deve ser levado à relação de bens a totalidade do saldo, sem prejuízo da meação da inventariante lhe vir a ser adjudicada no momento processualmente adequado, ou seja, no despacho determinativo da partilha, a que se refere o art. 1373.º do CPC.

26-10-2010

Agravo n.º 303-A/1996.S2 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Despacho**  
**Trânsito em julgado**  
**Caso julgado formal**  
**Acórdão da Relação**  
**Erro de julgamento**  
**Anulação de acórdão**

- I - Se um despacho, que recaiu sobre a relação jurídica processual, por não impugnado, transitou em julgado, fazendo caso julgado formal, tendo força obrigatória dentro do processo – art. 672.º do CPC –, o julgador, mesmo em sede de recurso, está impedido de decidir de forma contrária à questão já decidida anteriormente com trânsito em julgado.
- II - A (nova) decisão da Relação não consistirá numa nulidade do acórdão por excesso de pronúncia, mas antes num erro de direito, a determinar a revogação do acórdão.

26-10-2010

Revista n.º 640/1997.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento definitivo**  
**Mora**  
**Resolução do negócio**  
**Perda de interesse do credor**  
**Interpelação admonitória**  
**Vencimento**

- I - Só o incumprimento definitivo justifica a resolução do contrato-promessa, gerando a obrigação de restituir o sinal em dobro ou a sua perda. O simples retardamento da prestação de um dos contraentes não pode, efectivamente, ter tais consequências.
- II - A situação de mora ou retardamento da prestação ainda possível e com interesse para o credor, pode evoluir para uma situação de incumprimento definitivo, por três vias diferentes: a perda de interesse na prestação; a não realização da prestação dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor para o efeito; a declaração expressa ou tácita do devedor de não querer cumprir – cf. art. 808.º do CC.
- III - A perda de interesse na prestação, há-de ser apreciada objectivamente, e terá de resultar de todo um circunstancialismo fáctico, muito concreto e bem definido, que revele,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

justificadamente, tal perda de interesse, segundo um critério de boa fé e de razoabilidade própria do comum das pessoas.

- IV - A não realização da prestação dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor para o efeito, através da interpelação admonitória, para produzir os seus efeitos deve conter uma intimação clara e inequívoca para cumprir, fixar um prazo peremptório razoável, perante as circunstâncias concretas do caso e informar com clareza que o não cumprimento dentro desse prazo, terá como consequência o ter-se por definitivamente não cumprida a prestação.
- V - Perante uma declaração expressa do devedor de não querer cumprir, ou quando o devedor toma atitudes que revelam manifestamente a intenção de não cumprir a sua prestação (i.e., quando o comportamento assumido for concludente nesse sentido), o credor não tem de esperar pelo respectivo vencimento (se ainda não ocorreu), não tem alegar e provar a perda de interesse na prestação, assim como não tem de interpelar admonitoriamente o devedor para cumprir, para ter por não cumprida definitivamente a obrigação.

26-10-2010

Revista n.º 423/03.TBCTX.E1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Pedido**

**Princípio dispositivo**

**Limites da condenação**

**Condenação *ultra petitum***

**Ampliação do pedido**

**Venda judicial**

**Penhora**

**Interpretação da declaração negocial**

**Vontade dos contraentes**

- I - O tribunal deve obediência ao carácter imperativo da norma do art. 661.º, n.º 1, do CPC, que, ao impedir o juiz de condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir, constitui um claro afloramento dos princípios dispositivo e da auto responsabilidade das partes vigentes no nosso ordenamento jurídico, e suas traves mestras (cf., entre outros, os arts. 3.º, n.º 1, 264.º e 664.º do CPC).
- II - O reconhecimento do direito de propriedade do autor sobre uma área do prédio reivindicado superior à indicada no pedido formulado viola o limite imperativamente enunciado no art. 661.º, n.º 1, do CPC.
- III - Apurando-se em juízo na fase da instrução do processo e, posteriormente, na do julgamento, designadamente através de levantamento topográfico do prédio ajuizado e de elementos probatórios documentais, que as parcelas reivindicadas tinham, não a área que foi peticionada, de 14 600 m<sup>2</sup>, mas sim a de 17 753,61 m<sup>2</sup>, cabia ao autor usar da faculdade de ampliação do pedido, nos termos do art. 273.º, n.º 2, do CPC, se quisesse ver o seu direito de propriedade reconhecido sobre esta última área.
- IV - Isto porque, em tal caso, a ampliação, autorizada pela norma indicada em III até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, seria o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.
- V - Estando em causa estabelecer qual o objecto mediato da venda judicial efectuada – mais precisamente, que parcela, que área do prédio reivindicado foi arrematada – não há que proceder à interpretação das declarações negociais, com a consequente necessidade de chamar à colação as regras dos arts. 236.º e segs. do CC, dado que nesse caso a vontade real do Estado – que se apresenta como vendedor, actuando no exercício dum poder de direito público, e não como representante do executado – é conhecida: ela está plasmada (e declarada) no auto de penhora que se efectuou na execução e, bem assim, nos editais e anúncios para publicitação da venda, no auto de arrematação e na sentença de adjudicação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Sendo a penhora o acto judicial de que derivam os poderes para proceder à venda, já que mediante a sua realização se transferiram para a administração fiscal os poderes de gozo que integravam o direito do executado, nela ficou desde logo expressa, em termos inequívocos, a vontade real do Estado quanto à área e composição da parcela de terreno a vender pela repartição de finanças respectiva.
- VII - O apuramento da vontade real dos declarantes em matéria de interpretação dos negócios jurídicos apenas constitui matéria de direito – e sujeita, portanto, ao controle do STJ enquanto tribunal de revista – se e quando, desconhecida essa vontade, se devam seguir os critérios previstos nos arts. 236.º a 238.º do CC; sendo essa vontade conhecida, não há lugar à aplicação daquelas normas substantivas.

26-10-2010

Revista n.º 447/2001.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) \*

Salreta Pereira

Azevedo Ramos

<p><b>Sociedade comercial</b></p> <p><b>Capital social</b></p> <p><b>Aumento do capital social</b></p> <p><b>Empréstimo</b></p> <p><b>Suprimentos</b></p> <p><b>Cessão de créditos</b></p> <p><b>Excepção de não cumprimento</b></p> <p><b>Fiança</b></p>
---

- I - As prestações suplementares – que são sempre em dinheiro e não vencem juros –, justificam-se pelo facto de nem sempre haver possibilidade de prever qual o capital necessário para o desenvolvimento dos negócios sociais e, também, pelo facto de, não constituindo aumento de capital, serem a ele equivalentes, dispensando o cumprimento de formalidades legais e despesas.
- II - Os suprimentos, em contrapartida, são considerados verdadeiros empréstimos ou mútuos feitos à sociedade, ou são, pelo menos, negócios jurídicos a eles equiparáveis, a que são aplicáveis as regras respectivas, não estando sujeitos ao regime mais apertado das prestações suplementares, constituindo desde 1986 um contrato regulado na lei (arts. 243.º a 245.º do CSC).
- III - As prestações suplementares de capital, reguladas nos arts. 210.º a 213.º do CSC, implicam a verificação de diversos requisitos imperativos, devendo, desde logo, estar prevista no contrato social a eventualidade de as prestações virem a ser exigidas, mediante deliberação dos sócios e estabelecido o seu montante máximo (arts. 210.º, n.ºs 1, 3, al. a), e 4, e 211.º, n.º 1, do CSC).
- IV - Da análise do art. 244.º do CSC extrai-se que a obrigação de suprimentos pode decorrer de qualquer situação nele contemplada, ou por deliberação dos sócios, ou por derivar do contrato social, sendo, neste caso, vinculativa desde que neste contrato estejam determinados os elementos essenciais dessa obrigação – sua obrigação, momentos do seu cumprimento, etc. – e, bem assim, o carácter oneroso ou gratuito desse empréstimo.
- V - Se não for estipulado prazo para o reembolso dos suprimentos, não havendo acordo entre a sociedade e o sócio, haverá que proceder à respectiva fixação judicial (arts. 245.º do CSC e 707.º, n.º 2, do CC) em processo de jurisdição voluntária, devendo o tribunal atender às consequências que o reembolso acarretará para a sociedade.
- VI - À cessão de créditos resultantes de um contrato de suprimento, aplica-se-lhe o regime jurídico previsto nos arts. 577.º a 588.º do CC: em função do art. 577.º, n.º 1, salvaguardados os casos em que a cessão de créditos seja interdita por determinação da lei ou convenção das partes e o crédito não esteja, pela própria natureza da prestação, ligada à pessoa do credor, este pode ceder a terceiros uma parte ou a totalidade do crédito, sem o consentimento do devedor, mas a cessão só produz efeito, relativamente ao devedor, desde que lhe seja notificada, mesmo que extrajudicialmente, ou desde que ele a aceite (art. 583.º, n.º 1), de onde decorre que a

- notificação da cessão de créditos ao devedor ou a sua aceitação pelo último não é requisito de validade da cessão de créditos, mas apenas requisito de oponibilidade da cessão ao devedor.
- VII - Nos contratos sinalagmáticos, a lei permite a qualquer dos contraentes recusar a realização da sua prestação, enquanto não ocorrer a prévia realização da prestação da contraparte ou a oferta do seu cumprimento simultâneo – *exceptio non adimpleti contractus*. É, assim, lícita, neste caso, a recusa do cumprimento, o que impede a aplicação do regime da mora (art. 804.º e segs. do CC) e, naturalmente, o do incumprimento definitivo (art. 808.º do CC), mesmo que tenha havido interpelação da outra parte. Se as duas obrigações forem puras, a excepção do não cumprimento é sempre invocável, nem sequer podendo ser afastada mediante a prestação de garantias (art. 428.º, n.º 2, do CC).
- VIII - A justificação dada para o direito de não cumprimento do contrato é a manutenção do equilíbrio contratual, deste modo se pondo em evidência as regras da boa fé que, sempre e desde o início, deve acompanhar as várias facetas da sua concretização, traduzindo a *exceptio non adimpleti contractus* a concretização de um elementar princípio de justiça, que se exprime em ninguém dever ser compelido a cumprir deveres contratuais, enquanto o outro não cumprir os seus já vencidos.
- IX - Tem-se maioritariamente entendido que a fiança apenas pode ser constituída por contrato, porquanto apenas uma convenção bilateral, pode, em regra, criar um vínculo obrigacional e não existir nenhuma norma legal que preveja que alguém possa assumir a posição do fiador e as obrigações daí decorrentes através de uma declaração unilateral sua contra a vontade do credor da obrigação afiançada. Por outro lado, o fiador terá de declarar expressamente a vontade de prestar fiança, mas nada impede que a declaração de aceitação, daquela obrigação, seja prestada tacitamente.

26-10-2010

Revista n.º 357/1999.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

<p><b>Acidente de viação</b> <b>Danos não patrimoniais</b> <b>Dano estético</b> <b>Danos patrimoniais</b> <b>Perda da capacidade de ganho</b> <b>Incapacidade permanente parcial</b> <b>Incapacidade permanente absoluta</b></p>
--

- I - O *quantum doloris* não é mensurável. O prejuízo estético também é elemento que integra o dano não patrimonial, da mesma forma que o prejuízo de afirmação pessoal (alegria de viver), o desgosto do lesado de se ver na situação em que se encontra, e a clausura hospitalar.
- II - Os danos futuros previsíveis, a que a lei se reporta – cf. art. 564.º, n.º 2, do CC – são essencialmente os certos ou suficientemente prováveis, como é o caso, por exemplo, da perda ou diminuição da capacidade produtiva de quem trabalha e, conseqüentemente, de auferir o rendimento inerente, por virtude de lesão corporal.
- III - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho, por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas. Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, pois que impedem ou limitam o exercício de determinadas actividades.
- IV - A jurisprudência dominante tem-se firmado no sentido de a indemnização por danos patrimoniais futuros dever ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - No fundo, a indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção ou omissão lesiva em causa.
- VI - O dano biológico, equivalente à diminuição da capacidade de ganho, não se refere apenas à perda da capacidade laboral, mas afecta, também, o lesado em todas as actividades do quotidiano – lavar, vestir, comer, e a fruição completa do corpo.

26-10-2010  
Revista n.º 455/06.0TBALB.C1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Caso julgado**  
**Caso julgado material**  
**Requisitos**  
**Causa de pedir**

- I - De harmonia com o preceituado nos arts. 497.º, n.º 1, e 498.º, n.º 1, do CPC, a excepção de caso julgado tem como pressuposto a repetição de uma causa decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, repetindo-se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.
- II - A causa de pedir não consiste na categoria legal invocada, no facto jurídico abstracto configurado pela lei, mas, antes, nos concretos factos da vida a que se virá a reconhecer, ou não, força jurídica bastante e adequada para desencadear os efeitos pretendidos pelo autor, ou seja, a causa de pedir traduz-se nos acontecimentos da vida em que o autor apoia a sua pretensão.

26-10-2010  
Revista n.º 2753/06.3TBPTM.E1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Presunções judiciais**  
**Meios de prova**  
**Matéria de facto**  
**Motivação**  
**Respostas à base instrutória**

- I - As presunções judiciais constituem meios de prova e só são admitidas nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal – art. 351.º do CC. Constituindo meios de prova, servem de motivação para julgar factos integrados na base instrutória.
- II - O julgador não pode na sentença usar uma presunção judicial para dar como provado um facto, que, no momento próprio, julgamento dos factos, considerou não provado.

26-10-2010  
Revista n.º 2116/06.0TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Agravo**  
**Recurso de agravo**

**Cooperação**  
**Princípio da cooperação**  
**Nulidade do processo**  
**Nulidade processual**  
**Matéria de facto**

- I - Quando invoca a oposição de julgados, como requisito de admissão de um agravo ao abrigo do n.º 2 do artigo 754.º do Código de Processo Civil (na redacção dos Decretos-Lei n.º 135-A/99, de 20 de Setembro e 180/96, de 25 de Setembro) o agravante deve instruir a sua alegação com certidão do Acórdão-fundamento e nota do respectivo trânsito em julgado.
- II - Só tem lugar a intervenção do julgador, ao abrigo do princípio da cooperação, se o recorrente alegar, e justificar, escolhos insuperáveis a, por si, obter o documento.
- III - Na cooperação, a intervenção do juiz tem de conter-se nos limites de igual tratamento de equidistância e de independência perante as partes, não podendo privilegiar uma delas e substituir-se ao Mandatário Judicial que, em sistema de patrocínio judiciário obrigatório, e como especialista e técnico do Direito, é quem tem o dever de garantir ao mandante um adequado e rigoroso cumprimento das leis substantiva e processual.
- IV - Se o juiz desconsidera factos constantes de um articulado que não admitiu, não os incluindo na base instrutória, e a Relação admite aquela peça processual, só pode anular o julgado do mérito com esse fundamento se, inequívoca e expressamente, considerar os factos omitidos relevantes para uma boa decisão da causa.
- V - Não pode, essa instância, limitar-se a anular o processado ulterior e “dependente desse articulado” sem que faça uma exegese sobre a pertinência ou relevância dos factos omitidos atendendo às várias soluções que a questão possa ter.

26-10-2010

Revista n.º 1920/06.4TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Acidente de viação**  
**Presunção judicial**  
**Presunções judiciais**  
**Direito à vida**  
**Reformatio in pejus**

- I - O utente da via não tem que contar com a negligência ou inconsideração dos outros, excepto tratando-se daqueles com notória normal imprevisibilidade de comportamento (v.g., crianças), limitações (v.g. deficientes), ou de animais não acompanhados ou sem trela.
- II - O condutor de um veículo que não detém a marcha perante uma marca transversal – linha de paragem – “stop” e prossegue a mudança de direcção no cruzamento, apesar de se lhe apresentar semáforo com luz amarela intermitente e, a cerca de 50 metros, corta a linha de marcha de um veículo, que bem avistou, e se aproximava pela sua direita e com trajecto permitido por luz verde, tem culpa exclusiva no embate.
- III - Ainda que o último circulasse com velocidade acima do permitido no local teria de se apurar o nexos causal naturalístico, o que é pura matéria de facto.
- IV - Também se inclui no âmbito da matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, a criação de presunção judicial conducente à conclusão de que a velocidade contribuiu para o agravamento dos danos.
- V - O princípio da proibição da “reformatio in pejus” – constante do n.º 4 do artigo 684.º do Código de Processo Civil – impede que a decisão do recurso seja mais desfavorável ao recorrente do que a decisão impugnada, salvo tratando-se de responsabilidade solidária e no âmbito da solidariedade, nos termos do artigo 497.º do Código Civil.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Sendo a vida um valor absoluto, independentemente da idade, condição sócio-cultural, ou estado de saúde, irrelevantes na fixação desta indemnização quaisquer outros elementos da vítima, que não a vida em si mesma.
- VII - Outros factores só poderão ser ponderados nos cálculos indemnizatórios dos danos morais próprios dos herdeiros da vítima ou do dano patrimonial mediato por eles sofrido em consequência da perda.
- VIII - Só em acerto de tese pode ser feita uma ponderação de factores culturais, de personalidade ou etários na fixação da indemnização pelo sofrimento da vítima (dano não patrimonial próprio) nos momentos que precederam a morte, na percepção da aproximação desta, no estoicismo ou capacidade de resignação perante as dores físicas e morais.

26-10-2010

Revista n.º 209/07.6TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Contrato de empreitada**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Defesa por excepção**  
**Caducidade**  
**Ónus de alegação**  
**Prova**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Abuso do direito**  
**Juros**

- I - No contrato de empreitada relativo a imóveis de longa duração, tem o dono da obra a obrigação de respeitar dois prazos, com vista a obter a eliminação de defeitos, denunciando-os: um, de cinco anos, durante os quais “pode descobrir defeitos” (prazo de garantia supletiva), outro, de um ano, a partir do conhecimento (descoberta).
- II - Tendo em conta as regras do ónus probatório, cabe ao empreiteiro, enquanto autor/reconvinte, arguir a excepção da caducidade, com vista a obstar ao reconhecimento do direito dos autores, réus/reconvintes, à eliminação dos defeitos invocados.
- III - Porém, tendo sido respeitados estes dois prazos por parte do dono da obra, irreleva na decisão o incumprimento da sua obrigação de indicação de data precisa da descoberta do vício.
- IV - É perfeitamente legal invocar a *exceptio* no contrato de empreitada.
- V - A referência legal à inexistência de prazos diferentes não é obstáculo. Com efeito, o que a lei pretende é que o excepcionante não se encontre obrigado a cumprir antes da contraparte, o que significa que a diversidade de prazos apenas obsta à invocação da *exceptio* pelo contraente que primeiro deve efectuar a prestação, mas já não impede o outro de opô-la.
- VI - No caso de incumprimento parcial, o alcance da *exceptio* deve ser proporcional à gravidade da inexecução, sob pena de abuso do direito.
- VII - Procedendo a *exceptio*, só a partir do cumprimento integral da sua obrigação é permitido ao autor/empreiteiro exigir juros dos réus/donos da obra, caso estes não se expliquem atempadamente.

26-10-2010

Revista n.º 571/2002.P1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo de Sá

Mário Cruz

**Contrato de permuta**

**Regime aplicável**  
**Compra e venda**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Redução do negócio**  
**Direito à indemnização**

- I - É de troca o contrato, celebrado por escritura pública em 10-05-2005, nos termos do qual o autor adquiriu à ré, por permuta, duas fracções autónomas, ambas com lugar de estacionamento, tendo, em troca, cedido à mesma ré uma parcela de terreno para construção urbana, sendo que, naquela data, as ditas fracções ainda não estavam construídas.
- II - O contrato de troca não tem, no Código Civil português, um preceito específico, enquadrando-se o seu regime jurídico no art. 939.º daquele diploma, segundo o qual “as normas da compra e venda são aplicáveis aos outros contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, na medida em que sejam conformes com a sua natureza e não estejam em contradição com as disposições legais respectivas”.
- III - Demonstrando os factos apurados que a cada uma das fracções em causa devia corresponder um lugar de garagem na cave e que apenas se consegue estacionar um veículo no espaço reservado aos dois estacionamentos, deve concluir-se que uma das fracções permutadas não tem as qualidades necessárias à realização do fim a que se destina, pois uma delas tem de ficar privada de estacionamento.
- IV - Logo, a coisa permutada padece de defeito que a desvaloriza e impede a realização do fim a que se destina, sendo lícita, nos termos do art. 913.º do CC, a redução do negócio, restringindo-o a uma fracção, acompanhada dos dois lugares de estacionamento (onde só é possível estacionar um automóvel), e a condenação da ré a efectuar a retoma da outra fracção, sem qualquer estacionamento, e a pagar ao autor uma indemnização.

28-10-2010  
Revista n.º 9200/06.9TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Acórdão por remissão**  
**Constitucionalidade**  
**Multa**  
**Pagamento diferido**  
**Recurso de revista**  
**Alegações**  
**Questão nova**  
**Conhecimento oficioso**

- I - Os pressupostos que condicionam a decisão por remissão, nos termos do art. 713.º, n.º 5, do CPC, postulam e reclamam do tribunal uma actividade que não pode deixar de se considerar como de julgamento, passando necessariamente por uma análise crítica e ponderada de toda a prova produzida, da bondade da fundamentação aduzida e da correcção da decisão final.
- II - O art. 713.º, n.º 5, do CPC não viola o art. 20.º da CRP.
- III - O pedido de diferimento do pagamento da multa e do aproveitamento do requerimento de oposição à execução, formulado somente nas conclusões da revista, redundava numa questão nova, que não é de conhecimento oficioso, e, como tal não pode agora ser conhecida pelo STJ.

28-10-2010  
Agravo n.º 28701/07.5YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Promitente-comprador**  
**Mora**  
**Promitente-vendedor**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Caso julgado**

- I - O promitente-comprador que foi, em anterior acção por ele intentada, considerado em mora, se propuser nova acção com o fundamento de que os promitentes-vendedores alienaram a terceiro o prédio objecto do contrato promessa, não pode ser considerado incumpridor do contrato, uma vez que, na actual acção, o caso julgado obsta a que seja apreciada a sua anterior conduta.
- II - O pedido de resolução do contrato nesta segunda acção não pode ser entendido como indiciando a vontade de não cumprir.

28-10-2010

Revista n.º 8398/06.0TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Questão relevante**  
**Trânsito em julgado**  
**Fiel depositário**  
**Penhora**  
**Privação do uso**  
**Direito à indemnização**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - Não há que haver pronúncia, em sede de recurso, sobre questão já decidida definitivamente pela decisão proferida em 1.ª instância, favoravelmente à recorrente, e que, em concreto, não foi objecto do recurso de apelação.
- II - O fiel depositário de um bem penhorado apenas pode ser obrigado a proceder à sua entrega em função do que lhe venha a ser ordenado no procedimento executivo respectivo, isto é, por decisão proferida no âmbito do processo executivo em que foi nomeado.
- III - A mera privação de um bem reivindicado, obstando, embora, ao gozo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição pelo seu proprietário, como lhe consente o art. 1305.º do CC, só constitui dano indemnizável se alegada e provada, por aquele (proprietário), a frustração de um propósito concreto, real e efectivo de proceder à sua utilização, os termos em que o faria e o que auferiria, não fora a ocupação-detenção, pelo lesante.

28-10-2010

Revista n.º 87/06.2TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator) \*

Gonçalo Silvano

Ferreira de Sousa

**Alegações repetidas**  
**Deserção de recurso**  
**Irregularidade processual**

**Acidente de viação**  
**Estacionamento**  
**Entroncamento**  
**Infracção estradal**  
**Nexo de causalidade**  
**Concorrência de culpas**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A mera reprodução no recurso de revista das alegações e conclusões apresentadas no recurso de apelação constitui uma mera irregularidade, uma vez que se devem reportar ao conteúdo do acórdão recorrido para infirmar o que nele foi decidido.
- II - Não acarreta, porém, a deserção do recurso porque, ao menos formalmente, se cumpre o ónus imposto pelo art. 690.º, n.º 1, do CPC.
- III - O art. 50.º, n.º 1, al. a), do CESt, ao estabelecer que “é proibido o estacionamento nas vias em que impeça a formação de uma ou mais filas de trânsito, conforme este se faça num só ou nos dois sentidos”, pressupõe – quanto à referida formação – o cruzamento dos veículos que circulam na via em condições de segurança, numa perspectiva dinâmica do trânsito de veículos, e não a sua arrumação estática, esgotando o espaço físico disponível com a sua simples presença.
- IV - Revelando os factos provados: que o OM (veículo pesado de passageiros) estava estacionado – sem sinal ou luz que assinalasse a sua presença – em frente ao entroncamento que a Avenida A forma, no local, com a Avenida B, ocupando parte da metade direita da faixa de rodagem, no sentido C - D; que a estrada tem a largura de 7,30 m (3,65 m para cada faixa de rodagem) e apresenta traçado recto, alguns postes de iluminação pública e situa-se dentro de uma localidade; que o OM tinha uma largura de cerca de 2 m e o IQ (ligeiro misto) uns 1,60 m; que era noite, chuviscava e o piso estava molhado; e que o IQ circulava no sentido C - D, tendo embatido com a sua parte frontal direita na parte traseira esquerda do OM; e que em sentido contrário ao do IQ circulava um veículo ligeiro; deve considerar-se que, muito embora o OM deixasse livres perto de 5,30 m de largura da via, o que em rigor permitiria a formação de duas filas de trânsito e, logo, a circulação do IQ e do veículo que seguia em sentido contrário, o certo é que não consentia o cruzamento fácil e seguro destas duas viaturas, pelo que o estacionamento do OM, para além de violadora do disposto nos arts. 3.º, n.º 2, 49.º, n.º 1, al. b), e 50.º, n.º 1, al. a), do CESt, foi causal do embate em causa.
- V - Mas demonstrando os mesmos factos que o local em causa tratava-se de uma recta, com visibilidade, situada dentro de uma localidade e em sítio onde existia iluminação pública, não se compreende porque razão a condutora do IQ – admitindo que seguia com as luzes acesas por ser de noite – não se apercebeu antecipadamente da presença do OM, estacionado na via em local visível à distância, a tempo de imobilizar o IQ ou de se desviar, a não ser que não circulasse com atenção, com falta de cuidado ou usando de velocidade inadequada, razão pela qual deve concluir-se que o acidente em causa também lhe é imputável, a título de culpa.
- VI - Perante a dinâmica do sinistro e com base na gravidade diferenciada das culpas dos respectivos intervenientes e das consequências resultantes do acidente, considera-se adequada a repartição das culpas na proporção de 70% para o condutor do OM e de 30% para a condutora do IQ (art. 570.º, n.º 1, do CC).
- VII - A afectação da capacidade permanente para o trabalho é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho por, nomeadamente, implicar para o lesado um esforço acrescido ou maiores dificuldades em manter o mesmo nível salarial.
- VIII - Neste caso releva o dano biológico porque determinante da diminuição psíquico-somática do lesado, que acarreta, pela perda de capacidades laborais, consequentemente, um dano futuro previsível, a ser valorado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IX - Evidenciando os factos apurados que a autora, em consequência do sinistro, ficou a padecer de uma IPP de 9% que, embora com mais dificuldades, lhe permite continuar a exercer a sua actividade profissional anterior – sócia-gerente de três lojas de pronto-a-vestir, da qual retira um rendimento médio mensal de € 750 e anual de € 10 500 –, mas implicou uma menor assistência sua nos dois estabelecimentos que deixou de gerir – significando, por isso, uma diminuição do seu giro comercial –, afigura-se justa e equitativa a quantia de € 10 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pela autora.
- X - Tendo sofrido vários internamentos hospitalares e intervenções cirúrgicas e apresentando a autora dores no pescoço que se agravam com os esforços ou em viagens a conduzir, dores no punho esquerdo, dores no joelho direito ao subir e descer escadas, perturbações no sono e ansiedade que se manifestaram depois do acidente, uma cicatriz na posição inferior da face anterior do joelho direito, com 2,8 cm de comprimento, desgosto e complexos de inferioridade física bem como angústia e má disposição pelo estado físico em que se encontra, reputa-se de apropriada e equitativa a quantia de € 50 000 destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais por si sofridos.

28-10-2010

Revista n.º 988/03.0TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Expropriação por utilidade pública**  
**Decisão arbitral**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Caso julgado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**

- I - A decisão arbitral, no processo de expropriação, deve qualificar-se como decisão judicial, proveniente de um verdadeiro tribunal arbitral necessário, e não como simples relatórios periciais ou arbitramentos, constituindo, antes, efectivos julgamentos das questões cujo conhecimento lhes é submetido.
- II - Consequentemente, à decisão arbitral é aplicável, em matéria de recursos, o regime contido no Código de Processo Civil e, pois, o postulado nos arts. 676.º e segs. desse diploma, como deriva dos arts. 52.º e 58.º do CExp de 1999.
- III - Assim, a decisão arbitral transitará em julgado em tudo quanto seja desfavorável para a parte não recorrente, já que a falta de recurso envolve a concordância com o ali decidido (art. 684.º do CPC).
- IV - A ofensa de caso julgado constitui um dos casos que torna admissível o recurso para o STJ do acórdão da Relação que fixa o valor da indemnização devida pela expropriação (arts. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999 e 678.º, n.º 2, do CPC).
- V - Não tendo a expropriante recorrido da decisão do acórdão arbitral, que avaliou a parcela expropriada de 1302 m2 em € 60 217,50, deve considerar-se que a mesma transitou em julgado, quer no tocante à indemnização da área da dita parcela, quer relativamente à aptidão construtiva que a mesma apresenta (que foi pressuposto ou fundamento da decisão).
- VI - Por isso, não pode o acórdão da Relação, sob pena de ofensa do caso julgado, mercê do recurso de apelação interposto pela expropriante da sentença que arbitrara aos expropriados o montante indemnizatório de € 244 566 (correspondente a € 96 348 pela expropriação da parcela e a € 148 208 pela depreciação da parte sobrance - correspondente a 2512 m2), reduzir

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

esse valor global para 108 121,40, dos quais € 52 355 são relativos ao ressarcimento dos expropriados pela expropriação da parcela dos autos.

- VII - As nulidades do acórdão da Relação, traduzidas na falta de especificação dos fundamentos de facto ou de direito que justificam a decisão, na oposição entre os fundamentos e a decisão e na omissão ou excesso de pronúncia (art. 668.º, n.º1, als. b), c) e d), do CPC), e referentes à parte da decisão que não admite recurso de agravo na segunda instância, por quanto a esta não se registar o quadro de excepção previsto no art. 66.º, n.º 5, do CExp de 1999, devem ser arguidas perante a 2.ª instância, nos termos do disposto no art. 668.º, n.º 3, do CPC), não sendo lícito ao STJ o respectivo conhecimento.

28-10-2010

Agravo n.º 9908/06.9TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Responsabilidade bancária**

**Cheque**

**Endosso**

**Legitimação**

**Irregularidade**

**Pagamento**

**Dever de diligência**

**Dever de informação**

**Presunção de culpa**

- I - Um cheque “cruzado” só pode ser pago pelo sacado a um banqueiro ou a um cliente do sacado.
- II - O cruzamento dos cheques consiste numa garantia extra contra o risco de extravio ou de falsificação dos títulos cambiários, impondo, por isso, uma responsabilidade acrescida ao banco sacado, devendo este comprovar com zelo e diligência redobradas as assinaturas daqueles que os exibam ou procedam ao levantamento das quantias incorporadas nesses cheques.
- III - O cliente nunca pode ser prejudicado por um abrandamento do cumprimento das obrigações do banco, que jamais pode prescindir de um sistema adequado de verificação de assinaturas, em ordem a minimizar o perigo de pagamento de cheques emitidos fraudulentamente ou com endossos falsificados.
- IV - Constitui dever do banco conferir a veracidade das assinaturas apostas nos cheques cruzados, incluindo as atribuídas aos endossantes, averiguando a legitimação do portador do título através, nomeadamente, da confrontação dessas assinaturas com a respectiva ficha bancária e demais elementos identificativos.
- V - Revelando os factos provados que a autora emitiu três cheques cruzados a favor da sociedade B, os quais foram endossados com assinaturas e carimbo neles apostos que não correspondem às assinaturas de qualquer representante da beneficiária nem ao carimbo desta, e depois foram pagos a um terceiro pelo banco-réu, o qual não ilidiu a presunção de culpa que sobre si recai nos termos do disposto nos arts. 35.º e 19.º da LUC e 799.º, n.º 1, do CC, deve o mesmo ser responsabilizado por tal pagamento indevido, por ter incorrido em incumprimento contratual.

28-10-2010

Revista n.º 1824/07.3TCSNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Contrato de compra e venda**

**Venda de coisa defeituosa**  
**Veículo automóvel**  
**Direitos do consumidor**  
**Erro**  
**Anulação da venda**

- I - O regime jurídico do DL n.º 67/2003, de 08-04, confinou-se a uma opção legislativa da teoria do cumprimento imperfeito ou teoria do dever de prestação.
- II - Este regime jurídico assim delineado e resultante da transposição da Directiva n.º 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25-05, não faz remissão alguma para o direito à anulação por erro ou dolo, à semelhança da Lei n.º 24/96 (de Defesa do Consumidor), diferente, portanto, do nosso Código Civil que no caso de venda de coisas defeituosas (art. 913.º, n.º 1 do CC) que têm erro no processo formativo da vontade no momento da celebração do negócio faz remissão para o art. 905.º do mesmo Código permitindo a anulação do contrato.
- III - Tendo um veículo sido vendido e fazendo-se crer com dolo ao comprador que este tem um sistema de segurança e estabilidade quando posteriormente a vendedora vem a transmitir que afinal a viatura não tem esse equipamento, pode o comprador/consumidor intentar acção de anulação do negócio celebrado.

28-10-2010  
Revista n.º 913/07.9TBOVR.P1.S1 - 7.ª Secção  
Gonçalo Silvano (Relator) \*  
Ferreira de Sousa (vencido)  
Pires da Rosa

**Contrato de seguro**  
**Prémio de seguro**  
**Pagamento**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - Face ao entendimento de que o contrato de seguro, como um tipo de contrato aleatório, bilateral e sinalagmático por via do qual uma das partes (segurador) se obriga, mediante o recebimento de um prémio, a suportar um risco, liquidando o sinistro que venha a ocorrer verificando-se um sinistro (o risco previsto pelas partes no contrato), o segurador fica obrigado a realizar a prestação a que se obrigou através do contrato de seguro, caso o tomador tenha cumprido com a sua obrigação de pagar o prémio.
- II - A verdadeira função do instituto do enriquecimento sem causa não é o requisito de prova do montante do empobrecimento à custa de outrem, mas a de reprimir o enriquecimento injustificado e não o de compensar os danos sofridos.
- III - Assim, dentro do entendimento, o requisito do empobrecimento em termos genéricos apenas pode ser definido como a imputação do enriquecimento à esfera de outra pessoa, sendo essa imputação que justifica que alguém tenha de restituir o enriquecimento que se gerou no seu património.

28-10-2010  
Revista n.º 5308/07.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Gonçalo Silvano (Relator) \*  
Ferreira de Sousa (vencido)  
Pires da Rosa

**Contrato de compra e venda**  
**Compra e venda comercial**  
**Contrato de mandato**

**Venda de bens alheios**

- I - No contrato de compra e venda há um direito de propriedade (ou outro) que muda de titular; no contrato de mandato, uma das partes obriga-se a agir em nome da outra, no sentido de praticar um ou mais actos por conta desta.
- II - Tendo A acordado com B que este ficaria encarregado de encontrar um comprador para o seu veículo, a quem A transmitiria a propriedade deste, o que veio a acontecer, deve considerar-se que a propriedade do veículo foi transmitida no quadro da relação jurídica estabelecida entre A e o comprador (réu), intervindo B apenas como intermediário, ou seja, mandatário.
- III - O que se passou na relação entre B - comprador (réu) foi a venda de coisa alheia, como alheia e tendo o vendedor legitimidade (como mandatário do proprietário - A) para a venda.
- IV - No domínio comercial, a venda de coisa alheia tem o regime específico constante do art. 467.º, n.º 2, do CCom, o qual pode suscitar algumas dúvidas, pois nele se refere apenas a “venda de coisa que for propriedade de outrem”: poderá então pensar-se que esta disposição é extremamente abrangente, nela cabendo o mandatário que, materialmente, vende coisa do mandante.
- V - Esta interpretação é, porém, afastada pelo § único mesmo artigo, que estabelece que o vendedor fica obrigado a adquirir a propriedade da coisa vendida, obrigação esta que está claramente fora do exercício da relação de mandato.

28-10-2010

Revista n.º 6185/03.7TBSXL.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Direito à indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A IPP deve ser objecto de indemnização ainda que não se traduza em perda de proventos.
- II - Demonstrando os factos apurados que o autor, na sequência do acidente de viação para o qual não concorreu, ficou a padecer de uma IPP de 17%, não incompatível com o exercício da sua actividade profissional habitual de carpinteiro, mas que implica esforços complementares, tinha então 52 anos de idade (53 anos ao tempo da estabilização clínica), auferia anualmente cerca de € 26 400, revela-se justa e apropriada a quantia de € 54 600 destinada ao ressarcimento dos danos futuros sofridos pelo autor.
- III - Revelando ainda os mesmos factos que o autor, em consequência do acidente, sofreu traumatismo crânio-encefálico com pequenos focos hemorrágicos subcorticais, discreto edema parenquimatoso na região fronto-temporal direita, fractura da órbita esquerda, hemorragia conjuntival do olho esquerdo, amnésia retrógrada e anterógrada, com estado de sonolência durante 6 dias, parestesias nos 4.º e 5.º dedos da mão direita, infecção do trato urinário, acentuado volume de zonas moles extra-cranianas e da hemi-face esquerda, cefaleias, alterações da memória e da concentração, tonturas, insónias, ansiedade e irritabilidade fácil, parestesia do nervo cubital direito, diminuição da força de preensão da mão direita, fotofobia do olho esquerdo, dores dentárias frequentes, sujeitou-se a vários internamentos, intervenções cirúrgicas (precedidas de anestesia) e tratamentos de fisioterapia, perdeu o conhecimento por acção de choque e da queda e quando retomou a consciência recebeu morrer, teve dores e, durante o internamento inicial, medo de ficar com deficiências físicas, era um homem

saudável, robusto e activo e depois do acidente perdeu a robustez física e a estabilidade mental necessárias para o exercício da sua profissão e passou a fazer pequenos trabalhos agrícolas, estando desmotivado para o trabalho, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 30 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

28-10-2010

Revista n.º 963/06.2TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

<p><b>Responsabilidade extracontratual</b> <b>Acidente de viação</b> <b>Privação do uso de veículo</b> <b>Cálculo da indemnização</b> <b>Equidade</b> <b>Condenação em quantia a liquidar</b></p>
---

- I - São integralmente ressarcíveis os danos decorrentes da paralisação de uma viatura pesada que se integrava no estabelecimento comercial da lesada – sociedade que se dedicava à actividade de transporte de mercadorias – sendo manifesto que a privação de um elemento absolutamente essencial à realização da sua específica actividade é susceptível de gerar lucros cessantes ou despesas acrescidas no exercício do seu comércio ou indústria.
- II - Quando o cálculo da indemnização haja assentado decisivamente em juízos de equidade, ao Supremo não compete a determinação exacta do valor pecuniário a arbitrar em função da ponderação das circunstâncias concretas do caso – já que a aplicação de puros juízos de equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma «questão de direito» –, mas tão-somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas instâncias face à ponderação da individualidade do caso concreto «sub judicio».
- III - O apelo a juízos equitativos para obter uma exacta e precisa quantificação de danos patrimoniais resultantes da inutilização ou privação de um bem material – consentido pelo art. 566.º, n.º 3, do CC – desempenha uma função meramente complementar e acessória, representando um instrumento para suprir possíveis insuficiências probatórias relativamente a um dano, inquestionavelmente sofrido pelo lesado, mas relativamente indeterminado quanto ao seu exacto montante – pressupondo que o «núcleo essencial» do dano está suficientemente concretizado e processualmente demonstrado e quantificado, não devendo o juízo equitativo representar um verdadeiro e arbitrário «salto no desconhecido», dado perante matéria factual de contornos manifestamente insuficientes e indeterminados.
- IV - Neste caso – ocorrendo uma essencial indefinição acerca dos montantes pecuniários decorrentes da privação da viatura, no seu reflexo efectivo e plausível sobre os lucros cessantes e maiores despesas que tal terá implicado para a sociedade lesada –, considera-se que não é adequado o apelo à equidade, devendo antes proferir-se condenação genérica, ao abrigo do preceituado no n.º 2 do art. 661.º do CPC, por não haver elementos factuais suficientemente consistentes para quantificar a indemnização devida, sem prejuízo de se manter a condenação do réu na parte líquida do pedido.

28-10-2010

Revista n.º 272/06.7TBMTR.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

<p><b>Contrato de mútuo</b></p>
---------------------------------

**Contrato de crédito ao consumo**  
**Direitos do consumidor**  
**Pessoa colectiva**  
**Regime aplicável**

- I - As disposições contidas no DL n.º 359/91, de 21-09, não se aplicam ao mútuo celebrado entre um banco e uma pessoa colectiva, no caso uma sociedade (que por isso não pode deixar de estar a actuar dentro do seu escopo social), dado que esta não se integra na noção de consumidor fixada pelo art. 2.º, al. b), de tal diploma legal.
- II - Do mesmo modo, não se aplicam ao referido contrato as normas constantes da Lei n.º 24/96, de 31-07, dado que desta estão excluídas as relações jurídicas entre consumidores, por um lado, e as relações jurídicas entre profissionais ou empresas.

28-10-2010  
Revista n.º 5076/04.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes  
Alberto Sobrinho

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Contrato de empreitada**  
**Liberdade contratual**  
**Dono da obra**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Mora**  
**Empreiteiro**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Factura**  
**Matéria de facto**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Boa fé**  
**Dever de lealdade**  
**Dever de informação**

- I - Só a falta absoluta de fundamentação determina a nulidade da sentença nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC, não sofrendo desse vício a decisão que contém uma fundamentação deficiente, medíocre ou errada.
- II - A nulidade da sentença decorrente da oposição entre os fundamentos e a decisão, prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC, apenas existe se aqueles não conduzirem ao resultado expresso mas a resultado oposto, tornando-se evidente, neste caso, um desencontro lógico, no habitual silogismo judiciário, entre as premissas de facto e de direito e a conclusão.
- III - Este ilogismo não se confunde, porém, com o erro de julgamento: o erro na subsunção dos factos à norma jurídica ou o erro de interpretação desta são sempre sindicáveis, por via de regra, pelos tribunais superiores.
- IV - As partes, num contrato de empreitada, podem adoptar supletivamente o regime previsto no DL n.º 59/99, de 02-05 (Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas) para regularem a sua execução em tudo o mais que não previram expressamente, designadamente o constante no art. 185.º, n.º 2, al. c), de tal diploma, que dispõe que “o empreiteiro poderá suspender, no

- todo ou em parte, a execução dos trabalhos por mais de 8 dias seguidos ou 15 interpolados, se tal houver sido previsto no plano em vigor ou resulte de falta de pagamentos dos trabalhos executados e das respectivas revisões e eventuais acertos ou quaisquer outras quantias devidas por força do contrato, quando hajam decorrido 22 dias sobre a data do vencimento”.
- V - Do mesmo modo, o art. 1211.º do CC consente a interpretação segundo a qual o empreiteiro pode invocar a excepção de não cumprimento, recusando o prosseguimento da obra ou das fases em falta, havendo sido convencionado o pagamento escalonado do preço em prestações sucessivas e à medida em que a obra progrida ou de forma rateada, conforme o valor das partes já executadas.
- VI - A suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro confere a este o direito, quando não peça a rescisão do contrato, a ser indemnizado pelos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes dessa suspensão (arts. 185.º, n.º 1, al. c), 189.º, n.º 4, e 190.º do citado DL n.º 59/99).
- VII - A simples emissão abstracta de uma factura perante alguém não o vincula ao pagamento do valor que nela se menciona.
- VIII - No entanto, como a factura é um documento normalmente usado na escrituração comercial para relacionar e liquidar o preço de mercadorias ou serviços previamente encomendados ou contratados, já a sua recepção sem reclamação poderá, nesse contexto, significar que o destinatário aceitou o valor liquidado.
- IX - Devem, pois, ser tomadas em consideração as circunstâncias em que são elaboradas as facturas, porque estando a ser prática entre os contraentes emiti-las na execução de um contrato (como o de empreitada em causa), já o silêncio do destinatário pode ser relevante.
- X - Tendo a autora (empreiteira), na sequência da suspensão lícita dos trabalhos, remetido à ré (dona da obra) duas facturas que designou de “encargos de paralisação”, cujos valores se referem aos equipamentos e meios técnicos envolvidos na obra durante a paralisação, sendo que relativamente a esses meios e equipamentos foram debitados os valores contratuais correspondentes aos valores normais da tabela da autora, que a ré conhecia e não discutiu, é forçoso concluir que a autora carece de ser indemnizada pelo montante apostado em tais facturas por conta da dita paralisação da obra.
- XI - O STJ, que por sua natureza se caracteriza como um tribunal de revista, não conhece de matéria de facto, excepto se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- XII - Proceder segundo as regras da boa fé é, primeiro que tudo, disponibilizar-se, como contraente, a manter, antes e depois das negociações, uma conduta que se pautar pela honestidade, verdade e sinceridade na informação prestada à contraparte, de modo a que esta possa confiar nos esclarecimentos sobre as circunstâncias em que se motiva a aceitar ou a contra-propor.
- XIII - A culpa *in contrahendo* (art. 227.º do CC) funciona quando a violação dos deveres de protecção, de informação e de lealdade conduz à prestação da confiança criada na contraparte pela actividade anterior do prevaricador ou quando essa mesma violação retire às negociações o seu sentido substancial profundo de busca de um consenso na formação de um contrato válido, apto a prosseguir um escopo que, em termos de normalidade, as partes lhe atribuam.
- XIV - Os deveres de protecção obrigam a que, sob o pretexto de negociações preliminares, não se inflijam danos à contraparte.
- XV - Os deveres de informação adstringem as partes à prestação de todos os esclarecimentos necessários à conclusão honesta do contrato: tanto podem ser violados por acção, com indicações inexactas, como por omissão, pelo silêncio face a elementos que a contraparte tinha interesse objectivo em conhecer.
- XVI - Os deveres de lealdade vinculam os negociadores a não assumir comportamentos que se desviem de uma negociação correcta e honesta.
- XVII - A boa fé, no sentido conferido pelo legislador no art. 227.º do CC, vai muito para além do seu significado psicológico, da consciência individual de cada um sobre a realidade que observa; ela tem um sentido vincadamente ético, de acção, de como se deve proceder ou agir nas concretas circunstâncias.

XVIII - A boa fé é ainda um princípio cuja observância se pressupõe e aflora em todo o ordenamento contratual, devendo ser observado também durante a execução do negócio jurídico, pois é suposto que os contraentes se comportem de forma idêntica à acima descrita, norteados pela honestidade de procedimentos, de molde a, por exemplo, não retirar proveitos ilícitos da sua execução e a sacrificar, fora da âlea do contrato, os interesses da contraparte, causando-lhe prejuízos que poderia evitar com uma actuação cooperante, leal e sincera.

28-10-2010

Revista n.º 76/05.4TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Teixeira Ribeiro (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

## Novembro

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Prestação**

#### **Impossibilidade do cumprimento**

#### **Nulidade do contrato**

#### **Conhecimento officioso**

#### **Excesso de pronúncia**

- I - A nulidade prevista no art. 401.º, n.º 1, do CC para o negócio jurídico cuja prestação seja originariamente impossível traduz mera confirmação do regime estabelecido no art. 280.º do mesmo Diploma, a taxar de nulo o negócio cujo objecto seja física ou legalmente impossível.
- II - O art. 286.º do CC declara a nulidade passível de conhecimento a todo o tempo e declaração officiosa pelo tribunal, não enfermando de nulidade por excesso de pronúncia a decisão que conhece dessa nulidade do contrato e seus efeitos, apesar de o pedido formulado ser apenas o de resolução contratual.
- III - Celebrado um contrato-promessa, tendo por objecto a realização de um contrato de compra e venda cujo objecto mediato (uma fracção autónoma em propriedade superficiária) não pode, por força da natureza que a lei lhe atribui e em razão da regra da tipicidade dos direitos reais, ser transmitido, por indisponível pela promitente vendedora nos termos convencionados (em propriedade plena da fracção), não pode também, e por isso, ser validamente concluído o contrato-promessa de compra e venda.
- IV - Será, nesse caso, de considerar nulo o negócio, nos termos do n.º 1 do art. 401.º do CC, por impossibilidade originária da prestação, havendo lugar à restituição do sinal.

02-11-2010

Revista n.º 6043/06.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

### **Venda de coisa defeituosa**

#### **Indemnização**

#### **Prazo de caducidade**

#### **Regime aplicável**

- I - O prazo de caducidade do art. 917.º do CC aplica-se, por interpretação extensiva, a todas as acções propostas com fundamento em cumprimento defeituoso da prestação de contrato de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

compra e venda, incluindo as de simples indemnização, isto é, quando o pedido se traduz em danos ou prejuízos, alegadamente causados pelos vícios da coisa vendida, subsumíveis à previsão do art. 913.º do CC.

- II - A interpretação extensiva para a aplicabilidade do prazo de exercício da acção anulatória às demais acções fundadas em vícios da coisa vendida – venda de coisa defeituosa – impõe-se nos mesmos precisos termos a estas últimas acções no tocante à aplicabilidade do n.º 2 do art. 287.º (arguição da anulabilidade, sem dependência de prazo, enquanto o negócio não estiver cumprido) do CC, que o art. 917.º também só prevê expressamente para a acção de anulação.

02-11-2010

Revista n.º 6473/06.0TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Contrato-promessa**  
**Incumprimento do contrato**  
**Sinal**  
**Indemnização**  
**Sanção pecuniária compulsória**  
**Cumulação**

- I - Tendo as partes convencionado o sinal, sem estipulação de qualquer outra indemnização em caso de incumprimento do contrato, ficou-lhes vedado lançarem mão de qualquer outra indemnização compensatória pelo incumprimento que não seja a da perda do sinal passado ou da restituição do seu dobro.
- II - A sanção pecuniária compulsória, que não é uma medida executiva de realização da prestação, destina-se a constranger o demandado a realizar o cumprimento devido, impondo-lhe o cumprimento de uma nova obrigação, agora pecuniária, subsidiária da inicial e principal de prestação de facto.
- III - Por não ter natureza indemnizatória, a sanção pecuniária compulsória pode ter lugar independentemente da existência ou não de indemnização e do respeito devido da condenação efectuada, que se limita a, acessoriamente, reforçar. É essa independência e cumulabilidade da sanção com a indemnização que se encontra afirmada no art. 829.º-A, n.º 2, do CC.

02-11-2010

Revista n.º 1433/07.7TBBRG.S2 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Acção de preferência**  
**Direito de preferência**  
**Prédio rústico**  
**Prédio confinante**  
**Unidade de cultura**  
**Alteração do fim**  
**Excepção peremptória**  
**Licenciamento de obras**

- I - Não gozam do direito de preferência os proprietários de terrenos confinantes quando algum dos terrenos constitua parte componente de um prédio urbano ou se destine a algum fim que não seja a cultura (art. 1381.º, al. a), do CC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Constando da escritura de compra e venda que o prédio vendido se destina a construção urbana e resultando da factualidade provada a realização de actos, tendo em vista tal objectivo, para se considerar verificada a excepção prevista no art. 1381.º, al. a), do CC, só se mostra necessário demonstrar a possibilidade legal de construção nesse prédio e não que este já fosse urbano à data da aquisição.
- III - Provado que foi construída uma casa e que a mesma se mostra licenciada pela Câmara Municipal, tal licenciamento é suficiente para se concluir pela possibilidade legal de construção no prédio e para se ter por verificada a citada excepção.
- IV - Demonstrada a viabilidade legal de afectação do prédio adquirido ao fim concreto que os compradores lhe pretendiam dar (construção urbana), como efectivamente deram, os réus lograram afastar o direito de preferência dos autores, nos termos do art. 1381.º, al. a), do CC.

02-11-2010

Revista n.º 57/2002.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Propriedade horizontal**  
**Condomínio**  
**Edifício**  
**Partes comuns**

- I - A cobertura da casa das máquinas integra uma maior que é a cobertura do edifício, formando um todo com o telhado, no seu conjunto.
- II - Há, pois, que considerar a cobertura de cada uma das casas das máquinas como comum ao edifício, no seu todo, e não ao respectivo grupo de condóminos.

02-11-2010

Revista n.º 2998/06.6TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Simulação**  
**Requisitos**  
**Nulidade**

- I - A lei sanciona a doutrina corrente, ao exigir três requisitos para que haja simulação: divergência entre a vontade real e a vontade declarada; intuito de enganar terceiros; acordo simulatório (art. 240.º, n.º 1, do CC).
- II - Consagrando a nulidade do negócio simulado (art. 240.º, n.º 2, do CC), a lei quer dizer o seguinte: a simulação pode ser invocada por qualquer interessado e ser officiosamente declarada; o vício do negócio pode ser arguido a todo o tempo, tanto por meio de acção, como por via de excepção; o vício pode ser sanado, mediante confirmação da declaração.

02-11-2010

Revista n.º 2364/07.6TBGMR-C.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acção executiva**  
**Venda judicial**

**Remição  
Cônjuge  
Bens comuns do casal  
Comunhão de adquiridos**

- I - O direito de remir todos os bens adjudicados ou vendidos, ou parte deles, pelo preço por que tiver sido feita a adjudicação ou a venda, nos termos do art. 912.º do CPC, é um benefício de carácter familiar.
- II - O direito de remição não é uma modalidade do direito de preferência, sendo antes direitos distintos, com diversa natureza, quer pela base em que assentam, quer pelo fim a que visam.
- III - Tendo o processo de execução tido início após o casamento dos cônjuges e sendo o momento em que nasceu o concreto direito de remição do cônjuge marido (venda ou adjudicação) posterior à data da celebração do casamento, os bens adquiridos, nesse processo executivo, ao abrigo do indicado direito de remição pelo cônjuge marido, casado no regime da comunhão de adquiridos, ficam a revestir a natureza de bens comuns do casal, por terem sido adquiridos na constância do casamento, a título oneroso.
- IV - Uma vez exercido o direito de remição, esgotou-se o benefício de carácter familiar que tal direito quis acautelar.

02-11-2010

Apelação n.º 617/09.8T2ETR.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Contrato de transporte  
Convenção CMR  
Cláusula COD  
Direito à indemnização  
Prescrição  
Suspensão da prescrição**

- I - O contrato mediante o qual uma empresa, ainda que transitária, se obriga perante outra e mediante retribuição (frete) a efectuar um transporte rodoviário de mercadorias de Portugal para França, com oposição da cláusula COD é um contrato sujeito à Convenção CMR.
- II - A missiva dirigida pela cliente à transportadora, alertando para as condições de entrega referidas acima e solicitando a possibilidade desta assumir a responsabilidade por falta de provisão de cheques entregues para pagamento e que não obedeciam ao que ficou clausulado quanto à garantia de pagamento com entrega pelo destinatário de cheque bancário internacional ou prova de transferência bancária, constitui reclamação para efeitos de suspender o prazo específico de prescrição do direito a indemnização pelos prejuízos sofridos, nos termos do art. 32.º, § 2, com remissão para o § 1, da Convenção CMR.
- III - Este normativo de direito internacional convencional vigente na ordem interna afasta a aplicabilidade do regime geral da suspensão da prescrição previsto no CC.

02-11-2010

Revista n.º 776/04.6TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator) \*

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Acidente de viação  
BRISA  
Auto-estrada**

**Arremesso de pedra**  
**Dever de segurança**  
**Dever de vigilância**  
**Lei interpretativa**  
**Responsabilidade contratual**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**  
**Danos não patrimoniais**  
**Dano estético**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Equidade**

- I - A Lei n.º 24/2007, de 18-07, veio definir os direitos dos utentes das vias rodoviárias classificadas como auto-estradas concessionadas, focando, além do mais, a questão do ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança [em acidentes ocorridos em auto-estradas, em caso de acidente rodoviário causado pelos factos constantes das als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 12.º], tomando posição ante uma questão que era pomo de discórdia na jurisprudência e na doutrina.
- II - Tal lei é, pois, interpretativa e de aplicação retroactiva, pese embora definir as regras e o regime do ónus da prova – que coloca a cargo da concessionária ocorrendo os factos que prevê no seu art. 12.º, n.º 1 –, sendo essa questão de crucial importância para abrir caminho por um dos termos da equação da responsabilidade civil contratual, por contraponto à responsabilidade civil extracontratual, fazendo opção pelo instituto da responsabilidade contratual.
- III - Seria incongruente, colocando a lei a cargo da concessionária o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança, considerar que o diploma não permite afirmar que a opção do legislador foi pela aplicação das regras da responsabilidade contratual, por essa solução não resultar daquela lei interpretativa.
- IV - Trata-se de um ónus posto a cargo de alguém que é devedor de uma prestação inerente à concessão das auto-estradas, o que permite afirmar que a lei consagrou a regra do art. 799.º, n.º 1, do CC, cabendo à concessionária ilidir a presunção de culpa quando for possível afirmar que, por violação de “obrigações de segurança”, ocorreu acidente rodoviário respeitando (diríamos, despoletado) por “ a) objectos arremessados para a via ou existentes nas faixas de rodagem; b) atravessamento de animais; c) líquidos na via, quando não resultantes de condições climatéricas anormais”.
- V - Não se destinando a atribuição pecuniária pelo dano moral a pagar qualquer preço pela dor – *pretium doloris*, que é de todo inavaliável –, mas antes a proporcionar à vítima uma quantia que possa constituir lenitivo para a dor moral, os sofrimentos físicos, a perda de consideração social e os sentimentos de inferioridade (inibição, frustração e menor auto-estima), a quantia a arbitrar é fixada com recurso à equidade devendo ser ponderada a gravidade objectiva do dano, mormente a sua localização, extensão e irreversibilidade [as lesões na face são psicologicamente mais traumáticas que noutra parte do corpo] e as circunstâncias particulares do lesado – a idade, o sexo e a profissão.
- VI - O dano estético deve ser compensado na vertente do dano não patrimonial.

02-11-2010  
Revista n.º 7366/03.9TBSTB.E1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator) \*  
Cardoso de Albuquerque  
Salazar Casanova

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Forma da declaração negocial**  
**Cláusula acessória**

**Estipulações verbais acessórias**  
**Contrato de empreitada**  
**Prova testemunhal**  
**Admissibilidade**  
**Limites da condenação**  
**Condenação *ultra petitum***  
**Princípio dispositivo**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - O STJ pode conhecer do juízo da prova sobre a matéria de facto, formado pela Relação, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência – cf. art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - O art. 221.º, n.º 1, do CC, respeita à forma das declarações negociais, prevendo, quanto às cláusulas verbais acessórias ou adicionais, três hipóteses: as estipuladas antes, as contemporâneas e as posteriores à feitura do documento, considerando as anteriores e contemporâneas nulas, excepto se “a razão determinante da forma lhes não seja aplicável e se prove que correspondem à vontade do autor da declaração”.
- III - O fundamento dessa determinação assenta no entendimento de que essas cláusulas, se tivessem sido queridas pelos declarantes, não deixariam de ser introduzidas no documento. Não sendo aí colocadas, presume-se que não foram queridas por eles. Já as estipulações verbais posteriores serão válidas, precisamente porque delineadas depois da feitura do documento. Só assim não será, se a razão da exigência da forma as abranger.
- IV - As estipulações verbais posteriores a um contrato de empreitada, reduzido à forma escrita, serão válidas, de acordo com o disposto no art. 222.º, n.º 2, do CC, pois não se vislumbra que a lei exija forma escrita para o seu valimento. Isto independentemente de sobre elas se poder realizar prova testemunhal contra ou além do documento que titula o negócio, pois sobre essa questão versa o art. 394.º do CC.
- V - Face ao art. 394.º, n.º 1, do CC, não é possível prova testemunhal em relação a quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documento autêntico ou a documento particular mencionado nos arts. 373.º a 379.º desse Código. A finalidade daquele dispositivo é evitar que a eficácia do contido num documento escrito possa ser posto em causa através de um meio de prova mais aleatório e inseguro, como é a prova testemunhal.
- VI - Se ficou demonstrado que “*a pedido do A., o R. executou na moradia trabalhos a mais*”, então foi celebrado um novo contrato em relação a esses trabalhos extra, não se tratando de estipulação visando, por exemplo, esclarecer ou alterar o conteúdo do ajustado. Esta situação não constitui uma convenção sobre o conteúdo do documento ou para além dele, não lhe sendo de aplicar o regime do art. 394.º, n.º 1, do CC.
- VII - O art. 661.º, n.º 1, do CPC, define e limita os termos da condenação a proferir de forma a que se contenha, em substância e quantidade, dentro do pedido formulado, em observância e respeito do princípio dispositivo das partes. À não coincidência entre a sentença e o pedido, pode, genericamente, chamar-se *extrapetição*. Se a diferença não é de qualidade, mas só de quantidade, pode falar-se de *ultra-petição* ou de *infrapetição*, consoante se ultrapasse ou fique aquém do pedido.
- VIII - O preceituado no art. 661.º, n.º 2, do CPC, tanto se aplica no caso de inicialmente se ter formulado um pedido genérico, e de não se ter logrado converter em pedido específico, como ao caso de se ter formulado pedido específico, sem que se tenha conseguido fazer prova da especificação, ou seja, quando não se tenha logrado coligir dados suficientes para se fixar, com precisão e segurança, o quantitativo da condenação.

02-11-2010

Revista n.º 196/06.8TCFUN.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Divórcio por mútuo consentimento**  
**Regime de comunhão de adquiridos**  
**Relação de bens**  
**Inventário**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Anulação da partilha**  
**Bens próprios**  
**Bens comuns**

- I - A relação especificada dos bens comuns do casal não importa o acordo dos cônjuges quanto à partilha dos respectivos bens, o que significa que se destina, tão-só, a protegê-los contra os riscos de, após o divórcio, virem a ser surpreendidos com a acusação da respectiva omissão.
- II - Os cônjuges não podem modificar o seu estatuto patrimonial depois da celebração do casamento, não podendo, designadamente, bens comuns ser atribuídos, em propriedade exclusiva, a qualquer deles, ou os bens próprios entrar na comunhão ou ser transmitidos, onerosa ou irrevogavelmente, de um para o outro, com exceção do regime das doações entre casados, não havendo lugar à alteração do valor das massas patrimoniais do casal.
- III - Sendo a partilha dos bens do casal uma consequência da cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges, a que, obviamente, só se procede, após esta cessação, por mútuo acordo, é, porém, nula quando realizada, na pendência do casamento e antes de findas as relações patrimoniais.
- IV - A sentença que decretou o divórcio, por mútuo consentimento, não constituiu caso julgado, relativamente à questão do acordo de partilha parcial dos bens comuns do casal, quanto à posterior partilha dos mesmos.
- V - Encontrando-se os cônjuges ainda casados, por ocasião em que a compensação pecuniária, de natureza global, referente a indemnização em substituição de créditos laborais, foi recebida por um deles, o mesmo bem, ao entrar na esfera patrimonial deste, assumiu, imediatamente, a qualidade de bem comum do casal, passando a estar sujeito, desde a propositura da acção, ao regime da partilha dos bens comuns, em consequência de divórcio.

02-11-2010  
Revista n.º 726/08.0TBESP-D.P1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Valor da causa**  
**Avaliação**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Numa acção em que o valor oferecido não foi impugnado, não pode o tribunal avaliar o prédio com o único fito de permitir o recurso já interposto.
- II - A lei apenas permite a avaliação nos termos do art. 315.º do CPC, previsão que não é aplicável se o valor inicialmente apresentado não foi impugnado atempadamente e o processo não permite afiançar da irrealidade desse valor.

02-11-2010  
Revista n.º 664-B/2002.E1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Cardoso de Albuquerque

**Contrato de arrendamento**  
**Prédio rústico**

**Desporto**  
**Arrendamento para fins não habitacionais**  
**Obras de beneficiação**  
**Perda ou deterioração da coisa**  
**Alteração da estrutura do prédio**  
**Autorização**

- I - A transformação de um campo de terra batida em campo relvado configura, apenas, uma obra de beneficiação, aliás, imposta pelas instâncias desportivas.
- II - Se a referida adaptação, imposta pela natural evolução das regras desportivas vigentes na matéria, implica alguma deterioração do prédio arrendado, sempre se trataria de pequena deterioração inerente à prudente utilização do arrendado para os fins contratuais, ou, em qualquer caso, necessária ao aproveitamento útil e eficaz do prédio em conformidade com o fim do contrato.
- III - Se a lei permite ao inquilino pequenas transformações do prédio arrendado, sem autorização do senhorio, é claro que este não se lhes pode opor. Quando muito, poderá, eventualmente, exigir a colocação do prédio no estado em que se encontrava à data do arrendamento, mas apenas quando terminar o contrato, e não antes desse termo.
- IV - No caso concreto, é manifesto que não ocorreu qualquer alteração da estrutura do prédio rústico em causa, nem se tratou de qualquer deterioração ilícita: apenas se verificou uma alteração visual do campo de futebol, que de terra batida, como era uso à altura do contrato, passou a ser relvado, como modernamente é imposto pelos regulamentos desportivos, situação que nem sequer é definitiva, pois que o relvado (relva sintética) pode ser retirado em qualquer altura e até pode ser aproveitado para utilização em nova infra-estrutura.

02-11-2010

Revista n.º 350/2001.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Anulabilidade**  
**Incapacidade acidental**  
**Promitente-vendedor**  
**Obrigaç o de restituiç o**  
**Restituiç o do sinal**

- I - Celebrado um contrato-promessa de compra e venda entre mãe e filho, na qualidade de promitentes-vendedores, e uma sociedade comercial, na qualidade de promitente-compradora, que tem por objecto um imóvel de que aqueles são comproprietários, foi o mesmo declarado inválido por incapacidade acidental da promitente-vendedora, nos termos do art. 257.º, n.º 1, do CC.
- II - Em consequência da sua declaração de anulabilidade e atento o disposto no art. 289.º do CC, deverão ambos os promitentes-vendedores ser condenados solidariamente a restituir à promitente-compradora a quantia recebida, aquando da outorga do contrato, a título de sinal e princípio de pagamento, independentemente de a entrega desse montante ter sido feita a ambos ou apenas a um deles.
- III - Não afasta a sua responsabilidade o facto de, atenta a sua incapacidade, a quitação dada no contrato não produzir, relativamente a ela, quaisquer efeitos jurídicos, face ao disposto no art. 373.º, n.º 3, do CC.

02-11-2010

Revista n.º 51/05.8TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) \*  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Servidão**  
**Servidão de passagem**  
**Usucapião**  
**Sinais visíveis e permanentes**

- I - O direito de servidão predial é um direito real de gozo limitado. O encargo (sobre o prédio onerado/serviente) é imposto em proveito de outro prédio pertencente a dono diferente (prédio dominante), verificando-se uma restrição ou limitação ao conteúdo do direito de propriedade sobre o prédio onerado.
- II - Para que a servidão seja aparente, não basta que se revele por obras ou sinais exteriores, sendo necessário que, além de visíveis, os sinais reveladores da servidão sejam permanentes – para que uma servidão de passagem possa ser adquirida por usucapião torna-se imprescindível a existência de sinais aparentes e permanentes reveladores do seu exercício.

02-11-2010  
Revista n.º 1628/05.8TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Cláusula penal**  
**Redução**  
**Indemnização**

- I - Não havendo elementos seguros de que a indemnização resultante das cláusulas penais excede o valor do prejuízo resultante do incumprimento da obrigação principal, não se pode recorrer ao disposto no art. 811.º, n.º 3, do CC.
- II - Não se justifica preterir o efeito coercivo da cláusula penal, nem proceder à sua redução, quando o excesso não for manifesto.

02-11-2010  
Revista n.º 2/2001.L1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

- I - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho, por via da perda ou diminuição da remuneração, ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas.
- II - Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, pois que impedem ou limitam o exercício de determinadas actividades.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - O dano biológico, que é equivalente à diminuição da capacidade de ganho, não se refere apenas à perda da capacidade laboral, mas afecta também o lesado em todas as actividades da sua vida pessoal e social, na medida em que torna mais difícil o trabalho doméstico, as actividades do quotidiano – lavar, vestir, comer – e a fruição plena do corpo.
- IV - Esse dano biológico permanecerá até ao termo da vida activa do lesado, ou seja, até ao termo médio de 81 anos, que é o limite previsível.
- V - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 24-09-2004, a autora, nascida a 29-02-1976, encarregada numa empresa de confecções têxteis onde auferia o vencimento mensal de € 591,60, devido às lesões sofridas e às sequelas correspondentes, ficou afectada de uma IPP de 5%, mostra-se adequado atribuir, a título de indemnização pelos danos futuros, considerando os 43 anos durante os quais se irão verificar, o valor de € 20 000.
- VI - Considerando que, desde o acidente, a autora tem acumulado várias experiências traumatizantes, dolorosas e incómodas, como uma intervenção cirúrgica, tratamento hospitalar e no dentista, com incapacidade temporária total, durante 15 dias, e absoluta para o trabalho, por um período de 41 dias, perturbação psíco-somática, bem como a permanência de um prejuízo estético de pequeno relevo (dano estético de grau 1 provocado pela fractura de dois dentes) e tendo em atenção o *quantum doloris*, quantificado como médio, mostra-se adequada a fixação da indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 7500.

02-11-2010

Revista n.º 105/06.4TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Contrato de compra e venda**  
**Prédio rústico**  
**Fraccionamento da propriedade rústica**  
**Loteamento**  
**Acção de anulação**  
**Legitimidade passiva**  
**Nulidade do contrato**  
**Objecto impossível**  
**Oponibilidade**  
**Terceiro**  
**Boa fé**  
**Acessão industrial**  
**Ónus da prova**

- I - O fraccionamento de um prédio rústico pertencente aos autores e a venda aos réus de um dos dois prédios dele resultantes, constituem uma união de actos jurídicos, não só formal, porque celebrados em simultâneo, na mesma escritura pública, mas também material, porque o primeiro constitui um instrumento indispensável à concretização do segundo.
- II - Considerando que a venda de uma concreta parcela do prédio rústico não seria possível sem o prévio fraccionamento deste, ao pedir-se e ao decretar-se a nulidade do fraccionamento está, implicitamente, a pedir-se e a decretar-se a nulidade da venda simultânea, porque o seu objecto se tornou legalmente impossível (art. 280.º, n.º 1, do CC).
- III - Autores e réus têm legitimidade passiva para serem demandados em acção de anulação do fraccionamento proposta pelo MP, atentas as consequências da anulação pedida sobre a venda.
- IV - Tendo os réus sido demandados e condenados na acção de anulação do fraccionamento, que implica a nulidade consequente da venda por impossibilidade legal do respectivo objecto, não podem ser considerados terceiros de boa fé para eventual aplicação da inoponibilidade da declaração de nulidade à compra por si efectuada aos autores, nos termos previstos no n.º 1 do art. 291.º do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - Provado que os réus fizeram obras e plantações nas parcelas compradas aos autores, compra nula por inexistência legal do objecto, e que o fizeram na convicção de que tal compra era válida e o terreno lhes pertencia, de boa fé portanto, tendo a nulidade da venda efeito retroactivo, tudo se passa como se as parcelas em causa nunca tivessem deixado de pertencer aos autores (art. 289.º, n.º 1, do CC) e as obras e plantações devem considerar-se realizadas no prédio rústico primitivo dos autores, pelo que os réus só podem adquirir por acessão industrial imobiliária todo o prédio e não apenas as parcelas em causa, que não têm existência legal autónoma, cabendo-lhes fazer a prova de que as obras e plantações realizadas acrescentaram ao prédio dos autores um valor superior àquele que o mesmo possuía à data da incorporação (art. 1340.º, n.º 1, do CC).

02-11-2010

Revista n.º 1062/03.4TBCTB.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Ónus da prova**

**Nexo de causalidade**

- I - São as instâncias que procedem ao apuramento da matéria de facto relevante para a solução do litígio, só a Relação podendo emitir um juízo de censura sobre o apurado na 1.ª instância.
- II - O Supremo Tribunal de Justiça, e salvo situações de excepção legalmente previstas, só conhece matéria de direito, sendo que, no âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.
- III - De acordo com as regras do artigo 342.º do Código Civil o ónus da prova recai sobre ambos os litigantes, devendo o autor provar os factos constitutivos do direito que alega, sendo que o réu terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.
- IV - Mas beneficiando o autor de uma presunção legal, não tem que provar os factos que a ela conduzem, invertendo-se quanto a esses factos, se constitutivos do direito do demandante, o encargo da não prova para a contraparte “ex vi” do n.º 1 do artigo 344.º do Código Civil.
- V - Na responsabilidade contratual há uma presunção legal “tantum juris” da culpa do contraente faltoso, mas é sobre o contraente cumpridor que recai o ónus da prova dos restantes pressupostos: violação contratual, dano e nexos causal.
- VI - O juízo de causalidade numa perspectiva meramente naturalística de apuramento da relação causa-efeito, insere-se no plano puramente factual insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos e com as ressalvas dos artigos 729.º, n.º 1 e 722.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.
- VII - Assente esse nexo naturalístico, pode o Supremo Tribunal de Justiça verificar da existência de nexo de causalidade, o que se prende com a interpretação e aplicação do artigo 563.º do Código Civil.
- VIII - O artigo 563.º do Código Civil consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.
- IX - De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis.

02-11-2010

Revista n.º 2290/04.0TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento urbano**  
**Obras**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Abuso do direito**

- I - Se o contrato de arrendamento foi celebrado em 1987 é-lhe aplicável o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que aprovou o RAU, sendo que, para a classificação e regulamentação de obras no locado, e salvo disposições transitórias, releva o artigo 11.º daquele diploma.
- II - Actualmente vale o disposto no artigo 1074.º do Código Civil, sendo que releva o regime transitório dos artigos 23.º e seguintes do NRAU, quando estão em causa obras de remodelação, ou restauro profundo, para demolição ou por iniciativa do Município, sendo que, para as de outro tipo ou fim, vale o disposto no artigo 59.º do mesmo NRAU.
- III - A imposição legal constante da alínea b) do artigo 1031.º do Código Civil deve ser vista em termos amplos, não se limitando a mandar o senhorio entregar o imóvel ao inquilino, mas obrigando-o a outras prestações positivas em termos de que o uso normal do locado não fique impedido ou diminuído nem o locatário veja frustradas as expectativas que criou aquando da outorgado contrato.
- IV - Daí resulta o dever de proceder a obras de conservação ordinária (consistentes em manter o prédio em condições de higiene e salubridade, mais fazendo reparações comuns de danos resultantes de infiltrações, salitre, bolores e desgaste, por apodrecimento de madeiras, soalhos e estuques); de obras impostas pela Administração Pública e de todas as outras reparações que o fim do contrato impõe (garantia de funcionamento das colunas de esgotos, de resíduos, gás, energia eléctrica e elevadores, tudo com segurança e continuidade e de tudo o que o arrendatário esperava dispor); de conservação extraordinária (vícios redibitórios ou aparentes de construção, ou resultantes de caso fortuito ou de força maior) e, se acordadas, de beneficiação.
- V - O arrendatário deve manter o local arrendado cuidado e em boas condições, garantindo, aquando da sua restituição, a reparação de pequenas deteriorações resultantes de trabalhos que, para seu conforto, ou comodidade, tenha feito.
- VI - Mas deve permitir (e até colaborar e facilitar) que o senhorio visite, para inspeccionar, o locado, e proceda a obras e reparações urgentes, bem como às ordenadas pela autoridade pública (artigo 1038.º, alíneas b) e c) do Código Civil).
- VII - O Supremo Tribunal de Justiça só pode syndicar a matéria de facto que as instâncias deram por assente nas situações de excepção dos artigos 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2 do Código de Processo Civil não podendo, outrossim, criar presunções judiciais.
- VIII - Se o arrendatário deu causa, com obras não autorizadas, a graves deteriorações do locado e, posteriormente, impediu que o locador levasse a termo as obras de reparação que iniciara, existe um ilícito contratual, sendo de presumir a sua culpa nos termos do n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil.
- IX - Não tendo qualquer direito a ser ressarcido dos danos que sofreu com a não fruição do locado durante aquele período, não há que recorrer ao instituto do abuso de direito se os veio pedir.
- X - O abuso de direito tem sempre ínsita a existência de um direito subjectivo na esfera jurídica do agente, já que tem como principal escopo impedir que a estrita aplicação da lei conduza a notória ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante, comportando duas modalidades: “venire contra factum proprium” e situações de desequilíbrio, como sejam o exercício danoso inútil, a actuação dolosa e a desproporção grave entre o exercício do e o sacrifício por ele imposto a outrem.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

02-11-2010  
Revista n.º 4852/06.2TB AVR.L1.S1 - 1.ª Secção  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Apreciação da prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Prova pericial**  
**Presunções judiciais**  
**Prova testemunhal**  
**Poderes da Relação**

- I - O STJ que, por natureza, se caracteriza como tribunal de revista, não conhece de matéria de facto, apenas lhe competindo, em princípio, apreciar matéria de direito.
- II - Apenas se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722., n.º 2, do CPC) é que poderá o STJ alterar essa decisão.
- III - Os relatórios periciais constituem um meio de prova livremente apreciado pelo Tribunal (art. 591.º do CPC), configurando-se como elementos meramente informativos, apreciados em conformidade com o disposto nos arts. 389.º e 390.º do CPC.
- IV - As presunções judiciais são ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um outro desconhecido (art. 349.º do CC), mais não sendo que meios lógicos firmados em regras da experiência que se traduzem em juízos de facto.
- V - Tendo a Relação alterado a matéria de facto (nomeadamente a resposta aos pontos 2 e 14), tomando por base os depoimentos testemunhais, um relatório pericial e deduções factuais, é de concluir que, ao fazê-lo, fundamentou a sua convicção em meios probatórios de livre apreciação pelo tribunal e, como tal, insindicáveis pelo Supremo.
- VI - Averiguar qual a quantidade de sapatos que foi furtada num assalto é um dado material que, na normalidade das ocorrências, nenhum suporte documental pode comprovar, não se exigindo para o seu apuramento qualquer prova específica, nomeadamente documental.

04-11-2010  
Revista n.º 487/04.2TB LSD.P1.S1 - 7.ª Secção  
Alberto Sobrinho (Relator)  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Danos patrimoniais**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O STJ está impedido de sindicar a fixação da factualidade dada como assente, baseada em meios de prova livremente apreciáveis, como sejam a prova testemunhal e documental produzida, para apurar os rendimentos auferidos pelo autor.
- II - A Portaria n.º 377/08, de 26-05, não vincula, nem pretende vincular, os tribunais, preconizando apenas o regime a adoptar extrajudicialmente na resolução, que se quer rápida, dos sinistros rodoviários.
- III - A força de trabalho é um dos bens fundamentais da pessoa humana, implicando a sua diminuição ou perda total um dano patrimonial que deve ser ressarcido, mesmo quando do mesmo apenas resulte um acréscimo de esforço físico para obter o mesmo resultado.
- IV - Mesmo que a incapacidade não afecte a capacidade de ganho, vem sendo orientação maioritária do STJ que a IPP reveste a natureza de dano patrimonial presente, por implicar um maior e suplementar esforço físico e ainda um agravamento da penosidade em vista da execução das mesmas tarefas, bem como uma limitação relevante de potencialidade no mercado de trabalho.
- V - O *quantum* indemnizatório dos danos patrimoniais emergentes de uma incapacidade permanente para o trabalho deve ser calculado em função do tempo provável da vida activa do lesado, de forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a comparticipação do próprio capital, compense, até ao seu esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que durante esse tempo irá perder.
- VI - Tendo em atenção que, à data do acidente, o autor tinha 46 anos, que em consequência das lesões sofridas ficou afectado de uma IPP de 15%, que auferia um rendimento líquido mensal de € 393,27 e que o período de vida activa a considerar é a dos 70 anos, é equitativamente adequada a indemnização fixada pela Relação de € 23 000.

04-11-2010

Revista n.º 985/04.8TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Prédio rústico**  
**Tradição da coisa**  
**Posse**  
**Contrato de arrendamento**  
**Condição resolutiva**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Saneador-sentença**

- I - A tradição (do latim *traditio*) é a forma específica da transferência da posse entre vivos, em que a transmissão da situação jurídica acompanha a transferência da situação de facto: o antigo possuidor demite-se da sua situação em que ingressa o novo possuidor.
- II - Pela autorização de cultivo ou autorização de actividades agrícolas – consagrada numa cláusula do contrato-promessa – não se verifica a transmissão de um poder imediato e directo sobre a parcela de terra a cultivar, mas apenas a permissão (autorização) de afectação das utilidades da terra ao beneficiário de tal autorização.
- III - Incidindo sobre o prédio rústico, objecto do contrato-promessa, o direito de gozo de uma sociedade arrendatária do mesmo, não podiam os autores – enquanto promitentes-compradores – exercer idêntico poder, no mesmo terreno, em sobreposição daquele da anterior sociedade arrendatária.
- IV - É condição resolutiva aquela em que a verificação da condição importa a destruição dos efeitos negociais e que faz cessar a produção dos efeitos do negócio jurídico.
- V - Tendo o contrato-promessa previsto a hipótese da ré/promitente-vendedora não cumprir a obrigação de proporcionar aos autores a realização das culturas de Outono/Inverno do ano de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

1996/97, estatuinto como consequência do mesmo a resolução imediata do contrato-promessa, tal previsão corresponde a uma condição resolutiva, significando um efeito imediato e automático, independente de qualquer declaração de vontade posterior das partes.

- VI - Assim, a não verificação da condição resolutiva – o não cumprimento da obrigação de a ré proporcionar aos recorrentes a realização das culturas de Outono/Inverno – acarretou a extinção automática dos efeitos do negócio, com efeitos retroactivos – art. 276.º do CC.
- VII - Não cabe nos poderes do STJ apreciar se uma acção pode ou não ser decidida no saneador, por isso implicar a apreciação da matéria de facto.

04-11-2010

Revista n.º 2/06.3TBORQ.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Casamento**

**Separação de facto**

**Deveres conjugais**

**Dever de assistência**

**Obrigaç o de alimentos**

**C njuge culpado**

**C njuge inocente**

**C njuge principal culpado**

- I - «*A separaç o de facto desfaz efectivamente a comunidade, mas n o o v nculo conjugal*», como escreveu Maria Nazareth Lobato Guimarães no seu estudo Reforma do C digo Civil, 1981, p g. 191.
- II - Nessa medida, importa ter sempre presente que se o v nculo conjugal se mant m, com ele, se mant m tamb m o dever conjugal de assist ncia que emana de tal v nculo jur dico, pois como escreveu o saudoso Conselheiro Abel Pereira Delgado, «n o deve confundir-se a obrigaç o alimentar que impende sobre ambos os c njuges com o dever de alimentos genericamente regulado nos arts. 2003.º e segs. As regras s o diferentes. O dever conjugal rec proco de alimentos deriva directa e imediatamente do casamento e n o sup e qualquer acordo pr vio ou antecedente litigioso, enquanto a obrigaç o de alimentos regulada nos arts. 2003.º e segs.   fruto de convenç o entre as partes ou de decis o judicial» (A. Delgado, Div rcio, p g. 46).
- III - Da  que o legislador tenha isentado desse dever apenas o c njuge que n o tenha dado causa   separaç o, ainda que tenha sa do do lar conjugal por culpa do outro, isto  , por facto censur vel subjectivamente ao carente de alimentos, compelindo   sa da do «inocente» do lar conjugal, n o sendo, assim, «imput vel» a este a sa da do referido lar.
- IV - Se a separaç o n o for imput vel a qualquer dos c njuges, o dever de assist ncia mant m-se durante a separaç o de facto (n.º 2 do referido artigo).
- V - Se ambos derem causa   separaç o de facto ou se s o um deles for culpado de tal quebra, o dever de assist ncia s o incumbe, em princ pio, ao  nico ou principal culpado (n.º 3 do mesmo preceito).
- VI - Parece socialmente adequado e de inteira justiça que o c njuge n o culpado, ainda que tenha sa do da casa por motivos imput veis ao outro, n o possa ser coercivamente compelido   prestaç o aliment cia a quem deu causa a tal separaç o.

04-11-2010

Revista n.º 995/07.3TBCTB.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Incumprimento do contrato**  
**Sinal**  
**Restituição do sinal**

- I - Não há recurso para o STJ da matéria de facto, a qual apenas pode ser reapreciada se houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova nos termos previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- II - Tendo resultado provado que, após uma primeira fase em que os autores justificadamente não quiseram ou não puderam celebrar o contrato de compra e venda, estes comunicaram aos réus a sua disponibilidade para celebrarem a escritura de compra e venda, não tendo obtido resposta, tomando entretanto conhecimento que a fracção em causa havia sido vendida a terceiro, é de concluir que os contraentes faltosos foram os réus.
- III - Assim, beneficiam os autores do disposto no art. 442.º, n.º 2, do CC, que lhes faculta o direito de exigir o sinal prestado em dobro.

04-11-2010  
Revista n.º 3103/06.4TBPVZ.P1.S1 - 7.ª Secção  
Barreto Nunes (Relator)  
Orlando Afonso  
Cunha Barbosa

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Menor**  
**Trânsito de peões**  
**Culpa**  
**Infracção estradal**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**

- I - Um condutor ao aproximar-se de uma passadeira para peões deve abrandar a sua marcha, dado poder surgir alguém a pretender atravessá-la.
- II - Não releva o facto de, no caso dos autos, a menor ter surgido pela frente de um veículo estacionado junto da passadeira; pelo contrário, fazia parte do dever de vigilância do condutor considerar a possibilidade de, daí, surgir um peão.
- III - Não se trata da obrigação de prever as condutas negligentes de terceiro – que o condutor realmente não tem – mas de estar atento a uma situação em concreto já perigosa – a do referido estacionamento.
- IV - É equitativa uma indemnização no montante de € 18 000, por danos morais, tanto mais que, sendo arbitrada a uma criança, ela não produzirá o seu efeito normal de compensação senão daqui a algum tempo, devendo entretanto, pelo seu depósito, produzir algum capital, não produzindo o seu efeito directamente, mas através de eventuais acções de conforto que poderá subsidiar.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - Tendo em atenção a idade da menor – nascida em 20-03-1999 –, a sua incapacidade de 3%, um tempo médio de vida até aos 80 anos, e um rendimento meramente conjectural de € 700, a partir da idade adulta, afigura-se equitativo o montante de € 18 000, a título de danos patrimoniais futuros.

04-11-2010

Revista n.º 8100/05.4TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Oposição à execução**

**Citação edital**

**Nulidade processual**

**Nulidade insanável**

**Nulidade sanável**

**Sanação**

**Falta de citação**

Um requerimento sobre custas, posterior ao trânsito em julgado da sentença final, não tem a virtualidade de constituir uma intervenção no processo susceptível de sanar a nulidade da falta de citação, conforme o art. 196.º do CPC.

04-11-2010

Revista n.º 4501/08.4TBMAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Embargos de terceiro**

**Procedimentos cautelares**

**Aparência de direito**

**Prova indiciária**

**Rejeição**

**Matéria de direito**

**Excesso de pronúncia**

**Poderes da Relação**

I - O art. 354.º do CPC determina que a questão jurídica a resolver na fase introdutória dos embargos é a probabilidade séria da existência do direito, sendo esta a questão jurídica fundamental a decidir, que o tribunal aprecia de acordo com a prova informatória produzida.

II - Se em 1.ª instância se entendeu que o fundamento para a rejeição era um e em 2.ª instância que era outro diverso, não se está a apreciar questão diferente, mas a fundamentar de forma diferente.

III - O tribunal está limitado no seu conhecimento pelas questões que lhe são colocadas pelas partes e não pelas razões que aduzem.

IV - Sendo a matéria de direito de livre indagação pelo julgador, tem o tribunal de 2.ª instância poderes para decidir sobre ela, substituindo-se plenamente ao tribunal recorrido.

04-11-2010

Agravo n.º 766/09.2YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Reforma da decisão**  
**Lapso manifesto**  
**Erro material**  
**Erro de julgamento**

- I - A reforma das decisões só é possível nos termos do art. 669.º do CPC no caso de lapso manifesto, e não no caso de erro de julgamento; ou seja, quando o julgador disse o que não queria dizer e não quando, porventura incorrectamente, consignou aquilo que era sua intenção fazer.
- II - Não alegando em que consistiu o lapso ou engano em concreto, apenas poderá integrar um eventual erro de julgamento.

04-11-2010

Incidente n.º 12916/09.4T2SNT-H.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Acção de preferência**  
**Simulação de contrato**  
**Contrato de compra e venda**  
**Comunicação do projecto de venda**  
**Doação**  
**Depósito do preço**  
**Prazo**  
**Caducidade**  
**Contagem de prazos**

- I - De acordo com o disposto no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, temos que a sentença é nula «Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento», em consonância com o comando do art. 660.º, n.º 2, do mesmo diploma, que prescreve que «O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras».
- II - Ao decidir-se, como se decidiu, no acórdão recorrido, que a factualidade considerada assente pela 1.ª instância consentia não só o conhecimento da questão da caducidade, como permitia concluir pela sua existência, teve-se em conta – implícita e necessariamente – que essa matéria de facto era relevante e suficiente à decisão da questão em causa, pronunciando-se, assim, sobre a suficiência/insuficiência de factos para análise e decisão da excepção de caducidade.
- III - De acordo com o disposto no art. 1555.º do CC, verificando-se a situação aí mencionada – prédio onerado com a servidão legal de passagem, qualquer que tenha sido o título constitutivo – assiste ao proprietário do prédio onerado o direito de preferência na alienação do prédio encravado, em caso de venda, dação em cumprimento ou aforamento do prédio dominante.
- IV - A exigência do depósito do preço no início da acção de preferência – no prazo de 15 dias após a instauração da acção (art. 1410.º, n.º 1, do CC) – tem subjacente a “ideia de garantir, na medida do possível, a utilidade real da acção de preferência, pondo o alienante a coberto do risco de perder o contrato com o adquirente e não vir a celebrá-lo com o preferente».
- V - Não tendo sido dado conhecimento do negócio jurídico nem, consequentemente, dos seus elementos essenciais ao possível preferente para que pudesse exercer o seu direito, e alegando

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

este que a transmissão do direito de propriedade foi concretizada através de doação relativamente à qual ocorre simulação, deixa o transmitente de merecer a protecção visada com aquela exigência do prévio depósito do preço.

- VI - A manter-se aquela exigência de depósito do preço, o possível preferente ver-se-ia confrontado com a impossibilidade de lhe dar cumprimento, ficando-lhe vedada a possibilidade de acautelar o seu direito de preferência.
- VII - Assim, afigura-se razoável e justo que, no caso de se arguir a simulação do negócio jurídico (que não apenas do preço), cuja acção simulatória se cumule com a acção de preferência, tendo em conta a inexistência de qualquer referência ou declaração ao preço (aparente ou real) fixado para a venda dissimulada, o prazo de 15 dias para depósito do preço deve ser contado a partir do trânsito da sentença em que se julgue procedente a invocada simulação.

04-11-2010

Revista n.º 381/03.4TBVLN.G1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Gonçalo Silvano

Ferreira de Sousa

**Propriedade industrial**  
**Marcas**  
**Marca notória**  
**Sinal distintivo**  
**Sinal franco ou genérico**  
**Actividade bancária**

- I - Se é certo que a expressão «*Caixa*», vista de forma isolada e tendo em conta a multiplicidade de situações a que pode ser acoitada, podia não constituir um sinal distintivo e integrativo de uma marca, não se pode ignorar o uso, público e notório, que da mesma vem sendo concretizado e por referência à autora Caixa Geral de Depósitos, servindo assim à sua identificação no conjunta das restantes entidades que exercem o seu comércio na actividade bancária, integrando plenamente a função de sinal distintivo.
- II - A expressão «*Caixa*», com o uso que dela veio e vem sendo regular e publicamente concretizado, convoca uma plena capacidade distintiva e justificativa de constituição da marca, sendo por isso registável e fundamentador do inerente direito de propriedade, com o consequente uso exclusivo por parte da autora a favor de quem se mostra registada.

04-11-2010

Revista n.º 772/06.9TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Gonçalo Silvano

Ferreira de Sousa

**Impugnação pauliana**  
**Pressupostos**  
**Má fé**  
**Contrato de compra e venda**  
**Acto oneroso**  
**Ónus da prova**

- I - O art. 612.º do CC exige a demonstração da má fé bilateral, sendo que, para esta ser relevante, será necessário que se prove que o adquirente, pelo menos, tinha «consciência e conhecimento da má fé do devedor alienante».
- II - Para tanto, não é suficiente o facto, que resultou provado, de «o réu C ter conhecimento da situação deficitária da 1.ª ré e de que esta tinha outras dívidas».

04-11-2010  
Revista n.º 2088/03.3TBVNG.S1 - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**  
**Requisitos**  
**Acto ilícito**  
**Omissão**  
**Dever de diligência**  
**Defeito de conservação**  
**Hospital**  
**Responsabilidade hospitalar**  
**Obrigaçao de indemnizar**

- I - As simples omissões dão lugar à obrigação de indemnizar, havendo o dever jurídico de praticar o acto omitido e que essa prática obste ou obste com maior probabilidade à ocorrência do dano.
- II - Pode, no entanto, firmar-se o princípio geral de que a pessoa que cria ou mantém uma situação especial de perigo tem o dever jurídico de agir, tomando as providências necessárias para prevenir os danos com ela relacionados.
- III - A existência de clarabóias em mau estado de conservação num terraço, anexo e acessível ao quarto de um estabelecimento hospitalar e cuja utilização é até incentivada por aquele, impõe ao mencionado estabelecimento hospitalar a sinalização do perigo de derrocada ao seu contacto ou mesmo vedar-lhe o acesso.
- IV - Tendo o R. sofrido danos corporais derivados de queda ao tentar sentar-se no aro de uma das referidas clarabóias e tendo-lhe sido prestados cuidados de saúde pelo referido estabelecimento hospitalar, cabe a este suportar esses tratamentos por ter omitido o dever de assinalar o perigo derivado da aproximação das clarabóias.
- V - O nexa causal entre a omissão da A. – estabelecimento hospitalar – e o resultado manifesta-se na adequação dum ao outro, tendo em conta a normalidade de eventos danosos motivados pela deficiente conservação da clarabóia, não se tornando necessário, para que ocorra o nexa causal, que o facto omitido seja a única causa da ocorrência dos danos.

04-11-2010  
Revista n.º 2762/03.4TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator) \*  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Interpretação da vontade**  
**Vontade dos contraentes**  
**Declaração negocial**  
**Qualificação jurídica**  
**Contrato-promessa de compra e venda**

- I - O sentido da vontade negocial deve ser averiguado quer em face da declaração expressa no documento, quer em face de todas as circunstâncias nela expressas, tendo em conta o declaratório concreto.
- II - Assim, muito embora não conste do documento que o contrato firmado pelas partes é um contrato-promessa de compra e venda, essa qualificação pode resultar dos demais termos do contrato e da sua interpretação, ao analisar o contexto da declaração negocial.

04-11-2010  
Revista n.º 2356/07.5TBMTJ.L1.S1 - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator) \*  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de transporte**  
**Transporte marítimo**  
**Transitário**  
**Objecto negocial**  
**Responsabilidade contratual**  
**Dever de diligência**  
**Prescrição**

- I - O transitário é chamado para responder a um vasto elenco de necessidades, pelo que, além do núcleo e conteúdo “clássico” do contrato de expedição em que o transitário se interpõe entre carregador e transportador, este contrato pode ter por objecto a realização de outras operações materiais, podendo o transitário intervir no início, durante e no fim do transporte.
- II - Tendo a ré intervenção não só para, na qualidade de empresa transitária proceder às diligências necessárias ao transportes dos automóveis, mas também para proceder ao acondicionamento dentro de contentores e transporte dos mesmos, a mesma passou a exercer, também, a função de transportadora.

04-11-2010  
Revista n.º 3219/04.1TVLSB.S1 - 7.ª Secção  
Gonçalo Silvano (Relator) \*  
Ferreira da Sousa  
Pires da Rosa

**Excepção de não cumprimento**  
**Arguição**  
**Contrato bilateral**  
**Cumprimento**  
**Pagamento**  
**Letra**  
**Contrato de empreitada**  
**Obras**

- I - A excepção de não cumprimento consiste na recusa de executar a sua prestação por parte de um dos contraentes quando o outro reclama sem, por seu turno, ter ele próprio executado a respectiva contraprestação, sendo que é um dos traços fundamentais do regime dos contratos bilaterais.
- II - A excepção não é invocável pelo contraente obrigado a cumprir em primeiro lugar, que, como tal, não pode fazer depender a realização da sua prestação do respeito pelo princípio do cumprimento simultâneo.

04-11-2010  
Revista n.º 11412/06.6TBOER-A.L1.S1 - 7.ª Secção  
Gonçalo Silvano (Relator) \*  
Ferreira de Sousa  
Lopes do Rego

**Fundamentação**

**Falta de fundamentação**  
**Acórdão por remissão**  
**Juiz relator**  
**Presidente**  
**Requerimento**  
**Julgamento ampliado**  
**Aclaração**  
**Obscuridade**

- I - O art. 158.º, n.º 2, do CPC determina que a justificação das decisões não possa consistir “na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição”, disposição essa que se compreende já que o juiz tem, perante ele, posições das partes em conflito e a adesão à posição de uma delas pode, num plano de razoabilidade, ser considerada insuficiente.
- II - Esta estatuição não deve ser entendida para além da letra da própria lei, nela incluindo a fundamentação aduzida por outro ou outros juízes, até porque o próprio art. 713.º do CPC permite que, no conhecimento dos recursos, se adira aos fundamentos do acórdão recorrido.
- III - Não se vê por isso obstáculo a que o Presidente do STJ, perante um requerimento de julgamento ampliado de revista, adira aos fundamentos constantes da informação do relator.
- IV - A sentença é obscura quando não se sabe o que o juiz quis dizer, e é ambígua quando alguma passagem se preste a diferentes interpretações; ficam assim de fora os casos em que a parte discorda da construção jurídica ou de parte dela.

04-11-2010  
Revista n.º 32/1997.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Responsabilidade extracontratual**  
**Seguradora**  
**Direito de regresso**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Prescrição**  
**Início da prescrição**  
**Pagamento**  
**Prazo de propositura da acção**

- I - Relativamente ao mesmo sinistrado e ressalvados os casos de indemnização sob a forma de renda, o prazo prescricional da seguradora para exercer o direito de regresso relativamente a indemnização que pagou, faseadamente, no âmbito do seguro obrigatório automóvel, começa a contar-se da data em que foi efectuado o último pagamento.
- II - Este prazo é de três anos, não valendo, quanto a ele, o alongamento previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC.

04-11-2010  
Revista n.º 2564/08.1TBACB-A.C1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator) \*  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Caso julgado**  
**Caso julgado formal**  
**Legitimidade adjectiva**

**Legitimidade substantiva**  
**Relação jurídica subjacente**

Não existe violação de caso julgado quando o acórdão proferido sobre a decisão final, que aprecia o mérito da causa, julga a relação substantiva-material de forma diversa da adoptada pelo acórdão que pronunciando-se sobre a excepção de ilegitimidade apreciou a relação adjectiva-formal.

04-11-2010  
Revista n.º 239/2002.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Lopes do Rego  
Ferreira de Sousa

**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Citação**  
**Nulidade**  
**Citação pessoal**  
**Citação por via postal**

- I - Para que se verifique oposição de julgados – enquanto fundamento de admissibilidade de recurso nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC – é necessário que exista identidade de situações em confronto, quer na vertente do direito aplicado, quer na vertente da matéria de facto assente.
- II - Discutindo-se a nulidade da citação, não existe essa identidade fáctica entre o caso do acórdão-fundamento em que o réu era conhecedor da acção e do seu objecto, por conhecimento directo pela via do solicitador de execução, tendo sido recusada a recepção dos duplicados e documentos pelo réu, bem como negada a assinatura da certidão de citação de que era portador o solicitador, e o caso do acórdão recorrido em que todas as cartas de citação da ré foram devolvidas por «não reclamadas», não tendo havido intervenção do solicitador de execução e tendo sido considerada a «carta simples» não enviada à ré, o que consubstancia omissão de elemento fundamental à formalidade da citação.

04-11-2010  
Agravo n.º 29274/06.1YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Actividades perigosas**  
**Dever de diligência**  
**Despiste**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**  
**Presunções legais**  
**Presunções judiciais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Consistindo a condução numa actividade particularmente perigosa – de tal forma que, na responsabilidade por danos causados por veículos, se pode dispensar a culpa nos termos genéricos do art. 503.º do CC – o padrão de diligência média exigível tem de corresponder a essa perigosidade.
- II - Estando provado nos autos que o condutor do veículo seguro na ré se despistou, numa estrada que se desenvolve em recta, com 7 m de largura, dividida em duas faixas de rodagem, servindo o trânsito em sentidos contrários de marcha, que o piso se encontrava em bom estado de conservação e que o tempo estava bom, tanto basta para que se conclua que as condições em que a condução ocorria exigiriam do condutor medianamente capaz e atento que procedesse de forma a não se despistar.
- III - Não é necessário que se apure qual a razão concreta que provocou o despiste para se ter como preenchido o conceito normativo de culpa.

04-11-2010

Revista n.º 32/1991.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Moratória**

**Dívida de cônjuges**

**Partilha dos bens do casal**

**Inventário**

**Separação de meações**

**Conferência de interessados**

**Falta de acordo**

**Exequente**

**Homologação**

- I - O DL n.º 329-A/95, de 12-12, eliminou a moratória forçada a que se encontrava sujeita a execução da meação nos bens comuns do cônjuge devedor, por dívidas da sua exclusiva responsabilidade, e em conformidade modificou o art. 825.º do CPC, impondo ao cônjuge do executado o ónus de vir requerer a separação de bens, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns.
- II - A especificidade do inventário em causa impõe que os interesses do exequente sejam devidamente acautelados, o que desde logo exige a sua convocação para a conferência de interessados e, bem assim, a possibilidade de intervenção nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus créditos.
- III - O acordo do exequente não é condição de homologação de acordo de partilha – o que aliás seria difícil de conciliar com a concessão ao cônjuge requerente do direito de escolha; mas o tribunal deve ponderar a sua oposição e recusar a homologação de um eventual acordo com fundamento em lesão dos interesses do exequente.
- IV - É relevante e de ter em conta, justificando a não homologação do acordo, a oposição da exequente ao entendimento alcançado, entre o cônjuge executado e o cônjuge requerente, de partilharem o património comum transformando-o numa situação de compropriedade em relação a todos e cada um dos bens que o integram, uma vez que tal afecta relevantemente a consistência do direito do exequente e não respeita a finalidade com que a lei impôs a partilha através de um processo de inventário.

04-11-2010

Revista n.º 829/04.0TBSSB-C.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Base instrutória**  
**Ónus de alegação**

A lei não exige que a delimitação do objecto do recurso, no que respeita à impugnação da decisão de facto, seja feita por referência aos artigos da base instrutória, apenas impondo que sejam especificados “os concretos pontos de facto”.

04-11-2010  
Revista n.º 7006/05.1TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Prova testemunhal**  
**Prova documental**  
**Contrato de concessão comercial**  
**Contrato de agência**  
**Indemnização de clientela**  
**Incumprimento**  
**Resolução do negócio**  
**Ónus da prova**

- I - Por princípio, apenas existe um grau de recurso quanto à decisão sobre matéria de facto, sendo que nesse domínio, e como excepção, a intervenção do STJ está limitada às situações em que o erro no julgamento de facto resulta, não de uma desajustada ponderação das provas, mas de uma incorrecta aplicação de critérios legalmente definidos relativamente à sua admissibilidade ou ao seu valor.
- II - Invocando a recorrente, na impugnação da matéria de facto, prova testemunhal e documental sem força probatória plena, resulta insusceptível de apreciação em sede de recurso de revista.
- III - Não se discutindo a possibilidade de aplicação aos contratos de concessão comercial do regime de indemnização de clientela (prevista no art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07) com o objectivo de «compensar o agente dos proveitos de que, após a cessação do contrato, poderá continuar a usufruir a outra parte, como decorrência da actividade desenvolvida por aquele, é indispensável que o contrato não tenha “cessado por razões imputáveis ao agente”, como resulta do n.º 3 do art. 33.º do referido Decreto-lei (preceito esse introduzido pelo art. 1.º do DL n.º 118/93, de 13-04, em transposição da Directiva n.º 86/653/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986).
- IV - Estando provado o incumprimento por parte da recorrente – na medida em que não procedeu ao pagamento dos preços dos fornecimentos dentro dos prazos estabelecidos – e sendo-lhe, por isso, imputável a cessação do contrato de concessão comercial, é de concluir pela improcedência do pedido de indemnização de clientela (formulado em sede de reconvenção).

04-11-2010  
Revista n.º 2916/05.9TBVCD.P1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Cessão de posição contratual**  
**Consentimento**  
**Consentimento tácito**  
**Declaração expressa**  
**Declaração tácita**  
**Comportamento concludente**

- I - No contrato com prestações recíprocas qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão: trata-se assim de um acordo entre o cedente e o cessionário que dá origem a um negócio *in itinere* cujo aperfeiçoamento é subordinado ao consenso do outro contraente, consenso esse que é um elemento constitutivo de um contrato plurilateral.
- II - Se é certo que, no caso dos autos, nunca foi solicitado aos embargantes/executados consentimento ou aceitação do acordo de cessão de créditos efectuado entre C e a exequente – quer anterior, quer contemporânea, quer posteriormente à sua celebração – ainda assim há que entender que aqueles aceitaram tacitamente (art. 271.º, n.º 1, do CC) a cessão da posição contratual, ao receberem diversa documentação em nome da exequente, sem terem alguma vez posto em causa a sua legitimidade, quer para resolver o contrato, quer para proceder à venda do veículo, a quem deram autorização para o efeito.

04-11-2010

Revista n.º 2042-B/2002.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Contrato-promessa**  
**Incumprimento do contrato**  
**Interpelação admonitória**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**

- A interpelação admonitória que fixa prazo limite e absoluto para a celebração do contrato definitivo, sob pena de se considerar o contrato-promessa resolvido, pressupõe a mora do outro contraente.

04-11-2010

Revista n.º 1431/04.2TBVFX.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Recurso de apelação**  
**Alegações de recurso**  
**Deserção de recurso**  
**Princípio da economia e celeridade processuais**  
**Letra de câmbio**  
**Título executivo**  
**Letra de favor**  
**Obrigações cambiárias**  
**Obrigações cartulares**

**Relações imediatas**  
**Relações mediatas**  
**Convenção de favor**  
**Reforma de título**  
**Novação**

- I - O facto de se dirigirem as alegações do recurso de apelação ao tribunal *a quo*, e não ao tribunal *ad quem*, constitui um evidente lapso, que não justifica a consequência gravosa – defendida pelo recorrente – de dar as mesmas sem efeito e declarar deserto o recurso.
- II - Defender uma tal consequência afronta o princípio da conservação dos actos jurídicos, emanação do princípio da economia processual, de que se extrai uma regra de máximo aproveitamento dos actos processuais, afluída nos arts. 199.º e 201.º do CPC.
- III - Nas letras de favor, alguém assina a letra sem ter para com o sacador ou tomador qualquer responsabilidade anterior, não se encontrando uma qualquer relação jurídica fundamental subjacente à obrigação cambiária: a assinatura aposta numa letra é derivada de um pacto entre o autor do favor e o favorecido, para assegurar e facilitar a circulação do título.
- IV - Sendo o favor a causa da obrigação cambiária, quem o prestou não fica isento de responder por ela, pois o favor não é fazer uma assinatura, mas honrá-la, cumprindo as obrigações dela emergentes, sendo causa válida e eficaz da obrigação cartular para com o portador da letra, excepto se este for o favorecido.
- V - Em regra, a emissão de uma letra não importa novação, mas apenas uma *datio pro solvendo*.

04-11-2010  
Revista n.º 9/05.8TBCDR-A.P1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Rocha (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**  
**Questão prejudicial**

Não existe omissão de pronúncia quando o não conhecimento de uma «questão» deriva da circunstância de a mesma ter ficado prejudicada pela solução dada à questão fundamental.

04-11-2010  
Revista n.º 303/2002.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Falência**  
**Liquidatário judicial**  
**Remuneração**  
**Aprovação de contas**  
**Liquidação**  
**Massa falida**

- I - A remuneração definitiva de um liquidatário judicial só a final, aquando da cessação das suas funções com o trânsito em julgado da decisão que aprovar as contas da liquidação da massa falida, pode ser realmente fixada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - E isto porque só nessa altura se pode proceder a uma avaliação global sobre o concreto exercício da função, da natureza e dificuldade dos actos praticados e da taxa de sucesso do seu desempenho.
- III - Com base nessa avaliação, a remuneração, que eventualmente já tenha sido fixada, pode ser corrigida para mais ou para menos, passando, então, a definitiva.
- IV - Essa correcção, de forma alguma pode ser entendida como uma violação de qualquer decisão definitiva já tomada sobre a remuneração do liquidatário, uma vez que essa remuneração só a final pode ser fixada, não dispensando a fixação de qualquer quantia anteriormente ocorrida a esse título da aferição *a posteriori* nos termos acima referidos.
- V - Sendo assim, a questão da retroactividade da aplicação da fixação da remuneração de um liquidatário nunca se põe, pois, se esta é fixada a final, obviamente se aplica a todo o período que mediou entre o início e a cessação das funções do mesmo liquidatário.

04-11-2010

Agravo n.º 208/10.0YRLSB.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - As conclusões da alegação do recurso devem ser proposições sintéticas que emanam do que se expôs e considerou ao longo das alegações, como flui do art. 690.º, n.º 1, do CPC; e não uma pura e simples reprodução do levado ao corpo alegatório.
- II - Tendo o recorrente, na sequência de despacho de aperfeiçoamento, apresentado novas conclusões, que injustificadamente se mantêm prolixas, não há lugar a um segundo convite ao aperfeiçoamento daquelas.

04-11-2010

Revista n.º 1130/1996.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Seguro de garagem**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Subsidiariedade**  
**Obrigaçãõ solidária**  
**Sub-rogaçãõ**  
**Absolviçãõ do pedido**  
**Trânsito em julgado**

- I - Ao FGA incumbe o ressarcimento dos danos resultantes de acidentes, garantindo a satisfação das indemnizações por morte e lesões corporais ou materiais quando o responsável for desconhecido ou não beneficie de seguro válido e eficaz, ficando – nos termos do art. 25.º, n.º 1, do DL n.º 522/85 – subrogado nos direitos dos lesados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Assim sendo, ele não é um devedor, mas tão só um garante do cumprimento das obrigações do responsável civil pela reparação dos danos causados ao lesado, respondendo subsidiariamente e não como devedor principal ou directo (que é o violador da obrigação de segurar); inexistente assim entre o lesante e o FGA uma relação de solidariedade passiva.
- III - Tal determina que a responsabilidade do garante haverá de aferir-se pela existência e pela medida da obrigação garantida, de sorte que, extinta a obrigação do responsável civil, com ela se extingue a responsabilidade do garante.
- IV - Independentemente da inexistência de seguro, no caso dos autos, a absolvição do pedido, com sentença transitada em julgado, dos responsáveis civis, acarreta necessariamente a absolvição do FGA, uma vez que não pode ficar subrogado no direito do autor sobre os responsáveis civis que é, no caso – e por via da absolvição – inexistente.

04-11-2010

Revista n.º 45/2000.P1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

Rodrigues dos Santos

João Bernardo (vencido)

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Posse**  
**Posse de boa fé**  
**Posse pública**  
**Posse pacífica**  
**Presunção de propriedade**  
**Presunções legais**  
**Registo predial**

- I - A posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade (art. 1251.º do CC).
- II - A posse faz presumir a titularidade do direito (do direito de propriedade) a favor do possuidor, excepto se existir, a favor de outrem, presunção fundada em registo anterior ao início da posse (art. 1268.º, n.º 1, do CC).
- III - Tendo a posse dos réus se iniciado em data imprecisa de 1975 e tendo os vendedores do imóvel à autora registado a seu favor a aquisição do prédio apenas em 06-08-1977, tal registo é posterior, razão pela qual não prevalece sobre a posse demonstrada por aqueles e pela interveniente.

04-11-2010

Revista n.º 50/2000.E1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**  
**Questão nova**

- I - Conforme decorre do art. 700.º, n.º 3, do CPC, constitui uma faculdade da parte que se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, requerer que sobre a matéria do mesmo o relator o submeta à conferência, depois de ouvida a parte contrária.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Nesta situação, o objecto do conhecimento do recurso mantém-se exactamente o mesmo, não sendo lícito que o tribunal conheça de quaisquer outras questões colocadas no requerimento em que se suscita a intervenção da conferência.

04-11-2010

Revista n.º 1347/05.5TVPRT.S1 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

<p><b>Acidente de viação</b> <b>Direito de regresso</b> <b>Condução automóvel</b> <b>Condução sob o efeito do álcool</b> <b>Nexo de causalidade</b> <b>Regras da experiência comum</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Matéria de facto</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Danos patrimoniais</b> <b>Extensão do caso julgado</b></p>
---

- I - É pressuposto constitutivo do direito de regresso a demonstração pela seguradora do nexo de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.
- II - Este direito de regresso é um direito especial, nascido *ex novo*, que tem a sua razão de ser no facto e na medida em que o condutor tiver causado o acidente por influência do álcool, carecendo de ser demonstrado nos termos gerais de direito, estando esse ónus a cargo de quem o invoca.
- III - O nexo de causalidade comporta dois planos de indagação e análise: um, em sede da realização naturalística ou concreta, em que o julgador, servindo-se das regras da experiência comum e dos conhecimentos científicos mais divulgados sobre determinada área do conhecimento, forma suficiente convicção para, a partir de um facto provado, presumir por ilação um outro facto; outro, de enquadramento jurídico dos factos apurados no conceito geral e abstracto que dimana do art. 563.º do CC; o primeiro plano é insindivisível pelo STJ, enquanto que o segundo já cabe na sua competência.
- IV - Assim, o nexo de causalidade não é um facto, em si, directamente demonstrável: ele há-de resultar, de forma indirecta, da análise que se faça aos factos naturalisticamente apurados e como sua intelecção ontológica, no plano das probabilidades (art. 563.º do CC).
- V - Estando factualmente provado que, propondo-se o recorrente a ultrapassar o veículo que o precedia, tendo todas as condições locais para ser bem sucedido (faixa de rodagem esquerda livre de trânsito, boa visibilidade e piso em bom estado de conservação), começou por embater na traseira daquele, é de concluir que revelou desconcentração, falta de atenção ou má avaliação da realidade que se lhe deparava, estado psicológico este próprio de quem, como o réu, estava a conduzir com um grau de alcoolemia praticamente equivalente ao dobro do legalmente permitido.
- VI - Tamanha é a propensão para considerar os acidentes de viação como uma consequência normalmente adequada à condução sob o efeito do álcool que o legislador, no DL n.º 291/2007, de 21-08 – não aplicável aos autos, por ainda não estar em vigor ao tempo –, veio pressupor a existência do discutido nexo de causalidade, para efeitos do exercício do direito de regresso pela empresa de seguros, sempre que o condutor tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida (art. 27.º, n.º 1, al. c), do referido Decreto-Lei).
- VII - O facto de o segurado não ter sido chamado a intervir na acção, na qual a seguradora foi condenada no pagamento das indemnizações, determina que a sentença desse processo não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

faça em relação a si caso julgado quanto à condenação nos danos que ditou, o que obriga a recorrente a fazer a prova dos pressupostos do seu direito de regresso.

04-11-2010

Revista n.º 303/06.0TBOVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Teixeira Ribeiro (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização de perdas e danos**

- I - O dano correspondente à IPP geral é um dano biológico, traduzido na lesão da integridade física e psíquica da autora, enquanto pessoa, e a atingi-la enquanto tal. Independentemente da discutível e discutida questão da qualificação jurídica desta espécie de dano, ora como dano patrimonial, ora como dano não patrimonial, ora como dano não autónomo, crê-se que, relevante é afirmar a respectiva ressarcibilidade em termos de abranger ambas as componentes da lesão – física e psíquica.
- II - Não-de ser as específicas circunstâncias de cada caso a revelar a maior relevância da componente patrimonial ou da não patrimonial, em função da maior ou menor repercussão, em termos de previsibilidade e razoabilidade, da afectação de potencialidades funcionais e laborais da vítima ou dos padecimentos psíquicos que as limitações funcionais possam implicar.
- III - O lesado não pode ser reduzido à condição de mero factor de produção, em redutora visão economicista do *homo faber*, erigindo-se a perda de ganho na função laboral a critério único de ressarcibilidade do dano.

09-11-2010

Revista n.º 1744/06.9TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Recurso**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Rejeição de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Acesso ao direito**

- I - O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, a que se referem os arts. 763.º e segs. do CPC, foi introduzido pelas alterações resultantes do DL n.º 303/07, de 24-08, que entrou em vigor em 01-01-2008, nos termos do seu art. 12.º, não se aplicando, todavia, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor – cf. art. 11.º, n.º 1, do referido diploma.
- II - A norma do art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 303/07, com a interpretação que dela resulta directamente, ou seja, que “*sem prejuízo do disposto no número seguinte, as disposições do presente decreto-lei não se aplicam aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor*”, não ofende os arts. 13.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1, da CRP.

09-11-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 95/2000.L2.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Nuno Cameira  
Salreta Pereira

**Acção de preferência**  
**Compropriedade**  
**Comproprietário**  
**Litisconsórcio**  
**Contestação**  
**Revelia**  
**Factos admitidos por acordo**

- I - Se o único réu contestante, numa acção com vários réus, foi considerado parte ilegítima, a sua contestação não pode ser atendida, para efeito de selecção e apuramento dos factos relevantes para a decisão da causa.
- II - Se a interveniente principal, na contestação a uma acção de preferência, afirmou que “*os autores tinham conhecimento de tal negócio*”, sendo essa afirmação genérica desacompanhada da indicação das circunstâncias de tempo e de modo em que tal aconteceu (designadamente, quem comunicou, a quem e em que termos), a mesma apresenta-se como inteiramente inócua e incapaz de alterar a decisão sobre a matéria de facto provada, porquanto é a pessoa obrigada a dar preferência que tem de comunicar ao titular do direito o projecto da venda e as cláusulas do respectivo contrato – cf. arts. 1409.º, n.º 2, 1410.º e 416.º, n.º 1, do CC.
- III - Estando provado que os autores eram comproprietários, com a ré A, do prédio cuja metade indivisa esta vendeu ao réu B; que os autores procederam ao depósito do preço no dia anterior ao da propositura da acção; e não se provando que a ré tivesse comunicado aos autores o projecto da venda e as cláusulas do respectivo contrato, estão verificados todos os pressupostos para ser reconhecido aos autores o direito de preferência na venda da metade indivisa do prédio que a ré A fez ao réu B, atento o disposto nos arts. 1409.º e 1410.º, n.º 1, do CC.
- IV - A procedência da acção de preferência tem como resultado a substituição, com eficácia *ex tunc* (eficácia retroactiva), do adquirente pelo preferente. A eficácia real do direito de preferência do comproprietário converte a preferência num verdadeiro direito real de aquisição, pelo que esse direito não precisa de ser registado para produzir efeitos em relação a terceiros.
- V - É irrelevante o registo prévio da venda efectuada pelo réu B e sua mulher a favor da interveniente principal, uma vez que os autores não tinham de exercer o direito de preferência relativamente à segunda venda, em que a interveniente figura como compradora, por o direito de preferência reconhecido relativamente à primeira venda ser oponível à mesma interveniente.

09-11-2010  
Revista n.º 1705/05.5TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Nuno Cameira  
Salreta Pereira

**Tribunal arbitral**  
**Decisão arbitral**  
**Conta de custas**  
**Reforma da conta de custas**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Acesso ao direito**  
**Tribunal Constitucional**  
**Fiscalização concreta da constitucionalidade**

**Inconstitucionalidade**

- I - Do art. 19.º, n.ºs 1 e 2, do CCJ, resulta que as partes beneficiam do regime definido no art. 22.º do RCP (aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26-02), desde que em qualquer altura do processo cheguem a acordo e desde que os acordos ou desistências ocorram entre a publicação do diploma e a sua entrada em vigor; porém, já não beneficiam do dito regime, caso o acordo ou a desistência se verifiquem já após ter sido proferida sentença em 1.ª instância.
- II - O regime excepcional em causa visou a redução do número de execução por custas, com vista ao descongestionamento dos tribunais.
- III - O art. 26.º, n.º 2, da Lei n.º 31/86, de 29-08 (LAV) faz equivaler, em termos executivos, a decisão arbitral a uma sentença de 1.ª instância, tal como o art. 29.º da mesma lei, faz corresponder a decisão arbitral a uma decisão judicial de 1.ª instância, para efeitos de regime de recursos – cf. art. 29.º, n.º 1.
- IV - A decisão arbitral deve, para efeitos de custas, ser entendida como sentença proferida em 1.ª instância, não podendo a parte beneficiar do regime transitório excepcional a que alude o art. 19.º, n.º 1, por referência ao art. 22.º, n.º 2, do DL n.º 34/2008.
- V - O direito de acesso aos tribunais não significa que o acesso à justiça tenha que ser gratuito, até porque não existe qualquer princípio constitucional que garanta o acesso gratuito aos tribunais. Porém, o pagamento de custas, que o acesso à justiça demanda, deve ter como limite a sua acessibilidade à generalidade dos cidadãos, sem que tenham de se socorrer do sistema de apoio judiciário.
- VI - No sistema de fiscalização, a competência atribuída ao TC limita-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, à verificação de desconformidade entre a norma em concreto e o preceito constitucional, devendo o reclamante indicar com precisão e objectivamente qual o sentido da interpretação que considera inconstitucional. Não serão, assim, relevantes, as inconstitucionalidades imputadas a decisões judiciais.
- VII - Quando a taxa de justiça ascenda a um montante de tal modo elevado resultante (apenas) do alto valor do processo e já não da especial complexidade do processado, deve considerar-se manifestamente desproporcionado o valor cobrado, por não corresponder ao serviço público concretamente prestado. Nestas circunstâncias, as disposições do CCJ que originaram uma conta exorbitante, serão inconstitucionais por violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no art. 20.º, conjugado com o princípio da proibição do excesso, decorrente do art. 2.º, ambos da CRP.
- VIII - Por conseguinte, se a actividade do tribunal foi escassa – no recurso de apelação, para o Tribunal da Relação, foi proferido acórdão julgando findo o recurso, pelo não conhecimento do seu objecto e, posteriormente, por as partes juntarem um termo de transacção, foi proferida sentença homologando esse acordo – é inconstitucional, por violação do direito de acesso aos tribunais e do princípio da proibição do excesso, consagrados nos arts. 20.º e 2.º da CRP, a norma que se extrai da conjugação do disposto nos arts. 5.º, n.º 1, 11.º, 13.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, e tabela anexa do CCJ, na redacção do DL n.º 224-A/96, de 26-11, na parte em que dela resulta que as taxas de justiça devidas ascendem ao montante global de € 105 978,00, determinado exclusivamente em função do valor da acção, sem o estabelecimento de qualquer limite máximo, e, na medida em que não se permite que o tribunal reduza o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, atendendo, designadamente, à natureza e complexidade do processo e ao carácter manifestamente desproporcionado desse montante.

09-11-2010

Agravo n.º 128/10.9YFLSB - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de mútuo**

**Empréstimo**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Juros de mora**  
**Contagem dos juros**

- I - O STJ é um tribunal de revista, pelo que não interfere na fixação da matéria de facto, a não ser nos casos específicos que a lei lhe reserva, quando se trate de situações de violação de direito probatório, quando note contradições na matéria de facto ou entenda que há necessidade de a ampliar, sendo que, nestas duas últimas situações, deve declarar nula a decisão e remeter os autos à instância recorrida para que desfaça a contradição ou adite à base instrutória a matéria que seja necessária para, dentro do alegado pelas partes, poder ser efectuada prova e proferida decisão que corresponda à boa decisão da causa – arts. 712.º, n.º 6, 722.º, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
- II - Se um empréstimo é nulo, por não ter sido observada a forma prescrita na lei – a escritura pública, de acordo com os arts. 220.º e 1143.º do CC –, daí decorre que devem o devedor e o credor restituir tudo aquilo que hajam recebido, o que se traduz na obrigação, por parte do devedor, de entregar ao credor o resultado da diferença entre o montante do empréstimo e aquilo que o devedor haja já restituído – art. 289.º, n.º 1, do CC.
- III - No pagamento parcial das dívidas, a imputação das quantias entregues faz-se, em primeiro lugar, nos juros devidos e só depois no capital – art. 785.º do CC. Os juros de mora, no entanto, só se podem conceber numa obrigação validamente constituída, pelo que os juros a considerar, numa obrigação que se reconheça nula, não são contados a partir da data do empréstimo, mas da data em que uma das partes manifeste que pretende pôr fim à relação jurídica constituída e pretende reaver, ao abrigo da pretensão de declaração de nulidade, aquilo que emprestou. Por isso, só após a citação se podem vencer juros de mora quando na base da relação jurídica está um negócio nulo.

09-11-2010  
Revista n.º 1784/06.8TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Contrato-promessa**  
**Conclusão do contrato**  
**Cláusula contratual**  
**Cláusula penal**  
**Exclusão de cláusula**

- I - Se o contrato-promessa se extinguiu com a celebração do contrato prometido, as cláusulas no mesmo constantes não possuem qualquer relevo, a não ser que venham a ser ressalvadas no contrato prometido, mesmo que por remissão. O contrato-promessa *morre* com a celebração do contrato prometido, com o seu cumprimento – art. 762.º e Capítulo VIII do CC.
- II - As partes, ao formalizarem a conclusão do contrato prometido, devem, se for caso disso, ressaltar a parte do contrato-promessa que ainda não consideram cumprido e as obrigações a cumprir, incluindo prazos e demais características, bem como eventuais cláusulas penais devidas pelo seu incumprimento.

09-11-2010  
Revista n.º 479/1999.C1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Recurso**  
**Recurso de revista**  
**Pareceres**  
**Junção de parecer**  
**Extemporaneidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Na fase de recurso a junção de parecer técnico tem como “terminus ad quem” o início da fase dos vistos, “ex vi” do n.º 2 do artigo 706.º (aplicável à revista por força do artigo 726.º) do Código de Processo Civil, vigente para esta lide, ponderando a data da sua instauração.
- II - É assim extemporâneo se junto com o requerimento em que se arguem as nulidades do artigo 668.º do Código de Processo Civil ao Acórdão já proferido.
- III - É também impertinente e desnecessário já que tratando-se de parecer técnico-científico só relevaria para a reapreciação da matéria de facto que, nesta fase, se encontrava definitivamente fixada pelas instâncias e ficou intocada por não verificada qualquer das excepções dos artigos 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.
- IV - Aliás, se com a perícia, a parte pretendia questionar a fiabilidade dos testes de ADN que foram realizados na 1.ª instância, não se trata de pôr em causa prova inesperada ou imprevisível, sendo, então, aquela fase a adequada para pedir a junção.
- V - Para que ocorra a nulidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil é necessário que haja omissão total e absoluta dos fundamentos de facto e de direito, não bastando o seu tratamento por forma menos exaustiva ou, até deficiente.
- VI - A anomalia da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil integra um vício lógico de raciocínio, com distorção da conclusão a que conduziriam as premissas de facto e de direito. A nulidade resultante de oposição entre a decisão e os fundamentos só releva quando, a final, a conclusão fica viciada e não quando, embora aparentemente contraditória, é perceptível que o julgador seguiu um raciocínio lógico e alcançou a decisão consequente, por ser o desenvolvimento normal do silogismo judiciário.
- VII - A omissão de pronúncia geradora da nulidade da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil supõe que se silencie uma questão que o tribunal deva conhecer por força do n.º 1 do artigo 660.º do Código de Processo Civil, sem que esse dever implique o abordar, de forma detalhada, todos os argumentos, considerações ou juízos de valor trazidos pelas partes. Já o excesso de pronúncia implica uma decisão extra petição na modalidade de ultra petição, com incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 661.º do Código de Processo Civil.

09-11-2010  
Incidente n.º 495/04.3TBOBR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Contrato de compra e venda**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Defeito da obra**  
**Direito a reparação**  
**Direito à indemnização**  
**Incumprimento**  
**Boa fé**

Havendo cumprimento defeituoso por parte do construtor/vendedor de um prédio em regime de propriedade horizontal, consubstanciado no aparecimento de defeitos na obra, não é lícito aos respectivos compradores escolherem, de modo arbitrário, a forma de obrigarem aquele ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

cumprimento, seja ela através da eliminação dos defeitos, da substituição da coisa, da redução do preço ou de uma indemnização pura e simples. A escolha terá de se subordinar aos ditames da boa fé, não podendo, em caso algum, traduzir um exercício abusivo do direito, o que vale por dizer que, em casos destes, “a eticização da escolha do comprador através do princípio da boa fé é irrecusável”.

09-11-2010

Revista n.º 12764/03.5TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo de Sá

Mário Cruz

**Prestação de contas**  
**Mandatário**  
**Procuração**

- I - Quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou interesses, de que é exemplo o caso concreto do mandatário.
- II - Toda e qualquer procuração traduz-se num negócio jurídico que tem por finalidade produzir efeitos na esfera jurídica do representante – art. 258.º do CC.

09-11-2010

Revista n.º 236/07.3TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo de Sá

Mário Cruz

**Recurso de revista**  
**Lei processual**  
**Violação**  
**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Objecto do recurso**  
**Âmbito do recurso**  
**Junção de documento**  
**Direito de propriedade**  
**Aquisição originária**  
**Trato sucessivo**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Presunção *juris tantum***  
**Presunção de propriedade**  
**Registo predial**

- I - Na revista o recorrente pode alegar a violação de lei de processo, quando desta for admissível o recurso nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC.
- II - São as conclusões que fixam o âmbito e o objecto do recurso, pelo que as mesmas devem conter as razões, devidamente especificadas, da discordância do decidido.
- III - Dizer simplesmente que o acórdão recorrido, ao não admitir a junção aos autos de três documentos apresentados com as alegações da apelação, fez uma errada interpretação e aplicação da lei adjectiva, ou nada dizer, é a mesma coisa, razão pela qual não é possível conhecer dessa parte do recurso.
- IV - O direito de propriedade adquire-se, entre outros modos, por usucapião, a qual corresponde à manutenção da posse durante certo lapso de tempo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - A posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade (art. 1251.º do CC), integra-se por um elemento material (*corpus*) e por um elemento psicológico (*animus*) e adquire-se, entre outros meios, pela prática reiterada e pacífica, com publicidade, da referida conduta (art. 1263.º, n.º 1, al. a), do CC).
- VI - O possuidor goza da presunção da titularidade do direito, excepto se existir, a favor de outrem, presunção fundada em registo anterior ao início da posse (art. 1268.º, n.º 1, do CC).
- VII - Presumivelmente, a posse continua em nome de quem a começou e mantém-se enquanto durar a actuação correspondente ao exercício do direito ou a possibilidade de a continuar (art. 1257.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- VIII - Para que a posse seja pública não é necessário que ela seja do conhecimento efectivo dos interessados; basta a possibilidade de o ser.
- IX - A aquisição originária não está sujeita a trato sucessivo.
- X - O beneficiário da presunção de propriedade derivada do registo não carece de invocá-la para substanciar o seu direito no caso de este ter a sua origem numa aquisição originária – usucapião – de há mais de vinte anos.

11-11-2010

Revista n.º 120/10.3YFLSB - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Questão relevante**  
**Questão nova**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Conhecimento no saneador**  
**Caso julgado**  
**Excepção dilatória**  
**Conhecimento officioso**  
**Recurso de revista**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Contrato de compra e venda**  
**Erro vício**  
**Erro sobre os motivos do negócio**  
**Anulabilidade**  
**Contrato de mútuo**  
**Hipoteca voluntária**  
**Credor**  
**Prazo de caducidade**  
**Ónus da prova**  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**

- I - Com os recursos visa-se impugnar a decisão recorrida mediante o reexame do que nele se tiver discutido e não a apreciação de questões novas, a não ser que estas sejam de conhecimento officioso (art. 676.º, n.º 1, do CPC).
- II - Perante a actual redacção do art. 510.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC, a declaração genérica feita no saneador sobre a legitimidade das partes não faz caso julgado.
- III - A ilegitimidade processual é uma excepção dilatória de conhecimento officioso: não tendo ela sido apreciada em concreto no saneador, mas apenas afirmada em termos genéricos a legitimidade das partes, a ilegitimidade posteriormente suscitada nas alegações da revista não pode ser considerada uma questão nova e, por isso, deve ser conhecida pelo STJ.
- IV - As excepções dilatórias, mesmo que subsistam, não dão lugar à absolvição da instância quando, destinando-se a tutelar o interesse de uma das partes, nenhum outro motivo obste, no

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- momento da apreciação da excepção, a que se conheça do mérito da causa e a decisão deva ser integralmente favorável a essa parte (art. 288.º, n.º 3, do CPC).
- V - Na sequência da revisão processual operada pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, a legitimidade passou a ser apreciada sob a perspectiva da relação da parte com o objecto da acção, aferida pela utilidade que da sua procedência ou improcedência possa advir para as partes e a posição que elas têm na relação jurídica controvertida, tal como o autor a configura.
- VI - A legitimidade processual afere-se pelo interesse directo do autor em demandar e pelo interesse do réu em contradizer.
- VII - Existe litisconsórcio necessário quando a lei ou a natureza da relação jurídica exijam a presença na lide de todos os interessados para que a decisão produza o seu efeito útil normal (art. 28.º do CPC).
- VIII - A hipoteca, como direito real de garantia, confere ao seu titular o poder de actuar sobre a coisa, na medida do necessário ao exercício dos poderes que sobre ela lhe são conferidos.
- IX - O credor hipotecário não tem de atacar o acto jurídico de disposição praticado relativamente à coisa, bastando-lhe invocar o seu próprio direito.
- X - O credor hipotecário que, através de mútuo garantido com hipoteca, financiou a compra da fracção adquirida pelos autores aos réus não vê afectada a consistência do seu direito pela sorte da acção configurada pelos autores na qual estes pedem a anulação daquele negócio por erro sobre a verdadeira tipologia do bem, com a consequente entrega aos réus e a restituição, por parte destes, do preço.
- XI - Por isso, não carece tal credor hipotecário de intervir na referida acção para assegurar a legitimidade dos autores, pois aquela produzirá o seu efeito útil e definitivo entre as partes que nela figuram.
- XII - No erro-motivo ou erro-vício há uma situação de conformidade entre a vontade real e a declarada, mas em que esta se formou sob erro do declarante, de modo que se este conhecesse o verdadeiro estado de coisas não teria querido o negócio.
- XIII - Nestes casos a declaração é anulável desde que o declaratório conhecesse ou não devesse desconhecer a essencialidade para o declarante do elemento sobre que incidiu o erro.
- XIV - Resultando dos factos provados que a composição da fracção era essencial para a formação da vontade dos autores em contratar, que estes nunca teriam adquirido o imóvel se soubessem que este não tinha a tipologia T3 e que os vendedores, ao assegurarem que o sótão integrava a fracção, permitiram que os compradores actuassem nesse convencimento, deve considerar-se que aqueles adoptaram um comportamento sugestivo com o intuito de induzir e manter os compradores em erro sobre as qualidades físicas da fracção, ou seja, adoptaram um comportamento doloso.
- XV - Sendo tal negócio anulável, deve o direito correspondente ser exercido no prazo de um ano a contar da data da cessação do vício (arts. 247.º e 287.º, n.º 1, do CC).
- XVI - A Relação pode extrair deduções dos factos provados que não conflituam com os mesmos e representem o seu desenvolvimento lógico, não sendo lícito ao STJ sindicarem tal actuação.
- XVII - Compete aos réus o ónus da prova de que os autores tinham conhecimento do vício em causa há mais de um ano quando a acção foi proposta.

11-11-2010

Revista n.º 7/04.9TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Audiência de julgamento**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Recurso de agravo**  
**Recurso de apelação**  
**Acórdão da Relação**  
**Erro de julgamento**  
**Excesso de pronúncia**

**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Acta de julgamento**  
**Alegações de recurso**  
**Requisitos**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acidente de viação**  
**Veículo automóvel**  
**Danos patrimoniais**  
**Direito à indemnização**  
**Ónus da prova**  
**Perda de veículo**  
**Salvados**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Sendo deferido na audiência de discussão e julgamento o pedido de ampliação da matéria de facto formulado pelo autor, o réu, caso discorde da decisão correspondente, deverá interpor o pertinente agravo e não impugná-la apenas na apelação da sentença final.
- II - Caso o réu censure essa decisão apenas na apelação, a Relação, officiosamente, deverá declarar o não conhecimento de tal impugnação.
- III - Mas se o acórdão da Relação, não obstante essa inadmissibilidade, ainda assim conhecer dessa parte do recurso, ele incorrerá no vício de erro de julgamento e não na nulidade a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- IV - E, nesse caso, o STJ deverá corrigir tal erro, revogando o segmento do acórdão recorrido que se debruçou sobre essa impugnação.
- V - A única cominação que a lei fulmina para a violação do disposto no art. 690.º-A do CPC é a rejeição do recurso quanto à decisão de facto.
- VI - Mas se, mesmo assim, a Relação conhecer de tal parte do recurso, não obstante o não cumprimento pelo recorrente do ónus preceituado no art. 690.º-A do CPC (no caso, identificação e localização dos depoimentos das testemunhas com referência ao disposto no art. 522.º-C, n.º 2, do CPC), nem por isso se verificará automaticamente qualquer vício formal susceptível de inquinar a decisão sobre o mérito do recurso por forma a afectar-lhe a existência, retirar-lhe validade ou suprimir-lhe a eficácia.
- VII - O ónus alegatório prescrito no art. 690.º-A do CPC tem por objectivo evitar a impugnação genérica da decisão de facto, com a intolerável sobrecarga que daí adviria para o tribunal de recurso e o indesejável favorecimento de situações em que o meio impugnatório só é utilizado com intuito de mera dilação processual.
- VIII - Se a acta de julgamento for omissa quanto às exigências prescritas na lei para o cumprimento do ónus de referenciação a que alude o n.º 2 do art. 690.º-A do CPC, constituirá inadmissível cerceamento do direito do recorrente à pretendida impugnação a aplicação da cominação da rejeição do recurso pelo facto de o mesmo não ter dado cumprimento ao disposto naquele preceito legal, ainda que por motivo absolutamente estranho à sua vontade.
- IX - Não cabe nos poderes de censura do STJ sindicar a matéria de facto apurada pelas instâncias, salvo nos casos expressamente previstos na lei (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- X - Para que se reconheça o direito à indemnização pelo aparcamento da viatura sinistrada e pelo aluguer de um veículo de substituição é necessário que se prove a factualidade correspondente da qual emerge esse pedido do autor.
- XI - O montante correspondente ao valor dos salvados deve ser abatido ao montante indemnizatório a receber.

11-11-2010  
Revista n.º 209/06.3TBVGS.C1.S1 - 2.ª Secção  
Álvaro Rodrigues (Relator)  
Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

<p><b>Meios de prova</b> <b>Confissão judicial</b> <b>Factos admitidos por acordo</b> <b>Articulados</b> <b>Mandatário judicial</b> <b>Poderes de representação</b> <b>Acção de reivindicação</b> <b>Direito de propriedade</b></p>
---

- I - A confissão, no plano jurídico-substantivo, que é aquele no qual se insere sistematicamente o art. 352.º do CC, não se confunde com a simples alegação de um facto feita pelo mandatário da parte em articulado processual.
- II - Por outro lado, não há que confundir a admissão dos factos por acordo, também designada por confissão tácita ou presumida ou pela expressão latina «confessio ficta» resultante do efeito cominatório pleno ou semi-pleno ou do incumprimento do ónus de impugnação especificada, com a confissão como meio de prova, de que trata o preceito legal indicado.
- III - A confissão feita fora dos articulados também pode adquirir força probatória plena, como modalidade de confissão judicial, designadamente quando feita espontaneamente, mas carece de ser «firmado pela parte pessoalmente ou por procurador especialmente autorizado» (art. 356.º, n.º 1, do CC). Como ensinou o emérito e saudoso Prof. Antunes Varela, «as declarações confessórias feitas pelo advogado, oralmente ou por escrito, com simples procuração «ad litem», não valem como confissão» (Código Civil anotado, I, 4ª edição, pg.316). No entanto tal exigência de poderes especiais não é necessária quando a confissão, expressa ou tácita, é feita nos articulados.
- IV - Dito isto, convém precisar o que é a confissão feita nos articulados, ou seja, convém ter em atenção que nem todas as alegações de factos pelas partes valem como confissões, como acontecerá, *v. g.*, se o facto for alegado na suposição de estar correcto, vindo a demonstrar-se no julgamento da causa que assim é ou não vindo a confirmar-se.
- V - A confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária, segundo dispõe o art. 352.º do CC. Alberto dos Reis, com o gosto pelo toque bom das coisas concretas, que lhe era sobejamente conhecido, dava este exemplo: «A confissão nos articulados consiste em o réu reconhecer, na contestação, como verdadeiros, factos afirmados pelo autor na petição inicial, ou em o autor reconhecer, na réplica, como verdadeiros, factos afirmados pelo Réu, na contestação, ou em o réu reconhecer, na tréplica, factos afirmados pelo autor na réplica» (Código de Processo Civil, anotado, IV, pg. 86). O que é essencial é que o sujeito processual tenha consciência de que o facto desfavorável que alega é real e, mesmo assim, alega-o, nisto se traduzindo o reconhecimento, que é uma «contra se pronunciatio», como diziam os praxistas.
- VI - Em boa verdade, quando alguém alega no petitório que é dono de um prédio de que foi esbulhado por outrem, não está a confessar coisa alguma, está, tão-somente, a dar a conhecer (alegar) ao destinatário da petição – o Tribunal ao qual se dirige em demanda da tutela – de que aquele prédio é seu e que o seu direito de propriedade foi violado. Por outras palavras, não está alegar nada que lhe seja desfavorável e que favoreça a parte contrária, está apenas a alegar factos necessários à tutela do seu direito de propriedade, independentemente do uso que a parte contrária possa fazer do facto alegado. Se, pelo contrário, o Autor alegar um facto que seja desfavorável ao Réu e este o admitir expressa ou tacitamente, então, sim, haverá confissão do Réu sobre tal facto, por isso que o reconheceu como verdadeiro.

11-11-2010

Revista n.º 1902/06.6TBVRL.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Despacho do relator**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Caso julgado**  
**Reclamação para o Presidente do STJ**  
**Reclamação para a conferência**  
**Convolação**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A parte que se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão, devendo o relator submeter o caso à conferência depois de ouvida a parte contrária.
- II - Se a parte, depois de ter sido notificada do despacho do relator que, neste Supremo Tribunal, não admitiu o recurso que interpôs do acórdão da Relação, reclamar para o Presidente do STJ, este seu requerimento deverá ser convolado em reclamação para a conferência (arts. 700.º, n.º 3, e 265.º-A do CPC).
- III - O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo é de jurisdição voluntária (art. 100.º da Lei n.º 147/99, de 01-09).
- IV - Nos processos de jurisdição voluntária, as resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não são recorríveis para o STJ.
- V - O despacho que admite o recurso não vincula o tribunal superior (art. 687.º, n.º 4, do CPC).

11-11-2010  
Revista n.º 10355/05.5TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção  
Barreto Nunes (Relator)  
Orlando Afonso  
Cunha Barbosa

**Omissão de pronúncia**  
**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Respostas aos quesitos**  
**Factos provados**  
**Factos não provados**  
**Contradição**

- I - Só a falta absoluta de tratamento de certa questão jurídica sobre a qual o tribunal devia pronunciar-se é que integra a omissão de pronúncia.
- II - O julgamento da matéria de facto em 2.ª instância não pode limitar-se a ser um mero controlo da flagrante desconformidade com os elementos de prova do julgamento de facto em 1.ª instância com os elementos de prova.
- III - Sendo certo que o recurso não significa um julgamento *ex novo*, mas a reapreciação da decisão recorrida, tal não quer dizer que essa reapreciação não imponha, da parte da Relação, a formação de uma convicção própria que deverá ser cotejada com aquela que está em apreço.
- IV - Uma resposta aos quesitos negativa não pode ser contraditória com os factos assentes.

11-11-2010  
Revista n.º 1270/07.9TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Contrato de concessão comercial**  
**Publicidade**  
**Resolução do negócio**  
**Direito à indemnização**  
**Interesse contratual negativo**  
**Interesse contratual positivo**  
**Obrigaçao comercial**  
**Obrigaçao solidária**

- I - Optando o credor pela resolução do contrato, por incumprimento definitivo da contraparte, a indemnização a que tem direito, em princípio, abrange apenas o interesse contratual negativo.
- II - Nos contratos com prestações periódicas, a resolução não abrange as prestações já efectuadas por um dos contraentes, antes do incumprimento definitivo do negócio (art. 434.º do CC).
- III - Nos contratos comerciais – no caso, de concessão –, e nada resultando dos mesmos em contrário, em caso de cessação do negócio por resolução, vigora a regra da solidariedade das obrigações comerciais.

11-11-2010  
Revista n.º 1593/04.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator)  
Gonçalo Silvano  
Ferreira de Sousa

**Inutilidade superveniente da lide**  
**Contrato de arrendamento**  
**Transmissão da posição do locador**  
**Comunicação**  
**Legitimidade adjectiva**  
**Habilitação do adquirente**  
**Litigância de má fé**

- I - A inutilidade superveniente da lide é uma das causas de extinção da instância previstas no art. 287.º do CPC e dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não pode manter-se por encontrar satisfação fora do esquema da providência pretendida.
- II - Invocando o autor como causa de pedir a existência de um contrato de arrendamento celebrado com a anterior proprietária e no qual sucedeu a ré, por ter adquirido àquela o locado, pedindo que a ré, enquanto locadora, seja condenada a reconhecer o direito da autora, enquanto locatária, a “(...) vedar com uma grade (...) a parte fronteira (...) daquele prédio, sem autorização da mesma locadora, embora com a obrigação de, no final do arrendamento, entregar o terreno à locadora sem essa vedação”, deve considerar-se que não está em causa em tal acção um acto pessoal que só pela ré pudesse ser praticado ou consentido, mas antes um acto ou autorização dependente da qualidade de proprietária e locadora do arrendado.
- III - Tendo a ré transmitido o direito de propriedade sobre o prédio arrendado a terceiro em data anterior à propositura da acção em causa, e atento o disposto no art. 1057.º do CC, carece aquela de legitimidade para ser demandada nos presentes autos, não havendo sequer lugar à habilitação do adquirente, nos termos do art. 376.º do CPC, pois a transmissão em causa não ocorreu na pendência da causa.
- IV - Da falta de comunicação ou notificação ao locatário da transmissão do direito de propriedade relativo ao locado não decorre qualquer invalidade do negócio translativo, embora tal omissão possa relevar em sede de exigência do cumprimento de obrigações por parte do arrendatário.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

V - O facto de a ré não ter revelado na sua defesa que já não era a proprietária do locado – mas apenas posteriormente quando foi convidada para juntar aos autos o documento comprovativo de tal qualidade – e ter impugnado a factualidade alegada pela autora não é suficiente para que se possa concluir que a mesma litigou de má fé.

11-11-2010

Agravo n.º 5112/07.7TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Gonçalo Silvano

Ferreira de Sousa

**Competência material**  
**Tribunal administrativo**  
**Tribunal comum**  
**Baldios**  
**Restituição provisória de posse**  
**Município**  
**Acção de reivindicação**

O tribunais administrativos são os materialmente competentes para conhecer da acção na qual o autor formulou um pedido de reconhecimento do seu direito de posse e/ou propriedade quanto ao terreno que compõe o baldio e, conseqüentemente, sobre a parcela em causa nos autos (enquanto parte integrante daquele), juntamente com um outro de condenação no pagamento de determinada quantia indemnizatória por conta da privação daquela parcela, decorrente de uma conduta ilícita e culposa do município demandado.

11-11-2010

Agravo n.º 19/08.3YRGMR.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Gonçalo Silvano

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Orlando Afonso (vencido)

**Matéria de facto**  
**Quesitos**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acção de preferência**  
**Pacto de preferência**  
**Contrato de compra e venda**  
**Cessão de quota**  
**Facto constitutivo**  
**Ónus da prova**  
**Inversão do ónus da prova**

I - A decisão que se pronunciou sobre a ilegalidade da formulação de um quesito em face do disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC, pode ser revogada pelo STJ caso se verifique o condicionalismo previsto no art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC.

II - O pacto de preferência apenas existe por referência a negócios onerosos, designadamente a compra e venda.

III - A onerosidade do negócio – no caso, a transmissão de quotas sociais – é um facto constitutivo do direito do autor fundado na violação do pacto de preferência.

IV - O facto de a transmissão das quotas sociais não carecer actualmente de ser formalizada por escritura pública não conduz à inversão do ónus da prova, pois o autor sempre poderá exigir a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

exibição do documento escrito que serviu de base ao registo da transmissão nos termos do disposto nos arts. 528.º, 529.º, 519.º, n.º 2, e 523.º do CPC.

11-11-2010

Revista n.º 214/08.5TBMNC.G1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Confissão judicial**  
**Força probatória**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Arrendatário**  
**Tutela possessória**  
**Ebulho**  
**Direito à indemnização**  
**Ônus da prova**

- I - A confissão (tácita ou presumida), porque feita em juízo, só vale no processo em que foi realizada (art. 355.º, n.º 3, do CC).
- II - Por isso, a confissão judicial apenas tem força probatória plena contra o confitente (art. 358.º, n.º 1, do CC), mas limitada ao processo em que foi produzida.
- III - Sendo judicial, a confissão não pode ter a força probatória especial concedida pelo art. 358.º, n.º 2, do CC à confissão extrajudicial.
- IV - O possuidor perturbado ou esbulhado na sua posse pode pedir indemnização dos danos que tenha sofrido (art. 1284.º do CC).
- V - Para que a obrigação de indemnizar ocorra é preciso, pois, que (além do mais) se verifique o pressuposto do dano, cuja prova incumbe ao lesado (art. 342.º, n.º 1, do CC) e a que são de aplicar as normas constantes dos arts. 562.º e segs. do CC.

11-11-2010

Revista n.º 154/1995.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Acidente de viação**  
**Cruzamento**  
**Sinal de STOP**  
**Excesso de velocidade**  
**Motociclo**  
**Concorrência de culpas**  
**Morte**  
**Direito à vida**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Direito a alimentos**  
**Cônjuge**  
**Descendente**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Revelando os factos provados que: A conduzia o motociclo VA pela EN 347, no sentido P - A e dentro de uma localidade, pela hemifaixa direita, à velocidade de, pelo menos, 90 kms/hora e em aproximação ao cruzamento dessa estrada com a Rua do Campo de Futebol, do lado direito daquela; B conduzia o automóvel LO pela dita Rua do Campo de Futebol (apresentando-se pela direita do VA), pretendendo entrar na EN 347 e seguir no sentido A - P; ao deparar-se com o sinal de STOP, antes de entrar no cruzamento, e com um espelho parabólico (por os muros e sebes não permitirem visibilidade), o condutor do LO desrespeitou o dito sinal e não olhou para o espelho, não cedendo a prioridade de passagem ao VA, entrando na EN 347; quando o LO obliquava no cruzamento para mudar de direcção para a sua esquerda, os dois veículos embateram entre si; deve concluir-se que tanto A como B cometeram factos ilícitos contra-ordenacionais, aquele ao prescrito nos arts. 25.º, n.º 1, als. c) e f), e 27.º, n.º 1, do CESt e este ao preceituado nos arts. 29.º, n.º 1, do CESt e 21-B2 do DReg n.º 41/2002, de 20-08.
- II - Tais condutas infractoras da lei estradal são causa adequada do acidente: por um lado, se B, antes de entrar no cruzamento, tivesse parado ao sinal de STOP e olhado para o espelho parabólico, a colisão não teria ocorrido, muito provavelmente; por outro lado, atendendo à velocidade de 90 kms/hora a que o VA se movia em direcção ao cruzamento, quando não devia exceder os 50 kms/hora, A devia contar que, ao assim conduzir, não conseguiria parar o veículo em segurança, perante o surgimento de uma qualquer viatura da sua direita, sendo essa sua conduta também apta à produção do evento.
- III - Sendo o acidente imputável a título de culpa aos dois condutores, deve esta ser repartida em 60% para o condutor do veículo LO e 40% para o condutor do motociclo VA.
- IV - Têm direito a indemnização, no caso de lesão de que proveio a morte, os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação legal (art. 495.º, n.º 3, do CC).
- V - O conceito de alimentos abrange tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário das pessoas, cuja vinculação à sua prestação envolve, além do mais, o cônjuge e o pai (arts. 1878.º, n.º 1, 2003.º, 2009.º, n.º 1, al. a), e 2015.º do CC).
- VI - O referido direito de indemnização é apurado com base no prejuízo derivado da perda do direito a exigir alimentos ao obrigado se vivo fosse (arts. 562, 564.º e 566.º do CC), e não em função restrita da própria medida de alimentos.
- VII - Resultando dos factos provados que: do acidente – ocorrido em 18-09-2003 – resultaram lesões para A, nascido em 01-12-1962, que provocaram a sua morte, sendo ele casado com a autora e tendo dois filhos, nascidos em 21-07-1993 e 06-09-1983; A vivia com a mulher, filhos e com um neto, nascido em 25-01-2001; auferia o salário mensal líquido de € 753,51 e destinava os rendimentos do seu trabalho ao sustento próprio e do seu agregado familiar, incluindo à formação escolar dos seus filhos, que ele pretendia manter, e às despesas do seu neto, entre as quais o infantário que frequentava; deve considerar-se que, pelo menos, 2/3 do rendimento auferido pelo defunto seria aplicado no seu agregado até aos 70 anos de idade, rendimento esse usufruído por todo o período pela autora mulher, até à maioridade pelo seu filho mais novo, e durante quatro anos pela filha mais velha até concluir a sua formação universitária, e pelo autor neto, filho daquela (período findo o qual a mãe poderá assumir o encargo dos seus alimentos).
- VIII - De acordo com tal quadro fáctico, afigura-se equitativa e ajustada a quantia global de € 170 000 (e não de € 120 000 arbitrada pela Relação) destinada ao ressarcimento dos danos futuros decorrentes da perda de rendimentos/alimentos sofridos pelos autores (montante esse que deve ser reduzido para € 102 000 tendo em conta a concorrência de culpas acima referida).

11-11-2010

Revista n.º 448/06.7TBSRE.C1.S2 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Interpretação da vontade**

**Interpretação da declaração negocial**

**Negócio formal**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento rural**  
**Contrato de compra e venda**

- I - A qualificação do contrato passa pela interpretação das declarações negociais dos respectivos outorgantes, de modo a fixar o seu conteúdo e alcance.
- II - A declaração negocial vale com o sentido que seria apreendido por um declaratório normal (art. 236.º, n.º 1, do CC); nos negócios formais, como é o caso do contrato de arrendamento rural, a validade da declaração está dependente de um mínimo de expressão no texto do documento que a corporiza (art. 238.º do CC).
- II - São elementos constitutivos do contrato de arrendamento rural: i) a locação de prédio rústico (cedência temporária de prédio rústico mediante retribuição); ii) para fins de exploração agrícola ou pecuária (abrangendo o terreno, a vegetação permanente de natureza não florestal e as construções destinadas habitualmente aos fins próprios da exploração normal dos prédios locados e também à habitação do arrendatário); iii) nas condições de uma regular utilização.
- III - São consideradas explorações pecuárias aquelas em que o empresário faça exploração do gado com base predominantemente forrageira, própria (art. 1.º, n.º 3, do DL n.º 385/88).
- IV - Revelando os factos provados que: em cada um dos cinco contratos, denominados de “compra e venda de pastagens” foi clausulada a venda ao autor das pastagens existentes em certas áreas da Herdade X, ficando ele com o direito de recolher o feno até final de Julho de 2007, numa parcela devidamente definida e no tocante ao último dos contratos, áreas essas a serem utilizadas pelo autor para proporcionar ao gado os pastos produzidos; em contrapartida, o autor obrigou-se ao pagamento à ré de determinado preço, variável de contrato para contrato; nos períodos de vigência dos contratos (nenhum por mais de 11 meses), o autor procedeu ao aproveitamento das pastagens para o seu gado nas áreas negociadas e da única vez em que efectuou sementeira de feno teve a oposição da ré a tal facto; deve concluir-se que a vontade das partes não foi a de estabelecer entre si uma relação de arrendamento rural.
- V - Os factos provados não revelam que o autor tenha exercido uma exploração agrícola regular das áreas cujas parcelas foram cedidas pela ré, considerando, por um lado, a limitação da actividade ao aproveitamento das pastagens aí existentes, com autorização de utilização das construções urbanas respectivas para recolha de animais e forragens e, por outro lado, à curta duração de cada contrato e à dimensão variável das referidas parcelas e preços.
- VI - Tal factualidade aponta, antes, para a celebração entre as partes de contratos de compra e venda de pastagens.

11-11-2010  
Revista n.º 430/07.7TBASL.E1.S1 - 7.ª Secção  
Ferreira de Sousa (Relator)  
Pires da Rosa  
Custódio Montes

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Para que ocorra a nulidade do art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC não basta uma justificação deficiente ou menos convincente, antes se exigindo uma tal ausência de motivação que impossibilite o conhecimento das razões que levaram à opção final.
- II - A nulidade a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC só acontece quando o juiz olvida a pronúncia sobre as questões submetidas ao seu escrutínio pelas partes, ou de que deva, officiosamente, conhecer, sem que esse dever implique o abordar, de forma detalhada, todos os argumentos, considerações ou juízos de valor trazidos pelas partes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

III - A escassa fundamentação das premissas do silogismo judiciário não basta para caracterizar a omissão de pronúncia, nem a parcial ausência de suporte caracteriza falta de fundamentação, antes sendo necessário o total silenciar de qualquer delas para que a decisão venha a ser ferida de nulidade.

11-11-2010  
Incidente n.º 4477/2000.G1.S1 - 7.ª Secção  
Gonçalo Silvano (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Reforma da decisão**  
**Reforma de acórdão**  
**Erro de julgamento**

A mera discordância quanto à posição jurídica assumida no acórdão não se confunde com o manifesto lapso na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, conducentes à reforma da decisão.

11-11-2010  
Incidente n.º 77/05.2TBARL.E1.S1 - 7.ª Secção  
Gonçalo Silvano (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Acidente de viação**  
**Trabalho doméstico**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

I - Revela-se ajustada e equitativa a quantia de € 15 000 destinada a reparar os danos patrimoniais sofridos pela autora – que executava serviço doméstico e trabalhos agrícolas – num acidente de viação quando tinha 67 anos de idade e que lhe determinou uma IPP de 10%.

II - Demonstrando os factos provados que a autora, em consequência do acidente, ficou com uma permanente dor no ombro direito e na região cervical, perdeu força muscular no membro superior direito, causando-lhe dores os movimentos que realiza com o ombro direito, executa com embaraço as tarefas domésticas, deixou de poder limpar vidros, lavar roupa à mão e estendê-la a secar, tem dificuldade em vestir-se, abotoar e apertar a roupa à frente e ficou com uma cicatriz no ombro, reputa-se de equilibrada e ajustada a quantia de € 5000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais por si sofridos.

11-11-2010  
Revista n.º 1996/05.1TBOVR.P1.S1 - 7.ª Secção  
Gonçalo Silvano (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Alegações de recurso**  
**Taxa de justiça**  
**Pagamento**  
**Multa**  
**Desentranhamento**

**Regime aplicável**  
**Custas**

- I - O art. 14.º, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12-12 foi revogado pelo art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 324/2003, de 27-12 e substituído pelo art. 690.º-B do CPC.
- II - Por seu turno, o art. 690.º-B do CPC foi revogado pelo art. 9.º do DL n.º 303/2007, de 24-08.
- III - O DL n.º 324/2003 dispôs, no seu art. 14.º, n.º 1, que as alterações ao CCJ dele constantes apenas se aplicavam aos processos instaurados após a sua entrada em vigor, pelo que é seguro que, para os processos instaurados a partir de 01-01-2004 já não é aplicável o mencionado art. 14.º, n.º 2.
- IV - Tendo o concreto processo dado entrada em juízo em 29-11-2005 não há que aplicar a sanção do mencionado art. 14.º, antes havendo que observar o disposto no art. 690.º-B do CPC relativamente às alegações apresentadas pelo recorrente.

11-11-2010  
Incidente n.º 6240/05.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Aclaração**  
**Indeferimento**

- I - A lei não permite reclamar a reforma ou a aclaração das decisões de fundo mais do que uma vez.
- II - Por isso, não é possível reformar ou esclarecer um acórdão que se debruçou sobre um pedido de reforma ou de esclarecimento.

11-11-2010  
Revista n.º 12980/03.0TBVNG.S1- 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Lopes do Rego  
Pires da Rosa

**Petição inicial**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Facto constitutivo**  
**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Escola de condução automóvel**  
**Condução de motociclo**  
**Facto notório**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**

- I - Na petição, com que propõe a acção, o autor deve expor os factos e as razões de direito que servem de fundamento à acção, ou seja, indicar os factos constitutivos da relação jurídica que pretende fazer valer (art. 467.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - Constituindo a invocação e a prova dos factos constitutivos do direito que se pretende ver reconhecido um ónus do autor, é pelos factos expostos e pelas razões invocadas por aquele que se afere a causa de pedir fundamento da pretensão deduzida.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Resultando dos factos alegados na petição inicial que a única causa de pedir alegada pelo autor foi o contrato de prestação de serviços que celebrou com a ré (no caso, uma escola de condução), nos termos do qual ambos acordaram em que esta ministraria àquele, mediante um preço pré-estabelecido que foi pago, um conjunto de lições teóricas e práticas com vista a formá-lo e habilitá-lo à condução de veículos ligeiros e motos, deve considerar-se que o autor fundou o pedido de condenação da ré tão-somente na responsabilidade contratual desta.
- IV - De modo que o autor não pode nas alegações da apelação, perante a improcedência da acção, argumentar que a obrigação de indemnizar da ré também se baseia na sua responsabilidade objectiva, sob pena de suscitar uma questão nova.
- V - O conhecimento desta questão nova no acórdão da Relação constitui violação da norma contida no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC (excesso de pronúncia).
- VI - Constitui facto notório que a condução de motociclos e ciclomotores apresenta-se rodeada de especiais perigos e dificuldades – nomeadamente em sede de equilíbrios e aderências –, originadores de maior risco de quedas isoladas e acidentes envolvendo outros veículos, com consequências muitas vezes altamente danosas, sobretudo para os condutores daqueles.
- VII - Tais instabilidade e insegurança, aliadas à circulação deste tipo de veículos, são bem conhecidas das escolas de condução.
- VIII - Demonstrando os factos provados que a ré encontra-se legalmente habilitada para exercer a actividade de instrutora de condução de veículos de circulação terrestre a motor e dispõe de técnicos qualificados e licenciados para este fim que leccionam as aulas práticas e teóricas de condução; que foram estes profissionais que instruíram o autor, no ensino da condução de motociclos e que foram eles que o vigiaram na estrada, sempre que conduziu o motociclo que lhe foi distribuído para a sua aprendizagem e que lhe prestaram todos os esclarecimentos, orientações e ensinamentos técnicos e práticos, por forma a habilitá-lo ao exercício de condução; que os locais onde são ministradas as aulas de instrução prática são previamente definidos e exclusivamente indicados e escolhidos pela ré e seus formadores, sem que o autor pudesse negar-se a seguir pela via escolhida pela ré, pois os instruendos da ré apenas se limitam a cumprir as determinações desta e a seguir as indicações dos instrutores; que o autor, durante uma aula de instrução prática e enquanto conduzia um motociclo da ré, foi levado pelo instrutor da ré para um local onde a via, em curva, tinha areia no piso, fazendo com que o motociclo derrapasse, embatesse no lancil ali existente e caísse, ficando o autor debaixo dele; deve considerar-se que a ré, para se eximir da correspondente responsabilidade, carecia de invocar, designadamente, que o autor, voluntária e conscientemente, desviou-se dos ensinamentos recebidos ou agiu contra as ordens do instrutor no momento ou antes recebidas.
- IX - A decisão de escolha daquela via (com curva e areia) para percurso e/ou o não impedimento de continuação desse percurso perante tais circunstâncias, consubstancia a ausência de medidas de segurança adequadas a prevenir e evitar o resultado danoso, sendo que competia à ré tomá-las.
- X - Daí que, nos termos do disposto nos arts. 798.º e 799.º do CC, a ré deva responder pelos danos causados ao autor na sequência do referido sinistro.

11-11-2010

Revista n.º 5/05.5TBOHP.C1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Juros de mora**  
**Cumulação de indemnizações**

**Seguradora**  
**Direito de regresso**  
**Ónus de alegação**

- I - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional, isto é, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios, como dano biológico, patrimonial, porque determina consequências negativas ao nível da actividade geral do lesado.
- II - No cálculo da indemnização devida a título de danos patrimoniais pela incapacidade (IPP) de que o lesado ficou a padecer em consequência de um sinistro para o qual não concorreu, deve atender-se ao limite da vida activa daquele, o qual, actualmente, se pode fixar nos 70 anos de idade.
- III - Demonstrando os factos provados que o lesado tinha 39 anos à data do acidente, ficou a padecer de uma IPP de 14% que não o afecta em termos de autonomia e independência e é compatível com o exercício da actividade habitual profissional, auferia a quantia mensal de € 864,66 como distribuidor de correspondência, dedicava-se a vários trabalhos agrícolas que lhe rendiam, pelo menos, o rendimento mensal de € 150, afigura-se justa e equitativa a quantia de € 30 000 fixada a título de danos patrimoniais.
- IV - Tendo sido actualizada a indemnização por danos não patrimoniais, a concessão de juros de mora incidentes sobre a mesma apenas deve ser efectuada a partir da data da sentença actualizadora.
- V - Não sendo cumuláveis as indemnizações resultantes de um acidente, que seja simultaneamente de trabalho e de viação, nada obsta a que o trabalhador lesado se socorra da acção de acidente de trabalho e da acção de acidente de viação, esta a intentar contra o terceiro responsável pelo acidente ou sua seguradora, para obter as respectivas reparações, sendo que não pode haver coincidência de danos cobertos e dos respectivos ressarcimentos, numa e noutra (Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-08-1965).
- VI - Essas indemnizações são complementares, no sentido de subsistir a emergente do acidente de trabalho, para além da medida em que venha a ser absorvida pela estabelecida nos termos da lei geral.
- VII - Na hipótese de dupla reparação dos mesmos danos, o devedor último ou final, isto é, o que acaba por suportar o respectivo prejuízo, é o terceiro responsável pelo acidente.
- VIII - Daí que a Base XXXVII da Lei n.º 2127 preveja o direito de regresso do responsável pelo acidente de trabalho contra esse terceiro pelo que haja pago, sendo que existe também a possibilidade de sobrestar no pagamento das pensões a vencer até ao montante que, a título de incapacidade permanente, o trabalhador já tenha recebido do responsável pelo acidente de viação.
- IX - Cabe à entidade responsável pelo acidente de trabalho o ónus de alegação e prova dos factos que possibilitem o exercício desse direito de regresso ou desoneração, por constitutivos do mesmo.
- X - Se a vítima recebeu indemnização pelo acidente de viação, a entidade patronal ou a sua seguradora que pagaram têm direito a serem reembolsadas pelo sinistrado pelas quantias que tiverem pago; se a indemnização fixada for de montante inferior à indemnização decorrente do acidente laboral, o reembolso ficará limitado àquele montante (art. 31.º da Lei n.º 100/97, de 13-09).

11-11-2010  
Revista n.º 171/05.0TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**

**Questão relevante**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Mora**  
**Prazo**  
**Interpelação admonitória**  
**Resolução do negócio**  
**Ilicitude**  
**Sinal**  
**Incumprimento definitivo**

- I - Não é nulo, por omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC), o acórdão da Relação que conheceu a questão suscitada a seu julgamento, decidindo-a, ainda que não de acordo com as pretensões da parte que a suscitou.
- II - Não padece da nulidade decorrente da omissão de pronúncia o acórdão da Relação que considerou prejudicadas determinadas questões face à resolução de outras (art. 660.º, n.º 2, do CPC), ainda que tal entendimento constitua um erro de julgamento.
- III - Revelando os factos provados que, de acordo com o contrato-promessa de compra e venda ajuizado, a escritura do contrato-prometido seria realizada, sob marcação da ré, por ser a esta que cumpria agendá-la, logo após a conclusão das obras, estando esta prevista para o 2.ª semestre de 2001, deve considerar-se que tal previsão não significa mais do que isso: uma previsão, e não um prazo.
- IV - Não tendo o autor – promitente-comprador – provado que tenha feito algo junto da ré – promitente-vendedora –, desde a altura da prevista conclusão das obras (2.º semestre de 2001) e – conseqüente não marcação das escrituras por esta – até ao invocado incumprimento pelas cartas que lhe enviou em 07-09-2004, e estando assente que só por estas missivas é que o autor manifestou à ré a “perda do interesse na celebração do contrato-prometido”, sem aduzir qualquer facto que a justificasse, e informou que, por isso, não compareceria na data (20-09-2004) e cartório notarial que aquela lhe indicou na carta que lhe enviou em 30-07-2004, o que veio a acontecer, deve considerar-se que o autor resolveu o contrato-promessa em apreço.
- V - O facto de o autor não ter feito qualquer interpelação admonitória à ré desde o previsto fim para a conclusão das obras até à data da resposta da carta que aquela lhe enviou é demonstrativo da indiferença sobre o tempo desse mesmo “términus”.
- VI - Apresentando-se a resolução do contrato-promessa em apreço carente de fundamentos legais e radicando a conduta do autor numa manifestação inequívoca de não cumprir, assiste à ré o direito de fazer sua toda a quantia recebida a título de sinal.

11-11-2010  
Revista n.º 2467/06.4TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**  
**Danos patrimoniais**  
**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**  
**Pensão de reforma**  
**Invalidez**  
**Cumulação de indemnizações**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Não são cumuláveis na esfera patrimonial do lesado a indemnização por perda de capacidade de ganho e o recebimento da pensão de invalidez que lhe foi atribuída pela segurança social com base no mesmo facto determinante da incapacidade.
- II - Neste caso, por força do estabelecido nos arts. 6.º e 7.º do DL n.º 187/07, de 10-05, não há pagamento da prestação em causa (pensão de invalidez) até que o somatório das pensões a que o beneficiário teria direito, se não houvesse a responsabilidade prioritária do terceiro, atinja o valor da indemnização arbitrada por perda de capacidade de ganho; e cabendo à Segurança Social, se tiver adiantado o pagamento da pensão de invalidez – nomeadamente, no período temporal anterior a ter-se apurado judicialmente o valor da indemnização devida pela privação da capacidade de ganho do lesado – o direito de exigir o reembolso das quantias efectivamente satisfeitas ao lesado.
- III - O regime previsto nestes preceitos legais apenas se aplica ao valor indemnizatório arbitrado a título de específico ressarcimento do dano decorrente da perda de capacidade de ganho, não abrangendo a indemnização fixada para compensação do dano biológico sofrido pelo lesado, enquanto factor de diminuição somático-psíquica, sem imediata repercussão no valor pecuniário dos rendimentos auferidos.
- IV - É adequada uma indemnização de € 80 000, fixada como compensação dos danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas graves, múltiplas e incapacitantes, implicando internamentos prolongados, com imobilização e dores intensas, e envolvendo uma IPP de 45% e o reconhecimento pela segurança social de uma situação de invalidez, com degradação acentuada e irremediável do padrão e qualidade de vida do lesado.

11-11-2010

Revista n.º 270/04.5TBOFR.C1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Contrato de concessão comercial**  
**Regime aplicável**  
**Resolução do negócio**  
**Denúncia**  
**Cessação**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Direito à indemnização**  
**Indemnização de clientela**  
**Cálculo da indemnização**

- I - Ao contrato de concessão comercial são aplicáveis, por analogia, as regras do contrato de agência, previstas no DL n.º 178/86, de 03-07, para além da aplicação directa das regras gerais dos contratos.
- II - O concessionário pode, em tese geral, por analogia, beneficiar da indemnização de clientela que a lei prevê a favor do agente no art. 33.º do DL n.º 178/86.
- III - A questão da cessação do contrato colocada à apreciação do tribunal e a sua qualificação como denúncia ou como resolução é, do ponto de vista da validade da sentença – art. 668.º, n.º 1, do CPC –, irrelevante.
- IV - O STJ pode alterar o sentido com que o conteúdo de um documento foi interpretado pelas instâncias, de acordo com o critério da normalidade de sentido, previsto no n.º 1 do art. 236.º do CC.
- V - No contrato de concessão comercial, as partes podem, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, e no interesse de ambas, diferir os efeitos da denúncia do concedente para uma data posterior à inicialmente fixada.
- VI - Esta forma de cessação do contrato não se confunde com uma outra que assente no acordo das partes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VII - Prevendo o contrato a sua extinção por oposição à renovação, a carta na qual o concedente propôs a sua prorrogação até uma determinada data é incompatível com a aplicação do disposto no art. 27.º, n.º 2, do DL n.º 178/86 e com a transformação do negócio em contrato por tempo indeterminado.
- VIII - As retribuições que o concessionário auferir no âmbito de um outro contrato celebrado com o concedente, correspondentes a contratos celebrados com clientela angariada (ou desenvolvida) por virtude da actividade levada a cabo em execução da concessão dos autos, cessada, não exclui que esta última actividade possa ser compensada nos termos do art. 34.º do DL n.º 178/86.

11-11-2010

Revista n.º 4749/03.8TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Acidente de viação**  
**Trabalho doméstico**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Actualização monetária**  
**Juros de mora**

- I - Resultando dos factos provados que a autora, à data do acidente, tinha 67 anos de idade, ficou afectada de uma IPP de 40%, com necessárias implicações psíquicas e emocionais que a perspectiva de uma vida assim condicionada necessariamente tem, nomeadamente tendo em conta o papel que a autora desempenhava na vida familiar e doméstica, sofreu dores e danos físicos extensos que deixaram sequelas graves, foi sujeita a uma intervenção cirúrgica com o consequente internamento e períodos de recuperação e de dependência de terceiros, dependência essa que se mantém, e teve de realizar sucessivos tratamentos, que se prolongaram no tempo, reputa-se de adequada e justa a quantia de € 30 000 fixada pela Relação para a compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.
- II - Evidenciando ainda a matéria de facto apurada que a autora era, à data do acidente, doméstica e agricultora, desempenhava todas as tarefas domésticas, a agricultura e a criação de animais domésticos a que se dedicava destinava-se ao sustento do seu lar, nessas actividades gastava 12 horas diárias, todos os dias da semana e que passou a sofrer de uma incapacidade total para esse trabalho, afigura-se equilibrada e ajustada a quantia de € 52 754 fixada a título de danos patrimoniais futuros.
- III - A fixação de uma indemnização de montante inferior ao que o autor pediu nada releva sobre o momento tomado como referência para o calcular, ou seja, se tal montante foi ou não actualizado para os efeitos previstos no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05-2002.
- IV - A indemnização pecuniária a título de danos não patrimoniais, actualizada, vence juros de mora a partir da data da decisão proferida, e não a partir da citação.

11-11-2010

Revista n.º 2501/04.2TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Legitimidade adjectiva**

**Denegação de justiça**  
**Acção de simples apreciação**  
**Justificação notarial**  
**Servidão**

- I - A legitimidade processual afere-se apenas pela relação controvertida configurada pelo autor (art. 26.º, n.º 3, do CPC) e a efectiva titularidade da relação material (legitimidade substantiva) respeita antes ao fundo ao mérito da causa e a sua falta conduz à improcedência da acção.
- II - O dever de decidir, nomeadamente expresso no art. 156.º, n.º 1, do CPC, não significa, nem julgar de mérito quando faltam pressupostos processuais, nem permitir o exercício de direitos a quem deles não é titular.
- III - O tribunal não pode apreciar o pedido de declaração de nulidade de uma escritura de justificação notarial formulado por quem não tem o direito de a invocar.
- IV - A legitimidade processual não se confunde com o interesse em agir, correspondente à necessidade de tutela judiciária.
- V - Numa acção de simples apreciação, verifica-se o pressuposto do interesse em agir se o direito cuja existência ou inexistência se pretende que seja judicialmente declarada se encontrar numa situação de dúvida susceptível de causar prejuízos graves e objectivos ao seu titular.
- VI - Numa acção de impugnação de justificação notarial, o autor reage contra a afirmação da titularidade do direito de propriedade por parte do justificante, formulando, assim, um pedido de simples apreciação negativa.
- VII - É, pois, condição imprescindível ao conhecimento da acção que o impugnante alegue ser titular de um direito prejudicado, posto em dúvida, por virtude da justificação, por tal forma que a declaração de inexistência do direito do justificante seja apta a pôr termo à situação de dúvida objectiva e grave em que se encontra o direito invocado pelo autor.
- VIII - A procedência ou improcedência da justificação é indiferente à existência e integridade de hipotéticos direitos de servidão sobre o prédio, pelo que a alegação da sua titularidade em nada justifica a qualidade de interessado na impugnação da aludida escritura.

11-11-2010  
Revista n.º 33/08.9TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Simulação**  
**Simulação de contrato**  
**Requisitos**  
**Prova testemunhal**  
**Contrato de compra e venda**  
**Inexistência do negócio**  
**Direito de propriedade**  
**Aquisição originária**  
**Usucapião**  
**Posse**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Presunção *juris tantum***  
**Venda de bens alheios**  
**Nulidade do contrato**

- I - A proibição contida no art. 394.º, n.º 2, do CC de os simuladores fazerem prova da simulação por testemunhas não veda que o tribunal se socorra dessa prova, quando meramente complementar e adjuvante da prova documental que já existe no processo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Para que haja simulação é necessária a verificação cumulativa de três requisitos: divergência entre a vontade real e a vontade declarada, intuito de enganar terceiros e o acordo simulatório.
- III - Visando o negócio jurídico a produção de efeitos jurídicos, a vontade orientada nesse sentido implica sempre a consciência de criar uma vinculação jurídica da parte do declarante.
- IV - Demonstrando os factos provados que nenhum dos intervenientes na concreta compra e venda quis celebrar qualquer negócio jurídico e que o comprador não pagou o preço devido nem o vendedor recebeu a importância devida, deve considerar-se que tal contrato é inexistente.
- V - Revelando ainda os mesmos factos que a autora, por si e seus antecessores, desde há mais de vinte anos, sem qualquer interrupção, tem habitado a casa dos autos, enquanto ela se manteve em condições de ser habitada, o que aconteceu até 2000, bem como o logradouro ajuizado, utilizando-os, quer como habitação permanente, quer como local de férias, lavrando e cuidando do quintal, colhendo os frutos das árvores, plantando legumes e colhendo-os, dele retirando todas as utilidades que é susceptível de proporcionar, o que fez à vista e com o conhecimento de toda a gente e com a convicção de que os referidos casa e quintal são coisa sua, deve entender-se que a autora logrou demonstrar a aquisição por usucapião da propriedade de tal imóvel.
- VI - As presunções registrais são ilidíveis e havendo conflito entre uma derivada do registo e outra emergente da posse, prevalece esta última, que só cede no confronto com a presunção derivada do registo anterior ao início da posse.
- VII - A venda de coisa alheia é nula, mas esta nulidade apenas abrange a relação entre vendedor e comprador; no que concerne ao verdadeiro titular da coisa, a venda é ineficaz.

11-11-2010

Revista n.º 1397/05.1TBEPS.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Sociedade comercial**  
**Garantia das obrigações**  
**Hipoteca**  
**Nulidade**  
**Ónus da prova**  
**Fim social**

É à sociedade garante que invoca a nulidade da garantia por si prestada (no caso, hipoteca), com o objectivo de se valer de tal nulidade para não ter de cumprir a obrigação garantida, que compete alegar e provar a inexistência do justificado interesse próprio em prestar a garantia.

11-11-2010

Revista n.º 224/04.1TBVVD-D.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Recurso de revista**  
**Lei processual**  
**Violação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Simulação**  
**Prova testemunhal**  
**Testemunha**  
**Declaração de rendimentos**  
**IRS**

**Documento particular**  
**Força probatória**

- I - No recurso de revista, os recorrentes podem alegar, além da violação da lei substantiva, a preterição da lei adjectiva quando desta for admissível recurso nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC.
- II - Suscitando os recorrentes na revista a questão da sua ilegitimidade processual, tendo o acórdão da Relação mantido a decisão da 1.ª instância tirada a respeito dessa questão e não integrando tal parte decisória nenhuma das excepções contidas no preceito acima referido, está o STJ impedido de conhecer da verificação da invocada excepção dilatória.
- III - Por força da aplicação da proibição contida no art. 394.º, n.º 1, do CC, ao acordo simulatório e ao negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores (n.º 2 do mesmo artigo), é vedado o recurso a testemunhas para a prova quer do pacto simulatório que do negócio real, em caso de simulação relativa, quando o negócio aparente esteja titulado por documento autêntico ou particular.
- III - Mas já é de permitir o recurso a testemunhas para a prova da simulação quando esta não for arguida pelos simuladores, ou seja, quando for invocada por terceiros (n.º 3 do citado preceito)
- IV - A proibição referida em III não é absoluta: é de admitir a prova testemunhal quando por documentos haja um princípio de prova do acordo simulatório; a prova testemunhal, só por si, não pode fundamentar a prova de tal acordo, mas pode ser utilizada como complemento de outros meios de prova.
- V - A simulação exige a verificação cumulativa de três requisitos: i) divergência entre a vontade real e a vontade declarada, isto é, entre a aparência criada e a realidade negocial; ii) o acordo simulatório, o acordo entre as partes com o fim de criar a falsa aparência do negócio; iii) o intuito de enganar terceiros (e não necessariamente o de prejudicar ou causar um dano ilícito).
- VI - As declarações de IRS podem ser livremente apreciadas pelo julgador em conjugação com os demais meios de prova produzidos: elas apenas fazem prova, para efeitos fiscais, de que o seu subscritor declarou determinados rendimentos, mas não constituem prova plena, confirmatória da existência de tais proventos que torne inadmissível a prova testemunhal nos termos do art. 393.º, n.º 2, do CC.

11-11-2010  
Revista n.º 743/04.0TB AVR.C1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Cunha Barbosa  
Ferreira de Sousa

**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano causado por edifícios ou outras obras**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**

O regime de inversão do ónus de prova contemplado no art. 492.º do CC só pode, sem mácula, aplicar-se, uma vez provado o vício de construção ou o defeito de manutenção, prova essa que incumbe ao autor (art. 342.º, n.º 1, do CC), sob pena de defeso alargamento do âmbito da presunção prevista no primeiro dos normativos citados à causa da ruína.

11-11-2010  
Revista n.º 7848/05.8TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
Rodrigues dos Santos  
João Bernardo

**Princípio dispositivo**

**Matéria de facto**  
**Presunções judiciais**  
**Acidente de viação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aditamento de quesitos**  
**Respostas aos quesitos**  
**Facto conclusivo**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**

- I - Cabe às partes a formação da matéria de facto da causa, mediante a alegação nos articulados dos factos principais, isto é, dos que integram a causa de pedir, fundando o pedido, e daqueles em que baseiam as excepções peremptórias.
- II - Suportando cada uma das partes um ónus de afirmação (ou de alegação), o pleito será julgado contra si se não forem alegados os factos indispensáveis à sua pretensão (arts. 3.º e 264.º do CPC).
- III - A Relação (tal como a 1.ª instância) pode legitimamente extrair ilações ou conclusões da matéria de facto fixada pela 1.ª instância, o que também constitui matéria de facto, subtraída à censura do STJ, enquanto tribunal de revista, muito embora as instâncias devam limitar-se a desenvolver a matéria de facto provada, sem que a possam alterar.
- IV - O STJ não conhece de presunções judiciais, precisamente porque elas são simples meios de prova (arts. 349.º e 351.º do CC).
- V - O julgamento de facto dos acidentes de viação é, por excelência, o campo de aplicação das presunções judiciais ou naturais, uma vez que raramente é possível a prova directa sobre as circunstâncias que rodeiam os sinistros, que assim são reconstituídos por aplicação das regras da experiência aos indícios materiais decorrentes da produção de prova.
- VI - Tendo o juiz, no decurso da audiência de discussão e julgamento, aditado um quesito – “O veículo pesado de passageiros, para descrever a curva tinha necessariamente de invadir com a sua frente a hemifaixa de rodagem contrária, de modo a não embater com a parte lateral direita no referido muro?” – (arts. 264.º e 650.º, n.º 2, al. f), do CPC), sem que as partes tenham arguido qualquer falta de fundamentação da decisão subjacente a tal aditamento, e depois considerou-o irresponsável, por conter matéria a concluir face a outra dada como provada, fica por explicar a razão pela qual a matéria em causa foi quesitada.
- VII - Sabendo as partes do propósito do tribunal de tirar ilações sobre tal matéria, face a outra dada como provada, e não tendo as mesmas reagido contra tal intenção, deve considerar-se que a decisão que considerou que a resposta ao quesito aditado caberia na ilação a retirar de outros factos provados não viola o princípio do contraditório, pois não radica numa decisão-surpresa.

11-11-2010  
Revista n.º 191/05.4TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Teixeira Ribeiro

**Apoio judiciário**  
**Indeferimento**  
**Notificação**  
**Oposição à execução**  
**Taxa de justiça inicial**

- I - A notificação a que alude o art. 24.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29-07 (Lei do Apoio Judiciário) deve ser efectuada pelos serviços da Segurança Social, contando-se a partir da mesma o prazo de pagamento da taxa de justiça.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O requerimento inicial de oposição à execução, embora dê início a uma contra-acção movida pelo executado contra o exequente deve, para além das especificidades que ao seu regime são próprias (cfr. arts 813.º, n.º 4, e 817.º, n.º 3, ambos do CPC), afastar-se para efeitos tributários, designadamente no atinente ao prazo e oportunidade do pagamento da taxa de justiça, do regime puro e simples da petição inicial, mas antes aproximar-se do da contestação, já que ambos estão sujeitos a prazos cominatórios que devem levar a uma igualdade de tratamento dos seus respectivos destinatários.
- III - E, assim, se o oponente não juntar documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que indefira o pedido de apoio judiciário, deverá a secretaria notificar o mesmo para, em 10 dias, efectuar o pagamento omitido, com acréscimo de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 10 UC. Sem prejuízo do preceituado nos n.ºs 5 e 6 do art. 486.º-A do CPC.

11-11-2010

Agravo n.º 68125/05.7YYLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Resolução do negócio**

**Mora**

**Incumprimento definitivo**

**Interpelação admonitória**

**Litigância de má fé**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

- I - O não cumprimento de uma obrigação pode assumir diferentes modalidades: não cumprimento definitivo, mora e cumprimento defeituoso.
- II - Para que o credor possa resolver o contrato – no caso, contrato-promessa de compra e venda –, desonerando-se da sua prestação, torna-se necessário, não a simples mora do devedor, mas que ela se tenha convertido num não cumprimento definitivo por banda deste.
- III - Havendo mora, a lei permite que o credor fixe ao devedor um prazo razoável para cumprir, devendo fazê-lo através de uma interpelação admonitória.
- IV - O incumprimento definitivo do contrato, para que a resolução válida e eficaz opere, pode resultar: i) da ultrapassagem de prazo fixo, essencial e absoluto; ii) da recusa de cumprimento, declarada de forma categórica; iii) da conversão da mora em incumprimento definitivo por via dos mecanismos previstos no art. 808.º do CC.
- V - A perda pelo credor do interesse na prestação, que faculta a resolução do contrato, deve alegada e substanciada com factos e carece de ser apreciada objectivamente, não equivalendo a mesma a uma mera diminuição ou redução de tal interesse.
- VI - Não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação na parte em que o mesmo confirmou a decisão da 1.ª instância que condenou uma das partes como litigante de má fé.

11-11-2010

Revista n.º 711/07.0TBCTB.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Teixeira Ribeiro

**Recurso de revisão**

**Admissibilidade de recurso**

**Matéria de facto**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O recurso extraordinário de revisão interpõe-se de decisões transitadas em julgado – art. 771.º do CPC –, e não sobre um qualquer segmento decisório da sentença ou do acórdão, e com ele visa-se a rescisão de uma decisão (em regra, sobre o mérito) que já não pode ser impugnada pelos recursos ordinários.
- II - Não sendo admissível recurso autónomo sobre a decisão da matéria de facto (a qual, na 1.ª instância, só pode ser objecto de reclamação), abrangendo o recurso que venha a ser interposto da sentença (ou do acórdão) a decisão sobre a matéria de facto, e não tendo transitado em julgado a decisão proferida pela Relação, é de rejeitar o recurso de revisão da decisão circunscrito à decisão de facto alegadamente viciada.

11-11-2010

Agravo n.º 242/09.3YRLSB.S1-A - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Teixeira Ribeiro

**Acidente de viação**  
**Seguradora**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Direito de regresso**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**  
**Regime aplicável**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - Na vigência do DL n.º 522/85, de 31-12, e segundo a jurisprudência fixada pelo acórdão uniformizador do STJ n.º 6/2002, de 28-05-2002, era pressuposto constitutivo do direito de regresso a demonstração pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.
- II - Estando provado nas instâncias que a condução do réu era condicionada pelo grau de alcoolemia de que era portador (2,18 g/l) e que nesse estado, pretendendo mudar de direcção para a esquerda para entrar noutra via que entroncava desse lado, invadiu em descontrolo a faixa de rodagem esquerda, aí colhendo o velocípede da lesada que circulada em sentido oposto, deve considerar-se que – sendo normal e estando cientificamente demonstrado que o álcool, acima de determinado grau, provoca no seu portador, pelo menos num primeiro momento, euforia ocasional, desinibição e insensibilidade aos contra-motivos de avaliação e ponderação (de ordem legal ou ocasional), com aumento da desconcentração e perda de atenção – neste caso, a condução com aquele grau de alcoolemia foi a causa normal e adequada à produção do acidente; este foi uma consequência típica da dinâmica de descontrolo que, devido ao seu estado de embotamento, o réu imprimiu à circulação do veículo que tripulava.
- III - É de prever que, não fosse o efeito do álcool nesta condução, o acidente não tivesse ocorrido, previsão esta que encontra acrescido apoio na actual redacção do art. 27.º, n.º 1, al. c) do DL n.º 291/2007, de 21-08 (embora não aplicável à hipótese dos autos, por ao tempo não estar em vigor).

11-11-2010

Revista n.º 662/05.2TBTVR.E1.S1 - 2.ª Secção

Teixeira Ribeiro (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de mútuo**

**Hipoteca voluntária**  
**Fiança**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de grupo**  
**Seguro de vida**  
**Seguradora**  
**Dever de informação**  
**Dever de comunicação**  
**Morte**  
**Prova**

- I - Em processo civil, são admissíveis todos os meios de prova para demonstrar a causa da morte, estando a sua apreciação judicial sujeita ao princípio da liberdade de julgamento e da livre formação da convicção do julgador, consagrado no art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- II - Nos seguros de grupo, é ao tomador do seguro que pertence, segundo o art. 4.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 176/95, de 26-07, a obrigação de comunicar e informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, bem como das obrigações e direitos daqueles em caso de sinistro, em conformidade com o modelo ou espécime fornecido pela seguradora, cabendo-lhe, também, o ónus de provar ter fornecido essa comunicação e informação.
- III - Em tais seguros, a seguradora só estará obrigada a prestar informações necessárias à compreensão dos contratos de seguro, se aqueles (segurados) lhe as pedirem, ou quando a seguradora, na previsão do contrato, haja assumido essa obrigação (n.ºs 4 e 5 daquele art. 4.º).

11-11-2010

Revista n.º 2284/08.7TVLSB.L1 - 2.ª Secção

Teixeira Ribeiro (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de comodato**  
**Obrigação de restituição**  
**Prazo**  
**Extinção do contrato**  
**Denúncia**

- I - É da natureza do contrato de comodato, como seu elemento essencial, a obrigação de restituir a coisa, cuja entrega já é feita sob o signo da temporalidade.
- II - Em razão dessa nota de temporalidade, a ordem jurídica não tolera um comodato que deva subsistir indefinidamente, seja por falta de prazo, seja por ele ter sido associado a um uso genérico.
- III - O CC acolhe no âmbito do contrato de comodato, a figura do denominado *comodato precário*, o que ocorre quando não tenha sido fixado prazo para a restituição nem determinado o uso da coisa, caso em que fica o comodatário obrigado a restituí-la quando o comodante o exija, denunciando o contrato
- IV - No empréstimo “para uso determinado”, a determinação do uso contém, ela mesma, a delimitação da necessidade temporal que o comodato visa satisfazer, não sendo de considerar como determinado o uso de certa coisa se não se souber – nos casos em que o uso não vise a prática de actos concretos de execução isolada, mas de actos genéricos de execução continuada – por quanto tempo vai durar, caso em que se haverá como facultado por tempo indeterminado.
- V - O uso só tem fim determinado se o for também temporalmente determinado ou, pelo menos, por tempo determinável.

VI - Não se estipulando prazo, nem se delimitando a necessidade temporal que o comodato visa satisfazer, o comodante tem direito a exigir, em qualquer momento, a restituição da coisa, denunciando o contrato, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 1137.º do CC.

16-11-2010

Revista n.º 7232/04.0TCLRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

<b>Usucapião</b> <b>Posse originária</b> <b>Posse derivada</b>
--

I - Concorrendo os requisitos da usucapião, aferidos pelas características da posse, os vícios anteriores e as vicissitudes ligadas ao acto ou negócio causal, não afectam o novo direito, que decorre apenas dessa posse, em cujo início de exercício corta todos os laços com eventuais direitos e vícios, incluindo de transmissão, anteriormente existentes.

II - Da natureza originária da aquisição resulta que, para efeitos de usucapião, tanto releve a posse unilateralmente adquirida como a decorrente de uma aquisição derivada.

III - Na aquisição unilateral da posse, o momento do seu início coincide com o que se demonstrar sobre o efectivo exercício do poder de facto sobre a coisa, correspondente à manifestação do direito real, com intenção de exercer esse poder no seu próprio interesse, isto é, com *animus sibi habendi*.

IV - Enquanto na aquisição derivada há uma substituição do sujeito que até aí exerceu a relação possessória, substituição que é por este consentida, na posse unilateralmente adquirida cria-se uma relação material nova, independente ou contrária à vontade de quem até então exercia a posse.

V - Sendo unilateral a aquisição da posse, quem a invocar só o pode fazer em relação à posse em nome próprio e só essa é atendível, não podendo falar-se em sucessão ou acessão da posse (art. 1256.º do CC).

VI - Por outro lado, corresponde-lhe uma posse não titulada, que se presume de má fé (art. 1260.º, n.º 2, do CC).

VII - A posse que interessa para efeitos de usucapião não é a posse causal, mas a posse formal.

16-11-2010

Revista n.º 163/06.1TBIDN.C1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

<b>Legitimidade para recorrer</b> <b>Terceiro</b>
--

Não bastará, para o reconhecimento da legitimidade *ad recursum* do terceiro, a titularidade de direitos incompatíveis com os declarados na titularidade das partes na decisão em causa, se o caso julgado material decorrente daquela decisão for insusceptível de o afectar.

16-11-2010

Agravo n.º 635/07.0TBPDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Prazo de interposição do recurso**  
**Rectificação de erros materiais**  
**Contagem de prazos**

- I - Não versando a rectificação senão sobre o irrelevante erro manifesto de escrita, acerca da menção territorial da sede da Relação, seria abusivo que os recorrentes se prevalecessem desse facto para interpor recurso, beneficiando, assim, do alongamento do prazo por mor da rectificação, que nem lhes dá nem retira o que quer que seja em termos do bem ou mal fundado do acórdão.
- II - Não sendo a rectificação pedida pelos recorrentes, nem pelos recorridos, mas pelo MP, que não foi nem é parte *hoc sensu* no processo, e tratando-se de mero erro material, que em nada contende com aspectos intrínsecos do decidido no acórdão – que após a rectificação permaneceu incólume no que respeita ao objecto do recurso –, seria incongruente que os réus pudessem contar o prazo para interpor recurso a partir da notificação da decisão do relator que no tribunal recorrido deferiu a rectificação.

16-11-2010

Revista n.º 384/2002.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Hipoteca**  
**Contrato de compra e venda**  
**Coisa alheia**  
**Nulidade**  
**Ineficácia**  
**Registo predial**  
**Bem imóvel**  
**Aquisição**  
**Terceiro**  
**Boa fé**

- I - Para que o devedor (ou terceiro) possa constituir uma hipoteca, sobre um bem imóvel, será indispensável que tenha o poder de dispor dele. Um sujeito não pode constituir hipoteca sobre coisa cuja disposição lhe não caiba – cf. art. 715.º do CC.
- II - A nulidade que resulta da venda de coisa alheia apenas se aplica na relação entre alienante e adquirente, e não no que se reporta ao dono daquela, perante o qual a mesma é ineficaz, ou seja, insusceptível de produzir efeitos sobre o seu património, por não poder actuar-se, juridicamente, a transferência do seu direito real.
- III - Sendo ineficaz em relação ao dono da coisa (a venda, em relação a ele, é *res inter alios acta*), este poderá reivindicá-la, directamente do comprador, sem ter que discutir a validade do contrato ou demonstrar que não consentiu a venda e sem necessidade de promover a prévia declaração judicial de nulidade do respectivo contrato.
- IV - Sendo o negócio ineficaz em relação ao proprietário, redundante irrelevante a invocação do disposto nos arts. 291.º do CC e 17.º, n.º 2, do CRgP.
- V - O art. 291.º do CC visa a protecção do terceiro de boa fé, ou seja, do terceiro adquirente (ou subadquirente) que, no momento da aquisição, sem culpa, desconhecia o vício do negócio nulo ou anulável, estabelecendo um desvio ao princípio geral sobre os efeitos da nulidade ou anulabilidade do negócio (art. 289.º do CC) quando estão em causa bens imóveis ou móveis sujeitos a registo.
- VI - O terceiro adquirente fica, nos termos daquela disposição legal, protegido pelo registo público, desde que se verifiquem os requisitos aí enunciados. Mas será sempre necessário que o negócio inválido conste do registo. Se o terceiro adquire na pendência desse registo e regista

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

por sua vez, o registo tem efeito atributivo, ele torna-se o titular verdadeiro, substituindo quem o era até então.

- VII - Porém, de harmonia com o n.º 2 do art. 291.º do CC, os direitos de terceiro sobre a coisa a restituir cedem se a acção de nulidade ou anulação for interposta e registada dentro de três anos posteriores ao negócio. Nesta circunstância, os direitos de terceiro não serão considerados, mesmo que o registo da aquisição seja anterior ao registo da acção de declaração de nulidade ou anulação.
- VIII - Segundo o art. 17.º do CRgP, desde que o registo do acto seja anterior ao registo de acção de nulidade, a declaração de invalidade do negócio não estorva os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé. Esta disposição, em confronto com o art. 291.º do CC, estabelece, a propósito das causas de nulidade do registo, as condições de invocação da nulidade (n.º 1) e as circunstâncias em que a declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título onerosos por terceiro de boa fé. Ou seja, o art. 291.º trata da nulidade e anulabilidade do negócio jurídico (nulidade substantiva), ao passo que o art. 17.º trata da nulidade do registo (nulidade registral).

16-11-2010

Revista n.º 42/2001.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Reforma da decisão**

**Erro material**

**Erro de julgamento**

**Lapso manifesto**

- I - Como excepção à regra da vinculação do órgão jurisdicional à sua decisão, admite a lei a aclaração ou o esclarecimento (art. 666.º, n.º 2, do CPC), sendo possível à parte pedir a rectificação de erros materiais, a aclaração da decisão, o suprimento de nulidades e a sua reforma (arts. 667.º, 668.º e 669.º do mesmo Código).
- II - Não pode a parte, sob a protecção destes dispositivos, pretender que o Tribunal corrija eventuais erros de julgamento, dado que os incidentes arguidos após a prolação da decisão não se destinam a uma reapreciação do decidido, para isso servem os recursos (quando admissíveis).
- III - Nos termos do art. 669.º, n.º 2, al. a), do CPC, a reforma da decisão será possível desde que tenha ocorrido lapso manifesto na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, destinando-se apenas a tentar suprir uma deficiência notória ou clara.
- IV - Lapso manifesto será um erro grosseiro, um evidente engano, um desacerto total no regime jurídico aplicável à situação, ou a omissão ostensiva de observação dos elementos dos autos.

16-11-2010

Incidente n.º 2156/08.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Direito de regresso**

**Prazo de prescrição**

**Seguradora**

**Contrato de seguro**

- O direito de regresso da seguradora que satisfaz uma indemnização decorrente de contrato de seguro, direito esse fundado na al. c) do art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12, tem o prazo de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

prescrição de três anos, previsto no n.º 2 do art. 498.º do CC, não se aplicando a este prazo a extensão do seu n.º 3.

16-11-2010

Revista n.º 2119/07.8TBLLE.E1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Ineptidão da petição inicial**

**Causa de pedir**

**Facto concludente**

**Contestação**

- I - A expressão “transacções comerciais”, utilizada pelo autor como causa de pedir, tem um conteúdo vago, impreciso e obscuro, pois pode deixar o réu sem saber a que tipo de alegadas transacções comerciais respeitava.
- II - A defesa dos réus, assente nas relações jurídicas subjacentes aos cheques apresentados pelos autores, que retratam em artigos da contestação que foram aceites pelo autor na réplica, demonstra que os réus souberam interpretar convenientemente que tipo de relações jurídicas estiveram na base da sua emissão.
- III - Considerando que o autor, na réplica, aceitou expressamente a versão dos factos apresentada pelos réus e declarou desejar aproveitar-se deles, fez integrar tais factos na causa de pedir.
- IV - Ficou afastada, assim, qualquer hipótese de ineptidão, porque comprovado que os réus interpretaram bem o tipo de negócio que subjazia na expressão “transacções comerciais” utilizada e dado que o autor pretendeu aproveitar-se dessa situação, acolhendo na réplica a explicitação da relação subjacente à causa de pedir primitiva (art. 193.º, n.º 3, do CPC).

16-11-2010

Revista n.º 110/04.5TBVLG.P1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Limites da condenação**

**Pedido**

**Condenação *ultra petitum***

**Nulidade de acórdão**

**Direito de propriedade**

**Direitos de personalidade**

**Colisão de direitos**

**Construção clandestina**

- I - Se, na petição inicial, os autores pediam que o réu fosse condenado a demolir as construções efectuadas no prazo de 60 dias após a sentença, a Relação, ao ordenar a demolição imediata, condenou em mais do que aquilo que tinha sido pedido, pelo que tem de considerar-se nulo o acórdão nesse segmento (art. 668.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- II - Ao analisar-se os limites da lei e as restrições por ela impostas ao direito de propriedade (art. 1305.º do CC), tem de se ter em consideração todo e qualquer comando jurídico, independentemente da sua natureza. Nesses limites colocam-se, designadamente, as chamadas relações de vizinhança (estritamente de direito civil), mas também as decorrentes de qualquer outra fonte de direito.
- III - Pode dar-se o caso de haver colisão com outros direitos, como, por exemplo, os relativos aos direitos de personalidade, entre os quais o direito à saúde e a um ambiente de vida humana

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

sadio e ecologicamente equilibrado, ou a outros direitos, mesmo que difusos, quer a tutela deles se manifeste através de direito público, privado, comunitário ou cooperativo (art. 335.º do CC).

- IV - O tribunal comum não está garrotado à aplicação de normas exclusivamente civis, quando pretende regular litígios entre privados.
- V - Provado que a casa dos autores fica num plano inferior e tem apenas rés-do-chão, que o avanço da varanda do prédio do réu em direcção ao prédio dos autores (sita num primeiro andar e em terreno situado já numa cota superior a dos autores), bem como a construção de um telheiro nesse prédio, foram obras clandestinas, isto é, sem licenciamento, e que desvalorizaram o prédio dos autores, pelo facto de lhes terem retirado privacidade e alguma luz solar directa e de terem prejudicado esteticamente o prédio, além de lhes terem causado incómodos e desgostos, têm os autores direito a verem reposta a legalidade, fazendo com que as construções clandestinas do réu venham a desaparecer, pelo que têm direito a vê-las derrubadas.

16-11-2010

Revista n.º 940/05.0TBSLV.E1.S1 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Execução para prestação de facto**

**Caução**

**Fiança**

**Insolvência**

**Executado**

**Sustação da execução**

**Massa falida**

**Património do devedor**

**Interpretação da lei**

- I - Pendendo execução para prestação de facto contra uma única executada e tendo sido deferida a execução da obra por outrem sob a direcção e vigilância dos exequentes, sendo o preço a pagar pela execução dos trabalhos suportado, em primeira mão, por garantia bancária prestada para garantir o custo provável da prestação, assumindo os exequentes a responsabilidade pelo valor que não se mostre coberto pela dita garantia bancária, tendo esta última sido accionada e encontrando-se depositada a quantia garantida que, por despacho transitado em julgado, se considerou não constituir património da executada, declarada a executada insolvente por sentença transitada, no decurso da execução, deve o processo executivo prosseguir os seus ulteriores termos.
- II - O processo de insolvência tem a natureza de uma execução universal, visando a liquidação do património do devedor/insolvente e a repartição do produto assim obtido pelos respectivos credores, pelo que, declarada a insolvência, é apreendido para a massa todo o património do devedor à data da declaração da insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquiriu na pendência do processo (art. 46.º do CIRE).
- III - Pela sua própria natureza e escopo final, o processo de insolvência apenas respeita ao património que deva integrar a massa insolvente.
- IV - A lógica ou razão de ser do processo de insolvência implica que as execuções cujo prosseguimento ou instauração o art. 88.º, n.º 1, do CIRE impede, face à declaração de insolvência, têm necessariamente de atingir o património do devedor/insolvente que deva ser integrado na massa.
- V - Funcionando a suspensão apenas em relação a diligências que tenham por objecto bens integrantes da massa falida, também o impedimento do prosseguimento de acções executivas já pendentes contra o insolvente, como o impedimento da instauração de novas acções executivas contra ele, só ocorrerá se os processos executivos contra o insolvente atingirem bens integrantes da massa, como acontece na acção executiva para pagamento de quantia

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

certa, mas nem sempre ocorrerá nas acções executivas para prestação de facto ou entrega de coisa certa.

- VI - A 2.<sup>a</sup> parte do n.º 1 do art. 88.º do CIRE deve merecer uma interpretação declarativa restritiva, de modo que a expressão “qualquer acção executiva” se refira, apenas, às execuções que de alguma forma atinjam ou interfiram com os bens que devam integrar a massa insolvente, tal como as diligências executivas a que se reporta a 1.<sup>a</sup> parte do segmento do preceito, por ser esta a interpretação que melhor se adequa à configuração dada pelo legislador ao processo de insolvência disciplinado no CIRE, assim se garantindo a coerência lógica de todo o diploma.
- VII - Tendo a garantia bancária sido prestada em benefício dos exequentes, para garantir o pagamento das obras em causa, caso viessem a ser ordenadas na acção declarativa, como veio a acontecer, tal garantia não constitui um bem que pertencesse à executada, nem foi prestada em seu benefício, pelo que não tinha de ser apreendida para a massa insolvente.
- VIII - Considerando que, com a presente execução para prestação de facto, não se atinge qualquer bem ou direito da executada que deva integrar a massa insolvente, o prosseguimento da execução mostra-se irrelevante em relação ao processo de insolvência que corre termos contra a executada, pelo que não deve ser julgada extinta ou sequer suspensa a execução, antes devendo ordenar-se o seu prosseguimento.

16-11-2010

Agravo n.º 3499-F/1992.P1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Intérprete**

**Televisão**

**Contrato de prestação de serviços**

**Incumprimento do contrato**

**Cumprimento defeituoso**

**Danos patrimoniais**

**Danos não patrimoniais**

**Liquidação em execução de sentença**

- I - Se a ré cumpriu defeituosamente a prestação a que se obrigara perante a autora, de promover o lançamento do disco desta, demonstrando um progressivo desinteresse no cumprimento do contrato, incorreu na obrigação de indemnizar a autora por todos os prejuízos que lhe provocou.
- II - Ao não aproveitar, como devia, o mediatismo e a notoriedade pública alcançada pela autora, pela circunstância de ter participado no programa televisivo “Ídolos”, notoriedade que a ré reconheceu ao contactar a autora para a gravação de um disco, a ré causou um prejuízo – decorrente da perda de mediatismo ou notoriedade pública –, considerando-se ajustada a indemnização de € 10 000, fixada pelas instâncias.
- III - Tendo-se provado que a autora, desde o lançamento do seu álbum, em Novembro de 2004, se começou a sentir deprimida – apresentava-se ansiosa, deprimida, desmotivada de todas as actividades, sofrendo insónias frequentes e sono não repousante, com pesadelos, dificuldade de atenção, concentração e memória, com prejuízo escolar –, necessitando de acompanhamento psiquiátrico, o que a forçou a suspender, durante um ano, a sua carreira universitária, resultando esse estado depressivo, não só das expectativas da autora (na concretização da sua carreira musical) não estarem a correr bem, expectativas para as quais a ré concorreu de forma importante ao propor-lhe o lançamento de um disco, como também dos diversos incumprimentos contratuais da ré, que caracterizam, de forma patente, o manifesto desinteresse progressivo pela promoção do álbum que prometera lançar, mostra-se equitativa a indemnização de € 12 500, a título de danos não patrimoniais.
- IV - As despesas que a autora teve com o pagamento de propinas, compra de livros e deslocações para a faculdade, durante o ano em que reprovou, devido ao estado depressivo em que se

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

encontrava, trata-se de um dano patrimonial, pelo que, estando provadas as despesas, mas não existindo elementos para as quantificar, deve lançar-se mão do disposto no art. 661.º, n.º 2, do CPC, e, portanto, condenar a ré na quantia que vier a apurar-se em liquidação posterior.

16-11-2010

Revista n.º 3419/07.2TBVNG.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Divórcio litigioso**  
**Deveres conjugais**  
**Dever de respeito**  
**Cônjuge culpado**

- I - O dever conjugal de respeito abrange as liberdades individuais do consorte, os seus direitos conjugais e, dum modo geral, a sua integridade física e moral.
- II - É um dever residual, só autonomamente violado por condutas que não constituam em si mesmas violação dos outros deveres indicados no art. 1672.º do CC (fidelidade, coabitação, cooperação e assistência).
- III - Age com culpa, comprometendo a possibilidade de vida em comum, o cônjuge que, ao estabelecer particular amizade com uma mulher mais nova, assumiu em relação a ela de modo ostensivo e reiterado, quer no domicílio conjugal, quer publicamente, atitudes que feriram o outro cônjuge no seu brio e amor próprio, humilhando-o escusadamente perante os filhos do casal e outros familiares, e causando-lhe vergonha, constrangimento e desgosto.

16-11-2010

Revista n.º 171/07.5TMPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) \*

Salreta Pereira

João Camilo

**Acidente de viação**  
**Alcoolemia**  
**Nexo de causalidade**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**

- I - Uma TAS de 0,92 g/l não é uma taxa tão elevada que, ponderada à luz das circunstâncias concretas do acidente que não permitam vislumbrar alguma outra razão justificativa, imponha ao Tribunal concluir que o acidente resultou desse estado de etilização.
- II - O STJ tem os seus poderes de cognição em matéria de facto muito limitados (arts. 722.º, n.º 3, e 729.º, n.º 3, do CPC) e, assim sendo, não lhe cumpre interferir nos juízos de instância, designadamente no que respeita a presunções judiciais (art. 351.º do CC), salvo quando estas se revelem absolutamente ilógicas, inferindo o que não é possível inferir, porque afinal, em tal circunstância, o que as instâncias estão a fazer é a alterar indevidamente a própria matéria de facto.
- III - Considerando o Tribunal da Relação não lhe ser possível, com base na parca matéria de facto atinente ao acidente, concluir no sentido de que a etilização fora a causa da manobra do condutor que deu origem ao sinistro, o STJ não pode, sob pena de exceder os seus poderes de cognição, substituir-se às instâncias, concluindo factos por presunção judicial (art. 351.º do CC).

16-11-2010  
Revista n.º 593/04.3TBABF.E1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Dano estético**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos futuros**  
**Danos patrimoniais**  
**Direito à indemnização**

- I - A notória deformidade física de que o lesado ficou a padecer com IPP reconhecida de 5% não deixa de constituir dano biológico susceptível de indemnização por dano futuro (arts. 564.º e 566.º do CC).
- II - Tal deformidade física, posto que não se traduza numa perda de rendimentos profissionais ou não imponha um acréscimo de estrito esforço físico, não deve deixar de ser objecto de indemnização na medida em que traduz uma efectiva e sentida inferiorização da imagem, a impor doravante um esforço acrescido para o desempenho profissional positivo, esforço que o lesado antes não careceria de realizar, designadamente nas actividades profissionais – e são elas muitas – em que a imagem e presença físicas são factores importantes, se não mesmo decisivos, quer para a admissibilidade laboral quer para o próprio reconhecimento da prestação laboral.
- III - Também se insere neste dano biológico o reconhecimento, dada a lesão sofrida, da perda de oportunidade laboral e do risco acrescido dessa mesma perda.

16-11-2010  
Revista n.º 1612/05.1TJVNF.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Impugnação pauliana**  
**Doação**  
**Sociedade civil**  
**Sociedade irregular**  
**Estabelecimento comercial**  
**Personalidade judiciária**  
**Personalidade jurídica**  
**Extensão do caso julgado**  
**Sócio**  
**Contrato-promessa**  
**Cláusula penal**  
**Indemnização**

- I - A decisão proferida em acção movida contra sociedade ainda não constituída, ou seja, contra entidade apenas dotada de personalidade judiciária, faz caso julgado não apenas contra a entidade demandada como ainda contra aqueles que são os referentes materiais do litígio, constituindo este um caso de substituição processual em que a referida entidade litiga em nome próprio por direito alheio (arts. 6.º, al. c), 498.º e 673.º do CPC).
- II - O contrato-promessa outorgado com sociedade não constituída, portanto sem personalidade jurídica, mas com intervenção dos que criaram a falsa aparência de que entre eles existia um

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

contrato de sociedade, deve considerar-se celebrado entre estes e o outro ou outros outorgantes (art. 36.º, n.º 1, do CSC).

- III - Estipulada cláusula penal (art. 810.º do CC) em contrato-promessa de permuta para o caso de incumprimento das obrigações contratuais, está fixado o montante indemnizatório devido em caso de incumprimento.
- IV - Doados por um dos promitentes todos os imóveis que integravam o seu património, entre os quais os imóveis prometidos permutar, resulta desse acto a impossibilidade para o credor de obter a satisfação integral do seu crédito (art. 610.º, al. b), do CC).
- V - A impugnação pauliana procede, por verificado também o requisito previsto no art. 610.º, al. a), do CC, visto que a prestação primitiva – de cumprir as obrigações que se traduzem na prestação de facto a que as partes se vincularam (o contrato de permuta) – deve considerar-se substituída pela obrigação de indemnização que passa a ocupar o seu lugar.

16-11-2010

Revista n.º 3393/07.5TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Inventário**  
**Separação de meações**  
**Divórcio**  
**Casa de morada de família**  
**Direito ao arrendamento**

- I - A possibilidade de o Tribunal dar de arrendamento a casa de morada de família a qualquer dos cônjuges está intimamente relacionada com a cessação do dever de coabitação, provocada pelo divórcio (arts. 1672.º, 1673.º, 1788.º, 1789.º, n.º 2, 1793.º e 1795.º do CC).
- II - Reconhecendo que o abandono da casa de morada de família constitui um grave ónus, a acrescer à difícil situação de ruptura da vida conjugal, a lei contemplou a possibilidade de qualquer dos cônjuges requerer ao Tribunal que aquela lhe seja dada de arrendamento, quando constitui bem comum ou próprio do outro cônjuge, ou lhe seja atribuída a titularidade do arrendamento já existente, devendo o Tribunal, na sua decisão, atender às necessidades de cada um dos cônjuges e ao interesse dos filhos do casal.
- III - A lei reporta-se à residência da família, onde os cônjuges mantinham o centro da sua vida familiar, onde viviam com seus filhos, recebiam seus amigos, dormiam e faziam as respectivas refeições, à data a que retroagem os efeitos patrimoniais do divórcio (art. 1789.º do CC).
- IV - Provado que, antes do divórcio, recorrente e recorrido viviam com o respectivo agregado familiar em França, numa casa arrendada cuja titularidade do respectivo direito ao arrendamento foi atribuída à recorrente, e que a casa sita em Pombal nunca foi a casa de morada de família, improcede a requerida constituição de um arrendamento a favor da recorrente desta última casa.

16-11-2010

Revista n.º 193/04.8TBPBL-B.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Livrança**  
**Aval**  
**Prova**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A fixação dos factos baseados em meios de prova livremente apreciados pelo julgador está fora do âmbito do recurso de revista, já que, só em casos excepcionais (artigos 26.º da Lei n.º 3/99, e 722.º, n.º 2, 729.º, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil) o Supremo Tribunal de Justiça conhece matéria de facto.
- II - Deve ter-se por não escrito, desconsiderando-se a respectiva resposta, o artigo da base instrutória que ignora o disposto nos artigos 394.º, n.º 1 e 376.º CC.
- III - A doutrina do Acórdão Uniformizador n.º 4/2001, de 23 de Janeiro de 2001 é aplicável apenas à fiança, que não ao aval de um título cambiário.
- IV - Se o avalista de uma livrança em branco se compromete, por escrito, a garantir o seu pagamento até determinado montante e a mesma é preenchida com quantia inferior, não há nulidade por indeterminabilidade do objecto.

16-11-2010

Revista n.º 240/07.1YYLSB-A.G1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Questão nova**  
**Alegações de recurso**  
**Juros de mora**  
**Prescrição**  
**Contestação**  
**Princípio da preclusão**

- I - Mostra-se extemporânea a invocação pelo recorrente, pela primeira vez nas alegações do recurso de apelação, da prescrição dos juros moratórios correspondentes ao período temporal que mediou entre a propositura da acção e a prolação da sentença.
- II - Tornando-se estável, com a citação do réu, o pedido deduzido pelo autor (arts. 268.º e 481.º, al. b), do CPC), de tal resulta que toda a defesa terá de ser apresentada na contestação (arts. 487.º, n.º 2, 2.ª parte, e 489.º da mesma codificação), não podendo considerar-se a alegada prescrição dos juros de mora, para os efeitos do n.º 2 do citado art. 489.º, como susceptível de enquadramento no preceituado no art. 506.º, n.ºs 1, 2 e 3, do mesmo diploma, enquanto que, por outro lado, não sendo tal excepção peremptória de conhecimento oficioso (art. 303.º do CC), afastada se mostra, desde logo, uma eventual aplicação do estatuído no art. 496.º da codificação processual citada.

16-11-2010

Agravo n.º 2/2000.L2.S2 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Divórcio litigioso**  
**Deveres conjugais**  
**Dever de respeito**  
**Injúrias**  
**Direito à honra**  
**Culpa**  
**Cônjuge culpado**  
**Vida em comum dos cônjuges**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - As expressões “vaca com cornos” e “puta”, que o réu dirigia com frequência à autora, sua mulher, pela elevada carga injuriosa que em si mesmas transportam quando dirigidas a uma mulher casada, já que, em tais circunstâncias, se consubstanciam na imputação à mesma de relações sexuais extraconjugais, o que, no caso, se mostra agravado pela qualidade de membro da sociedade conjugal por parte de quem as proferiu, revestem, sob o ponto de vista objectivo, manifesta ofensa directa à honra e ao amor próprios da pessoa através das mesmas visada.
- II - Provado que a autora exerce a profissão de advogada e o réu a de vendedor de automóveis na rua e ignorando-se, quer o nível educacional deste último, quer a sensibilidade moral de cada um, verifica-se que, perante a falta de demonstração de que qualquer deles seja portador de características excepcionais, positivas ou negativas, que impliquem a sobrevalorização ou desvalorização de quaisquer comportamentos violadores dos deveres conjugais, ter-se-á de considerar que autora e réu são pessoas de mediana sensibilidade moral.
- III - Considerando que as apontadas expressões, dirigidas pelo réu à autora, tiveram lugar em ocasiões em que se encontravam presentes os seus pais e uma filha do casal, é manifesta a actuação culposa daquele, que, não só se não inibiu de dar a conhecer aos seus progenitores as atitudes que tomava perante o respectivo cônjuge, publicitação essa de nula relevância para a sua vivência conjugal, e que se pode considerar como a demonstração pública de uma mera manifestação de pura jactância, como também não atentou, como devia, nos prejuízos decorrentes do reflexo da assunção das referidas atitudes na formação da personalidade da filha menor, cuja idade, no período temporal em que as mesmas se desenrolaram, mediou entre os 8 e os 12 anos.
- IV - Não se encontrando provado, prova essa que incumbia ao réu (art. 342.º, n.º 2, do CC), que a autora haja praticado quaisquer factos que se possam considerar como justificativos, ou atenuativos, da aludida perduração no tempo das apontadas atitudes daquele, integrativas da violação do dever de respeito, pode concluir-se que a gravidade das mesmas, pelo seu carácter injustificado e inusitado, põe em causa a subsistência da sociedade conjugal, já que revela, por parte do cônjuge marido, que as relações matrimoniais do casal, no âmbito da comunhão conjugal, se extinguíram completamente, mostrando-se, por tal motivo, arredada toda e qualquer possibilidade da vida em comum dos cônjuges.

16-11-2010

Revista n.º 469/07.2TMFAR.E1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de compra e venda**  
**Garantia de bom funcionamento**  
**Incumprimento**  
**Presunção de culpa**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Obrigação de indemnizar**

- I - A obrigação de indemnizar o prejuízo decorrente do atraso da ré no cumprimento da obrigação, que sobre ela impendia, de reparar uma máquina vendida à autora, é uma obrigação autónoma, que nada tem a ver com a obrigação decorrente de venda de coisa defeituosa.
- II - Esta obrigação está sujeita à regra comum de indemnizar o lesado, presumindo a lei culpa do devedor, nos termos consagrados no art. 799.º, n.º 1, do CC.
- III - Não tendo a ré ilidido a presunção legal referida, demonstrando que não teve culpa no que tange aos prejuízos sofridos pela autora, referentes ao atraso na reparação, é de manter a obrigação de indemnizar imposta pelas instâncias.

16-11-2010

Revista n.º 166/07.9TBGVA.P1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Paulo de Sá  
Mário Cruz

**Alegações de recurso**  
**Conclusões**  
**Objecto do recurso**  
**Âmbito do recurso**  
**Recurso de revista**  
**Lei processual**  
**Violação**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - São as conclusões das alegações que fixam o âmbito e o objecto do recurso.  
II - Sendo o recurso de revista o próprio, o recorrente pode alegar, além da violação da lei substantiva, a violação da lei de processo, sendo que esta última apenas pode ser reclamada caso se mostrem preenchidos os requisitos a que alude o art. 754.º, n.º 2, do CPC.  
III - Não sendo questionada a decisão de mérito no acórdão recorrido, com fundamento nos factos que a alicerçaram e não se verificando a previsão do citado artigo relativamente à pretensa violação da lei processual, deve improceder a revista.

18-11-2010  
Revista n.º 57/05.8TBVCD.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Recurso de apelação**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O STJ pode sindicar o bom ou o mau uso, pela Relação, dos poderes para alterar a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto.  
II - Nesse exercício, o STJ não pode, contudo, ajuizar se a Relação apreciou bem ou mal os meios de prova ou se fixou bem ou mal a matéria de facto, excepto nos casos previstos nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC.  
III - A Relação, ao alterar a matéria de facto, atende à sua própria convicção, não estando sujeita à convicção em que a 1.ª instância assentou a sua decisão.

18-11-2010  
Revista n.º 403/07TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Matéria de facto**  
**Contradição**  
**Acórdão da Relação**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Para o julgamento, pelo STJ, de uma causa é necessário que a decisão da matéria de facto proferida pelo tribunal *a quo* permita uma leitura correcta e segura da factualidade tida com apurada, porque só assim é possível apurar se existe ou não contradição nessa decisão e se a mesma é suscetível de inviabilizar a decisão de mérito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Não concretizando o acórdão da Relação, com rigor e objectividade, qual a factualidade dada como provada na sentença da 1.<sup>a</sup> instância que entende ser alterada, deixando assim por clarificar a materialidade efectivamente assente, devem os autos baixar ao tribunal recorrido a fim de ser proferida nova decisão sobre a matéria de facto, nos termos referidos em I (arts. 729.º, n.º 3, e 730.º, n.º 1, do CPC).

18-11-2010

Revista n.º 4982/07.3TBSEX.L1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Prova pericial**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Liberdade de julgamento**  
**Matéria de facto**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O relatório pericial constitui um meio de prova livremente apreciável pelo tribunal.  
II - Considerando que o juízo de valor que permitiu às instâncias fixar a percentagem de IPP de que a autora ficou afectada em consequência das lesões decorrentes do acidente de viação ajuizado tem o seu suporte num relatório pericial, esse juízo escapa à censura do STJ, enquanto tribunal de revista.  
III - É insindicável que a autora é portadora de uma IPP de 30% e que essa incapacidade decorre tão-somente das lesões resultantes do acidente em causa, facto este que se impõe ao Supremo.

18-11-2010

Revista n.º 172/2000.L1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Contrato de seguro**  
**Seguro de acidentes pessoais**  
**Caça**  
**Acidente *in itinere***

- I - Por acidente, para efeitos de contrato de seguro, deve entender-se «o acontecimento de natureza fortuita, súbita e imprevisível, exterior à vontade da vítima ou ao funcionamento do bem danificado, susceptível de fazer actuar as garantias do contrato de seguro» (Rui Andrade, Vocabulário de Seguros, 2001, Instituto do Consumidor, pg. 10).  
II - O acidente de caça há-de ser um acontecimento de natureza fortuita, súbita e imprevisível, ocorrido no exercício da caça, um acontecimento danoso emergente de porte, uso ou transporte de arma de fogo, legalmente classificada como de caça ou desencadeado por qualquer outro meio de caça directamente relacionado com o exercício venatório.  
III - Impõe-se, portanto, uma conexão directa entre o meio de caça utilizado (arma de fogo, armadilha ou qualquer outro meio de perseguição, de captura ou de abate de espécie cinegética, susceptível de lesar a integridade física ou a vida das pessoas ou de danificar bens) e o resultado danoso ocorrido.  
IV - Não basta, por isso, que tenha ocorrido um acidente em terreno de reserva de caça ou em que intervenha um cão de caça, para qualificar tal acontecimento como acidente de caça.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- V - Não há aqui qualquer semelhança da situação *sub judicio* com o acidente *in itinere* a que se refere a al. a) do art. 285.º do CT (anteriormente regulado pela Lei n.º 100/97, de 13-09 – Lei dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais).
- VI - Com efeito, a extensão do regime jurídico da sinistralidade laboral aos acidentes ocorridos no trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, os denominados «acidentes de trabalho *in itinere*» (do latim, *iter, itineris* = caminho, trajecto) resultou da expressa vontade do legislador que o consagrou expressamente na lei, sendo fruto da evolução sócio-económica e política do Direito de Trabalho, sedimentado pelas lutas laborais, desde a Revolução Industrial até aos nossos dias, como emerge da lição da História Universal.

18-11-2010

Revista n.º 150/07.2TBTBC.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Aclaração**  
**Matéria de facto**  
**Erro de julgamento**

- I - A aclaração pede-se para obter o esclarecimento de alguma passagem obscura ou ambígua da decisão, ou dos seus fundamentos, e não para modificar ou alterar a decisão proferida.
- II - Só pode haver aclaração quando o tribunal tenha proferido uma decisão cujo sentido exacto não pode alcançar-se.
- II - Fora dos casos previstos nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, o STJ não pode sindicat o erro no julgamento dos factos.

18-11-2010

Incidente n.º 341/08.9TCGMR.G1.S2 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Prescrição**  
**Conhecimento officioso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da adesão**  
**Acção cível**  
**Processo penal**  
**Ónus da prova**

- I - O tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição, necessitando esta, para ser eficaz, de ser invocada judicialmente ou extrajudicialmente por aquele a quem aproveita (art. 303.º do CC).
- II - A prescrição constitui uma excepção peremptória que se traduz num facto extintivo do autor, cuja prova compete ao réu (art. 342.º do CC).
- III - Não alegando nem provando o réu a data da notificação ao autor, ofendido no âmbito do processo-crime, da acusação do Ministério Público, enquanto facto essencial à invocação da excepção peremptória da prescrição, pois apenas com esse facto da temporalidade é possível afirmar com rigor e objectividade que o prazo prescricional de cinco anos (art. 498.º, n.º 3, do CC) estaria esgotado, deve julgar-se improcedente a excepção em causa.

18-11-2010

Revista n.º 1227/08.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso  
Cunha Barbosa

**Baldios**  
**Justificação notarial**  
**Ónus da prova**

- I - Retirar mato ou apascentar só integra do conceito de baldio se for feito “em comunidade” (art. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 68/93, de 04-09).
- II - Pretendendo a autora, no caso uma Junta de Freguesia, que, entre outros pedidos, se declare impugnado o teor da escritura de justificação notarial na qual os réus declararam ser donos, com exclusão de outrem, de um concreto prédio e que este é um terreno baldio, possuído e gerido pelas comunidades locais de X e Y, competirá à autora a demonstração de um direito dos compartes ao terreno, e não aos réus a prova de que aquele não é um baldio, pois a acção em causa não é de simples apreciação.

18-11-2010  
Revista n.º 356/2002.P1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Matéria de facto**  
**Factos não provados**  
**Caso julgado**  
**Acidente de viação**  
**Seguradora**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Direito de regresso**

- I - O caso julgado abrange o decidido no que respeita ao julgamento da matéria de facto, mas não abarca a matéria sobre a qual não houve decisão, como é o caso dos factos que se deram por não provados (art. 673.º, n.º 1, do CPC).
- II - A resposta de não provado não significa a irrealidade de um facto, mas tão-somente isso mesmo, que não se provou, ainda que possa ser real.
- III - O facto de não se ter provado – na acção que o lesado intentou contra a seguradora e o segurado, ali chamado por aquela – que o réu (chamado) não conduzia com uma taxa de alcoolemia de 0,98 g/l não significa que a seguradora, ora autora, esteja impedida de fazer a prova do contrário na acção instaurada para fazer valer seu direito de regresso nos termos do art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12.

18-11-2010  
Revista n.º 1858/07.8TBPMS.C1.S1 - 2.ª Secção  
Bettencourt de Faria (Relator)  
Pereira da Silva  
Rodrigues dos Santos

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Coisa futura**  
**Promitente-vendedor**  
**Licença de utilização**  
**Fracção autónoma**

**Registo predial**  
**Execução específica**  
**Aquisição originária**  
**Usucapião**  
**Registo predial**  
**Cancelamento de inscrição**

- I - Se o título constitutivo da propriedade horizontal não respeita as promessas de compra e venda de fracções futuras, em construção, o promitente-vendedor fica obrigado a exercer as diligências necessárias à constituição da propriedade horizontal e à obtenção da correspondente licença de utilização, de acordo com a promessa de venda.
- II - Do mesmo modo, se o título constitutivo da propriedade horizontal não está em conformidade com a promessa de compra e venda, deve prevalecer o que resulta do título constitutivo, dada a natureza real - logo, eficácia *erga omnes* - do estatuto que nele se contém.
- III - Neste caso, os danos de quem se considere lesado pelas negociações realizadas com o proprietário do edifício só poderão ser reparados pela via da indemnização ou através da modificação do título, se ela ainda for possível.
- IV - Verificando-se que as garagens prometidas vender aos réus não coincidiam com as das fracções que vieram a constituir a propriedade horizontal, não deverão os condóminos do prédio - entre os quais os autores -, que entretanto adquiriram as respectivas fracções, suportar o custo de tal desconformidade, a menos que as fracções dos réus tivessem sido transaccionadas depois do registo da acção de execução específica intentada pelos mesmos.
- V - Sendo cancelado o registo da propriedade horizontal em anterior acção de execução específica movida pelos réus contra o promitente-vendedor, ficam cancelados os demais registos de aquisições posteriores, como a dos autores, não gozando eles, por isso da presunção de propriedade sobre a fracção que compraram.
- VI - Mas mantendo-se válido o título constitutivo da propriedade horizontal, os autores poderão demonstrar a aquisição originária da sua fracção, designadamente por usucapião.

18-11-2010  
Revista n.º 164/2000.P1.S1 - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Aclaração**  
**Erro de julgamento**

- O incidente de aclaração não serve para as partes manifestarem a sua discordância com o decidido no acórdão proferido pelo STJ.

18-11-2010  
Incidente n.º 595/06.5TBBNV.L1.S1 - 7.ª Secção  
Gonçalo Silvano (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa  
Custódio Montes  
Alberto Sobrinho

**Acidente de viação**  
**Nexo de causalidade**  
**Culpa**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**

**Presunções judiciais**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O nexo de causalidade, quando aferido no plano naturalístico, é insindicável pelo STJ; mas já poderá ser conhecido na revista se se tiver de determinar se, no plano geral e abstracto, a condição verificada é ou não causa adequada do dano (art. 563.º do CC).
- II - A determinação da culpa integrará matéria de direito quando se fundar na violação ou inobservância de deveres jurídicos prescritos em lei ou regulamento (como é o caso do direito estradal); mas integrará matéria de facto se estiver em causa a violação dos deveres gerais de prudência e diligência, consubstanciadores dos conceitos de imperícia, inconsideração, imprevidência ou falta de destreza ou de cuidado.
- III - Os tribunais de instância podem tirar conclusões ou ilações lógicas da matéria de facto dada como provada e fazer a sua interpretação e esclarecimento, desde que, sem a alterarem, se limitem a desenvolvê-la.
- IV - Tais conclusões constituem ainda matéria de facto e como tal são alheias a sindicância do STJ.
- V - A prova por presunções judiciais tem de confinar-se e reportar-se aos factos incluídos no questionário e não estender-se a factos que lhe são externos, pois as presunções não podem eliminar o ónus da prova nem modificar o resultado da respectiva repartição entre as partes.
- VI - O STJ apenas pode censurar a decisão da Relação quando o uso das presunções houver conduzido à violação de normas legais.
- VII - Revelando os factos apurados que o concreto o acidente automóvel não derivou em abstracto e em concreto da condução do segurado da ré sob o efeito do álcool e que o mesmo teria ocorrido independentemente de tal circunstância, deve considerar-se que a conduta em apreço não foi causa nem concausa do sinistro estradal.

18-11-2010  
Revista n.º 71/07.9TBVFC.L1.S1 - 7.ª Secção  
Gonçalo Silvano (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Aclaração**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Reforma da decisão**  
**Custas**

- I - O pedido de aclaração não pode servir para se obter, por via oblíqua, a modificação do julgado fundada na mera discordância com o decidido.
- II - A omissão de pronúncia consiste na falta de tratamento de uma das questões submetidas à apreciação do tribunal e não ao conhecimento de alguma das razões invocadas pelas partes.
- III - Só a omissão absoluta de fundamentação, e não a mera insuficiência desta, gera a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- IV - A reforma da decisão quanto a custas não alcança a graduação destas; antes só pode ter lugar quando não tenha sido respeitada alguma das normas dos arts. 446.º a 455.º do CPC ou de legislação avulsa.

18-11-2010  
Incidente n.º 1113/1996.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Expropriação por utilidade pública**  
**Prova pericial**  
**Matéria de facto**  
**Liberdade de julgamento**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - O laudo dos peritos, não vinculando o tribunal, deixa este num círculo de liberdade, que vai do aceitar integral de tal laudo ao do seu repudiar integral (art. 389.º do CC), dado o princípio da prova livre, vigente no domínio da prova pericial.
- II - A prova livre não quer dizer arbitrária, mas prova apreciada pelo juiz segundo a sua experiência, a sua prudência, o seu bom senso, com inteira liberdade, sem estar vinculado ou adstrito a quaisquer regras, medidas ou critérios legais.
- III - Entre o acatar ou não acatar o que consta do laudo dos peritos ou de alguns deles não pode haver contradição que legitime recurso para o STJ, nem sobre tal opção pode este Tribunal, no seu regime próprio de aplicação do direito, tomar posição.

18-11-2010  
Agravo n.º 73/1999.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Prova testemunhal**  
**Liberdade de julgamento**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Cabeça de casal**  
**Administração da herança**  
**Advogado**  
**Honorários**  
**Encargo da herança**

- I - A invocação da violação pela Relação do disposto no art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC não é susceptível de fundar o recurso para o STJ, a não ser que radique em concreto numa das excepções previstas no art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - A decisão sobre a matéria de facto produzida pelas instâncias com base em meios de prova livre, como é o caso da prova testemunhal, não pode ser censurada pelo STJ.
- III - Os serviços de advocacia contratados pelo cabeça-de-casal no âmbito de processos judiciais e em benefício da herança correspondem a actos praticados no interesse comum dos herdeiros e integram o âmbito da actividade de administração da herança (art. 2079.º do CC).
- IV - Os honorários pagos a esse título constituirão um encargo da herança, a não ser que os interessados invoquem e demonstrem que o recurso a tais serviços não se inserem ou extravasam o âmbito dessa administração ou o exercício normal do seu dever processual, enquanto no exercício dessa função, nos respectivos processos (art. 342.º, n.º 2, do CC).

18-11-2010  
Revista n.º 70-B/1995.C1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)

Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Acção executiva**  
**Embargos de executado**  
**Pedido**  
**Redução**  
**Custas**

- I - A redução do pedido executivo operada na contestação aos embargos deduzidos pelo executado e sobre a qual não recaiu qualquer despacho homologatório expresso nem alguma posição na sentença final da 1.ª instância, tem reflexos em sede de contagem e repartição das custas entre as partes, mas não pode ser atendida pelo STJ por não ter sido suscitada, como questão, nas conclusões da revista.
- II - Deverá, contudo, ser conhecida pela 1.ª instância, nomeadamente, e se assim for entendido, no processo principal.

18-11-2010  
Incidente n.º 112-A/2001.L1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Ferreira de Sousa  
Pires da Rosa

**Contrato de franquia**  
**Cessão de créditos**  
**Contribuições para a Segurança Social**  
**Instituto público**  
**Pagamento**

- I - Ao contrato de *factoring* são aplicáveis as regras da cessão de créditos (arts. 577.º e segs. do CC), sem prejuízo de haver que tomar em conta as particularidades do contrato em que a cessão se insere (art. 578.º do CC e DL n.º 171/95, de 18-07).
- II - Em regra são oponíveis ao factor, ainda que este os ignorasse, todos os meios de defesa que seria lícito ao devedor invocar perante o aderente, com ressalva dos que provenham de facto posterior ao conhecimento da cessão (art. 585.º do CC).
- III - É necessário que a cessão seja notificada ao devedor ou por este aceite para produzir efeitos em relação a ele (art. 577.º, n.º 1, do CC).
- IV - Até à sua transformação em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, operada pelo DL n.º 289/2002, de 10-12, o Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil - Centro Regional de Oncologia de Lisboa, S.A. – no caso, o devedor –, era um instituto público com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e, como tal, sujeito à disciplina constante do art. 11.º do DL n.º 411/91, de 17-10.
- V - Do art. 11.º do DL n.º 411/91 não resulta nenhum direito para as pessoas colectivas públicas abrangidas de recusarem pagamentos: diversamente, a lei impõe-lhes o dever de recusar “proceder a algum pagamento superior a 1 000 000\$00 (...)”, salvo se lhes for apresentada a declaração relativa à situação contributiva do credor (n.º 1); e se dessa declaração resultar a existência de dívidas, devem reter “o montante em débito, até ao máximo de 25% do total” (n.º 2), naturalmente procedendo ao pagamento da quantia que não podem reter e depositando imediatamente as quantias retidas a favor da Segurança Social (n.º 5).
- VI - Ou seja, a falta de apresentação da declaração em causa pelo credor tem de conduzir ao efeito a que levaria uma declaração de que a situação contributiva daquele não se encontrava regularizada.
- VII - Logo, o devedor – no caso, o Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil - Centro Regional de Oncologia de Lisboa, S.A. –, perante a não apresentação da referida declaração,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

tinha o dever de recusar 25% dos pagamentos superiores a 1 000 000\$00, mas também o dever de pagar os restantes 75% e de proceder aos pagamentos não superiores a tal quantia, uma vez que os créditos haviam sido cedidos ao autor – Banco X – pelo credor – Sociedade Y, contribuinte do regime geral da segurança social obrigatória, com empregados por sua conta – e que a cessão produzia efeitos quanto a ele, devedor.

- VIII - Sendo a cessão eficaz em relação ao devedor, este deveria ter comunicado ao exequente que moveu uma acção contra o credor-cedente e nomeou à penhora o crédito que este detinha sobre aquele (devedor) a existência prévia da cessão já anteriormente ocorrida, no âmbito do contrato de *factoring*, para evitar ter de proceder ao depósito.
- IX - Não o tendo feito, o devedor ficou realmente obrigado a depositar o montante do crédito penhorado, sob pena de a execução correr contra ele, sendo certo que tal depósito não o liberou perante o então credor (arts. 769.º e 770.º do CC).
- X - A falta de apresentação da declaração de regularização acima referida impede que o devedor se constitua em mora na data do vencimento das facturas de montante igual ou superior a 1 000 000\$00 nelas fixado, não sendo exigível o pagamento pelo simples decurso do prazo.

18-11-2010

Revista n.º 3129/03.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lopes do Rego

Barreto Nunes

**Nulidade de acórdão**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Omissão de pronúncia**

**Base instrutória**

**Respostas à base instrutória**

**Matéria de direito**

**Matéria de facto**

**Presunções judiciais**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Acção de reivindicação**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

- I - Se os fundamentos são idóneos ou não para conduzir à decisão recorrida é questão que versa sobre o erro de julgamento, mas que nada tem a ver com a questão da nulidade da sentença, prevista no art. 668.º, n.º 1, als. b) e d), do CPC.
- II - O artigo da base instrutória no qual se pergunta se “posteriormente, em data não determinada, a ora ré procedeu ao derrube da vedação a todo o comprimento do extremo norte da parcela indicada pela letra A, tomando-a como sua” e a resposta que o mesmo mereceu, de que “a ré procedeu o derrube da vedação a todo o comprimento do extremo norte do prédio descrito sob o n.º 4174”, não contém matéria de direito: quanto muito, a resposta em causa terá um conteúdo explicativo, na medida em que concretiza a identificação registral da parcela, sem que daí seja possível retirar qualquer conclusão sobre a sua correspondência ou não com o prédio reivindicado.
- III - O STJ não conhece, em regra, as questões de facto, pelo que a fixação dos factos cabe, em princípio, às instâncias.
- IV - Sendo assim, a decisão proferida pelas instâncias sobre a matéria de facto não pode ser alterada pelo STJ, a não ser nos casos excepcionais previstos no art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- V - Também o STJ não pode censurar as ilações extraídas pela Relação dos factos provados com base em máximas da experiência, quando elas não alterem esses factos e apenas representem a sua decorrência lógica, na medida em que tais presunções mais não são do que matéria de facto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - Todavia, se essas ilações não forem a decorrência lógica dos factos provados ou a prova de factos nem sequer alegados, o STJ poderá apreciá-las e censurá-las, por se estar perante uma alteração não prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC ou perante matéria de facto não alegada pelas partes, em violação da parte final do art. 664.º do mesmo Código.
- VII - Na acção de reivindicação, recai sobre o autor o ónus da alegação e prova dos seguintes pressupostos: i) em todas as suas cambiantes, uma forma de aquisição originária da propriedade ou a presunção resultante do registo predial; ii) que o réu possui a coisa; iii) que a coisa reclamada é a mesma que o réu possui.
- VIII - Face a uma acção de reivindicação, e caso o autor, por qualquer dessas vias, demonstre o seu direito, o réu possuidor só pode evitar a restituição da coisa se conseguir provar que: i) a coisa pertence-lhe por qualquer dos títulos previstos em direito; ii) ou que tem sobre a coisa um direito real que justifica a sua posse ou detença; iii) ou ainda que detém a coisa por virtude de direito pessoal bastante.

18-11-2010

Revista n.º 2001/07.9TBLLE.E1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Matéria de facto**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de empreitada**  
**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Contrato de empreitada**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Aceitação da obra**  
**Empreiteiro**  
**Abandono da obra**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**

- I - A decisão proferida pelas instâncias sobre a matéria de facto não pode ser alterada pelo STJ, a não ser nos casos excepcionais previstos no art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - O livro de obra constitui um documento particular simples no qual o director técnico da obra regista todos os factos relativos à sua execução (art. 97.º do DL n.º 555/99, de 16-12).
- III - Tendo os réus, na sequência da notificação da junção aos autos pelo autor de um concreto livro de obra por si elaborado, argumentado que este era falso, não correspondendo à verdade tudo o que nele estava escrito, deve considerar-se que os réus reconheceram a autoria do documento como sendo do autor, dado que só impugnaram o seu conteúdo.
- IV - Não contendo o livro em causa quaisquer declarações contrárias aos interesses do seu autor, o conteúdo do mesmo não pode ter força probatória plena (arts. 374.º, n.º 1, e 376.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- V - E mesmo que tivesse tal valor, este seria sempre circunscrito às declarações documentadas, ficando por demonstrar que as mesmas correspondiam à realidade dos respectivos factos materiais.
- VI - Não acordando as partes sobre o momento do pagamento do preço da obra, ele deverá ocorrer no acto de aceitação desta (art. 1211.º, n.º 2, do CC).
- VII - Se o empreiteiro não acaba a obra, diz ao dono desta que, se não lhe entregar mais dinheiro, este terá de a acabar e retira todo o material que tinha no local da empreitada, deve considerar-se que o mesmo abandonou a obra, expressando que não ia cumprir a sua obrigação.
- VIII - Em face de tal abandono e do incumprimento dos prazos para a entrega da obra, torna-se legítima ao dono desta a resolução do contrato de empreitada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

18-11-2010

Revista n.º 2946/07.6TBALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Menor**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Indemnização**  
**Bens próprios**  
**Alienação**  
**Autorização judicial**  
**Prestação de contas**

- I - O que em primeira linha está em causa para a desobrigação dos pais em sustentar os filhos é o facto de o produto do trabalho ou outros rendimentos destes poderem suportar as suas despesas.
- II - As quantias atribuídas a um menor a título de indemnização pela morte de um dos progenitores e a título e pensão de sobrevivência, só podem ser utilizadas com autorização do tribunal, ou então se o capital for utilizado na aquisição de bens, entendendo-se como tal a aquisição de bens cujo valor substitua – ou até aumente – o património do menor e não o diminua, como seria o caso da aquisição dos bens e despesas de consumo.
- III - A possibilidade de os pais serem obrigados a prestar contas, nos termos do disposto nas disposições conjugadas dos arts. 1899.º e 1920.º, ambos do CC, diz respeito apenas à má “administração” do património do filho.

18-11-2010

Revista n.º 125/08.4TBVLN.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Processo de promoção e protecção**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Menor**  
**Ascendente**  
**Direito de visita**

- I - Só há lugar a recurso para o STJ, nos processos de jurisdição voluntária, se a decisão da Relação não tiver sido proferida “segundo critérios de conveniência ou oportunidade”, ou seja, se emergir de critérios de legalidade pura (art. 1411.º, n.º 2, do CPC).
- II - O art. 1887.º-A do CC tem subjacente a presunção de que o convívio do menor com os ascendentes e os irmãos é positivo para o menor e para o desenvolvimento da personalidade deste; em caso de conflito entre pais e os avós do menor, o critério para conceder ou negar o direito de visita aos segundos é o interesse da criança.
- III - Se o conflito, o concreto conflito com o qual o tribunal se defronta, afasta ou não o presumido aspecto beneficente do convívio e justifica o seu corte, essa é uma conclusão tributária de um juízo de oportunidade ou conveniência.
- IV - Se o acórdão recorrido considerou que é prejudicial para o menor a fixação de qualquer regime de visitas à avó no actual contexto e que se impõe aguardar que surjam algumas mudanças no relacionamento entre os adultos (pais e avó) antes de se poder fixar um regime de visitas que possa ser implementado com vantagens para todos, a Relação fundou a sua decisão num

concreto um juízo de conveniência e oportunidade, pelo que aquela não admite recurso para o STJ.

18-11-2010

Revista n.º 1034/06.7TMCBR-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Propriedade horizontal**  
**Partes comuns**  
**Fracção autónoma**  
**Esgoto**  
**Condomínio**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Condenação em quantia a liquidar**

- I - A propriedade horizontal é integrada por um conjunto de dois direitos: um direito de propriedade plena sobre as partes privativas, o qual coexiste com uma compropriedade nas partes comuns.
- II - Em relação à parte privativa, o condómino tem os poderes normais de um proprietário, embora com algumas limitações que não se verificam na propriedade em geral.
- III - Tendo o autor a propriedade exclusiva da sua fracção autónoma, ele tem o direito de a usar e fruir como bem entender, sem estar sujeito a manter nela, contra a sua vontade, qualquer caixa de esgoto, que é parte comum do edifício (art. 1421.º, n.º 1, al. d), do CC).
- IV - Actua ilicitamente o condomínio do prédio que persiste, também em violação do dever de salubridade (arts. 92.º e 94.º do RGEU, aprovado pelo DL n.º 38282, de 07-08-1951), em manter uma coisa comum na propriedade exclusiva do autor, assim violando o seu direito de propriedade.
- V - Age culposamente o condomínio que, tendo conhecimento das anomalias verificadas com as caixas de esgoto situadas no interior da habitação do autor, pelo menos desde 11-03-1996, não diligenciou por resolver a situação de forma eficaz, assim permitindo que em 26-08-1999 ocorresse um entupimento do tubo de queda de águas sujas, com a caixa de esgotos situada no quarto de dormir do autor a entupir e a transbordar, o que originou que todas as divisões da casa ficassem inundadas com água de esgotos do prédio.
- VI - Provando-se os danos sofridos pelo autor, mas não o seu valor, ainda assim o mesmo deve ser indemnizado, sendo o réu condenado no que vier a ser liquidado (art. 661.º, n.º 2, do CPC).

18-11-2010

Revista n.º 393/2002.L1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Teixeira Ribeiro

**Garantia bancária**  
**Garantia autónoma**  
**Cláusula *on first demand***  
**Contrato de mútuo**  
**Oposição à execução**

- I - O regime jurídico da garantia bancária autónoma, à primeira solicitação (*on first demand*) é determinado pelas cláusulas acordadas e pelos princípios gerais dos negócios jurídicos (arts. 217.º e segs. do CC) e dos contratos (arts. 405.º e segs. do CC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A função da garantia autónoma não é a de assegurar o cumprimento de um determinado contrato, mas antes a de assegurar que o beneficiário receberá, nas condições previstas nos termos da garantia, uma determinada quantia em dinheiro. E, por isso, perante uma garantia autónoma à primeira solicitação de nada servirá vir-se esgrimir com argumentos retirados do contrato principal, pois a garantia tem fins próprios, auto-suficientes, servindo, como diz Galvão Telles, como um simples sucedâneo de um depósito em dinheiro.
- III - Contudo, mesmo no caso de tal garantia, deve impor-se a exigência de um limite, cuja violação implicaria um desrespeito de princípios basilares da ordem jurídica portuguesa e que o contrato em questão, mesmo dotado da referida autonomia, não pode pôr em causa. Podendo o garante recusar o pagamento quando, comprovadamente, for manifesta a improcedência do pedido. Pois a autonomia da garantia bancária tem, desde logo, como limite a ofensa dos princípios gerais de direito, como sejam os do abuso de direito, da boa fé e da confiança.
- IV - Não está entre esses limites, não estando, assim, vedado ao credor, por força dos institutos da boa fé e do abuso de direito, cumular-se “penalizações” no contrato firmado entre o dador da ordem e o beneficiário da garantia. Podendo o credor ter o direito de resolver o contrato quando o entender e de, violadas que estejam as condições impostas para a gratuidade do mútuo, cobrar juros moratórios desde o seu início.

18-11-2010

Revista n.º 2271/07.2TBMTS-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Teixeira Ribeiro

**Embargos de terceiro**

**Caducidade**

**Prazo de caducidade**

**Ónus da prova**

- I - Não padece da nulidade decorrente da omissão de pronúncia o acórdão da Relação que considerou prejudicadas determinadas questões face à resolução de outras (art. 660.º, n.º 2, do CPC), ainda que tal entendimento constitua um erro de julgamento.
- II - Os embargos de terceiro, repressivos, têm actualmente uma tramitação especial e própria que permite ao juiz, *de ofício*, rejeitá-los liminarmente na fase introdutória, quando dispuser logo de elementos relativamente seguros no que concerne à intempestividade com que foram deduzidos.
- III - Mas uma vez admitidos e entrando-se na sua fase declarativa, com contraditório assegurado, caberá ao embargado alegar e provar que os mesmos foram deduzidos intempestivamente, por ser este um facto extintivo do direito potestativo de acção, que prefigura um prazo de caducidade em matéria não afastada da disponibilidade das partes.
- IV - Assim, não caberá ao embargante a alegação e prova da dedução tempestiva dos embargos, mas antes ao embargado a prova de que aquele tinha conhecimento da diligência judicial que ofendeu a sua posse ou direito há mais de 30 dias.

18-11-2010

Revista n.º 332-D/1999.E1.S1 - 2.ª Secção

Teixeira Ribeiro (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Recurso de agravo na segunda instância**

**Caso julgado formal**

**Admissibilidade de recurso**

**Despacho do relator**

**Reclamação para a conferência**

- I - Não é admissível o recurso de agravo interposto de um acórdão da Relação proferido em recurso de uma decisão da 1.ª instância, salvo se ocorrer uma das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Não cabe reclamação para o Presidente do STJ de uma decisão, proferida pelo relator do processo nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 700.º do CPC, que julga findo um recurso pelo não conhecimento do seu objecto.
- III - Sendo deduzida tal reclamação, deve a mesma ser apreciada como uma reclamação para a conferência, nos termos do n.º 3 do mesmo art. 700.º do CPC.
- IV - Não cabendo recurso de agravo para o STJ, não cabe nas atribuições deste tribunal pronunciar-se sobre as eventuais nulidades cometidas pela Relação, nomeadamente, por omissão de pronúncia ou falta de fundamentação, nem mesmo ordenar a descida do processo à 2.ª instância para esta as conhecer: no fundo, tudo se passa como se não tivesse sido interposto recurso para o STJ e o processo aqui não tivesse chegado.

18-11-2010

Agravo n.º 3895.8TVLSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Teixeira Ribeiro (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Reclamação de créditos**

**Coligação activa**

**Valor da causa**

**Valor do incidente**

**Alçada**

**Admissibilidade de recurso**

- I - Na coligação de autores há uma pluralidade de partes, do lado activo, sendo autónomos os direitos arrogados por cada um deles.
- II - Não obstante as acções ou reclamações de créditos se encontrarem inseridas num mesmo processo, o recurso da decisão só é admissível se e na medida em que for legalmente admitido, se processado em separado.
- III - No caso de coligação voluntária activa, o valor da causa a atender para efeito de alçada é o de cada uma das reclamações de créditos coligadas pelos diversos reclamantes e não a soma dos valores dessas individualizadas reclamações de créditos.
- IV - É em função do valor de cada uma das reclamações e não da soma desses valores que se afere a admissibilidade de recurso em razão da alçada.

23-11-2010

Revista n.º 412-A/2000.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acção de preferência**

**Presunção *juris tantum***

**Direito real**

**Direito de preferência**

**Registo da acção**

**Falta de registo**

**Eficácia**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A presunção constante do art. 7.º do CRgP é uma presunção *juris tantum*, que pode ser ilidida por prova em contrário – art. 350.º, n.º 2, do CC.
- II - Apesar da procedência de uma acção de preferência ter como resultado a substituição, com eficácia *ex tunc*, do adquirente pelo preferente, o contrato celebrado entre o alienante e o adquirente produz a sua eficácia translativa normal, mas em virtude da existência de um direito de opção, a posição jurídica do adquirente fica sujeita, por força da lei, a uma condição resolutiva: ele perderá o direito que adquiriu se a preferência vier a ser triunfalmente exercida. Tudo se passará como se o contrato de alienação houvesse sido celebrado com o preferente.
- III - Trata-se de uma acção constitutiva, destinada a obter um efeito jurídico novo, consistente na substituição do adquirente pelo preferente na titularidade do direito que o primeiro adquiriu sobre a coisa sujeita a prelação.
- IV - Por força do art. 3.º, n.º 1, al. a), do CRgP, a acção de preferência, quando verse sobre imóveis, está sujeita a registo, resultando do art. 271.º, n.º 3, do CPC, que a falta de registo de uma acção real tem apenas como consequência a inoponibilidade da decisão aos terceiros que tenham adquirido direitos sobre a coisa litigiosa, no período da *mora litis*.
- V - Se o registo não é efectuado, a sentença terá apenas a sua eficácia normal: eficácia *inter partes*. Mas o autor não fica impedido de fazer valer o seu direito real contra terceiros para quem a coisa tenha sido entretanto transmitida. Consequentemente, faltando a prova do registo da acção de preferência, o que deixa de produzir efeitos contra terceiros (subadquirentes) não é o direito real de preferência invocado, mas apenas o facto sujeito a registo: a própria acção, ou, mais concretamente, a decisão nela contida.

23-11-2010

Revista n.º 2822/03.1TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Dano**  
**Facto ilícito**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Recurso de revista**  
**Erro na apreciação das provas**

- I - Para que um facto seja causa de um dano é necessário, antes de mais, no plano naturalístico, que ele seja condição sem o qual o dano não se teria verificado (nexo naturalístico) e, depois, que em geral e em abstracto, seja apto a provocar o referido dano (nexo de adequação).
- II - O facto ilícito só deixará de ser causa adequada do dano quando se mostre que, pela sua natureza, era de todo indiferente para a produção do dano e que este apenas se produziu por circunstâncias extraordinárias, fortuitas ou excepcionais.
- III - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo nos casos excepcionais da segunda parte do mesmo preceito – cf. art. 722.º, n.º 2, do CPC.

23-11-2010

Revista n.º 886/07.8TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Acção executiva**  
**Avalista**  
**Aval**

**Relação cambiária**  
**Pagamento**  
**Direito de regresso**  
**Sub-rogação**  
**Legitimidade**

- I - Sendo as obrigações dos “co-avalistas” autónomas, mesmo que o avalista dê o aval a diferentes obrigados cambiários, não adquire pela via do pagamento, direito de regresso contra algum dos outros “co-avalistas”, assim como não tem acção cambiária contra qualquer dos demais avalistas do mesmo avalizado.
- II - Porque esse direito não lhe foi transmitido, não há sucessão, para poder tomar a posição de exequente – em patente contradição com a incompatível posição, em termos de legitimidade – art. 55.º, n.º 1, do CPC – passando a figurar no título como credor (pela via da habilitação-incidente) sendo devedor, originariamente, por via da garantia do aval, e ser nessa qualidade executado.

23-11-2010  
Agravo n.º 1955/09.5T2AGD-B.C1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator) \*  
Salazar Casanova  
Azevedo Ramos

**Responsabilidade bancária**  
**Dever de diligência**  
**Dano**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Liquidação em execução de sentença**

- I - Resulta do disposto no art. 73.º do RGICSF (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL n.º 298/91, de 31-12) que os empregados bancários, no exercício das suas funções, devem agir com empenho e zelo de forma a proteger os interesses que lhes são confiados, designadamente as legítimas expectativas dos clientes dos Bancos e das pessoas com interesses junto da entidade bancária.
- II - Este procedimento geral, de que resultam obrigações para a entidade bancária, envolvem uma atitude dinâmica e não passiva, uma actividade constante de promoção, vigilância e preservação dos interesses dessas pessoas, o que implica o emprego de um apertado sistema de controlo e supervisão de forma a que, detectado um erro, se proceda a uma pronta correcção.
- III - A aplicação do art. 661.º, n.º 2, do CPC, depende da verificação, em concreto, de uma indefinição de valores de prejuízos, tendo como pressuposto a prova da existência de danos: na eventualidade do autor ter deduzido um pedido específico (i.e., um pedido de conteúdo concreto), caso não logre fixar com precisão a extensão dos prejuízos, poderá fazê-lo em liquidação ulterior.
- IV - Apesar do autor ter deduzido um pedido específico, em relação aos prejuízos que alega ter sofrido, e de não ter logrado fazer a prova concreta deles, provando-se a existência de prejuízos, é correcta a aplicação à situação do art. 661.º, n.º 2, do CPC.

23-11-2010  
Revista n.º 1089/2002.C1.S2 - 1.ª Secção  
Garcia Calejo (Relator)  
Helder Roque  
Sebastião Povoas

**Privação do uso de veículo**  
**Obrigações de indemnizar**

- I - Face ao nosso sistema jurídico, a indemnização, no quadro da responsabilidade civil, depende da verificação concreta de danos: o art. 562.º do CC faz depender a obrigação de indemnizar da verificação de um dano; o art. 563.º do CC determina que a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão; o art. 566.º do CC não desobriga a determinação de factos que revelem a existência de danos da pessoa ofendida.
- II - A simples privação de um veículo sem a demonstração de qualquer dano, i.e., sem qualquer repercussão negativa no património do lesado, não é susceptível de fundar a obrigação de indemnizar. Para que a imobilização de uma viatura possa significar danos para o seu proprietário é necessário alegar-se e provar-se factos nesse sentido.

23-11-2010

Revista n.º 2393/06.7TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Povoas

**Ineptidão da petição inicial**  
**Trânsito em julgado**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de empreitada**  
**Remuneração**  
**Determinação do preço**  
**Empreiteiro**  
**Desistência**  
**Abandono da obra**  
**Defeito da obra**

- I - Decidindo-se no saneador pela inexistência da invocada ineptidão da petição inicial, por falta ou ininteligibilidade da causa de pedir, com trânsito em julgado, tal obsta à sua reapreciação posterior, em sede de recurso, ainda que no contexto da necessidade de ampliação da matéria de facto, salvo em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou caso ocorram contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito.
- II - A faculdade de ampliação da matéria de facto não significa que o STJ possa mandar averiguar factos que as partes não articularam, ou, por outra forma, trouxeram à apreciação do tribunal, contendendo antes com a situação em que as instâncias seleccionaram, imperfeitamente, a matéria da prova, amputando-a de elementos que consideravam dispensáveis, mas que se verifica tornarem-se imprescindíveis para que o STJ possa definir o direito aplicável.
- III - Sendo a retribuição um elemento essencial do conceito de empreitada, e podendo o seu montante ou a forma da remuneração serem determinados, em momento ulterior ao do seu ajuste, deverá ser definido um critério para assentar no valor desta prestação, na insuficiência do qual a fixação do preço é realizada pelo tribunal, segundo juízos de equidade.
- IV - A autonomia do empreiteiro não é prejudicada pelo facto de o comitente poder, por si ou por intermédio de terceiro, elaborar os projectos e fiscalizar os trabalhos de execução da obra, verificando se esta está a ser realizada, em conformidade com os requisitos a que deve obedecer a sua execução.
- V - Sendo a empreitada uma das modalidades do contrato de prestação de serviço, mas, também, um dos contratos em especial tipificados, as disposições sobre o mandato só são extensivas, com as necessárias adaptações, aquelas modalidades do contrato de prestação de serviço que a lei não regule especialmente, entre as quais não se conta a empreitada.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - A específica desistência do empreiteiro corresponde a uma denúncia atípica, a qual, ou apresenta um regime próprio, como acontece com a desistência do dono da obra, ou está sujeita às consequências da resolução, cujo regime segue, na falta de regras específicas.
- VII - O não cumprimento da prestação do empreiteiro é definitivo e a si imputável, na hipótese de o mesmo ter, expressamente, declarado que já não realizaria a obra, como acontece quando desiste de a concluir.
- VIII - Encontrando-se o direito do empreiteiro paralisado, por força do exercício da *exceptio non rite adimpleti contractus*, por parte do comitente, que goza da faculdade de recusar o cumprimento da prestação em que foi condenado, enquanto aquele não corrigir os defeitos existentes na obra e que lhe são imputáveis, não se acha, consequentemente, em mora o dono da obra, apesar do crédito em que foi condenado não ser já ilíquido, porquanto ainda se não se mostra exigível, o que significa, afinal, que a eventual mora deste só se iniciará quando, corrigidos que forem pelo empreiteiro os vários defeitos que a obra ainda regista e realizada a dedução ao valor da prestação que lhe é devida a quantia respeitante às deficiências outrora existentes na obra e que lhe são imputáveis, mas, oportunamente, reparadas pelo comitente, este não disponibilize, de imediato, a prestação pecuniária de sua responsabilidade.

23-11-2010

Revista n.º 3646/04.4TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

<p><b>Limites da condenação</b> <b>Direito à integridade física</b> <b>Danos futuros</b> <b>Danos não patrimoniais</b> <b>Danos patrimoniais</b> <b>Perda da capacidade de ganho</b> <b>Cálculo da indemnização</b> <b>Contagem dos juros</b></p>
---

- I - Entendendo-se referido o limite da condenação ao pedido global, nada obsta a que, representando este a soma de várias parcelas, que não correspondam a pedidos autónomos, como acontece, por via de regra, nas acções de indemnização, se possam valorar essas parcelas em quantia superior à referida pelo autor, desde que o cômputo global fixado na sentença não exceda o valor total do pedido.
- II - A lesão da integridade físico-psíquica, uma vez reconhecida a sua existência como dano-evento, deverá sempre ser reparada, ainda que não incida na capacidade de produzir rendimentos e, também, independentemente desta última.
- III - Da configuração do dano biológico como lesão da saúde, ou seja, da sua qualificação como dano-evento, objectivamente antijurídico, violador de direitos fundamentais, constitucionalmente, protegidos, resulta, como consequência, a atribuição da sua natureza não patrimonial.
- IV - Verificando-se o dano biológico, deverá o mesmo ser reparado e, eventualmente, deverá ser ressarcido, também, o dano patrimonial da redução da capacidade laboral, caso se demonstre a sua existência e o nexo de causalidade com o dano biológico.
- V - Ficando a autora com uma marcada intensidade, ao nível das sequelas psíco-somáticas sobrevindas, como consequência necessária e directa do acidente que sofreu, muito embora sem se ter demonstrado qualquer quebra na sua capacidade de ganho, tendo sido afastado o rebate profissional, o dano biológico ocorrido é catalogável no quadro tipológico do dano moral, desde que um eventual acréscimo de esforço físico e/ou psíquico se não repercuta, directa ou indirectamente, no estatuto remuneratório profissional ou na sua carreira, em si mesma, e não se traduza, necessariamente, numa perda patrimonial futura ou na frustração de um lucro.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VI - O dano biológico pode ser ressarcido como dano patrimonial, ou compensado, a título de dano moral, mas não nas duas vertentes, simultaneamente, devendo a situação ser apreciada, casuisticamente.
- VII - Inexistindo cálculo actualizado da indemnização a prestar, quanto aos danos de carácter patrimonial, ao contrário do que acontece quanto aos danos de natureza não patrimonial, o início dos juros de mora conta-se, desde a citação, para os primeiros, e da prolação da decisão, quanto aos últimos.

23-11-2010

Revista n.º 456/06.8TBVGS.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Posse**  
**Presunção *juris tantum***  
***Corpus***  
**Aquisição**  
**Prédio rústico**  
**Frutos**  
**Benfeitorias**  
**Levantamento de benfeitorias**

- I - A posse é um poder de facto sobre a coisa, juridicamente relevante, quando falham os mecanismos normais da ordenação dominial definitiva dos bens, ou seja, um vínculo de ordenação dominial provisória dos bens não ordenados, a fim de evitar que se criem situações de dúvida sobre a existência, espécie e títulos de domínio.
- II - A posse é ainda um direito real provisório, porquanto os seus efeitos são independentes da circunstância de se saber quem é o titular do direito real sobre a coisa que está na esfera do possuidor.
- III - A presunção da posse, em caso de dúvida, naquele que exerce o poder de facto, para além de um sinal, é um bem que garante o interesse objectivo da paz pública, mais do que o interesse subjectivo do possuidor.
- IV - O *corpus* não exige um permanente e contínuo contacto físico com a coisa, bastando que esta esteja, virtualmente, no âmbito do poder de facto do possuidor ou que este dela retire as vantagens económicas correspondentes, designadamente, a recolha dos frutos, mas já não se limita a um contacto fugaz ou passageiro com a mesma, sendo necessária uma ligação estável, de modo que, durante todo esse período, se tenham praticado actos respeitantes ao direito de propriedade, qualquer que seja a intensidade do aproveitamento efectuado mediante tais actos.
- V - Sempre que alguém cultiva um prédio rústico e colhe os seus frutos pratica actos suficientes para adquirir a posse dele, procedendo como o verdadeiro proprietário, porquanto esses actos traduzem o exercício do direito real correspondente.
- VI - O direito à indemnização por benfeitorias exige, como pressuposto indispensável, que aquele que a reclama tenha uma posse, em nome próprio, sobre o respectivo prédio ou parte dele, que cede perante o direito sobre a coisa, *maxime*, o do proprietário.
- VII - O não levantamento das benfeitorias úteis devido ao detrimento da coisa, pressuposto do direito de indemnização correspondente e contrapartida da obrigação de entrega da coisa, refere-se não ao levantamento das benfeitorias, mas antes à da coisa benfeitorizada, cabendo o ónus da prova da existência do prejuízo aquele que o invoca, e dependendo ainda o referido direito de indemnização do facto de o dono da coisa se opor ao levantamento das benfeitorias com fundamento em detrimento da coisa benfeitorizada.

23-11-2010

Revista n.º 3056/06.9TBVFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Acidente de viação**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**  
**Princípio dispositivo**  
**Alteração do pedido**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual geral**

- I - Se o autor deduziu expressamente a condenação das rés no pagamento de € 4000, a título de perdas salariais, respeitantes ao período de vigência do contrato de trabalho a termo, que celebrara com a sociedade X, sua entidade patronal, compreendido entre o acidente e o termo do contrato, e uma indemnização de € 200 000,00, a título de danos não patrimoniais, as instâncias não podiam atribuir-lhe o montante de € 170 000,00, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, ou seja, perda da capacidade de ganho devido à grave incapacidade de que ficou a padecer.
- II - Não se pode argumentar que o limite do tribunal é o do valor global do pedido, pois não se está perante verbas parcelares de danos e correspondentes valores peticionados, onde, então, seria admissível fixar, relativamente a uma categoria de danos, um montante superior ao que foi pedido, desde que o valor global da indemnização não ultrapassasse o valor do pedido formulado na acção. A aceitar-se a tese das instâncias, poder-se-ia sempre atribuir uma indemnização ao autor, desde que a mesma se contivesse nos limites do pedido, independentemente da causa de pedir invocada.
- III - A cláusula constante de um contrato de seguro de responsabilidade civil, segundo a qual “*Para além das exclusões referidas nas Condições Gerais, fica ainda excluída a responsabilidade por perdas e/ou danos, em consequência de procedimento violador de normas técnicas usualmente seguidas em trabalhos da mesma natureza*”, ao contrário do decidido pelas instâncias, não tem um sentido equívoco e excessivamente amplo, não viola o art. 15.º da LCCG, e é perfeitamente válida.

23-11-2010  
Revista n.º 610/06.2TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Simulação**  
**Simulação de contrato**  
**Acção de reivindicação**  
**Pedido**  
**Aquisição originária**  
**Aquisição derivada**  
**Ónus da prova**

- I - No caso do declarante e o declaratário, por conluio, apenas celebrarem a aparência de um contrato, mas, na realidade, nenhum contrato querendo celebrar, a situação é qualificável de simulação absoluta.
- II - Diversa é a situação da simulação relativa, a que se reporta o art. 241.º do CC, ao estabelecer que se sob o acto simulado existir um outro que as partes quiseram realizar, é-lhe aplicável o regime legal que lhe corresponderia se fosse concluído sem dissimulação e a sua validade não

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

é prejudicada pela nulidade do negócio simulado, e que se for de natureza formal, a sua validade depende de haver sido observada a forma legalmente prevista.

- III - Na acção de reivindicação, o verdadeiro e específico pedido é o de condenação a restituir, funcionando o pedido de reconhecimento da propriedade como preparatório ou premissa do pedido de entrega da coisa, tanto assim que se tem considerado o mesmo implícito, quando não expressamente formulado.
- IV - No âmbito das acções de reivindicação, a prova do direito de propriedade terá de ser feita através de factos dos quais resulte demonstrada a aquisição originária do domínio, por sua parte ou de qualquer dos antepossuidores; quando a aquisição for derivada, terão de ser provadas as sucessivas aquisições dos antecessores até à aquisição originária (excepto nos casos em que se verifique a presunção legal da propriedade, como a resultante da posse ou do registo).

23-11-2010

Revista n.º 3076/05.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Reclamação para a conferência**  
**Despacho do relator**  
**Decisão liminar do objecto do recurso**  
**Custas**  
**Taxa de justiça**

- I - A lei atribui ao relator a incumbência de deferir todos os termos do recurso até final e de julgar sumariamente o objecto do recurso, nos termos previstos no art. 705.º do CPC (cf. art. 700.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma).
- II - Sendo proferida decisão liminar, assiste ao recorrente a faculdade de reclamar para a conferência (art. 700.º, n.º 3, do CPC), podendo, assim, obter uma decisão colegial, mas isso não significa que lhe assista o direito de reclamar infundadamente apenas para ver o seu recurso apreciado por decisão colegial.
- III - No caso de decisão liminar, a lei prescreve que a taxa de justiça será reduzida a metade visto que o recurso acabou por ser julgado antes da fase do julgamento, entendendo a lei que a fase de julgamento do recurso começa com a prolação do despacho de vista aos juízes adjuntos ou decisão equiparada (art. 19.º do CCJ).
- IV - Por isso, faz todo o sentido que a lei, improcedendo a reclamação, faça suportar a quem reclamou infundadamente uma taxa de justiça a fixar entre um mínimo de 1 UC e um máximo de 20 UC nos termos do art. 16.º, n.º 1, do CCJ, sendo certo que o n.º 2 deste preceito, se a especificidade da situação o justificar, permite que o juiz, de forma fundamentada, dispense o pagamento da taxa de justiça a que alude o n.º 1, situação de natureza excepcional que deve assentar em motivos ponderosos.
- V - O regime legal é manifestamente razoável, estabelecendo um adequado equilíbrio entre o interesse na prolação de decisões liminares, evitando-se perda de tempo e de esforço desnecessários no caso de recursos manifestamente infundados, e o interesse do reclamante em obter uma decisão colegial quando a decisão liminar o haja prejudicado.

23-11-2010

Incidente n.º 360/07.2TMCBR.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Responsabilidade extracontratual**

**Comitente**  
**Comissário**  
**Actividades perigosas**  
**Normas de segurança**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Presunção de culpa**

- I - Para que exista uma relação de comissão é necessário que alguém (comitente) encarregue outrem (comissário) da realização de qualquer tarefa ou serviço, por sua conta e sob a sua direcção: pressupõe uma relação de dependência entre comitente e comissário, que permita ao primeiro dar ordens ou instruções a este.
- II - A laboração de operários no interior de uma vala, sem que esta estivesse entevada, não é uma actividade perigosa por natureza ou pela natureza dos meios empregues (cf. art. 493.º do CC); o perigo não resulta da natureza da actividade, mas do incumprimento das normas imperativas relativas à sua segurança. O incumprimento de tais normas constitui ilícito contra-ordenacional.
- III - À recorrente não pode ser imputada responsabilidade pela prática do referido ilícito, uma vez que cumpriu aquilo a que estava obrigada, a elaboração e distribuição a todos os intervenientes na obra do plano de segurança e saúde. Em tal plano estava prevista a entevação de toda a escavação com mais de 1,20 metros de profundidade e uma largura igual ou inferior a 2/3 da profundidade. A recorrente nomeou, ainda, um fiscal para assegurar o bom andamento das obras e o cumprimento integral das normas relativas à segurança e saúde, não se tendo provado que ele se tenha apercebido da violação das normas de segurança, designadamente a causal do dano.
- IV - A abertura da vala não era ilegal; ilegal era o trabalho dos operários no seu interior, sem a sua prévia entevação. A fiscalização referida em III não tem, por outro lado, qualquer paralelo com a obrigação legal ou contratual de vigilância de outrem, em que a lei estabelece uma presunção de culpa dos vigilantes relativamente aos actos danosos praticados pelos vigiados – esta presunção de culpa só existe quando os vigiados são incapazes, como resulta do preceituado pelo art. 491.º do CC.
- V - Em suma, não há actividade perigosa da recorrente, nem há presunção da sua culpa, por manifesta não aplicação do estatuído pelos arts. 491.º e 493.º do CC

09-11-2010  
Revista n.º 4493/04.9TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Absolvição do pedido**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Aplicação da lei no tempo**

Se o fundamento da decisão de absolvição da ré, dos pedidos formulados pela autora, se consubstancia na “*falta de causa de pedir e de suporte fáctico*”, tendo a acção dado entrada na secretaria judicial em 18-05-1994 (data que se considera como constituindo aquela que corresponde à data da propositura da acção – art. 267.º, n.º 1, do CPC), constituindo o convite ao aperfeiçoamento dos articulados das partes, por parte do juiz, uma medida inovadora introduzida pela reforma processual de 1995/96, a qual é inaplicável aos processos pendentes em 01-01-1997 (art. 16.º do DL n.º 329-A/95, de 12-12, na redacção do DL n.º 180/96, de 25-09), não há qualquer desrespeito dos arts. 508.º, n.º 1, al. b), 508.º, n.º 2, 508.º, n.º 3, 508.º-A, n.º 1, al. c), 690.º, n.º 4, e 701.º, n.º 1, todos do CPC.

23-11-2010

Revista n.º 112/1994.E1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Acção de preferência**  
**Contrato de compra e venda**  
**Direito de preferência**  
**Arrendatário**  
**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para habitação**  
**Acção de despejo**  
**Resolução do negócio**  
**Efeitos da sentença**

- I - Os efeitos da decisão judicial que decretou a resolução do contrato de arrendamento retroagem ao tempo em que ocorreu o facto gerador dessa resolução.
- II - Os efeitos da procedência da acção judicial respeitante ao exercício do direito de preferência relativo à alienação de um imóvel retroagem à data da alienação.
- III - Assistindo ao arrendatário o direito legal de preferência em caso de alienação do arrendado – art. 47.º do RAU –, os pressupostos relativos ao exercício de tal direito retroagem à data da celebração do negócio jurídico objecto da preferência, pelo que, tendo a compra e venda sido realizada em 28-06-2000 e considerando que, nesta data, os recorrentes já não possuíam a qualidade jurídica de arrendatários, improcede a pretensão por aqueles aduzida de adquirirem, através do exercício do direito de preferência, a propriedade da parte do imóvel que ocupavam, apesar da decisão definitiva relativa à resolução do contrato ter sido proferida em momento posterior ao da realização do negócio jurídico de alienação do prédio que é objecto do peticionado direito de preferência quanto a uma parte do mesmo.

23-11-2010  
Revista n.º 1117/2000.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**

Se o autor, com 33 anos de idade, sofreu, em virtude de um acidente de viação, traumatismo do membro inferior esquerdo e apenas teve alta definitiva cerca de um ano e quatro meses após a ocorrência do sinistro, tendo sido quantificáveis no grau 4 as dores físicas pelo mesmo já sofridas, quer aquando do acidente, quer em consequência dos tratamentos a que foi submetido, dores essas que, conjuntamente com os incómodos e o mal estar provenientes das sequelas de que ficou a padecer, o irão acompanhar durante toda a sua vida, entende-se adequada, por apelo ao critério da equidade, a indemnização dos danos não patrimoniais, no montante de € 30 000.

23-11-2010  
Revista n.º 276/2001.G1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Veículo automóvel**  
**Prova pericial**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Liberdade de julgamento**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Incumprimento do contrato**  
**Contrato de empreitada**

- I - O erro relativo à matéria de facto, que as instâncias consideraram como provada, apenas se pode integrar no objecto do recurso de revista, quando se mostre violada uma disposição expressa da lei que exija a observância de determinado meio de prova para a admissibilidade da existência do facto em causa ou quando seja preterida a força probatória que se mostre fixada relativamente a determinado meio de prova – art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC.
- II - A determinação da desvalorização comercial, sob o ponto de vista qualitativo e quantitativo, de um veículo automóvel, não está legalmente condicionada a um meio de prova específico, constituindo o parecer pericial apenas um dos elementos a considerar pelo julgador na formação da sua convicção sobre a existência de determinado facto – art. 389.º do CC –, pelo que, como consequência da natureza de tal prova, como prova livre, fica precluída a intervenção do STJ, na sindicância da resposta das instâncias a determinado facto, com fundamento naquele indicado meio de prova – art. 722.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC.
- III - No âmbito dos negócios jurídicos em geral, o seu cumprimento defeituoso, por culpa do devedor, torna este responsável pelos prejuízos causados ao devedor, responsabilidade essa, que, no estrito domínio do contrato de empreitada, abrange o cumprimento, por parte do devedor, das obrigações decorrentes do exercício dos direitos conferidos ao dono da obra, pelo art. 1222.º, n.º 1, do CC, ainda que com estrita observância da ordem sequencial neste preceito referida, às quais acresce a indemnização pelo interesse contratual positivo, tendente a colocar o dono da obra na situação em que se encontraria se a contraparte tivesse cumprido a sua prestação pontualmente, indemnização essa que se consubstancia naqueles prejuízos que não tenham ficado totalmente ressarcidos com o exercício dos apontados meios conferidos ao dono da obra.

23-11-2010

Revista n.º 75/04.3TBMGL.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Legitimidade para recorrer**  
**Caso julgado**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Caso julgado**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Equidade**  
**Danos não patrimoniais**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Não pode recorrer quem tiver aceitado a decisão proferida (art. 681.º, n.º 2, do CPC), nem os efeitos do julgado, na parte não recorrida, podem ser prejudicados pela decisão do recurso (art. 684.º, n.º 4, do CPC).
- II - Tendo o autor aceitado os montantes indemnizatórios que lhe foram arbitrados em 1.ª instância a título de danos patrimoniais futuros e danos não patrimoniais, apenas pode recorrer relativamente à redução a que o acórdão recorrido procedeu, relativamente aos danos patrimoniais futuros.
- III - A força de trabalho é um dos bens fundamentais da pessoa humana, implicando a sua diminuição ou perda total um dano patrimonial.
- IV - Mesmo que a incapacidade não afecte a capacidade de ganho, vem sendo orientação maioritária do STJ que a IPP reveste a natureza de dano patrimonial presente, por implicar um maior e suplementar esforço físico e ainda um agravamento da penosidade em vista da execução das mesmas tarefas.
- V - O *quantum* indemnizatório dos danos patrimoniais emergentes de uma incapacidade permanente para o trabalho deve ser calculado em função do tempo provável da vida activa do lesado, de forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao seu esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que durante esse tempo irá perder.
- VI - Como o cálculo do valor deste tipo de danos se reveste sempre de alguma incerteza, deverá o tribunal julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por apurados, em conformidade com o disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- VII - Tendo em atenção que o autor tinha 36 anos à data do acidente, que o período de vida activa a considerar será até aos 70 anos, que em consequência do acidente ficou afectado de uma IPP de 20%, correspondendo a sua remuneração ao salário mínimo nacional, entende-se adequado o montante indemnizatório de € 32 500.
- VIII - Com a indemnização por danos não patrimoniais tem-se em vista compensar o lesado, proporcionando-lhe os meios económicos que constituam de certo modo um lenitivo para os desgostos e as inibições que sofreu e que continuará a ter.
- IX - Resultando provado que o autor sofreu politraumatismos com fractura fronto parietal e do fémur, esquerdos, traumatismo abdominal e crâneo-encefálico, tendo sido algaliado e tendo estado de coma, que teve dores intensas, que se agravam com o esforço e mudanças climatéricas, que ficou com cicatrizes que lhe causam um dano estético num grau 2/3, que passou a ter alterações comportamentais marcadas pela irritabilidade, perturbações de memória e queixas ao nível da *performance* sexual, afigura-se adequada a indemnização, arbitrada pela 1.ª instância e confirmada pela Relação, de € 35 000 por danos não patrimoniais.

25-11-2010

Revista n.º 204/1998.P1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

<p><b>Meios de prova</b> <b>Depoimento de parte</b> <b>Confissão judicial</b> <b>Força probatória plena</b></p>
---

- I - O depoimento de parte é um meio processual destinado a provocar a confissão judicial, ou seja, o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária (art. 352.º CC).
- II - Porque a confissão é uma declaração de ciência de reconhecimento da realidade de um facto, basta-se com a vontade dessa declaração de verdade dirigida à parte contrária, assentando a sua força probatória plena – n.º 1 do art. 358.º CC – na regra da experiência.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Se a parte confessa determinado facto que, em princípio, teria interesse em ocultar ou negar, então é admissível, dada a sua logicidade, concluir que esse facto se apresenta como verdadeiro.
- IV - Mas a confissão, como meio de prova e de prova plena contra o confitente, pressupõe o reconhecimento da verdade de factos contrários ao interesse desse confitente.
- V - A confissão tem forçosamente que incidir sobre factos desfavoráveis ao confitente e favoráveis à parte contrária.
- VI - E esta declaração de vontade tem como destinatário a parte contrária e não o juiz, ainda que, como meio de prova que é, sempre possa ajudar a suportar a formação do convencimento do julgador na conjugação com outros elementos de prova.
- VII - Mas este testemunho qualificado é diferente e não constitui um testemunho de parte, ou seja, um depoimento livremente apreciável pelo tribunal, algo que a nossa lei não admite.

25-11-2010

Revista n.º 3070/04.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Sociedade comercial**  
**Sociedade por quotas**  
**Gerente**  
**Actos dos representantes legais ou auxiliares**  
**Representante**  
**Representação legal**  
**Vinculação de pessoa colectiva**  
**Pagamento**  
**Ónus da prova**

- I - Os gerentes são os legais representantes das sociedades comerciais – art. 252.º, n.º 1, do CSC – sendo que a prestação devida deve ser feita ao credor ou ao seu representante, nos termos do disposto no art. 769.º do CC.
- II - Cabendo a representação de uma sociedade por quotas aos gerentes, as prestações efectuadas à pessoa de um gerente, para pagamento de dívida à sociedade sob a sua gerência e que foram aceites por este, não deixam de ser vinculativas para a própria sociedade, pois, ainda que o art. 769.º do CC não existisse, sempre seria de ter em atenção que, como ensina o Prof. Pereira de Almeida «a sociedade só não ficará vinculada se provar – o ónus da prova compete-lhe – que o terceiro sabia ou não podia ignorar, que o acto era estranho ao objecto social» (Pereira de Almeida, Sociedades Comerciais, 3.ª edição, Coimbra Editora, pág. 270).

25-11-2010

Revista n.º 2/06.3TBORQ.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente ferroviário**  
**Comboio**  
**Peão**  
**Sinais sonoros**  
**Atropelamento**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**

**Concorrência de culpas**

- I - A existência de um buraco num muro, que existe para resguardar a linha de caminho de ferro, numa estação de comboios, é condição do acidente em que uma pessoa que atravessava a linha para se dirigir a essa abertura foi colhida.
- II - No entanto, tendo tal pessoa atravessado a mesma linha-férrea sem tomar qualquer precaução e ignorando os avisos da eminente passagem de uma composição, a referida abertura do muro não é, no caso concreto, causa adequada do acidente.
- III - Não pode, por isso, a responsabilidade da empresa rodoviária concorrer com a responsabilidade da própria vítima na produção do evento danoso.

25-11-2010

Revista n.º 896/06.2TBOVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Cálculo da indemnização**

**Direito à vida**

**Dano morte**

**Cônjuge**

**Danos não patrimoniais**

- I - A quantia de € 60 000 pela perda do direito à vida inscreve-se nos padrões de cálculo mais recentes do STJ.
- II - A quantia de € 25 000 fixada pelas instâncias como dano não patrimonial do cônjuge da vítima mortal de acidente de viação, não só está em sintonia com o que vem sendo arbitrado pelos tribunais, como se insere na nova visão do legislador, que fixou para a fase de negociação extra-judicial valores semelhantes para essa indemnização: € 20 000 e € 25 000, conforme o casamento tivesse durado menos ou mais de 25 anos.

25-11-2010

Revista n.º 2102/06.0TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Direito à indemnização**

**Prescrição**

**Prazo de prescrição**

**Facto ilícito**

**Culpa**

**Crime**

**Dolo**

**Negligência**

Os lesados, que pretendam beneficiar de um prazo mais dilatado que o previsto no art. 498.º do CC – 3 anos – devem não só alegar mas também provar os factos que, praticados pelo lesante,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

integrem a prática por este de um crime com dolo ou negligência, cujo prazo de prescrição seja mais longo que aquele.

25-11-2010

Revista n.º 2166/07.0TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator) \*

Gonçalo Silvano

Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Colisão de veículos**

**Culpa**

**Infracção estradal**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

- I - A ocorrência de um acidente de viação (colisão de veículos) não é susceptível de ser imputável, por violação do disposto no art. 18.º, n.º 1, do CEst, ao veículo que segue atrás pelo simples facto de este ter colidido com o que o precede.
- II - Tal imputabilidade importa a alegação e prova de todo um circunstancialismo fáctico que permita concluir que a colisão resultou da não observação da “margem de segurança”, ou seja, da distância suficiente para evitar acidentes em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade do veículo que o precede.

25-11-2010

Revista n.º 157/08.2TBMAC.E1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator) \*

Gonçalo Silvano

Pires da Rosa

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Colisão de veículos**

**Cruzamento de veículos**

**Culpa**

**Infracção estradal**

**Concorrência de culpas**

- I - Se um veículo ligeiro de mercadorias e um ciclomotor que circulam em sentido oposto embatem junto do eixo de uma via com cerca de 7,90 m de largura, torna-se óbvio que ambos violaram o disposto no art. 13.º, n.º 1, do CEst.
- II - Resultando provado que «o embate ocorreu entre a parte da frente, lado esquerdo, do veículo VP e a parte da frente do ciclomotor e que o embate se deu próximo do eixo da via», é efectivamente maior a gravidade da infracção cometida pelo autor, uma vez que a largura do ciclomotor que conduzia é muito menor do que a do ligeiro de mercadorias segurado na ré.
- III - Afigura-se assim adequada a repartição de culpas efectuada pela Relação de 40% para o autor e de 60% para o condutor segurado na ré, em função da relevância do risco de circulação de cada um dos veículos intervenientes na colisão.

25-11-2010

Revista n.º 288/05.0TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Resolução do negócio**  
**Sinal**  
**Incumprimento do contrato**  
**Culpa**  
**Concorrência de culpas**  
**Restituição do sinal**  
**Retroactividade**

- I - O pedido de pagamento do montante relativo ao sinal entregue num contrato-promessa pressupõe que implicitamente foi pedida também a inerente resolução do contrato.
- II - À luz dos princípios gerais enunciados quanto ao que deve entender-se no cumprimento das obrigações inerente a um contrato-promessa bilateral, quando nos deparamos perante o incumprimento do contrato imputável, em igual medida, a ambos os contraentes (por condutas de incumprimento semelhantes), o contrato deve ser resolvido, tendo por base as normas gerais, pela compensação de culpas concorrentes, face ao disposto no art. 570.º do CC.
- III - A aplicação desse princípio traduz-se na restituição em singelo à parte que entregou o sinal (o *tradens*), pois não se vê a que título possa a parte que recebeu o sinal (o *accipiens*) reter legitimamente o sinal e reforços que lhe foram entregues.
- IV - Esta restituição, não reveste natureza indemnizatória, sendo antes mera consequência da resolução, equiparada, quanto aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade (arts. 433.º e 434.º do CC), que tem eficácia retroactiva, pelo que deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado (art. 289.º, *ex-vi* do art. 433.º do CC).

25-11-2010

Revista n.º 3018/06.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator) \*

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Contrato de empreitada**  
**Defeitos**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus da prova**  
**Dono da obra**  
**Empreiteiro**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Presunção de culpa**

- I - Tendo a obra (vivenda) sido feita pelo réu e aparecendo defeitos cuja existência ele reconheceu e se comprometeu a eliminar, assegurado está o nexo de causalidade necessário por forma a poder concluir-se que os mesmos são derivados da conduta do empreiteiro, que é quem domina as regras da arte.
- II - A regra, em matéria de empreitada, é a que resulta do art. 1208.º do CC, segundo a qual o empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato, uma vez que no contrato de empreitada, recai sobre o dono da obra o ónus de provar que a obra apresenta defeitos, enquanto ao empreiteiro incumbe a prova de que o vício não provém de culpa sua.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Ao dono da obra basta provar a existência do defeito, presumindo-se a culpa do empreiteiro, o qual, para afastar a sua responsabilidade, terá de demonstrar que o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua.
- IV - O ónus que impende sobre o empreiteiro não se satisfaz com a simples demonstração de que, na realização da obra, agiu diligentemente, pois para se exonerar da responsabilidade o empreiteiro tem que provar que a causa do mesmo lhe é completamente estranha.

25-11-2010

Revista n.º 3980/07.1TBPRD.P1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Contradição insanável**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**  
**Infracção estradal**  
**Prioridade de passagem**  
**Concorrência de culpa e risco**  
**Culpa exclusiva**

- I - A nulidade do acórdão por contradição entre os fundamentos de facto e de direito só ocorre quando os primeiros conduzirem logicamente ao resultado oposto à segunda.
- II - A omissão de pronúncia só ocorre quando o juiz olvida a pronúncia sobre as questões submetidas ao seu escrutínio pelas partes ou de que deva conhecer oficiosamente.
- III - Se num entroncamento de vias um veículo automóvel se apresentou pela esquerda, relativamente ao sentido de marcha de um outro, não cedendo a este a prioridade de passagem – e não se provando que este haja abusado do seu direito de passagem (que efectivamente não é um direito absoluto –, então é de atribuir ao condutor do primeiro veículo a culpa exclusiva pela produção do evento da colisão de veículos.
- IV - A interpretação conjugada do disposto nos arts. 505.º e 570.º, n.º 1, ambos do CC, não permite a conclusão de haver lugar a concurso entre culpa exclusiva do lesado e responsabilidade pelo risco de circulação, do titular da direcção efectiva do veículo automóvel.
- V - Concluindo-se pela culpa exclusiva da recorrente, fica afastado o enquadramento no regime legal da responsabilidade civil pelo risco.
- VI - A responsabilidade pelo risco pressupõe que o lesado tenha agido ou omitido a acção sem culpa, o que não ocorre no caso vertente, visto que o evento ocorreu por virtude de actos e omissões da autora, envolvidos de culpa exclusiva.

25-11-2010

Revista n.º 12175/09.9T2SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Gonçalo Silvano (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

**Falência**  
**Gradação de créditos**  
**Privilégio creditório**  
**Crédito laboral**  
**Hipoteca**

**Aplicação da lei no tempo**

- I - A lei aplicável à graduação de créditos reclamados em processo de insolvência deve ser a vigente à data do trânsito em julgado da sentença de insolvência, uma vez que é com tal sentença que as situações jurídicas de definem (a graduação nada constitui, antes se limita a ordenar o que já estava antes consolidado).
- II - Só um privilégio especialmente incidente sobre o bem ou bens hipotecados tem foros de alcançar o valor de garantia e segurança que a hipoteca tutela; um privilégio abrangente da generalidade dos bens imóveis não é suficientemente direccionado para afastar, por preferência, o valor que representa a hipoteca.
- III - O legislador foi pormenorizado quanto ao lugar que, na graduação, deviam ocupar os créditos dos trabalhadores e estabeleceu a anterioridade apenas relativamente aos créditos referidos no art. 748.º do CC e aos de contribuições devidas à Segurança Social, ignorando a referência expressa ao caso das hipotecas.

25 -11-2010

Revista n.º 636-N/2000.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Expropriação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão recorrido**  
**Acórdão fundamento**

- I - O art. 26.º do CExp fixa os métodos de cálculo do valor do solo apto para construção; mas o art. 23.º, n.º 5, dispõe que quando tal modo de calcular não conduzir ao valor real e corrente dos bens, numa situação normal de mercado, o tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar que sejam atendidos outros critérios para ser alcançado aquele valor.
- II - Uma vez que nos acórdãos recorrido e fundamento se entendeu, num caso, que não havia elementos para considerar outro valor que não o proposto pelos peritos maioritários e, no outro caso, que existiam tais elementos, sendo o acatamento destes pelos peritos de acolher, não estamos perante verdadeiras contradições no plano jurídico.
- III - O que existe, no confronto acórdão recorrido /acórdão fundamento, é a consideração de uma base factual diferente, implicando, cada uma, uma sequência de julgamento própria.

25-11-2010

Revista n.º 6317/05.0TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Expropriação por utilidade pública**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Valor probatório**  
**Prova pericial**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Descrição predial**  
**Domínio público**

**Usucapião**  
**Expropriação total**

- I - Constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, a que se traduz em apurar se determinada parcela de terreno se deve considerar abrangida por determinado acto expropriativo, fundando-se a convicção do tribunal, não em pretensão valor probatório pleno da declaração de utilidade pública, mas numa concreta indagação, realizada nomeadamente através de prova pericial, articulada com o teor da referida declaração e com os elementos que integram as descrições prediais.
- II - Integram-se no domínio público rodoviário as estradas e respectivos acessórios, nomeadamente os taludes e as áreas expropriadas para alargamento da plataforma da estrada, não sendo, por via dessa qualificação, possível a aquisição por usucapião de direitos de propriedade sobre tais bens dominiais.
- III - As normas legais que definem o âmbito e regime do património imobiliário público dispõem directamente sobre o conteúdo das relações jurídicas, com abstracção dos factos que lhes deram origem, pelo que se aplicam a todas as relações existentes à data da vigência da lei nova, independentemente do momento em que os bens foram adquiridos pelo Estado.
- IV - Conferindo a CRP uma particular tutela do domínio público estradal, os valores da segurança e confiança dos particulares – eventualmente afectados pela insusceptibilidade de sedimentação das suas expectativas através da usucapião – têm de se compatibilizar com o valor, também constitucional, subjacente ao art. 80.º da CRP.

25-11-2010

Revista 661-A/2002.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Interpretação da declaração negocial**  
**Cláusula contratual**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Ao Supremo, como tribunal de revista, só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art. 236.º do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se da situação contemplada no art. 238.º, n.º 1, do mesmo diploma, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso, o que não é o caso.

25-11-2010

Revista n.º 8169/07.7TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Casamento**  
**Regime de comunhão de adquiridos**  
**Bens comuns**  
**Bens próprios**  
**Acesso industrial**  
**Intervenção de terceiros**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Se um dos cônjuges, em casamento celebrado sob o regime supletivo da comunhão de adquiridos, levar para o casamento um terreno, com construção iniciada, aquela ultimada, na constância do casamento, com recurso a bens comuns do casal, a qualificação da casa, onde o casal passou a viver, como bem próprio ou comum, não pode resolver-se pelas regras da acessão, o regime desta pressupondo a intervenção de um terceiro, mas pela regra do art. 1726.º do CC.

25-11-2010

Revista n.º 2737/07.4TBCSC-D.L1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

João Bernardo

Oliveira Rocha

**Contrato de permuta**

**Prazo**

**Prazo certo**

**Prazo razoável**

**Mora**

**Incumprimento definitivo**

**Cláusula penal**

**Direito à indemnização**

- I - Tendo as partes acordado na celebração de um contrato de permuta de um bem existente (um prédio misto com a área de 1604 m<sup>2</sup>) e um bem futuro (uma de seis moradias a construir), sendo que as moradias deveriam estar prontas no prazo de um ano, não se pode considerar este prazo como absoluto ou fatal.
- II - Não tendo os autores, na notificação que efectuaram ao réu, concedido um prazo razoável – uma vez que lhes concederam 20 dias para concluir a construção –, como lhes exigia o art. 808.º, n.º 1, do CC, não se poderá considerar como definitivamente não cumprida a obrigação do réu, de permutar o prédio misto por uma moradia a construir.
- III - Faltando o incumprimento culposo – pressuposto essencial do accionamento da cláusula penal – não têm os autores direito a peticionar a mesma.

25-11-2010

Revista n.º 465/05.4TBPTS.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Janelas**

**Fresta**

**Aberturas**

**Servidão de vistas**

**Constituição**

**Encargos**

- I - Se os autores, quando fizeram (em 1967/1968) as aberturas no seu prédio, que pretendiam que fossem janelas, reconduziram as mesmas a aberturas com barras de cimento, tendo-o feito por força da atitude do vizinho confinante (ora réu) que às mesmas se opôs, e que aqueles acataram, ficou definitivamente afastado o espectro da possibilidade de constituição de servidão de vistas em benefício dos autores.
- II - As aberturas que ficaram não podem recriar, sobre o prédio do réu, o encargo que este quis afastar (e que os autores aceitaram afastar) de deixar entre uma qualquer construção daquele e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

as referidas aberturas o «espaço mínimo de metro e meio, correspondente à extensão destas obras».

- III - Recriar este encargo seria conceder a aberturas – que não se quiseram janelas – o mesmo efeito aquisitivo que as janelas poderiam ter.

25-11-2010

Revista n.º 179/06.8TBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

<p><b>Matéria de facto</b> <b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> <b>Partilha dos bens do casal</b> <b>Partilha adicional</b> <b>Bens comuns</b> <b>Ónus da prova</b></p>
--

- I - O STJ, como tribunal de revista, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido, o regime jurídico que julgue adequado – art. 729.º, n.º 1, do CPC –, não podendo a decisão proferida pelo tribunal recorrido, quanto à matéria de facto, ser alterada, salvo o caso excepcional previsto no art. 722.º, n.º 2, do mesmo diploma, ou seja, a não ser que exista disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Desconhecendo-se a data em que o agravado adquiriu o questionado veículo automóvel – sendo certo que à requerente cabia o ónus da prova do seu arrogado direito de meação –, data esta essencial para se qualificar o mesmo como bem próprio ou bem comum, outra solução não resta que a improcedência da pretensão da requerente no que tange à partilha adicional.

25-11-2010

Agravo n.º 143.N/2002.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Teixeira Ribeiro

<p><b>Reforma da decisão</b> <b>Poderes do juiz</b> <b>Lapso manifesto</b> <b>Matéria de direito</b></p>
--

- I - Proferida a sentença é lícito ao juiz reformá-la quando tenha ocorrido manifesto lapso seu na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos – arts. 666.º, n.ºs 1 e 2, e 669.º, n.º 2, al. a), todos do CPC.
- II - Só poderá existir lapso manifesto quando o juiz tiver manifestamente errado no enquadramento jurídico que fez da questão a decidir, de modo a ter determinado como norma aplicável uma disposição legal que o não é.
- III - Tal erro manifesto de julgamento de questões de direito pressupõe, para além do seu carácter evidente, patente e virtualmente incontroversível, que o juiz se não haja expressamente pronunciado sobre a questão a dirimir, analisando antes e fundamentando a (errónea) solução jurídica que acabou por adoptar.

25-11-2010

Incidente n.º 444/04.9TBPVL-C.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues  
Teixeira Ribeiro

**Recurso de revista**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de discriminação dos factos provados**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, só julga, em regra, questões de direito (art. 729.º, n.º 1, do CPC), competindo a fixação judicial da matéria de facto exclusivamente à Relação (art. 729.º, n.º 2, do CPC).
- II - A não especificação dos fundamentos de facto que justificam a decisão faz incorrer esta na nulidade prevista nos arts. 668.º, n.º 1, e 716.º, n.º 1, do CPC, nulidade essa que, não sendo de conhecimento oficioso, deve ser arguida pelas partes.
- III - Não obstante não o ter sido, o facto é que, na ausência de matéria de facto tida em conta na decisão recorrida, não é possível ao STJ efectuar o enquadramento jurídico dos factos ao direito.
- IV - Assim, interpretando o art. 729.º, n.º 3, do CPC, o processo terá de baixar à Relação para, se possível com os mesmos juízes, se proceder à transcrição dos factos provados com nova decisão.

25-11-2010

Revista n.º 7731/04.4TBBGR.G1.S1 – 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Teixeira Ribeiro

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Oposição à execução**  
**Título executivo**  
**Cheque**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Assunção de dívida**  
**Sub-rogação**

- I - O STJ, enquanto tribunal de revista, tem a sua competência decisória confinada à matéria de direito, não podendo sindicatar matéria de facto, salvo os casos excepcionais previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- II - Uma vez que no caso em apreço o tribunal recorrido não postergou a observação de qualquer disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência dos factos que apurou nem inobservou disposição legal que fixe em determinado sentido a força probatória dos meios probatórios utilizados, inexistente razão para alterar a matéria de facto fixada pelas instâncias.
- III - Tendo resultado provado que a executada/oponente emitiu e entregou ao exequente vários cheques como forma de obstar a que este, como advogado e representante dos requerentes das providências cautelares pendentes no tribunal de trabalho, procedesse ao arresto com remoção de bens, propondo-lhe assim pagar (através dos aludidos cheques que emitiu sobre a sua conta bancária, não obstante não ser a única ou principal devedora) a quantia de € 26 200, estamos perante uma assunção de dívida, ou transmissão singular de dívida, em que a executada/oponente figura como assuntora.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Uma vez que o exequente/recorrido, antes do vencimento do primeiro cheque, deu o correspondente pagamento aos seus representados, ficou o mesmo sub-rogado nos direitos desses primitivos credores, de molde a poder exigir, agora, do executado/oponente o que àqueles pagou.
- V - Desta forma existe relação subjacente aos títulos dados à execução, que se consubstancia quer na assunção de dívida quer na subsequente sub-rogação.

25-11-2010

Revista n.º 6908/06.2TBLRA-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Teixeira Ribeiro (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Respostas aos quesitos**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Presunção de culpa**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Estão sujeitas à censura do Supremo as irregularidades cometidas pela Relação a montante da reavaliação da factualidade impugnada, enquanto *præ* condicionante do uso ou não uso dos seus poderes de modificabilidade da matéria de facto. Exercidos os poderes de modificação à margem da previsão do art. 712.º do CPC, está-se fora do domínio de aplicação deste preceito e, conseqüentemente, perante uma ilegalidade não subtraída ao recurso.
- II - Se as respostas ultrapassam o âmbito da matéria quesitada, em termos não comportáveis no articulado pelas partes, têm de ser limitadas ao âmbito do perguntado, considerando-se não escrito o que o exorbite. Saber se determinada resposta deve considerar-se excessiva tem de aferir-se, apenas, pelo seu cabimento nos contornos da matéria alegada, que não estritamente pelos do ponto de facto (quesito) a que a resposta respeita.
- III - No art. 493.º do CC estabelece-se uma modalidade especial de responsabilidade delitual, fundada na culpa, mediante uma inversão do ónus da prova ou presunção de culpa a recair sobre quem exerça ou beneficie de determinadas actividades, em regra também com especial aptidão para causar danos. A responsabilidade recai sobre a pessoa que detém a coisa, exercendo sobre ela o poder de facto, e encontra fundamento na ideia de que ela não tomou as necessárias medidas cautelares idóneas à não produção do dano.
- IV - Para efeito de compensação por danos não patrimoniais, dano que, pela sua gravidade, mereça a tutela do direito, não terá que ser considerado apenas aquele que é exorbitante ou excepcional, mas também aquele que sai da mediania, que ultrapassa as fronteiras da banalidade. Um dano considerável que, no seu mínimo espelha a intensidade duma dor, duma angústia, dum desgosto, dum sofrimento moral que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se torna inexigível em termos de resignação.

30-11-2010

Revista n.º 581/1999.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Nulidade de sentença**  
**Arguição de nulidades**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - As nulidades da sentença, como vícios formais da peça, poderão ser objecto de arguição em recurso que se interponha dela, mas não do acórdão que sobre a mesma recaiu.
- II - Não o sendo ficam sanadas e, se o forem, a decisão que as aprecie poderá incorrer em erro de julgamento (arts. 668.º, n.º 3, e 715.º, n.º 1, do CPC). Não há, assim, nulidades sequenciais.
- III - Sendo o acórdão da Relação a decisão recorrida, só deste poderiam arguir-se vícios formais de nulidade.

30-11-2010

Revista n.º 4249/06.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**  
**Legitimidade activa**  
**Sociedade comercial**  
**Sócio**  
**Direitos dos sócios**  
**Desconsideração da personalidade jurídica**  
**Abuso do direito**  
**Boa fé**

- I - Se a sociedade, devido a um acto ilícito de terceiro, viu frustrados os seus negócios e, com eles, a possibilidade de obter lucros, tendo até cessado a sua actividade, o lesado é o ente societário que, *a se*, dispondo de personalidade e capacidade jurídica distinta da dos seus sócios – arts. 5.º e 6.º do CSC – poderá demandar o causador do facto ilícito e do dano, no contexto da responsabilidade civil extracontratual.
- II - Tendo o sócio direito aos lucros da sociedade, esse direito de participação nos lucros não advém do mero facto deles existirem, impondo-se, antes de mais, que a sociedade delibere distribuí-los.
- III - A desconsideração ou levantamento da personalidade colectiva das sociedades comerciais – *disregard of legal entity* – tem na sua base o abuso do direito da personalidade colectiva, ou seja, deve ser usado o instituto em causa quando, a coberto do manto da personalidade colectiva, a sociedade ou sócios excederem, ou utilizarem, a autonomia societária em relação a terceiros, para exercerem direitos de forma que contraria os fins para que a personalidade colectiva foi atribuída, haja em vista o princípio da especialidade.
- IV - A desconsideração, como instituto assente no abuso do direito – art. 334.º do CC –, tem em si abrangida a violação das regras da boa fé no interagir com terceiros, implica a existência de uma conduta censurável que só foi possível alcançar mediante a separação jurídica do ente societário – através da personalidade jurídica que a lei lhe atribui – e a pessoa dos sócios, para assim almejar um resultado contrário a uma recta actuação.

30-11-2010

Revista n.º 1148/03.5TVLSB.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente escolar**  
**Professor**  
**Estabelecimento de ensino**

**Actividades perigosas**  
**Aula de ginástica**  
**Dever de vigilância**

- I - A responsabilidade civil é extracontratual se a obrigação incumprida tem origem em fonte diversa de contrato, podendo resultar da violação de *deveres de conduta*, “vínculos jurídicos gerais impostos a todas as pessoas e que correspondem aos direitos absolutos” – Almeida Costa, in “Direito das Obrigações”, 5.ª edição, pág. 431.
- II - Tendo o Réu um contrato de trabalho com o Colégio que a Autora, como aluna, frequentava e competindo-lhe, no exercício das suas funções, ministrar aulas de ginástica e acompanhar os alunos praticantes nos exercícios que executavam sob a sua orientação e fiscalização, há que considerar que, em relação à entidade empregadora, existe responsabilidade contratual, mas já não em relação aos educandos; em relação a estes, competia-lhe o *dever de vigilância* e *prevenção de perigo* durante a execução dos exercícios.
- III - Ao não acompanhar de modo proficiente a execução dos exercícios, mormente o que competia à Autora executar, um *salto mortal* mediante a utilização de um trampolim e de um colchão no solo, o Réu não podia deixar de ter presente que lhe estava cometida uma *obrigação de resultado*; assegurar que os exercícios executados sob a sua vigilância não poriam em causa a saúde dos alunos.
- IV - Não sendo o exercício físico, em si mesmo, uma actividade perigosa – art. 493.º, n.º 2, do CC – importa, casuisticamente, averiguar, se, no caso concreto, um certo exercício físico envolvia um risco especialmente agravado, a demandar redobrada prudência e vigilância daquele sob as ordens de quem eram executados.
- V - Tratando-se de uma actividade perigosa, *em concreto*, a prática de *salto mortal* numa aula de ginástica por uma aluna de quinze anos de idade que caiu e se lesionou fisicamente, sem que a sua actuação estivesse a ser vigiada e assistida pelo Réu, professor de ginástica, que se encontrava distante cerca de 5 m do local do salto, não elidiu ele a presunção de culpa que sobre si impendia, nem cumpriu o *dever de vigilância* a que estava obrigado, sendo por tal passível do juízo de censura ético-jurídico que exprime a culpa.

30-11-2010

Revista n.º 1166/04.6TBLSD.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Execução hipotecária**  
**Hipoteca**  
**Contrato de mútuo**  
**Incumprimento do contrato**  
**Contagem dos juros**  
**Prazo**  
**Reclamação de créditos**

- I - Sendo a hipoteca um direito real de garantia sujeito a registo, que é constitutivo, importa que, no título constitutivo do registo, além da indicação do crédito estar quantificada quanto ao valor máximo que pode atingir e ao seu fundamento – a dívida garantida –, tenha, ainda, que mencionar a taxa dos juros e os acessórios do crédito, nos termos do art. 96.º, n.º 1, al. a), do CRgP, *princípio da especialidade do registo*.
- II - A *ratio legis* da norma é a inerente ao registo – informação (publicidade) acauteladora do interesse de terceiros e protecção do tráfico jurídico em vista da expansão e garantia do crédito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - A limitação temporal de três anos prevista no n.º 2 do art. 693.º do CC não comporta qualquer discriminação entre juros remuneratórios e moratórios.
- IV - Não definindo aquele normativo, nem um termo inicial nem um termo final do período de três anos de juros que a hipoteca abrange, pode até admitir-se que a lei deixou ao arbítrio do credor exercer o direito conforme melhor lhe conviesse, tanto mais que na prática bancária pode não valer a proibição do anatocismo – art. 560.º, n.ºs 1 e 3, do CC.
- V - Nada tendo sido estipulado pelas partes, a melhor solução, a mais conforme aos princípios gerais do direito, leva a considerar que, não havendo lugar a discriminar juros moratórios de juros compensatórios, o prazo de três anos deve contar-se desde o início do incumprimento por parte do mutuário.
- VI - Não seria congruente a contagem daquele prazo com início na data do registo da escritura: pense-se num mútuo de longa duração – como por regra o é o empréstimo para aquisição de habitação própria, por exemplo, e no caso em que o mutuário só muito tarde na *vida do empréstimo* entra em incumprimento.
- VII - Por mais consentânea com os princípios que regem o cumprimento das obrigações e a finalidade da garantia hipotecária, o período de três anos do n.º 2 do art. 693.º do CC inicia-se com o incumprimento do devedor; para lá desse período os juros não gozam de garantia hipotecária, sendo créditos comuns e, como tal, devem ser graduados.
- VIII - No registo constando, como é obrigatório, uma taxa de juros e ainda cláusula penal moratória que consiste no agravamento de juros, tendo as partes acertado, ainda, que os juros seriam indexados à taxa Euribor, logo variáveis – cfr. “*Documento Complementar Elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado*”, que faz parte integrante das escrituras –, não seria de exigir que, de cada vez que aumentassem os juros por variação do indexante, o credor tivesse que alterar o registo da hipoteca para que a garantia abrangesse os juros que poderiam flutuar para mais ou para menos.
- IX - Se o registo visa proteger terceiros credores do devedor, não menos certo é que visa também proteger o devedor, mas no caso em apreço, o certo é que o devedor não é *surpreendido* pela variação da taxa de juros que difere da vigente ao tempo do contrato, por a ter aceite e negociado e constar de documentos que fazem parte integrante das escrituras dos contratos de mútuo com hipoteca.

30-11-2010

Revista n.º 1254/07.7TBGDM-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

<p><b>Divórcio litigioso</b> <b>Deveres conjugais</b> <b>Dever de coabitação</b> <b>Vida em comum dos cônjuges</b> <b>Culpa</b> <b>Causas de exclusão da culpa</b> <b>Ónus da prova</b></p>
---

- I - Não é qualquer abandono que viola o dever de coabitação imposto aos cônjuges, tem de se tratar de um abandono que implique uma ruptura definitiva do compromisso de vida em comum, evidenciando a intenção de pôr termo à vida em comum no lar conjugal.
- II - Se a saída é determinada pela conduta violadora dos deveres conjugais por parte do outro cônjuge, tem de considerar-se que o abandono é justificado e que o cônjuge que cessa a coabitação não actua com culpa, por não ser, em face do quadro circunstancial em que fundou a sua decisão, razoável exigir que permanecesse no lar conjugal (por exemplo, em caso de infidelidade ou de maus tratos intoleráveis).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Há que fazer apelo a uma perspectiva de razoabilidade da análise comportamental, à luz das regras da experiência comum, tendo particularmente em conta as condutas esperadas no contexto da relação conjugal.
- IV - Para que se possa considerar violado o dever de coabitação é necessário que o autor, na acção de divórcio, prove que a saída do domicílio conjugal não teve a fundamentá-la qualquer comportamento do outro cônjuge causador do abandono e que o cônjuge que saiu, o fez, querendo livremente cindir, definitivamente, os laços matrimoniais.

30-11-2010

Revista n.º 806/08.2TBFIG.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Herança**  
**Sucessão legítima**  
**Sucessão legitimária**  
**Aceitação da herança**  
**Partilha da herança**  
**Anulação da partilha**  
**Quinhão hereditário**  
**Inventário**  
**Meação**  
**Litigância de má fé**

- I - A lei remete os fundamentos da impugnação da partilha extrajudicial, a que se reporta o art. 2121.º, do CC, para a teoria geral dos contratos, nomeadamente, para as regras sobre a nulidade e a anulabilidade do negócio jurídico em geral, e não para as regras estabelecidas para qualquer contrato em especial, designadamente, o contrato de compra e venda de pais a filhos.
- II - Não sendo a autora herdeira legitimária da esposa de seu pai, cuja herança, então, ainda não tinha sido aberta, mas cujos bens foram partilhados entre os seus herdeiros, incluindo o pai, não é a mesma pessoa, directamente, interessada na partilha, não podendo participar na partilha extra-judicial ou requerer inventário por óbito da esposa de seu pai.
- III - Não se tendo provado que a preterição da autora na partilha tenha sido, intencionalmente, dolosa ou determinada por má fé dos demais outorgantes, designadamente, dos réus, inexistente fundamento legal para, por esta via, impugnar a partilha extrajudicial realizada.
- IV - Não se tendo demonstrado a alegada aparência de partilha, que se traduziria na divisão entre os réus e seu pai dos bens que faziam parte do património deste, no qual se continha o seu quinhão hereditário e a sua meação no casal, por óbito da esposa e mãe daqueles, recebendo o mesmo tornas em dinheiro, com as quais preencheu, inteiramente, o seu direito, a situação não se converteu num contrato de compra e venda, nem aquela partilha carecia de ser autorizada pela autora, filha não matrimonial do pai e irmã consanguínea dos réus, mas que não era herdeira da esposa de seu pai.
- V - Não se havendo demonstrado os requisitos constitutivos da impugnação da partilha, ou seja, a preterição da autora na partilha, de forma, intencionalmente, dolosa ou determinada por má fé, esta goza da faculdade de, na qualidade de herdeira legitimária de seu pai, requerer inventário judicial para partilha dos seus bens, não se sujeitando ao que os restantes herdeiros, seus irmãos consanguíneos, possam, eventualmente, ter outorgado em seu prejuízo.
- VI - Não se tratando, manifestamente, de uma situação de dolo instrumental, nem sequer de dolo material indirecto, inexistente fundamento legal para condenar a parte vencedora como litigante de má-fé.

30-11-2010

Revista n.º 2135/04.1TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Matéria de facto**  
**Contestação**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Confissão**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reapreciação da prova**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Acção de reivindicação**  
**Causa de pedir**  
**Ónus da prova**  
**Direito de propriedade**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**

- I - A defesa do réu, analisada no seu conjunto, opõe-se a uma eventual admissão, por acordo, dos factos invocados pelos autores, igualmente, afastada por uma desgarrada declaração confessoria contida num artigo da contestação-reconvenção, por constituir obstáculo à admissão da sua veracidade, decorrente da verificação de uma excepção ao incumprimento do ónus de impugnação.
- II - O STJ não syndica a convicção formada pela Relação quanto à prova resultante de confissão escrita, limitando-se a reconhecer e a declarar que existe um obstáculo legal a que essa convicção se tenha adquirido, portanto a sua censura é restrita à legalidade do apuramento dos factos e não à sua existência ou inexistência.
- III - A Reforma do Processo Civil de 1995/96, ao admitir o registo das provas, projectou os seus efeitos no poder cognitivo do Tribunal da Relação, alterando o julgamento desta, com vista à modificação da decisão sobre a matéria de facto, num quadro legal diverso do que acontece com o julgamento da 1.ª instância, em que os princípios da imediação e da oralidade assumem uma relevância única, mas sem que a reapreciação da matéria de facto pela Relação deixe de constituir um novo julgamento, ainda que limitado a determinados pontos da base instrutória, sob pena de não poder assumir uma nova convicção, em que os aludidos princípios da imediação e da oralidade não deixam de estar presentes, embora num enquadramento distinto de quem, perante a prova de produção pessoal, e apenas quanto a esta, é portador de uma sensibilidade diversa.
- IV - Porque nas acções de reivindicação a causa de pedir é, especialmente, complexa, para o autor, incumbe-lhe a prova do seu direito de propriedade sobre a parcela de terreno reclamada e, para tanto, não basta que exhiba um título translativo, havendo ainda necessidade de demonstrar que o direito já existia no transmitente, ou que, pelas sucessivas e antecedentes transmissões do prédio, e pela posse, se operou a aquisição originária, por usucapião, ou, em derradeira alternativa, de que goza da presunção da titularidade do direito de propriedade correspondente.
- V - Estando subjacente ao art. 7.º do CRgP uma dupla presunção, ou seja, a de que o direito registado, a título definitivo, existe e a de que o mesmo pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define, este não garante que o direito pertença à pessoa que figura no registo como seu titular ou que esse direito não esteja desfalcado no seu valor, por alguns encargos.
- VI - Na acção de reivindicação, que não se enquadra na espécie classificativa das acções meramente declarativas ou de simples apreciação negativa, hipótese em que, então, competiria ao réu a prova dos factos constitutivos do direito invocado pelo autor, não tendo este demonstrado a factualidade correspondente, por si alegada, como lhe pertencia, deve a acção,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

cujo fundamento radica no título de transmissão, pelo seu valor de presunção do domínio ou da titularidade do direito, desde logo, ser decidida a favor do réu.

30-11-2010

Revista n.º 3784/05.6TBGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendamento para comércio ou indústria**  
**Resolução**  
**Encerramento de estabelecimento comercial**  
**Caso de força maior**  
**Declaração de falência**

- I - O encerramento do prédio arrendado onde estava instalado um estabelecimento comercial, durante mais de um ano, preenche a causa de resolução do respectivo contrato de arrendamento, prevista na al. h) do n.º 1 do RAU, salvo caso de força maior ou ausência forçada do arrendatário, que se não prolongue por mais de dois anos.
- II - A declaração de falência ou de insolvência da sociedade arrendatária não impede que o referido estabelecimento se mantenha em funcionamento, nomeadamente através do administrador judicial.
- III - Por isso, a declaração de falência ou de insolvência da sociedade arrendatária não pode considerar-se causa de força maior para impedir o funcionamento da aludida causa de resolução do referido contrato de arrendamento.

30-11-2010

Revista n.º 2192/06.6TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Graduação de créditos**  
**Direito de retenção**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Hipoteca**

- I - Em processo de verificação e graduação de créditos, apenso a processo de insolvência, a simples alegação, por parte do credor reclamante, de factos eventualmente integradores do direito de retenção, consagrado na al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC, é, por si só, insuficiente para que lhe seja reconhecido o privilégio consagrado no n.º 2 do art. 759.º do mesmo diploma, com a consequente primazia sobre hipoteca, mesmo com registo anterior.
- II - Para que tal possa ser uma realidade, torna-se necessário que prove os factos dessa alegação, juntando, para tanto, o título justificativo, que, no caso, é a sentença condenatória a reconhecer o incumprimento do promitente vendedor e a tradição da coisa para o promitente comprador.

30-11-2010

Revista n.º 2637/08.0TBVCT-F.G1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) \*

Urbano Dias

Paulo Sá

**Prestação de contas**

**Legitimidade activa**  
**Mandante**  
**Procuração**  
**Contrato de mandato**  
**Mandato com representação**  
**Obrigaç o de informa o**

- I - A obriga o de prestar contas   uma obriga o de informa o. Esta existe sempre que o titular de um direito tenha d vida fundada acerca da sua exist ncia ou do seu conte do e outrem esteja em condi es de prestar as informa es necess rias (art. 573.  do CC).
- II - Ao mandat rio incumbe prestar contas (art. 1161.  do CC).
- III - O mandante tem, em contrapartida, o direito de as exigir, tendo, por isso, legitimidade para propor ac o de presta o de contas.

30-11-2010  
Revista n.  475/06.4TVLSB.L1.S1 - 1.  Sec o  
Paulo S  (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Acidente de via o**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Professor**  
**C culo da indemniza o**  
**Equidade**

- I - Provado que, em consequ ncia de atropelamento ocorrido no dia 16-02-2000, o autor, com 48 anos, ficou afectado com uma IPP de 18,3%, sendo que as les es sofridas lhe causam desinteresse pelo quotidiano, humor depressivo, tend ncia ao isolamento, regress o da personalidade, deteriora o do seu comportamento e diminui o da autonomia individual, o que o leva a ter acompanhamento especializado de psiquiatria, com manuten o de terap utica farmacol gica psiqui trica, verifica-se que as sequelas das les es se fazem sentir ao n vel ps quico, pelo que, exercendo o autor a doc ncia no ensino secund rio, trabalho de natureza intelectual de grande exig ncia e relevo social, cumpre concluir que a IPP afecta a capacidade do autor para o seu trabalho habitual.
- II - Apesar de n o ter ficado demonstrado que a IPP tenha causado ao autor uma redu o dos respectivos rendimentos,   evidente que as les es sofridas criam dificuldades acrescidas para o desenvolvimento da sua actividade, obrigando-o a um esfor o redobrado para obter id ntico rendimento.
- III - Este acr scimo de esfor o necess rio para o autor continuar a exercer eficaz e condignamente a sua actividade profissional deve ser compensado; por m, essa compensa o material s  se justifica durante o tempo em que o autor tenha que desenvolver esse esfor o acrescido, o que ocorrer  onze meses por ano, at  aos 65 anos, idade da reforma para o tipo de actividade desenvolvida, pelo que, considerando o benef cio do recebimento antecipado de uma quantia que iria receber em presta es mensais at  2017, entende-se equitativa a fixa o da indemniza o pelos danos patrimoniais futuros resultantes da IPP em   50 000.

30-11-2010  
Revista n.  8216/05.7TBBERG.G1.S1 - 6.  Sec o  
Salreta Pereira (Relator)  
Jo o Camilo

Fonseca Ramos

**Matéria de facto**  
**Alteração dos factos**  
**Poderes da Relação**  
**Factos pessoais**  
**Confissão**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**

- I - A matéria assente e a base instrutória constituem uma base de trabalho, não têm carácter definitivo, não formam caso julgado.
- II - O julgador pode usar na decisão todos os factos relevantes provados por acordo, confissão e documento (art. 659.º, n.º 3, do CPC), assim como pode, no decurso da audiência de discussão e julgamento, ampliar a base instrutória (art. 650.º, n.º 2, al. f), do CPC).
- III - Se o réu, na contestação, se limita a dizer que desconhece os acordos, as obrigações daí decorrentes, o alegado pagamento a si próprio de importâncias devidas à autora, na sua qualidade de gerente desta, e o não as ter feito ingressar no património da sua representada, nos termos do art. 490.º, n.º 3, do CPC, tal posição equivale a confissão no que toca aos factos pessoais, designadamente o recebimento das quantias e a sua não entrega à autora, pelo que se mostra correcto o aditamento pelo Tribunal da Relação, à matéria assente, de tal facto, não existindo violação do art. 712.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma.
- IV - A consideração na decisão dos factos provados por confissão e acordo das partes, que não tenham sido já incluídos na matéria assente, não está sujeita ao contraditório.
- V - O contraditório ocorreu no momento dos articulados e a sua consideração na sentença não constitui decisão surpresa (art. 3.º, n.º 3, do CPC), que exija a prévia pronúncia das partes.

30-11-2010

Revista n.º 1136/06.0TBCTB.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

## Dezembro

**Qualificação jurídica**  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Factos provados**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Se o juiz é livre na aplicação das regras de direito, está já limitado, quanto a essa aplicação, aos factos que as partes hajam articulado no processo.
- II - É, porém, permitido ao julgador extrair ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido (art. 349.º CC): as instâncias podem tirar, através das chamadas presunções judiciais, ilações lógicas da matéria de facto dada como provada, completando-a e esclarecendo-a.
- III - Os factos comprovados podem ser trabalhados com base em regras racionais e de conhecimentos decorrentes da experiência comum de modo a revelarem outras vivências desconhecidas.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Mas essas deduções não-de ser o desenvolvimento lógico e racional dos factos assentes; já não é possível extraí-las de factos não provados, nem de factos não alegados, ou seja, de uma realidade processualmente não adquirida.
- V - Quando tal aconteça a dedução factual extraída viola frontalmente o disposto no art. 349.º do CC e, como tal, é passível de censura pelo STJ de Justiça na conformidade do estatuído no n.º 2 do art. 722.º do CPC.

02-12-2010

Revista n.º 1/04.0TBCPV.P1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento do contrato**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**  
**Sinal**  
**Escritura pública**  
**Presunções judiciais**

- I - A convenção pela qual ambas as partes, ou apenas uma delas, se obrigam a celebrar, dentro de um certo prazo ou observados determinados condicionalismos, um concreto contrato, integra a figura do contrato-promessa (art. 410.º do CC).
- II - Só o incumprimento definitivo do contrato-promessa justifica a resolução do mesmo e a exigência do sinal em dobro do promitente vendedor faltoso.
- III - De acordo com o art. 808.º do CC, a mora pode transformar-se em incumprimento definitivo nos casos de perda de interesse do credor pela prestação e não realização desta dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor.
- IV - Não obstante não constar do contrato-promessa sobre quem recaía a obrigação de marcação da escritura do contrato definitivo, é lícita a conclusão tirada pela Relação, com base em presunções judiciais, de que a mesma incumbia às promitentes-vendedoras, fazendo-o com base no compromisso assumido por estas e naquilo que considerou ser a «prática habitual, pois é o vendedor, como pessoa que tem a coisa prometida vender, quem sabe quando se encontra em condições de efectuar o negócio».

02-12-2010

Revista n.º 12/06.0TBLS.D.P1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Inventário**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Desistência do pedido**  
**Direitos indisponíveis**  
**Validade**  
**Renúncia**  
**Património indiviso**

- I - O art. 2101.º, n.º 2 do CC estabelece o princípio da irrenunciabilidade ao direito de partilhar, sendo tal norma de natureza imperativa, posto que, como bem reconheceu o acórdão deste Supremo Tribunal de 26-04-1994, «tem subjacente um princípio de interesse e ordem

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

pública», pelo que a sua violação importa a nulidade, nos termos do disposto no art. 280.º do CC.

- II - O argumento de que uma coisa é a renúncia a um direito, outra, bem diferente, é a desistência do seu concreto exercício através de um pedido formulado em processo judicial, apenas seria um argumento válido se a lei processual não estatuísse que a desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer, como dispõe expressamente o art. 295.º, n.º 1, do CPC.
- III - Ainda que se entendesse que a desistência do pedido de inventário-divisório não traz como consequência a renúncia ao direito de partilhar, como defendem alguns arestos, a consequência de tal desistência equivaleria, a todas as luzes, a essa renúncia, posto que extinguindo-se, pela desistência do pedido de inventário-divisório, o direito de partilha que o requerente do inventário se propunha exercer, apenas lhe resta o caminho da partilha extra-judicial o que, como se sabe, pressupõe o acordo de todos os interessados, que, normalmente, não existe.
- IV - Com efeito, cumpre aqui e agora recordar que «a desistência do pedido implica, por parte do autor, o reconhecimento de «não lhe assistir direito à sentença de mérito que pretendia» (Rodrigues Bastos, Notas ao CPC, 2.º-81) e, nas palavras de Alberto dos Reis, «o autor, desistindo (do pedido) renuncia ao direito que se arrogara contra o réu e não pode, por isso, propor nova acção sobre o mesmo objecto; a exigência da aceitação do réu não teria justificação alguma. O réu não sofre prejuízo com a desistência; pelo contrário, vê a sua situação jurídica perfeitamente consolidada» (Comentário, 3.º volume, pág. 479).

02-12-2010

Revista n.º 1629/04.3TBLSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Casamento**

**União de facto**

**Pensão de sobrevivência**

**Requisitos**

**Estado civil**

**Direito a alimentos**

**Instituto de Solidariedade e Segurança Social**

**Alimentos**

**Ónus da prova**

**Princípio da igualdade**

- I - A união de facto e o casamento são realidades independentes, não podendo dizer-se que o casamento, quando precedido de união de facto, representa a continuação desta situação, agora jurisdicionalizada, absorvendo-a, de forma a que produza efeitos jurídicos próprios do casamento; ambas as situações, cada uma de *per se*, produzem determinados efeitos jurídicos, embora seja certo que a protecção mais completa e eficaz é a que a lei atribui ao casamento.
- II - Nas situações de união de facto, ao pretendente às prestações sociais por morte do beneficiário do regime geral da segurança social não basta a prova dessa situação, cabendo-lhe ainda alegar e provar que carece de alimentos e que os não pode obter nem da herança deixada pelo beneficiário falecido nem das pessoas legalmente vinculadas nos termos das als. a) a d) do art. 2009.º do CC.
- III - O princípio da igualdade, enquanto dirigido ao legislador, reclama que seja tratado igualmente o que for essencialmente igual e por forma diferente o que for essencialmente diferente.
- IV - Não existe igualdade entre união de facto e casamento, pelo que não se pode equacionar, no caso presente, qualquer violação do referido princípio.

02-12-2010

Revista n.º 141/06.0TCSNT.L1.S1 - 2.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Álvaro Rodrigues (Relator)  
Teixeira Ribeiro  
Bettencourt de Faria

**Princípio dispositivo**  
**Qualificação jurídica**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Objecto do recurso**  
**Questão nova**

- I - No desenvolvimento do princípio dispositivo, compete às partes o ónus de alegar os factos que integram a causa de pedir, não estando, porém, o juiz sujeito a essas alegações no que concerne à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, mas só podendo servir-se dos factos articulados, com excepção, mesmo oficiosa, dos factos notórios e dos factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, por força da 1.ª parte do n.º 2 do art. 722.º, do CPC.
- III - O recurso, qualquer recurso, tem por objecto uma anterior decisão, não podendo ser levados ao tribunal superior questões que não tenham sido objecto da decisão recorrida, salvo se forem de conhecimento oficioso.

02-12-2010  
Revista n.º 2574/04.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Barreto Nunes (Relator)  
Orlando Afonso  
Cunha Barbosa

**Assento**  
**Despacho saneador**  
**Caso julgado formal**  
**Caducidade**

- I - O Assento do STJ de 01-02-1962, em que se decidiu que «é definitiva a declaração em termos genéricos no despacho saneador transitado relativamente à legitimidade, salvo a superveniência de facto que nesta se repercutem», caducou com o aditamento de um n.º 3 ao art. 510.º do CPC, na reforma de 1995, que estabeleceu que o despacho saneador constitui, logo que transitado, caso julgado formal quanto às questões concretamente apreciadas.
- II - Uma vez que a questão do incidente de liquidação foi decidida, com trânsito em julgado, no despacho saneador, bem andou a Relação ao atribuir-lhe força de caso julgado formal no processo, conforme decorre do art. 672.º do CPC.

02-12-2010  
Revista n.º 11920/05.6YYPR-T-A.P1.S1 - 7.ª Secção  
Barreto Nunes (Relator)  
Orlando Afonso  
Cunha Barbosa

**Contrato de mandato**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Revogação do negócio jurídico**  
**Direito à indemnização**

A al. c) do art. 1172.º do CC prevê a indemnização na revogação do contrato de mandato, sempre que o contrato tiver sido conferido «por certo tempo», prevendo também o mesmo direito no caso de o contrato ter sido celebrado «para determinado assunto», podendo a prática do mesmo ser por certo tempo ou por tempo indeterminado, já que o termo final da prática de determinado assunto tanto pode estar determinado como pré-determinado, como, finalmente, por período indeterminado.

02-12-2010

Revista n.º 4865/07.7TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano causado por coisas ou actividades**  
**Direito à indemnização**  
**Reconstituição natural**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Actualização monetária**  
**Factos notórios**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor (art. 566.º, n.º 1, do CC): assim, deve o causador do dano proceder à reparação natural das coisas danificadas, sobre ele impendendo a obrigação de repor as coisas tal qual como estariam, não fora o dano causado.
- II - De acordo com o disposto no art. 342.º do CC, sobre o lesado incumbe o ónus de alegar e provar os factos constitutivos do direito alegado, incluindo os que consentem o seu exercício tal como se concretiza em sede de articulado.
- III - Assim, sobre os autores impendia o ónus não só de alegar e provar os pressupostos ou requisitos integradores da obrigação de indemnizar por responsabilidade civil extracontratual, como ainda o circunstancialismo justificador da forma como o direito que se pretendia fazer valer era exercido, ou seja, justificador do pedido directo de uma indemnização em dinheiro em detrimento da reconstituição natural dos danos.
- IV - Tendo os autores, prefigurando uma situação de impossibilidade de reparação natural, alegado que «Só construindo uma casa toda de raiz, se conseguiria obter outra com o mesmo conforto, beleza e resistência igual à danificada», e tendo tal artigo da base instrutória merecido a resposta “não provado”, tanto basta para ficar arredado o invocado fundamento para peticionar, desde logo e tão só, a indemnização em dinheiro.
- V - Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral (art. 514.º, n.º 1, do CPC).
- VI - A jurisprudência vai no sentido de a inflação e desvalorização da moeda serem factos que não necessitam de alegação e prova, por se entender que são factos do conhecimento do público em geral.
- VII - Mas, ainda assim, não é menos verdade que a possibilidade de tais factores poderem influenciar a fixação da indemnização devida está dependente da verificação de todo um circunstancialismo que permita concluir por um desajuste temporal entre o momento da formulação inicial do pedido e o momento da sua fixação em sentença e, bem assim, que o valor apurado em sede de audiência e julgamento se reporta a valores relativos ao momento da sua indicação inicial ou formulação do pedido.

02-12-2010

Revista n.º 144/2002.C1.S1 - 7.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Cunha Barbosa (Relator)  
Gonçalo Silvano  
Pires da Rosa

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Auto de notícia**  
**Força probatória**  
**Prova testemunhal**

- I - O STJ apenas conhece de questões de direito, com fundamento em violação da lei substantiva ou da lei de processo, e não de matéria de facto.
- II - A decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada – arts. 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2, do CPC – a não ser no caso excepcional de haver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - Uma vez que os recorrentes pretendem ver alterada a matéria de facto, tendo por fundamento uma errada apreciação quer do *croqui* do acidente junto aos autos, quer da prova testemunhal, não se mostra verificada qualquer das situações excepcionais referidas em II.

02-12-2010  
Revista n.º 1465/03.4TBPBL.C1.S1 - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator)  
Gonçalo Silvano  
Pires da Rosa

**Contrato de compra e venda**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Venda de coisa defeituosa**  
**Estacionamento**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Restituição**  
**Preço**  
**Reconstituição natural**

- I - Está-se perante uma venda de coisa defeituosa se a garagem vendida juntamente com uma fracção autónoma, não satisfaz as necessidades para as quais a mesma serve, que é guardar veículos.
- II - Tendo resultado provado que o lugar de garagem atribuído ao autor se situa debaixo da caixa do elevador, com uma área inferior à das outras garagens, não permitindo que um carro que aí estacione chegue ao fundo da parede e impondo que o condutor “saia completamente agachado, para não bater com a cabeça no tecto”, é de considerar que se está perante um cumprimento defeituoso do contrato.
- III - Tem assim o autor direito a ser restituído do valor que pagou pela garagem, equivalente da restituição natural.
- IV - Tendo sido atribuída aos autores a indemnização equivalente à restauração natural – restituição do montante que haviam pago pela garagem – não há que os restituir para além disso, pois de outra forma haveria duplicidade de indemnização.
- V - Os autores apenas teriam direito a uma indemnização pela privação do uso desse estacionamento se da falta de uso da mesma lhes tivessem derivado danos como furto ou outros, os quais não resultam da matéria de facto.

02-12-2010  
Revista n.º 5171/06.0TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção  
Custódio Montes (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Justificação notarial**  
**Falsas declarações**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Acção de reivindicação**  
**Petição de herança**  
**Herdeiro**  
**Direito de propriedade**  
**Ónus da prova**  
**Aquisição originária**

- I - As presunções judiciais situam-se dentro dos limites do julgamento da matéria de facto – art. 349.º do CC.
- II - Assim, o STJ não pode sindicá-la a sua extracção, quer quanto à oportunidade, quer quanto ao conteúdo – arts. 26.º da LOFTJ, 721.º, n.º 2 e 3, e 729.º do CPC.
- III - Procedendo a impugnação do registo que os réus efectuaram com base num documento de justificação notarial em que prestaram falsas declarações, não podem, agora, beneficiar da presunção derivada desse mesmo registo.
- IV - A acção de petição da herança não se confunde com a acção de reivindicação circunscrita ao reconhecimento da qualidade de proprietário seja qual for o seu título e à restituição de coisas determinadas.
- V - A acção de petição da herança tem na sua génese a declaração de herdeiro e só corolariamente a restituição da coisa: trata-se de tutelar o direito de alguém que, sendo herdeiro, quer para a herança os bens que a integram.
- VI - Uma vez que no caso dos autos estamos perante uma acção de petição de herança, cabia aos réus a prova de factos integrantes da aquisição de direito originário à pretensão de restituição que os autores aduzem.

02-12-2010  
Revista n.º 852/03.2TJVNF.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator) \*  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Notificação entre advogados**  
**Alegações de recurso**  
**Correio electrónico**  
**Nulidade**  
**Falta de notificação**

- I - O DL n.º 303/2007, de 24-08, que introduziu profundas alterações no modo de comunicação dos actos processuais, estatuiu no art. 260.º-A, n.º 1, do CPC que «As notificações entre mandatários judiciais das partes, nos termos do n.º 1 do art. 229.º-A, são realizadas por todos

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- os meios legalmente admissíveis para a prática de actos processuais (...)» e que os termos a que as mesmas devem obedecer «são definidos na portaria prevista no n.º 1 do art. 138.º-A».
- II - Esta portaria, com o n.º 114/2008, de 06-02, omite qualquer referência à definição dos termos a que deve obedecer a transmissão electrónica das notificações entre mandatários, razão pela qual há que entender que – sem a regulamentação para que o art. 260.ºA do CPC remete – o n.º 2 lhe é inaplicável.
- III - Sem prejuízo de, ao abrigo do n.º 1 do art. 260.º-A do CPC, haver a possibilidade de os mandatários acordarem os termos em que, em concreto, as notificações se façam entre eles por meio electrónico.
- IV - Não tendo sido alegado, pelo recorrente, qualquer acordo no sentido da transmissão electrónica, há que concluir pela nulidade de falta de notificação das alegações, uma vez que a mesma, a ter ocorrido, o foi por via electrónica, nada atestando quer o seu envio, quer a sua recepção.

02-12-2010

Revista n.º 2572/07.0TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Culpa**

**Presunção de culpa**

**Comissão**

**Comissário**

**Colisão de veículos**

**Lesado**

**Prazo de prescrição**

- I - Não pode invocar-se a presunção de culpa contida no art. 503.º, n.º 3, do CPC, para, na indefinição factual acerca da dinâmica do acidente, considerar culpado o condutor/comissário relativamente aos danos sofridos por ele próprio, consubstanciados na lesão de bens corporais e da saúde – já que tal norma delimita o âmbito da presunção de culpa e da consequente responsabilidade apenas relativamente aos danos que, enquanto lesante, o comissário causar (e não aos que ele próprio sofrer, na veste de lesado, em consequência do acidente).
- II - Deste modo, ocorrendo uma colisão entre um veículo pesado e um velocípede, ambos conduzidos por comissários por conta das respectivas entidades patronais, mas que apenas haja causado lesões físicas ao condutor do velocípede – não tendo este causado quaisquer danos ao outro interveniente na colisão e não detendo, deste modo, a qualidade de lesante, mas exclusivamente a de lesado – a responsabilidade pela indemnização recai, a título de culpa presumida, exclusivamente sobre o condutor/comissário que causou os danos.
- III - Não é aplicável o prazo prescricional mais longo, previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC, quando, na indefinição factual acerca das circunstâncias concretas do acidente, a responsabilidade é imputada a um dos intervenientes a título de culpa presumida.

02-12-2010

Revista n.º 1617/06.5TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Barreto Nunes

Orlando Afonso

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Culpa**  
**Infracção estradal**

- I - O STJ não pode sindicá-lo uso de presunções judiciais extraídas pela Relação da matéria de facto dada por esta como provada, sem prejuízo de poder e dever verificar se a Relação usou adequadamente ou deixou indevidamente de usar os poderes de controlo sobre a coerência da presunção judicial com os factos apurados.
- II - Nos acidentes de viação o que importa, essencialmente, determinar, mais do que uma violação formal de uma regra de trânsito, é o processo causal da verificação do acidente, ou seja, a conduta concreta de cada um dos intervenientes e a influência dela na sua produção.
- III - O agente só responderá pelos resultados, para cuja produção a sua conduta era adequada, e não por aqueles que tal conduta, de acordo com a sua natureza geral e o curso normal das coisas, não era apta a produzir e que só se produziram em virtude de uma circunstância extraordinária.
- IV - Uma vez que, no caso em apreço, a conduta que produziu o acidente e, conseqüentemente, os danos, foi a omissão do dever por parte do condutor da ambulância de retirar ou de alguma forma avisar da existência da tela do pneumático (que se havia rebentado) na faixa de rodagem, nenhuma influência poderá ter, em abstracto, o facto de o autor conduzir o seu veículo pela metade esquerda da faixa de rodagem, na medida em que a obrigação de circulação pela metade direita da faixa não se destinava a evitar que um automobilista não fosse colidir com qualquer objecto que existisse na metade esquerda.

02-12-2010  
Revista n.º 2020/06.2TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Respostas à base instrutória**  
**Excesso de pronúncia**  
**Prova testemunhal**  
**Admissibilidade**  
**Meios de prova**  
**Simulação**

- I - Resposta excessiva à base instrutória, é a que vai além do âmbito do alegado e àquela peça processual levado, em cumprimento do vertido no art. 511.º, n.º 1, do CPC.
- II - A resposta a um artigo da base instrutória que padeça do vício referido em I, como não escrita se deve ter, na medida em que aconteça o defeso excesso.
- III - É consentido o recurso à prova testemunhal da simulação, por banda dos simuladores, a ser realidade um princípio de prova escrita no sentido da ocorrência daquela.

02-12-2010  
Revista n.º 449/04.0TBOVR-A.P1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
Rodrigues dos Santos  
João Bernardo

**Contrato de arrendamento**  
**Arrendatário**

**Direito de preferência**  
**Compra e venda**  
**Dação em pagamento**  
**Caducidade**  
**Prescrição**  
**Qualificação jurídica**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Conhecimento**  
**Preço**  
**Escritura pública**

- I - O locatário habitacional de imóvel urbano tem o direito de preferência na compra ou dação em cumprimento do mesmo, sendo que a este direito de preferência se aplica o disposto nos arts. 416.º a 418.º e 1410.º do CC.
- II - Esse direito de preferência, ao nascer, tem o destino marcado: se não for exercitado pelo seu titular nos prazos assinalados na lei, morre.
- III - Independentemente da qualificação jurídica feita pelas partes (que no caso em apreço foi de prescrição), o que está em causa é a invocação do tempo e os seus efeitos extintivos do direito de preferência, razão pela qual pode, e deve, o tribunal conhecer da sua morte por caducidade, por força do disposto nos arts. 333.º, n.º 2, e 303.º, ambos do CC.
- IV - Aos autores, arrendatários do prédio, titulares de um direito de preferência de que se arrogam, confrontados com um novo proprietário do prédio, impunha-se que fizessem as diligências necessárias para a eventual propositura da acção.
- V - Numa altura em que os autores já não se confrontavam com o projecto de venda, mas sim com a compra e venda efectivamente realizada, essenciais seriam apenas o preço e a identidade do adquirente, elementos esses que necessariamente constavam das escrituras.

02-12-2010

Revista n.º 3330/07.7TBALM.L1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

**Contrato de empreitada**  
**Defeitos**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Ónus da prova**  
**Culpa**  
**Presunção de culpa**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Autonomia privada**  
**Princípio da confiança**

- I - O contrato de empreitada é um contrato bilateral ou sinalagmático, de que resultam prestações correspectivas para ambas as partes: a obrigação de executar a obra, em conformidade com o que foi convencionado, sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato e a do pagamento do preço – art. 1207.º e 1208.º, ambos do CC.
- II - Está-se perante uma situação de cumprimento defeituoso sempre que o empreiteiro entregue pronta uma obra que não tenha sido realizada nos termos devidos: quando a obra tenha sido realizada com vícios, imperfeições que, além do mais, reduzam a sua aptidão para o uso ordinário ou para o fim previsto (art. 1208.º do CC).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Não obstante caber ao dono da obra a prova da existência do defeito e da sua gravidade, provado o defeito, presume-se que o cumprimento defeituoso é imputável ao empreiteiro.
- IV - Só a culpa resultante da infracção de normas legais constitui matéria de direito, pois o juízo de causalidade no domínio da matéria de facto.
- V - O STJ, como tribunal de revista que é, não conhece em regra de questões de facto – art. 729.º, n.º 1, do CPC.
- VI - A autonomia privada, deixando à liberdade humana a prática de factos jurídicos que desencadeiam efeitos de direito, tem de ser temperada com o princípio da tutela da confiança, requerendo esta mesma tutela a protecção da pessoa que tenha dado crédito à declaração de outra.
- VII - Para que a confiança seja digna de tutela tem de radicar em algo de objectivo, tendo que se verificar o investimento de confiança, a irreversibilidade deste e tem de haver boa fé da parte que confiou, agindo com o cuidado e precaução usuais no comércio jurídico.
- VIII - Não se encontram preenchidos os pressupostos da protecção jurídica do princípio da confiança se a autora, que se dedica a trabalhos de serralharia, não acautelou que na construção que acordou com a ré fossem utilizados materiais reverberantes, por forma a acautelar o ruído, devendo a mesma saber, pela actividade que desenvolvia, que os materiais constantes do orçamento não seriam idóneos a evitar a reverberação.

02-12-2010

Revista n.º 1321/04.9TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Teixeira Ribeiro

**Servidão de passagem**  
**Direito potestativo**  
**Requisitos**  
**Prédio encravado**  
**Prédio serviente**  
**Prédio dominante**  
**Prejuízo considerável**  
**Ónus de alegação**  
**Facto constitutivo**  
**Abuso do direito**

- I - É requisito constitutivo do direito potestativo à constituição de uma servidão de passagem a favor de prédio rústico encravado a alegação de factos concretos em relação aos prédios vizinhos – nomeadamente os relacionados com as características, utilização, produtividade, extensão e proximidade com a via pública – que permitam concluir que o prédio por onde se pretende efectivar a passagem é o que, de entre aqueles, o que menos prejuízo sofre com a constituição da servidão.
- II - Para esse efeito – o da constituição de uma servidão de passagem em benefício de prédio rústico encravado – há-de atender-se somente às necessidades (presentes e futuras) do prédio dominante, considerando sempre a afectação a que se encontra adstrito (no caso, a rústica), e não já a uma afectação inovadora, como, por exemplo, a da construção urbana.

02-12-2010

Revista n.º 5202/04.8TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção  
Teixeira Ribeiro (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Acidente de viação**  
**Motociclo**

**Veículo automóvel**  
**Culpa da vítima**  
**Factos conclusivos**  
**Mudança de direcção**  
**Excesso de velocidade**  
**Nexo de causalidade**  
**Teoria da causalidade adequada**

- I - A afirmação constante da matéria de facto assente, segundo a qual, “*se a condutora do veículo (...) seguisse em frente, evitava o embate*”, trata-se de matéria conclusiva, que deve ter-se como não escrita, como previsto no art. 646.º, n.º 6, do CPC. Com efeito, está-se perante um claro juízo de valor, apenas susceptível de ser formulado a partir de vários factos concretos.
- II - Apresentando-se um automóvel ligeiro a circular numa estrada nacional, pela respectiva hemifaixa direita, com a largura de 3 m, à velocidade de 50/60 Km/h, o qual, após uma travagem, que deixou no pavimento 5 m de rasto, embateu, com a frente direita, a 20 cm da berma, na frente direita de um ciclomotor que, circulando antes em sentido contrário, efectuava a mudança de direcção para a esquerda, para entrar num posto de abastecimento de combustíveis ali existente, tal dinâmica induz que o condutor do ciclomotor não tomou as cautelas necessárias à conclusão, com segurança, da travessia da metade esquerda da estrada, atento o seu sentido, agindo com manifesta falta de cuidado, o que se identifica com a contra-venção do art. 35.º do CEst.
- III - Porque o veículo automóvel circulava na hemifaixa que lhe competia e o veículo da vítima a invadiu, aí chocando ambos, em termos de causalidade directa o acidente apresenta-se como exclusivamente imputável ao condutor do ciclomotor, o único a quem poderá ser atribuída a contra-ordenação causal de que poderia extrair-se, por presunção, a culpa em concreto.
- IV - A inobservância de leis e regulamentos, nomeadamente a violação de normas de perigo abstracto, tendentes a proteger determinados interesses, como as do CEst, definidoras de infracções em matéria de trânsito rodoviário, faz presumir a culpa na produção dos danos daí decorrentes, bem como a existência de causalidade, a qual, nestes casos, resulta da própria lei.
- V - Em termos de adequação, o facto apenas pode considerar-se causal na medida em que, considerado no desenvolvimento do processo que conduziu ao dano e em face das regras da experiência comum, modifique o “círculo de riscos” da verificação do dano, fazendo acrescer a possibilidade objectiva de produção do resultado verificado.
- VI - A regra vertida no art. 24.º do CEst, segundo a qual o condutor deve especialmente fazer parar o veículo no espaço livre à sua frente, significa dever assegurar-se, no exercício da condução, que a distância entre ele e qualquer obstáculo visível, é suficiente para, em caso de necessidade, o fazer parar. O princípio contido no preceito tem em mente o caso de veículos em circulação no mesmo sentido e pressupõe a ausência de condições anormais ou obstáculos inesperados, não sendo exigível aos condutores que com eles contem, sobretudo os derivados da imprevidência alheia.

07-12-2010

Revista n.º 2790/06.8TBBCL.C1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Divórcio**  
**Inventário**  
**Separação de meações**  
**Cabeça de casal**  
**Prestação de contas**  
**Administração dos bens dos cônjuges**  
**Enriquecimento sem causa**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O cabeça de casal, em inventário subsequente a divórcio para separação de meações, está sujeito à obrigação de prestação de contas da sua administração anualmente – art. 2093.º do CC –; mas também o está, como administrador dos bens comuns antes da sua investidura como cabeça de casal, se tiver essa administração após a dissolução do vínculo matrimonial.
- II - O valor do uso exclusivo, pelo réu, de dois prédios urbanos, que constituem bens comuns, representa uma vantagem económica, que se incorporou no património do réu, e que não pode deixar de ser considerado na prestação de contas, sob pena de injusto locupletamento à custa alheia e de um intolerável enriquecimento sem causa do mesmo réu, que a lei não consente.
- III - O réu não pode beneficiar do lucro que lhe proporciona a utilização exclusiva daqueles prédios comuns, em prejuízo da autora, que tem direito a metade do valor desse uso.

07-12-2010  
Revista n.º 42-C/2002.G1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Salazar Casanova (vencido)

**Acidente de viação**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**

Num acidente de viação, cuja culpa exclusiva foi atribuída ao veículo seguro na ré, tendo o autor, à data, 22 anos de idade, exercendo as funções de carpinteiro da construção civil e auferindo um salário mensal de € 1000, passando a padecer, em consequência do sinistro, de uma IPP para o trabalho de 10%, apurando-se, ainda, que ficou incapacitado para o exercício da sua profissão habitual, encontrando-se apto para o exercício de outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional, atendendo ao tempo provável de vida activa e esperança média de vida é de atribuir, por conforme à equidade, a indemnização de € 50 000, pelo dano patrimonial futuro – cf. arts. 566.º, n.ºs 2 e 3, e 564.º, n.º 2, do CC.

07-12-2010  
Revista n.º 3743/04.6TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Sub-rogação**  
**Pagamento**  
**Devedor**  
**Transmissão de crédito**  
**Alteração da causa de pedir**  
**Sentença**

- I - A sub-rogação, enquanto forma de transmissão do crédito, supõe o pagamento e, portanto, o terceiro que paga pelo devedor só se sub-roga nos direitos do credor com o pagamento. Enquanto o não faz, não é sub-rogado e não pode, por isso, exercer direito do credor. A sub-rogação pressupõe a satisfação do crédito e essa satisfação do crédito representa a condição e a medida dos direitos do terceiro sub-rogado – art. 593.º, n.º 1, do CC.
- II - Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

os factos constitutivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da acção, de modo a que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão – art. 663.º, n.º 1, do CPC.

07-12-2010

Revista n.º 3303/05.4TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Insolvência**  
**Graduação de créditos**  
**Recurso**  
**Regime aplicável**  
**Recurso de revista**

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, consagra um regime excepcional de recurso para o STJ que apenas se aplica no processo de insolvência e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, mas não em quaisquer outros dos seus apensos, como é o caso da sentença de graduação de créditos, proferida no apenso da reclamação de créditos.
- II - Assim sendo, é admissível interpor recurso de revista da sentença de graduação de créditos, no apenso de reclamação de créditos, à luz do art. 678.º, n.º 1, do CPC, não havendo necessidade de invocar oposição sobre a mesma questão fundamental de direito com outros acórdãos proferidos pelas Relações ou pelo STJ.

07-12-2010

Revista n.º 1548/06.9TBEPS-D.G1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Contrato de arrendamento**  
**Resolução do negócio**  
**Benfeitorias necessárias**  
**Benfeitorias úteis**  
**Benfeitorias voluptuárias**  
**Direito à indemnização**  
**Interesse contratual positivo**  
**Interesse contratual negativo**

- I - Da classificação das benfeitorias em necessárias, úteis, ou voluptuárias, resulta que o incremento feito pelo pretense benfeitorizante na valorização da coisa, ao realizar despesas, tem em vista a conservação ou valorização dela em termos intrínsecos, ou seja, se para realizar os objectivos que o locatário se propõe tiver de construir ou comprar móveis e equipamentos que, pelas medidas, apenas naquele momento são úteis ou necessários para seu exclusivo benefício – ainda que a finalidade a elas ligada se frustre – não se pode considerar que quem despendeu dinheiro é autor de benfeitorias que valorizam a coisa.
- II - Malgrado o contrato de arrendamento ter sido resolvido por incumprimento do locador, não constitui consequência emergente desse contrato que a locatária tenha de ser indemnizada pelos móveis que são de sua propriedade e que instalou no imóvel com vista a equipar um estabelecimento comercial.
- III - Tendo a autora (locatária) resolvido o contrato, não tem direito a pretensa indemnização pelos lucros que poderia auferir. Na resolução do contrato o que é indemnizável, por regra, é o interesse contratual negativo e não o interesse contratual positivo.

07-12-2010

Revista n.º 1613/07.5TBAGD.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Acidente de viação**  
**Direito à indemnização**  
**Dano**  
**Conhecimento superveniente**  
**Início da prescrição**  
**Transacção**  
**Caso julgado material**  
**Extensão do caso julgado**  
**Caso de força maior**  
**Caso fortuito**  
**Transporte gratuito**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Directiva comunitária**  
**Transposição de Directiva**

- I - Se os danos peticionados, numa acção declarativa de condenação, correspondem a sequelas lesivas de um acidente de viação (ocorrido em 25-12-1995), que se manifestaram posteriormente (em 15-10-2004), o prazo de prescrição, previsto no art. 498.º, n.º 1, do CC, começou a correr a partir desta última data, pois que só nesse momento o lesado teve conhecimento do direito à indemnização (em relação a esses danos).
- II - A excepção do caso julgado visa evitar que a mesma acção, uma vez válida e definitivamente decidida, venha a ser posteriormente decidida de forma diferente, pelo mesmo ou outro tribunal, traduzindo-se a identidade de acções, relevante para a aferição de caso julgado, numa contradição prática de decisões judiciais, de tal forma que não possam executar-se umas sem detrimento de outras.
- III - A autoridade do caso julgado, decorrente de uma sentença homologatória de um termo de transacção, em que se consignou, além do mais, que: “*A autora (...) reduz o pedido à quantia de (...) contra o recebimento da qual se considera integralmente indemnizada de todos os danos patrimoniais e não patrimoniais*”, apenas inclui os danos já então exigidos, aí não cabendo os prejuízos que só posteriormente vieram a revelar-se.
- IV - Um acidente de viação derivado, por exemplo, de o veículo ser levado ao embate por um vento ciclónico, impeditivo da realização de qualquer manobra contrária por parte do condutor, constituirá um acidente causado por força maior. Pelo contrário, uma derrapagem é uma ocorrência decorrente das características intrínsecas de cada veículo automóvel, que dependerá de maiores ou menores condições de aderência à via, particularmente em condições climatéricas desfavoráveis, como será o caso de vias molhadas ou com lençóis de água.
- V - Provando-se, em concreto, que o veículo automóvel, ao entrar no lençol de água, deslizou sobre a água e guinou para a direita, tendo perdido totalmente a aderência pneumática, ficou demonstrado que o automóvel derrapou na água em razão da sua própria natureza e não por qualquer efeito exógeno.
- VI - A nova redacção do art. 504.º do CC, introduzida pelo DL n.º 14/96, de 06-03, visou harmonizar aquela disposição com a Directiva 90/232/CEE, de 14-05, a qual estabeleceu, no seu art. 6.º, um *terminus* para que os Estados-membros procedessem à sua transposição, que, no caso da República Portuguesa, foi fixado em 31-12-1995.
- VII - Tendo o acidente ocorrido em 25-12-1995, ainda não se tinha esgotado o prazo para que Portugal introduzisse no seu direito interno o estabelecido na Directiva, pelo que o nela disposto não pode ter aplicação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

VIII - Mesmo que tivesse transcorrido o prazo para a transposição da Directiva 90/232/CEE, aquando da verificação do sinistro, nem por isso a mesma seria directamente invocável entre particulares, por não gozar de efeito directo horizontal, sendo de aplicar a redacção originária do art. 504.º do CC aos casos ocorridos antes daquela transposição, operada pelo DL n.º 14/96, para o direito interno.

07-12-2010

Revista n.º 210/07.0TBCDN.C1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Admissibilidade de recurso**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Requisitos**  
**Trânsito em julgado**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**

- I - O novo regime processual, resultante do art. 763.º, n.º 1, do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, faz depender a admissibilidade do recurso para uniformização da jurisprudência, como seu pressuposto de natureza formal, do trânsito em julgado, quer do acórdão fundamento, quer do acórdão recorrido.
- II - *In casu*, regendo-se o processo pela antiga versão do art. 732.º-A, do CPC, que não pressupunha, como requisito constitutivo, o trânsito em julgado do acórdão recorrido, o que já não acontece com a nova disciplina do CPC, na versão consagrada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, e tendo já ocorrido o trânsito em julgado do acórdão recorrido, não é admissível, por falta de um dos seus requisitos constitutivos, o recurso para uniformização de jurisprudência.

07-12-2010

Revista n.º 899/05.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Abuso do direito**  
**Conhecimento officioso**  
**Nulidade do contrato**  
**Estabelecimento comercial**  
**Restituição de bens**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Litigância de má fé**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Tal como é pacificamente entendido, o instituto do abuso de direito, previsto no art. 334.º do CC, é do conhecimento officioso do tribunal por contender com matéria de relevante interesse público. O tribunal, em obediência ao dever processual de conhecer de todas as questões de que cumpra conhecer, terá apenas de apreciar a aplicabilidade daquele instituto quando as partes a tenham suscitado ou quando entender officiosamente que aquele instituto se aplica.
- II - A restituição de um estabelecimento, decorrente da declaração de nulidade do contrato (art. 289.º do CC), não tem que corresponder a efectivo enriquecimento sem causa. A restituição a operar nos termos daquele dispositivo é a do estabelecimento entregue pelos autores ao réu, e este, não podendo restituir em espécie a fruição do mesmo durante o tempo em que esteve na

sua posse, terá de pagar a renda contratual correspondente ao período em que o fruiu ou esteve na sua disponibilidade aquela fruição.

- III - O n.º 3 do art. 456.º do CPC foi introduzido pelo DL n.º 180/96, de 25-09, e visou permitir sempre um grau de recurso numa situação em que por força das regras gerais do valor e da sucumbência raramente era admissível recurso. Porém, não foi intenção do legislador tocar no funcionamento das demais regras gerais sobre a admissibilidade dos recursos.

07-12-2010

Revista n.º 631/2002.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Acção de reivindicação**

**Ónus da prova**

**Princípio dispositivo**

**Ónus de alegação**

- I - Se, numa acção de reivindicação, os réus apenas impugnaram os fundamentos do direito da autora, mas nada alegaram como excepção, provando a autora os fundamentos do seu direito, tal conduz, inexoravelmente, à procedência da declaração do direito reivindicado e à entrega imediata do objecto daquele, de acordo com o disposto no art. 342.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- II - Tendo-se apurado, em concreto, que a fracção “C” pertence à autora e que os réus a detêm, tem de proceder o pedido de reivindicação de entrega do imóvel, por os réus não haverem alegado qualquer título válido para a sua fruição.
- III - O princípio processual do dispositivo onera os réus com o ónus de alegar e provar aquele título, mesmo que fosse de forma subsidiária, para o caso de proceder a alegação da autora dos fundamentos do direito de propriedade reivindicado.

07-12-2010

Revista n.º 740/05.8TCSNT.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Notificação para preferência**

**Proposta de contrato**

**Aceitação da proposta**

**Contrato-promessa de compra e venda**

- I - Tem existido divergência quer na doutrina, quer na jurisprudência, relativamente a saber se a notificação para preferência envolve uma proposta contratual que, uma vez aceite, se torna vinculativa para o autor daquela comunicação, ou se envolve antes um simples convite a contratar.
- II - A comunicação efectuada pelo réu recorrido ao autor com a seguinte redacção: “*Para efeitos de respeitar o direito à preferência, legalmente previsto, informo que tenho uma proposta para o meu prédio rústico artigo 2 da Secção D da freguesia de Riachos, concelho de Torres Novas, pelo preço de 100,000,00€ (cem mil euros). Nestes termos solicito que, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de recepção desta, se pronuncie sobre o assunto. Caso nada diga, ficarei ciente do seu desinteresse no mesmo*”, não constitui uma proposta contratual.
- III - Do teor literal daquela declaração não consta qualquer manifestação de vontade do declarante em contratar, mas antes a simples comunicação de que recebeu uma proposta determinada para a venda do prédio, dando ao autor a possibilidade de emitir a vontade de exercer o direito de preferência numa eventual venda, mas sempre sem se mostrar comprometido com a venda.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Ou seja, aquela declaração é compatível com uma disposição do declarante de perante uma proposta de compra concreta que recebeu querer ouvir o titular da preferência e depois decidir se avança para a venda ou não.

- IV - Não podendo a comunicação expedida ser tomada como proposta contratual de venda, não pode a mesma ser considerada como declaração contratual de promessa de venda cuja aceitação consumasse a perfeição de um contrato-promessa de compra e venda cuja execução específica fosse legalmente admissível.

07-12-2010

Revista n.º 1375/06.3TBTNV.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição de julgados**

**Acórdão**

- I - Para aferir da admissibilidade de recurso, nos termos do art. 678.º, n.º 4, do CPC (na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08), dever-se-á ter em conta que só se poderá falar “em oposição sobre a mesma questão de direito” quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, é idêntico em ambos os casos.
- II - A oposição de acórdãos, quanto à mesma questão fundamental de direito, verifica-se quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto a essa aplicação.
- III - A oposição ocorrerá, pois, quando um caso concreto é decidido, com base na mesma disposição legal, num acórdão num sentido e no outro em sentido contrário.

07-12-2010

Incidente n.º 638/06.2TJVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Agrupamento Complementar de Empresas**

**Direito de voto**

**Sócio**

**Norma imperativa**

**Deliberação social**

**Deliberação da Assembleia Geral**

**Nulidade**

**Conhecimento oficioso**

- I - O art. 190.º do CSC, aplicável às sociedades em nome colectivo, proíbe a supressão do direito de voto.
- II - Por isso, não é admissível deliberação social que, mediante alteração estatutária, imponha ao membro do agrupamento um valor mínimo de capital para exercício do direito de voto, sabendo-se que, nos termos do art. 20.º do DL n.º 430/73, de 25-08, ou seja, em caso de omissão da lei e deste diploma, são aplicáveis aos agrupamentos complementares de empresas as disposições que regem as sociedades comerciais em nome colectivo.
- III - Tal deliberação é nula nos termos do art. 56.º, n.º 1, al. d), do CSC, ainda que tomada por unanimidade dos demais membros do agrupamento, visto que desrespeita disposição imperativa.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - De igual modo, por conexão, são nulas as deliberações renovatórias de outras em que determinado membro do ACE não foi convocado, pois, embora presente, não foi admitido a votar, importando não apenas a sua presença mas a sua presença enquanto membro com direito a voto.
- V - A nulidade das deliberações da AG seria sempre de conhecimento oficioso (art. 286.º do CC), não apenas em resultado da anulação por decisão transitada em julgado da deliberação anterior que alterara os estatutos, assim suprimindo o direito de voto a um membro do ACE, como em razão do objectivo impedimento ao exercício do direito de voto na ulterior AG.

07-12-2010

Revista n.º 706/05.8TBMGR.C1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Confissão**

**Valor probatório**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Decidindo o STJ que certos depoimentos não podem valer como confissão, não dispondo, assim, de força probatória plena, impondo-se conseqüentemente remeter os autos ao Tribunal da Relação para fixação da matéria de facto em que tais depoimentos apenas podem valer como elemento probatório a apreciar livremente pelo tribunal em conformidade com o que prescreve o art. 361.º do CC, não está, com tal decisão do Supremo Tribunal, impedida a Relação de valorizar tais depoimentos em conjugação com os demais elementos probatórios, fixando a matéria de facto nos mesmos termos em que tinham sido fixados, fixação agora alcançada de acordo com o princípio da livre apreciação das provas (art. 655.º do CPC).
- II - Se o Tribunal da Relação reapreciou a prova, justificando as razões por que considerou determinados factos provados em sintonia com a decisão de 1.ª instância, não incorreu em nenhuma nulidade, designadamente a prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- III - O STJ não pode sindicair o julgamento de facto da Relação fundado em prova não vinculada, devendo por isso abster-se de qualquer juízo, seja de anuência, seja de discordância, pois tal matéria está fora dos seus poderes de cognição.

07-12-2010

Revista n.º 363/09.2YFLSB.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Salreta Pereira

João Camilo

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Oposição à execução**

**Ónus da prova**

**Letra**

**Preenchimento abusivo**

- I - O STJ está bastante condicionado no tocante à reapreciação do julgamento da matéria de facto, não cabendo no âmbito do recurso de revista o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - É o executado quem, em oposição à execução, tem o ónus de provar o preenchimento abusivo da letra e o conluio entre o sacador endossante e o exequente endossado.

07-12-2010  
Revista n.º 2136/06.5TBVCD-A.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Loteamento**  
**Alvará**  
**Alteração**  
**Impossibilidade do cumprimento**  
**Resolução do negócio**  
***Venire contra factum proprium***  
**Abuso do direito**

- I - Se os lotes de terreno que a recorrida prometeu vender, por força das alterações ao alvará de loteamento, feitas por exigência do recorrente (promitente-comprador) e segundo as suas instruções, deixaram de ter a aptidão construtiva prevista no primitivo alvará, passando de 37 para 33 fogos, com o esclarecimento de que cada um dos fogos passou a ter mais 20 m2 de área do que os anteriormente previstos, não existe uma impossibilidade parcial de cumprimento, mas tão só uma alteração da aptidão construtiva dos lotes prometidos vender, resultantes da exigência, iniciativa e instruções do próprio recorrente.
- II - Não existindo uma impossibilidade parcial de cumprimento da obrigação, mas antes uma alteração das características da coisa prometida vender, determinada por acto do recorrente, não pode este justificar a resolução do contrato com tal alteração, o que traduziria um verdadeiro *venire contra factum proprium* e, conseqüentemente, um exercício abusivo do direito (art. 334.º do CC).

07-12-2010  
Revista n.º 741/07.1TBSSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Divórcio**  
**Acórdão da Relação**  
**Documento superveniente**  
**Crime**  
**Condenação**  
**Caso julgado penal**  
**Extensão do caso julgado**

- I - Um acórdão do Tribunal da Relação, transitado em julgado, com data posterior, quer à data da propositura da acção de divórcio, quer à da elaboração do próprio acórdão recorrido, pelo qual se constata que o recorrido nesta acção foi condenado, pelo crime de maus tratos a cônjuge, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1 e 2, do CP, cometido sobre a ora recorrente ao longo dos anos de casamento e com uma certa frequência, na pena de 18 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, constituiu um documento superveniente, nada obstando à sua junção aos autos, face ao disposto no art. 727.º do CPC.
- II - O documento em causa é uma certidão que constitui documento autêntico, com a força probatória que lhe atribui o disposto no art. 371.º do CC: ou seja, faz prova plena dos factos a que refere como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora. Assim,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

tem de se dar como assente a condenação definitiva do recorrido na pena de 18 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, pelo crime de maus tratos cometido sobre a recorrente ao longo dos anos de casamento e com uma certa frequência.

- III - O limite ao efeito *erga omnes* do caso julgado penal condenatório respeita tão só a terceiros, consistindo na possibilidade de estes, e só estes, nunca o condenado penal, poderem ilidir a presunção resultante desse julgado, e apenas quanto aos aspectos ali expressos, tudo como regime excepcional.

07-12-2010

Revista n.º 1252/05.5TBPBL.C1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Estabelecimento de ensino**  
**Morte**  
**Dever acessório**  
**Dever de vigilância**  
**Incumprimento do contrato**

- I - Os contratos incluem não só as obrigações deles expressamente constantes, mas também deveres acessórios inerentes à prossecução do resultado por eles visado.
- II - Estes deveres resultantes acessoriamente do próprio contrato, em paralelo com a obrigação principal e destinados a assegurar a perfeita execução desta, a ponto de a sua violação poder gerar uma situação de incumprimento, implicam a adopção de procedimentos indispensáveis ao cumprimento exacto da prestação, com destaque para o dever de cooperação, sem o qual muitas vezes a utilidade final do contrato não é alcançada.
- III - Tais deveres são indissociáveis da regra geral que impõe aos contraentes uma actuação de boa-fé – art. 762.º, n.º 2, do CC – entendido o conceito no sentido de que os sujeitos contratuais, no cumprimento da obrigação, assim como no exercício dos direitos correspondentes, devem agir com honestidade e consideração pelos interesses da outra parte – princípio da concretização.
- IV - Celebrado entre autora e ré de um contrato de prestação de serviços – de ensino, educação ou instrução –, por força do qual o filho da autora frequentava um curso de licenciatura numa Universidade pertencente à ré, contrato de que faziam parte, pelo menos como deveres acessórios ou laterais, os de vigilância e controle, pela ré, das práticas praxistas no interior das instalações, com o objectivo de garantir a segurança, nomeadamente psíquica, e a integridade física, dos alunos, esses deveres foram incumpridos se a ré permitiu essas práticas, por omissão de vigilância e controlo, vindo o filho da autora a falecer em resultado de lesões causadas por práticas praxistas violentas sobre ele exercidas.
- V - A ré violou o princípio da concretização, ao não realizar “no terreno” os interesses que sabia serem os do credor – a autora ou o seu filho –, e infringiu o dever de actuar de boa-fé, ao não acautelar a confiança que estes depositaram na sua prestação, violando deveres acessórios de conduta que, se observados, lhe impunham uma vigilância e controle sobre as actividades praxistas dos seus estudantes, que obstariam a que delas pudessem resultar consequências gravosas para o seu aluno e permitiriam que este pudesse prosseguir em segurança os seus estudos.
- VI - Estes deveres de vigilância e controle, que acessoriamente derivavam para a ré do contrato celebrado, relativos à segurança do filho da autora, como seu aluno, não consistem em deveres principais de prestação decorrentes do contrato de prestação de serviço (dever de ensinar ou dever de pagar as propinas), nem mesmo em algum dever instrumental em relação a esses deveres principais, mas num meio indispensável à prossecução do objectivo visado pela

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

celebração do contrato, ou seja, o de o aluno alcançar o termo da licenciatura com a melhor classificação possível, o que, devido ao óbito, se tornou impossível.

- VII - A violação dos deveres de vigilância e controle apontados, e da consequente garantia de segurança do filho da autora, deveres esses acessoriamente derivados do contrato celebrado, torna a ré responsável pelos prejuízos sofridos, nos termos da responsabilidade contratual.

07-12-2010

Revista n.º 984/07.8TVLSB.P1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Reforma da decisão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Inconstitucionalidade**  
**Acesso ao direito**  
**Princípio da preclusão**  
**Princípio dispositivo**

- I - Atento o disposto nos arts. 668.º e 669.º do CPC, não é configurável, à luz das regras da ortodoxia, que se apelide uma decisão de nula e, ao mesmo tempo, se peça a sua reforma: se, por vício de forma, uma qualquer decisão é nula, nunca poderá ser reformada, antes anulada, pura e simplesmente.
- II - O art. 20.º da CRP (princípio do acesso ao direito) em nada é beliscado pelo princípio da preclusão, aceite pela lei ordinária, que, em suma, obriga as partes (ambas as partes) à prática de certos actos, em respeito pela natureza peremptória dos prazos, sob pena de os mesmos serem considerados ineficazes.
- III - O princípio da preclusão está intimamente ligado ao princípio da auto-responsabilidade das partes, o qual se traduz, ao cabo e ao resto, no facto de serem as próprias partes a conduzirem, a seu próprio risco, o processo, o que determina que a sua negligência acarrete inevitavelmente um prejuízo seu, já que não pode ser suprida por iniciativa ou actividade do juiz, nisso se traduzindo, por outro lado, a concretização do princípio dispositivo.
- IV - Nesta medida, compreende-se que ao autor cabe, nos articulados respectivos, indicar o pedido e a causa de pedir e, eventualmente, alterá-los, e já não num outro momento processual, fora daqueles *timings*, precisamente por respeito à regra da preclusão referida, certo que, logo dados como provados os factos aí vertidos, seja por via da não impugnação, ou da instrução da causa, o juiz não poderá deixar de os considerar, tudo de acordo com as disposições conjugadas dos arts. 264.º e 664.º do CPC.

07-12-2010

Incidente n.º 12764/03.5TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo de Sá

Garcia Calejo

**Aclaração**  
**Obscuridade**  
**Acórdão**  
**Fundamentos**  
**Erro de julgamento**

- I - Só existe obscuridade quando a decisão tenha algum trecho cujo sentido seja ininteligível e impeça a parte de saber o que o tribunal quis dizer.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

II - Resumindo-se a pretensão dos requerentes a ver reapreciado o litígio, inexistente fundamento para o pedido de esclarecimento previsto no art. 669.º, n.º 1, al. a), do CPC.

09-12-2010

Incidente n.º 325/1999.C1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Matéria de facto**

**Quesitos**

**Factos conclusivos**

**Direitos de personalidade**

**Direito ao bom nome**

**Direito à honra**

**Dever de respeito**

**Liberdade de expressão**

**Direitos fundamentais**

**Colisão de direitos**

**Campanha eleitoral**

- I - É conclusivo o quesito no qual se pergunta “o réu, ao proferir este tipo de afirmações [num artigo publicado num concreto jornal, com o título de “Delinquente”, e no qual afirmou que “a delinquente socialista X fez mais uma das suas peixeiradas” e “numa atitude de insolência colonial atreveu-se a vir a este território autónomo perurar e salivar sobre a nossa estratégia de desenvolvimento, que não é a deles, os rectangulares”], quis ofender a honra e consideração da autora?”.
- II - O direito à honra e consideração tem como contraponto o direito de liberdade de expressão, estando ambos consagrados na Constituição (arts. 1.º, 26.º, n.º 1, 37.º, n.ºs 1 e 2), na lei ordinária (70.º, n.º 1, e 484.º do CC) e no direito internacional a que o Estado português tem de atender (Declaração Universal dos Direitos do Homem e Convenção Europeia dos Direitos do Homem).
- III - A honra, em sentido amplo, inclui também o bom nome e reputação, enquanto síntese do apreço social pelas qualidades determinantes da unicidade de cada indivíduo e pelos demais valores pessoais por ele adquiridos.
- IV - Estes valores impõem-se às pessoas por via de um dever geral de respeito e de abstenção de ofensas, ou mesmo de ameaças de ofensas à honra alheia.
- V - O carácter ofensivo de certas palavras tem de ser visto num contexto situacional, para além de que se o significante daquelas permanece intocado, o seu significado varia consoante os contextos.
- VI - A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais de toda a sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e da realização individual.
- VII - Daí que as excepções a que se encontra sujeita devam ser objecto de interpretação estrita e qualquer restrição estabelecida de modo convincente.
- VIII - A liberdade de expressão não tem como limite absoluto o bom nome e a reputação de terceiros quando se trata de questões de interesse geral.
- IX - Na luta político-partidária, nomeadamente em períodos de pré-campanha ou campanha eleitoral, é recorrente a utilização de linguagem mais descabida, agressiva e indelicada, sendo esse um risco do confronto político-eleitoral.
- X - Resultando dos factos provados que o réu, ao apodar a autora de “delinquente socialista”, não a visou como pessoa, mas antes a sua vertente política, é de considerar que tal expressão não é ofensiva do bom nome e da honra da visada.
- XI - Do mesmo modo, as expressões “peixeiradas”, “insolência colonial”, “perurar” e “salivar”, referidas em I, não têm carácter estigmatizante da honra e consideração pessoais nem consubstanciam um juízo de valor negativo referente à autora.

09-12-2010  
Revista n.º 734/05.3TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato de arrendamento**  
**Denúncia**  
**Necessidade de casa para habitação**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - O senhorio pode denunciar o contrato de arrendamento para o termo do prazo ou da sua renovação quando necessite do prédio para sua habitação (art. 69.º, n.º 1, al. a), do RAU).
- II - O direito de denúncia para habitação do senhorio depende, em relação a ele, da verificação dos seguintes requisitos: a) ser proprietário, comproprietário ou usufrutuário do prédio há mais de cinco anos, ou, independentemente deste prazo, se o tiver adquirido por sucessão; b) não ter, há mais de um ano, na área das comarcas de Lisboa ou do Porto e suas limítrofes ou na respectiva localidade quanto ao resto do país, casa própria ou arrendada que satisfaça as necessidades de habitação própria (art. 71.º, n.º 1, do RAU).
- III - A necessidade de habitação acima referida é um requisito autónomo do direito de denúncia e a mesma tem de ser séria, real e actual, muito embora também possa ser futura, mas desde que iminente, concreta e real.
- IV - Do facto da idade do autor – senhorio – não lhe permitir que continue a explorar os prédios rústicos de que é arrendatário não se pode extrair a conclusão de que ele tem de deixar de residir no assento de lavoura que integra o respectivo arrendamento rural nem tal factualidade consente a asserção de que o senhorio deste contrato irá impor ao autor o seu termo.

09-12-2010  
Revista n.º 3028/06.3TBMALP1.S1 - 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Contrato de empreitada**  
**Obras**  
**Empreiteiro**  
**Suspensão da execução**  
**Abandono da obra**  
**Interpelação admonitória**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução do negócio**

- I - As «dificuldades financeiras» (que não se encontram minimamente concretizadas, sendo portanto uma expressão vaga e conclusiva), não se traduzem numa justificação perante o incumprimento contratual das obrigações assumidas pelo Recorrente, empreiteiro, para com os donos da obra, ora Recorridos.
- II - Na verdade, o Autor, aqui Recorrente, segundo vem provado, remeteu-se ao silêncio durante dois anos (facto 22), não tendo, sequer, respondido à carta do Réu. Tal só pode configurar, como bem decidiram as Instâncias, um nítido abandono da obra, pois nem sequer o Autor fez prova de ter comunicado aos donos a obra a razão da referida «suspensão».
- III - Uma coisa é ter parado a obra por se encontrar em dificuldades financeiras, outra é não fazer prova de ter comunicado tal situação ao dono da obra, remetendo-se ao silêncio durante dois

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

anos, mesmo após o recebimento da carta que lhe foi dirigida pelo Advogado dos ora Recorridos.

- IV - Em caso de paragem da obra, pelo empreiteiro, pelo período de dois anos, sem que se prove que o mesmo prestou ao dono da obra qualquer informação explicativa para tal paragem, é lícito concluir-se que existe um incumprimento definitivo, pois tal traduz-se num comportamento inequívoco de quem não quer ou não pode cumprir.
- V - Assim sendo, tem aqui pleno cabimento a orientação perfilhada no Acórdão do STJ de 04-02-2010 (Relator, o Exm<sup>o</sup> Juiz Conselheiro Oliveira Rocha) segundo o qual «a recusa (ou declaração) séria, certa, segura e antecipada de não cumprir (ou o comportamento inequívoco demonstrativo da vontade de não cumprir ou da impossibilidade antes do tempo de cumprir) equivale ao incumprimento (antes do termo), dispensando a interpelação admonitória» (Proc. n.º 4913/05.5TBNG.P1.S1).

09-12-2010

Revista n.º 3803/06.9TB AVR.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Factos provados**  
**Matéria de direito**  
**Conhecimento officioso**  
**Qualificação jurídica**  
**Culpa**  
**Princípio dispositivo**  
**Causa de pedir**

- I - A questão do enquadramento factual na responsabilidade pelo risco é matéria de direito, de conhecimento officioso do Tribunal, uma vez que este não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 664.º do CPC) e deve ser efectuada sempre que, tendo sido judicialmente pedida a alguém a indemnização por responsabilidade civil pelos danos causados, for caso de tal enquadramento jurídico, ainda que expressamente não venha invocada.
- II - Com efeito, o Professor Antunes Varela assim se pronuncia sobre a questão: «se, em acção destinada a obter a reparação de danos, o autor invocar a culpa num caso em que excepcionalmente vigore o princípio da responsabilidade objectiva, mesmo que não se faça prova da culpa do demandado, pode o tribunal averiguar se o pedido procede à sombra da responsabilidade pelo risco, salvo se dos autos resultar que a vítima só pretende a indemnização se houver culpa do Réu» (Código Civil anotado, I, 4.ª edição revista e aumentada, 1897, pág. 506).

09-12-2010

Revista n.º 1201/07.6TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Teixeira Ribeiro

Bettencourt de Faria

**Interpretação da vontade**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Negócio formal**  
**Matéria de direito**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Condição suspensiva**  
**Licença de utilização**

- I - A interpretação de um contrato, destinado à fixação do sentido normativo ou juridicamente relevante das declarações de vontade, baseada em algumas das regras enunciadas nos arts. 236.º, n.º 1, 237.º e 238.º, n.º 1, do CC, constitui matéria de direito, da competência do STJ.
- II - Tendo as partes convencionado num contrato-promessa que a escritura pública de compra e venda seria outorgada em dia, hora e Cartório Notarial a designar pela promitente-vendedora, prevendo-se que tal ocorresse até ao dia 30-01-2006 ou, não sendo legalmente possível, até ao termo do prazo de 60 dias a contar da data de entrada, na Câmara Municipal, do requerimento para a emissão da respectiva licença de utilização e que para esses efeitos aquela diligenciaria no sentido de apresentar o mesmo até ao dia 30-01-2006, deve esta última cláusula ser entendida como o estabelecimento de uma condição suspensiva.
- III - Não tendo a promitente-vendedora apresentado o requerimento a peticionar a concessão da licença de utilização até ao dia 30-01-2006, aquele prazo de 60 dias volatizou-se, não chegando a iniciar-se.

09-12-2010

Revista n.º 4263/06.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Poderes da Relação**  
**Matéria de facto**  
**Alteração dos factos**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não cabe ao STJ sindicar a livre valoração da prova efectuada pela Relação no caso de apenas estarem em causa meios probatórios desprovidos de valor tarifado.
- II - Não compete ao STJ sindicar o não uso pela Relação da competência que lhe é facultada pelo art. 712.º, n.º 3, do CPC, ou seja, a não renovação dos meios de prova produzidos em 1.ª instância.
- III - Apenas cabe nos poderes de cognição do STJ sindicar o critério normativo adoptado pela Relação quanto à actividade consubstanciada na análise crítica das provas, em cumprimento do *iter* prescrito no art. 712.º, n.º 2, do CPC, e em articulação com a efectividade do princípio do duplo grau de jurisdição.

09-12-2010

Revista n.º 3/07.4TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Sub-rogação**  
**Requisitos**

- I - O interesse directo, requisito da sub-rogação legal, traduz-se no facto do *solvens* ter um benefício, não de forma reflexa, mas imediata do pagamento.
- II - Ou seja, o dito benefício tem de ser um efeito jurídico directo do mesmo pagamento.

III - Não integra, portanto, o conceito de interesse directo um interesse legítimo, mas que, do ponto de vista estritamente jurídico, é inexistente.

09-12-2010

Revista n.º 3670/06.2TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Contrato de concessão comercial**  
**Interpretação da vontade**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Denúncia**  
**Aviso prévio**  
**Ilícitude**  
**Indemnização**

I - A cláusula aposta num contrato de concessão comercial, segundo a qual “o contrato entra em vigor no dia 01-05-2003, pelo período de um ano, prolongando-se automaticamente por iguais períodos de tempo sempre e quando nenhuma das partes incumprir o acordo”, deve ser interpretada como significando que se está perante um contrato a prazo, renovável, e não um negócio por tempo indeterminado.

II - Sendo um contrato renovável, nada obsta a que o concedente possa fazer cessar livremente o negócio celebrado por denúncia, não carecendo a mesma de ser motivada.

III - O facto de o concessionário ter feito investimentos na perspectiva de o contrato se prolongar não significa que não aceitasse que aquele fora celebrado por tempo limitado: tratou-se apenas de uma aposta empresarial na renovação do negócio, com o risco que lhe era inerente e que deve ser apanágio da boa gestão.

09-12-2010

Revista n.º 959/07.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Casamento**  
**Estrangeiro**  
**Perda de nacionalidade**  
**Lei aplicável**  
**Residência habitual**  
**Certidão**  
**Divórcio**  
**Lei estrangeira**

I - Sendo apenas um dos cônjuges de nacionalidade portuguesa a lei reguladora do seu casamento no estrangeiro é a do local da residência comum habitual dos cônjuges, de acordo com o art. 52.º, n.º 2, do CC.

II - A perda da nacionalidade é relevante para avaliar a capacidade de contrair no casamento, ainda que essa perda não tenha sido averbada no assento de nascimento.

09-12-2010

Revista n.º 3401/08.2TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Propriedade horizontal**  
**Condomínio**  
**Assembleia de condóminos**  
**Convocatória**  
**Deliberação da Assembleia Geral**  
**Nulidade**  
**Abuso do direito**

- I - É clara, inequívoca e precisa a convocatória para assembleia geral extraordinária do condomínio que contém a seguinte ordem de trabalhos: ponto da situação dos trabalhos de reparação da X, no seguimento do acordo celebrado e homologado por sentença; proposta de alteração de clausulado dos estatutos; apreciação e análise de despesas de exercícios anteriores.
- II - Se um condómino está presente numa assembleia, onde tem assento legal, não pode, simultaneamente, estar aí representado ou ratificar pelo seu silêncio as posições assumidas por terceiro, considerando-se este como gestor de negócios, pois aquelas acabam por ser irrelevantes.
- III - Nada tendo dito o autor na assembleia sobre a irregularidade da sua convocação, não pode o mesmo vir suscitar tal questão na acção destinada à declaração de nulidade de determinadas deliberações, sob pena de exercício abusivo do direito.

09-12-2010

Revista n.º 10154/08.2TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Contrato de empreitada**  
**Excepção de não cumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da adequação**  
**Boa fé**  
**Dono da obra**  
**Pagamento**  
**Empreiteiro**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dever acessório**  
**Nexo de causalidade**

- I - Sendo o contrato de empreitada bilateral e sinalagmático, é quanto a ele admissível a invocação da excepção de não cumprimento.
- II - Havendo incumprimento parcial ou defeituoso, a excepção deve funcionar tendo em conta os princípios da adequação e proporcionalidade, pelo que a recusa de cumprimento, em função da excepção, deve regular-se de tal forma a que não ocorra um excesso por parte do devedor que possa ser atentatório da boa fé que norteia o cumprimento das obrigações.
- III - Demonstrando os factos provados que: a ré obrigou-se a reparar a cobertura de dois pavilhões pertencentes à autora; os trabalhos iniciaram-se em 04-12-1996 e em meados desse mês deu-se a queda de um forte nevão que impossibilitou a conclusão daqueles, sendo que no momento da interrupção faltava proceder à colocação de oito novas chapas num desses pavilhões, chapas essas que tinham sido deixadas, pelos funcionários da ré, acamadas (sobrepostas) sobre as chapas metálicas da cobertura; o esforço das chapas sobrepostas com a neve acamada determinou que as paredes, pilares e lintel de travação fossem fortemente solicitados, cedendo

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

os cabos de aço devido ao facto de não estarem devidamente esticados, o que permitiu que os esforços horizontais fossem transmitidos ao topo das paredes, que também cederam, desaprumando e abrindo fendas nas paredes de apoio da cobertura, incluindo pilares e lintéis de travacção, levando à ruptura das chapas de cobertura que, por estarem aparafusadas, foram transmitindo umas às outras esforços acrescidos, levando à queda total da cobertura e à danificação de grande parte das paredes de apoio; deve considerar-se que foi a conduta voluntária dos funcionários da ré, juntamente com um fenómeno natural previsível em função do local e época em que ocorreu, que contribuiu para a eclosão do evento danoso, razão pela qual a mesma deve indemnizar a autora pelos prejuízos que de tal facto para si advieram.

- IV - Não tendo a ré concluído as obras contratadas, encontrando-se por realizar a montagem das oito chapas num dos pavilhões, e considerando ainda o que nestes veio a ocorrer em consequência da conduta dos trabalhadores daquela, é lícito à autora opor a excepção de não cumprimento relativamente ao pagamento dos trabalhos ajustados.

09-12-2010

Revista n.º 228/2000.P1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Gonçalo Silvano

Pires da Rosa

<p><b>Recurso de apelação</b> <b>Impugnação da matéria de facto</b> <b>Alegações de recurso</b> <b>Gravação da prova</b> <b>Apresentação das alegações</b> <b>Prazo</b></p>
---

- I - Para que ocorra o acréscimo do prazo a que se refere o n.º 6 do art. 698.º do CPC não basta que se possa concluir que o recorrente impugna a decisão da matéria de facto, colocando em crise as respostas que vieram a ser dadas a pontos da matéria de facto controvertida e pretendendo que lhe sejam dadas outras, com fundamento em qualquer tipo de prova que tenha sido produzida nos autos, mas tão só com fundamento em “prova gravada” e que, consequentemente, implique a sua reapreciação.
- II - Saber se com as alegações de recurso que vieram a ser apresentadas se dá integral satisfação aos requisitos previstos, no que concerne à impugnação da matéria de facto, no art. 690.º-A do CPC ou se conduzem ou não à viabilidade do recurso interposto é questão tem a ver com a apreciação concreta da sorte ou objecto do recurso, incluindo, portanto, a possibilidade de rejeição liminar ou improcedência, e não com a verificação perfunctória referente, considerando o teor das alegações apresentadas, a uma possibilidade ou necessidade de reapreciação da “prova gravada”.
- III - Daí que se possa afirmar que a verificação sobre se a impugnação da matéria de facto tem como objecto a reapreciação da prova gravada – tendo em vista a averiguação da aplicabilidade do n.º 6 do art. 698.º do CPC – deve concretizar-se através de uma análise concreta, mas perfunctória, do teor das alegações apresentadas, e não por meio de uma apreciação (prévia) da existência dos requisitos exigidos pelo art. 690.º-A do CPC ou da sua viabilidade.

09-12-2010

Agravo n.º 917/07.1TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Cunha Barbosa (Relator)

Gonçalo Silvano

Pires da Rosa

<p><b>Reforma da decisão</b></p>
----------------------------------

**Nulidade de acórdão**  
**Erro de julgamento**

A manifestação de discordância quanto ao que veio a ser decidido não integra qualquer nulidade de acórdão ou qualquer situação que permita a suscitação da sua reforma (arts. 668.º e 669.º do CPC).

09-12-2010  
Incidente n.º 127/10.OYFLSB - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator)  
Gonçalo Silvano  
Pires da Rosa

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Objecto do recurso**  
**Questão relevante**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Erro de julgamento**

- I - Não se verifica o vício da omissão de pronúncia se a decisão de não alteração da matéria de facto foi precedida da audição da prova gravada e a Relação pronunciou-se claramente no sentido da ausência de qualquer virtualidade da prova ouvida, no sentido da alteração das respostas
- II - O juiz deve conhecer de todas as questões, não carecendo de apreciar todas as razões ou todos os argumentos.
- III - A fundamentação deficiente não atinge a validade formal da sentença ou do acórdão.
- IV - A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC verifica-se quando a conclusão (que corresponde à decisão) não está em conformidade com o que resulta necessariamente das premissas, encerra um erro lógico; tal nulidade deixa de fora os casos de a fundamentação estar incorrecta ou de a solução escolhida, atenta a construção jurídica fundamentante, não ter sido a melhor, dentro das várias logicamente possíveis.

09-12-2010  
Revista n.º 361-C/2002.G1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Acidente de viação**  
**Auto-estrada**  
**Concorrência de culpas**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Cálculo da indemnização**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Impende sobre o condutor que circula à retaguarda a manutenção de distância suficiente para evitar o acidente, se o da frente parar ou abrandar (art. 18.º, n.º 1, do CESt).
- II - Mas a culpa do condutor de trás pode não ser exclusiva, pois, salvo caso de perigo iminente, o condutor não deve diminuir subitamente a velocidade do veículo sem previamente se certificar de que daí não resulta perigo para os outros utentes da via, nomeadamente para os condutores dos veículos que o sigam (art. 24.º, n.º 2, do CESt).
- III - Concorrem simultaneamente para a produção do sinistro, ocorrido numa auto-estrada, o condutor do veículo da frente (PO) que o pára na linha das antigas portagens, entretanto desactivadas, e o condutor da viatura que seguia imediatamente atrás daquele (KA) e que, perante a sua paragem e por não guardar a distância devida para se prevenir em caso de abrandamento do outro, não conseguiu evitar o embate entre os veículos.
- IV - A culpa na produção do acidente é de repartir por entre os responsáveis, na proporção de 60% para o condutor do KA e de 40% para o do PO.
- V - Demonstrando os factos provados que a autora, com 39 anos de idade à data do acidente, recebia uma remuneração total anual que rondava os € 29 000 e ficou a padecer de uma IPP de 10%, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 86 500 para ressarcimento dos danos futuros padecidos pela sinistrada.
- VI - O STJ não pode extrair presunções judiciais da matéria de facto assente; assim como não pode sindicar o sentido de oportunidade e o próprio conteúdo da sua extracção pelas instâncias, a não ser que manifestamente se tenha presumido o que não se podia presumir.

09-12-2010

Revista n.º 7559/05.4TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

<p><b>Farmácia</b> <b>Propriedade</b> <b>Alvará</b> <b>Partilha da herança</b> <b>Sucessão</b> <b>Trespasse</b> <b>Nulidade por falta de forma legal</b> <b>Convalidação</b> <b>Retroactividade</b> <b>Interpretação da lei</b> <b>Prescrição</b></p>
---

- I - Até à entrada em vigor do DL n.º 307/2007, de 31-08, a lei reservava aos farmacêuticos a possibilidade de serem proprietários de farmácias, consagrando o princípio da indivisibilidade entre a propriedade e a direcção técnica das farmácias.
- II - O DL n.º 303/2007 não regulou a sua aplicação no tempo a não ser para as situações previstas nos arts. 55.º e 56.º.
- III - Tendo em conta o regime da nulidade cominada pelo n.º 2 da Base IX da Lei n.º 2125 e pelo n.º 2 do art. 76.º do DL n.º 48547, trata-se de uma nulidade atípica, desde logo porque, em determinadas situações, a lei reconhece expressamente relevância à aquisição da qualidade de farmacêutico em momento posterior àquele em que se coloca o problema da transmissão da propriedade de um farmacêutico para um não farmacêutico.
- IV - A aquisição, em 1989, da qualidade de farmacêutica pela ré convalidou retroactivamente o contrato celebrado em 1982, mediante o qual o autor, em execução de um acordo (de facto) sobre a partilha dos bens do pai de ambos, lhe transmitiu a propriedade de metade indivisa da farmácia, da qual ficara proprietário por sucessão.

09-12-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 802/05.1TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Nulidade de acórdão**  
**Assinatura**  
**Legibilidade de documento**  
**Falta de assinatura**

A ilegitimidade da assinatura aposta pelo juiz na parte final da sentença não significa falta de assinatura e, como tal, não integra a previsão da al. a) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.

09-12-2010  
Incidente n.º 9/05.8TBCDR-A.P1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Rocha (Relator)  
Oliveira Vasconcelos  
Serra Baptista

**Contrato de compra e venda**  
**Veículo automóvel**  
**Documento**  
**Dever acessório**  
**Falta de entrega**  
**Venda de coisa defeituosa**

Sopesado o critério funcional consagrado no art. 913.º do CC, não configura hipótese de compra e venda de coisa defeituosa, a de venda de viatura automóvel, sem entrega ao comprador, por banda do vendedor, dos documentos habilitantes à circulação de tal bem.

09-12-2010  
Revista n.º 994/05.0TBMDL.P1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator) \*  
Rodrigues dos Santos  
João Bernardo

**Recurso de revista**  
**Alegações repetidas**  
**Acórdão por remissão**

Se o recorrente usa a mesma argumentação, com reprodução das conclusões da alegação produzida na apelação, justifica-se plenamente o uso da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC, no caso de os juízes do Supremo estarem de acordo, por unanimidade, quer quanto à decisão quer quanto aos fundamentos utilizados na decisão recorrida.

09-12-2010  
Revista n.º 274/06.3TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção  
Pereira da Silva (Relator)  
Rodrigues dos Santos  
João Bernardo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Mora**  
**Execução específica**

**Incumprimento definitivo**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cláusula contratual**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Interpretação da vontade**  
**Matéria de direito**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O STJ é um tribunal de revista, que só conhece e julga, em princípio, de direito, limitando-se a aplicar definitivamente, o regime jurídico que julgue mais adequado à matéria de facto que vem apurada das instâncias (arts. 26.º da LOFTJ e 722.º, n.ºs 1 e 2, e 729.º, n.º 2, do CPC) e a conhecer, officiosamente, das questões que a lei determinar.
- II - Assim, o Supremo apenas residualmente intervirá na decisão da matéria de facto, ou seja, só no caso de ter havido preterição de exigência legal em sede de prova – a chamada prova vinculada –, podendo ainda reenviar o processo para que o tribunal recorrido complete o julgamento de facto caso se verifique uma das situações previstas no art. 729.º, n.º 3, do CPC.
- III - Por isso, os alegados erros cometidos pela Relação no apuramento da matéria de facto com base em prova de livre de apreciação, como é o caso da prova pericial, excedem o âmbito de apreciação do recurso de revista.
- IV - O STJ pode censurar a Relação quanto esta age em desrespeito pelas normas adjectivas atinentes (nomeadamente, pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC), desrespeito esse que se pode situar tanto ao nível do uso ou do não uso dos poderes sobre o julgamento da matéria de facto.
- V - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, apenas podendo o STJ, por ser matéria de direito, determinar se tal interpretação é respeitadora dos critérios legais fixados nos arts. 236.º e 238.º do CC.
- VI - Certo é que no apuramento do sentido da declaração negocial que há-de vincular as partes, o tribunal deve ter em conta os factos concretamente apurados pelas instâncias.
- VII - Se quem constituir o sinal deixar de cumprir a obrigação por causa que lhe seja imputável, tem o outro contraente o direito de fazer sua a coisa entregue; e se o incumprimento for de quem recebeu o sinal tem a outra parte a faculdade de lhe exigir o dobro do que prestou (art. 442.º, n.º 2, do CC).
- VIII - Ademais o contraente não faltoso tem, ainda, à mão a alternativa de requerer a execução específica, nos termos do art. 830.º do CC (art. 442.º, n.º 3, do mesmo compêndio legal).
- IX - Assim, o não cumprimento do contrato não dará lugar a qualquer outra indemnização que não seja a perda do sinal ou do pagamento do dobro deste (art. 442.º, n.º 4, do CC), a menos que as partes tenham estipulado coisa diferente.
- X - A par deste regime legal específico, o contrato-promessa ainda se encontra sujeito, na parte pertinente, à disciplina geral do cumprimento e ou do incumprimento das obrigações, constante dos arts. 762.º e segs. do CC.
- XI - De acordo com o referido regime geral, o incumprimento da obrigação é imputável ao devedor a título de culpa presumida (art. 799.º do CC), cabendo-lhe o encargo de a ilidir, o que passa pela demonstração de factos que concludentemente apontem nesse sentido, aferindo-se essa conclusão pela diligência, esforço, zelo e prudência para cumprir, próprios de um homem médio.
- XII - No esforço de ilisão da referida presunção de culpa, o devedor não pode socorrer-se de factos que não logrou provar em audiência, fazendo-os reviver através de uma interpretação da vontade negocial hipotética que não cumpre os requisitos legais e doutrinários.
- XIII - Só com a mora do devedor é que é viável ao credor o recurso à execução específica do contrato-promessa.

09-12-2010

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 1347/05.5TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção  
Rodrigues dos Santos (Relator) \*  
João Bernardo  
Oliveira Rocha

**Recurso de revista**  
**Julgamento ampliado**  
**Questão relevante**  
**Princípio da adequação**  
**Depoimento de parte**  
**Confissão**  
**Documento particular**  
**Força probatória**  
**Contrato de empreitada**  
**Dono da obra**  
**Aceitação da obra**  
**Defeitos**  
**Ónus da prova**  
**Factos não provados**  
**Excepção de não cumprimento**

- I - É duvidoso que sendo interposta uma revista na qual são suscitadas várias questões e pedida quanto a uma delas o julgamento ampliado, aquela possa ser cindida em duas, uma delas simples, com os fundamentos expressos nos arts. 721.º e 722.º do CPC, e outra alargada, para uniformização de jurisprudência em relação a tal segmento recursivo, nos termos do art. 732.º-A do CPC, até porque é impensável que o plenário das secções cíveis do STJ se debruce e decida sobre todas as vertentes recorridas e para as quais não há razão nem fundamento para a sua restrita intervenção.
- II - Porém, é dificilmente aceitável a preclusão do direito da parte de, se for caso disso, ver a jurisprudência uniformizada sobre uma questão que as distingue das demais e que, em seu entender, preenche os pressupostos de tal julgamento ampliado.
- III - Daí que, porventura com recurso ao princípio da adequação formal (art. 265.º-A do CPC), seja possível julgar o recurso em dois tempos, um deles reportado à questão da revista ampliada e outro às demais questões que da revista também fazem parte e que naquela não caberiam.
- IV - O depoimento de parte, no trecho não confessorio, é livremente apreciado pelo tribunal.
- V - A força probatória dos documentos particulares restringe-se à atribuição ao declarante das declarações que sejam contrárias ao seu interesse (materialidade da declaração), não abraçando, porém, a exactidão dos factos a que se reporta.
- VI - O dono da obra deve verificar, antes de a aceitar, se ela se encontra nas condições convencionadas (art. 1218.º, n.º 1, do CC).
- VII - Resultando dos factos provados que o réu (empreiteiro) entregou aos autores (donos da obra) a obra no início da segunda quinzena de Agosto de 2003, não tendo os mesmos apresentado qualquer reclamação ou apontado deficiências aos trabalhos executados, designadamente, que não estava feita a acordada churrasqueira a implantar no logradouro interior do prédio dos autores nem feitos vários trabalhos de pintura, os quais não podiam deixar de ser notados, deve presumir-se conhecida tal falta (art. 1219.º, n.º 2, do CC), razão pela qual o empreiteiro não responder por ela (art. 1219.º, n.º 1, do CC).
- VIII - Por isso, o ónus da prova da falta da referida churrasqueira e pintura nos trabalhos convencionados pertence aos donos da obra.
- IX - Os factos constantes dos documentos particulares, não sendo contrários aos interesses dos declarantes, não têm, quanto a eles, força probatória plena, sendo antes de livre apreciação pelo tribunal.
- X - O valor probatório pleno dos documentos particulares permite o recurso a outra prova, *maxime*, o depoimento de parte, para interpretação do contexto dos mesmos, a fim de se conhecer com precisão o que aqueles não explicitam.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- XI - Da não prova de um facto negativo não resulta a prova do facto positivo oposto.  
XII - Os donos da obra não podem, desde logo, sem provarem a sua falta de aceitação ou a sua aceitação com reservas, opor ao empreiteiro a excepção de incumprimento relativamente à quantia em dívida por conta dos trabalhos efectuados.

09-12-2010

Revista n.º 3475/06.0TJCBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Teixeira Ribeiro

**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Seguradora**  
**Direito de regresso**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**  
**Infracção estradal**  
**Presunção de culpa**

- I - O art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, não exige à seguradora que exerça o direito de regresso a alegação e prova de que o acidente ocorreu por causa da inabilitação legal do condutor, pois só a habilitação legal para o exercício da condução faz presumir conhecimentos e desenvoltura indispensáveis para tal actividade.  
II - A lei basta-se, pois, com o facto objectivo da condução sem carta por parte do seu segurado responsável pelo sinistro, não exigindo para a procedência da acção a alegação e prova do nexo de causalidade de tal condução e o acidente.  
III - Para exercer tal direito, a seguradora apenas terá de provar que satisfaz a indemnização e que o condutor demandado conduzia sem estar legalmente habilitado.  
IV - Porém o condutor inabilitado pode provar que a falta de habilitação não foi causa adequada do acidente, demonstrando, por exemplo, que este foi imputável ao próprio lesado ou a terceiro ou que resultou de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo (art. 505.º do CC).  
V - Existe uma presunção *juris tantum* de negligência contra o autor de violação de regra estradal, como seja aquela que fixa os limites de velocidade ou impede que o condutor de um motociclo, ciclomotor ou velocípede, levante a roda da frente ou de trás no arranque ou em circulação.

09-12-2010

Revista n.º 1991/07.6TBMAL.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Teixeira Ribeiro

**Direito de propriedade**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano**  
**Reconstituição natural**  
**Reparação do dano**  
**Princípio dispositivo**  
**Pedido**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O nosso sistema ressarcitório dá preferência à reconstituição natural sobre a indemnização pecuniária, por considerar que a primeira é a forma mais perfeita de indemnizar o dano real ou concreto: a indemnização em dinheiro é, pois, sucedânea ou subsidiária.
- II - Porém, tal princípio não implica que o lesado formule obrigatoriamente o pedido indemnizatório na base da reconstituição natural, pois está na sua opção indagar e alegar factos que integrem a melhor forma de satisfazer o seu interesse.
- III - Os motivos porque pode optar, desde o início da acção, por pedir uma indemnização pecuniária podem assentar nas mesmas razões objectivas fixadas no art. 566.º, n.º 1, do CC: a reconstituição natural não é possível, não repara integralmente o dano ou é excessivamente onerosa para o devedor.
- IV - Demonstrando os factos que o prédio dos autores, de construção antiga (mais de 60 anos), pouco consistente (em taipa) e já em degradação por ausência de trabalhos adequados à sua conservação e manutenção ao longo dos anos (mantendo telhas partidas na sua cobertura, com infiltração de água, e parte das paredes por rebocar e impermeabilizar), viu o seu estado de conservação piorar com as obras de remodelação e construção que os réus executaram no seu prédio, designadamente, ao destruírem parte da parede meã em taipa, embutindo-lhe pilares e sapatas, e ao alçarem um muro superior à parede que existia, de modo que as brechas e fissuras que já antes existiam nas paredes do prédio dos autores adquiriram outra envergadura, e não sendo possível apurar em que medida exacta as obras dos réus contribuíram para tal estado de degradação, deve considerar-se que a reconstituição natural se revela inadequada ou objectivamente impossível de concretizar.
- V - Sendo a reconstituição natural inadequada e estando assente que a reconstituição total do prédio dos autores está estimada em € 12 968,74, sendo assim excessivamente onerosa, afigura-se justa e equitativa a quantia de € 4000 para indemnizar aqueles dos danos sofridos com a actuação dos réus, face ao concreto estado de degradação do imóvel antes do início das obras dos réus.

09-12-2010

Revista n.º 19/09.6T2STC.E1.S1 - 2.ª Secção

Teixeira Ribeiro (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Acórdão por remissão**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**

- I - A nulidade de omissão de pronúncia, vício formal das decisões judiciais previsto no art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, está directamente relacionada e é a sanção para o incumprimento do disposto no art. 660.º, n.º 2, 1.º segmento, do mesmo diploma, norma que impõe ao julgador a resolução de todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- II - O uso da faculdade prevista no n.º 5 do art. 713.º do CPC, não pode dispensar um *quid* mínimo que é concretizado e delimitado pelo seu n.º 2. Como aí se diz, as questões têm de ser sempre sucintamente enunciadas, podendo depois, ao abrigo do n.º 5, ser dispensada a fundamentação na medida em que o tribunal superior concorde e adira aos fundamentos utilizados na decisão recorrida para resolução da questão enunciada, para eles remetendo.
- III - É necessário que se faça constar do acórdão que foi proposta uma determinada questão e os termos em que o foi, só depois se dispensando o tribunal *ad quem* de repetir a fundamentação já utilizada pelo tribunal *a quo*, para que se possa sustentar ter havido efectiva pronúncia sobre essa parte impugnada da decisão, sob pena de a remissão ser feita para os fundamentos de questão alguma, em concreto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Se, face ao conteúdo da peça impugnada, for formulada a pergunta sobre se a Relação apreciou uma questão ou, de qualquer modo, a teve em consideração, a resposta não poderá ser afirmativa, quando a mesma não está sequer identificada no aresto.
- V - Enferma, pois, o acórdão recorrido de omissão de pronúncia sobre a questão mencionada, ocorrendo violação do disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC e, consequentemente, a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, tudo aplicável por remissão do art. 716.º, n.º 1, do mesmo diploma.

16-12-2010

Revista n.º 876/04.2TBABT.E1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Petição inicial**  
**Ineptidão da petição inicial**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Compensação**  
**Dívida de valor**

- I - A petição inicial constitui um acto processual da parte, dirigido ao tribunal, que encerra declarações de vontade do respectivo autor.
- II - Não estando, ao menos quanto à narração, sujeita a fórmulas especificamente fixadas, as declarações em causa estão, como quaisquer outras, sujeitas a interpretação, embora tendo sempre presente a sua natureza e fins em razão do processo.
- III - Na compensação ao património comum pelo património próprio de um dos cônjuges, no momento da dissolução e partilha da comunhão, o valor a repor pelo titular de bens adquiridos e incorporados em bens do seu património próprio deverá corresponder ao montante pecuniário actualizado, com referência ao tempo da partilha, do custo e valor dos bens adquiridos e incorporados ao tempo da sua aquisição e incorporação, pois que se está perante uma dívida de valor actualizável em razão do valor do bem em que foi investido o dinheiro ou os bens a compensar.

16-12-2010

Revista n.º 942/04.4TBMGR.C1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Casa de morada de família**  
**Divórcio**  
**Contrato de comodato**  
**Obrigaçãõ de restituição**  
**Falta de entrega**  
**Privação do uso**  
**Incumprimento do contrato**  
**Presunção de culpa**  
**Obrigaçãõ de indemnizar**

- I - A ex-mulher que, por acordo, se manteve na casa de morada de família após o divórcio, cessada essa atribuição e adquirida pelo ex-marido a propriedade exclusiva do imóvel, deve indemnizá-lo pela privação do uso após a data da cessação do seu direito de habitação, apesar de ter feito juntar aos processos as chaves da casa, deixando de ter poder de facto sobre a mesma.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Até ser proferida a decisão que declarou cessado o direito da recorrente a habitar em exclusivo a fracção, esta tinha título para ocupar a casa, título esse que era o acordo celebrado entre os então cônjuges, homologado por despacho judicial.
- III - O acordo, considerando que não contemplava qualquer contrapartida pela utilização da casa de morada de família, configurava uma situação de comodato, pelo que sobre a recorrente impendia a obrigação de restituir a coisa findo o contrato, sendo que, até à efectiva entrega, sobre ela recaía a obrigação de guarda e conservação (arts. 1129.º e 1135.º, als. a) e h), do CC).
- IV - A partir do momento em que cessou o seu direito de habitação da fracção, deveria a recorrente ter cumprido a obrigação de restituição ou entrega, ficando sem título para a ocupação ou detenção.
- V - Estando a recorrente vinculada ao dever de prestar, traduzido no imperativo de proceder à entrega voluntária do imóvel, oferecendo a respectiva posse ao recorrido, e encontrando-se definitivamente adquirido que não adoptou uma actuação liberatória, pois que como tal não foram consideradas, por decisões não impugnáveis, as sucessivas junções aos processos de chaves da habitação, irreleva o facto de a recorrente habitar ou não o imóvel, de o ocupar ou não, abandonando-o, mau grado a prática de um acto simbólico que a entrega das chaves pudesse significar.
- VI - Estando em causa o incumprimento da obrigação de entregar, com a correspondente impossibilidade de gozo do recorrido, enquanto proprietário do bem, isto é, a privação do uso da coisa, o incumprimento, que se presume culposos, é, ele mesmo, um acto ilícito gerador da obrigação de indemnizar (arts. 798.º e 799.º, n.º 1, do CC).

16-12-2010

Revista n.º 6512/05.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

<p><b>Contrato de comodato</b> <b>Denúncia</b> <b>Obrigação de restituição</b> <b>Restituição</b> <b>Abuso do direito</b> <b><i>Venire contra factum proprium</i></b></p>
---

- I - Existindo expressa autorização do respectivo dono para ocupação de um dos gavetões dum jazigo, com o depósito numa urna e disponibilidade da chave de acesso ao interior do jazigo-capela, sem que se demonstre, invoque ou aluda a qualquer outro título constitutivo de algum direito real a favor dos depositantes ou limitativo do direito de propriedade do dono do jazigo, existirá uma relação de comodato – entrega da coisa para proporcionar o respectivo gozo – a que é inerente a obrigação de futura restituição.
- II - Não se estipulando prazo, nem se delimitando a necessidade temporal que o comodato visa satisfazer, o comodante tem direito a exigir, em qualquer momento, a restituição da coisa, denunciando o contrato.
- III - O instituto do abuso de direito, como princípio geral moderador dominante na globalidade do sistema jurídico, apresenta-se como verdadeira «válvula de segurança» vocacionada para impedir ou paralisar situações de grave injustiça que o próprio legislador preveniria se as tivesse previsto, de tal forma que se reveste, ele mesmo, de uma forma de antijuridicidade cujas consequências devem ser as mesmas de qualquer acto ilícito.
- IV - Quando o direito que se exerce não passa de uma aparência de direito, desligado da satisfação dos interesses de que é instrumento, haverá que afastar as normas que formalmente concedem ou legitimam o poder exercido.
- V - O comodante não perde ou vê precludido o direito de denúncia do contrato de comodato, por abuso de direito, nomeadamente por enquadramento na figura do *venire contra factum*

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

*proprium* ou na sua subespécie denominada *supressio*, se não adoptou um comportamento que, objectivamente, isto é, tendo por destinatário um sujeito que use de cuidado normal, se mostre idóneo ou adequado a criar no beneficiário do empréstimo a aparência de que jamais viria a exercer o seu direito de pôr termo ao uso do gavetão do seu jazigo de família, ou seja, conduta capaz de induzir neste um estado de confiança que o tenha levado, designadamente, a não proceder ao traslado do corpo do seu familiar para outro local, ou ainda se não for de imputar ao comodante, pelo menos, uma falta de cuidado, no sentido de, ele mesmo, dever prever que, da aparência do seu comportamento, de mera inércia, poderia, à luz dos princípios enformadores da boa fé, criar a ideia de uma auto-vinculação a uma atribuição perpétua do uso da dependência.

16-12-2010

Revista n.º 1584/06.5TBPRD.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Acidente de viação**  
**Incapacidade temporária**  
**Danos patrimoniais**  
**Perda de *chance***  
**Equidade**

- I - Demonstrado que, por causa das lesões sofridas em acidente de viação, o autor atrasou um ano a possibilidade de exercer uma actividade profissional remunerada, perdendo, assim, a oportunidade ou *chance* de, até um ano antes, obter um ganho patrimonial próprio do exercício da profissão, embora indemonstrado o efectivo prejuízo necessariamente associado à real obtenção de trabalho remunerado, tal evento não pode deixar de ser, em si mesmo, considerado como um dano ou prejuízo.
- II - Um tal dano, não relevando apenas na sua vertente não patrimonial, mas também na patrimonial, suscita, desde logo pela sua natureza, as maiores incertezas e grandes dificuldades de valoração, a remeter necessariamente para critérios de equidade.

16-12-2010

Revista n.º 4948/07.3TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Responsabilidade pré-contratual**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Negociações preliminares**  
**Boa fé**  
**Dever de informação**  
**Dever de lealdade**  
**Dano**  
**Interesse contratual negativo**  
**Interesse contratual positivo**  
**Obrigações de indemnizar**  
**Mediador**

- I - A culpa *in contrahendo* consagrada normativamente no Código Civil de 1966, coenvolve deveres de protecção, de informação e de lealdade.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - O dever de lealdade implica a proibição de interrupção de negociações em curso, sobretudo, se a conduta do infractor tiver antes contribuído para que o seu interlocutor contratual tenha uma real e fundada expectativa na consumação do contrato, ou seja, o agente que rompe as negociações trai o investimento de confiança que, com a sua conduta, incutiu na outra parte.
- III - Na origem deste dever de indemnizar, com fundamento na culpa *in contrahendo*, não tem, necessariamente, que estar o incumprimento de uma promessa, de um compromisso, basta que as meras declarações proferidas no *iter* contratual sejam de molde, se não coerentemente continuadas, a conduzir à ruptura negocial, quando a outra parte, legitimamente, não estivesse a contar com a frustração do processo negocial, mas com a sua conclusão – investimento na confiança.
- IV - Apresentando-se a negociar com o interessado comprador, um dos vários comproprietários de um imóvel, assumindo pelo seu comportamento a liderança do negócio de venda de uma Estalagem, tendo todos os vendedores contratado uma sociedade que se dedica à mediação mobiliária e não tendo aquele comproprietário, durante as negociações, informado o seu interlocutor negocial da possibilidade dos demais interessados não anuírem aos termos que vinham sendo negociados, tendo as negociações avançando sem tal informação e estando acordados os elementos essenciais do contrato, constitui ilicitude o facto daquele comproprietário se retirar das negociações, frustrando a sua conclusão, mediante a singela afirmação de que não representava os demais interessados na venda.
- V - Essa omissão do dever de informar as circunstâncias em que intervinha o comproprietário, e a inopinada ruptura negocial, sendo contrária à actuação de boa-fé e do respeito pelos deveres de lealdade e informação na fase pré-negocial, provocando ruptura negocial, numa fase já avançada das negociações, constitui facto ilícito gerador da obrigação de indemnizar, por defraudar o investimento na confiança.
- VI - O contrato de mediação mobiliária implica a prática, pelo mediador, de actos materiais e, por isso, se distingue do contrato de mandato.
- VII - Se a mediadora praticou mais que actos materiais, exorbitando as funções de que foi incumbida, agindo e praticando actos compreendidos num verdadeiro contrato de mandato, só por aqueles em nome de quem agiu poderá ser responsabilizada no contexto da responsabilidade contratual.
- VIII - A jurisprudência, maioritariamente, sustenta que o dano indemnizável por violação de deveres específicos de comportamento baseados na boa fé, no contexto da culpa *in contrahendo* é, em regra, o do interesse contratual negativo, ou dano de confiança, devendo o lesado ser colocado na posição em que estaria se não tivesse encetado as negociações, tendo direito a ser ressarcido do que despendeu na expectativa da sua consumação.

16-12-2010

Revista n.º 1212//06.9TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Impugnação da matéria de facto**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade de acórdão**

**Recurso de revista**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação, mas não deve tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento (arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. d), do CPC). No primeiro caso existirá omissão de pronúncia. No segundo ocorrerá um excesso de pronúncia.
- II - Tendo sido expressamente impugnada, na apelação interposta pelos recorrentes, a resposta dada na 1.ª instância à matéria factual constante de determinado ponto da base instrutória, se o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

acórdão recorrido não se pronunciou sobre a alteração pedida pelos recorrentes, é nulo por omissão de pronúncia em relação a tal impugnação, nulidade que não poderá ser suprimida pelo STJ, como decorre do disposto no art. 731.º, n.º 1, do CPC, devendo o acórdão ser anulado, baixando o processo para se efectuar a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juízes quando possível.

16-12-2010

Revista n.º 1642/06.6TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Omissão de pronúncia**  
**Excesso de pronúncia**  
**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Reapreciação da prova**

- I - Em face dos estatuído nos arts. 668.º, n.º 1, al. d) e 660.º, n.º 2, do CPC, o juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação, mas não deve tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento. No primeiro caso existirá omissão de pronúncia, no segundo ocorrerá um excesso de pronúncia.
- II - Os recorrentes ao invocarem, em sede de recurso de revista, documentos juntos ao processo – que constituem meios de prova –, demonstram o seu inconformismo face aos factos que as instâncias deram como assentes. Mas quanto a isso, o STJ nada pode fazer, sabendo-se que, em regra, este tribunal apenas trata de saber da aplicação correcta dos factos ao direito.
- III - O STJ só poderá proceder à análise/modificação da matéria de facto nas limitadas hipóteses contidas nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, i.e., quando a decisão das instâncias vá contra disposição expressa da lei que exija certa prova para a existência do facto ou fixa a força de determinado meio de prova (prova vinculada), quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, ou quando ocorrem contradições da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito.
- IV - O DL n.º 39/95, de 15-02, introduziu profundas alterações no ordenamento jurídico ao prever a possibilidade do registo das audiências finais e da prova produzida, conferindo aos interessados o exercício de um completo controlo sob a prova produzida, possibilitando o recurso a um verdadeiro duplo grau de jurisdição. Esta possibilidade foi reforçada com a publicação dos DLs n.ºs 329-A/95, de 12-12, 180/96, de 25-09, e 183/2000, de 10-08, tendo o legislador aditado ao CPC um conjunto de normas relativas ao registo dos depoimentos, designadamente o disposto nos arts. 512.º, n.º 1, 552.º-A, 552.º-B, 522.º-C e 690.º-A.
- V - Quando exista gravação dos depoimentos prestados em audiência, a Relação reapreciará e reponderará a prova produzida sobre que assentou a decisão impugnada, atendendo aos elementos indicados, de modo a formar a sua própria convicção. Só assim se assegurará o duplo grau de jurisdição.
- VI - A reapreciação da prova que compete à Relação deve ultrapassar o mero controlo formal da motivação da decisão da 1.ª instância em matéria de facto, pelo que tendo o recorrente indicado os depoimentos em que funda a sua pretensão de alteração da matéria de facto, transcrevendo inclusivamente o teor desses testemunhos, cabe ao tribunal proceder a uma análise e observação deles e de outros elementos de probatórios, para formar a sua própria convicção (art. 655.º do CPC).
- VII - Não tendo o tribunal *a quo* procedido a uma correcta reavaliação da matéria de facto, procurando a sua própria convicção, não cumpriu o que estipula sobre o tema o disposto no art. 712.º, n.º 2, do CPC, não se tendo assegurado o duplo grau de jurisdição, pelo que é de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

anular o acórdão recorrido e determinar que os autos baixem à Relação para que proceda à reapreciação da matéria de facto impugnada.

16-12-2010

Revista n.º 2401/06.1TBLLE.E1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Helder Roque

Sebastião Póvoas

<p><b>Sociedade comercial</b> <b>Regime de comunhão de adquiridos</b> <b>Bens próprios</b> <b>Bens comuns</b> <b>Aumento do capital social</b> <b>Direito aos lucros</b> <b>Dividendos</b> <b>Distribuição de lucros</b> <b>Frutos civis</b></p>
--

- I - Se os cônjuges contraíram casamento sem convenção antenupcial, devem ter-se como casados sob o regime de comunhão de adquiridos, fazendo parte dessa comunhão o produto do trabalho dos cônjuges e os bens adquiridos na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por lei, constituindo bens próprios de cada cônjuge os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior – cf. arts. 1717.º, 1724.º e 1722.º, al. c), todos do CC.
- II - Os sócios têm direito aos lucros da sociedade, como resulta do disposto nos arts. 217.º e 294.º do CSC. Todavia, tal direito não resulta automaticamente da geração de lucros, já que a lei não determina a sua distribuição imediata, podendo ser afastado por cláusula contratual e por deliberação de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social – cf. arts. 217.º, n.º 1, e 294.º, n.º 1, do CSC.
- III - A constituição de reservas, resultantes da acumulação de dividendos/lucros ou de outros montantes para dividir pelos sócios que, em vez de serem divididos, foram convertidos em aumentos de capital social, numa sociedade comercial em que o réu já era proprietário, antes de se casar, de uma quota social, não constituem frutos civis – cf. art. 212.º, n.º 1, do CC.
- IV - Deste modo, as reservas incorporadas na sociedade comercial, não podendo ser consideradas frutos civis – pois não têm existência autónoma com possibilidade de apropriação própria –, não se comunicaram à autora mulher, pese embora a respectiva constituição se tenha produzido na constância do matrimónio – cf. art. 1728.º, n.º 1, do CC.
- V - Tendo-se provado que os aumentos de capital da sociedade ocorridos em numerário (entre o casamento e o divórcio das partes), foram realizados através de dinheiro doado pelo pai do réu e não podendo este Supremo retirar que a doação foi feita (apenas) a favor do réu (não compete ao STJ fazer ilações factuais), mas tendo sido essa dedução feita pelas instâncias, designadamente pela sentença de 1.ª instância, a situação cairá na previsão do disposto no art. 1722.º n.º 1, al. b), do CC, que considera bens próprios do cônjuge os bens que lhe advierem depois do casamento por sucessão ou doação.
- VI - De qualquer forma vale aqui também a argumentação usada para as reservas sociais, uma vez o numerário incorporado na sociedade deixou de ter existência autónoma com possibilidade de apropriação própria.

16-12-2010

Revista n.º 1851/07.0TVVNF.P1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Sebastião Póvoas

**Interdição por anomalia psíquica**  
**Perícia**  
**Prova pericial**  
**Exame médico**  
**Relatório médico-legal**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Força probatória plena**  
**Contraprova**

- I - O novo exame médico realizado ao requerido, na fase contenciosa da acção de interdição por anomalia psíquica, segue os termos do processo ordinário, posteriores aos articulados, ao qual se aplicam as disposições relativas ao primeiro exame, que não admite recurso autónomo do despacho judicial que não atenda as reclamações formuladas pelas partes, a propósito do relatório pericial.
- II - No domínio da prova pericial civil, vigora o princípio da prova livre, e não da prova positiva ou legal, cujo juízo se presumiria subtraído à livre apreciação do julgador, e em que a sua convicção só poderia divergir do juízo pericial, desde que fundamentada.
- III - O juízo técnico, científico e artístico não tem um valor probatório pleno, e, nem sequer, talvez, um valor de prova legal bastante, um valor, presuntivamente, pleno, ligado a uma presunção natural, que pode ceder perante contraprova.

16-12-2010  
Revista n.º 819/06.9TBFLG.P1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Depoimento de parte**  
**Confissão judicial**  
**Acta de julgamento**  
**Gravação da prova**  
**Prova plena**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Recurso de revista**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A não redução a escrito do depoimento de parte produzido, oralmente, mesmo que tenha sido objecto de gravação, visando obter a confissão judicial provocada, não lhe assegura força probatória plena contra o confitente, encontrando-se, então, sujeito ao princípio da livre apreciação de prova, impondo-se concluir pela inexistência da confissão do depoente, ou seja, a confissão judicial não escrita tem o valor de prova livre.
- II - Não é objecto de apreciação, em sede de recurso de revista, o conteúdo do depoimento de parte não reduzido a escrito ou a confissão judicial não escrita, por se encontrarem sujeitos ao princípio da livre apreciação de prova.

16-12-2010  
Revista n.º 1873/06.9TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator) \*  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Expropriação**  
**Admissibilidade de recurso**

**Decisão arbitral**  
**Extinção da instância**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Prazo de interposição do recurso**

- I - Havendo extinção da instância num recurso de decisão arbitral proferida no âmbito de processo de expropriação, não pode o recorrente prevalecer-se da faculdade prevista no art. 289.º do CPC para interpor novo recurso da mesma arbitragem.
- II - O disposto no art. 289.º, n.º 1, do CPC, não é aplicável em matéria de interposição de recurso, mas apenas em casos de propositura da acção, tal como consta do seu texto.
- III - A estrutura do recurso de arbitragem tem semelhanças com uma acção, podendo dizer-se que o requerimento de interposição corresponde a uma petição inicial, a que se segue a resposta da parte contrária com semelhanças com uma contestação e, em seguida, há a produção de prova e a sentença, o que tem semelhança com uma acção declarativa. Mas há uma decisão anterior que, embora arbitral, tem força obrigatória equivalente a uma sentença judicial, na falta do respectivo recurso, o que torna a interposição do recurso diferente da mera propositura da acção, que não tem para trás anterior decisão em impugnação.
- IV - Mesmo que se admitisse que o recurso de arbitragem constituía uma verdadeira acção declarativa, ainda assim, o disposto no art. 289.º, n.º 1, do CPC, não seria aplicável para admitir o presente recurso de arbitragem, muito depois do decurso do prazo legal para a interposição do mesmo.
- V - O disposto no n.º 2 do art. 289.º do CPC não se aplica à admissão de recurso de arbitragem para além do prazo fixado no art. 52.º do CExp, porque o efeito pretendido pelo recorrente, de alongar o prazo processual de interposição do recurso da arbitragem, não se pode incluir nos efeitos civis previstos no n.º 2 do mencionado preceito.

16-12-2010

Agravo n.º 5744/04.5TBGMR-B.G1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Testamento cerrado**  
**Legado**  
**Usufruto**  
**Interpretação do testamento**  
**Vontade do testador**  
**Advogado**  
**Revogação do testamento**

- I - Apurado que o testamento a interpretar é cerrado e que foi elaborado pelo testador, que era advogado, pressupõe-se que era conhecedor do direito aplicável à interpretação do mesmo e às suas consequências legais.
- II - Provado que, no testamento, o testador se identifica como advogado e se diz casado com a 1.ª ré no regime de comunhão geral de bens e de quem tem uma filha, a 2.ª ré, acrescentando a seguir: *”Como disposição da minha última vontade e por conta da quota disponível, e atendendo às condições económicas e estado de solteira de minha irmã, D. Maria (...), lego-lhe o usufruto, ou valor equivalente, da fracção “S” (...);* e que, depois de fazer outro legado à mesma irmã de uma acção nominativa de uma sociedade de confeitarias e um legado a um irmão de outra acção da mesma sociedade, acrescenta: *“Este testamento é o primeiro que faço e, de modo algum, ofenderá minha extremosa esposa, e a muito querida filha, pois é exigido pelos laços de sangue e defesa da posição familiar nas confeitarias”*, resulta claramente do teor do texto que a vontade do testador era no sentido de favorecer com um legado a irmã, atendendo às suas condições económicas, que aquele pressupunha fracas, e à sua situação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- social de solteira, o que indiciava menor protecção familiar, pelo que pretendeu atribuir-lhe o usufruto de uma fracção predial identificada ou o valor equivalente.
- III - Assente que a fracção predial “S”, referida no testamento como sendo aquela sobre a qual recai o usufruto mencionado, foi vendida em vida pelo testador em causa, atento o texto do testamento, a simples venda do imóvel apenas revela que o testador quis revogar a deixa do usufruto em causa, mas não a do valor equivalente ao mesmo usufruto.
- IV - Considerando que o legado abrangia o usufruto ou o valor equivalente, esse valor não tem de ser considerado revogado, por a venda da fracção predial sobre a qual incidia o usufruto não haver impossibilitado o cumprimento em espécie da outra modalidade do legado.
- V - Sendo este circunstancialismo do conhecimento do testador, se pretendia revogar todo o legado tinha de expressá-lo de forma mais evidente, revogando o testamento cerrado em causa ou, pelo menos, essa parte do mesmo, o que não resulta provado que tenha feito. Além disso, a alienação do imóvel em causa, só por si, não afasta a vontade do testador de pretender acolher às necessidades económicas da irmã com o legado.
- VI - Não tendo sido revogado de forma legalmente permitida, cumpre aceitar a validade do legado na vertente do valor equivalente ao do usufruto.

16-12-2010

Revista n.º 2363/06.5TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

<p><b>Responsabilidade contratual</b> <b>Contrato de mandato</b> <b>Advogado</b> <b>Incumprimento do contrato</b> <b>Prazo de propositura da acção</b> <b>Nexo de causalidade</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Obrigações de meios e de resultado</b></p>
--

- I - Tratando-se de responsabilidade civil contratual derivada do incumprimento por parte do réu, advogado, de um contrato de mandato judicial, incumprimento esse que se traduziu em a acção judicial encomendada pela autora ao réu ter sido por este tardiamente proposta, o que levou à sua improcedência por verificação da excepção peremptória de caducidade do direito da autora, sendo o dano peticionado o decorrente da perda da referida acção, tem a autora de provar, como elemento constitutivo do seu direito – nexo de causalidade – a probabilidade séria de obtenção de êxito na referida acção.
- II - Das obrigações impostas ao réu, quer pelo contrato em causa, quer pelo EOA, resulta que, como profissional do foro, no exercício da sua actividade profissional, não tem uma obrigação de resultado, mas tem apenas uma obrigação de meios, porquanto não pode garantir ao cliente o sucesso da acção a instaurar, não lhe sendo exigível que seja infalível, apenas se lhe exige que coloque todo o seu saber e diligência ao serviço dos interesses do cliente, comprometendo-se a desempenhar o mandato com zelo e aptidão profissional.
- III - No caso, impunha-se ao réu a propositura da acção a tempo de o respectivo direito da autora ser judicialmente apreciado e, se possível, reconhecido.

16-12-2010

Revista n.º 181/07.2TBSJM.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Salazar Casanova

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Loteamento**  
**Loteamento clandestino**  
**Nulidade do contrato**  
**Objecto impossível**

- I - Contrariam directamente lei imperativa (art. 27.º, n.º 1, do DL n.º 289/73, de 06-06), daí a sua nulidade face ao disposto no art. 280.º do CC, os contratos-promessa de compra e venda relativos a “fracções” que fazem parte de um terreno de maiores dimensões que o promitente-vendedor pretendia lotear, celebrados antes do loteamento, que veio a ser indeferido pela Câmara Municipal por despacho de 1985.
- II - Os contratos-promessa em causa individualizam as fracções prometidas vender e comprar, o que significa que se referem a “lotes” ilegais, inexistentes juridicamente, na medida em que falta a licença de loteamento.
- III - Ainda que se entendesse que os contratos-promessa em causa nasceram válidos, por existir a possibilidade de ocorrer a necessária autorização para o loteamento, é evidente que, a partir do momento em que a operação de loteamento foi indeferida pela autoridade administrativa competente, tornou-se impossível legalmente a realização da prestação de *facere* que constitui o objecto mediato dos contratos-promessa, isto é, o acto administrativo de indeferimento inviabiliza a realização da escritura de compra e venda, o que atinge directamente o contrato-promessa, convolvendo-o num negócio nulo.

16-12-2010

Revista n.º 66/2001.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Pedido**  
**Princípio dispositivo**  
**Limites da condenação**  
**Cumulação de pedidos**  
**Condenação em quantia a liquidar**  
**Condenação *ultra petitem***

- I - Os limites da condenação, estabelecidos no n.º 1 do art. 661.º do CPC, igualmente se aplicam à condenação ilíquida permitida nas condições referidas no n.º 2 do preceito, pelo que, em qualquer caso, nem a condenação ilíquida proferida no processo declarativo, nem a fixação da indemnização relegada para posterior liquidação, podem exceder a quantia indemnizatória peticionada pela parte.
- II - Tais limites referem-se ao pedido global formulado.
- III - No caso do pedido indemnizatório representar a soma de várias parcelas, qualquer delas pode ser valorada, em função dos danos concretos apurados, em valor superior ao pedido pelo autor em relação a essas indemnizações parcelares, desde que a indemnização global fixada não ultrapasse o valor do pedido total.
- IV - Tal interpretação só é pertinente quando esteja em causa uma indemnização unitária, ainda que desdobrada em diversas parcelas, emergente da mesma conduta ilícita e não já quando se trate de indemnizações autónomas, independentes umas das outras, alicerçadas em fundamentação fáctica diversa.
- V - Se a autora peticiona a condenação da ré a pagar-lhe a indemnização de € 210 000, correspondente aos proveitos económicos obtidos pela ré com a extracção de 21 000 m3 de inertes e godos que vendeu, depois de os ter retirado ilicitamente da propriedade da autora, e pediu, também, uma outra indemnização de € 240 000, equivalente à quantia que teria de despender para repor o seu prédio no estado anterior à intervenção da ré, trata-se de

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

indenizações distintas e autónomas, fundamentadas em condutas ilícitas igualmente distintas, pelo que, tendo improcedido o pedido de € 210 000, esta quantia não pode ser considerada para a determinação do limite máximo da indemnização de outro tipo de prejuízos, que não aqueles em relação aos quais foi peticionada tal indemnização.

16-12-2010  
Revista n.º 963/05.0TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Subempreitada**  
**Regime aplicável**  
**Contrato de empreitada**  
**Incumprimento do contrato**  
**Resolução do negócio**  
**Obrigações de indemnizar**

- I - No contrato de subempreitada, previsto no art. 1213.º do CC, apesar da sua ligação funcional ao contrato de empreitada previamente existente, o empreiteiro aparece na posição de comitente, assumindo perante o subempreiteiro, que com ele contrata exclusivamente, a posição de dono da obra.
- II - Ao contrato de subempreitada aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras que regulam o contrato de empreitada, designadamente o disposto no art. 1229.º do CC.
- III - O empreiteiro que desistir da subempreitada que celebrou com terceiro, embora o possa fazer a todo o tempo, mesmo que a obra já se tenha iniciado, é sempre responsável, perante o subempreiteiro com quem contratou, pelo pagamento dos gastos e trabalho que este executou, bem como pelo valor do proveito que ele poderia tirar da obra.
- IV - Quer o empreiteiro desista da obra pura e simplesmente, quer resolva unilateralmente o contrato de subempreitada, incorre na responsabilidade prevista no art. 1229.º do CC. Só assim não será se resolver o contrato com motivo justificado, designadamente por incumprimento do subempreiteiro.
- V - Não decorrendo da matéria de facto provada qualquer incumprimento contratual que possa ser imputável à autora, nem o cumprimento defeituoso da prestação a que a autora se obrigara, por via do contrato de subempreitada que celebrou com a ré, a resolução ou a extinção unilateral levada a efeito pela ré empreiteira determina a sua responsabilidade perante a autora, com o conteúdo previsto no citado art. 1229.º do CC.

16-12-2010  
Revista n.º 12010/07.2TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Poderes da Relação**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Reapreciação da prova**  
**Gravação da prova**  
**Fundamentação**

- I - Tendo sido impugnada a decisão sobre a matéria de facto, nos termos dos arts. 712.º, n.º 1, al. a), e 690.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC, impunha-se à Relação reapreciar as provas em que assentou a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados, procedendo à audição ou visualização dos depoimentos indicados pelas partes (arts. 712.º, n.º 2, e 690-A, n.º 5).

- II - Estes poderes de reapreciação traduzem-se num verdadeiro e efectivo segundo grau de jurisdição sobre a apreciação do conteúdo da prova produzida.
- III - Impõe-se à Relação declarar se os pontos de facto impugnados foram bem ou mal julgados e, em conformidade com esse julgamento, manter ou alterar a decisão sobre eles proferida.
- IV - Não bastará que a apreciação dos depoimentos sugira respostas parcialmente diferentes, pois é necessário que a alteração encontre justificação no resultado da formulação de uma diferente convicção, no contexto de uma reavaliação decorrente da referida reapreciação global. Por outro lado, quando não encontre motivos para alteração, a Relação não se limita a aceitar a decisão da 1.ª instância, mas, antes, faz sua a convicção que a ela presidiu e a respectiva decisão.

16-12-2010

Revista n.º 2217/05.2TBBGC-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Contrato-promessa**  
**Cessão de quota**  
**Estabelecimento comercial**  
**Licença de utilização**  
**Falta de licenciamento**  
**Vícios da vontade**  
**Erro vício**  
**Erro sobre o objecto do negócio**  
**Erro essencial**  
**Conhecimento**  
**Declaratório**  
**Ónus da prova**

- I - Existe erro quando ocorre uma falsa representação da realidade ou a ignorância de circunstâncias de facto ou de direito que intervieram nos motivos da declaração negocial, de modo que, se o declarante tivesse perfeito conhecimento das circunstâncias falsas ou inexatamente representadas, não teria realizado o negócio ou tê-lo-ia realizado em termos diferentes.
- II - O erro-vício ou erro-motivo traduz-se num erro na formação da vontade e do processo de decisão, distinguindo-se do erro na declaração ou erro-obstáculo, que é um erro na formulação da vontade ou na sua expressão.
- III - Mostra-se relevante saber se o erro foi factor determinante da declaração negocial emitida – essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro – e se o destinatário da declaração conhecia ou devia conhecer essa essencialidade, pois são esses os requisitos comuns de anulabilidade exigidos para o erro-vício e para o erro na declaração, por expressa remissão do art. 251.º para o art. 247.º, ambos do CC.
- IV - A demonstração dos factos integradores da essencialidade e respectiva cognoscibilidade constitui ónus de quem invoca o erro, como igualmente o constitui a prova do conhecimento da vontade real do errante (art. 342.º, n.º 1, do CC e 264.º do CPC).
- V - Provado que, na data da celebração do contrato-promessa de cessão de quotas, o promitente-comprador foi informado da pendência de um processo com vista à concessão da licença de utilização do estabelecimento explorado pela sociedade em causa e da necessidade de junção de documentos solicitados pela Câmara Municipal respectiva, facto de onde resulta forçosamente que a licença não havia ainda sido concedida, não se vislumbra como a vontade

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

de contratar pode ter sido viciada por erro, designadamente na convicção de que a licença de utilização havia já sido emitida ou que a respectiva concessão havia sido definitivamente indeferida.

16-12-2010  
Revista n.º 4046/06.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Doação**  
**Coisa alheia**  
**Nulidade do contrato**  
**Conhecimento officioso**

- I - É nula a doação que recai sobre um bem alheio, nos termos do art. 956.º, n.º 1, do CC.  
II - A sua nulidade é do conhecimento officioso do tribunal (art. 286.º do citado Código).

16-12-2010  
Revista n.º 160/07.0TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Camilo (Relator)  
Urbano Dias  
Paulo Sá

**Contrato de compra e venda**  
**Coisa alheia**  
**Nulidade do contrato**  
**Ineficácia do negócio**  
**Legitimidade substantiva**  
**Poderes do tribunal**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Limites da condenação**  
**Condenação em objecto diverso do pedido**

- I - Provando-se serem os autores titulares duma quota correspondente a metade do imóvel alienado, a compra e venda efectuada entre os primeiros e os segundos réus, por ser *res inter alios acta*, torna-se ineficaz relativamente àquele que se arroga a titularidade do direito de propriedade sobre a coisa vendida, podendo tal ineficácia ser invocada a todo o tempo, ainda que sem prejuízo das regras da aquisição por usucapião.  
II - O verdadeiro titular do direito sobre a coisa carece de legitimidade para invocar a nulidade do negócio, tal como prevista no art. 892.º do CC.  
III - Se os autores, invocando serem titulares duma quota correspondente a metade do imóvel alienado, formulam um pedido de declaração de nulidade da compra e venda do imóvel, uma vez que o efeito prático visado com o pedido apresentado se traduz, na realidade, na não produção dos efeitos jurídicos a que tende a compra e venda realizada, nada obsta a que, qualificando correctamente, do ponto de vista jurídico, a pretensão deduzida, o tribunal aprecie se a ineficácia (que não a alegada nulidade) existe ou não.

16-12-2010  
Revista n.º 1737/04.0TB AVR.C1.S1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator)  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Recurso de apelação**  
**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Irregularidade**  
**Conhecimento officioso**  
**Reapreciação da prova**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Sempre que a impugnação da decisão de facto tenha sido feita com observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 690.º-A do CPC, estipula o n.º 5 do citado preceito que a Relação ouça os depoimentos gravados.
- II - A circunstância de as partes poderem estar de acordo quanto à existência de deficiências na gravação das provas não legitima, por si só, a recusa da 2.ª instância em efectuar a respectiva audição.
- III - Só assim se compreende o disposto nos arts. 9.º do DL n.º 39/95, de 15-02, e 712.º, n.º 3, do CPC, dado que a Relação não pode exercer cabalmente a faculdade legal de determinar a renovação dos meios de prova produzidos em 1.ª instância se, no que toca às provas gravadas, ela própria não tiver procedido à respectiva audição, em ordem a apurar concretamente: a) se existem ou não deficiências no registo dos depoimentos; b) no caso afirmativo, se tais deficiências inutilizam no todo ou em parte o registo efectuado; c) e, por fim, se as falhas detectadas são irrelevantes ou, pelo contrário, incidem em aspectos que possam ser decisivos para a reapreciação das provas que lhe compete levar a cabo.
- IV - O citado art. 9.º do DL n.º 39/95, de 15-02, aponta no sentido de se poder considerar as anomalias na gravação das provas como uma irregularidade especial, a que se aplica um regime de igual modo especial e particularmente expedito e officioso, que de resto se impõe à luz do manifesto interesse de ordem pública que visa alcançar-se com a gravação da audiência.
- V - A especialidade mais saliente deste regime legal traduz-se, justamente, na circunstância de a Relação poder ordenar por sua iniciativa a repetição das provas que se encontrem imperceptíveis sempre que isso se revele, no seu entendimento, essencial ao apuramento da verdade.
- VI - A convicção da Relação acerca da essencialidade da repetição das provas gravadas não pode ser alcançada sem a sua prévia audição.
- VII - A inaudibilidade de um ou mais depoimentos – facto que sempre terá de ser constatado pela 2.ª instância – equivale praticamente, quando esteja em causa reapreciar as provas em sede de apelação, à inexistência da prova produzida; e se a inaudibilidade for influente no exame da causa, ela é impeditiva da real concretização do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto (que, no caso, foi precisamente o direito que os recorrentes pretenderam exercer na apelação levada à Relação).
- VIII - Sem ouvir os depoimentos e proceder à sua análise crítica segundo o princípio da livre apreciação das provas fixado no art. 655.º, n.º 1, do CPC, a Relação não pode optar com inteira segurança por manter ou modificar o julgado em 1.ª instância.
- IX - Se a Relação não tiver procedido à audição dos depoimentos gravados, violando, assim, os arts. 690.º-A, n.º 5, e 712.º, n.º 2, do CPC, há lugar à anulação do acórdão recorrido e ao reenvio do processo ao tribunal recorrido para reapreciação da matéria de facto impugnada e posterior conhecimento da apelação de harmonia com os factos que vierem a ser apurados.

16-12-2010  
Revista n.º 170/06.4TCGMR.G1 - 6.ª Secção  
Nuno Cameira (Relator) \*  
Sousa Leite  
Salreta Pereira

**Questão nova**  
**Recurso de revista**  
**Âmbito do recurso**

- I - Se as questões suscitadas nas conclusões do recurso de revista não foram tratadas na apelação, não pode discutir-se neste recurso se foi ou não correcto o entendimento sufragado sobre as mesmas na 1.ª instância.
- II - Tais questões, por não suscitadas na apelação, excedem o âmbito deste recurso de revista.

16-12-2010  
Revista n.º 102/2002.L2.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Contrato de compra e venda**  
**Escritura pública**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Fim contratual**

- I - Para determinar se o fim referido nas escrituras constitui uma referência vinculativa, relevante e essencial, para as partes, cumpre interpretar o negócio.
- II - Importa apurar se o comprador se quis vincular a dar ao bem um determinado destino, se esse destino foi essencial para o vendedor celebrar o negócio ou se, pelo contrário, não assumiu especial significado, nem foi determinante da sua decisão.
- III - A referência ao destino do bem pode não assumir qualquer relevo jurídico-negocial, por não passar o plano dos simples motivos, ou, pelo contrário, tratar-se de uma declaração juridicamente vinculante.

16-12-2010  
Revista n.º 1919/04.5TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Acessão industrial**  
**Direito potestativo**

- I - A acessão imobiliária é uma forma potestativa de aquisição do direito de propriedade, de reconhecimento necessariamente judicial, que depende, para se concretizar, de manifestação de vontade nesse sentido por parte do respectivo titular e em que o pagamento do valor do prédio funciona como condição suspensiva da sua transmissão, embora com efeito retroactivo no momento da incorporação, conforme arts. 1316.º e 1317.º, al. d), do CC (salvo quanto ao caso previsto no n.º 3 do art. 1340.º do CC, em que se entende estar prevista uma forma de aquisição automática).
- II - Não tendo a acessão imobiliária sido invocada, não pode a mesma ser atendida.

16-12-2010  
Revista n.º 4/08.5TBFVN.C1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Enriquecimento sem causa**  
**Contrato de compra e venda**  
**Bem imóvel**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Loteamento**  
**Vontade dos contraentes**

- I - Há enriquecimento sem causa do comprador de um imóvel que apenas paga uma parte do seu valor, correspondente a uma parcela do mesmo, comprometendo-se a restituir a outra parcela de terreno por contrato-promessa onde se visava essa restituição e que veio a ficar sem efeito por não se ter verificado uma condição de eficácia a que as partes o subordinaram.
- II - Com efeito, porque afinal a compra tinha em vista apenas uma das parcelas, única paga e única que interessava à imobiliária adquirir e que só não foi adquirida autonomamente por não estar completo o processo de desanexação e registo, um tal contrato-promessa tinha em vista que a efectiva vontade das partes aquando da venda assumisse expressão jurídica coincidente.
- III - Ficando sem efeito o contrato-promessa e não aceitando já o adquirente restituir a parcela de 9413,10 m<sup>2</sup>, que adquirira nos termos mencionados, dá-se um enriquecimento do adquirente e um empobrecimento do vendedor correspondente ao valor da referida parcela.
- IV - O pedido de enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária (art. 474.º do CC) que, no caso, se verifica considerando que o autor não dispõe de nenhum outro meio para se ressarcir do valor correspondente a uma das parcelas alienadas com base em contrato de compra e venda insusceptível de ser invalidado por vício de forma ou de vontade ou outro.

16-12-2010  
Revista n.º 2904/05.5TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção  
Salazar Casanova (Relator) \*  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Responsabilidade pré-contratual**  
**Culpa *in contrahendo***  
**Negociações preliminares**  
**Boa fé**  
**Dever de lealdade**  
**Dano**  
**Interesse contratual negativo**  
**Interesse contratual positivo**  
**Obrigação de indemnizar**  
**Culpa do lesado**  
**Indemnização**  
**Redução**  
**Equidade**

- I - As regras da boa fé, consagradas no art. 227.º do CC, significam que, nas negociações preliminares e preparatórias do contrato, as partes se devem comportar como pessoas de bem, com correcção e lealdade.
- II - Se alguém inicia e prossegue negociações, criando na outra parte expectativas de negócio, mas com o propósito de as romper ou de não fechar o contrato, ou formando no decurso dessas negociações tal propósito de forma arbitrária, dessa maneira defraudando a confiança que a outra parte tenha formado na celebração deste, viola aquelas regras, devendo indemnizar os prejuízos que cause.
- III - A ordem jurídica pretende conciliar, na fase pré-contratual, o interesse da liberdade negocial com o interesse criado pela confiança no projecto de contrato.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - O dever de agir segundo os ditames da boa fé consagrado no citado art. 227.º é válido tanto para os contratos consensuais como para os contratos formais, proibindo toda a conduta consistente no rompimento das negociações, que traduza uma apreciável falta de consideração pelos interesses da contraparte, e originando a sua violação arbitrária e culposa, isto é, merecedora de um juízo de censura ou reprovação, a obrigação de indemnizar os danos causados.
- V - Em princípio, apenas são objecto da obrigação de indemnizar os danos que constituam lesão do chamado interesse contratual negativo ou interesse da confiança, ou seja, os danos que o lesado não teria sofrido se não tivesse confiado na expectativa negocial criada pela parte contrária.
- VI - Podem também ser objecto de indemnização por culpa *in contrahendo* os danos integrantes do interesse contratual positivo, quando, pelo encontro da proposta e da aceitação, já tenha sido obtido acordo, faltando apenas a formalização do contrato, pois, nesse caso, é de entender que existe um verdadeiro dever de conclusão, cuja violação implica a indemnização do interesse do cumprimento, isto é, considerando-se como indemnizável o ganho que derivaria da celebração (formalização) do contrato e que não se obteve.
- VII - O dever geral da boa fé na formação dos contratos desdobra-se em vários deveres de actuação, em que se destacam o dever de informação, os deveres de guarda e restituição, o dever de segredo, o dever de clareza, o dever de lealdade e os deveres de protecção e conservação.
- VIII - Os deveres de informação, clareza e lealdade, impõem a qualquer das partes que não ocultem uma à outra as suas respectivas intenções negociais, nem os elementos no seu entender susceptíveis de conduzirem à decisão de contratar ou não.
- IX - A responsabilidade pré-contratual, por não determinar desde logo a aplicação do regime próprio do contrato visado, mas já poder integrar obrigações resultantes das próprias negociações e portanto já de natureza negocial e não simplesmente derivadas de um dever de conduta genérico, constitui um instituto de regime híbrido, situado a meio caminho entre aqueles e justificativo da aplicação das normas próprias de cada um daqueles outros dois regimes, ora de um, ora do outro, conforme a situação concreta que se verifique, nomeadamente no que respeita à norma constante do art. 799.º, n.º 1, do CC.
- X - Assim, se no decurso das negociações forem desde logo alcançados acordos de natureza contratual, embora não formalizados, justifica-se a aplicação do regime da responsabilidade contratual, nomeadamente no que à presunção de culpa se refere.
- XI - A fixação da prescrição da responsabilidade pré-contratual nos termos do disposto no art. 498.º do CC, para além de se justificar perante a complexidade e carácter duvidoso da situação, que conduz a uma mais rápida definição da situação jurídica, encontra-se desacompanhada de qualquer outra regulamentação do instituto, o que origina que se conclua que o legislador pretendeu a sua regulamentação de acordo com a interpretação feita com base nos princípios gerais do Direito e os plasmados naquele art. 227.º.
- XII - Viola o dever de lealdade quem, tendo tomado a iniciativa de negociações com outrem para celebração de um contrato de compra e venda de um imóvel, desde que a contraparte nele levasse a cabo alterações que lhe indicou, rompe as negociações, por desacordo quanto ao preço, após a realização de tais obras, se não tiver sujeitado a celebração do contrato à fixação de um determinado preço máximo.
- XIII - Por força do disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC, se a contraparte executar as obras de alteração sem o prévio apuramento dos respectivos custos e sem a correspondente informação à outra parte, assim contribuindo, por violação desse dever de informação, para os danos que venha a sofrer, justifica-se a redução do montante indemnizatório à luz de um critério de equidade.

16-12-2010

Revista n.º 44/07.1TBGDL.E1.S1 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) \*

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Acção executiva**  
**Cessão de créditos**  
**Cessionário**  
**Habilitação do adquirente**  
**Legitimidade**  
**Legitimidade para recorrer**

- I - O cessionário do crédito exequendo só tem legitimidade para intervir no processo, em lugar do primitivo exequente, depois de uma decisão judicial que o habilite a fazê-lo.
- II - Não tendo sido promovida tal habilitação, não tem o cessionário legitimidade para intervir na execução e também a não tem para recorrer do despacho que lhe indeferiu a mesma pretensão.

16-12-2010  
Agravo n.º 242/1995.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Benfeitorias**  
**Benfeitorias úteis**  
**Levantamento de benfeitorias**  
**Indemnização**  
**Enriquecimento sem causa**

- I - O direito reconhecido ao possuidor que realiza benfeitorias úteis na coisa possuída é o de as retirar (art. 1273.º do CC).
- II - Caso tal retirada cause danos na coisa possuída, o titular do direito pode impedi-la, desde que indemnize o possuidor no valor correspondente à valorização daquela, no sentido de evitar o seu enriquecimento injustificado.
- III - O valor a indemnizar deve ser encontrado segundo as regras do enriquecimento sem causa (arts. 1273.º, n.º 2, e 473.º do CC).
- IV - O custo das benfeitorias úteis que podem ser retiradas não deve ser incluído no valor indemnizatório; as benfeitorias que não o possam ser devem ser indemnizadas em função do valor que acrescentarem ao imóvel e não em função do custo suportado pelo possuidor.

16-12-2010  
Revista n.º 640/1999.E1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Alteração**  
**Acção de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Usucapião**

- I - Provado que os autores, ao longo de mais de vinte anos, exerceram uma posse própria e exclusiva sobre uma divisão do prédio, que designaram por cave frente, que não se encontra descrita como fracção autónoma no respectivo título de constituição da propriedade horizontal, o Tribunal decidiu correctamente, ao reconhecer a propriedade dos autores sobre o descrito apartamento.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - A procedência do pedido de reconhecimento da propriedade exclusiva dos autores sobre o apartamento não impõe a procedência dos pedidos secundários, designadamente a condenação dos réus, restantes condóminos, a formalizar a escritura de alteração do título constitutivo da propriedade horizontal.
- III - Assente que não foram os réus que cometeram o erro de não autonomizar a referida divisão no título de constituição da propriedade horizontal, tendo sido os próprios autores quem constituiu a propriedade horizontal, pois eram os proprietários exclusivos da totalidade do prédio, tendo sido eles quem vendeu aos réus as respectivas fracções, cumpre concluir que os réus não deram causa à situação que os autores pretendem regularizar, que apenas a estes se deve.
- IV - A regularização da situação cabe aos autores, únicos que dela beneficiam e responsáveis pela respectiva criação (art. 1422.º-A, n.ºs 1 e 2, do CC).

16-12-2010

Revista n.º 1727/07.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Concorrência de culpas**  
**Excesso de velocidade**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Alcoolemia**  
**Nexo de causalidade**  
**Direito de regresso**  
**Seguradora**

- I - Assente que o réu conduzia o seu veículo automóvel atrás do veículo automóvel de matrícula ZI, no mesmo sentido e na mesma faixa de rodagem, os factos provados indiciam a culpa do réu na produção do acidente, se este ocorreu pelo facto de o mesmo ter permitido que o seu veículo fosse embater com violência na traseira do ZI, quando o mesmo se encontrava imobilizado.
- II - A paragem inesperada do condutor do ZI conduz a uma concorrência de culpa do respectivo condutor, por violação do preceituado pelo art. 24.º, n.º 2, do CESt, mas não dirime a culpa do réu, que devia conduzir concentrado, a uma distância de segurança que lhe permitisse prevenir este tipo de situações e evitar o embate e a uma velocidade adequada às condições da via e à intensidade do tráfego.
- III - O embate violento nas traseiras do ZI mostra que o réu não conduzia com a concentração exigida, não guardou a distância de segurança e circulava com excesso relativo de velocidade, pelo que não agiu com o cuidado e diligência que podia e devia ter, para além de ter violado os arts. 18.º, n.º 1, e 24.º, n.º 1, do CESt, tendo a condução do réu sido causa adequada do embate do seu veículo na traseira do ZI.
- IV - Provado que o réu conduzia com 0,85 g/l de álcool no sangue e que o álcool ingerido lhe provocou uma efectiva diminuição da atenção e da acuidade visual, considerando que o embate se ficou a dever ao desrespeito pela distância de segurança, ao excesso de velocidade relativo e à falta de concentração na condução, é apodíctico concluir que o excesso de álcool contribuiu decisivamente para tal comportamento, ao provocar uma deficiente avaliação da situação e uma diminuição da acuidade visual, com uma conseqüente reacção tardia à situação de risco de acidente imprevista.
- V - Contribuindo para este comportamento causal do acidente, verificado está o nexo de causalidade exigido pelo Acórdão Uniformizador n.º 6/02, de 28-05-2002, para que exista o direito de regresso por parte da seguradora relativamente à indemnização paga aos terceiros sinistrados (art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12).

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

16-12-2010  
Revista n.º 2433/08.5TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Título executivo**  
**Livrança**  
**Livrança em branco**  
**Relação jurídica subjacente**  
**Relações imediatas**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Aval**  
**Avalista**

- I - No domínio das relações imediatas, ou seja, naquelas que ocorrem entre um subscritor e o sujeito cambiário imediato, isto é, nas relações nas quais os sujeitos cambiários o são, concomitantemente, das relações extracartulares, tudo se passa como se a obrigação cambiária deixasse de ser literal e abstracta, sendo, portanto, oponíveis ao portador da letra as excepções decorrentes daquelas indicadas convenções (art. 17.º da LULL), princípio este igualmente aplicável no âmbito da regulamentação legal respeitante às livranças (art. 77.º da indicada codificação).
- II - Assiste ao avalista, que haja intervindo, ele próprio, na subscrição do pacto de preenchimento, manifesta legitimidade para opor ao respectivo beneficiário a excepção de direito material consubstanciada na verificação do incumprimento daquele acordo, aquando do preenchimento do título dado à execução, no caso do referido escrito não ter entrado em circulação, ou seja, desde que o mesmo se não encontre na posse de um sujeito estranho à relação extracartular, em consequência da sua manutenção no âmbito das relações imediatas.
- III - Caso o avalista não tenha subscrito o pacto de preenchimento, porque não sujeito material da relação contratual (relação subjacente), o mesmo não pode opor ao portador da livrança a excepção do preenchimento abusivo do título (art. 17.º da LULL), uma vez que o aval, embora represente um acto cambiário que desencadeia uma obrigação independente e autónoma de honrar aquele escrito, a sua finalidade de garantia esgota-se em caucionar outro co-subscritor do mesmo – princípio da independência do aval (arts. 32.º e 77.º da LULL).

16-12-2010  
Revista n.º 6138/06.3YYPR-T-A.P1.S1 - 6.ª Secção  
Sousa Leite (Relator)  
Salreta Pereira  
João Camilo

**Contrato de compra e venda**  
**Pagamento em prestações**  
**Veículo automóvel**  
**Reserva de propriedade**  
**Cessão de créditos**  
**Coisa móvel sujeita a registo**  
**Registo automóvel**  
**Falta de registo**  
**Eficácia externa das obrigações**  
**Transmissão de propriedade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Celebrado um contrato de compra e venda a prestações, tendo por objecto um veículo automóvel, em que intervieram a ré alienante e a ré adquirente, alienação essa efectuada com reserva da propriedade a favor da vendedora, acompanhada do pagamento, por parte da ré entidade financiadora, à alienante, da parte residual do preço a satisfazer pela compradora, tendo a vendedora cedido à entidade financiadora o crédito por esta satisfeito, constando do contrato que a aludida reserva subsistiria até à efectivação, pela compradora, do integral pagamento do preço em dívida e tendo sido clausulado que a cedência do crédito da vendedora à financiadora era acompanhada das inerentes garantias especiais do mesmo, consubstanciadas na reserva de propriedade e na fiança que tivesse sido prestada, verifica-se que, incidindo a cláusula de reserva de propriedade sobre um veículo automóvel, o seu registo, relativamente ao sujeito que passou a encabeçar a titularidade da aludida garantia indirecta, se mostra obrigatório, por força do estatuído nos arts. 1.º e 5.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do DL n.º 54/75, de 12-02.
- II - Traduzindo-se a venda com reserva de propriedade na convenção pela qual as partes decidem diferir a transferência da propriedade de um bem para momento posterior ao da celebração do respectivo contrato, tal momento temporal concretiza-se na data em que venha a ter lugar o pagamento, por parte do devedor ao credor, do crédito de que este é titular (art. 409.º, n.º 1, do CC).
- III - Tendo a ré alienante, que figura como titular da reserva de propriedade sobre o veículo, transferido o seu crédito para a ré, entidade financiadora, a aludida garantia extinguiu-se relativamente à anterior credora, em consequência da extinção, pelo pagamento, do crédito através da mesma garantido (art. 582.º, n.º 1, do CC).
- IV - Dado que a cessão do crédito sobre a ré adquirente foi acompanhada da transferência, para a entidade financiadora, da reserva de propriedade de que a anterior credora era titular, não tendo aquela procedido ao registo da referida cláusula, que se manteve inscrita em nome da cedente, sendo aplicáveis ao registo automóvel as disposições do registo predial que com aquele se mostrem compatíveis (art. 29.º do DL n.º 54/75), a aludida omissão do registo mostra-se preclusiva da produção de efeitos da apontada garantia perante terceiros, já que, em tal situação, a relevância da mesma se restringe aos intervenientes no contrato em que a referida cláusula foi estabelecida (arts. 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1, do CRgP).
- V - Provado que a autora celebrou com a ré adquirente um contrato misto de venda e permuta, tendo-lhe vendido um outro veículo e recebido o veículo automóvel em causa, considerando que a autora não interveio da relação negocial triangular celebrada entre as rés, mostra-se quanto à mesma carecida de quaisquer efeitos, atenta a omissão registral, a transmissão da garantia efectuada pela ré vendedora a favor da ré entidade financiadora, pelo que, por mero efeito do contrato celebrado entre a autora e a ré adquirente, teve lugar a transmissão da propriedade livre e desonerada dos bens trocados (arts. 408.º, n.º 1, 879.º, al. a), e 939.º do CC).

16-12-2010

Revista n.º 285/07.1TBTND.C1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Acção executiva**  
**Exequente**  
**Sucessão**  
**Legitimidade activa**  
**Requerimento executivo**  
**Ónus de alegação**

- I - Tendo havido sucessão do lado activo, entre vivos ou *mortis causa*, devem assumir a posição de exequentes os sucessores das pessoas que no título figuram como credores, incumbindo ao

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

exequente, no requerimento executivo, indicar os factos constitutivos da sucessão (art. 56.º, n.º 1, do CPC).

- II - Se, no requerimento executivo, se mostram explicitadas as razões, de facto e de direito, justificativas da legitimidade do exequente para a instauração da execução, tendo sido igualmente juntos os documentos titulares da sucessão do mesmo nos créditos exequendos, deu o exequente cumprimento ao ónus de alegar todos os factos integradores da sucessão que invocou, fazendo a respectiva prova liminar.

16-12-2010

Revista n.º 7154/08.6TBMTS-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Gravação da prova**  
**Reapreciação da prova**  
**Nulidade processual**  
**Alegações de recurso**  
**Prazo de arguição**

- I - A deficiência da gravação da prova, em termos de tornar imperceptíveis os depoimentos de testemunhas, ou a falta de gravação dos mesmos, pode constituir nulidade, nos termos do art. 201.º, n.º 1, do CPC, uma vez que se trata de irregularidade que pode influir no exame ou decisão da causa.
- II - O prazo para a arguição da nulidade decorrente da mesma deve ser aquele dentro do qual a parte pode apresentar a alegação de recurso, salvo se se demonstrar que o reclamante teve conhecimento do vício mais de dez dias antes do termo desse prazo.
- III - Na verdade, se o recorrente dispõe de determinado prazo para minutar o recurso e nessa minuta pode impugnar a matéria de facto dada como provada (ou não provada) com base nos depoimentos gravados, esse direito de pedir a repetição da prova omitida ou imperceptível pode exercer-se até ao último dia do prazo legal em curso, porque pode bem acontecer que só nesse momento seja detectada a anomalia da gravação.

16-12-2010

Revista n.º 1221/08.3TMLSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Teoria da causalidade adequada**  
**Nexo de causalidade**  
**Concausalidade**  
**Caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Anulação de julgamento**  
**Presunções judiciais**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Vigora no ordenamento jurídico nacional, como critério jurídico para o estabelecimento da imputação objectiva do resultado à conduta do agente, a teoria designada impropriamente como de causalidade adequada, que é uma teoria normativa (teoria da adequação), segundo a qual nem toda a condição de um evento é causa do mesmo, mas apenas aquela que, de harmonia com as máximas da experiência, é idónea a produzir o resultado segundo um juízo de prognose póstuma.
- II - Tal teoria não pressupõe a exclusividade da condição, no sentido de que tenha sido esta exclusivamente a determinar a produção do dano; podem ter colaborado na sua produção outros factores concomitantes ou posteriores; mas para que estes possam ser considerados concausas ou causas cumulativas do evento, necessário se torna que fique demonstrado terem elas directamente, embora não isolada ou exclusivamente, determinado a produção do resultado danoso.
- III - O caso julgado circunscreve-se à decisão e não aos fundamentos, mas estes não podem desligar-se substancialmente daquela, tal como as premissas são incidíveis logicamente da conclusão, assumindo a decisão judicial fundamentada a estrutura de um silogismo (silogismo judiciário).
- IV - Tendo o primeiro acórdão da Relação acenado, como fundamentação da decisão anulatória do julgamento anterior, para a possibilidade de o condutor de uma determinada viatura ser responsável pelo acidente, não sobrevém a violação da caso julgado se, depois de repetido o julgamento e proferida nova sentença, o recurso que dela foi interposto reapreciou toda a factualidade apurada pela 1.ª instância, confirmou-a, fixou-se definitivamente e afastou a responsabilidade do agente em causa.
- V - As presunções judiciais, por consistirem em inferências, deduções lógicas, juízos extraídos em sede de matéria de facto pelas instâncias, não podem ser sindicadas pelo STJ.

16-12-2010

Revista n.º 67/05.5TBMUR.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Despacho do relator**  
**Reclamação para a conferência**  
**Reclamação para o Presidente do STJ**  
**Convocação**  
**Cancelamento de inscrição**  
**Registo predial**  
**Nulidade processual**  
**Excepção dilatória**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Ónus de alegação**

- I - Quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão, devendo o relator submeter o caso à conferência depois de ouvida a parte contrária.
- II - Tendo a parte reclamado para o Presidente do STJ, e tendo em atenção a recente uniformização de jurisprudência do Ac. n.º 2/2010 (publicado no DR n.º 36, Série I, de 22-02-2010) é de convolar tal requerimento, nos termos do art. 700.º, n.º 3, do CPC, com vista à prolação de acórdão.
- III - A interpretação e aplicação do n.º 2 do art. 8.º do CRgP aponta no sentido do prosseguimento da acção, ainda que não tenha sido formulado o pedido de cancelamento do registo, quando o mesmo resulte tacitamente dos factos alegados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Tem sido entendimento do STJ que a omissão do pedido de cancelamento do registo é um pressuposto processual que não provoca nulidade processual, por ser simples excepção dilatória inominada, enquadrável na disposição genérica da al. e) do n.º 1 do art. 288.º do CPC, sendo sanável antes da decisão sobre o mérito da causa, por não contribuir em nada para influenciar a decisão, sendo os actos processuais subsequentes válidos e correctos.
- V - Uma vez que o recurso não tem por objecto uma sentença final, mas antes uma questão interlocutória, consubstanciada na omissão do pedido de cancelamento do registo, a sua espécie só pode ser de agravo, e não de revista.
- VI - Não é admitido recurso de agravo do acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância, salvo se o acórdão estiver em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação pelo STJ ou por qualquer Relação, e não houver sido fixada pelo Supremo jurisprudência com ela conforme.
- VII - A omissão da indicação de tal fundamento de admissão de recurso é motivo de não admissão do mesmo.

16-12-2010

Revista n.º 219/04.5TBMNC.G1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Gravação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Inquirição de testemunha**  
**Renovação da prova**  
**Morte**  
**Testemunha**  
**Apreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Tendo o STJ atendido à nulidade secundária arguida, de deficiência de gravação da prova de uma testemunha, e ordenado a reinquirição e registo da mesma, se aquela falecer não resta outra alternativa que não a reponderação da matéria de facto, expurgado que seja, o depoimento parcial da testemunha entretanto falecida.
- II - A reapreciação e fixação da matéria de facto nessas circunstâncias terá de ser feita pelas instâncias, uma vez que não cabe nas competências do STJ a inquirição de testemunhas ou a audição da prova gravada, sob pena de ficarem coarctados às partes graus de recurso.

16-12-2010

Revista n.º 1159/04.3TBACB.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Testamento**  
**Disposição testamentária**  
**Fideicomisso**  
**Nulidade**  
**Confirmação do negócio**  
**Arguição de nulidades**  
**Cônjuge sobrevivente**  
**Princípio da igualdade**  
**Constitucionalidade**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - O regime da confirmação da nulidade fixado pelo art. 2309.º do CC abarca qualquer disposição testamentária, designadamente, o fideicomisso.
- II - O art. 2309.º do CC aproveita apenas ao que tiver confirmado, mas a extinção do direito de invocar a nulidade vale para todos os seus sucessores.
- III - O consentimento do meeiro – no caso, cônjuge sobrevivente que deu o seu acordo ao fideicomisso, sanando a sua nulidade – não integra qualquer disposição *mortis causa* da sua parte: ele concorda tão só que o seu património, do qual futura e eventualmente disporá em testamento, passe a ter determinado âmbito.
- IV - A disposição voluntária de um direito patrimonial que é disponível não viola qualquer direito à igualdade, muito menos a dos cônjuges.
- V - A denegação em concreto de um direito significa apenas que o mesmo não é reconhecido no caso concreto e não que o mesmo não seja reconhecido no plano dos princípios, nomeadamente os constitucionalmente garantidos.

16-12-2010

Revista n.º 551/03.5TBTND.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Contrato de locação**

**Locatário**

**Mera detenção**

**Posse precária**

**Posse**

**Inversão do título**

**Benfeitorias**

**Enriquecimento sem causa**

**Cálculo da indemnização**

- I - O locatário é um detentor precário: os poderes que tem sobre a coisa não derivam de uma faculdade própria, mas antes são aqueles que lhe foram temporariamente cedidos pelo dono da coisa ao facultar-lhe o gozo desta (art. 1253.º do CC).
- II - O locatário pode tornar-se em possuidor se passar a exercer poderes de facto sobre a coisa como se fosse o seu proprietário.
- III - Para que o seu *animus detinendi* se transmude em *animus possidendi* é necessário que o locatário se oponha àquele em nome de quem detinha a sua própria posse, traduzindo-se essa transmutação em actos integradores do *corpus* possessório dos quais seja possível inferir a inversão do título (art. 1265.º do CC).
- IV - Aquele que tem direito à indemnização por benfeitorias deve ser ressarcido nos termos do enriquecimento sem causa; deste modo, tem direito, não ao valor do enriquecimento, mas sim ao do próprio empobrecimento, até ao limite daquele enriquecimento.
- V - A verdadeira função do instituto do enriquecimento sem causa é a de reprimir o enriquecimento injustificado e não a de compensar os danos sofridos.
- VI - O locador que beneficiou com determinado investimento do locatário deve suportar o valor desse investimento e a sua actualização não consiste em ver quanto valeria presentemente a quantia que lhe corresponde, mas antes em determinar qual seria actualmente o valor do mesmo investimento, ou seja, a sua capacidade de rendimento.

16-12-2010

Revista n.º 74/04.5TBSBR.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Erro de julgamento**

- I - O acórdão é nulo quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou quando conheça de questões de que não podia conhecer, isto é, quando haja excesso de pronúncia (arts. 668.º, n.º 1, als. c) e d) do CPC, *ex vi* do disposto nos arts. 732.º e 716.º do CPC).
- II - O requerimento de arguição de nulidades não integra o meio jurídico-processual adequado a impugnação de decisões judiciais.

16-12-2010  
Incidente n.º 772/06.9TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção  
Cunha Barbosa (Relator)  
Gonçalo Silvano  
Pires da Rosa

**Liberdade contratual**  
**Contrato-promessa**  
**Contrato de arrendamento**  
**Locação de estabelecimento**  
**Termo essencial**  
**Incumprimento do contrato**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Factos provados**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - As partes, dentro dos limites da lei, têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos (art. 405.º do CC).
- II - Tendo as partes estipulado que os contratos-prometidos (de arrendamento para exercício do comércio e de locação do estabelecimento) seriam outorgados no prazo máximo de cinco meses e que independentemente da sua celebração, o promitente-senhorio entregaria impreterivelmente o concreto espaço comercial até ao dia 02-03-2002, deve considerar-se que os outorgantes quiseram fixar prazos, quer para a celebração dos negócios prometidos, quer para a entrega do espaço em causa – duas obrigações independentes –, estipulando um termo essencial.
- III - Não se pode falar em responsabilidade pelo incumprimento se os factos provados apenas demonstram que os contratos-prometidos não foram celebrados e são totalmente omissos quanto à determinação da parte faltosa, daquela a quem é de imputar um comportamento abstencionista.
- IV - O STJ não pode extrair presunções judiciais da matéria de facto assente; assim como não pode sindicá-lo o sentido de oportunidade e o próprio conteúdo da sua extracção pelas instâncias, a não ser que manifestamente se tenha presumido o que não se podia presumir.

16-12-2010  
Revista n.º 93/03.9TBPST.L1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Recurso de revista**

**Matéria de facto**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Liberdade de julgamento**  
**Incumprimento definitivo**  
**Perda de interesse do credor**  
**Contrato de empreitada**  
**Resolução do negócio**  
**Direitos do dono da obra**  
**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O erro na apreciação das provas e na consequente fixação dos factos materiais da causa, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova produzidos que sejam livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.
- II - A lei equipara a impossibilidade de cumprimento aos casos em que a prestação ainda é materialmente impossível, mas perdeu interesse para o credor.
- III - A perda do interesse é apreciada objectivamente, ou seja, colocando no lugar do credor uma pessoa de reacção mediana e vendo se, perante ela, a prestação teria perdido interesse.
- IV - Uma situação de vulgar conflito na realização de uma obra e o desenvolvimento desta nos termos acordados, com manutenção do interesse para os donos da obra, que levaram a cabo o que faltava, mas que não lhes permitiu, de acordo com o princípio da estabilidade contratual, sem mais, escolher outro construtor, não basta para concluir que a prestação se tornou definitivamente impossível para o empreiteiro.
- IV - O STJ não pode extrair presunções judiciais da matéria de facto assente.
- V - Inexistindo para os donos da obra justa causa para a resolução de empreitada, o contrato mantém-se e o que aqueles podem exigir ao empreiteiro é apenas o seu cumprimento e não o pagamento – em quantia certa ou incerta – do que eles vieram ou viriam a despendar para reparar os trabalhos mal efectuados.
- VI - Apenas no caso de obras urgentes se pode colocar a questão da legalidade da ida imediata para a substituição do devedor por outrem que leve a cabo o que falta.

16-12-2010  
Revista n.º 961/04.0TBMAL.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Bernardo (Relator)  
Oliveira Rocha  
Oliveira Vasconcelos

**Recurso de revista**  
**Questão nova**  
**Responsabilidade solidária**  
**Obrigação conjunta**  
**Contrato de empreitada**

- I - Ao tribunal de recurso não compete conhecer de “questões novas”, mas reapreciar a decisão sob recurso nas vertentes de conhecimento que lhe foram colocadas, a não ser que se tratem de questões cujo conhecimento se mostre ser oficioso (art. 660.º, n.º 2, do CPC).
- II - Na responsabilidade solidária o credor pode exigir de qualquer dos réus a prestação integral e qualquer deles pode responder por ela (art. 512.º, n.º 1, do CC); na responsabilidade conjunta, só de todos os obrigados por o credor exigir o cumprimento da prestação (art. 535.º, n.º 1, do CC).
- III - Tendo o contrato de empreitada sido celebrado por ambos os réus em conjunto, ambos se tornaram responsáveis pelo pagamento do respectivo preço, uma vez que nada foi estipulado em contrário e que da lei não decorre qualquer responsabilidade solidária (art. 535.º, n.º 1, do CC).

16-12-2010  
Revista n.º 2227/05.9TBOVR.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Alberto Sobrinho

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Contradição**  
**Fundamentação**  
**Fundamentos de facto**  
**Caso julgado**  
**Incumprimento do contrato**  
**Mora**  
**Juros**

- I - Como resulta da norma constante do n.º 6 do art. 712.º do CPC, não é admissível recurso para o Supremo das decisões da Relação previstas nos n.ºs anteriores, isto é, das que impliquem o «uso» ou o «não uso» das faculdades que aí lhe são atribuídas quanto à reapreciação da concreta matéria de facto impugnada pelo recorrente.
- II - Os poderes que assistem ao STJ quanto ao decidido pelas instâncias em livre valoração da matéria de facto decorrem do preceituado no n.º 3 do art. 729.º do CPC, que atribui ao Supremo poderes próprios, funcionalmente orientados para um correcto enquadramento jurídico do pleito, que lhe permitem ultrapassar deficiências ou insuficiências na descrição da situação de facto fixada pelas instâncias e que inviabilizam a correcta decisão jurídica do litígio.
- III - Tais poderes cassatórios do Supremo verificam-se quando ocorra insuficiência da matéria de facto para operar o correcto enquadramento jurídico do pleito, determinando-se, em consequência, a ampliação da base fáctica a considerar, estendendo-a a factos essenciais que se devam ter por processualmente adquiridos, nos termos do art. 264.º do CPC, e que as instâncias indevidamente não hajam tomado em consideração; ou quando seja indispensável o suprimento de contradições internas na decisão de facto que as instâncias proferiram que inviabilizam a solução jurídica do pleito – não relevando, para este efeito, a invocada contradição entre um facto provado e a fundamentação da resposta a um outro «quesito».
- IV - Sendo formulados pelo autor dois pedidos, um de condenação na obrigação principal e outro referente aos juros moratórios que acessoriamente seriam devidos por causa do incumprimento daquela, se o réu/ apelante impugnou a existência e exigibilidade do débito principal, de que os juros constituíam mera prestação acessória, não se consolidou a condenação proferida em 1.ª instância sobre a matéria do débito de juros, nos termos do n.º 4 do art. 684.º do CPC, permanecendo litigiosa toda a matéria referente à existência e incumprimento da relação contratual – e sendo lícito suscitar em recurso de revista questão normativa referente ao início da situação de mora, apesar de a mesma não se mostrar abordada no acórdão proferido pela Relação.

16-12-2010  
Revista n.º 5889/05.4TB AVR.C1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Barreto Nunes  
Orlando Afonso

**Responsabilidade extracontratual**  
**Direito à indemnização**

**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Incapacidade geral de ganho**  
**Equidade**

- I - A indemnização a arbitrar como compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes das futuras perdas de rendimento associadas à IPP do lesado, deve corresponder ao capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinga no termo do período provável da sua vida – quantificado, em primeira linha, através das tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre, de modo a alcançar um «minus» indemnizatório, a corrigir e adequar às circunstâncias do caso através de juízos de equidade, que permitam a ponderação de variáveis não contidas nas referidas tabelas.
- II - Tal juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualística, generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.
- III - Em aplicação de tais critérios, não há fundamento bastante para censurar o juízo, formulado pela Relação com apelo à equidade, que arbitrou a um lesado com 16 anos de idade, afectado por uma incapacidade permanente geral de 10%, auferindo rendimento mensal de cerca de € 348, que conduziu a um valor indemnizatório de cerca de €50 000, em que está incluído o dano biológico associado às sequelas incapacitantes.
- IV - Na verdade, ao arbitrar-se indemnização pelo dano patrimonial futuro pode ter-se em consideração, não apenas a parcela de rendimentos salariais perdidos em função do nível de incapacidade laboral do lesado, calculados através das tabelas financeiras correntemente utilizadas, mas também o dano biológico sofrido por lesado jovem, no início da sua actividade profissional, limitador das possibilidades de emprego e reconversão profissional futura, mesmo que não imediatamente reflectidas nos valores salariais percebidos à data do acidente.

16-12-2010  
Revista n.º 270/06.0T LSD.P1.S1 - 7.ª Secção  
Lopes do Rego (Relator) \*  
Barreto Nunes  
Orlando Afonso

**Personalidade judiciária**  
**Herança jacente**  
**Herança indivisa**  
**Caso julgado formal**  
**Despacho saneador**  
**Admissibilidade de recurso**

O julgamento genérico proferido no despacho saneador sobre a personalidade judiciária não faz caso julgado no processo.

16-12-2010  
Agravo n.º 16/1999.P1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Barreto Nunes

**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Conta bancária**  
**Conta solidária**  
**Transferência bancária**  
**Boa fé**  
**Dever de lealdade**  
**Dever de diligência**  
**Ilícitude**  
**Dano**

- I - A relação bancária tem origem contratual e surge, normalmente, com a celebração de um contrato de abertura de conta.
- II - Para além dos deveres de conduta decorrentes do princípio da boa fé (art. 762.º, n.º 2, do CC), avultam nos contratos bancários os deveres de lealdade e probidade, os quais assumem muito mais peso do que na generalidade dos outros contratos, em virtude de toda a actividade bancária se basear em considerações de confiança pessoal.
- III - Nas relações com os clientes, os administradores e os empregados das instituições de crédito devem proceder com a diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhes são confiados (art. 74.º do DL n.º 298/92, de 31-12).
- IV - Demonstrando os factos provados que: uma concreta ordem de transferência bancária de uma conta de que era titular A foi entregue por B, que era conhecida na agência do réu (banco) como sendo a patroa de A e que ao longo dos anos a acompanhou sempre nas suas deslocações àquele balcão, dado que aquela era pessoa de reduzida instrução literária e mal sabia assinar; a instrução de transferência dizia respeito a montantes de contas bancárias de que era titular A, juntamente com o autor, para outra conta de que aquela era titular, embora única; a assinatura aposta no documento que continha a ordem foi efectuada pelo punho de A, muito embora se trate de um rabisco sem personalidade ou sinal distintivo; A não estava então interdita nem tinha ainda sido requerida a sua interdição; deve considerar-se que o réu não omitiu qualquer dever de diligência ao efectuar a referida transferência, dado que não lhe era exigível que suspeitasse que tal ordem não correspondia à verdade, até porque a mesma não envolvia qualquer disposição do património de A a favor de terceiro.
- V - Nas contas solidárias qualquer dos seus titulares, indistinta ou isoladamente, pode movimentá-las a débito, assinando para isso os cheques, recibos ou quaisquer outros documentos.
- VI - Podendo A fazer a transferência referida em IV e tendo o réu efectuada a mesma, este não violou qualquer dever de confiança que tem para com qualquer cliente ao agir do modo descrito.
- VII - A titularidade da conta bancária não se confunde com o direito de propriedade sobre o montante nela depositado.
- VIII - A circunstância de os montantes em causa terem sido transferidos para uma conta exclusiva de A não significa que se tenha de reconhecer que os mesmos lhe pertenciam, na totalidade ou em parte, pelo que daí não decorre para o autor qualquer prejuízo com a transferência em causa.

16-12-2010

Revista n.º 411/1997.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Pessoa colectiva**  
**Representante**  
**Testemunha**

**Inabilidade para depor**  
**Prova testemunhal**  
**Admissibilidade**  
**Contrato de empreitada**  
**Liberdade de forma**  
**Preço**  
**Pagamento**

- I - O presidente da direcção de uma instituição de utilidade pública pode ser ouvido em audiência de julgamento caso o tribunal, no uso dos seus poderes de direcção do processo, considere necessários os seus esclarecimentos sobre a matéria de facto ou direito.
- II - Só está impedido de depor como testemunha quem puder depor como parte (art. 617.º do CPC).
- III - O representante de uma pessoa colectiva é considerado parte no processo (art. 553.º, n.º 2, do CPC), sendo que a representação daquela, em juízo ou fora dela, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado (art. 163.º, n.º 1, do CC).
- IV - Não havendo qualquer elemento nos autos que permita concluir que o presidente da assembleia geral, o tesoureiro e o secretário da ré sejam representantes desta, nada obsta a que os mesmos sejam ouvidos como testemunhas.
- V - A impossibilidade de prova por testemunhas do cumprimento de uma obrigação, referida no art. 395.º do CC, apenas diz respeito às obrigações resultantes de documento escrito autêntico ou particular com força probatória plena (art. 394.º do CC).
- VI - Sendo verbal o contrato de empreitada do qual resultaria a obrigação do dono da obra de pagar uma factura que o empreiteiro lhe remeteu, a prova do cumprimento de tal obrigação pode ser efectuada por meio de testemunhas.
- VII - Assim como se pode dar como provado com base no depoimento das testemunhas que no caso concreto o preço reclamado não é devido, pois as obras descritas numa determinada factura já constavam de uma outra apresentada anteriormente e que, reconhecidamente, já tinha sido paga.

16-12-2010  
Revista n.º 2678/06.2TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Direito de propriedade**  
**Registo automóvel**  
**Presunção de propriedade**  
**Posse**  
**Presunções legais**  
**Conflito de direitos**

- I - Presume-se que quem está na posse de uma coisa, é titular do direito correspondente aos actos que pratica sobre ela.
- II - Mas pode haver conflito desta presunção com outras, nomeadamente a proveniente do registo.
- III - Aqui, a lei estabelece uma prevalência da presunção derivada da posse.
- IV - Entende-se que alguém exerce a posse sobre um veículo automóvel se o vem usando e fruindo como seu dono, ininterruptamente, durante certo lapso de tempo, à vista e com conhecimento de toda a gente e sem oposição de ninguém.
- V - Goza, assim, da presunção de que é titular do direito de propriedade sobre o mesmo veículo.
- VI - Mas pode acontecer que outrem goze também de outra presunção: a derivada do registo de propriedade sobre o veículo.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- VII - Esta presunção tem, no entanto, que ceder perante a presunção derivada da posse do autor, conforme se determina no n.º 1 do art. 1268.º do CC.
- VIII - Nada mais tendo sido alegado para além da presunção do registo e movendo-se a questão no plano dos factos a que a posse nos conduz, temos que considerar apenas o regime estabelecido no citado art. 1268.º do CC e já não o regime invocado pelos réus da aquisição por usucapião, estabelecido para os móveis sujeitos a registo.
- IX - Ou seja, porque para além do registo – cujo caso está expressamente previsto no transcrito art. 1268.º do CC – não existem quaisquer elementos que nos permitam atribuir a titularidade do direito de propriedade sobre o veículo em causa ao titular do registo, temos que concluir que não foi ilidida a presunção que o possuidor gozava em virtude da posse, de que era titular do direito de propriedade sobre o mesmo.
- X - Assim prevalecendo a presunção derivada da posse.

16-12-2010  
Revista n.º 4872/07.0TBBERG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Contrato de compra e venda**  
**Falta de consciência da declaração**  
**Erro na declaração**  
**Coacção**  
**Vícios da vontade**

- I - O STJ apenas pode atender à factualidade apurada pelas instâncias.
- II - Tendo resultado provado apenas que a autora declarou vender e a ré declarou comprar as viaturas descritas e que para concretização do contrato de compra e venda a ré assinou e entregou à autora os cheques juntos aos autos, que vieram a ser devolvidos por falta de provisão, não resulta qualquer falta de consciência da declaração ou coacção, nem qualquer erro ou vício da vontade, sendo completamente irrelevante o facto provado de ter sido J a escolher as viaturas e de estas lhe terem sido entregues.

16-12-2010  
Revista n.º 5828/04.0TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção  
Orlando Afonso (Relator)  
Cunha Barbosa  
Gonçalo Silvano

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Cláusula contratual geral**  
**Cláusula de exclusão**  
**Dever de comunicação**  
**Ónus de alegação**  
**Acidente de viação**  
**Auto-estrada**  
**Peão**  
**Atropelamento**  
**Negligência grosseira**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Cabe ao destinatário da cláusula que se quer ver excluída do contrato celebrado o ónus de invocar a falta ou a deficiência da respectiva comunicação.
- II - A negligência grosseira ou a culpa grave corresponde a uma conduta altamente reprovável à luz do mais elementar senso comum.
- III - O atravessamento de uma auto-estrada, por um peão, integra, em princípio, o conceito de negligência grave ou de acto temerário.

16-12-2010

Revista n.º 2732/07.3TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

---

\* Sumário elaborado pelo relator

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

**A**

<b>Abandono da obra</b> .... 301, 342, 621, 1001, 1008, 1058	<b>Acesso industrial</b> . 180, 254, 263, 497, 674, 692, 818, 844, 930, 1023, 1085
<b>Abandono de sinistrado</b> .....598	<b>Acesso ao direito</b> ..... 413, 603, 951, 952, 1056
<b>Abertura da instrução</b> ..... 150, 238	<b>Acidente de trabalho</b> ..... 209, 395, 605, 865, 969
<b>Abertura da sucessão</b> .....302	<b>Acidente de viação</b> 2, 4, 6, 12, 17, 23, 26, 28, 52, 58, 65, 71, 74, 78, 95, 96, 109, 112, 119, 120, 167, 173, 175, 181, 182, 192, 204, 209, 220, 225, 228, 242, 246, 251, 255, 260, 266, 277, 279, 282, 286, 293, 294, 321, 324, 329, 332, 333, 337, 340, 343, 344, 348, 356, 359, 364, 372, 376, 380, 390, 395, 405, 406, 408, 410, 418, 427, 429, 432, 440, 446, 455, 456, 474, 475, 484, 492, 497, 506, 507, 521, 526, 529, 530, 531, 543, 544, 548, 564, 566, 569, 581, 582, 587, 594, 596, 598, 605, 609, 611, 629, 630, 634, 641, 643, 656, 663, 667, 692, 701, 713, 715, 717, 723, 731, 733, 741, 745, 746, 749, 761, 764, 766, 775, 794, 796, 802, 807, 810, 814, 815, 825, 832, 836, 841, 844, 846, 848, 851, 856, 860, 866, 870, 873, 876, 877, 880, 881, 886, 887, 907, 909, 913, 917, 918, 924, 929, 933, 936, 943, 948, 950, 959, 964, 967, 968, 969, 973, 977, 979, 987, 988, 993, 995, 996, 1011, 1014, 1015, 1018, 1019, 1021, 1034, 1042, 1045, 1047, 1049, 1059, 1064, 1073, 1089, 1092, 1102
<b>Aberturas</b> ..... 899, 1024	<b>Acidente ferroviário</b> ..... 124, 489, 659, 1017
<b>Absolvição</b> .....149	<b>Acidente in itinere</b> ..... 270, 993
<b>Absolvição da instância</b> ..... 70, 183	<b>Aclaração</b> . 64, 105, 148, 178, 229, 245, 338, 386, 505, 515, 542, 551, 650, 680, 700, 761, 839, 879, 942, 968, 994, 996, 997, 1056
<b>Absolvição do pedido</b> ..... 99, 469, 948, 1013	<b>Acórdão</b> . 105, 120, 266, 269, 403, 505, 551, 682, 700, 761, 814, 839, 1052
<b>Abuso de confiança</b> ..... 812	<b>Acórdão da Relação</b> 91, 104, 154, 477, 877, 879, 887, 900, 904, 958, 992, 1054
<b>Abuso de poderes de representação</b> .... 376, 464, 700, 769, 788	<b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b> ... 406
<b>Abuso do direito</b> ..... 3, 8, 21, 31, 81, 90, 93, 121, 124, 151, 183, 195, 198, 205, 212, 215, 244, 263, 313, 321, 335, 354, 362, 399, 430, 476, 480, 483, 487, 513, 516, 571, 601, 606, 632, 638, 644, 652, 658, 721, 725, 730, 868, 883, 910, 932, 1028, 1045, 1050, 1054, 1062, 1072	<b>Acórdão fundamento</b> ..... 71, 97, 538, 569, 943, 1022, 1050
<b>Acção cambiária</b> ..... 428, 655, 737, 754	<b>Acórdão por remissão</b> 16, 52, 76, 129, 142, 158, 363, 503, 539, 627, 639, 707, 837, 911, 942, 1066, 1070
<b>Acção cível</b> ..... 24, 48, 655, 754, 873, 994	<b>Acórdão recorrido</b> 97, 102, 167, 569, 943, 1022, 1050
<b>Acção cível conexa com acção penal</b> ..... 499	<b>Acórdão uniformizador de jurisprudência</b> ... 65, 66, 68, 89, 225
<b>Acção de anulação</b> . 143, 157, 178, 403, 515, 550, 894, 930	<b>Acordos de Schengen</b> ..... 107
<b>Acção de condenação</b> ..... 24, 660	<b>Acta de julgamento</b> ..... 287, 959, 1077
<b>Acção de demarcação</b> ..... 500, 622, 735, 780	<b>Actas</b> ..... 572
<b>Acção de despejo</b> ..... 97, 106, 188, 417, 419, 678, 1014	<b>Actividade bancária</b> ..... 939
<b>Acção de divisão de coisa comum</b> . 324, 357, 810	<b>Actividade comercial</b> ..... 135, 148, 511, 841
<b>Acção de honorários</b> ..... 58	<b>Actividade industrial</b> ..... 135, 591
<b>Acção de impugnação de despedimento</b> ..... 893	<b>Actividades perigosas</b> ... 168, 270, 280, 352, 389, 420, 530, 602, 611, 670, 849, 878, 943, 1013, 1029
<b>Acção de preferência</b> ..... 81, 248, 268, 373, 423, 720, 899, 901, 922, 938, 952, 963, 1005, 1014	<b>Acto administrativo</b> ..... 62, 540
<b>Acção de registo</b> ..... 137	<b>Acto de administração</b> ..... 177
<b>Acção de reivindicação</b> 22, 39, 81, 132, 140, 151, 180, 190, 201, 224, 252, 263, 316, 320, 392, 425, 451, 495, 528, 573, 582, 589, 601, 620, 622, 650, 677, 692, 714, 721, 780, 818, 874, 949, 960, 963, 1000, 1011, 1032, 1041, 1051, 1085, 1088	<b>Acto de disposição</b> ..... 198, 368, 697
<b>Acção de simples apreciação</b> .... 20, 69, 315, 346, 578, 671, 686, 790, 798, 974	<b>Acto de gestão privada</b> ..... 202, 572, 581
<b>Acção declarativa</b> ..... 495, 532, 639	<b>Acto de gestão pública</b> ..... 202, 581
<b>Acção directa</b> ..... 621, 857	
<b>Acção executiva</b> 89, 122, 134, 198, 212, 227, 483, 509, 522, 615, 657, 658, 676, 725, 779, 888, 923, 999, 1006, 1088, 1091	
<b>Acção inibitória</b> ..... 56, 864	
<b>Acção principal</b> ..... 312, 860	
<b>Acção sobre o estado das pessoas</b> ..... 106, 758	
<b>Acções</b> ..... 665, 783	
<b>Aceitação da herança</b> ..... 302, 742, 1031	
<b>Aceitação da obra</b> .... 86, 370, 387, 536, 600, 778, 1001, 1068	
<b>Aceitação da proposta</b> ..... 77, 679, 868, 1051	
<b>Aceitação tácita</b> ..... 553, 666	
<b>Aceitante</b> ..... 39, 454	
<b>Acessão da posse</b> ..... 757	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Acto de mera tolerância</b> .....	136, 151, 671, 827	<b>Alteração</b> .....	95, 253, 538, 1054, 1088
<b>Acto ilícito</b> .....	342, 572, 690, 940	<b>Alteração anormal das circunstâncias</b>	222, 307, 350, 871
<b>Acto médico</b> .....	616, 799	<b>Alteração da causa de pedir</b> ...	67, 159, 222, 248, 716, 1047
<b>Acto oneroso</b> .....	131, 390, 642, 792, 820, 939	<b>Alteração da estrutura do prédio</b>	198, 303, 533, 928
<b>Acto processual</b> .....	689	<b>Alteração da qualificação jurídica</b> .....	67, 1044, 1083
<b>Actos dos representantes legais ou auxiliares</b> .....	36, 107, 769, 1017	<b>Alteração das circunstâncias</b> .....	13, 217, 222
<b>Actualização</b> .....	374, 870	<b>Alteração do contrato</b> ... 133, 499, 571, 711, 854, 872	
<b>Actualização monetária</b> .....	6, 66, 257, 294, 418, 452, 475, 484, 513, 515, 676, 692, 814, 845, 848, 872, 880, 973, 1039	<b>Alteração do fim</b> .....	14, 198, 285, 423, 922
<b>Acusação</b> .....	150, 238, 517	<b>Alteração do pedido</b> .....	222, 249, 1011
<b>Aditamento de quesitos</b> .....	977	<b>Alteração do prazo</b> .....	309
<b>Adjudicação</b> .....	388	<b>Alteração dos factos</b> .....	557, 666, 736, 888, 890, 1035, 1060
<b>Administração</b> .....	703, 709	<b>Aluguer de automóvel sem condutor</b> .....	56
<b>Administração da herança</b> .....	688, 998	<b>Aluguer de longa duração</b> .....	56, 299, 833
<b>Administração dos bens dos cônjuges</b> .....	1046	<b>Alvará</b> .....	106, 249, 447, 498, 502, 1054, 1065
<b>Administrador</b> .....	77, 101, 115, 513, 820	<b>Ambiente</b> .....	299, 867
<b>Administrador de insolvência</b>	203, 448, 493, 854	<b>Âmbito do recurso</b>	119, 339, 384, 503, 523, 557, 589, 702, 768, 820, 829, 849, 956, 992, 1085
<b>Admissibilidade</b>	89, 153, 167, 254, 563, 680, 684, 926, 1043	<b>Ampliação</b> .....	248
<b>Admissibilidade de recurso</b> ....	21, 68, 71, 91, 99, 123, 142, 167, 186, 187, 230, 235, 271, 272, 336, 339, 384, 418, 435, 441, 442, 443, 451, 461, 468, 469, 471, 478, 485, 494, 495, 531, 535, 538, 549, 569, 573, 577, 615, 619, 623, 624, 625, 646, 657, 658, 669, 674, 683, 685, 695, 700, 711, 732, 751, 772, 779, 792, 798, 826, 859, 914, 927, 943, 961, 975, 978, 992, 998, 1004, 1005, 1022, 1050, 1052, 1077, 1093, 1099	<b>Ampliação da base instrutória</b> .....	139, 187, 272, 434, 625, 838, 899
<b>Adopção</b> .....	68, 200, 236, 411, 533, 875	<b>Ampliação da matéria de facto</b>	18, 33, 159, 187, 293, 336, 515, 625, 638, 716, 800, 804, 838, 850, 855, 901, 938, 958, 1008, 1098
<b>Advogado</b> . 1, 9, 64, 210, 291, 315, 383, 553, 619, 664, 771, 893, 998, 1078, 1079		<b>Ampliação do âmbito do recurso</b> . 121, 320, 514, 593, 790	
<b>Agência de viagens</b> .....	327	<b>Ampliação do pedido</b> .....	249, 905
<b>Agente</b> .....	232	<b>Amputação</b> .....	337, 880
<b>Agente de execução</b> .....	483	<b>Analogia</b> .....	270, 368, 446, 472, 585, 640
<b>Agravamento</b> .....	208	<b>Animus possidendi</b> . 147, 275, 447, 583, 634, 671, 827	
<b>Agrupamento Complementar de Empresas</b>	355, 1052	<b>Anomalia psíquica</b> .....	555
<b>Águas</b> .....	72, 450, 503	<b>Anulabilidade</b> .....	13, 36, 60, 125, 253, 330, 368, 415, 509, 513, 519, 566, 695, 701, 805, 872, 928, 957
<b>Águas particulares</b> .....	367	<b>Anulação</b> .....	54, 125, 321, 461, 502, 575, 758
<b>Ajudas comunitárias</b> .....	146, 499	<b>Anulação da partilha</b> .....	511, 927, 1031
<b>Alçada</b> .....	386, 478, 625, 1005	<b>Anulação da venda</b> . 19, 102, 136, 216, 316, 493, 556, 916	
<b>Alcoolemia</b> .....	112, 427, 506, 987, 1089	<b>Anulação de acórdão</b> .....	47, 628, 765, 904
<b>Alegações</b> .....	593, 607, 911	<b>Anulação de deliberação social</b> ....	165, 402, 505, 686, 784, 898
<b>Alegações de recurso</b> ... 1, 4, 29, 62, 78, 147, 159, 179, 196, 202, 210, 278, 287, 326, 363, 407, 425, 435, 447, 473, 477, 480, 494, 533, 586, 588, 597, 624, 627, 666, 696, 707, 729, 739, 758, 813, 820, 822, 845, 877, 890, 946, 948, 956, 959, 967, 990, 992, 1041, 1063, 1092		<b>Anulação de julgamento</b> .....	272, 625, 1092
<b>Alegações escritas</b> .....	425	<b>Anulação de testamento</b> .....	701
<b>Alegações repetidas</b> ... 52, 76, 129, 141, 203, 238, 677, 760, 837, 845, 912, 1066		<b>Anulação do processado</b> .....	493
<b>Alienação</b> .....	155, 268, 628, 768, 816, 1002	<b>Aparência de direito</b> .....	937
<b>Alimentos</b> .....	64, 246, 277, 322, 408, 529, 1037	<b>Apensação de processos</b> .....	220, 469, 688
<b>Alimentos devidos a filhos maiores</b> .....	15, 654	<b>Aplicação da lei no tempo</b> ....	10, 30, 43, 94, 122, 143, 222, 239, 247, 309, 346, 429, 442, 463, 500, 509, 517, 532, 540, 586, 614, 635, 649, 705, 735, 745, 852, 876, 883, 951, 979, 1013, 1022, 1049
<b>Alimentos devidos a menores</b> .....	263, 387, 421	<b>Apoio judiciário</b> .....	346, 553, 635, 977
<b>Alta</b> .....	896	<b>Apólice de seguro</b> .. 47, 49, 77, 99, 137, 236, 755, 793, 823, 867	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Apólice uniforme</b> .....47	<b>Atropelamento</b> 58, 282, 333, 337, 359, 507, 530, 595, 598, 659, 746, 766, 796, 877, 880, 887, 936, 1017, 1102
<b>Apreciação da prova</b> ..... 453, 623, 631, 895, 933, 1094	<b>Audição prévia das partes</b> ..... 4
<b>Apresentação à insolvência</b> .....890	<b>Audiência de julgamento</b> ..... 223, 315, 434, 958
<b>Apresentação a pagamento</b> .... 39, 306, 377, 454, 668, 720, 830	<b>Audiência preliminar</b> ..... 58
<b>Apresentação das alegações</b> ..... 691, 1063	<b>Aumento do capital social</b> ..... 784, 906, 1076
<b>Apresentação dos meios de prova</b> ..... 152, 348	<b>Autarquia</b> ..... 637, 835
<b>Aprovação de contas</b> .....947	<b>Auto de notícia</b> ..... 112, 1040
<b>Aptidão construtiva</b> .....176	<b>Auto-estrada</b> 410, 595, 746, 860, 924, 1064, 1102
<b>Aquisição</b> ..... 224, 254, 894, 982, 1010	<b>Autonomia da vontade</b> ..... 37, 633
<b>Aquisição de direitos</b> ..... 72, 447, 561, 634, 674	<b>Autonomia privada</b> 307, 413, 414, 420, 536, 633, 1044
<b>Aquisição derivada</b> ..... 136, 650, 1011	<b>Autor</b> ..... 322
<b>Aquisição originária</b> 39, 147, 513, 525, 650, 956, 974, 996, 1011, 1041	<b>Autorização</b> ..... 219, 783, 810, 844, 873, 928
<b>Arbitragem</b> ..... 157, 197, 832	<b>Autorização judicial</b> ..... 1002
<b>Arbitragem voluntária</b> ..... 197	<b>Aval</b> .... 13, 39, 212, 290, 330, 394, 449, 454, 664, 737, 740, 756, 759, 775, 779, 989, 1006, 1090
<b>Arguição</b> ..... 253, 483, 618, 742, 805, 941	<b>Avaliação</b> ..... 439, 927
<b>Arguição de nulidades</b> .. 102, 151, 400, 441, 573, 589, 614, 619, 624, 707, 716, 770, 820, 899, 900, 1027, 1094, 1096	<b>Avalista</b> .. 132, 152, 454, 462, 495, 655, 664, 740, 754, 759, 779, 786, 1006, 1090
<b>Arrematação</b> .....901	<b>Avaria</b> ..... 55
<b>Arrendamento de espaços não habitáveis</b> ....576	<b>Averbamento</b> ..... 759
<b>Arrendamento para comércio ou indústria</b> ..61, 82, 198, 226, 303, 391, 463, 521, 524, 533, 559, 586, 629, 776, 964, 1033	<b>Averiguação oficiosa de paternidade</b> ..... 862
<b>Arrendamento para fins não habitacionais</b> 576, 928	<b>Aviso de recepção</b> ..... 465
<b>Arrendamento para habitação</b> .... 117, 163, 188, 268, 534, 574, 730, 804, 844, 1014	<b>Aviso prévio</b> ..... 311, 1061
<b>Arrendamento para profissão liberal</b> ..... 185	<b>B</b>
<b>Arrendamento rural</b> 30, 205, 309, 411, 486, 536, 614, 901, 966	<b>Baixa do processo ao tribunal recorrido</b> ... 3, 18, 71, 103, 139, 228, 261, 315, 336, 435, 485, 500, 524, 553, 620, 752, 860, 887, 992, 1026, 1074, 1084
<b>Arrendamento urbano</b> ..... 124, 694, 932	<b>Baldios</b> ..... 174, 649, 747, 963, 995
<b>Arrendatário</b> . 124, 174, 185, 268, 280, 373, 534, 536, 571, 674, 677, 804, 868, 889, 964, 1014, 1043	<b>Banco</b> ..... 49, 504, 762, 829, 873, 1100
<b>Arresto</b> ..... 202, 311, 480, 666, 847	<b>Banco de Portugal</b> ..... 504
<b>Articulado superveniente</b> ..... 804	<b>Base instrutória</b> ... 38, 58, 96, 188, 236, 397, 488, 603, 633, 665, 687, 741, 824, 883, 945, 1000
<b>Articulados</b> ..... 361, 739, 960	<b>Base negocial</b> ..... 217
<b>Ascendente</b> ..... 1002	<b>Bem imóvel</b> ..... 7, 12, 18, 42, 46, 54, 63, 83, 108, 140, 178, 185, 241, 249, 324, 409, 433, 438, 497, 516, 527, 542, 608, 637, 711, 752, 801, 816, 828, 883, 894, 936, 982, 1086
<b>Assembleia da República</b> ..... 740	<b>Bem móvel</b> ..... 42
<b>Assembleia de compartes</b> ..... 747	<b>Benefício da excussão prévia</b> ..... 290, 751
<b>Assembleia de condóminos</b> ..... 14, 157, 321, 519, 1062	<b>Benfeitorias</b> ... 150, 201, 254, 399, 439, 486, 570, 592, 645, 674, 707, 818, 844, 849, 1010, 1088, 1095
<b>Assembleia de credores</b> ..... 191	<b>Benfeitorias necessárias</b> ..... 1048
<b>Assembleia Geral</b> ..... 209, 402, 898	<b>Benfeitorias úteis</b> ..... 645, 707, 1048, 1088
<b>Assento</b> ..... 100, 210, 702, 751, 759, 1038	<b>Benfeitorias voluptuárias</b> ..... 1048
<b>Assinatura</b> 13, 183, 232, 354, 672, 698, 754, 775, 1066	<b>Bens comuns</b> ..... 855, 927, 1023, 1025, 1076
<b>Assistente</b> ..... 315	<b>Bens comuns do casal</b> ..... 140, 368, 924
<b>Associação</b> ..... 128, 461	<b>Bens impenhoráveis</b> ..... 55
<b>Associação em participação</b> ..... 54, 272	<b>Bens próprios</b> ..... 467, 613, 672, 855, 927, 1002, 1023, 1076
<b>Associações</b> ..... 209	<b>Boa fé</b> . 21, 54, 56, 84, 85, 91, 124, 213, 234, 254, 260, 263, 303, 304, 307, 313, 330, 355, 430, 434, 480, 483, 487, 502, 601, 638, 693, 712, 730, 773, 818, 823, 840, 844, 853, 864, 882,
<b>Assunção de dívida</b> ..... 364, 498, 708, 1026	
<b>Atestado médico</b> ..... 475	
<b>Atraso na restituição da coisa</b> .. 30, 80, 223, 280, 399	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

885, 894, 919, 930, 955, 982, 1028, 1062, 1073, 1086, 1100	604, 614, 620, 642, 647, 657, 673, 682, 780, 787, 791, 792, 801, 831, 839, 871, 873, 891, 908, 912, 914, 942, 957, 961, 995, 1004, 1015, 1092, 1098
<b>Bons costumes</b> .....313	<b>Caso julgado formal</b> . 2, 155, 271, 300, 493, 531, 574, 607, 628, 904, 942, 1038, 1099
<b>BRISA</b> .....924	<b>Caso julgado material</b> .... 99, 275, 283, 300, 532, 603, 720, 869, 908, 1049
<b>Busca</b> .....360	<b>Caso julgado penal</b> ..... 728, 873, 1054
<b>Busca domiciliária</b> .....360	<b>Caução</b> ..... 747, 985
<b>C</b>	<b>Causa de pedir</b> 94, 114, 123, 200, 207, 238, 262, 426, 453, 482, 496, 513, 545, 640, 641, 642, 645, 665, 682, 684, 686, 716, 736, 753, 786, 819, 862, 878, 908, 968, 984, 1032, 1059
<b>Cabeça de casal</b> ..... 11, 146, 178, 688, 903, 998, 1046	<b>Causa do acidente</b> ..... 44
<b>Caça</b> .....993	<b>Causa prejudicial</b> ..... 16, 89, 808, 830
<b>Cadastro predial</b> .....692	<b>Causas de exclusão da culpa</b> ..... 347, 1030
<b>Caducidade</b> .. 19, 90, 92, 102, 149, 185, 197, 226, 244, 265, 267, 280, 283, 304, 312, 359, 362, 381, 423, 472, 482, 489, 500, 522, 536, 540, 579, 600, 607, 651, 677, 682, 730, 735, 742, 778, 787, 804, 847, 901, 910, 938, 1004, 1038, 1044	<b>Causas de exclusão da ilicitude</b> ..... 283
<b>Cálculo da indemnização</b> 2, 6, 12, 18, 24, 26, 33, 63, 66, 160, 173, 176, 181, 182, 203, 204, 242, 251, 255, 260, 265, 280, 282, 286, 306, 314, 324, 329, 337, 343, 356, 359, 364, 372, 380, 386, 405, 409, 413, 429, 452, 455, 456, 457, 474, 475, 484, 500, 513, 521, 529, 531, 548, 564, 569, 572, 585, 587, 596, 605, 609, 612, 630, 636, 638, 645, 656, 659, 663, 672, 689, 692, 694, 702, 705, 712, 713, 715, 717, 730, 741, 745, 749, 761, 764, 769, 782, 795, 796, 802, 807, 812, 814, 815, 816, 845, 846, 849, 852, 856, 870, 872, 876, 880, 885, 887, 890, 894, 913, 917, 918, 919, 929, 933, 936, 959, 964, 967, 969, 972, 973, 1009, 1014, 1015, 1018, 1022, 1034, 1040, 1047, 1064, 1095, 1099	<b>Cedente</b> ..... 404
<b>Câmara de Comércio Internacional</b> ..... 133	<b>Centro comercial</b> ..... 580, 594, 644, 652
<b>Câmara Municipal</b> .....25, 531, 534	<b>Centro Nacional de Pensões</b> ..... 64
<b>Caminho público</b> .... 100, 126, 228, 647, 723, 751	<b>Certidão</b> ..... 491, 557, 676, 732
<b>Campanha eleitoral</b> ..... 1057	<b>Cessação</b> ..... 15, 585, 642, 655, 972
<b>Cancelamento de inscrição</b> ...252, 493, 747, 996, 1093	<b>Cessão de créditos</b> ..... 2, 149, 403, 846, 906, 999, 1088, 1090
<b>Capacidade judiciária</b> ..... 125, 271	<b>Cessão de exploração</b> ..... 80, 106, 532, 689, 857
<b>Capacidade sucessória</b> .....8	<b>Cessão de posição contratual</b> 122, 328, 334, 487, 528, 789, 946
<b>Capacidade testamentária</b> .....701	<b>Cessão de quota</b> ..... 5, 21, 45, 218, 438, 680, 774, 786, 963, 1082
<b>Capital social</b> .....906	<b>Cessionário</b> ..... 404, 846, 1088
<b>Carácter sinalagmático</b> .....353, 868	<b>Cheque</b> ... 153, 158, 199, 279, 306, 343, 377, 641, 668, 698, 720, 769, 795, 830, 833, 888, 915, 1026
<b>Carga do veículo</b> .....630	<b>Cheque internacional</b> .....693
<b>Carta de conforto</b> .....884	<b>Cheque não datado</b> .....720
<b>Cartão de crédito</b> ..... 168, 193, 732	<b>Cheque pré-datado</b> .....720
<b>Cartão de débito</b> .....193	<b>Choque em cadeia</b> ..... 332
<b>Casa da porteira</b> .....843	<b>Cinto de segurança</b> ..... 544
<b>Casa de habitação</b> .....565	<b>Circunstâncias do contrato</b> ..... 416
<b>Casa de morada de família</b> ...323, 510, 816, 989, 1071	<b>Citação</b> ... 206, 257, 282, 333, 418, 441, 455, 483, 821, 880, 943
<b>Casamento</b> ... 11, 50, 92, 323, 613, 672, 711, 855, 935, 1023, 1037, 1061	<b>Citação edital</b> ..... 937
<b>Caso de força maior</b> ..... 1033, 1049	<b>Citação pessoal</b> ..... 943
<b>Caso fortuito</b> .....606, 1049	<b>Citação por via postal</b> ..... 943
<b>Caso julgado</b> 2, 8, 10, 16, 18, 123, 195, 271, 275, 283, 291, 300, 361, 406, 428, 435, 438, 457, 467, 478, 511, 514, 515, 550, 558, 573, 587,	<b>Classificação</b> .....558
	<b>Cláusula acessória</b> ..... 78, 131, 925
	<b>Cláusula CIF</b> ..... 133
	<b>Cláusula COD</b> ..... 499, 924
	<b>Cláusula compromissória</b> ..... 859
	<b>Cláusula contratual</b> 61, 245, 339, 341, 353, 413, 536, 571, 594, 753, 754, 760, 838, 857, 954, 1023, 1067, 1102
	<b>Cláusula contratual geral</b> 3, 47, 49, 56, 93, 193, 218, 232, 243, 299, 457, 483, 492, 522, 525, 541, 562, 594, 732, 823, 824, 864, 883, 1011
	<b>Cláusula de exclusão</b> ..... 56, 309, 582, 867, 883, 1102
	<b>Cláusula de exclusividade</b> .....462
	<b>Cláusula on first demand</b> ..... 362, 429, 487, 1003

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Cláusula penal</b> 170, 203, 223, 446, 528, 565, 836, 929, 954, 988, 1024	<b>Comunicação do projecto de venda</b> ..... 868, 938
<b>Cláusula resolutiva</b> ..... 28, 160, 382, 468, 824	<b>Concausalidade</b> ..... 60, 825, 1092
<b>Cláusula sem despesas</b> ..... 39	<b>Concessão administrativa</b> ..... 637
<b>Clientela</b> ..... 319	<b>Concessão de serviços públicos</b> ..... 835
<b>Coacção</b> ..... 1102	<b>Conclusão do contrato</b> ... 438, 462, 712, 768, 954
<b>Coisa alheia</b> ..... 351, 982, 1083	<b>Conclusões</b> 1, 4, 62, 156, 179, 278, 327, 339, 363, 425, 473, 477, 480, 533, 607, 707, 729, 758, 821, 822, 837, 838, 845, 865, 877, 948, 956, 992
<b>Coisa defeituosa</b> ..... 381, 403, 786	<b>Concorrência de culpa e risco</b> ..... 333, 1021
<b>Coisa futura</b> ..... 25, 995	<b>Concorrência de culpas</b> .. 74, 120, 167, 220, 255, 282, 294, 359, 410, 419, 497, 526, 529, 543, 544, 580, 595, 602, 630, 659, 723, 774, 796, 806, 810, 849, 851, 881, 887, 913, 964, 1018, 1019, 1020, 1064, 1089
<b>Coisa imóvel</b> ..... 855	<b>Concorrência desleal</b> ..... 289, 292, 527, 652, 892
<b>Coisa móvel sujeita a registo</b> ..... 316, 894, 1090	<b>Concurso de credores</b> ..... 605, 897
<b>Colaço</b> ..... 146, 205	<b>Condenação</b> ..... 625, 739, 848, 1054
<b>Coligação activa</b> ..... 1005	<b>Condenação em custas</b> ..... 457, 674, 724, 739
<b>Coligação de contratos</b> ..... 481, 588, 706, 726	<b>Condenação em objecto diverso do pedido</b> . 353, 1011, 1083
<b>Colisão de direitos</b> ... 42, 283, 358, 389, 395, 734, 740, 858, 984, 1057	<b>Condenação em quantia a liquidar</b> ..... 197, 275, 281, 309, 314, 364, 372, 399, 429, 507, 574, 791, 918, 1007, 1080
<b>Colisão de veículos</b> 192, 228, 267, 440, 446, 497, 506, 529, 733, 860, 1019, 1042, 1089	<b>Condenação <i>ultra petitem</i></b> ..... 111, 325, 375, 392, 544, 874, 905, 926, 984, 1080
<b>Comboio</b> ..... 124, 489, 659, 1017	<b>Condição</b> ..... 217, 231
<b>Comerciante</b> ..... 736, 767	<b>Condição da suspensão da execução da pena</b> ..... 499
<b>Comércio</b> ..... 840	<b>Condição potestativa</b> ..... 385, 438
<b>Comércio marítimo</b> ..... 738	<b>Condição resolutiva</b> ..... 479, 934
<b>Comissão</b> ..... 119, 151, 327, 462, 572, 643, 1042	<b>Condição suspensiva</b> 78, 131, 277, 385, 438, 626, 836, 1060
<b>Comissão de avaliação</b> ..... 117	<b>Condomínio</b> ..... 77, 101, 135, 321, 414, 477, 489, 519, 632, 709, 867, 923, 1003, 1062
<b>Comissário</b> ..... 119, 220, 225, 489, 506, 530, 572, 582, 860, 878, 886, 1013, 1042	<b>Condução automóvel</b> ..... 109, 506, 950
<b>Comitente</b> ..... 225, 506, 572, 1013	<b>Condução de motociclo</b> ..... 968
<b>Compensação</b> 169, 404, 535, 629, 684, 857, 1071	<b>Condução sem habilitação legal</b> . 582, 667, 1069
<b>Compensação de créditos</b> ..... 142, 187, 334, 404, 719, 726, 857	<b>Condução sob o efeito do álcool</b> .... 96, 112, 279, 506, 629, 641, 950, 979, 995, 997, 1089
<b>Competência</b> ..... 197	<b>Condutor por conta de outrem</b> ..... 220
<b>Competência convencional</b> ..... 859	<b>Conferência</b> ..... 210
<b>Competência da Relação</b> ..... 623	<b>Conferência de interessados</b> . 121, 439, 718, 944
<b>Competência do Supremo Tribunal de Justiça</b> ..... 156, 550, 551	<b>Confiança judicial de menores</b> ..... 68, 200, 236, 411, 533, 875
<b>Competência dos tribunais de instância</b> ..... 168, 892, 895	<b>Confirmação do negócio</b> ..... 872, 1094
<b>Competência internacional</b> .. 207, 303, 391, 640, 765	<b>Confissão</b> ... 1, 111, 149, 153, 237, 249, 282, 333, 340, 354, 362, 519, 563, 649, 683, 694, 791, 889, 1032, 1035, 1053, 1068
<b>Competência material</b> . 24, 40, 62, 143, 168, 202, 288, 289, 316, 426, 499, 531, 581, 626, 733, 738, 835, 963	<b>Confissão de dívida</b> ..... 135, 433, 547
<b>Competência territorial</b> ..... 230, 288	<b>Confissão do pedido</b> ..... 11
<b>Comportamento concludente</b> ..... 190, 442, 552, 669, 946	<b>Confissão judicial</b> ..... 683, 960, 964, 1016, 1077
<b>Composição de quinhão</b> ..... 164, 374	<b>Conflito de competência</b> ..... 168, 223
<b>Compra e venda</b> ..... 45, 125, 205, 300, 373, 606, 720, 876, 911, 916, 1044	<b>Conflito de direitos</b> . 85, 591, 690, 781, 863, 867, 1101
<b>Compra e venda comercial</b> ... 298, 556, 736, 786, 876, 916	<b>Conflito de interesses</b> ..... 308
<b>Compra e venda em grupo</b> ..... 222	<b>Conflito de normas</b> ..... 769
<b>Compromisso arbitral</b> ..... 889	<b>Confusão</b> ..... 652, 767
<b>Compropriedade</b> ... 164, 239, 324, 357, 617, 695, 855, 874, 903, 952	<b>Conhecimento</b> ..... 86, 370, 443, 460, 809, 1044, 1082
<b>Comproprietário</b> ..... 574, 952	
<b>Comunhão de adquiridos</b> ..... 855, 924	
<b>Comunicabilidade</b> ..... 185	
<b>Comunicação</b> ..... 13, 30, 157, 218, 463, 722, 730, 962	
<b>Comunicação ao senhorio</b> ..... 185	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Conhecimento do mérito</b> .....	345, 819	<b>Contrato de arrendamento</b> .....	7, 20, 30, 61, 82, 84, 97, 117, 123, 124, 163, 185, 188, 205, 226, 268, 280, 302, 309, 386, 391, 399, 411, 417, 419, 463, 471, 486, 521, 524, 533, 534, 536, 556, 559, 561, 571, 574, 576, 586, 592, 606, 614, 629, 644, 674, 675, 677, 694, 706, 726, 730, 753, 776, 804, 829, 843, 844, 868, 889, 927, 932, 934, 962, 964, 966, 1014, 1033, 1043, 1048, 1058, 1096
<b>Conhecimento no saneador</b> .....	2, 130, 412, 957	<b>Contrato de colaboração</b> .....	637
<b>Conhecimento officioso</b> .....	37, 79, 102, 121, 151, 245, 271, 355, 417, 426, 457, 473, 523, 531, 562, 567, 603, 637, 669, 676, 792, 793, 865, 911, 921, 957, 994, 1050, 1052, 1059, 1083, 1084	<b>Contrato de colónia</b> .....	570
<b>Conhecimento superveniente</b> .....	558, 661, 729, 1049	<b>Contrato de comodato</b> .....	136, 151, 844, 980, 1071, 1072
<b>Cônjuge</b> ..	185, 264, 368, 408, 467, 672, 786, 816, 849, 924, 964, 1018	<b>Contrato de compra e venda</b> ..	2, 5, 19, 46, 59, 81, 90, 108, 124, 131, 133, 136, 193, 216, 241, 265, 289, 297, 298, 300, 304, 316, 335, 341, 370, 378, 379, 381, 397, 400, 403, 409, 449, 468, 496, 514, 520, 556, 566, 567, 601, 626, 640, 679, 686, 711, 716, 748, 749, 757, 769, 786, 788, 793, 794, 816, 833, 841, 871, 876, 882, 902, 915, 916, 930, 938, 939, 955, 957, 963, 966, 974, 982, 991, 1014, 1040, 1066, 1083, 1085, 1086, 1090, 1102
<b>Cônjuge culpado</b> .....	46, 103, 117, 240, 322, 470, 590, 806, 935, 987, 990	<b>Contrato de concessão</b> .....	499
<b>Cônjuge inocente</b> .....	935	<b>Contrato de concessão comercial</b> ..	33, 52, 306, 311, 391, 584, 945, 962, 972, 1061
<b>Cônjuge principal culpado</b> .....	103, 935	<b>Contrato de consignação</b> .....	468
<b>Cônjuge sobrevivente</b> .....	4, 1094	<b>Contrato de conta corrente</b> .....	142
<b>Conselho de administração</b> .....	115	<b>Contrato de crédito ao consumo</b> ..	3, 11, 232, 525, 754, 919
<b>Conselho directivo</b> .....	747	<b>Contrato de depósito</b> .....	821
<b>Consentimento</b> ..	45, 262, 328, 368, 560, 708, 816, 946	<b>Contrato de empreitada</b> ..	6, 16, 29, 86, 98, 118, 126, 172, 179, 197, 253, 255, 258, 273, 280, 289, 292, 297, 301, 309, 326, 333, 342, 353, 387, 432, 460, 480, 520, 536, 565, 600, 606, 621, 649, 729, 749, 773, 778, 787, 836, 854, 902, 910, 919, 926, 941, 1001, 1008, 1015, 1020, 1044, 1058, 1062, 1068, 1081, 1097, 1101
<b>Consentimento do lesado</b> .....	630	<b>Contrato de exploração</b> .....	426
<b>Consentimento tácito</b> .....	262, 560, 946	<b>Contrato de factoring</b> .....	149
<b>Conservador do Registo Predial</b> .....	137	<b>Contrato de fornecimento</b> .....	33, 787
<b>Consignação em depósito</b> .....	7, 205, 642, 710	<b>Contrato de franquia</b> .....	170, 261, 298, 868, 999
<b>Constitucionalidade</b> .....	188, 191, 210, 408, 445, 526, 533, 603, 735, 743, 787, 883, 911, 951	<b>Contrato de instalação de lojista</b> ..	339, 594, 644
<b>Constituição</b> .....	221, 827, 1024	<b>Contrato de locação</b> .....	576, 1095
<b>Construção civil</b> .....	280, 878	<b>Contrato de locação financeira</b> .....	14, 185, 190, 222, 457, 804, 833
<b>Construção clandestina</b> .....	688, 707, 984	<b>Contrato de mandato</b> ..	9, 58, 64, 291, 349, 383, 468, 583, 636, 651, 664, 668, 744, 812, 893, 916, 1034, 1038, 1079
<b>Conta bancária</b> .....	821, 903, 1100	<b>Contrato de mediação</b> .....	462
<b>Conta caucionada</b> .....	724	<b>Contrato de mediação imobiliária</b> .....	151
<b>Conta corrente</b> .....	142, 149, 617, 724	<b>Contrato de mútuo</b> ..	46, 199, 212, 243, 296, 343, 476, 545, 554, 577, 615, 641, 655, 658, 659, 664, 672, 724, 725, 811, 822, 835, 873, 918, 953, 957, 979, 1003, 1029
<b>Conta de custas</b> .....	248, 952	<b>Contrato de permuta</b> .....	289, 662, 910, 1024
<b>Conta de depósito</b> .....	617	<b>Contrato de pesquisa</b> .....	426
<b>Conta em participação</b> .....	272	<b>Contrato de prestação de serviços</b> ..	3, 33, 36, 69, 85, 90, 176, 247, 275, 282, 334, 350, 359, 405,
<b>Conta solidária</b> .....	1100		
<b>Contagem de prazos</b> .....	149, 162, 206, 281, 424, 536, 540, 600, 674, 689, 691, 763, 797, 809, 836, 938, 982		
<b>Contagem dos juros</b> ..	66, 406, 429, 452, 484, 513, 692, 870, 954, 1009, 1029		
<b>Contestação</b> ..	8, 232, 346, 448, 455, 550, 952, 984, 990, 1032		
<b>Contra-alegações</b> ..	121, 177, 278, 320, 538, 607, 739, 790		
<b>Contradição</b> .....	327, 961, 992, 1098		
<b>Contradição insanável</b> ..	50, 147, 154, 192, 228, 257, 272, 349, 410, 436, 625, 752, 761, 840, 1021		
<b>Contrafacção</b> .....	371, 795		
<b>Contraprova</b> .....	1077		
<b>Contrato a favor de terceiro</b> .....	30		
<b>Contrato administrativo</b> .....	202, 733		
<b>Contrato atípico</b> ..	107, 468, 585, 594, 644, 726, 833		
<b>Contrato bilateral</b> .....	817, 854, 941		
<b>Contrato de abertura de crédito</b> .....	852		
<b>Contrato de adesão</b> ..	56, 243, 299, 823, 864, 867		
<b>Contrato de agência</b> ..	33, 169, 232, 303, 311, 585, 945		

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

453, 616, 626, 636, 703, 706, 709, 744, 769, 812, 968, 986, 1038, 1055	<b>Credor</b> ..... 421, 708, 885, 957
<b>Contrato de seguro</b> ..... 13, 36, 60, 76, 91, 93, 99, 133, 137, 148, 189, 218, 234, 270, 277, 309, 330, 353, 356, 367, 383, 395, 424, 444, 451, 456, 482, 485, 509, 513, 562, 582, 608, 695, 722, 731, 732, 745, 749, 755, 793, 812, 823, 824, 832, 838, 852, 867, 873, 876, 883, 916, 980, 983, 993, 1011, 1102	<b>Crime</b> ..... 8, 40, 219, 390, 691, 1018, 1054
<b>Contrato de sociedade</b> .....165	<b>Cruzamento</b> ..... 120, 964
<b>Contrato de trabalho</b> ..... 168, 176, 626, 642, 843	<b>Cruzamento de veiculos</b> ..... 1019
<b>Contrato de transporte</b> ...36, 133, 247, 369, 424, 499, 924, 941	<b>Culpa</b> ... 16, 25, 29, 34, 36, 40, 65, 74, 80, 92, 95, 103, 109, 120, 181, 182, 189, 196, 255, 258, 293, 294, 352, 359, 375, 395, 419, 427, 432, 457, 466, 530, 543, 544, 590, 602, 616, 630, 675, 681, 699, 701, 723, 728, 734, 746, 774, 800, 806, 807, 849, 851, 878, 936, 943, 990, 996, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1030, 1042, 1043, 1044, 1059
<b>Contrato de utilização</b> ..... 193, 305	<b>Culpa da vítima</b> ..... 119, 120, 167, 293, 489, 582, 659, 728, 731, 766, 860, 877, 880, 1046
<b>Contrato inominado</b> ..... 33, 594, 615, 644, 744	<b>Culpa do lesado</b> ..... 124, 208, 282, 333, 457, 507, 544, 567, 595, 1086
<b>Contrato misto</b> ..... 29, 289, 726, 769	<b>Culpa exclusiva</b> 17, 109, 120, 228, 440, 446, 667, 733, 766, 860, 1021
<b>Contrato real</b> .....343	<b>Culpa in contrahendo</b> ... 260, 430, 679, 712, 840, 842, 919, 1073, 1086
<b>Contrato verbal</b> .....614	<b>Culpa in vigilando</b> ..... 457
<b>Contrato-promessa</b> ..... 38, 45, 82, 177, 196, 201, 203, 213, 218, 299, 328, 341, 358, 364, 388, 391, 416, 420, 436, 438, 446, 448, 516, 542, 570, 606, 632, 662, 670, 673, 688, 774, 789, 849, 851, 854, 922, 946, 954, 988, 1060, 1066, 1082, 1096	<b>Cumprimento</b> .. 16, 197, 301, 433, 660, 676, 844, 854, 941
<b>Contrato-promessa de compra e venda</b> ....5, 12, 16, 17, 25, 27, 28, 29, 67, 78, 136, 141, 147, 159, 183, 217, 221, 227, 283, 284, 307, 328, 351, 375, 382, 388, 416, 420, 431, 433, 434, 442, 443, 444, 460, 465, 467, 479, 484, 516, 527, 528, 542, 552, 575, 579, 584, 599, 601, 667, 669, 679, 707, 709, 714, 726, 733, 741, 760, 768, 789, 797, 801, 803, 828, 847, 895, 904, 912, 921, 928, 934, 936, 940, 971, 978, 995, 1020, 1033, 1036, 1051, 1054, 1060, 1066, 1080, 1086	<b>Cumprimento defeituoso</b> .. 90, 98, 127, 172, 216, 370, 378, 379, 403, 450, 520, 560, 565, 736, 773, 851, 986, 1020, 1040, 1044, 1062
<b>Contribuições para a Segurança Social</b> .....999	<b>Cumulação</b> ..... 922
<b>Convalidação</b> .....516, 1065	<b>Cumulação de indemnizações</b> 605, 608, 969, 971
<b>Convenção CMR</b> ..... 133, 247, 369, 924	<b>Cumulação de pedidos</b> ..... 1080
<b>Convenção colectiva de trabalho</b> .....577, 762	<b>Custas</b> .... 187, 457, 523, 567, 674, 889, 968, 997, 999, 1012
<b>Convenção de cheque</b> ..... 158, 504, 698, 830	<b>Custas de parte</b> .....591
<b>Convenção de favor</b> .....947	
<b>Convenção de Haia</b> .....765	<b>D</b>
<b>Conversão</b> ..... 200, 301, 824	<b>Dação em cumprimento</b> ..... 124
<b>Conversão do negócio</b> .....37, 82, 532	<b>Dação em pagamento</b> ..... 421, 1044
<b>Convite ao aperfeiçoamento</b> ... 73, 121, 179, 591, 1013	<b>Dano</b> ... 33, 44, 139, 199, 203, 204, 309, 312, 352, 401, 459, 501, 565, 619, 664, 689, 690, 694, 702, 745, 809, 864, 894, 1006, 1007, 1049, 1069, 1073, 1086, 1100
<b>Convocatória</b> ..... 157, 165, 898, 1062	<b>Dano causado por coisas ou actividades</b> ..... 137, 530, 611, 670, 710, 878, 1013, 1027, 1039
<b>Convolação</b> ..... 66, 961, 1093	<b>Dano causado por edifícios ou outras obras</b> . 34, 43, 352, 372, 976
<b>Cooperativa</b> .....108	<b>Dano causado por instalações de energia ou gás</b> ..... 270, 318, 656, 849
<b>Cooperativa de habitação</b> ..... 108	<b>Dano emergente</b> ..... 226, 406, 841
<b>Corpus</b> .... 275, 447, 559, 561, 583, 634, 671, 827, 875, 1010	<b>Dano estético</b> ..... 907, 925, 988
<b>Correcção oficiosa</b> .....515	<b>Dano morte</b> ..... 4, 451, 548, 630, 731, 880, 1018
<b>Correio electrónico</b> ..... 1041	<b>Danos futuros</b> ..... 2, 6, 12, 24, 26, 109, 161, 173, 181, 204, 215, 242, 251, 255, 260, 322, 324, 329, 337, 340, 356, 359, 364, 380, 405, 406, 408, 418, 429, 452, 456, 521, 529, 531, 543, 548, 564, 569, 581, 596, 609, 611, 634, 659, 663, 692, 704, 713, 715, 741, 745, 764, 769, 794, 802, 807, 814, 815, 844, 846, 849, 856, 870, 876, 885, 893, 913, 917, 929, 933, 936, 964, 967, 969, 973, 988, 1009, 1015, 1034, 1047, 1064, 1099
<b>CP</b> .....489, 659	
<b>Crédito</b> ..... 149, 666, 896	
<b>Crédito do Estado</b> .....191	
<b>Crédito hipotecário</b> ..... 422, 423, 438, 801, 862	
<b>Crédito ilíquido</b> .....439	
<b>Crédito laboral</b> 63, 422, 423, 752, 883, 897, 1021	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Danos não patrimoniais</b> ..... 2, 4, 6, 9, 26, 52, 63, 109, 175, 180, 181, 182, 204, 215, 217, 242, 251, 257, 260, 283, 286, 288, 289, 294, 319, 324, 329, 337, 344, 359, 364, 380, 383, 395, 405, 406, 407, 409, 412, 413, 432, 452, 455, 456, 457, 470, 474, 475, 484, 541, 544, 548, 554, 567, 569, 571, 591, 605, 608, 609, 612, 616, 630, 642, 656, 663, 672, 675, 692, 694, 699, 702, 704, 713, 715, 726, 730, 731, 749, 761, 764, 769, 775, 795, 796, 807, 814, 815, 832, 841, 844, 856, 863, 880, 885, 887, 907, 913, 917, 925, 929, 936, 951, 971, 986, 1009, 1011, 1014, 1015, 1018, 1027	<b>Dano de conservação</b> ..... 34, 940 <b>Defeitos</b> .... 98, 101, 216, 381, 450, 489, 514, 527, 536, 565, 579, 600, 701, 902, 1020, 1044, 1068 <b>Defesa da posse</b> ..... 694 <b>Defesa do ambiente</b> ..... 299 <b>Defesa do consumidor</b> ..... 19, 68, 525, 660, 763, 767, 841 <b>Defesa por excepção</b> 183, 189, 321, 465, 665, 910 <b>Defesa por impugnação</b> ..... 58, 465, 848 <b>Deliberação</b> ..... 14, 157, 191, 209, 321, 519 <b>Deliberação da Assembleia Geral</b> 165, 355, 505, 784, 839, 1052, 1062 <b>Deliberação social</b> . 355, 402, 686, 758, 839, 898, 1052 <b>Demarcação</b> ..... 320, 500 <b>Demolição de obras</b> ..... 168, 488 <b>Demolição para reconstrução de prédio</b> ..... 117 <b>Denegação de justiça</b> ..... 974 <b>Denúncia</b> 7, 30, 33, 61, 80, 85, 97, 117, 172, 265, 306, 309, 311, 334, 340, 350, 370, 381, 453, 535, 536, 565, 579, 600, 621, 684, 724, 753, 763, 778, 786, 812, 824, 889, 972, 980, 1058, 1061, 1072 <b>Depoimento de parte</b> .. 23, 519, 791, 1016, 1068, 1077 <b>Depositário</b> ..... 312 <b>Depósito</b> ..... 505 <b>Depósito bancário</b> ..... 343, 799, 821 <b>Depósito da renda</b> ..... 205 <b>Depósito do preço</b> ..... 710, 901, 938 <b>Desafectação</b> ..... 647 <b>Descendente</b> ..... 4, 964 <b>Descoberto bancário</b> ..... 821 <b>Desconsideração da personalidade jurídica</b> ..... 1028 <b>Descrição de bens</b> ..... 178 <b>Descrição predial</b> ..... 721, 1022 <b>Desenho ou modelo comunitário</b> ..... 662 <b>Desentranhamento</b> ..... 967 <b>Deserção da instância</b> ..... 252 <b>Deserção de recurso</b> 76, 147, 210, 238, 346, 591, 593, 606, 628, 711, 760, 789, 845, 912, 946 <b>Desistência</b> ..... 1008 <b>Desistência da instância</b> ..... 455 <b>Desistência do pedido</b> ..... 889, 1036 <b>Desistência do recurso</b> ..... 53, 105 <b>Despacho</b> ..... 689, 810, 904 <b>Despacho de aperfeiçoamento</b> ... 4, 43, 196, 320, 563, 624, 650, 676, 678, 696, 758, 783, 948 <b>Despacho de mero expediente</b> ..... 831 <b>Despacho de não pronúncia</b> ..... 150, 238 <b>Despacho de sustentação</b> ..... 589 <b>Despacho do relator</b> ..... 4, 66, 97, 503, 591, 646, 695, 755, 770, 825, 949, 961, 1004, 1012, 1093 <b>Despacho liminar</b> ..... 97 <b>Despacho saneador</b> .... 271, 296, 607, 1038, 1099 <b>Despacho sobre a admissão de recurso</b> . 97, 386, 435, 478, 503, 538, 604, 619, 825, 961 <b>Despedimento colectivo</b> ..... 893 <b>Despejo administrativo</b> ..... 20, 534
--	--

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Despesas</b> .....	58	<b>Direito à informação</b> .....	165, 799
<b>Despesas de condomínio</b> .....	185, 519, 709	<b>Direito à integridade física</b> ..	409, 730, 776, 1009
<b>Despesas de conservação de partes comuns</b>	519, 709	<b>Direito a novo arrendamento</b> .....	730
<b>Despiste</b> .....	860, 943	<b>Direito à qualidade de vida</b> ...	299, 389, 591, 781
<b>Desporto</b> .....	776, 928	<b>Direito a reparação</b> .	55, 102, 265, 344, 403, 450, 489, 575, 621, 710, 778, 794, 955
<b>Destituição</b> .....	115	<b>Direito à vida</b> .....	630, 796, 880, 909, 964, 1018
<b>Destituição de gerente</b> .....	627, 898	<b>Direito ao arrendamento</b> .....	510, 989
<b>Destruição</b> .....	608	<b>Direito ao bom nome</b> ..	42, 50, 85, 128, 180, 189, 199, 283, 395, 690, 734, 740, 826, 863, 1057
<b>Detenção</b> .....	147, 574	<b>Direito ao repouso</b> .....	591, 781, 858
<b>Determinação do preço</b>	131, 468, 810, 901, 1008	<b>Direito aos lucros</b> .....	839, 1076
<b>Determinação do valor</b> .....	18, 58, 187, 248, 309, 314, 323, 372, 439, 478, 810, 843	<b>Direito canónico</b> .....	177
<b>Devedor</b> .....	185, 560, 656, 708, 846, 1047	<b>Direito Comunitário</b> .....	207, 663
<b>Dever acessório</b> .....	221, 335, 369, 430, 606, 703, 773, 1055, 1062, 1066	<b>Direito de acção</b> .....	413, 632
<b>Dever de assistência</b> .....	15, 264, 408, 935	<b>Direito de crítica</b> .....	50
<b>Dever de coabitação</b> .....	46, 117, 806, 1030	<b>Direito de defesa</b> .....	771, 853
<b>Dever de colaboração das partes</b> .....	658, 885	<b>Direito de preferência</b> .....	81, 108, 124, 155, 241, 249, 268, 285, 373, 423, 536, 567, 720, 784, 868, 922, 1005, 1014, 1044
<b>Dever de comunicação</b> .....	47, 49, 243, 299, 367, 492, 838, 883, 980, 1102	<b>Direito de propriedade</b>	20, 22, 39, 42, 43, 72, 81, 83, 132, 140, 151, 180, 224, 235, 254, 263, 275, 285, 294, 316, 320, 358, 367, 389, 392, 397, 447, 450, 477, 495, 497, 559, 567, 570, 574, 618, 634, 650, 671, 674, 691, 695, 721, 782, 818, 869, 874, 875, 949, 956, 960, 974, 984, 1032, 1041, 1069, 1085, 1088, 1101
<b>Dever de cooperação</b> .....	73, 104, 264, 590, 853	<b>Direito de regresso</b> ....	39, 96, 189, 209, 279, 281, 424, 428, 598, 629, 655, 754, 942, 950, 970, 979, 983, 995, 1007, 1069, 1089
<b>Dever de cooperação para a descoberta da verdade</b> .....	214, 833	<b>Direito de retenção</b>	5, 12, 56, 149, 194, 201, 284, 401, 438, 448, 528, 667, 741, 785, 797, 801, 828, 862, 1033
<b>Dever de diligência</b>	205, 619, 630, 659, 664, 723, 810, 915, 940, 941, 943, 1007, 1100	<b>Direito de superfície</b> .....	399, 486
<b>Dever de esclarecimento prévio</b> .....	262, 299	<b>Direito de tapagem</b> .....	500, 697
<b>Dever de fidelidade</b> .....	46	<b>Direito de visita</b> .....	1002
<b>Dever de informação</b> .....	47, 49, 125, 234, 261, 262, 299, 356, 522, 525, 635, 838, 883, 885, 915, 919, 980, 1073	<b>Direito de voto</b> .....	355, 1052
<b>Dever de lealdade</b> .....	261, 919, 1073, 1086, 1100	<b>Direito dos preferentes</b> .....	124
<b>Dever de probidade processual</b> .....	214	<b>Direito Internacional</b> .....	445
<b>Dever de respeito</b> .....	92, 117, 590, 987, 990, 1057	<b>Direito litigioso</b> .....	2
<b>Dever de vigilância</b>	280, 352, 427, 457, 580, 699, 710, 887, 925, 1029, 1055	<b>Direito patrimonial</b> .....	371
<b>Dever de zelo e diligência</b> .....	580	<b>Direito pessoal de gozo</b> .....	414
<b>Deveres conjugais</b> .....	46, 92, 117, 469, 590, 681, 935, 987, 990, 1030	<b>Direito potestativo</b> .....	1045, 1085
<b>Deveres funcionais</b> .....	90, 534, 703	<b>Direito real</b> .....	414, 423, 542, 692, 1005
<b>Direcção efectiva</b> .....	225, 643	<b>Direito real de garantia</b> .....	448
<b>Directiva comunitária</b> ... ..	19, 33, 40, 65, 451, 728, 815, 1049	<b>Direitos de autor</b> .....	219, 371
<b>Direito a alimentos</b>	240, 247, 630, 654, 752, 821, 873, 964, 1037	<b>Direitos de personalidade</b> ... ..	50, 53, 85, 299, 389, 395, 591, 630, 684, 694, 699, 734, 740, 781, 858, 863, 867, 984, 1057
<b>Direito à honra</b> ..	50, 85, 128, 319, 395, 413, 684, 690, 734, 740, 826, 863, 990, 1057	<b>Direitos do consumidor</b> ....	19, 68, 234, 763, 794, 892, 916, 919
<b>Direito à imagem</b> .....	128, 690	<b>Direitos do dono da obra</b> .....	179, 197, 254, 292, 297, 460, 621, 902, 1097
<b>Direito à indemnização</b> .	28, 33, 46, 55, 118, 123, 141, 148, 150, 162, 181, 189, 204, 242, 246, 258, 312, 319, 356, 359, 364, 378, 386, 395, 408, 412, 413, 418, 450, 455, 456, 462, 470, 477, 548, 564, 567, 569, 571, 572, 574, 622, 626, 630, 634, 636, 638, 645, 658, 672, 675, 699, 702, 708, 710, 713, 726, 729, 731, 753, 773, 797, 807, 812, 814, 834, 836, 841, 842, 844, 846, 849, 851, 864, 877, 880, 898, 911, 912, 917, 919, 924, 955, 959, 962, 964, 972, 988, 1015, 1018, 1024, 1028, 1038, 1039, 1040, 1048, 1049, 1098	<b>Direitos dos sócios</b> .....	1028
		<b>Direitos fundamentais</b> ...	42, 283, 358, 780, 1057
		<b>Direitos indisponíveis</b> .....	44, 632, 649, 1036
		<b>Disposição da carga</b> .....	630
		<b>Disposição testamentária</b> .....	32, 1094
		<b>Dissolução de sociedade</b> .....	125
		<b>Distrate</b> .....	433, 584

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Distribuição de lucros</b> .....	839, 1076	<b>Embargos de terceiro</b> .....	42, 162, 275, 397, 620, 700, 937, 1004	
<b>Dívida comercial</b> .....	511	<b>Emenda à partilha</b> .....	121, 178, 515	
<b>Dívida de cônjuges</b> .....	45, 46, 92, 511, 640, 944	<b>Emparcelamento</b> .....	81	
<b>Dívida de valor</b> .....	187, 872, 1071	<b>Empreendimentos turísticos</b> .....	80	
<b>Dívidas hospitalares</b> .....	314, 896	<b>Empregador</b> .....	878	
<b>Dividendos</b> .....	1076	<b>Empreitada</b> .....	200, 401	
<b>Divisão de coisa comum</b> .....	249, 357	<b>Empreitada de obras públicas</b> .....	139, 202	
<b>Divisibilidade</b> .....	324	<b>Empreiteiro</b> .	6, 16, 118, 127, 179, 197, 280, 326, 389, 579, 606, 621, 773, 902, 919, 1001, 1008, 1020, 1058, 1062	
<b>Divórcio</b> .....	46, 94, 140, 240, 247, 250, 264, 313, 322, 323, 455, 469, 510, 817, 989, 1046, 1054, 1061, 1071	<b>Empresa concessionária de serviço público</b> ..	40, 143, 835	
<b>Divórcio litigioso</b>	46, 92, 103, 117, 270, 288, 455, 469, 590, 681, 806, 987, 990, 1030	<b>Empresa pública</b> .....	143	
<b>Divórcio por mútuo consentimento</b> .....	927	<b>Empresário</b> .....	148	
<b>Doação</b> .....	87, 145, 146, 205, 241, 368, 373, 374, 553, 588, 606, 613, 651, 697, 719, 777, 817, 903, 938, 988, 1083	<b>Empréstimo</b> .....	554, 906, 954	
<b>Documento</b> .....	111, 129, 169, 172, 335, 338, 405, 557, 661, 672, 805, 834, 860, 1066	<b>Empréstimo bancário</b> .....	724	
<b>Documento autêntico</b> .....	70, 112, 118, 212, 563, 674, 748, 772	<b>Encargo da herança</b> .....	385, 998	
<b>Documento escrito</b> .....	149, 542, 648	<b>Encargo do legatário</b> .....	231	
<b>Documento novo</b> .....	557, 661	<b>Encargos</b> .....	357, 817, 1024	
<b>Documento particular</b> ... 7, 31, 51, 100, 156, 190, 227, 269, 327, 354, 405, 440, 467, 536, 631, 646, 667, 694, 753, 760, 976, 1001, 1068		<b>Encerramento de estabelecimento comercial</b>	82, 299, 1033	
<b>Documento público</b> .....	172	<b>Endossante</b> .....	39	
<b>Documento superveniente</b> .....	78, 111, 136, 558, 661, 1054	<b>Endosso</b> .....	153, 279, 655, 915	
<b>Dolo</b> .....	59, 294, 369, 502, 566, 745, 1018	<b>Energia eléctrica</b> ....	226, 270, 318, 656, 749, 787	
<b>Domicílio</b> .....	82, 765	<b>Enfiteuse</b> .....	549	
<b>Domicílio conjugal</b> .....	117	<b>Enriquecimento sem causa</b> 67, 75, 85, 114, 150, 159, 215, 252, 319, 323, 361, 511, 521, 546, 572, 628, 641, 645, 697, 708, 716, 720, 789, 811, 848, 916, 1046, 1050, 1086, 1088, 1095		
<b>Dominialidade</b> .....	647	<b>Entrega judicial de menor</b> .....	568	
<b>Domínio público</b> .....	365, 637, 647, 1022	<b>Entroncamento</b> 74, 109, 204, 228, 286, 723, 881, 913		
<b>Dono da obra</b> ... 98, 127, 197, 326, 353, 387, 600, 729, 773, 778, 919, 1020, 1062, 1068		<b>Equidade</b> .....	6, 12, 123, 161, 163, 173, 175, 177, 199, 204, 215, 257, 266, 275, 306, 307, 309, 314, 324, 329, 337, 343, 364, 372, 380, 405, 455, 456, 457, 484, 501, 529, 531, 543, 544, 548, 564, 569, 573, 585, 587, 605, 630, 636, 638, 656, 663, 672, 692, 694, 702, 704, 713, 715, 717, 730, 744, 745, 769, 791, 795, 807, 815, 816, 846, 856, 870, 872, 876, 880, 885, 917, 918, 925, 933, 936, 971, 1015, 1034, 1073, 1086, 1099	
<b>Dupla conforme</b> .....	230	<b>Equilíbrio das prestações</b> .....	307	
<b>Duplicado</b> .....	441	<b>Erro</b> .....	178, 378, 403, 566, 767, 888, 916	
<b>Duplo grau de jurisdição</b> 71, 157, 562, 577, 819, 1075, 1081		<b>Erro de cálculo</b> .....	339, 688	
<b>E</b>		<b>Erro de escrita</b> .....	91, 339, 688	
<b>Edificação urbana</b> .....	59, 235	<b>Erro de julgamento</b> .....	1, 98, 147, 198, 199, 204, 213, 229, 233, 259, 278, 290, 321, 338, 401, 451, 453, 479, 515, 547, 603, 640, 700, 745, 761, 782, 785, 806, 819, 839, 842, 853, 855, 877, 904, 938, 958, 967, 970, 983, 994, 996, 1056, 1064, 1096	
<b>Edifício</b> .....	183, 217, 519, 558, 579, 871, 923	<b>Erro essencial</b> .....	443, 460, 566, 1082	
<b>EDP</b> .....	270	<b>Erro grosseiro</b> .....	149, 401	
<b>Efeito devolutivo</b> .....	106	<b>Erro material</b> .....	1, 457, 938, 983	
<b>Efeito do recurso</b> .....	106	<b>Erro na apreciação das provas</b> ....	149, 168, 453, 500, 546, 562, 566, 677, 690, 750, 785, 797, 853, 869, 1006, 1015, 1038	
<b>Efeito suspensivo</b> .....	106	<b>Erro na declaração</b> .....	149, 253, 1102	
<b>Efeitos da sentença</b> .....	373, 438, 801, 1014			
<b>Efeitos do casamento</b> .....	264			
<b>Eficácia</b> .. 403, 534, 540, 565, 689, 722, 728, 857, 1005				
<b>Eficácia externa das obrigações</b> .....	67, 542, 601, 1090			
<b>Eficácia real</b> .....	283, 847			
<b>Eficácia retroactiva</b> .....	758			
<b>Eleições</b> .....	461			
<b>Elevador</b> .....	787			
<b>Embargos de executado</b> .	437, 532, 676, 780, 999			

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Erro sobre o objecto do negócio</b> .... 90, 416, 443, 460, 566, 1082	<b>Execução específica</b> 160, 283, 351, 431, 438, 466, 588, 606, 621, 709, 828, 847, 854, 996, 1066
<b>Erro sobre os motivos do negócio</b> .415, 550, 957	<b>Execução hipotecária</b> ..... 1029
<b>Erro vício</b> ..... 59, 415, 443, 575, 695, 957, 1082	<b>Execução para entrega de coisa certa</b> ..... 622
<b>Esubulho</b> .....964	<b>Execução para pagamento de quantia certa</b> . 55, 100, 132, 134, 167, 305, 382, 438, 480, 522, 646, 672, 709, 737, 740, 800, 937, 944, 1029
<b>Escavações</b> ..... 309, 373, 389, 611, 618	<b>Execução para prestação de facto</b> ..... 985
<b>Escola de condução automóvel</b> .....968	<b>Execução por alimentos</b> .....532
<b>Escrita comercial</b> .....233	<b>Executado</b> .....985
<b>Escritura pública</b> .... 83, 118, 153, 195, 249, 253, 400, 426, 433, 532, 615, 673, 700, 711, 748, 873, 1036, 1044, 1085	<b>Exequente</b> ..... 666, 944, 1091
<b>Escusa</b> .....654	<b>Exigibilidade da obrigação</b> .. 187, 232, 622, 684, 691, 719, 846
<b>Esgoto</b> .....308, 1003	<b>Exoneração</b> ..... 355, 708
<b>Espécie de recurso</b> .....888	<b>Exoneração do passivo restante</b> .....890
<b>Especificação</b> .....172	<b>Expectativa jurídica</b> ..... 383
<b>Especulação</b> ..... 199	<b>Exploração agrícola</b> ..... 486, 570
<b>Estabelecimento comercial</b> ... 106, 130, 148, 299, 303, 305, 312, 319, 532, 533, 988, 1050, 1082	<b>Exploração de pedreiras</b> ..... 426
<b>Estabelecimento da filiação</b> .....682	<b>Explosivos</b> ..... 137, 280
<b>Estabelecimento de ensino</b> .....426, 1028, 1055	<b>Expropriação</b> 274, 365, 409, 500, 540, 571, 657, 839, 1022, 1077
<b>Estabelecimento industrial</b> .....591	<b>Expropriação parcial</b> .....782
<b>Estacionamento</b> ..... 835, 913, 1040	<b>Expropriação por utilidade pública</b> ..... 62, 152, 176, 291, 453, 471, 485, 494, 500, 505, 538, 540, 551, 603, 782, 914, 1022
<b>Estado civil</b> .....1037	<b>Expropriação total</b> ..... 291, 1023
<b>Estado de necessidade</b> .....297	<b>Extemporaneidade</b> . 210, 619, 639, 879, 900, 955
<b>Estado estrangeiro</b> ..... 107, 765	<b>Extensão de competência</b> ..... 747
<b>Estatutos</b> .....703	<b>Extensão do caso julgado</b> .... 195, 373, 493, 869, 891, 950, 988, 1049, 1054, 1092
<b>Estipulações verbais acessórias</b> .....926	<b>Extensão do recurso</b> .....541
<b>Estrangeiro</b> ..... 1061	<b>Extinção</b> ..... 132, 308, 513, 721
<b>Estrema</b> .....899	<b>Extinção da enfiteuse</b> .....549
<b>Exame crítico das provas</b> .....70, 598	<b>Extinção da instância</b> ..... 522, 773, 1078
<b>Exame hematológico</b> .....104	<b>Extinção das obrigações</b> ..... 79, 359, 843
<b>Exame laboratorial</b> .....267	<b>Extinção de direitos</b> ..... 12
<b>Exame médico</b> .....234, 1077	<b>Extinção do contrato</b> . 20, 30, 234, 570, 584, 980
<b>Excepção de não cumprimento</b> .... 127, 216, 245, 301, 326, 342, 353, 387, 520, 592, 659, 722, 736, 793, 805, 816, 868, 906, 910, 919, 941, 1062, 1068	<b>Extinção do poder jurisdicional</b> .. 266, 269, 415, 457, 645, 680
<b>Excepção dilatória</b> . 288, 443, 639, 782, 793, 832, 957, 1093	<b>Extravio de cheque</b> ..... 668
<b>Excepção peremptória</b> .... 86, 201, 321, 686, 793, 922	
<b>Excepções</b> ..... 437, 453, 578, 640, 645	<i>F</i>
<b>Excesso de pronúncia</b> ..... 75, 103, 111, 238, 284, 291, 302, 327, 355, 410, 457, 560, 616, 669, 749, 761, 785, 787, 829, 837, 849, 872, 888, 914, 921, 937, 958, 1043, 1075, 1096	<b>Facto concludente</b> ..... 984
<b>Excesso de velocidade</b> ..... 74, 109, 120, 167, 329, 359, 497, 506, 543, 595, 630, 733, 796, 810, 825, 964, 1046, 1089	<b>Facto conclusivo</b> ..... 96, 977
<b>Exclusão de cláusula</b> ..... 299, 367, 754, 823, 864, 954	<b>Facto constitutivo</b> ..... 92, 94, 129, 297, 301, 420, 513, 686, 697, 811, 848, 855, 963, 968, 1045
<b>Exclusão de responsabilidade</b> ..... 137, 690	<b>Facto continuado</b> ..... 809
<b>Exclusão de sócio</b> .....292, 898	<b>Facto controvertido</b> .....403
<b>Exclusividade de relações sexuais</b> .....862	<b>Facto extintivo</b> ..... 423, 482, 687, 818, 855
<b>Ex-cônjuge</b> .....246, 322	<b>Facto ilícito</b> .. 35, 40, 66, 109, 189, 513, 630, 691, 694, 697, 809, 1006, 1018
<b>Execução</b> .....122	<b>Facto impeditivo</b> ... 196, 304, 381, 536, 600, 687, 711, 818, 855
<b>Execução de decisão arbitral</b> .....143	<b>Facto jurídico</b> ..... 630, 637
<b>Execução de sentença</b> .....321	<b>Facto lícito</b> ..... 141, 697
<b>Execução de sentença estrangeira</b> .....230	<b>Facto modificativo</b> ..... 322, 687, 855
	<b>Facto não articulado</b> ..... 804
	<b>Facto notório</b> ..... 872, 968
	<b>Facto novo</b> ..... 434

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Factos admitidos por acordo</b> 1, 58, 81, 232, 403, 849, 952, 960, 1032	415, 447, 519, 536, 562, 563, 564, 566, 638, 667, 674, 681, 682, 690, 695, 718, 748, 753, 791, 806, 964, 976, 1001, 1040, 1068
<b>Factos conclusivos</b> ... 81, 139, 188, 269, 317, 327, 397, 481, 488, 539, 630, 634, 687, 782, 825, 838, 883, 892, 1046, 1057	<b>Força probatória plena</b> ..... 354, 519, 692, 694, 1016, 1077
<b>Factos essenciais</b> ..... 55, 88, 190, 434, 741	<b>Forma da declaração negocial</b> ..... 195, 199, 364, 577, 584, 925
<b>Factos instrumentais</b> ..... 88, 464, 496, 563, 741	<b>Forma de processo</b> ..... 249
<b>Factos não provados</b> ... 1, 44, 327, 598, 961, 995, 1068	<b>Forma do contrato</b> .. 76, 137, 212, 426, 463, 525, 556, 559, 576, 614, 854
<b>Factos notórios</b> ..... 327, 804, 1039	<b>Forma escrita</b> ..... 328, 525, 854
<b>Factos pessoais</b> ..... 1035	<b>Forma legal</b> ..... 13, 76, 648, 711, 776
<b>Factos provados</b> 285, 327, 961, 1035, 1059, 1096	<b>Formação do negócio</b> ..... 311
<b>Factos relevantes</b> ..... 213, 824	<b>Formalidades</b> ..... 772
<b>Factos supervenientes</b> ..... 226, 322, 666, 804	<b>Formalidades <i>ad substantiam</i></b> ..... 137, 854
<b>Factura</b> ..... 919	<b>Foro administrativo</b> ..... 835
<b>Falência</b> .... 12, 140, 142, 189, 250, 421, 422, 517, 793, 885, 897, 947, 1021	<b>Foro convencional</b> ..... 56
<b>Falsas declarações</b> ..... 1041	<b>Fotocópia</b> ..... 31
<b>Falsidade</b> ..... 536, 631, 672, 775	<b>Fracção autónoma</b> ..... 14, 78, 80, 101, 414, 477, 496, 579, 584, 590, 710, 768, 871, 995, 1003
<b>Falsidade de testemunho ou perícia</b> ..... 171	<b>Fraccionamento da propriedade rústica</b> ..... 930
<b>Falta da vontade</b> ..... 177	<b>Fraude à lei</b> ..... 97, 230, 249, 325
<b>Falta de acordo</b> ..... 810, 944	<b>Fresta</b> ..... 1024
<b>Falta de advogado</b> ..... 893	<b>Frutos</b> ..... 146, 1010
<b>Falta de alegações</b> ..... 76, 593, 677, 711, 760	<b>Frutos civis</b> ..... 146, 1076
<b>Falta de assinatura</b> ..... 1066	<b>Função jurisdicional</b> ..... 40, 149
<b>Falta de citação</b> ..... 441, 455, 511, 937	<b>Função legislativa</b> ..... 40
<b>Falta de consciência da declaração</b> ..... 1102	<b>Funcionário</b> ..... 342, 635, 867
<b>Falta de contestação</b> ..... 417, 771	<b>Fundação</b> ..... 177
<b>Falta de discriminação dos factos provados</b> 524, 1026	<b>Fundamentação</b> ..... 142, 157, 198, 257, 260, 296, 568, 588, 597, 843, 900, 941, 1081, 1098
<b>Falta de entrega</b> .. 496, 769, 805, 834, 1066, 1071	<b>Fundamentos</b> . 143, 303, 365, 533, 535, 551, 573, 839
<b>Falta de fundamentação</b> 121, 158, 184, 261, 358, 390, 403, 419, 479, 507, 553, 639, 698, 724, 765, 782, 842, 843, 890, 919, 942, 966, 997, 1070	<b>Fundamentos de direito</b> ..... 54, 291, 471
<b>Falta de licenciamento</b> ..... 524, 579, 662, 1082	<b>Fundamentos de facto</b> .. 120, 195, 291, 471, 568, 1098
<b>Falta de notificação</b> ..... 177, 465, 1041	<b>Fundo de Garantia Automóvel</b> 65, 236, 340, 948
<b>Falta de pagamento</b> ... 82, 93, 172, 205, 275, 419, 444, 454, 591, 668, 722, 805, 868	<b>Fundo de Garantia de Alimentos</b> ..... 387
<b>Falta de procuração</b> ..... 315	<b>Furto</b> ..... 812
<b>Falta de provisão</b> ..... 158, 693	<b>Furto de uso</b> ..... 812
<b>Falta de registo</b> ..... 23, 70, 894, 1005, 1090	<b>Fusão de empresas</b> ..... 93
<b>Farmácia</b> ..... 1065	
<b>Fazenda Nacional</b> ..... 191	<b>G</b>
<b>Fiador</b> ..... 525, 660, 768, 885	<b>Garantia autónoma</b> .. 31, 93, 122, 361, 429, 480, 487, 512, 536, 884, 1003
<b>Fiança</b> ..... 166, 290, 512, 525, 539, 751, 786, 843, 885, 906, 980, 985	<b>Garantia bancária</b> .. 31, 429, 480, 487, 512, 536, 884, 1003
<b>Fideicomisso</b> ..... 32, 1094	<b>Garantia das obrigações</b> 166, 642, 724, 808, 843, 846, 975
<b>Fiel depositário</b> ..... 198, 912	<b>Garantia de bom funcionamento</b> .. 193, 763, 991
<b>Filho nascido fora do casamento</b> ..... 267	<b>Gás natural</b> ..... 202
<b>Filiação</b> ..... 682, 762	<b>Gerente</b> ..... 158, 261, 402, 1017
<b>Fim contratual</b> ..... 198, 303, 423, 486, 1085	<b>Gestão de negócios</b> ..... 577, 776
<b>Fim social</b> ..... 808, 975	<b>Gradação de créditos</b> ..... 12, 63, 422, 423, 493, 517, 752, 862, 883, 1021, 1033, 1048
<b>Firma</b> ..... 767	<b>Gravação da prova</b> ... 3, 23, 44, 70, 75, 112, 147, 196, 287, 363, 440, 447, 624, 675, 696, 765, 807, 813, 819, 822, 856, 860, 895, 945, 959, 961, 1063, 1075, 1077, 1081, 1084, 1092, 1094
<b>Fiscalização concreta da constitucionalidade</b> ..... 952	<b>Guarda de menor</b> ..... 192, 568
<b>Fixação judicial do prazo</b> ..... 669, 673	
<b>Força obrigatória geral</b> ..... 682	
<b>Força probatória</b> . 21, 41, 51, 112, 153, 156, 190, 207, 227, 233, 269, 327, 330, 354, 362, 405,	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

**H**

<b>Habilitação do adquirente</b> .....	962, 1088
<b>Herança</b> .....	277, 697, 719, 1031
<b>Herança indivisa</b> .....	1099
<b>Herança jacente</b> .....	1099
<b>Herdeiro</b> .....	32, 57, 145, 209, 229, 388, 400, 507, 719, 799, 1041
<b>Hipoteca</b> .	140, 149, 283, 433, 448, 472, 517, 539, 724, 747, 846, 862, 883, 975, 982, 1021, 1029, 1033
<b>Hipoteca legal</b> .....	897
<b>Hipoteca voluntária</b> .....	777, 873, 957, 980
<b>Homologação</b> .....	899, 944
<b>Honorários</b> .....	772, 842, 998
<b>Hospital</b> .....	940

**I**

<b>Idade</b> .....	161, 880
<b>IFADAP</b> .....	499, 560, 755, 803
<b>Igreja Católica</b> .....	177
<b>Igualdade das partes</b> .....	493
<b>Ilações</b> .....	556
<b>Ilegalidade</b> .....	423
<b>Ilicitude</b> ..	126, 199, 299, 360, 366, 395, 630, 684, 709, 734, 776, 783, 824, 857, 889, 892, 971, 1061, 1100
<b>Iluminação</b> .....	497
<b>Imitação</b> .....	527, 652, 767
<b>Imóvel destinado a longa duração</b> .	86, 265, 370, 379, 449, 536, 565, 749, 778, 902, 910, 955
<b>Impedimento</b> .....	64, 150, 238, 517
<b>Impedimentos</b> .....	639, 820
<b>Impossibilidade de vida em comum</b> .....	46
<b>Impossibilidade definitiva</b> .....	25
<b>Impossibilidade do cumprimento</b> .	18, 25, 28, 79, 226, 359, 375, 570, 670, 768, 849, 921, 1054
<b>Impossibilidade objectiva</b> .....	231
<b>Impossibilidade superveniente</b> .....	25, 79
<b>Impossibilidade superveniente da lide</b> .....	522
<b>Imposto</b> .....	711
<b>Impugnação da matéria de facto</b> ...	3, 29, 44, 69, 70, 75, 98, 126, 147, 156, 196, 287, 317, 320, 328, 363, 400, 407, 435, 440, 447, 494, 523, 563, 597, 665, 675, 691, 696, 717, 729, 743, 813, 819, 822, 856, 890, 945, 959, 961, 1063, 1064, 1074, 1081, 1084, 1092
<b>Impugnação de paternidade</b> .....	252, 267
<b>Impugnação pauliana</b>	73, 88, 131, 155, 243, 390, 397, 421, 480, 511, 517, 546, 633, 642, 792, 820, 892, 939, 988
<b>IMT</b> .....	875
<b>Inabilidade para depor</b> .....	1101
<b>Inadmissibilidade</b> .....	271, 272, 346, 827, 831
<b>Incapacidade</b> .....	79, 554
<b>Incapacidade acidental</b> .....	642, 719, 928
<b>Incapacidade funcional</b> .....	207
<b>Incapacidade geral de ganho</b> .	12, 343, 802, 1099
<b>Incapacidade para o trabalho</b> .....	376, 815
<b>Incapacidade permanente</b> .....	52

<b>Incapacidade permanente absoluta</b> .....	12, 367, 407, 764, 802, 815, 907
<b>Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual</b> .....	474, 475, 609
<b>Incapacidade permanente parcial</b> ...	2, 6, 23, 26, 109, 161, 175, 181, 182, 204, 207, 242, 251, 322, 324, 329, 337, 340, 343, 356, 359, 364, 380, 395, 405, 407, 429, 456, 474, 475, 521, 529, 531, 543, 548, 554, 564, 569, 581, 596, 605, 609, 611, 638, 659, 663, 692, 704, 713, 715, 741, 749, 769, 794, 802, 807, 814, 845, 846, 856, 870, 876, 880, 885, 907, 913, 917, 929, 933, 951, 967, 969, 973, 988, 993, 1015, 1034, 1047, 1064, 1099
<b>Incapacidade temporária</b>	23, 376, 492, 656, 802, 1073
<b>Incêndio</b> .....	608
<b>Incertos</b> .....	891
<b>Incidente tributável</b> .....	724
<b>Incidentes da instância</b> .....	550, 624, 747
<b>Incompetência absoluta</b> .....	288, 531
<b>Incompetência relativa</b> .....	288
<b>Inconstitucionalidade</b> .....	41, 203, 267, 422, 423, 448, 522, 682, 894, 953, 1056
<b>Incumprimento</b> .	3, 148, 172, 196, 203, 213, 255, 263, 284, 292, 360, 502, 552, 773, 945, 955, 991
<b>Incumprimento definitivo</b> .....	16, 17, 27, 28, 78, 106, 127, 141, 159, 201, 219, 221, 227, 254, 258, 292, 342, 353, 358, 364, 382, 388, 420, 442, 444, 453, 460, 466, 467, 484, 528, 579, 599, 601, 621, 669, 670, 673, 688, 726, 741, 760, 768, 787, 797, 803, 834, 851, 854, 896, 904, 912, 946, 971, 978, 1001, 1024, 1036, 1058, 1067, 1097
<b>Incumprimento do contrato</b> ...	5, 16, 25, 30, 107, 133, 163, 201, 202, 203, 232, 275, 301, 335, 356, 364, 369, 375, 420, 431, 434, 436, 438, 453, 556, 560, 562, 656, 675, 676, 726, 801, 817, 819, 833, 851, 854, 868, 922, 936, 946, 986, 1015, 1020, 1029, 1036, 1055, 1071, 1079, 1081, 1096, 1098
<b>Incumprimento parcial</b> .....	18, 556
<b>Indeferimento</b> .....	105, 669, 700, 888
<b>Indeferimento liminar</b> .....	557, 661
<b>Indemnização</b> .	52, 56, 66, 80, 102, 109, 149, 160, 207, 208, 215, 232, 261, 293, 296, 300, 365, 369, 375, 376, 399, 409, 430, 432, 499, 505, 513, 571, 575, 592, 603, 627, 704, 717, 772, 832, 836, 858, 866, 902, 921, 922, 929, 988, 1002, 1061, 1086, 1088
<b>Indemnização de clientela</b> .	33, 52, 232, 306, 311, 585, 945, 972
<b>Indemnização de perdas e danos</b> .	344, 492, 554, 764, 894, 951, 1039
<b>Indicação de proveniência</b> .....	672
<b>Indignidade</b> .....	8
<b>Indisponibilidade testamentária</b> .....	642
<b>Indivisibilidade</b> .....	357, 683, 810
<b>Ineficácia</b> .....	84, 140, 263, 633, 982

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Ineficácia do negócio</b> .....	177, 1083	<b>Interpretação da declaração negocial</b> .....	61, 69, 111, 115, 129, 153, 163, 233, 236, 256, 340, 350, 353, 362, 398, 429, 432, 433, 453, 457, 537, 550, 553, 576, 592, 608, 632, 730, 732, 737, 751, 753, 754, 755, 793, 803, 812, 859, 867, 873, 883, 905, 965, 972, 1023, 1059, 1061, 1067, 1085
<b>Ineptidão da petição inicial</b>	472, 665, 984, 1008, 1071	<b>Interpretação da lei</b>	33, 318, 442, 497, 650, 663, 770, 828, 865, 985, 1065
<b>Inexactidão</b> .....	137	<b>Interpretação da vontade</b>	28, 227, 231, 277, 481, 486, 513, 550, 584, 592, 608, 694, 736, 817, 857, 891, 940, 965, 1059, 1061, 1067
<b>Inexistência</b> .....	340	<b>Interpretação de convenção colectiva de trabalho</b> .....	577
<b>Inexistência da sentença</b> .....	415	<b>Interpretação de documento</b> .....	115, 156, 481
<b>Inexistência do negócio</b> .....	974	<b>Interpretação de sentença</b> .....	395, 891
<b>Infiltrações</b> .....	670	<b>Interpretação do negócio jurídico</b> .....	273
<b>Inflação</b> .....	872	<b>Interpretação do testamento</b> ...	32, 57, 385, 1078
<b>Infracção estradal</b> .....	72, 74, 182, 293, 543, 851, 881, 887, 913, 936, 1019, 1021, 1043, 1069	<b>Interpretação extensiva</b> .....	403, 472
<b>Início da mora</b> .....	496	<b>Intérprete</b> .....	219, 986
<b>Início da prescrição</b> .....	314, 809, 897, 942, 1049	<b>Interrupção da instância</b> .....	252, 315, 689
<b>Injunção</b> .....	200	<b>Interrupção da prescrição</b> .....	40, 162, 206, 265, 348, 428, 691
<b>Injúrias</b> .....	117, 990	<b>Intervenção acessória</b> .....	189, 280, 315
<b>Inoficiosidade</b> .....	374	<b>Intervenção cirúrgica</b> .....	262
<b>Inovação</b> .....	84, 477, 488, 519	<b>Intervenção de interessados</b> .....	550
<b>Inquérito judicial</b> .....	11	<b>Intervenção de terceiros</b> .....	1023
<b>Inquirição de testemunha</b> .....	351, 1094	<b>Intervenção principal</b> .....	145, 183, 300, 531
<b>Insolvência</b> .....	63, 191, 203, 448, 493, 569, 624, 703, 752, 759, 854, 883, 985, 1048	<b>Intervenção provocada</b> ...	24, 145, 189, 300, 531, 789
<b>Inspeção judicial</b> .....	389, 899	<b>Inundação</b> .....	607, 608, 710
<b>Instalações eléctricas</b> .....	318	<b>Inutilidade absoluta</b> .....	135
<b>Instituição Particular de Solidariedade Social</b> .....	637	<b>Inutilidade superveniente da lide</b> .....	772, 962
<b>Instituto de Segurança Social</b> .....	277, 821	<b>Inutilidade superveniente do recurso</b> .....	563
<b>Instituto de Seguros de Portugal</b> .....	823	<b>Invalidez</b> .....	62, 365, 415, 492, 633, 824, 868
<b>Instituto de Solidariedade e Segurança Social</b> .....	1037	<b>Invalidez</b> .....	234, 367, 482, 971
<b>Instituto público</b> .....	999	<b>Inventário</b> ..	11, 32, 121, 145, 146, 178, 205, 250, 374, 381, 439, 510, 511, 550, 587, 617, 688, 718, 903, 927, 944, 989, 1031, 1036, 1046
<b>Instrução do processo</b> .....	88	<b>Inversão do ónus da prova</b>	20, 86, 129, 133, 135, 275, 338, 352, 356, 372, 379, 513, 648, 663, 710, 790, 833, 862, 963, 991
<b>Insuficiência da matéria de facto</b> .....	1096	<b>Inversão do sentido de marcha</b> .....	543
<b>Integração das lacunas da lei</b> .....	270	<b>Inversão do título</b> ..	164, 561, 628, 671, 674, 714, 1095
<b>Integração do negócio</b> .....	553	<b>Investigação de paternidade</b>	104, 170, 244, 252, 482, 522, 607, 682, 735, 742
<b>Interdição</b> .....	719	<b>Irregularidade</b> .....	154, 845, 915, 1084
<b>Interdição por anomalia psíquica</b> .....	1077	<b>Irregularidade processual</b> .....	912
<b>Interessado</b> .....	145, 571, 718	<b>Irrevogabilidade</b> .....	868
<b>Interesse contratual negativo</b>	125, 160, 378, 430, 679, 712, 773, 842, 877, 962, 1048, 1073, 1086	<b>IRS</b> .....	51, 109, 207, 269, 705, 975
<b>Interesse contratual positivo</b> ..	18, 125, 139, 226, 378, 679, 712, 773, 842, 877, 962, 1048, 1073, 1086	<b>Isenção de custas</b> .....	567
<b>Interesse em agir</b> .....	128	<b>IVA</b> .....	432, 491
<b>Interesse no seguro</b> .....	60		
<b>Interesse pessoal do sócio</b> .....	758	<b>J</b>	
<b>Interesse superior da criança</b> .....	128, 200, 533	<b>Janelas</b> .....	899, 1024
<b>Internamento</b> .....	555	<b>Jogo</b> .....	366, 776
<b>Internamento compulsivo</b> .....	555	<b>Jogo de fortuna e azar</b> .....	541
<b>Internamento hospitalar</b> .....	896	<b>Jornal</b> .....	734
<b>Interpelação</b>	30, 93, 172, 201, 219, 232, 360, 436, 460, 502, 536, 600, 691, 821, 854	<b>Jornalista</b> ....	50, 85, 199, 283, 347, 395, 734, 863
<b>Interpelação admonitória</b> ...	16, 27, 92, 106, 127, 141, 160, 221, 358, 364, 382, 436, 444, 466, 484, 599, 673, 688, 760, 787, 851, 896, 904, 946, 971, 978, 1058		
<b>Interposição de recurso</b> .....	63, 66, 71, 248, 557, 593, 604, 678, 768, 888		
<b>Interposição fictícia de pessoas</b> .....	284		
<b>Interpretação</b> .....	91, 219, 245, 507, 560, 647		
<b>Interpretação conforme à Constituição</b> .....	267		

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

**Juiz** .... 64, 150, 180, 223, 238, 347, 517, 639, 807  
**Juiz natural**.....654  
**Juiz relator** .....43, 97, 643, 942  
**Juízo de probabilidade** .....893  
**Juízo de valor** .....96, 630  
**Julgamento** .....53, 88  
**Julgamento ampliado** ....43, 210, 280, 643, 837, 942, 1068  
**Junção de documento** .73, 78, 92, 111, 136, 145, 283, 361, 496, 563, 605, 635, 956  
**Junção de parecer** .....955  
**Junta de Freguesia** .....320  
**Juros**..... 148, 170, 187, 204, 452, 692, 814, 910, 1098  
**Juros de mora**..... 6, 66, 148, 257, 282, 294, 296, 325, 333, 334, 374, 418, 429, 475, 484, 513, 600, 608, 649, 676, 821, 845, 848, 870, 880, 954, 969, 973, 990  
**Justa causa**..... 115, 377, 627, 703, 898  
**Justificação notarial** 83, 315, 790, 798, 891, 974, 995, 1041  
**Justo impedimento** .....475

**L**

**Lapso manifesto** ..... 244, 547, 938, 983, 1025  
**Laudo** .....58, 839  
**Legado**..... 231, 385, 651, 1078  
**Legalidade** .....99  
**Legatário**..... 121  
**Leges artis** .....262, 616  
**Legibilidade de documento** ..... 1066  
**Legitimação** ..... 154, 915  
**Legitimidade**.... 84, 101, 443, 451, 507, 626, 632, 655, 716, 719, 742, 786, 1007, 1088  
**Legitimidade activa**.... 53, 871, 1028, 1034, 1091  
**Legitimidade adjetiva**2, 53, 128, 155, 265, 336, 451, 819, 878, 942, 957, 962, 973  
**Legitimidade para recorrer** ...99, 236, 280, 981, 1015, 1088  
**Legitimidade passiva** ..... 340, 574, 930  
**Legitimidade substantiva**53, 253, 265, 312, 400, 943, 1083  
**Lei aplicável**.... 43, 143, 177, 422, 423, 463, 540, 705, 1061  
**Lei de Imprensa** .....283, 690  
**Lei estrangeira** ..... 1061  
**Lei interpretativa** .....787, 925  
**Lei processual**.. 10, 40, 63, 71, 98, 239, 339, 614, 649, 779, 792, 798, 877, 956, 975, 992  
**Lesado** ..... 43, 235, 279, 554, 705, 849, 1042  
**Letra**..... 354, 676, 737, 941, 1053  
**Letra de câmbio** ..... 39, 135, 394, 428, 437, 449, 454, 646, 709, 946  
**Letra de favor**..... 135, 437, 578, 946  
**Letra em branco**..... 91, 305, 437, 756  
**Levantamento de benfeitorias**.... 645, 708, 1010, 1088  
**Liberalidade** ..... 87, 613

**Liberdade contratual** 37, 91, 139, 203, 232, 413, 420, 512, 537, 565, 571, 633, 693, 726, 840, 842, 864, 919, 1096  
**Liberdade de associação**..... 762  
**Liberdade de expressão**.... 42, 85, 180, 395, 734, 740, 863, 1057  
**Liberdade de forma** ..... 665, 1101  
**Liberdade de imprensa** .... 42, 50, 180, 283, 395, 690, 734  
**Liberdade de informação** .42, 85, 180, 199, 395, 734, 863  
**Liberdade de julgamento** ..... 279, 750, 788, 993, 998, 1015, 1097  
**Licença**..... 177, 637  
**Licença de construção** ..... 25, 126, 163, 662, 707  
**Licença de estabelecimento comercial e industrial** ..... 106  
**Licença de habitabilidade** ..... 498  
**Licença de utilização** .. 516, 524, 579, 995, 1060, 1082  
**Licenciamento de obras**..... 235, 922  
**Licitação** ..... 718  
**Limite da indemnização** 225, 643, 775, 815, 816  
**Limite da responsabilidade da seguradora** .848  
**Limites da condenação** . 325, 375, 544, 774, 816, 905, 926, 984, 1009, 1080, 1083  
**Limites do caso julgado**..... 647, 673, 720  
**Liquidação** 66, 275, 372, 513, 816, 848, 894, 947  
**Liquidação de património** ..... 125  
**Liquidação em execução de sentença** .. 163, 266, 399, 501, 507, 634, 708, 894, 926, 986, 1007  
**Liquidação prévia** ..... 394, 481, 791  
**Liquidatário judicial** ..... 250, 947  
**Liquidez**..... 122  
**Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**..... 448  
**Litigância de má fé** . 23, 184, 214, 243, 384, 468, 473, 478, 527, 542, 549, 574, 577, 588, 601, 608, 625, 683, 739, 743, 772, 831, 853, 962, 978, 1031, 1050  
**Litisconsórcio** ..... 99, 789, 952  
**Litisconsórcio necessário**..... 340, 381, 541, 574, 719, 768, 899, 957  
**Litisconsórcio voluntário** ..... 531, 768  
**Litispêndência** ..... 236, 313, 855  
**Livrança** .... 13, 39, 132, 152, 196, 301, 330, 382, 445, 449, 454, 462, 495, 655, 659, 672, 737, 740, 754, 759, 852, 989, 1090  
**Livrança em branco** ..... 132, 152, 196, 212, 495, 664, 775, 779, 852, 1090  
**Localização de estabelecimento** ..... 532, 857, 1096  
**Localização financeira**..... 626  
**Locador**..... 185, 829, 844  
**Local de pagamento**..... 82, 417  
**Local de trabalho** ..... 517  
**Locatário** ..... 185, 190, 340, 694, 768, 1095  
**Logradouro** ..... 558, 634, 694, 849  
**Loteamento**.. 25, 249, 498, 502, 930, 1054, 1080, 1086  
**Loteamento clandestino** ..... 106, 1080

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

**Lucro cessante** 109, 125, 226, 289, 407, 689, 812  
**Lucros** .....839  
**Lugar da prestação** .....391, 640

**M**

**Má fé** 88, 131, 155, 330, 362, 390, 397, 421, 517, 546, 562, 625, 633, 642, 692, 743, 820, 892, 939  
**Maioridade** ..... 15, 263  
**Mandante** ..... 651, 1034  
**Mandatário** .....402, 956  
**Mandatário judicial** .....475, 842, 960  
**Mandato** .....359, 619, 783  
**Mandato com representação** ..77, 331, 349, 402, 619, 1034  
**Mandato comercial** .....402  
**Mandato forense** ..... 210, 619, 771  
**Mandato sem representação** ..... 349, 468, 588  
**Manutenção de posse** .....525  
**Mapa da partilha** ..... 718  
**Marca notória**..... 652, 767, 939  
**Marcas** ..... 289, 527, 652, 767, 939  
**Marcha atrás** .....887  
**Massa falida**..... 140, 897, 947, 985  
**Massa insolvente** ..... 703  
**Matéria de direito** ..... 11, 21, 48, 71, 74, 94, 112, 129, 130, 181, 182, 186, 188, 211, 225, 228, 236, 269, 272, 275, 277, 327, 332, 412, 464, 481, 486, 488, 513, 520, 543, 550, 595, 608, 630, 637, 667, 681, 687, 701, 704, 728, 746, 751, 786, 793, 807, 825, 865, 872, 874, 877, 883, 886, 891, 892, 937, 996, 1000, 1025, 1026, 1040, 1044, 1059, 1067  
**Matéria de facto** .... 1, 2, 7, 10, 20, 21, 33, 34, 36, 41, 44, 48, 54, 67, 69, 70, 73, 78, 88, 91, 95, 100, 112, 118, 121, 126, 129, 130, 138, 147, 164, 172, 186, 188, 190, 192, 196, 198, 199, 229, 233, 236, 246, 255, 269, 277, 279, 280, 285, 293, 294, 295, 296, 297, 299, 317, 322, 327, 330, 332, 336, 338, 339, 354, 357, 362, 385, 389, 392, 394, 397, 400, 407, 412, 415, 418, 419, 425, 428, 435, 436, 453, 474, 479, 481, 485, 486, 488, 501, 513, 517, 520, 523, 533, 539, 544, 545, 550, 553, 556, 559, 562, 563, 566, 584, 585, 596, 598, 608, 616, 617, 623, 625, 630, 638, 661, 665, 675, 681, 687, 698, 717, 726, 728, 736, 745, 750, 752, 759, 760, 772, 783, 786, 787, 788, 791, 792, 797, 803, 806, 807, 811, 813, 816, 819, 820, 822, 825, 840, 849, 850, 853, 855, 856, 869, 870, 874, 878, 879, 883, 886, 888, 891, 892, 895, 908, 909, 919, 925, 931, 932, 933, 934, 936, 945, 957, 959, 963, 968, 977, 978, 987, 989, 992, 993, 994, 995, 996, 998, 1000, 1001, 1022, 1023, 1025, 1026, 1032, 1035, 1038, 1040, 1041, 1043, 1044, 1053, 1057, 1060, 1064, 1067, 1075, 1077, 1084, 1092, 1094, 1097, 1098, 1102  
**Meação** .....1031  
**Mediador** ..... 1073

**Médico** ..... 800  
**Meios de prova** ..... 11, 21, 34, 88, 357, 362, 363, 407, 415, 418, 421, 431, 546, 547, 562, 563, 564, 566, 567, 572, 584, 623, 638, 665, 675, 705, 716, 772, 791, 806, 823, 860, 861, 908, 960, 1016, 1043  
**Menor** .. 2, 48, 192, 236, 255, 260, 286, 333, 359, 458, 507, 765, 766, 794, 796, 887, 936, 1002  
**Mera detenção**..... 136, 671, 828, 875, 1095  
**Ministério Público** ..... 249, 864  
**Modelo industrial**..... 663  
**Modificabilidade da decisão de facto** .. 435, 666, 1027, 1032  
**Modificação** ..... 14, 307, 590, 623  
**Modo** ..... 613  
**Modo de pagamento** ..... 227  
**Mora** .. 28, 82, 106, 160, 179, 201, 217, 219, 221, 342, 360, 382, 388, 420, 431, 436, 444, 460, 466, 484, 502, 505, 552, 565, 579, 599, 600, 669, 670, 673, 722, 787, 797, 834, 851, 896, 904, 912, 919, 946, 971, 978, 1024, 1036, 1066, 1098  
**Mora do credor** ..... 417  
**Mora do devedor** ..... 527, 768  
**Moratória** ..... 944  
**Morte** 78, 185, 209, 322, 408, 529, 651, 677, 696, 710, 730, 775, 796, 799, 804, 832, 880, 964, 980, 1055, 1094  
**Motivação** ..... 588, 908  
**Motociclo** ..... 267, 440, 526, 667, 733, 964, 1045  
**Mudança** ..... 721  
**Mudança de direcção** ... 119, 120, 228, 279, 332, 440, 723, 881, 886, 1046  
**Mudança de residência** ..... 465, 765  
**Multa** ..... 346, 361, 695, 879, 911, 967  
**Município** ..... 87, 572, 581, 637, 740, 963  
**Muro** ..... 239, 691, 695, 874, 878  
**Músico** ..... 219

**N**

**Natureza jurídica** ..... 541, 689  
**Necessidade de casa para habitação** ..... 97, 1058  
**Negligência** ..... 294, 369, 432, 867, 1018  
**Negligência grosseira** ..... 1102  
**Negociações preliminares** ..... 260, 430, 712, 840, 1073, 1086  
**Negócio consigo mesmo** ..... 2  
**Negócio formal** .... 67, 92, 93, 163, 457, 476, 542, 615, 711, 754, 755, 757, 789, 793, 817, 867, 966, 1059  
**Negócio gratuito** ..... 79, 769  
**Negócio indirecto** ..... 205, 553, 833  
**Negócio jurídico** ..... 54, 256, 786, 805  
**Negócio oneroso** ..... 421, 636  
**Negócio usurário** ..... 2  
**Nexo de causalidade** 9, 28, 35, 40, 44, 60, 72, 90, 95, 96, 109, 112, 118, 119, 151, 189, 204, 279, 291, 332, 374, 378, 419, 428, 459, 475, 489, 497, 506, 507, 567, 595, 598, 602, 606, 616, 619, 629, 630, 641, 642, 667, 679, 690, 696,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

702, 710, 728, 781, 800, 803, 825, 881, 886, 913, 931, 950, 979, 987, 996, 1006, 1017, 1020, 1043, 1046, 1062, 1069, 1079, 1089, 1092	<b>Objecto negocial</b> .... 378, 416, 423, 694, 812, 849, 941
<b>Nome próprio</b> .....561	<b>Obras</b> . 14, 84, 198, 219, 371, 399, 488, 519, 533, 534, 621, 674, 753, 836, 844, 858, 899, 932, 941, 1058
<b>Nomeação de bens à penhora</b> .....658	<b>Obras de beneficiação</b> ..... 928
<b>Nomeação de patrono</b> .....635	<b>Obras de conservação extraordinária</b> .. 574, 844
<b>Norma de interesse e ordem pública</b> .....571	<b>Obras de conservação ordinária</b> ... 357, 574, 844
<b>Norma imperativa</b> ..... 413, 498, 571, 1052	<b>Obras novas</b> ..... 253, 520
<b>Norma inovadora</b> .....705	<b>Obrigaçao</b> ..... 357, 498, 541, 542, 601, 660
<b>Norma supletiva</b> .....417	<b>Obrigaçao cambiária</b> ..... 437, 946
<b>Normas de segurança</b> .....1013	<b>Obrigaçao cartular</b> ..... 301, 946
<b>Notificação</b> ..... 284, 404, 534, 540, 831, 846, 899	<b>Obrigaçao certa</b> ..... 719
<b>Notificação ao mandatário</b> ..... 739	<b>Obrigaçao comercial</b> ..... 962
<b>Notificação entre advogados</b> ..... 586, 739, 1041	<b>Obrigaçao conjunta</b> ..... 357, 574, 1097
<b>Notificação judicial avulsa</b> .....465	<b>Obrigaçao de alimentos</b> .. 15, 247, 467, 538, 654, 817, 849, 935
<b>Notificação para preferência</b> .....423, 1051	<b>Obrigaçao de apresentação de documentos</b> . 338
<b>Novação</b> .....428, 947	<b>Obrigaçao de indemnizar</b> 90, 125, 222, 226, 254, 301, 310, 314, 390, 401, 571, 634, 642, 675, 690, 691, 703, 728, 800, 812, 817, 840, 851, 890, 925, 940, 991, 1007, 1071, 1073, 1081, 1086
<b>Novo arrendamento</b> ..... 117	<b>Obrigaçao de informação</b> ..... 1034
<b>Nua-propriedade</b> .....124	<b>Obrigaçao de restituiçao</b> .... 30, 45, 80, 136, 252, 296, 300, 319, 323, 426, 478, 629, 928, 980, 1071, 1072
<b>Nulidade</b> ..... 3, 10, 54, 56, 94, 104, 145, 151, 183, 198, 199, 212, 271, 413, 426, 441, 455, 461, 483, 507, 539, 550, 589, 613, 620, 642, 663, 714, 719, 753, 795, 808, 823, 843, 857, 864, 894, 923, 943, 975, 982, 1041, 1052, 1062	<b>Obrigaçao fiscal</b> ..... 703
<b>Nulidade da decisao</b> ..... 111, 158, 349, 553, 638	<b>Obrigaçao futura</b> ..... 166, 539
<b>Nulidade de acórdão</b> . 35, 41, 47, 50, 69, 98, 103, 115, 120, 121, 135, 154, 173, 184, 213, 236, 242, 257, 259, 261, 284, 290, 291, 292, 298, 302, 352, 358, 365, 392, 419, 433, 449, 451, 453, 479, 485, 507, 524, 560, 567, 568, 603, 611, 616, 639, 640, 643, 645, 677, 687, 698, 724, 745, 761, 782, 785, 789, 792, 806, 829, 842, 843, 849, 855, 877, 889, 890, 914, 919, 938, 947, 955, 966, 970, 984, 1000, 1021, 1026, 1056, 1064, 1066, 1070, 1074, 1096	<b>Obrigaçao ilíquida</b> ..... 394
<b>Nulidade de sentença</b> .... 553, 567, 568, 573, 782, 792, 1027	<b>Obrigaçao natural</b> ..... 630
<b>Nulidade do contrato</b> .. 19, 36, 37, 45, 60, 79, 82, 87, 234, 249, 284, 330, 525, 559, 614, 662, 707, 714, 716, 754, 835, 921, 930, 974, 1050, 1080, 1083	<b>Obrigaçao pecuniária</b> ..... 301, 501
<b>Nulidade insanável</b> .....937	<b>Obrigaçao real</b> ..... 185, 414, 709
<b>Nulidade por falta de forma legal</b> ..... 13, 37, 80, 151, 183, 284, 296, 386, 391, 426, 476, 516, 532, 586, 606, 615, 629, 658, 954, 1065	<b>Obrigaçao solidária</b> ..... 364, 655, 754, 948, 962
<b>Nulidade processual</b> .. 3, 23, 43, 44, 69, 106, 112, 145, 177, 339, 447, 473, 477, 519, 538, 624, 643, 782, 791, 792, 860, 900, 909, 937, 1092, 1093	<b>Obrigaçoes de meios e de resultado</b> .... 771, 800, 1079
<b>Nulidade sanável</b> ..... 573, 662, 782, 937	<b>Obrigaçoes recíprocas</b> ..... 659
<b>O</b>	<b>Obscuridade</b> ..... 105, 542, 700, 839, 942, 1056
<b>Objecto</b> ..... 148	<b>Obtenção de prova</b> ..... 104, 431, 823
<b>Objecto do recurso</b> ..... 1, 62, 120, 262, 278, 320, 407, 425, 480, 551, 566, 638, 650, 702, 849, 956, 992, 1015, 1038, 1064	<b>Ocupação</b> ..... 857
<b>Objecto impossível</b> ..... 662, 930, 1080	<b>Ocupação de imóvel</b> ..... 302, 365, 386, 671
<b>Objecto indeterminável</b> 166, 539, 613, 751, 786, 843	<b>Ofensa à integridade física por negligência</b> 390, 836
	<b>Ofensa à integridade física simples</b> ..... 409
	<b>Ofensa do crédito ou do bom nome</b> . 53, 85, 347, 684, 826
	<b>Omissão</b> ... 40, 293, 507, 522, 695, 776, 844, 885, 888, 940
	<b>Omissão de formalidades</b> ..... 483
	<b>Omissão de pronúncia</b> .... 1, 8, 35, 41, 47, 54, 98, 102, 103, 104, 135, 149, 173, 233, 236, 242, 257, 259, 261, 271, 290, 298, 321, 349, 387, 390, 403, 419, 434, 449, 453, 458, 461, 473, 477, 479, 480, 485, 507, 538, 539, 567, 568, 573, 587, 603, 611, 620, 627, 640, 645, 687, 688, 698, 712, 745, 782, 829, 842, 843, 853, 877, 887, 900, 914, 938, 947, 955, 961, 966, 970, 997, 1000, 1021, 1064, 1070, 1074, 1075
	<b>Ónus da prova</b> 2, 6, 13, 15, 22, 27, 36, 39, 42, 56, 64, 67, 69, 73, 77, 80, 83, 90, 94, 97, 100, 115,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

120, 129, 131, 132, 135, 137, 139, 140, 152, 163, 168, 193, 196, 197, 200, 201, 204, 206, 218, 224, 232, 235, 237, 240, 246, 255, 258, 259, 262, 263, 275, 277, 282, 285, 297, 301, 305, 315, 316, 333, 335, 340, 347, 350, 355, 356, 360, 370, 374, 390, 392, 395, 398, 405, 417, 420, 423, 425, 432, 437, 443, 450, 451, 457, 464, 465, 468, 473, 477, 482, 492, 509, 514, 520, 526, 538, 546, 557, 562, 567, 572, 574, 578, 598, 599, 605, 616, 628, 633, 635, 641, 643, 646, 650, 656, 664, 667, 671, 676, 681, 686, 687, 697, 699, 702, 707, 719, 720, 721, 736, 756, 758, 769, 779, 781, 782, 786, 790, 798, 800, 808, 811, 812, 816, 818, 821, 824, 833, 848, 854, 864, 873, 883, 912, 925, 930, 931, 939, 943, 945, 950, 957, 959, 963, 964, 975, 976, 979, 994, 995, 1000, 1004, 1011, 1017, 1019, 1020, 1025, 1030, 1032, 1037, 1039, 1041, 1044, 1051, 1053, 1058, 1067, 1068, 1069, 1079, 1082	
<b>Ónus de afirmação</b> .....407	
<b>Ónus de alegação</b> ..... 2, 29, 39, 43, 55, 62, 63, 64, 67, 76, 92, 94, 97, 98, 121, 135, 149, 156, 190, 196, 200, 202, 206, 234, 277, 285, 339, 346, 355, 363, 370, 392, 394, 407, 412, 457, 473, 496, 515, 525, 533, 538, 543, 560, 563, 567, 598, 605, 607, 609, 611, 638, 642, 671, 676, 681, 696, 707, 729, 756, 779, 782, 786, 798, 811, 822, 832, 845, 848, 855, 865, 870, 873, 883, 890, 910, 912, 945, 968, 970, 1000, 1019, 1039, 1045, 1051, 1058, 1069, 1091, 1093, 1102	
<b>Ónus de impugnação especificada</b> ...58, 63, 340, 563, 1032	
<b>Ónus real</b> .....566, 688	
<b>Operação de bolsa</b> .....783	
<b>Oponibilidade</b> .....437, 847, 930	
<b>Oposição</b> ..... 55, 481, 534, 538, 674, 700	
<b>Oposição à execução</b> .13, 89, 100, 132, 134, 143, 212, 305, 362, 382, 394, 462, 487, 495, 509, 578, 615, 622, 639, 646, 659, 664, 666, 672, 687, 719, 737, 740, 779, 852, 937, 977, 1003, 1026, 1053	
<b>Oposição à renovação</b> .....463	
<b>Oposição de julgados</b> ..50, 71, 97, 213, 409, 471, 485, 538, 569, 604, 625, 647, 657, 678, 685, 732, 751, 831, 943, 1022, 1052	
<b>Oposição entre os fundamentos e a decisão</b> ..35, 41, 115, 290, 292, 298, 302, 339, 365, 451, 603, 640, 643, 677, 745, 761, 792, 806, 829, 855, 889, 914, 919, 955, 1000, 1021, 1064, 1096	
<b>Ordem de não pagamento</b> .....668	
<b>Ordem de trabalhos</b> ..... 165, 402	
<b>Ordem dos Advogados</b> .....58	
<b>Ordem pública</b> .....413	
<b>Ordem pública internacional</b> .....230	
<b>Órgãos de comunicação social</b> .....347	
	<b>P</b>
	<b>Pacto atributivo de competência</b> ..... 660
	<b>Pacto atributivo de jurisdição</b> ..... 207
	<b>Pacto de preenchimento</b> . 91, 132, 152, 196, 212, 305, 437, 445, 462, 495, 664, 720, 756, 759, 775, 779, 1090
	<b>Pacto de preferência</b> ..... 963
	<b>Pacto social</b> ..... 898
	<b>Pagamento</b> . 6, 111, 118, 127, 131, 135, 152, 153, 154, 163, 196, 216, 306, 326, 333, 335, 353, 356, 387, 417, 433, 468, 557, 600, 748, 787, 830, 833, 873, 885, 915, 916, 919, 941, 942, 967, 999, 1001, 1007, 1017, 1047, 1062, 1101
	<b>Pagamento diferido</b> ..... 911
	<b>Pagamento em prestações</b> ..... 232, 1090
	<b>Pareceres</b> ..... 58, 111, 955
	<b>Parentesco</b> ..... 128, 505
	<b>Parte vencida</b> ..... 99, 768
	<b>Partes comuns</b> . 84, 101, 183, 488, 489, 519, 579, 590, 632, 871, 923, 1003
	<b>Partilha adicional</b> ..... 1025
	<b>Partilha da herança</b> ..... 178, 302, 339, 374, 507, 550, 718, 903, 1031, 1065
	<b>Partilha dos bens do casal</b> .... 140, 250, 510, 855, 927, 944, 1025, 1036, 1071
	<b>Partilha em vida</b> .....438
	<b>Passagem de nível</b> .....489
	<b>Patente</b> ..... 94, 259
	<b>Paternidade biológica</b> ..... 267, 862
	<b>Património colectivo</b> ..... 128
	<b>Património do devedor</b> ..... 88, 642, 985
	<b>Património indiviso</b> ..... 140, 1036
	<b>Patrocínio judiciário</b> .....339
	<b>PDM</b> ..... 81, 217
	<b>Peão</b> ..... 17, 58, 95, 167, 255, 333, 526, 595, 630, 746, 796, 877, 880, 887, 1017, 1102
	<b>Pedido</b> ..... 94, 180, 188, 207, 224, 238, 297, 324, 325, 375, 426, 453, 515, 532, 544, 545, 616, 640, 641, 645, 671, 673, 676, 772, 811, 812, 819, 878, 905, 968, 984, 999, 1011, 1069, 1080
	<b>Pedido alternativo</b> ..... 148, 794
	<b>Pedido de indemnização civil</b> ..... 48, 994
	<b>Pedido genérico</b> .....280
	<b>Pedido principal</b> .....628
	<b>Pedido subsidiário</b> .....628
	<b>Penhor</b> .....212, 783
	<b>Penhora</b> ..... 42, 55, 397, 472, 780, 905, 912
	<b>Pensão de reforma</b> ..... 762, 971
	<b>Pensão de sobrevivência</b> ... 64, 78, 277, 526, 762, 821, 873, 1002, 1037
	<b>Pensão por morte</b> ..... 209
	<b>Perda da capacidade de ganho</b> .. 12, 23, 26, 109, 204, 215, 251, 260, 322, 324, 329, 356, 364, 380, 395, 407, 418, 429, 452, 521, 529, 531, 548, 554, 564, 569, 596, 609, 611, 638, 659, 663, 692, 704, 713, 715, 741, 745, 764, 802, 807, 814, 815, 845, 846, 856, 870, 885, 894, 907, 913, 929, 933, 951, 988, 1009, 1015, 1034, 1047, 1099
	<b>Perda da coisa locada</b> ..... 226, 675

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Perda das mercadorias</b> .....	424	959, 963, 971, 972, 977, 987, 989, 997, 998,
<b>Perda de chance</b> .....	383, 893, 1073	1008, 1015, 1022, 1023, 1025, 1026, 1027,
<b>Perda de interesse do credor</b> ..	27, 201, 219, 221,	1032, 1035, 1038, 1040, 1041, 1043, 1044,
	342, 358, 378, 460, 484, 502, 528, 579, 669,	1053, 1060, 1064, 1067, 1074, 1075, 1077,
	768, 851, 854, 896, 904, 1097	1092, 1094, 1096, 1097, 1098, 1102
<b>Perda de nacionalidade</b> .....	1061	<b>Poderes do tribunal</b> .....
<b>Perda de veículo</b> .....	208, 344, 626, 959	501, 791, 865, 1083
<b>Perda ou deterioração da coisa</b> .....	928	<b>Portador legítimo</b> .....
<b>Perdão do cônjuge</b> .....	92	709
<b>Perfilhação</b> .....	758	<b>Portador mediato</b> .....
<b>Perícia</b> .....	1077	279
<b>Período de garantia</b> .....	102, 565, 763	<b>Portaria de extensão</b> .....
<b>Período legal da concepção</b> .....	104, 862	762
<b>Peritagem</b> .....	591	<b>Posse</b> 5, 48, 72, 136, 147, 151, 164, 275, 392, 447,
<b>Personalidade judiciária</b> .....	125, 747, 988, 1099	525, 559, 561, 574, 582, 620, 628, 634, 650,
<b>Personalidade jurídica</b> .....	988	671, 674, 694, 708, 714, 757, 790, 827, 828,
<b>Pessoa colectiva</b> 53, 56, 342, 473, 513, 919, 1100		875, 934, 949, 956, 974, 1010, 1095, 1101
<b>Pessoa colectiva de direito público</b> ..	24, 62, 143, 581	<b>Posse de boa fé</b> .....
<b>Petição de herança</b> .....	742, 1041	8, 136, 164, 949
<b>Petição inicial</b> .....	92, 94, 441, 665, 968, 1071	<b>Posse de má fé</b> .....
<b>Piscina</b> .....	420	8, 136, 275
<b>Plano de insolvência</b> .....	191	<b>Posse derivada</b> .....
<b>Poder discricionário</b> .....	421, 501, 650, 783	981
<b>Poder paternal</b> .....	568, 765	<b>Posse originária</b> .....
<b>Poder vinculado</b> .....	783	981
<b>Poderes da Relação</b> ... 2, 7, 10, 20, 65, 67, 69, 70,		<b>Posse pacífica</b> .....
73, 95, 103, 129, 142, 213, 233, 236, 272, 293,		582, 949
317, 322, 328, 357, 363, 389, 394, 397, 400,		<b>Posse precária</b> .....
435, 440, 453, 479, 494, 517, 523, 556, 596,		174, 561, 1095
597, 616, 662, 666, 676, 688, 698, 710, 717,		<b>Posse pública</b> .....
745, 749, 759, 765, 772, 787, 788, 806, 819,		561, 949
855, 856, 857, 888, 890, 933, 937, 957, 961,		<b>Posse titulada</b> .....
992, 998, 1027, 1032, 1035, 1053, 1060, 1064,		8, 275, 561
1067, 1081		<b>Prática de acto após o termo do prazo</b> .....
<b>Poderes das partes</b> .....	43, 44, 643	475
<b>Poderes de administração</b> .....	198	<b>Prazo</b> .... 28, 30, 64, 122, 147, 197, 250, 258, 296,
<b>Poderes de representação</b> .....	1, 250, 960	333, 377, 460, 463, 536, 600, 607, 668, 669,
<b>Poderes do juiz</b> .....	327, 617, 683, 696, 807, 888,	689, 691, 710, 729, 735, 742, 879, 938, 971,
1025		980, 1024, 1029, 1063
<b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b> .1, 21,		<b>Prazo admonitório</b> .....
23, 33, 34, 36, 38, 41, 44, 47, 51, 54, 70, 74,		851
78, 88, 95, 100, 111, 112, 114, 115, 118, 129,		<b>Prazo certo</b> 61, 141, 382, 444, 467, 496, 669, 670,
138, 139, 142, 154, 156, 164, 167, 169, 177,		673, 760, 803, 1024
181, 182, 186, 190, 192, 194, 195, 196, 199,		<b>Prazo de arguição</b> .. 44, 447, 483, 519, 900, 1092
200, 211, 232, 236, 246, 255, 261, 262, 275,		<b>Prazo de caducidade</b> 19, 157, 265, 304, 381, 403,
280, 293, 294, 295, 297, 299, 322, 327, 332,		423, 489, 565, 686, 763, 778, 786, 921, 957,
333, 336, 338, 339, 344, 350, 354, 357, 362,		1004
376, 378, 385, 389, 392, 394, 397, 400, 410,		<b>Prazo de interposição do recurso</b> 441, 691, 982,
411, 415, 418, 419, 421, 425, 428, 451, 453,		1078
456, 457, 461, 462, 467, 474, 481, 485, 486,		<b>Prazo de prescrição</b> 14, 141, 219, 247, 265, 281,
500, 501, 520, 523, 539, 543, 546, 547, 556,		348, 390, 424, 428, 629, 693, 797, 836, 897,
566, 568, 584, 585, 605, 606, 608, 616, 617,		983, 1018, 1042
625, 631, 638, 641, 662, 665, 669, 675, 676,		<b>Prazo de propositura da acção</b> .... 102, 149, 267,
681, 698, 701, 716, 717, 726, 728, 736, 746,		381, 778, 786, 942, 1078, 1079
750, 760, 766, 772, 777, 782, 788, 793, 797,		<b>Prazo judicial</b> .....
800, 805, 806, 807, 811, 813, 815, 816, 817,		635
819, 820, 822, 825, 828, 833, 840, 849, 850,		<b>Prazo peremptório</b> ... 28, 218, 420, 579, 669, 803
853, 856, 869, 874, 878, 879, 886, 895, 901,		<b>Prazo razoável</b> 254, 258, 350, 358, 502, 673, 854,
925, 931, 932, 933, 934, 936, 945, 950, 953,		1024
		<b>Preço</b> .69, 118, 131, 153, 253, 273, 326, 333, 335,
		353, 387, 401, 405, 423, 432, 468, 600, 680,
		709, 712, 720, 748, 787, 810, 868, 919, 1001,
		1040, 1044, 1101
		<b>Prédio</b> .....
		163, 268, 558, 652
		<b>Prédio confinante</b> .....
		81, 168, 241, 285, 389, 622,
		899, 922
		<b>Prédio dominante</b> .....
		155, 465, 1045
		<b>Prédio encravado</b> .....
		155, 458, 721, 1045
		<b>Prédio indiviso</b> .....
		497
		<b>Prédio rústico</b> .. 81, 241, 285, 486, 497, 558, 849,
		879, 922, 927, 930, 934, 1010
		<b>Prédio serviente</b> .....
		155, 465, 697, 1045
		<b>Prédio urbano</b> .....
		285, 497, 558, 849, 879
		<b>Preenchimento abusivo</b> 152, 305, 330, 394, 756,
		759, 779, 852, 1053, 1090

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Preenchimento do quinhão</b> .....	718	<b>Princípio da imediação</b> .....	440, 750
<b>Prejuízo considerável</b> .....	1045	<b>Princípio da legalidade</b> .....	56, 191
<b>Prémio</b> .....	541	<b>Princípio da literalidade</b> .....	301, 737
<b>Prémio de seguro</b> ... 356, 444, 513, 722, 725, 873, 916		<b>Princípio da livre apreciação da prova</b> 7, 10, 21, 34, 36, 59, 75, 100, 157, 168, 177, 234, 255, 259, 269, 279, 299, 330, 336, 357, 397, 400, 415, 440, 465, 474, 494, 500, 501, 540, 544, 546, 547, 563, 564, 623, 631, 692, 694, 750, 760, 788, 933, 993, 998, 1015, 1022, 1032, 1053, 1060, 1077, 1084, 1097	
<b>Prescrição</b> .. 40, 75, 162, 170, 189, 206, 209, 259, 281, 314, 339, 424, 428, 618, 646, 691, 809, 836, 924, 941, 942, 990, 994, 1018, 1044, 1065		<b>Princípio da necessidade</b> .....	555
<b>Prescrição de créditos</b> .....	68	<b>Princípio da oralidade</b> .....	440
<b>Prescrição extintiva</b> .....	206	<b>Princípio da plenitude da assistência dos juízes</b> .....	159, 415, 750
<b>Prescrição presuntiva</b> .....	135, 433	<b>Princípio da preclusão</b> ....	82, 300, 339, 346, 361, 448, 481, 617, 618, 639, 832, 990, 1056
<b>Presidente</b> .....	503, 770, 942	<b>Princípio da probidade processual</b> .....	214
<b>Pressupostos</b> .... 40, 124, 155, 194, 214, 347, 411, 423, 425, 554, 567, 628, 654, 661, 717, 736, 808, 814, 818, 844, 848, 939		<b>Princípio da proporcionalidade</b> ... 555, 780, 823, 952, 1062	
<b>Pressupostos processuais</b> .....	128, 265, 270, 819	<b>Princípio da substanciação</b> .....	139, 496
<b>Prestação</b> .....	201, 353, 711, 921	<b>Princípio dispositivo</b> .....	238, 284, 292, 348, 392, 464, 496, 515, 608, 638, 683, 804, 811, 823, 832, 870, 905, 926, 976, 1011, 1038, 1051, 1056, 1059, 1069, 1080
<b>Prestação de contas</b> . 11, 146, 361, 381, 468, 617, 688, 956, 1002, 1033, 1046		<b>Princípio do contraditório</b> .....	88, 145, 177, 282, 434, 607, 637, 701, 739, 759, 783, 977, 1035
<b>Prestações médicas e medicamentosas</b> .....	896	<b>Princípio inquisitório</b> ....	292, 464, 617, 813, 822, 823, 870
<b>Presunção</b> .. 51, 164, 315, 349, 433, 583, 758, 777		<b>Princípio nominalista</b> .....	872
<b>Presunção de culpa</b> ..... 5, 16, 34, 36, 69, 72, 119, 125, 133, 163, 182, 193, 220, 255, 280, 282, 352, 372, 375, 379, 409, 489, 506, 530, 582, 611, 643, 656, 664, 670, 710, 771, 860, 886, 915, 925, 976, 991, 1013, 1020, 1027, 1042, 1044, 1067, 1069, 1071		<b>Princípios de ordem pública portuguesa</b> .....	230
<b>Presunção de paternidade</b> .....	267, 862	<b>Prioridade de passagem</b> 120, 204, 228, 267, 446, 489, 667, 723, 1021	
<b>Presunção de propriedade</b> 22, 39, 285, 294, 346, 392, 447, 451, 546, 643, 721, 818, 903, 949, 956, 974, 1032, 1041, 1101		<b>Prisão ilegal</b> .....	149
<b>Presunção <i>juris tantum</i></b> ..... 8, 267, 294, 372, 447, 632, 650, 721, 875, 891, 956, 974, 1005, 1010		<b>Prisão preventiva</b> .....	148
<b>Presunções judiciais</b> .... 1, 44, 55, 67, 88, 96, 194, 229, 246, 299, 322, 330, 333, 376, 394, 397, 425, 428, 467, 539, 545, 556, 584, 596, 598, 603, 616, 695, 726, 734, 741, 793, 807, 811, 850, 869, 874, 901, 908, 909, 933, 943, 957, 977, 987, 997, 1000, 1035, 1036, 1041, 1043, 1064, 1092, 1096, 1097		<b>Privação de órgão</b> .....	807
<b>Presunções legais</b> ..... 83, 86, 239, 255, 258, 275, 417, 421, 447, 449, 511, 546, 561, 617, 632, 643, 648, 663, 682, 695, 702, 790, 818, 832, 851, 943, 949, 1101		<b>Privação do uso</b> .....	816, 881, 912, 1071
<b>Princípio da adequação</b> ..... 555, 888, 1062, 1068		<b>Privação do uso de veículo</b> .....	28, 208, 246, 344, 401, 410, 587, 634, 864, 881, 918, 1007
<b>Princípio da adesão</b> .....	48, 994	<b>Privilégio creditório</b> 63, 191, 422, 423, 493, 752, 883, 897, 1021	
<b>Princípio da aquisição processual</b> 183, 282, 823, 860, 870		<b>Procedimento criminal</b> .....	629, 691, 836
<b>Princípio da concentração da defesa</b> .... 300, 361		<b>Procedimentos cautelares</b> .....	259, 312, 362, 384, 527, 674, 699, 700, 860, 937
<b>Princípio da confiança</b> .... 21, 160, 313, 636, 644, 712, 725, 830, 1044		<b>Processo administrativo</b> .....	505
<b>Princípio da continuidade da audiência</b> .....	23	<b>Processo arbitral</b> .....	145
<b>Princípio da cooperação</b> .....	696, 813, 823, 909	<b>Processo de jurisdição voluntária</b> ....	68, 99, 123, 200, 236, 411, 421, 467, 510, 568, 777, 875, 961, 1002
<b>Princípio da economia e celeridade processuais</b> .....	214, 462, 946	<b>Processo de promoção e protecção</b> .....	200, 236, 411, 533, 777, 875, 961, 1002
<b>Princípio da equiparação</b> .....	575	<b>Processo disciplinar</b> .....	426
<b>Princípio da especialidade</b> .....	767	<b>Processo especial</b> .....	7, 152, 361, 467, 617, 752
<b>Princípio da estabilidade da instância</b> .....	355	<b>Processo ordinário</b> .....	200
<b>Princípio da igualdade</b> .. 191, 319, 787, 795, 951, 1037, 1094		<b>Processo penal</b> .....	48, 150, 238, 517, 994
		<b>Processo sumário</b> .....	249
		<b>Processo tutelar</b> .....	123, 568
		<b>Procuração</b> 2, 121, 284, 376, 583, 700, 716, 788, 956, 1034	
		<b>Procuração irrevogável</b> .....	283, 651, 788
		<b>Procuradoria</b> .....	591

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Professor</b> .....	1028, 1034	671, 698, 792, 821, 842, 877, 887, 912, 947, 957, 971, 1064, 1068
<b>Promessa bilateral</b> .....	307	
<b>Promessa unilateral</b> .....	307, 648	<b>Questionário</b> .....
<b>Promitente-comprador</b> ..	201, 328, 528, 828, 912	<b>Quinhão hereditário</b> ....
<b>Promitente-vendedor</b> .....	79, 196, 203, 375, 388, 434, 912, 928, 995	<b>Quirógrafo</b> .....
<b>Propositura da acção</b> .....	189	<b>Quitação</b> .....
<b>Proposta de contrato</b> .....	679, 868, 1051	<b>Quórum</b> .....
<b>Proposta de seguro</b> .....	49, 77, 331, 415, 696	<b>Quota ideal</b> .....
<b>Propriedade horizontal</b> .....	14, 78, 84, 101, 183, 185, 221, 268, 321, 324, 414, 477, 488, 489, 590, 632, 709, 761, 867, 871, 923, 995, 1003, 1062, 1088	<b>R</b>
<b>Propriedade industrial</b> ...	94, 259, 289, 526, 652, 939	<b>Rapto internacional de menores</b> .....
<b>Propriedade intelectual</b> .....	371	<b>Rasura</b> .....
<b>Proprietário</b> .	14, 33, 34, 389, 399, 450, 571, 674, 827, 844, 899	<b>Ratificação</b> .....
<b>Prorrogação do prazo</b> .....	729, 768	<b>Ratificação do negócio</b> .....
<b>Protecção da saúde</b> .....	389	<b>Reapreciação da prova</b> .....
<b>Protesto</b> .....	39, 454	3, 21, 29, 69, 75, 138, 157, 167, 211, 287, 326, 328, 435, 440, 447, 477, 494, 597, 696, 757, 765, 890, 961, 1032, 1064, 1075, 1081, 1084, 1092
<b>Prova</b> .....	50, 57, 88, 92, 147, 149, 246, 431, 553, 705, 910, 980, 989	<b>Reboque</b> .....
<b>Prova complementar</b> .....	122	<b>Recibo de quitação</b> .....
<b>Prova da culpa</b> .....	46, 506	<b>Reclamação</b> ...
<b>Prova desportiva</b> .....	427	250, 266, 269, 291, 296, 346, 591, 695, 770, 825, 837
<b>Prova documental</b> .....	70, 92, 126, 152, 273, 285, 415, 464, 474, 546, 547, 572, 680, 716, 760, 903, 945	<b>Reclamação da base instrutória</b> .....
<b>Prova indiciária</b> .....	937	126
<b>Prova pericial</b> ....	21, 34, 168, 177, 211, 389, 500, 501, 513, 563, 623, 750, 791, 797, 807, 933, 993, 998, 1015, 1022, 1077	<b>Reclamação da matéria de facto assente</b> ....
<b>Prova plena</b> .....	333, 546, 563, 1077	126
<b>Prova proibida</b> .....	400, 431, 680, 716, 827, 861	<b>Reclamação de créditos</b> 122, 203, 438, 491, 550, 801, 1005, 1029
<b>Prova testemunhal</b> ..	36, 111, 152, 153, 184, 229, 267, 330, 400, 405, 415, 425, 453, 474, 540, 553, 584, 623, 680, 716, 748, 750, 753, 765, 797, 820, 827, 861, 926, 933, 945, 974, 975, 998, 1040, 1043, 1094, 1101	<b>Reclamação para a conferência</b> 16, 66, 298, 386, 469, 503, 591, 695, 724, 755, 770, 825, 949, 961, 1005, 1012, 1093
<b>Proveito comum do casal</b> .....	11, 45, 50, 92, 511	<b>Reclamação para o Presidente do STJ</b> 669, 961, 1093
<b>Publicação</b> .....	94, 284, 540, 690	<b>Reconhecimento da dívida</b> ...
<b>Publicidade</b> .....	94, 561, 777, 962	100, 166, 360, 646, 648
<b>Q</b>		<b>Reconhecimento do direito</b> ..
<b>Qualificação jurídica</b> .....	75, 183, 333, 391, 512, 560, 637, 683, 686, 701, 716, 872, 940, 1035, 1038, 1044, 1059	265, 304, 315, 348, 381
<b>Quantia exequenda</b> .....	509	<b>Reconhecimento notarial</b> .....
<b>Queixa</b> .....	40, 684	183, 516
<b>Quesitos</b> .....	138, 188, 317, 840, 963, 1057	<b>Reconstituição natural</b> .
<b>Questão nova</b> .....	90, 99, 177, 190, 262, 276, 334, 339, 390, 461, 479, 480, 493, 523, 536, 546, 600, 642, 676, 702, 742, 792, 805, 816, 829, 837, 852, 872, 878, 879, 883, 911, 949, 957, 990, 1038, 1085, 1097	173, 344, 699, 710, 881, 890, 1039, 1040, 1069
<b>Questão prejudicial</b> .....	16, 173, 947	<b>Reconvenção</b> ..
<b>Questão prévia</b> .....	538	8, 69, 70, 173, 183, 308, 357, 392, 574, 684, 790
<b>Questão relevante</b> ..	103, 257, 260, 387, 390, 419, 453, 469, 480, 485, 539, 603, 611, 640, 645,	<b>Rectificação</b> .....
		1, 91, 296
		<b>Rectificação de acórdão</b> .....
		469, 551, 680
		<b>Rectificação de erros materiais</b> .....
		457, 688, 982
		<b>Rectificação de registo</b> .....
		137
		<b>Recuperação de empresa</b> .....
		698
		<b>Recurso</b> ..
		105, 117, 143, 150, 239, 274, 296, 346, 348, 384, 409, 493, 551, 573, 589, 624, 702, 839, 951, 955, 1048
		<b>Recurso da matéria de facto</b> 184, 236, 237, 291, 328, 567, 606, 729, 757
		<b>Recurso de acórdão da Relação</b> .....
		47, 156, 164, 187, 443, 619, 657, 711, 761, 765, 829, 859
		<b>Recurso de agravo</b> ..
		99, 167, 211, 457, 503, 535, 563, 586, 587, 619, 623, 627, 658, 683, 711, 789, 831, 900, 908, 958, 998, 1004
		<b>Recurso de agravo na segunda instância</b> .....
		70, 123, 200, 235, 254, 443, 451, 503, 586, 593, 646, 658, 674, 678, 700, 711, 779, 792, 798, 943, 1093

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
Secções Cíveis

<b>Recurso de apelação</b> ..... 3, 29, 44, 69, 70, 75, 125, 135, 156, 192, 237, 287, 291, 317, 320, 326, 328, 363, 435, 440, 447, 494, 523, 563, 567, 597, 600, 606, 627, 675, 696, 757, 865, 890, 945, 946, 958, 961, 992, 1063, 1064, 1081, 1084, 1092	<b>Regime de subida do recurso</b> ..... 296, 900
<b>Recurso de revisão</b> 441, 511, 557, 614, 661, 852, 978	<b>Regime transitório</b> ..... 239
<b>Recurso de revista</b> 40, 52, 53, 63, 65, 69, 71, 73, 78, 98, 106, 119, 141, 154, 156, 159, 199, 202, 211, 230, 238, 254, 261, 271, 272, 279, 280, 294, 295, 336, 339, 357, 419, 425, 461, 473, 478, 494, 495, 501, 562, 566, 568, 585, 591, 615, 617, 618, 623, 643, 658, 677, 681, 690, 717, 746, 750, 757, 766, 772, 779, 782, 788, 790, 791, 792, 798, 805, 837, 850, 853, 856, 877, 879, 911, 936, 945, 955, 956, 957, 975, 978, 992, 997, 998, 1006, 1015, 1026, 1040, 1048, 1060, 1066, 1068, 1074, 1075, 1077, 1085, 1093, 1096, 1097	<b>Regimes privados de segurança social</b> ..... 762
<b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b> 2, 3, 10, 21, 67, 68, 75, 76, 99, 123, 126, 184, 200, 229, 230, 233, 243, 330, 461, 471, 479, 485, 510, 517, 523, 535, 544, 549, 568, 577, 596, 603, 616, 618, 638, 646, 657, 674, 683, 707, 711, 745, 751, 760, 785, 792, 797, 837, 875, 888, 891, 914, 919, 961, 992, 993, 998, 1000, 1001, 1002, 1022, 1027, 1059, 1067	<b>Registo</b> ..... 125, 662, 747, 758
<b>Recurso per saltum</b> ..... 461, 888	<b>Registo automóvel</b> ..... 316, 626, 643, 1090, 1101
<b>Recurso por adesão</b> ..... 789	<b>Registo civil</b> ..... 70, 252
<b>Recurso subordinado</b> ..... 119, 789	<b>Registo da acção</b> ..... 70, 284, 373, 1005
<b>Recusa</b> ..... 16, 28, 55, 93, 104, 216, 306, 434, 854	<b>Registo predial</b> .... 22, 39, 83, 137, 241, 283, 285, 294, 315, 392, 447, 451, 472, 493, 546, 583, 650, 714, 721, 777, 798, 818, 851, 891, 894, 949, 956, 974, 982, 996, 1032, 1041, 1093
<b>Recusa de parentes e afins</b> ..... 330	<b>Registo provisório</b> ..... 847
<b>Redução</b> . 208, 374, 375, 446, 616, 717, 836, 929, 999, 1086	<b>Regra proporcional</b> ..... 608
<b>Redução do negócio</b> ..... 19, 754, 911	<b>Regras da experiência comum</b> ..... 299, 557, 950
<b>Redução do preço</b> ..... 90, 98, 102, 450, 575, 622	<b>Regulação do poder paternal</b> ..... 123, 128
<b>Reembolso</b> ..... 395	<b>Regulamento (CE) 2201/2003</b> ..... 568
<b>Reembolso de despesas</b> ..... 232	<b>Regulamento (CE) 44/2001</b> .. 207, 230, 303, 391, 640
<b>Reenvio prejudicial</b> ..... 391	<b>Rejeição</b> ..... 937
<b>REFER</b> ..... 24, 489	<b>Rejeição de recurso</b> ... 29, 52, 179, 248, 320, 614, 624, 661, 696, 758, 813, 948, 951
<b>Reforma</b> ..... 161	<b>Relação cambiária</b> 290, 330, 394, 449, 578, 672, 830, 1007
<b>Reforma agrária</b> ..... 30, 62, 309	<b>Relação contratual de facto</b> ..... 821
<b>Reforma antecipada</b> ..... 204	<b>Relação de bens</b> ..... 250, 439, 617, 903, 927
<b>Reforma da conta de custas</b> ..... 248, 952	<b>Relação jurídica subjacente</b> 330, 394, 646, 648, 795, 888, 943, 1026, 1090
<b>Reforma da decisão</b> ..... 120, 204, 345, 349, 365, 401, 589, 650, 666, 938, 967, 983, 997, 1025, 1056, 1063	<b>Relações imediatas</b> .. 13, 132, 152, 279, 330, 382, 437, 462, 495, 737, 756, 779, 795, 947, 1090
<b>Reforma de acórdão</b> ..... 244, 245, 278, 547, 746, 967	<b>Relações mediatas</b> ..... 279, 437, 445, 578, 947
<b>Reforma de documento</b> ..... 394	<b>Relações sexuais</b> ..... 104, 862
<b>Reforma de título</b> ..... 428, 947	<b>Relatório médico-legal</b> ..... 563, 1077
<b>Reformatio in pejus</b> ..... 871, 909	<b>Remessa à conta</b> ..... 523
<b>Regime aplicável</b> ..... 33, 253, 303, 355, 509, 510, 533, 615, 841, 857, 911, 919, 921, 968, 972, 979, 1048, 1081	<b>Remição</b> ..... 325, 924
<b>Regime da separação</b> ..... 817	<b>Remissão abdicativa</b> ..... 560
<b>Regime de bens</b> ..... 322, 817	<b>Remissão para documentos</b> ..... 126
<b>Regime de comunhão de adquiridos</b> ..... 45, 368, 613, 672, 903, 927, 1023, 1076	<b>Remoção</b> ..... 686
	<b>Remuneração</b> .. 58, 109, 115, 146, 151, 462, 492, 744, 802, 843, 947, 1008
	<b>Renda</b> ... 14, 82, 93, 117, 163, 205, 386, 417, 419, 510, 629, 706, 805
	<b>Rendimento social de inserção</b> ..... 421
	<b>Renovação automática</b> ..... 61, 463
	<b>Renovação da prova</b> ..... 351, 675, 1094
	<b>Renovação do negócio</b> ..... 30, 309, 462
	<b>Renúncia</b> ..... 158, 404, 632, 836, 1036
	<b>Renúncia ao mandato</b> ..... 64
	<b>Reparação do dano</b> ..... 28, 217, 344, 1069
	<b>Reparações urgentes</b> ..... 297
	<b>Repetição do indevido</b> ..... 252, 319
	<b>Repetição do julgamento</b> ..... 44, 315, 415
	<b>Réplica</b> ..... 665
	<b>Representação</b> 121, 209, 298, 464, 513, 583, 716
	<b>Representação legal</b> ..... 1017
	<b>Representação sem poderes</b> ..... 577, 776
	<b>Representante</b> ..... 1017, 1100
	<b>Reprodução de documento</b> ..... 285
	<b>Repúdio da herança</b> ..... 368
	<b>Requerimento</b> ... 63, 71, 210, 248, 298, 593, 604, 635, 772, 942

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Requerimento executivo</b> .....	756, 888, 1091	<b>Responsabilidade solidária</b> ..	261, 364, 643, 878, 1097
<b>Requisição</b> .....	129	<b>Resposta</b> .....	782
<b>Requisitos</b> .....	4, 15, 59, 63, 77, 82, 100, 170, 215, 259, 319, 345, 401, 404, 406, 423, 503, 526, 546, 550, 557, 567, 604, 625, 642, 700, 706, 716, 732, 821, 827, 857, 875, 908, 923, 940, 1037, 1045, 1050	<b>Respostas à base instrutória</b> .....	828, 838, 908, 1000, 1043
<b>Rescisão unilateral</b> .....	560, 636, 812	<b>Respostas aos quesitos</b> 1, 38, 48, 58, 67, 71, 139, 142, 188, 228, 269, 272, 291, 293, 297, 317, 322, 327, 390, 436, 464, 481, 488, 513, 517, 539, 545, 553, 559, 588, 595, 598, 603, 630, 634, 665, 751, 772, 782, 810, 840, 961, 977, 1027	
<b>Reserva da vida privada</b> .....	690	<b>Ressarcimento</b> .....	216, 407
<b>Reserva de propriedade</b> .....	626, 787, 1090	<b>Restituição</b> .....	426, 712, 1040, 1072
<b>Residência habitual</b> .....	765, 1061	<b>Restituição de bens</b> .....	163, 365, 1050
<b>Resolução</b> .82, 172, 444, 461, 466, 499, 552, 622, 703, 824, 1033		<b>Restituição de imóvel</b> 30, 123, 180, 592, 629, 818	
<b>Resolução do negócio</b> ....	16, 18, 27, 33, 106, 127, 140, 141, 160, 163, 190, 201, 205, 219, 223, 254, 282, 289, 300, 303, 305, 307, 335, 356, 358, 378, 411, 417, 419, 420, 434, 436, 442, 444, 453, 468, 479, 481, 484, 524, 528, 533, 535, 562, 579, 599, 613, 621, 632, 644, 669, 670, 688, 689, 703, 722, 726, 753, 768, 773, 787, 794, 803, 805, 817, 842, 857, 871, 877, 904, 912, 945, 962, 971, 972, 978, 1001, 1014, 1020, 1036, 1048, 1054, 1058, 1081, 1097	<b>Restituição de posse</b> .....	136
<b>Responsabilidade</b> .....	45, 302, 709	<b>Restituição do sinal</b> .16, 141, 221, 227, 375, 444, 599, 670, 741, 774, 928, 936, 1020	
<b>Responsabilidade bancária</b> ..	154, 306, 377, 504, 668, 698, 709, 783, 830, 915, 1007, 1100	<b>Restituição provisória de posse</b> .....	963
<b>Responsabilidade civil</b> ...	114, 234, 342, 389, 602	<b>Restrição ao uso de cheque</b> .....	504
<b>Responsabilidade civil do Estado</b> ..	40, 143, 149, 360, 555, 572, 858	<b>Restrição de direitos</b> .....	450
<b>Responsabilidade civil por acidente de viação</b> .....	440, 704, 705	<b>Restrição do objecto do recurso</b> .....	593
<b>Responsabilidade contratual</b> ..	9, 16, 36, 77, 107, 163, 210, 255, 260, 291, 309, 317, 379, 411, 504, 571, 579, 606, 608, 619, 664, 675, 689, 703, 726, 749, 771, 773, 803, 816, 821, 824, 844, 854, 893, 925, 941, 968, 1055, 1079	<b>Retribuição-base</b> .....	376
<b>Responsabilidade do gerente</b> .....	158, 513	<b>Retroactividade</b> .....	787, 1020, 1065
<b>Responsabilidade do produtor</b> .....	276, 701	<b>Retroactividade da lei</b> .....	500, 705, 735
<b>Responsabilidade extracontratual</b> .....	28, 34, 40, 43, 55, 62, 75, 96, 120, 124, 126, 141, 159, 170, 189, 198, 204, 220, 235, 255, 260, 280, 281, 283, 293, 294, 299, 309, 312, 318, 340, 347, 348, 352, 359, 364, 366, 372, 373, 418, 419, 420, 427, 429, 440, 455, 456, 457, 477, 499, 504, 507, 527, 531, 564, 567, 569, 572, 580, 581, 591, 605, 606, 611, 630, 634, 642, 643, 652, 658, 684, 691, 692, 694, 697, 699, 701, 715, 717, 723, 731, 749, 776, 781, 797, 807, 809, 810, 814, 815, 841, 844, 846, 847, 849, 851, 856, 863, 878, 885, 886, 887, 892, 918, 933, 936, 940, 942, 943, 948, 968, 971, 976, 1003, 1012, 1015, 1017, 1018, 1019, 1021, 1027, 1028, 1039, 1042, 1069, 1098	<b>Retroescavadora</b> .....	389, 543, 611
<b>Responsabilidade hospitalar</b> .....	940	<b>Réu</b> .....	768
<b>Responsabilidade médica</b> .....	262, 485, 616, 799	<b>Revelia</b> .....	315, 441, 952
<b>Responsabilidade pelo risco</b> 56, 65, 72, 133, 225, 318, 440, 595, 643, 701, 815, 856, 1059		<b>Revisão</b> .....	815
<b>Responsabilidade por facto lícito</b> ...80, 309, 374, 618		<b>Revista</b> .....	210
		<b>Revista excepcional</b> .....	10, 213, 230, 685, 732
		<b>Revogação</b> 157, 284, 306, 377, 668, 698, 726, 830	
		<b>Revogação do negócio jurídico</b> .....	85, 277, 636, 812, 1038
		<b>Revogação do testamento</b> .....	651, 1078
		<b>Revogação real</b> .....	521
		<b>Roubo</b> .....	812
		<b>Ruído</b> .....	299, 591, 694, 699, 781
		<b>S</b>	
		<b>Sacador</b> .....	39, 454
		<b>Salário mínimo nacional</b> .....	849
		<b>Saldo contabilístico</b> .....	142
		<b>Salvados</b> .....	208, 372, 959
		<b>Sanação</b> .....	106, 145, 820, 937
		<b>Sanção pecuniária compulsória</b> .....	573, 922
		<b>Saneador-sentença</b> .....	130, 361, 412, 934
		<b>Secretaria Judicial</b> .....	879
		<b>Segurado</b> .....	234
		<b>Seguradora</b> 49, 96, 189, 209, 234, 279, 344, 424, 428, 598, 605, 629, 942, 970, 979, 980, 983, 995, 1069, 1089	
		<b>Segurança Social</b> .....	78, 762
		<b>Seguro automóvel</b> ....	60, 65, 277, 383, 429, 562, 582, 598, 705, 731, 745, 812, 848, 852, 876, 942, 948, 1069
		<b>Seguro de acidentes pessoais</b> .....	732, 993
		<b>Seguro de créditos</b> .....	755
		<b>Seguro de garagista</b> .....	236, 948
		<b>Seguro de grupo</b> 49, 234, 243, 522, 823, 838, 980	

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

<b>Seguro de habitação</b> .....	608, 749	<b>Subarrendamento</b> .....	37
<b>Seguro de incêndio</b> .....	13, 76, 608	<b>Subempregada</b> .....	139, 253, 280, 301, 342, 460, 836, 1081
<b>Seguro de vida</b> .....	49, 356, 367, 444, 482, 695, 722, 725, 823, 873, 883, 980, 1102	<b>Sub-rogação</b> ....	78, 209, 281, 613, 866, 885, 948, 1007, 1026, 1047, 1060
<b>Seguro facultativo</b> .....	189, 582	<b>Subscritor</b> .....	39, 454
<b>Seguro marítimo</b> .....	738	<b>Subsidiariedade</b> .....	67, 811, 948
<b>Seguro obrigatório</b> ..	33, 270, 277, 451, 582, 598, 731, 745, 815, 848, 852, 876, 942, 948, 1069	<b>Subsídio agrícola</b> .....	560
<b>Seguro-caução</b> .....	93, 755	<b>Subsídio de alimentação</b> .....	376
<b>Senhorio</b> .....	97, 117, 198, 574, 675, 776	<b>Subsídio de desemprego</b> .....	421
<b>Sentença</b> .....	257, 294, 390, 471, 507, 603, 676, 780, 1047	<b>Subsídio por morte</b> .....	78, 710
<b>Sentença criminal</b> .....	149	<b>Substituição</b> .....	102, 125, 216, 403, 575, 882
<b>Separação de facto</b> .....	94, 128, 271, 804, 935	<b>Sucessão</b> .....	8, 1065, 1091
<b>Separação de meações</b> .....	944, 989, 1046	<b>Sucessão legítima</b> .....	1031
<b>Serviço móvel terrestre</b> .....	68	<b>Sucessão legitimária</b> .....	1031
<b>Serviço Nacional de Saúde</b> .....	896	<b>Sucumbência</b> .....	220, 248, 272, 386, 478, 495, 772, 826
<b>Servidão</b> ....	72, 465, 513, 566, 697, 721, 929, 974	<b>Sujeito passivo</b> .....	24
<b>Servidão administrativa</b> .....	132, 176, 226	<b>Supremo Tribunal de Justiça</b> .....	503, 625, 770
<b>Servidão de aqueduto</b> .....	503	<b>Suprimentos</b> .....	165, 554, 906
<b>Servidão de passagem</b> ...	155, 308, 458, 465, 567, 697, 721, 929, 1045	<b>Suspensão</b> .....	265, 763
<b>Servidão de vistas</b> .....	899, 1024	<b>Suspensão da execução</b> .....	666, 1058
<b>Servidão non aedificandi</b> .....	409	<b>Suspensão da instância</b> .....	16, 64, 89, 167, 313, 808
<b>Servidão por destinação do pai de família</b> ..	155, 458, 567, 697, 827	<b>Suspensão da prescrição</b> .....	48, 265, 924
<b>Sigilo bancário</b> .....	535, 799	<b>Sustação da execução</b> .....	985
<b>Silêncio</b> .....	725		
<b>Simulação</b> .....	21, 184, 229, 404, 550, 680, 707, 716, 827, 923, 974, 975, 1011, 1043	<b>T</b>	
<b>Simulação de contrato</b> ..	195, 284, 400, 827, 938, 974, 1011	<b>Taxa</b> .....	301, 327, 835
<b>Simulação processual</b> .....	404	<b>Taxa de juro</b> .....	161
<b>Sinais de trânsito</b> .....	255	<b>Taxa de justiça</b> .....	591, 967, 977, 1012
<b>Sinais sonoros</b> .....	1017	<b>Taxa de justiça inicial</b> .....	248
<b>Sinais visíveis e permanentes</b> .....	155, 367, 929	<b>Taxa de justiça subsequente</b> .....	346
<b>Sinal</b> .....	28, 160, 227, 375, 388, 446, 632, 688, 726, 741, 767, 774, 828, 851, 895, 922, 936, 971, 1020, 1036	<b>Táxi</b> .....	506
<b>Sinal de STOP</b> .....	74, 109, 267, 286, 329, 723, 886, 964	<b>Técnico oficial de contas</b> .....	90, 703
<b>Sinal distintivo</b> .....	939	<b>Telecomunicações</b> .....	68
<b>Sinal franco ou genérico</b> .....	939	<b>Televisão</b> .....	85, 366, 395, 541, 863, 986
<b>Sindicato</b> .....	762	<b>Tempestividade</b> .....	43, 628
<b>Sociedade</b> .....	338	<b>Teoria da causalidade adequada</b> ... ..	60, 109, 112, 459, 595, 619, 800, 803, 825, 893, 1006, 1043, 1046, 1092
<b>Sociedade anónima</b> .....	115, 505, 665, 839	<b>Teoria da impressão do destinatário</b> ... ..	163, 256, 309, 353, 398, 432, 433, 693, 754, 803, 812, 836, 867
<b>Sociedade civil</b> .....	988	<b>Terceiro</b> .....	54, 88, 150, 229, 241, 252, 316, 338, 373, 400, 438, 493, 542, 583, 601, 713, 716, 777, 792, 801, 847, 894, 930, 981, 982
<b>Sociedade comercial</b> .....	7, 11, 87, 93, 125, 143, 261, 292, 513, 554, 574, 784, 786, 808, 841, 906, 975, 1017, 1028, 1076	<b>Termo essencial</b> .....	160, 1096
<b>Sociedade de advogados</b> .....	58	<b>Terraços</b> .....	84, 488, 899
<b>Sociedade de capital público</b> .....	143	<b>Terreno</b> .....	59, 729, 879
<b>Sociedade irregular</b> .....	988	<b>Testamento</b> .....	32, 57, 231, 385, 642, 651, 701, 813, 1094
<b>Sociedade por quotas</b> .....	79, 165, 243, 402, 898, 1017	<b>Testamento cerrado</b> .....	1078
<b>Sociedades em relação de grupo</b> .....	243	<b>Testemunha</b> .....	170, 184, 229, 639, 975, 1094, 1100
<b>Sócio</b> .....	125, 243, 355, 513, 554, 758, 784, 988, 1028, 1052	<b>Texto de opinião</b> .....	347
<b>Sócio gerente</b> .....	7, 338	<b>Tipicidade</b> .....	414
<b>Sonegação de bens</b> .....	617	<b>Titulares de órgãos sociais</b> .....	402
		<b>Titularidade</b> .....	358
		<b>Título</b> .....	371
		<b>Título constitutivo</b> ..	14, 183, 590, 761, 995, 1088
		<b>Título de posse</b> .....	628, 671

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

**Título executivo** 19, 100, 135, 227, 382, 491, 509, 512, 622, 646, 658, 676, 687, 719, 720, 756, 779, 888, 946, 1026, 1090

**Tomador** ..... 33, 234, 522

**Tornas** ..... 718

**Trabalhador subordinado** ..... 878

**Trabalho doméstico** ..... 967, 973

**Tractor** ..... 630

**Tractor agrícola** ..... 598

**Tradição da coisa** ..... 5, 136, 147, 201, 343, 448, 528, 667, 714, 741, 801, 828, 934

**Tradução** ..... 327

**Transacção** ..... 44, 78, 360, 550, 1049

**Transacção judicial** ..... 10, 381, 592, 889, 899

**Transferência bancária** ..... 1100

**Transitário** ..... 194, 247, 424, 693, 941

**Trânsito de peões** ..... 95, 255, 936

**Trânsito em julgado** ..... 105, 192, 244, 467, 514, 557, 680, 682, 732, 904, 912, 914, 948, 1008, 1050

**Transmissão** ..... 185, 366, 846

**Transmissão da posição do arrendatário** ..... 185

**Transmissão da posição do locador** ..... 962

**Transmissão de crédito** ..... 1047

**Transmissão de direito real** ..... 570

**Transmissão de dívida** ..... 708, 709

**Transmissão de propriedade** ..... 373, 1090

**Transporte aéreo** ..... 327

**Transporte gratuito** ..... 1049

**Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR** ..... 133, 693

**Transporte marítimo** ..... 133, 738, 941

**Transporte rodoviário** ..... 133

**Transposição de Directiva** ..... 19, 33, 451, 1049

**Tratamento médico** ..... 896

**Trato sucessivo** ..... 20, 956

**Trespasse** ..... 7, 130, 670, 1065

**Tribunal administrativo** ..... 24, 40, 62, 202, 426, 500, 581, 733, 963

**Tribunal arbitral** ..... 197, 859, 952

**Tribunal cível** ..... 835

**Tribunal competente** ..... 143, 202, 581

**Tribunal comum** 24, 40, 202, 316, 426, 500, 581, 733, 738, 963

**Tribunal Constitucional** ..... 682, 952

**Tribunal da Relação** ..... 351

**Tribunal de Comércio** ..... 289, 747, 835

**Tribunal do Trabalho** ..... 168, 626

**Tribunal Marítimo** ..... 738

**Tributação** ..... 724

**Tutela possessória** ..... 874, 964

**U**

**Ultrapassagem** ..... 255, 286, 881

**União de facto** .. 64, 277, 526, 640, 710, 821, 873, 1037

**Unidade de cultura** ..... 81, 241, 285, 922

**Uniformização de jurisprudência** .. 43, 167, 298, 306, 387, 406, 442, 503, 625, 649, 668, 685, 702, 751, 814, 831, 862, 951, 1050

**Uso para fim diverso** ..... 14, 198

**Usos** ..... 840

**Usucapião** .. 8, 22, 48, 72, 83, 106, 140, 147, 151, 164, 174, 275, 320, 367, 392, 447, 451, 525, 561, 567, 582, 628, 634, 648, 650, 674, 687, 714, 721, 757, 790, 798, 875, 929, 956, 974, 981, 996, 1023, 1088

**Usufruto** ..... 730, 1078

**Usufrutuário** ..... 124, 730

**Usura** ..... 2

**Usurpação** ..... 219

**Utilidade pública** ..... 56, 132, 365, 858

**Utilização abusiva** ..... 168

**V**

**Validade** ..... 166, 360, 565, 594, 662, 724, 1036

**Valor da causa** .. 8, 187, 220, 386, 685, 927, 1005

**Valor locativo** ..... 117, 629

**Valor probatório** ..... 34, 118, 357, 467, 631, 692, 694, 903, 1022, 1053

**Valor real** ..... 178, 344

**Veículo automóvel** ..... 17, 33, 55, 192, 222, 225, 246, 267, 277, 300, 312, 316, 335, 344, 372, 401, 446, 478, 529, 587, 634, 667, 794, 804, 833, 882, 916, 959, 1015, 1046, 1066, 1090

**Velocípede** ..... 192, 446, 529

**Vencimento** ..... 173, 904

**Venda com reserva de propriedade** ..... 626

**Venda de bens alheios** .. 241, 263, 316, 712, 714, 917, 974

**Venda de coisa defeituosa** .. 5, 19, 101, 102, 193, 216, 304, 378, 379, 403, 409, 514, 556, 575, 736, 763, 793, 794, 882, 911, 916, 921, 1040, 1066

**Venda de veículo automóvel** ..... 763

**Venda extrajudicial** ..... 810

**Venda judicial** . 12, 241, 472, 493, 583, 810, 905, 923

**Venda por negociação particular** ..... 250, 810

**Venire contra factum proprium** .. 21, 31, 81, 215, 313, 725, 729, 1054, 1072

**Verificação ulterior de créditos** ..... 854

**Via pública** ..... 228, 723

**Vício da coisa** ..... 686

**Vício de construção** ..... 450, 902

**Vícios** ..... 565, 686

**Vícios da coisa** .. 82, 216, 304, 378, 379, 450, 644

**Vícios da sentença** ..... 398

**Vícios da vontade** . 59, 443, 701, 868, 1082, 1102

**Vida em comum dos cônjuges** ..... 990, 1030

**Vinculação** ..... 67, 97, 467

**Vinculação de pessoa colectiva** 7, 158, 698, 1017

**Violação** ..... 8, 792, 878

**Violência** ..... 776

**Violência no desporto** ..... 427

**Vistos** ..... 38, 107

**Vontade do testador** ..... 57, 701, 1078

**Vontade dos contraentes** .. 37, 82, 195, 277, 398, 415, 416, 481, 486, 817, 857, 905, 940, 1086

**Votação** ..... 209, 505

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça  
Secções Cíveis**